



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 191/2012 – São Paulo, terça-feira, 09 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3807

CARTA PRECATORIA

0001838-48.2012.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X JUIZO DA 1 VARA

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.012 e 27 de novembro de 2.012, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a

este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas. - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. 14 - Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a presente decisão, assim como, solicitando a intimação do representante legal/depositário, acerca do auto de constatação e reavaliação de fl. 43 e dos leilões ora designados. Ainda, solicite informações, com urgência, acerca da existência de embargos do devedor, a fase do mesmo, tudo os fins do disposto no artigo 686, inciso V, do CPC, e ainda, se trata-se de execução fiscal hoje de competência da Fazenda Nacional, caso em que fica determinada, desde já, a remessa dos autos ao SEDI para as retificações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002311-34.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X FAZENDA NACIONAL X FRIG - FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA(SP182350 - RENATO BASSANI) X JUIZO DA 1 VARA

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.012 e 27 de novembro de 2.012, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se a exequente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do

pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.15 - Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a presente decisão, solicitando cópia do auto de penhora; a intimação da empresa executada na pessoa de seu representante legal e depositário, inclusive do auto de constatação e reavaliação a ser realizado, assim como, para que informe a este Juízo, com urgência, o número dos autos de eventual Embargos a Execução opostos pelo devedor (artigo 686, inciso V, do CPC).Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003210-32.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP X UNIAO FEDERAL X FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA

1 - Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecante, comunicando a presente decisão, assim como, solicitando cópia do auto de penhora, avaliação e intimação constantes dos autos executivos de origem.Na mesma diligência, solicite-se notícias acerca de eventual oposição de Embargos do Devedor, a fase que se encontra, tudo para os fins do disposto no artigo 686, inciso V, do Código de Processo Civil, assim como, a intimação da empresa executada, representante legal/depositário e sócios.2 - Caso a penhora tenha sido realizada antes de 01/01/2012, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, dele intimando-se as partes.3 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.012 e 27 de Novembro de 2.012, às 11:30 horas, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.4 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.6 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.7 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).8 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 9 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do

pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).10 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.11 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.12 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 10 e 11 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 13 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.14 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.15 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003521-57.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005534-15.2000.403.6107 (2000.61.07.005534-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Trata-se de Embargos à Execução de Sentença, relativa à verba honorária arbitrada às fls. 267/268 dos autos principais.Os honorários foram arbitrados em valor fixo (R\$ 2.400,00), restando divergência apenas quanto à atualização monetária.Deste modo, remetam-se os autos ao contador para conferência, observando-se o cálculo do autor à fl. 324 dos autos principais e da Fazenda Nacional à fl. 57 destes autos, ambos válidos para 05/2011.Após, dê-se vista às partes por cinco dias e retornem conclusos para sentença.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002634-39.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) SALETINA SONIA FERNANDO DOS SANTOS X KAIO CANILO PEREIRA DOS SANTOS X HEBER THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X MAX RAPHAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em decisão.Trata-se de liminar formulada em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre os imóveis matriculados no CRI sob os ns. 77.174 (lote 24 da quadra 06) e 77.165 (lote 11 da quadra 06), possibilitando-se o registro das escrituras de compra e venda.Afirmam que são herdeiros de Orival Pereira dos Santos, o qual havia adquirido os imóveis por meio de Escritura Pública.Dizem que, ao tentar a efetivação do registro da partilha no Cartório de Registro de Imóveis, tiveram ciência da indisponibilidade do bem, decretada na execução fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral.Pugnaram pelo cancelamento da indisponibilidade, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pelo de cujus.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/150.À fl. 151 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aditamento à fl. 153, com documentos de fls. 154/158.É o relatório.DECIDO.Embora haja plausibilidade nas alegações dos embargantes, observo a inocorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar.Recebo os Embargos para discussão e suspendo a execução em relação aos imóveis matriculados no C.R.I. sob os nºs 77.174 e 77.165.Cite-se.Com a contestação, abra-se prazo para réplica.Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, em dez dias.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0800157-40.1994.403.6107 (94.0800157-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X OSCAR

ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA M T DE MENEZES TORRES X EURICO BENEDITO FILHO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.012 e 27 de novembro de 2.012, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do bem penhorado nestes autos à fl. 158/160.Quanto ao bem descrito às fls. 156/157, cuja penhora não restou registrada (fls. 177/181), findo os leilões, manifeste-se a exequente em 10 dias.2- Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.14 - Após, a publicação da presente decisão, exclua-se do sistema processual e da capa dos autos os nomes dos advogados constantes da procuração de fls. 54, haja vista que o outorgante da mesma foi excluído da lide (fl. 110).Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0800195-52.1994.403.6107 (94.0800195-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.012 e 27 de novembro de 2.012, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - É de conhecimento deste Juízo o falecimento do depositário do bem penhorado à fl. 25. Determino assim, seja expedido mandado de constatação, reavaliação e substituição de depositário dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e

a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0800829-48.1994.403.6107 (94.0800829-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP155027 - SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO E SP026912 - SHIGUEAKI KAJIMOTO E SP146909 - SILVIO AKIO KAJIMOTO E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) Fls. 1130/1133: assiste razão à Exequente porquanto o crédito do Sr. Paulo Furtado Filho tem natureza civil conforme se vê de fls. 1125 e não prefere aos créditos pertencentes à União. Oficie-se solicitando-se a transferência dos valores depositados nesta execução para satisfação dos créditos trabalhistas com penhoras no rosto dos autos e, caso haja saldo remanescente, oficie-se convertendo em renda da União, nos termos em que requerido. Cumpra-se e após, nova vista à Exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0800772-93.1995.403.6107 (95.0800772-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - ME(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - ME, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 31.734.604-0, conforme se depreende de fls. 02/07.Encontra-se apensado ao presente feito os autos de nº 0800773-78.1995.403.6107.Houve citação (fl. 12) e penhora (fl. 17). Às fls. 55/57 a parte executada veio aos autos informar o pagamento do débito.2.- O exequente requereu às fls. 59/60 expedição de ofício ao estabelecimento bancário, a fim de solicitar a transformação em pagamento definitivo do valor depositado à fl. 57. Sendo o mesmo cumprido conforme fls. 183/184. Embora regularmente intimada a parte exequente não se manifestou (fl. 184-v).É o relatório.DECIDO.3.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica cancelada a penhora efetivada à fl. 17.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I.

0800773-78.1995.403.6107 (95.0800773-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - ME(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - ME, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 31.698.431-0, conforme se depreende de fls. 02/06.O presente feito encontra-se apensado aos autos nº 0800772-93.1995.403.6107.Houve citação (fl. 08) e penhora (fl. 11). Às fls. 56/58 a parte executada veio aos autos informar o pagamento do débito.2.- O exequente requereu às fls. 60/61 expedição de ofício ao estabelecimento bancário, a fim de solicitar a transformação em pagamento definitivo do valor depositado à fl. 58. Sendo o mesmo cumprido conforme fls. 64/65. Embora regularmente intimada a parte exequente não se manifestou (fl. 66-v).É o relatório.DECIDO.3.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica cancelada a penhora efetivada à fl. 11.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I.

0802756-78.1996.403.6107 (96.0802756-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.012 e 27 de novembro de 2.012, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do

pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se.

0803835-92.1996.403.6107 (96.0803835-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X METALURGICA ARACATUBA LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.012 e 27 de novembro de 2.012, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por

este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 08 e 09 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se.

0804017-78.1996.403.6107 (96.0804017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X METALURGICA TAPARO LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.012 e 27 de novembro de 2.012, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Corrijo de ofício o auto de constatação e reavaliação de fl. 261, para constar a data de 08 de agosto de 2.012, por se tratar de erro material, haja vista que o respectivo mandado foi expedido em 20 de julho de 2.012 (fl. 259).3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a

designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0804323-47.1996.403.6107 (96.0804323-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.012 e 27 de novembro de 2.012, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Intime-se, através de mandado, nos termos do disposto no artigo 615, inciso II, do Código de Processo Civil, os credores hipotecários da penhora efetivada nos autos (fls. 64/65), bem como, dos leilões ora designados.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 09 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.15 - Verifico que os documentos constantes às fls. 86/91 não se referem a estes autos, e sim aos autos 0081509-32.1999.403.0399, dependentes dos autos executivos n. 0801147-60.1996.403.6107, estes redistribuídos por incompetência deste Juízo, à Justiça do Trabalho em Araçatuba.Determino, assim, o desentranhamento dos documentos de fls. 86/91 e remessa dos mesmos à Justiça do Trabalho, através de ofício, para fins de instrução dos autos executivos n. 0801147-60.1996.403.6107.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0801001-48.1998.403.6107 (98.0801001-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X UNIVERSAL REPR E ADM S/C LTDA - MASSA FALIDA(Proc. SINDICO: JOSE ROMUAL DE CARVALHO)

Fls. 78-9: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Intime-se.

0801980-10.1998.403.6107 (98.0801980-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FABRICA DE TRONCOS ARCATUBA LTDA ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.012 e 27 de novembro de 2.012, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões. Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública. 3 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32). Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, ficando, desde já, determinado no presente feito, que caso não seja encontrado (fl. 156), ficará intimado acerca dos leilões designados, assim como, da reavaliação de fl. 156, através do edital de leilão e intimação. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 7 e 8 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito. 13 - O pedido de habilitação formulado pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A (fls. 93/96), será oportunamente apreciado, caso haja arrematação do bem constrito nos autos. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0802058-04.1998.403.6107 (98.0802058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE NILDO MARTINS(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI E SP044328 - JARBAS BORGES RISTER)

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.012 e 27 de novembro de 2.012, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0802881-75.1998.403.6107 (98.0802881-0) - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA(Proc. CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.012 e 27 de novembro de 2.012, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES,

inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas. - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

000204-71.1999.403.6107 (1999.61.07.000204-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA X AGNALDO SANCHES RODRIGUES(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

1 - Fls. 157/158: anote-se. 2 - Haja vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 162/163, fica cancelada a penhora de fl. 16 (fls. 83 e 152/156). 3 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.012 e 27 de novembro de 2.012, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, às fls. 152/156. 4 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 5 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 6 - Deixo consignado,

nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.7 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.8 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).9 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 10 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).11 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.12 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.13 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 11 e 12 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 14 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.15 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.16 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0006527-92.1999.403.6107 (1999.61.07.006527-2) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARACATUBA ASSESSORIA EM LEILOES S/C LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI) X AMAURI ROLAND VIEIRA X LOURENCO MIGUEL CAMPO X EDSON MIGUEL CAMPO X MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.012 e 27 de novembro de 2.012, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do bem penhorado nestes autos à fl. 141.Quanto ao bem penhorado à fls. 204/205, expeça-se mandado de intimação para oposição de eventual embargos do devedor, tendo em vista que tal ato só foi outorgado ao sócio Lourenço Miguel Campo (fl. 141), cujo prazo decorreu in albis (fl. 155).2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 141, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá

enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002020-20.2001.403.6107 (2001.61.07.002020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA(SPI45475 - EDINEI CARVALHO)

1 - Primeiramente, verifico que restou mantida a arrematação efetivada nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0004583-84.2001.403.6107, consoante documento de fl. 170-verso (registro n. 07 da matrícula 49.740).2 - Assim, desentranhe-se o mandado de fls. 163/171, aditando-o para reticações, devendo constar a penhora sobre 75,71% do imóvel matriculado sob o n. 49.740, fazendo-se carga a oficial de justiça executante de mandados subscritora da certidão de fls. 163-verso, que deverá, inclusive, proceder à intimação da executada e exequente.3 - Sem prejuízo, ficam, desde já, designados os dias 13 de novembro de 2.012 e 27 de novembro de 2.012, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.4 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.6 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.7 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá

ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).8 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 9 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).10 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.11 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.12 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 10 e 11 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 13 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.14 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.15 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0004457-97.2002.403.6107 (2002.61.07.004457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ESGALHA EQUIPAMENTOS SEGURANDA LTDA - REMAG(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

1 - Embora tenha restado infrutífera a citação da empresa executada através de carta (fls. 20/22), e embora conste às fls. 24/26, auto e penhora, avaliação, intimação e registro, compareceu a mesma espontaneamente aos autos (fls. 54/59).Assim, considero a empresa executada citada para os termos da presente execução em 07/05/2004 (fl. 54), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa executada, devendo constar ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - REMAG.3 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.012 e 27 de novembro de 2.012, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.4 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões.Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública.5 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32).Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.6 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 7 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis,

trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 8 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. 1,12 Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 13 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se, inclusive para a Caixa Econômica Federal.

0006066-47.2004.403.6107 (2004.61.07.006066-1) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ALMIR CAMPOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.012 e 27 de novembro de 2.012, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio

direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0007681-72.2004.403.6107 (2004.61.07.007681-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP230711 - AUGUSTO CARLOS DE OLIVEIRA TELLES NUNES) 1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.012 e 27 de novembro de 2.012, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso

não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se.

0007696-41.2004.403.6107 (2004.61.07.007696-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.012 e 27 de novembro de 2.012, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do

Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0003526-21.2007.403.6107 (2007.61.07.003526-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1 - Primeiramente, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos do Devedor.2- Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.012 e 27 de novembro de 2.012, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0005100-79.2007.403.6107 (2007.61.07.005100-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARACATUBA CLUBE(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO BERGAMO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Fls. 76/77:Retornem-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 72.Publicue-se. Intime-se a exequente.

0008996-62.2009.403.6107 (2009.61.07.008996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SERGIO CAPUTI DE SILOS(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA)
Fls. 45/46: Retornem os autos ao arquivo, nos termos em que determinado no despacho de fls. 38, item 2.Decorrido o prazo, defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Intime-se.

0001341-05.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HIDROPAR MATERIAS HIDRAULICOS LTDA(SP179337E - SERGIO SOARES DOS REIS E SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES)

1 - Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela empresa executada à fl. 38, haja vista não existir elementos nos autos que comprovem o estado de pobreza, inclusive declaração neste sentido.2 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.012 e 27 de novembro de 2.012, às 1h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.3 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.4 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.6 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.7 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).8 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 9 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).10 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.11 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.12 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 10 e 11 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 13 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.14 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a

designação.15 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0000768-30.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NOROSCAN PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

1 - Fls. 51/59 e 61/62:a. Em face da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 61/62), entendo como recusados os bens ofertados à penhora pela empresa executada (fls. 51/59).b. Defiro o pleito formulado pela exequente de expropriação do bem penhorado à fl. 44.Após, decidirei sobre o pedido de desbloqueio de valores.c. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a executada, intimada às fls. 43/44, opor Embargos de Devedor.d. Indefiro o apensamento destes aos autos executivos n. 0004820-06.2010.403.6107, porque, embora entre as mesmas partes, não se encontram, neste momento, na mesma fase processual.2 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.012 e 27 de novembro de 2.012, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.3 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.4 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.6 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.7 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).8 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 9 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).10 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.11 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.12- Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 10 e 11 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 13 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.14 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.15 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 3830

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003195-63.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-26.2012.403.6107) ANDERSON RODRIGUES ANDRADE X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/06: o presente feito perdeu seu objeto, uma vez que o requerente foi posto em liberdade nesta data, face à decisão proferida na Comunicação de Prisão em Flagrante n.º 0003191-26.2012.403.6107, deste Juízo. Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente Nº 3832

ACAO PENAL

0004094-37.2007.403.6107 (2007.61.07.004094-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS ROBERTO TREVIZAN X DARCY LUIZA ORLANDINI TREVIZAN(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO E SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Fls. 221/223: as informações prestadas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP dão conta de que os débitos representados pela NFLD n.º 35.888.668-6 e pela LDC n.º 35.888.670-8 não mais estão parcelados, ou seja, não estão com a exigibilidade suspensa. Assim, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 225, e, em prosseguimento: 1) designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14h, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Sônia Maria Diniz da Costa, ocasião em que, ao final, será interrogado o acusado Carlos Roberto Trevizan (art. 400, CPP). Expeça-se o necessário, devendo a serventia, no que tange à localização dos intimandos Carlos e Sônia, atentar para os endereços indicados às fls. 184 e 186.2) determino a expedição de ofício à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP, devendo a autoridade fazendária informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o valor remanescente do crédito fiscal referente à NFLD n.º 35.888.668-6 e à LDC n.º 35.888.670-8, discriminando-se seus componentes (principal, juros e multa), após a imputação das parcelas pagas. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0001219-55.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO MOURA DO CARMO(GO024394 - OSORIO DE MOURA ORNELAS JUNIOR)

Considerando-se informações de fls. 198/200 e o teor do certificado à fl. 201, adite-se a carta precatória expedida à fl. 194 (e distribuída na 5.ª Vara Federal de Goiânia-GO sob o n.º 0012148-34.2012.4.01.3500) para que o Juízo deprecado proceda ao interrogatório do réu João Paulo Moura do Carmo, ao final da inquirição das testemunhas por ele arroladas. Ressalto, no entanto, que referido interrogatório deverá ocorrer na hipótese da defesa do réu João Paulo não arrolar, por ocasião da audiência, outra testemunha em substituição a Henrique Pontes Silva, cujo falecimento fora noticiado àquele Juízo. Acaso arrolada outra testemunha, cuide o Juízo deprecado de inquiri-la, se, porventura, residente em área de abrangência daquela jurisdição - mantendo-se, somente neste caso, o interrogatório do réu, ao final - e, na hipótese da testemunha residir em localidade diversa, a carta precatória deverá ser encaminhada em caráter itinerante (art. 204, CPC) ao Juízo competente, para tal mister. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002847-79.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VANDERSON PEREIRA DA SILVA(DF036350 - DANIELA MOREIRA LOPES)

Fl. 114: depreque-se a Uma das Varas Criminais da Comarca de Inhumas-GO o interrogatório do acusado Vanderson Pereira da Silva, que poderá ser encontrado na Quadra 14, lote 14, bairro das Goiabeiras, Inhumas-GO, fones para contato (62) 8576-4461 ou (62) 3514-1296. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005625-56.2010.403.6107 - VERA LUCIA PINHANELLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17/10/2012, às 10:00 horas, na Rua Bandeirantes, 1041, nesta, com o Dr. Athos Viol de Oliveira.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3650

CARTA PRECATORIA

0002721-92.2012.403.6107 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO ROSA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 2007.61.07.001165-1 Carta Precatória nº 279/2012-rbaDespacho/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO nº 1454/2012-rmh Fl. 58: Ante a impossibilidade de comparecimento do I. representante do Ministério Público Federal, redesigno a audiência para o dia 06 de Dezembro de 2012, às 15h15min para a realização da audiência de interrogatório do réu, SERGIO ANTONIO ROSA, qualificado e com endereço constante na fl. 02, acompanhada de advogado, nomeando-se defensor dativo na ausência do mesmo. Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu supra para comparecimento na audiência designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1454/2012-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor Marcelo Costenaro Cavali, Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Notifique-se o M.P.F. Publique-se.

ACAO PENAL

0007002-96.2009.403.6107 (2009.61.07.007002-0) - JUSTICA PUBLICA X MATEUS APARECIDO GUZZO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Ação Penal nº 0007002-96.2009.403.6107IPL nº 16-145/2009-DPF/ARU/SPRéu: MATEUS APARECIDO GUZZO DECISÃO MATEUS APARECIDO GUZZO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334, 1º, alínea d c.c. 3º do mesmo artigo, do Código Penal. Manifestação do MPF - oferecimento de denúncia - fl. 292. Denúncia às fls. 295/296. Citado - fl. 308-verso, o réu apresentou resposta à acusação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MATEUS APARECIDO GUZZO, pela prática do delito capitulado no artigo 334, 1º, alínea d c.c. 3º do mesmo artigo, do Código Penal. Apresentada a resposta, a defesa alega a inexistência de condição de procedibilidade, em razão de que o processo administrativo ainda não foi concluído, assim como afirma que a denúncia é inepta, tendo em vista que não individualizada a conduta do acusado. O delito de descaminho não é crime contra a ordem tributária e com ele não se identifica, de modo que não é condição de procedibilidade o prévio encerramento do processo administrativo-fiscal para sua persecução penal. Não se presumem quitados os débitos tributários referentes ao delito de descaminho, para que seja declarada a extinção da punibilidade, quando houver decretação da perda da mercadoria no âmbito administrativo, pois o fato gerador do Imposto de Importação, qual seja, o desembaraço aduaneiro, incorre em tais hipóteses (ACR 200339000108743, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:469.). Nesse sentido, também tem se posicionado o entendimento jurisprudencial do TRF da 3ª Região: O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade tão somente nos crimes contra a ordem tributária, não servindo de conditio sine qua non para a instauração de procedimento criminal para apurar o cometimento de crime de descaminho, que não depende do lançamento definitivo do débito tributário como condição objetiva de punibilidade para sua investigação (ACR 00013385620094036181, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO.). Quanto ao mérito, sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Portanto, ausentes as excludentes suficientes a ensejar a absolvição sumária. Assim, o feito deve prosseguir, com a instrução processual, apurando-se a culpa e obedecidos os princípios do contraditório e da

ampla defesa. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu MATEUS APARECIDO GUZZO, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, e determino o prosseguimento da presente ação penal. Para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação José Antônio Zuliani, designo audiência para o dia 06 de dezembro de 2012 às 14:00 horas. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha Nelson Antônio Pereira, residente na cidade de Barbosa-SP. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008452-76.2006.403.6108 (2006.61.08.008452-0) - SHIRLEI CRISTINA DOS SANTOS (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0002469-62.2007.403.6108 (2007.61.08.002469-1) - ELIAS DA SILVA BASTOS X GRAZIELA DE CASTRO LOURENCO BASTOS (SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. ELIAS DA SILVA BASTOS e GRAZIELA DE CASTRO LOURENÇO BASTOS propuseram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o escopo de assegurar a realização de obras necessárias a recuperação de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Em suma, alegaram que o imóvel passou a apresentar defeitos comprometedores da higidez da construção, que procuraram solucionar a questão de forma amigável, mas não obtiveram êxito no intento. Sustentaram a responsabilidade da requerida, e postularam a condenação da ré ao pagamento da quantia necessária para a realização das obras imprescindíveis à segurança e habitabilidade do imóvel. Regularmente citada, a ré apresentou resposta às fls. 61/70. Sustentou não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, promovendo a denunciação da lide à Seguradora Caixa Seguros e à Construtora Romano Gonçalves Engenharia. No mérito, defendeu a total improcedência do pedido. Às fls. 126/127 foi acolhida a denunciação da lide da Seguradora e da Construtora, conforme requerido pela CEF. Na mesma decisão foi deferida liminar que foi desafiada por recurso de agravo. Pelo E. TRF da 3ª Região foi dado efeito suspensivo ao recurso o qual, posteriormente, foi julgado prejudicado (fls. 137/145, 162/163 e 279). Instada por este Juízo, a CEF esclareceu ter cumprido a liminar, providenciando o ressarcimento aos autores da quantia de R\$ 5.612,00 (cinco mil, seiscentos e doze reais) correspondente ao custo das obras que já haviam sido realizadas no imóvel. Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 180/197. A Construtora Romano Gonçalves Engenharia Ltda, apesar de devidamente citada, não ofereceu resposta (fls. 170 e 266). É o relatório. Após analisar o processado e examinar as cópias do contrato de mútuo firmado com a ré, bem como o instrumento de condições particulares da apólice habitacional, cobertura compreensiva, para operações de financiamento no SFH - livre entabulado pelos autores com a Caixa Seguros, concluo que a presente ação foi mal endereçada, visto a Caixa Econômica Federal não possuir legitimidade para figurar no polo passivo desta lide. Com efeito, do exame do instrumento de contrato de mútuo juntado por cópia às fls. 11/31, verifica-se que na cláusula vigésima, 2º, restou assentado: PARÁGRAFO SEGUNDO - Durante a vigência deste contrato de

financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Habitacional Cobertura Compreensiva para Operações de financiamentos no SFH - Livre, os quais serão processados por intermédio da CAIXA, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. Assim sendo, os autores concordaram com todas as condições e termos pactuados na apólice de seguro habitacional que contratou com a Caixa Seguros por intermédio do contrato de financiamento que celebrou com a CEF. Observo, outrossim, que no contrato de mútuo a ré não assumiu qualquer responsabilidade por eventuais sinistros ou danos físicos no imóvel. Emerge patente, assim, a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo, dado que, conforme o pactuado, o seguro do imóvel foi contratado junto à Caixa Seguros, pessoa jurídica de direito privado que não se confunde com a empresa pública federal apontada para integrar o polo passivo da presente relação processual. Essa é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas a seguir reproduzidas: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SFH - SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CEF - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES - MULTA DECENDIAL E CARACTERIZAÇÃO DA MORA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1400507/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04.10.2011, DJe 13.10.2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (REsp 1043052/MG, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 09.09.2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. (...) II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1037904/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe 19.06.2009 - grifo nosso) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju. (CC 23.967/SE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 12.05.1999, DJ 07.06.1999, p. 39) Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto sem resolução de mérito, quanto a empresa pública federal, o presente pedido formulado por ELIAS DA SILVA BASTOS e GRAZIELA DE CASTRO LOURENÇO BASTOS. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado, para eventual execução das verbas de sucumbência, o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950. P.R.I. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao MD. Juiz Distribuidor do Fórum da Comarca de Bauru-SP, para prosseguimento quanto aos demais demandados.

0001927-39.2010.403.6108 - YONE BENEDITO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.5) Apresentado o laudo complementar, intemem-se as partes que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias;6) Em seguida, à conclusão para sentença.Int. Cumpra-se.

0007577-67.2010.403.6108 - BENEDITO APARECIDO CARLOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.Intime-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos em cinco dias.

0007794-13.2010.403.6108 - ROSA MARIA GAMBARY FREIRE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Analisando a manifestação de fl. 81 para prolação de sentença, verifico que a parte autora apresentou ressalva quanto aos termos da composição proposta pelo INSS, no sentido de que eventual suspensão ou cancelamento do benefício somente pudesse ocorrer pela via judicial.Ocorre, todavia, que as sentenças proferidas nos feitos em que são postulados os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pela própria natureza continuativa de tais prestações, são gravadas pela cláusula rebus sic stantibus.Por isso é que o beneficiário, mesmo contando com sentença judicial favorável passada em julgado, não se exime de realizar novas perícias administrativas para verificação da continuidade da incapacidade.De outro lado, a autoexecutoriedade é atributo do ato administrativo, com o que, verificada a reabilitação do segurado, o INSS pode promover a cessação do benefício, mesmo o concedido por decisão judicial, independentemente de acionamento do Poder Judiciário, consoante, inclusive, já decidiu o E. TRF da 3.ª Região (cf. AI 00564160319994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/01/2004). Logo, o julgamento da presente demanda, seja pela homologação de acordo entre as partes, seja pela análise do mérito do pedido formulado não obstará o INSS de que promova a cessação do benefício administrativamente, caso perícia realizada naquela seara conclua pela recuperação da capacidade laborativa do segurado.Feitos esses esclarecimentos, intime-se com urgência a parte autora, a fim de que esclareça se concorda ou não com a proposta formulada pelo INSS à 74.Com a vinda da resposta, promova-se a conclusão com urgência.

0009156-50.2010.403.6108 - ARY FILADELFO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.Com a entrega do relatório social, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

0001001-24.2011.403.6108 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho retro proferido.Com a vinda do documento, dê-se vista à parte autora.

0003641-97.2011.403.6108 - FERNANDO ROGERIO SILVESTRE DA SILVA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho retro proferido.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados a fls. 93/95, ofereça réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.

0003740-67.2011.403.6108 - NEUSA FRANCISCA DE LIMA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

0004365-04.2011.403.6108 - MARIA CATARINA APARECIDA STABILE CAPOBIANCO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.Com a vinda do laudo, requirite-se os honorários periciais e abra-se vista às partes.

0004930-65.2011.403.6108 - ALCIDES MANTOAN(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado

anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

0004970-47.2011.403.6108 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP225375 - MARA LUIZA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

0005800-13.2011.403.6108 - IZABEL APARECIDA COSTA HENRIQUE(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.IZABEL APARECIDA COSTA HENRIQUE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos moldes da Lei n.º 8.213/91. Para tanto, alegou ser portadora de hérnia de disco cervical em C5-C6 com dor crônica, os quais impedem-na de exercer sua atividade laboral.O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 36/37). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (36/37). O INSS apresentou contestação às fls. 44/46, aduzindo, quanto ao mérito, a impossibilidade de acolhimento do pedido. Interpôs, outrossim, agravo de instrumento em face da decisão antecipatória (fls. 49/54), que foi convertido em agravo retido (fls. 55/57). Às fls. 63/67 foi juntado laudo médico pericial. Manifestação do INSS às fl. 68 e da parte autora à fls. 71/73.É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Com efeito, no laudo médico de fls. 63/67 o perito nomeado concluiu que a autora não apresenta patologias incapacitantes ao trabalho (fls. 67). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por IZABEL APARECIDA COSTA HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Por conseguinte, ficam revogados os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 36/37.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 36/37). P.R.I.

0006226-25.2011.403.6108 - CLEONICE SANTANA DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 01 de novembro de 2012, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente,

OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006986-71.2011.403.6108 - HILDA SILVA GONCALVES(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 01 de novembro de 2012, às 9h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007584-25.2011.403.6108 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA FARIA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

0008362-92.2011.403.6108 - APARECIDO DONISETI LEANDRO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fl. 39: Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se a COHAB a fim de que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 37/38 pela CEF, devendo especificar provas, de forma justificada. Intime-se, ainda, a CEF a fim de que especifique provas.

0008792-44.2011.403.6108 - MARCELO BORGES DIOGO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de novembro de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000453-62.2012.403.6108 - CRISTIANE BISPO DOS SANTOS(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

- Ante o conteúdo das respostas apresnetadas, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, esclareça se remanesce interesse no prosseguimento deste.

0000768-90.2012.403.6108 - JOAO CARLOS SALVADOR(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica e especificação de eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.

0002110-39.2012.403.6108 - JULIANA RIBEIRO CORAS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 01 de novembro de 2012, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002158-95.2012.403.6108 - CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de novembro de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002340-81.2012.403.6108 - MARIA BENEDITA FERREIRA FERNANDES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de outubro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002641-28.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA FERREIRA FELIPE(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de novembro de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela

prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002694-09.2012.403.6108 - LIGIA MARIA AUGUSTO SOFREDINE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de outubro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002710-60.2012.403.6108 - CLEUNICE ROSA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

0002721-89.2012.403.6108 - ENI ELISABETE BATISTA MAGEZZI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de outubro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003043-12.2012.403.6108 - MARLENE BENEDITA LAURENTINO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de outubro de 2012, às 9h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado no Centro Oncológico Nair Araújo Antunes, Rua Profª Nair Araújo Antunes, n. 1-50, Geisel, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3203-0393. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003096-90.2012.403.6108 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de outubro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim

Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003098-60.2012.403.6108 - MARGARETE FATIMA CARPINSKI MARIA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de outubro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003138-42.2012.403.6108 - SEBASTIANA GAZZI DE LIMA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de novembro de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003275-24.2012.403.6108 - JOAO DE FIGUEIREDO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de outubro de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003327-20.2012.403.6108 - ADRIANA DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de novembro de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de

Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003451-03.2012.403.6108 - MARCIANI CRISTINA DE SOUZA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de outubro de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003572-31.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-57.2012.403.6108) LOTERICA CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA X CARA & COROA LOTERIA LTDA - ME X MEGA SORTE LOTERIAS CAMPO LIMPO LTDA - ME(SP247279 - THIAGO MUNHOZ AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Despacho de fls. 445: - Atento ao disposto no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, com apoio no art. 331, do mesmo diploma legal, designo audiência de conciliação para o próximo dia 23/10/2012, às 16H00 h.- Int.-se.

0003657-17.2012.403.6108 - SAULO DAVI BELMIRO DE LIMA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho retro proferido. Após, intime-se: a) a parte autora para, se quiser, manifestar-se em réplica no prazo legal; b) ambas as partes para, no prazo de dez dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como para se manifestarem sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação, alertando-se a CEF, ainda, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova nos termos do disposto no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

0003698-81.2012.403.6108 - SYLAS RAPHAEL JUNIOR(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de outubro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003770-68.2012.403.6108 - MARISTELA RABELO BEUTTENMULLER(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 01 de novembro de 2012, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003955-09.2012.403.6108 - BENEDITA FRANCISCO DA PAZ IGNACIO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de novembro de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003989-81.2012.403.6108 - FATIMA FERNANDES FRANKINI(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de novembro de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004442-76.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 01 de novembro de 2012, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004870-58.2012.403.6108 - ELIZABETE BATISTA FREITAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de outubro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005391-03.2012.403.6108 - LOYALTY ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, não vislumbro os sinais da verossimilhança das razões expendidas a autorizar o deferimento da postulada tutela antecipada. Com efeito, a princípio, tenho que o ato impugnado possui arrimo nas disposições contidas nas Portarias Conjuntas PGFN-RFB n.ºs 06, 11 e 13 de 2009, que possuem fundamento de validade na regra inserta no art. 12 da Lei n.º 11.941/2009, assim redigido: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifo nosso) Observo, ademais, que além de possuírem lastro no comando legal citado, as citadas Portarias embasadoras também possuem amparo na regra inserta no art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, que para maior clareza reproduzo: Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; Ante o exposto, à míngua da verossimilhança, indefiro a postulada tutela antecipada. Dê-se ciência. Intime-se a autora para que, em dez dias, emende a inicial indicando com precisão a pessoa que deve figurar no pólo passivo desta, em face do disposto no art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil.

0005613-68.2012.403.6108 - KEILA PRISCILA VENTURELLI DE SOUZA(SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante da preliminar suscitada pela CEF à fl. 55vº, emerge latente a ausência da verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da pleiteada tutela antecipada. De fato, à míngua de especificação do número do cartão de crédito, considerando a informação no sentido de a autora possuir quatro cartões de crédito expedidos em seu nome, resta a imprecisão do postulado e inviabilizado o acolhimento da medida requerida. Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada. Dê-se ciência. Intime-se a autora, para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias. Após, voltem-me conclusos para saneador.

0006180-02.2012.403.6108 - ABIMAEEL GIMENES X LUCIANA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Do exame da inicial, verifico que o autor teve assegurado na via administrativa a percepção de auxílio doença (confira-se o registrado à fl. 03). Em razão desse fato, a princípio, tenho como não configurado risco de perecimento do vindicado, ou da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Por outro prisma, compreendo que as provas trazidas com a inicial não são suficientes a firmar entendimento no sentido de o autor estar, efetivamente, incapacitado para o exercício das atividades habituais de forma definitiva, por tempo indeterminado. Imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor realmente está incapacitado para sua atividade habitual de forma definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes. Considerando o fato de o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, determino a urgente intimação o autor para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade co comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0006194-83.2012.403.6108 - SEBASTIAO LIODORO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, me parecendo certo, a princípio, que a solução da questão posta demanda dilação probatória. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0006219-96.2012.403.6108 - EDILSON RAIMUNDO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo não evidenciado, com a quase certeza necessária, que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a) para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, e que sua família não possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a urgente designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeio perito o Dr. Aron Wajgarten. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, no prazo de cinco dias, querendo, providencie o(a) autor(a) a oferta de quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0006267-55.2012.403.6108 - EVA APARECIDA DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o(a) autor(a) é incapaz de prover o próprio sustento, bem como de que ele(a) e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeio perito o Dr. Aron Wajgarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, e que a autora trouxe quesitação com a inicial, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

0006344-64.2012.403.6108 - DALVA SIMOES DE OLIVEIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo não evidenciado, com a quase certeza necessária, que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a) para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, e que sua família não possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a urgente designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeio perito o Dr.

Lauro de Franco Seda Junior. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, no prazo de cinco dias, querendo, providencie o(a) autor(a) a oferta de quesitação. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0006345-49.2012.403.6108 - MARIA RITA DE PAULA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo não evidenciado, com a quase certeza necessária, que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a) para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, e que sua família não possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a urgente designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeio perito o Dr. Lauro de Franco Seda Junior. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, no prazo de cinco dias, querendo, providencie o(a) autor(a) a oferta de quesitação. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0006351-56.2012.403.6108 - BOLIVAR ALVES DA SILVA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se.

0006361-03.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS NICOLET(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se.

0006561-10.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do preconizado pelo art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil, e do que consta à fl. 24 destes, emerge manifesta a prevenção da 2ª Vara desta Subseção para o processo e julgamento do presente pedido. Dessa

forma, determino a redistribuição deste feito à 2ª Vara desta Subseção, mediante o devido registro na distribuição. Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008990-18.2010.403.6108 - ELZA BARBOSA CARVALHO SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU - 1ª VARAAvenida Getúlio Vargas nº 21.05, CP 17.017-383, Bauru/SP - fone (14) 31040621. DESPACHO/MANDADO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA Ante a justificativa apresentada às fls. 76/78 determino a expedição de nova precatória, com a finalidade de realizar a oitiva das testemunhas relacionadas a fl. 70, sob nºs 1,3 e 4. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento, instruída com cópia da inicial, da procuração e de fl. 70, servirá como CARTA PRECATÓRIA 2012/SD01, para ser cumprida na Comarca de Garça/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0001303-87.2010.403.6108 (2010.61.08.001303-5) - MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Cumpra-se a ordem emanada da Justiça do Trabalho. Após, intime-se a impetrante para manifestar-se em cinco dias.

0005235-15.2012.403.6108 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA X KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com o escopo de assegurar a inexigibilidade da satisfação de contribuição social incidente sobre verbas apontadas como de natureza indenizatória. Deferida em parte a postulada liminar (fls. 50/57vº), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/81. Às fls. 85/86 as impetrantes notificaram a interposição de agravo perante o Egrégio TRF da 3ª Região. Em complemento às informações antes encaminhadas, apresentou o ofício de fl. 114 com documentos novos. Por intermédio do referido ofício, a autoridade impetrada trouxe aos autos informação acerca da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta, em vista das impetrantes possuírem domicílios tributários em locais não compreendidos pela esfera de atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP. É o relatório. Da análise dos documentos trazidos com o ofício de fl. 114, concluo pela impossibilidade de prosseguimento da presente ação, dada a manifesta ilegitimidade da autoridade indicada para figurar no pólo passivo da presente relação processual. Com efeito, como ressaltado nos aludidos documentos, as impetrantes possuem domicílios tributários em locais não compreendidos pela esfera de atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP. Em razão dessa situação, a autoridade apontada como coatora não praticou nenhum ato ilegal ou abusivo a ser coartado. Diante desse quadro, de rigor a extinção do feito, conforme a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. (RMS 4.987-6/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU 09.10.1995, p. 33.536). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.09.2003, p. 259). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. AUTO DE APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE COMPETÊNCIA DE SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em mandado de segurança, a legitimidade para figurar no pólo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 16708/TO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.04.2005, p. 212) Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, denego o presente mandado de segurança impetrado por KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU. Em consequência, ficam revogados os efeitos da liminar em parte deferida às fls. 50/57vº

Arcará o impetrante com as custas processuais. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo.

0006545-56.2012.403.6108 - ACHILLES CRAVEIRO(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Prestadas as informações ou decorrido prazo para tanto, voltem-me conclusos. Dê-se ciência. Prestadas as informações ou decorrido prazo para tanto, voltem-me conclusos. Cumpra-se com urgência.

0003184-22.2012.403.6111 - WILLIAM DE BRITO LOPES(SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Prestadas as informações ou decorrido prazo para tanto, voltem-me conclusos. Dê-se ciência. Cumpra-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0004968-43.2012.403.6108 - ABDALA & ABDALA LTDA - ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Vistos. Determinada a emenda da inicial para cumprimento do disposto no art. 801, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 569/569vº), a autora trouxe aos autos o pedido de fls. 571/573. Da análise da emenda apresentada, compreendo que não foi cumprido o deliberado, uma vez que não foi declinada de forma clara e precisa a lide e o fundamento da ação principal a ser proposta a tempo e modo. Destaco mais uma vez que a ação cautelar tem como características a instrumentalidade e a acessoriedade, dado servir como instrumento para acautelar direito a ser eventualmente tutelado quando da solução definitiva da ação principal. Diante dessas características, o objeto do pedido a ser acautelado deve guardar relação com o pedido a ser formulado na ação principal, sob pena de a medida se tornar meio para satisfação de bem diverso daquele cuja tutela será buscada na demanda principal a ser proposta a tempo e modo. Em virtude da acessoriedade e provisoriedade próprias da ação cautelar, o nela postulado não pode esgotar por completo o objeto da ação principal, o que só pode ser aferido com a exata e precisa indicação da lide e fundamentos da demanda principal. Daí a exigência do art. 801, inciso III, do CPC. Ao tratar dos requisitos formais da inicial no processo cautelar, Ernane Fidélis dos Santos esclarece: Se a medida cautelar for preparatória, mister se faz a indicação da lide (art. 801, III). A lei fala em lide e seu fundamento, sendo evidente superfetação, pois a fundamentação é elemento da lide. Ao falar em lide, a lei não está se referindo à lide cautelar ou à pretensão de cautela, que, em suma, irá consubstanciar-se no próprio pedido cautelar. (...) Em razão de sua natureza instrumental, já que ela existe para acautelar a eficácia de outro processo, se a medida cautelar for preparatória, isto é, proposta antes daquele, deverá a inicial indicar o pedido que irá fazer, com sua respectiva fundamentação, no processo de conhecimento ou de execução. (...) Não supre o requisito a simples indicação do nome da ação, o que, de tradição romanística, já não se adota no processo moderno, em que pese o cochilo de nosso Código. A lide é o pedido com sua fundamentação. (...) A indicação da lide é fundamental para medida cautelar preparatória, a ponto de ser a petição inicial indeferida, se o requisito não for atendido (...) (Manual de Processo Civil, São Paulo, Saraiva, 1996, 4ª edição, p. 292/293). Consigno mais uma vez que, na hipótese vertente, o autor não especificou de forma precisa e clara qual será a ação principal a ser a tempo em modo aforada. De rigor, assim, a extinção da presente, nos moldes do art. 267, inciso I, c.c. o art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, diante da constatada inobservância da regra posta no art. 801, inciso III, do Código de Processo Civil, com apoio no art. 267, inciso I, c.c. os arts. 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que são partes ABDALA & ABDALA LTDA-ME e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR. Em consequência, fica a autora condenada ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007778-25.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X AMARILDO DE CARVALHO X SILVANA MARIA DOS SANTOS CARVALHO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Int-se as partes para que, em cinco dias, indiquem eventuais outras provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade da realização. No silêncio, à cls. para sentença.

Expediente Nº 3751

ACAO PENAL

0006412-82.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X VALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X ALEXSSANDRO DA SILVA(SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X MARIA LUCIA MASSONI(SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDEBRAGANCA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES(SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE)

DESPACHO DE FL. 3898, DATADO DE 03/10/2012: 1. Evidenciado o equívoco no endereço da peça-defesa preliminar escrita encaminhada via SEDEX pelo procurador constituído por Ana Maria Vieck Comegnio, torno sem efeito a nomeação da ilustre causídica Edmaely Maia Oliveira, quanto à referida ré. Arbitro honorários em favor da causídica nomeada no mínimo da tabela do CJF em vigor. 2. Proceda a Secretaria, com urgência, ao necessário para as citações de Danilo Pelegrini Chaim e Humberto Carlos Chaim Filho nos endereços indicados pelos eminentes advogados por eles constituídos constantes dos instrumentos de mandatos de fls. 3321 e 3324.3. Certifique a Secretaria a efetiva ocorrência dos comparecimentos mensais dos acusados Humberto Carlos Chaim e Nelson José Comegnio, como requerido pelo MPF à fl. 3775vº. 4. Intime-se pessoalmente Humberto Carlos Chaim para, em cinco dias, declinar o(s) nome(s) e endereço(s) do(s) advogado(s) que, efetivamente, patrocina(m) sua defesa.5. Intime-se os nobres subscritores do pedido anexado às fls. 3318, formulado em favor de Marco Antônio Marques de Oliveira Filho, Renato Pugliesi e Mauricio Pugliesi, para que, em cinco dias, especifiquem os nomes e os endereços das testemunhas arroladas.6. No mais, aguarde-se audiência designada, realização das citações faltantes e respectivo decurso de prazo para respostas para outras deliberações pertinentes. Cumpra-se. TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 3901/3902: Em 04 de outubro de 2012, às 14h30min, na sala de audiências da Primeira Vara da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. Roberto Lemos dos Santos Filho, foi iniciada audiência relativa ao processo em epígrafe. Estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Fábio Bianconcini de Freitas, Procurador da República; os acusados Alexssandro da Silva e Maria Lucia Massoni, acompanhados de seu advogado, Dr. João Rodrigues Felão Neto, OAB/SP 142.541; e o acusado Jesus Roberto Franco de Moraes, acompanhado de seu advogado, Dr. Jéferson Daniel Machado, OAB/SP 294.917. Iniciados os trabalhos, o acusado Alexssandro da Silva declarou possuir residência fixa na cidade de Bauru/SP, na Rua Martin Afonso, nº 2-39, Bairro Vila Falcão, telefone(s) (14) 81377494, tendo informado também que é empresário, na empresa Brulimp Limpeza e Serviços Ltda. ME, situada em Rua Giocondo Turini, n. 7-99, onde trabalha de segunda à sexta das 8h00 às 18h00. A acusada Maria Lucia Massoni, declarou possuir residência fixa na cidade de Bauru/SP, na Rua José Dias Pereira, 3-8, Vila Giunta, telefone(s) 3011-4680, tendo informado também que é vendedora autônoma, trabalha das 08h00 às 19h00, de segunda a sexta. O acusado Jesus Roberto Franco de Moraes declarou possuir residência fixa na cidade de Bauru/SP, na Rua Militino Martins, 2-29, Bairro Independência, telefone(s) 9177-6993, tendo informado também que é líder de limpeza, na empresa Sina Alimentos, situada na rua Felicíssimo Antônio Pereira, onde trabalha de segunda à sábado das 07h00 às 16h00. Após, pelo MM. Juiz foi instado o Ministério Público Federal para manifestar-se acerca de eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95, tendo o Parquet proposto a suspensão condicional do processo e especificado as seguintes condições, em complementação à manifestação de fls.

1684/1685: a) proibição, por dois anos, de ausentar-se, por mais de dez dias, da Seção Judiciária de São Paulo sem prévia autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório perante o Juízo, também por dois anos, bimestralmente, entre os dias 1º e 10, para informar e justificar suas atividades e residência; c) prestação de serviços à comunidade consistente no depósito do valor equivalente a dois salários mínimos, divididos em quatro prestações, vencendo a primeira no próximo dia 10 de novembro de 2012, e as demais todo dia 10 dos meses subsequentes, por cada um dos réu, em favor da entidade assistencial Vila Vicentina - Abrigo para Velhos, sediada na Rua Jorge Pimentel, 2-5, Vila Galvão, telefone 3103-0055, nesta cidade; esse depósito deverá ser feito na agência 6853-5 do Banco do Brasil, conta n. 000247-X, na forma identificada, e comprovado por ocasião do primeiro comparecimento mensal. Na sequência, os acusados Alexssandro da Silva, Maria Lucia Massoni e Jesus Roberto Franco de Moraes, tendo sido alertados do disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95, disseram que aceitavam as condições acima especificadas. Pelo MM. Juiz foi dito: Tendo os acusados Alexssandro da Silva, Maria Lucia Massoni e Jesus Roberto Franco de Moraes e seus defensores aceitado a proposta de suspensão condicional do processo, acolho a proposta nas condições acima transcritas, ficando os denunciados cientes de que o benefício poderá ser revogado caso infringjam alguma das condições estabelecidas ou cometam nova infração. Proceda a Secretaria ao desmembramento do feito com relação aos denunciados ora beneficiados pela suspensão condicional do processo, para tanto devendo ser extraídas cópias da denúncia, das defesas preliminares e desta ata. Ante informação de fls. 3899, sem embargo dos mandados de citação já expedidos para cumprimento em Bauru, com urgência, providencie a Secretaria ao necessário para citações de Humberto Carlos Chaim Filho e Danilo Pelegrini Chaim, no endereço indicado na certidão de fl. 2193. NADA MAIS. Do que, para constar, lavro o presente termo que vai devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8024

ACAO PENAL

0003700-98.2005.403.6107 (2005.61.07.003700-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRANCISCO AGABATAN LIRA(SP152362 - RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE) X ALVARO MARTINS DUQUE JUNIOR(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES)

Fl. 372: As informações podem ser obtidas diretamente pelo interessado, somente intervindo este juízo no caso de comprovada recusa no seu fornecimento. Abra-se vista à acusação para oferecimento de memoriais. Intimem-se.

0003718-19.2005.403.6108 (2005.61.08.003718-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP021048 - JOSE DILETO SALVIO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO E SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 593: Oficie-se. Fls. 595/597: Indefiro. A defesa foi intimada da deprecação, conforme fl. 563, sendo suficiente a intimação das partes do despacho que ordena a oitiva de testemunha por precatória, atendendo à exigência do artigo 222 do Código de Processo Penal, cabendo, pois, ao defensor diligenciar para inteirar-se da data da realização do referido ato processual. Esta, aliás, a letra do enunciado nº 273 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Intimem-se.

0004341-83.2005.403.6108 (2005.61.08.004341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WILSON BATISTA FERREIRA(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X JOSE ADALTON ALBERTINI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)

Designo audiência para interrogatório do acusado Wilson Batista Ferreira para o dia 07 de novembro de 2012, às 15h:00 min. Depreque-se o interrogatório do corréu José Adauton Albertini. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se, observando-se a nomeação de dativo (fl. 202)

0006225-79.2007.403.6108 (2007.61.08.006225-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ SERGIO CAMACHO DE OLIVEIRA X DEBORA BARREIRA CAMACHO OLIVEIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Despacho de fl. 278: Fl. 274: Cite-se o acusado Luiz Sérgio Camacho de Oliveira, por edital, com prazo de quinze dias, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do 2º do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Despacho de fl. 283: Tendo decorrido o prazo para manifestação do acusado Luiz Sergio Camacho de Oliveira, citado por edital, sem que o mesmo apresentasse defesa, nomeio defensor dativo o Dr. Marco Aurélio Uchida OAB/SP 149.649. Cumpra-se, servindo este de mandado de intimação de nº 022/2012-SC02/TCD (art. 5º, LXXVIII, da CF) ao Dr. Marco Aurélio Uchida OAB/SP 149.649, Rua Paes Leme, nº 8-22, Sala 04, Higienópolis, Bauru/SP, fones: (14) 3226-1129 e 9741-3949. Despacho de fl. 288: Vistos, etc. Não vislumbro nas defesas preliminar de fl. 287, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado à fl. 184. Intime-se a defesa do acusado Luiz Sérgio Camacho de Oliveira, o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, Rua Paes Leme, nº 8-22, Sala 04, Higienópolis, Bauru/SP, fones: (14) 3226-1129 e 9741-3949, para corrigir a qualificação das testemunhas apontadas na defesa preliminar, pois não há rol na folha ali mencionada. Cópia do presente despacho servirá de: MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 239/2012-SC02/CES. Despacho de fl. 290: Tendo em vista o esclarecimento de fl. 289, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada na denúncia e defesas prévias (fls. 113 e 288). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Retifico o despacho de fl. 288, a fim de que conste: (...) à fl. 84. Cópia do presente despacho servirá de: MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 263/2012-SC02/CES ao Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, Rua Paes Leme, nº 8-22, Sala 04, Higienópolis, Bauru/SP, fones: (14) 3226-1129 e 9741-3949.

Expediente Nº 8026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-09.2011.403.6108 - FATIMA APARECIDA SILVA RAMOS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica na parte autora no dia 01/11/2012, às 14h30, no consultório do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0004064-57.2011.403.6108 - JOSE BATISTA FRANCA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica na parte autora no dia 01/11/2012, às 14h30, no consultório do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0006227-10.2011.403.6108 - EVA MARIA BERNARDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica na parte autora no dia 01/11/2012, às 14h30, no consultório do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0009281-81.2011.403.6108 - JOAO FERMINO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica na parte

autora no dia 01/11/2012, às 14h30, no consultório do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0000084-93.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS LOPES(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica na parte autora no dia 01/11/2012, às 14h30, no consultório do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0000005-89.2012.403.6108 - ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica na parte autora no dia 01/11/2012, às 14h30, no consultório do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

Expediente Nº 8027

ACAO PENAL

0005038-60.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO ARIEL CACERES CABRERA(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X JULIO ULISES CACERES ESTIGARRIBIA X MILCIADES RAMON LEIVA

Considerando que não foi observado o rito procedimental previsto na Lei nº 11.543/2006, relativamente ao momento processual para recebimento da denúncia (artigos 55 e 56 da mencionada lei), torno sem efeito a decisão de fls. 78/83, exclusivamente quanto ao recebimento da denúncia, mantendo-se as demais disposições. Nessa esteira, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11343/06, havendo indícios robustos no tocante à materialidade e autoria dos delitos capitulados nos artigos 33, caput e 35 da Lei Antidrogas (Lei Federal nº 11343 de 2006), na forma da fundamentação exposta na decisão de fls. 78/83, recebo a denúncia em face dos réus Pedro Ariel Cáceres Cabrera, Julio Ulises Cáceres Estigarribia e Milciades Ramon Leiva. Citem-se pessoalmente os acusados. Intime-se o Ministério Público Federal e os defensores dos denunciados. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, intimando-se os acusados e seus defensores acerca de eventual interesse em comparecer aos atos instrutórios, para resposta no prazo de cinco dias. No silêncio, estarão dispensados de comparecimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Fls. 156/158: A providência resta prejudicada, pois a autoridade policial comunicou a prisão dos acusados à Defensoria Pública do Estado de São Paulo/SP e ao Consulado Geral da República do Paraguai, conforme folhas 40/42. Intimem-se.

Expediente Nº 8028

ACAO PENAL

0010864-43.2007.403.6108 (2007.61.08.010864-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP145561 - MARCOS VINICIUS GAMBA)

Fica a defesa intimada para apresentar memoriais no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 8029

CAUTELAR INOMINADA

0003336-79.2012.403.6108 - LUCIANO DA SILVA(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O AÇÃO Cautelar Inominada Processo Judicial nº. 000.3336-79.2012.403.6108 Autor: Luciano da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Converto o julgamento em diligência. Petição de folha 58. Esclareça a parte autora se está desistindo da ação, caso em que deverá reformular o requerimento manifestando expressamente a intenção. Após, considerando que o réu já ofertou contestação, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005078-76.2011.403.6108 - ANTONIO TOSHIO ICHII(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 122: Fls. 119/120: Face ao desfecho da lide (sentença homologatória de transação, fls. 108/110, a informação prestada pelo INSS, fls. 114/1169) e à assistência judiciária gratuita, pedida as fls. 08 e deferida às fls. 54, nada há a apreciar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8031

ACAO PENAL

0003619-58.2005.403.6105 (2005.61.05.003619-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL)

Manifeste-se a defesa do réu sobre as testemunhas Carlos Ferreira e Neder Ferreira não localizadas (certidão de fls. 119), no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 8033

ACAO PENAL

0010801-27.2007.403.6105 (2007.61.05.010801-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO MORAES DE

CAMPOS(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X LUCIA REGINA MORAES DE CAMPOS
FRANCA(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X VERA LUCIA MORAES DE
CAMPOS(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X PEDRO PAULO MORAES DE
CAMPOS(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS)

Na qualidade de sócios administradores da empresa Casa da Redação Editora e Jornalismo Ltda, Paulo Sérgio Moraes de Campos, Lúcia Regina Moraes de Campos Franca, Vera Lúcia Moraes de Campos e Pedro Paulo Moraes de Campos foram denunciados como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A, I e II, ambos do Código Penal. Consta da Representação Fiscal para fins penais que embasou a denúncia (autos em apenso), a lavratura da NFLD de nº 37.032.895-7, que se refere ao crime de apropriação indébita previdenciária, bem como a de nº 37.032.896-5, relacionada a apuração do crime de sonegação de contribuições previdenciárias. A denúncia foi recebida às fls. fls. 263. Com a vinda da resposta à acusação dos acusados (fls. 284/300), instruída com a documentação de fls. 301/440, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 442/444, por não vislumbrar hipótese de absolvição sumária. Nesta mesma decisão, diante da alegação de parcelamento dos débitos descritos na inicial, determinou-se a vinda de informações sobre eventual pedido de parcelamento. A precatória expedida ao Juízo Federal de Jundiaí para oitiva das testemunhas arroladas nos autos retornou devidamente cumprida, conforme fls. 457/468. A Delegacia da Receita Federal de Jundiaí, no ofício de fls. 470, informou que em 12/2011, houve o parcelamento dos débitos da NFLD nº 37.032.895-7, em 60 parcelas, anotando, contudo, que a quitação das parcelas de 05/2012 e 06/2012 ainda não constava do sistema. No tocante à NFLD nº 37.032.896-5, verificou não existir qualquer pedido de parcelamento. Diante de tal informação, o órgão ministerial requereu o desmembramento do feito para que, em autos próprios, seja decretada a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional em relação ao crime do artigo 168-A, prosseguindo-se a presente ação somente em relação aos fatos concernentes ao crime do artigo 337-A. A defesa manifestou-se às fls. 484/485, aduzindo que não houve parcelamento da outra notificação ...por não se tratar de questão atinente ao código 5 que implicaria em apuração judicial da conduta dos requerentes. Apresentou, ainda, vasta documentação no intuito de demonstrar a dificuldade financeira da empresa dos autos (fls. 486/654). Decido. Com a vinda das informações da Receita Federal de fls. 470 confirmando a inclusão dos débitos da NFLD nº 37.032.895-7, relacionados ao crime de apropriação indébita previdenciária, em regime de parcelamento, justifica-se o desmembramento dos autos, na forma requerida pelo Parquet Federal. Determino, portanto, o desmembramento do feito em relação ao crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Para formação dos novos autos deverá ser extraída cópia integral da presente ação penal. Não é necessário extrair cópia integral do apenso, que é composto pela representação fiscal para fins penais, uma vez que os autos desmembrados referem-se tão somente ao crime de apropriação indébita previdenciária. Assim, seu apenso deverá ser formado com cópia de fls. 01/04 e com os documentos de fls. 05/48 (NFLD nº 37.032.895-7) e fls. 184/397 (folhas de pagamento), que deverão ser desentranhados. Os autos desmembrados e seu apenso deverão ser encaminhados ao Sedi para distribuição por dependência, que deverá proceder as anotações de exclusão do crime do artigo 168-A da presente ação penal, que passará a tratar apenas do crime do artigo 337-A. Após a distribuição, tornem os autos desmembrados conclusos para decretação da suspensão em razão do parcelamento. Intimem-se. AOS 03 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO, OS AUTOS DESMEMBRADOS FORAM DISTRIBUIDOS SOB NÚMERO 0012648-88.2012.403.6105.

Expediente Nº 8035

ACAO PENAL

0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)

Defiro os pedidos da Defesa em relação às testemunhas Jackeline Oliveira Neves e Elizabeth Monte Serrat da Silva Cunha. Expeça-se ofício aditando a Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Santos, distribuída sob n.º 0004587-47.2012.403.6104, para acrescer a oitiva da testemunha Elizabeth, informando ser irmã do réu e que comparecerá independentemente de intimação à audiência designada para o dia 10.10.2012, às 15:00 horas. Consigno que a testemunha Jackeline deverá, no prazo de 10 (dez) dias, obter e apresentar a este Juízo autorização do réu para depor bem como declarar por escrito que não se escusa a prestá-lo. Deverá ainda comparecer a este Juízo em audiência a ser designada independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Instada a informar a situação atual da internação do réu e sobre eventual previsão de alta, bem como a juntar aos autos relatório médico pormenorizado, no prazo de 10 (dez) dias, a Defesa limitou-se a repetir informações já constantes dos autos e deixou de apresentar o relatório justificando que este, sujeito ao sigilo médico-paciente, somente será fornecido aos familiares, no dia da visita, onde serão prestadas informações sobre evolução do tratamento, não informado porém o dia reservado para este evento. Pelo exposto, concedo a prorrogação de prazo por mais 20 (vinte) dias, para cumprimento da ordem judicial, contida no item b da fl. 701

verso, sob pena de desobediência. Fls. 721/726: Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação, principalmente quanto aos itens III, IV e V. Após conclusos. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8106

USUCAPIAO

0007868-76.2010.403.6105 - AMAURI WENCESLAU DOS SANTOS X VALQUIRIA PORTO BONSERVIZI(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cumpra a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado à f. 664, sob pena de preclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060610-13.1999.403.0399 (1999.03.99.060610-1) - PRENSA JUNDIAI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Os embargos de declaração são um expediente processual apto a sanar omissão, contradição ou obscuridade havida em provimento judicial com conteúdo nitidamente decisório, em especial a sentença ou as decisões liminares ou saneadoras. 2. Não se prestam os declaratórios, pois, ao uso desmedido e generalizado em face de todo e qualquer ato judicial passível de integração por singelo novo pedido veiculado em petição simples. 3. Analiso os declaratórios de ff. 707-713, assim, como novo pedido de análise do quanto contido à f. 703, pertinente à aplicação, no presente feito, do entendimento consolidado no RE nº 566.621/RS. 4. Nesse passo, entendo que se subsume a hipótese fática à hipótese normativa em apreço - pois que, consoante decisão de f. 564, ao apreciar o recurso extraordinário interposto nos embargos de declaração referente ao recurso especial nº 927.026, o Exmo. Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, entendeu pelo sobrestamento do extraordinário interposto pela União até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no recurso interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo de controvérsia. 5. Assim, reconsidero o despacho de f. 703 apenas no tocante à menção de trânsito em julgado do presente feito e determinação de arquivamento dos autos, vez que tal trânsito ainda não ocorreu. De fato, ante a submissão ao regime de repercussão geral, do recurso extraordinário nº 927.026, e a notícia de julgamento do RE nº 566.621/RS, pendente nova análise desse recurso. 6. Contudo, diante do disposto no artigo 543-B, parágrafo 3º do CPC, não cabe a este Juízo aplicar o entendimento consolidado no RE 566.621/RS, como requer a parte autora, sob pena de usurpação de competência. 7. Isto posto, determino o retorno do presente feito ao gabinete do Exmo. Desembargador Federal Relator, Dr. Newton De Lucca, com as nossas homenagens, para que S. Excia. possa eventualmente apreciar o pedido. 8. Intimem-se e cumpra-se.

0006037-90.2010.403.6105 - DORIVAL BUENO(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Dê-se ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância. 2) A sentença de ff. 347-351 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 387-407) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 4) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 5) Ff. 376-377: manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado descumprimento da antecipação de tutela concedida em sentença. 6) Após, oportunamente,

nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0009166-06.2010.403.6105 - SAMUEL MOSCOSPKI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 181/187-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 215/220) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0004093-19.2011.403.6105 - JULIO INES DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0008477-25.2011.403.6105 - MAURICIO DE SIQUEIRA CASTANHEIRA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 201/205-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a averbação dos períodos especiais reconhecidos em sentença tomando o tempo total especial até a data do requerimento administrativo nos cálculos de tempo de contribuição do autor por ocasião de eventual novo requerimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 229/244) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante a averbação dos períodos especiais reconhecidos em sentença tomando o tempo total especial até a data do requerimento administrativo nos calculosde tempo de contribuição do autor por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Reconsidero o item 1 do despacho de f. 224 para receber a apelação interposta pela parte autora nos moldes do item 2 do presente despacho. 5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0010924-83.2011.403.6105 - ENDERSON PIRES DE CAMPOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015602-44.2011.403.6105 - EUTELINO VITAL DA SILVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000788-90.2012.403.6105 - SEBASTIAO FONTES GUIMARAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 221/225-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 231-241) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido,

subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0001114-50.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018246-57.2011.403.6105) KATIA DE SOUSA AVELINO(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal e sobre o depósito de f. 52. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003362-86.2012.403.6105 - CLAUDINEI DORASSI(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 160-183 e 184-194:Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos colacionados.2- Ff. 129-154:Indefiro o pedido de produção de prova oral, vez que a comprovação das especialidades em questão não se supre por esse meio de prova.3- Indefiro a realização de perícia. Comprove o autor a tentativa de obtenção do laudo técnico referente ao período de 11/12/1997 a 09/09/2011. Prazo: 10 (dez) dias. 4- Após, voltem conclusos. 5- Intimem-se.

0012313-69.2012.403.6105 - THEREZINHA BRANDAO ALVES(SP251062 - LUANA DE MATTOS TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito protocolizado por Therezinha Brandão Alves em face da Caixa Econômica Federal. Pretende obter reparação de danos materiais e indenização por danos morais em razão de alegado saque indevido em conta corrente, em que recebe proventos de aposentadoria.O presente feito foi distribuído originalmente à Egr. 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP, que declinou da competência, diante da presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente demanda (f. 26).Requeru a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 15-26).Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.420,00 (treze mil, quatrocentos e vinte reais).DECIDO.Busca a parte autora a indenização por danos materiais e morais que entende havidos em razão de alegado saque indevido em sua conta corrente, no importe de R\$ 13.420,00.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013126-33.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4)) COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. FF. 82-91: recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido nestes autos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDMUNDO MARIA VAN VLIET(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X MARCIA MOREIRA VAN MIERLO VAN VLIET(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)
Cumpra a coexecutada COOPERATIVA AGROPECUÁRIA HOLAMBRA, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado à f. 264, ITEM 2, sob pena de preclusão. .pa 1,10 Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009526-24.1999.403.6105 (1999.61.05.009526-0) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008754-90.2001.403.6105 (2001.61.05.008754-4) - IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005148-44.2007.403.6105 (2007.61.05.005148-5) - TIP TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP233570 - VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083985-43.1999.403.0399 (1999.03.99.083985-5) - AMANCIO DONIZETI DE MELO X ELIANE CAVALSAN X LEONILDES IENNE X MARIA DE LOURDES LIMA SALANDIN X VERA LUCIA SECOLO CAZETTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIANE CAVALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE CAVALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da transferência efetuada (f. 296/297).

0010472-10.2010.403.6105 - LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LOURDES APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da informação de secretaria de f. 253, sob pena de preclusão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003272-20.2008.403.6105 (2008.61.05.003272-0) - MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA(SP264060 - TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA E SP135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- F. 217, verso:Nada a prover. Cumpra-se o determinado no feito principal, encaminhando-se ambos os feitos ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.2- Cumpra-se.

0006668-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAGNOLO(SP217738 - FÁBIO LUIS YANSSEN DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAGNOLO

Considerando o valor originariamente buscado no presente feito e o montante indicado no acordo firmado entre as partes à f. 84, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se o valor bloqueado nos autos por meio do Sistema BacenJud será utilizado para o fim de quitação da dívida.Intime-se com urgência.

Expediente Nº 8108

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010711-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNIO DIEGO PEREIRA SILVA

1. F. 40: Defiro pelo prazo de 30(trinta) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0005555-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005555-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LOURIVAL BERNARDO(SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA) X GRACIELLA FAVALE(SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA)

1- Ff. 205/211 e 212/225 e 226:Determino a transferência do valor referente ao lote nº 06 para o Juízo da execução (ofício de f. 226). 2- Em relação ao pedido de penhora no rosto destes autos, determino a suspensão de quaisquer ordens de levantamento de valores e, preliminarmente, concedo às credoras dos expropriados, DENISE CRISTINA DOS SANTOS ESCADA e MARISA DOS SANTOS ESCADA o prazo de 30 (trinta) dias para ultimarem as providências cabíveis no feito nº 0020667-87.2003.8.26.0006.3- Indefiro a expedição de alvará de levantamento formulado por Luiz Carlos Bernardo e outra, pelas razões acima expostas, uma vez que acorrem aos autos credores dos expropriados, apontando valores passíveis de execução. 4- Intimem-se.

MONITORIA

0006669-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVANILDO MALVESTIO CUNHA MACHADO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1. Ff. 72-82: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Intimem-se.

0009652-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO DO VALLE GONCALVES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Ff. 46-50: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600045-27.1995.403.6105 (95.0600045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5)) ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

1- Ff. 228-230: intime-se a parte autora a que apresente as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, relatório, voto, ementa, acórdão, certidão de trânsito em cálculos), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.3- Sem prejuízo, manifeste-se a União, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do julgado em relação à baixa definitiva dos débitos oriundos das NFLSs nºs 122549, 122550 e 131401.4- Intimem-se e cumpra-se.

0000387-77.2001.403.6105 (2001.61.05.000387-7) - DARCI MARCHETTI(SP098428 - IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0008213-52.2004.403.6105 (2004.61.05.008213-4) - LAURINDO MARTINS(SP167362 - JEAN ALVES E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Sendo o presente processo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 2. Com o mesmo escopo, deverá a parte

autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

0004540-17.2005.403.6105 (2005.61.05.004540-3) - ERASMO LUIZ DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0009077-44.2005.403.6303 (2005.63.03.009077-8) - HELIO BONINI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 237: defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora, a partir de sua intimação do presente despacho.2- Dentro do mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 238-244).3- Intime-se.

0009752-48.2007.403.6105 (2007.61.05.009752-7) - FRANCISCO MORENO ENCARNACAO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0013199-10.2008.403.6105 (2008.61.05.013199-0) - CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

F. 97:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando sobre a satisfação de seu crédito.2- Intime-se.

0002340-95.2009.403.6105 (2009.61.05.002340-1) - CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ff. 291-294: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando sobre a satisfação de seu crédito.2- Intime-se.

0006880-55.2010.403.6105 - JORGE LUIZ DE GODOY(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 197: Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora a partir da sua intimação no presente despachoIntime - se

0009996-69.2010.403.6105 - DARK OIL DO BRASIL LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Preliminarmente, quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita da autora DARK OIL DO BRASIL LTDA, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. Firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa.Assim, dada a inexistência de documento apto ao deferimento da gratuidade à autora DARK OIL DO BRASIL LTDA., indefiro o requerido.De mesmo modo, sem prejuízo do indeferimento, ensejo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos documento contábil idôneo e recente que comprove sua incapacidade financeira efetiva.Intime-se e, oportunamente, tornem conclusos

para análise do recebimento do recurso de apelação interposto.

0017956-76.2010.403.6105 - FAUSTO FERREIRA MOSSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000620-88.2012.403.6105 - SUELI FARIAS DA SILVA SANTOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) FLS 154/155, Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora, a partir de sua intimação no presente despacho.Intime-se.

0005441-38.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290631 - MARIANA NEGRI VIDOTTI) X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
1. F. 198: defiro o prazo de 30(trinta) dias para as providências requeridas pela parte autora.2. Int.

0010118-14.2012.403.6105 - LEONARDO DOS SANTOS DE LIMA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010653-40.2012.403.6105 - PAULO EDUARDO MOREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0012309-32.2012.403.6105 - ROULIEN GALORO DELAVALLE(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1- Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez)dias, justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC.2- Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à f. 38, tendo em vista o teor da sentença de f. 45-45, verso.3- Intime-se.

0012429-75.2012.403.6105 - ORMY RIBEIRO COUTO(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias:a) justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC;2- Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos, no prazo de 10 (dez) dias.3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009881-77.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011349-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X BARBARA DE CASSIA DE SOUZA MELLO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA)

1- Ff. 36-41:Indefiro o pedido de revogação do efeito suspensivo concedido aos presentes embargos. Com efeito, cuida-se o presente, de embargos à execução face à Fazenda Pública, regida pelo artigo 730 do CPC, em que há discussão de valores.Assim, não há falar também em garantia do Juízo da execução.2- Remetam-se estes autos à contadoria oficial para elaboração dos cálculos dos valores devidos à parte embargada, nos termos do julgado no feito principal.3- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002976-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BICCA PRODUCOES LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA X MANOEL LUIZ BICCA X CLAUDETE FERNANDES BICCA

1- F. 339:Indefiro o requerido, diante da penhora efetivada às ff. 327-329.2- Intime-se a Caixa a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005334-91.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-24.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ERMELINDA FERREIRA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS)

Vistos, etc.1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária, ao argumento de que a parte impugnada não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide. Alega que indicam os extratos anexos que, além dos valores discutidos na ação principal - VGBL com valor inicial aplicado de R\$100.001,00, tem ela recursos em duas outras cadernetas de poupança, num total de R\$121.316,84, posicionado para o dia 08/03/2012, fato que por si só já lhe dá uma condição mais do que privilegiada, se observado o padrão médio da sociedade brasileira.2. A parte impugnada manifestou-se no sentido de que a impugnante não logrou comprovar sua capacidade financeira de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 3. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo].Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.4. No caso dos autos, de fato, o valor recebido pela parte impugnada através de herança constitui valor expressivo, que lhe possibilita arcar com as custas/despesas processuais ora em tela.O artigo 7º da Lei 1.060/50 estabelece que a parte contrária deverá provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, fato esse comprovado pela impugnante.5. Destarte, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente, o que se ora apresenta.6. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária e concedo à parte impugnada o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas de distribuição devidas no feito principal.7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.8. Oportunamente, decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se estes autos, desapensando-os dos principais.9. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

1- Ff. 272-276: intime-se a parte autora a que apresente as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da

sentença, decisão monocrática, relatório, voto, ementa, acórdão, certidão de trânsito em cálculos), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.3- Sem prejuízo, manifeste-se a União, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito pela parte autora.4- Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005131-18.2001.403.6105 (2001.61.05.005131-8) - FERNANDA LOURENCO GESTINARI X JORGE BERALDO DOS SANTOS X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X SANDRA HELENA DITTMAR SARLI SANTOS X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA X VANIA PINHEIRO DEZEN X VERA LUCIA TAVARES DA MOTTA ENDO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X JORGE BERALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDA LOURENCO GESTINARI X UNIAO FEDERAL X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X VANIA PINHEIRO DEZEN X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA TAVARES DA MOTTA ENDO(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

1- Fls. 323/326:Dê-se vista à coexecutada SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA sobre o quanto informado pelo Banco do Brasil, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Diante da informação de que não houve bloqueio de valores em duplicidade, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554 para conversão em renda da União do valor depositado à fl. 308/309 nos termos do indicado às fls. 238/238, verso.2- Comprovada a providência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo da União informar quanto à satisfação integral de seu crédito.3- Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de cumprimento do julgado.4- Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a União manifestar-se sobre a satisfação integral do seu crédito.

Expediente Nº 8110

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012318-91.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009950-12.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO CESAR DE MACEDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

1. Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. 2. Vista ao impugnado no prazo legal, nos termos do artigo 261 do CPC.3. Apensem-se estes autos aos principais, nº 0009950-12.2012.403.6105. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 8112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012609-91.2012.403.6105 - ISMAIL FRANCISCO PINHEIRO(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Ismail Francisco Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento e a averbação dos períodos especiais pleiteados, com consequente pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (01/08/2012).Requeru a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 27-82).Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00.DECIDO.Busca a parte autora a concessão de aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo.Em consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifco que as últimas remunerações do autor giram em torno de R\$ 1.500,00. O requerimento administrativo do benefício foi protocolizado em 01/08/2012.Assim, considerando-se que o valor da causa é composto das parcelas vencidas (2, no caso dos autos) e 12 vincendas, apuro que o valor do benefício econômico pretendido nos autos é de aproximados R\$ 21.000,00.Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 21.000,00.Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta

2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O extrato do CNIS, que segue, integra a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0012610-76.2012.403.6105 - IVAN SIQUEIRA MAIA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o real benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto no artigo 259 do CPC. 2- Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo para julgamento do feito, vez que nesta subseção judiciária foi implantado o Juizado Especial Federal com competência para julgamento das ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006800-11.2012.403.6109 - EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO E GRANITOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) regularize sua representação processual, nos termos do que dispõe a cláusula oitava do contrato social e alteração de ff. 64-70; 2) justifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto no artigo 259 do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 8113

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000944-20.2008.403.6105 (2008.61.05.000944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO E SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X JOSE LUIZ NUNES DE VIVEIROS X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI

1- Ff. 221-226: Diante do informado pela Caixa, bem assim, do descumprimento ao determinado à f. 213, item 3, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o recolhimento das custas e diligência devidos ao Egr. Juízo Deprecado, sob pena de revogação do deferimento da diligência. 2- Atendido, cumpra-se o item 4 daquele despacho. 3- Defiro o requerido e determino a expedição de novos termo de penhora e certidão de inteiro teor, sanando os respectivos equívocos, intimando-se a exequente a vir retirá-lo em Secretaria para as providências cabíveis. P A1, 10 4- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001548-39.2012.403.6105 - GEVISA S/A X BENTLY DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte impetrante promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 956,89 (novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos). 2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0008183-36.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO E SP161256 - ADNAN SAAB) X SECRETARIO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DA PREF MUNIC DE CAMPINAS(SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR)

1- Fls. 93/104: Comunique-se a autoridade que as informações prestadas devem contar com a assinatura pessoal da autoridade impetrada e a que lhe faça as vezes, pois trata-se peça de defesa que deve vir visada pessoalmente pela impetrada, sem prejuízo da possibilidade de os procuradores também assinarem em conjunto com a autoridade. Assim, oportuno-lhe que cumpra integralmente o determinado às fls. 76/77, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2- Fls. 93/104: nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil, defiro o requerido pelo Município de Campinas e determino sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, recebendo o feito, contudo, no estado em que se encontra, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 50 do CPC. Ao

SEDI para retificação do polo passivo, nestes termos.3- Intimem-se e, regularizadas as informações, venham conclusos para sentenciamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003611-57.2000.403.6105 (2000.61.05.003611-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JACQUES BLANC - ESPOLIO X CORINA JARA QUINTANA BLANC X NANCY BANDINI BLANC X LUIZ DE OLIVEIRA PASSOS X CACILDA FERRAZ DOSE X JOSE DA SILVA X OSCAR MARQUES PEREIRA X ADHELMIR COELHO DA SILVA X JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO X CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA X MARCIO MENDES HERDADE X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISAEL LUIZ BOMBARDI) 1- Ff. 646-657:Recebo a exceção de pre-executividade oposta pela parte ora executada.2- Verifico que a sentença da ação rescisória não determinou a imediata repetição dos valores recebidos pelos executados em relação ao índice aqui em testilha. Assim, determino a suspensão da presente execução. De fato, a incorporação levada a efeito pelo julgado na ação original possui natureza alimentar e reveste-se de boa fé por parte dos executados, pois amparados por ordem judicial.3- Dê-se vista à União para resposta, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.4- Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5851

DESAPROPRIACAO

0005860-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005860-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DONATO POTENZA - ESPOLIO X NILSA DE SOUZA POTENZA X JOSE ROBERTO POTENZA X MARIA MARGARIDA DE SOUZA POTENZA X MARCIA MONTEIRO X MARIA CECILIA POTENZA X MARIO DONATO POTENZA X MARIA CRISTINA POTENZA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Desta forma, defiro o pedido de fls. 161. Comunique-se o Juízo Deprecado COM URGÊNCIA, via correio eletrônico, no endereço indicado no ofício de fls. 159, procedendo a confirmação via telefone. Após, intime-se.

0018002-31.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSUE MARCELINO DA SILVA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUZINETE RAMOS DA SILVA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 19 de novembro de 2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. Intimem-se as partes para comparecimento à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

MONITORIA

0017327-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CRISTIANO DE CARVALHO

Tendo em vista os termo lançado às fls. 95, certificando a não manifestação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001096-63.2011.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a impugnação de fls. 239/248, manifestem-se as partes especificando as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intimem-se.

0004160-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA EDUARDA DOS ANJOS

Fls. 48: Defiro o pedido de citação da requerida Maria Eduarda dos Anjos por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int. (ATT. EDITAL JÁ EXPEDIDO)

0005264-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO EDUCACIONAL GOMES DO AMARAL X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o termo lançado às fls. 69, certificando a não manifestação do réu, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010600-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMIR OLIVEIRA DE LIMA

Fls. 39: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, o edital de citação, expedido em 28 de setembro próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 40.

0016587-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HIROKO OKUHARA FIORAVANTE(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613698-28.1997.403.6105 (97.0613698-3) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SILVIA BERNADETE DA SILVA X BENEDITO AUGUSTO VANZELA X GERALDO CANDIDO X ANTENOR PEREIRA BORGES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifestem-se os autores sobre depósito complementar na conta vinculada ao FGTS da autora SÍLVIA BERNADETE DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.Aquiescendo os autores, venham os autos conclusos para sentença para extinção da execução.Int.

0003238-89.2001.403.6105 (2001.61.05.003238-5) - COTTON CONFECÇOES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 221/221/240:Prima facie, a penhora havida nos autos foi realizada em cumprimento ao despacho de fls. 205, após a intimação do devedor, nos termos do artigo 475-J do CPC, determinada pelo despacho de fls. 193, depois da tentativa, frustrada, de constrição de bens pelo sistema BACENJUD (fls. 200), e após a exequente, União (Fazenda Nacional), ter informado nos autos a não localização de bens em nome da executada, ensejando tais providências a condenação da autora em honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 124/128, não reformada pelo V. Acórdão de fls. 181/184.Portanto, nada foi realizado de súbito ou furtivamente pelo exequente nem arbitrariamente, até porque, tal prática seria rechaçada de pronto por este juízo.Assim, pretendendo a executada o desfazimento do ato, penhora dos bens descritos no Laudo de Avaliação de fls. 217 que, diga-se,

foram avaliados e perfazem, em sua totalidade, valor próximo ao que a exequente faz jus, em razão do julgado (R\$ 20.047,19 x R\$ 25.200,00), deverá apresentar bens para penhora em substituição aos penhorados às fls. 216. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010751-06.2004.403.6105 (2004.61.05.010751-9) - ALBERTO DE SOUZA COHEN X DIRCE RIBEIRO DE MORAES COHEN(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 223/237, no prazo de 10 (dez) dias.

0000853-32.2005.403.6105 (2005.61.05.000853-4) - MARIA DE LOURDES GROSSI DOMINGUES(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifestem-se as partes sobre o efetivo cumprimento do acordo formulado às fls. 387/388. Intimem-se.

0014870-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014870-2) - LUZIA MARIA DA CRUZ INACIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, (fls. 204/205) salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Manifestação do INSS de fls. 202: Deverá a autora, se já de posse de laudo médico atual, motivo de sua ausência à perícia anteriormente agendada, dirigir-se à Agência da Previdência Social - APS de Americana - SP e agendar nova data de perícia. Int.

0008512-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005443-76.2010.403.6105) INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Na inicial, a autora protestou pela juntada posterior da procuração, entretanto, não o fez até o presente momento. Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino à autora que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, assim como cópias autenticadas de seus atos constitutivos. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

0008215-75.2011.403.6105 - ALINE AFONSO VIANA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que feito já se encontra em condições de julgamento, apreciarei o pedido de antecipação da tutela em sentença. Tal procedimento, no fim das contas, representará maior celeridade na entrega definitiva da prestação jurisdicional. Intime-se. A seguir, tornem os autos conclusos.

0012698-51.2011.403.6105 - LUIZ SALVADOR DOS REIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 220: indefiro o pedido formulado pela ré. A ausência de comprovação do exercício e cumprimento, pela autora, da faculdade que lhe é conferida pelo parágrafo 1.º do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004, é providência que toca a parte ré. Além disso, houve intimação para tanto às fls. 199 dos autos. No mais, visto que nos presentes autos foi deferida assistência judiciária gratuita à autora (fl. 70v) e, em face do direito de utilização de contador judicial assegurado a estes (art. 604 - liquidação. Calculo do contador. Nas hipóteses de Assistência Judicial Gratuita, nos termos da atual Constituição, é assegurada à parte a utilização de contador judicial. - STJ 6ª Turma. Resp. 144.606-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, J. 11.12.97, conheceram do recurso, v.u., DJU 2.2.98, p. 152 - Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, pag. 655, art. 604, comentário 02 - in verbis), defiro o pedido de fl. 173/174. Remetam-se estes autos ao setor de contabilidade judicial, nos termos do art. 446 do provimento COGE N° 64/2005, para elaboração de cálculos. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Cumpra-se.

0017521-68.2011.403.6105 - ANTONIO APARECIDO TOZZI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0001536-25.2012.403.6105 - MARIA JUDITH FERREIRA ZIPPI(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor formulou pedido de repetição de indébito, concernente à restituição de contribuições previdenciárias vertidas, no seu entender, indevidamente à Previdência Social, cumpre destacar que a defesa de tal matéria encontra-se afeta à competência da União, por força da Lei n.º 11.457/2007, a qual imputou à Receita Federal do Brasil, entre outras atribuições, planejar, executar, acompanhar, e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º). A propósito, a própria Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, a qual disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS), o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o reembolso de salário-família e salário-maternidade e dá outras providências. Considerando o quadro acima, acolho a preliminar suscitada pelo INSS às fls. 213/215. Intime-se a autora para que promova a citação da União, sob as penas da lei. Deverá a autora, além de requerer expressamente sua citação, apresentar cópia para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008856-29.2012.403.6105 - ALISSON FRANCA DA SILVA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Indefiro o pedido de provas, formulado pelo às fls. 115, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006050-31.2006.403.6105 (2006.61.05.006050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP083984 - JAIR RATEIRO) X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES(SP083984 - JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO)
Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pelos executados às fls. 947. Int.

0010834-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO AFONSO GABRIEL

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 52. Int.

0007823-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCA SILVA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003143-73.2012.403.6105 - FRANCISCO BEZERRA LINS(SP049559 - JOSE DA SILVA GALEGO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)
Ante a informação de fls. 125, promova a Secretaria a regularização no sistema informatizado. Após, republique-se o despacho de fls. 112. Int. DESPACHO DE FLS. 112: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Considerando o lapso temporal entre a distribuição da ação no Juízo Estadual (21/02/2006) e a presente data, intime-se o impetrante para que informe se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0603067-59.1996.403.6105 (96.0603067-9) - EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN E SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando o conteúdo do documento acostado às fls. 381/384, a determinação de fls. 386 e a informação de fls. 389, manifeste-se expressamente a União, no prazo legal, sobre a suficiência do valor depositado à título de honorários advocatícios.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005443-76.2010.403.6105 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência para cumprimento do quanto determinado na ação principal (autos nº 0008512-19.2010.403.6105)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602913-12.1994.403.6105 (94.0602913-8) - ANIBAL GRAGNANI NETO X APARECIDO CROZARA X ARLINDO MANTOVANELLI X ERNANDO DA CUNHA MATTOS NETTO X FRANCISCO DE MATOS FELIPE FILHO X GEORGINA RAMOS DE CARVALHO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ZANATTA MENENGRONE X MARIA HERMINIA DE CAMPOS LONGHI X PAULO DE CARVALHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ANIBAL GRAGNANI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO CROZARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNANDO DA CUNHA MATTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE MATOS FELIPE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGINA RAMOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ZANATTA MENENGRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HERMINIA DE CAMPOS LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitações de herdeiros de fls. 258/269, 270/282 e 283/296, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031063-54.2001.403.0399 (2001.03.99.031063-4) - PASSARELA CALCADOS LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PASSARELA CALCADOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PASSARELA CALCADOS LTDA

Regularize a Secretaria o termo de fls. 1.214.Considerando o motivo alegado pelo FNDE (fls. 1.228/1.238) para o não cumprimento do despacho de fls. 1.214, solicite ao PAB da Caixa Econômica Federal, por meio do endereço eletrônico institucional da Agência (ag2554@caixa.gov.br), a abertura de nova conta corrente, com as mesmas características da conta encerrada em razão da conversão havida (n.º 2554.635.00000928-7), devendo este Juízo ser informado, também por meio eletrônico, quando realizada a operação.Noticiada a abertura de nova conta, expeça-se novo ofício ao FNDE, informando-o o número da conta gerada, para que este dê cumprimento à determinação contida no despacho de fls. 1.214, estornando o valor convertido em renda às fls. 1.152.Deverá ser expedido, também oportunamente, ofício à União (Fazenda Nacional) para que proceda do mesmo modo, estornando o valor convertido em renda às fls. 1.153.Os ofícios deverão ser instruídos com as seguintes cópias: fls. 1.181, 1.185, 1.152 (para o FNDE), 1.153 (para a União) 1.214, além de cópia deste despacho.Ultimadas as operações aqui determinadas, expeça-se ofício ao PAB da CEF para cumprimento do 4º parágrafo do despacho de fls. 1.185.Cumpra-se.Int.

0004967-77.2006.403.6105 (2006.61.05.004967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA

CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON CARVALHO

Tendo em vista o teor do despacho de fls. 228, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nova planilha com o valor atualizado do débito, desta feita levando-se em conta a suspensão da execução dos honorários advocatícios.Int.

Expediente Nº 5855

DESAPROPRIACAO

0017825-67.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GINO FORNER SOBRINHO - ESPOLIO X JOSEFINA SBRAGIA FORNER(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER E SP212041 - PATRÍCIA ENEIDE ERVALHO FORNER)

Fls. 52: defiro.Intime-se Josefina Sbragia Forner, inventariante, para que comparece à audiência designada para o dia 11/10/2012 munida dos documentos elencados pela União.Intime-se, com urgência.[* documentos elencados: 1. certidão de óbito do expropriado Gino Forner Sobrinho; 2. cópia da partilha de bens, ou outro documento capaz de indicar todos os herdeiros do falecido e a destinação conferida ao imóvel objeto da presente demanda.*]

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4520

DESAPROPRIACAO

0017532-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017532-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X JOSE MIGUEL JORGE

Primeiramente, publique-se a r. sentença de fls.120/124 e dê-se vista à DPU.Com a certificação do trânsito em julgado, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.SENTENCA DE FLS.120/124:ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO, em face de JOSE MIGUEL JORGE, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado:LOTE 32, DA QUADRA 4, do loteamento denominado JARDIM INTERNACIONAL, objeto da transcrição nº 27812, Livro 3-S, fls. 109, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300,00 ms, assim descrito e caracterizado: medindo 10,00 m de frente para a Rua Dois; igual largura nos fundos onde confronta com o lote 17 da frente aos fundos, de ambos os lados; 30,00 m confrontando respectivamente com os lotes 23 e 31.Liminarmente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a

imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/43. Às fls. 46/48 foi juntada cópia atualizada da matrícula do imóvel e guia de depósito judicial. Esgotadas as tentativas de localização do Réu, foi deferida a citação editalícia, requerida pela parte autora (fls. 101). Decorrido o prazo legal do edital, e considerado o réu revel, foi nomeada a Defensoria Pública da União curadora do réu (fls. 112). Intimada, a Defensoria Pública da União pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 113vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Conforme disposto no Termo da Cooperação nº 001/2006/0001: a) compete ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS propor as ações de desapropriação e transferir os imóveis desapropriados para a UNIÃO FEDERAL (cláusula 3.1.2); b) compete à INFRAERO arcar com os recursos necessários para os pagamentos das desapropriações (cláusula 3.2.5). No caso, verifica-se que a certidão de fl. 47 é comprobatória da propriedade do imóvel em nome do Requerido. No mais, constam nos autos: o ato expropriatório, devidamente publicado em órgão oficial; laudo de avaliação de imóvel (fls. 35/39) e planta (fl. 41). É certo que o Réu expropriado, não obstante regularmente citado por edital, deixou de apresentar sua contestação, tendo sido nomeada curadora do réu a Defensoria Pública da União. Todavia, impende salientar, a propósito, ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, não implicando a ausência de contestação anuência com a oferta. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. Frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 35/39, que avaliou originariamente o imóvel em referência em R\$3.377,70, para abril de 1999 (valor unitário: R\$12,51/m), e atualizado em novembro de 2004 no valor de R\$4.449,60 (valor unitário: R\$ 16,48), conforme laudo de fls. 42. Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Internacional - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À

AValiação. AUSêNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec.lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$4.449,60 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), para novembro de 2004, conforme laudo de avaliação atualizado de fls. 42, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 32, DA QUADRA 4, do loteamento denominado JARDIM INTERNACIONAL, objeto da transcrição nº 27812, Livro 3-S, fls. 109, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300,00 ms, assim descrito e caracterizado: medindo 10,00 m de frente para a Rua Dois; igual largura nos fundos onde confronta com o lote 17 da frente aos fundos, de ambos os lados; 30,00 m confrontando respectivamente com os lotes 23 e 31, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, em favor da INFRAERO.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contestação.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal.Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0005341-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE FERNANDES CANDOTTA(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI)
Considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2012, 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0004508-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLAUDECIR ANTONIO DA SILVA

Vistos, etc.Tendo em vista a notícia de renegociação do débito exequendo, às fls. 35/36, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010371-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA ALVARENGA MARTINS

Expeça-se mandado de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para

pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cite-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS.24: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.23, de que deixou de citar a Sra. Ana Paula Alvarenga Martins.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605961-47.1992.403.6105 (92.0605961-0) - VALDEMIR ROSSI(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): c) número de meses do exercício corrente; d) número de meses dos exercícios anteriores; e) valor das deduções da base de cálculo; f) valor do exercício corrente; g) valor dos exercícios anteriores. Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Int. CERTIDÃO DE FLS.207: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

0604019-72.1995.403.6105 (95.0604019-2) - PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/ E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Fls.449: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido. Intime-se a parte interessada.

0616641-18.1997.403.6105 (97.0616641-6) - PORCELANA SAO JOAO IND/ COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do ofício de fls.229 e petição de fls.223, intime-se a parte autora (ora executada) para que providencie o levantamento dos depósitos de fls.204/206 e efetue o pagamento do valor devido através da guia DARF sob o código 2864. Com a juntada do comprovante de depósito, dê-se vista à União Federal. Intimem-se.

0008690-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008690-4) - ANTONIO ROSSETTO NETTO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, preliminarmente, considerando a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4 de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Após, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Deverá ainda, o Sr. Contador separar o valor referente aos honorários contratuais, conforme fls. 141, após, com as informações/cálculos, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da resolução vigente. Int.

0002602-50.2006.403.6105 (2006.61.05.002602-4) - SERGIO DE FIORI CARVALHO - ESPOLIO X REGINA PALERMO CARVALHO X RODRIGO PALERMO DE CARVALHO X DANIELA PALERMO DE CARVALHO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0002001-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002001-1) - JOSE CANDIDO UBALDO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Manifeste-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades.

0009729-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009729-9) - CICERO MONTEIRO DA SILVA (SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha para do dia 16 de outubro de 2012, às 15 horas, no Juízo Deprecado da 25ª Vara Cível do Fórum Federal de São Paulo. Nada mais

0001883-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001883-3) - RAYMUNDA DINIZ (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X RENATO DE ALMEIDA TEIXEIRA X MARIA LUCIOLA VIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA (SP151192 - NORBERTO GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 197/212, interposta pela CEF, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006047-37.2010.403.6105 - PABLO ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0015374-06.2010.403.6105 - WALTER APARECIDO LEITE (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por WALTER APARECIDO LEITE, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito relativo à cobrança dos valores percebidos indevidamente a título de benefício previdenciário de aposentadoria, no importe de R\$45.566,08. Requer a concessão de liminar para que o Réu se abstenha de encaminhar o nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito, bem como no CADIN. Para tanto, relata o Autor que em meados de 2006 se dirigiu a uma agência do INSS objetivando a contagem de seu tempo de contribuição para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, tendo sido, então, atendido por um funcionário da agência, Sr. Diego de A. Polício, que informou ao Autor, após realizar uma simulação da contagem de tempo de contribuição, que este teria preenchidos os requisitos para sua aposentadoria, pelo que poderia pleitear pela concessão do aludido benefício mediante o pagamento de uma taxa no valor de R\$2.500,00 devida ao INSS após o recebimento da primeira parcela, diretamente àquele funcionário. Sustenta o Requerente que, por ser uma pessoa de pouca instrução, entendeu por bem atender às solicitações do funcionário Sr. Diego, tendo, então, requerido o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/06/2006, NB 42/139.209.195-8, sendo que, após o recebimento das primeiras parcelas, o Autor procurou pelo funcionário e realizou o pagamento da taxa exigida, tendo percebido, desde então, regularmente seu benefício. Entretanto, em virtude da instauração de procedimento administrativo de revisão em meados de 2009, o referido benefício foi suspenso, em 30/11/2009, em razão da constatação pela autoridade administrativa de irregularidade na concessão, tendo sido então determinada a devolução dos valores percebidos indevidamente, que, em 08/2010 (f. 130), importava no valor total de R\$45.566,08, referente ao período de 28/06/2006 a 30/11/2009. Esclarece, ainda, o Autor que o funcionário que procedeu à concessão do benefício é réu na ação civil pública de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal, processo nº 0009296-93.2010.403.6105, em trâmite na Segunda Vara Federal de Campinas-SP, acusado de habilitar dados falsos no sistema do INSS e conceder benefícios previdenciários indevidamente aos seus pais. Assim, defende o autor que foi vítima de esquema fraudulento praticado pelo técnico previdenciário do INSS, não tendo qualquer responsabilidade pelos atos praticados por este, pelo que indevido o ressarcimento dos valores recebidos de boa fé pelo Autor, considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de

fls. 14/38.À f. 41 foi deferido ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do procedimento administrativo.Às fls. 50/133 e 134/225 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor.O Réu, regularmente citado, contestou o feito defendendo, apenas no mérito, a improcedência da presente ação (fls. 226/233).Às fls. 240/246 o Autor se manifestou em réplica.Intimadas as partes para especificação de provas (f. 249), o Autor se manifestou à f. 252 para designação de audiência para depoimento pessoal.O INSS se manifestou à f. 254 no sentido de que não tem provas a produzir.Foi designada audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento (f. 255).A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Autor, vindo os autos, a seguir, conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, razão pela qual passo, desde já, à apreciação do pedido do Autor.Não foram arguidas questões preliminares.No mérito, requer o Autor, em síntese, seja declarada a inexigibilidade de débito relativo à cobrança dos valores percebidos indevidamente a título de benefício previdenciário de aposentadoria, referente ao período de 28/06/2006 a 30/11/2009, ao fundamento de boa-fé, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.Inicialmente, no que tange ao procedimento administrativo de revisão, e da análise de tudo o que consta dos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato de revisão ora vergastado, uma vez que em consonância com o previsto pelo ordenamento jurídico que autoriza a revisão dos procedimentos de concessão de benefícios previdenciários, bem como observado o procedimento legalmente previsto, com respeito ao contraditório e ampla defesa na via administrativa.Nesse sentido, dispõe o art. 69 e parágrafos da Lei nº 8.212/91:Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004) (Destaquei)Desse modo, no que toca ao procedimento de revisão que culminou na suspensão do benefício, não restou comprovado nos autos qualquer ilegalidade, visto que a revisão se deu com observância às normas constantes na legislação previdenciária, bem como também assegurado ao Autor o devido processo legal, não tendo sido, por outro lado, comprovado o direito do Autor ao benefício de aposentadoria, conforme restou demonstrado dos autos. No que toca à cobrança referente às prestações pagas indevidamente, entendo que, no caso, não restou comprovada a boa-fé do Autor no recebimento de tais verbas, visto que a concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais, conforme relatado na inicial.No caso, entendo que o princípio no sentido de que não se exige a devolução de verbas recebidas em virtude da boa-fé do segurado não pode ser presumido, visto que o pagamento efetuado pelo Autor correspondente à taxa para concessão do benefício no valor de R\$2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução, considerando, ainda, que, no caso, deve se ter por parâmetro o homem médio.De outro lado, conforme também se pode constatar dos autos, bem como confirmado pelo Autor no depoimento pessoal prestado em audiência (fls. 265/266), o Autor não tinha tempo suficiente para concessão do aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e tal situação era de seu conhecimento, bem como também não havia cumprido o requisito etário, já que contava com apenas 46 anos na data do pedido administrativo, insuficientes para concessão do benefício proporcional, na forma da lei, bem como pouco plausível para concessão do benefício integral, pelo que o pleito para concessão do benefício também não se justificava.Por tais razões, considerando que a suspensão do benefício do Autor foi realizada regularmente, em conformidade com as normas e princípios que norteiam o processo administrativo, bem como legal e legítimo o procedimento de cobrança instaurado pelo Réu, relativamente aos valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como não comprovada a boa-fé do Autor no recebimento de tais verbas, considerando, ainda, que o caráter alimentar do benefício, por si só, não é fundamento suficiente a embasar a pretensão do Autor, resta sem plausibilidade o pedido para declaração de inexigibilidade do débito.Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da

assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as peculiaridades do caso, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal a fim de ter ciência dos fatos, procedendo como entender de direito, na forma da lei. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000659-22.2011.403.6105 - MARIA JOSE DA SILVA(SP219165 - FLÁVIA SANAE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010007-64.2011.403.6105 - EDISON LUIS GUIMARAES(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado às fls. 218/220 e 224, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o acordado entre as partes. Intimem-se as partes e, após, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011133-52.2011.403.6105 - OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 283/284 e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas as cópias dos processos administrativos nºs. 42/136.984.692-1, 42/153.983.873-8 e 42/155.484.888-9, do autor OVÍDIO ANTONIO ROTARU, RNE W558653-1 SER/DPMAF/DPF; CPF: 364.991.708-44; DATA NASCIMENTO: 01.11.1950; NOME MÃE: ZORINA ANTONIEJEVIC ROTARU, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Int. CERTIDÃO DE FLS.425: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das cópias dos processos administrativos juntados às fls. 293/424, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

0012232-57.2011.403.6105 - JORGE LUIZ DA COSTA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do v. acórdão (fls. 189/190), cite-se o INSS. Intimem-se.

0012323-50.2011.403.6105 - ROSELI DE SALLES BUAVA(SP210178 - CRISTIANE APARECIDA PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ROSELI DE SALLES BUAVA, qualificada na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais em face de alegado ato ilícito praticado pela Ré. Aduz a Autora que, em data de 28.04.2011, dirigiu-se à Agência Shopping de Paulínia da CEF para pagar uma conta, mas teve seu acesso bloqueado por três vezes em razão de travamento da porta giratória, mesmo após sua bolsa ter sido revistada e esvaziada e ter levantado sua blusa na metade do abdômen para provar que não portava nenhuma arma ou espécie de metal. Relata a Autora que, em razão do ocorrido, foi impedida de entrar na Agência pelo Segurança, atitude esta mantida, em ato contínuo, pelo Gerente Sr. Marcelo, que tratou o assunto com descaso, evidenciando, assim, o dano moral, eis que, além de ter tido seus direitos violados ao ser impedida injustamente de entrar na Agência, foi a Autora submetida a grande humilhação e constrangimento diante das outras pessoas, vendo-se obrigada ainda a ir a outro Banco para satisfazer o pagamento. Acresce a Autora que os fatos narrados perduraram por cerca de 30 (trinta) minutos e que teve a impressão de que se tratava de uma brincadeira por parte do Segurança, já que ele mantinha em suas mãos um controle preto que o permite liberar a porta na ocorrência de tais fatos. Relata, por fim, a Autora que, diante da situação vexatória sofrida, no mesmo dia se dirigiu à Delegacia de Polícia e registrou Boletim de Ocorrência (documento de fls. 16/17). Desse modo, objetiva, em virtude do ato ilícito praticado e dano moral sofrido, a condenação da Ré ao pagamento de indenização no montante de 200 (duzentos) salários mínimos. Requer, ainda, seja determinado à Ré que disponibilize a filmagem da referida Agência do dia dos fatos relatados. Pede, por fim, o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/23. A Autora aditou a inicial (fls. 27/31). Tendo o feito sido originariamente distribuído junto à Justiça Estadual, foi o mesmo encaminhado posteriormente para a Justiça Federal, consoante decisão de fls. 32/35 dos autos. À fl. 40, o Juízo deu ciência da distribuição do feito, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Ré. Regularmente citada, em sua contestação (fls. 44/56), a Caixa Econômica Federal - CEF, apenas no mérito, defendeu a improcedência da ação. A Autora deixou de apresentar réplica à contestação

(fl. 60).As partes, não obstante instadas a especificarem provas, ficaram silentes (fl. 64).Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fl. 65), oportunidade em que as partes foram ouvidas em depoimento pessoal, após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões finais orais, remissivas as suas manifestações anteriores (fls. 76/80 vº). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não há preliminares a serem decididas.Outrossim, uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No mérito, a ação é improcedente, conforme será a seguir demonstrado.Objetiva a Autora, com a presente ação, seja a Ré condenada ao pagamento de indenização a título de dano moral sofrido, em decorrência de ato praticado por funcionário da empresa-Ré, que agiu de forma abusiva, expondo a Autora a constrangimento público.A CEF, por sua vez, rechaça integralmente as alegações formuladas pela Autora, aduzindo, em sua defesa, que, em verdade, os fatos não se deram da forma narrada pela Autora.Nesse sentido, esclarece a Ré que os Vigilantes que trabalham na referida Agência não possuem ciência dos fatos alegados pela Autora, visto que ninguém levantou blusa na altura do abdômen para demonstrar que não portava arma ou qualquer espécie de metal; que os seguranças não revistam bolsas nem pedem para esvaziá-las; que o Vigilante que se encontra em serviço na porta giratória possui apenas o controle de liberação da mesma e não para seu bloqueio.Esclarece, no mais, a Ré haver disponibilização de compartimento próprio, à chave, para guarda de pertences dos clientes, onde a Autora poderia ter deixado sua bolsa.Outrossim, segundo alega, tampouco se imputa defeito no equipamento, mesmo porque somente com a Autora foi acusada a existência de metais.Por fim, pugna pela improcedência da ação, fundamentando sua defesa na inexistência de ato ilícito praticado, bem como na ausência de comprovação do dano moral.Essa é a versão que este Juízo acabou por ser convencido como sendo a verdadeira, conforme se deduz do seguinte.De fato, conforme se depreende dos autos, do depoimento pessoal da Autora e do preposto da CEF ouvidas em Juízo, não restou cabalmente demonstrado nos autos a prática de ato ilícito pela Ré. No que tange à situação fática, verifico que a Autora, quando ouvida em Juízo, relatou ter ficado muito emocionada à época dos fatos.Ademais, ressaltou que se encontrava, na ocasião, com crise depressiva, tendo necessidade de tomar medicamentos em razão disso, não conseguindo lembrar com exatidão o nome do referido Gerente e não se lembrar o tempo que durou a situação para entrada na agência, podendo apenas dizer que não passou muito tempo (fls. 76/77).Em acréscimo, narrou que, depois dos fatos e ainda muito nervosa, tomou um copo de água e se dirigiu para outra Agência da CEF na mesma cidade, localizada na Rua José Paulino, onde conseguiu entrar e finalmente realizar o pagamento. Ocorre que o depoimento prestado em Juízo pela Autora evidencia haver aparente contradição entre os fatos por ela próprios relatados na inicial, onde asseverou que o Gerente da Agência era o Sr. Marcelo e que os fatos perduraram por cerca de 30 (trinta) minutos.Ademais, o documento de fl. 19 faz prova de que o aludido pagamento, a despeito do alegado pela Autora no depoimento prestado, foi realizado em uma Agência do Banco do Brasil e não da Caixa Econômica Federal.Assim, do exposto, verifica-se que as alegações da Autora não se encontram claramente demonstradas nos autos.Cabe frisar, para arrematar, que se fosse verdadeira a situação narrada e objetivando efetivamente esclarecer os fatos, deveria a Autora ter requisitado as fitas de vigilância da agência bancária, não se mostrando plausível o pedido ora formulado de que a CEF venha fornecê-la, quando já não mais a possui, conforme esclarece à fl. 46 de sua contestação, haja vista que decorridos mais de cinco meses entre a data dos fatos (04/2011) e a citação da Ré (10/2011 - fl. 43).Outrossim, do ponto de vista do Direito, deve ser examinado o seguinte: Sem qualquer plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por completa ausência de fato gerador de dano moral, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva da Ré.A propósito, somente fica caracterizada a responsabilidade civil, e, conseqüentemente, para que haja o dever de indenizar, mister a implementação de seus requisitos, a saber: conduta ilícita do agente, prejuízo da vítima e nexos causal.Nesse sentido, confira-se a seguinte Jurisprudência:DANO MORAL. MAL ATENDIMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ABORRECIMENTO DIÁRIO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. - O autor certamente foi vítima de um aborrecimento, caracterizado, contudo, como mero transtorno diário ao qual todos nós estamos freqüentemente submetidos. - De acordo com Sérgio Cavalieri Filho cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade. Desta forma, a idéia de que sempre há dano moral decorrente de um dito fato dito lesivo não pode ser aceita, a fim de se evitar desvirtuamentos na distribuição da justiça.(TRF/4ª Região, Terceira Turma, AC 200371050084518, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJU 14/06/2006, p. 369)CIVIL. LIBERAÇÃO DE FGTS. ATENDIMENTO EM AGÊNCIA. BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURAÇÃO.- Se a instituição bancária exerceu o seu mister e de conformidade com a disposição legal de regência, embora o fato em si tenha causado aborrecimento ao apelante, não enseja qualquer reparação à parte que se considera ofendida.- Apelação improvida.(TRF/5ª Região, Quarta Turma, AC 366801, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 16/02/2006, p. 674) AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONSTRANGIMENTO EM PORTA DE AGÊNCIA

BANCÁRIA. DANO MORAL NÃO-CARACTERIZADO. O fato de a autora não ter ingressado na agência bancária em face do trancamento da porta giratória não configura nenhuma conduta ilícita por parte da ré que possa configurar o dano pretendido. O travamento da porta giratória, por si-só, gera uma reação de desconforto, e a necessidade de depositar objetos em porta-metais ou de expor conteúdos de bolsas e embalagens, portadas por usuários dos serviços bancários, consistem em dissabores do cotidiano, vivenciados pela maioria das pessoas que ingressam, diariamente, em locais de acesso protegido ou restrito, não sendo possível elevá-los à categoria de dano moral passível de reparação, uma vez que se trata de uma medida de segurança. (TRF/4ª Região, Processo 5002715-63.2010.404.7102, v.u., rel. Des. Fed. Wilson Darós, D.E. 15/09/2011) A Autora pode ter sido vítima de aborrecimentos quando passou pela porta giratória da agência, visto que esta, ao que tudo indica, realmente foi travada em função de detecção de metais portados pela Autora, o que, porém, não configura qualquer fundamento para indenização de caráter moral. A propósito do tema, destaca-se a Jurisprudência do E. STJ, no sentido de que a frustração de mera expectativa ou aborrecimento, tais como os evidentemente sofridos pela Autora, não são passíveis de indenização por danos morais. Confira-se nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (RESP 596776/PB, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 22/11/2004, pg. 359) De outro lado, a Jurisprudência também tem entendido que o mero travamento da porta giratória, provida de detector de metal, em agência bancária, não caracteriza dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de que em razão desse fato o cliente sofreu constrangimento, vexame ou humilhação que, fugindo à normalidade, interferiram profundamente em seu comportamento psicológico, o que, no caso, não restou comprovado. (AC 1999.37.00.008231-7/MA, Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, DJ de 01/02/2005, p. 58). Portanto, por todas as razões expostas, deve ser rejeitada a pretensão inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene a Autora no pagamento dos honorários advocatícios devidos à Ré, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014678-33.2011.403.6105 - GONCALO MARQUES MOREIRA (SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0015673-46.2011.403.6105 - CLEUSA APARECIDA COELHO X NAIMARA APARECIDA COELHO DA FONSECA X NAIARA APARECIDA COELHO DA FONSECA X EDER CARLOS DA FONSECA JUNIOR - INCAPAZ X CLEUSA APARECIDA COELHO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos à parte autora, considerando-se o parecer do MPF de fls. 127/129, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000890-15.2012.403.6105 - LUIZ GOMES HOMEM DE LIMA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por LUIZ GOMES HOMEM DE LIMA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a data da citação, e pagamento dos atrasados devidos. Sucessivamente, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustenta o Autor que, em 19/05/2011, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/151.879.389-1, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, acrescido do tempo resultante da conversão de tempo comum em especial, perfaz tempo de serviço/contribuição suficiente para concessão do benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 42/96. À f. 98, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 105/119, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 126/136. Às fls. 137/209 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 214/215 o Autor se manifestou acerca

do procedimento administrativo juntado aos autos. Às fls. 218/232 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, relativamente ao período de 01/01/2003 a 19/05/2011, não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser complementada por outras provas. Outrossim, no que tange à possibilidade de juntada de novos documentos, se encontra precluso o direito do Autor, visto que, a teor do disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, os documentos a serem juntados pelo Autor com intento de comprovar suas alegações devem ser apresentados juntamente com a petição inicial, somente sendo lícito às partes a juntada posterior se destinados a comprovar fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos apresentados pela parte contrária, na forma como estabelecido pelo art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. No mais, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo também desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Inicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos de 02/02/1981 a 01/03/1981, 04/01/1982 a 16/03/1984 e de 01/10/1984 a 02/06/1987, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 19/05/2011 (f. 139).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 03/06/1987 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 19/05/2011, quando esteve exposto ao agente físico ruído e agentes químicos nocivos à saúde. Quanto ao agente físico ruído em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, tendo em vista os formulários, laudos técnicos e perfil profissiográfico previdenciário juntados às fls. 168, 169/170, 171, 172, 173, 174/175, 176, 177/178, 179, 180/181, 182, 183/184 e 185/188, de considerar-se especial os períodos de 03/06/1987 a 05/12/1994 (87 dB), 06/12/1994 a 06/03/1997 (91,1 dB), 31/03/2000 a 31/12/2002 (92,2 dB), 01/01/2007 a 31/12/2007 (90,50 dB) e de 01/01/2008 a 31/12/2008 (88,30 dB) sujeito ao agente físico ruído, nocivo à saúde, para fins de aposentadoria especial. Outrossim, no que se refere ao período de 07/03/1997 a 30/03/2000, não obstante o Autor ter se sujeitado a níveis de ruído (87,57 dB) inferiores ao previstos na legislação supra citada, para fins de reconhecimento do agente físico como nocivo à saúde, é possível reconhecer referido período como especial tendo em vista que comprovada a atividade de operador de caldeiras, conforme também reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Confira-se, nesse sentido, o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 6. A comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 7. O Autor exerceu a função de Operador de Caldeira, conforme formulário SB 40 de folha 40, no período de 01.06.1970 a 30.11.1975, enquadrada como atividade especial pelo código 2.5.2, do anexo II do Decreto nº 83.080/79 (...) (AC 00081773620024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 700 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O período de 01/01/2003 a 31/12/2006 e de 01/01/2009 a 19/05/2011 não pode ser reconhecido como especial ante a falta de comprovação de sujeição do Autor a agentes nocivos à saúde. Pelo que demonstrada a atividade tida como especial pelo Autor nos períodos de 03/06/1987 a 31/12/2002 e de 01/01/2007 a 31/12/2008. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 17 anos, 6 meses e 30 dias de tempo de contribuição: Período Atividade especial admissão saída a m d3/6/1987 31/12/2002 15 6 29 1/1/2007 31/12/2008 2 - 1 - - - 17 6 30 6.330 17 6 30 0 0 17 6 30 É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência,

inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Formula o Autor, outrossim, pedido alternativo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: de 03/06/1987 a 16/12/1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo

próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (19/05/2011 - f. 139), com apenas 33 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, e na data da citação (10/02/2012 - f. 103), com 34 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria integral. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito da idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional e idade, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 03/06/1987 a 31/12/2002 e de 01/01/2007 a 31/12/2008, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 16/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada, portanto, a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº

0003330-81.2012.403.6105 - ROSANGELA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSANGELA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA, qualifi-cada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA e posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, devi-damente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pela condenação do Réu no pa-gamento de indenização por danos morais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/22.Às fls. 24, o Juízo deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 25), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e inti-mação das partes, restando postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito.Às fls. 30/31, a Autora juntou quesitos para reali-zação da perícia médica. Citado, o INSS indicou seus assistentes técnicos e formulou quesitos (fls. 33/35), bem como apresentou sua contestação, às fls. 36/47, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado, bem como a improcedência da ação. Foi juntado aos autos laudo do Sr. Perito Judicial, às fls. 53/55, acerca do qual apenas a Autora se manifestou à fl. 59, e o Ins-tituto-Réu, à fl. 61. Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário.Decido.O feito se encontra em condições de ser sentenci-ado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente de-monstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Outrossim, não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito.Pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxí-lio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ao argu-mento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.A apreciação da matéria deduzida demanda a aná-lise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício em destaque de-manda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da apo-sentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o tra-balho.É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercí-cio de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo, em resposta aos quesitos tanto do Juízo quanto das partes, afirma que a Autora não apresen-ta doença incapacitante para o exercício de atividade laboral.Pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais e que a periciada não se en-contra incapacitada, conforme evidenciado no exame realizado.Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora à fl. 59, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 53/55, é suficiente para convencimento des-te Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi con-tundente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora.À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no ca-so de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Lado outro, no que tange ao pedido formulado pe-la Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em da-nos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administra-tiva não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em ra-zão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da au-tarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o enten-dimento em Juízo pelo exame realizado pelo perito judicial.Da mesma forma, a morosidade administrativa pa-ra análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregu-laridade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização.É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que

segue:PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CON-DENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivonexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida.(TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009)Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009937-13.2012.403.6105 - RENATO SFORCINI - INCAPAZ X PEDRO CARLOS SFORCINI(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a cópia do Procedimento Administrativo, relativo a pensão por morte sob nº 088.020.560-1, DIB 07/08/1990, em nome de RENATO SFORCINI e PEDRO CARLOS SFORCINI no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 44/71. Nada maisCERTIDAO DE FLS.107:Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.73/106, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

0011128-93.2012.403.6105 - MARIA CELIA FERREIRA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada às fls.40/61.Tendo em vista a certidão de fls.63, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 09/11/2012 às 15:30 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo a parte autora comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr.Eliézer Molchansky, da decisão de fls.28/29 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, encaminhe os quesitos de fls.54/55, bem como informe a Assistente Social que o laudo pericial pode ser enviado via e-mail institucional da Vara no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser assinado e scaneado.Intimem-se.DESPACHO DE FLS.28 E 35:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação para concessão de benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.Após o devido processamento do feito, com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIEZER MOLCHANSKY (Clínico Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Autora (fls. 10), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos, como, a ambas às partes a indicação de Assistentes Técnicos. Ainda, determino seja realizada a perícia sócio-econômica neste feito. Para tanto, nomeio a perita Eliane Maria Silva de Sousa, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20(vinte) dias. As perícias realizadas serão custeadas com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se a perita Eliane Maria Silva de Sousa, através do e-mail institucional da Vara. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se e intimem-se as partes.Cls. efetuada aos 19/09/2012-despacho de fls. 35: Tendo em vista o noticiado às fls. 34 pela Perita indicada pelo Juízo, entendo por bem, face ao esclarecido, nomear, em substituição, a Perita LUCELENA DE FÁTIMA RODRIGUES, nos mesmos termos do determinado às fls. 28 dos autos. Assim, proceda-se à intimação da nova perita indicada, através do email institucional da Vara, para fins de ciência do presente. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 28. Intime-se.

0011793-12.2012.403.6105 - JOSE VELOSO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de Auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, requerendo, ainda, danos morais. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002714-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO BISPO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, BACEN JUD, CNIS e PLENUS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. CERTIDAO DE FLS.102: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema Bacenjud, Plenus/Cnis do INSS, WebService, e Siel do Tribunal Eleitoral juntados às fls.95/101, requerendo o que de direito, no prazo legal.

0016482-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEY APARECIDO DO NASCIMENTO

Fls.38. Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) sistema(s) Webservice, SIEL - Informações Eleitorais, e Cnis/Plenus do INSS, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS.39: Fls. 36 - Defiro. Expeça-se mandado de citação a ser cumprido pela Central de mandados desta Subseção. Cumpra-se e intime-se. CERTIDAO DE FLS.48: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema WebService, SIEL do Tribunal Eleitoral e Plenus/Cnis do INSS juntados às fls.45/47, requerendo o que de direito, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000101-70.1999.403.6105 (1999.61.05.000101-0) - LOCADORA COML/ PORTO SEGURO LTDA(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0000812-26.2009.403.6105 (2009.61.05.000812-6) - FELICIO DE SOUZA AZEVEDO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0005237-91.2012.403.6105 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões pelo prazo legal, bem como dê-se-lhe vista da r. sentença proferida nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intimem-se.

0010230-80.2012.403.6105 - MARTA DE OLIVEIRA(SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. Prejudicado o pedido liminar ante os esclarecimentos prestados pela Autoridade Impetrada. Dê-se ciência ao Impetrante que deverá, igualmente, manifestar-se acerca de seu interesse na continuidade da demanda justificadamente, no prazo legal. Decorrido esse, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0011811-33.2012.403.6105 - EDNA CLEMENTINO DE SOUZA MORENO LUCILLO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMPARO-SP

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

0004755-06.2012.403.6183 - ARIVALDO CHARLES CAPELLATO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o impetrante para que cumpra integralmente o determinado às fls. 74, no prazo legal. Após, expeçam-se o ofício e mandado nos termos do despacho de fls. 74. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3748

EXECUCAO FISCAL

0608271-16.1998.403.6105 (98.0608271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BRASFER COML/ LTDA(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004726-50.1999.403.6105 (1999.61.05.004726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JARDIM DA INF P PRIM E PRIM CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA(SP045575 - LUIS ANTONIO FALIVENE DE SOUSA E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de

Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013298-92.1999.403.6105 (1999.61.05.013298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUPAN ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP166972 - CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA) X CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA X GILBERTO PENTEADO BROCHADO DE ALMEIDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009742-77.2002.403.6105 (2002.61.05.009742-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANTONIO C VIEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010382-80.2002.403.6105 (2002.61.05.010382-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VANESSA STORINO GUIMARAES PARADELLA(SP172780 - DENISE CRISTINA ANDREOTTI AVILA E SP178730 - SIDNEY ARAUJO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001383-07.2003.403.6105 (2003.61.05.001383-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CADE CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL S/C(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada

pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004565-64.2004.403.6105 (2004.61.05.004565-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004587-25.2004.403.6105 (2004.61.05.004587-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COLOVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP213783 - RITA MEIRA COSTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Tendo em vista o grande número de feitos que tramitam nesta Secretaria, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003149-27.2005.403.6105 (2005.61.05.003149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHAVELAR COMERCIO DE FECHADURAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008605-21.2006.403.6105 (2006.61.05.008605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE

BARROS) X ISMATEC INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X VALDERINO DA COSTA FELICIO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002693-72.2008.403.6105 (2008.61.05.002693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARQUIRIO DUARTE(SP066800 - JAIR AYRES BORBA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010543-46.2009.403.6105 (2009.61.05.010543-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COSTA & PAES LTDA - ME Manifeste-se o exequente sobre a Exceção de pré-executividade ofertada às fls. 22/28. Com a resposta, tornem conclusos para decisão.Publique-se. Cumpra-se.

0002298-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ILKA SOLANGE PERROTTA DE ANDRADE CARMINITTI(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP243472 - GIOVANNA GANDARA GAI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015025-03.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DO CARTUCHO LTDA. - ME(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO

REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0017829-41.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CASA DO CARTUCHO LTDA. - ME(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002163-63.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULI CLEAN SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009338-11.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALITAS QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009789-36.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASTA MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta

formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010026-70.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0018174-70.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS HENRIQUE HADDAD(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR)
Regularize o executado sua representação processual, uma vez que a procuração encartada às fls. 33 não está devidamente assinada pelo outorgante CARLOS HENRIQUE HADDAD. Cumprida a determinação supra, vista ao credor para que se manifeste acerca da Exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3646

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017379-64.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008758-44.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002971-34.2012.403.6105 - ELIETE CACHANCO FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Recebo a petição de fls. 89/90, como emenda à inicial. Remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão da Empresa Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda no polo passivo deste feito. Tendo em vista o constante da averbação 08 da matrícula 58.864 atualizada, cite-se a Empresa Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda, Int.

0003031-07.2012.403.6105 - APARECIDA DALOLIO ARNAUT(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Esclareça a autora a petição de fl. 343, tendo em vista que não foi juntada a matrícula atualizada mencionada. Int.

DESAPROPRIACAO

0005382-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005382-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO DE BARROS X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X JOSE JAKOBER(SP266364 - JAIR LONGATTI)
Fls. 172/177. Considerando que a INFRAERO alega que o Sr. JOSÉ JAKOBER permanece ainda como proprietário original, intimem-se os expropriantes para que, no prazo de 10 (dez), informem o atual e completo endereço para fins de citação. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 147/157 para que seja intimada a Sra. Paula Jacober, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a legitimidade para representar o proprietário do imóvel objeto desta lide, bem como esclarecer se existe ou não erro de grafia no seu sobrenome e se seu genitor se chama Aristides Jacober ou Nelson Jacober e não José Jakober. Int.

0005508-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005508-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)
Fl. 181. Considerando a renúncia do Sr. Perito nomeado à fl. 175, nomeio como perita substituta a Sra. Maria Ruth Vianna de Andrade, Engenheira Civil, Rua Ubiracica, nº 638, City Boaçava, São Paulo/SP, CEP: 05470-020, CREA nº 060.112.400-6. Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 175. Int.

0005581-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005581-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPI(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES

Intimem-se pessoalmente os desapropriados para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram o primeiro parágrafo do despacho de fl. 276, sob as penas da lei. Fls. 278, 279, 280 e 281/282. Prejudicado os pedidos de dilação de prazo formulados pela União Federal e pela INFRAERO, ante a petição de fls. 281/282. Desentranhe-se a guia de depósito de fl. 109, devendo a União Federal retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência dos valores depositados à fl. 154 para a conta judicial nº 2554.005.00019497-1, autos nº 0005547-05.2009.403.6105, 4ª Vara Federal de Campinas/SP. Fls. 281/282. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor atualizado, uma vez que a ação foi proposta em 10/11/08 e à época foi atribuído o valor da indenização de R\$572.402,83. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de imissão na posse. Int.

0005618-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005618-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X

SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME(SP033158 - CELSO FANTINI)
Fls.266/268: Dê-se vista aos expropriantes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória 123/2012, devolvida sem cumprimento.Int.

0005810-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005810-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDMUNDO MURER
Fls. 201/233.Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial, bem como da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo comum de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se a Defensdoria Pública da União do despacho de fl. 197.Int.

0005959-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005959-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CHAVES
Fl. 218. Considerando a renúncia do Sr. Perito nomeado à fl. 205, nomeio como perito substituto o Sr. Paulo José Perioli, Engenheiro Civil, telefone (019) 7803-6877, R. Dez de Setembro, 54, apto 84, Campinas/SP, Jardim Guanabara, CEP: 13010-215, CREA 50.60756443.Cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 205.Int.

0017822-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X ARI RIBEIRO DO PRADO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DO PRADO X ROBERTO RIBEIRO DO PRADO X DELENIR PRADO FIGUEIREDO
Fls. 119/128. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o E.TRF da 3ª Região.Int.

0018013-60.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO PERUCKER
Fl.70: Defiro a pesquisa ao Sistema WEBSERVICE, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, bem como ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. Existindo endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação do réu PAULO PERUCKER. Se negativa a pesquisa, requeira o autor o que for do seu interesse.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005190-30.2006.403.6105 (2006.61.05.005190-0) - BERENICE GONCALVES CARDOSO DE LIMA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a devolução da Carta Precatória de nº 189/2012.Após, venham os autos conclusos.Int.

0012790-63.2010.403.6105 - ANTENOR CARMONARIO FILHO(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que por ocasião da petição de fl. 209/211 o autor nada alegou em relação à empresa Itaipu - Comercial e Instaladora Elétrica Ltda., em que laborou durante o interregno de 10.11.1976 até 13.05.1977, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, converto o feito em diligência para possibilitar à parte autora que promova a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na referida empresa e no qual conste os eventuais agentes nocivos a que sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração de eventuais agentes químicos, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao INSS, volvendo os autos em seguida conclusos para sentença.Intimem-se.

0017427-57.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X SEGREDO DE JUSTICA

FIS. 279/280: Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunhas dia 13 de novembro de 2012, às 14h00 - 8ª Vara Federal de São Paulo - JUÍZO DEPRECADO).Int.

0000668-81.2011.403.6105 - DIMAS PEREIRA NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.1. Requisite à AADJ cópia integral e legível do processo administrativo do autor, NB: 42/105.491.053-4, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma ser juntada em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.2. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Atente a Secretaria, quando da juntada, para a ordem das folhas do processo administrativo, tendo em vista que as fls. 123/131 foram juntadas in-vertidas.4. Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003598-72.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MENEGUETI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 210/211. Forneça a parte autora o atual endereço da empresa RioForte Serviços Técnicos de Vigilância S/A, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008882-61.2011.403.6105 - ANTONIO ROBERTO SABINO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualNão há preliminares a apreciar.Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/03/1984 a 10/12/2010 e a prestação de trabalho rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1982.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasConsiderando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas:Trabalho sob condições especiais- documental, cabendo à parte autora juntar documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional de 30% pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.Trabalho rurala) documental, cabendo à parte autora juntar documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de Notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou ser deverão ser intimadas.Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus da prova do trabalho rural.Intimem-se.

0010802-70.2011.403.6105 - HERMANO ALVES MARINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240. Defiro pelo prazo requerido. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

0011729-36.2011.403.6105 - JOSE SILVINO MARTINS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que não houve interesse na produção de provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011929-43.2011.403.6105 - ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208. Defiro pelo prazo requerido. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intimem-se

0015737-56.2011.403.6105 - TARLEY MOREIRA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

170/202: Dê-se vista ao réu. Sem prejuízo, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da empresa KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A, a fim de que possa ser expedido o ofício. Int.

0017282-64.2011.403.6105 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE - CONSAUDE(SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO E SP282266 - VANESSA NUNES DE VIVEIROS) X UNIAO FEDERAL

Não tendo a parte autora prestado os esclarecimentos determinados à fl. 295, reputo ter havido a desistência da produção de prova testemunhal, razão pela qual dou por encerrada a instrução processual, determinando sejam os autos conclusos para sentença. Int.

0001698-20.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Fl. 229. Indefero o pedido de produção da prova oral, a fim de se declarar a nulidade do processo administrativo, pois a pretensão da autora se resume à matéria cuja apreciação não é necessária à produção da referida prova. Quanto ao pedido de produção da prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC. Para tanto, junte a parte autora a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a parte autora os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que se possa avaliar a pertinência da produção da prova pericial requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0002981-78.2012.403.6105 - OSVALDO DE SOUZA JUNIOR(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/130: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu. Int.

0003592-31.2012.403.6105 - JOAO JOSE DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Int.

0005922-98.2012.403.6105 - VALDOMIRO SANTINONI(SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada faz-se necessária a análise da decadência suscitada pelo INSS. Para tanto, afigura-se indispensável a vinda do processo administrativo relativo ao NB 42/101.914.703-0 para os presentes autos, razão pela qual concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a autarquia previdenciária providenciar a juntada do referido processo administrativo ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, se for o caso. Intimem-se.

0007290-45.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Dê-se vista às partes, acerca da juntada da cópia do processo administrativo em apenso. Int.

0012080-72.2012.403.6105 - FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S.A.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP310528 - VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de

indeferimento da inicial, para que apresente cópia dos documentos que instruem a petição inicial para instrução do mandado de citação. Após, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0012139-60.2012.403.6105 - MARLENE VIEIRA PARADELO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 160.935.634-6, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo ser juntado em apartado, mediante certidão nestes autos principais e nos autos suplementares, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158 Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0012147-37.2012.403.6105 - SONIA LOPES(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito o médico psiquiatra Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, com consultório na Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP: 13015-320, telefone 3253-3765, Campinas/SP. Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual indicação de assistentes técnicos, bem como de eventuais quesitos apresentados pelo réu, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil. Requisite à AADJ o envio de cópia integral do processo administrativo da autora N/B 551.981.159-4, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, junte-se em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011072-60.2012.403.6105 - SIDNEY ANTONIO CAMARGO(SP304289 - ADRIANA GRANCHELLI E SP289970 - TELMA ESTER FRARE BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

O requerente, qualificado a fls. 2, vem a juízo solicitar expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Esclarece que é servidor público municipal da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, originalmente sujeito ao regime de trabalho celetista, mas que desde julho passado, com a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passou ao regime estatutário e, nessas condições, entende fazer jus ao levantamento pleiteado. Citada, a requerida apresentou contestação, na qual defende, em síntese, que a alteração do regime celetista para estatutário não está prevista na Lei 8.036/90 como causa de levantamento do FGTS, pugnando assim pela improcedência do pedido (fls. 29/31). Intimado a manifestar-se, o Ministério Público Federal limitou-se a protestar pelo regular prosseguimento do feito, entendendo ser desnecessária a sua intervenção em procedimentos de jurisdição voluntária (fl. 34). É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a inidoneidade da via judicial escolhida pelo requerente, uma vez que a requerida resistiu expressamente à sua pretensão. E, de fato, a expedição de alvará judicial, enquanto procedimento de jurisdição voluntária, só é admissível nas hipóteses em que não existe lide, ou seja, quando não há litígio e nem mesmo partes, mas sim simples interessados ou partícipes do procedimento judicial. Humberto Theodoro Jr. ensina que na chamada jurisdição voluntária, o Estado apenas exerce, através de órgãos do Judiciário, atos de pura administração, pelo que não seria correto o emprego da palavra jurisdição para qualificar tal atividade e há, enfim, procedimento de jurisdição voluntária quando, conforme Prieto-Castro, os órgãos judiciais são convocados a desempenhar uma função administrativa destinada a tutelar a ordem jurídica mediante a constituição, asseguramento, desenvolvimento e modificação de estados e relações jurídicas com caráter geral, ou seja, frente a todos (in Curso de Direito Processual Civil, v. III, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, pp. 371/372). Ora, nos termos do art. 7º da Lei 8.036/90, a atividade administrativa relativa à liberação de depósitos do FGTS não cabe à Justiça Federal, mas sim à Caixa Econômica Federal. Nos casos como o vertente, em que há a recusa da liberação, verifica-se um conflito de interesses, ou seja, uma pretensão resistida, originando assim um litígio concreto a ser dirimido pelo Judiciário. Nessa hipótese, todavia, não há que se cogitar mais de procedimento de jurisdição voluntária, pois o deslinde do conflito reclama a instalação de regular contraditório, no qual as partes, exercendo amplamente os seus direitos de defesa, expõem os seus argumentos e oferecerão os subsídios necessários para que o juiz decida. Nesse sentido, as seguintes decisões de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. ALVARÁ. FGTS. LEVANTAMENTO. DESCABIMENTO. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação

provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. (TRF 1ª Reg., 1ª T., AC 0124615, Relator ALDIR PASSARINHO JR, DJU 11-06-90, p. 12448) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. CRÉDITO AINDA NÃO REALIZADO. EXTRATO MERAMENTE INFORMATIVO, REFERENTE AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. INVOCAÇÃO À LEI N.º 6.858/80. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum. 3. Não se tratando, porém, de pedido de levantamento de saldo efetivamente existente, mas de pretensão à imposição ao pagamento dos valores referentes ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de jurisdição voluntária e tampouco de alvará judicial. 4. Ficando evidente a resistência dos requerentes em aceitar as condições previstas na Lei Complementar n.º 110/2001, cumpre-lhes ajuizar demanda pelo rito comum ordinário, a fim de obter o reconhecimento de todo o direito que reputam possuir. 5. A inadequação da via processual eleita resulta na carência de ação, pela falta de interesse de agir, ensejando, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito (TRF3, 2ª T., AC - AC 998503, Relator Nelton dos Santos, DJU DATA:24/06/2005)(grifou-se).PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS.Os procedimentos da denominada jurisdição voluntária são exclusivamente os que decorrem de lei. O eventual direito de movimentar os depósitos do FGTS, quando contestado pela administração do referido fundo, só pode ser tutelado pela via jurisdicional, contenciosa.Sentença mantida. (TRF 4ªReg., 5ª T., AC 0412119, Relator Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-95, p. 81010)PROCESSUAL CIVIL. LIBERAÇÃO DE FGTS MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL. INIDONEIDADE DO PROCEDIMENTO. NULIDADE. APELO PROVIDO. (TRF 5ª Reg., 3ª T., AC 0549032, Relator Lázaro Guimarães, DJU 07-10-94, p. 57026)Poder-se-ia, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, possibilitar-se a conversão deste pedido de alvará em ação ordinária e determinar-se o seu prosseguimento. No entanto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o seu processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEVANTAMENTO DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. PEDIDO SUCESSIVO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 82/STJ. 1. Ação ordinária em que se pretende a concessão de alvará de levantamento de saldo de FGTS da conta de titular falecido. Em pedido sucessivo, existência de requerimento de condenação da Caixa Econômica Federal caso não seja localizada a respectiva conta. 2. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontrar qualquer resistência por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, em face da litigiosidade que assume o feito, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. 3. No caso, a Caixa Econômica Federal, de maneira expressa, resiste à pretensão, alegando não poder restituir qualquer importância à autora por inexistir a conta ou porque não houve a regular transferência pelo antigo banco depositário. 4. A existência de pedido sucessivo de condenação da empresa pública não altera a solução do incidente, pois o fator determinante para a fixação de competência se dá em momento anterior, qual seja, quando a CEF oferece resistência à pretensão da autora. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Chapecó/SC, o suscitado (CC 200800558612, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2009) (grifou-se). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. MATÉRIA CÍVEL. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, parágrafo 3º DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Juizado Especial), ante o Juízo da 6ª Vara da mesma Seccional, nos autos da Ação Cível nº 2005.83.00.005807-3 (pedido de alvará visando à liberação de saldo do FGTS). 2. Discussão acerca da competência para processar e julgar causa de matéria cível, que lhe foi atribuída valor inferior a sessenta salários mínimos. 3. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e deriva do valor da causa, consoante disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n 10.259/2001, sendo de nenhuma relevância o fato de cuidar-se de feito de jurisdição contenciosa ou voluntária (CC 200505000304293, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJ - Data::02/02/2006 - Página::576 - Nº::24) (grifou-se).Diante do exposto, estando plenamente caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

0012449-66.2012.403.6105 - MARCOS ROBERTO TURATTI(SP285501 - WANDERLEY LEÃO PAPA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de alvará judicial ajuizado por MARCOS ROBERTO TURATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a expedição de alvará para levantamento de valores devidos a título de resíduo, de titularidade da falecida mãe do requerente, Sra. Cleide Generosa Rossi Turatti. Anoto que, não obstante constar como requerido o Instituto Nacional do Seguro Social, trata-se, na verdade, de pedido de recebimento de valores pertencentes a pessoa falecida, sendo, portanto, matéria relativa à sucessão do de cujus. A competência para processar e julgar o feito pertence, portanto, à Justiça Estadual. Dessa forma, declaro a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas, competente para apreciar a demanda, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 3656

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011186-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011186-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)

Ante o teor da certidão retro, concedo prazo suplementar, de 10 (dez) dias, para manifestação da exequente. Int.

0005583-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005583-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELIA MALTA LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Prejudicado o despacho de fls. 264, tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, aos 10.07.2012, com a certidão de fls. 268, confirmando a não localização do expropriado. Manifeste-se a parte expropriante, quanto a constatação do paradeiro incerto do expropriado, bem como para requerimentos do que de direito, tendo em vista a sentença já exarada nos presentes autos. Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 264, para alteração da classe do presente feito. Int.

0005871-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005871-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE RUBENS DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X JOSE RUBENS DORIA PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE RUBENS DORIA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DORIA PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO X UNIAO FEDERAL X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO X UNIAO FEDERAL X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)

Ante a ausência de demais manifestações, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor da indenização, aos expropriados, conforme requerimento de fls. 131.Em seguida, cumpra-se o despacho de fls. 145.Int.

0017978-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017978-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR(SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA) X CARLOS EUGENIO ATHAYDE(SP087191 - BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA) X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CARLOS EUGENIO ATHAYDE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARLOS EUGENIO ATHAYDE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS EUGENIO ATHAYDE X UNIAO FEDERAL(SP086790 - MARCIA APARECIDA FERACIN MEIRA)

Em que pese o homologado ao final da sentença de fls. 235/236, quanto ao levantamento do valor da indenização pelo titular constante da matrícula imobiliária, considerando já ter havido a transferência do domínio do imóvel objeto da desapropriação para a União, o que gerou, por sua vez, a atualização da matrícula do imóvel, conforme cópia constante de fls. 267, defiro a expedição de alvará de levantamento, em nome da patrona dos herdeiros filhos, conforme indicado na petição de fls. 271.Int.

0017313-84.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ ANTONIO LAU X LUIZ ANTONIO LAU X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO LAU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ante o requerimento retro, expeça-se Carta de Adjucação do imóvel em favor da União Federal, para transferência do domínio, sob o valor total acordado em sentença de fls. 44/45.Em seguida, intime-se a INFRAERO para que providencie sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro, dando-se vista à União Federal, posteriormente, para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação, pelo correio, à parte expropriada, cientificando-se da expedição de alvará de levantamento em seu nome e disponibilização para retirada em Secretaria.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, também, o despacho de fls. 61.Int.Despacho de fls. 61: Cumpra-se o despacho de fls. 59, no que diz respeito ao homologado em sentença, acerca do pagamento do valor da indenização ao expropriado, devendo este, porém, ser efetuado sob a forma de alvará de levantamento.Expeça-se, independente de nova vista.Sem prejuízo, requeira, a parte expropriante, o que de direito, para formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado.Int.

Expediente Nº 3663

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005448-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4)) ALVARO FARIA DE FREITAS X REBECA CINTHIA SCIAN DE FREITAS(SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CESAR SCIAN

Tendo em vista a juntada do expediente proveniente do Foro Distrital de Artur Nogueira/SP, intemem-se as partes da designação de audiência para depoimento pessoal do embargado ROBERTO CÉSAR SCIAN para o dia 17/10/2012 às 16:45h.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017909-68.2011.403.6105 - MARCIO SOARES SILVEIRA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X

INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1) Prejudicado o requerimento de fls. 342/343 ante a interposição dos embargos de declaração.2) Junte-se em apartado, cópia do processo administrativo da autoridade impetrada, mediante certidão nestes autos principais, conforme provimento CORE nº 132, de 04/03/2011, artigo 158. 3) Antes de apreciar as manifestações dos impetrantes face aos embargos de declaração de fls. 345/346, diante dos fatos novos trazidos aos autos, remetam-se os mesmos ao Ministério Público Federal. 4) Considerando a juntada de Processos Administrativos nos volumes apensos, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo. 5) Postergo a apreciação do requerimento de liberação do veículo com a nomeação de fiel depositário, contido na manifestação de fls. 358/363, para o momento da decisão dos embargos de declaração.6) Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) acerca do requerimento formulado às fls. 358/363.Int.

0007386-60.2012.403.6105 - SANDRA REGINA CARDOSO BORSETTI(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA REGINA CARDOSO BORSETTI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, com pedido de liminar visando à expedição de certidão negativa de débitos (CND). Alega a impetrante que, ao requerer a expedição da CND exigida pelo Banco do Brasil para a concessão de crédito para aquisição de imóvel residencial, foi surpreendida com a sua denegação em face da existência de pendências consistentes na ausência da entrega de GFIP's referentes ao período de janeiro/2007 a agosto/2011. Afirma que, na condição de empregadora doméstica, realizou regularmente os recolhimentos do FGTS de sua empregada e que buscou, por diversas vezes, a regularização da situação perante a Receita Federal, INSS e Caixa Econômica Federal, mas sem êxito. Discorre acerca dos prejuízos decorrentes da negativa da certidão negativa de débitos e insurge-se contra o ato praticado pela autoridade impetrada, alegando estarem presentes os requisitos para a expedição da certidão em tela. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 9/82. Pela petição de fls. 87 a impetrante requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS e interessada na lide, tendo sido reservada a apreciação da pretensão para após a vinda das informações (fls. 90). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 91/93, acompanhada dos documentos de fls. 94/96. Aberta vista das informações à impetrante, a mesma se manifestou às fls. 102/103, requerendo a concessão da segurança. Em seguida, em atendimento ao despacho de fls. 104, a autoridade impetrada prestou as informações complementares de fls. 108/109, acompanhada dos documentos de fls. 110, esclarecendo que no cadastro do INSS as certidões emitidas para pessoa física não envolvem o contribuinte pelo seu CPF e sim para cada situação em que ele seja responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias e que, portanto, uma pessoa física qualquer poderia ter várias matrículas CEI, envolvendo cada situação prevista pela legislação. E, nessas condições, acredita que a certidão exigida à impetrante pelo Banco do Brasil seria aquela referente à obra de construção civil do imóvel a ser financiado e não uma CND-previdenciária, já que não existe tal certidão para pessoas físicas. O que ocorre é que os empregadores domésticos que recolhem o FGTS para seus empregados devem obter uma matrícula CEI para essa finalidade, mas os recolhimentos previdenciários dos empregados domésticos são recolhidos em guias GPS com o NIT dos próprios empregados e, portanto, não estão vinculados a nenhuma matrícula CEI. Aberta vista à impetrante, esta apresentou a petição de fls. 112/113, reiterando os termos de sua manifestação anterior. É o relatório. DECIDO. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou claro que não é possível a emissão de CND-previdenciária para pessoas físicas, sendo que as certidões relativas a matrículas CEI podem ter diversas origens e finalidades. No caso vertente, parece extema de dúvidas que a matrícula CEI efetuada pela impetrante destina-se apenas a viabilizar o recolhimento do FGTS de sua empregada doméstica, ou seja, nada tem a ver com o recolhimento de contribuições previdenciárias. E, quanto a estas, relativas à empregada doméstica da impetrante, é certo que devem ser recolhidas em GPS com o NIT da empregada - e não na matrícula CEI. Nesse sentido, observa-se que as todas guias juntadas pela impetrante são guias de recolhimento do FGTS (GRF) (fls. 20/76), sendo assim inservíveis para atestar qualquer coisa em relação a recolhimentos de contribuições previdenciárias. Parece que todo o imbróglio, portanto, terá sido causado pela tentativa da impetrante de ver expedida uma CND-previdenciária com base em uma matrícula CEI destinada a sua inscrição no FGTS, sendo que o sistema informatizado da Receita Federal, ao invés de esclarecer-lhe sobre a impossibilidade ou inadequação de tal solicitação específica, limitou-se a apontar a ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias relativamente àquela matrícula CEI - o que está correto, a rigor. Assinalo, por oportuno, que não há notícias da existência de quaisquer óbices à expedição de CND para a impetrante enquanto pessoa física, razão pela qual não vislumbro, na análise perfunctória que ora cabe, nenhum ato coator a ser corrigido. INDEFIRO A LIMINAR, portanto. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0008430-17.2012.403.6105 - LOG SOLUTIONS ASSESSORIA LOGISTICA LTDA(SP134757 - VICTOR GOMES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS -

SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Log Solutions Assessoria Logística Ltda, em face do Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, em que se pretende a concessão do regime aduaneiro de admissão temporária pelo prazo de três meses no processo administrativo nº 10565.720.164/2012-67. Afirma a impetrante que foi contratada oficialmente para as operações logísticas da Feira SP Arte 2012, em relação a mais de 1000 obras de arte. Aduz que, entre tais operações, é responsável pela logística de importação e devolução de 60 itens pertencentes à galeria de arte White Cube, de Londres, Inglaterra, que foram expostos na referida feira, tendo dado início em 25.04.2012 ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária das referidas obras destinadas ao evento ocorrido durante o período de 09 a 13 de maio do corrente ano, no Pavilhão da Bienal do Parque Ibirapuera, em São Paulo/SP. Esclarece que o seu pedido de concessão do prazo de três meses para a admissão temporária dos bens, formulado em 25.04.2012, não foi acolhido pela autoridade impetrada, que lhe concedeu somente um mês. Que pediu prorrogação do prazo em 22.05.2012, a qual lhe foi igualmente indeferida, tendo tomado ciência da referida decisão em 15.06.2012, data em que iniciou o prazo de trinta dias para a conclusão do aludido procedimento. Defende que, apesar da curta duração da feira (5 dias), há questões de ordem burocrática e operacional que envolvem os procedimentos de transporte, armazenagem, montagem e exposição, justificando a concessão do prazo requerido, o qual se afigura adequado para a realização de todos os trâmites necessários à devolução dos bens e à nacionalização das oito peças comercializadas durante o evento. Ressalta que o juízo de valor quanto à suficiência do prazo compete exclusivamente ao importador, consoante o art. 360, 2º, do Regulamento Aduaneiro, comportando, ainda, o caso em comento a aplicação do disposto no art. 10, III, e 8º, da IN SRF 285/2003, tendo em conta tratar-se de bens de caráter cultural. Postula, assim, a anulação das decisões administrativas, que, a seu ver, foram proferidas sem embasamento legal ou qualquer justificativa razoável, e o deferimento da medida liminar para que seja fixado o prazo de três meses para a conclusão do regime especial de admissão temporária dos bens apontados nos autos. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 13/81. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 94/100, defendendo a legalidade do ato atacado. A liminar foi deferida à fl. 101/102. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela autoridade impetrada, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 116 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. Vieram os autos à conclusão. Fundamentação O regime de admissão temporária encontra sua previsão no artigo 353 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009: Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 75; e Lei no 9.430, de 1996, art. 79, caput). Quanto ao prazo de permanência dos bens, estabelece o artigo 10 da Instrução Normativa nº 285/2003: Art. 10. Compete ao titular da unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro a concessão do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País, bem assim a sua prorrogação. 1º O prazo de permanência será fixado: I - (...) II - em até três meses, nos demais casos, prorrogável, uma única vez, por igual período. (...) 2º Na fixação do prazo, a autoridade aduaneira levará em conta a finalidade a que se destinam os bens e o tempo necessário ao cumprimento dos trâmites para a sua reexportação. Como constou da decisão liminar, a conduta da autoridade impetrada parece incompatível com o comando legal contido no parágrafo 2º do art. 360 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), que prevê que o prazo da admissão temporária deve corresponder ao período de permanência dos bens no país, conforme indicado pelo beneficiário. Não se ignora a existência de uma certa margem de discricionariedade atribuída à autoridade alfandegária na hipótese, mas é preciso assinalar que a discricionariedade deve ser exercida dentro do contexto amplo dos demais princípios que norteiam o funcionamento da Administração Pública, aí incluídas a razoabilidade e a proporcionalidade, para que se evite qualquer laivo de arbitrariedade. No caso concreto, afigura-se especialmente intrigante o fato de terem sido deferidos à impetrante prazos de três meses para outros requerimentos, feitos na mesma época e em situações que em tudo parecem ser idênticas à situação destes autos, sendo um deles inclusive despachado pela mesma autoridade que praticou o ato ora impugnado (docs. de fl. 70/80). Afigura-se ainda mais estranho o fato de se tratar de obras de arte que vêm ao país para exposição, em um país tão carente de atividades culturais. Além disso, é de se ver que o prazo de admissão temporária solicitado pela impetrante está dentro do limite máximo, previsto no inciso II do art. 10 da IN 285/2003 e que não se vislumbra risco de qualquer lesão ou prejuízo à Administração Pública caso o mesmo seja concedido. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela impetrante confirmando a liminar deferida, que suspendeu o ato administrativo impugnado (cf. doc. de fl. 57) e fixo em três meses o prazo do regime de admissão temporária requerido pela impetrante no processo 10565.720.164/2012-67. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

0010173-62.2012.403.6105 - RICARDO POMPEO DE CAMARGO VENDITTI(SP118429 - FABIO

PADOVANI TAVOLARO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL
VIRACOPOS EM CAMPINAS

Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura do feito, oficie-se novamente à autoridade impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o andamento atual do procedimento administrativo e a situação do veículo retido, indicando o servidor responsável pela sua guarda. Intimem-se. Oficie-se.

0010869-98.2012.403.6105 - VECOFLOW LTDA.(SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança no qual se pleiteia o recebimento de manifestação de inconformidade e a suspensão da exigibilidade de crédito tributário resultante de compensações tidas por não declaradas pela Receita Federal (referentes ao processo administrativo nº 10830.009983/2010-19), bem como garantir o recebimento de eventual recurso para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Narra a impetrante que formulou pedido perante a Receita Federal objetivando o pagamento, mediante compensação, dos débitos objeto do processo administrativo nº 10830.009983/2010-19, mas que o mesmo foi indeferido, tendo constado do despacho indeferitório a impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade, a teor do art. 74, 13, da Lei nº 9.430/96, e art. 66, 8º, da IN RFB 900/2008. Insurge-se contra tal decisão, invocando a ofensa aos direitos de petição, ampla defesa e devido processo legal, garantidos pela Constituição Federal. Discorre sobre a legislação relativa à suspensão da exigibilidade tributária, salientando o entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas 70 e 323 e a inconstitucionalidade da Lei nº 11.051/04, que deu nova redação ao art. 74, da Lei nº 9.430/96. Instrui a inicial com documentos (fls. 21/92). Emenda à inicial às fls. 101/103. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 107/116. DECIDOA autoridade impetrada informou que o crédito apresentado pela impetrante a compensação decorre de um ofício precatório (JCJBV 24/97) oriundo da reclamatória trabalhista nº VTBV054/90, da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Boa Vista/RR, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima em face da União, o qual teria sido adquirido pela impetrante mediante contrato de cessão de direitos firmado com a empresa Benetti Prestadora de Serviços Ltda. (CNPJ nº 04.297.559-0001-86), buscando a impetrante, com ele, a extinção dos débitos objetos de 23 processos administrativos, em importe equivalente a R\$ 2.927.447,97, à época do despacho decisório. Como fundamento do indeferimento do pedido administrativo, a autoridade esclareceu que a ausência de documentação suficiente e a situação fática verificada não permitem concluir pela real existência do crédito. Transcrevo: Segundo a Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios apresentada, os direitos foram adquiridos da empresa Benetti Prestadora de Serviços Ltda., CNPJ nº 04.297.559-000186 Na citada escritura consta que a Benetti tornou-se detentora de créditos e direitos oriundos da Reclamação Trabalhista, através de escrituras públicas individuais e procuração pública lavradas nas Notas do 1º Tabelionato da Cidade e Comarca de Boa Vista RR. Consta no processo nº 10830.008768/200797, formalizado com o fim de se verificar a cessão de créditos da empresa Benetti que, para comprovar a origem desses créditos, a empresa apresentou cópia simples de certidão emitida pelo 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas em Boa Vista/RR em que são listadas várias (235???) pessoas físicas, supostamente professores vinculados ao Sinter, como outorgantes e a Benetti Prestadora de Serviço Ltda. como outorgada, certificação essa oriunda do livro de escrituras públicas que pudessem comprovar as cessões de créditos dos professores listados como parte da reclamação trabalhista para a Benetti e, a partir daí, legitimar toda a cadeia creditória sucessória. Nos pedidos de compensação foi juntada apenas a escritura de cessão dos direitos por parte da Benetti e nada mais. Com relação à escritura, releva assinalar que a emissão se deu pelo Serviço de Registro Civil e Tabelionato do Distrito de São João Novo, Comarca de São Roque. No processo nº 10830.008768/2007-97 constatou-se que o referido cartório encaminhou cópia de 40 certidões da Benetti, emitidas para 33 empresas, no período de setembro de 2006 a novembro de 2007, totalizando R\$ 34.471.756,97 de cessão de créditos. Registre-se a excentricidade da empresa cedente e da cessionária ao optarem pelo cartório localizado em São João Novo, distrito de São Roque, de aproximadamente 8.000 habitantes e distante 50km de São Paulo e 120km de Campinas, domicílios da Benetti e da presente cessionária, respectivamente. Ainda, conforme destacado no processo acima, a Benetti foi enquadrada como EPP, em sua 3ª Alteração Contratual, datada de 18/12/2006, fato que, aparentemente, não condiz com o volume de operações a ela creditadas. Constato que está ausente a relevância dos fundamentos da impetração. Adoto, aqui, como razões de decidir, a precuciente fundamentação expendida pelo MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, Dr. Jacimon Santos da Silva, que, ao examinar pedido análogo, assim deliberou: Um dos principais problemas na seara da compensação tributária diz respeito à existência do direito de crédito do qual o contribuinte se afirma titular. Neste passo, anoto que não basta afirmar ser titular de tal espécie de direito para que sua compensação seja tida como válida. Diversamente, é necessário que o direito de crédito, pressuposto para que haja compensação, realmente exista. A decisão do fisco de não homologar a compensação se sujeita à manifestação de inconformidade interponível pelo contribuinte, reconhecendo-lhe os efeitos do art. 151, inc. III, do CTN. De uma perspectiva refratária à verificação, ainda que superficial, da seriedade da afirmação da existência do direito de crédito do contribuinte, a assertiva parece estar absolutamente de acordo com o texto da Lei n. 9.430/96, mas isso não é

verdade, já que está em descompasso com outras normas que regulam o Sistema Tributário Nacional. Entendo que a eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito compensado pela simples interposição da manifestação de inconformidade, sem que se aprecie minimamente a existência do direito creditório alegado ou a plausibilidade da tese do contribuinte, não se compatibiliza com o Princípio da Igualdade previsto no art. 5º, caput, da Constituição, nem com o Princípio da Solidariedade, também previsto na Constituição, motivo pelo qual tenho como compatível com a legalidade a negativa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando se verificar, desde o início, pela autoridade perante a qual é apresentada a DCOMP ou a manifestação de inconformidade, que as alegações do contribuinte têm pouca ou nenhuma plausibilidade jurídica à luz das regras que regulam o direito tributário. Importa assinalar que a decisão pela negativa de suspensão da exigibilidade não deve ser tomada quando houver seriedade na alegação de existência do direito de crédito do contribuinte a fim de evitar que este sofra prejuízos, os quais são passíveis de indenização. Da mesma forma que não se reconhece ao contribuinte o poder de criar direitos de crédito em seu favor por mera declaração sua, não se reconhece ao fisco, em contrapartida, o poder de, imotivadamente, negar o efeito extintivo provisório da DCOMP ou suspensivo da exigibilidade da manifestação de inconformidade nos casos em que houver um alto grau de probabilidade de existência do direito de crédito declarado pelo contribuinte. Por seu turno, são cabíveis nos processos administrativos de compensação alegações de outros fundamentos de defesa, tais como o transcurso do prazo para homologação a compensação feita pelo contribuinte, a decadência do direito de lançar, nos casos em que restar constatado que o efetivamente o direito de crédito do contribuinte não existia, etc. Tais fundamentos também merecem ter o mesmo tratamento dado à alegação da existência de créditos quanto a sua plausibilidade. Igualmente, cabe ao Judiciário averiguar a plausibilidade da tese invocada pelo contribuinte na esfera administrativa, não sendo lícito considerar unicamente o aspecto formal da manifestação de inconformidade à luz da regra do art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96 para o fim de, automaticamente, reconhecer a suspensão da exigibilidade de crédito que tiver sido supostamente compensado pelo contribuinte (grifos do original). De fato, concluo que a conduta da autoridade impetrada está aparentemente de acordo com os dispositivos legais aplicáveis ao caso e que se encontram em pleno vigor (12 e 13 do art. 74 da Lei 9.430/96). E, ao menos na perfunctória análise que ora é cabível, tais dispositivos não apresentam nenhuma inconstitucionalidade evidente, devendo assim ser mantidos em sua eficácia plena. INDEFIRO, portanto, A LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA
Juiz Federal
RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012435-63.2004.403.6105 (2004.61.05.012435-9) - FRANCISCO CIRINO NETO(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0013277-72.2006.403.6105 (2006.61.05.013277-8) - MARISTELA LEONETTE SCHIAVON(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0012585-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012585-4) - JOSE CARLOS FORNER(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012594-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012594-5) - ALBERTO RODRIGUES GOMES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo as apelações do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0014043-86.2010.403.6105 - RAUL CORREA DE MORAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o prazo do INSS para interposição de apelação decorreu em 19/06/2012, conforme se verifica da certidão de fl. 156.Assim, deixo de receber a apelação do INSS de fls. 142/155.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme determinado no despacho de fls. 138, bem como, por força do reexame necessário. Intimem-se.

0001350-36.2011.403.6105 - ALCIDES APARECIDO TOLDO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.ALCIDES APARECIDO TOLDO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço especial e converter em tempo comum os períodos de 18/02/1985 a 13/12/1989, 12/01/1990 a 05/11/1991 e 01/08/1996 a 04/05/2009, concedendo aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo em 04/05/2009.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/63).Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 67).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/87. Sustentou a falta de comprovação da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.Cópia do processo administrativo foi juntada por linha.Houve réplica às fls. 93/97.Instadas a dizerem sobre provas, a parte autora protestou provar o alegado por todos os meios de provas admitidas (fl. 97) e o réu informou não ter outras provas a produzir (fl. 108). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDa ausência de interesse processualCompulsando os autos, observo que os períodos de 23/03/1992 a 13/03/1996, 01/08/1996 a 31/08/1998 e 01/01/2003 a 18/12/2003 foram reconhecidos administrativamente pelo réu, fato que se verifica à fl. 129 do PA, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 18/02/1985 a 13/12/1989, 12/01/1990 a 05/11/1991 e 01/09/1998 a 04/05/2009, para concessão de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo em 04/05/2009.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei,

autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente

NocivoAlliedSignal Automotive Ltda 18/02/1985a13/12/1989 PPP (fls.16/18) Ruído 89 a 98dB Tormep Tornearia Mecânica de Precisão Ltda 12/01/1990a05/11/1991 PPP (fls. 19/21) Ruído 84,4dB Calor IBUTGmx26,0Villares Metals S/A 01/09/1998a04/05/2009 PPP (fls. 26/33) Calor 27,6 a 29,8 IBUTGRuído 92,9 a 97,3dB Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 18/02/1985 a 13/12/1989, 12/01/1990 a 05/11/1991 e 01/09/1998 a 13/11/2008 (data de assinatura do PPP), em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância devidamente comprovado pelos PPPs, com indicação do responsável técnico. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3,

embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n° 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4° ao art. 9° da Lei n° 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei n° 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n° 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n° 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em

01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em

qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, todos os períodos aqui reconhecidos como especiais (18/02/1985 a 13/12/1989, 12/01/1990 a 05/11/1991 e 01/09/1998 a 13/11/2008) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza 40 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 135.847.601-0) feito em 04/05/2009. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III A fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I - JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, quanto aos períodos de 23/03/1992 a 13/03/1996, 01/08/1996 a 31/08/1998 e 01/01/2003 a 18/12/2003, tendo em vista o reconhecimento administrativo de atividade especial. II - Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 18/02/1985 a 13/12/1989, 12/01/1990 a 05/11/1991 e 01/09/1998 a 13/11/2008. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum. c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/05/2009 (NB nº 135.847.601-0), observado o disposto no art. 3º da EC nº 20/98. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, e considerada a extinção parcial do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002812-28.2011.403.6105 - ALIRIO BILORIA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista à parte autora da petição de fl. 98, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0012666-46.2011.403.6105 - JOSE DA CONCEICAO ALCANTARA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 79/109, no prazo legal. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos n°s 529.757.816-3 e 546.389.413-9. Int. CERTIDÃO DE FL. 112: Certifico e dou fê que juntei processo administrativo por linha, cf. determina ordem de serviço, arquivada em Secretaria

0016766-44.2011.403.6105 - HILDA DAMASCENO DE ALMEIDA(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à autora da apresentação da contestação de fls. 94/100. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Defiro ainda às partes, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, oficie-se novamente ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo n° 111.319.212-4, em face do tempo transcorrido sem resposta. Int. CERTIDÃO DE FL. 104: Certifico e dou fê que juntei processo administrativo por linha, cf. determina ordem de serviço, arquivada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011828-21.2002.403.6105 (2002.61.05.011828-4) - MAURO DA SILVA X DERCI MIDORI HORIE SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X MAURO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o BANCO BRADESCO S/A, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos aos exeqüentes, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 369, em favor da patrona do exeqüente, Dra. Cristina Andréa Pinto, OAB/SP 306.419. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

Expediente N° 3679

DESAPROPRIACAO

0005431-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005431-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO RODRIGUES(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP183906 - MARCELO GALANTE) X MARIA LOURDES FERREIRA RODRIGUES(SP183906 - MARCELO GALANTE)

Vistos. Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 301/302, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

0005842-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005842-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE CAMPINHO - ESPOLIO(SP092165 -

ALFREDO LALIA FILHO) X MARIA DA PURIFICACAO RAMOS CAMPINHO

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 164/165, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

0005857-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005857-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RYUZO NOJI(SP088793 - GIUSEPPE DILETTOSO) X KASUKO UENAKA NOJI(SP088793 - GIUSEPPE DILETTOSO)

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 243/244, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

0005967-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005967-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEWTON OTAVIO SILVA MORAES(SP214406 - TELMA MORAES JAYME)

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 275/277, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

0006026-95.2009.403.6105 (2009.61.05.006026-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELVIRA SANTE MARIA(SP017842 - JOSE CARLOS CONCEICAO)

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 255/257, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0007439-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PAULO CESAR PADOVANI

Vistos.Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PAULO CESAR PADOVANI, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 92.750,82 (noventa e dois mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), atualizada até dia 14/04/2010, oriunda do inadimplemento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e outros Pactos, nº 2209.160.0000119-85, celebrado entre as partes em 25/02/2008.À fl. 107, a parte autora requereu a citação do réu por meio da expedição de carta precatória para Jundiá/SP, o que foi deferido (fl. 108).Expedida carta precatória de nº 198/2012 (fl. 109).Pela petição de fl. 112, a autora requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Recebo o requerimento de fl. 112, como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de nº 198/2012, independentemente de cumprimento.P.R.I.

0008917-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR SEVERINO DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de JULIO CESAR SEVERINO DE SOUZA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 37.514,82 (trinta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 05/06/2012, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 1604.160.0000905-10 celebrado em 19/07/2011. Pela petição de fl. 35, a autora requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Vieram-se os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 35 como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

ACAO POPULAR

0003883-65.2011.403.6105 - JOSE LUIZ VIEIRA MULLER (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Encaminhem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no art. 296 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017140-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA (SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN X MONICA JUSTI RODRIGUES

Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNÓSTICO EM CARDIOLOGIA, RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN e MONICA JUSTI RODRIGUES, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 35.037,11 (trinta e cinco mil, trinta e sete reais e onze centavos), atualizada até dia 30/11/2011, oriunda do inadimplemento no Instrumento Contratual - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, n 3914.731.0000060-14, celebrado entre as partes em 20/05/2009. Pela petição de fl. 43, a exequente requereu extinção do processo, informando que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Às fls. 44/59, a executada requereu a homologação do acordo firmado entre as partes. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Ante as petições de fls. 43 e 44/59, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001158-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMILTON FRANCISCO SANTOS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra AMILTON FRANCISCO SANTOS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 14.954,41 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizada até 31/01/2012, oriunda de inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações - nº 25.0860.191.0000275-47, firmado em 06/08/2009. Pela petição de fls. 38/39, a exequente requereu a desistência da ação, diante do falecimento da parte devedora e a não localização de bens passíveis de constrição judicial.... É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Acolho o requerimento de fl. 38 e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 569 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

HABILITACAO

0013304-79.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009205-71.2008.403.6105 (2008.61.05.009205-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos. Fls. 28/29: Considerando as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, de que Anézia Ferreira da Silva, CPF 333.607.568-86, apresentou declarações em conjunto/dependente com LUZIMAR FERREIRA DA SILVA, CPF 024.962.208-47, determino, nos termos do despacho de fl. 26, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda em nome de LUZIMAR FERREIRA DA SILVA, CPF nº 024.962.208-47, o qual apresentou declarações em conjunto/dependente com Anézia Ferreira da Silva. Considerando, ainda, que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Após, à conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0012612-46.2012.403.6105 - GUILHERME MONTOZO DE LIMA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X DELEGADO DO INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos.Tendo em vista que, em mandado de segurança, a competência do Juízo se define pela sede da autoridade coatora, intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique os endereços das sedes das autoridades apontadas como coatoras neste writ.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000140-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000140-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP121817 - KATIA CRISTINA GANTE TALIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALVES DA CUNHA

Vistos.Para apreciação do que requerido à fl. 179, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com o valor atualizado do debito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0009473-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MATUSALEM DA SILVA(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATUSALEM DA SILVA

Vistos.Cuida-se de execução de título executivo judicial, constituído à fl. 61.Realizada audiência de conciliação (fls. 95/95v.), foi determinada a suspensão do processo até cumprimento do acordo pelo executado.Pela petição de fls. 100/105, a CEF requereu a extinção do processo, vez que a parte ré cumpriu o acordo firmado em audiência.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000044-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO PINTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PINTO RODRIGUES

Vistos, etc.Trata-se de execução em ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de RICARDO PINTO RODRIGUES, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 10.931,29 (dez mil novecentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), atualizada até 05/11/2010, oriunda do inadimplemento no Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, contrato nº 0296.160.0001114-58, celebrado em 26/01/2010.Devidamente citado, o réu deixou de apresentar embargos, tendo sido constituído o título executivo judicial (fl. 26).Realizada audiência de conciliação (fls. 77/77v.), foi suspensa a execução até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do CPC.Pela petição de fls. 80/81, a exequente requereu a extinção do processo, informando que a parte ré cumpriu o acordo firmado em audiência.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista o requerimento de fl. 80, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0003164-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELIDEIA MARIA COLCERNIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELIDEIA MARIA COLCERNIANI

Vistos, etc.Trata-se de execução em ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de BELIDEIA MARIA COLCERNIANI, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 13.936,87 (treze mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizada até 01/02/2011, oriunda do inadimplemento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, contrato nº 1189.160.0000846-56, celebrado em 15/06/2009.Devidamente citado, a ré deixou de apresentar embargos, tendo sido constituído o título executivo judicial (fl. 38).Pela petição de fl. 70, a exequente requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré regularizou administrativamente o débito.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista o requerimento de fl. 70, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005236-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO VIEIRA DA SILVA
Vistos, etc.Trata-se de execução em ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

qualificada nos autos, em face de FERNANDO VIEIRA DA SILVA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 15.346,48 (quinze mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizada até 04/04/2011, oriunda do inadimplemento no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, contrato nº 4083.160.0000145-01, celebrado em 22/12/2009. Devidamente citado, o réu deixou de apresentar embargos, tendo sido constituído o título executivo judicial (fl. 22). Pela petição de fl. 54, a parte autora requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré regularizou administrativamente o débito. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o requerimento de fl. 54, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007675-21.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALOISIO SUATE X LUCILENE DA SILVA SUATE

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Aloísio Suate e Lucilene da Silva Suate, objetivando a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001. Pela decisão de fls. 35/36 foi indeferida a liminar. À fl. 39, a autora requereu a extinção do processo diante da perda superveniente do interesse de agir pela inadimplência que justificava a reintegração. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 39, como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 3680

DESAPROPRIACAO

0005393-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005393-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO EUGENIO FAUSTINO ALVES X ILIETE DE OLIVEIRA LOPES ALVES X ANA LINA FAUSTINO ALVES PORTA ALBINO X MANOEL PORTA ALBINO

Vistos. Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 319/321, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

0005463-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005463-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YOSHISADA NISHIDA

Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 173, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, bem como quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 172, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005502-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005502-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Vistos. Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 292/297, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

0005523-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005523-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MANOEL JODAR DEARO X MARIA DOS REIS JODAR DEARO X JOAO RUIZ PICON X JOSEPHA JODAR DEARO X DIOGO JODAR DEARO X IZABEL JODAR DEARO COSTA X LUIZ COSTA X TRINDADE JODAR DIAS X JOSE DIAS SOBRINHO X JOSE JODAR DEARO X SIMAO JODAR DEARO X JESUS JODAR DEARO

Vistos.Determino a inclusão de Jesus Jodar Dearo no polo passivo deste feito. Ao SEDI, para anotação.Esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência quanto aos endereços fornecidos às fls. 193 e 196, para citação de Jesus Jodar Dearo.No mesmo prazo, cumpra a parte autora a parte final da determinação de fl. 187, apresentando certidão de óbito de José Jodar Dearo e verificando acerca da existência de sucessores/herdeiros e de inventário/formal de partilha sem eu nome.Sem prejuízo, vista aos autores das certidões de fls. 202/204.Intimem-se.

0005595-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005595-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAKAKO NAKAMURA

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 211/212, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

0005712-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005712-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VANDERLEI MARTINELLI X MARCIA MORBIO(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL)

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 315/316, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

0005977-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005977-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CORRY OUDKERK POOL VAN ROON X JAN TOM PHILIP OUDKERK POOL(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X TJERK CORNELIO MIGUEL OUDKERK POOL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 29/10/2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo os réus ser intimados pessoalmente.

0017528-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017528-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO

Vistos.Diante da informação supra, providencie o cadastramento da advogada, Dra. Flávia Mello e Vargas, OAB / MG 79.517, no Sistema Processual Informatizado para efeito de recebimento de publicações. Intime-se-a por carta para que tome ciência deste despacho e de que doravante as publicações serão feitas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as

partes, designo a data 29/10/2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo o réu ser intimado pessoalmente.

0017975-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017975-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO REMEDIO - ESPOLIO(SP139683 - ANTONIO RICARDO DA SILVA BARBOSA) X MARIBERTO REMEDIO X MARIA CECILIA REMEDIO GUIMARAES X MARIA LYDIA REMEDIO X ALBERTO REMEDIO FILHO

Vistos. Inicialmente, providencie a Secretaria a regularização do CPF do autor, vez que o número correto é 043.421.278-49, consoante se verifica dos documentos de fls. 159 e 162/163. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação de Mariberto Remédio; Maria Cecília Remédio Guimarães; Maria Lydia Remédio e Alberto Remédio Filho. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 29/10/2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

0018015-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA DOS PRAZERES SANTOS

Vistos. Fls. 93/94 - Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 147/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 94. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010656-44.2002.403.6105 (2002.61.05.010656-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE AUGUSTO MASSON(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO)

Vistos. Fl. 199: Antes de se determinar à Concima Incorporadora e Construtora Ltda. para que efetue o depósito dos valores pagos pelo executado José Augusto Masson (na aquisição de uma unidade habitacional do empreendimento Residencial Solaris), oficie-se novamente à referida empresa para que informe o saldo disponível para transferência em conta à disposição deste juízo, deduzindo-se deste valor eventuais multas relativas ao distrato e outros encargos. Int.

0002559-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO AROUCA

Vistos. Fls. 110/116 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 110. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001577-41.2002.403.6105 (2002.61.05.001577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTICA FERNO(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) X PEDRO GONCALVES(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) X MAGALI NELI GONCALVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTICA FERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI NELI GONCALVES - ESPOLIO

Vistos. Dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fl. 374, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 371/372 - Tendo em vista a data da citação dos executados (27/06/2002), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação dos executados, pessoas físicas, PEDRO GONÇALVES, inscrito no CPF sob nº 239.877.588-72 e MAGALI NELI GONÇALVES, inscrita no CPF sob nº 045.303.038-61. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal

para que sejam fornecidas cópias das 10 (dez) últimas Declarações de Imposto de Renda dos réus. Defiro, ainda, o pedido de consulta de veículos em nome do executado no Sistema Renajud. Proceda a Secretaria a pesquisa, consignando a restrição para transferência da propriedade dos veículos eventualmente registrados em nome dos executados e ainda livres de gravames, diretamente por meio eletrônico. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

Expediente Nº 3681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010409-82.2010.403.6105 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tendo em vista as petições de fls. 486/487 e 488/190, por ora, fica cancelada a audiência designada para o dia 11/10/2012 para oitiva da testemunha indicada pela ré. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à ré OAB, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, dizendo se insiste na oitiva da testemunha Antonio José Giacomini, tendo em vista os fatos noticiados pela petição de fl. 486/487 e as certidões dos oficiais de justiça para sua intimação. Intimem-se com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006227-82.2012.403.6105 - BRASIL PUBLICACOES E INFORMACOES LTDA ME(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 157/158: o pedido de desbloqueio será apreciado em audiência. Int.

0011117-64.2012.403.6105 - HILDA MARIA GOMES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo legal sob pena de indeferimento, esclarecendo detalhadamente a causa de pedir e os pedidos, relacionando-os. No mesmo prazo deverá especificar qual pedido antecipatório pretende (concessão ou restabelecimento). Int.

0011871-06.2012.403.6105 - ROSA MARIA DE SOUZA BARBARINI(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/32: a teor do art. 61 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Com relação à aposentadoria por invalidez (art. 44), consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por seu turno, consoante art. 29, o salário-de-benefício consiste, para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d, e (auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, intime-se a autora a retificar o valor da causa, no prazo legal, conforme os artigos 44, 61 e 29, II da Lei n. 8.213/1991, trazendo planilha de cálculos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012581-26.2012.403.6105 - DIMAS TEIXEIRA ANDRADE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Pelos mesmos fundamentos expostos pelo Juiz Titular desta Vara às fls. 33, também me declaro suspeito para julgar esta causa. Assim, oficie-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para designar um Magistrado para atuar neste feito. Publique-se este despacho juntamente com o de fls. 33. Int. Despacho de fls. 33: Considerando que o impetrante é servidor lotado nesta Vara, com função comissionada e que exerce suas funções junto ao Gabinete há mais de 6 anos, formou-se entre o servidor e este Magistrado uma certa relação de amizade, razão pela qual, declaro-me suspeito para julgar a causa. Assim, encaminhe-se os autos ao Juiz Substituto desta 8ª Vara Federal de Campinas, Dr. Haroldo Nader, a fim de que o mesmo seja processado e julgado por aquele magistrado. Int. Despacho de fl. 33: Considerando que o impetrante é servidor lotado nesta Vara, com função comissionada e que exerce suas funções junto ao Gabinete há mais de 6 anos, formou-se entre o servidor e este Magistrado uma certa relação de amizade, razão pela qual, declaro-me suspeito para julgar a causa. Assim, encaminhe-se os autos ao Juiz Substituto desta 8ª Vara Federal de Campinas, Dr. Haroldo Nader, a fim de que o mesmo seja processado e julgado por aquele magistrado. Int.

Expediente Nº 2891

DESAPROPRIACAO

0005623-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005623-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOROSLAW MOHYLONSKY

Tendo em vista que ao cumprir o ofício nº 178/11 expedido às fls. 108 destes autos, que determinou a transferência do valor de R\$ 40.316,50 (fls. 59) para os autos do processo nº 2009.61.05.005613-3 em trâmite na 4ª Vara desta Subseção, a CEF acabou por transferir o valor total existente na conta n. 255400500019264-2, ou seja, o valor de fls. 59 (4ª Vara) mais o de fls. 62 (8ª Vara), pois ambos os valores foram depositados na mesma conta judicial. Assim, restou este processo sem depósito vinculado. Por esse motivo, oficie-se com urgência à 4ª Vara, preferencialmente por e-mail, solicitando àquele Juízo que determine à CEF a transferência do valor pertencente a este feito, qual seja, R\$ 9.476,68, devidamente atualizado desde a transferência ocorrida em 13/04/11, em depósito vinculado a este Juízo. Int.

0005698-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005698-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO MORENO GOMES - ESPOLIO(PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES) X JOSE JAKOBER - ESPOLIO(PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES) X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO(SP266364 - JAIR LONGATTI)

DESPACHO FL. 280: Considerando que há nos autos notícia de desconhecimento de inventário em nome de Carlos Henrique Klinke, Maria Paula Klinke (fls. 260) e de José Jacober (fls. 265), determino a citação por edital de seus eventuais herdeiros e terceiros interessados. Intime-se Shirley Therezinha Jacober a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual nestes autos. Int.

0005888-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005888-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CANZI - ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP

Fls. 517: Diferentemente do que afirma a União (fls. 517), os autos não foram solicitados pela secretaria deste Juízo logo após a carga, uma vez que foram retirados dia 02/07/2012 e devolvidos somente dia 27/07/2012 (fls. 516). Entretanto, concedo nova vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 5 dias para manifestação. Int.

0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DECIO AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X WALDEMAR DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Manifeste-se a Sra. Perita sobre a petição de fls. 435/446, especialmente sobre a não avaliação da única benfeitoria localizada no imóvel, justificando por que razão considera referida benfeitoria não indenizável. Prazo: 10 dias.Int.

0017622-08.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CIDADE VICENTINA FREDERICO OZANAM X TERESINHA ROCHA CAMARGO(SP144585B - NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA)

Intime-se pessoalmente o Município de Campinas a, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Aguarde-se a cumprimento do despacho de fl. 143.Int.

MONITORIA

0010629-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KARIN DENIS PEREIRA

INF. SEC. FLS. 62:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000152-13.2001.403.6105 (2001.61.05.000152-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018604-08.2000.403.6105 (2000.61.05.018604-9)) JOSE LUIZ FRANCO DOS REIS X MARIALICE ZINGRA VOMERO DOS REIS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Indefiro o requerido às fls. 499, posto que a pesquisa ao sistema INFOJUD equivaleria a quebra de sigilo fiscal dos executados o que, neste momento processual, não se justifica.Cabe à própria exequente as diligências necessárias à comprovação da mudança do estado de pobreza dos executados.Nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005771-16.2004.403.6105 (2004.61.05.005771-1) - NADIA CRISTINA DREGER DA SILVA X SERGIO DREGER DA SILVA(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Tendo em vista a concordância da CEF com o levantamento dos valores pelos executados, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado às fls. 351/352 (R\$ 46.355,47) em nome de Nádia Cristina Dreger da Silva.Indefiro o levantamento pelo Dr. Guilherme Ubinha de Oliveira Pinto, OAB nº 225.702, posto que não possui poderes expressos para receber e dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC.Comprovado o cumprimento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015963-61.2011.403.6105 - JOAO CARLOS BENEDET(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Deixo de dar vista à parte contrária para as contrarrazões, tendo em vista a juntada da mesma de fls. 297/306.Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001673-07.2012.403.6105 - SILVIA HELENA SILAN VOLPATO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 149Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da implantação do benefício nº 5533930139, informada às fls. 148 dos autos.

0001700-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-40.2012.403.6105) DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o autor a dizer se concorda com a proposta de honorários periciais. Sendo positiva a resposta, deverá depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009927-66.2012.403.6105 - JOAO ARGEMIRO FILHO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação, e às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

0010243-79.2012.403.6105 - DOMINGOS RIBEIRO DE CASTRO(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor da contestação, e às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias.Após, presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012544-96.2012.403.6105 - VALDEMIR COSSARE(SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, justificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando, para tanto, planilha que demonstre o valor que entende devido, retificando-o, se necessário for. Int.

0012549-21.2012.403.6105 - CARLOS LEONEL DA COSTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A teor do art. 50 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Por seu turno, consoante art. 29, o salário-de-benefício consiste, para os benefícios de que tratam as alíneas b (aposentadoria por idade) e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Considerando que o autor alega que já conta com 17 anos completos de contribuição, na data do requerimento, intime-o a adequar o valor da causa, no prazo legal, demonstrando o valor do salário-de-benefício e da RMI, nos termos dos artigos 29 e 50 da Lei 8.213/91, tendo em vista que a metodologia utilizada está equivocada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007674-76.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLA AGUIAR FENERICHI DE CARVALHO ALVES

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada CARLA AGUIAR FENERICHI DE CARVALHO ALVES, CPF 571.240.941-00, através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.INFO. SEC. FLS. 129Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0004274-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA - ME X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA
INF. SEC. FLS. 120:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta

certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 309/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0002005-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIADILA SIMONE DE OLIVEIRA ROCHA SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000958-62.2012.403.6105 - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante dos documentos de fls. 73/76.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010210-89.2012.403.6105 - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL - SINDAN(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012429-32.1999.403.6105 (1999.61.05.012429-5) - CLAUDIO VICENTE CANDIDO(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X CLAUDIO VICENTE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 216/222.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 267.892,21 em nome do autor e um RPV no valor de R\$ 26.789,22, referente aos honorários sucumbenciais em nome de seu patrono, Dr. Nivaldo Doro, OAB nº 60.171.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.INFO. SEC. FLS. 226Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da informação do setor de contadoria, às fls. 225.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012885-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012885-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE ARMANDO STELLA & CIA LTDA(SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE ARMANDO STELLA & CIA LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Intime-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a informar os dados da conta a que deve ser transferido o depósito de fl. 358.Com a vinda das informações, expeça-se ofício à CEF para que realize a transferência com base nos dados oferecidos.Sem prejuízo, intime-se os executados a depositarem o valor de R\$ 385,62 (trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) a título de custas processuais, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem que se tenha efetuado o depósito, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis.Cumpridas todas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015753-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X MARCELO GOMES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES FERRAZ

INFO. SEC. FLS. 148Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

0000592-57.2011.403.6105 - VILLANIA PANIFICADORA, ROTISSERIE LTDA - EPP(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VILLANIA PANIFICADORA, ROTISSERIE LTDA - EPP

INFO. SEC. FLS. 110Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da certidão do oficial de justiça de fls. 108/109.

0004534-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RODRIGO CINTRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CINTRA MORAIS

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0017573-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO CESAR PITON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CESAR PITON

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.INFO. SEC. FLS. 56Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, conforme disposto no despacho de fls. 53.

Expediente Nº 2892

DESAPROPRIACAO

0017633-37.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RENATO MARCOS V. FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO X RENATO NEGRAO X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X JOAL DE CASTRO X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ROBERTO LUIZ BRUNO PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X PAULINA BEATRIZ DE REZENDE OLIVEIRA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X MARCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA - ESPOLIO X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X LUSO MARTORANO VENTURA X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X LETICIA FUNARI X BENEDICTO FERREIRA Intimem-se com urgência os demais réus da audiência agendada às fls. 263.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005038-69.2012.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO LAS VEGAS(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista tratar-se de procedimento sumário, em complemento ao despacho de fls. 202, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2012, às 13 horas e 30 minutos,

a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Cite-se, com as advertências de que a diligência deverá ser realizada com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da audiência, e que o não comparecimento injustificado da ré, em audiência, lhe trará as consequências de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do que dispõe o art. 277, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se, também, as partes, de que deverão comparecer pessoalmente em audiência ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Publique-se o despacho de fls. 202. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013105-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO CAMPEOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CAMPEOL

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0008918-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUSA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se o réu a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 935

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009155-45.2008.403.6105 (2008.61.05.009155-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS) X RADIO MONTE SINAI FM 102,5 MHz - ALAMEDA FAUSTINA FRANCCHI ANNICCHINO 907, STA RITA, CAPIVARI/SP

Fls. 418: Tendo em vista a manifestação da defesa, designo o dia 29 de NOVEMBRO de 2012, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o reinterrogatório do réu. Intime-se o réu e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1793

MONITORIA

0001488-47.2009.403.6113 (2009.61.13.001488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MERCEDES BARBOSA

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.Int.Cumpra-se

0002503-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o requerente, na pessoa do patrono constituído à fl. 92 para que se manifeste, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sobre a proposta formulada pela CEF às fls. 141.Int. Cumpra-se.

0002902-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002902-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X ANDRE LUIS NUNES

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.Int.Cumpra-se

0002906-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002906-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEBORAMAR ANDRADE DE OLIVEIRA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

A Caixa Econômica Federal informa que o acordo homologado em audiência foi cumprido, juntando os comprovantes de pagamento (fls. 123/126) e requerendo a extinção da execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que a obrigação pactuada - e homologada por sentença - foi satisfeita administrativamente, prescindindo a execução forçada, não há que se falar em extinção da execução.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 118/119.Ante o exposto, não havendo o que executar, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópias que deverão ser providenciadas pela requerente.Int. Cumpra-se.

0000820-71.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SHEILA CRISTHIANE RODRIGUES

Vistos.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sheila Cristhiane Rodrigues com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 17.963,54 (dezesete mil, novecentos e sessenta e três reais e cinqüenta e quatro centavos), referente a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Juntou documentos (fls. 02/16).Citada à fl. 24, a requerida não efetuou o pagamento do débito reclamado ou ofereceu embargos.Foi manifestada possibilidade de conciliação pela CEF, porém a audiência marcada com tal intuito restou prejudicada ante o pedido da requerente pela extinção do feito, tendo em vista a renegociação da dívida (fls. 25/30). Custas processuais conforme fls. 17 e 31É o relatório do essencial. Passo a decidir.Ante a manifestação inequívoca da autora, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001297-94.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MATEUS FRANCO DE PAULA MOURA MATOS

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 30, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se .Cumpra-se

0001353-30.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUILHERME SANDOVAL MONTEIRO(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO)
Intime-se a ré para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar suas provas.Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002342-12.2007.403.6113 (2007.61.13.002342-1) - ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DENISE APARECIDA BORTOLETTO LICURSI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Defiro vista dos autos fora da Secretaria, conforme requerimento da parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000599-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000599-3) - JANIO SILVA DOS SANTOS X ANDREIA ALVES DE MELO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jânio Silva dos Santos e Andréia Alves de Melo Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF, Caixa Seguradora S/A e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., com a qual pretende indenização por danos materiais no valor de R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais), bem como o recebimento de 60 salários mínimos a título de danos morais. Alegam que adquiriram um imóvel localizado na Rua Maria Júlia Lopes de Freitas, nº 91, no Bairro Jardim Panorama, nesta cidade de Franca, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. O contrato foi celebrado com a CEF, entretanto, o seguro obrigatório ficou a cargo da segunda requerida e a execução da obra coube a terceira ré. Aduz que a residência corre risco de ruína em razão de diversos vícios de construção. Juntaram documentos (fls. 02/39).À fl. 41, foi indeferida a tutela antecipada, porém foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência preliminar.Citada, a CEF contestou o pedido, alegando em sede de preliminares sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que a inexecução da técnica correta de construção acarreta responsabilidade do construtor ou do vendedor do bem, pela existência de vício redibitório, mas de modo algum, a do agente financeiro que emprestou o numerário para aquisição do imóvel. Juntou documentos (fls. 62/88).Em sua contestação, a Caixa Seguradora S/A requereu a aplicação do art. 191, do Código de Processo Civil e aduziu, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário em relação ao IRB - Brasil Resseguros, carência de ação, ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 90/137).A Infratécnica Engenharia e Construção Ltda, em sua defesa, levantou matérias preliminares atinentes a ausência de nexo de causalidade, carência de ação por ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa. No mérito, assevera que os danos foram causados pelas chuvas de outubro/2005, motivo pelo qual a ação improcede. Juntou documentos (fls. 145/172).Houve réplica (fls. 187/194, 195/196 e 197/229).Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, determinando-se a conclusão dos autos para a apreciação das preliminares (fl. 234).Às fls 237/246 foi argüida pela Caixa Econômica Federal a possível conexão entre processos que tramitam por outras varas desta Subseção. A conexão foi acolhida (fl. 252), determinando-se a redistribuição do presente feito à 2ª Vara Federal para sua reunião à Ação Ordinária nº 0002416-32.2008.403.6113.Com a redistribuição do feito perante a 2ª Vara Federal, suscitou-se conflito negativo de competência (fls. 261/263 e 273).À fl. 276 este Juízo retratou-se da decisão que acolheu a conexão argüida pela CEF, solicitando a devolução dos presentes autos à 2ª Vara Federal.Foi proferida decisão, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, via de consequência, a incompetência da Justiça Federal para julgamento da lide (fls. 284/287).Inconformados, os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 295/299), ao qual foi dado provimento, mantendo-se a competência deste Juízo.Foi proferido despacho saneador às fls. 304/305, afastando todas preliminares argüidas pelas requeridas e deferindo a prova pericial no imóvel.Contra a decisão de fls. 304/305, foi interposto recurso de agravo retido (fls. 321/331).O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 344/413.Complementação do laudo pericial com resposta aos quesitos suplementares às fls. 457/462.Requerida pelos demandantes (fl. 418), foi realizada audiência para produção de prova oral (fls. 482/487).Os autores apresentaram alegações finais (fls. 493/496).As rés Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., CEF e Caixa Seguradora S/A apresentaram alegações finais às fls. 497/503, 505/511 e 512/518, respectivamente. É o relatório do essencial. Passo a decidir.Inicialmente, observo que as matérias preliminares foram afastadas quando do saneamento do feito, não havendo qualquer ressalva a se fazer neste momento.Passo à análise do mérito propriamente dito.Verifico que os autores, em 27 de dezembro de 2004, celebraram com a Caixa Econômica Federal, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.O pacto também previa a necessidade de contratação de seguro habitacional obrigatório, que foi firmado com a Caixa Seguradora

S/A. Por fim, vejo que a empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. foi a responsável pela edificação do empreendimento residencial Jardim Panorama, onde se localiza o imóvel arrendado pelos autores. Alegam os requerentes que o imóvel em questão apresentou, no ano de 2005, avarias provenientes de vícios de construção, tais como infiltrações, umidade por capilaridade, desprendimento e desintegração do reboco, oxidação nas esquadrias, tomadas com mau contato e sem fixação, o que prejudica suas condições de habitabilidade. Asseveram que os custos para a reforma do imóvel montam aproximadamente R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais). Pleiteiam, ainda, indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em decorrência da depreciação do imóvel. Por fim, afirmam que a condição precária do imóvel lhes provocou medo de desabamento, o que, aliado aos diversos dissabores que enfrentaram, garante-lhes o direito à indenização por danos morais. A ação procede em parte. Senão vejamos. A perícia efetuada confirmou a alegação dos autores de que o imóvel apresenta avarias decorrentes de vícios de construção, ou seja, da execução da obra. Em resposta aos quesitos 01 e 02 formulados pelos autores, o perito elenca as anomalias encontradas no imóvel, bem como assevera serem decorrentes de deficiência da obra (fls. 372/373). No quesito de nº 04 os autores indagam se os danos poderiam ter sido evitados com a utilização correta de matérias de construção de melhor qualidade, oportunidade em que o expert respondeu que com melhor dimensionamento da obra e maior atenção por parte da mão de obra, os danos constatados poderiam ter sido evitados (fl. 376). E ainda, a resposta ao quesito 10 dissipa qualquer dúvida sobre a origem dos danos, porquanto o perito afirma que podem ser classificados como fatores endógenos, ou seja, da própria edificação (fl. 378). Observo, também, através do laudo pericial, que nada obstante a modificação efetuada no imóvel pelos demandantes, consistente na retirada de uma esquadria da sala e do tanque de serviços, além da execução de uma varanda simples no fundo do terreno e um muro de fachada para instalação de um portão de ferro, restou claro que tal obra não guarda relação com os vícios existentes (quesito 14, fl. 380). Por outro lado, a alegação da Infratécnica de que os danos teriam sido causados pelas chuvas ocorridas em outubro de 2005 também não deve proceder, senão vejamos. É bem verdade que a ocorrência de chuvas intensas em outubro de 2005 causou danos em alguns pontos da cidade, conforme amplamente noticiado pela mídia. Entretanto, conforme se depreende do laudo pericial, no que toca à residência dos autores, tais danos poderiam ter sido evitados se as normas técnicas tivessem sido melhor observadas, uma vez que decorrem de deficiência na estrutura e componentes do imóvel. Ante o exposto, há que se perquirir sobre a responsabilidade de cada co-réu. Uma vez detectado que os danos verificados no imóvel têm origem em sua construção, a empresa executora da obra tem inquestionável responsabilidade. Quanto à responsabilidade da seguradora, assiste razão à mesma quando menciona a inexistência da cobertura securitária para danos decorrentes de vícios na construção, dentre eles a má qualidade dos materiais utilizados. Note-se que o vício de construção sequer foi contemplado pelo contrato de seguro, tanto como risco coberto como risco excluído (fl. 35). No tocante à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial, cabe à mesma definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa (inciso IV); assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa (inciso V); representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (inciso VI) - artigo 4º da Lei nº 10.188/01. Desta forma, a Caixa econômica Federal, em última análise, é responsável pelo empreendimento imobiliário, pois tem a obrigação de fornecer aos arrendatários moradias confiáveis, como contraprestação à taxa de arrendamento mensal paga pelos arrendatários. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATRASO NO PRAZO DE ENTREGA E VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Como regra, aquele que empresta dinheiro para a aquisição de um bem ou serviço de terceiros não responde pela qualidade e segurança do produto adquirido, pois é fornecedor exclusivamente do serviço bancário. 2. A responsabilidade subsidiária do agente financeiro, todavia, pode excepcionalmente decorrer de expressa previsão legal ou contratual, como também do fato de, pertencendo ao mesmo quadro econômico do fornecedor do bem adquirido com o empréstimo, haver participado de negócio complexo em que, em uma única ocasião, tenham sido fornecidos o produto adquirido e o serviço bancário de financiamento. 3. No Programa de Arrendamento Residencial, a CEF responde subsidiariamente pela segurança, solidez e quaisquer vícios no imóvel, porquanto assume o controle técnico da construção. 4. Nas hipóteses em que a CEF, contratualmente oferece seguro de entrega, eximindo-se expressamente da responsabilidade técnica, ela responde subsidiariamente apenas por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra ou de vícios na execução da obra, mas não pelos vícios decorrentes do projeto em si. 5. Por contrato e por prospectos, a CEF assumiu a obrigação subsidiária de que a obra seria entregue no prazo e segundo o projeto, tornando-se responsável, perante os adquirentes, pela execução, embora não pelo projeto. 6. Como princípio, a jurisprudência do STJ considera que o mero inadimplemento contratual não implica dano moral. Todavia, as circunstâncias do caso concreto demonstram sua existência, não pelo simples descumprimento de cláusulas contratuais, mas porque disto resultou efetivamente prejuízo a bem da parte autora que não tem expressão propriamente econômica, muito embora, neste caso, seja fácil sua correlação em pecúnia. 7. A parte autora pagou para residir na sua casa a partir da data prevista para a entrega; a construtora aceitou pagamento em troca de acabar o imóvel nesse prazo, ao

passo que a CEF ofereceu garantia de que a outra demandada cumpriria sua parte no contrato. Cabível reparação por danos morais, por lesão a um direito que não tem propriamente conteúdo econômico, embora deva corresponder ao valor aproximado para aluguel de imóvel equivalente pelo período do atraso. 8. Negado provimento aos recursos, apenas ressaltando à CEF a possibilidade de recobrar da corré, nestes mesmos autos, o quanto vier a pagar em virtude da condenação. (AC 200761100100840, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 358.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO. 1 Trata-se de ação de reintegração de posse, intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Marques Lima, para recuperar a posse de imóvel contido no loteamento Jardim das Flores, adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188/01, em razão da ausência do pagamento da taxa de arrendamento. 2. Sentença recorrida que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que houve vício na construção do loteamento, que não atendeu às especificidades do Município de Peruíbe, sujeito a inundações freqüentes; e que a CEF foi omissa quanto a este fato, legitimando a inadimplência e afastando a alegação de esbulho possessório. 3. A r. sentença decidiu acertadamente pela presença de vício na construção do loteamento, a partir da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 537/2006, em curso na 1º Vara da Comarca de Peruíbe. 4. O artigo 4º da Lei nº 10.188/01 dispõe acerca das competências da Caixa Econômica Federal - CEF no Programa de Arrendamento Residencial, dentre as quais se destaca a incumbência de defendê-lo na hipótese de vícios de construção. 5. O Programa de Arrendamento Residencial tem como característica a aquisição, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de imóveis construídos para serem entregues mediante arrendamento à população de baixa renda (Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra). 6. A intervenção da CEF não se limita à aquisição e ao arrendamento dos imóveis, uma vez que a sua função se insere no objetivo de efetivar o direito social à moradia (artigo 6º da Constituição Federal). 7. O simples fato de a CEF ter acionado a seguradora e de ter realizado algumas perícias no empreendimento, não é suficiente para o cumprimento de sua obrigação, que é muito mais ampla. 8. Como bem consignado na sentença recorrida, as únicas providências a respeito do ocorrido foram tomadas não pela CEF, mas pela Associação de Moradores do Jardim das Flores, que ofereceu representação ao Ministério Público Estadual para promoção de ação civil pública, objetivando a realização de obras de correção no local. 9. O fato de a CEF não figurar no pólo passivo da referida ação coletiva, ajuizada em face da construtora e do Município de Peruíbe, não a isenta de responsabilidade pelo inadimplemento contratual, pois a ela competia o controle técnico da construção. 10. Caracterizado o inadimplemento, por parte da CEF, da obrigação de zelar pela higidez técnica do empreendimento, não lhe sendo lícito, antes de sanar os defeitos, exigir o pagamento da taxa de arrendamento, nos termos do artigo 476 do Código Civil. 11. Agravo a que se nega provimento. (AC 200761040123580, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 191.) Assim, a responsável primeira pelos danos decorrentes de execução imperfeita da obra é a respectiva construtora. Tal circunstância não afasta, todavia, a responsabilidade subsidiária da CEF, porquanto se comprometeu, em contrato, a fornecer imóvel em perfeitas condições de habitação. Portanto, acaso a Infratécnica não cumpra com sua obrigação de recompor o imóvel em estado de uso normal, a CEF poderá ser compelida a tanto, mesmo sendo ela, a proprietária do imóvel enquanto perdurar o arrendamento. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de valores referentes à depreciação do imóvel, há que se ponderar que tal desvalorização é temporária, conforme elucidado pelo perito em resposta ao quesito nº 9, fl. 378. Isto porque os danos verificados são perfeitamente sanáveis, donde se infere que a reparação dos mesmos tem o condão de restituir ao imóvel o seu real valor. Ainda que tal reforma não viesse a reconstituir perfeitamente o valor do bem, até porque a fama do bairro já estaria atingida (o que à toda evidência influencia no preço de mercado), a verdade é que o proprietário do imóvel é a Caixa Econômica Federal. Logo, o prejuízo consistente na depreciação do bem seria sofrido pela CEF. Os autores, se e quando adquirissem o imóvel, dada a opção de compra com o pagamento de eventual resíduo ao cabo do prazo contratado (180 meses, no caso), passariam à condição de proprietários, com todos os direitos a ela inerentes, entre os quais o de aliená-lo. Enquanto arrendatários, jamais poderiam vender o imóvel, sob pena de cometerem crime de estelionato. De qualquer forma, os autores limitaram-se a pedir o valor que subjetivamente entenderam devido, não apresentando qualquer prova que o fundamentasse, como a avaliação de corretores de imóveis, prova de fácil acesso. As testemunhas ouvidas tão somente mencionaram a repercussão negativa dos fatos na imprensa e a ocorrência de depreciação, todavia, de forma genérica e sem maiores detalhes. De tudo o quanto foi exposto, concluo que a co-ré Infratécnica causou danos de ordem material ao executar com imperfeição a obra consistente no imóvel arrendado pela CEF aos demandantes. A responsabilidade da CEF enquanto arrendante, conforme já visto, limita-se a fornecer imóveis em perfeitas condições de uso aos arrendatários, sendo que eventual depreciação do valor do imóvel, neste momento, não atinge a esfera patrimonial dos autores. Quanto ao valor dos danos materiais, primeiramente adoto o orçamento preparado pelo perito, obviamente isento e desinteressado, além de ter sido suficientemente detalhado a ponto de merecer todo crédito. A mera descrição dos serviços enseja que os valores apurados pelo perito conjugam os materiais e a respectiva mão-

de-obra, porém não contempla os encargos sociais, de modo que, por arbitramento, aumento em 20% o valor do referido orçamento. Vejo, ainda, que o perito não incluiu os consertos da instalação elétrica, o que fora estimado em R\$ 300,00 no orçamento do engenheiro que assistiu os autores (fl. 38). Por derradeiro, observo que não há prova de que os autores efetivamente dispenderam os honorários do engenheiro assistente. O documento de fl. 36, conquanto denominado recibo, traz em seu texto a notícia de mera proposta de honorários. Assim, o valor devido ao engenheiro contratado para fazer o laudo que instruiu a petição inicial, por não ser melhor que o do perito judicial, será remunerado pelo mesmo valor, que ora fixo em R\$ 528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos). Portanto, a indenização por danos materiais monta R\$ 3.468,30 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), assim discriminada: Reforma segundo o perito (fl. 375): R\$ 2.150,00 Instalação elétrica (fl. 38): R\$ 300,00 Subtotal (1): R\$ 2.450,00 Arbitramento de encargos sociais (20%): R\$ 490,00 Subtotal (2): R\$ 2.940,00 Laudo prévio (arbitrado em sentença): R\$ 528,30 Total: R\$ 3.468,30 Prosseguindo, comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil (consumerista ou aquiliana) da Infratécnica e da Caixa Econômica Federal por ter submetido os autores a sofrimento pessoal, devendo ressarcir os prejuízos morais sofridos pelos mesmos, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 927 do Código Civil de 2002. Como é cediço, nossa sociedade sempre valorizou o instituto da casa própria. De tão sonhado e tão desejado pelos trabalhadores, virou sinônimo de satisfação pessoal e progresso financeiro, e por isso mesmo fator de distinção e respeito. Quantos de nós acreditamos e sonhamos com a possibilidade de um dia, enfim, alcançar a casa própria? Quantas vezes ouvimos a propaganda oficial do governo incentivando a aquisição da casa própria, inclusive pelo financiamento a juros mais camaradas pelos agentes oficiais como o BNH e a própria Caixa Econômica Federal? Tal circunstância eleva a aquisição de uma moradia a uma situação especial. Não se trata da compra de um automóvel ou uma geladeira. Tem mais significado para as pessoas em geral, notadamente àquelas camadas mais pobres da sociedade que vêm, somente nos últimos anos, obtendo acesso à tão sonhada casa própria. Antes que se interponha o fato de que, juridicamente, se trate de um arrendamento, é notório que para os arrendatários, dada a opção de compra ao final do longo prazo do arrendamento - 15 anos! - o sentimento é de aquisição, compra mesmo. Até porque a simples multiplicação do número de parcelas pelo seu respectivo valor é superior ao valor da casa, estimado em contrato em R\$ 22.500,00 (180 X R\$ 157,50 = R\$ 28.350,00) Assim, a frustração de ver o seu sonho perecer em virtude de uma execução de obra mal feita, ainda que o imóvel venha a ser reformado, é inafastável. O receio de que as fissuras fossem sinal de comprometimento da estrutura abala, efetivamente, o estado psicológico dos moradores. Havia elementos bastantes a trazer para o leigo, sobretudo em se tratando de pessoas de baixa renda (e muito provavelmente de baixa instrução), o medo de que a casa viesse a ruir. O sonho, que num primeiro momento havia sido concretizado, estava sob o risco de desabar, ainda que tal hipótese tenha sido descartada pelo perito engenheiro. É evidente que sendo o risco de fato imaginário, qualquer indenização deve ser reduzida. Todavia, não afasta os sentimentos de frustração, medo e insegurança, afinal de contas, até o momento da propositura da demanda, os autores tinham somente a palavra dos agentes da construtora, pessoas que naturalmente não tinham isenção, além de perderem a credibilidade perante os autores dada a efetiva existência dos danos e o aumento deles com o tempo sem que fossem devidamente resolvidos. Também se justifica o receio dos autores, porquanto na segunda fase do bairro, cujas casas foram todas construídas pela Infratécnica, houve vários casos semelhantes e até mais graves, como aqueles mostrados em reportagem da TV Record. Ora, qual o sentimento dos autores diante dessa situação, a meu ver agravada pelo fato de não conseguirem solução mesmo depois de acionado o Ministério Público? Como é cediço, a Infratécnica confundiu simplicidade, padrão popular, casa barata com obra mal feita. Deve ser absolutamente frustrante receber uma casa novinha com aquela montoeira de fios soltos embaixo do telhado! Que serviço mal feito! Que se dirá da falta de calçada no entorno da casa? Não é preciso ser engenheiro para se saber que ali terá infiltração de água! Até na roça a gente vê as casas - as mais simples possíveis - serem levantadas num patamar acima do seu entorno. Aqui cabe um ensinamento popular: não é porque é para pobre que tem que ser feito de qualquer jeito! Logo, restou evidenciada a ocorrência de danos de índole moral, consistentes nos sentimentos de frustração, medo e insegurança, além dos inerentes aborrecimentos em ter que diligenciar junto à construtora, associação de bairro, Ministério Público e, enfim, ao Judiciário, para ver sua pretensão - legítima, diga-se de passagem - respeitada. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convindo transcrevê-las: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Com efeito, os autores pleitearam o valor correspondente a 60 salários mínimos da época do efetivo pagamento. Se fosse hoje, estaríamos falando em R\$ 37.320,00. Todavia, como é vedada a prefixação em salários mínimos, o valor considerado deve ser de R\$ 24.900,00, equivalente a 60 salários mínimos da época da distribuição. Considerando que o valor da casa, estimado pelos próprios demandantes, seria de R\$ 28.000,00 - ou de R\$ 40.000,00 não fosse a depreciação alegada - tem-se que o valor pedido a título de

dano moral é exagerado e desproporcional. Assim, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira: a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaios Jurídicos - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Também devo considerar que o receio de desabamento - fatalmente o mais grave sentimento provocado pelos danos visíveis no imóvel - tecnicamente não existia, porém era factível que, na condição de leigos, efetivamente o tivessem, dadas as circunstâncias já mencionadas. Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo da Infratécnica em executar obras de má qualidade, bem como da CEF em negligenciar o seu controle de qualidade dos serviços de seus contratados, bem como é capaz de afagar e lavar a alma dos autores pelo sofrimento que passaram por culpa dessas co-rés. Tal valor se justifica na medida em que corresponde a 20% do valor da casa construída e 28 vezes o valor da taxa de arrendamento mensal, que era de R\$ 157,50, conforme o contrato, servindo de punição à construtora e à arrendante, pois se toda vez que procederem dessa forma, seus lucros despençarão. É um valor considerável em relação à obrigação tomada pelos autores, pois representaria dois anos e quatro meses sem pagar a prestação ou o aluguel, além de ser suficiente para adquirir outros bens que lhe proporcionem algum prazer. E, por fim, não atende à cupidez desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o consumidor, embora se tenha assumido tal risco, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho. Vale recobrar que a responsabilidade principal pelas indenizações, tanto pelos danos materiais, quanto pelo morais, é da Infratécnica. A CEF responderá subsidiariamente, ou seja, apenas se a Infratécnica não tiver patrimônio para solver tal dívida. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. e, subsidiariamente, a Caixa Econômica Federal, a lhe pagarem indenização por danos materiais arbitrados em R\$ 3.468,30 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), mais a indenização por danos morais arbitrados em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). O valor correspondente aos danos materiais (exceto o valor do engenheiro assistente) deverá ser corrigido monetariamente desde a data do laudo pericial, ou seja, 27/10/2010). O valor correspondente aos danos morais e os honorários do engenheiro assistente deverão ser corrigidos desde a data desta sentença. Para a correção monetária, deverão ser utilizados os critérios e índices estabelecidos pela Resolução n. 134/2010 do CJF, sendo que os juros moratórios serão devidos desde a citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil. Tendo em vista os que autores decaíram de razoável parte de seu pedido, reputo que houve sucumbência recíproca entre eles, a Infratécnica e a CEF, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono e com as custas processuais que adiantou. Com relação à Caixa Seguradora, condeno os autores nas despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 622,00, condenação essa suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.050/60. Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o pedido restringe-se ao pagamento de indenização, não tendo sido requerida a obrigação de fazer a reforma do imóvel. Providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais arbitrados em R\$ 528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos), conforme fundamentação supra. P.R.I.

0004360-65.2010.403.6318 - MARIA SILVIA VILHENA MOREIRA(SP137386 - PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP313846A - PAULO MEDEIROS MAGALHAES GOMES)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Silvia Vilhena Moreira contra o Caixa Econômica

Federal - CEF, Caixa Seguradora S/A e Caixa Seguradora S/A, com a qual pretende o recebimento de indenização pela morte de seu marido. Alega que é beneficiária de seguro de vida, cujo montante previsto para morte acidental, aqui incluído o suicídio não premeditado, é de R\$ 108.019,61 (cento e oito mil, dezenove reais e sessenta e um centavos), quantia esta que as requeridas se recusam a pagar em razão da causa mortis. Pede inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 02/49). A Caixa Seguradora S/A, comparecendo espontaneamente, ofertou contestação, aduzindo em sede de preliminares, ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e incompetência absoluta da Justiça Federal e do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda. No mérito, assevera que não foi observada a carência estipulada no contrato, que previa o não pagamento do capital estipulado, caso o contratante cometesse suicídio nos 02 (dois) primeiros anos a partir da celebração do pacto. Juntou documentos (fls. 60/148). Citada, a Caixa Econômica Federal em sua contestação, alegou como matéria preliminar, a impossibilidade de figurar no polo passivo, ao fundamento de que não é a seguradora responsável pelo contrato de seguro em comento. No mérito, pugnou pela improcedência da ação porquanto não restou demonstrada a involuntariedade do ato cometido pelo segurado, revelando um risco excluído do benefício adquirido (fls. 149/160). Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal, a ação foi redistribuída a este Juízo (fls. 161/162 e 168). A Caixa Econômica Federal esclareceu não ter provas a produzir (fl. 169). A autora replicou à fl. 170. Foi proferida decisão saneadora (fl. 171). Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas, após o que as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 187/194). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. As preliminares arguidas foram afastadas quando do saneamento do feito. Assim, passo a apreciar o mérito. Trata-se de ação onde a autora objetiva o recebimento da indenização por morte acidental prevista no seguro de vida contratado junto a Caixa Econômica Federal por seu marido, ora falecido, em 28/03/2008, no montante de R\$ 108.019,61 (cento e oito mil, dezenove reais e sessenta e um centavos). Ocorre, no entanto, que o esposo da requerente cometeu suicídio, o que levou as rés a negarem o pedido administrativo de pagamento do prêmio, asseverando que tanto o pacto efetivado como a lei, prevê que nos primeiros anos de vigência do contrato, se o segurado ceifar a própria vida, há exclusão da obrigação de indenizar, tal qual previsto no art. 798, do Código Civil. Por sua vez, a demandante atesta que houve suicídio involuntário, que deve ser equiparado a morte acidental e, via de consequência, causa legal para o pagamento da apólice. Aqui se mostra a controvérsia da lide. O citado artigo 798, do Código Civil prevê: Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado. Entretanto, a jurisprudência, inclusive com precedente do Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo que o legislador buscou proteger as empresas seguradoras de possíveis fraudes, tratando no verbete em questão do suicídio premeditado, excluindo o suicídio voluntário, que é equiparado a morte acidental. Cabe, no momento, fazer a distinção entre os atos mencionados. O suicídio premeditado é cometido por segurado totalmente consciente do ato, ou seja, aquele que manifesta vontade consciente e racional de se matar, o que pressupõe que a pessoa esteja em seu juízo (capacidade de raciocinar) intacto. O suicídio involuntário, por sua vez, é aquele cometido de forma intencional, estando o sujeito sob perturbação mental, ainda que momentânea, ou pressões externas graves, de tal forma que deturpem seu raciocínio, como exemplo, doenças graves, terminais, problemas financeiros e etc. Feitas tais considerações, resta claro que pela lei que somente o suicídio deliberado é capaz de anular o contrato de seguro, porque o próprio contraente procurou o risco, desnaturando o contrato. A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP elaborou duas Instruções versando sobre a exclusão de suicídio involuntário, ambas publicadas no ano de 1999: Instrução 18 - É vedada a inclusão de cláusula excluindo o suicídio não premeditado em contrato de seguro de vida e de previdência privada aberta. Instrução 19 - A mera alegação de excludente de cobertura não é suficiente para desobrigar a seguradora. Impondo-se, para a isenção de responsabilidade, a demonstração do nexo de causalidade entre a excludente alegada e o sinistro ocorrido. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada, sendo o STJ confirmou a recepção de tais súmulas pelo Novo Código Civil: Súmula 105, do STF: Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro. Súmula 61, do STJ: O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado. No caso ora analisado vemos que o marido da autora cometeu suicídio por asfixia, inalando gás de cozinha, menos de 2 (anos) após a contratação do benefício. Resta-nos somente analisar se o ato cometido pelo de cujus foi premeditado ou não quando da assinatura do contrato. Vale ressaltar que como foi indeferida a inversão do ônus da prova pleiteada pela requerente, à ambas as partes caberia a prova do quanto alegaram. Não há nos autos indícios de que o marido da autora sofria de problemas mentais, de saúde ou financeiros, ao contrário, os testemunhos colhidos indicam que ele era uma pessoa alegre, com rotina normal e vida conjugal e financeira equilibradas, ou seja, aparentemente não havia qualquer perturbação a incomodá-lo, não a ponto de atitude tão extremada. O Sr. Lindolfo em seu depoimento disse ter conhecido o falecido por 10 (dez) anos e teve contato com ele 60 (sessenta dias) antes do óbito. Disse que ele não estava triste ou com problemas de saúde e financeiros. Que aparentava estar alegre e bem de vida, pois tinham muitas posses. A Sra. Olímpia atestou ser amiga íntima do casal, inclusive freqüentando a casa deles no Sul. Contou que lá esteve no ano do falecimento e que não percebeu

nenhum problema no relacionamento do casal. Narrou que o Sr. Emílio disse estar trabalhando muito, pois tinha aberto uma rotisserie, mas que se mantinha sereno e prestativo. Assim, não há nada que aponte possível premeditação ao suicídio. De outro lado, as rés não conseguiram provar qualquer nexo de causalidade entre a contratação do seguro e a morte do falecido, o que afasta a impossibilidade de pagamento do prêmio. Não é demais trazer à colação julgados, inclusive do STJ, que corroboram a tese adotada: Ementa RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - MORTE DO SEGURADO - SUICÍDIO - NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO AO BENEFICIÁRIO - BOA-FÉ DO SEGURADO - PRESUNÇÃO - EXEGESE DO ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INTERPRETAÇÃO LITERAL - VEDAÇÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, NA ESPÉCIE - A PREMEDITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DIFERE-SE DA PREPARAÇÃO PARA O ATO SUICIDA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 105/STF E 61/STF NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - RECURSO PROVIDO. I - O seguro é a cobertura de evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. II - A boa-fé - que é presumida - constitui elemento intrínseco do seguro, e é caracterizada pela lealdade nas informações prestadas pelo segurador ao garantidor do risco pactuado. III - O artigo 798 do Código Civil de 2002, não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária. IV - O legislador procurou evitar fraudes contra as seguradoras na hipótese de contratação de seguro de vida por pessoas que já tinham a idéia de suicídio quando firmaram o instrumento contratual. V - Todavia, a interpretação literal ao disposto no art. 798 do Código Civil de 2002, representa exegese estanque, que não considera a realidade do caso com os preceitos de ordem pública estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável obrigatoriamente aqui, em que se está diante de uma relação de consumo. VI - Uma coisa é a contratação causada pela premeditação ao suicídio, que pode excluir a indenização. Outra, diferente, é a premeditação para o próprio ato suicida. VII - É possível a interpretação entre os enunciados das Súmulas 105 do STF e 61 desta Corte Superior na vigência do Código Civil de 2002. VIII - In casu, ainda que a seguradora tenha cometido o suicídio nos primeiros dois anos após a contratação, não há que se falar em excludente de cobertura, uma vez que não restou demonstrada a premeditação do próprio ato suicida. IX - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801641823; Relator Min. Massami Uyeda; STJ; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte: DJE Data:03/09/2010) Ementa SEGURO DE VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREMEDITAÇÃO. DEVER DE COBERTURA. - A legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da demanda resta evidente, uma vez que, consoante se depreende dos autos, o seguro foi oferecido pela instituição financeira, sendo, inclusive, os pagamentos dos prêmios lá realizados. Além disso, a própria carta enviada ao falecido esposo da autora, e por ela recebida, foi emitida pela Caixa, e não pela Caixa Seguros, referindo-se a correspondência ao seguro firmado pelo de cujus, como seguro da Caixa (fl.13). - Para anular o seguro, o suicídio deve ter sido conscientemente deliberado, e não fruto de uma grave perturbação psíquica, ainda que momentânea, caracterizadora do suicídio involuntário. Nesse sentido, dispõem as Súmulas 105 do STF e 61 do STJ. - Não há qualquer prova nos autos de que tenha o suicídio sido planejado pelo segurador para que sua mulher ou outra pessoa fosse beneficiada com o prêmio. Ao contrário, as provas indicam que ninguém tinha conhecimento da apólice firmada, tanto é que a autora apenas soube de sua existência após notificação da Caixa, em nome do seu falecido marido, de que o seguro estava para vencer (fl.13). Portanto, comprovadas a perturbação psíquica que levou o segurador ao suicídio, e a ausência de premeditação, caracterizado o suicídio involuntário e o dever das rés em cobri-lo. - Tendo o pedido formulado pela autora sido indeferido em outubro de 2003, a partir dessa data deve ser pago o prêmio, devendo também ser iniciada a correção monetária sobre o montante devido. (AC 200371050083344 - APELAÇÃO CÍVEL - Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF4 - TERCEIRA TURMA - DJ 19/07/2006 - PÁGINA: 1124) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A a pagarem a autora indenização por morte acidental de Emílio José Schaer na importância de R\$ 108.019,61 (cento e oito mil, dezenove reais e sessenta e um centavos), valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir do sinistro, ou seja, 03/04/2009. Para a correção monetária, deverão ser utilizados os critérios e índices estabelecidos pela Resolução n. 134/2010 do CJF, sendo que os juros moratórios serão devidos desde a citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil. Condeno, ainda, as rés ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, cabendo a cada uma arcar com 5%. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0000801-17.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. A Caixa Econômica Federal requereu a produção das seguintes provas: a) pericial em terceiro (que não é parte no processo), justificando genericamente que é para comprovar a incapacidade laboral do

empregado/beneficiário;b) oral. Contudo, entendo que uma prévia apresentação dos quesitos poderá melhor subsidiar o convencimento deste Juízo quanto à necessidade e limites da prova pericial requerida, notadamente em razão da exclusão, nesta decisão, de um dos pedidos formulados pela autora. Assim, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que a autora poderá justificar melhor o escopo da prova. Após, tornem os autos conclusos.

0000981-18.2011.403.6113 - JOSIAS CANDIDO CASTOR(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Aceito a conclusão. Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 95/96. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0002741-02.2011.403.6113 - LAURO LUCIO COSTA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES E SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação ordinária movida por Lauro Lúcio Costa em face de Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 54/57 foi proferida sentença de mérito condenando a ré ao pagamento de valores a título de danos materiais e morais. Transitada em julgada a sentença (fl. 58-v), a CEF peticionou informando o cumprimento espontâneo do julgado (fl. 60). Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 61), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000034-27.2012.403.6113 - CRISTIANE SILVA(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CRISTIANE SILVA(MG093716 - RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA)

Junte-se a petição protocolada sob o nº 2012.61130011738-1. Especifique a co-ré, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0001459-89.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA LOPES DE LIMA(SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Converto o julgamento em diligência. Vista à CEF da petição de fls. 60/62. Após, ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000770-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003119-9)) ANA LUCIA VELOSO(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Ana Lúcia Veloso em face de Caixa Econômica Federal, referentes aos autos do cumprimento de sentença nº 0003119-36.2003.403.6113. Alega a embargante ter sido casada com Marcos Roberto Rodrigues, devedor da instituição financeira, até 09/06/2000 quando se separaram judicialmente. Alega também que a dívida contraída em 20/12/2001 é exclusiva de seu ex-marido, não podendo o imóvel penhorado garanti-la, tendo em vista que, quando da separação, ficou amigavelmente acordado que o referido bem caberia à embargante. Pleiteia a exclusão do bem penhorado da constrição judicial. Juntou documentos (fls. 02/21). A inicial foi emendada às fls. 25/30. Foi deferida liminar concedendo a manutenção da autora na posse do imóvel (fl. 32). Intimada, a embargada apresentou contestação às fls. 39/41, pugnando pelo levantamento da penhora incidente sobre o imóvel da embargante. Requereu que não fosse condenada nos ônus da sucumbência uma vez que a embargante não registrara o formal da partilha, sendo o documento expedido somente em outubro de 2011, data posterior à penhora. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram opostos com o objetivo de excluir o bem penhorado da constrição judicial. A embargada reconheceu que quando da propositura da ação o imóvel já pertencia à embargante, e não mais ao seu devedor (fls. 39/40). Há que se entender, portanto, que a conduta da embargada subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em consequência, determino desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 50.626, registrado no 1º CRI desta Comarca de Franca. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios,

porquanto esta não deu causa à constrição, vez que de fato o formal de partilha não foi registrado pela embargante, sendo o documento expedido em outubro de 2011, data posterior à penhora do imóvel. Não cabe à embargada a classificação de vencida de que trata o art. 20 do Código de Processo Civil, sendo assim, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, nº 0003119-36.2003.403.6113. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004796-09.2000.403.6113 (2000.61.13.004796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

0003288-23.2003.403.6113 (2003.61.13.003288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARY ANGELA ABRAO(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Providencie a executada sua regularização processual, juntando aos autos procuração devidamente atualizada, outorgada ao subscritor de fls. 102, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a CEF quanto ao pedido formulado pela executada às fls. 102. Int. Cumpra-se.

0002687-75.2007.403.6113 (2007.61.13.002687-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento de feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se

0001712-48.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GOSS & CIA LTDA - EPP(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X LUIZ GERALDO GOSS(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X EDNA DE OLIVEIRA PIRES GOSS(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento de feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se

0001024-52.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X CASSIO CARLOS QUIRINO X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Tendo em vista o interesse da exequente na realização de hasta pública, sobre o bem imóvel penhorado nestes autos às fls. 91, determino a Secretaria à expedição de certidão de intero teor para fins de registro da averbação da penhora realizada nos presentes autos, intimando-se a exequente para retirada em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE n 629, de 26/11/2004). No momento da entrega da certidão, advirta-se a exequente a comprovar nos autos o registro junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar a realização de hasta pública pretendida nos autos. Int. Cumpra-se.

0001208-71.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIVIANI MARQUES NUNES CARRIJO

Citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Expeça(m)-se mandado(s). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Em sendo negativa a providência, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002250-58.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TONIN & VIEIRA CONFECÇOES LTDA. ME X DANIEL CAMPOS VILLELA X JOSE CARLOS FERNANDES

Citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Expeça(m)-se mandado(s). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Em sendo negativa a providência, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000733-33.2003.403.6113 (2003.61.13.000733-1) - ATAIL LOURENCO(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ATAIL LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento voluntário do quanto decidido nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

0004872-28.2003.403.6113 (2003.61.13.004872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FATIMA APARECIDA COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA COIMBRA

Dependendo o valor da condenação de simples cálculo aritmético (CPC, 475-B) e tendo a credora apresentado o cálculo dos valores que entende devidos, defiro o requerimento de fls. 65 e determino a intimação do devedor, mediante mandado de intimação, a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intimem-se.

0000645-58.2004.403.6113 (2004.61.13.000645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento de feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se

0000940-95.2004.403.6113 (2004.61.13.000940-0) - JOSE APARECIDO PIMENTA X JOCELINA SILVA PIMENTA X LUCIA HELENA RODRIGUES BRASILINO(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por José Aparecido Pimenta, Jocelina Silva Pimenta e Lúcia Helena Rodrigues Brasilino em face de Caixa Econômica Federal - CEF. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 297 e 302/303), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000114-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSILANE GONCALVES BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSILANE GONCALVES BUENO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

0001152-14.2007.403.6113 (2007.61.13.001152-2) - NELSON PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO

X PAULO ROBERTO PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença movido por Nelson Antônio Palermo e Paulo Roberto Palermo em face de Caixa Econômica Federal - CEF.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 315/316 e 340/341), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002914-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAQUEL ROSA GONCALVES(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL ROSA GONCALVES

A Caixa Econômica Federal informa que o acordo homologado em audiência foi cumprido, juntando os comprovantes de pagamento (fls. 93/100) e requerendo a extinção da execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que a obrigação pactuada - e homologada por sentença - foi satisfeita administrativamente, prescindindo a execução forçada, não há que se falar em extinção da execução.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 88/89.Ante o exposto, não havendo o que executar, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópias que deverão ser providenciadas pela requerente.Int. Cumpra-se.

0002970-30.2009.403.6113 (2009.61.13.002970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEONICE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE BARBOSA

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.Int.Cumpra-se

0002989-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002989-4) - WORNEY GUASTI(SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA E SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WORNEY GUASTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Controvertem-se as partes acerca da aplicação da pena de multa diária de R\$ 100,00, conforme determinado na sentença de fls. 93/96.Assiste razão à CEF. Verifico que o trânsito em julgado da sentença somente foi publicado em 02/09/2011, momento em que as partes tiveram conhecimento inequívoco do ato.O decisum conferiu o prazo de 60 (sessenta dias) para cumprimento do julgado, após o que haveria aplicação da referida multa.A CEF juntou o comprovante do crédito efetuado na conta vinculada do autor em 03/11/2011, portanto observando o prazo que lhe fora concedido, razão pela qual descabe a penalidade.Entretanto, deverá depositar o valor das custas no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore a conta de liquidação, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

0001801-37.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVESTRE CASTRO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVESTRE CASTRO PIMENTA

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Silvestre Castro PimentaOcorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 40/42), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002075-64.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIA MAIRA DE SIQUEIRA

Extingo a presente ação, nos termos do art. 267, VII, do CPC. Publicada esta em audiência, registre-se oportunamente.

0002303-39.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALTEMIR VALENTIM DA SILVA X EMILIA

SALETE EMILIANO DE AZEVEDO

Extingo a presente ação, nos termos do art. 267, VII, do CPC. Publicada esta em audiência, registre-se oportunamente.

ACOES DIVERSAS

0002740-61.2004.403.6113 (2004.61.13.002740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSANA CRISTINA GUERRA(SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3638

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000574-17.1999.403.6118 (1999.61.18.000574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000573-7)) TEKNO S/A CONST IND/ E COMERCIO(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0001186-42.2005.403.6118 (2005.61.18.001186-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-43.2002.403.6118 (2002.61.18.000074-1)) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos interpostos por DAVID FERNANDES COELHO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, e reconheço como indevida a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa com o n. 80.2.01.003178-02 (execução fiscal em apenso n. 0000074-43.2002.403.6118), conforme fundamentação acima expendida. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Desconstitua-se a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso nº 0000074-43.2002.403.6118. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000074-43.2002.403.6118 em apenso, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001189-94.2005.403.6118 (2005.61.18.001189-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-36.2002.403.6118 (2002.61.18.000068-6)) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos interpostos por DAVID FERNANDES COELHO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, e reconheço como indevida a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa com o n.

80.2.01.006676-40 (execução fiscal em apenso n. 0000068-36.2002.403.6118), conforme fundamentação acima expendida. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Desconstitua-se a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso nº 0000068-36.2002.403.6118. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000068-36.2002.403.6118 em apenso, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001195-04.2005.403.6118 (2005.61.18.001195-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-28.2002.403.6118 (2002.61.18.000075-3)) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos interpostos por DAVID FERNANDES COELHO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, e reconheço como indevida a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa com o n.

80.2.01.003179-85 (execução fiscal em apenso n. 0000075-28.2002.403.6118), conforme fundamentação acima expendida. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Desconstitua-se a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso nº 0000075-28.2002.403.6118. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000075-28.2002.403.6118 em apenso, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001159-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000321-9)) REINALDO ROMAO GAMA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

Diante da informação de fls.24 e para que não se alegue prejuízo injusto para uma das partes, julgo prejudicado a publicação de fls.22, a certidão de fls.22-verso e o despacho de fls.23.Em consequência, determino a republicação do r. despacho de fls.22, qual seja: 1. Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 0000321-77.2009.403.6118 até a decisão final nestes autos. 2. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. 3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001149-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001149-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-33.2004.403.6118 (2004.61.18.000581-4)) MARIA GRACA CALTABIANO DE FARIA(SP158621 - ADRIANA HELENA PIRES RANGEL CREDIDIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1.Fls.124:Indefiro o pleito da embargante, uma vez que com a prolação da sentença encerrou-se a prestação jurisdicional deste Juízo. 2.Remetam-se os autos à superior instância para processamento e julgamento do recurso interposto.

EXECUCAO FISCAL

0000573-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000573-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PROC DO INSS) X TEKNO S/A CONST IND/ E COMERCIO(SP014520 - ANTONIO RUSSO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0001965-07.1999.403.6118 (1999.61.18.001965-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X ROBERTO MAURICIO CARTIER X ROBERTO MAURICIO CARTIER(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER)

1.Fls.127/129: Diante da não oposição da exequente quanto ao levantamento da penhora do veículo, solicitada pelo executado(fl.89/91), defiro a liberação do automóvel HONDA FIT LX FLEX, RENAVAL 129374415, constricto às fls.81/82, servindo cópia do presente despacho como ofício ao Diretor da Ciretran de Guaratinguetá/SP para as providências pertinentes.2.Por outro lado considerando a penhora efetivada às fls.11, o ofício nº 246/2006 do CRI(fl.43/45), a manifestação do executado de fls.89/91 e 116, e a manifestação da exequente de fls.127/129, CONCEDO o prazo de 10(DEZ) dias para que o EXECUTADO proceda a juntada de cópia atualizada da matrícula nº 15036, livro 2-Registro Geral. Caso a certidão do imóvel juntada esteja retificada

de acordo com o que foi indicado pelo oficial de Cartório(fl.s.43/44), expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para proceder ao registro da penhora. Caso não tenha havido a referida retificação, providencie a executada, no prazo de 15(quinze) dias, as medidas pertinentes, comprovando-se nos autos. Caso o executado, não tome nenhuma das providências retro determinadas, oficie-se ao CRI, solicitando o envio de cópia atualizada da matrícula do imóvel suso referido. Após, se o caso, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

0000459-59.2000.403.6118 (2000.61.18.000459-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EMBALART IND/ E COM/ EMBALAGENS LTDA X PAULO SERGIO ALARCON X DULCE MARIA PRADO CARVALHO ROSAS ALARCON(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)
1.Fls.59/60: Trata-se de pedido do executado solicitando a imediata suspensão da execução e o recolhimento do mandado de constatação e avaliação expedido, sob o argumento que com o prosseguimento do feito acarretaria ao executado situação de dano iminente, grave e de difícil reparação. Alega, em suma, que a apelação interposta pelo mesmo foi julgada procedente pelo E. TRF-3 Região, e que o Recurso Especial interposto pela União não foi admitido e que desta decisão a Embargada/União interpôs Agravo, o qual se encontra pendente de julgamento, ressaltando que o REsp não tem efeito suspensivo, e que há de se prestigiar a coisa julgada contida no V. Acórdão que julgou procedente a apelação dos embargantes, reconhecendo a impenhorabilidade do bem de família. A União em contrapartida, vem às fls.70, em suma, dizer que não obstante a ausência de efeito suspensivo ao recurso interposto, tal peculiaridade técnica não impede que no eventual julgamento futuro pelo E. STJ o panorama não se altere em favor da Fazenda Nacional quando terá cabimento o regular prosseguimento da execução com tentativa de alienação judicial do imóvel penhorado, daí não se cogitando o levantamento da constrição nesta fase do processo, recomendando-se apenas o sobrestamento ad cautelam das medidas que possam acarretar a alienação do bem a terceiros. Acrescenta, ainda, o pedido de suspensão do processo por 3 anos, sem arquivamento definitivo e nem baixa na distribuição do feito nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, uma vez que o valor do débito encontra-se abaixo do limite indicado para prosseguimento da cobrança judicial. Diante do acima exposto, defiro a suspensão do presente feito nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, e determinando o arquivamento SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Recolha-se o mandado de constatação e reavaliação independente de cumprimento. Outrossim, aguarde-se decisão final nos Embargos à Execução Fiscal pertinente.

0001140-92.2001.403.6118 (2001.61.18.001140-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A ALVES CURSINO - ME

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora/apelante, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil no valor de R\$ 6,74, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

0001665-35.2005.403.6118 (2005.61.18.001665-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GUARA MOTOR S/A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

1.Fls.93: Preliminarmente, esclareça a exequente sua manifestação tendo em vista que consoante cópia da sentença prolatada nos Embargos(fl.s.89-verso) a empresa executada teria parcelado seus débitos nos termos da Lei 11.941/2009. Prazo: 10(dez) dias.2.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.3.Int.

0000830-13.2006.403.6118 (2006.61.18.000830-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE OSWALDO JULIEM MOREIRA

1. FLS.15:Indefiro o pedido do exequente tendo em vista que o presente executivo fiscal encontra-se extinto conforme sentença prolatada às fls. 11/12.2. Após, nada sendo requerido tornem-se autos ao arquivo.3. Int.

0000071-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000071-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.56/57:Preliminarmente, concedo o prazo de 05(cinco) dias para a parte executada manifestar-se sobre o pedido de levantamento, feito pelo exequente, do valor depositado referente a garantia do juízo conforme depósito judicial de fls.34(Guia nº 544051).2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.3. Int.

0000547-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000547-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA REGINA DOS SANTOS MONTEIRO DA SILVA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

Fls.38/47: Preliminarmente, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas, para manifestar a respeito da solicitação da executada(fl.38/47) para desbloqueio do valor bloqueado na(s) conta(s) bancária(s) da executada pelo sistema bacenjud.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

0001022-04.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA TAMANDARE LTDA-ME X JOSELY MARIA CARDOSO NEVES

1.Fl.30/32: Manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada em bens da executada(auto de fls.32), consistente em 163(cento e sessenta e três) pacotes economicos de fraldas descartáveis infantis, conforme características informadas no auto de penhora, com avaliação total de R\$2.608,00, em 08/02/2011. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001231-70.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CLAIR MAXIMO BALIEIRO SANTOS(SP278157 - ANA SCHEYLA BALIEIRO SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Inicialmente, verifico que a constrição efetivada no auto de penhora de fls.19/20 recaiu sobre a integralidade do imóvel matrícula nº 6725, livro 2 e que no R.8 da certidão de imóvel acostada às fls.22/23 consta que a executada CLAIR MÁXIMO BALIEIRO SANTOS é apenas usufrutuária vitalícia desse imóvel, sendo que a nua propriedade do imóvel pertence a Ana Scheyla Balieiro Santos, Silvia Maria Balieiro Santos e Ellen Simone Balieiro Santos, razão pela qual a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS - apresentou a Consulta a este Juízo(fl.37), tendo a exequente se manifestado a respeito às fls.40/41.Pondero, por oportuno, que o usufruto é personalíssimo e intransferível(artigo 1393 CC) mas o direito de usar e gozar da coisa pode ser cedido, gratuita ou onerosamente, o que confere valor econômico a esse direito, portanto entendo perfeitamente possível a penhora sobre o exercício do direito do usufruto nos termos do artigo 655, inciso X do Código de Processo Civil e artigo 11, inciso VIII da Lei de Execução Fiscal.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PENHORA DE USUFRUTO DE BEM IMÓVEL - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O art. 655, X, do Código de Processo Civil e o art. 11, VII da Lei de Execuções Fiscais prevêem a possibilidade de penhora sobre direitos. 2. Constituindo-se o usufruto direito real sobre coisa alheia, nos termos do art. 1225 do Código Civil de 2002, resta claro que há possibilidade de sujeitar-se à penhora. 3. Ainda, há expressa previsão legal acerca da penhorabilidade do usufruto de imóvel (art. 716 e seguintes do Código de Processo Civil). 4. No caso dos autos, observo que o Instituto Nacional do Seguro Social vem, diligentemente, buscando dar efetividade à execução fiscal por ele ajuizada e, por sua vez, os co-executados não demonstram nenhum interesse em saldar o débito exequendo, não restando outra alternativa ao exequente a não ser requerer a penhora do exercício do direito de usufruto do bem imóvel matriculado sob nº 36.908 do Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP. 5. Agravo de instrumento provido.(AI 00855194520054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:19/10/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Diante do exposto e considerando o que dos autos consta, determino a sustação do leilão designado às fls.28, no bojo da 96ª HPU, devendo ser comunicado a CEHAS.Expeça-se novo mandado de penhora a ser realizada sobre o exercício do direito de USUFRUTO sobre o bem imóvel de fls.22/23, devendo o oficial de justiça responsável pela diligência certificar a respeito dos possíveis frutos e rendimentos do bem. Fica assim, SEM EFEITO o mandado realizado às fls.18/20, devendo, oportunamente ser comunicado o CRI/Guaratinguetá.Após, abra-se vista à exequente para manifestação.

0001249-23.2012.403.6118 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2. Fls.23: Diante da conversão da Medida Provisória n. 353, de 22/01/2007, na Lei n. 11.483, de 31/05/2007, e do disposto no artigo 2º, inciso I, desta, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nele fazendo constar a UNIÃO em lugar da RFFSA. 2. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, abrindo-se vista ao seu procurador legal. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005057-43.2006.403.6119 (2006.61.19.005057-6) - ROTOCROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial de fls. 835/952, bem como apresente suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

0001866-77.2012.403.6119 - SERGIO FRANCA CORREIA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição inicial e na petição de fl. 86, entendo por bem e para melhor entendimento, determinar a realização de perícia médica na especialidade cardiologia, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora. Para tal intento, nomeio a Dr.^a Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, médica cardiologista. Designo o dia 19 de outubro de 2012, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias n° 02, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n°. 11/2009 - Diretoria do Foro. Com relação à perícia já realizada às fls. 71/79, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução. Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006679-50.2012.403.6119 - AMILTON ALVES GONCALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo nova perícia médica, na especialidade ortopedia, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olimpio, CRM 126.044, ortopedista. Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 17:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias n° 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. No mais, ratifico os termos da decisão de fls. 32/36. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8435

DESAPROPRIACAO

0010037-57.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EDILSON DA SILVA DIAS X SONIA GONCALVES DIAS X MARIA SONIA DA SILVA CALIXTO X EDINALVA DA SILVA SILVESTRE X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fl. 146: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 138/141. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 15h00, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 2ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União - DPU, devendo constar no mandado de citação e intimação que, caso a parte ré não possua condições de contratar advogado particular, poderá requerer assistência juntamente à DPU, localizada na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010, momento em que será analisada a viabilidade de se conceder assistência jurídica gratuita. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010183-64.2012.403.6119 - TECNIMED COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TECNIMED COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, em que se pretende a liberação de mercadorias trazidas do exterior, constantes da Declaração de Importação nº 12/152193-44, apreendidas pela Receita Federal. Alega a autora do writ, em breve síntese, que a autoridade aduaneira não concordou com a indicação da NCM 9021.10.20 indicada pela impetrante para o produto Twist Button - Botão para Fixação Femoral, determinando a alteração da NCM para 9021.10.10, o que resultaria numa aumento de alíquota de 4% para 14%. Informa que, atualmente, o procedimento de desembaraço encontra-se aguardando perícia, mas que, diante da natureza do bem importado, existe risco de perecimento, pela decomposição dos fios de sutura e/ou trança têxtil, razão pela qual pugna pela liberação da mercadoria no prazo máximo de 48 horas. Requer, assim, lhe seja assegurado o direito de recolher o tributo correspondente com base na classificação originária, ressalvado o direito da autoridade impetrada em lançar, futuramente, eventuais diferenças apuradas. Por fim, informa viabilizar, à disposição da autoridade, modelo de produto idêntico, a fim de ser periciado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16 ss.). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção com o processo indicado no quadro de fl. 79, pela diversidade de causas de pedir, conforme se extrai de fls. 33/76. Como providência liminar, requer o impetrante seja determinado à autoridade impetrada que

proceda a liberação da mercadoria importada constante da DI 12/152193-44, sem a reclassificação tarifária, com recolhimento do imposto de importação consoante classificação originária. Sem embargo da aparente plausibilidade da tese invocada, impõe-se reconhecer a absoluta inviabilidade jurídica da presente iniciativa processual, ante a inadequação da via eleita, circunstância que reclama a extinção do processo sem julgamento de mérito. Como assinalado pela própria impetrante, o procedimento de desembaraço aduaneiro encontra-se aguardando perícia. Tem-se, assim, por evidente, que as exatas definições e classificações tributárias dos produtos de uso médico em tela são questões que desbordam dos estreitos limites probatórios do mandado de segurança, por exigirem, para seu deslinde, inescapavelmente, prova técnica. Significa dizer, portanto, que a análise do direito invocado no writ impescinde de dilação probatória, sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança. Com efeito, para que se possa apurar se o bem importado deve receber tal ou qual classificação, afigura-se absolutamente indispensável a realização de perícia (como reconhecido pela própria autora do writ), não havendo como se emprestar aos documentos ofertados com a exordial a capacidade de, por si sós, demonstrar a razão da impetrante. Nesse passo, evidenciada a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub judice - providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita. Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da demandante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da documental, única admitida em sede mandamental. Poderá a ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada, inclusive com o pertinente pedido incidental de medida cautelar. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3828

ACAO PENAL

0009305-76.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008686-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008686-8)) JUSTICA PUBLICA X MARTA DOS SANTOS (PR053722 - RAFAEL GERMANO ARGUELLO E PR059873 - DAIANA PEOVEZAN)

1. Considerando os esclarecimentos de fls. 468/469, bem como a apresentação de resposta escrita à acusação à fl. 486 e, sobretudo, a declaração de fl. 488, desconsiderem-se as determinações contidas no último parágrafo do item 3 da decisão de fls. 463/465. Anote-se os atuais patronos da acusada, constituídos à fl. 487. 2. Tendo em vista (i) o tempo decorrido desde os fatos e oferecimento da denúncia, bem como (ii) esta ação penal ser decorrente de desmembramento de outro processo em trâmite neste Juízo, abra-se vista ao MPF, em conjunto com os autos do processo n. 2006.61.19.008686-8 para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe se insiste na oitiva de todas as testemunhas arroladas na denúncia e, em caso positivo, consigne o endereço correto, completo e atualizado onde poderão ser localizadas, caso não pretenda apresentá-las à audiência de instrução e julgamento a ser realizada independentemente de intimação. 3. Publique-se este despacho uma única vez, somente quando os autos retornarem do MPF, ocasião em que a defesa restará intimada para se manifestar nos mesmos termos do item anterior e em igual prazo concedido à acusação. 4. Saliento que, diante dessa concessão que se faz às partes, as eventuais não localizações de testemunhas em endereços incorretos ou desatualizados poderão acarretar preclusão (seja porque o desinteresse em diligenciar as respectivas localizações atualizadas pode demonstrar a própria falta de interesse e desnecessidade de produção da prova, seja porque ambas as partes apenas indicaram as testemunhas, não requerendo desde logo que fossem intimadas pelo Juízo). Por outro lado, tendo em vista o estágio mais avançado do processo n. 2006.61.19.008686-8, caso considerem suficientes, as partes poderão requerer o aproveitamento de eventuais peças ou depoimentos realizados naquele feito.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001047-1) - EDSON RODRIGUES DA SILVA X SILVANA SOARES MELO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito a este Juízo. Intime-se a ré para juntar certidão atualizada de matrícula do imóvel objeto do contrato em questão, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos.

0005865-48.2006.403.6119 (2006.61.19.005865-4) - EUGENIO PEREIRA DE MELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1) Transfiro, nesta data, o numerário bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco para a conta judicial junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 4042.2) Destarte, intime-se o devedor para, querendo, oferecer a impugnação prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

0007345-61.2006.403.6119 (2006.61.19.007345-0) - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a União Federal a execução do julgado, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000506-83.2007.403.6119 (2007.61.19.000506-0) - DAGMAR CECILIA DE SOUZA SILVA(SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA E SP113179 - LUIZ ALEXANDRE IGNACIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a autora a execução do julgado, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001726-19.2007.403.6119 (2007.61.19.001726-7) - VALDELICE MARIA DOS SANTOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010738-23.2008.403.6119 (2008.61.19.010738-8) - VERILDA SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0009378-19.2009.403.6119 (2009.61.19.009378-3) - SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA DA

SILVA(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito. Após, no silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0005512-66.2010.403.6119 - LUIZ FERREIRA DE FRANCA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006228-93.2010.403.6119 - ELISABETH VIEIRA DE SOUSA X FERNANDO ISAAC SILVA NAKABORI(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0009015-95.2010.403.6119 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010402-48.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X IND/ DE ESTOFADOS NOVO LAR LTDA - EPP(SP025211 - CARLOS JOSE OLIVEIRA TREVISAN)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 18/10/2012 pelo Juízo deprecado da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, bem assim, intime-se a empresa ré para recolher as custas de diligência diretamente junto àquele Juízo. Int.

0010799-10.2010.403.6119 - CICERO JOAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO WICKTO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X CICERO JOAO DA SILVA X VANARIA CRISTINA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X VALDICE PEREIRA SANTOS

Julgo prejudicado o agravo retido interposto à folha 129/131 tendo em vista o comparecimento espontâneo das testemunhas Aparecida da Silva Alves e Maria Aparecida Duarte da Silva na audiência de fls. 121/125 dos autos. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0004448-84.2011.403.6119 - CLAUDIO LOURENCO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 154/156: Indefiro tendo em vista a atual fase processual do feito. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005985-18.2011.403.6119 - MOACYR SOARES SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu sobre os documentos juntados às fls. 150/151. Publique-se o r. despacho de fls. 147 dos autos. (INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial ambiental formulado à folha 144/145 eis de que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos, bem assim, mantenho o indeferimento de folha 49 dos autos por seus próprios fundamentos. Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.)

0013398-82.2011.403.6119 - DULCINEIA ALVES DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0005161-25.2012.403.6119 - HILTAMARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77: Por hora, determino o cancelamento da perícia designada às fls. 40, devendo a Secretaria intimar, via e-mail, o Perito Médico. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação. Após, tornem conclusos. Int.

0009990-49.2012.403.6119 - GERSON GALVAO(SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0010054-59.2012.403.6119 - MARIA DAS DORES RODRIGUES ALVES(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora a autenticar, no prazo de 10(dez) dias, os documentos que instruem a inicial, na forma do artigo 365 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se.

0010091-86.2012.403.6119 - EDSON NAZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDACAO CASA

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004933-50.2012.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o prazo suplementar para recolhimento de custas requerido pelo autor por 10(dez) dias. Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de cumprimento de sentença formulado à folha 274/275 dos autos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005370-38.2005.403.6119 (2005.61.19.005370-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001047-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDSON RODRIGUES DA SILVA X SILVANA SOARES MELO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito a este Juízo. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005375-60.2005.403.6119 (2005.61.19.005375-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001047-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDSON RODRIGUES DA SILVA X SILVANA SOARES MELO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito a este Juízo. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008759-26.2008.403.6119 (2008.61.19.008759-6) - RENATO ALCINO RODRIGUES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RENATO ALCINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da ordem de desbloqueio de exarada pelo Exmo. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia de fls. 615. Após, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008352-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008352-9) - ANA PAULA BASTERRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BASTERRA

Diante do bloqueio irrisório de valores depositados junto aos Bancos Santander e Brasil, determino o desbloqueio do numerário. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos à conclusão para sentença de extinção. Int.

0000252-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000252-2) - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X ARMENIO RAMALHO X JOSE EUCLYDES FATtingER - ESPOLIO X LUZIA AUGUSTA CASTILLO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nada a deferir em relação ao pedido prioridade na tramitação do feito formulado à folha 311/311 verso tendo em vista a concessão de fls. 273. Indefiro o pedido de inclusão do nome do Dr. ALLAN AMIN PROPST(OAB/PR 52293 para recebimento de futuras publicações diante da ausência de procuração outorgada nos autos. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento da determinação de fls. 287, item b. Int.

Expediente Nº 4419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-12.2006.403.6119 (2006.61.19.000028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CESARE FERRARI(SP152606 - HILDEBRANDO DE ANDRADE)

AUTOS Nº. 0000028-12.2006.4.03.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: CESARE FERRARI6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos.Requer a parte autora, pela presente, seja a parte ré compelida a ressarcir-lhe valores que reputa indevidamente sacados de conta do FGTS, que teriam migrado para a conta da CEF, indevidamente, por erro do antigo banco depositário. Não houve pedido de tutela antecipada. Em contestação, a parte ré pediu a improcedência do pedido inicial. Não alegou preliminares (fls. 40/42). Foi proferida sentença às fls. 48/50. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação às fls. 61/68. Contrarrazões de apelação juntadas às fls. 76/81. Decisão monocrática proferida no E. TRF/3ª Região anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para prosseguimento do feito. Os autos retornaram à 6ª Vara Federal de Guarulhos. As partes foram intimadas a especificar provas que pretendessem produzir (fl. 132), quedando-se inertes (fl. 140). Brevemente relatados, decido. O pedido é improcedente. Inicialmente ressalto que houve estrito cumprimento à determinação do E. TRF da 3ª Região, possibilitando às partes, especialmente à autora Caixa Econômica Federal, a produção de provas que entendessem cabíveis, quedando-se inertes a tal faculdade processual (fl. 140). Assim sendo, mantém-se inalterada a situação fática e de direito observada quando da decisão final de mérito anteriormente proferida, não restando alternativa senão mantê-la integralmente. Desta forma, relata a parte autora em sua inicial que a presente cobrança origina-se do levantamento indevido de depósito realizado na conta do autor, em razão de indevido creditamento do mesmo, oriundo de erro do antigo Banco Depositário - Banco COMIND S/A. Narra que ao serem transferidos os depósitos do FGTS pelo empregador, ao Banco Itaú S/A, o banco COMIND S/A por erro de processamento a este imputado não transferiu àquela instituição financeira a totalidade dos créditos gerando um resíduo que foi migrado para a Caixa, ora autora em maio de 1993. Tal resíduo, creditado na conta vinculada do autor foi sacado pelo mesmo em 1998, conforme alega a parte autora. Não aduz a CEF, e portanto, não comprova, que o referido resíduo originava-se de erro de processamento que tivesse causado um saldo inexistente e que tal saldo fictício tivesse migrado para a CEF quando da centralização do sistema. A prova é documental e haveria que ter sido juntada com a inicial (art. 396 do CPC). Ao contrário, a CEF mesma alega que lhe foi transferido um resíduo, oriundo de erro no processamento, razão pela qual não foi transferida a totalidade dos valores depositados no fundo em favor do autor. Portanto, os documentos juntados não comprovam que o saldo da conta do FGTS pertencente ao beneficiário em questão foi transferido em sua totalidade ao Banco Itaú S/A, e que, portanto, o resíduo, existente no Banco COMIND S/A era de um saldo, na verdade, inexistente. Neste caso, tais valores não pertenceriam ao beneficiário. Contudo, o mencionado resíduo, até prova em contrário, deve ser considerado saldo de FGTS efetivamente pertencente ao seu titular, que não o teria levantado em época própria por ter sido indevidamente retidos pelo banco COMIND S/A. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Custas e honorários pela autora, estes em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009340-75.2007.403.6119 (2007.61.19.009340-3) - VANIA GRANDINI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0009340-75.2007.4.03.6119AUTOR: VANIA GRANDINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a liberação de valores pretéritos retidos pelo réu. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado por parecer contrário da perícia médica do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 54. Devidamente citado (fls. 57/59), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 63/81). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 99/100, ocasião em que as partes foram instadas a especificar provas. As partes requereram a produção de prova médica pericial (fls. 105 e 107), pedido deferido às fls. 122/123. Laudo pericial médico com especialista ortopedista às fls. 143/163 e complementado às fls. 203/205. O INSS concordou com os laudos médicos pericial às fls. 165 e 207. A autora manifestou-se à fl. 175. O perito ortopedista manifestou-se no sentido de haver a necessidade de realização de nova perícia com médico clínico geral, parecer que restou acatado pela decisão de fl. 208. Laudo pericial elaborado por médico clínico geral às fls. 214/225 e complementado às fls. 276/279. O INSS concordou com os laudos médicos às fls. 227 e 282. A autora impugnou o laudo às fls. 247/249 e com relação ao laudo complementar deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 283. Sentença às fls. 288/290. A autora interpôs recurso de apelação às fls. 294/301, contrarrazoado pelo INSS às fls. 305/306. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 309/310) dando provimento à apelação da autora, anulando a sentença de fls. 288/290 e determinando o retorno dos autos a este Juízo para realização de nova prova pericial. Determinada a realização de nova perícia médica à fl. 313. Laudo pericial médico com especialista clínico geral às fls. 320/332. A autora às fls. 338/340 impugnou o laudo produzido. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 341. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. 1) Pedido de pagamento de PAB: Com relação ao tópico pagamento de valores atrasados devidos pelo INSS à autora, a sentença de fls. 288/290, proferida pelo Exmo. Juiz Federal Substituto, Dr. Fabiano Lopes Carraro, esgotou a análise meritória, devendo ser reiterada in verbis: Quanto ao primeiro pleito, nos termos do artigo 462 do CPC, compete ao juízo tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pela autora, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente (ao seu aforamento). Pois bem, voltando ao caso concreto, no que toca ao pleito relativo ao pagamento de valores atrasados objeto de auditoria pelo INSS (PAB), dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS que no curso da demanda o bem da vida perseguido pela autora foi obtido administrativamente (fls. 65, 84 e 86), tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pela autora, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação.. 2) Pedido de benefício previdenciário: A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15 da Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, inciso I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na

contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva justifica-se pelo resultado das três perícias médicas judiciais realizadas nestes autos, uma com médico ortopedista e duas com médicos clínicos gerais, que afastaram a incapacidade laboral da autora. Em que pese em todas as ocasiões os médicos reconheceram ser a autora portadora de doença, em nenhum momento foi constatada a existência de incapacidade laborativa para o exercício de atividades profissionais. Nessa senda, não há que prevalecer a impugnação apresentada pela autora (fls. 338/340) solicitando esclarecimentos ao perito, pois de todo genérica, não invalidando as conclusões apresentadas pelo perito subscritor do laudo de fls. 320/33. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez à autora. Posto isto, com relação pedido de pagamento de valores atrasados objeto de PAB, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da carência superveniente por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Vânia Grandini em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0002966-72.2009.403.6119 (2009.61.19.002966-7) - ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MARCOS APARECIDO CELESTINO MARTINS (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002966-72.2009.403.6119 AUTORA: ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS S/ARÉU: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIALITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: MARCOS APARECIDO CELESTINO MARTINS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que pretende a parte autora a condenação da INFRAERO ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.783,01 (treze mil setecentos e oitenta e três reais e um centavo), devidamente atualizado. Alega a autora que a INFRAERO é responsável pelo extravio das mercadorias embarcadas no aeroporto internacional de Guarulhos, mercadorias estas seguradas pela autora para a Mescos Tecnologia e Comércio Ltda. Afirma que o negócio jurídico foi formalizado por meio do Conhecimento Aéreo Internacional de Transporte de Carga n.º AWB 4431 2886-45 emitido pela empresa Expeditors Korea Ltda, tendo como trajeto a ser coberto a distância entre os aeroportos de Incheon e Guarulhos. A responsabilidade da INFRAERO deriva da guarda das mercadorias objeto da declaração de importação n.º 08/0478202-9 no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, cuja localização para entrega à transportadora não se efetivou. A autora afirma que procedeu ao pagamento da indenização securitária ao seu segurado, sub-rogando-se nos direitos e ações desta. Pretende, portanto, o ressarcimento por parte da INFRAERO. Devidamente citada (fl. 90), a ré apresentou contestação às fls. 91/107. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e requer o chamamento ao processo do despachante aduaneiro Marcos Aparecido C. Martins. No mérito afirma que ocorreu a prescrição da pretensão. Se rejeitada a prejudicial pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 108/130). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 133/157). Réplica às fls. 137/149. Instadas as partes a especificar provas (fl. 163), requereram a produção de prova oral e documental (fls. 164/166 e 167/168). Foi deferida a produção de prova oral (fls. 169). Contra essa decisão a Infraero opôs embargos de declaração (fls. 170/171), os quais foram acolhidos para deferir o chamamento ao processo de Marcos Aparecido C. Martins, na condição de litisconsorte passivo necessário (fl. 178). Citado (fl. 188), o litisconsorte Marcos aparecido Celestino Martins contestou (fls. 192/216). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito afirma que ocorreu a decadência do direito. Se rejeitada a prejudicial pugna pela improcedência do pedido (fls. 192/216). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 223/234). O litisconsorte passivo necessário Marcos Aparecido Celestino Martins foi ouvido na qualidade de depoente (fls. 267/269). Foi deferido parcialmente o pedido de produção de prova oral realizado pelo litisconsorte Marcos Aparecido Celestino Martins (fl. 279). Realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo litisconsorte Marcos Aparecido Celestino Martins (fls. 311/318). Memoriais da autora às fls. 331/336 pugnando pela procedência do pedido. O litisconsorte Marcos Aparecido Celestino Martins e a ré INFRAERO apresentaram memoriais às fls. 345/349 e 338/344. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de chamamento ao processo já foi apreciada na decisão de fl. 178. Afasto a

preliminar de ilegitimidade passiva da INFRAERO, posto que a empresa pública é responsável pelo recebimento, guarda e entrega das mercadorias custodiadas nos seus terminais de carga. Do mesmo modo, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do litisconsorte Marcos Aparecido Celestino, pelos fundamentos já expostos na decisão de fl. 178, bem como por ter efetuado o desembarço e recebimento da carga na condição de ajudante de despachante aduaneiro da mercadoria extraviada. Passo à análise do mérito. Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que não houve decurso do prazo de 02 anos previsto no Código de Aeronáutica (artigo 317, inciso VIII), pois a constatação dos danos se deu com a retirada da carga do Terminal da Infraero, fato que se deu em 03.04.2008 (fl. 19) e a ação foi proposta em 19.03.2009 (fl. 02). Do mesmo modo não há que se falar em decadência neste caso. A doutrina e a jurisprudência não controvertem quanto ao marco que interrompe a prescrição, fixado de acordo com o art. 219, 1º, do CPC (1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. E diz a Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. O pedido é improcedente. A INFRAERO é responsável pela administração da área aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica. Nos termos do artigo 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica: Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com os Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. A Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, que constitui a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, assim dispõe em seus artigos 2º e 3º: Art. 2º. A INFRAERO terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica. 1º A INFRAERO exercerá suas atribuições diretamente ou através de subsidiárias. 2º O Ministério da Aeronáutica estabelecerá um programa de transferência, por etapas, dos aeroportos, instalações, áreas e serviços correlatos ou afins, que passarão à esfera de competência da INFRAERO ou de suas subsidiárias. 3º As atividades executivas da INFRAERO bem como de suas subsidiárias, serão objeto, sempre que possível, de realização indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada. Art. 3º Para a realização de sua finalidade compete, ainda, à INFRAERO: I - superintender técnica, operacional e administrativamente as unidades da infra-estrutura aeroportuária; (...) XII - promover e coordenar junto aos órgãos competentes as medidas necessárias para a instalação e permanência dos serviços de segurança, polícia, alfândega e saúde nos aeroportos internacionais, supervisionando-as e controlando-as para que sejam fielmente executadas; (...) Portanto, a segurança dos aeroportos é atribuição da Infraero que deve zelar pela integridade das cargas depositadas nos aeroportos que administra. A exclusão da responsabilidade pelo extravio ou furto da mercadoria, por parte da Infraero depende de comprovação de culpa ou dolo de terceiros, nos procedimentos de despacho aduaneiro, previstos no Decreto nº 646/1992: Art. 1 Entende-se por atividades relacionadas com o despacho aduaneiro de bens ou de mercadorias, inclusive bagagem de viajante, na importação ou na exportação, transportados por qualquer via, aquelas que consistem basicamente em: I - preparação, entrada e acompanhamento da tramitação e de documentos que tenham por objeto o despacho aduaneiro, nos termos da legislação respectiva; II - assistência à verificação da mercadoria na conferência aduaneira; III - assistência à retirada de amostras para exames técnicos e periciais; IV - recebimento de mercadorias ou de bens desembarçados; V - solicitação de vistoria aduaneira; VI - assistência à vistoria aduaneira; VII - desistência de vistoria aduaneira; VIII - subscrição de documentos que sirvam de base ao despacho aduaneiro; IX - ciência e recebimento de intimações, de notificações, de autos de infração, de despacho, de decisões e dos demais atos e termos processuais relacionados com o procedimento fiscal; X - subscrição de termos de responsabilidade, observado o disposto no art. 24. Parágrafo único. Exclui-se das disposições deste Decreto a remessa postal internacional, cujo desembarço poderá ser feito por despachante aduaneiro; pessoalmente, por seu destinatário; ou por qualquer mandatário do destinatário. Nessa senda, destaco que no documento de fls. 124 e 125/127, recibo de entrega de documentos e cargas, referente à declaração de importação n.º 08/0478202-9, há subscrição do ajudante aduaneiro credenciado, Sr. Marcos Aparecido C. Martins, porém entendo que não há prova da responsabilidade desse terceiro pelo extravio das cargas, bem como do despachante aduaneiro Sr. Silvio Gonzales. Para melhor elucidar a questão, importante ressaltar os depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento pelo litisconsorte Sr. Marcos Aparecido Celestino Martins e pelas testemunhas. Ao ser inquirido sobre os fatos narrados na exordial, o litisconsorte Marcos Aparecido Celestino Martins afirmou textualmente às fls. 268/269: atuei como despachante aduaneiro das mercadorias em questão, relativamente às quais houve reclamação de extravio de parte delas. O despacho aduaneiro dessas mercadorias foi realizado por mim, sem a conferência delas. As mercadorias foram inseridas pela Receita Federal do Brasil no canal verde. Neste sistema o despacho aduaneiro é automático. Quando o despachante aduaneiro assina o instrumento de conferência das mercadorias no canal verde por ocasião do despacho aduaneiro, não há a conferência física delas apesar de constar do recibo tal conferência. (...) Na plataforma onde ficam as mercadorias sujeitas à despacho aduaneiro é possível o ingresso dos despachantes aduaneiros, assim como de motoristas, trabalhadores terceirizados, funcionários de companhia aérea e agentes de cargas, além dos seguranças da própria Infraero que atuam no local. (...) O transportador constatou o extravio das mercadorias em questão e comunicou tal fato a mim. (...) Eu somente fiz o boletim de ocorrência no

dia seguinte ao extravio das mercadorias, porque o agendamento para retirada delas estava marcado para em dia em que constou terem sido elas extraviadas. Aguardei o término do dia designado para a retirada das mercadorias. Terminado esse dia sem que as mercadorias tivessem sido retiradas, entendi caracterizado o extravio delas no dia seguinte, no qual fui à polícia para comunicá-la. (...) quando da saída da mercadoria, no sistema anterior, do setor da plataforma, não havia por parte dos seguranças conferência sobre se as que estavam sendo transportadas eram efetivamente as que poderiam ter sido retiradas. Os seguranças autorizavam o ingresso do despachante ou transportador na plataforma à vista da documentação por eles exibida quando do ingresso deles local. A testemunha Marcos Antônio de Assis Ferneze afirmou que: em relação a entrega de mercadorias, na época dos fatos descritos na inicial, abril de 2008, havia três canais: verde com entrega imediata da mercadoria; amarelo que a Receita Federal apenas fiscalizava a parte documental e vermelho, quando a Receita Federal fiscaliza a documentação e a própria mercadoria, sendo que a Receita Federal é que faz a entrega dos documentos para a Infraero; informou que quanto ao posicionamento da plataforma para entrega de mercadorias, o importador era obrigado a assinar ser ter acesso à plataforma, sendo que isto mudou depois de várias reuniões há aproximadamente dois anos. (...) informou que a plataforma onde se entregam as cargas é uma área comum para todos os profissionais que atuam neste ramo (funcionário da Infraero, Receita Federal, despachantes aduaneiros, etc.); informou que antes do despacho aduaneiro, as mercadorias ficam em área de depósito onde o acesso só é permitido pela Infraero. A testemunha Júlio cordeiro Pires afirmou que (fl. 315): trabalha como transportador desde 2004 e tem contato com os despachantes aduaneiros, declarando que na época dos fatos descritos na inicial recebia uma cota da DI do despachante e com ela se dirigia ao setor de descarga da mercadoria e lá permanecia até que a carga com o número do conhecimento de transporte aéreo e procurava a carga a retirava sem nenhuma participação do despachante aduaneiro ou da Infraero, salientando que não havia maior controle razão pela qual poderia pegar outra carga por engano e para sair apenas entregava o documento da entrada do veículo ao segurança de empresa contratada pela Infraero; informou ainda que não havia qualquer vistoria na carga retirada ou no veículo utilizado no transporte; (...) tem conhecimento de que outras transportadoras entram como caminhão e o mesmo fica lá o dia inteiro até terminar todas as cargas e que a Infraero apenas ajuda quando o volume é muito grande e pesado com empilhadeira; (...) jamais presenciou a Infraero vistoriando caminhões. A testemunha Regina Terezin afirmou que (fl. 317): Informou que é despachante aduaneira há 30 anos, atuando no aeroporto de Guarulhos, declarando que na época dos fatos descritos na inicial abril de 2008, quando a mercadoria chegava o despachante era obrigado a assinar a DI como se a carga já tivesse sido entregue, mas isto antes da carga ser movimentada; informou que o local da plataforma, inclusive o acesso para os caminhões das transportadoras, é controlada pela Infraero, sendo necessário inclusive a utilização de crachás; (...) em abril de 2008 não havia qualquer vistoria ou fiscalização sobre a conferência entre o número do conhecimento de embarque e da caixa onde estaria a mercadoria; (...) informou que na época o despachante aduaneiro não tinha condições de acompanhar o processo de liberação da carga até a plataforma, salientando que era território exclusivo da Infraero e que o despachante aduaneiro sequer tinha acesso. (...) informou que não é atribuição do despachante aduaneiro aguardar a chegada da carga na plataforma, até porque é a Infraero que disponibiliza à transportadora. De acordo com tais depoimentos verifica-se que as mercadorias inseridas no Brasil pelo canal verde eram assinadas pelo despachante aduaneiro mas não havia a conferência física da mercadoria, embora constasse tal conferência do recibo. Do mesmo modo, as mercadorias anteriormente ao despacho aduaneiro ficavam em depósito sob a fiscalização da Infraero, bem como que no momento da saída da mercadoria não era feita nova conferência por parte da segurança da Infraero. Ademais, do boletim de ocorrência de fls. 19/20 consta a comunicação pelo despachante aduaneiro Marcos Aparecido Celestino Martins em 04.04.2008 sobre o furto da mercadoria em questão, e após a liberação da carga pela Receita Federal e Infraero, o que se deu em 03.04.2008, foi encaminhada para a plataforma de importação do Terminal de Cargas Infraero. Tal informação também vai ao encontro do depoimento prestado por ele, pois afirmou que somente fez o boletim de ocorrência no dia seguinte ao do extravio das mercadorias, porque o agendamento para retirada delas estava marcado para o dia em que constou terem sido elas extraviadas. Aguardei o término do dia designado para a retirada das mercadorias. Terminado esse dia sem que as mercadorias tivessem sido retiradas, entendi caracterizado o extravio delas no dia seguinte. Assim, entendo que não restou caracterizada a má-fé por parte do ajudante de despachante aduaneiro Marcos Aparecido Celestino, quer pela documentação juntada aos autos quer pelos depoimentos prestados, pois agiu de acordo com o procedimento adotado na época. A autora, por sua vez, demonstrou cabalmente a existência de contrato de seguro firmado com a proprietária das mercadorias (fl. 22); a carta de protesto comunicando o extravio das mercadorias (fl. 22); o contrato de seguro (fl. 23/24), e, finalmente, o pagamento do sinistro referente ao contrato entabulado (fl. 25). Nessa senda, não há que se falar em ilegitimidade da autora na cobrança dos valores pagos, o que configuraria evidente enriquecimento sem causa da INFRAERO pela inércia da proprietária das mercadorias, já que ressarcida pelos prejuízos causados através do pagamento do sinistro. Desta forma, reputo comprovada a ocorrência de danos causados à mercadoria importada pela empresa Mesco Tecnologia e comércio Ltda., objeto do conhecimento de carga AWB 020-82212981-4431288645, declaração de importação n.º 08/0478202-9 de 01.04.2008, durante o período de acondicionamento no Terminal de Cargas da Infraero, bem como o pagamento de sinistro pela autora à proprietária das mercadorias, o que gera direito à indenização pelos prejuízos sofridos,

sem que se fale em qualquer excludente legal para a responsabilização da INFRAERO, eis que obrigada a manter com zelo os bens depositados sob sua custódia. Quanto ao valor da indenização, apresentou a autora a apólice do sinistro (fls. 23/24) e o recibo de quitação de sinistro (fl. 25), que resultou no pagamento de R\$ 13.783,01 (treze mil setecentos e oitenta e três reais e um centavo) em 19.05.2008. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar a ré INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA ao pagamento de R\$ 13.783,01 treze mil setecentos e oitenta e três reais e um centavo), atualizado até 19.05.2008, quantia esta a ser monetariamente corrigida nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação (CPC, artigo 219). Condeno a Infraero, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado (CPC, artigo 20, 3º), a serem rateados entre a autora e o corréu. Custas ex lege P. R. I. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0004782-89.2009.403.6119 (2009.61.19.004782-7) - JOMAR DROGUETTI (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO E SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOMAR DROGUETTI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AUTOS N.º 0004782-89.2009.403.61196.ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em que visa o autor ao cumprimento de contrato de compra e venda mediante financiamento celebrado com a ré, nas condições em que estabelecidas inicialmente, além de indenização por danos morais, e, em caso de impossibilidade de cumprimento do contrato, requer a condenação da ré no pagamento de perdas e danos, inclusive do valor pago a título de corretagem. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 31). Houve emenda da petição inicial (fl. 37 e 40/49). Foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 50). Citada (fl. 55), a Caixa Econômica Federal contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Afirma que a aceitação da proposta pelo autor lhe gerou efeitos, por se tratar de concorrência pública, e que só não firmado por desídia do autor (fls. 56/68). Juntou documentos (fls. 70/78). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 82/89). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 90/91). Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 94). O autor requereu a oitiva de testemunhas (fl. 95), que foi deferido pelo juízo (fl. 97). Realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as testemunhas (fls. 117, 118, 165 e verso). As partes apresentaram alegações finais (fls. 172/174 e 175/177). A Caixa Econômica Federal apresentou o edital de concorrência pública (fls. 180/228). Instado a manifestar-se sobre o edital, o autor ficou inerte (fl. 231). É o breve relato. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. De acordo com a proposta de compra do imóvel - venda direta - EMGEA, de fl. 181, no item 4, assinada pelo autor, estabelece o seguinte: Declaro conhecer as condições as quais devo satisfazer para obtenção de Financiamento, utilização de FGTS, ou compra à vista, e que me submeto a todas as condições constantes do Edital de Concorrência Pública - Condições básicas da concorrência de origem. Declaro, ainda, que aceito o imóvel no estado de ocupação e de conservação em que se encontra, arcando, se for o caso, com os encargos necessários para a reforma e/ou desocupação. Declaro, ainda, que aceito reverter, em favor do proprietário do imóvel, o valor referente à Caução em caso de desistência, não cumprimento dos prazos ou quaisquer outras condições estabelecidas no Edital. Declaro, que ao utilizar os serviços de intermediação na venda pelo corretor de imóveis credenciado, conforme convênio CAIXA/CRECI, autorizo o débito na conta caução n.º 87.13.6583-0 dos valores referentes à corretagem, em favor do convênio informado, no caso de concretização da venda. Da leitura da declaração acima descrita, depreende-se que desde o início o autor estava ciente de que, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas do edital de concorrência pública, a proposta seria cancelada. Da análise dos autos, resta incontroverso o fato de que a não apresentação pelo autor de documento exigido pela ré ensejou o cancelamento da proposta. No documento de fl. 74, do qual consta a pendência do comprovante do estado civil com a averbação da separação, informa que o autor foi avisado em 19.05.2008 da necessidade de tal documento. Fato este que o autor confirma, pois na petição inicial relata haver sido contatado pela Caixa Econômica Federal com a finalidade de que providenciasse a averbação de seu divórcio na certidão de casamento, mas ressalta que não foi informado sobre o prazo para tal providência. Tal alegação também não procede, porque de acordo com o edital de concorrência pública já constava o prazo para cumprimento das obrigações e as responsabilidades do adquirente. Na cláusula 10 - do pagamento do referido edital, dispõe: 10.3 - O contrato de financiamento, ou escritura pública, conforme o caso, será firmado em até 30 (trinta) dias corridos após a divulgação do resultado final, sendo passível de cancelamento a venda não contratada, no prazo estabelecido, quando o atraso for ocasionado pelo licitante. 10.4 - Será de responsabilidade do adquirente: (...) 10.4.3 - iniciativa necessária à lavratura da escritura, inclusive a obtenção de guias, declarações e documentos exigíveis, com o consequente pagamento, às suas expensas, de taxas, impostos, emolumentos, registros, demais encargos que se fizerem necessários; Desse modo, no próprio edital de concorrência pública foi estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que o contrato fosse firmado, bem

como a responsabilidade do adquirente na entrega dos documentos exigíveis. Verifico que o pagamento do valor da entrada no importe de R\$ 5.138,09 (cinco mil cento e trinta e oito reais e nove centavos) foi efetuado em 16.04.2008. Em 19.05.2008, o autor foi comunicado acerca da necessidade de documento essencial para efetivação do contrato, o qual somente foi entregue em 11.11.2008, após o cancelamento da proposta de compra de imóvel. Assim, restou comprovado o descumprimento pelo autor das cláusulas estabelecidas no edital de concorrência pública, pois embora informado acerca da necessidade de documento essencial para efetivação do contrato, deixou de fornecê-lo no prazo estabelecido no edital de concorrência pública. Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PREVISTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PERDA DO DIREITO À AQUISIÇÃO. 1. A mera apresentação de proposta vencedora não basta à celebração do pretendido contrato de compra e venda de imóvel residencial, sendo necessária a observância das demais exigências previstas no edital da licitação. 2. A demora do autor em comparecer à CEF para apresentar os documentos necessários à concessão do financiamento implicou descumprimento do item 4.3 do edital da licitação, segundo o qual o Contrato de Mútuo com financiamento e hipoteca deveria ser firmado até 30 dias após a divulgação dos resultados, sob pena de cancelamento da venda não concretizada por culpa do licitante vencedor. 3. À luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a inobservância do prazo previsto no edital enseja a perda do direito à aquisição do imóvel nos termos da proposta vencedora. 4. Apelação não provida. (Processo AC 199839000031033 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199839000031033 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:16/10/2006 PAGINA:89 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação). Quanto ao pedido de nulidade da cláusula quanto à obrigação de desocupar o imóvel, também não procede. A cláusula 4 do edital de concorrência pública, no item 4.3.6., estabelece o seguinte: -declaração expressa de que tem conhecimento do estado físico e de ocupação do imóvel, correndo por sua conta e risco as despesas e iniciativa para desocupação, assim como as providências visando a alteração do seu estado de conservação. Do mesmo modo, o anexo II, de relação de imóveis, à fl. 195, consta o estado de ocupação do imóvel objeto dos presentes autos como ocupado, de modo que o autor tinha plena ciência do estado de ocupação do referido imóvel. Aplico os mesmos fundamentos para afastar o pedido de declaração de nulidade da cláusula de concordância de perda do valor da corretagem, porque prevista desde a proposta de compra do imóvel. Assim, como o autor deu causa ao cancelamento da proposta de compra do imóvel, não há como se insurgir quanto à cláusula da qual tinha ciência e concordou expressamente. Por fim, a decisão da Caixa Econômica Federal foi motivada nos itens do edital transcritos acima, de modo que o exercício regular de um direito pela ré, não gera nenhum direito à indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0003877-50.2010.403.6119 - LECI MARIA CALSAVARA X JOSE CALSAVARA X JOSE FERREIRA DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LECI MARIA CALSAVARA, JOSÉ CALSAVARA E JOSÉ PEREIRA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Assistente simples: UNIÃO FEDERAL Autos nº 0003877-50.2010.403.6119.ª Vara Federal Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva a quitação do saldo devedor mediante a utilização dos recursos do Fundo de compensação de Variações Salariais - FCVS, referente ao contrato de financiamento realizado através do Sistema Financeiro da Habitação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto da presente, nem inclua o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Houve emenda da petição inicial (fls. 55 e 60/63 e verso). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 64/65. A CEF apresentou sua contestação (fls. 160/175), alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, a necessidade de intimação da União e a ilegitimidade ativa ad causam. Suscita, como matéria prejudicial, a prescrição da pretensão. No mais, pugna pela improcedência do pedido. A União manifestou interesse em ingressar na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 113/114 e verso). Réplica às fls. 115/127. O pedido foi deferido à fl. 129. Na decisão de fl. 137 foi determinado à CEF que apresentasse a planilha de evolução do financiamento e a cópia da aludida novação operada entre as partes. A Caixa Econômica Federal apresentou planilha de evolução do financiamento desde a data da subscrição do contrato (fls. 139/158). A CEF informou que não há registro nos sistemas corporativos a respeito da novação do contrato, bem como de que não localizou o documento físico firmado com o mutuário (fl. 186). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil Brasileiro. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, já que não logrou a ré comprovar a notificação individual da cessão de crédito ao mutuário, razão pela

qual entendo que tal cessão não opera efeitos para os autores. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal - CEF é gestora do FCVS, nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 7.739 de 16 de março de 1.989, combinado com o art. 1º da Portaria nº 48 de 11 de maio de 1.988 do então Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente. Desta forma, por estar o contrato firmado sujeito às regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão expressa do pagamento do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), conforme cláusula 3ª, é a Caixa Econômica Federal-CEF legitimada a integrar a lide. Conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. FINANCIAMENTO PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. COBERTURA DO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. 2. Consoante entendimento pacificado do eg. STJ, cabe à Caixa Econômica Federal, e não à União Federal, a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário do agente financeiro, nas ações que envolvam contratos de financiamento da casa própria sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que tenham cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Precedentes do STJ). (grifei) 3. Apelo da União provido, para excluí-la da lide. 4. Remessa oficial prejudicada. (Rel.(a): Des.(a) Fed. Selene M. de Almeida - AC - 35000115448 - GO - DJ Data: 10/06/2002) Do mesmo modo, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, porque os autores comprovaram serem os subscritores do contrato em questão. A autora Leci Maria Calsavara apresentou cópia da certidão de casamento com José Calsavara, sob o regime de comunhão parcial de bens, com alteração do nome de Leci Maria Alves de Melo para Leci Maria Calsavara (fl. 181). O autor José Ferreira da Silva foi o subscritor do contrato (fl. 28/33). Passo à análise do mérito. Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa à lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espandindo qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instituto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) O pedido é procedente. A solução da controvérsia reside na análise da relação contratual existente entre as partes. O contrato foi firmado através do instrumento de venda e compra com financiamento e pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito hipotecário, entre os autores e a Caixa Econômica Federal, adotado o Plano de Equivalência Salarial-PES com cláusula que prevê o Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS (fls. 28/33). Desta forma, lê-se a fl. 29, onde consignou-se a cláusula terceira, Juntamente com as prestações mensais, O (A-S) DEVEDOR (A-ES) pagará(ão) os acessórios descritos na letra D deste contrato, quais sejam, os prêmios do seguro estipulados pelo Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como a parcela relativa à Taxa de Cobrança e Administração - TCA e a contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.. O contrato firmado entre as partes prevê que o Fundo de Compensação de Variações Salariais, deverá cobrir a diferença relativa à correção do saldo devedor, resultante da atualização por índices de real desvalorização da moeda e aqueles que refletem a variação salarial do indivíduo. O FCVS, nos termos da RC BNH n 25/67, é encarregado de assumir o saldo residual de financiamentos imobiliários. Nos contratos de financiamento firmados até 14.03.1990 presente se fazia, como neste ajuste se faz, a cláusula vigésima quarta: No PES/CP, atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na letra D, e não existindo quantias em atraso, a CEF dará quitação ao (à-s) DEVEDOR (A-ES), de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente. O contrato também garante aos autores o direito à liquidação antecipada do débito, hipótese em que, não havendo disposição em contrário, deve ser aplicada a regra acima, por que assim é atingido o término contratual. A Caixa Econômica Federal afirma que O contrato de financiamento em questão foi firmado em 27/11/1987, com cobertura do FCVS, tendo sido liquidado em 16/09/1999 com recursos do FCVS, mediante desconto de 50% do

saldo devedor. Assim, restou incontroverso o fato de que o contrato de financiamento foi firmado com recursos do FCVS e que foi liquidado em 16.09.1999 com recursos do FCVS. A Caixa Econômica Federal afirma também que Na mesma data da liquidação do contrato firmado em 27/11/1987 - qual seja, 16/09/1999 - houve novação da dívida referente ao saldo devedor novado, dando origem ao contrato n.º 1.908.9000.074-4, firmado com os mesmos mutuários LECI MARIA ALVES DE MELO e JOSÉ FERREIRA DA SILVA, a ser pago em 36 meses, com taxa de juros anuais de 9% e sistema de amortização. Esta nova cobertura não contou com a cobertura do FCVS. Contudo, relativamente ao contrato de novação n.º 1.908.9000.074-4 supramencionado, a Caixa Econômica Federal se limitou a apresentar uma planilha elaborada por ela (fls. 100/105). Instada a apresentar a cópia do contrato de novação, informou que não há registro nos sistemas corporativos a respeito da novação, bem como não localizou o documento físico. Desta forma, incabível à ré, após propor acordo e aceitar pagamento antecipado do débito, obstar a quitação do imóvel dos autores com utilização do FCVS para pagamento do saldo residual sob o argumento de existência de novação não havendo mínimo elemento concreto a indicar a realização da aludida novação operada entre as partes. Diante dessas razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando a inexistência de débito entre as partes no tocante ao contrato de mútuo de fls. 28/33, determinando à ré Caixa Econômica Federal que proceda à emissão de termo de quitação do imóvel localizado na Avenida Adutora, n.º 632, lote 35-B, quadra O, Parque residencial Nova Poá, Município de Poá. Condene a ré e a União ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% do valor da causa para cada um, devidamente atualizados. Custas ex lege, inexigíveis da União, por força do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0006612-56.2010.403.6119 - PALMIRA CAETANO RODRIGUES (SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO E SP064060 - JOSE BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA Processo nº. 0006612-56.2010.4.03.6119 Autor: Palmira Caetano Rodrigues Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por Palmira Caetano Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal (CEF), em que a autora pretende o pagamento do prêmio do jogo denominado dupla sena, concurso 868, no valor de R\$ 116.853,76, conforme comprovante que lhe foi fornecido por casa lotérica. Alternativamente, requer a condenação da CEF ao pagamento, a título de danos morais, no valor de R\$ 100.000,00, valor correspondente ao abalo moral sofrido. Alega a autora, em síntese, que após a realização do sorteio, dirigiu-se a uma casa lotérica para conferir o resultado do jogo, ocasião em que constatou ter acertado sozinha quatro dos seis números sorteados (quadra), fazendo, portanto, jus a um prêmio de R\$ 116.853,76. Relata ainda a autora ter se dirigido a uma agência da CEF localizada na cidade de Mogi das Cruzes para receber o prêmio, ocasião em que foi informada que teria ocorrido erro na divulgação dos prêmios devidos, fazendo a autora jus apenas a um prêmio de R\$ 46,73. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 38. Citada (fl. 41), a CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 42/64). As partes foram instadas a especificar provas (fl. 67). A parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 68). A CEF manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 69 e 71). Deferida a prova oral à fl. 70. Carta precatória acostada às fls. 92/110. Alegações finais da autora às fls. 112/121. Alegações finais da CEF às fls. 122/123. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Preliminarmente, entendo não poder ser reconhecida relação de consumo entre a autora e a CEF no presente caso, uma vez que a exploração de jogos de loteria possui natureza administrativa e não consumerista. No sentido do exposto, trago trecho de acórdão do TRF 3ª Região que bem elucida a questão: PROCESSO CIVIL. PRÊMIO SENA PRINCIPAL. CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 2. Correção monetária sobre a premiação relativa à SENA PRINCIPAL, para o período compreendido entre a data do sorteio e aquela do efetivo pagamento do prêmio. O M.M. juiz de primeiro grau reconhece a ausência de legislação de regência específica para o presente caso concreto, decidindo a lide com fundamento no princípio constitucional de defesa dos consumidores, bem como, em precedentes jurisprudenciais. Inaplicabilidade da fundamentação no caso concreto que se apresenta. 3. Não se trata na espécie de relação de consumo. Decreto-Lei 204/67, artigos 1º e 2º. A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração. 4. O Concurso de Prognósticos sobre o resultado do Sorteio de Números - SENA, autorizado pela Lei nº 6.717, de 12/11/1979, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27/02/1967, regula-se pela Norma Geral dos Concursos de Prognósticos baixada pela Portaria nº 130, de 26/05/81, alterada pela Portaria nº 129, de 13/05/83, do Ministério da Fazenda, e da Circular nº 26, de 31/01/94, da Diretoria Comercial da CEF. Nos termos do que dispõe a Circular nº 26/94, em seu subitem 9.4.1, o resultado da apuração das apostas vencedoras será considerado definitivo, iniciando-se o pagamento dos respectivos prêmios no 1º dia útil subsequente ao da

realização do sorteio. Assim, a relação que se estabelece é de natureza administrativa, não havendo falar na aplicação do princípio constitucional de defesa do consumidor. 5. Igualmente inaplicável no presente caso concreto, são os precedentes jurisprudenciais mencionados na sentença recorrida, haja vista a não equivalência da situação fática. (...)PROCESSO: EI 0028307-85.1994.403.6100 - EMBARGOS INFRINGENTES - 663840 RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - SIGLA DO ÓRGÃO TRF 3 - ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA - FONTE: DJF3 - DATA: 16/06/2008. FONTE_REPUBLICAÇÃO.A questão objeto do presente feito é se aposta efetuada pela autora no jogo denominado dupla sena no qual acertou quatro números dos seis sorteados (quadra) enseja o pagamento do valor de R\$ 116.853,76, valor erroneamente impresso nos comprovantes emitidos pelas lotéricas. Ao dirigir-se a uma agência bancária para receber referido valor, foi-lhe informado que a casa lotérica havia cometido erro na emissão do comprovante, pois o valor correto do prêmio era R\$ 46,73, eis que haveria mais acertadores da quadra além da autora.Com relação ao pedido de pagamento do montante originariamente constante nos impressos das casas lotéricas, não pode prevalecer tal pedido, pois se trataria de enriquecimento sem causa, uma vez que a autora somente faz jus ao prêmio de R\$ 46,73.Evidentemente o bilhete faz menção a valor errado, já que discriminaria 26 acertadores da sena (6 números), 1307 na quina (5 números) e apenas 1 na quadra (4 números). Não é preciso realizar cálculos para concluir que houve erro do sistema, já que estatisticamente é extremamente improvável essa configuração.A concessão de um prêmio em valores diversos dos decorrentes do rateio entre os ganhadores nas devidas proporções, causaria flagrante enriquecimento sem causa, principalmente se considerarmos, conforme informado pela CEF, que o acertador da sena do concurso 868 já recebeu seu prêmio.A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa da CEF, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva, estando a ré equiparada às pessoas jurídicas de direito público.Observo, entretanto, que não ficou caracterizada conduta ilícita por parte da ré pelo que faça a autora jus a indenização por danos morais.Compulsando os documentos colacionados aos autos conclui-se que não ficou insuficientemente demonstrada conduta ilícita por parte da ré, pois o comprovante de resultado emitido pela lotérica e a expectativa gerada por ele, não podem ser considerados requisitos para a configuração do dano moral indenizável.Dos documentos juntados aos autos pela CEF com sua contestação, verifica-se que de fato houve erro na impressão dos comprovantes no concurso 866, mas a CEF tomou todas as providências necessárias a esclarecer a falha ocorrida, publicando em jornais de grande circulação, a partir do dia 09/06/2010, notas de esclarecimento, conforme se infere dos documentos de fls. 55/63. Conforme documento acostado à fl. 64, constato que àqueles que formalizaram uma reclamação, foi expedido ofício esclarecendo a situação.A autora anexou aos autos diversos comprovantes impressos (fls. 18/26), trazendo o resultado que lhe seria favorável, entretanto, no dia 09 de junho de 2010, a CEF já veiculara em jornais de grande circulação as falhas existentes nas impressões feitas nas casas lotéricas, dando publicidade ao caso.A juntada de diversos impressos com o prêmio que lhe seria favorável denota que a autora já estava ciente da inconsistência daquela informação, até porque, à fl. 27, verifica-se a juntada de impresso do site da CEF, extraído aos 05/06/2010, informando o valor correto do prêmio.Conforme a testemunha Elias C. dos Santos, testemunha arrolada pela própria autora, ao travarem conversa em local próximo às suas residências, a autora lhe contou que havia se dirigido a uma lotérica, ocasião em que lhe foi informado que não havia ganhado o prêmio, que seria um engano. A informante Sonia Maria França relatou que ao se encontrarem em um supermercado, mais uma vez a autora dirigiu-se a uma lotérica e lhe foi informado que não havia ganhado o prêmio.Em que pese as casas lotéricas continuarem a imprimir o resultado errado, desde o início a autora não possuía expectativa de ganhar o prêmio, tratando-se, portanto de mera frustração.O fato da autora ser pessoa simples não me parece motivo para escusá-la de entender o fato de que quem acerta 06 dezenas possui direito a um prêmio maior do que aquele que acertou 04 dezenas, até porque da petição inicial consta que (...) há quase 05 anos (cinco), rigorosamente, mas com dificuldades, contando com a sorte, realiza apostas da Loteria Federal, em diversas espécies de concurso(...)Assim, não há prova nos autos que demonstre a ocorrência de qualquer atividade por parte da ré causadora de danos morais à autora, o que não se confunde com dissabor, decepção.Diante do exposto, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Palmira Caetano Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Guarulhos, 28 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0001272-97.2011.403.6119 - ANTONIO PUGLIA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0001272-97.2011.4.03.6119 AUTOR: ANTONIO PUGLIA RÉU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a DER, em 08/01/2008 (fl. 137). Alega o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sendo injustificável o não reconhecimento do exercício de atividade rural de 01/01/1974 a 01/01/1986 e, conseqüentemente, o indeferimento de seu pleito administrativo. O autor apresentou documentos com a exordial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 71. Esclarecimentos da parte autora às fls. 74/75 e 78. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 79. O réu deu-se por citado (fl. 84) e apresentou contestação (fls. 85/87), pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 89), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 91). O autor, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 92). Indeferido novo pedido de tutela antecipada (fl. 112). Cópia do processo administrativo (fls. 136/218). É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. 1) Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição: O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada, que completasse no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991 que disciplinam o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela EC nº. 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Expressamente, a EC nº. 20/98 consigna restarem assegurados os direitos adquiridos daqueles que completaram os requisitos para a fruição do benefício até o dia 16 de dezembro de 1998 (art. 3º da EC nº. 20/98). Com a emenda constitucional nº. 20/98, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu-se o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu-se com a referida emenda o direito a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional. Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. 2) Da comprovação do período rural: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (Lei nº. 8.213/91, art. 55, 2º). Com respeito ao exercício da atividade rural, a parte autora apresentou, como início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, entre outros documentos, o seguinte: a) Documentos de beneficiários da Previdência Social dos quais constam Sr. Antonio como trabalhador rural em seu nome, da esposa e do filho (fls. 46/48). b) Cartão de protocolo de pedido de benefício vinculado ao FUNRURAL do qual consta DER em 18/11/1983 (fls. 49). c) Certidão de casamento realizado em 04/09/1984 da qual consta como atividade do Sr. Antonio a de lavrador (fl. 51); d) Parte de título eleitoral de 05/06/1974 (fl. 53) e) Carteira de filiação a Sindicato de Trabalhadores Rurais de 21/10/1980 (fl. 54) f) Recibos de pagamento de mensalidade ao sindicato de 10/80, 12/80 e 02/81 (fl. 54) g) Certificado de Dispensa de Incorporação emitido em 02/01/1975 (fl. 162). h) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Roncador/PR, nos períodos de 1975, 1980, 1981, 1985 e 1988 (fls. 168/169) i) Certidão de casamento religioso, emitida em novembro de 1985 no município de Roncador/PR (fl. 55). Não se exige a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua. O início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Neste sentido, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A prova testemunhal produzida administrativamente, consistente na oitiva da testemunha José Ribeiro de Macedo à fl. 183 corrobora a documentação trazida como início de prova material e

basta à comprovação da atividade de rurícola, nos período pretendido pelo autor. Cabe asseverar que o período indicado pela testemunha como de exercício de atividade laboral do autor foi homologado pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Pitanga/PR (fl. 186). A justificação administrativa não foi considerada na análise do benefício do autor porque no entender da autarquia previdência, o artigo 145 de Decreto nº. 3048/99 exige a oitiva de no mínimo três testemunhas (fl. 201). Tal entendimento não pode prevalecer. A única testemunha, conforme o próprio ente previdenciário reconhece à fl. 1986: (...) demonstrou sinceridade em suas declarações, havendo coerência entre seus argumentos, sendo que nos pontos principais a informação converge no intuito de informar que o justificante esteve em atividades rurais no período de 1972 a 1985. Reputo não haver a necessidade de repetir a oitiva da testemunha em Juízo, pois o 3º do artigo da Lei nº. 8.213/91 não limita a corroboração do início de prova material à justificção judicial, permitindo também seja a justificção realizada administrativamente. No mais, prescreve o artigo 4º da EC nº. 20/98, que, exceto no caso de tempo de contribuição fictício, o tempo de serviço considerado pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria, quer dizer, em outras, nada obsta a soma dos tempos de serviço relativos às áreas rural e urbana. Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação primitiva do 2º do artigo 202 da CF/88, já era admitido pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca era restrita ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio). De acordo com os artigos 60, inciso X, e 123 do Decreto nº. 3.048/99, o reconhecimento do exercício de atividade rural anteriormente à vigência da Lei nº. 8.213/91, isto é, anterior à competência de novembro de 1991, com objetivo de obter a aposentadoria por tempo de serviço urbano, é contado como tempo de contribuição. Outrossim, em tais circunstâncias, dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. A Lei nº 8.213/91 em sua redação original incluía todo o grupo familiar que comprovadamente trabalhasse no campo como segurados especiais. Quando da data da edição da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à sua vigência, foi computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, com referência ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto para o preenchimento da carência. As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir pra alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum. Recuso Especial improvido. (REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; Resp 506.959, Min. Laurita Vaz; Resp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; AGREsp 443.250, Min. Gilson Dipp). Ainda quanto ao labor rural, assevero que a prova testemunhal foi enfática ao afirmar que o plantio e a manutenção da lavoura revertia para a família do autor. Desta forma, após o reconhecimento do período rural requerido na petição inicial e dos períodos urbanos já reconhecidos pelo INSS às fls. 214/216, o autor soma tempo total de serviço de 33 anos, 06 meses e 13 dias, até 08/01/2008 (DER) conforme tabela de cálculo abaixo: O autor contava com 55 (cinquenta e cinco) anos na data de entrada do requerimento administrativo (fl. 11), e também cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC nº. 20/98 (artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, alínea b) para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme explicita o quadro abaixo: Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 75% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC nº. 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. Assim sendo, a data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser a data do requerimento administrativo, em 08/01/2008, eis que cumpridos todos os requisitos para recebimento naquela data. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 75% do salário-de-benefício, calculado nos termos da EC nº. 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data do requerimento administrativo (08/01/2008), e condeno o INSS ao pagamento dos valores vencidos. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês

incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Antonio Puglia.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão).RMI: 75% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/01/2008 (data do requerimento administrativo)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicadoPERÍODO RURAL RECONHECIDO: 01/01/1974 a 01/01/1986A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0002855-20.2011.403.6119 - GILBERTO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002855-20.2011.403.6119 Vistos. Chamo os autos à conclusão para a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, de ofício, em face da alteração do quadro fático probatório. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Gilberto Santos da Silva, representado neste ato por sua genitora Maria Aparecida dos Santos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Relata o autor que é portador de hipertensão ocular e retardo mental leve, o que o impede de exercer atividade laborativa. Alega o autor haver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado, de modo que faz jus ao seu recebimento. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/26). Houve emenda da petição inicial (fls. 33 e 41). O Ministério Público Federal se manifestou e requereu a realização de perícia médica e socioeconômica para verificação de preenchimento dos requisitos legais ensejadores da concessão de LOAS deficiente ao autor (fls. 30/31). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44/46 e verso). O autor juntou comprovante de requerimento administrativo (fls. 41/43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, bem como a realização de perícia médica e laudo sócioeconômico (fls. 40/42 e verso). Foi apresentado laudo socioeconômico (fls. 62/66). Juntou documentos (fls. 67/70). O INSS deu-se por citado (fl. 72) e apresentou contestação (fls. 76/89). Juntou documentos (fls. 90/107). Foram apresentados os laudos médicos periciais psiquiátrico (fls. 109/113) e oftalmológico (fls. 128/133). É o relatório. Decido. Tenho que as conclusões dos laudos periciais de fls. 62/66 e 128/133 demonstram que há que ser antecipada a tutela jurisdicional final, no caso. O benefício assistencial, de prestação continuada de um salário mínimo, requer dois pressupostos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência do requerente. Assegura-o a Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O autor é portador de deslocamento de retina bilateral, com incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme conclusão do Perito Médico Judicial Oftalmológico (fls. 128/133). A data de início de incapacidade foi fixada em abril de 2004. Informou que o autor necessitava de ajuda de terceiros para realizar suas atividades pessoais. O Sr. Perito explica que o autor está impossibilitado total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Além disso, restou demonstrada a sua hipossuficiência, porque o autor não possui, evidentemente, condições de manter seu próprio sustento, e nem tê-lo provido por familiares. A assistente social relata que o núcleo familiar do autor é composto por oito pessoas, sendo eles a mãe, o padrasto e os irmãos. Afirma que os

filhos têm entre 16 e 02 anos de idade, sendo que três deles são frutos do relacionamento da mãe com o padrasto do autor e os demais foram registrados apenas em nome da mãe e não recebem ajuda financeira dos pais. Relata que a situação familiar está bastante deficitária, ante o grande número de crianças e adolescentes na casa, enquanto que somente o atual companheiro da mãe está trabalhando para a manutenção do lar. É inconteste a hipossuficiência econômica. O autor está sobrevivendo em condições de miserabilidade, contando apenas com a ajuda do padrasto para as despesas, de modo que (...) A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (Resp 222778/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU, 29-11-1999, p. 190). No mesmo sentido é a Súmula 11, editada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, adotando o mesmo posicionamento do STJ: A renda mensal per capita familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742, de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como a situação sócioeconômica verificada. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados pelos laudos periciais acostados aos autos, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Portanto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL e determino que o INSS implante o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) no prazo máximo de 30 dias em favor do autor GILBERTO SANTOS DA SILVA, pagando o benefício ao requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, servindo-se a presente decisão de ofício. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0004048-70.2011.403.6119 - PAULO EDUARDO FELIX PIRES(SP164976 - ARCHIMEDES DAMIÃO FREITAS DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. PAULO EDUARDO FELIX PIRES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a sua condenação à concessão de aposentadoria por invalidez. Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda está relacionada a benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme infere-se a petição inicial e do laudo pericial de fls. 97/101, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal: A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804). Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios decorrentes e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas. Conforme se verifica do laudo pericial de fls. 97/101, a doença de que padece o autor iniciou-se com o incidente em que se envolveu no exercício de suas atividades profissionais de guarda civil municipal com perueiros no ano de 2001, estando em tratamento psiquiátrico desde então. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos (SP), com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Guarulhos (SP), 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0009741-35.2011.403.6119 - OZA RAIMUNDO DE BRITO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Indefiro o pedido de esclarecimentos ao perito formulado pelo autor às fls. 132/159, eis que o laudo de fls.

120/129 analisou todas as doenças mencionadas nos documentos acostados à inicial. Ademais, o laudo é apto a contribuir com a convicção do Juízo. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e Int.

0011237-02.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS N.º 0011237-02.2011.4.03.6119AUTOR: JOÃO BATISTA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinario proposta por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio doença e posteriormente a conversão em aposentadoria por invalidez. A procuradora de JOÃO BATISTA DOS SANTOS foi intimada para proceder à habilitação dos sucessores para continuidade do processo, sob pena de extinção no caso de descumprimento, nos termos da decisão de fl. 210. A procuradora manifestou-se no sentido de não haver interesse na continuidade do feito, conforme petição de fl. 214. É o breve relatório. Decido. O não atendimento à decisão exarada à fl. 210 tornou de rigor a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios ante o falecimento do autor. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de Setembro de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0001539-35.2012.403.6119 - PAULO ROBERTO BUENO GOMES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS N.º. 0001539-35.2012.4.03.6119AUTORA: PAULO ROBERTO BUENO GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Paulo Roberto Bueno Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, através da qual pretendem a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de início do benefício em 27/06/2005. Alega-se que no cálculo realizado quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o INSS considerou a média aritmética de todos os salários-de-contribuição e não apenas os 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, como determina o artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, o que gerou prejuízo à parte autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 24. O INSS deu-se por citado à fl. 25 e apresentou contestação às fls. 26/34, alegando, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo para revisão. Cópia do processo administrativo acostado às fls. 38/47. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 49/51. A autora impugnou os cálculos às fls. 55/65. O INSS concordou com os cálculos à fl. 66. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar suscitada pela ré. Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, estão previstas no parágrafo 1º do artigo 217, e dizem respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas. A questão é objeto do enunciado da Súmula n.º. 09 desta E. Corte: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Aduz a Contadoria Judicial em seu parecer de fl. 49: Em cumprimento ao r. Despacho de fl. 36, informamos a Vossa Excelência que a aposentadoria por invalidez do autos foi concedida com base no salário de benefício do auxílio-doença 138.884.645-1 evoluído pelos índices de reajustes oficiais, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto 3048/99, conforme carta de concessão à fl. 16. Essa evolução foi efetuada corretamente, vide planilhas anexas. O auxílio-doença tem DIB em 29/03/99, portanto, o salário de benefício foi calculado com base nos 36 salários de contribuição imediatamente anteriores à DIB, uma vez que ainda não estava em vigor a Lei 9.876/99. Por esse motivo, salvo melhor juízo, não seria possível calcular a RMI desse auxílio-doença nos termos do pedido inicial do autor (considerando os 80% maiores salários de contribuição que constam no PBC). Conforme bem delineado pela Contadoria deste Juízo, na hipótese do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença com DIB anterior à entrada em vigor da Lei n.º. 9876/99 em 29/11/1999, a renda mensal será calculada nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n.º. 3.048/99. Isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Como o período de recebimento do auxílio-doença não foi intercalado com período contributivo, os salários de benefício do auxílio-doença não integrarão o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez que o suceder, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei n.º. 8.213/91 e artigo 36, 7º, do Decreto n.º. 3.048/1999. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Paulo Roberto Bueno Gomes em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BÖRERJUÍZA FEDERAL

0003033-32.2012.403.6119 - MAURILIO DE SOUZA SOARES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Autos n.º 0003033-32.2012.403.6119 Converto o julgamento em diligência.1. Afasto a preliminar de carência da ação. A alegação de carência da ação não merece prosperar, haja vista que a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal foi resultado da cobrança de valores com a aplicação das cláusulas contratuais que a parte autora impugna com o presente feito, desta forma, é justamente na análise da legalidade das cláusulas estipuladas e, e conseqüente nulidade ou não dos atos subsequentes, que reside o mérito do presente feito.2. Defiro o pedido de integração à lide, como litisconsorte passivo necessário, de terceiro adquirente.De acordo com a matrícula do imóvel de fls. 150/151 e verso, a propriedade do imóvel objeto dos presentes autos foi consolidada em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal em 20.07.2011, razão por que ela é parte legítima para figurar no pólo passivo dos presentes autos, nos termos do último registro constante da matrícula do imóvel.Contudo, a ré afirma que o imóvel foi disponibilizado à venda com vistas à recuperação do crédito inadimplido pelo autor, e foi adquirido por terceiro, através do 1.º leilão SFI 0102/2012, item 2, pelo Sr. Felipe Genovesi Fernandes. Tal informação restou comprovada pelo Anexo III, do termo de arrematação de fl. 174.Desse modo, efetivada a venda do imóvel à terceiro adquirente, independente de tal ato haver sido registrado na matrícula do imóvel, esse terceiro tem interesse jurídico no presente feito, porque no caso de procedência do pedido terá sua esfera jurídica atingida pela eficácia do julgamento. Daí a necessidade de integrar a lide como litisconsorte passivo necessário.3. Defiro ao autor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, a fim de incluir Felipe Genovesi Fernandes, no polo passivo da presente demanda, qualificando-o, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Intime-se.Guarulhos, 28 setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0003376-28.2012.403.6119 - LUCIMAR LIMA ROCHA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Autos n.º 0003376-28.2012.403.6119 Converto o julgamento em diligência.Ante a negativa da CEF de que o nome da autora foi inscrito indevidamente na Serasa em razão de débito inexistente tenho como incerta a ocorrência dessa inscrição, pois não há prova documental de que o nome da autora foi registrado na Serasa, uma vez que os documentos de fls. 36 e 37 informam a possibilidade de futura inclusão, no caso de não pagamento. Sobre o ônus da prova, o artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor, dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.De saída, registro que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.A inversão do ônus da prova, nos termos do acima transcrito artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, deve ser determinada se verossímil a fundamentação ou se hipossuficiente o consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência.O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a hipossuficiência do consumidor a que alude esse dispositivo pode ser a técnica ou a financeira. No sentido de que a inversão do ônus da prova cabe se o consumidor é beneficiário da assistência judiciária, ante a hipossuficiência financeira, o seguinte julgado:No caso concreto, configurada a hipossuficiência do consumidor, inclusive com o reconhecimento do benefício de assistência judiciária gratuita em seu favor, e sendo imprescindível a produção de prova pericial para a solução da lide segundo o juízo que a designou, de ofício, não deve a parte autora arcar com as despesas de sua produção (REsp 843963/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 323).É certo que, se a parte é beneficiária da assistência judiciária, mesmo que lhe coubesse o ônus de adiantar os honorários do perito, à luz dos artigos 19, 1.º e 2.º, e 33, caput, do Código de Processo Civil, tal não lhe poderia ser exigido, em face das isenções decorrentes da assistência judiciária, a qual compreende, inclusive, os honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3.º da Lei 1.060/1950. Mas a lógica processual em autorizar a inversão do ônus da prova no caso de o consumidor ser pobre (hipossuficiência financeira) decorre da circunstância de que, ainda que não tenha que adiantar os honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3.º da Lei 1.060/1950 (como ocorre na espécie, em que não há prova pericial a produzir), a produção da prova pode revelar-se custosa e até mesmo impossível, por demandar viagens, obtenção de pareceres e documentos, realização de diligências para coleta de provas etc., despesas estas não compreendidas nas isenções legais da assistência judiciária, que, mesmo sendo concedida, não permitiria ao consumidor hipossuficiente exercer em toda a amplitude o direito de ação, que restaria cerceado.A hipossuficiência a que alude o artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, também pode ser a técnica, cuja razão lógica de sua existência reside no fato de que pode ser impossível para o consumidor obter informações técnicas para comprovar o vício do produto ou do serviço.Daí o sentido lógico da inversão do ônus da prova: quem comercializou ou produziu o bem ou prestou o

serviço dispõe de todas as informações e de todos os meios técnicos para provar a ausência dos vícios alegados pelo consumidor. A autora é financeiramente hipossuficiente. Sendo pobre, uma vez que goza das isenções legais da assistência judiciária, presume-se que não dispõe de recursos para obter a prova de que seu nome chegou a ser inscrito na Serasa. Além disso, é verossímil a afirmação de que houve o registro do nome da autora na Serasa uma vez que esta expediu àquela correspondências para comunicá-la de que tal registro seria efetivado (fls. 36 e 37). Estão presentes assim tanto a verossimilhança da alegação quanto a hipossuficiência da autora. Além disso, há possibilidade fática e jurídica de a ré produzir tal prova, sem dificuldades, tendo em vista que basta providenciar a expedição, pela Serasa, de certidão que contenha os registros no nome da autora nos últimos cinco anos. Ante o exposto, inverte o ônus da prova, atribuindo-o à Caixa Econômica Federal, que deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documento expedido pela Serasa que informe sobre os registros efetivados no nome da autora nos últimos 5 (cinco) anos. Após, dê-se ciência à autora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Guarulhos, 28 setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0003645-67.2012.403.6119 - WIELAND METALURGICA LTDA (SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO E SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0003645-67.2012.403.61196.ª Vara Federal de Guarulhos Autor: WIELAND METALÚRGICA LTDA. Réu: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a anulação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Pede ainda o seguinte: (...) f) Que sejam suspensas as execuções fiscais em andamento, uma vez que a sociedade empresária requerente desiste de qualquer discussão na via administrativa ou judicial do débito aqui em composição; g) Que sejam unificadas todas as Execuções Fiscais que tramitam no Poder Judiciário em nome da requerente, bem como seja inscrito em dívida Ativa os débitos que ainda se encontram na esfera administrativa para que seja unificado todo o débito em aberto junto à União; h) Que sejam recalculados os valores devidos a título de parcelamento, não incidindo a taxa SELIC nos valores das prestações consolidadas; i) Que seja declarada ilegal a utilização da correção monetária da multa sobre os valores corrigidos dos tributos; j) Que seja declarada ilegal a utilização de multas em patamares superiores à 20% de acordo com os artigos 26 e 57 da Lei 11.941/2009 combinado com o artigo 35 da Lei n.º 8.212./91. (...) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e autorização para depósito mensal do valor inferior ao cobrado em parcelamento no bojo de ação anulatória que questiona a legalidade do mecanismo de cálculo do valor consolidado da dívida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e ressaltou que o depósito judicial é faculdade da parte, mas que a suspensão da exigibilidade de tributo decorre somente de depósito do valor integral da dívida (fls. 42/43). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de apelação, no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 48/49). Citada (fl. 115), a União Federal contestou (fls. 118/140). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois se trata de questão de mérito unicamente de direito. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Afirma a autora que a multa cobrada no percentual de 20% tem efeito confiscatório e viola a capacidade contributiva do contribuinte. Entende inconstitucionais as normas do artigo 61, caput e 1.º e 2.º da Lei 9.430/1996. Tal afirmação improcede. A decretação de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios constitucionais do não-confisco e do devido processo legal no aspecto substancial (princípios da razoabilidade e da proporcionalidade) deve limitar-se às situações em que a arbitrariedade da lei for flagrante e cabalmente demonstrada, sob pena de o Poder Judiciário tornar-se legislador positivo, ao ingressar no controle da conveniência e oportunidade de todas as leis. Se é certo que a cláusula do devido processo legal substancial constitui importante instrumento de controle de constitucionalidade das leis, pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, também não é menos correto que sua aplicação, pelo Poder Judiciário, deve ser feita de forma criteriosa, separando-se as leis manifestamente arbitrárias das que não ofendem um subjetivo senso de justiça. Somente assim não se violará o princípio da independência dos poderes. Por outro lado, não pode ser considerada confiscatória multa moratória que não ultrapassa o valor da obrigação principal e que está limitada ao percentual de 20% do principal. Neste ponto a questão se situa em campo intermediário, em uma zona cinzenta, sujeita exclusivamente aos critérios de conveniência e oportunidade do legislador, que pode estabelecer a multa em percentual mais ou menos gravoso, de acordo com o grau de reprovabilidade que atribua a determinado comportamento. Ao que se presume, a fixação multa moratória no percentual máximo de 20% decorre da necessidade de resguardar o interesse público e dotar a Administração dos meios necessários e suficientes à manutenção da arrecadação em nível razoável, a fim de afastar eventuais distorções que possam levar os contribuintes a retardar o pagamento dos tributos para investir no mercado financeiro valores que, no prazo estipulado para pagamento pela legislação tributária, deveriam ter sido recolhidos aos cofres públicos. Do mesmo modo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, como segue: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO

PROVIDO. 1. Não há necessidade de lançamento de ofício na hipótese de não pagamento do tributo declarado, passando o Fisco imediatamente a exigir do contribuinte o valor declarado como devido. 2. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 200802466554 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1119003 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801660414 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1079930 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/05/2009)Da Legalidade da Taxa Selic:É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos.Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01990129622 Processo: 200301990129622 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 10/06/2003 Documento: TRF100151628 DJ DATA: 01/08/2003 PAGINA: 98Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE.1. A cobrança de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC, de que trataram o art. 13 da Lei 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei 9.250, de 26.12.1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIn 4-7/DF), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios.Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver Disposição de lei em contrário (AC 1999.01.00.070904-5/MG, 3ª Turma, DJ de 3.3.2000, p. 303).2. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa (1º, art. 155-A, CTN, introduzido pela LC 104/2001).3. Apelação da CIA SIDERÚRGICA PITANGUI S/A improvida.4. Provimento ao apelo da União e à remessa oficial.Ademais, há norma mais específica sobre o tema na própria Lei n.º 8.212/91.O próprio artigo 38, em seu parágrafo 6º estabelece: 6º. Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento. Dos débitos parcelados e da multa moratória:Na análise do pedido de exclusão dos juros e multas moratórias incidentes sobre débitos parcelados, importa asseverar, que a denúncia espontânea, para eximir responsabilidade do contribuinte, deve ser acompanhada do pagamento integral do débito, ou da prestação de depósito correspondente.Segundo a jurisprudência hoje pacificada e com base no que dispõe o artigo 155-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2005, o parcelamento não pode configurar denúncia espontânea, conforme os arestos a seguir: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 579565, Processo: 200401803070 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705568 Fonte DJ DATA:11/09/2006 PÁGINA:222 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Ementa TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA DA MULTA - TAXA SELIC - LEGALIDADE.1. É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decorrente de crédito tributário.2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 378.795/GO, firmou o entendimento de que a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não-configura denúncia espontânea. (Súmula 208/STF).3. Também já decidiu esta Corte pela utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.Agravo regimental improvido.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 692453, Processo: 200401375974 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000661550, Fonte DJ DATA:01/02/2006 PÁGINA:491

Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TR/TRD. JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.1. A Corte regional não emitiu juízo de valor sobre a matéria à luz dos arts. 112, inciso II e 108 do CTN, 420, 1º e 620 do CPC. Não obstante tenha havido oposição de embargos de declaração, a recorrente não alegou ofensa ao art. 535. Tal fato atrai a aplicação do disposto na Súmula 211/STJ.2. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea (Súmula 208/TFR).3. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.4. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.5. Recurso especial improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 540989 Processo: 200300636040 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ000587815, Fonte DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:482 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou ainconstitucionalidade do art. 39, 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado no Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.3. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.4. O fato de ter sido o pedido de exclusão da multa moratória formulado após o total adimplemento da dívida em nada altera o encaminhamento dado nos autos, pois o parcelamento, por si só, é suficiente para afastar a denúncia espontânea.5. Agravo regimental improvido. Ademais, o próprio pagamento integral do tributo pelo contribuinte não configura a denúncia espontânea, nas hipóteses de ter sido feito após início de procedimento administrativo ou de pagamento extemporâneo, casos em que não é afastada a multa moratória, segundo entendimento do STJ: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 751791, Processo: 200600430644 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 29/06/2006 Documento: STJ000702821, Fonte DJ DATA:28/08/2006 PÁGINA:230 Relator(a) LUIZ FUX Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO PARCELADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N.º 9.250/95. PRECEDENTES. DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM A FAZENDA. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS.1. O pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, sendo certo que o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento (RESP Nº 284.189/SP).2. Da mesma forma, a jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. (AgRg no REsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)3. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.4. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.5. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.6. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar multa, cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.7. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que: I) Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. (RESP 624.772/DF); II) A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a

elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. (EDAG 568.515/MG);III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;IV) Por força de lei, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Art. 138, único, do CTN)8. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.9. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.(...)13. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.14. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.15. A cobrança do encargo de 20% (vinte pontos percentuais) sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, é admitido para o custeio da arrecadação dos tributos, incluindo despesas judiciais, a defesa da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, razão pelo qual fica defeso à Fazenda obter, além do citado encargo, a condenação em honorários advocatícios.16. Agravo Regimental desprovido. (grifos meus)Tem-se, em verdade, que a confissão dos débitos arrolados pela autora na presente ação não configura denúncia espontânea, mas sim confissão de dívidas cumulada com pedidos de parcelamento junto à União.A aplicação da multa moratória e de juros de mora, quando não efetuado o depósito do valor integral do tributo apurado pela autoridade administrativa, mostra-se legal e constitucional, visto que o parcelamento dos débitos é, como já dito, uma faculdade e um benefício ao contribuinte, que poderá ou não optar por tal modalidade, devendo, entretanto, obedecer ao regramento legal que o prevê. Com efeito, o parágrafo 1º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional é expresso em afirmar que o parcelamento não exclui a incidência de juros e multa.Outrossim, não há possibilidade, também de rever-se o percentual da multa moratória aplicável aos parcelamentos realizados, mediante redução ao patamar de 20%. A lei determina qual o percentual da multa a ser aplicada sobre o débito em caso de parcelamento, bem como o critério de correção monetária e taxa de juros (Selic), já que a administração está sujeita ao princípio da legalidade, entendido como a vinculação comissiva às condutas autorizadas por lei, e dentro de seus limites. Não por isso o parcelamento de débitos deixa de ser acordo ao qual adere o contribuinte e, portanto, este deve se submeter às respectivas condições, dentre elas o pagamento de multa moratória no patamar fixado. Não procede o pedido de alteração das condições do ajuste, judicialmente, de forma a reduzir o montante a parcelar, após a adesão voluntária e consciente às condições do acordo, sem prova qualquer vício de vontade que invalide o acordo. Não há que se alegar, outrossim, o caráter confiscatório da multa moratória em razão de sua função punitiva e não arrecadatória. O princípio do não confisco é aplicável somente à obrigação tributária e não à penalidade por infrações à legislação, que deve ser rigorosa para que surta o efeito de coibir a sonegação.Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 660692Processo: 200400968343 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000670750 Fonte DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:198Relator(a) FRANCISCO FALCÃOEmentaTRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. TAXA SELIC. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - Caracteriza acréscimo patrimonial, passível de incidência do imposto de renda, o ganho de capital referente à diferença entre o valor

atualizado da aquisição de imóvel de pessoa física e a sua incorporação para a integralização de capital de pessoa jurídica. Precedente: REsp nº 260.499/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/12/2004.II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a partir da publicação da Lei 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003.III - A multa moratória não está adstrita à regra de não confisco, que deve ser seguida apenas para fins de fixação de exação. Pelo contrário, deve, em regra, ser aplicada sem indulgência, evitando-se futuras transgressões às normas que disciplinam o sistema de arrecadação tributária, não merecendo respaldo a pretensão do recorrente de ver reduzida tal penalidade. Precedente: AgRg no AG nº 436.173/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/08/2002.IV - Recurso especial improvido. Dos débitos não confessados e do cerceamento de defesa: Quanto aos débitos não confessados, por mais relevante razão, devem sofrer incidência de multa moratória e da taxa SELIC, tendo em vista a previsão legal para tanto, bem como a impossibilidade de utilização imediata dos benefícios do parcelamento tributário.No tocante à alegação de cerceamento de defesa, observo que a cobrança direta dos créditos tributários oriundos de confissão realizada pelo contribuinte, seja em LDC- Lançamento de Débito Confessado, seja em DCTF (Declaração de Contribuição de Tributos Federais), não ensejam o lançamento formal pela autoridade fiscal, haja vista que a própria confissão possui liquidez e certeza para início da fase executiva, emanado que é da declaração do devedor, sendo incongruente possibilitar defesa administrativa ulterior quanto às suas próprias alegações, salvo no caso de erro, dolo ou coação.A jurisprudência, inclusive, tem se posicionado reiteradamente nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. MATÉRIA DE DIREITO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. DCTF. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INTIMAÇÃO, DESNECESSIDADE. CDA. VALIDADE. REQUISITOS. REGULARIDADE FORMAL.1. Agravo retido ao qual se nega provimento, por ser desnecessária perícia, tendo em vista a matéria a ser enfrentada eminentemente de direito.2. Não se conhece o recurso na parte em que se demonstra clara inovação processual, sob pena de supressão de instância e julgamento extra petita ou ultra petita conforme o caso.3. A ausência de notificação para apresentar defesa no processo administrativo não implica ofensa à ampla defesa e ao contraditório no caso concreto, pois quando há declaração do contribuinte, a apuração do valor devido pela autoridade fiscal, no caso de tributo declarado e não pago, limita-se a constatar a inadimplência, apurar os encargos (multa e juros) e providenciar a inscrição em dívida ativa. Não há necessidade, para a inscrição, de observância do contraditório, pois o contribuinte já se antecipou, declarando-se devedor.4. É desnecessária a intimação do contribuinte do ato de inscrição em dívida ativa, por não haver previsão legal de tal proceder.5. Os requisitos da CDA, constantes no 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, têm por escopo o exercício da ampla defesa e do contraditório, princípios constitucionalmente consagrados, pela parte executada/embargante. Cumprindo esse aspecto teleológico nos autos, não há de se falar em nulidade. (grifei)(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AC, Processo: 200404010561644, UF: PR, j. em: 29.06.2005, DJU: 20.07.2005, PG: 435, Relator: Desembargador Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA)AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC.TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇOES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PIS E COFINS. CRÉDITO DECLARADO EMDCTF. AUTOLANÇAMENTO. DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.1. A comunicação ao juiz a quo da interposição do recurso, disposta no art. 526 do CPC, é faculdade da parte agravante.(3ª Turma, EDAG Nº. 25257/PE, Relator: Des. Francisco Cavalcanti, julg. 05/10/2000 e publ. DJ: 15/12/2000, pág. 1115, decisão unânime).2. Para que seja concedida a tutela antecipada é necessário que restem configurados os requisitos de que trata o art. 273, quais sejam: a) verossimilhança das alegações, b) prova inequívoca e c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.3. Em se tratando de tributos (PIS e COFINS), cuja a constituição do crédito se dá por meio da DCTF (declaração de contribuição dos tributos federais) por parte do contribuinte, já que se trata de lançamento por homologação, não se exige a constituição formal do crédito, podendo a dívida ser inscrita imediatamente na dívida ativa, caso não seja paga no vencimento, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou notificação ao contribuinte, sem que isto implique em ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.4. Precedente do STJ: RESP nº 445561/SC, Relator:Min. José Delgado, julg. 17/12/2002, publ. DJ: 10/03/2003, PÁG. 109).5. Não sendo verossímil as alegações da agravante, é incabível a concessão da tutela antecipada.6. Agravo de instrumento improvido. (grifei)(TRF da 5ª Região, 1ª Turma, AG n 51775, Processo: 200305000278595, UF: CE, j. em: 05.08.2004, DJ: 25.08.2004, PG: 702, Nº: 164, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Por fim, o deferimento do parcelamento dos débitos tributários requerido na exordial não pode prosperar, haja vista a ausência de previsão legal.O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo

em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a União verificando as condições ensejadoras ao parcelamento oferece à autora, por meio da lei, esta possibilidade. No entanto, o devedor não está obrigado aderir às cláusulas do parcelamento. Mas, se assim o fizer, deverá analisar as condições propostas e julgar o que for mais adequado e conveniente para ele naquela circunstância, uma vez que após aderir, não poderá discordar das condições impostas, as quais anuiu por sua própria vontade. O parcelamento, nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, de modo que para aderir ao parcelamento da Lei n.º 11941/2009, o autor deverá concordar com todas as condições impostas, entre elas a impossibilidade de discutir a inclusão dos acréscimos legais. O Poder Judiciário não pode agir como legislador positivo, em razão da supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista a necessidade de resguardar o interesse público. Ademais, o tratamento diferenciado pretendido pelo autor fere o princípio da isonomia, pois geraria mais condições favoráveis a uma pessoa jurídica do que em relação a outras inúmeras empresas na mesma situação, beneficiadas pelo parcelamento dentro dos parâmetros legalmente previstos. Como já dito alhures, a adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Assim, ao aderir ao parcelamento o autor deverá concordar expressamente com todas as condições impostas pela Lei n.º 11.941/2009, de modo que não poderá se insurgir com as referidas regras do parcelamento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, estes em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento, pelos índices das condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 48/49). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0004535-06.2012.403.6119 - FRANCISCA LEITE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Autor: Francisca Leite Antonio Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Autos n.º 0004535-06.2012.403.6119^a Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-suplementar por acidente do trabalho e cessação dos descontos realizados pelo INSS no seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A autora alega que o INSS cessou indevidamente o benefício de auxílio-suplementar por acidente do trabalho concedido em 19/06/1995 (NB 95/025.228.296-5), haja vista a possibilidade de cumulação com o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/116.676.118-2), gerando descontos ilegais no benefício ora recebido. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 54/57. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão supra, conforme noticiado às fls. 62/66. Contestação do INSS apresentada às fls. 67/77, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-suplementar e aposentadoria por idade. Decisão do E. TRF3 às fls. 79/82. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. O presente feito não tem por escopo a análise dos requisitos para concessão do auxílio-suplementar acidentário e sim a possibilidade de cumulação com a aposentadoria por idade, portanto, atraída a competência da Justiça Federal, eis que a questão é puramente previdenciária e não acidentária. Trago jurisprudência sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - CONECTIVOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. Competente este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A natureza jurídica da pretensão deduzida não é acidentária, sendo esta Corte competente para julgamento do recurso, posto que não se pretende discutir o eventual direito do autor de receber o benefício de auxílio suplementar, ou seja, o simples restabelecimento, mas sim, a possibilidade de cumulação do recebimento deste com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A legislação de regência na ocasião da concessão do auxílio suplementar, nomeando-o como auxílio mensal, era a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, dispunha sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS. Previa, no artigo 9º, a impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio suplementar e aposentadoria. O auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente com o advento da Lei nº 8.213/91, sendo que apenas a partir do advento da Lei nº 9.528/97 foi determinada a impossibilidade de cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria, alterando-se a redação do parágrafo 2º do artigo 86. No caso do benefício em questão, vige o princípio do tempus regit actum e sendo o benefício de auxílio-suplementar deferido ao autor a partir de 08 de junho de 1983 e a data de cessação em 20 de novembro de 1995, data do deferimento benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inexistente, portanto, vedação legal à cumulação dos benefícios. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação indevida (20/11/1995), devendo o

INSS restituir os valores descontados da aposentadoria por tempo de contribuição, já que este benefício foi implantado em 31/05/2002, com data de início do benefício de 20/11/1995, e o INSS efetuou descontos correspondentes ao valor pago a título de auxílio suplementar no interstício de 20/11/1995 a 31/05/2002. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação de conhecimento, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício. Os juros de mora incidirão à razão de 6% ao ano, a partir da data em que o benefício se tornou devido, até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do que dispõe a Súmula nº 111 do E. STJ e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96. Apelação da parte autora provida.(E. TRF/3ª Região, Processo: AC 200361230009520 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 964160, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA:05/05/2010 PÁGINA: 506) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar por acidente do trabalho, previsto na Lei nº. 6.367/76 e abarcado pelo auxílio-acidente, com a edição da Lei nº. 8.213/91, eis que cumulável com a aposentadoria por idade posteriormente concedida.Verifico que a análise de mérito foi esgotada com a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 54/57, razão pela qual serve de fundamento para esta sentença, verbis:(...) O cerne da controvérsia cinge-se à discussão acerca do direito à cumulação dos benefícios de auxílio-suplementar - acidente do trabalho NB 95/025.228.296-5 (DIB 01.05.1994) com aposentadoria por idade NB 41/116.676.118-2.Trata-se o auxílio-suplementar de benefício por incapacidade parcial instituído pela Lei n. 6.367/76, art. 9º:Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo.Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.Embora originalmente inacumulável com a aposentadoria, tal benefício foi incorporado ao auxílio-acidente com o advento da Lei n. 8.213/91, por este abarcar a hipótese de incidência daquele, Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.Dessa forma, os benefícios de auxílio-suplementar em manutenção quando da entrada em vigor da lei de 1991 passaram a ser tratados sob o mesmo regime jurídico do auxílio-acidente.A cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria era originariamente prevista no art. 86, 2º e 3º, da Lei n 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. (grifei). 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (grifei).A Lei nº 9.528/97, publicada em 11.12.97 deu-lhe nova redação, imprimindo vedação à cumulação dos referidos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei. Consta dos autos que a autora era beneficiária do auxílio-suplementar n.º 95.025.228.296-5, com DIB em 01/05/1994 e cessado em 01/01/2012 (fls. 21/22), sendo que por meio deste autos pleiteia seu recebimento, cumulativo, com aposentadoria por idade NB 41/116.676.118-2. O primeiro fora cessado por suposta impossibilidade de sua cumulação com a superveniente aposentadoria. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época da contingência social, não retroagindo as regras supervenientes, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, 5º da Constituição. No caso em tela o a incapacidade parcial e permanente ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, de forma que o autor tem direito adquirido ao regime anterior, no qual o auxílio-acidente e, portanto, o auxílio-suplementar, eram vitalícios, não cessando em razão da concessão de aposentadoria por idade. Este direito não perece mesmo que a aposentadoria seja posterior, pois a cumulação ou não diz respeito ao regime jurídico do benefício por incapacidade. Ressalte-se, contudo, que o auxílio-suplementar não pode ser considerado como salário de contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria, sob pena de *bis in idem*. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. MULTA. AFASTAMENTO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(...)3. As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91. 4. Na hipótese, tendo a aposentadoria ocorrido em setembro/95, antes, pois, da vigência da Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Precedentes. 5. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ.(...)(RESP 200301712598, ARNALDO ESTEVES LIMA, CTJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 11/12/2006 PG:00410.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PROCEDÊNCIA. I.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que o auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei n 8.213/91, de aplicabilidade imediata, fazendo jus os segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico. II. A Lei n 8.213/91, em sua redação original, não vedava a cumulação do benefício de auxílio-acidente com o recebimento de salário ou a concessão de outro benefício, conforme o disposto no artigo 86 da referida lei. III. No presente caso, a parte autora passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição também antes das alterações trazidas pela Lei n 9.528/97, sendo certo que a cumulação dos benefícios não encontrava qualquer impedimento, de modo que agiu incorretamente a autarquia ao cessar o pagamento do auxílio-suplementar, o qual deve ser restabelecido desde a data de sua cessação (01-09-1997, fl. 38). IV. Permitida a cumulação dos benefícios, não deve ser aplicado o disposto nos artigos 31 e 34, II, da Lei nº 8.213/91, no sentido de o valor mensal do auxílio-acidente integrar o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria, a fim de que não ocorra *bis in idem*.(...)TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 01/12/2010 PÁGINA: 1101.). Sendo incontroverso o direito a ambos os benefícios, procede o pedido da autora, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-suplementar cumulado com a aposentadoria por idade, excluindo-se aquele do cálculo da RMI desta. (...)Concluo, portanto, que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar por acidentário do trabalho desde a data da cessação indevida do benefício, ocorrida em 01/01/2012 (fl. 44), devendo o INSS proceder à revisão da aposentadoria por idade com exclusão dos valores recebidos a título de auxílio-suplementar dos salários de contribuição no período básico de cálculo. Quanto aos valores atrasados, são devidos desde a data da cessação, em 01/01/2012, descontados os valores decorrentes da revisão da aposentadoria por idade e aqueles recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Francisca Leite Antonio, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar acidentário (NB 025.228.296-5) a ser pago cumulativamente com a aposentadoria por idade (NB 116.676.118-2), desde a data da cessação indevida, em 01/01/2012 (fl. 44), vedados os descontos por tal razão do benefício previdenciário da autora. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação indevida, em 01/01/2012, descontados os valores decorrentes da revisão da aposentadoria por idade e aqueles recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de

11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004536-88.2012.403.6119 - EDNA DE JESUS MENDES CORREIA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83: Com razão a parte autora. Desta sorte, torno sem efeito o despacho de fls. 78 e nomeio, a fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial. Designo o dia 26/10/2012, às 14h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto ao perito fazer carga prévia dos autos para seu estudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0004610-45.2012.403.6119 - MARIA LUCIANE BOMBARDINI(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIPE BOMBARDINI PINSON

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do corrêu FELIPE BOMBARDINI PINSON no pólo passivo da ação. Após, diante dos interesses opostos, intime-se o réu supracitada para regularizar sua representação processual em face dos ditames do artigo 17 do Código de Ética e Disciplina dos Advogados, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se e Int.

0006999-03.2012.403.6119 - ZEUS S/A IND/ MECANICA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0006999-03.2012.403.61196.ª Vara Federal de Guarulhos Autora: ZEUS S/A. INDÚSTRIA MECÂNICA Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede a anulação do crédito tributário n.º 603751369, em razão de sua inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e extinção pelo integral pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como o reconhecimento de que houve pagamento além do devido, no importe de R\$ 10.199,05 (dez mil cento e noventa e nove reais e cinco centavos), a fim de que seja objeto de pedido de restituição a ser requerido oportunamente pela via administrativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário n.º 603751369, no valor atualizado de R\$ 143.267,37 (cento e quarenta e três mil duzentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), nos termos do artigo 151, inciso V, do código Tributário Nacional. Afirmo a autora que em 13.11.2006 aderiu ao parcelamento ordinário sob o n.º 60.375.136-9, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 38, da Lei n.º 8.212/1991, conforme comprova o Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF. Tal parcelamento foi realizado em 60 parcelas, das quais foram pagas 34 conforme extrato analítico de fls. 65/68. Afirmo haver desistido do parcelamento ordinário a fim de que o saldo remanescente fosse incluído no Refis da Crise, que foi deferido em 12.12.2009. Alega haver optado na modalidade Débitos previdenciários provenientes de saldos remanescentes dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários. Afirmo que embora tenha efetuado o pagamento integral do parcelamento o débito permanece em cobrança. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 242/243 e verso). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 273/275). Citada (fl. 270), a União Federal contestou, pugnado pela improcedência do pedido (fls. 276/287). Juntou documentos (fls. 288/292) É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado,

conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 242/243 e verso pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, esgotou a análise de mérito do presente feito, razão pela qual a adoto como fundamento desta sentença: Consta dos autos que a dívida em tela efetivamente esteve incluída em parcelamento ordinário, Lei n. 8.212/91, fls. 52/56, com regular pagamento das parcelas, fls. 80/132, do qual a autora desistiu em 28.11.2009, a fim de migrar para o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, o que foi deferido (fl. 77), com pagamento de parcelas relativas a este parcelamento posteriormente. Todavia, não há prova de que a autora concluiu o procedimento de adesão ao parcelamento quanto a esta NFLD, pois não traz aos autos a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento de que trata o art. 15 da Portaria n. 6/09, regulamentado este pela Portaria n. 3/10, nos termos da qual deveria o contribuinte manifestar no prazo regulamentar sua opção pela inclusão da totalidade dos débitos ou não, e caso negativo a indicação de quais os débitos específicos a serem incluídos. Sem tal documento não é possível saber se o débito em tela está ou não inserido no parcelamento, sendo certo, ainda, que a ausência da opção ou sua apresentação fora do prazo equivale ao abandono ao procedimento, com seu cancelamento, conforme é expresso nos arts. 10, 3º e 15, 3º, da Portaria 06/09 e 1º, 2º, da Portaria 03/10, do que a autora sequer pode alegar erro ou desconhecimento, pois consta expressamente do deferimento de sua adesão, fl. 77. Não obstante, embora a autora assim não afirme na inicial, genérica quanto aos eventuais motivos da não inclusão de seu débito no benefício, é o que parece ter acontecido, visto que traz entre seus documentos decisão de terceiro Juízo que teria considerado regular o parcelamento mesmo sem esta opção. Ressalto, por oportuno, que tais exigências são inerentes ao procedimento de adesão e consolidação dos parcelamentos de que trata a Lei n. 11.941/09, indispensáveis à sua regularidade, portanto razoáveis e legais, dando complementaridade e aplicabilidade aos arts. 1º a 3º desta, sem extrapolar seu conteúdo e alcance, nos limites do art. 110, I, do CTN, sendo amparados em dispositivo legal que expressamente confere discricionariedade regulamentar para este fim, art. 12 da referida lei, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Nessa esteira, a desconsideração destes dispositivos normativos pela autora não merece amparo, na medida em que, tendo aderido ao parcelamento, sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, do dever de prestar tais informações tempestivamente. E conhecendo este procedimento, ao aderir ao parcelamento cabia à autora com ele se conformar, pois no parcelamento temos um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. Assim, a contestação da União e os documentos de fls. 288/292, demonstram o acerto da decisão de indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que restou comprovado que a autora não efetuou a consolidação do parcelamento, motivo pelo qual teve o pedido de parcelamento cancelado, nos termos do artigo 15, 3.º, da Portaria Conjunta da PGFN/RFB n.º 6/2009. Posto isso, e por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 273/275). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela autora, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0007294-40.2012.403.6119 - KAYK SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X KAMYLLY VITORIA DOS SANTOS DA SILVA X OSIONE ANJO DOS SANTOS (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença de erro material na decisão de fls. 31/32, devendo passar a constar o correto número do processo em apreço, isto é, 0007294-40.2012.403.6119. Assim, reencaminhe-se cópia da referida decisão, bem como da presente retificação, via correio eletrônico, ao setor responsável pelo cumprimento de decisões judiciais do INSS, determinando a implantação do benefício de pensão por morte aos autores, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive informando ao Juízo. No mais, intimem-se as partes para que especifiquem provas, nos termos do despacho de fl. 61. Cumpra-se e int.

0007414-83.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0007414-83.2012.403.6119 Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, em que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com data de início do benefício na data da prisão, em 06.07.2011, acrescidos de juros de correção monetária. Afirma que o segurado BRUNO DA SILVA NUNES está recluso em estabelecimento prisional desde 06.07.2011, sendo a autora dependente (mãe). Alega a autora que requereu o benefício de auxílio-reclusão em 27.04.2012, porém, teve o seu pedido indeferido pela autarquia sob o argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 37). Houve emenda à petição inicial (fl. 39). O INSS deu-se por citado (fl. 38) e apresentou contestação (fls. 40/50). Juntou documentos (fls. 51/69). Brevemente relatado. Decido. A autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, que é previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. O ponto controvertido cinge-se aos fundamentos do indeferimento administrativo. O INSS não concedeu o pedido porque o salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. De fato, verifico que sua última remuneração foi da ordem de R\$ R\$ 1.150,29 em junho de 2011, conforme documento acostado às fls. 26 e 27, valor este que é superior ao previsto no artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99. Saliento que a remuneração de julho de 2011 no valor de R\$ 270,54 foi proporcional à data de recolhimento a prisão, de modo que não há como considerá-la. Em que pese a relevância da tese em sentido contrário, já adotada por este Juízo, a constitucionalidade do critério e do parâmetro baixa renda do segurado preso, e não dos dependentes, está pacificada pelos tribunais superiores, com decisão pelo órgão pleno do E. STF, pelo qual nesta sede, não cabe mais discutir a questão: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009, EMENT VOL-02359-08 PP-01536EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. REsp 760767 / SC, RECURSO ESPECIAL 2005/0101195-9, Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 06/10/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 24/10/2005 p. 377 PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007700-61.2012.403.6119 - MATESICA COML/ EIRELE - ME(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0007700-61.2012.403.6119 Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede o cancelamento do ato de exclusão da autora do SIMPLES NACIONAL, bem como que lhe seja assegurado o direito de continuar recolhendo seus tributos de acordo com a Lei Complementar n.º 123/2006, desde a data da referida exclusão, em 30.04.2012. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Afirma a autora que foi excluída automaticamente do SIMPLES Nacional em razão da alteração no CNAE. Alega que efetuou alteração contratual para acrescentar ao objeto social serviços em importação e exportação de cargas e trâmites para embarço alfandegário e aduaneiro de materiais de construção em geral e acabamento, para que eventualmente no futuro pudesse realizar serviços de exportação e importação. Contudo, afirma que jamais praticou a referida atividade, uma vez que sua atividade fim sempre foi o comércio de tintas e esmaltes, lacas e vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; material de construção em geral; ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos, vidros, espelhos e vitrais, madeiras e prestações de serviços de pintura, motivo pelo qual sua exclusão foi indevida. Houve emenda da petição inicial (fls. 33 e verso). Foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela da para após a vinda da contestação (fls. 33 verso). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme consulta processual realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que ora determino a juntada aos autos. É o breve relatório. Decido Ausentes os pressupostos para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final. Passo a analisar a questão da legalidade da exclusão da autora do SIMPLES. Dispõe o artigo 179 da CF: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifo meu) Pela leitura do artigo supra depreende-se que a simplificação das obrigações tributárias às microempresas e empresas de pequeno porte, no qual se enquadra o SIMPLES, serão reguladas por meio de lei, e quando a Constituição não explicita ser matéria de lei complementar, interpreta-se a necessidade de edição de lei ordinária. Atendeu-se à previsão constitucional com a edição da Lei 9317/96, instituidora do SIMPLES, que visa à simplificação do recolhimento de tributos federais para as microempresas e empresas de pequeno porte, dentro das regras ali impostas. Assim sendo, configura o SIMPLES verdadeira transação efetuada entre o Poder Público e a pessoa jurídica de direito privado, interessada em uma forma diferenciada de cobrança de débitos fiscais. É transação vinculada aos termos da lei, dado que, o sentido do princípio da legalidade para a Administração Pública é justamente o de só lhe ser permitido fazer aquilo que a lei autoriza. Cabe ao aderente cumprir as condições do acordo. Desta forma, como primeira conclusão, não há que se falar em inconstitucionalidade do regramento restritivo contido na Lei 9317/96, tendo em vista que a própria Constituição permitiu a disciplina de acesso ao SIMPLES ao legislador ordinário, não constituindo a limitação de atividades contida na lei em óbice absoluto inviabilizador do ingresso no sistema. A autora se insurge contra sua exclusão do Sistema integrado de Pagamento de impostos e contribuições das microempresas e Empresas de Pequeno porte, SIMPLES, alegando que não se enquadra em nenhuma das vedações à opção estatuídas pela lei 9.317/96. A autora foi excluída do SIMPLES NACIONAL com fundamento no artigo 9.º, inciso XIII, da Lei 9.317, de 05.12.1996 e pelo anexo I da Resolução Conselho Nacional do Gestor do Simples Nacional n.º 6, de 18 de junho de 2007, com a redação dada pela RCGS n.º 77, de 13 de setembro de 2012, ante o exercício da atividade econômica vedada: 5250-8/01 - atividades de despachantes aduaneiros. No cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da autora consta como código e descrição de atividade principal 47.44-0-05 - Comércio de varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; e como código e descrição das atividades econômicas secundárias 52.50-8-1 Comissária de despachos. A lei n.º 9.317/96, por sua vez, determina: Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (grifos meus). Da leitura do dispositivo acima transcrito verifico que no momento da exclusão da autora do Simples a atividade constante do objeto social da autora, se enquadrava nas atividades vedadas pelo artigo 9.º da referida lei, e portanto impeditiva de inclusão no Simples Nacional. Ademais, ainda que a atividade vedada conste como atividade econômica secundária e não principal, a lei não faz tal distinção, porque as duas abrangem o objeto social da empresa e seu campo de atuação. Do mesmo modo, não há verossimilhança das alegações, quanto ao pedido para cancelamento do ato de exclusão e para continuar recolhendo seus tributos de acordo com a lei n.º 123/2006, desde a data da referida exclusão, qual seja 30/04/2012. Primeiro, porque a alteração de seu código de atividade econômica, com a exclusão da atividade vedada, a fim de adequá-lo ao objeto social da empresa, foi realizado em 10.07.2012, e, portanto, após a exclusão do Simples Nacional. Segundo, porque diante da legalidade da exclusão do autor do Simples Nacional, cabe ao autor o reingresso, a partir do primeiro dia do ano do calendário subsequente, nos termos do artigo 8.º, 2.º, da Lei Complementar n.º 123/2006, como já mencionado pelo autor na petição inicial. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da

tutela.Publique. Registre-se. Intimem-se.

0007721-37.2012.403.6119 - OLINDA ZANIN DE SOUSA(MG106349 - VANESSA MESSIAS PIRES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0007721-37.2012.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento do tempo comum trabalhado na empresa Ache Laboratório Farmácia S/A., no período de 11.04.1994 a data atual, bem como a averbação do tempo de serviço de atividade rural nos períodos de 02/1980 a 30/03/1981 e 01/04/1981 a 20/05/1985, na Estância São Rodrigues (lote 85); de 22.05.1985 a 01.04.1986, propriedade Estrada Figueira (lote 218); de 02.04.1986 a 13.09.1988, propriedade Estrada Marajó (lote 334 a 336) e nos anos de 1988 a 1994, Fazenda Araras/São João. Alega a autora que o INSS não considerou o tempo rural no período de 02.1980 a 30.03.1981; de 01.04.1981 a 20.05.1985; 22.05.1985 a 01.04.1986; de 02.04.1986 a 13.09.1988 e nos anos de 1988 a 1994, tendo sido indeferido seu pedido de aposentadoria em razão da falta de tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 97). É o breve relato.

Decido. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. O período comum trabalhado na Empresa Ache Laboratório Farmacêutico S/A., de 11/04/1994 a atual, foi enquadrado administrativamente (fls. 77/78), dispensando o exame judicial. Assim, o período comum trabalhado pela autora já reconhecido pelo INSS restou incontroverso e perfaz o total de 16 anos 7 (sete) meses e 20 dias, até a data da entrada do requerimento administrativo conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 77/78. Observo, entretanto, que no caso presente a autora contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade (fl. 09) na data do requerimento administrativo (fl. 78), não preenchendo, por conseguinte, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional, adotada a regra de transição prevista na EC 20/98. Do mesmo modo, pela sistemática anterior à supracitada Emenda Constitucional, não possui a autora tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Quanto ao período rural requerido pela autora, por ora, verifico a inexistência de prova material, motivo pelo qual entendo necessária a produção de prova testemunhal de modo a corroborar tal afirmação. Assim, ausente a verossimilhança da alegação neste momento processual. Posto isto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL FINAL. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008549-33.2012.403.6119 - TEREZINHA MARIA GONCALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0008549-33.2012.4.03.6119 AUTORA: TEREZINHA MARIA GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Pretende a autora a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 01/01/1999. Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi reajustado de acordo com os índices dos salários-de-contribuição, o que gerou desequilíbrio entre custeio e pagamentos, e vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Requeru, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03 (fl. 17). Anote a Secretaria. No que tange ao pedido de revisão com aplicação do índice de reajuste do teto previdenciário ocorrido em junho de 1999, observo a decadência do pleito revisional. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS

9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência.Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997.No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 21/01/1999, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 14/08/2012 (fl. 02), é inequívoca a decadência do pedido de revisão segundo índice aplicado aos salários-de-contribuição em junho de 1999, consumada em junho de 2009.Quanto ao pedido envolvendo períodos posteriores, observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão-logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar os demais pleitos contidos na exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência em casos similares proferidas nos autos nº 0008885-71.2011.4.03.6119, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/06/2012; 0001060-42.2012.4.03.6119, publicada no DE da Justiça Federal em 06/06/2012; e 0001546-27.2012.4.03.6119, tornada pública em 05/09/2012, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito:Passo à análise do fundo do direito quanto ao pedido de revisão com majoração dos salários de benefício com os índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não alcançados pela decadência.O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição

Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº

8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).3. Recurso improvido. (grifo meu)Insubsistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício.Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional.Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. ELLEN GRACIERelator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSOEMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, únic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo.Desta forma, não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, indexados aos reajustes do teto previdenciário, ou os que melhor reflitam, no entender do autor, a manutenção do valor real do benefício, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação.O presente feito não inova a tese, apenas inclui índice em período posterior (maio de 2004), sob idêntico fundamento jurídico do modelo supra, razão pela qual amolda-se efetivamente ao julgamento segundo o artigo 285-A do CPC.Diante de todo o exposto, quanto ao pedido revisional referente ao índice de junho de 1999, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO-O IMPROCEDENTE, pela decadência; quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0008627-27.2012.403.6119 - NELSON VIEIRA DAS DORES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0008627-27.2012.4.03.6119 AUTOR: NELSON VIEIRA DAS DORES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 08/10/2003. Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço não foi reajustado de acordo com os índices dos salários-de-contribuição, o que gerou desequilíbrio entre custeio e pagamentos, e vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03 (fl. 17). Anote a Secretaria. No que tange ao pedido de revisão com aplicação do índice de reajuste do teto previdenciário ocorrido em junho de 1999, observo a carência da ação pela falta de interesse de agir. Conforme carta de concessão apresentada à fl. 19, constato que a data do início do benefício do autor se deu em 08/10/2003, portanto, não há que se falar em aplicação do índice de junho de 1999 a eventual reajuste no salário de benefício, conforme pleiteado na exordial. Com efeito, o autor é carecedor da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário quanto a este pedido. Quanto ao pedido envolvendo períodos posteriores, observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar os demais pleitos contidos na exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência em casos similares proferidas nos autos nº 0008885-71.2011.4.03.6119, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/06/2012; 0001060-42.2012.4.03.6119, publicada no DE da Justiça Federal em 06/06/2012; e 0001546-27.2012.4.03.6119, tornada pública em 05/09/2012, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Passo à análise do fundo do direito quanto ao pedido de revisão com majoração dos salários de benefício com os índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não alcançados pela decadência. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que

constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada.

(...)Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMAData do Julgamento: 21/10/2003Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).3. Recurso improvido. (grifo meu)Insubsistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional. Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO EMentas: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato

jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Desta forma, não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, indexados aos reajustes do teto previdenciário, ou os que melhor reflitam, no entender do autor, a manutenção do valor real do benefício, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação. O presente feito não inova a tese, apenas inclui índice em período posterior (maio de 2004), sob idêntico fundamento jurídico do modelo supra, razão pela qual amolda-se efetivamente ao julgamento segundo o artigo 285-A do CPC. Diante de todo o exposto, quanto ao pedido revisional referente ao índice de junho de 1999, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO-O EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela falta de interesse de agir; quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0008628-12.2012.403.6119 - JOSE ELISEU ROMANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0008628-12.2012.4.03.6119 AUTOR: JOSE ELISEU ROMANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 09/10/1991. Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço não foi reajustado de acordo com os índices dos salários-de-contribuição, o que gerou desequilíbrio entre custeio e pagamentos, e vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Requeru, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03 (fl. 17). Anote a Secretaria. No que tange ao pedido de revisão com aplicação do índice de reajuste do teto previdenciário ocorrido em junho de 1999, observo a decadência do pleito revisional. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de

benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997.No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 09/10/1991, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 16/08/2012 (fl. 02), é inequívoca a decadência do pedido de revisão segundo índice aplicado aos salários-de-contribuição em junho de 1999, consumada em junho de 2009.Quanto ao pedido envolvendo períodos posteriores, observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão-logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar os demais pleitos contidos na exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência em casos similares proferidas nos autos nº

0008885-71.2011.4.03.6119, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/06/2012; 0001060-42.2012.4.03.6119, publicada no DE da Justiça Federal em 06/06/2012; e 0001546-27.2012.4.03.6119, tornada pública em 05/09/2012, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Passo à análise do fundo do direito quanto ao pedido de revisão com majoração dos salários de benefício com os índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não alcançados pela decadência. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art.29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art.33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente,

outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).3. Recurso improvido. (grifo meu)Insubsistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício.Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional.Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. ELLEN GRACIERelator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSOEMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, únic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo.Desta forma, não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, indexados aos reajustes do teto previdenciário, ou os que melhor reflitam, no entender do autor, a manutenção do valor real do benefício, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação.O

presente feito não inova a tese, apenas inclui índice em período posterior (maio de 2004), sob idêntico fundamento jurídico do modelo supra, razão pela qual amolda-se efetivamente ao julgamento segundo o artigo 285-A do CPC. Diante de todo o exposto, quanto ao pedido revisional referente ao índice de junho de 1999, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO-O IMPROCEDENTE, pela decadência; quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORRERJUÍZA FEDERAL

0008943-40.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-50.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA X ILDA BORREIRO

Autos n.º 0008943-40.2012.403.6119 Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a anulação do contrato particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos compradores e devedores/fiduciários, conforme descrito na inicial, com a restituição de todos os contratantes ao estado anterior (art. 182 do Código Civil), observando-se o disposto nos subitens 1 a 5 de fls. 15/16, relativo ao pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que permaneça bloqueado administrativamente o repasse do montante financiado e dos recursos da conta fundiária do comprador à vendedora do imóvel, ou, alternativamente, que seja deferido o depósito judicial do valor financiado em conta vinculada a esse processo, e que seu levantamento permaneça bloqueado, até o trânsito em julgado da decisão proferida na lide em pauta. Requer a expedição de ofício ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos/SP, para que anote na matrícula do imóvel n.º 114.508, a existência de ação em pauta, em se de tutela antecipada, a fim de preservar o interesse de terceiros. É o breve relatório. Decido. Observo inicialmente que não há correlação lógica entre a antecipação dos efeitos da tutela final e o pedido da autora, que possui natureza cautelar, no sentido de evitar-se a ocorrência de dano e assegurar-se a eficácia daquela decisão final. Contudo, nada obsta, ante o princípio da instrumentalidade do processo, que no uso dos poderes gerais de cautela outorgados pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, seja deferida a medida requerida, a qualquer tempo, desde que verificado haver o perigo na demora na prestação jurisdicional e o relevante fundamento de direito, pressupostos do provimento cautelar. Presentes tais fundamentos para o caso, porque a questão da rescisão contratual e da anulação de negócio jurídico do imóvel está sub judice, e até final julgamento não se justifica o repasse pela CEF do montante financiado, bem como os recursos do FGTS do mutuário à vendedora do imóvel (mutuária), porque no caso de procedência do pedido, acarretaria prejuízo à CEF e dificultaria a restituição às partes. O periculum in mora é evidente, pois a demora na prestação jurisdicional pode acarretar dano irreversível, pelos motivos acima expostos. O fundamento de direito é relevante dado tratar-se de contrato de alienação fiduciária de imóvel residencial quitado com possíveis vícios de construção ocultos, o que poderá ser avaliado com maior profundidade na instrução processual. Quanto à análise dos contratos de gaveta que ensejaram o contrato ora impugnado, entendo não ser adequada nessa fase processual, necessária se faz a dilação probatória para tanto. A questão deverá ser enfrentada no momento da sentença. Diante dessas razões, defiro parcialmente o pedido liminar para autorizar o bloqueio administrativo do repasse do montante financiado e dos recursos da conta fundiária do comprador, Valmir Silva, à vendedora do imóvel, até decisão final de mérito. Oficie-se ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos, para anotação na matrícula no imóvel n.º 114.508, a existência da presente ação, diante dos laudos de fls. 51/53 e 55/56. Apensem-se os presentes autos aos da ação ordinária n.º 0004060-50.2012.403.6119, em relação ao qual este foi distribuído por dependência, tendo em vista a conexão entre as ações, que recomendam julgamento conjunto. Informe a Caixa Econômica Federal o atual endereço da corré Ilda Borreiro, uma vez que o endereço constante da petição inicial para citação da referida corré é o constante da certidão do oficial de justiça com diligência negativa de fls. 97/98 dos autos da ação ordinária n.º 0004060.50.2012.403.6119. Após a informação sobre o atual endereço da corré Ilda Borreiro, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008951-17.2012.403.6119 - WALDEMAR DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº. 0008951-17.2012.4.03.6119 AUTOR: WALDEMAR DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Pretende a parte autora a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 29/10/1997. Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi reajustado de acordo com os índices dos salários-de-contribuição, o que gerou desequilíbrio entre custeio e pagamentos, e vem sofrendo

defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que o autor não possui a idade mínima de 60 anos para gozo de tal benefício. No que tange ao pedido de revisão com aplicação do índice de reajuste do teto previdenciário ocorrido em junho de 1999, observo a decadência do pleito revisional. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido. (E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997. No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/10/1997 (fl. 20), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 27/08/2012, é inequívoca a decadência do pedido de revisão segundo índice aplicado aos salários-de-contribuição em junho de 1999, consumada em junho de 2009. Quanto ao pedido envolvendo o mês de maio de 2004, observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar o pleito de revisão referente a maio de 2004, contido na exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência em casos similares proferidas nos autos 0008885-71.2011.4.03.6119, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/06/2012; 0001060-42.2012.4.03.6119, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/06/2012; e 0001546-27.2012.4.03.6119, tornada pública em 05/09/2012, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Passo à análise do fundo do direito quanto ao pedido de revisão com majoração dos salários de benefício com os índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não alcançados pela decadência. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO

ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conformecritérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).3. Recurso improvido. (grifo meu)Insubsistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional.Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. ELLEN GRACIERelator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSOEMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, unic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases

de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Desta forma, não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, indexados aos reajustes do teto previdenciário, ou os que melhor reflitam, no entender do autor, a manutenção do valor real do benefício, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação. Diante de todo o exposto, quanto ao pedido revisional referente ao índice de junho de 1999, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO-O IMPROCEDENTE, pela decadência; quanto ao pedido de revisão referente ao índice de maio de 2004, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009069-90.2012.403.6119 - JOSE GALDINO DE ANDRADE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº. 009069-90.2012.4.03.6119AUTOR: JOSÉ GALDINO DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Pretende a parte autora a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 26/05/1997. Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi reajustado de acordo com os índices dos salários-de-contribuição, o que gerou desequilíbrio entre custeio e pagamentos, e vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. No que tange ao pedido de revisão com aplicação do índice de reajuste do teto previdenciário ocorrido em junho de 1999, observo a decadência do pleito revisional. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.- O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997. No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/05/1997 (fl. 16), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 30/08/2012, é inequívoca a decadência do pedido de revisão segundo índice aplicado aos salários-de-contribuição em junho de 1999, consumada em junho de 2009. Quanto ao pedido envolvendo o mês de maio de 2004, observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar o pleito de revisão referente a maio de 2004, contido na exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência em casos similares proferidas nos autos 0008885-71.2011.4.03.6119, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/06/2012; 0001060-42.2012.4.03.6119, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/06/2012; e 0001546-27.2012.4.03.6119, tornada pública em 05/09/2012, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Passo à análise do fundo do direito quanto ao pedido de revisão com majoração dos salários de benefício com os índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não alcançados pela decadência. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO

EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE.1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art.29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art.33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...)Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMAData do Julgamento: 21/10/2003Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).3. Recurso improvido. (grifo meu)Insubsistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da

solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional. Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ELLEN GRACIER Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO EMentas: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, unic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Desta forma, não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, indexados aos reajustes do teto previdenciário, ou os que melhor reflitam, no entender do autor, a manutenção do valor real do benefício, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação. Diante de todo o exposto, quanto ao pedido revisional referente ao índice de junho de 1999, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO-O IMPROCEDENTE, pela decadência; quanto ao pedido de revisão referente ao índice de maio de 2004, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009125-26.2012.403.6119 - ABILIO CASTELLAO FILHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0009125-26.2012.4.03.6119 AUTOR: ABILIO CASTELLÃO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 20/11/1997. Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço não foi reajustado de acordo com os

índices dos salários-de-contribuição, o que gerou desequilíbrio entre custeio e pagamentos, e vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03 (fl. 14). Anote a Secretaria. No que tange ao pedido de revisão com aplicação do índice de reajuste do teto previdenciário ocorrido em junho de 1999, observo a decadência do pleito revisional. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido. (E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os

benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997. No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 20/11/1997, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 31/08/2012 (fl. 02), é inequívoca a decadência do pedido de revisão segundo índice aplicado aos salários-de-contribuição em junho de 1999, consumada em junho de 2009. Quanto ao pedido envolvendo períodos posteriores, observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar os demais pleitos contidos na exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência em casos similares proferidas nos autos nº 0008885-71.2011.4.03.6119, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/06/2012; 0001060-42.2012.4.03.6119, publicada no DE da Justiça Federal em 06/06/2012; e 0001546-27.2012.4.03.6119, tornada pública em 05/09/2012, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Passo à análise do fundo do direito quanto ao pedido de revisão com majoração dos salários de benefício com os índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não alcançados pela decadência. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. I. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p.

418Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).3. Recurso improvido. (grifo meu)Insubsistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional. Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO EMENDAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, único, I e II). Servidor público.

Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Desta forma, não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, indexados aos reajustes do teto previdenciário, ou os que melhor reflitam, no entender do autor, a manutenção do valor real do benefício, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação. O presente feito não inova a tese, apenas inclui índice em período posterior (maio de 2004), sob idêntico fundamento jurídico do modelo supra, razão pela qual amolda-se efetivamente ao julgamento segundo o artigo 285-A do CPC. Diante de todo o exposto, quanto ao pedido revisional referente ao índice de junho de 1999, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO-O IMPROCEDENTE, pela decadência; quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009126-11.2012.403.6119 - LEONORA CHRISTINA MACHADO NEWTON(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0009126-11.2012.4.03.6119AUTORA: LEONORA CHRISTINA MACHADO NEWTON RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos. Pretende a autora a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 20/03/1997. Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi reajustado de acordo com os índices dos salários-de-contribuição, o que gerou desequilíbrio entre custeio e pagamentos, e vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03 (fl. 14). Anote a Secretaria. No que tange ao pedido de revisão com aplicação do índice de reajuste do teto previdenciário ocorrido em junho de 1999, observo a decadência do pleito revisional. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA

MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ .- O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997. No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 20/03/1997, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 31/08/2012 (fl. 02), é inequívoca a decadência do pedido de revisão segundo índice aplicado aos salários-de-contribuição em junho de 1999, consumada em junho de 2009. Quanto ao pedido envolvendo períodos posteriores, observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar os demais pleitos contidos na exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência em casos similares proferidas nos autos nº 0008885-71.2011.4.03.6119, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/06/2012; 0001060-42.2012.4.03.6119, publicada no DE da Justiça Federal em 06/06/2012; e 0001546-27.2012.4.03.6119, tornada pública em 05/09/2012, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Passo à análise do fundo do direito quanto ao pedido de revisão com majoração dos salários de benefício com os índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não alcançados pela decadência. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador

infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art.29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art.33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada.

(...)Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMAData do Julgamento: 21/10/2003Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (grifo meu) Insubistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo

custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional. Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO EMentas: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, unic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, unic, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do unic, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Desta forma, não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, indexados aos reajustes do teto previdenciário, ou os que melhor refletem, no entender do autor, a manutenção do valor real do benefício, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação. O presente feito não inova a tese, apenas inclui índice em período posterior (maio de 2004), sob idêntico fundamento jurídico do modelo supra, razão pela qual amolda-se efetivamente ao julgamento segundo o artigo 285-A do CPC. Diante de todo o exposto, quanto ao pedido revisional referente ao índice de junho de 1999, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO-O IMPROCEDENTE, pela decadência; quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0009133-03.2012.403.6119 - DULCE NOGUEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0009133-03.2012.4.03.6119 AUTORA: DULCE NOGUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Pretende a autora a revisão dos valores recebidos a título

de benefício de pensão por morte, com data de início em 24/03/1990. Alega que o benefício de pensão por morte não foi reajustado de acordo com os índices dos salários-de-contribuição, o que gerou desequilíbrio entre custeio e pagamentos, e vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefero o pedido de prioridade na tramitação do feito, pois a autora não é idosa nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03 (fl. 14). No que tange ao pedido de revisão com aplicação do índice de reajuste do teto previdenciário ocorrido em junho de 1999, observo a decadência do pleito revisional. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido. (E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da

decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997. No caso concreto, concedido o benefício de pensão por morte concedida em 24/03/1990, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 31/08/2012 (fl. 02), é inequívoca a decadência do pedido de revisão segundo índice aplicado aos salários-de-contribuição em junho de 1999, consumada em junho de 2009. Quanto ao pedido envolvendo períodos posteriores, observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar os demais pleitos contidos na exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência em casos similares proferidas nos autos nº 0008885-71.2011.4.03.6119, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/06/2012; 0001060-42.2012.4.03.6119, publicada no DE da Justiça Federal em 06/06/2012; e 0001546-27.2012.4.03.6119, tornada pública em 05/09/2012, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Passo à análise do fundo do direito quanto ao pedido de revisão com majoração dos salários de benefício com os índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não alcançados pela decadência. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA

TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (grifo meu) Insubistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional. Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ELLEN GRACIER Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade.

Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Desta forma, não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, indexados aos reajustes do teto previdenciário, ou os que melhor reflitam, no entender do autor, a manutenção do valor real do benefício, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação. O presente feito não inova a tese, apenas inclui índice em período posterior (maio de 2004), sob idêntico fundamento jurídico do modelo supra, razão pela qual amolda-se efetivamente ao julgamento segundo o artigo 285-A do CPC. Diante de todo o exposto, quanto ao pedido revisional referente ao índice de junho de 1999, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO-O IMPROCEDENTE, pela decadência; quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009136-55.2012.403.6119 - MARIA ELIANE DE FATIMA SILVA BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0009136-55.2012.4.03.6119 AUTORA: MARIA ELIANE DE FATIMA SILVA BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Pretende a autora a revisão dos valores recebidos a título de benefício de pensão por morte, com data de início em 25/05/1999. Alega que o benefício de pensão por morte não foi reajustado de acordo com os índices dos salários-de-contribuição, o que gerou desequilíbrio entre custeio e pagamentos, e vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Requeru, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, pois a autora não preenche o requisito étário previsto no artigo 71 da Lei nº. 10.741/03 (fl. 14). No que tange ao pedido de revisão com aplicação do índice de reajuste do teto previdenciário ocorrido em junho de 1999, observo a decadência do pleito revisional. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ .- O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997. No caso concreto, concedido o benefício de pensão por morte concedida em 25/05/1999, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 31/08/2012 (fl. 02), é inequívoca a decadência do pedido de revisão segundo índice aplicado aos salários-de-contribuição em junho de 1999, consumada em junho de 2009. Quanto ao pedido envolvendo períodos posteriores, observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar os demais pleitos contidos na exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência em casos similares proferidas nos autos nº 0008885-71.2011.4.03.6119, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/06/2012; 0001060-42.2012.4.03.6119, publicada no DE da Justiça Federal em 06/06/2012; e 0001546-27.2012.4.03.6119, tornada pública em 05/09/2012, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Passo à análise do fundo do direito quanto ao pedido de revisão com majoração dos salários de benefício com os índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não alcançados pela decadência. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-

contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos os critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRg REsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (grifo meu) Insubistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o

ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional. Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO EMentas: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, unic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Desta forma, não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, indexados aos reajustes do teto previdenciário, ou os que melhor reflitam, no entender do autor, a manutenção do valor real do benefício, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação. O presente feito não inova a tese, apenas inclui índice em período posterior (maio de 2004), sob idêntico fundamento jurídico do modelo supra, razão pela qual amolda-se efetivamente ao julgamento segundo o artigo 285-A do CPC. Diante de todo o exposto, quanto ao pedido revisional referente ao índice de junho de 1999, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO-O IMPROCEDENTE, pela decadência; quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009154-76.2012.403.6119 - MARTINHO MINORU OI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0009154-76.2012.4.03.6119 AUTOR: MARTINHO MINORU OI RÉU: INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 27/06/2002.Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi reajustado de acordo com os índices dos salários-de-contribuição, o que gerou desequilíbrio entre custeio e pagamentos, e vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.É o relatório. Fundamento e Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº.10.741/03 (fl. 14). Anote a Secretaria.No que tange ao pedido de revisão com aplicação do índice de reajuste do teto previdenciário ocorrido em junho de 1999, observo a carência da ação pela falta de interesse de agir.Conforme carta de concessão apresentada às fls. 16/17, constato que a data do início do benefício do autor se deu em 27/06/2002, e entre os salários de contribuição utilizados para cálculo da RMI não está incluso o da competência maio ou junho de 1999, portanto, não há que se falar em aplicação do índice de junho de 1999 a eventual reajuste no salário de benefício ou de contribuição da aposentadoria do autor. Com efeito, o autor é carecedor da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário quanto a este pedido.Quanto ao pedido envolvendo períodos posteriores, observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão-logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar os demais pleitos contidos na exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência em casos similares proferidas nos autos nº 0008885-71.2011.4.03.6119, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/06/2012; 0001060-42.2012.4.03.6119, publicada no DE da Justiça Federal em 06/06/2012; e 0001546-27.2012.4.03.6119, tornada pública em 05/09/2012, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito:Passo à análise do fundo do direito quanto ao pedido de revisão com majoração dos salários de benefício com os índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não alcançados pela decadência.O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei.Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal.Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional.Nesse sentido, trago a colação decisões emanadas do C. STF e do C. STJ:Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE.1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art.29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art.33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou

pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada.

(...)Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMAData do Julgamento: 21/10/2003Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conformecritérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).3. Recurso improvido. (grifo meu)Insubsistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional.Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. ELLEN GRACIERelator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSOEMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do

equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Desta forma, não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, indexados aos reajustes do teto previdenciário, ou os que melhor reflitam, no entender do autor, a manutenção do valor real do benefício, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação. O presente feito não inova a tese, apenas inclui índice em período posterior (maio de 2004), sob idêntico fundamento jurídico do modelo supra, razão pela qual amolda-se efetivamente ao julgamento segundo o artigo 285-A do CPC. Diante de todo o exposto, quanto ao pedido revisional referente ao índice de junho de 1999, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO-O EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela falta de interesse de agir; quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009198-95.2012.403.6119 - JOILSON SEVERINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº. 0009198-95.2012.4.03.6119 AUTOR: JOILSON SEVERINO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Pretende a parte autora a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 25/09/1997. Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi reajustado de acordo com os índices dos salários-de-contribuição, o que gerou desequilíbrio entre custeio e pagamentos, e vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Requeru, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. No que tange ao pedido de revisão com aplicação do índice de reajuste do teto previdenciário ocorrido em junho de 1999, observo a decadência do pleito revisional. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS

9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência.Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997.No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/09/1997 (fl. 16), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 03/09/2012, é inequívoca a decadência do pedido de revisão segundo índice aplicado aos salários-de-contribuição em junho de 1999, consumada em junho de 2009.Quanto ao pedido envolvendo o mês de maio de 2004, observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão-logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar o pleito de revisão referente a maio de 2004, contido na exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência em casos similares proferidas nos autos 0008885-71.2011.4.03.6119, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/06/2012; 0001060-42.2012.4.03.6119, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/06/2012; e 0001546-27.2012.4.03.6119, tornada pública em 05/09/2012, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito:Passo à análise do fundo do direito quanto ao pedido de revisão com majoração dos salários de benefício com os índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não alcançados pela decadência.O princípio da preservação do valor real do benefício

(art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº

8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).3. Recurso improvido. (grifo meu)Insubsistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício.Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional.Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. ELLEN GRACIERelator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSOEMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, únic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo.Desta forma, não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, indexados aos reajustes do teto previdenciário, ou os que melhor reflitam, no entender do autor, a manutenção do valor real do benefício, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação.Diante de todo o exposto, quanto ao pedido revisional referente ao índice de junho de 1999, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO-O IMPROCEDENTE, pela decadência; quanto ao pedido de revisão referente ao índice de maio de 2004, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência.Custas ex

lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 28 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009208-42.2012.403.6119 - FERNANDO ALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0009208-42.2012.4.03.6119AUTOR: FERNANDO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 23/05/1997.Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi reajustado de acordo com os índices dos salários-de-contribuição, o que gerou desequilíbrio entre custeio e pagamentos, e vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.É o relatório. Fundamento e Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº.10.741/03 (fl. 17). Anote a Secretaria.No que tange ao pedido de revisão com aplicação do índice de reajuste do teto previdenciário ocorrido em junho de 1999, observo a decadência do pleito revisional.Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ .- O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão

desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997. No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 23/05/1997, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 03/09/2012 (fl. 02), é inequívoca a decadência do pedido de revisão segundo índice aplicado aos salários-de-contribuição em junho de 1999, consumada em junho de 2009. Quanto ao pedido envolvendo períodos posteriores, observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar os demais pleitos contidos na exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência em casos similares proferidas nos autos nº 0008885-71.2011.4.03.6119, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/06/2012; 0001060-42.2012.4.03.6119, publicada no DE da Justiça Federal em 06/06/2012; e 0001546-27.2012.4.03.6119, tornada pública em 05/09/2012, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Passo à análise do fundo do direito quanto ao pedido de revisão com majoração dos salários de benefício com os índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não alcançados pela decadência. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art.29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art.33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais

Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (grifo meu) Insubsistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional. Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ELLEN GRACIER Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e

garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Desta forma, não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, indexados aos reajustes do teto previdenciário, ou os que melhor reflitam, no entender do autor, a manutenção do valor real do benefício, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação. O presente feito não inova a tese, apenas inclui índice em período posterior (maio de 2004), sob idêntico fundamento jurídico do modelo supra, razão pela qual amolda-se efetivamente ao julgamento segundo o artigo 285-A do CPC. Diante de todo o exposto, quanto ao pedido revisional referente ao índice de junho de 1999, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO-O IMPROCEDENTE, pela decadência; quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009265-60.2012.403.6119 - GUARCIRA GRANDISOLI DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0009265-60.2012.4.03.6119 AUTORA: GUARCIRA GRANDISOLI DE FREITAS RÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Pretende a autora a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 07/11/1997. Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi reajustado de acordo com os índices dos salários-de-contribuição, o que gerou desequilíbrio entre custeio e pagamentos, e vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03 (fl. 17). Anote a Secretaria. No que tange ao pedido de revisão com aplicação do índice de reajuste do teto previdenciário ocorrido em junho de 1999, observo a decadência do pleito revisional. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua

revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ .- O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência.Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997.No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 07/11/1997, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 05/09/2012 (fl. 02), é inequívoca a decadência do pedido de revisão segundo índice aplicado aos salários-de-contribuição em junho de 1999, consumada em junho de 2009.Quanto ao pedido envolvendo períodos posteriores, observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar os demais pleitos contidos na exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência em casos similares proferidas nos autos nº 0008885-71.2011.4.03.6119, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/06/2012; 0001060-42.2012.4.03.6119, publicada no DE da Justiça Federal em 06/06/2012; e 0001546-27.2012.4.03.6119, tornada pública em 05/09/2012, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito:Passo à análise do fundo do direito quanto ao pedido de revisão com majoração dos salários de benefício com os índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de

dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não alcançados pela decadência. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente,

não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).3. Recurso improvido. (grifo meu)Insubsistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional. Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, unic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Desta forma, não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, indexados aos reajustes do teto previdenciário, ou os que melhor reflitam, no entender do autor, a manutenção do valor real do benefício, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação. O presente feito não inova a tese, apenas inclui índice em período posterior (maio de 2004), sob idêntico fundamento jurídico do modelo supra, razão pela qual amolda-se efetivamente ao julgamento segundo o artigo 285-A do CPC. Diante de todo o exposto, quanto ao pedido revisional referente ao índice de junho de 1999, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO-O IMPROCEDENTE, pela decadência; quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, c.c. o art.

285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009526-25.2012.403.6119 - CELICE ALMEIDA DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0009526-25.2012.403.6119 AUTORA: CELICE ALMEIDA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em que a autora pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de contribuição, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido da autora, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido da autora, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal

competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS
BORERJUÍZA FEDERAL

0009642-31.2012.403.6119 - LEONOR GONCALVES YAMAGUTI(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual se visa à manutenção do benefício de auxílio-doença n.º 533.050.124-1 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico que no documento de fl. 27, onde se consignam os dados da concessão fornecidos pelo réu, que há data pretérita apontada como limite para recebimento do benefício, em 20/07/2012. Não havia, entretanto, como prever se na citada data estava cessada a incapacidade. Portanto, antes dela deveria a autora ser submetida à nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como deferir-se a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autarquia deverá submeter a autora a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade da autora para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificada. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS mantenha e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença à autora sem antes realizar nova perícia. No mais, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista psiquiatra. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0009782-65.2012.403.6119 - RAIMUNDA RODRIGUES MARTINS(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0009782-65.2012.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a autora a concessão de sua aposentadoria por idade. Alega a autora haver cumprido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, quais sejam, a idade mínima de 60 (sessenta) anos e o número de contribuições mensais previstas na tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). É a síntese do necessário. Decido. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar a idade mínima de 65 anos, e à segurada que completar, no mínimo, 60 anos de idade, observado o número mínimo de contribuições, nos termos dos artigos 48 e 142, ambos da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032/95) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95): (...) 2010- 174 meses A concessão de

benefício previdenciário é regida pela legislação em vigor por ocasião do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos necessários à aposentadoria. De fato, deve-se entender como adquirido o direito no momento em que o segurado atender aos requisitos estabelecidos na legislação para a concessão do benefício, pouco importando se o requerimento tiver sido feito em data posterior. No caso presente, a autora completou 60 (sessenta) anos em 15.09.2010 (fl. 11) e consoante se depreende das cópias da CTPS às fls. 21/29, guias da Previdência Social de fls. 50/161 e CNIS de fls. 19/20, no ano de 2010, possuía número superior de contribuições necessário à carência mínima exigida pela Lei n.º 8.213/91, de 174 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da citada lei, de acordo com a tabela que segue: Processo: 0009782-65.2012.403.6119 Autor: Raimunda Rodrigues Martins Sexo (m/f): f Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m D a M D1 Plástico e Metal. Ind. e Com. Ltda. 1/10/1976 30/4/1978 1 6 30 - - - 2 Dois Leões Roupas Prof. Ltda. 15/5/1978 31/7/1978 - 2 17 - - - 3 Guanabara Textil Ltda. 1/10/1978 10/4/1979 - 6 10 - - - 4 Roupas Profissionais Ltda. 21/5/1979 30/9/1982 3 4 10 - - - 5 CI 1/10/1994 30/6/1995 - 8 30 - - - 6 CI 1/9/1995 31/8/1996 1 - 1 - - - 7 CI 1/5/1998 31/7/1999 1 3 1 - - - 8 CI 1/5/2003 31/10/2006 3 6 1 - - - 9 CI 1/5/2007 31/5/2007 - 1 1 - - - 10 CI 1/9/2008 31/10/2008 - 2 1 - - - 11 CI 1/12/2008 28/2/2011 2 2 28 - - - 12 - - - 13 11 40 130 0 0 0 14 Soma: 5.290 0 15 Correspondente ao número de dias: 14 8 10 0 0 0 16 Tempo total : 1,20 0 0 0 0,000000 17 Conversão: 14 8 10 18 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Desse modo, analisando a tabela acima verifica-se que o cálculo realizado pela autora está correto de 176 meses de contribuição, motivo pelo qual implementou todas as condições necessárias para a aposentadoria por idade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo (24.03.2011), à autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009859-74.2012.403.6119 - MARIVAN MACHADO(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Não há nos autos, por ora, elementos que comprovem a existência da alegada incapacidade do autor, e tampouco prova de que a cessação do benefício tenha ocorrido por meio do sistema da alta programada. Isso porque, em consulta ao sistema Plenus do INSS, cujo extrato segue, verifico que na verdade a autora recebeu benefício até 15/09/2010 e não 30/04/2010, conforme alegado na petição inicial. Não sendo possível constatar a real circunstância em que foi cessado o benefício, por ausência de documentos, reputo necessária a realização da prova pericial. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009860-59.2012.403.6119 - IRINEU RIBEIRO(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que seu benefício foi indevidamente cessado pelo sistema denominado alta programada. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, ao contrário do alegado na petição inicial, a parte autora não vem recebendo benefício previdenciário por parecer contrário da perícia médica, vide documentos de fls. 25/27. Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista neurologista. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009913-40.2012.403.6119 - JORDAO JOSE DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário em 15/08/2012, tendo seu pedido restado indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 15). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo, desde já, os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica

apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0009914-25.2012.403.6119 - MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N.º 0009914-25.2012.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sem que seja justificável o indeferimento administrativo do pleito, haja vista que o réu deixou de considerar período de labor rural de 1967 a 1975, no cálculo de seu benefício. Requer os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). É o relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, quanto ao período rural requerido pelo autor de 1967 a 1975, tenho que este apresentou documento que demonstra a existência de início razoável de prova material, quais sejam, certidão de casamento de seus genitores (fl. 18), requerimento de matrícula do autor (fl. 19), certidão do cartório eleitoral (fl. 20) e certidão de casamento do autor (fl. 21). Ocorre, porém, que, como já mencionado acima, tal documentação indica a existência de início razoável de prova material a ser corroborada pela prova testemunhal, de modo que não há como verificar a verossimilhança de tal alegação neste momento processual. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intime-se o INSS a apresentar cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). Anote-se. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0009934-16.2012.403.6119 - ELIANE DE AQUINO MATOS (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, bem como à condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme consta dos autos, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o extrato do sistema informatizado do INSS Plenus revela que a parte autora vem atualmente percebendo benefício de auxílio-doença, possuindo, portanto, meios para a sua sobrevivência. Ademais, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista clínico geral. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a

apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003078-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA

PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS N.º 0003078-75.2008.4.03.6119AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: ALEXANDRE GOMES DA SILVA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento sumario proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE GOMES DA SILVA, visando a condenação do réu ao pagamento de valores devidos em razão do contato de prestação de serviço de administração dos cartões de crédito da caixa. A autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL foi intimada para proceder à atualização do endereço do réu, conforme despacho de fl. 244. A autora não se manifestou conforme certidão fl. 245. É o breve relatório. Decido. O não atendimento à decisão exarada à fl. 244, tornou de rigor a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de Setembro de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

Expediente N° 4421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003654-15.2001.403.6119 (2001.61.19.003654-5) - NEC DO BRASIL S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Fls. 578: Diante da notícia de interposição de agravo legal, aguarde-se a decisão para cumprimento da determinação de fls. 576. Int.

0005614-06.2001.403.6119 (2001.61.19.005614-3) - OTAVIO ARISTIDES CAETANO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

0005423-24.2002.403.6119 (2002.61.19.005423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-15.2002.403.6119 (2002.61.19.005055-8)) DORIVAL TRANQUILLIM X ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP170523 - ROMULO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Comprove o autor o adimplemento ao acordo aventado às fls. 366/367 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao réu. Int.

0007257-91.2004.403.6119 (2004.61.19.007257-5) - EURIPEDES FERREIRA X ROSEMARY MIRIAM FERREIRA X ROSANGELA MARA FERREIRA MEROLA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Fls. 763: Defiro. Juntados os documentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 762. Int.

0009478-76.2006.403.6119 (2006.61.19.009478-6) - IVANILDO APARECIDO BARBOSA - INCAPAZ X DIRCE RUBIO BARBOSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0003979-09.2009.403.6119 (2009.61.19.003979-0) - ZILDA DE SIQUEIRA PONTES(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 285/288 e sua complementação de fls. 292/294 no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0013196-76.2009.403.6119 (2009.61.19.013196-6) - MARIA JOSE DANTAS CERQUEIRA DIAS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA JOSE DANTAS CERQUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0008860-92.2010.403.6119 - WALTER MOITAL BRANCO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004580-44.2011.403.6119 - HELIO RAMOS(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009584-62.2011.403.6119 - FERNANDA RODRIGUES MACEDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora o motivo do não comparecimento à perícia médica noticiado à folha 106 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova.Int.

0009589-84.2011.403.6119 - JEHSSYKA LUANDRA DE CARVALHO LIMA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre a Carta Precatória expedida à folha 88, e após, solicitem-se informações acerca do seu cumprimento ao Juízo deprecado da Comarca de Serranópolis/GO. Int.

0009872-10.2011.403.6119 - RENATO LOURENCO ALENCAR(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0009872-10.2011.4.03.6119 AUTOR: RENATO LOURENÇO ALENCARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão posterior do benefício em aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado em 01/10/2010, por alta médica indevida do INSS (fl. 17).O autor apresentou documentos com a exordial.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 78.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 81/83.Contestação do INSS apresentada às fls. 89/91, pugnando pela improcedência do pedido.Laudo pericial médico na especialidade ortopedia às fls. 181/190.O autor discordou do laudo médico às fls. 193/196.O INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 197).É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é parcialmente procedente.O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente desde a data da cessação do benefício.O auxílio-doença pressupõe incapacidade laboral, total e

temporária. Comprovada a incapacidade laboral parcial e permanente do requerente, é de ser concedido o benefício de auxílio-acidente que representa um minus em relação ao pedido de auxílio-doença. Estabelecida essas premissas, transcrevo os artigos 59 e 86, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. A auxílio acidente é benefício que dispensa cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91. As questões controvertidas são a comprovação da incapacidade do segurado e a manutenção da qualidade de segurado na data do início da incapacidade. A questão atinente à qualidade de segurado restou incontroversa ante a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 90 verso), bem como pela anterior concessão do benefício promovida no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (fl. 33/34), com trânsito em julgado certificado (fl. 35). Para dirimir o ponto controvertido relativo à incapacidade laboral, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade ortopedia e traumatologia, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 181/190, conclusivo ao dispor: Caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para a deambulação prolongada portando sobrecarga de peso, sem interferir na pilotagem de motocicletas. Tal incapacidade foi gerada por problemas ortopédicos decorrentes de acidente com motocicleta enquanto exercia atividade profissional como motoboy (fl. 186) na qualidade de contribuinte individual (autônomo), portanto, afastada a hipótese de concessão do benefício de auxílio acidente do trabalho, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.213/91, cabível o deferimento do benefício de auxílio acidente previdenciário. Observo que tanto para a atividade de copeiro (alegada pelo autor como última atividade) como para a de motoboy (relatada ao Perito Médico) é necessária a deambulação com sobrecarga de peso, caracterizada a incapacidade parcial e permanente. Nessa senda, a atividade de motoboy não se resume, simplesmente, à pilotagem de motocicleta, mas à efetiva entrega de mercadorias. Quanto ao início da incapacidade, o Perito Médico, de acordo com o exame clínico, apurou ser compatível com a data do acidente com motocicleta, em 2003, ao responder o quesito 6 do Juízo (fl. 187). Portanto, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de auxílio acidente a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 01/10/2010 (fl. 17). Consigno que o INSS somente poderá cessar o benefício se aferir a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica. Ressalto que o laudo do perito médico judicial é taxativo ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral total e permanente do autor para a concessão da aposentadoria por invalidez, não preenchendo, portanto, os requisitos para o gozo de tal benefício, nem atestou o expert a necessidade de realização de perícia médica em especialidade diversa (fl. 188). Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício de auxílio acidente ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário a Renato Lourenço Alencar, com data de início do benefício (DIB) em 01/10/2010, data da cessação do benefício de auxílio-doença, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso desde a DIB, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo, ainda, o benefício ser mantido até que o INSS proceda a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Renato Lourenço Alencar. BENEFÍCIO: Auxílio acidente (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/10/2010 (data da cessação do auxílio-

doença).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de setembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0012245-14.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DHL(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)
AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0012245.14.2011.403.6119.ª Vara Federal de Guarulhos Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA - INFRAERO Rés: UNIÃO FEDERAL e DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA. Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de nulidade do auto de infração n.º 0817600/00326/11, bem como a declaração de inexigibilidade dos tributos (IPI, PIS, PASEP e multa), decorrente do extravio de mercadorias importadas sob o regime de remessa expressa, que imputa à autora a responsabilidade tributária na qualidade de depositária dos bens. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para a declaração de inexigibilidade dos tributos (IPI, PIS, PASEP e multa) decorrentes do auto de infração n.º 0817600/00326/11, no curso da presente ação. Afirmo que não ostentaria a condição de depositária dos bens, porque parte ilegítima na obrigação fiscal, pois tais remessas teriam sido retidas por meio de diversas RRA - Relação de Remessas Expressas de Importação Armazenadas, para que a operadora de remessa expressa DHL tomasse as providências necessárias à obtenção da anuência da ANVISA, permanecendo essas cargas em poder da empresa de transporte e dentro do armazém por ela administrado. Tal empresa seria concessionária de uso de área alfandegada no aeroporto para o exercício de suas atividades, na qual manteria galpão próprio para custódia da carga sob remessa expressa por ela promovida. Invoca, ainda, a ausência de registro da carga no sistema Siscomex/MANTRA, o que comprovaria a ausência de guarda ou depósito aos cuidados da autora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinada a inclusão da empresa DHL Express Brazil Ltda. no polo passivo dos presentes autos, como litisconsorte passivo necessário (fls. 437/438 e verso). A autora efetuou o depósito judicial do montante integral discutido nos presentes autos (fls. 443/449). Na decisão de fl. 467 foi deferido o depósito judicial do montante integral do débito, para suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como a expedição da CND, desde que se apurasse a integralidade do depósito e fosse esse o único óbice à regularidade fiscal. A União Federal informou que o depósito efetuado pela autora corresponde à integralidade do débito (fls. 469/470). Citada (fl. 475), a União Federal contestou (fls. 483/497). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 498/832). Citada (fl. 850), a corré DHL Express (Brazil) Ltda contestou (fls. 851/859). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Afirmo que pelo auto de infração de fls. 41/91 e pelos documentos de fls. 92/271, a Relação de Remessas Expressas de Importação Armazenadas estavam sob a custódia da INFRAERO, mediante o preenchimento de formulário específico (RRA), nos termos da parte final do 2.º, do artigo 17.ª, da Instrução Normativa n.º 560/2005 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que a autora recebeu e armazenou, e, portanto, ficaram sob sua custódia as remessas expressas submetidas ao controle da ANVISA. Os documentos de fls. 101, 105, 109, 114, 116, 120, 124, 128, 131, 134, 139, 143, 147, 152 e 156 foram devidamente assinados pela INFRAERO, que declarou ter recebido as remessas caracterizadas nos RRAs. Tais remessas ficaram retidas para anuência sendo entregues pela corré a autora através das respectivas RRAs e a mesma teria responsabilidade de proceder ao respectivo registro em seu sistema de logística Tecaplus de forma a identificar o local de armazenagem física da mesma em suas dependências de forma a permitir a localização e retirada das referidas remessas. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 437/438 e verso pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, esgotou a análise de mérito do presente feito, razão pela qual a adoto como fundamento desta sentença, in verbis: (...) dependendo a segura compreensão da controvérsia de prévia oitiva não somente da parte contrária, mas também da terceira interessada DHL Express Ltda., a quem a autora atribui a responsabilidade pelo depósito e consequente extravio das mercadorias, o qual atrai a responsabilidade tributária nos termos dos arts. 121, II, do CTN e 60, II, 1º e 2º, II, do Decreto-lei n. 37/66, que ora lhe é imposta pela ré. O tratamento normativo da carga sob o regime de remessa expressa se dá pela Instrução Normativa n. 560/05, que efetivamente determina, em seu art. 16, que na importação, as unidades de carga a que se refere o art. 14, após a descarga, deverão ficar sob a custódia da empresa de transporte expresso internacional, no recinto alfandegado para esse fim, na zona primária, até o desembarço aduaneiro, sendo as unidades do art. 14 os documentos ou encomendas, transportados por empresas habilitadas nos termos desta Instrução Normativa. Não obstante, o art. 17-A da IN prescreve que em caso de remessa contendo bens sujeitos a controle específico, sendo este o caso presente, a demandar fiscalização da ANVISA, hipótese em que, 2º, as remessas ficarão armazenadas sob a custódia da empresa de transporte expresso internacional ou, quando for o caso, da Empresa Brasileira de

Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero), mediante preenchimento do formulário constante do Anexo III, a ser apresentado pela empresa habilitada. Tal formulário é precisamente a RRA. Dessa forma, não obstante a operadora de remessa expressa deva manter as unidades de carga sob sua custódia até o desembarço, a IN prevê exceção no caso de remessas sujeitas a controle específico, hipótese em que a custódia poderá ficar a cargo da INFRAERO, mediante o preenchimento das RRAs. Ao menos neste exame sumário, é o que me parece ter ocorrido, pois há RRAs descrevendo as mercadorias extraviadas, as quais foram assinadas pela DHL, mas também pela INFRAERO, esta declarando recebi as remessas relacionadas neste documento em, depreendendo-se que a partir de tal declaração a autora assumiu a custódia das remessas em tela, nos exatos termos do art. 17-A citado. Destaco que as RRAs não são documentos unilateralmente produzidos pela Receita Federal, como alegado na inicial, mas emitidos pela ré, pela DHL e também pela INFRAERO, esta ao carimbar a declaração de recebimento e a assiná-la. Ora, se a INFRAERO não assumiu o depósito de tais mercadorias, caberia explicar por que assim declarou. Todavia, passa ao largo desta questão, fundamental à lide, em sua inicial (grifo meu). Ademais, a Receita Federal declara que as remessas encontram-se em TECO/ALF/GRU público e administrado pela INFRAERO, e por cujo uso cobra tarifas de armazenagem e capatazia de seus usuários. Como, nesta fase processual e ante os elementos dos autos não é possível saber onde fisicamente foi feito o armazenamento, se na área da DHL ou fora dela, em cotejo com as RRAs, que, ressaltado novamente, declaram recebimento pela INFRAERO, presumo verdadeira a declaração do auto infração, por efeito de atributo de ato administrativo que é. A ausência de registro de destinação ao TECA no MANTRA não socorre a autora neste ponto, pois, conforme o art. 16, 1º, da referida IN, as encomendas internacionais que não possam ser despachadas no Regime de Tributação Simplificada (RTS), serão informadas no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (Mantra) e encaminhadas ao Terminal de Carga Aérea (Teca), mas no caso em tela o regime é o RTS. A isso afirma a autora que a remessa expressa deveria ter sido descaracterizada e submetida à declaração de importação DI em razão da necessidade de inspeção sanitária. Não me parece ser o caso, mas sim de adequação à hipótese do art. 17-A, I, da IN, controle prévio ao despacho aduaneiro, na linha do que diz a Receita Federal que não é o caso da presente, pois as remessas (...) sequer foram submetidas a despacho através de DRE-I. Em suma, tendo a INFRAERO assumido o recebimento das remessas expressamente em documento próprio a tal fim e nos exatos termos da IN que rege a matéria, não vejo, ao que consta, como exonerá-la de da responsabilidade tributária discutida (grifo meu). Desta forma, reputo comprovada a responsabilidade tributária da INFRAERO pela Relação de Remessas Expressas de Importação Armazenadas discutidas nos presentes autos, ante as contestações da União e da corré DHL Express (Brazil) Ltda que corroboram os fundamentos expostos quando do indeferimento do pedido a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, e por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela autora, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, rateados em partes iguais entre os réus, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Transitada em julgado esta sentença, converta-se em renda da União o valor depositado à ordem da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0004539-43.2012.403.6119 - VANILDA DE JESUS GOMES DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VALDEIR LUIZ SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo corréu Valdeir Luiz Santo de Souza, observando-se a fluência de prazo para oferecimento de contestação. Publique-se a r. decisão de fls. 60/60 verso dos autos.(DECISÃO DE FLS. 60/60 verso: Vistos etc.Recebo as petições de fls. 50/51 e 59 como emendas à petição inicial.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação da pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 9).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 45).A autora emendou a petição inicial e requereu a inclusão de Valdeir Luiz Santos de Souza, menor impúbere, no polo passivo dos presentes autos (fl. 59).Brevemente relatados. Decido.Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade de comprovação da união estável, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso I da Lei 8213/91.Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais com a documentação que ora integra este processo para a concessão da pensão por morte, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo.Ausente a verossimilhança da alegação, fica prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Oficie-se ao SEDI para inclusão do menor impúbere Valdeir Luiz Santos de Souza no polo passivo dos presentes autos. Nomeio a Defensoria Pública da União para atuar neste feito como curadora do corréu Valdeir Luiz Santos. Intime-se a DPU da presente nomeação. Citem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se)

0009130-48.2012.403.6119 - EDSON SATURNINO CHAVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0009130-48.2012.4.03.6119AUTOR: EDSON SATURNINO CHAVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 23/08/1991.Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi reajustado de acordo com os índices dos salários-de-contribuição, o que gerou desequilíbrio entre custeio e pagamentos, e vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.É o relatório. Fundamento e Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº.10.741/03 (fl. 14). Anote a Secretaria.No que tange ao pedido de revisão com aplicação do índice de reajuste do teto previdenciário ocorrido em junho de 1999, observo a decadência do pleito revisional.Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em

05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997. No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23/08/1991, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 31/08/2012 (fl. 02), é inequívoca a decadência do pedido de revisão segundo índice aplicado aos salários-de-contribuição em junho de 1999, consumada em junho de 2009. Quanto ao pedido envolvendo períodos posteriores, observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar os demais pleitos contidos na exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência em casos similares proferidas nos autos nº 0008885-71.2011.4.03.6119, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/06/2012; 0001060-42.2012.4.03.6119, publicada no DE da Justiça Federal em 06/06/2012; e 0001546-27.2012.4.03.6119, tornada pública em 05/09/2012, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Passo à análise do fundo do direito quanto ao pedido de revisão com majoração dos salários de benefício com os índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não alcançados pela decadência. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. I. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98),

aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada.

(...)Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMAData do Julgamento: 21/10/2003Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conformecritérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).3. Recurso improvido. (grifo meu)Insubsistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional.Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. ELLEN GRACIERelator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSOEMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa.

Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Desta forma, não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, indexados aos reajustes do teto previdenciário, ou os que melhor reflitam, no entender do autor, a manutenção do valor real do benefício, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação. O presente feito não inova a tese, apenas inclui índice em período posterior (maio de 2004), sob idêntico fundamento jurídico do modelo supra, razão pela qual amolda-se efetivamente ao julgamento segundo o artigo 285-A do CPC. Diante de todo o exposto, quanto ao pedido revisional referente ao índice de junho de 1999, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO-O IMPROCEDENTE, pela decadência; quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009753-15.2012.403.6119 - JANDIRA APARECIDA GUEDES DE AZEVEDO (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Extrai-se do documento de fls. 40/42, que houve pagamento de precatório e posteriormente a extinção da execução nos autos do processo 0001899-38.2010.403.6119. Assim, esclareça a parte autora a propositura da presente ação no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009835-46.2012.403.6119 - MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGICA E QUIMICA LTDA (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de autenticidade firmada pelo causídico, bem como apresentar cópia de contrato ou alteração social que demonstre possuir o Sr. Nelson Higa poderes para assinar procuração em nome da autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004175-57.2001.403.6119 (2001.61.19.004175-9) - IRENE RITA OVIDIO X BENEDITO MARIANO NETO X ADELINO ALVES DE AGUIAR X AGRIPINO DA SILVA X JOANA PARDO DE REZENDE (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IRENE RITA OVIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MARIANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO ALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGRIPINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA PARDO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diligencie o autor BENEDITO MARIANO NETO no sentido de corrigir a grafia de seu nome junto à Secretaria

da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeçam-se ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 168/2011 do CJF.Cumpra-se.

0001709-51.2005.403.6119 (2005.61.19.001709-0) - ADILSON FONTES(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ADILSON FONTES X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.Manifeste-se a executada nos moldes do artigo 100, parágrafo 10º da Constituição Federal. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0009044-48.2010.403.6119 - ANTONIO GENIVAL DE SOUZA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO GENIVAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

Expediente Nº 4426

INQUERITO POLICIAL

0007679-85.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA BEATRIZ FERNANDEZ SUAREZ(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA)

À vista da denúncia oferecida pelo parquet Federal em face da indiciada ANA BEATRIZ FERNANDEZ SUAREZ, enquadrando-a como incurso nas penas do artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, determino a NOTIFICAÇÃO da denunciada para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim de que, na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, a acusada poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas (art. 55, caput, e parágrafo primeiro da Lei nº 11.343/06).Notifique-se, ainda, que se a resposta não for oferecida no prazo legal de 10 (dez) dias, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União (DPU) para tanto, tudo de conformidade com o 3º, do art. 55 da Lei nº 11.343/06. Defiro os requerimentos ministeriais lançados a fl. 46, devendo a Secretaria expedir o necessário para o seu fiel cumprimento, exceto em relação àqueles eventualmente já cumpridos quando da comunicação da prisão em flagrante delito.No que se refere a passagem aérea, determino seja oficiado à empresa emissora do bilhete apreendido, solicitando informações, em 10 dias, acerca da possibilidade de reembolso dos trechos não utilizados.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011075-07.2011.403.6119 - MARIA DAJDA RODRIGUES SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011342-76.2011.403.6119 - SANDRA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011770-58.2011.403.6119 - ANATALIA DA SILVA SOUSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo

legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013085-24.2011.403.6119 - INACIO JOSE DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003262-89.2012.403.6119 - ALTINO RODRIGUES DE FREITAS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003607-55.2012.403.6119 - ERIVALDO SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos exames solicitados pelo perito às fls. 80/81.Após, tornem conclusos para designação de novo exame pericial.Int.

0004046-66.2012.403.6119 - CECILIA APARECIDA DA CRUZ SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos exames solicitados pelo perito às fls. 62/63.Após, tornem conclusos para designação de novo exame pericial.Int.

0004642-50.2012.403.6119 - PEDRO HENRIQUE URCI MARTINS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004812-22.2012.403.6119 - LIVALDO GOMES DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 213/253, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005468-76.2012.403.6119 - GILVAN SANTANA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005472-16.2012.403.6119 - MAURO DO NASCIMENTO TITO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005602-06.2012.403.6119 - CELSA DE JESUS FAVA(SP143985 - CARLOS ALBERTO HEYDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005620-27.2012.403.6119 - ANGELA EVELYN TRIGO(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que regularize o polo passivo da demanda, promovendo a citação das menores Evelyn e Izabella, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0005864-53.2012.403.6119 - LUIZ LOTTI(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006269-89.2012.403.6119 - MARIA ELIENE DE CASTRO REBOUCAS(SP179845 - REGIHANE CARLA

DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006276-81.2012.403.6119 - MASSAKI HIRAKI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006279-36.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA DE LIMA ARAUJO X JOSIANE GALDINO DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE LIMA ARAUJO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006332-17.2012.403.6119 - JOSE MARTINS BARBOSA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006431-84.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006443-98.2012.403.6119 - MARIA DA SILVA SANTOS X PAULO SANTOS ALCANTARA - INCAPAZ X HUGO SANTOS DE ALCANTARA - INCAPAZ(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006725-39.2012.403.6119 - TANIA REGINA FERREIRA ANDRADE(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006990-41.2012.403.6119 - ALEXSANDRA GONCALVES DOS SANTOS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007033-75.2012.403.6119 - JORDAO LAURENTINO DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007034-60.2012.403.6119 - MIQUELINO MARTINS DE SOUSA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007295-25.2012.403.6119 - NILSON DA SILVA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007323-90.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007354-13.2012.403.6119 - LIDIA MARIA SANTOS MELO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007674-63.2012.403.6119 - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007692-84.2012.403.6119 - DAMIANA JOSEFA DA SILVA E SILVA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 89/97, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007775-03.2012.403.6119 - ANTONIA LUCENA(SP281699 - NIDIA SILVA LIMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007777-70.2012.403.6119 - MARCOS JOSE ANTONIO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007789-84.2012.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008040-05.2012.403.6119 - JOAO SIMAS DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 38/51, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008316-36.2012.403.6119 - ANTONIO AGRIPINO DOS SANTOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008320-73.2012.403.6119 - JOSE COSMO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008389-08.2012.403.6119 - ILMA CARVALHO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009960-14.2012.403.6119 - CICERA MATIAS DA SILVA CABRAL(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001275-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEMIR CARLOS DA SILVA(SP297165 - ERICA COZZANI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003642-15.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011912-96.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO(SP124339 - CLAUDIA LOTURCO E SP292495 - ANGELA REGINA CASALE)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial de fls. 20/22, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011849-71.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS PEREIRA DIOGO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIZ CARLOS PEREIRA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0008706-40.2011.403.6119 - APARECIDO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

Expediente N° 4428

ACAO PENAL

0002442-70.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BANONA BASAULA BELISMO(SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA)

Vistos.As fls. 135/136, ré apresentou manifestação preliminar, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, sem arguição de preliminares. Portanto, em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Aguarde-se a audiência. Sem prejuízo, ao SEDI como determinado a fl.114, último parágrafo.Publique-se e intime-se o MPF.

Expediente N° 4430

ACAO PENAL

0005768-72.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO NORONHA DE LIMA(SP263171 - MONISE PEREIRA DOS SANTOS E SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X JOAO EMANUEL TAVORA(SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA)

Vistos, Diante da manifestação de fl.413, designo o dia 11 de DEZEMBRO de 2012, às 15 horas para a oitiva de WIDEMAR BORGES DA SILVA, como informante do Juízo. Expeça-se o necessário a presença do informante, réu preso e condenado nos autos do processo n.0009835-80.2011.403.6119 da 1ª Vara Fderal de Guarulhos. Também o necessário a presença dos réus nestes autos, devendo a defesa do réu FÁBIO NORONHA DE LIMA (em prisão domiciliar), providenciar o comparecimento de seu constituínte, independentemente de escolta. Publique-se. Cientifique-se pessoalmente o MPF e a DPU. Cumpra-se.

Expediente N° 4432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005093-95.2000.403.6119 (2000.61.19.005093-8) - JOELMA DA CRUZ X FELIPE DA CRUZ - INCAPAZ X IGNEZ DA SILVA ROBLE X YCARO MATHEUS NEVES DA CRUZ - INCAPAZ X JANAINA DE JESUS NEVES X MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da informação de fls. 438/440 e diante do tempo decorrido, verifico a possibilidade de reconsideração da decisão de fls. 244 para prosseguimento do processo determinando a habilitante MARIA MARGARIDA RODRIGUES que produza prova de que era cônjuge do falecido, mediante juntada de certidão de casamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003731-43.2009.403.6119 (2009.61.19.003731-7) - IVONARIA NEPUMOCENA DE MENEZES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005978-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005978-7) - WALTER SIMOES(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012139-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012139-0) - FELIPE CAMOES - INCAPAZ X CREUZA FRANCISCA DA CRUZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Diante da informação prestada pela Secretaria à folha 238/239, determino o sobrestamento do feito no arquivo até notícia do pagamento do ofício precatório.Int.

0004615-04.2011.403.6119 - IRADE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0010132-87.2011.403.6119 - ANDREIA PAULA DE JESUS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 182/183: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica com especialista ortopedista, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito, tratando-se as alegações da autora de mero inconformismo.Ademais, verifica-se que já se encontra acostado aos autos laudo pericial em tal especialidade às fls. 134/143.Int. Após, tornem conclusos para sentença.

0011647-60.2011.403.6119 - RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0051129-51.2011.403.6301 - JOSE GUILHERME COSTA DE MENDONCA CESAR - INCAPAZ X GABRIEL COSTA DE MENDONCA CESAR - INCAPAZ X MARLEIDE DA COSTA SILVA(SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0001509-97.2012.403.6119 - ALICE CARVALHO DE MELLO(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 59/62 dos autos.Após, venham conclusos.Int.

0003075-81.2012.403.6119 - ANDERSON ROBERTO SILVA BOAVENTURA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Fls. 159/162: Mantenho a decisão proferida à folha 155 por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008450-63.2012.403.6119 - MARY MORITA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o Dr. Fernando Frederio, OAB/SP 158.294, à subscrição da petição de fl. 161, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009865-81.2012.403.6119 - SIRLEY AMORIM DAS CHAGAS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Cumpra-se. Int.

0009920-32.2012.403.6119 - EUSIMARIO OLIVEIRA QUEIROZ X MARINEIDE BRANDAO QUEIROZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneça a parte autora a declaração de pobreza mencionada às fls. 07, bem como, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autentique os documentos que instruem a inicial, ou junte declaração de sua autenticidade. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006703-30.2002.403.6119 (2002.61.19.006703-0) - EUGENIO TAVARES COGONHESI X ANA FLAVIA AGRA COGONHESI(SP126142 - NEUSA DE PAULA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 192/193: Esclareça a CEF o alegado descumprimento de ordem judicial no prazo de 05(cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009900-41.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003878-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CASIMIRO FERNANDES SANCHES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012627-90.2000.403.6119 (2000.61.19.012627-0) - CAROLINA BATISTA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CAROLINA BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0002647-12.2006.403.6119 (2006.61.19.002647-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-05.2006.403.6119 (2006.61.19.001671-4)) RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X RONALDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 363/366, e considerando a ausência de efeito suspensivo do recurso interposto pelo réu, melhor analisando os autos, determino a expedição de ofício requisitório nos moldes da Resolução 168/2011 do CJF, prenotando-se que o depósito deverá ser liberado por meio de alvará deste Juízo.. Intimem-se e após cumpra-se.

0009175-28.2007.403.6119 (2007.61.19.009175-3) - CARLOS NUNES BATISTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CARLOS NUNES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0005972-24.2008.403.6119 (2008.61.19.005972-2) - MARIVALDA DA SILVA BARRETO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIVALDA DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0007521-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007521-1) - RAIMUNDA JASMINA RAMALDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RAIMUNDA JASMINA RAMALDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE SOUZA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, documentalmente, a divergência na grafia de seu nome apontada às fls. 183 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0002103-19.2009.403.6119 (2009.61.19.002103-6) - ZOFIE BENEDIKTIOVA COIMBRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ZOFIE BENEDIKTIOVA COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0000633-16.2010.403.6119 (2010.61.19.000633-5) - JOAO JOSE DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0005155-86.2010.403.6119 - WALLANDESON DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X RONDILIANE TERTULINA DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X WALLANDESON DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0006187-29.2010.403.6119 - VALMIR SOARES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VALMIR SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0007610-24.2010.403.6119 - APARECIDA ADAO GONCALVES SILVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X APARECIDA ADAO GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em confronto com o documento pessoal de fls. 10, verifica-se que persiste divergência na grafia do nome da autora.Assim, cumpra a autora a determinação de fls. 122 adequando o seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Isto feito, expeçam-se as competentes Requisições de Pequeno Valor- RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007880-48.2010.403.6119 - GENALDO BISPO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GENALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0008410-18.2011.403.6119 - ARMANDO JOAO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ARMANDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

Expediente Nº 4433

INQUERITO POLICIAL

0003631-20.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIDIANE RAMOS DA SILVA(SP263126 - RICARDO MARTINS DE SAO JOSE JUNIOR)

Fls. 119: Encaminhe-se cópia do despacho de fls. 103, ao INI e IIRGD, para fins de anotações pertinentes, servindo este como ofício.Não há que se falar em cancelamento de indiciamento da averiguada, haja vista que nos presentes autos foi determinado o arquivamento do processo, com a ressalva contida no artigo 18 do Código de Processo Penal, destarte, no caso de surgimento de novas provas, o mesmo pode ser retomado, com o prosseguimento das medidas investigativas; além disso, os órgãos ora indicados são responsáveis pelas estatísticas criminais, assim, deve ficar consignado em tais órgãos a existência do presente inquérito policial, tendo sido o mesmo arquivado.Publique-se.

Expediente Nº 4434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025001-41.2000.403.6119 (2000.61.19.025001-0) - EDILSA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA DOS SANTOS SEVERINO
CONCLUSÃO Em 17 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos a (o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6.^a Vara Federal de Guarulhos. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Autos n.º 2000.61.19.025001-0 Vistos. Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo do quanto deliberado no termo de audiência e diante da prova testemunhal hoje colhida, verifico ter ficado comprovada, por ora, a união estável entre a autora e o de de cujus, de modo a enquadrar-se na hipótese do artigo 16, inciso I, e parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Ademais, verifica-se que tal situação já havia sido reconhecida por sentença transitada em julgado, a qual foi anulada apenas para sanar irregularidade processual, a fim de incluir litisconsorte passiva necessária. Posto isso, DEFIRO, por ora, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Reconsidero em parte a decisão de fls. 462/463 para cancelar a audiência designada para o dia 22.11.2012, bem como para determinar a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas da autora residentes fora do Município de Guarulhos. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2012, às 16:00 horas, de modo a aguardar o cumprimento das cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 20 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0003909-89.2009.403.6119 (2009.61.19.003909-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ(SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI) X GALLEON ESTRUTURAS PRE MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X REINALDO LUIZ POLIMENO(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X MARISTELA REBOLLEDO ARRANZ POLIMENO(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO)

Fls. 638: Atenda-se com urgência, com o devido encaminhamento da certidão de objeto e pé expedida à folha 591, servindo o presente de ofício. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003692-75.2011.403.6119 - MARIA VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005897-43.2012.403.6119 - DIOGO JOSE CHARRUA(SP139574 - ANA MARIA CHARRUA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

C O N C L U S Ã O Em 13 de setembro de 2012, faço conclusos estes autos a MM.^a Juíza Federal, Dr.^a LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Autos n.º 0005897-43.2012.403.6119 Vistos. Trata-se de ação de ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede o fornecimento pelo SUS de medicamentos constantes dos receituários médicos apresentados nos autos, qual seja, insulina glargina 36UI e Insulina Asparte 32UI mediante somente a apresentação de receituário médico. Afirma o autor que é portador de diabetes Melitus tipo I desde a infância e que faz uso constante de insulina glargina 36UI, em 1 (uma) dose diária, e insulina Asparte 32UI, em 3 (três) doses diárias. Afirma que necessita da insulina glargina e insulina Asparte em três doses diárias e que o Diabetes Mellitus constitui patologia grave para os que necessitam de doses constantes de insulina, uma vez que o Sistema Único de Saúde, não possui a mesma eficácia no controle da glicemia, pois somente as insulinas supra mencionadas são indicadas para o controle de diabetes no caso do autor, o qual não tem condições financeiras de adquirir o referido medicamento. Fundamenta seu pedido no dever constitucional do Estado de fornecer atendimento de saúde e garantir o seu acesso à população, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 20/27). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Houve emenda da petição inicial (fl. 33). Intimada, a União Federal se manifestou (fls. 44/47). Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou (fls. 61/73). Suscita, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Citada, a União Federal contestou (fls. 89/100). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. O autor juntou o relatório médico, em cumprimento à decisão judicial de fls. 20/27 (fls. 108/109). A União Federal se manifestou sobre o relatório médico apresentado (fls. 115/116). O Município de São Paulo suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a improcedência do pedido ante a necessidade de observância do orçamento e do princípio da separação de Poderes. Brevemente relatado, decido em antecipação dos efeitos da tutela. Presentes os pressupostos de autorização da antecipação dos efeitos da tutela. A preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o presente feito suscitada pelas rés foi afastada na decisão de fls. 20/27. Do mesmo modo, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo corréu Estado de São Paulo decorrente da alegação de ausência de requerimento administrativo. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo deixa claro na contestação que entende não ter o autor direito ao medicamento pleiteado. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria o autor requerer administrativamente o medicamento, que, à toda evidência, seria negado. Resta claro que a ré resiste à pretensão. Passo ao julgamento mérito. Comprovou o autor ser portadora da moléstia e a necessidade dos medicamentos, por prescrição médica. De acordo com o relatório médico de fls. 60 e 109, em cumprimento à decisão judicial de fls. 20/27, o médico do autor esclarece que: (...) - A Insulina Glargina é indispensável à melhor qualidade de vida do autor uma vez que proporciona um melhor controle da doença, com menor variabilidade glicêmica e menor risco de hipoglicemia noturna quando comparado ao uso da insulina NPH disponível no SUS. A insulina Asparte é indispensável à melhor qualidade de vida do autor uma vez que melhora o seu controle com menor risco de hipoglicemia em relação ao uso de Insulina Regular disponível no SUS. As insulinas Glargina e Asparte não são fornecidas pelo SUS. As insulinas fornecidas pelos SUS que são a inulina NPH e a Insulina Regular não possuem a mesma eficácia no controle da glicemia pós prandial, com piora no controle metabólico geral e maior risco de complicações. Estão associadas também a maior risco de hipoglicemia, com efeito muitas vezes desastroso na vida do paciente. Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Lei 8080/90: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Não há como ser negado ao autor o direito de realizar o tratamento adequado, com o fornecimento de medicação, para que seja assegurado o seu bem jurídico maior, a vida. O dever do Estado é o de garantir o acesso aos tratamentos desenvolvidos pela ciência para a tentativa da cura das moléstias, no caso, através da medicação, para buscar a melhora do indivíduo necessitado. Não é admissível alegação no sentido de insuficiência de recursos ou inexistência de aparato para assegurar-se o tratamento ao autor, sem que reste alternativa ao Estado senão proporcionar os meios necessários para o completo tratamento, através do fornecimento de medicamentos. As ações na área de Saúde são de competência comum da União, Estados e Municípios, cada qual em seu âmbito administrativo (artigo 24 da Constituição Federal). No presente caso, em que pese a competência comum, entende-se que a operacionalização do fornecimento de medicação deve ser providenciada pela União Federal, através do Ministério da Saúde, haja vista ser responsável pela gestão financeira dos recursos destinados ao financiamento das ações de saúde (art. 33 e seguintes da lei 8080/90). Assim, deve a União proporcionar a medicação ao autor, dentro de prazo razoável, dando cumprimento ao mandamento dos arts. 5º, 6º e 196, da Constituição Federal, com vistas a garantir aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, o direito à vida e à saúde, os bens de maior relevância ao ser humano, cuja premência faz irrefutável, e sempre urgente, a necessidade de sua proteção, que se impõe em face da preocupação com a redução dos gastos públicos. Diante dessas razões expostas, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar aos réus que tomem as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, dos medicamentos necessários para o tratamento do autor (Insulina glargina 36UI e Insulina Asparte 32UI), arrolados na inicial e conforme documentação acostada às fls. 12 e 16, mediante a apresentação de receituário médico atualizado à repartição competente para a entrega, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Diante da apresentação de quesitos pelas partes, cumpra a secretaria integralmente a decisão de fls. 20/27, quanto à determinação para realização de perícia judicial. Intimem-se os representante legais dos réus com urgência, dando ciência da presente decisão, para o devido cumprimento. Guarulhos, 20 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0008814-35.2012.403.6119 - MERCADO SANTA CLARA DE GUARULHOS LTDA (SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C O N C L U S Ã O Em 3 de setembro de 2012, faço conclusos estes autos a MM.ª Juíza Federal, Dr.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Autos n.º 0008814-35.2012.403.6119 Vistos. Recebo a petição de fl. 47 como emenda à petição inicial. Trata-se de demanda

de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede a baixa definitiva do cheque n.º 491, junto ao CCF, bem como a declaração de inexistência dos cheques n.ºs 538 e 579, sob pena de aplicação de multa diária. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigidos desde a data da propositura da ação, acrescidos de juros de mora desde a citação até o efetivo pagamento. Pede também a aplicação do código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que o banco réu proceda a baixa do nome da autora junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos, relativamente aos títulos objeto dos presentes autos. Afirmo a autora que teve o cheque n.º 491, no valor de R\$ 2.153,23 (dois mil cento e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), devolvido sem proveniência de fundos, pelos motivos 11 e 12. Alega que após a constatação da devolução do cheque, providenciou junto ao favorecido o resgate da cártula, com sua quitação, no dia 20.06.2012, e conseqüentemente, solicitou junto à CEF a exclusão do nome do SPC e a baixa no referido cadastro, o que não correu até o presente momento. Relata, ainda, que ao retirar o extrato da conta verificou a presença de dois cheques clonados n.º 538, no valor de R\$ 987,60 (novecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), em 05.07.2012; e n.º 579, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em 02.08.2012, sendo que o primeiro junta a via original do cheque aos autos, de modo a comprovar que não utilizou tal cheque e o segundo, afirma que não recebeu talão de cheque com essa numeração. É o breve relatório. Decido. É verossímil a fundamentação de manutenção indevida do registro do nome da autora no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), como devedora, porque o débito relativo ao cheque n.º 491, parece ter sido quitado, conforme documento de quitação emitido pela ré de fl. 30. Em que pese não considerar a prova das alegações desde já inequívoca, considero que há fumus boni iuris suficiente, para a concessão da medida in limine. Para decidir definitivamente sobre a indevida manutenção do nome da autora no Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos, bem como sobre a clonagem dos cheques n.ºs 538 e 579, há que se analisar qual foi o procedimento adotado pela CEF e se houve o acerto do valor na conta da autora, ou se não foi adotado nenhum procedimento. Ademais, dos autos consta apenas o boletim de ocorrência de fls. 40/41 efetuado na delegacia da polícia civil do Estado de São Paulo comunicando a clonagem dos cheques discutidos nos presentes, porém, não consta nenhuma comunicação ou solicitação à CEF sobre a clonagem de tais cheques a fim de que fossem tomadas as devidas providências. Contudo, até a citação da ré e a produção dessa prova, a autora sofrerá danos irreparáveis, em razão da manutenção de seu nome em Cadastros de Emitentes de Cheques sem Fundos. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela, que ora assume a natureza exclusivamente cautelar. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie, imediatamente, a retirada do nome da autora do Cadastro de Emitente de Cheques Sem Fundos, desde que os únicos óbices sejam os cheques impugnados nos presentes autos. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de setembro de 2012. **LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL**

0009951-52.2012.403.6119 - NAIR FARIAS FERREIRA (SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora a 1) regularizar sua representação processual, juntando aos autos nova procuração em substituição à de fl. 10; b) regularizar a declaração de fl. 12, igualmente procedendo à sua substituição; c) providenciar a autenticação dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022624-97.2000.403.6119 (2000.61.19.022624-0) - FLORISVALDO DO NASCIMENTO SANTOS (SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X FLORISVALDO DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0002399-51.2003.403.6119 (2003.61.19.002399-7) - EDIR DONATO (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDIR DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora

acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0006648-45.2003.403.6119 (2003.61.19.006648-0) - IVONE ALMEIDA DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVONE ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0011896-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011896-2) - LUCIMAR APARECIDA SOUZA RAPHAEL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUCIMAR APARECIDA SOUZA RAPHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0010324-54.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0011124-82.2010.403.6119 - ERILENE MARQUES FERREIRA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ERILENE MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0000827-79.2011.403.6119 - AMARO ALVANI DA SILVA(SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AMARO ALVANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0001215-79.2011.403.6119 - DINA CARINA ABREU BARROS(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINA CARINA ABREU BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Diante da concordância da parte autora, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor - RPV nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal em duas vias. A primeira relativa ao principal, e a segunda aos honorários advocatícios.Cumpra-se e Int.

0002029-91.2011.403.6119 - MARIA CICERA DA CONCEICAO COSTA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CICERA DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0003020-67.2011.403.6119 - LEILSON SOARES DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0004027-94.2011.403.6119 - DONARIA DOS SANTOS COVRE(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONARIA DOS SANTOS COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0005309-70.2011.403.6119 - MARIA DO CARMO MIRANDA MARTINS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO MIRANDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0006442-50.2011.403.6119 - WALKER TORRES DA SILVA(SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALKER TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0007535-48.2011.403.6119 - ALEXANDRE LUQUESI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE LUQUESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0007693-06.2011.403.6119 - ROSA CRISTINA DE PAIVA BORGES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROSA CRISTINA DE PAIVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0009027-75.2011.403.6119 - SILVIA CRISTINA DE JESUS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SILVIA CRISTINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4435

INQUERITO POLICIAL

0009538-39.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA(MG138522 - EDUARDO PORTILHO NASCIMENTO E MG137771 - LUIZ HENRIQUE SACARDO)

À vista da denúncia oferecida pelo parquet Federal em face do indiciado PAULO HENRIQUE SOARES DE

OLIVEIRA, enquadrando-o como incurso nas penas do artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, determino a NOTIFICAÇÃO do denunciado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim de que, na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas (art. 55, caput, e parágrafo primeiro da Lei nº 11.343/06). Notifique-se, ainda, que se a resposta não for oferecida no prazo legal de 10 (dez) dias, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União (DPU) para tanto, tudo de conformidade com o 3º, do art. 55 da Lei nº 11.343/06. Defiro parcialmente os requerimentos ministeriais lançados a fl. 42, devendo a Secretaria expedir o necessário para o seu fiel cumprimento, exceto em relação àqueles eventualmente já cumpridos quando da comunicação da prisão em flagrante delito. No que se refere a representação policial pela incineração do entorpecente apreendido, postergo a decisão para oportunidade da sentença. No mais, determino seja oficiado à empresa emissora do bilhete aéreo apreendido, solicitando informações, em 10 dias, acerca da possibilidade de reembolso dos trechos não utilizados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0010151-59.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009538-39.2012.403.6119) PAULO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA X JUSTICA PUBLICA(MG138522 - EDUARDO PORTILHO NASCIMENTO E MG137771 - LUIZ HENRIQUE SACARDO)

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e/ou LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela defesa constituída do indiciado PAULO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA, sob o argumento da ignorância do requerente quanto ao conteúdo ilícito da mala onde fora encontrado material entorpecente, ilegalidade do flagrante pela falta ausência de advogado no ato do interrogatório policial, possibilidade da liberdade provisória no crime de tráfico, ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar e possibilidade de aplicação de medidas diversas da prisão. O Ministério Público manifestou-se contrariamente aos pedidos (fls.86/88). É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO. Primeiramente, é de se ressaltar que as formalidades essenciais à prisão em flagrante do indiciado foram todas obedecidas, o que culminou com a conversão da prisão em preventiva, não havendo ilegalidade a ser sanada neste ato. É de se observar, também, que consta do flagrante que o increpado foi devidamente cientificado e advertido dos seus direitos, o que, ao menos nesse juízo sumário dos fatos, afasta a afirmação de coação moral, porquanto observadas as garantias constitucionais de manter-se em silêncio e de se consultar com advogado. Destarte, não procede o argumento da defesa de vício do interrogatório policial. Como o inquérito policial é um procedimento administrativo informativo, de natureza inquisitiva, e não observa os princípios do contraditório e ampla defesa, a ausência de advogado no interrogatório policial não acarreta a nulidade do processo. (STJ -HC 200701614794 - HABEAS CORPUS - 86800- QUINTA TURMA- RELATOR FELIX FISCHER) Não bastasse isso, com a conversão da prisão em flagrante em preventiva, restam superadas questões atinentes a eventuais irregularidades daquele ato, pois que a prisão passa a se justificar por outras razões. Contudo, estando a prisão regularmente em ordem, não há que se falar em revogação do decreto cautelar de prisão (fls.23/24, dos autos do comunicado de prisão em flagrante apenso), porquanto, a despeito da argumentação defensiva, ainda presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a justificar o cárcere. Não obstante a expressa vedação ao benefício da liberdade provisória, estampado na norma do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, que precedentes do Supremo Tribunal Federal orientavam estar em consonância com a exceção constitucional do art. 5º, inciso XLIII, posta pelo Constituinte Originário, que ao vedar a fiança evidenciaria óbice também à liberdade provisória sem ela, já que mais favorável (nesse sentido vinha decidindo este magistrado com amparo no HC 100644, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030, 18-02-2010, 19-02-2010 e no HC 95671, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, 19-03-2009, 20-03-2009), tenho que, de fato, o referido entendimento resta superado por ulterior decisão do Plenário da Excelsa Corte, que declarou inconstitucional também esta vedação legal, nos seguintes termos: Tráfico de drogas e liberdade provisória O Plenário, por maioria, deferiu parcialmente habeas corpus - afetado pela 2ª Turma - impetrado em favor de condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, e determinou que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar do paciente. Incidentalmente, também por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 (Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos). A defesa sustentava, além da inconstitucionalidade da vedação abstrata da concessão de liberdade provisória, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal no juízo de origem. (...) Discorreu-se que ambas as Turmas do STF teriam consolidado, inicialmente, entendimento no sentido de que não seria cabível liberdade provisória aos crimes de tráfico de entorpecentes, em face da expressa previsão legal. Entretanto, ressaltou-se que a 2ª Turma viria afastando a incidência da proibição em abstrato. Reconheceu-se a inafiançabilidade destes crimes, derivada da Constituição (art. 5º, XLIII). Asseverou-se, porém, que essa vedação conflitaria com outros princípios também revestidos de dignidade constitucional, como a presunção de inocência e o devido processo legal. Demonstrou-se

que esse empecilho apriorístico de concessão de liberdade provisória seria incompatível com estes postulados. Ocorre que a disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006 retiraria do juiz competente a oportunidade de, no caso concreto, analisar os pressupostos de necessidade da custódia cautelar, a incorrer em antecipação de pena. Frisou-se que a inafiançabilidade do delito de tráfico de entorpecentes, estabelecida constitucionalmente, não significaria óbice à liberdade provisória, considerado o conflito do inciso XLIII com o LXVI (ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança), ambos do art. 5º da CF. Concluiu-se que a segregação cautelar - mesmo no tráfico ilícito de entorpecentes - deveria ser analisada assim como ocorreria nas demais constrições cautelares, relativas a outros delitos dispostos no ordenamento. Impenderia, portanto, a apreciação dos motivos da decisão que denegara a liberdade provisória ao paciente do presente writ, no intuito de se verificar a presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Salientou-se que a idoneidade de decreto de prisão processual exigiria a especificação, de modo fundamentado, dos elementos autorizadores da medida (CF, art. 93, IX). (...)O Min. Dias Toffoli acresceu que a inafiançabilidade não constituiria causa impeditiva da liberdade provisória. Afirmou que a fiança, conforme estabelecido no art. 322 do CPP, em certas hipóteses, poderia ser fixada pela autoridade policial, em razão de requisitos objetivos fixados em lei. Quanto à liberdade provisória, caberia ao magistrado aferir sua pertinência, sob o ângulo da subjetividade do agente, nos termos do art. 310 do CPP e do art. 5º, LXVI, da CF. Sublinhou que a vedação constante do art. 5º, XLIII, da CF diria respeito apenas à fiança, e não à liberdade provisória. O Min. Ricardo Lewandowski lembrou que, no julgamento da ADI 3112/DF (DJe de 26.10.2007), a Corte assinalara a vedação constitucional da prisão ex lege, bem assim que os princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação de ordem prisional por parte da autoridade competente mereceriam ponderação maior se comparados à regra da inafiançabilidade. O Min. Ayres Britto, Presidente, consignou que, em direito penal, deveria ser observada a personalização. Evidenciou a existência de regime constitucional da prisão (art. 5º, LXII, LXV e LXVI) e registrou que a privação da liberdade seria excepcional.(...)HC 104339/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.5.2012. (HC-104339) Posto assim é o que passo a adotar em atenção à segurança jurídica e à isonomia, sob ressalva do entendimento pessoal, que vinha aplicando em consonância com os precedentes ora superados. A despeito disso, reitero, ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA e não há cautelar menor razoável e suficiente a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal no caso concreto. De fato, o indiciado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do delito consubstanciado pelo artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, vale dizer, por tráfico internacional de entorpecentes. Há fortes indícios de autoria do crime, com prova da materialidade delitiva, ainda que precária, conforme se vê do Laudo Preliminar de fls.11/14. Destarte, a prisão se impõe por risco concreto à ordem pública representando pela prematura libertação do indiciado, em razão da gravidade em concreto do delito, representado por conduta geradora de grave dano social, dada a quantidade de droga que trazia consigo: estimadas 24.582 (vinte e quatro mil e quinhentos e oitenta e duas) unidades de ECSTASY, e 876 g (oitocentos e setenta e seis gramas) de HAXIXE, a revelar temeridade voltada à prática do crime. Também se apresenta o risco à aplicação da lei penal e à instrução, pois que o requerente denota possuir contato com organizações criminosas voltadas ao tráfico internacional de drogas, com vínculos no exterior, a evidenciar facilidades para que ele, em liberdade, possa vir a fugir do país, ou, ainda tornar a desenvolver atividades criminosas. Se o risco à ordem pública e a gravidade concreta do delito, por si, justificam a manutenção da prisão cautelar, as condições pessoais do indiciado não são conclusivas para alteração da convicção do Juízo. Não resta cabalmente comprovada a primariedade, pois que não vieram aos autos todas as certidões necessárias à exclusão dos antecedentes criminais (ESTADUAIS E FEDERAIS), observado que a certidão de fl.68, não pode por si só ser recepcionada como prova da primariedade e, mesmo que assim fosse recebida, ainda se fariam presentes os pressupostos que ensejaram a prisão preventiva, não se podendo olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Se não é o caso de revogação da prisão preventiva, do mesmo modo, não é o caso de aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, a que se refere a nova redação do art. 282 do CPP, inadequadas em razão da gravidade do crime investigado, circunstância que o legislador previu fosse aferida para concessão da medida (inciso II), bem como do grave risco a aplicação da lei penal e a ordem pública acima expostos. Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE PAULO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA E, CONSEQÜENTEMENTE, LIBERDADE PROVISÓRIA PLEITEADA PELA DEFESA, MANTENDO POIS, INALTERADO O DECRETO CAUTELAR DE PRISÃO. Cientifique-se a defesa e o MPF. Oportunamente, decorrido o prazo recursal, transladem-se cópias das principais peças destes autos para os principais, desapensando-se e arquivando-se o feito, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4436

ACAO PENAL

0005939-29.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WANG JUN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Considerando a concordância da defesa às fls. 219, designo o dia 22/11/12 às 16:30 para audiência neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Intimem-se as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4437

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO X CONSTRUTORA OAS LTDA(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO) X JOVINO CANDIDO DA SILVA X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO X KIMEI KUNYOSHI X VANIA MOURA RIBEIRO X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de Artur Pereira Cunha, Douglas Leandrini, Jorge Luiz Castelo de carvalho, Construtora OAS Ltda., Jovino Cândido da Silva, Elói Pietá, Airton Tadeu de Barros Rabello, Kimei Kunyoshi, Vânia Moura Ribeiro e Ipojucan Fortunato Bittencourt Fernandes, em que à vista dos requisitos legais para tanto, foi deferido parcialmente o pedido liminar, decretando-se a indisponibilidade de bens e bloqueio de ativos financeiros dos requeridos, bem como a quebra de seu sigilo bancário e fiscal. Às fls. 134/137 requereu a OAS a substituição da indisponibilidade de seus bens por seguro garantia. Ipojucan Fernandes às fls. 154/158 requer a liberação de sua conta salário e a extensão da garantia a ser prestada pela OAS a seu favor, o que foi deferido em parte, com o desbloqueio de seu salário, fl. 215. Às fls. 228/231 Douglas Leandrini requer o desbloqueio de sua conta para percepção de salário e de 50% dos valores depositados em contas conjuntas, deferindo-se a liberação de seu salário, fl. 241. Artur Cunha requer extensão da garantia da OAS a seu favor e reconsideração da decisão de bloqueio de seus bens, fls. 245/248. Douglas Leandrini e Ipojucan Fernandes requerem o desbloqueio integral de suas contas em que percebem seus salários, fls. 260/262 e 265/268. A OAS interpôs agravo de instrumento, fls. 272/325. Parecer do Ministério Público Federal pela rejeição dos pedidos dos requeridos, fls. 327/329. Requer Elói Pietá o desbloqueio de sua conta para percepção de salário, fls. 331/334, o que foi deferido em parte, fl. 345, para liberação de seu salário, bem como para que esclareça de que se trata a verba proventos em R\$ 23.183,09. Ipojucan Fernandes requer devolução de prazo para agravo de instrumento da decisão de fls. 105/112v, o que restou indeferido. É o relatório, passo à solução dos requerimentos em tópicos. Reconsideração e Agravo de Instrumento - Artur Cunha e OAS Mantenho a decisão de fls. 105/112v por seus próprios fundamentos, não havendo novos elementos aptos a infirmá-la, ressaltando-se que se trata de decisão liminar apenas relativa à cautelar, sem prejuízo de reexame da questão quando da apreciação das manifestações prévias. Com efeito, a mera pendência de recursos administrativos perante o Tribunal de Contas da União não obsta o deferido na medida cautelar impugnada, tendo em vista a independência entre as esferas meramente administrativa e a híbrida relativa à ação de improbidade, servindo o resultado da auditoria e o relatório de tomada de contas especial daquele órgão, além do exame pericial do inquérito civil público, porém, a embasar a verossimilhança das alegações iniciais. Seguro-Garantia - OAS Comparece aos autos espontaneamente a OAS para requerer a apresentação de seguro-garantia de forma a acautelar a presente ação, a fim de evitar a indisponibilidade de seus bens no montante exigido pelo autor, que se manifesta pela rejeição do pleito, invocando o caráter sancionatório da ação de improbidade e a necessidade de se apurar a eventual origem ilícita dos recursos bloqueados. Não obstante os argumentos do parquet Federal, assiste razão à requerida, pois a ação de improbidade administrativa tem natureza híbrida, prestando-se à aplicação de sanções político-administrativas, estritamente administrativas e meramente civis, estas últimas relativas não à aplicação de alguma penalidade, mas sim ao ressarcimento do dano causado ou à perda de bens e valores indevidamente acrescidos ao patrimônio, de caráter reparatório, portanto. Na mesma esteira, a indisponibilidade de bens e valores sequer de sanção se trata, mas sim de medida cautelar patrimonial, assecuratória de bens quaisquer à satisfação da eventual futura execução daquelas cominações reparatórias, se determinadas em sentença. Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 14ª ed, Atlas, 2002, p. 690) o dispositivo constitucional, ao indicar as medidas cabíveis, não se refere a elas como sanções. E, na realidade, nem todas têm essa natureza. É o caso da indisponibilidade dos bens, que tem nítido caráter preventivo, já que tem por objetivo acautelar os interesses do erário durante a apuração dos fatos, evitando a dilapidação, a transferência ou ocultação dos bens, que tornaria impossível o ressarcimento do

dano. Sobre o ressarcimento, constitui uma forma de recompor o patrimônio lesado. Seria cabível, ainda que não previsto na Constituição, já que decorre do artigo 159 do Código Civil, que consagra, no direito positivo, o princípio geral de direito segundo o qual quem quer que cause dano a outrem é obrigado a repará-lo. Acerca do ressarcimento e também da perda de bens e valores conclui que não se trata propriamente de medida punitiva, mas de simples reposição das coisas no status quo ante. Assim, ao contrário do que sustenta o Ministério Público Federal, trata-se sim a indisponibilidade do art. 7º da Lei n. 8.429/92 de garantia, e preliminar, à futura e incerta execução de título judicial, pelo que admite o oferecimento espontâneo de caução pelos requeridos que lhes seja menos onerosa, desde que idônea e suficiente a resguardar todo o valor pretendido. A linha seguida pelo autor é tortuosa, pois considerar tal medida como pena seria tomá-la por definitiva anteriormente ao contraditório e à ampla defesa, logo de patente inconstitucionalidade. Ademais, os valores acrescidos indevidamente ou o dano causado são apreciáveis em pecúnia, portanto fungíveis, vale dizer, qualquer bem ou valor indisponível será ao final, se condenados os requeridos, convertido em dinheiro, pelo que pouco importa o que esteja bloqueado, desde que, ressalte-se novamente, seja garantia idônea e suficiente. Dessa forma, seria irrazoável, desproporcional e desnecessário bloquear bens e recursos utilizados pela requerida em sua atividade econômica como meio de punição antecipadamente, por algo que sequer se sabe se cometeu com a devida certeza jurídica, se é possível alcançar o mesmo resultado de modo mais tênue. Não se trata, tampouco, de atribuir responsabilidade a terceiro, pois fiança ou seguro são garantias em favor e sob responsabilidade do devedor, em seu nome. Paga ele prestações periódicas para a instituição financeira garantidora apenas pela segurança ao credor, mas tem o dever perante esta de pagar a dívida diretamente se ao final condenado. Caso não o faça, será inequivocamente cobrado em regresso pela instituição, além de suportar outras sanções indiretas de caráter financeiro. Por fim, destaco que nenhum recurso financeiro foi ainda bloqueado em face desta requerida, embora já tenha ela conhecimento da lide, sendo de interesse primário também do Ministério Público que a ação esteja garantida o quanto antes de forma plena e adequada. Posto isso, muito melhor a todas as partes envolvidas é acolher modalidade segura de garantia em montante integral, que buscar bens passíveis de procedimento de expropriação, com sua inerente insegurança quanto ao valor a ser obtido, se efetivamente suficiente à satisfação da dívida no momento oportuno. No caso em tela a caução oferecida é seguro-garantia, que se equipara à fiança bancária por força do art. 656, 2º, do CPC, a qual, por seu turno, tem tratamento legal equivalente ao do depósito em dinheiro pela LEF, arts. 7º, II, 9º, 3º, 15, I, pelo que pode ser admitido desde que atendidas certas condições que lhe confirmam efetiva integralidade e segurança para execução. Acerca da integralidade, o valor exigido deve ser acrescido de 30% e atualizado até a data da prestação da garantia, nos exatos termos do referido artigo do CPC. Quanto à idoneidade, deve ser apurada pelo autor mediante os critérios da Portaria PGFN n. 1.153/09 (em anexo), no que couber a esta espécie de ação, os quais conferem segurança necessária à garantia, notadamente: (i) o prazo indeterminado ou, alternativamente, o prazo mínimo de 2 anos com ou cláusula de renovação compulsória, consignando-se a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado, se, em até 60 dias antes do vencimento do seguro, o tomador não depositar o valor segurado em dinheiro, não renovar a apólice sob os mesmos requisitos ou não oferecer carta de fiança bancária sob os requisitos da Portaria PGFN n. 644/09 (em anexo) ou normas subsequentes que a alterem ou revoguem; (ii) a indexação pela SELIC ou índice que eventualmente venha a substituí-la, sem imposição pela seguradora de condição de anuência prévia para eventual alteração do índice de atualização; (iii) renúncia aos arts. art. 12 do Decreto-lei n. 73/66 e 763 do CC pela seguradora, de forma que não possa ser desonerada em caso de não pagamento do prêmio pela requerida, ficando expressamente entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas. Assim, asseguro à requerente o direito de oferecer seguro garantias em substituição à indisponibilidade de seus bens e direitos, que deverá ser aceita pelo Ministério Público Federal, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN n. 1.153/09, concedo à requerida o prazo de cinco dias, por analogia ao art. 8º da LEF, para apresentação da apólice de seguro, bem como, a seu critério, de fiança bancária em conformidade com a Portaria PGFN n. 644/09, no que couber a esta espécie de ação, ou depósito em dinheiro, restando mantidas as ordens de indisponibilidade até a efetiva aceitação da garantia a ser apresentada. Extensão da Garantia da OAS - Ipojuca Fernandes e Artur Cunha Embora preliminarmente seja possível entender que a responsabilidade entre correqueridos em ação de improbidade administrativa é solidária, apurando-se a responsabilidade de cada um no curso da instrução, neste caso o Ministério Público Federal estimou provisoriamente a partilha de responsabilidades, conforme critério de razoabilidade, o que foi ajustado por este juízo, fl. 111v. Assim, mantenho tal critério, ainda que precariamente, sem prejuízo de ajustes conforme se apure com maior precisão a medida da culpabilidade de cada requerido. Dessa forma, é incabível o pleito de extensão da garantia a ser prestada pela OAS, pois vinculada à sua parcela de responsabilidade provisória, não à dos demais requeridos, sendo até mesmo inadmissível a garantia prestada em nome de terceiros, circunstância que compromete sua segurança, salvo se expressamente aceita pelo requerente. Contas Salário - Reserva de Capital - Ipojuca Fernandes e Douglas Leandrini Quanto ao pleito de liberação de todos os recursos em conta na qual são depositados os salários dos requeridos Ipojuca Fernandes, Douglas Leandrini, mantenho as decisões de fls. 215 e 241. Preliminarmente, ressalto que as ordens de bloqueio via bacenjud não bloqueiam a conta, mas sim os recursos nela existentes no momento do cumprimento da ordem, sem alcance a depósitos salariais futuros. Dito

isso, embora esteja claro que o salário dos requeridos é depositado em tais contas, não há prova de que os recursos não liberados, excedentes ao salário do mês do bloqueio, tenham efetiva origem alimentar, à falta de extratos de períodos pretéritos, de forma a compor a natureza de todos os recursos em conta àquela oportunidade. Com efeito, antes da percepção do salário do mês do bloqueio, havia nas contas discutidas valor muito superior à remuneração do mês anterior, que não foi consumido para o suprimento das necessidades básicas do executado. Os requeridos consumiram não inteiramente a verba de origem alimentar paga anteriormente, sempre compondo alguma reserva de capital, tanto que percebem em média, respectivamente, R\$ 18.169,00 e R\$ 20.000,00, mas tinham no momento do bloqueio, já depois do pagamento do mês corrente, R\$ 146.097,54 e R\$ 37.041,51, muito mais que a verba salarial destinada à sua subsistência. Em suma, tal reserva, tratando-se de valor não consumido com as necessidades básicas do executado, torna-se reserva de capital, perdendo o original caráter alimentar e sendo, portanto, penhorável. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (RESP 200801111780, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.- Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.- Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SISTEMA BACEN JUD - ALEGAÇÃO DE VALORES ORIUNDOS DE SALÁRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Em análise dos documentos acostados aos autos, é possível aferir que os valores percebidos, como salário, pelo ora agravante são transferidos à conta do Banco Bradesco. No entanto, não foi juntado qualquer extrato demonstrativo da referida conta, razão pela qual não há como aferir se todos os valores depositados na referida conta são decorrentes do salário. Os valores que entram na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido integralmente consumido para suprir as necessidades básicas, passa a compor uma reserva de capital, e por isto perde o seu caráter alimentar. Apesar de ser pacífico na doutrina e jurisprudência que os valores recebidos a título de salário são impenhoráveis, no caso dos autos, não há como precisar com exatidão se todos os valores constantes na referida conta, são decorrentes de remuneração e, além disso, se houve reserva de capital, o que descaracterizaria a alegada impenhorabilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00281127120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, o valor total dos salários correntes era impenhorável, mas passíveis de bloqueio aqueles relativos a reservas dos meses anteriores. Ante o exposto, mantenha-se o montante bloqueado. Contas Conjuntas - Douglas Leandrini Não se pode desconsiderar que as contas em questão possuem dupla titularidade e que também não está cabalmente comprovado que os recursos nela movimentados são de exclusivo uso do requerido. Assim, há de se aplicar a regra geral relativa à copropriedade, art. 1.315, parágrafo único, do CPC, segundo a qual deve-se presumir a propriedade de cada qual sobre metade do numerário. É certo que o art. 655-A, 2º, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade, mas o ônus da prova de que a conta de dupla titularidade é utilizada apenas pelo executado é do exequente, e os valores pertencentes ao terceiros devem ser todos eles liberados de constrição, alimentares ou não, pois impossível presumir a solidariedade. Nesse sentido

já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO DE METADE DO VALOR DISPONÍVEL. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando-se a inexistência, nos autos, de elementos precisos que comprovem os valores pertencentes a cada uma, presume-se que cada titular detinha metade dos saldos existentes na conta corrente conjunta quando do bloqueio judicial, pelo que apenas os 50% (cinquenta por cento) pertencentes à Executada Cláudia Abadia de Freitas Bachur são passíveis de penhora. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (APELREEX 00036631920064036113, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA ENTRE OS CO-TITULARES. PROPRIEDADE DA CIFRA DEPOSITADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE QUE TODOS OS TITULARES TÊM IDÊNTICAS PERCENTAGENS SOBRE O SALDO. POSSE DIRETA DO BEM TRANSFERIDA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. DIREITO DE PROPRIEDADE PROTEGIDO PELO ART. 5º, XXII, DA CF/88. (...) 2- Conta corrente. Presunção relativa de que todos os titulares têm idênticas percentagens sobre o saldo, podendo, dessarte, ser elidida por qualquer meio de prova admitido em direito. 3- Com relação à solidariedade, não se pode confundir a relação jurídica entre os co-titulares da conta corrente e entre estes considerados conjuntamente com a instituição financeira depositária. 4- Como bem indica a legislação comparada (art. 516 do Código Civil Português), a questão apreciada não se refere à solidariedade - esta existe apenas em face do outro pólo da relação jurídica obrigacional - mas apenas à titularidade dos valores constrictos. 5- O fato de o valor encontrar-se depositado em instituição financeira não transfere ou desnatura sua propriedade, influenciando apenas em sua posse direta. 6- Assim, uma vez comprovada a propriedade, tem o seu titular o direito de usar, gozar e dispor sobre o bem, além do direito de seqüela, de tal modo que a disposição cabe apenas a quem é o efetivo dono da coisa, motivo pelo qual a indisponibilidade só pode ser decretada em face de atos praticados pelo respectivo proprietário. 7- Inobstante o embargante não ser enfermo ou idoso que necessite de amparos para realização dos atos civis em geral, é nítida a posição de sua filha no sentido de auxiliá-lo quando ausente por força de suas atividades rurais, de tal sorte que não se pode presumir a solidariedade, salvo quando proveniente de convenção ou lei. 8- Como não houve comprovação da propriedade exclusiva do embargante quanto ao valor de R\$ 220.599,57 depositado na conta seqüestrada (fls. 136), resta mantida a presunção de divisão da quantia em apreço, vez que incabível que atos ilícitos de terceiro atinjam patrimônio alheio, motivo pelo qual deve ser mantida a indisponibilidade de metade desse valor (RS 110.299,78). (...) (AC 00022627320014036108, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 429 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CONTA CONJUNTA. CO-PROPRIEDADE. 1. A solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes (artigo 265, Código Civil). 2. No momento de abertura de conta bancária, não houve intenção de solidariedade, portanto, não pode a agravante ser responsabilizada pela dívida fiscal. 3. Como não há demonstração de que os valores que compõem a referida conta sejam provenientes de benefício previdenciário do agravante, devem ser aplicadas ao caso em tela as regras de co-propriedade. 4. Parte do montante existente é pertencente ao executado, de forma que os valores a este pertencentes devem responder pela dívida inscrita. 5. Deve haver levantamento da penhora referente a apenas 50% (cinquenta por cento) do montante existente em conta bancária, vez que de propriedade de terceiro, alheio à relação jurídica originária da constrição, devendo a outra metade permanecer indisponível. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Processo AG 200503000719117 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 246192 - Relator(a) LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 DATA:19/05/2008 - Data da Decisão 18/03/2008 - Data da Publicação 19/05/2008) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA ON LINE. CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO DE METADE DO VALOR DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. I - Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquirir de teratológica ou manifestamente ilegal, a decisão que permite a constrição de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada, co-titular. II - Não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, questões não articuladas na inicial do mandado de segurança e que não foram objeto de discussão na instância originária, sendo vedada a inovação recursal (RMS 27.291/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 30.3.09). Agravo Regimental improvido. (Processo AAGP 200901628058 - AAGP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7456 - Relator(a) SIDNEI BENETI - Sigla do

órgão STJ - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:26/11/2009 - Data da Decisão 17/11/2009 - Data da Publicação 26/11/2009) Assim, mister se faz a liberação de 50% dos recursos bloqueados nas contas conjuntas, à falta de qualquer prova de que em tais contas há valores exclusivamente de titularidade do requerido. Comparecimentos Espontâneos - Prazos Nos termos do art. 214, 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, o que se dá pela mera apresentação de petição, da qual se extrai ciência inequívoca da existência da ação, sendo que em momento nenhum se obsteu o conhecimento por parte dos requeridos e advogados constituídos do teor dos autos, mantido o sigilo para terceiros. Assim, dou por citados os requeridos que já postularam nestes autos, sendo desnecessária sua citação por mandado, contando-se o prazo para defesa da juntada do último mandado de citação positivo dos requeridos que ainda não vieram aos autos. Quanto ao prazo para recurso em face da decisão de fls. 105/112v, em atenção à segurança jurídica e à ampla defesa, fica renovado àqueles que não tomaram ciência expressa da decisão ou não retiraram os autos em carga, a partir da intimação desta. Outras Deliberações 1- Digitalize-se o inteiro teor dos autos, inclusive apensos. 2- Intimem-se os requeridos com advogados constituídos desta decisão e daquela de fls. 105/112v via Diário Eletrônico. 3- Intimem-se Elói Pietá da decisão de fl. 345. 4- Cumpra-se o determinado supra e após transfiram-se os valores remanescentes para a agência 4042, da CEF, permanecendo à disposição deste juízo, bem como se certifique o quanto garantido em face de cada requerido, em bens e recursos financeiros, até o momento. 5- Oficie-se ao Eminentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 0028493-45.2012.4.03.0000 acerca desta decisão. Intimem-se e vista ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 05 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto Fl. 345: Defiro o desbloqueio do valor do salário de ELÓI PIETÁ comprovado nos autos, tendo em vista tratar-se de verba alimentar. Esclareça o peticionante sobre o valor depositado sob a rubrica de proventos (R\$ 23.183,09) a respeito dos quais não houve a juntada de documentos correlatos. Após o desbloqueio junte-se novo extrato do Bacenjud, comprovando a providência. Com a manifestação, ternem-me conclusos. Intimem-se. Fls. 105/112vº: Vistos em liminar. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de ARTHUR PEREIRA CUNHA, DOUGLAS LEANDRINI, JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO, JOVINO CÂNDIDO DA SILVA, ELÓI ALFREDO PIETÁ, AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO, KIMEI KUNIOSHI, VÂNIA MOURA RIBEIRO, IPOJUCAN FORTUNATO BITTERCOURT FERNANDES, e CONSTRUTORA OAS LTDA., visando à condenação dos indigitados por atos de improbidade administrativa praticados em detrimento do Erário na qualidade de agentes públicos e particulares contratados, relativos à concorrência pública nº 38/98 e execução do contrato dela resultante (03/99), cujo objeto foi a realização da obra pública denominada Complexo Viário do Rio Baquirivu na cidade de Guarulhos/SP. Baseia-se o pedido em apuração feita pelo Tribunal de Contas da União, que culminou no acórdão 355/2007, em que foram constatadas diversas irregularidades nos procedimentos adotados desde a abertura do certame para a obra, como a ausência de previsão orçamentária e de licenciamento ambiental; e também durante a realização da empreitada, como o superfaturamento causado pelo chamado jogo de planilha, dentre outras. Irregularidades essas constatadas pelo TCU e confirmadas por perícia técnica realizada por Analista Pericial em Engenharia do MPF/PR (fls. 890 e ss do ICP 1.34.006.000128/2004-11). Aponta o Ministério Público Federal que a obra foi licitada e executada sem previsão orçamentária ou cronograma físico-orçamentário elaborado pela Administração Pública, que se baseou em cronograma ofertado pelos licitantes. Além disso, teriam sido realizadas modificações contratuais informais, verbais, que acarretaram a alteração do projeto inicial sem a devida justificativa, modificações essas que acresceram custos para a Administração Municipal sem a necessária formalização de aditivo. Mais ainda, aponta o parquet que não teria havido o licenciamento ambiental para a obra pública, indispensável no caso. Relata o MPF que o prejuízo causado pelas ações praticadas soma R\$ 46.915.000,00 (quarenta e seis milhões e novecentos e quinze mil reais) o que resulta da atualização para os dias de hoje do valor de 20.401.935,33 (vinte milhões quatrocentos e um e novecentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), apurado na época (junho de 1999) pelo Tribunal de Contas da União. (fls. 88) Nessa esteira, requer liminarmente a decretação da indisponibilidade de bens dos responsáveis como garantia à execução das penas aplicadas e ressarcimento dos danos causados ao Erário, quebra de sigilos bancário e fiscal dos acusados e ainda a determinação judicial de início de ação fiscal contra os mesmos. Requer ao final a aplicação aos réus das seguintes penas: 1,7 ressarcimento dos danos; B) .PA 1,7 perda dos bens ou valores acrescidos ao patrimônio, se concorrer essa circunstância; C) .PA 1,7 ineficácia pública; D) .PA 1,7 suspensão dos direitos políticos pelo prazo de (cinco) a 8 (oito) anos; E) .PA 1,7 pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano nos valores acima descritos; F) .PA 1,7 proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Pede o Ministério Público Federal, em liminar a indisponibilidade de bens dos acusados na seguinte proporção: que a OAS arque com 80% da garantia dos valores a ressarcir, ou seja R\$ 37.532.000,00 (trinta e sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil reais), que o ex-prefeito Jovino Cândido da Silva R\$ 4.691.500,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil e quinhentos reais) e que os demais réus tenham rateados entre si R\$ 586.437,50 (quinhentos e oitenta e seis mil e quatrocentos reais e cinquenta centavos). Aduz que com isso pretende quantificar o ressarcimento proporcionalmente às responsabilidades dos réus, apesar de haver entre eles, em tese, responsabilidade solidária pelo dano ao Erário. Brevemente relatados, decido em liminar. Inicialmente,

esclareço que o faço antes da oitiva das partes envolvidas, visando a garantir a efetividade da medida e considerando que a prova dos autos, já nesse ponto, é farta a embasar a pretensão ministerial. Presentes, portanto, os necessários *fumus boni iuris* e *periculum in mora* que legitimam a medida cautelar sem a oitiva da parte contrária. Anoto de início, que a jurisprudência francamente admite a medida inaudita altera parte em casos de improbidade administrativa, como providência cautelar, desde que presentes seus pressupostos. A título de exemplo, confira-se o acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92. AFASTAMENTO DO CARGO. DANO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. 1. É lícita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. (grifei) 2. Os arts 7º e 16, 1º e 2º, da Lei 8.429/92, que tratam da indisponibilidade e do sequestro de bens, dispõem: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. 2 Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. (...) 7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de deferimento de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC), apenas, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92). RESP 200700392440 RESP - RECURSO ESPECIAL - 929483 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2008 Data da Decisão 02/12/2008 Data da Publicação 17/12/2008 O perigo na demora aqui é evidente, tendo em vista que a notificação para defesa prévia poderá prejudicar a eficácia da medida constritiva requerida como garantia de ressarcimento ao Erário. Quanto aos fundamentos de fato e de direito invocados, tenho-os desde já por relevantes e suficientemente consistentes para embasar a pretensão cautelar. O acórdão do TCU de fls. 58 a 98 do Inquérito Civil Público nº 1.34.006.000128/2004-11 é bastante claro ao descrever as irregularidades apontadas, que podem ser aferidas desde a contratação da obra, em 1999 e até hoje inacabada. As irregularidades apuradas pelo TCU foram as seguintes: 1,7 inexistência de licenciamento ambiental; 2. .PA 1,7 alteração onerosa do projeto sem justificativa, em desacordo com o artigo 65 da lei 8.666/93; modificação dos quantitativos de serviços que estavam sendo executados em relação aos inicialmente previstos, com quebra do equilíbrio financeiro do contrato, a partir da 11ª medição, sem aditivo e justificativa formal; 4.1,7 execução indevida de serviços não previstos no contrato pagos a partir do 4º boletim de medição, violando-se os artigos 60, parágrafo único e 65, Lei 8666/93; 5. .PA 1,7 aceitação de preços unitários excessivos ou inexecução de licitação; 6. .PA 1,7 descumprimento injustificado do cronograma físico-financeiro do contrato, com paralisações informais da obra por recursos financeiros; 7. .PA 1,7 contratação mesmo na ausência de cronograma de desembolso previsto pela Administração, e ausência de previsão orçamentária para o pagamento das obras, adotado o cronograma da licitante; 8. ausência de registro do contrato de repasse no SIAFI. Descreve o acórdão do TCU mencionado o jogo de planilha praticado pela OAS, com a conivência e participação dos agentes públicos envolvidos, bastando conferir-se o seu teor às fls 593 e ss do apenso, (autos do ICP, volume II,) em que se tem panorama detalhado do ocorrido. O chamado jogo de planilha consiste em formular proposta para o certame com preços unitários de serviços muito abaixo dos praticados pelo mercado e outros em valor superfaturado, isto é, muito acima daqueles praticados no mercado, de modo que o preço global ofertado seja o menor dentre os concorrentes e o licitante consiga se sagrar vencedor. Vencido o certame, por menor preço global, durante a execução do contrato a contratada reduz a utilização dos itens subfaturados e aumenta os superfaturados, causando assim aumento injustificado do custo de execução, diferença que se exige da Administração Pública por meio de sucessivos, e injustificados, aditivos contratuais, ou como no caso, modificações até mesmo informais. Pelo que já se apurou até o momento, foi o que ocorreu. Segundo o Tribunal de Contas da União:(...) da 4ª a 32ª Medição Complementar as obras foram executadas com alterações de serviços

e quantitativos não formalizadas. Essas modificações foram oficializadas somente em 2003, pelo Termo de Aditamento nº 003/03, o qual acresceu valor contratual a preços iniciais (data-base: junho de 1999) de R\$ 78.143.106,71 para R\$ 97.678.861,30, ou seja, aumento de R\$ 19.535.754,59 alcançando o limite de 25%. Daí em diante, o superfaturamento continuou a ocorrer, porém agora baseado em aditivo formalizado (...) (fls. 726, relatório da Tomada de Contas Especial/ TC nº 011.101/2003-6, do TCU, item 2.1.1.6) A lei 8.666/93 veda esse tipo de prática, estipulando regras claras para a necessidade de formalização dos contratos e eventuais aditamentos que possam vir a ser necessários durante a execução de um contrato de obra pública. Confirma-se: Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento. Também veda expressamente a contratação sem previsão orçamentária suficiente, e exige também orçamento com discriminação de custos unitários, vedando a inclusão de itens que não constem do projeto básico ou executivo: Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços. 1o A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração. 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...) 4o É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. (...) 6o A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (...) Art. 8o A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução. Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...) A lei 8.666/93, Lei de Licitações, é a principal garantia que a população possui de que as contratações feitas pelos Administradores Públicos não serão feitas em detrimento do Erário e/ou em benefício próprio. Porém, não raras vezes os administradores públicos tem ignorado as prescrições da lei 8.666/93 e por conseqüência, os princípios constitucionais norteadores da atuação da Administração Pública, sob as escusas da imprevisão, emergência, da exclusividade do objeto. Razões essas até plausíveis em tese, mas que dificilmente resistem à análise fria do caso concreto. É o que ocorre no caso. Exemplificativamente, o primeiro aditivo contratual foi realizado somente em 2003. Sem embargo da ilicitude que desponta tão só da ausência de aditivos prévios às modificações contratuais, apurou-se que o aditivo fundamentou-se em justificativa que desponta bastante duvidosa, a composição do solo efetivamente encontrada nas escavações, que seria diversa da esperada, motivo pelo qual teria havido acréscimo de serviços e custos. A justificativa é pouco convincente, pois foram feitos estudos sobre a composição do solo para a realização do projeto básico. Se não foram suficientes ou conclusivos, deveriam ter sido refeitos antes da contratação e tanto a administração municipal quanto a concorrente tinham meios de sabê-lo, esta última, pela realização de vistoria técnica do local antes de firmar o contrato. Pelo atual estado da técnica, e mesmo à época do contrato, era perfeitamente possível prospectar essas condições, as quais, notoriamente, se constituem em fator básico para o início de qualquer obra de engenharia. Em segundo lugar, mas não menos importante, o acréscimo do preço do serviço se deu pela alteração do local de descarte da terra retirada do local da obra, mais distante, tendo em vista existência de uma favela na área inicialmente prevista. A justificativa, que pretende legitimar o superfaturamento do serviço de remoção de terra, é evidentemente descabida, já que o custo da remoção da terra para terreno próprio para descarte era dado totalmente previsível e que deveria ter sido previsto antes da contratação - assim como a composição do solo - e a existência de moradias no local previsto inicialmente no contrato, por óbvio, era dado previamente conhecido. Portanto, há sérios indícios de que o jogo de planilha estava preparado desde o início da contratação e as alterações seguiram a lógica do superfaturamento. Os acréscimos de custos foram formalizados somente após fiscalização do TCU, com fundamento na imprevisível descoberta de solo com características diversas das inicialmente esperadas. Constam do documento de fls. 726 do ICP em anexo as planilhas discriminando os prejuízos causados após a 4ª medição com as alterações do contrato não autorizadas e os seus montantes respectivos, resumindo-se ao final (fls, 731 verso e 732) em nova tabela, os prejuízos, discriminados os valores, as datas das medições em que foram gerados

(entre 31/13/2000 e 22/07/2005). Tal planilha também discrimina os agentes públicos responsáveis pela aprovação das alterações e pagamentos, a época dessas medições, segundo o TCU: os Diretores de Obras ora acusados, Douglas Leandroini (de 30/12/1999 a 29/09/2000) e Jorge Luiz Castelo de Carvalho (de 6/12/2001 a 01/04/2003) bem como os Secretários de Obras Vânia Moura Ribeiro (de 30/12/1999 a 30/06/2000), Kimei Kunyoshi (de 31/7 e 31/8/2000 a 1/12/2000) e Arthur Pereira Cunha (de 27/04/2001 a 22/07/2005) São fortes as evidências no sentido de ter havido conivência e participação no ilícito por parte dos responsáveis, tanto daqueles que participaram da abertura do certame e contratação quanto por aqueles que possuíam atribuições para fiscalizar a execução da obra e liberar os pagamentos das medições, posto que não poderiam ter ignorado tão solenemente as formalidades exigidas pela lei para a contratação e modificação do contrato, por mera negligência ou imperícia. Os indícios de conluio e fraude datam do início da concorrência, pois nem mesmo poderia ter sido aceita proposta com preços inexeqüíveis ou superfaturados, em relação àqueles praticados pelo mercado. Mais ainda, sequer poderia ter sido aberta a concorrência pública, diante da ausência de dotação orçamentária - até mesmo para os custos iniciais de seis meses de obra. Conforme se apurou, o certame foi de fato homologado sem previsão orçamentária para os gastos respectivos, o que viola a lei de licitações, artigo 8º, segundo o qual deve haver cronograma de desembolso dos pagamentos e previsão dos custos envolvidos. Segundo o TCU, a prefeitura de Guarulhos não tinha recursos para atender às despesas com o contrato, cujo custo inicial, apenas nos primeiros doze meses, foi calculado em 23.452.355,00. Apurou-se que a Prefeitura só dispunha de R\$ 2.600.000,00 destinados à obra em 1998 (ano da abertura do certame) que provinham de recursos Estaduais e Municipais, pois a previsão de recursos do orçamento geral da União Federal e do Estado de São Paulo, ainda não estava assegurada. (fls. 63, anexo I do ICP, em apenso). Como se sabe, o contrato em questão (03/99) foi firmado entre a Construtora OAS Ltda. e a Prefeitura de Guarulhos durante a gestão do ex-prefeito JOVINO CÂNDIDO, que homologou o procedimento licitatório (Concorrência Pública 38/98) e firmou o contrato com a construtora. Em virtude disso, apontou o TCU a responsabilidade do presidente da comissão de licitação à época, AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO, que deu início à licitação sem previsão orçamentária e do ex-prefeito JOVINO CÂNDIDO, que homologou o certame. O TCU também indicou como responsáveis os Diretores de Obras Públicas e Secretários de Obras Públicas da Prefeitura de Guarulhos. DOUGLAS LEANDRINI, que foi diretor de obras públicas de 1999 a 2000 da Prefeitura de Guarulhos, foi responsável por aceitar as alterações informais do contrato que ocorreram após a 4ª medição, sem a exigência da formalização de aditivos contratuais, tendo também atestado as medições do período. Ao que se demonstra, houve de sua parte, no mínimo, a dolosa assunção do risco de se perpetrar o ilícito. Segundo o TCU Além da construtora, contribuíram para o prejuízo os diretores de obras públicas, visto que devido às enormes distorções encontradas entre os preços da licitante vencedora e os preços da planilha orçamentária (785% em alguns casos), não é possível aceitar que os diretores não fossem capazes de perceber o superfaturamento... Foi na gestão de DOUGLAS LEANDRINI, quando era prefeito JOVINO CANDIDO, que se iniciou a substituição do item de remoção de terra até 10km (subfaturado) pelo superfaturado item remoção de terra até 20km, que causou grande elevação dos custos previstos no contrato. JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO seguiu-se a DOUGLAS LEANDRINI na gestão de obras, como Diretor de Obras Públicas da Prefeitura. Após a 20ª medição realizada em 2001, foi o responsável pela fiscalização da obra por pagamentos oriundos de informais alterações contratuais até 2005, quando da 32ª medição. Anuiu com a execução de serviços não previstos no contrato e foi em sua gestão que se formalizou o primeiro aditivo contratual, com a duvidosa justificativa de alteração da distância para a remoção de terra diante da descoberta de solo diferente do esperado. A omissão do dever de fiscalizar a execução do ajuste, como lhe competia e a sua conivência com o ilícito que se perpetrava, autorizando inclusive os pagamentos dos itens superfaturados, apontam para a sua responsabilidade. Quanto aos ex-Secretários de Obras da Prefeitura de Guarulhos, VÂNIA MOURA RIBEIRO, KIMEI KUNIOSHI e ARTHUR PEREIRA CUNHA, como bem coloca o Ministério Público Federal, como longa manus do Chefe do Executivo Municipal tinham o dever de fiscalizar e coibir ilegalidades nos contratos firmados pela Prefeitura, cuja execução passava regularmente por seu crivo. Contudo, aceitaram sem questionar os boletins de medição em que se descreviam itens não previstos no contrato e evidentemente superfaturados, ou executados em quantidade diversa da inicialmente prevista no ajuste, e até mesmo não previstos, e autorizaram a realização dos respectivos pagamentos. Deixaram de exigir os necessários aditivos contratuais, como lhes competia, e anuíram com a execução informal das modificações onerosas, sucedendo-se no tempo, até a entrega das obras - inacabadas - e executadas de forma diversa do projeto inicial, o que se comprova pela perícia técnica realizada pelo MPF. (ICP, fls. 892 e ss). se pode pressupor do apurado, auferiu receitas indevidas às custas do Erário, a pessoa física de seu gerente de obras contratado IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES, responsável pelas medições apresentadas ao órgão público, que deram azo aos pagamentos aqui questionados. Não é demasiado lembrar que, na Seção IV Da execução dos Contratos a lei de Licitações assim dispõe: Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. 1o O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for

necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.2o As decisões e providências que ultrapassem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato. As medições superfaturadas, a execução de serviços não previstos no contrato, ao arrepio da lei de licitações - e os pagamentos baseados nessas informais alterações, sem aditivos ou justificativas, se prolongaram pela gestão de JOVINO CÂNDIDO e de seu sucessor, ELÓI PIETÁ, em cuja gestão ocorreu a maior parte dos pagamentos de serviços superfaturados, de acordo com a apuração do TCU, já mencionada, apesar de aquela E. Corte de Contas não imputar a este último, diretamente, responsabilidade pelas fraudes no acórdão. Como Prefeitos, cabia-lhes autorizar os pagamentos das respectivas medições e anuir com a execução dos serviços, razão pela qual se pode inferir que há indícios suficientes de que estivessem a par das ilicitudes que permeavam a execução do ajuste e que nada fizeram para evitá-las. Na melhor das hipóteses, dada a posição e responsabilidade que ostentaram como chefes do Executivo Municipal, que lhes imputa o dever de fiscalizar e de zelar pela correta aplicação do dinheiro público, ao omitirem-se em seu dever de fiscalizar a execução de tão relevante obra pública municipal e ao autorizarem pagamentos de serviços executados sem autorização contratual, o que é dizer, de forma ilegal, assumiram o risco de propiciar o locupletamento ilícito de particulares em detrimento da Administração. É dizer: se não contribuíram para o prejuízo intencionalmente, ao menos, assumiram o risco de que fosse produzido através da omissão em seu dever de conhecer, apontar e apurar as irregularidades que ocorriam em sua gestão, pois não é justificável ignorassem a ausência de recursos, o aumento dos custos, as saídas de dinheiro dos cofres públicos e a informalidade das alterações onerosas, especialmente, em se tratando de obra pública de grande porte. Portanto, o ex-prefeito JOVINO CANDIDO desponta, juntamente com a OAS, como o maior responsável pelo ilícito, dado que certamente visava a colher dividendos políticos com a obra. Também deve ser ressaltada a participação no ilícito, ao lado de JOVINO CÂNDIDO, do ex-prefeito ELÓI PIETÁ em cuja gestão ocorreu a maior parte dos pagamentos indevidos, medições superfaturadas e alterações indevidas do contrato. A demonstrar a responsabilidade dos acusados, durante toda a execução do ajuste, não é demasiado transcrever excerto do acórdão do TCU já mencionado (fls. 601): 7.3.1 Uma fiscalização não engloba todos os aspectos da obra. Não há tempo para isso. O fato dos auditores anteriores não terem apontado falhas não quer dizer que elas não existissem. Assim a inexistência de irregularidades observadas pelas fiscalizações anteriores não compromete as constatações ora verificadas. 7.3.2. O que se questiona não é a inevitabilidade ou não do retardamento da obra, mas a falta de formalização dos motivos que ensejaram o retardamento. Os atos administrativos são essencialmente formais. Não se pode agir como nas relações particulares, em que os acordos são verbais. O contrato prevê um cronograma e ele tem que ser cumprido. Caso haja necessidade de descumpri-lo, é mister a exposição de motivos e a demonstração, de forma objetiva, da quantidade de dias de prorrogação que se propõe. Tais formalidades são obrigatórias porque, diferentemente da iniciativa privada, não existe, nas obras públicas o olho do dono acompanhando a sua execução. Assim, os atos que modificam direitos e deveres tem que ser públicos e formais, para que todos do povo possam, em tese, fiscalizá-los. O desprezo pelas normas legais que permeava a Administração Municipal quando da contratação e execução da obra pública era tamanha, que nem o Licenciamento Ambiental foi realizado, o que é inadmissível para uma obra desse porte, que acarreta importantes e inevitáveis intervenções no meio ambiente, especialmente em se considerando ter sido afetado relevante curso de água da região, o Rio Baquirivu. Anota o perito do MPF, dentre outras irregularidades encontradas que As fotografias nº 19 a 35 evidenciam o aspecto geral do rio Baquirivu e suas canalizações conforme previstos em projeto e aparentemente executados pela OAS nos termos dos autos do PA em epígrafe. Entretanto, pode-se notar que a canalização não é completa em toda a sua extensão devido ao impacto ambiental. Foi encontrada ruptura de talude, conforme constatado na fotografia nº 36, que não ocorreria se houvesse canalização. O rio representa grande importância no que tange ao seu fluxo de água uma vez que margeia a Rodovia Hélio Smidt, o principal acesso ao Aeroporto de Cumbica (...) (fls. 894 do ICP em anexo). Ainda segundo a referida perícia, o projeto sofreu modificações notáveis, com prejuízo para a qualidade da obra e dano ao Erário. Nesse sentido, cito como exemplo o de uma ponte, não incluída no projeto inicial, mas constante do projeto executivo, que foi parcialmente realizada com estrutura para o tráfego de veículos, e posteriormente foi abandonada. Hoje tem sido utilizada como passarela de pedestres, ressaltando o Senhor Perito o desperdício de recursos públicos que isso significa. (fls. 894 e 894 verso do ICP em anexo) Visto esse quadro, não é demasiado lembrar que, segundo a lei de Improbidade Administrativa, artigos 10 e 11 e respectivos incisos: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) V - permitir a aquisição de serviço por preço superior ao de mercado (...) VIII - frustrar a licitude de procedimento licitatório (...) XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes (...). Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício. Portanto, de todo o exposto, é dado concluir que há fundadas razões para imputar-se

aos réus a prática de atos de improbidade administrativa, na forma do pedido inicial. A respeito da obrigação de ressarcir o dano a lei de improbidade estatui que: Art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Sobre o valor do dano, em que pese o TCU ter apontado um superfaturamento de R\$ 6.992.352,01, assiste razão ao MPF em considerar valor superior, somando-se a essa cifra o valor do desconto dado pela licitante vencedora à Prefeitura de forma a vencer o certame. Com efeito, o dano deve corresponder aos valores acrescidos ilicitamente ao contrato durante a execução e isso compreende o valor do desconto, que utilizado para a contratação, acabou suprimido na execução do ajuste. Além disso, ao que se nota, o valor de R\$ 6.992.352,01 refere-se apenas à verba federal a ser devolvida à União e não ao dano ao Erário Público globalmente considerado (fls. 692). Portanto, a priori, reputo plausível a estimativa do dano feita pelo MPF, com base na apuração pelo TCU pelo método do desconto, especialmente em se tratando de providência cautelar, necessária para garantir a eficácia de um provimento final. Faço um reparo, contudo em relação à distribuição dos valores na medida das responsabilidades dos agentes, considerando que não há coerência em imputar ao ex-prefeito ELÓI PIETÁ responsabilidade idêntica a dos Diretores, Secretários de Obras e do Gerente de Obras da OAS, posto que como chefe do executivo, foi responsável pela maior parte dos pagamentos durante a execução do ajuste, na forma do já exposto. Portanto, procurando manter um critério de proporcionalidade razoável diante do já apurado, entendo que o decreto de indisponibilidade de bens deverá atingir em maior parte o patrimônio da OAS (em 80%, conforme requerido pelo MPF), em após, em valores, o de JOVINO CANDIDO (7%) e em seguida o de ELÓI PIETÁ (3%), com rateio dos restantes 10% entre os demais. Sobre a pasta eleições 2008, apreendida na ação cautelar que tramitou por este juízo e cujo conteúdo o MPF pretende seja exibido neste processo, deixo de apreciar o pedido por manifesta incompetência funcional ou hierárquica, tendo em vista que cabe ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região - competente para o julgamento do recurso interposto, deliberar sobre os incidentes relativos àquela cautelar de busca e apreensão. Caso o MPF entenda que a presente ação expõe fatos novos que podem ser considerados para modificar a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida naquele processo, deverá requerê-lo perante aquela E. Corte. Fixadas essas premissas **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para: Decretar a indisponibilidade de bens e bloqueio de ativos financeiros da CONSTRUTORA OAS LTDA. no valor de R\$ 37.532.000,00 (trinta e sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil reais); Decretar a indisponibilidade de bens e bloqueio de ativos financeiros do ex-prefeito JOVINO CÂNDIDO DA SILVA até o limite de R\$ 3.284.050,00 (três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil e cinqüenta reais); Decretar a indisponibilidade de bens e bloqueio de valores financeiros do ex-prefeito ELÓI PIETÁ até o limite de R\$ 1.407.450,00 (um milhão, quatrocentos e sete mil e quatrocentos e cinqüenta reais); Decretar a indisponibilidade de bens de ARTHUR PEREIRA CUNHA, DOUGLAS LEANDRINI, JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO, AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO, KIMEI KUNIOSHI, VÂNIA MOURA RIBEIRO e IPOJUCAN FORTUNATO BITTERCOURT FERNANDES, até o limite de R\$ 586.437,50 (quinhentos e oitenta e seis mil e quatrocentos reais e cinqüenta centavos); Decretar a quebra dos sigilos bancários e fiscal das pessoas físicas acusadas e da pessoa jurídica Construtora OAS Ltda, com vistas à apuração de eventual locupletamento ilícito por parte dos agentes envolvidos, salientando-se que deverão ser expedidos ofícios à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil, requisitando as informações fiscais e bancárias dos acusados desde o ano de 1998 a 2006 e ao BACEN. Em virtude disso, decreto o sigilo dos autos, salvo dos atos decisórios, tendo em vista que informações bancárias e fiscais das partes serão juntadas a partir desta decisão. O bloqueio e a transferência dos ativos financeiros deverão ser realizados via BACENJUD. A indisponibilidade de bens imóveis, nos limites acima descritos, deverá ser feita via ARISP e, em não sendo possível, com a expedição de ofícios aos cartórios de registros de imóveis de São Paulo e Guarulhos, comunicando ter sido decretada a indisponibilidade de bens dos réus, para as anotações e providências necessárias quanto aos imóveis que porventura nestas cidades possuam. A indisponibilidade de bens automotores, por sua vez, deverá ser feita via RENAJUD até o limite assinalado. Indefiro o pedido de determinação do início de ação fiscal em face dos acusados, tendo em vista que a requisição pode ser feita diretamente pelo MPF, caso entenda ter concorrido ilícito fiscal a par dos aqui apurados. Publique-se. Intime-se para a defesa prévia, que entendo não ter restado prejudicada com a medida liminar. Intime-se a União Federal para manifestar eventual interesse no feito. Traslade-se cópia para estes autos do acórdão 355/2007 do TCU e do relatório da Tomada de Contas Especial/ TC nº 011.101/2003-6, também daquele Tribunal de Contas, para facilitar o manuseio das peças citadas nesta decisão. Com as defesas, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8020

EXECUCAO DA PENA

0000562-49.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ISMAEL DA SILVA(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

Anoto que os honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado nos autos do processo criminal sob nº 0001855-49.2012.403.6117, que atuou na defesa do réu ISMAEL DA SILVA, já fora arbitrado quando da prolação da sentença condenatória, tendo sido expedida a solicitação para pagamento também nos autos criminais. Assim, aguarde-se o efetivo pagamento dos honorários arbitrados, bem como o integral cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória, nestes autos de Execução Penal. Int.

ACAO PENAL

0000573-20.2008.403.6117 (2008.61.17.000573-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ALEIXO(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

Anoto que os honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado às fls. 95, que atuou na defesa do réu LUIZ ALEIXO, já fora arbitrado às fls. 201, tendo sido expedida a solicitação para pagamento às fls. 204 dos autos. Assim, aguarde-se o efetivo pagamento dos honorários arbitrados, bem como o integral cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória. Int.

0002813-79.2008.403.6117 (2008.61.17.002813-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WAGNER LEANDRO BUENO ANGELO(SP202666 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa do réu WAGNER LEANDRO BUENO ANGELO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000899-09.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-31.2006.403.6117 (2006.61.17.003157-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEIDE FERNANDA CLEMENTE VILA NOVA X EDIMIR FRANCISCO DA CONCEICAO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

A presente ação penal fora proposta em relação a diversos réus, dentre eles o réu EDIMIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, que obteve o benefício da suspensão condicional do processo, tendo cumprido o período de prova junto à Comarca de Rio Claro/SP, conforme carta precatória juntada às fls. 470 e seguintes. No entanto, diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 526/528, argumentando os motivos do descumprimento das condições da suspensão condicional do processo, a REVOGAÇÃO do benefício concedido é medida que se impõe. Tentada sua intimação no endereço declinado nos autos, restou infrutífera diante de estar o réu em lugar incerto e não sabido, mudando sua residência sem comunicar o juízo. Assim, estando o réu citado dos termos da presente ação penal, DECRETO A REVELIA do réu EDIMIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, nos termos do art. 367, segunda parte, do Código de Processo Penal. A fim de dar continuidade ao processo, nomeio a Dra. PERLA SAVANA DANIEL, OAB/SP 269.946, intimando-o(a) para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0001942-78.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PETERSON JOSE RUSSO CATTO(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu PETERSON JOSÉ RUSSO CATTO, interposto às fls. 169, bem como por termo às fls. 171 dos autos. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000911-86.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-

09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILLO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Diante da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 276 dos autos, a fim de evitar futuras alegações e nulidade ou cerceamento de defesa, MANIFESTE-SE a defesa do réu SERGIO ROBERTO DEJUSTE, no prazo de 05 (cinco) dias, informando seu endereço atualizado a permitir suas futuras e devidas intimações para os atos processuais. Com o endereço nos autos, INTIME-SE o réu SERGIO ROBERTO DEJUSTE para a audiência designada. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

0001105-86.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILVAN PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MAURO MARCONDES(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Manifeste-se a defesa do réu JOSÉ MAURO MARCONDES se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0002143-36.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DILSON FERREIRA MATOS(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Manifeste-se o réu DILSON FERREIRA MATOS em alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

0000182-26.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS ROBERTO GOMES(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 125, HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha Angelo Silva, arrolada na denúncia. Tendo em vista se tratar de testemunha comum à defesa, manifeste-se a defesa do réu MARCOS ROBERTO GOMES sobre sua oitiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como justificando a pertinência em sua oitiva e apresentando endereço atualizado para sua adequada intimação. Int.

0000553-87.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ANTONIO DACI JUNIOR

Primeiramente, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a defesa do réu LUIZ ANTONIO DACI JUNIOR regularizando sua representação processual nos autos, bem como - expressamente - sobre a não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista a audiência designada para 16/10/2012, às 14 horas, neste juízo federal para tal finalidade e a apresentação de defesa preliminar. Int.

0000845-72.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RICHARDE EVARISTO PINTO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X SILVAN RODRIGUES DE SOUZA(SP158693 - ANTONIO CÉSAR CAPELOZZA BOAVENTURA) X CAUE FERNANDO DE SOUZA FORNACIARI

Primeiramente, em relação ao réu CAUE FERNANDO DE SOUZA FORNACIARI que, citado e intimado para os termos da presente ação penal (fls. 233), solicitou nomeado de defensor dativo, nomeio-lhe como seu defensor o(a) Dr(a). GABRIEL MARSON MANTOVANELLI, OAB/SP 315.012, intimando-o(a) para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. INTIME-SE a defesa do réu SILVAN RODRIGUES DE SOUZA de que os autos estão disponíveis em cartório para vista, para que apresente sua defesa preliminar, consignando-se que em virtude da existência de vários réus impede a carta dos autos, devendo estes ficarem disponíveis em Secretaria para todas as defesas. Int.

Expediente Nº 8040

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0002140-47.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-56.2011.403.6117) MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JAU - SP

Decisão proferida previamente à formação do instrumento: Autos nº 0000913-56.2011.4.03.6117 (desmembrado dos autos n.º 0002322-09.2007.403.6117 Vistos, Cuida-se de exceção de suspeição apresentada pelo corréu MARCEL JOSÉ STABELINI, alegando violação da imparcialidade necessária ao julgamento do feito, por parte deste magistrado, visto que ao julgar o feito n.º 0000917-93.2011.4.03.6117 teria antecipado a culpabilidade do excipiente. Juntou documentos. É o sumário. Decido. Rejeito a alegação de suspeição apresentada pelo excipiente, nos termos do artigo 100, caput, do Código de Processo Penal. Não se alega nenhuma das hipóteses dos arts. 252 ou 254 do Código de Processo Penal - então deixo de me manifestar sobre elas - mas uma situação prevista no Código de Processo Civil (inc. V do art. 135). Menciona-se o inc. IV do art. 254 do CPP, mas apenas como reforço argumentativo, não se advoga que teria ocorrido o aconselhamento, por parte deste juízo, a uma das partes. Pois bem, posto se admitisse a analogia mencionada, o que não é de rigor científico (Vicente Greco Vilho, in Manual de Processo Penal, 7ª edição, Saraiva, página. 234; Damásio E. de Jesus, in Código de Processo Penal Anotado, 23ª edição, Saraiva, página 209; Precedentes: TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, EXCSUSP 0059613-97.1998.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 01/03/1999, DJ DATA:20/04/1999; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, EXCSUSP 0069542-28.1996.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO ROTTA, julgado em 18/08/1997, DJ DATA:02/06/1998) ainda assim não se disse em favor de qual parte estaria este juiz interessado no julgamento do feito, impedindo o direito de defesa. Ademais, o interesse de que trata o artigo 135, V, do Código de Processo Civil, revelador da suspeição do juiz, deve ser aquele de natureza econômica ou de conveniência pessoal diretamente afeto ao julgamento da ação proposta (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, EXCIMP 0087145-80.1997.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, julgado em 22/06/1998, DJ DATA:27/10/1998). Isto também não foi, sequer, alegado. De mais a mais, a totalidade das pessoas incluídas no polo passivo do processo (0002322-09.2007.4.03.6117) me é estranha. Jamais tive qualquer relacionamento com nenhuma delas, de modo que não tenho motivo algum para me comprometer. Portanto, também não verifico a ocorrência concreta da situação descrita no art. 135, V, do CPC. Por fim, tanto o feito n.º 0000913-56.201.4.03.6117, quanto o feito n.º 0000917-93.2011.4.03.6117, constituem o mesmo processo de n. 0002322-09.2007.4.03.6117, desmembrado conforme autoriza o art. 80 do Código de Processo Penal. O desmembramento do feito em virtude do litisconsórcio multitudinário não altera a relação jurídica processual e autoriza o julgamento dissociado dos processos, sem gerar suspeição do magistrado, que está, a rigor, julgamento o mesmo processo. De nada adiantaria separarem-se os processos, se, após, o juízo estivesse obrigado a esperar o desfecho de todos para sentenciar em conjunto. Prevalecendo a suspeição deste juiz, doze magistrados diferentes deverão ser designados para atuar no mesmo processo, pois ou o juiz é omissivo e não menciona os elementos e circunstâncias dos crimes, ou então apenas doze magistrados é que conseguirão dar cabo ao processo n.º 0002322-09.2007.4.03.6117. Ademais, a opinião do magistrado sobre a participação delitiva do paciente emitida nos processos desmembrados que resultaram na condenação dos co-réus, além de não fazer coisa julgada, não pode ensejar, por si só, a condenação dele, exigindo, para tanto, fundamentação própria, alicerçada nas provas devidamente submetidas ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo imparcialidade do julgador no momento posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESMEMBRADO DO PROCESSO. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA QUE CONDENA CO-RÉU EM FEITO DESMEMBRADO. PONDERAÇÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE. PREJULGAMENTO. NULIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. É facultado o desmembramento do processo quando o juiz entender que há motivo relevante à separação (art. 80 do CPP). Eventual conclusão do magistrado sobre a participação delitiva do paciente emitida nos processos desmembrados que resultaram na condenação dos co-réus, além de não fazer coisa julgada, não pode ensejar, por si só, a condenação dele, exigindo, para tanto, fundamentação própria, alicerçada nas provas devidamente submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Nulidade pela falta de imparcialidade do magistrado afastada. Ordem denegada. (HC 69.476/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 01/09/2008) Ausentes todas as hipóteses de suspeição e impedimento, e amparado pelo art. 80 do CPP, rejeito a exceção. Recusada a alegação de suspeição, autuem-se em apartado as peças com essa informação e remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se.

Expediente Nº 8041

ACAO PENAL

0002206-32.2009.403.6117 (2009.61.17.002206-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROGERIO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Os argumentos apresentados pela defesa do réu PAULO ROGÉRIO MARTINS em sua defesa preliminar, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu PAULO ROGÉRIO MARTINS. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 17/01/2013, às 15h40mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, REQUISITANDO-SE as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, para que compareçam na audiência supra designada, quais sejam: 1) Paulo César Castelan, policial militar, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP; 2) Olívio Paschoalini, policial militar, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP; 3) Maércio Francisco Farinelli, agente policial, RG nº 17.186.976/SSP/SP, lotado na Delegacia do Segundo Distrito Policial de Jaú/SP. Ato contínuo, INTIME-SE o réu PAULO ROGÉRIO MARTINS, brasileiro, RG nº 30.074.828/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 287.137.908-46, residente na Rua Tenente Lopes, nº 1119, Vila Nova, Jaú/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 481/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 8042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002726-60.2007.403.6117 (2007.61.17.002726-7) - SONIA DE FATIMA SYLVESTRE BONFANTE(SP228643 - JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002227-71.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-23.2010.403.6117) AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X ARTHUR AIELO MACACARI X CARMEM ADELIA SIMONSSINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000911-23.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X ARTHUR AIELO MACACARI X CARMEM ADELIA SIMONSSINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000320-27.2011.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X GUERREIRO & SAGGIORO LTDA X SIBELE MAZZIERO GUERREIRO SAGGIORO X TEREZA MARIA APARECIDA CAMPOS SAGGIORO

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000131-25.2006.403.6117 (2006.61.17.000131-6) - DAIANA GREGORIO ALBERTINI X RAFAEL AUGUSTO PALMEIRA FILHO - MENOR IMPUBERE (DAIANA GREGORIO ALBERTINI)(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X DAIANA GREGORIO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

Expediente Nº 8043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005330-72.1999.403.6117 (1999.61.17.005330-9) - VALDIR INACIO PEREIRA X ANTONIO CELSO DONIZETE BRANDAO X BENEDITO APARECIDO FRANCO DA SILVA X JOSE RUBENS MERLINI X ELIANA BERGAMIN SABATINO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0004122-14.2003.403.6117 (2003.61.17.004122-2) - LUIZ ANTONIO MARCHI X PEDRO DALPINO FILHO X WILSON LOPES RAMOS X JOSE MEDENESE JUNIOR X CLARICE DE FATIMA SOUZA MION(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001794-53.1999.403.6117 (1999.61.17.001794-9) - HELENA LUGHI DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X HELENA LUGHI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-97.2011.403.6111 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação contida na certidão de fl. 93, destituo o Dr. João Afonso Tanuri do encargo de perito e nomeio, em substituição e na ausência de outro perito especialista em neurologia, o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, clínico geral, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167.Intime-se o perito ora nomeado solicitando a designação de data e horário para a realização do ato.Deverão ser enviados ao perito os quesitos do juízo de fl. 41,verso e do INSS de fl. 62/63.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do exame clínico.Int.

CARTA PRECATORIA

0002625-65.2012.403.6111 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON DOS SANTOS CATHALA(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL E SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato deprecado designo o dia 17 (dezesete) de outubro de 2012, às 17h00n.Intime(m)-se a(s) testemunha(s).Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que remeta a este Juízo, com URGÊNCIA,

cópias da denúncia, do despacho que recebeu a denúncia, do despacho que determinou a remessa da presente deprecata, bem como dos interrogatórios dos réus e da inquirição da testemunha na fase policial, se existir. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000907-12.1995.403.6111 (95.1000907-5) - MARCOS NOBORU HASHIMOTO X SILVANA APARECIDA ROCHI X LUIZ ANTONIO MARTINS ROMEIRA X VANDERLEI DIMAS VIGANO X DULCE BITTENCOURT BOSAN(SP042677 - CELSO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)
Deverá a parte autora comparecer na Caixa Econômica Federal-CEF e efetuar o levantamento do valor depositado, pois de acordo com a petição de fls. 494/499, este encontra-se liberado para saque. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005453-54.2000.403.6111 (2000.61.11.005453-3) - MAROSCAR SECOS E MOLHADOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007095-62.2000.403.6111 (2000.61.11.007095-2) - IVANY BRITO X MYLENE ANGELICA SEREZANI X ARTURO RODRIGUES HOYOS X SIDNEI APARECIDO SOSSAI JUNIOR X MARIA LUIZA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 419/424: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001576-33.2005.403.6111 (2005.61.11.001576-8) - MILTON NUNES PEREIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 152/154: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003756-22.2005.403.6111 (2005.61.11.003756-9) - LUCIA DA CONCEICAO DOS ANJOS(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 147. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000412-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000412-4) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo a apelação da COHAB-CHRIS em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões (artigo 518 do

CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004832-76.2008.403.6111 (2008.61.11.004832-5) - ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004990-34.2008.403.6111 (2008.61.11.004990-1) - JOAO BALBINO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 119/121: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001188-91.2009.403.6111 (2009.61.11.001188-4) - ELZA APARECIDA ESTANHO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004899-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004899-8) - GENY ANDREOLLI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000145-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000145-5) - LUZIA APARECIDA BREVI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004389-57.2010.403.6111 - ELIZABETE RODILHA DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106-verso: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 104/105 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.Após, venham os autos conclusos para extinção.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004700-48.2010.403.6111 - ELZIRA ROSSATTO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006624-94.2010.403.6111 - ALVINA INOCENCIO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a nomeação de curador provisório no juízo competente sob pena de extinção.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000598-46.2011.403.6111 - APARECIDA FATIMA DE SOUZA(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 107/114: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001455-92.2011.403.6111 - NIVALDO JOSE DE ANDRADE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001819-64.2011.403.6111 - CLAUDIO FONTANA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA

E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002054-31.2011.403.6111 - ESMERALDA CARDOSO CASSIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 125, aguarde-se a conclusão do laudo médico pericial. Com a juntada do mesmo, dê-se vista para as partes. INTIME-SE.

0002085-51.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002749-82.2011.403.6111 - JOSE PAULINO DA CONCEICAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003250-36.2011.403.6111 - DEMOSTHENES LOUREIRO FILHO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003417-53.2011.403.6111 - JOSE CARLOS VOLPE(SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Além do pedido de condenação do INSS no pagamento do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, o(a) autor(A) pleiteou, também, o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 3.048/99.Sendo assim, determino a intimação do Sr. Perito, Dr. Evandro Pereira Palácio, para que esclareça a este Juízo sobre a necessidade do(a) autor(a) de assistência integral de terceira pessoa para a prática de atos da vida independente, ou seja, para a realização de suas atividades diárias/pessoais, justificando.Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003965-78.2011.403.6111 - ANA CAROLINA COIMBRA X ANA CLAUDIA COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 62, verso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 62.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004343-34.2011.403.6111 - MARIO JORGE CARVALHO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme alertou a parte ré, há nos autos a existência de erro material na sentença de fls. 145/149, pois equivocadamente, constou do dispositivo sentencial restou inserido que a DIB seria 16.08.2.012 - DCB (data da cessação do benefício) e a DIP em 22.06.2.012. [...] Em verdade, a cessação do benefício restabelecido se deu em 16.08.2.011, e não em 16.08.2.012. Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, I, do CPC.É o relatório.D E C I D O.Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil:Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do benefício (16/08/2.011 - fls. 128) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/08/2.011,

verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.[...].O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Mario Jorge Carvalho da Silva.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 16/8/2.011 - DCB.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 22/06/2.012Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada.

000013-57.2012.403.6111 - ANTONIO ROBERTO GONCALVES SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000126-11.2012.403.6111 - JOSE TOLENTINO DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 171/173: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000243-02.2012.403.6111 - DYONISIA GARCIA REIS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao senhor Perito, Dr. Paulo Henrique Waib, para que esclareça expressamente sobre a possibilidade da autora exercer atos da vida civil (celebrar contratos, administrar bens etc.), haja vista ser portadora de quadro psiquiátrico grave, bem como total e permanentemente incapaz para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, conforme laudo pericial de fls. 90/92, no prazo de 5 dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000308-94.2012.403.6111 - GILBERTO RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/85, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000702-04.2012.403.6111 - BENEDITO RODRIGUES X NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fls. 67 sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001052-89.2012.403.6111 - ELIEL MESQUITA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 41/44) e da contestação (fls. 46/57).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001079-72.2012.403.6111 - SEBASTIAO RAIMUNDO ALBANEZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 19/11/2012, às 08:15 horas, nas dependências da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, situada na Avenida Vicente Ferreira, nº 828, Marília/SP;b) 19/11/2012, às 09:15 horas, nas dependências da empresa Centro Médico Diagnóstico S/C Ltda., situada na Rua Marechal Deodoro, nº 38, Marília/SP;Expeça-se o necessário. Destarte, manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca de fls. 193. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001187-04.2012.403.6111 - MARIA INES DOS ANJOS(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 56/61) e da contestação (fls. 63/70).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001275-42.2012.403.6111 - ALRISETE DE SOUZA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 28/30), da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 32 e da contestação (fls. 32/41). Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001325-68.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO TIBURCIO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 26/11/2012 às 8:30 horas, na empresa Dori Ind. e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 83).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001816-75.2012.403.6111 - JOVERCI PINHEIRO LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Para a realização de perícia no local de trabalho determinada às fls. 123, nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora os apresentou às fls. 125/127.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002162-26.2012.403.6111 - EDSON JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002190-91.2012.403.6111 - MARIA DE SOUZA TORRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 119: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002760-77.2012.403.6111 - MARTA SOARES X BARBARA SOARES MONTEIRO X MARTA SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Fls. 164: Defiro. Oficie-se conforme o requerido. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003325-41.2012.403.6111 - JAIME DE SOUZA OLIVEIRA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revogo o r. Despacho de fls. 79, eis que equivocado. Mantenho a sentença de fls. 50/68 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003375-67.2012.403.6111 - RUI ANIZIO SANTANA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5450

ACAO PENAL

0001517-98.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR(SP177269 - JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 11/05/2012 contra OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR, como incurso nas sanções previstas no art. 138, caput, c/c art. 139, caput, c/c art. 70, caput, todos do Código Penal. Conforme apurado no inquérito policial, registrado sob o nº 411/2011-DPF/BRU/SP e descrito na peça acusatória de fls. 144/145, o denunciado, no dia 02 de junho de 2011, encaminhou correspondência anônima ao Ministro da Justiça e ao Núcleo de Correições - COR da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, através da Agência dos Correios - ACF Maria Isabel, localizada nesta cidade de Marília/SP, caluniando e difamando o Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, Anilton Roberto Turíbio, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, assim, como fatos ofensivos à sua reputação (fls. 02/10 e 28/33). O próprio denunciado confessou a postagem do envelope com a referida correspondência. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia e requereu a juntada das folhas de antecedentes do denunciado e certidões delas decorrentes. Notificado nos termos do art. 514 do CPP o denunciado apresentou defesa preliminar e constituiu defensor (fls. 149 e 151/167), não logrando demonstrar a inexistência do crime ou a improcedência da ação. Citado, nos termos do art. 396-A o réu apresentou resposta, aduzindo, em apertada síntese, não haver manifestação inequívoca da vontade do ofendido - Delegado Chefe - no sentido de ser instaurado processo contra seu pretensor ofensor, caracterizando-se assim, falta de justa causa para início da ação penal. Aduziu, ainda, negativa de autoria em razão de não ser o autor das denúncias, tendo tão-só as encaminhado aos destinos pré estabelecidos nas correspondências (Ministro da Justiça e ao Núcleo de Correições - COR da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo), sendo certo que agiu com zelo ao lacrar os envelopes antes de postá-los, do que se extrairia a ausência de dolo na conduta. Por fim, alegou não ter havido ofensa à honra objetiva da vítima, já que não pode ser responsabilizado pelo reenvio das denúncias à Delegacia de Polícia Federal de Marília, onde foram divulgadas pelo próprio Delegado Chefe. É a síntese do necessário. D E C I D O . O recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória, ademais a preliminar de ausência de representação não colhe, tendo em vista o teor do documento de fls. 11/15. As alegações quanto à autoria, ausência de dolo carecem de análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas, a qual terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Ausente, assim, qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Diante do exposto, afastou as preliminares argüidas pelo réu e, tendo em vista o recebimento da denúncia e não sendo o caso de absolvição sumária, como mencionado, designou audiência de instrução para o dia 23 de outubro de 2012, às 14h00, deprecando-se a oitiva da testemunha Daniel Ribeiro Vaz, deferida, portanto, a substituição requerida. A defesa não informou em sua resposta o endereço das testemunhas Gustavo Simi e Cássio Nigro, as quais já haviam sido arroladas em defesa preliminar anterior. Contudo, em homenagem ao princípio da verdade real, defiro a oitiva de ambas na audiência designada, devendo estas comparecerem independentemente de intimação, ficando por conta da própria defesa as providências necessárias visando o comparecimento das referidas testemunhas. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5451

ACAO PENAL

0004123-75.2007.403.6111 (2007.61.11.004123-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ILDEMAR ENCIDE SAMPAIO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 30/05/2012, contra ILDEMAR ENCIDE SAMPAIO, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de

administrador da empresa AMERICAN SCHOOL S/C LTDA., reduziu tributo, ao prestar declarações falsas às autoridades fazendárias, deixando de informar receitas da atividade referente aos anos-calendários 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. Segundo restou apurado, o denunciado, na condição de administrador da referida empresa, declarou à Secretaria da Receita Federal do Brasil receitas significativamente menores do que auferiu na atividade (prestação de serviços em curso de idiomas e revenda de materiais didáticos) nos anos-calendário 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. A Ação fiscal resultou na constituição de crédito tributário referente a sonegação dos seguintes tributos: IRPJ, PIS, CSLL e COFINS no montante de R\$ 2.275.942,93 (dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos) e o procedimento administrativo fiscal está encerrado. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília informou que houve pagamento e extinção administrativa parciais do débito, remanescendo o valor de R\$ 330.672,75, com total atualizado de R\$ 369.338,95 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), estando devidamente ajuizada a execução fiscal. A denúncia foi recebida no dia 04/06/2012 (fls. 322/323). O acusado foi citado (fls. 332) e apresentou resposta à acusação (fls. 340/367), alegando o seguinte: a) as investigações preliminares foram iniciadas a partir de correspondência eletrônica anônima, devendo ser considerada nula a persecução penal em face da ilicitude da prova, na origem, tratando-se, çlois, de natimorta notícia; b) a prova ilícita contamina todas as demais provas; ec) o crédito tributário foi pago integralmente, devendo ser reconhecida e declarada a extinção da punibilidade. A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Marília informou a existência crédito tributário no valor de R\$ 378.117,44 (fls. 371). Manifestou o representante do Ministério Público Federal (fls. 375). É o relatório. D E C I D O . Este Magistrado, ao julgar algumas ações criminais derivadas da denominada Operação Oeste, anulou os processos nº 2007.61.11.004028-0, 2009.61.11.003435-5 e 2007.61.11.002994-6, conforme sentenças proferidas nos dias 03/12/2009 e 10/12/2009, pois firmei naquela ocasião o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Na hipótese dos autos, verifico que o Ministério Público Federal recebeu correspondência eletrônica (e.mail) de fls. 08 do IPL registrado sob o nº 0007/2011, nos seguintes termos: A ESCOLA FISK - INGLÊS E ESPANHOL NA CIDADE DE MARÍLIA MONTOU UM ESQUEMA MILIONÁRIO DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS. A ESCOLA FAZ ACORDO COM OS APROXIMADAMENTE 50 PROFESSORES PARA REGISTRÁ-LOS COM HOLERITH INFERIOR À 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO REAL. OS PROFESSORES SÃO REGISTRADOS GANHANDO MENOS QUE DOIS REAIS POR HORA, SENDO QUE GANHAM NA VERDADE DEZ, ONZE, ATÉ VINTE REAIS A HORA. NOS ÚLTIMOS ANOS OS DONOS SILVIA E SAMPAIO TRIPLICARAM O ESTABELECIMENTO FÍSICO DA ESCOLA, E ADQUIRIRAM DIVERSOS IMÓVEIS. O PAGAMENTO AOS PROFESSORES É FEITO EM DINHEIRO VIVO POR FORA PARA NÃO DEIXAREM RASTROS BANCÁRIOS. UMAS DAS PROFESSORAS, VANESSA DANIELA MENEGUELLI, RESIDENTE À RUA SARGENTO ANANIAS DE OLIVEIRA, 987, FAZ PARTE DESSE ESQUEMA DE SONEGAÇÃO A MAIS DE DEZ ANOS. Verifico tratar-se de e.mail anônimo delatando a suposta prática de crimes contra a ordem tributária pelos administradores da empresa AMERICAN SCHOOL S/C LTDA.. Pois bem, ao anular os processos criminais decorrentes da citada Operação Oeste, decidi da seguinte forma: DA ILEGALIDADE DA CARTA ANÔNIMA Com efeito, o primeiro inquérito policial relativo à denominada Operação Oeste foi o de nº 2005.61.16.001555-7, que inicialmente tramitou perante a 1ª Vara Federal de Assis (SP) e teve origem em uma carta anônima endereçada à diversas autoridades, dentre as quais, ao Presidente da República por JLTC, nos seguintes termos:Evidentemente, o remetente JLTC não existe. É o que deixa claro o relatório da sindicância nº 071/2005, que das fls. 2733 se extrai o seguinte trecho:(...). Sempre repudiei a delação anônima, tanto como cidadão e agora como Juiz, pois não há nada de mais torpe, ignóbil e vil do que uma carta apócrifa, veiculatória de fatos desabonadores contra quem quer que seja; quem quiser apontar quaisquer práticas ilícitas deve guardar a coragem de subscrever aquilo que assevera. Com efeito, de acordo com o artigo 5º, inciso IV, da Constituição, é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Assim sendo, a carta anônima não pode movimentar polícia e justiça sem afrontar a aludida norma constitucional, configurando flagrante ilegalidade dar início a qualquer investigação criminal com supedâneo em carta anônima, desacompanhada de qualquer elemento verossímil das acusações nela contida, notadamente em face do que dispõe no citado inciso IV, do artigo 5, da Constituição Federal, cujo alcance deve ser buscado também em consonância com outro direito individual assegurado na Carta Magna, no inciso X, do mesmo artigo 5, ao estabelecer que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além do mais, o direito à ampla defesa que a Constituição Federal também alberga, inicia-se em possibilitar ao ofendido que possa, pelo menos, saber quem seja o seu delator. Ninguém pode esgrimir defesa contra um inimigo invisível. O anonimato é atitude dos covardes, que não pode ser nem minimamente estimulado. Por isso, é evidente que o Poder Judiciário não deve abrir espaço para acolher instauração de inquérito com base em cartas anônimas, pois se assim agirmos estaremos criando um precedente profundamente perigoso. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, no julgamento do Habeas Corpus nº 84.827/TO, tomado por maioria, Relator o Senhor Ministro Marco Aurélio, deixou assentada a imprestabilidade da delação anônima para subsidiar a persecução criminal, em acórdão que logrou a seguinte ementa: ANONIMATO - NOTÍCIA DE PRÁTICA CRIMINOSA - PERSECUÇÃO CRIMINAL -

IMPROPRIEDADE. Não serve à persecução criminal notícia de prática criminosa sem identificação da autoria, consideradas a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal, de quem a implemente. (STF - HC nº 84.827/TO - Relator Ministro Marco Aurélio - DJ 23-11-2007 - pág. 79). Pela clareza e importância aos fatos trazidos nestes autos, transcrevo o voto do Relator: O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Reitero o que tive oportunidade de consignar ao deferir a medida cautelar: A peça apresentada ao Superior Tribunal de Justiça pelo Ministério Público Federal, rotulada de notícia-crime, mostrou-se conclusiva sobre a necessidade de melhor esclarecimento acerca dos fatos. No início, alude-se a fonte única - a denúncia anônima -, pleiteando-se, então: Havendo necessidade de melhor esclarecimento dos fatos, tratando-se de DENÚNCIA ANÔNIMA, o Ministério Público Federal considera necessário sejam encaminhados OFÍCIOS aos SRS. MEMBROS do Poder Judiciário do Estado do Tocantins indicados nesta Petição, para as considerações que houverem por bem apresentar. Outrossim, OFÍCIO ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - o Des. MARCO ANTHONY STEVERSON VILLAS BOAS, para o encaminhamento das Decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça (...). Está-se diante de procedimento, com que se visa a persecução criminal, assentado unicamente em documento apócrifo, em carta anônima, colocando-se em jogo a honra de cidadãos investidos do ofício judicante. Reitero o que tive oportunidade de consignar - por sinal transcrito na peça primeira desta impetração - quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 24.405-4/DF: O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, este mandado de segurança ganha, inclusive, contornos de habeas data, porque o que se pretende é um certo dado arquivado no TCU. Mas isso não importa. No artigo 74, 2º, da Constituição Federal, temos que: Art. 74. (...) 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. A meu ver, essas referências a sindicato, a cidadão, a partido político e a associação remetem a individualização. A cláusula na forma da lei não autoriza, a meu ver - e vou dizer por que não autoriza a partir, inclusive, das premissas do voto do Relator -, o anonimato, que para mim, é um verdadeiro ato que revela irresponsabilidade, a delação sob o ângulo pejorativo do vocábulo. Por que a cláusula - na forma da lei - não leva à conclusão sobre a legitimidade do anonimato? Porque é fundamento da República - e o Ministro-Relator explorou esse aspecto - a dignidade da pessoa humana. Como é que alguém denunciado pode se defender, inclusive considerado o crime contra a honra, se não sabe quem veiculou a matéria? Mais do que isso: é princípio cardinal da Administração Pública a publicidade. A Constituição Federal só preserva o sigilo quando ele diz respeito à atividade profissional, ou seja, é uma prerrogativa da própria atividade profissional não revelar a fonte. O objetivo do TCU pode ser o melhor possível, mas, de bem intencionados, o Brasil está cheio. Pelas razões expostas, voto acompanhado o Ministro-Relator. Neste primeiro exame, mostra-se discrepante da ordem jurídica constitucional, expressa ao vedar o anonimato, a instauração de procedimento de cunho criminal a partir de documento apócrifo, como é a carta que não tenha sido assinada. Há de se aguardar, com as cautelas pertinentes, o enfrentamento do tema por Colegiado desta Corte, porquanto o precedente citado na notícia-crime pelo Ministério Público, embora de lavra proficiente, fez-se no campo individual. Acrescento que se, de um lado, há de se ouvir o cidadão, de se preservar a manifestação do pensamento, de outro, a própria Constituição Federal veda o anonimato - inciso IV do artigo 5º. Sob o ângulo da inviolabilidade da vida privada, é ainda a Carta da República que assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da inobservância da vedação. É justamente esse contexto que bem diz com a vida em um Estado Democrático de Direito, com a respeitabilidade própria ao convívio das pessoas em cultura satisfatória que direciona à impossibilidade de se agasalhar o denunciamento irresponsável, maculando-se, sem seriedade maior, a vida das pessoas. Sim, tudo deve merecer enfoque visando à preservação da dignidade da pessoa humana que, conforme já assinalado, é fundamento da República Federativa do Brasil. A se agasalhar a óptica da denúncia anônima, mediante carta apócrifa, ter-se-á aberta a porta à vingança, à atuação voltada tão-somente a prejudicar desafortunados, alguém que tenha contrariado interesses. No caso, como salientado, trata-se de cidadãos que representam o Estado, atuam em verdadeira substituição, julgado os cidadãos em geral e os conflitos de interesses que os envolvem. Um juiz e dois desembargadores são mencionados na peça esdrúxula que motivou o início de procedimento para a persecução criminal. Vale notar o rol de destinatários da carta que o autor não teve a coragem de inscrever, a bem revelar a tentativa de denegrir imagem, de estabelecer, no cenário, escândalo, desgastando a figura dos citados julgadores. Enviou-se cópia a: 1) Revista Veja; 2) Revista Época; 3) Revista Istoé; 4) TV Globo; 5) TV Bandeirantes; 6) SBT; 7) TV Record; 8) Procurador-Geral da República - Dr. Cláudio Fonteles; 9) Ministro Nilson Neves - então Presidente do Superior Tribunal de Justiça; 10) Ministro Maurício Corrêa - então Presidente do Supremo Tribunal Federal; 11) Diretor-Geral da Polícia Federal; 12) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; 13) Ministro da Justiça, Márcio Tomaz Bastos; 14) Outras pessoas e órgãos, exortando-se até a adoção de providências. A envergadura do tema contrasta, a mais não poder, com a vida democrática, com a segurança jurídica que deve se fazer presente no dia-a-dia dos cidadãos. A esta altura, acolher a referida prática é dar asa à repetição desse procedimento, passando a viver época de terror, em que a honra das pessoas ficará ao sabor de paixões condenáveis, não tendo elas meio de incriminar aquele que venha a implementar verdadeira calúnia. O interesse público não está nesse modo de se chegar à responsabilidade de servidores e agentes públicos, mas, tanto quanto possível, na preservação da imagem daqueles que atuam no serviço público, especialmente

como agentes públicos e políticos. Coerente com tais premissas é que esta Casa aprovou a Resolução nº 290, de 5 de maio de 2004, criando a Ouvidoria do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de contribuir para elevar continuamente os padrões de transparência, prestação e segurança das atividades aqui desenvolvidas. Como que a confirmar que esta Corte não compactua como o procedimento covarde de quem se escusa da responsabilidade que deve nortear o exercício da cidadania, já no responder pelas conseqüências quando do controle judicial do ato, enfim, quando da apuração e consagração da verdade dos fatos por si imputados a outrem, muitas vezes por puro ressentimento diante da proeminência do ofendido, inconformismo com o próprio fracasso, ou ainda por outros sentimentos menos nobres e igualmente inconfessáveis. A Presidência do Supremo Tribunal Federal, ao encaminhar cópia do documento apócrifo à Diretoria Jurídica do Banco do Brasil, fazendo mediante ofício subscrito pela Assessora-Chefe, não teve como objetivo formalizar notícia da prática de crime, mesmo porque, se assim o fosse, o destinatário seria outro. Concedo a ordem para tornar definitiva a medida acauteladora. O E. Superior Tribunal de Justiça também vem rechaçado de plano as investigações iniciadas por carta anônima, conforme os seguintes julgados: ANONIMATO (VEDAÇÃO). COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (SINDICÂNCIA). PRECEDENTES DO STJ (APLICAÇÃO). Segundo o Superior Tribunal, não se instaura, em seu âmbito, com base em carta anônima, sindicância a propósito de autoridades sujeitas a sua jurisdição penal. Arquivamento. (STJ - QO na Sd nº 166/DF - Relator Ministro Nilson Naves - DJe de 03/09/2009). SINDICÂNCIA. CARTA ANÔNIMA. O Superior Tribunal de Justiça não pode ordenar a instauração de sindicância, a respeito de autoridades sujeitas a sua jurisdição penal, com base em carta anônima. Arquivamento. (STJ - QO na Sd nº 81 - Relator Ministro Ari Pargendler - DJ de 28/08/2006 - página 198). COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL (ORIGINÁRIA). NOTÍCIA-CRIME (DELAÇÃO ANÔNIMA). ANONIMATO (VEDAÇÃO). RELATOR (COMPETÊNCIA). 1. Compete ao Superior Tribunal processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, entre outras pessoas, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados. 2. O ordenamento jurídico brasileiro, inquestionavelmente, requer - e é bom que assim requeira - que também o processo preliminar - preparatório da ação penal - inicie-se sem mácula. 3. Se as investigações preliminares foram iniciadas a partir de correspondência anônima, as aqui feitas tiveram início, então, repletas de nódoas, melhor dizendo, nasceram mortas ou, tendo vindo à luz com sinais de vida, logo morreram. 4. Cabe ao Ministério Público, entre outras funções, a defesa da ordem jurídica, ordem que, entre nós, repele o anonimato (Constituição, art. 5º, IV). 5. Questão de ordem que, submetida pelo Relator à Corte Especial (Regimento, art. 34, IV), foi pela Corte acolhida a fim de se determinar o arquivamento dos autos. Votos vencidos. (STJ - NC nº 280/TO - Relator Ministro Nilson Naves - j. em 18/08/2004). PROCEDIMENTO CRIMINAL (ACUSAÇÃO ANÔNIMA). ANONIMATO (VEDAÇÃO). INCOMPATIBILIDADE DE NORMAS (ANTINOMIA). FORO PRIVILEGIADO (PRERROGATIVA DE FUNÇÃO). DENÚNCIA APÓCRIFA (INVESTIGAÇÃO INCONVENIENTE). 1. Requer o ordenamento jurídico brasileiro - e é bom que assim requeira - que também o processo preliminar - preparatório da ação penal - inicie-se sem mácula. 2. Se as investigações preliminares foram iniciadas a partir de correspondência eletrônica anônima (e-mail), tiveram início, então, repletas de nódoas, tratando-se, pois, de natimorta notícia. 3. Em nosso conjunto de regras jurídicas, normas existem sobre sigilo, bem como sobre informação; enfim, normas sobre segurança e normas sobre liberdade. 4. Havendo normas de opostas inspirações ideológicas - antinomia de princípio -, a solução do conflito (aparente) há de privilegiar a liberdade, porque a liberdade anda à frente dos outros bens da vida, salvo à frente da própria vida. 5. Deve-se, todavia, distinguir cada caso, de tal sorte que, em determinadas hipóteses, esteja a autoridade policial, diante de notícia, autorizada a apurar eventual ocorrência de crime. 6. Tratando-se, como se trata, porém, de paciente que detém foro por prerrogativa de função, ao admitir-se investigação calcada em denúncia apócrifa, fragiliza-se não a pessoa, e sim a própria instituição à qual pertence e, em última razão, o Estado democrático de direito. 7. A Turma ratificou a liminar - de caráter unipessoal - e concedeu a ordem a fim de determinar o arquivamento do procedimento criminal. (STJ - HC nº 95.838 - Relator Ministro Nilson Naves - j. em 17/03/2008). INVESTIGAÇÃO CRIMINAL (INÍCIO). DELAÇÃO (FALTA DE ASSINATURA). ANONIMATO (VEDAÇÃO). IDENTIFICAÇÃO POSTERIOR (IRRELEVÂNCIA). INCOMPATIBILIDADE DE NORMAS (ANTINOMIA). 1. Em nosso conjunto de regras jurídicas, normas existem sobre sigilo, bem como sobre informação; enfim, normas sobre segurança e normas sobre liberdade. 2. Havendo normas de opostas inspirações ideológicas - antinomia de princípio -, a solução do conflito (aparente) há de privilegiar a liberdade, porque a liberdade anda à frente dos outros bens da vida, salvo à frente da própria vida. 3. É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (Constituição, art. 5º, IV). À vista disso, delação não assinada não pode dar início a investigação criminal. Requer o ordenamento jurídico brasileiro - e é bom que assim requeira - que também o processo preliminar - preparatório da ação penal - seja iniciado sem mácula. 4. Tampouco se admite, em razão de posterior identificação do autor, venha à baila a figura da ressurreição, porque, se admissível fosse, estar-se-ia admitindo o comportamento de quem se escondeu para acusar. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na Sd nº 100/TO - Relator Ministro Nilson Naves - j. em 04/03/2009). Ainda sobre a ilegalidade da carta anônima para dar início à investigação criminal ou mesmo procedimento de caráter disciplinar, transcrevo recente notícia do Conselho Nacional da Magistratura - CNJ: O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) ARQUIVOU O PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 617 (PCA) PROPOSTO POR AUTOR FICTÍCIO. O

PROCESSO ERA CONTRA A DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, QUE APROVOU O ENCAMINHAMENTO DE UM PROJETO DE LEI PARA AUMENTAR O NÚMERO DE DESEMBARGADORES DE 40 PARA 50. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) arquivou o Procedimento de Controle Administrativo 617 (PCA) proposto por autor fictício. O processo era contra a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que aprovou o encaminhamento de um projeto de lei para aumentar o número de desembargadores de 40 para 50. O autor do processo se identificou como José Carlos Aleluya, um advogado com residência em Florianópolis num endereço que não existe - Rua Tijucas, 333, CEP 88020-080. Não informou número de inscrição na OAB. Segundo a Ordem, não existe advogado com esse nome em seus quadros da seccional de Santa Catarina. Antes de arquivar o processo, o CNJ também consultou o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que, por sua vez, confirmou inexistir no estado a inscrição eleitoral em nome de José Carlos Aleluya. Pela farta documentação acostada nos autos, não há dúvida de que o requerimento apresentado é manifestamente fraudulento, firmado por falso requerente, que se oculta atrás de nome e endereço falsos, escreveu o secretário-geral do CNJ, Sergio Tejada, em ofício determinando o arquivamento do processo. Ele encaminhou o original do requerimento inicial ao Ministério Público do estado de Santa Catarina para verificar a inexistência de prática criminosa e identificar a sua autoria. O inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. A Lei do Processo Administrativo (9.784/99) reforça a Constituição quando determina que o requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito; e conter alguns dados, como a identificação do interessado ou de quem o represente, além do endereço de domicílio ou de outro local para recebimento de comunicações. Anoto, ainda, que o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP - não toma conhecimento de denúncias anônimas contra membros do Ministério Público, pois exige a exata identificação do denunciante. É o que prevê o artigo 39, 2º do seu Regimento Internos, in verbis: Art. 39. As petições, as reclamações disciplinares e os processos remetidos ou incidentes serão protocolizados na Secretaria do Conselho, no dia da entrada e na ordem de recebimento, sendo registrados e distribuídos imediatamente. 1º - (...). 2º - Não serão conhecidas pelo Conselho petições, representações ou notícias em que o autor não esteja qualificado mediante a declaração de nome e endereço completo, número de documento de identidade, inscrição no CPF ou no CNPJ e a apresentação de cópia dos respectivos documentos. Disso resulta a impossibilidade de o Estado, tendo por único fundamento causal a existência de tais peças apócrifas, dar início, somente com apoio nelas, à persecutio criminis. Mas não é só. Na hipótese dos autos e, seguramente, de toda a denominada Operação Oeste, a delatio encaminhada ao Presidente da República é apócrifa e não evidencia, sequer indiciariamente, a consumação dos fatos típicos. Assim sendo, além da dar início à investigação criminal em decorrência de uma carta anônima, os fatos nela narrados não permitiriam, de forma alguma, que as investigações se estendessem, em face da inexistência da prática de qualquer crime por parte dos investigandos. Com efeito, do que consta dos autos, a autoridade policial deu início à investigação da prática de fatos criminosos e sua autoria, noticiado por meio de correspondência anônima, o fez sem supedâneo em qualquer elemento indiciário ou qualquer prova consistente que estivesse a demonstrar a viabilidade de se deflagrar persecução de tal repercussão na esfera da intimidade e da vida privada dos indivíduos, principalmente do Delegado de Polícia Federal WCM, ou mesmo na vida funcional deste, mormente tratando-se de agente público e se as acusações decorrerem do exercício de suas funções, a revelar maior cautela ainda para a instauração de qualquer investigação criminal tendente a apurar o cometimento de crimes. Nesse contexto é que as informações trazidas com a denúncia anônima tiveram o efeito de determinar a abertura do inquérito policial, ao que tudo indica, não simplesmente a propósito de investigar a prática do delito manifestado através da carta anônima, mas sobretudo para investigar o Delegado de Polícia e o cometimento de delitos no exercício de suas funções, sem fundamento em qualquer elemento ou prova verossímil do quanto relatado na missiva, vale dizer, inexistiam nos autos quais indícios mínimos da prática de ilícito penal pelas autoridades citadas na carta anônima, a justificar que fosse deflagrada investigação criminal contra eles, razão porque não se encontrava provido de justa causa o inquérito policial instaurado. Sobre a falta de justa causa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já teve a oportunidade de se manifestar, conforme o texto das ementas que seguem transcritas: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em faltando um mínimo de notícia de crime, a justificar a instauração do inquérito policial, é de se conceder a ordem de habeas corpus para determinar-lhe o trancamento (g.n.). 2. Ordem concedida. (STJ - HC nº 19.118/RJ - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Relator p/ acórdão Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - jul. em 21/02/2002 - DJU de 01/09/2003 - pág. 322). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. I - Em sede de habeas corpus, é possível que se proceda ao exame da prova, nos limites da descrição do fato, com a sua conotação jurídica. Essa análise não implica em revolvimento, cotejo, ou exame aprofundado de prova, o que tornaria inviável o writ. II - Determina-se o trancamento de inquérito, quando restar demonstrado, de plano, a falta de elementos mínimos que caracterizem a existência de crime (g.n.). Writ concedido, determinando o trancamento do inquérito nº 01-052/96. (STJ - HC nº 7.763/DF - Relator Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - jul. em 16/03/1999 - DJU de 25/10/1999 - pág. 449). As conclusões da decisão acima transcrita têm perfeita aplicação ao caso presente, visto que o fato denunciado - crime contra a ordem tributária - chegou aos ouvidos do Ministério

Público Federal por meio de e-mail anônimo. Esclareço que ando solucionando questões desse jaez em benefício da liberdade, pois ao se admitir a submissão de qualquer cidadão a investigação calcada em denúncia apócrifa - mesmo eletrônica -, fragiliza-se não a pessoa, e sim, a própria instituição à qual ela pertence e, em última razão, o próprio Estado democrático de direito. ISSO POSTO, acolho o pedido de fls. 366, item a, e declaro nulo o presente processo criminal ajuizado contra ILDEMAR ENCIDE SAMPAIO, desde o recebimento da denúncia, sem prejuízo da renovação da persecução penal, desde que não embasada em provas ilícitas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2698

MONITORIA

0002154-20.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO DE ANGELO(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CÍCERO DE ÂNGELO com vistas ao recebimento de débito gerado pelo inadimplemento de contrato firmado para abertura de crédito para financiamento de materiais de construção. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/19). O réu foi citado (fls. 25/26) e deixou transcorrer o prazo para oposição de embargos monitorios (fl. 27). Constituiu-se título executivo judicial (fl. 28). Chamado a pagar o valor devido o réu manteve-se silente (fl. 42). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 56, 58 e 60). Houve penhora sobre os direitos que o executado possui sobre veículo alienado fiduciariamente (fl. 91). Sem apresentação de impugnação pelo executado (fl. 100), designou-se audiência de tentativa de conciliação, que foi realizada na Semana de Conciliação do Construcard, oportunidade na qual foi oferecida ao executado proposta para pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.526,16, já acrescida de custas e honorários advocatícios, para pagamento até o dia 24.09.2012. Diante da aceitação da proposta pelo executado, determinou-se a suspensão do feito até o dia 24.09.2012 a fim de que a CEF informasse o cumprimento da obrigação ou requeresse o prosseguimento da ação, pelo valor original (fl. 104/105). A CEF noticiou o cumprimento da transação e requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, juntando aos autos os respectivos comprovantes (fls. 113/114). II - DECIDO Em face do pagamento do débito executado, noticiado pela CEF à fl. 112, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à CIRETRAN e ao Banco Daycol S/A comunicando que diante da extinção da execução fica levantada a penhora que incidiu sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo Gol, ano 2011/2011, placa DEL 4066, renavam 760678421. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004757-66.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO GUSMAO DO NASCIMENTO JUNIOR

Defiro o requerido às fls. 91. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação, intimando-se a parte executada do prazo de impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1.º, do CPC. Cumpra-se tão logo a CEF comprove nos autos o recolhimento das custas necessárias à diligência no Juízo deprecado. Publique-se.

0004789-37.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODAIR PEREIRA DE SOUZA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ODAIR PEREIRA DE SOUZA com vistas ao recebimento de débito gerado pelo inadimplemento de contrato firmado para abertura de crédito para financiamento de materiais de construção. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/14). O réu foi citado (fls. 25/26) e opôs-se à cobrança por meio de embargos monitorios (fls. 27/30), juntando procuração e documentos (fls. 32). Os embargos foram recebidos com suspensão do mandado inicial e ao réu

embargante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34).A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 37/39).As partes especificaram provas (fls. 41 e 42).Antes, porém, da apreciação dos embargos opostos designou-se audiência de tentativa de conciliação, que foi realizada na Semana de Conciliação do Construcard, oportunidade na qual as partes se compuseram, mediante transação. O réu comprometeu-se a pagar uma das duas propostas apresentadas pela CEF, já acrescidos de custas e honorários advocatícios, até o dia 14.09.2012. Determinou-se a suspensão do feito até o dia 17.09.2012 a fim de que a CEF informasse o cumprimento da obrigação ou requeresse o prosseguimento da ação, pelo valor original da dívida (fl. 52 e verso).A CEF noticiou o cumprimento do acordo entabulado e requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, juntando aos autos os respectivos comprovantes (fls. 53/54).É o relatório. Decido.As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade, externadas em audiência de conciliação realizada nestes autos, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Diante da transação que se operou, restam prejudicados os embargos monitorios apresentados pelo requerido.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001597-48.2001.403.6111 (2001.61.11.001597-0) - HOTEL AQUARIUS DE MARILIA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)
DESPACHO DE FLS. 189: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0001053-21.2005.403.6111 (2005.61.11.001053-9) - OSVALDO LUIZ PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de habilitação formulado à fl. 277. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para substituição no polo ativo da demanda, no qual deverão figurar os sucessores do falecido OSVALDO LUIZ PEREIRA: Eva da Silva, Luana Camila da Silva, André Luís da Silva Pereira, Taís Regina da Silva Pereira e Lúcia Elaine da Silva Ferraz aos quais defiro os benefícios da justiça gratuita. Residindo a autora LUANA CAMILA DA SILVA com sua mãe, a sua genitora há de ser nomeada curadora para figurar na lide como sua representante (art. 1.775, 1º, do Código Civil). Dessa forma, nomeio a Sra. EVA DA SILVA curadora de LUANA CAMILA DA SILVA, observados, contudo, os limites desta lide.Intime-se a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Com o comparecimento da curadora em juízo, dou por convalidado o instrumento de mandato de fl. 280, no qual a autora outorgou poderes representada por seu curadora.Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, tornem novamente conclusos.

0004198-85.2005.403.6111 (2005.61.11.004198-6) - JOSEFA EVANGELINA DE SOUSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002638-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002638-2) - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

O pedido de habilitação formulado às fls. 297 é de ser deferido.Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para substituição no polo ativo da demanda, no qual deverão figurar como sucessores da falecida TEREZINHA APARECIDA, os filhos: Simone Aparecida Oliveira da Costa e Márcio Aparecido da Costa, aos quais defiro os benefícios da justiça gratuita.Fica esclarecido, entretanto, que eventual quinhão apurado em favor da filha que se noticia desaparecida, deverá ficar reservado para posterior destinação na forma da legislação civil.Em tendo sido cumprida a determinação de fl. 295, dou por tempestivo o recurso interposto. Recebo a apelação, pois, nos efeitos

devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho.Cumpra-se.

0003871-09.2006.403.6111 (2006.61.11.003871-2) - PEDRO INACIO NETO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004130-04.2006.403.6111 (2006.61.11.004130-9) - MARIA NAZARA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista da concordância de fl. 138 e considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0004640-46.2008.403.6111 (2008.61.11.004640-7) - LUIS PIERIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que diga se persiste o interesse na produção de prova oral, justificando sua pertinência.Publique-se.

0000143-18.2010.403.6111 (2010.61.11.000143-1) - MARIA INES DA CONCEICAO LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003605-80.2010.403.6111 - RAQUEL DA SILVA DE VASCONCELOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, para ser depois convertido em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos.Concedeu-se prazo para a parte autora comprovar requerimento administrativo do benefício aqui postulado.A parte autora juntou comunicação de decisão administrativa.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da realização de perícia médica.O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Juntou documentos.A parte autora apresentou réplica à contestação.O réu requereu prova técnica.Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada.Aportou no feito laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes.A perita prestou esclarecimentos solicitados pelas partes, a respeito dos quais elas se pronunciaram.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final.Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 56/60, complementado a fls. 76/77, 90/91 e 104/105, não verificou incapacidade da autora para o trabalho. Examinando a promovente, a Sr.ª Perita concluiu que ela

apresenta retinopatia por toxoplasmose no olho direito, mal que a incapacita unicamente para atividades que exigem visão binocular (de ambos os olhos ao mesmo tempo) e estereopsia (visão em terceira dimensão), como trabalhos com serra elétrica, foices e outros instrumentos cortantes. Para seu trabalho habitual, afirma a experta, não há incapacidade, não se fazendo necessária, a seu ver, reabilitação profissional. Não foi reconhecida, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0003881-14.2010.403.6111 - ALVARINA JOSE DE CARVALHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003936-62.2010.403.6111 - DIRCE JUSTO DE MONTE (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004416-40.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE FREITAS VALENTE (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004956-88.2010.403.6111 - NOEL RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004990-63.2010.403.6111 - MOACIR BONFIM (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000033-82.2011.403.6111 - CLAUDETE CARVALHO DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Para a colheita da prova oral deferida às fls. 157V.º, designo audiência para o dia 22/01/2013, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do

CPC.As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000896-38.2011.403.6111 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001141-49.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001597-96.2011.403.6111 - IRINEU JOSE DE BARROS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, ao argumento de que cumpre o requisito etário estabelecido pela lei, assim como o período de carência que no caso se impõe. Sustenta trabalho registrado em CTPS, indevidamente desconsiderado administrativamente. Pede a concessão do benefício excogitado desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A antecipação de tutela requerida foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que as anotações em CTPS não se caracterizam prova absoluta e que não pode ser concedido o benefício perseguido por ausência de carência. Juntou documentos.O autor apresentou réplica à contestação.Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a oitiva de testemunhas e o réu, a tomada do depoimento pessoal do autor.O MPF lançou manifestação nos autos.Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral pedida.O autor arrolou testemunhas.Na audiência designada, tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de testemunha por ele arrolada. Na oportunidade, deferiu-se pleito do réu no sentido de solicitar a suposto empregador do autor a apresentação de documentos.Veio ao feito informação do citado empregador, acompanhada de documentação.O autor apresentou alegações finais.O réu se manifestou sobre a documentação juntada aos autos, colacionando documento.O autor falou a respeito do documento juntado pelo réu.É o relatório. Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício de aposentadoria por idade está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8213/91).Da análise dos autos, verifica-se que o autor preenche o primeiro requisito, uma vez que completou 65 anos de idade em 02.04.2010 (fl. 28). Preenchido o requisito etário, passo à análise do cumprimento da carência. O autor se vinculou ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social em data anterior a 24/07/1991 (data da entrada em vigor da Lei nº 8.213), conforme se vê dos extratos CNIS de fls. 51/54. Dessa forma, deve ser aplicada a regra contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Por isso, a carência é de 174 contribuições, uma vez que completou 65 anos em 2010.Pois bem.Dos extratos CNIS juntados a fls. 51/52 verifica-se que o autor desempenhou atividade vinculada à Previdência Social de 01.02.1980 a 07.07.1980 e verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual de 06/1987 a 07/1987, de 09/1987 a 12/1989, de 02/1990 a 05/1990 e em 11/1993.Demonstrou, outrossim, anotação de vínculo empregatício em CTPS, compreendido entre 01.03.1987 e 31.05.1990, além de outro, entretido com o empregador João Simão Neto, iniciado em 01.10.1995 e sem indicação de data de saída (fl. 30).Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-

contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Portanto, na hipótese dos autos, verifico que o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar, cabalmente, a não veracidade das anotações constantes da CTPS do autor. Registro que entendo inadmissível que o INSS, diante de mera suspeita, desconsidere, de plano, o vínculo anotado na CTPS. Se tiver dúvida, pode e deve investigar na busca da verdade, inclusive valendo-se, se necessário, de diligência fiscal. Por outro lado, não é tolerável atribuir ao segurado a responsabilidade de obter outra prova do vínculo já anotado em sua CTPS ou no CNIS, o que não obsta que o segurado o faça voluntariamente com o intuito de colaborar e acelerar a apreciação de seu pedido. Diante disso, é de se considerar comprovada a atividade exercida pelo autor de 01.03.1987 a 31.05.1990, na condição de empregado. No tocante ao contrato de trabalho iniciado em 01.10.1995, o termo de rescisão juntado a fls. 162 indica que perdurou até 02.04.1996. É de se reputar trabalhado, então, apenas o interstício que vai de 01.10.1995 a 02.04.1996. Conquanto o autor sustente trabalho posterior, na qualidade de empregado, desempenhado até a data do requerimento administrativo, em 29.06.2010 (fl. 22), dele não fez prova suficiente. Pelo que demonstram os recibos juntados a fls. 121/161, de 12/2006 a 07/2010 o autor trabalhou como jardineiro na Chácara Santiago, de propriedade de Rose Mary Martin Simão e João Simão Neto. Nos aludidos documentos, todavia, o autor declara que também prestava serviços para terceiras pessoas e que não tinha obrigação de cumprir jornada de trabalho naquele local. Muito embora a exclusividade não seja condição para o reconhecimento de relação de emprego, é certo que o trabalho desempenhado, para tanto, não pode ser eventual, feição que não se extrai da prova carreada aos autos. Diante disso, não há como reconhecer que o autor tenha laborado como empregado depois de 02.04.1996. Funcionou, ao que parece, como trabalhador autônomo, atual contribuinte individual. Nessa qualidade, pois, havia de provar o recolhimento de contribuições previdenciárias a fim de contar tempo para efeito de carência, já que segurado obrigatório da Previdência Social (artigo 11, V, da Lei n.º 8.213/91), ônus do qual não se desincumbiu. Isso não obstante, mesmo considerando o tempo de contribuição computado administrativamente (fl. 34) e o ora reconhecido, verifico que o autor não atinge a carência mínima exigida (174 contribuições, como já referido). Não faz jus, por isso, à aposentadoria por idade pretendida. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei n.º 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002006-72.2011.403.6111 - CICERO ALEXANDRE DE MORAIS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÍCERO ALEXANDRE DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais na Prefeitura Municipal de Lupércio, no período de 10/06/1986 até a data da propositura da demanda, para que, convertido em tempo comum e somado aos demais períodos de trabalho anotados em sua CTPS, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Requer que o benefício seja concedido a partir da data do ajuizamento da presente demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/48). Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e oportunizado o esclarecimento do pedido formulado e a emenda da petição inicial (fl. 51). A petição inicial foi emendada (fls. 52/53). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 54). Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade dita especial, defendendo, ao final, a improcedência do pedido, posto que ausentes os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 57/59). À peça de resistência juntou documentos (fl. 60 e verso). A parte autora impugnou a contestação, requerendo a produção de provas oral e pericial (fls. 63/66) e juntou documentos (fls. 67/68). O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 69). O feito foi saneado e a produção de prova pericial técnica indeferida, facultando-se ao autor a apresentação de documento para comprovação do exercício da atividade laboral submetido a condições especiais (fl. 70). O autor trouxe aos autos novos documentos (fls. 77/82), imputando as informações neles contidas de inverídicas e requerendo a intimação do Município de Lupércio para efetuar as devidas correções (fls. 74/76); referido pedido foi indeferido e novo prazo concedido ao requerente para que providenciasse, junto ao empregador, a correção dos documentos apresentados. Mais prazo foi requerido e concedido (fls. 85/87). Alegando não ter conseguido a expedição de novo perfil profissiográfico previdenciário pelo empregador, reiterou o autor o pedido de realização de prova pericial técnica (fls. 89/90), pedido este que não foi apreciado, ante a deliberação de fls. 70 e verso. Dos documentos apresentados foi oferecida vista ao INSS, que reiterou os termos da contestação (fl. 92). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, anoto que ao autor competia diligenciar em busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empregadora estava obrigada a elaborar e a manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei nº 8.213/91; e sobre tanto foi ele expressamente advertido quando do saneamento do feito, como bem se vê da decisão de fl. 70 e verso. Registre-se, a propósito, recente julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. SENTENÇA TRABALHISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - A sentença prolatada na Justiça do Trabalho, quando decorrente de mero acordo firmado entre as partes, sem produção de provas outras a fundamentar o julgado, não produz efeitos em relação ao INSS, em razão de o órgão autárquico não ter atuado como parte naquela disputa processual. - Atividade especial não comprovada nos termos da legislação previdenciária vigente. - É o autor quem responde pelas conseqüências adversas da lacuna do conjunto probatório, no que tange às suas alegações, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Inteligência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. - Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00597565720014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012.)A ação será julgada, portanto, com base no extrato probatório produzido nos autos.No mais, improcedem o pedidos formulados na inicial.A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU.E ainda, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.Ao que se vê da petição inicial, o autor almeja o reconhecimento da atividade de vigilante exercida no Município de Lupércio como especial. Segundo informa nos autos, referida atividade foi exercida no período de 10/06/1986 a 29/04/1991, uma vez que a partir de 30/04/1991 passou a exercer a função de servente de pedreiro, nos termos da anotação lançada à fl. 52 de sua CTPS (fl. 29). Entretanto, apesar dos prazos que lhe foram concedidos para trazer aos autos documentos comprobatórios de tal condição, verifico que o autor não comprovou sequer que exerceu a atividade de vigilante no período reclamado.De fato, conforme registro de contrato de trabalho anotado na CTPS (fl. 25) e depois repetido na CTPS expedida em continuação (fl. 33), o requerente foi contratado pelo Município de Lupércio para exercer o cargo de vigilante - serviços gerais - braçal, a partir de 10/06/1986 e, segundo informa, lá permaneceu até 29/04/1991. Referida anotação, todavia, é ampla e genérica, pois abrange três tipos de atividades, distintas entre si e com áreas de atuação diversas.Os demais documentos apresentados sequer fazem referência ao exercício da atividade de vigilante. O laudo pericial de fls. 36/48 não aponta exposição a agentes insalubres ou à periculosidade para a atividade de vigia, ao contrário, afirma não ser devido adicional de

insalubridade para referida atividade (fl. 44); de sua vez e em que pese a impugnação lançada às fls. 74/76, o PPP de fls. 77/80 aponta - desde 10/06/1986 - a função de servente de pedreiro e descreve o exercício de atividades compatíveis com tal função. Ainda que se admita que o autor tenha efetivamente atuado como vigia, o que se admite só para fundamentar, ainda assim não seria possível o enquadramento pela atividade até 28/04/95, haja vista que consta dos autos que ele também exerceu atividades de serviços gerais e braçal e sendo tais atividades exercidas concomitantemente, não é possível afirmar que ele atuou de forma habitual e permanente como vigia. Portanto, dos documentos apresentados não é possível verificar nem mesmo o exercício pelo autor da atividade de vigilante no período reclamado, quanto mais sua natureza especial para fins previdenciários. Assim, não há período de trabalho a acrescer à contagem administrativa de fls. 21/22. Computando o labor do autor até a data do ajuizamento da ação, soma ele 32 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme demonstra cálculo que se segue, o que autoriza concluir que o benefício postulado não é mesmo de ser-lhe deferido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-30.2011.403.6111 - ALAIDE DOMINGOS DA SILVA DEMARCHI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002289-95.2011.403.6111 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002487-35.2011.403.6111 - GILMAR FREITAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do despacho de fls. 260. Publique-se.

0003098-85.2011.403.6111 - NELSON ROBERTO CAVICHIOLI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário pela qual busca a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que está a perceber desde 14/01/07. Propugna, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de março de 1997 até 14/01/07 como engenheiro empregado da empresa CESP, onde laborou até 11/06/07, intervalo que, convertido e acrescido aos períodos já reconhecidos pelo INSS, aumentam o tempo e o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. Requer o pagamento das diferenças desde a concessão do benefício. À inicial juntou documentos (fls. 11/68). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação (fl. 71). Juntou novo documento (fls. 75/76). Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação às fls. 77/78, onde tratou da legislação previdenciária acerca da aposentadoria especial e sustentando, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar a natureza especial das atividades exercidas. A parte autora apresentou réplica (fls. 82/83). O INSS disse que não tinha mais provas a produzir (fl. 84). Facultou-se ao autor juntar PPP referente ao período de 03/97 a 03/04 (fl. 85), tendo juntado às fls. 99/100. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora, no presente feito, sejam reconhecidas como especiais as atividades exercidas no período compreendido entre março de 1997 até 14/01/07 como engenheiro empregado da empresa CESP, de forma que, após sua devida conversão e soma ao tempo já considerado pelo INSS, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar, com o pagamento das

diferenças desde a data da concessão (14/01/07 - fl. 19). A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O intervalo que a parte autora pretende seja computado como especial (06/03/97 a 14/01/07) está anotado em sua CTPS (fl. 16), consta do CNIS (fl. 79) e foi computado pelo INSS como tempo comum, conforme se extrai da petição inicial e do documento de fl. 29. O PPP de fls. 99/100 aponta que de 06/03/97 a 31/12/06 o autor ocupou o cargo de engenheiro no setor técnico e na função de gerência, sendo que a partir de 01/01/07 até 11/06/07, laborou como engenheiro de manutenção no setor de operação. Veja-se que tal documento não apontou a existência de nenhum fator de risco, ou seja, não demonstra que o autor tenha ficado exposto a agentes agressivos, o que implica dizer que, por isso, não é possível reconhecer a especialidade das atividades por ele desempenhadas a partir de 06/03/97. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no já citado anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. A situação vivenciada pelo autor e retratada nestes autos foi recentemente decidida no mesmo sentido pelo E. TRF da 1ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - ATIVIDADE PERIGOSA - ELETRICIDADE - CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. 1. Para efeito de contar como especial o tempo de serviço prestado sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a legislação a se observar é aquela em vigor na época do desempenho da atividade. 2. A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação. 3. Até o advento da Lei 9.032/95, bastava comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Dec. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n.

83.080/79, não havendo necessidade de se provar efetivamente as condições prejudiciais à saúde ou integridade física. 4. A partir de 29 de abril de 1995 (Lei n. 9.032/95) até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05.03.97 a comprovação da atividade especial é realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, sendo exigível laudo técnico a partir dessa data 5. A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida por lei com a edição Lei n. 9.528/97. 6. A partir da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Lei 9.0932/95, não mais se computa como especial o tempo de serviço prestado sob exposição à eletricidade. 7. O autor exerceu, no período de 12/04/1976 a 03/02/1999, as atividades de eletricista e auxiliar de eletricista, estando exposta, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade (tensões em torno de 13.800 volts), impondo seu reconhecimento como especial, mediante a aplicação do fator 1,4, com termo final em 05.03.1997. 9. Apelação e remessa oficial não providas.(AC 200139010011896, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª Turma Suplementar, v.u., e-DJF1 DATA:23/05/2012 PAGINA:247)A revisão pretendida, destarte, é de ser indeferida.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003374-19.2011.403.6111 - APARECIDO DE LIMA PINTO FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 272: Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da resposta enviada pela empresa Marilan Alimentos S/A, que esclarece não constar do prontuário o formulário SB-40 ou DSS-8030 para o período de 10.08.1982 a 21.04.1991, e de que o PPP não era exigível à época.Publique-se e após, intime-se o INSS.

0003641-88.2011.403.6111 - NILSA DA SILVA LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Busca a autora por meio da presente ação a concessão de auxílio-doença, ao argumento de que é incapacitada para o exercício de atividade laboral, em razão de problemas ortopédicos. Na fase instrutória, perícia médica foi deferida e realizada, encontrando-se o respectivo laudo técnico juntado às fls. 49/57.Nas dobras da mencionada prova técnica, o perito apurou que a autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício profissional e que sua patologia decorre de acidente de trabalho (acidente de percurso) ocorrido em 14/09/1980.É um resumo do necessário. DECIDO:Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91).Prescreve, ainda, a Lei 8.213/1991, em seu artigo 21, IV, d, que equipara-se também ao acidente do trabalho o acidente sofrido pelo segurado no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho.Portanto, sem maiores questionamentos, verifica-se que a presente ação guarda natureza acidentária.Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito.Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Entretanto, à vista da perícia médica realizada por perito deste juízo, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Após, remetam-se os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003678-18.2011.403.6111 - SERGIO APARECIDO FERREIRA CALLE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Publique-se.

0003784-77.2011.403.6111 - OSMAR DO NASCIMENTO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003861-86.2011.403.6111 - FLORENTINA DOS SANTOS DO VALE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003878-25.2011.403.6111 - SUELI TEREZINHA ANGELICO DOS SANTOS(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X MACOHIN SIGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minutas(s) de requisição de pagamento. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na transmissão do requisitório com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

0003966-63.2011.403.6111 - NEIDE DE OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao argumento de encontrar-se incapacitada para o exercício de atividade laboral em virtude de doenças de natureza ortopédica, busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em setembro de 2008. O feito inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal local veio a este juízo por força do disposto no artigo 253, II, do CPC. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/38) e, na fase instrutória, perícia médica foi deferida e realizada, encontrando-se o respectivo laudo técnico juntado às fls. 69/72. Sobre referido laudo as partes manifestaram-se (fls. 75/76 e 78), apresentando o INSS parecer de seu assistente técnico (fls. 79/82) e documentos (fls. 83/85). Nas dobras da mencionada prova técnica, o perito apurou que a autora, portadora de artrose pós-traumática de tornozelo direito, moderada (grau III); consolidação viciosa em varo do tornozelo direito; artrose pós-traumática de punho direito, moderada (grau II) e osteoporose regional em tornozelo e punho à direita, encontra-se total e permanentemente incapaz de realizar suas atividades profissionais originais (auxiliar operacional - catadeira) e, logo no histórico dos fatos relata: A autora inicia seu relato dizendo que, em junho de 2008, sofreu acidente de trabalho no desempenho de suas funções na empresa de alimentos Yoki, uma pilha de saco de amendoim caiu em cima de mim (sic) e que por ocasião do acidente, apresentou fratura do tornozelo direito meu pé ficou debaixo de uns 100 quilos (sic), tendo sido submetida a tratamento cirúrgico na Santa Casa de Marília. Prossegue relatando que após o referido acidente, não mais pôde deambular de maneira normal ou mesmo permanecer em pé por muito tempo dói demais e incha muito (sic). E prossegue: Em setembro de 2008, quando já havia retornado ao trabalho, sofreu novo acidente de trabalho, tendo seu punho direito prensado na máquina em que trabalhava. Relata ter sido tratada com aparelho gessado, no Hospital das Clínicas de Marília, evoluindo por dores contínuas naquela articulação, que permanecem até a presente data. E, ao responder o quesito de nº 6 do juízo, consignou o perito: Embora à época dos acidentes (anos 2006 e 2008), a autora pudesse ser considerada doente, estima-se que a incapacidade, propriamente dita, tenha se iniciado mais recentemente, ou seja, há um ano, aproximadamente. Finalmente, nas respostas oferecidas aos quesitos 8 e 9 da autora consignou o expert que as sequelas no tornozelo e punho da autora, decorrentes dos acidentes sofridos em 2006 e 2008, respectivamente, diminuíram sua capacidade biomecânica, de maneira total e permanente, para o desempenho de atividades profissionais que determinem esforços físicos ou atividades repetitivas com o punho e o tornozelo à direita. Demais disso, o laudo médico pericial apresentado pelo INSS à fl. 84 faz referência expressa a acidente de trabalho sofrido pela requerente em 2008. É um resumo do necessário. DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Assim, à vista da conclusão técnica a que chegou o Sr. Perito, cumpre reconhecer que a presente ação guarda natureza acidentária. Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal

(Súmula 501) e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 15), a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder a sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005 e STJ, TERCEIRA SEÇÃO, CC 200702013793, Rel. o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431). Portanto, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas linhas do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, ao teor do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Entretanto, à vista da perícia médica realizada por perito deste juízo, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, remetam-se os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0004062-78.2011.403.6111 - ED CARLOS DA SILVA FILHO X ED CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, digam as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004223-88.2011.403.6111 - INES PIRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação adesiva interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS, inclusive do despacho de fls. 130.

0004341-64.2011.403.6111 - LUZIA APARECIDA DAS NEVES SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que tange à determinação (independentemente de trânsito em julgado) de implantação do benefício, ponto sobre o qual recebo o apelo somente no efeito devolutivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004437-79.2011.403.6111 - DEUSDA MODESTO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEUSDA MODESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a concessão do benefício de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez. Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento das prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios postulados, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A parte autora apresentou réplica à contestação. Em especificação de provas, as partes pediram a realização de perícia médica. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pedida. Juntaram-se quesitos do INSS. O laudo pericial encomendado veio aos autos. A parte autora manifestou-se sobre o laudo juntado. O INSS apresentou proposta de transação, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação do benefício de auxílio-doença, nas condições estampadas à fls. 82/83, tendo ela concordado expressamente (fls. 93/94). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. III - DISPOSITIVO Homologo, diante do exposto, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 82/83 e 93/94, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes

de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do transacionado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil). Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. P. R. I.

0004543-41.2011.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minutas(s) de requisição de pagamento. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na transmissão do requerimento com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

0004619-65.2011.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minutas(s) de requisição de pagamento. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na transmissão do requerimento com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

0004658-62.2011.403.6111 - IVONE BERT PRANDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A teor do disposto no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91, a prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos à sua saúde deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora. Dessa forma, indefiro a produção de prova pericial técnica no presente caso e faculto à requerente complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo às atividades desempenhadas na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação. Publique-se e cumpra-se.

0004755-62.2011.403.6111 - ALAIDE PEREIRA DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, faculto à requerente trazer aos autos laudo técnico de condições ambientais de trabalho e suas respectivas atualizações, com base no qual foram emitidos os perfis profissiográficos previdenciários das atividades desempenhadas na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação de documento novo intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Publique-se e cumpra-se.

0000050-84.2012.403.6111 - JOSE FERREIRA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perita nomeada nos autos possui especialidade em medicina do trabalho, razão pela qual sua avaliação considera a capacidade, ou não, da parte autora para o labor. Entretanto, ante a alegação de fl. 145, item 12, de que quesitos da parte autora deixaram de ser respondidos, oficie-se à perita médica nomeada nos autos, solicitando que responda aos quesitos indicados no item 12 de fl. 145, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo e então, retifique ou ratifique o laudo juntado às fls. 130/140.

0000134-85.2012.403.6111 - CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TAISA HAMANAKA RIBEIRO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa

sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 25/10/2012, às 16h15min., na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas do teor da sentença proferida na ação de reintegração de posse movida por Taisa Hamanaka Ribeiro em face de Credivaldo Antonio da Silva Santos, cujo respectivo extrato encontra-se juntado à fl. 262. Publique-se.

0000470-89.2012.403.6111 - FRED HENRIQUE CARRERO DE SOUZA X MARIA APARECIDA CARRERO MARTINS(SP259496 - TAIS CRISTINA CARRERO ZEQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000497-72.2012.403.6111 - RICARDO GUIZELINE ROSA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/26). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória, deferiu-se a produção antecipada de provas e determinou-se citação do réu (fls. 29/30). Juntaram-se quesitos das partes (fls. 31/32 e 36/37). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios postulados, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente (fls. 45/48). À parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 53/59). Aportou no feito laudo pericial (fls. 64/69), sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 72/73 e 75-verso). O MPF opinou nos autos às fls. 84/85. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia médica (fls. 64/69). A perita nomeada, examinando o autor, constatou que ele é portador de transtorno de personalidade anti-social - CID 10 F 60.2, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente, sendo que não poderá desenvolver nenhuma atividade, pois oferece risco às pessoas (resposta ao quesito 6.5 do INSS - fl. 68). Indagada a respeito da data do início da incapacidade, a experta perita fixou a data da incapacidade há mais ou menos 10 (dez) anos, projetando a data da incapacidade, portanto, para 06/2002, pois a perícia foi realizada em 11/06/2012 (fl. 69). Veja-se que fixou esta data baseando-se no histórico e atestados médicos, conforme resposta ao quesito 6.2 do INSS (fl. 67). De outro giro, quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício perseguido, é de se ver, segundo os extratos do CNIS juntados às fls. 76/77, que o autor desvinculou-se do RGPS em 30/04/1992 e só reingressou ao sistema da Previdência Social em 02/2008. Desta forma, mesmo que fosse aplicado o maior prazo do período de graça (36 meses - artigo 15, II, c/c 1º da Lei 8.213/91), o que se admite só para fundamentar, ainda assim o autor já teria perdido a sua qualidade de segurado no ano do início da incapacidade fixada pela perita judicial - 2002. Não faz jus, portanto, ao benefício por incapacidade por falta de qualidade de segurado na data do início da sua incapacidade, motivo pelo qual não prospera a pretensão manifestada na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000767-96.2012.403.6111 - GILBERTO CABRINI(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, mediante o cômputo de tempo de serviço rural que afirma exercido no período de junho de 1969 a julho de 1972. Defiro a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 22/01/2013, às 14h45min. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 14, residentes em Garça. Outrossim, se pretende o autor a oitiva da testemunha Pedro Bimati deverá indicar o seu endereço completo, não declinado na petição inicial. Intime-se pessoalmente INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001301-40.2012.403.6111 - KUNIKO SAKURAI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a desistência da produção de prova oral manifestada pela autora à fl. 134, cancelo a audiência designada à fl. 131. Libere-se a pauta. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS acerca do cancelamento ora determinado e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001417-46.2012.403.6111 - ALUISIO COSTA SANTIAGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum., esclareça o INSS o pedido de colheita do depoimento pessoal do autor (fl. 43), uma vez que o vínculo de trabalho rural do requerente encontra-se devidamente registrado em sua CTPS, como bem se vê à fl. 11 dos autos. Outrossim, fica o requerente ciente de que a teor do disposto no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91, a prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos à sua saúde deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora. Dessa forma, indefiro a produção de prova pericial técnica no presente caso e a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, faculto ao requerente complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos perfis profissiográficos previdenciários e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos de trabalho postulados como especiais. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001423-53.2012.403.6111 - LAURO FERREIRA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A teor do disposto no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91, a prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos à sua saúde deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora. Dessa forma, com amparo no disposto no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial técnica no presente caso e faculto ao requerente complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos perfil profissiográfico previdenciário acompanhado do respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho realtivo a todos os períodos reclamados como especial. Outrossim, esclareça o requerente o objetivo da prova oral que deseja produzir, ciente de que para comprovação do exercício de atividade laboral exposto a condições especiais, como dito acima, deverá produzir prova documental, não se prestando a prova oral para tal finalidade. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Publique-se e cumpra-se.

0001451-21.2012.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA MENEGUIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à requerente complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho produzidos em períodos concomitantes àqueles em que os serviços foram prestados e que ora pretende ver reconhecidos como especiais. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação. Após, com ou sem apresentação de documentos, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001697-17.2012.403.6111 - EVA DOS SANTOS HORACIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVA DOS SANTOS HORÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, sob a alegação de encontrar-se a autora incapacitada para a atividade laboral. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução processual. Citado, o INSS

apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal para, depois, sustentar que não restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. A autora apresentou réplica à contestação; em seguida, formulou quesitos. O réu pediu a realização de perícia médica. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia e designou-se audiência. A autora atravessou petição para requerer a desistência da ação, pleito ao qual não se opôs o réu. É a síntese do necessário. DECIDO: Citado o réu, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela autora. Posto isso, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, a fim de que produza seus efeitos, e, por via de consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. I Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Diante do decidido, resta prejudicada a produção das provas deferidas a fls. 143/143v.º. Os atos ali designados, assim, ficam cancelados. Anote-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001701-54.2012.403.6111 - SUELI APARECIDA FARIA LEIVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001739-66.2012.403.6111 - ELZA DE SOUZA CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001744-88.2012.403.6111 - AUREA ANDRADE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Pretende a requerente a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de ter exercido atividades laborais exposta a condições especiais no período de 19/02/1986 a 09/05/2011, sendo que o período de 19/02/1986 a 05/03/1997 já foi assim reconhecido pela autarquia previdenciária na via administrativa. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício do labor exposta a condições especiais a partir de 06/03/1997, na vigência da Lei nº 8.213/91, portanto. Assim, a teor do disposto no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91, a prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos à sua saúde deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora. Dessa forma, indefiro a produção de prova pericial técnica no presente caso e faculto à requerente complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo à atividade desempenhada no período acima citado. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001771-71.2012.403.6111 - MARIA ARVELINA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA ARVELINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/11). Deferida a gratuidade judiciária requerida, concedeu-se prazo para a autora regularizar sua representação processual (fl. 14), o que restou cumprido em fl. 15. Determinou-se a citação do INSS e a realização de estudo social (fl. 16). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação às fls. 21/25, acompanhada dos

documentos de fls. 26/28, sustentando, em síntese, que a autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido. O auto de constatação foi juntado à fls. 30/36. Concitada, a parte autora se manifestou sobre o auto de constatação, oportunidade em que requereu tutela antecipada (fl. 39/41). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 42). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 43-verso, opinando pela procedência. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a autora, quando da propositura da ação, já contava 69 anos de idade, conforme os documentos de fls. 02 e 06. Assim, comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Nesse particular, o auto de constatação de (fls. 30/36) demonstra que a autora é separada de fato e reside sozinha na metade de uma edícula cedida pela ex-nora, residindo na outra metade o ex-marido, sendo os espaços separados fisicamente, com vidas e orçamentos totalmente distintos. Sua sobrevivência é mantida pela caridade de amigos, vizinhos, conhecidos e terceiros, na forma de doação de roupas, mantimentos e pequenas quantias, não recebendo qualquer ajuda dos filhos. Estando demonstrado que a autora é idosa, separada e vivendo de caridade, torna imperativa a concessão do benefício, até para que se cumpra a norma-princípio inscrita no art. 1º, III, da CF - dignidade da pessoa humana. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do auto de constatação aos autos (01/08/2012 - fl. 29), haja vista que não está comprovado nos autos, que em data anterior à data da constatação, a situação econômica da autora fosse a mesma retratada pelo auto de fls. 30/36. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder a autora MARIA ARVELINA DA SILVA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data da juntada do auto de constatação aos autos (01/08/2012 - fl. 29). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no Enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Arvelina da Silva Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Data de início do benefício (DIB): 01/08/2012 Data de início do pagamento (DIP): 01/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo O encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001860-94.2012.403.6111 - APARECIDO DONIZETE PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Pretende o requerente a revisão de seu benefício de aposentadoria, ao argumento de que, tendo exercido atividades laborais sujeito a condições especiais faz jus ao benefício de aposentadoria especial. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da efetiva verificação do exercício do labor exposto a condições especiais durante os períodos assim reclamados. No caso dos autos, a documentação inicialmente apresentada não abrange todos os períodos reclamados pelo requerente como especiais. Entretanto, tratando-se de períodos

sobremodo remotos, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, indefiro a realização de prova pericial técnica, uma vez que não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício das atividades. Assim considerando, concedo ao requerente prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para trazer aos autos o perfil profissiográfico previdenciário relativo às atividades laborais exercidas nas empresas Matheus Rodrigues Marília e Máquinas Agrícolas Jacto S/A, desprezando-se, por incontroverso, o interregno já reconhecido pelo INSS na via administrativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001885-10.2012.403.6111 - ANGELA MARIA MARTIMIANO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Pretende a requerente a revisão de seu benefício de aposentadoria, ao argumento de ter exercido atividades laborais exposta a condições especiais no período de 29/04/1995 a 08/08/2003, o que não foi reconhecido pelo INSS na via administrativa quando da concessão de referido benefício. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício do labor exposta a condições especiais no período de 29/04/1995 a 08/08/2003 (DIB), na vigência da Lei nº 8.213/91, portanto. Assim, a teor do disposto no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91, a prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos à sua saúde deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora. Dessa forma, indefiro a produção de prova pericial técnica no presente caso e faculto à requerente complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo à atividade desempenhada no período acima citado. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001886-92.2012.403.6111 - OSMAR BRIANEZI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora e designo audiência para o dia 19/02/2013, às 14 horas. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002261-93.2012.403.6111 - DOUGLAS CARLOS RODRIGUES(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 67/68 como emenda à inicial e passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Pretende o autor por meio da presente ação a revisão de contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal em 13/07/2010, no valor de R\$ 17.119,00, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 443,49, mediante desconto em folha de pagamento, já que é servidor público municipal, obtendo ao final completa repactuação do débito assumido. Requer, em sede de antecipação de tutela (i) determinação para que os descontos das parcelas vincendas da forma pactuada, qual seja, diretamente em seus contracheques, sejam suspensos até o julgamento do feito; e (ii) determinação para que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Abreviadamente relatados, DECIDO: Nada faz crer, à primeira vista, que o autor tenha sido coagido a tomar dinheiro na CEF. Como é servidor público (qualificação a fl. 2), a ilação é a de que, suficientemente informado, quis tomar dinheiro emprestado, concordou com as condições de pagamento (mediante desconto em folha de pagamento), firmando operação que, com o risco mitigado de inadimplência, possui condições especiais em prol do mutuário. Diante disso, não se lobriga razão jurídica para fazer cessar condição contratual, determinante do negócio jurídico, livremente pactuada pelas partes. Outrossim, uma vez

caracterizada a inadimplência do autor, se é que no caso é possível que surja, sem que se deposite ou garanta o montante reconhecido devido, exclusão do cadastro de pessoas que deveras ostentam a condição de devedores não é de deferir. Por tais razões, indefiro a tutela de urgência lamentada. Prossiga-se, citando-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002715-73.2012.403.6111 - ANDERSON CRISTIANO RODRIGUES (SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para trazer aos autos comprovante do registro de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0002757-25.2012.403.6111 - VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS X VITORIA MOREIRA DOS SANTOS X HELENA PAULINO MOREIRA (SP253231 - DANIEL COLOMBO PIGOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS e VITÓRIA MOREIRA DOS SANTOS, menores impúberes representados por Helena Paulino Moreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento à prisão de Leandro José dos Santos, pai dos autores. À inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi deferida. Citado, o INSS apresentou contestação, oferecendo proposta de acordo e defendendo, no mérito, não comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Juntou documentos. A parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada. O Ministério Público Federal opinou pela homologação do acordo e pela extinção do processo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio-reclusão, nas condições estampadas à fls. 50 e verso, ao que ela manifestou concordância (fl. 61). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. III - DISPOSITIVO Homologo, diante do exposto, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 50 e verso e 61, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários de sucumbência, à vista do transacionado. Sobre honorários devidos ao patrono nomeado à parte autora, beneficiária de gratuidade processual, deliberar-se-á após o trânsito em julgado. P. R. I.

0002758-10.2012.403.6111 - SIVIELE FERREIRA DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado em momento posterior à instrução probatória. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0002878-53.2012.403.6111 - JOSE DANTAS DO ROZARIO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se que o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após o término da instrução probatória, conforme requerido pelo autor. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o autor ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Publique-se e cumpra-se.

0003322-86.2012.403.6111 - WALSH GOMES FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção não há entre este feito e aquele indicado à fl. 23, já que o mesmo encontra-se definitivamente julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. Coisa julgada, de sua vez, a princípio também não se verifica, uma vez que os assuntos cadastrados nesta e naquela demanda são distintos. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de

01/10/2003. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003373-97.2012.403.6111 - ALMERINDA APARECIDA DA SILVA FONSECA SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula a requerente a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Ora, a autora é aposentada e recebe mensalmente o benefício que pretende revisar, logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Dessa maneira, além de não aflorar no caso a tutela de evidência, dele também não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes em seu conjunto os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem antecipação de tutela, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Outrossim, tratando-se de prova preestabelecida e incumbindo à autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (ar. 333, I, do CPC), determino-lhe que traga aos autos, a expensas suas, perfis profissiográficos previdenciários das atividades desempenhadas nos períodos de 25/01/2000 a 01/03/2000 e de 11/02/2008 a 21/01/2012, bem como laudos técnicos relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003439-77.2012.403.6111 - BEATRIZ APARECIDA CONEGLIAN (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BEATRIZ APARECIDA CONEGLIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Requereu a procedência do pedido e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 06/22). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em

atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela

notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12.Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003443-17.2012.403.6111 - ANTONIO BONE(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0003483-96.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS MARQUES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, para: (I) especificar quais períodos de trabalho pretende ver reconhecidos como especiais; (II) esclarecer se ratifica seu pedido de aposentadoria a partir de 16/02/2005, tendo em vista que afirma que continuou trabalhando após tal data; e (III) ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo, caso considere documento indispensável à propositura da ação (art. 283, CPC).Publique-se.

0003489-06.2012.403.6111 - ROSELI DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao

pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de novembro de 2012, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? 3. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003522-93.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou,

sucessivamente, por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, como bem se vê no registro de contrato de trabalho anotado à fl. 12 de sua CTPS (fl. 28 dos autos), de tal sorte que, amparado pelo salário percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003524-63.2012.403.6111 - JOAO SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003535-92.2012.403.6111 - ANNA EMILIA LAPALOMARO SERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003542-84.2012.403.6111 - ENEAS PINTO DE CARVALHO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. O feito nº 0000018-16.2011.403.6111, que tramitou na Primeira Vara Federal local, encontra-se definitivamente julgado, de tal sorte que prevenção de juízo, em virtude disso, não há investigar. Coisa julgada, de sua vez, também não assoma, posto tratar-se de ações por incapacidade propostas em momentos diferentes, esta fundamentando-se na cessação do benefício concedido administrativamente, em momento posterior, ainda sob alegação de existência de incapacidade, o que torna distinta a causa de pedir de uma e de outra. II. O mais é dizer que a presente decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos

princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de novembro de 2012, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e

dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003549-76.2012.403.6111 - APARECIDA DURAES DE VASCONCELOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por APARECIDA DURAES DE VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Requereu a procedência do pedido e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistam o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que atende a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de

aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12.Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça , onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais , desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº

9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003554-98.2012.403.6111 - ELIAS FERMINO A SILVA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, bem como para retificação do nome do autor, devendo constar tal como no documento de fl. 08. Ante a conversão de rito ora determinada, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias a fim de que dê cumprimento ao disposto no artigo 276 do CPC, trazendo aos autos o rol de testemunhas. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 22/01/2013, às 16 horas. Apresentado o rol de testemunhas, cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003556-68.2012.403.6111 - SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Designo audiência para o dia 22/01/2013, às 16h45min. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003558-38.2012.403.6111 - DORALICE RODRIGUES CASANHA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Designo audiência para o dia 22/01/2013, às 15h15min. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo

juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003572-22.2012.403.6111 - LARISSA SILVA AVELAR(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual postula a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez.Verifica-se das cópias do feito nº 0005923-70.2009.403.6111 (fls. 63/66), que tramitou na 2.ª Vara Federal local, que o pedido ora deduzido repete o objeto daquela demanda, extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Com este contexto, a teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 2.ª Vara Federal local.Publicue-se e cumpra-se.

0003575-74.2012.403.6111 - DIVINA ALVES SCHINCKE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual postula a autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.Verifica-se do extrato do andamento do feito nº 0001405-66.2011.403.6111 (fls. 40), que tramitou na 2.ª Vara Federal local, que o pedido ora deduzido repete o objeto daquela demanda, extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Com este contexto, a teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 2.ª Vara Federal local.Publicue-se e cumpra-se.

0003583-51.2012.403.6111 - CELINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, como bem se vê no registro de contrato de trabalho anotado à fl. 12 de sua CTPS (fl. 32 dos autos), de tal sorte que, amparado pelo salário percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar, por documentos fornecidos pelos empregadores (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005301-30.2005.403.6111 (2005.61.11.005301-0) - MARIO DOS SANTOS X ISOLINA ALVES DOS SANTOS(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X ALESSANDRA DOS SANTOS BRASIL X CARMEN SILVIA DOS SANTOS X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X MARIO CESAR DOS SANTOS X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X SUELI APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA X EDVANDRO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001117-21.2011.403.6111 - MARIA IZABEL MENDONCA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publicue-se e

cumpra-se.

0000736-76.2012.403.6111 - VILMA SECOLINO DELLEO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000737-61.2012.403.6111 - MARIA OSVALDINA RODRIGUES ROMUALDO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-31.2012.403.6111 - ARLINDA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001824-52.2012.403.6111 - JOAO ROSA LIMA NETO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que a audiência deprecada à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo foi agendada para o dia 17/10/2012, às 16h30min, na sede do 2º Ofício Cível, na forma comunicada às fls. 54.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002095-61.2012.403.6111 - NIVALDO FERNANDES GONCALVES(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Efetuadas as providências determinadas na r. sentença, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publicue-se e cumpra-se.

0002398-75.2012.403.6111 - ADILSON ALVES FILHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação informada às fls. 63.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

0002448-04.2012.403.6111 - LINDINALVA DA LUZ SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minutas(s) de requisição de pagamento.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na transmissão do requisitório com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

0002468-92.2012.403.6111 - HOMERO DE CAMPOS GESSO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002935-71.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MESQUITA(SP255160 - JOSE

ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Convalido a decisão de fl. 21 dos autos, a fim de que a autora continue a usufruir dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado quando da prolação da sentença. Considerando que o documento de fls. 11 referido na sentença proferida às fls. 162/169 não se encontra nos autos, e tendo em conta que, ao que parece, tal documento estava anexado na folha de suporte em branco existente entre as folhas de número 10 e 12, faculto à autora trazer aos autos cópia ou segunda via de referido documento. Outrossim, digam as partes quais provas, além das já realizadas, pretendem produzir, justificando-as. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002994-59.2012.403.6111 - JUVENIL FRANCISCO DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUVENIL FRANCISCO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação ocorrida em 19/12/11, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 11/20). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela e designou-se perícia e audiência (fls. 23/24). Alterou-se o dia dos atos concentrados (fl. 34). O INSS foi citado (fl. 41vº). Em audiência, o experto apresentou o laudo pericial verbalmente e, não havendo transação, passou-se aos debates (fls. 53/56). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No caso dos autos, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando que o autor, por último, recebeu auxílio-doença de 19/10 a 19/12/11, conforme comprova o CNIS (fl. 52). No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito, especialista em ortopedia e traumatologia e que verbalizou seu laudo em audiência, a parte autora sente fortes dores em todo ombro direito, que irradiam por todo o membro superior direito, com déficit importante de força no membro, sem força de preensão na mão direita, associado a grande hipotrofia na musculatura, diagnosticando-a com síndrome do manguito rotador, capsulite adesiva do ombro (como se o ombro estivesse congelado), com três hérnias de disco na região cervical, o que implica em incapacidade total e permanente para a atividade de pedreiro que o autor exercia. Relatou, ainda, que a data do início da doença (DID) remonta dois anos e a data do início da incapacidade ocorreu há um ano. O experto indicou tratamento cirúrgico que, se realizado, resultará somente em cura parcial dada a gravidade do caso e, por isso, asseverou ser possível reabilitação profissional para outras atividades, desde que estas não exijam movimentos repetitivos e/ou esforços físicos com o membro superior direito e/ou coluna. Digno de nota é a dificuldade que teve o autor para assinar o termo de audiência, pois, sendo destro e estando sentado, teve que, com a mão esquerda, erguer o braço direito à altura da mesa para então poder lançar sua assinatura. Em que pese a possibilidade de reabilitação ventilada pelo médico-perito, é forçoso concluir que as condições sociais e econômicas do autor, notadamente a pouca escolaridade e por já contar com quase 60 (sessenta) anos de idade (fl. 13), bem como que durante toda a sua vida laboral exerceu atividades pesadas, de natureza braçal, e que as enfermidades que o acometem estão relacionadas com as profissões exercidas, estão a revelar que qualquer possibilidade de reabilitação é praticamente nula. Desse modo, evidenciado o requisito referente à incapacidade da parte autora para obtenção da aposentadoria por invalidez, restou prejudicada a análise do auxílio-doença. Diante disso, há que se reputar indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 19/12/11, haja vista que o autor não havia se recuperado da doença incapacitante e, por isso, o início do benefício deve ser em 20/12/11. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor, a partir de 20/12/11, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha eventualmente recebido salário, no período, bem como os valores a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente mês a mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as

parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais arbitrados à fl. 23vº, a serem imediatamente solicitados à conta da Justiça, devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): JUVENIL FRANCISO DIAS, CPF 824.275.348-20 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Data de início do benefício (DIB): 20/12/11 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/10/12 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001804-66.2009.403.6111 (2009.61.11.001804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-79.2005.403.6111 (2005.61.11.004858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEZENITA INACIO RIBEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002478-44.2009.403.6111 (2009.61.11.002478-7) - ADEMAR JORGE DIAS DE SOUZA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001534-81.2005.403.6111 (2005.61.11.001534-3) - VALDEMAR ALVES BRITO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001575-48.2005.403.6111 (2005.61.11.001575-6) - EDSON RIBEIRO DE JESUS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDSON RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001653-37.2008.403.6111 (2008.61.11.001653-1) - JOANA DARQUE MANOEL SULINI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS

BORGES DE CARVALHO) X JOANA DARQUE MANOEL SULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0005950-87.2008.403.6111 (2008.61.11.005950-5) - GENILDA AFONSO MENDES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X GENILDA AFONSO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade, para que comprove a implantação do benefício concedido à requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 80/81. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000967-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000967-3) - TERESINHA ROSINES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERESINHA ROSINES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005082-41.2010.403.6111 - MAURO NEGRETI MATHEUS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO NEGRETI MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0006296-67.2010.403.6111 - NATALICIA CAVALCANTE DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALICIA CAVALCANTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002840-75.2011.403.6111 - WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL X WALTER LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000052-06.2002.403.6111 (2002.61.11.000052-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NEUSA DOS SANTOS(SP136055 - CLAUDIA MARIA VILLADANGOS PEREGRINA E SP025743 - NORMA VASCONCELLOS P. ARCENIO) X NEUSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003372-93.2004.403.6111 (2004.61.11.003372-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Desarquivados os autos, diga a exequente em prosseguimento.Publique-se.

0003009-67.2008.403.6111 (2008.61.11.003009-6) - JOSE NEDER NICOLAU MUSSI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NEDER NICOLAU MUSSI

Vistos.À vista do pedido de fls. 130, officie-se à CEF autorizando o Gerente do PAB a levantar o depósito de fls. 126 e proceder ao creditamento do valor levantado na conta da ADVOCEF.Intime-se o gerente a comunicar ao Juízo sobre a efetivação da medida autorizada.Com a comunicação da efetivação da medida, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0005853-87.2008.403.6111 (2008.61.11.005853-7) - OTAVIO RIBEIRO(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OTAVIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0000714-96.2004.403.6111 (2004.61.11.000714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X COML/ PARATI MARILIA LTDA EPP X ALEXANDRE MAGALHAES PINTO X MARCELA FOGOLIN BENEDITTI MAGALHAES PINTO(SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA da presente ação monitória, em face do pagamento da dívida nela cobrada, conforme noticiado pela CEF às fls. 314/317, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3042

EXECUCAO DA PENA

0007478-26.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LENILTON SERGIO GOMES(SP073454 - RENATO ELIAS)

Considerando que o réu reside na cidade de Limeira, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais daquela Comarca, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, encaminhe-se os autos, através de cópia deste despacho que servirá como ofício n 746/2012, a uma das Varas de Execuções Criminais da Comarca de Limeira/SP, arquivando-se em pasta própria.

0007479-11.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Considerando que o réu reside na cidade de Campinas, local onde irá cumprir sua pena, visando ao

desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais daquela Comarca, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, encaminhe-se os autos, através de cópia deste despacho que servirá como ofício n 747/2012, a uma das Varas de Execuções Criminais da Justiça Federal de Campinas/SP, arquivando-se em pasta própria.

0007481-78.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X GERARDO PAULINO DE VASCONCELOS(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E SP243612 - SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA)

Considerando que o réu reside na cidade de São Carlos, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais daquela Comarca, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, encaminhe-se os autos, através de cópia deste despacho que servirá como ofício n 748/2012, a uma das Varas de Execuções Criminais da Justiça Federal de São Carlos/SP, arquivando-se em pasta própria.

MANDADO DE SEGURANCA

0005316-58.2012.403.6109 - RIGHI E RIGHI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Postergo a análise do pedido liminar. Notique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. após tornem-me conclusos os autos para decisão

ACAO PENAL

0005409-75.1999.403.6109 (1999.61.09.005409-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MARCOS CECCHINO ZABANI(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS CECCHINO(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ CARLOS CECCHINO e MARCOS CECCHINO ZABANI, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I c/c arts. 29 e 71 do Código Penal por terem deixado de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas de segurados a serviço de sua empresa relativas ao período de fevereiro a agosto de 1995, dezembro de 1995, janeiro a fevereiro de 1996 e abril de 1996 (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 20.03.2001 (fl. 190). Os Réus, citados (fl. 254-verso), foram interrogados (fls. 213/214 e 215/216) e apresentaram defesa prévia (fls. 219/226), em que informaram a adesão ao Refis. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 266/273 e 339/340), e confirmado pela Gerência Executiva do INSS em Campinas que o crédito tributário objeto das NFLDs 32.303.268-0 e 32.303.269-9 havia sido incluído no Refis em 17.03.2000 (fls. 324 e 332), foi proferida decisão suspendendo o andamento do processo e o curso do prazo prescricional (fl. 342). Em 27.03.2010 sobreveio a informação de que a empresa vinculada aos Réus havia sido excluída do Refis (fls. 350/352), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do processo (fl. 354), o que foi deferido (fl. 356). Decido. O art. 34 da Lei 9.249/1995 previa a extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária se o pagamento do tributo ocorresse antes do recebimento da denúncia: Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que, na vigência do art. 34 da Lei 9.249/1995, não é necessário o pagamento integral do tributo para que se extinga a punibilidade do agente, sendo suficiente o parcelamento idôneo da dívida, desde que anterior ao recebimento da denúncia: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Embora haja precedentes isolados no sentido de que somente o pagamento integral antes do recebimento da denúncia ensejaria a extinção da punibilidade, a Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou seu entendimento em que, na vigência da Lei nº 9.249/95, o parcelamento da dívida tributária equivale a pagamento, acarretando a extinção da punibilidade. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.026.214/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 04.08.2008). O preceito do artigo 34 da Lei 9.249/1995 esteve em vigor até 11.04.2000, início de vigência da Lei 9.964/2000, que instituiu o REFIS, e estabeleceu, em seu art. 15, nova disciplina relativa à persecução penal dos crimes contra a ordem tributária, prevendo tão-somente a suspensão da pretensão punitiva na vigência do parcelamento, e a posterior extinção da punibilidade quando e se for integralizado o pagamento: Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de

dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. 1º. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º. O disposto neste artigo aplica-se, também: I - a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta Lei; II - aos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13. 3º. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal. Porém, considerando que o crédito tributário objeto da denúncia foi incluído no Refis em 17.03.2000 (fl. 332), época anterior à vigência da Lei 9.964/2000, deve-se reconhecer, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a punibilidade dos Réus encontra-se extinta, nos termos do art. 34 da Lei 9.249/1995. Ante o exposto, com fundamento no art. 34 da Lei 9.249/1995, reconheço a extinção da punibilidade dos Réus Luiz Carlos Cechino e Marcos Cecchino Zabani em relação aos fatos imputados na denúncia e julgo improcedente a pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009832-92.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSIMAR CANDIDO DE SOUZA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

Pela MMA. Juíza Federal foi deliberado: Aberto o prazo nos termos do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Assim, apresentem os memoriais no prazo legal, dando-se vista pessoal ao Ministério Público Federal e após publique-se para a defesa. NADA MAIS.

0011791-98.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WANDERLEY DO CARMO ASSARICI(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS)

Visto em Sentença 1 - Do Relatório WANDERLEY DO CARMO ASSARICI foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1, incisos I e II da Lei n 8.137/90 c.c artigo 71 do Código Penal, eis que no período compreendido entre outubro de 2001 e dezembro de 2003, o réu, na qualidade de sócio e efetivo administrador da empresa Tecelagem Civaltex Ltda., estabelecida na Rua Sérgio Leopoldino Alves, 928, Distrito Industrial em Santa Bárbara DOeste-SP, agindo de forma livre e consciente, suprimiu o recolhimento de tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e respectivos reflexos: Contribuição para programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL) ao omitir informações às autarquias fazendárias, consistentes em receitas decorrentes da atividade comercial da empresa, estampadas em notas fiscais emitidas no referido período e não contabilizadas. A denúncia foi recebida em 02 de março de 2011 (fl. 35). A resposta à acusação foi ofertada às fls. 56/59. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito às fls. 61/62. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa às fls. 75/76 e realizado o interrogatório do réu por sistema audiovisual fls. 77/78. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 80/89, pugnando pela condenação do réu e a defesa ofertou suas alegações finais às fls. 93/101. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Preliminar Rejeito a preliminar, pois própria empresa apresentou os extratos bancários das contas e aplicações mantidas em instituições bancárias nos autos de 2001, 2002 e 2003, conforme processo administrativo fiscal n. 10.865.000950/2006-11 (fls. 1261/1263 - apenso II), não havendo, portanto, quebra de sigilo bancário. 3. Mérito O crime de sonegação fiscal, previsto na Lei 8.137/90, é um dos crimes que afeta o Estado de forma mais drástica, uma vez que o dinheiro que deixou de ser arrecadado seria utilizado na realização de projetos sociais e outras finalidades do Estado. O bem jurídico tutelado nos crimes de sonegação fiscal é a arrecadação tributária, sendo o sujeito ativo nesses crimes, em regra, o contribuinte ou o responsável tributário (caso a lei preveja substituição tributária), podendo, excepcionalmente, ser qualquer pessoa, como nos casos do art. 2, III e V da Lei n. 8.137/90. O sujeito passivo será sempre um dos entes da Federação (União Federal, estados, municípios ou Distrito Federal). A consumação do crime ocorre com a efetiva supressão ou redução do tributo, contribuição social e/ou acessório. São crimes materiais, ou seja, exigem que se produza o resultado naturalístico para que se caracterize crime. Infelizmente, a justiça criminal tornou-se mera cobradora de tributos, tendo em vista que o pagamento do imposto, durante qualquer fase do processo, extingue a punibilidade do agente, conforme reiteradas decisões de nossos tribunais superiores interpretando a norma prevista no art. 9º, da Lei 10.684/03. Isso quer dizer que um crime de proporções que podem chegar ao absurdo, como a falta de dinheiro para construção de escolas ou para comprar medicamentos para pessoas doentes, deixando-as ao abandono com prejuízos sensíveis a sua saúde e quem sabe a sua vida, não será punido se as quantias forem restituídas ao erário público, com os devidos juros, correção monetária e multa. Também gera outros efeitos prejudiciais para toda a sociedade, como a falta de investimento, que afeta o crescimento do país, e, principalmente, o aumento da carga tributária. A carga tributária aumenta porque o Estado precisa fazer a gestão de seus gastos, necessita de dinheiro para o pagamento de suas obrigações e investimentos que são necessários. E

quem arca com esses valores são os contribuintes. Esse é o preço que pagamos por vivermos em sociedade, segundo as lições da teoria contratualista do Estado, exposta por Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jaques Rousseau. O crime de sonegação fiscal pressupõe além do inadimplemento total ou parcial, também a fraude, a qual poderá ser consubstanciada na omissão da declaração, na falsificação material ou ideológica de documentos, no uso de documentos material ou ideologicamente falsos, descritas nos artigos 1º e 2º da lei 8137/90. Imputa-se ao réu a prática do delito previsto nos incisos I e II do artigo 1º da lei 8.137/90, a seguir transcrito: Artigo 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. (...) Pena - reclusão de 2 a 5 anos e multa. O tipo objetivo do crime contém dois verbos: suprimir ou reduzir tributo, contribuição social ou qualquer acessória, que deverá ser complementado pelas condutas previstas nos incisos I e II. No inciso I a conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Desse modo, omitir refere-se à não declarar, constituindo-se crime omissivo, ao passo que declarar valor a menor relaciona-se à prestação de declaração falsa. No inciso II a conduta é comissiva, já que o sujeito declara com dados inexatos.

3.1 - Dos Fatos: Foi realizada atividade fiscalizatória em face da pessoa jurídica Tecelagem Civaltex Ltda mediante procedimento n. 0811200200500039-7, tendo sido determinada à empresa que apresentasse extratos bancários das contas e das aplicações mantidas em instituições financeiras nos anos de 2001, 2002 e 2003. Apurou-se que a movimentação financeira estava correta e os valores devidamente contabilizados na empresa. Na análise das declarações do imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativas aos exercícios 2002, 2003 e 2004 foi constatada uma diminuição de receita nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, o que justificou a expedição de nova intimação a fim de que fossem apresentadas as notas fiscais de saída emitidas em tais meses, oportunidade em que a fiscalização verificou que as notas foram aparentemente contabilizadas. No prosseguimento da ação fiscal, clientes da empresa foram intimados a relacionar compras efetuadas, oportunidade em que se constatou a ausência de várias notas a partir da numeração sequencial. Em virtude dos fatos constatados, a empresa foi novamente intimada a apresentar as notas fiscais faltantes. Com os novos documentos, verificou-se que eram emitidas normalmente no ato da venda, mas na contabilidade algumas eram retiradas do somatório das receitas. Realizava-se o registro das notas fiscais por lotes, de modo que as omissões não se tornassem evidentes. No total, os seguintes valores não foram efetivamente contabilizados nos anos de 2001 a 2003 pela empresa: 1) Ano calendário 2001: - outubro, R\$ 65.192,79; - novembro, R\$ 28.364,88; - dezembro, R\$ 45.384,53; 2) Ano calendário 2002: - janeiro, R\$ 52.420,47; - fevereiro, R\$ 48.114,07; - março, R\$ 48.172,92; - abril, R\$ 51.067,41; - maio, R\$ 43.707,36; - junho, R\$ 36.599,72; - julho, R\$ 44.586,75; - agosto, R\$ 47.607,37; - setembro, R\$ 39.868,50; - outubro, R\$ 47.918,79; - novembro, R\$ 32.797,62; - dezembro, R\$ 24.669,19; 3) Ano calendário 2003: - janeiro, R\$ 19.074,20; - fevereiro, R\$ 18.653,56; - março, R\$ 24.838,22; - abril, R\$ 20.968,93; - maio, R\$ 31.435,45; - junho, R\$ 25.419,35; - julho, R\$ 27.246,36; - agosto, R\$ 42.256,76; - setembro, R\$ 30.850,29; - outubro, R\$ 29.789,55; - novembro, R\$ 28.426,13; - dezembro, R\$ 16.226,05. Por fim, a fiscalização lavrou autos de infração em face da Tecelagem Civaltex Ltda. em relação aos seguintes tributos: - IRPJ, R\$ 345.970,08; - PIS, R\$ 19.556,58; - COFINS, R\$ 90.309,86; CSLL, R\$ 269.449,01. 3.2) Do Direito: A conduta do réu subsume-se ao tipo penal descrito no artigo 1º, incisos I e II da lei 8137/90, pois suprimiu o pagamento de tributos ao omitir informações à autoridade fazendária, uma vez que não contabilizou, no Livro de Registro de Saídas da pessoa jurídica, receitas apuradas a partir de notas fiscais.

3.3) Da Materialidade Delitiva: A materialidade delitiva está comprovada no processo administrativo-fiscal nº 10.865.000950/2006-11 (apenso II), que apresenta detalhadamente as diligências realizadas pela Receita Federal do Brasil visando à apuração do crédito tributário, bem como a lavratura dos autos de Infração em face da empresa Tecelagem Civaltex Ltda. Na representação constam cópias dos livros de saída da empresa (fls. 187/471 - apenso I), cópias de declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente aos anos de 2001, 2002 e 2003 (fls. 115/196 - apenso I), relações das notas fiscais não contabilizadas no livro de saídas (fls. 97/114 - apenso I) e inclusive as vias originais das notas fiscais arrecadadas pela fiscalização (fls. 472/1265 - apenso I). Foi considerado como omissão de receitas o valor total das notas fiscais não contabilizadas. O crédito tributário apurado no processo administrativo-fiscal nº 10865.000950/2006-11 atingiu o montante de R\$ 725.295,53 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), acrescidos de juros de mora e multa.

3.4) Da Autoria Delitiva: A autoria delitiva restou demonstrada em relação ao réu Wanderley do Carmo Assarici. O réu é sócio majoritário da empresa e efetivamente administrava a pessoa jurídica no período dos fatos (alteração contratual acostada às fls. 1370/1371 - apenso II), conforme demonstrado por meio de seu interrogatório. Em seu interrogatório, Wanderley do Carmo Assarici afirmou que administrava a empresa de tecelagem. Eram três sócios, com seu irmão e sua mãe. Mencionou que o escritório de contabilidade Carneiro que era responsável e costuma terceirizar este tipo de serviço, não tendo controle, pois apenas entregava a documentação que solicitam. Referida empresa faz este serviço para a empresa há mais de vinte anos. Asseverou que chegou a questionar o escritório, tendo sido alegado que o problema era na fábrica, mas ao conversar na fábrica indicavam o escritório. Destacou que a empresa era familiar. Era responsável pela parte bancária, costumava assinar cheques pela empresa. Os documentos eram

encaminhados para o escritório, mas não havia nenhum tipo de formalidade. Em que pesem as alegações do réu, no sentido de que a escrita da empresa era realizada por um escritório de contabilidade, que gerenciava apenas a área técnica da pessoa jurídica e desconhecia a fraude, é certo que não existe prova material neste sentido. Ademais, se o réu possuía o domínio do fato deverá ser responsabilizado pelo delito. Neste sentido: A responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de houverem permitido que ele ocorresse, se tinham a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo- é dizer, se tinham o domínio do fato, como acontece, de regra, nas empresas familiares em que todos os sócios detêm amplos poderes de administração (TRF4, AC 2000.04.01.010487-9, Amir Sarti, DJ 27.6.01) Por fim, o réu detinha amplos poderes de administração, uma vez que era responsável por assinar os cheques da pessoa jurídica e possui formação superior em administração de empresas, não sendo verossímil que nada soubesse sobre a omissão de receitas durante o período fiscalizado. A testemunha Sérgio Paulo Cintra de Oliveira afirmou que iniciou o termo de procedimento de fiscalização. Foi encaminhado pela auditoria no próprio escritório de contabilidade. Inicialmente solicitou extratos bancários, que foram entregues pela própria empresa. Estavam todos contabilizados, assim como a movimentação financeira. Verificou diferenças no faturamento em alguns meses do ano de 2001. Pediu notas fiscais e livros de saída e analisou que estavam contabilizados. Como é de praxe, enviou algumas correspondências dos compradores e fornecedores, tendo comparado se eram os mesmos valores. Neste segundo exame, constatou que eram os mesmos valores, mas existia uma omissão de receita. Nos livros de saída, alguns valores não eram contabilizados. Autuou os anos de 2001, 2002 e 2003. Fez o levantamento das notas que não foram somadas no livro de saída. A contabilização era feita por lote, mas não correspondia o valor com o real. Na oportunidade não foi apresentada nenhuma justificativa. 3.5) Elemento Subjetivo De acordo com o parquet existe entendimento dominante no sentido de que os crimes contra ordem tributária, previstos no artigo 1º da lei 8.137/90, são classificados como crimes materiais e exigem o dolo específico do agente, tendo restado comprovado nos autos que o acusado, de forma livre e consciente, praticou as condutas delituosas especificadas na doutrina. Segundo José Paulo Baltazar existe divergência na jurisprudência quanto à necessidade de um especial estado de ânimo para a prática do delito de não recolher os tributos devidos. Outrossim, admite-se até mesmo dolo eventual: Admite-se o dolo eventual (TRF4, AC 20007000009902-0/PR, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 8.10.03), no sentido de que, às vezes, não tem a compreensão exata do valor ou não executava exatamente as operações fraudulentas... Pelos argumentos expostos, estando suficientemente caracterizadas a materialidade do delito e a autoria e, ausentes causas de exclusão da antijuridicidade e da culpabilidade, a condenação do acusado é medida que se impõe. Assim sendo, passo à fixação da pena aplicável, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. 4 - Dispositivo Nessas condições, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia, para CONDENAR o acusado WANDERLEY DA CARMO ASSARICI, qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita art. 1º, inciso I e II da Lei n. 8.137, de 27/12/1990; Do Réu: WANDERLEY DA CARMO ASSARICI Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa); antecedentes, primário; conduta social boa, tem família; personalidade não voltada para o ilícito. Os motivos da infração ficaram dentro da normalidade do tipo. As circunstâncias são próprias à espécie. Em relação às conseqüências, houve prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade, entendo suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Outrossim, exaspero a pena-base de 1/6 (um sexto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), levando em consideração o período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 02 anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do Réu. Diante de tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 5) Da substituição da pena Presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente a primeira, pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo fixado à pena privativa de liberdade e a segunda na pena de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP), as quais deverão ser prestadas em entidade a ser determinada pelo juízo de execução. 6) Direito de recorrer em liberdade Considerando a inexistência no presente momento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, asseguro o direito de recorrer em liberdade. 7) Reparação mínima nos termos do artigo 387, inciso IV do Código Penal Deixo de fixar a reparação mínima, considerando que os valores serão cobrados pelo fisco. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso II da Constituição Federal

0001895-94.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DOS REIS GONCALVES(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI)

Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Em face do comparecimento da defensora constituída pelo réu, destituo a defensora dativa Dra. Renata Zonaro Butolo, OAB n. 204.351, e arbitro os honorários no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), expeça-se a secretaria o necessário para percebimento dos mesmos. Homologo a desistência da testemunha de defesa Maria Ângela Guirado Fustaine. Aberto o prazo para as partes nos termos do artigo 402, nada foi requerido. Determino assim, que as partes apresentem os memoriais finais, com vista dos autos ao Ministério Público Federal e a posterior publicação deste para a defesa CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA PARA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404, PARAGRAFO UNICO, DO CPP.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003372-55.2011.403.6109 - FLORINDA VIANA LOPEZ(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Florinda Viana Lopez em face do INSS, pela qual postula a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria por idade. Alega que seu requerimento administrativo foi indeferido por falta de carência, eis que o réu teria deixado de reconhecer período trabalhado como acompanhante (05.08.1989 a 05.03.1993 e 18.10.1996 a 22.08.2002), reconhecidos em ação trabalhista e do período de 19.06.2003 a 27.06.2005, devidamente reconhecido na CTPS, porém com recolhimentos extemporâneos. Em sua contestação de fls. 109/110, o réu postula a improcedência da ação, alegando que não estaria vinculada aos efeitos de decisão na Justiça do Trabalho proferida em ação da qual não fez parte. Decido. O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento, por ausência de verossimilhança das alegações. Em que pese a existência de início de prova material razoável, consistente em registro de contrato de trabalho em CTPS e reclamação trabalhista versando sobre a atividade de trabalho impugnada, entendo que o reconhecimento do pedido da autora exige ampla dilação probatória, sem a qual não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, ainda que em caráter provisório. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas complementares que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como oferecendo rol de testemunhas, se o caso, e informando se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. P.R.I.

0003632-35.2011.403.6109 - EDNEA OLIVEIRA DE SANTANA(SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, recolha as custas judiciais devidas a esta Justiça federal, sob pena de extinção. Após, se cumprido, cite-se. Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int..

0003922-50.2011.403.6109 - MARCELO LUIS DE SOUZA FERREIRA(SP070332 - MARILIA DE OLIVEIRA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a documentação existente nos autos (fls.20/22) contradizem o alegado às fls. 119/120, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos aptos a comprovar sua residência no Município de Americana-SP. Saliendo que as informações constantes da inicial e procuração não são suficientes para comprovar o alegado. Intime-se.

0005556-81.2011.403.6109 - SERGIO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS

SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Intime-se.

0006208-98.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS ARTONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Intime-se.

0006312-90.2011.403.6109 - JOSE DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Jose de Souza em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do interregno de 06.05.1969 a 26.07.1969, 09.02.1972 a 29.12.1972, 30.05.1974 a 10.06.1974 e 18.05.1976 a 26.06.1976 como trabalhados em condições comuns e de 01.08.1988 a 21.02.1990, 08.02.1993 a 22.03.1995, 01.04.1995 a 01.02.2003 a 27.03.2007 como exercido em atividades especiais e convertendo-os em comum, e a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sua contestação de fls. 193/196, o réu pleiteia a improcedência do pedido, pois não se restaram comprovados o trabalho na condição de segurado especial, nem aquele exercido em condição insalubre, perigosa ou penosa. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela não comporta acolhimento. Inicialmente, os períodos trabalhados pelo autor de 06.05.1969 a 26.07.1969, 09.02.1972 a 29.12.1972, 30.05.1974 a 10.06.1974 e 18.05.1976 a 26.06.1976 já foram computados pelo INSS, conforme demonstra a planilha de contagem de fls. 148/149, motivo pelo qual não há lide neste ponto do pedido. No que tange os intervalos de 01.08.1988 a 21.02.1990 e 08.02.1993 a 22.03.1995, o autor, em sede de cognição sumária, não comprovou a existência de qualquer agente agressivo, não sendo o labor por ele exercido, por si só, enquadrado como insalubre, perigoso ou penoso. No tocante ao interregno de 01.04.1995 a 27.03.2007, verifico que, não obstante existir o laudo pericial de fls. 99/105, em que constata nível de pressão sonora entre 88 a 103 db(A), a informação nele encontrada está em contradição com o PPP de fls. 119/120, no qual noticia ruído em 82 db(A). Logo, ante esta divergência, não vislumbro a verossimilhança das alegações. Face ao exposto, indefiro a tutela antecipada. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o feito com a prova documental complementar que entenda pertinente. P.R.I.

0009408-16.2011.403.6109 - INDIGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento e a declaração do direito ao contraditório e ampla defesa em face da informação do pagamento dos tributos via DCTF ensejando a abertura do processo administrativo, bem como a suspensão da exigibilidade do débito representado pelas inscrições em dívida ativa da União em 13.05.2011 no Processo Administrativo 13888.721566/2011-43 e em 21.06.2011 no Processo Administrativo nº 13888.721649/2011-32 com CDA nº 80.7.11.017264-50 - PIS; CDA nº 80.6.11.084275-82 - COFINS; CDA nº 80.6.11.084274-00 - CSLL e CDA nº 80.2.11.048527-86 - IRPJ e CDA nº 80.6.11.087509-52 - COFINS; CDA nº 80.6.11.087508-71 - CSLL e CDA nº 80.2.11.049972-45 - IRPJ e a suspensão dos efeitos da inscrição em dívida ativa e a conseqüente instauração da dívida ativa. Requer a juntada dos processos administrativos supracitados. Aduz, em breve síntese, que efetuou o pagamento de débitos tributários através da modalidade de conversão em renda, por meio de depósitos judiciais utilizando seu crédito existente na Ação executiva em curso na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DP sob nº 2009.34.00.034184-0, cuja informação de pagamento se deu via DCTF. Ressalta que muito embora tenha apresentado as DCTFs, houve a inscrição do débito fiscal em dívida ativa da União em 13.05.2011 no PA 13888.721566/2011-43 e em 21.06.2011 no PA nº 13888.721649/2011-32. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/105. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que junte aos autos cópia integral dos processos administrativos nº 13888.721566/2011-43 nº 13888.721649/2011-32, para instruir a petição inicial, pois a incumbência de apresentar provas das alegações cabe ao autor das mesmas, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. E, por outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da ré a seu direito de extração de cópias dos processos administrativos supracitados, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção dos mesmos. O pedido de antecipação de tutela não comporta acolhimento. Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Os documentos de fls. 46/99 que correspondem a DCTF - Declaração de débitos e créditos tributários federais constituem ato unilateral do autor que demandam

comprovação. Porém, observo que não restou comprovado nos autos o pagamento dos débitos tributários em questão. Além disso, muito embora a empresa tenha informado de que efetuou o pagamento dos débitos tributários, via DCTF, através da modalidade de conversão em renda, por meio de depósitos judiciais utilizando seu crédito existente na Ação executiva em curso na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF sob nº 2009.34.00.034184-0, também não restaram comprovadas tais informações. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

0010277-76.2011.403.6109 - GENIVAL JOSE DE SOUSA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0010277-76.2011.403.6109 Autor: GENIVAL JOSÉ DE SOUSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária, originalmente ajuizada perante a 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, através da qual requer a parte autora, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de 12/02/1981 a 01/04/1983, laborado na Cia. Industrial de Goiânia, 22/05/1995 a 21/01/2005, laborado na empresa Codistil do Nordeste Ltda. e de 12/07/2005 a 07/04/2010, laborado na empresa Metalúrgica e Montagem Industrial Fessel Ltda., como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como a manutenção dos períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa, reafirmando-se a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, caso necessário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27-41. A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou diferida para momento posterior à vinda de resposta da parte ré. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 87-89, apontando os motivos pelos quais os períodos mencionados na inicial não foram enquadrados como especiais. Teceu breve histórico da legislação previdenciária. Apontou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 90-94. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido inicial, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu labor, uma vez que continua trabalhando na Metalúrgica e Montagem Industrial Fessel Ltda., conforme consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. No mais, indefiro o pedido formulado pelo autor de oitiva de testemunhas para a comprovação de especialidade em local por ele laborado, tendo em vista que comprovação de ambiente de trabalho insalubre, perigoso ou penoso exige prova eminentemente técnica. Intimem-se as partes. P. R. I. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010894-36.2011.403.6109 - ANTONIO DONIZETE RIVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Intime-se.

0011023-41.2011.403.6109 - HONORIO FERREIRA(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Cite-se. Defiro a produção de prova pericial socioeconômica. Nomeio para o encargo a assistente social Sra. Antonia Maria Bortoleto. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta nomeação, para entrega do relatório, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Com a juntada do relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, será apreciado após a vinda do laudo pericial aos autos, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão. Int.

0012019-39.2011.403.6109 - ORLANDO CALZA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0012019-39.2011.403.6109 Autor: ORLANDO CALZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária, originalmente ajuizada perante a 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, através da qual requer a parte autora, em síntese, a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a homologação dos períodos comuns de 23/10/1964 a 14/06/1976, laborado na Usina Açucareira Santa Cruz S/A, 01/07/1986 a 04/10/1988, laborado na empresa Visockas Fonseca Construtora Ltda. e de 24/06/1993 a 12/11/1993, laborado na empresa MJS Empreiteiro de Construção Civil Ltda. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-187. A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou diferida para momento posterior à vinda de resposta da parte ré. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 192-193, alegando a impossibilidade de inclusão, na contagem de tempo do autor, de período reconhecido através de ação trabalhista, a qual, apesar de julgada procedente, não tem aplicação diante do INSS, uma vez que além de não ter feito parte da lide, os fatos alegados pelo autor não ficaram provados, já que o autor sequer apresentou na esfera administrativa da autarquia previdenciária cópia do processo trabalhista. Apontou que os documentos carreados aos autos seriam insuficientes para a comprovar a prestação de trabalho su-bordinado e habitual. Argumentou que os demais períodos alegados pelo autor não foram computados em sua contagem de tempo, já que constaram de forma extemporânea no CNIS. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido inicial, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu labor, uma vez que continua trabalhando na Prefeitura Municipal de Americana, conforme consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Em face da necessidade de colheita de prova testemunhal para elucidar a controvérsia posta em discussão, designo o dia 15/01/2013 às 14:30 horas para oitiva de testemunhas, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias depositar em Cartório o respectivo rol. Após, cuide a Secretaria de proceder às anotações de praxe. Intimem-se as partes. P. R. I. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

000019-70.2012.403.6109 - MARIA TEREZINHA BECIATO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA TEREZINHA BECIATO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz não ter o INSS computado, quando do cálculo de seu benefício, todo o tempo de contribuição devido, razão pela qual faz jus ao recálculo da renda mensal inicial. Decido. Primeiramente, defiro a gratuidade. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que, se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perderá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por idade, conforme afirmação feita na inicial, corroborada pelos documentos de fls. 87/91. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P. R. I.

0001290-17.2012.403.6109 - LUCAS COSTA OLIVEIRA (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao autor para que, no prazo de dez dias, colacione aos autos instrumento de mandato sem rasuras, sob pena de extinção do feito no estado em que encontra. Após, cls.

0001296-24.2012.403.6109 - MARCIO PEDROZO (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária movida por MARCIO PEDROZO em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual pretende a parte autora a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a condenação dos requeridos em danos morais e materiais. Sustenta a parte autora que adquiriu da primeira requerida, com recursos advindos de contrato de financiamento habitacional pactuado com a segunda requerida, imóvel residencial. Impugna diversas cláusulas do contrato de promessa de compra e venda estabelecido com a requerida MRV, dentre elas a que prevê uma tolerância de cento e oitenta dias para ser configurada a mora da ré, consistente

no atraso da entrega final do imóvel, a fixação de multa apenas em caso de mora do devedor, e a cláusula compromissória, a qual prevê a arbitragem como forma de solução de conflitos advindos desse contrato. Impugna, ainda, em face da MRV, a cobrança de taxa condominial antes da entrega do imóvel. Em relação à requerida CEF, afirma que esta adotou prática abusiva, consistente na venda casada de produtos como condição para o financiamento imobiliário, dentre eles títulos de capitalização, seguros de vida, etc., além de obrigá-la a abrir conta corrente com cheque especial. Questiona, também em face da CEF, o uso da Tabela Price, proibido no Brasil, como sistema de cálculo das prestações mensais do financiamento, e a cobrança de juros de construção após janeiro de 2011, antes da entrega efetiva do imóvel financiado. Requer, ao final, a declaração de nulidade de todas as cláusulas apontadas como abusivas; a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em face das referidas cláusulas; o reembolso do aluguel por ela pago no período de atraso de entrega do imóvel; a devolução das taxas condominiais cobradas antes da efetiva entrega das chaves; a condenação da requerida MRV por danos morais, por força do atraso na entrega do imóvel, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); a condenação da CEF por danos morais, pelo ato de venda casa de produtos bancários, no valor de R\$ 500.000,00; o recálculo dos juros cobrados antes da entrega do imóvel, com devolução em dobro; o abatimento no preço do imóvel em razão de entrega em desacordo com o material publicitário; a responsabilização da requerida MRV pelo pagamento do IPTU 2012. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da cobrança do saldo devedor do financiamento, suspensão dos juros de construção e a imediata suspensão da cobrança de mensalidade pela imobiliária Armond, a qual deveria ser paga pela requerida MRV. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/167. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. O feito comporta sentença de extinção parcial do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a incompetência do Juízo para apreciar os pedidos formulados em face da requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Da narrativa contida na inicial e dos documentos a ela acostados, percebe-se que a parte autora busca invalidar cláusulas contratuais firmadas, em separado, com a empresa MRV e com a CEF. Busca, ainda, a repetição de valores pagos em face dessas duas avenças, bem como indenização por danos morais por força de fatos diversos, em relação às duas requeridas. Tem-se, então, que o litisconsórcio passivo pretendido pela parte autora é simples ou comum, lidas essas expressões em seu sentido técnico; em outros termos, as relações jurídicas havidas entre a parte autora e cada uma das requeridas são autônomas entre si, ainda que tenham um ponto em comum, relativo à aquisição, pela parte autora, de um imóvel para uso residencial. Da mesma forma, o litisconsórcio em questão não é necessário, mas facultativo. Não ocorre no caso vertente a situação prevista no art. 47 do Código de Processo Civil (CPC), pois o Juízo poderá decidir, sem qualquer uniformidade, quanto aos pedidos dirigidos especificamente à CEF e à MRV. Exemplificando, poderá o Juízo acolher os pedidos dirigidos à MRV (anulação da cláusula compromissória, fixação de multa pela mora, condenação ao pagamento de valores a título de aluguel, invalidação da cobrança de taxa condominial, condenação por danos morais), sem atender a quaisquer dos pedidos dirigidos em face da CEF. Ora, tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo simples, revela-se indevida a cumulação de ações promovida pela parte autora, dada a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar ações em que ambas as partes não se enquadrem no disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Além disso, o próprio CPC veda a cumulação de pedidos quando o Juízo é incompetente para conhecer um deles (art. 292, 1º, II). Nesse sentido, ainda, a jurisprudência, conforme precedentes que abaixo transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MESMO JUÍZO PARA TODOS OS PEDIDOS. ART. 292, INCISO II, 1º DO CPC). 1. O litisconsórcio passivo facultativo e a cumulação de ações pressupõem que o mesmo juízo ostente competência absoluta para todos os pedidos contidos na inicial (inciso II, 1º, art. 292, Código de Processo Civil). 2. Tratando-se de litisconsórcio facultativo entre o Banco Central do Brasil e as demais pessoas jurídicas de direito privado, não é possível que a cumulação de ações venha a ser submetida à apreciação da Justiça Federal, em decorrência da ausência de competência do juízo para processar e julgar as demandas propostas em face de tais rés, consoante a regra contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 3. Os pedidos de exibição de documentos, nulidades de atos constitutivos afetarão apenas as Cooperativas rés. 4. Somente o litisconsórcio necessário entre as rés justificaria a reunião das ações no âmbito da Justiça Federal, o que não ocorre no caso em apreço. 5. Agravo regimental improvido. (TRF 1ª Região - AGA 200801000495638 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:276). PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL E DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO - NEGATIVA DE REGISTRO PROFISSIONAL DEVIDO AO NÃO-RECONHECIMENTO DO CURSO EM LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA - PEDIDO DE DANOS MORAIS EM FACE DA UNIVERSIDADE - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR TODOS OS PEDIDOS - INEXISTÊNCIA - EXCLUSÃO DA UNIVERSIDADE DO PÓLO PASSIVO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A competência da Justiça Federal é estabelecida racione personae (art. 109, I, da CRFB/88), de modo que as ações propostas em face de pessoas jurídicas de direito privado devem ser processadas e julgadas no âmbito da Justiça Estadual, excetuando-se os casos em que há litisconsórcio passivo necessário com

um dos entes relacionados no referido dispositivo, situação em que a competência é deslocada para a Justiça Federal. Portanto, tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo, a Justiça Federal somente processará e julgará todos os pedidos formulados na ação se tiver competência absoluta para tal, nos termos do art. 109, I, da CRFB/88. II - Em vista disso, não sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário, é de ser mantida a decisão agravada, que excluiu do feito o CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA - UNISUAM (pessoa jurídica de direito privado) e declinou da competência em favor da Justiça Estadual para processar e julgar o pedido formulado em face dessa instituição de ensino.(TRF 2ª Região - AG - 184578 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - - Data::31/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ALTERNATIVO. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. O litisconsórcio alternativo, como todo litisconsórcio facultativo comum, envolve cúmulo subjetivo e também objetivo de demandas (v. Cândido Rangel Dinamarco. Litisconsórcio. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 391-392). Destarte, sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para apreciar o pedido formulado em face do Bamerindus Seguros, impõe-se, com relação a ele, a extinção ex officio do processo, sem resolução do mérito (arts. 292, 1º, II, e 267, IV, do CPC). 2. À vista da fragilidade das provas apresentadas com relação ao alegado dano da Autora, decorrente de suposto roubo, e das contradições da própria petição inicial, não há perquirir a pretendida responsabilidade civil da CEF, por afirmado descumprimento do dever de informar à lotérica os procedimentos necessários ao recebimento da indenização do seguro (art. 333, I, do CPC). 3. Extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao Bamerindus Seguros e improvida a apelação.(TRF 2ª Região - AC 306197 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::03/06/2009 - Página::205).AGRAVO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - JUSTIÇA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA - ART. 109, I, CF - RECURSO IMPROVIDO. 1. A discussão acerca da prescrição é precedida pela apreciação deste recurso. 2. A decisão agravada encontra-se perfeitamente sustentada na jurisprudência atual de nossos tribunais, sendo possível a aplicação do disposto no art. 557, CPC. 3. A competência da Justiça Federal encontra-se estabelecida na no art. 109, I, CF. 4. A agravante, instituição financeiras privada, não se enquadra no disposto na norma supra mencionada, devendo a questão ser encaminhada à Justiça Estadual. 5. No tocante à formação de litisconsorte, ressalte-se tratar de litisconsórcio facultativo, e não necessário como pretende o agravante. 6. Nessa hipótese, a medida de rigor, diante da incompetência da Justiça Federal em relação à instituição financeira privada, seria a extinção do feito, sem julgamento do mérito, o que, entretanto, não é possível, nesta sede de cognição. 7. Não houve apreciação do mérito em relação à instituição financeira-ré/gravante, não sendo hipótese, portanto, de não recebimento de apelação, em ofensa ao art. 5º, LV, CF, ou art. 515, 1º, CPC. 8. Prejudicada a alegação de prescrição. 9. Agravo inominado improvido.(TRF 3ª Região - AI 54838 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:10/12/2010 PÁGINA: 181).PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federais, consoante estatui o artigo 109, I, da Constituição Federal. II - Não se pode falar em vis atractiva da Justiça Federal, porquanto, sendo distintas as legitimações e autônomos os pedidos, averiguáveis de acordo com o período pleiteado, a hipótese é de litisconsórcio facultativo, caso em que a ação somente pode ser proposta quando o juízo seja absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos. Precedentes da Sexta Turma. III- É indevida a cumulação de pedidos, quando um deles é dirigido contra ente sujeito à competência diversa (292, 1º, II, do CPC). IV- Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 311404 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 397).Assim, verificando-se no caso vertente a ocorrência de litisconsórcio passivo facultativo, e de acordo com os entendimentos jurisprudenciais acima destacados, deve ser o processo parcialmente extinto, sem resolução de mérito, em relação à requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, bem como quanto a todos os pedidos em face dela formulados.Quanto aos pedidos formulados em face da CEF, deve ser dado prosseguimento ao feito, sem, no entanto, se antecipar a tutela, conforme requerimento expresso na alínea O, fls. 23, da inicial, tal como requer a parte autora.Não se encontram presentes os requisitos para tanto. Pelo que se depreende da leitura da inicial, a parte autora já se encontra na posse do imóvel financiado, razão pela qual não entrevejo, nesta fase perfunctória, nenhuma ilicitude na cobrança da prestação de amortização, acrescida de juros, conforme previsto na cláusula sétima, inciso IV, do contrato firmado entre as partes (fls. 117). Pelo mesmo motivo, não verifico a presença de elemento de convicção que impeça a CEF de inscrever o nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, na hipótese de inadimplemento.Face ao exposto, indefiro parcialmente a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto à requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, bem como quanto aos pedidos em face dela formulados, especificamente os contidos nas alíneas A, B, C, F, G, I, J, P e Q da petição inicial (fls. 21-23), nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo (competência).Quanto aos demais pedidos,

formulados em face da CEF, o feito terá prosseguimento. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para adequação do pólo ativo da ação, a fim de que passe a integrá-lo a interessada Juliana Souza da Silva (fls. 110). Após, se cumprido, cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001999-52.2012.403.6109 - EDSON CAMARGO DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSON CAMARGO DE LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz não ter o INSS computado, quando do cálculo de seu benefício, todo o tempo de trabalho em condições especiais exercido, razão pela qual faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Decido. Primeiramente, defiro a gratuidade. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado. Se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas, razão pela qual não há perigo de dano irreparável. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme afirmação feita na inicial, corroborada pelo documento de fl. 22. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

0002302-66.2012.403.6109 - MARIA ELISETE PISSOLI MARCAL(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ELISETE PISSOLI MARCAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz não ter o INSS computado, quando do cálculo de seu benefício, todo o tempo de trabalho em condições especiais exercido, razão pela qual faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Decido. Primeiramente, defiro a gratuidade. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, vez que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que, se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico que, neste caso concreto, a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme afirmação feita na inicial, corroborada pelos documentos de fls. 36/37. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

0002980-81.2012.403.6109 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz não ter o INSS computado, quando do cálculo de seu benefício, todo o tempo de trabalho em condições especiais exercido, razão pela qual faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Decido. Primeiramente, defiro a gratuidade. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, vez que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que, se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico que, neste caso concreto, a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme afirmação feita na inicial. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.

0003076-96.2012.403.6109 - MANOEL PAIXAO PEREIRA DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL PAIXÃO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz não ter o INSS computado, quando do cálculo de seu benefício, todo o tempo de trabalho em condições especiais exercido, razão pela qual faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Decido. Primeiramente, defiro a gratuidade. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, vez que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que, se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico que, neste caso concreto, a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme afirmação feita na inicial, corroborada pelos documentos de fls. 21/25. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.

0003399-04.2012.403.6109 - EDILSON ROBERTO GOZZER(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Cite-se.

0003596-56.2012.403.6109 - SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz não ter o INSS computado, quando do cálculo de seu benefício, todo o tempo de trabalho em condições especiais exercido, razão pela qual faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Decido. Primeiramente, defiro a gratuidade. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, vez que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que, se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico que, neste caso concreto, a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme afirmação feita na inicial, corroborada pelos documentos de fls. 22/25. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.

0003757-66.2012.403.6109 - GILMAR SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Cite-se.

0003938-67.2012.403.6109 - JAIME DONIZETI CORREA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Cite-se.

0004362-12.2012.403.6109 - JOSE ADILSON CORDEIRO(SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a gratuidade. Cite-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, será apreciado após a apresentação da contestação, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

0004561-34.2012.403.6109 - ELIZABETH DO AMARAL DE OLIVEIRA REGO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Cite-se.

0004821-14.2012.403.6109 - GUILHERME DE PAULA SOUZA MILANI - MENOR X PEDRO FRANCISCO DE PAULA SOUZA MILANI - MENOR X ANA DE PAULA SOUZA MILANI(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Cite-se.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, será apreciado após a apresentação da contestação, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

0004841-05.2012.403.6109 - GILBERTO PARDO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILBERTO PARDO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz não ter o INSS computado, quando do cálculo de seu benefício, todo o tempo de trabalho em condições especiais exercido, razão pela qual faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Decido. Primeiramente, defiro a gratuidade.A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC).De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, vez que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que, se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico que, neste caso concreto, a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme afirmação feita na inicial, corroborada pelos documentos de fls. 21/26.Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.

0004974-47.2012.403.6109 - LUIZ LUCIO GONCALVES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos, ainda, comprovante de residência e declaração de pobreza (ou recolher as custas iniciais).Intime-se.

0005215-21.2012.403.6109 - NEIVA PEREIRA DE SOUZA(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos instrumento de mandato e comprovante de residência atualizados, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se cumprido, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0005216-06.2012.403.6109 - VITOR HENRIQUE CLARO - MENOR X MARCIA CAROLINA DE JESUS MARIA(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Cite-se.

0005306-14.2012.403.6109 - CAPAO RICO PARTICIPACOES LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP311466 - FERNANDO CESAR NOVELLO E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005306-14.2012.403.6109AUTOR: CAPÃO RICO PARTICIPAÇÕES LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃO Vistos etc.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por CAPÃO RICO PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que foi surpreendida com aviso de cobrança em meados de abril de 2012 por conta de um suposto débito de IPI. Afirmou que, antes mesmo do vencimento da DARF que lhe fora enviada, houve o ajuizamento da ação fiscal em que a Autora figura como corresponsável. Observou que, no procedimento adotado pela UNIÃO FEDERAL, não foram respeitados inúmeros ditames constitucionais e legais. Ademais, acrescentou que teria ocorrido a prescrição com relação à execução de tais créditos. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada para determinar a imediata cobrança do crédito tributário ora em análise, bem como reconhecer sua nulidade.É o relatório.Fundamento e decido.Ao que tudo indica, a Autora não detém legítimo interesse para ajuizar a presente ação.Do que foi dito em sua inicial, a ação executiva já foi ajuizada e o foi em face da ora Demandante, como ela própria afirmou (f. 03).Tudo leva a crer, portanto, que a ação cabível para a possível desconstituição da CDA seriam os embargos à execução, meio apto a alcançar toda a pretensão postulada na presente ação.Desta forma, inclusive, vem se manifestando o e. STJ:AGA 201000436442 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

DE INSTRUMENTO - 1285834 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte DJE DATA:03/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEMAIS, AÇÃO AUTÔNOMA ANTE A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE. 1. O recurso especial é inadmissível quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada, bem como quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo (cf. Súmulas 282/STF e 211/STJ). 2. Ademais, esta Eg. Corte entende que: 9. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 10. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. (REsp 758.270/RS, julgado em 08/05/2007, DJ 04/06/2007) 3. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 22/06/2010 Data da Publicação 03/08/2010 Já venho me manifestando, há algum tempo, com relação à impossibilidade de ajuizamento da ação desconstitutiva depois de já ajuizada a respectiva ação fiscal, haja vista que os embargos à execução se prestam à possível desconstituição do crédito tributário. Contudo, para que não possa sobrevir prejuízo à Autora decorrente de possível equívoco deste magistrado, deixo de extinguir o feito sem julgamento de mérito, pelo menos por ora, para colher manifestação da Ré. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão de tutela antecipada, pois há fortes indícios de que o meio processual ora utilizado não é idôneo a almejar a pretensão da Autora. Cite-se. Com a defesa, voltem-me conclusos para apreciação da contestação. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005350-33.2012.403.6109 - GILBERTO BORGES DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Cite-se.

0005378-98.2012.403.6109 - SAULO DE ARAUJO LIMA (SP046113 - JAIRO MARANGONI E SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA) X FAZENDA NACIONAL

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005378-98.2012.403.6109 AUTOR: SAULO DE ARAÚJORE: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por SAULO DE ARAÚJO em face da FAZENDA NACIONAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que está acometido de hepatopatia grave, fato que implicaria isenção de imposto de renda. Afirmou que já foram expedidas duas CDAs e que sofre processo de execução (autos n. 904/03) em Rio Claro. Ao final, pugnou pela concessão de tutela antecipada para que o processo de execução fiscal seja suspenso. É o relatório. Fundamento e decidido. Ao que tudo indica, o Autor não detém legítimo interesse para ajuizar a presente ação. Do que foi dito em sua inicial, a ação executiva já foi ajuizada e o foi em face da ora Demandante, como ele própria afirmou (autos do processo n. 904/03). Tudo leva a crer, portanto, que a ação cabível para a possível desconstituição da CDA seriam os embargos à execução, meio apto a alcançar toda a pretensão postulada na presente ação. Desta forma, inclusive, vem se manifestando o e. STJ: AGA 201000436442 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1285834 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEMAIS, AÇÃO AUTÔNOMA ANTE A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

PRECEDENTE. 1. O recurso especial é inadmissível quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada, bem como quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo (cf. Súmulas 282/STF e 211/STJ). 2. Ademais, esta Eg. Corte entende que: 9. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 10. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira;

vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. (REsp 758.270/RS, julgado em 08/05/2007, DJ 04/06/2007) 3. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 22/06/2010 Data da Publicação 03/08/2010 Já venho me manifestando, há algum tempo, com relação à impossibilidade de ajuizamento da ação desconstitutiva depois de já ajuizada a respectiva ação fiscal, haja vista que os embargos à execução se prestam à possível desconstituição do crédito tributário. Contudo, para que não possa sobrevir prejuízo ao Autor decorrente de possível equívoco deste magistrado, deixo de extinguir o feito sem julgamento de mérito, pelo menos por ora, para colher manifestação da Ré. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão de tutela antecipada, pois há fortes indícios de que o meio processual ora utilizado não é idôneo a almejar a pretensão da Autora. Cite-se. Com a defesa, voltem-me conclusos para apreciação da contestação. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005508-88.2012.403.6109 - SERGIO RICARDO GIUSTI (SP287212 - RAFAEL FERNANDO ALVARES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP266877 - VANESSA COELHO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Fixo o ponto controvertido da lide, qual seja: a ocorrência (ou não) de danos ao autor que teriam sido provocadas pelo suposto extravio de talonários de cheques. Ao autor para réplica e eventual requerimento de produção de provas, no prazo de dez dias. Após, aos réus, pelo mesmo prazo, de forma sucessiva, para se manifestarem sobre produção de provas. Em seguida, cls.

0006846-97.2012.403.6109 - JOSE JERONYMO FILHO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0006846-97.2012.403.6109 Autor: JOSÉ JERONYMO FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 30/03/1994 a 03/01/1997, laborado na empresa Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda. e de 20/11/2006 a 09/03/2011, laborado na empresa Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-101. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, não há como reconhecer, neste momento processual, como exercidos em condições especiais os períodos de 30/03/1994 a 03/01/1997, laborado na empresa Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda. e de 26/11/2010 a 09/03/2011, laborado na empresa Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., tendo em vista que sequer foi trazido aos autos formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais para o primeiro período e de Perfil Profissiográfico Previdenciário para o segundo, os quais são indispensáveis para que o Juízo pudesse ter conhecimento das funções exercidas pelo autor e das condições de seu ambiente de trabalho. Da mesma forma, não reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 20/11/2006 a 25/11/2010, laborado na empresa Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda, haja vista que após a edição do Decreto 2.172/97 a atividade de vigilante não goza mais de presunção absoluta de insalubridade, não havendo mais que se falar em enquadramento pela simples atividade ou ocupação, devendo ser comprovada a exposição a agente insalubre, o que não restou demonstrado no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006850-37.2012.403.6109 - EDNA AUGUSTA GIMENEZ (SP195617 - VICENTE JOSÉ CLARO) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Processo : 0006850-37.2012.4.03.6109 Autora : EDNA AUGUSTA GIMENEZ Réus : UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO D E C I S ã O Pretende a parte autora a condenação da União e do Estado de São Paulo a fornecer-lhe os medicamentos Insulina Lantus e Novorapid, necessários ao seu tratamento de saúde, visto ser portadora de Diabetes Mellitus tipo 2 com falência pancreática e não possuir recursos financeiros para a aquisição dos referidos medicamentos. Colocio-nou aos autos receita e relatório médico. Requer a tutela antecipada. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, caput, erigiu a saúde ao pa-tamar de direito humano fundamental. Vale dizer: a dignidade da pessoa humana somente adquire contornos efetivos nos casos em que o Estado

brasileiro, diante de uma situação de necessidade premente, presta os serviços necessários e indispensáveis aos seus cidadãos. A prestação dos serviços de saúde, certamente, é uma dessas hipóteses. Sem a atuação do Estado, coloca-se em risco a vida do povo brasileiro, conclusão inaceitável diante dos ditames do Texto Constitucional. A concretização dos preceitos constitucionais necessita, na grande maioria das vezes, da efetiva intervenção e ação dos entes estatais, tudo sob pena de vermos cair por terra todo o esforço do legislador constituinte ao prever um sem-número de direitos na Carta Cidadã. A omissão estatal, conquanto não tenha sido efetivamente comprovada, ha-ja vista a dificuldade de fazê-lo, tem tanta importância quanto seus atos comissivos. É necessário que o Poder Judiciário, ao exercer a fiscalização da inação do Estado, faça-lhe as vezes e haja como protetor do direito à vida. É por isso que, pelo menos nessa fase do processo, é de dar-se razão ao pleito autoral. Mesmo no âmbito de tutela antecipada, há verossimilhança do direito alegado pela Autora e, mesmo que assim não fosse, há que se dar prioridade ao direito à vida quando em contraposição com os interesses da Administração Pública (princípio da convivência das liberdades públicas). Aliás, nesse sentido vem decidindo, de forma reiterada, o E. Superior Tribunal de Justiça: Superior Tribunal de Justiça. RESP n. 658323/SC. Órgão Julgador: 1ª Turma. Da-ta da decisão: 03/02/2005. Fonte DJ de 21/03/2005, p. 272. Relator: LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justifica-damente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido. No caso específico, há nos autos prova inequívoca da real necessidade de utilização do medicamento pleiteado, conforme indica a receita e o laudo médico de fls. 31 e 34. Observe, ainda, que o documento de fl. 26 demonstra a negativa da Prefeitura de Rio Claro em fornecer o medicamento requestado à parte autora, sob a alegação de a Autora não se enquadrar nos requisitos do programa de dispensação dos medicamentos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União e o Estado do São Paulo forneçam à Autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os medicamentos Insulina Lantus e Novorapid, descritos nos documentos que acompanham a inicial, na quantidade e prazo prescritos para a duração do tratamento, tudo sob a responsabilidade do médico Dr. Rodrigo Garcia - CRM 95.767. Outrossim, designo perícia médica. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretária de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1. De qual moléstia ou lesão o periciado é portador? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão? 2. O(s) medicamento(s) indicados nos autos ao periciado é(são) fornecido(s) pelo SUS? Caso contrário, existe(m) medicamento(s) similar(es) ou com o mesmo princípio ativo? Descrevê-los e dizer se são fornecidos pelo SUS. 3. Em caso negativo, ou seja, não havendo medicamento(s) similar(es) ou com o mesmo princípio ativo, existe algum outro medicamento fornecido pelo SUS e que possua igual eficácia? Tal medicamento poderia ser administrado no caso do periciado? 4. Qual a dosagem necessária do(s) medicamento(s) e o tempo previsto para o tratamento? 5. Qual a imprescindibilidade do(s) medicamento(s) na realização das atividades normais (habituais) do periciado? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora esclareça se requer os benefícios da Justiça Gratuita ou recolha das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e cassação da tutela antecipada. Cumprido, cite(m)-se os réus. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006905-85.2012.403.6109 - LIDIA GRACINDA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: defiro a dilação de prazorequerida por 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da determinação da fl. 52.Int.

0006949-07.2012.403.6109 - ROSELI GOMES(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0006949-07.2012.4.03.6109 Parte autora: ROSELI GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até que haja resposta sobre a perícia a ser agendada nos autos. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resoluçãonº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006971-65.2012.403.6109 - MARCELO AMAURI BARBOSA X ROSEMEIRE APARECIDA SALVADORI BARBOSA(SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCESSO: 0006971-65.2012.403.6109 PARTE AUTORA: MARCELO AMAURI BARBOSA E OUTRO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S ã O Cuida-se de ação ordinária na qual objetivam os autores, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à requerida CEF que suspenda a cobrança das parcelas do contrato de financiamento habitacional, assim como dos prêmios do contrato de seguro firmados entre as partes. Narram os autores que em agosto de 1988 firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF, mediante o qual restou financiada importância seria paga em 240 (duzentos e quarenta) meses. Afirmam que a CEF exigiu a contratação de seguro de vida, com cobertura para morte ou invalidez permanente. Esclarecem estar cumprindo pontualmente todas as obrigações contratuais assumidas perante a parte ré. Narram que, entre 2006 e 2007, o requerente Marcelo Amauri Barbosa perdeu a capacidade de trabalho, sendo que, em 17.04.2012, o INSS o aposentou por invalidez. Afirmam ter imediatamente comunicado o sinistro à CEF, a qual, contudo, negou a cobertura securitária, ao argumento de que o quadro clínico desse requerente não caracteriza estado de invalidez. Alegam ser inverídica essa assertiva, pois jamais o INSS o aposentaria por invalidez se houvesse a possibilidade do exercício, de sua parte, de outras atividades remuneradas. Afirmam os autores que a CEF está a descumprir as cláusulas contratuais a respeito da questão, razão pela qual, desde 17.04.2012, tornaram-se indevidas todas as parcelas do contrato de mútuo e de seguro, as quais, a partir de então, lhes devem ser restituídas em dobro, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Pretendem, ainda, a condenação da CEF pelos danos morais sofridos. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a par da fumaça do bom direito,

afirmam a necessidade da medida pretendida, pelo fato de terem de suportar, apenas com proventos de aposentadoria, o pagamento de parcelas contratuais indevidas. Inicial instruída com documentos de fls. 23-61. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Presentes os requisitos legais para o deferimento parcial desse pedido. A concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS (carta de concessão de f. 74), dadas as rígidas regras que cercam esse ato administrativo, se constitui em presunção relativa a respeito da total incapacidade laboral do requerente Marcelo Amauri Barbosa. Essa presunção não se mostra enfraquecida pela análise procedida pela parte ré a respeito do estado clínico desse requerente. Com efeito, os documentos de fls. 75-76, consistentes em declaração do médico assistente, em procedimento instaurado para a análise do pedido de cobertura securitária, não se mostram convincentes a respeito da decisão final de se negar a cobertura pretendida. No documento de f. 75 restou constatado pela parte ré que o requerente Marcelo Amauri Barbosa apresenta lesões degenerativas de natureza permanente, havendo a redução em 70% (setenta por cento) das funções dos órgãos ou membros atingidos. Outrossim, o mesmo documento relata não ser possível a recuperação dessas funções por intermédio de tratamento cirúrgico, fisioterápico ou clínico. Todavia, a conclusão exposta no termo de negativa de cobertura (f. 77) é no sentido de que o quadro clínico apresentado pelo requerente não caracteriza o estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Verifico, portanto, a existência de incompatibilidade entre o documento de f. 75 e a negativa de cobertura securitária, até porque naquele anterior documento não restou consignada, a despeito das severas limitações sofridas pelo requerente em face de suas lesões degenerativas de caráter permanente, qual espécie de atividade laborativa poderia o requerente exercer. Ademais, observo, pelos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), extraídos do sistema informatizado do INSS pelo juízo, que o requerente Marcelo Amauri Barbosa permaneceu por cerca de cinco anos consecutivos percebendo benefício de auxílio-doença, o qual restou convertido em aposentadoria por invalidez, sendo essa a situação típica em que o INSS não logrou obter a reabilitação profissional do segurado. Portanto, tenho para mim como inequívoca, neste momento processual, a prova do estado de invalidez do requerente Marcelo Amauri Barbosa, de forma a possibilitar o deferimento da cobertura securitária respectiva. Esta, no entanto, não tem a extensão pretendida pelos requerentes. Com efeito, da leitura do parágrafo único da cláusula vigésima do contrato de mútuo, obtém-se a informação de que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição de renda... (f. 32). Referido contrato previu, no campo relativo à composição de renda para fins de indenização securitária, que ao requerente Marcelo Amauri Barbosa corresponderia o percentual de 73,06%, enquanto que à requerente Rosemeire Aparecida S. Barbosa corresponderia o percentual restante, de 23,94% (f. 27). Assim, para fins de aplicação do disposto na cláusula 10.1.2 da apólice de seguro habitacional pactuada de forma acessória ao contrato de mútuo firmado entre as partes, a qual prevê que a indenização devida na hipótese de sinistro de aposentadoria por invalidez corresponderá ao valor do saldo devedor na data do sinistro (f. 56), deverá ser levado em conta o percentual da composição de renda relativo ao requerente Marcelo Amauri Barbosa, qual seja, 73,06%, remanescendo, portanto, até a decisão final a ser proferida nestes autos, a obrigação da parte autora em continuar a adimplir suas parcelas mensais quanto ao percentual restante. Quanto à urgência da medida pleiteada, presumo-a em face da impossibilidade de o requerente Marcelo Amauri Barbosa voltar a exercer atividade laboral remunerada, passando a contar apenas com seus proventos de aposentadoria, pelo que o adimplemento de suas obrigações contratuais para com a CEF poderia vir a ser prejudicado. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à requerida CEF que reduza o valor das parcelas do contrato de mútuo firmado com a parte autora, inclusive de seus acessórios, dentre eles a taxa de seguro, em percentual correspondente ao da composição da renda relativa à requerente Rosemeire Aparecida S. Barbosa, qual seja, para 23,94% do valor atual dessas parcelas. A determinação supra deverá ser cumprida pela CEF no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua intimação, a qual deve ser procedida com urgência. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba, de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007024-46.2012.403.6109 - FRANCISCA SILVA BARBOSA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0007024-46-2012.403.6109 Autora: FRANCISCA SILVA BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E C I S A O trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade, com o reconhecimento de determinado período como atividade rural em regime de economia familiar. Apresentou rol de testemunhas e juntou os documentos de fls. 23-70. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar ape-nas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente

ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação para a exata valoração do início de prova material e cuja força probante não foi reconhecida pelo INSS. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007050-44.2012.403.6109 - LYGIA PAULILLO DE CILLO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007050-44.2012.403.6109 Parte autora: LYGIA PAULILLO DE CILLO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A autora ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação do provimento de mérito ao final pretendido, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade. Aduz a requerente ser segurada da Previdência Social desde 1956, tendo requerido em 08/06/2009 a concessão de aposentadoria por idade junto ao INSS, por ter cumprido os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Aponta, porém, que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido, sob a alegação de ausência de cumprimento da carência exigida pela lei. Cita que tal fato somente ocorreu uma vez que o INSS não computou em sua contagem de tempo o período de 02/04/1955 a 31/05/1990, laborado na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, na função de professora, para efeito de carência. Argumenta que o INSS lhe exigiu a apresentação de certidão de tempo de serviço homologada pelo IPESP, sendo que, apesar de imediatamente solicitada à Secretaria de Educação, somente recentemente tal homologação foi realizada. Aponta que o INSS somente lhe concedeu 30 (trinta) dias para a obtenção da referida certidão, somente emitida após meses pela Secretaria de Educação. Entende que o INSS, ao negar seu benefício, afrontou a lei, em face do conjunto probatório apresentado na esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 09-40). É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme se observa dos dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. Publique-se e registre. Intimem-se as partes. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007055-66.2012.403.6109 - OSMAR APARECIDO FERNANDES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0007055-66.2012.403.6109 Autor: OSMAR APARECIDO FERNANDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de que os períodos de 24/05/1982 a 31/07/1994, laborado na Agropecuária Bom Jesus e de 03/12/1998 a 03/07/2012, laborado na Ca-ninha da Roça - Indústria de Bebidas Paris, foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu labor, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, uma vez que continua trabalhando na Indústria de Paris Ltda, conforme consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007092-93.2012.403.6109 - CLAUDIO GUIDOLIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0007092-93.2012.403.6109-Autor: CLAUDIO GUIDOLIMRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OTrata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria especial, com o reconhecimento de que o período de 06/05/2002 a 27/06/2012, labora-do na empresa Painco Indústria e Comércio S/A, foi exercido em condições especiais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-71.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a conces-são da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme comprova os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tu-tela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba, de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0007096-33.2012.403.6109 - IZABEL EMILIO DA SILVA CARLOS(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007096-33.2012.403.6109Parte autora: IZABEL EMILIO DA SILVA CARLOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSD E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.A inicial veio instruída com quesitos e com os documentos de fls. 13-38.Decido.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 12) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.Piracicaba, de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0007263-50.2012.403.6109 - CARLOS LEME BARBOZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0007263-50.212.4.03.6109Autor: CARLOS LEME BARBOZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OTrata-se de ação ordinária através da qual a parte autora objetiva, em

sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício previdenciário de aposen-tadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, medi-ante o reconhecimento de que os períodos de 17/06/1981 a 07/10/1983, laborado na empresa Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, 02/11/1987 a 16/09/1988, labora-do na empresa Dedini Máquinas e Sistemas e de 19/10/1999 a 22/06/2007, labo-rados na empresa Mausa S/A Equipamentos Industriais.Instrui a inicial com os documentos de fls. 18-61.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, em face da declaração de pobreza apresentada à fl. 19.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza ali-mentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indefe-rimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS para apresentar sua resposta, bem como para que tra-ga aos autos cópia integral do processo administrativo do autor, NB 42/142.358.546-9. P. R. I.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007306-84.2012.403.6109 - ENGETUBO IND/ E COM/ LTDA EPP(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X UNIAO FEDERAL
Autos do processo n.: 0007306-84.2012.403.6109Autora: ENGETUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Ré: UNIÃO FEDERALDECISÃOTrata-se de ação condenatória ajuizada por ENGETUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que a UNIÃO a excluiu do SIMPLES em decorrência da existência de seis créditos fiscais não suspensos.Asseverou que houve imposição de multa de cunho trabalhista. Contudo, foram apresentadas ações judiciais em que teriam ocorrido os depósitos integrais dos montantes que teriam dado azo à exclusão.Diante de tais alegações, postulou pela concessão de tutela antecipada com o fito de declarar suspensos os efeitos do Ato Declaratório n. 168.660 de 22-08-08 para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos e possibilidade de concessão de CND ou CPD-EN.Este o breve relato.Decido.Para que se possa analisar o pleito autoral, imprescindível que ingressemos na verificação dos argumentos voltados a cada um dos créditos enumerados.CDAs ns. 80.5.07.00939-4, 80.5.07.000945-98, 80.5.7.001183-65 e 80.5.7.001185-27Conforme se constata do documento de f. 91, há certidão emitida pela 3ª Vara Trabalhista de Piracicaba no sentido de que a exigibilidade de tais tributos está suspensa ante o bloqueio de numerário suficiente perante o BACENJUD.Neste sentido a certidão:Valor bloqueado pelo Bacenjud em 27.03.2008: R\$ 44.071,24, garantindo a integralidade da presente execução fiscal.Como se nota do item 5 da f. 91, a execução fiscal que tramita naquela e. Vara está relacionada às CDAs acima enumeradas, motivo pelo qual há de se reconhecer que estão com sua exigibilidade suspensa e não podem impedir a obtenção de CPD-EN. Contudo, o mesmo raciocínio não se aplica às demais certidões da dívida ativa.Vejamos:CDA ns. 80.5.08.007204-82 e 80.5.08.002593-78Ambas as CDAs são objeto de execução fiscal que tramita na Justiça do Trabalho (f. 166).Alega a Autora que o depósito de f. 170 corresponderia ao valor integral do débito tributário e que, portanto, sua exigibilidade estaria suspensa.Contudo, não há como o Juízo se manifestar sobre a exatidão de tal depósito, pois, nesta fase processual, não há meios para a realização de perícia contábil.Vale dizer: ao que tudo indica, o valor depositado estaria apto à suspensão requerida. Porém, num juízo de verossimilhança e de presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo (CDA e cobrança judicial) não há instrumentos para o julgador ingressar na exatidão dos cálculos formulados pela parte (partindo-se do pressuposto de que foi o administrado que acessou o sítio da CEF e preencheu a guia de recolhimento, procedimento possível de ser feito, conforme este magistrado verificou na rede mundial de computadores).Diante da dúvida com relação ao valor depositado, não há que se falar, pelo menos por ora, em possibilidade de expedição da certidão requerida.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão de tutela antecipada, pois as CDAs ns. 80.5.08.007204-82 e 80.5.08.002593-78 impedem a determinação de tal ato administrativo.Cite-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0007307-69.2012.403.6109 - CLEUSA MARIANO ZAMBONI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0007307-69.2012.4.03.6109Parte autora: CLEUSA MARIANO ZAMBONIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de anteci-pação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido na esfera administrativa do réu.Decido.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na i-nicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previs-tas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fls. 20-21) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007379-56.2012.403.6109 - ELZILENI RODRIGUES DA SILVA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0007379-56.2012.4.03.6109 Parte autora: ELZILENI RODRIGUES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a conversão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do

perito.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a jun-tada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007387-33.2012.403.6109 - ANTONIO DE MELLO(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº. 007387-33.2012.403.6109PARTE AUTORA: ANTONIO DE MELLOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OTrata-se de ação ordinária em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial que declare a inexigibilidade de dívida e que impeça a parte ré de incluir seu nome no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).Narra a parte autora ter recebido o benefício de auxílio-doença entre 16.03.2006 a 30.07.2011, sendo que, após revisão administrativa levada a cabo pelo INSS, houve alteração da Data do Início da Incapacidade (DII), tendo sido constatado pela parte ré que o benefício teria sido concedido de forma indevida. Esclarece que, por conta dessa decisão, foi comunicado de que teria que devolver os valores recebidos a maior, sob pena de inclusão de seu nome no CADIN. Acrescenta que a conduta da parte ré esbarra no princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. Alega ser urgente a medida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-31).É o relatório. Decido.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, verifico presentes tais requisitos.O documento de fls. 18-19 demonstra que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora por conta de erro do INSS na fixação de sua DII, fato constatado após revisão médica procedida mais de seis anos após a concessão de benefício de auxílio-doença.Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos pela parte autora em virtude de errônea apreciação dos fatos por parte do INSS. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Aliás, há nos autos (documento de fls. 30-31) elementos que indicam que a conclusão a que chegou a parte ré no processo de revisão da DII se valeu de informações prestadas pessoalmente pelo autor.Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora.Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que vencimentos recebidos de boa-fé por força de decisão judicial são, no entender da jurisprudência pátria, irrepetíveis.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dúbio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 1480573 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584).Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora.Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista a possibilidade de a parte autora ter seu nome incluído no CADIN, além de sofrer processo judicial de cobrança em face de valores, em tese, irrepetíveis.Iso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que suspenda a exigibilidade dos valores recebidos indevidamente a título do benefício nº. 516.171.937-7, bem como para determinar à parte ré que não inclua o nome da parte autora no CADIN, por conta dos débitos aqui discutidos.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), 26 de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007425-45.2012.403.6109 - EDIVAL PAES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo: 0007425-45.2012.403.6109Autor: EDIVAL PAESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte

autora requer, em síntese, a imediata implantação de aposentadoria especial, com o reconhecimento de que o período de 03/12/1998 a 22/03/2012, laborado na Indústria de Bebidas Paris Ltda. foi exercido em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme se constata dos dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007453-13.2012.403.6109 - SEVERINO ALVES DE SOUZA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0007453-13.2012.403.6109 Parte autora: SEVERINO ALVES DE SOUZA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de que os períodos de 01/08/1985 a 28/02/1986, laborado na empresa Sato Construções Ltda., 02/04/1986 a 06/10/1993, 01/03/1994 a 31/07/1996, laborados na empresa Tecsol Engenharia de Fundações Ltda. e de 01/08/1996 a 30/03/1999, laborado na empresa Stack - Engenharia e Fundações Ltda., foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com o cômputo de todos os períodos de recolhimentos previdenciários e os registrados em sua carteira de trabalho. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007454-95.2012.403.6109 - SHIRLEY CELIA ANIBAL REGITANO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0007454-95.2012.403.6109 Parte Autora: SHIRLEY CELIA ANIBAL REGITANO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva, em sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/145.487.815-8, com a alteração de sua renda mensal inicial, incluindo as contribuições recolhidas no período de 02/02/2004 a 07/11/2007, pela empresa U. D. Confecções e Comércio de Roupas Ltda. - ME e de 07/2006 a 10/2007, na condição de contribuinte individual, como sócia da empresa Mix Cerâmica de forma concomitante com o período 01/02/2002 a 22/03/2008, laborado na empresa Junqueira e Hansted Ltda. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12-277. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como afastamento a prevenção apontada no termo de fl. 278, em face do quando certificado pelo Gabinete à fl. 279 - verso. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007474-86.2012.403.6109 - LUCIA HELENA PADOVANI SALLATI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP163814 - GILSON AMAURI GALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor, para que no prazo de dez dias, junte aos autos instrumento de mandato. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008015-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA TERESINHA ANTONIO ALIBERTI

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado nº 54/2012-ORD expedido para citação da requerida RENATA TERESINHA ANTONIO ALIBERTI e busca/apreensão do veículo, devolvido cumprido apenas quanto à citação, conforme certidão do Oficial de Justiça a fl. 35.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 30/31.Int.DECISÃO DE FL. 30/31: Trata-se de ação busca e apreensão proposta, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69 por Caixa Econômica Federal em face de Renata Teresinha Antonio Aliberti, com pedido de medida liminar de expedição de mandado de busca e apreensão. A requerente alega ter concedido financiamento aos requeridos através de Contrato de Financiamento de Veículo nº 25.3966.149.0000115-12, firmada em 27.03.2009, com alienação fiduciária em garantia do veículo VW Pólo 1.6 2006/2006, Renavam 882005464.Alega que a requerida tornou-se inadimplente, havendo a constituição em mora mediante notificação extrajudicial registrada sob nº 00075687, no 2º Registro de Títulos e Documentos de Piracicaba-SP.Por estarem presentes os requisitos legais, postula a concessão de liminar para busca e apreensão do bem dado em garantia. DECIDO.O pedido de medida liminar comporta acolhimento. Nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei n. 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso concreto, a propriedade fiduciária da requerente sobre o bem descrito na inicial restou demonstrada pelo Contrato de Financiamento e pela Nota Fiscal de fls. 06/13.Por seu turno, a mora dos devedores está caracterizada pela notificação extrajudicial de fls. 15, não havendo a notícia de pagamento posterior.Assim sendo, estão demonstrados os requisitos necessários para o deferimento liminar da medida de busca e apreensão. Face ao exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo VW Pólo 1.6, placa DSJ 3045, 2006/2006, Renavam 882005464, cor prata, determinando sua posse em favor da requerente, mediante depósito. Executada a liminar, cite-se a requerida, para os fins previstos nos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69.P.R.I.C.

0005438-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO

Ao autor, para que no prazo de dez dias, junte aos autos instrumento de mandato. Cumprida a determinação, citem-se, pois a análise do pleito liminar será feita após escoado o prazo para defesa. Caso contrário, voltem-me cls. para extinção. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003816-54.2012.403.6109 - JONES DONIZETE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A medida cautelar tem como finalidade resguardar o resultado de processo de conhecimento ou de execução, sendo, portanto, objeto de processo acessório.Desta forma, uma vez que a presente ação possui caráter nitidamente satisfativo, falta à requerente interesse de agir consubstanciado na inadequação da via eleita.Todavia, embora não haja previsão legal, é possível a conversão da medida cautelar em ação de conhecimento em face dos princípios da celeridade e economia processual.Portanto, determino à requerente a emenda à inicial, no prazo improrrogável de dez dias, devendo adequar seu pedido ao tipo de procedimento, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0006982-94.2012.403.6109 - LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006982-94.2012.403.6109Parte autora: LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSD E C I S Ã OA parte autora ajuizou a presente ação cautelar, objetivando, em sede liminar e sem a oitiva da parte contrária, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/552.804.699-4, desde a sua cessação até a conclusão do tratamento médico, sua integral recuperação e sua readaptação ao trabalho ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Decido.Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como afastamento a possibilidade de prevenção com o feito mencionado no termo de fl. 23, tendo em vista que apesar do feito 0004181-50.2008.403.6109

também se referir a auxílio-doença, não se trata do mesmo ato administrativo guerreado nos presentes autos, já que requerido em 16/08/2012, conforme comunicação de decisão de fl. 19. Pretende o autor, através da presente cautelar, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ocorre, porém, que o objetivo buscado na presente ação é, efetivamente, o provimento jurisdicional que pretende alcançar na ação principal, o que demonstra a desnecessidade de ajuizamento da presente cautelar preparatória. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, a fim de evitar o reconhecimento da carência da ação, converto o rito processual em ordinário e passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que proceda a conversão do rito processual para o ordinário. P. R. I. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008225-10.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OSMAR RIBEIRO X JUVANILDE CARIRI DOS SANTOS RIBEIRO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento, emende a petição inicial a fim de atribuir valor adequado à ação, considerando as prestações vencidas e doze das prestações vincendas ao tempo do ajuizamento. No mesmo prazo, promova a autora o recolhimento das custas complementares. Após, se cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4683

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006635-86.2011.403.6112 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA X NIVALDO DA SILVA SANTOS(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 84/86: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0009532-05.2002.403.6112 (2002.61.12.009532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X ORIVALDO VIEIRA DE SA X ROSELI MORENO(SP194382 - EDSON ROBERTO BARBOSA)

Certidão de fl. 164: Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0002776-72.2005.403.6112 (2005.61.12.002776-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LAERCIO ANTONIO TAFARELLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Fl. 148: Defiro a juntada, como requerido. Por ora, considerando as petições de fls. 133 e 134/135, esclareça a autora (CEF) o pedido de fl. 146 (suspensão do feito). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0007006-55.2008.403.6112 (2008.61.12.007006-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILSON MENDONCA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Por ora, apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada de evolução da dívida. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, devendo observar a petição de fls. 174/175. Intimem-se.

0002525-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABILIO DANIEL SIQUEIRA

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0007122-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007122-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MACIEL DE OLIVEIRA HAMADA X FERNANDO DOS SANTOS LOPES

Fls. 70/71: Ciência à autora (CEF), bem como do despacho de fl.69, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0010058-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA CRISTINA MACHADO PEDRIRA

Fl. 37: Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0004578-95.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO PIMENTA PESSOA

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0006491-15.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E

SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004384-61.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO LUIZ
Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) sobre a carta de citação devolvida no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004392-38.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELTON DAVID RODRIGUES CAMARGO DE PAULA
Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) sobre a carta de citação devolvida no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004773-46.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-21.2012.403.6112) UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X PAULO SERGIO BETINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Recebo os Embargos para discussão. À embargada (CEF) para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200676-61.1996.403.6112 (96.1200676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X AMERICO LINDO DOS SANTOS X RUBENS KAMEI(SP079113 - OSWALDO TEIXEIRA MENDES E SP130553 - EDSON LUIS REZENDE VASCONCELLOS)
Fls. 513/514: Vista aos executados pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, apresente a exequente (CEF) nova memória de cálculos como determinado à fl. 502 (parte final). Int.

0001213-19.2000.403.6112 (2000.61.12.001213-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MANOEL BATISTA DE PADUA(SP206000 - THIAGO JOSÉ GARBOSA SILVA E SP233992 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PÁDUA)
Fl. 227: Vista ao executado pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004894-11.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO APARECIDO BISPO
Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) sobre a carta precatória devolvida (fls. 50/72), requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004117-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DANIELA SENA FRANCA
Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012013-62.2007.403.6112 (2007.61.12.012013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVERTON QUATROCHI DE LIMA X ELAINE CRISTINA QUEIROZ DE LIMA
Tendo em vista o teor da certidão de folha 99, decreto a revelia dos réus Everton Quatrochi de Lima e Elaine Cristina Queiroz de Lima, com os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 4851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000990-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000990-6) - MARIA APARECIDA ALVES DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP), em data de 18/10/2012, às 14:20 horas.

0007067-42.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES VASCONCELOS PINAFFI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI(SP143013 - CARLOS EDUARDO CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP), em data de 11/10/2012, às 15:00 horas.

0004573-73.2011.403.6112 - LEIBANIA FLORINDO DO AMARAL(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2012, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o patrono da parte autora responsável pela intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a autora fica ciente de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intime-se a autarquia ré. Int.

0005493-47.2011.403.6112 - ANTONIO MAZETTI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Defiro a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2012, às 15:10 horas, para oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o patrono da parte autora responsável pela intimação do autor para comparecimento à audiência designada, sendo que o mesmo fica ciente de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intime-se a autarquia ré. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP a oitiva das testemunhas, nos termos da r. decisão de fls. 136. Int.

0008121-09.2011.403.6112 - CARLOS KENHITI SAWAMURA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2012, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o patrono da parte autora responsável pela intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a autora fica ciente de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intime-se a autarquia ré. Int.

0008471-94.2011.403.6112 - ANAIR MARTINS ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Regente Feijó/SP), em data de 30/10/2012, às 15:00 horas.

0008662-08.2012.403.6112 - JOSEFINA BARBOSA CARDOSO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro

neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 22, embora noticie a incapacidade da autora para o trabalho, é anterior à cessação do benefício auxílio-doença, datado de 25/08/2012 (fl. 32).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31.10.2012, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008684-66.2012.403.6112 - ADELICIO DA SILVA (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico juntado (fl. 24), embora noticie a patologia que acomete o Autor, não é conclusivo quanto a incapacidade laborativa do demandante para suas atividades habituais.2. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.10.2012, às 10:20 horas, em seu consultório.5. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de

quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido na procuração pública de fl. 10. 14. Junte-se aos autos o extrato do CNIS e PLENUS/HISMED.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008802-42.2012.403.6112 - IRANIR FIRMINO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações da Autora, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que a demandante é portadora de moléstia psiquiátrica, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se

alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08.11.2012, às 08:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Publicue-se, intímem-se e registre-se.------(Despacho de folha 33)-----
-----Em complementação à decisão de folhas 29/31, defiro à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido (folha 12, item 7º).Intímem-se.

0008914-11.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA DA SILVA DANTAS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 30 embora noticie a incapacidade da Autora para o trabalho, é anterior ao indeferimento do pedido de auxílio-doença, datado de 13.09.2012 (fl. 51).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias

Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07.11.2012, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

Expediente N.º 4863

MONITORIA

0002647-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROGERIO DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA)
Fl. 96: Defiro a juntada, como requerido. Retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015924-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015924-7) - CARMEN LUCIA NEGRAO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez ao tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e

remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0018719-27.2008.403.6112 (2008.61.12.018719-0) - ANGELO MAGRO - ESPOLIO - X MARIA COTTINI MAGRO - ESPOLIO -(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folha 102: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para o cumprimento das providências neste feito, com a regularização de todos os sucessores da parte autora. Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.

0008427-46.2009.403.6112 (2009.61.12.008427-6) - ESMERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo, respeitosamente, a nomeação de folhas 47/48. Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, para o dia 26/11/2012, às 14:00 horas, em seu consultório, com endereço na Av. Washington Luiz, 955, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 47 / 48 verso em suas demais determinações. Int.

0012236-44.2009.403.6112 (2009.61.12.012236-8) - EDNA DE SOUZA CUNHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para o dia 22/ 11 /2012, às 08:00 horas, em seu consultório, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1 andar, Centro, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 100 em suas demais determinações. Int.

0004628-58.2010.403.6112 - MARIA OLIVEIRA DE CAMARGO(SP197003 - ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 247: Fls. 245/246 - A sentença dispôs que não caberá a restituição de valores já pagos, mas, evidentemente, não cabe realização de pagamentos ainda não feitos. Não há que se falar em direito adquirido no período de urgência se, ao final, a tutela restou revogada. Assim, indefiro o pedido. Cumpra-se o despacho de fl. 244. Int. DESPACHO DE FL. 244: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 230: Ciência à parte autora. Intime-se.

0001457-59.2011.403.6112 - CELINA BATISTA DO AMARAL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folhas 152/155: Oficie-se ao Sr. Perito, para que responda aos quesitos complementares da parte autora. Encaminhem-se as cópias necessárias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003216-58.2011.403.6112 - RENATA ROSA DE BARROS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, porquanto o pagamento à trabalhadora não empregada e não avulsa é feito diretamente pela Previdência Social. Os precedentes invocados se referem a empregadas. Afasto, portanto, a preliminar articulada. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0000987-91.2012.403.6112 - DIJALMA DONIZETE DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Itamar Cristian Larsen, para o dia 29/10/2012, às 14:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 34/35 em suas

demais determinações. Int.

0004586-38.2012.403.6112 - MARIA CRISTINA MACIEL(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca do seu não comparecimento à perícia médica designada.

0008869-07.2012.403.6112 - ELISANGELA BARROS SOUZA OLIVEIRA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária que Elisangela Barros Souza Oliveira move em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo, a título de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que possui contrato de empréstimo com a requerida e honrou todos os pagamentos, ainda que alguns de forma impositiva. Afirma que seu nome foi inscrito no SPC e no SERASA em decorrência do não pagamento de parcela vencida em 19.07.2012, mas que referida parcela foi quitada, com atraso, em 15.08.2012. Apresentou procuração e documentos (fls. 28/37). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Nessa cognição sumária, própria do momento processual, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado pela demandante. O documento de fl. 34 informa que a parcela vencida em 19.07.2012 foi paga em 15.08.2012, com quase um mês de atraso e com valor não corrigido (R\$ 98,88), situação que ordinariamente não afasta a mora do contratante. Conforme se verifica dos documentos de fls. 31, o valor inscrito é superior, no importe de R\$ 107,16. Ademais, verifico pelo documento de fl. 35 que a demandante também efetuou o pagamento da parcela vencida em 19.08.2012 com atraso bem menor (4 dias, em 23.08.2012), fazendo incidir a correção pelos dias de inadimplemento (valor de R\$ 100,40). Se houve incidência de juros durante o curto lapso temporal acima, é de se concluir que a parcela vencida em 19/07/2012 também deveria ter sido quitada com o cômputo de juros moratórios. Além disso, a demanda sequer foi instruída com cópia do contrato firmado pelas partes, pelo que resta inviável a análise das cláusulas que tratam da mora da contratante. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011143-17.2007.403.6112 (2007.61.12.011143-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203057-42.1996.403.6112 (96.1203057-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X SUMIO ONISHI X ANTONIO SOBRAL DE VASCONCELOS X JOSE MENESES FILHO(SP065559 - HELIO GIACOMINI E SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 135/136 e o depósito judicial efetuado pela parte executada às fls. 139, julgo prejudicado os cálculos de liquidação (fls. 121/122) e a impugnação de fls. 127/129. Oficie-se à Agência da CEF, PAB-Justiça Federal, solicitando a conversão do valor recolhido a título de verba sucumbencial, em favor da União, utilizando-se a Guia DARF-2864, devendo este Juízo ser comunicado. Efetivadas as providências, dê-se ciência à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007407-15.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-45.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA SELMA FERREIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI)
Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Determino o apensamento do presente incidente aos autos principais n.º. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2860

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0009174-88.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-10.2012.403.6112) CARLOS BARTASSON JUNIOR(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido reconsideração da decisão que concedeu a liberdade provisória a CARLOS BARTASSON JUNIOR, mediante pagamento de fiança (fls. 34/36 dos autos Comunicado de Prisão em Flagrante). Alega a parte requerente que não tem condições financeiras para pagamento do valor arbitrado, e que o acusado não oferece qualquer risco à ordem pública, nem tampouco à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Requer a dispensa da fiança ou, subsidiariamente, sua redução em 2/3 (dois terços). O parquet Federal opinou pelo indeferimento da medida (fls. 08/11). Basta como relatório. Acolho o pedido da defesa, com fulcro no inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 325 do Código de Processo Penal, e revogo o dispositivo que arbitrou a fiança em vinte salários mínimos em relação ao réu CARLOS BARTASSON JUNIOR (fl. 34/36 dos autos do Comunicado de Prisão em flagrante), e arbitro moderadamente a fiança no valor de 07 (sete) salários mínimos, a ser prestada em dinheiro. Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura. Assim que for colocado em liberdade, o preso deverá comparecer à Secretaria da Vara para firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP. Cumpra-se, certificando-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante. Intime-se.

Expediente Nº 2861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007240-95.2012.403.6112 - NELIO GARCIA DE OLIVEIRA(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fls. 17/18). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário maio de 2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 17). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo

menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de outubro de 2012, às 17h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 5 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008387-59.2012.403.6112 - ILDO MENUSSI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 16). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 17/08/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 16). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/50). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de

Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de outubro de 2012, às 18h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 5 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008473-30.2012.403.6112 - JOSE DE ALMEIDA (SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 18). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o Autor efetuou recolhimentos à autarquia, sendo o último em 07/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fls. 25/30). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/23). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTÔNIO CINTRA, CRM-SP nº 63.309. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de outubro de 2012, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares

Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 5 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008936-69.2012.403.6112 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 15). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 15). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos declarações e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 12/14). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de outubro de 2012, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA

DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 5 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2952

DESAPROPRIACAO

0006821-46.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FRANCISCO CARLOS MARQUEZ(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Observo que se já transcorreu lapso considerável de tempo desde a nomeação para realização da perícia e, até a presente data, o perito nomeado não entregou o laudo pericial. Assim, com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a intimação do perito nomeado para que, no prazo improrrogável de DEZ DIAS, apresente o laudo pericial ou justifique a não apresentação. Perito: ANTÔNIO LÁZARO PERINI SERVANTES, com endereço na Rua 15 de Novembro, 312 ou Rua São Sebastião, 568 (fones 3221 4185 e 9771 3308), nesta cidade.

MONITORIA

0000127-32.2008.403.6112 (2008.61.12.000127-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE ALPINA LTDA X CESAR AUGUSTO DE LORENZI RODRIGUES - ESPOLIO X CESAR AUGUSTO DE LORENZI RODRIGUES - ESPOLIO

Observo que não houve a citação da parte ré. Assim, por ora, indefiro o pedido formulado no verso da folha 58. Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a CITAÇÃO da parte requerida, Restaurante Alpina Ltda e Espólio de Cesar Augusto de Lorenzi Rodrigues, representados por Alvamar Cardoso Rodrigues, com endereço na Rua Maestro Francisco Furtado, 786, Apartamento 12, nesta, para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

0002482-78.2009.403.6112 (2009.61.12.002482-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO MARQUES FLORES X VERA LUCIA DAS FLORES(SP277106 - RAFAEL AUGUSTO DAS FLORES ROSA E SP273754 - PEDRO FERREIRA DONINHO NETO)

Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso (guia fl. 114) e em favor da CEF, para amortização do saldo devedor. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Após, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0000356-21.2010.403.6112 (2010.61.12.000356-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA DE CARVALHO X LUIS CESAR DA SILVA X LEIA DE CARVALHO
Vistos, em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitória em face de PATRÍCIA DE CARVALHO, LUIS CESAR DA SILVA e LEIA DE CARVALHO, objetivando a satisfação de

crédito no valor total de R\$ 16.714,98, correspondente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES N 24.2000.185.0003601-76. Após a citação (fl. 55-v.º), a CEF noticiou que as partes comupseram amigavelmente, tendo havido liquidação da dívida (fl. 81). Trouxe aos autos termo de confissão e renegociação da dívida originária do contrato de financiamento estudantil (fls. 82/87). É o relatório. Passo a decidir. A petição juntada como fl. 81, em que a própria requerente informa a renegociação extrajudicial do contrato, demonstra a composição amigável entre as partes, bem como o pagamento do débito, o que justifica a extinção do processo ante entabulação de acordo e não por falta de interesse superveniente. Assim, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condenação de honorários sucumbenciais recíproca, eis que não prevista no contrato de fls. 82/85. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002219-41.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS SEBASTIAO DE SOUZA

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte executada, CLOVIS SEBASTIAO DE SOUZA, na Chácara Lote 32, Zona Rural, João Ramalho, SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002582-28.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CELESTINO AMARO

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, FÁBIO CELESTINO AMARO, na Rua João Staut, n. 1390, Jardim Itália, nessa, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003345-29.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINCOLN DE OLIVEIRA GONCALVES

À vista do certificado à fl. 30 verso, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010143-60.1999.403.6112 (1999.61.12.010143-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E Proc. ADV. ANTHONY F. RODRIGUES DE ARAUJO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X MARCELO APARECIDO MACHADO DA SILVA

Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO da parte ré MARCELO APARECIDO MACHADO DA SILVA para que informe bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, 3º, do Código de Processo Civil, ressaltando que o não atendimento poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, IV, do mesmo diploma legal. Restando frutífera a diligência, solicito que se proceda a constatação e avaliação dos bens e, caso negativa, que o Sr. Oficial de Justiça descreva os bens que guarnecem a residência, nos termos do artigo 3º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Endereço para diligência: Rua Carla Lima, 1010, Vila Vasconcelos, nessa. Valor do débito: R\$ 521,68. Atualização: 31/08/2009. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000798-36.2000.403.6112 (2000.61.12.000798-9) - HERVAL POZZETTI DIAS JUNIOR - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao

arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0005263-54.2001.403.6112 (2001.61.12.005263-0) - ANTONIO FELICIO RANCHARIA X COMERCIO DE FRUTAS OTIL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002290-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002290-0) - JOSE ALVES CARDOSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de incapacidade laborativa.É o relatório.Decido.Tendo em vista que a carta precatória expedida para depoimento pessoal do autor foi devolvida e que seu advogado afirmou que o réu encontra-se preso, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que se comprove, trazendo prova aos autos, o devido recolhimento prisional e sua respectiva localidade, sob pena do julgamento do feito da maneira em que se encontra. Dê-se vista as partes e, após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000514-47.2008.403.6112 (2008.61.12.000514-1) - ANTONIO LOPES RODRIGUES X EDSON LOPES ZANETTI(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos, em decisão1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990 e fevereiro de 1991.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 84/86, alegando que a mencionada conta não pertenceu ao autor mas sim à Angelina Zanetti Rodrigues, que é estranha ao presente processo. Dessa forma, segundo alega, a parte autora não tem legitimação ordinária para figurar no presente processo. Pugnou seja decretada a carência de ação com extinção do processo sem o julgamento de mérito. Por sua vez, a parte autora se manifestou alegando que o Sr. Antônio já faleceu e que Angelina Zanetti Rodrigues foi sua esposa e hoje é nomeada judicialmente sua inventariante (fls. 92/108). A CEF se manifestou informando que a parte autora trouxe aos autos de forma extemporânea comprovantes da existência das contas corrente 0337.013.00012097-3, 0337.013.000116017-0, 0337.013.00088146-0 e 0337.013.00084465-3. No entanto, segundo informa, no petítório inicial foi listada tão somente a conta 0337.013.00110659-1. Nesta linha de raciocínio, afirmou que a parte autora modificou o pedido da ação e relembrou o art. 264 do CPC que prevê que após a citação é defeso ao autor modificar o pedido sem o consentimento do réu. Por fim, relembrou que o réu não consentiu com a modificação do pedido. A parte autora se manifestou quanto a tal insurgência (fls. 115/116). Este Juízo converteu o julgamento em diligência para que o autor Edson Lopes Zanetti esclarecesse em qual banco detinha conta poupança no período pleiteado, bem como fixado prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularizasse o pólo processual passivoEdson Lopes Zanetti informou que possuía conta no Banco Econômico que foi incorporado pela Caixa Econômica Federal. Ainda, requereu a regularização do pólo ativo da demanda, tendo em vista o falecimento do autor Antônio. Juntou instrumento procuratório em fls. 142.Tendo em vista as inúmeras questões preliminares ao mérito, decido-as a na presente oportunidade. 2. Da ilegitimidade ativa ad causam. 2.1 Da legitimidade da inventariante. A Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam sob a alegação de que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio.No entanto, o caso em tela não se trata de direito personalíssimo, de tal sorte que poderá ser pleiteado por seus herdeiros.Nesse sentido:AC 200861200076292AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420178Relator: JUIZ RUBENS CALIXTOÓrgão Julgador: TRF3 - TERCEIRA TURMAFonte: DJF3 CJ1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 377Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros, cônjuge e filhos do de cujus, para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á

pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedentes do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. Data da decisão: 02/07/2009 Data da publicação: 14/07/2009 Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. 2.2 Da Ilegitimidade de Edson Lopes Zanetti. Na mesma oportunidade, vejo que EDSON LOPES ZANETTI não trouxe nenhum documento aos autos comprobatório que possui conta na CEF. Todos os extratos juntados aos autos estão em nome de ANTONIO LOPES RODRIGUES. Conforme alegação de fl. 25, Edson Lopes possuía conta no Banco Bradesco, que se recusa a fornecer qualquer documento que comprove sua situação. Destarte, não comprovando sua relação jurídica com a CEF, não cabe sua inclusão no pólo ativo da presente demanda. Dessa forma, há que ser extinto o processo sem julgamento de mérito com relação a EDSON LOPES ZANETTI, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade ativa. 3. Da alteração do pedido. A parte requerida alega que houve a alteração do pedido após a contestação, uma vez que a parte autora, após este marco, trouxe outras contas que também sofreram expurgos inflacionários. Não se trata propriamente de alteração do pedido. Em verdade, o pedido é o mesmo: requer a parte autora o ressarcimento dos expurgos inflacionários que sofreu nas oportunidades mencionadas na Inicial. Em seu petitório inicial, aliás, a parte autora pleiteou a juntada de posteriores extratos de caderneta de poupança, juntando naquele ato as solicitações protocoladas perante as instituições bancárias. Ressalvou, por oportuno, que tal medida era imperiosa para evitar a prescrição quanto ao expurgo do ano de 1987. Em outras oportunidades, este Juízo indeferiu ações porque a parte autora formulou o pedido, mas não mencionou sequer indicio de possuir conta poupança perante a instituição bancária. Nestes casos, a extinção do processo é cabível porque somente a parte autora tem o dever de provar a existência e titularidade da conta poupança e que não é razoável exigir da ré a apresentação de extratos de uma conta poupança que pode não existir. Outro é o problema enfrentado no presente caso. A parte autora no momento da propositura da ação formulou pedido certo, demonstrando a causa de pedir próxima e remota. Mencionou, ainda, a existência de demais contas, trazendo aos autos, inclusive, cópia do pedido administrativo formulado perante a Instituição Bancária para demonstrar a existência de contas, no intuito de evitar a prescrição. (fls. 21/22) Assim, trazendo aos autos em momento ulterior demais contas de titularidade do autor, não há que se falar em alteração do pedido e em ausência de aquiescência da parte ré, após o momento contestatório. Por fim, é de se consignar que o acréscimo de contas na ação após a contestação não significa cerceamento de direito, tendo em vista que a matéria de direito com relação a uma conta é o mesmo que a parte ré disporia com relação as demais contas. Por fim, é de se consignar que o acréscimo de contas na ação após a contestação não significa cerceamento de direito, tendo em vista que a matéria de direito com relação a uma conta é o mesmo que a parte ré disporia com relação as demais contas. 4. Da ausência de extratos. Neste ponto, como consequência do item anterior, percebo que, somente pelos documentos carreados no processo, não é possível averiguar com certeza a data de abertura das contas poupança, bem como o aniversário das mesmas. Assim, tendo em vista a busca pela efetividade processual, hei por bem converter o julgamento da presente demanda em diligência, determinando que a parte requerida traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos e demais documentos que possam comprovar a data de abertura bem como a data de aniversário das seguintes contas poupança: 0337.013.00012097-30337.013.000116017-0 0337.013.00088146-0 0337.013.00084465-30337.013.00110659-1 Intimem-se. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para efetuar as alterações no pólo ativo necessárias, quais sejam: a exclusão de EDSON LOPES ZANETTI e a inclusão do ESPÓLIO DE ANTÔNIO LOPES RODRIGUES, representado pela inventariante ANGELINA ZANETTI RODRIGUES.

0003996-03.2008.403.6112 (2008.61.12.003996-5) - ALAIDE MARIA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de

10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004675-03.2008.403.6112 (2008.61.12.004675-1) - ENODES HIGINO DOS SANTOS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Restando infrutífera a diligência determinada, fixo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes, iniciando-se pelo autor, tragam aos autos documentos hábeis a comprovar o alegado por ambas, quanto à venda ou não das ações. Intimem-se.

0006833-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006833-3) - CEZAR AUGUSTO POMPEU(SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Antes de apreciar o pedido constante da petição retro, intime-se à Caixa Econômica Federal - CEF acerca do ofício juntado à fl. 118. Intime-se.

0009997-04.2008.403.6112 (2008.61.12.009997-4) - ANTONIO GABRIEL IBANEZ(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014308-38.2008.403.6112 (2008.61.12.014308-2) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0016934-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016934-4) - JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA(SP134905 - JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora por não se verificar prestabilidade desta prova para o deslinde da demanda, pois a discussão aqui é de ordem jurídica. Registre-se para sentença. Intime-se.

0018007-37.2008.403.6112 (2008.61.12.018007-8) - JOSE MACHADO DE LIMA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o pagamento espontâneo, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, inclusive sobre eventuais numerários depositados. Não sobrevindo impugnação e havendo depósito, autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se os competentes alvarás, ficando a parte cientificada de que tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo,

mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Para o caso de a exequente não concordar com os cálculos apresentados, deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizado, da qual será intimada a CEF para manifestação, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001875-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001875-9) - EFIGENIA VITORINO DE SOUZA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EFIGENIA VITORINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício pensão por morte. Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que não foi formulado anterior pedido administrativo. Este Juízo concedeu prazo de 60 dias para que a parte autora comprovasse que requereu administrativamente (fl. 31). A Parte requereu prazo suplementar de 90 (noventa) dias (fl. 35), que foi concedido por este juízo (fl. 36). Verifica-se, por fim, que a Secretaria desta Vara Federal certificou que a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 36). Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. No caso em concreto, se o benefício objetivado não foi requerido diretamente ao INSS, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Ademais, neste presente feito foi oportunizado prazo para que a parte autora demonstrasse a necessária providência (fls. 31) e assim não fez, embora intimada para tanto reiteradas vezes (fls. 31, 33 e 36). Tal fato nos autoriza a concluir que inexistente uma pretensão resistida. Nesse sentido, segue a jurisprudência: EMENTA: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo : 2003.61.84.10.1760-0). Diário de Justiça do Estado de São Paulo (DJSP) de 07/10/2009 Considerando o teor da nota jurisprudencial apresentada, vê-se claramente a necessidade de um prévio requerimento administrativo, como condição da para a ação seja proposta. Sendo assim, não poderia aceitar a dispensabilidade da via administrativa numa situação dentro dos padrões da normalidade, sob pena de restar prejudicada a caracterização da lide. Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro Deixo de condenar a parte autora nas custas, eis que beneficiária da justiça gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006431-13.2009.403.6112 (2009.61.12.006431-9) - VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ X DIONE RIBEIRO DA CRUZ X GESSICA RIBEIRO DA CRUZ (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0008300-11.2009.403.6112 (2009.61.12.008300-4) - LUZIA ROSA DE LIMA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP270588 - POLLIANA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro vista dos autos por 5 dias ao novo patrono da parte autora, a fim de que requeira em termos de prosseguimento. Int.

0009305-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009305-8) - NELSON PEREIRA X JOAO ARANTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.

0009308-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009308-3) - SILVERIO SANCHES X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.

0009572-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009572-9) - RICARDO SANCHES(SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto aos documentos de fls. 227/294. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ainda persiste interesse no depoimento das testemunhas arroladas, tendo em vista os documentos juntados aos autos, bem como as razões de fls. 215. Depreco a uma das VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ, PR, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada de depoimento pessoal do autor, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: Ricardo Sanches Endereço: Praça Nossa Senhora Aparecida, n. 73, Vila Esperança, Maringá, PR. Intimem-se.

0011267-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011267-3) - ILDA MARTINS DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 68/70, ante a ausência de periculum in mora. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 75/79. Citado (fl. 80), o réu apresentou contestação às fls. 81/86. Réplica à contestação às fls. 92/96. Documentação complementar, à pedido deste Juízo, às fls. 100/141. Novo pedido de antecipação de tutela da parte autora às fls. 143/144. Complementação do laudo médico pericial às fls. 156/157. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, janeiro de 2010, data esta que a autora parou de exercer suas atividades laborativas, baseando-se em relatos da autora e

exames complementares apresentados (quesito nº 18, de fl. 77). De acordo com o CNIS da parte autora, percebe-se que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em março de 2004, vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até outubro de 2005. Verteu contribuições, também como contribuinte facultativo, de março de 2007 a maio de 2010. Gozou de benefício previdenciário (NB. 137.607.371-1) de 04/08/2005 a 06/03/2007. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Escoliose em S na coluna dorso lombar com sinais incipientes de Espondiloartrose, Sinovite no punho direito e Tendinopatia do Tendão Supra-espinal direito, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 76). Apesar de indicada pela perícia à possibilidade de exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável, tendo em vista as condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada (70 anos), de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 68 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o dia 1º janeiro de 2010, data fixada pelo médico perito, e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ILDA MARTINS DA SILVA 2. Nome da mãe: Maria Tereza Martins 3. CPF: 033.868.108-614. RG: 10.569.038 SSP/SP 5. PIS: 1.288.346.317-66. Endereço do(a) segurado(a): Rua Paraná, nº 10-75, Vila Santa Rosa, Presidente Epitácio/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: 1º janeiro de 2010, data fixada pelo médico perito e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (17/06/2010). 9. Data do início do pagamento: concede antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0000798-84.2010.403.6112 (2010.61.12.000798-3) - MARIA GOMES DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Despacho de fls. 34/35, determinada produção antecipada de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 44/53. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/57 pugnando pela improcedência dos pedidos. Despacho de fl. 63 determina expedição de ofícios para o Instituto de Fraturas, Dr. Eros Públio Soares Nogueira e a B.A. Prestações de Serviços Fisioterápicos para que apresentem prontuários e/ou ficha médica em nome da requerente. Resposta aos ofícios expedidos às fls. 66,68 e 71. Manifestação da parte autora às fls. 74/81. Manifestação da parte ré à fl. 83. Despacho de fl. 84 indefere pedido de requisição de prontuários e exames médicos da parte autora aos institutos e clínicas de fls. 28/30, tendo em vista que a médica perita já definiu a data do início da incapacidade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, como sendo em novembro de 2010 (quesito nº 10 de fl. 48), baseando-se em exames complementares - US de ombro direito bem como na Anamnese, nas alterações detectadas ao exame físico e em laudos de exames complementares, concluindo, assim, pela incapacidade da mesma, sendo que tal incapacidade é decorrente de agravamento da doença (quesito nº 12 de fl. 48). Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2008, vertendo contribuições individuais dentro do período de 08/2008 até 08/2009 e 01/2010 até 03/2011, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 58, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra

atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora Tendinopatia de ombro direito (quesito nº 1 de fl. 47), de forma que está total e temporariamente (quesitos nº 3 e 7 de fl. 47) incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença.Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora.Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo possibilidade de recuperação após realização de cirurgia, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral.Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto.Antecipação dos efeitos da tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): MARIA GOMES DA SILVA 2. Nome da mãe: Izabel Francisca Gomes 3. CPF: 080.363.478-144. RG: 21.646.380 5. PIS: 1.686.483.969-06. Endereço do(a) segurado(a): Rua: Iperoig, nº 171, Jd. Caiçara, nesta cidade de Presidente Prudente/SP7. Benefícios concedidos: auxílio-doença8. DIB: auxílio-doença: a partir da juntada aos autos do laudo pericial (08/06/2011).9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor após realização de cirurgia, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002754-38.2010.403.6112 - JOSE CARLOS SEVERINO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Controvertem as partes quanto ao termo inicial dos juros: a autora quer seja considerada a data de protocolo da contestação; a CEF, a data de juntada da referida peça. A razão está com autora, penso.Diante da ausência de juntada do aviso de recebimento da carta de citação, deve ser fixada a data do protocolo da contestação do réu como termo inicial dos juros de mora (AC 03158503419974036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 549226 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA: 23/06/2008).À CEF, pois, para refazer os cálculos e complementar o depósito.Int.

0008394-22.2010.403.6112 - HILDA RODRIGUES TENORIO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0000302-21.2011.403.6112 - PERCILIO RODRIGUES SOBRINHO(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Percilio Rodrigues Sobrinho em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais no período de 02/01/1975 a 23/08/1986, em razão de vínculos empregatícios não ininterruptos no citado interregno, o reconhecimento do exercício de atividade

especial, na condição de contribuinte individual (pedreiro), no lapso temporal de 10/05/1987 a 29/04/1995 e, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/24). A decisão de fl. 26 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 28/44), sustentando a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial em relação ao contribuinte individual, a aplicação do fator de conversão 1.2, a impossibilidade de conversão do período especial em comum após 28/05/1998 e a impossibilidade de reconhecimento da atividade de pedreiro como especial. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 45/62). Réplica às fls. 65/68. A decisão de fl. 72 deferiu a produção da prova testemunhal. Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram colhidos os depoimentos do autor e de três testemunhas (fls. 80/81). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de

atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012)EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE.1. Omissis.2. Omissis.3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323)Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.0.78/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 02/04/2003 PÁGINA: 501.)Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em

atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especialPossível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)2.3 Passo à análise do caso concreto.O autor postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, considerando as atividades de pedreiro por ele exercidas na condição de empregado (02/01/1975 a 23/08/1986 - não ininterrupto) e contribuinte individual (10/05/1987 a 29/04/1995). Contudo, analisando o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, é possível verificar que a atividade de pedreiro, por si só, não é capaz de ensejar o reconhecimento de atividade especial. Tais Decretos não arrolam a atividade de pedreiro como especial.O item 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/79 arrola, como especial, o Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).Ademais, o item 2.30 do Decreto 53.831/64 elenca os trabalhadores em túneis, galerias, escavações a céu aberto, edifícios, barragens, pontes e torres. 2.3.0 PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL. ASSEMBLADOS2.3.1 ESCAVAÇÕES DE SUPERFÍCIE - POÇOS Trabalhadores em túneis e galerias. InsalubrePerigoso 20 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Artigo 295. CLT2.3.2 ESCAVAÇÕES DE SUBSOLO - TÚNEIS Trabalhadores em escavações à céu aberto. Insalubre 25 anos Jornada normal.2.3.3 EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres. Perigoso 25 anos Jornada normal.Por sua vez, o revogado Anexo IV ao Decreto 2.172/97 previa, no item 1.0.18, a submissão ao agente sílica aos trabalhadores em construção de túneis. O Decreto 3.048/99 também repetiu a mesma hipótese (item 1.0.18 do Anexo IV).Nesses termos, tem-se que a atividade de pedreiro, de per si, não pode ser considerada especial.A jurisprudência do TRF da 3ª Região segue a mesma trilha:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. -Inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação. A atividade de pedreiro não é considerada especial. -O vindicante não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria. -Apelação do INSS parcialmente provida.(APELREEX 00194235820044039999, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 742 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. TEMPO DE SERVIÇO. SERVENTE DE PEDREIRO. ATIVIDADE COMUM. MOTORISTA. TRANSPORTE DE GÁS LIQUEFEITO. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os períodos trabalhados como servente de pedreiro são computados como tempo de serviço comum, não especial. 2. O fator nocivo restou comprovado por laudo ambiental, elaborado por engenheiro do trabalho, que conclui pela identificação de agentes geradores de periculosidade em decorrência de atividades e operações perigosas e inflamáveis, pelo transporte de gás liquefeito 3. Recurso desprovido.(APELREEX 00241522020104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não restou caracterizado o exercício de atividade sob condições especiais, tendo vista que as atividades desempenhadas pelo embargante na função de pedreiro de manutenção, não o expunha de forma habitual e permanente a agentes nocivos acima dos limites legalmente permitidos. (...) Embargos de declaração da parte autora rejeitados.(APELREEX 00020427320034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 878 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PARTE DE ATIVIDADE EXERCIDA SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade

efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). (...)6. No que concerne, todavia, ao labor cumprido no período 19.09.1988 a 26.07.1989, não há de ser reconhecido como tempo de serviço especial, consoante se depreende do formulário DSS-8030 (fl. 39), eis que ausente comprovação de exposição a agentes agressivos durante o desempenho da função de pedreiro, não prevista nos aludidos Decretos. 7. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. 8. Patente o direito do autor de ver convertido o tempo trabalhado em condições insalubres e conseqüentemente o direito a implantação do benefício, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos exigidos para tanto antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998. (...)14. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora provida e remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 00037044120014036119, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 673 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.Assim, para ter direito ao reconhecimento dos períodos em atividade especial, o autor deveria ter comprovado sua submissão aos agentes agressivos previstos nos supracitados Decretos, o que não ocorreu.O demandante apenas juntou sua CTPS e alguns documentos relacionados à inscrição como contribuinte individual (fls. 16/22). Não apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), formulários (v. g., SB-40, DSS 8030) ou quaisquer outros elementos capazes de indicar eventual submissão do autor a agentes agressivos.A prova testemunhal também não corroborou, razoavelmente, a eventual submissão do autor a agentes nocivos.A testemunha Irineu Faria disse que viu o autor trabalhando em uma única oportunidade: Eu cheguei a ver uma vez sim. Porém, não confirmou, de forma segura, a aventada exposição do demandante a agentes especiais. Já a testemunha Marco Antonio Almodova aduziu conhecer o autor há aproximadamente 17 (dezesete) anos - por volta de 1995, portanto. Alegou que trabalha (o depoente) na Imobiliária Paulista e que o autor é contratado por tal empresa para a prestação de serviços: trocar piso, arrumar trincados, reformar prédios, todos os serviços de pedreiro. Pelo que sabe, o autor faz reparos de construção. Noutra giro, a testemunha Carlos César de Souza Borge asseverou que conheceu o postulante por volta de 1992. Disse que o autor presta serviços nas casas da Imobiliária Paulista. Segundo tal testemunha, o postulante também presta serviços de reforma para outras pessoas. Alegou que a atividade do autor é preponderantemente exercida em serviços de manutenção e reforma.Assim, os elementos probatórios nos autos existentes não corroboram, de forma segura, a exposição do autor a agentes agressivos durante o exercício das atividades de pedreiro, nas categorias empregado e contribuinte individual.Com efeito, as duas últimas testemunhas sequer conheceram o autor no período em que o mesmo era empregado. Saliento que jurisprudência não afasta a possibilidade de reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado da Turma Recursal do Paraná:Destinada a compensar os segurados que exercem suas atividades em condições ofensivas à sua saúde ou integridade física, a aposentadoria especial decorre de uma exigência do princípio da igualdade e objetiva acautelar o trabalhador contra os efeitos maléficos que podem advir do mero desempenho de sua atividade profissional, propiciando a antecipação de sua aposentadoria.Tendo por referencial a proteção do trabalhador, o sistema constitucional estruturas e de modo a atribuir um peso diferenciado às atividades consideradas ofensivas à saúde ou à integridade física. No âmbito das relações de emprego, assegura-se ao trabalhador um adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei (CF/88, art. 7º, XXIII). No campo previdenciário ,nada obstante a Constituição da República vede a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalva a possibilidade de diferenciação para as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (CF/88, art. 201, 1º, com a redação emprestada pela Emenda 47/2005).Nessa perspectiva constitucional, os direitos sociais conjugam-se para a mais eficaz proteção do trabalhador, assegurando-lhe a devida compensação (remuneração adicional e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria) pelo desempenho de atividades com potencialidade de causar dano à saúde ou integridade física e que, lembre-se, são imprescindíveis para a preservação e para o desenvolvimento social.É importante notar que esses direitos sociais colocam ênfase na proteção do trabalhador, levando em conta a potencialidade da atividade por ele desempenhada lhe ofender a saúde ou a integridade física. O mais importante não é se o dano à saúde ou à integridade física pode atingir o trabalhador pela via da insalubridade (exposição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos), penosidade ou periculosidade. Tampouco é relevante a condição em que desempenha sua atividade, isto é, se por contra própria (contribuinte individual) ou por conta de outrem.Por outro lado, a disciplina das hipóteses de

acentuada proteção social pelo exercício de atividades danosas à saúde ou à integridade física foi delegada ao legislador ordinário. No campo previdenciário, a Lei 8.213/91 expressa que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57, caput, grifei). O que se tem, portanto, é que a contingência social protegida pela aposentadoria especial é o exercício de atividade que sujeite o trabalhador a condições de trabalho nocivas ou perigosas à saúde. E a justificativa para essa diferenciada proteção é a justa compensação pela prestação de serviço em condições adversas à saúde do segurado ou com riscos superiores aos normais. Como se pode também observar, a lei não exclui a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual. É de se notar que toda vez que a Lei de Benefícios pretendeu atribuir regime jurídico específico ao contribuinte individual, assim operou de modo expresso, ora não prevendo a concessão de determinados benefícios (auxílio-acidente e salário-maternidade até a edição da Lei 9.876/99, por exemplo), ora lhe estipulando um modo distinto de contar o período de carência (Lei 8.213/91, art. 27, II). Por consequência, o juízo negativo de concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual apenas por esta sua condição de trabalhador por conta própria não prestigia os fundamentos constitucionais dessa prestação previdenciária. Mais especificamente, tal pensamento não oferece a melhor solução exegética ao problema, na medida em que vai de encontro ao princípio geral de hermenêutica segundo o qual onde a lei não discrimina não deve o intérprete o fazer. É importante destacar, ademais, que na seara dos direitos sociais tal discriminação ainda é menos aconselhável, porque estaria a operar verdadeira restrição de proteção social a segurado da Previdência Social e a atentar contra um dos objetivos fundamentais da Ordem Social, qual seja, a consideração social do trabalho (CF/88, art. 193), o que certamente implica a proteção da saúde do trabalhador (e não apenas do trabalhador que exerce suas atividades por conta de outrem). De outra parte, não sensibilizam os argumentos de que seria o próprio segurado contribuinte individual que declararia as condições em que se dá o exercício de sua atividade profissional ou de que inexistente específica contribuição social para a seguridade social para tal contrapartida em termos de benefício. Quanto ao primeiro aspecto, ressalte-se que se há dificuldade para a aferição das reais condições em que se dá o trabalho do contribuinte individual, tal circunstância não implica óbice ao reconhecimento do direito, senão isso, apenas uma dificuldade para a comprovação do respectivo fato constitutivo. Raciocínio semelhante (da dificuldade de prova do fato constitutivo infere-se a inexistência do direito) nos levaria a negar benefícios aos trabalhadores rurais bóias-frias, que se encontram, reconhecidamente, em um contexto extremamente desvantajoso para a prova dos fatos que lhe fazem atribuir direitos previdenciários correspondentes. Ora, a concessão de aposentadoria especial ou a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido sob condições especiais em atividade comum dependerá de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Lei 8.213/91, art. 57, 3º, com a redação emprestada pela Lei 9.032/95). O caso concreto é que determinará que espécies de meios probatórios se revelam suficientemente idôneos (prova pericial, prova pessoal, prova documental etc). Quanto ao segundo aspecto (ausência de contribuição específica), penso que não consiste o melhor método para a verificação da existência de um direito previdenciário a investigação sobre a existência de contribuição com a finalidade específica de fazer frente aos valores que supostamente serão suportados em caso de concessão de determinada prestação. Tal raciocínio parte do pressuposto de que o equilíbrio financeiro e atuarial idealizado pela Emenda Constitucional 20/98 se materializa em um balanço perfeito entre custeio e benefício no que diz respeito às contribuições do segurado para o sistema e as prestações previdenciárias que a ele são asseguradas pelo Plano de Benefícios. A ideia de um financiamento constitucional da seguridade social - que nos termos do art. 195 da CF/88 se dá por toda sociedade - já deveria ser suficiente para abalar semelhante convicção. Convém notar, entretanto, que a inexistência de norma jurídica a condicionar a atribuição de direito a uma contribuição específica confere a liberdade necessária ao intérprete para, diante do texto normativo e a partir de luzes constitucionais, declarar a existência ou não do direito no caso concreto. Ora, se da empresa é exigida contribuição específica que leva em conta o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (Lei 8.212/91, art. 22, II), daí não se extrai que o contribuinte individual não faça jus à aposentadoria especial (ou à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença). É necessário perceber a contribuição previdenciária do contribuinte individual dentro do contexto do financiamento da Seguridade Social. Temos que vê-la como vemos o Simples, por exemplo. A contribuição dos empregados de microempresas também é, em princípio, insuficiente e ainda assim são concedidos os benefícios aos segurados que lhe prestam serviços na condição de empregado. O mesmo se pode dizer acerca das entidades beneficentes de Assistência Social. E nem por isso se questiona a existência do direito previdenciário devido a seus empregados nos termos da lei. A ausência de discriminação na Lei de Benefícios (Lei 8.213/91, art. 57, caput) leva ao reconhecimento judicial do direito do contribuinte individual à aposentadoria especial mesmo após a Lei 9.032/95, quando alterado o inciso II do art. 22 da Lei de Custeio, uma vez evidenciada a ofensa à saúde ou à integridade física do trabalhador, de modo a viabilizar-se o desiderato constitucional de protegê-lo contra os maléficis efeitos que podem advir do mero desempenho de sua atividade profissional. Evidente que deve haver criteriosa análise do conjunto probatório a fim de se verificar o efetivo exercício de atividade considerada especial, já que para o

empresário que tenha funções eminentemente burocráticas e, que tenha contato mínimo com agentes insalubres, este benefício não deve ser estendido.(Autos n 200770650010604. Rel.Juiz José Antonio Savaris. J. 03.09.2010)O TRF da 4ª Região adota o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC 20/98. LEI 9.876/99. DER. CONECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 CPC. 1. O tempo de serviço urbano, a teor do 3º, art. 55, da Lei nº 8.213/91, deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Restando comprovada a prestação de serviço do segurado como motorista autônomo - contribuinte individual -, muito embora não tenha havido o recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período postulado, julga-se procedente em parte o pedido para reconhecer o serviço prestado, condicionando o aproveitamento do mesmo, para fins previdenciários, ao pagamento das prestações devidas. 3. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03- 1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. O segurado empresário ou autônomo, que recolheu contribuições como contribuinte individual, tem direito à conversão de tempo de serviço de atividade especial em comum, quando comprovadamente exposto aos agentes insalubres, de forma habitual e permanente, ou decorrente de categoria considerada especial, de acordo com a legislação. 6. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito ao cômputo do lapso temporal decorrente, para fins previdenciários. (...) (APELREEX 200870010033295. Rel. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle. D.E. 22.04.2010)No entanto, cabe à parte autora demonstrar a efetiva submissão a agentes físicos, químicos ou biológicos que tenham o condão de expor em risco sua vida ou saúde.Por oportuno:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESEMPENHO EFETIVO DA ATIVIDADE. RECOLHIMENTO TARDIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Conquanto inexista óbice à caracterização de exercício de atividade especial também pelo autônomo, exige-se para tanto que o segurado comprove tenha exercido a atividade alegada diretamente, não sendo suficiente para tanto a prova testemunhal (artigo 55, parágrafo 3º da Lei nº 8213/91). (...) (AC 00507026720014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EC 20/98. LEI 9.876/99. CONECTÁRIOS.(...)3.O segurado empresário ou autônomo, que recolheu contribuições como contribuinte individual, tem direito à conversão de tempo de serviço de atividade especial em comum, quando comprovadamente exposto aos agentes insalubres, de forma habitual e permanente, ou decorrente de categoria considerada especial, de acordo com a legislação. (TRF4, APELREEX 2005.71.18.002542-0, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 27/10/2008).PREVIDENCIÁRIO. ENGENHEIRO CIVIL SÓCIO-GERENTE. AUTÔNOMO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. O sócio-gerente de empresa e o trabalhador autônomo, na qualidade de contribuintes individuais, podem ter reconhecido o tempo de serviço prestado em condições especiais, porquanto a legislação aplicável à espécie não faz distinção entre os segurados a que aludem os artigos 11 e 18, inciso I, alínea d, da Lei nº 8.213, de 14-07-1991, para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, bastando, para tanto, a sua exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou a integridade física (artigos 57, caput e parágrafos 3º, 4º, 5º e 7º, e 58, caput e parágrafos 1º e 2º, do mesmo diploma legal, na sua redação original e com aquela conferida pelas Leis nº 9.032, de 1995, e nº 9.528, de 1997). (...) (TRF4, AC 2000.71.00.017238-1, Sexta Turma, Relator Nylson Paim de Abreu, DJ 18/11/2003).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS.(...) 4. O segurado empresário ou autônomo, que recolheu contribuições como contribuinte individual, tem direito à conversão de tempo de serviço de atividade especial em comum, quando comprovadamente exposto aos agentes insalubres, de forma habitual e permanente, ou decorrente de categoria considerada especial, de acordo com a legislação. (...) (TRF4, AC 1999.71.02.005170-0, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 09/08/2006).No caso dos autos, o autor não se desincumbiu do ônus probatório, o que enseja a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.3. DISPOSITIVO:Diante do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001066-07.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Depreco ao Juízo da Comarca de QUATÁ, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, residente na Rua São Paulo, 32, Bairro Santa Cruz, na cidade de João Ramalho, SP e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002651-94.2011.403.6112 - VADILSON CORREIA DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, juntado à fl. 124. Desentranhe-se e entregue-se à parte autora a credencial acostada à fl. 132, permanecendo cópia nos autos. Quanto ao agravo nada a reconsiderar, mantida por seus próprios fundamentos a decisão recorrida. Int.

0003010-44.2011.403.6112 - MARIA EUNICE PEREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda a sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32 e verso). Citado (fls. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/38) alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, alegou que o período alegado como início de prova material não pode ser utilizado e pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Juntou documentos Réplica às fls. 55/62. Audiência realizada neste juízo, ocasião em que foram ouvidas a parte autora e três testemunhas (fls. 67/68). É o relatório. Decido. A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 28/01/1997, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 96 meses. Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper

(TRF4):A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a. Cópia da certidão de casamento, celebrado em 23/09/69, na qual consta que seu marido é lavrador (fls. 19) b. Escritura de venda e compra datada de 2003, em que foi comprada propriedade rural (fls. 23/24). c. Nota fiscal de adubo, utilizado na propriedade rural (fls. 25/28). d. Cópia da certidão de nascimento da filha Judite Andrade da Silva, datada em 05/08/1971, constando que o marido da autora é lavrador (fl. 29). É certo que a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da filha solteira ou da esposa. Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o suposto labor campesino da autora durante todo o período de carência (96 meses - art. 142 da lei 8.213/91). A concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho, em atividades rurais, pelo período de carência em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação do requisito idade. Assim, considerando que a autora completou o requisito etário em 1997, eventual labor em tempo distante (nas décadas de setenta e oitenta) não é apto para a conquista da aposentadoria por idade rural. Embora a certidão de casamento de fl. 19 indique que seu cônjuge era lavrador ao tempo da celebração do matrimônio em 1969, o extrato do CNIS de fls. 52 demonstra que tal indivíduo exerceu atividade urbana no interregno compreendido entre 1974 e 2001. Logo, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade campesina não beneficia a autora, já que há registro de ocupações urbanas, hábeis a afastar a presunção de continuidade de desenvolvimento de atividades rurícolas. Anoto, por oportuno, que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 3º da lei 10.666/03 ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.(...)5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ. PETIÇÃO Nº 7.476 - PR -2009/0171150-5. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI. Julgamento em 13 de dezembro de 2010) Grifo nosso Assim, os requisitos do benefício de aposentadoria por idade rural devem ser exigidos simultaneamente, cabendo ao segurado comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) também entende pela exigência simultânea dos requisitos, quanto ao

benefício de aposentadoria por idade rural: I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA. IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR ÀQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF Nº 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME). VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010) Grifo Nosso PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais. 2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural. 3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009) Grifo Nosso O TRF da 4ª Região também já analisou a questão, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural quando não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3. Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal, reconhecido que deixou de exercer atividades rurais há cerca de 9 anos, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.000231-1, Quinta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 27/07/2009) G. N. Calha transcrever, abaixo, excerto do Voto da Juíza Federal Relatora Eliana Paggiarin Marinho, proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº

0006872- 72.2011.404.9999/SC (TRF4):(...)De início, tenho por oportuno registrar que não é viável, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural posterior a 1991, ou anterior, se trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial, como mais adiante se verá -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência. Ou seja, não é possível que o segurado trabalhe por determinado tempo (ainda que por mais de quinze anos), cesse a atividade laborativa e, anos mais tarde, ao completar 55 (mulher) ou 60 anos (homem), postule o benefício, comprovando o labor pelo número de meses então exigido, porém exercido em época distante. É que o argumento da desnecessidade de concomitância aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, ou à inativação por idade dos empregados rurais em relação aos quais houve recolhimento de contribuições - todos os empregados que prestaram serviço a partir da LBPS/91 (art. 11, inc. I, a, do Diploma) e aqueles que laboraram em intervalo anterior a tal Lei junto a empresas agroindustriais ou agrocomerciais (art. 6º, 4º, da CLPS/84). Afinal, em tal tipo de benefício por idade, fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema (art. 50 da LBPS). É diante dessas características que este Regional e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo, de formareiterada, o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de benefício do gênero, haja vista que a condição essencial para o deferimento é o suporte contributivo correspondente, posição que restou consagrada pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Nesse sentido: STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 23-05-2005, p. 147; STJ, ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 11-05-2005, p. 162; TRF - 4ª Região, EDAC n. 2003.04.01.000839-2, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Sexta Turma, DJU de 30-06-2004; TRF - 4ª Região, AC n. 2005.04.01.008807-4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJU de 13-07-2005; TRF - 4ª Região, AC n. 2004.04.01.017461-2, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta turma, DJU de 01-12-2004; TRF - 4ª Região, EAC n. 1999.04.01.007365-2, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteadó, Terceira Seção, DJU de 17-07-2002. Não é o caso, contudo, das aposentadorias por idade devidas independentemente do aporte contributivo - portanto, sem caráter atuarial, como são as hipóteses da inativação do segurado especial, até a atualidade (arts. 26, inc. III, e 39, inc. I, da LBPS/91), e do trabalhador rural empregado que prestou serviço até 1991 (LC n. 11/71), ressalvada a já referida situação do empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era considerado segurado urbano (art. 6º, 4º, da CLPS) e vertia contribuições para o Instituto Previdenciário. Nesses benefícios independentes de carência, releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Em situações tais, pretender a concessão do benefício rural, com preenchimento não simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível, porquanto acarretaria um benefício de natureza híbrida, não previsto em lei. Essa, aliás, foi a posição recentemente adotada pela Terceira Seção deste Tribunal por ocasião do julgamento dos EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009. Daniela Tocchetto Cavalheiro sustenta o seguinte: Ainda, a lei 10.666/03 não se mostra amplamente aplicável ao caso das aposentadorias devidas aos rurícolas. Quando a legislação permite ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, no período de carência do benefício mesmo de forma descontínua, não está a autorizar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade de forma não simultânea. É necessário que no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos para a segurada mulher ou 60 anos para o segurado homem, ou requerimento administrativo, se verifique o efetivo exercício da atividade rural. Pretendendo-se a concessão do benefício com a diminuição do limite etário, é indispensável a prova de que esteve efetivamente vinculado à atividade agrícola, mesmo que de forma descontínua, até o implemento da idade mínima, quando estaria configurado o direito adquirido do segurado se a carência fosse suficiente para a concessão do benefício naquela data. (...) No entanto, a Lei 10.666/03 não se aplica aos casos em que o benefício é concedido com base nas disposições dos artigos 39, I e 143 da lei 8.213/91. A lei 10.666/03 ao dispensar o cumprimento simultâneo dos requisitos carência, idade mínima e condição de segurado referiu-se apenas ao benefício de aposentadoria por idade devido aos segurados que efetivamente verteram contribuições ao sistema e não àqueles que para fins de carência necessitam apenas demonstrar o exercício de atividade laboral. A indigitada lei efetivamente refere-se a desconsideração da perda da qualidade de segurado na concessão da aposentadoria por idade, nos termos em que previsto tal benefício no artigo 48 e 1º, da Lei 8.213/91 e não nos casos estabelecidos nos artigos 39, I, ou 143, da mesma norma. É que a concessão de tal prestação deverá observar os ditames da Lei 9.876/1999, ou, no caso de segurado empregado em que não houver comprovação dos valores efetivamente vertidos, aplicam-se as disposições do artigo 35, da Lei 8.213/91, de tal modo, os critérios são incompatíveis com os benefícios estabelecidos no artigo 39, I, e 143, da LBPS, calculados sempre no valor de um salário-mínimo. CAVALHEIRO, Daniela Tocchetto. Os requisitos de idade, carência e qualidade de segurado na aposentadoria por idade do trabalhador rurícola. In: Curso modular de direito previdenciário. João Batista Lazzari e João Carlos de Castro Lugon. Florianópolis: Conceito editorial, 2007, pgs 296 e 297. Os depoimentos colhidos por meio da audiência não confirmam, de forma segura, o aduzido trabalho rural da autora durante o período de

carência. E consoante acima fundamentado, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade agrícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos do artigo 55, 3º, da lei 8.213/91. Assim, considerando a ausência de documentos indiciários ao tempo de vigência a lei 8.213/91, não restou provada a alegada atividade rural no período relevante. Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003627-04.2011.403.6112 - DANIEL PAULO MIRANDA LEAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 40/42, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 50/61. Citado (fl. 63), o réu apresentou contestação às fls. 66/72. Manifestação da parte autora em relação ao laudo pericial às fls. 79/80. Impugnação à contestação às fls. 81/86. Laudo pericial às fls. 92/93. Pedido, da parte autora, para a realização de novo exame pericial às fls. 97/98. Indeferimento do pedido de nova perícia à fl. 102. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondiloartrite Reativa tratada, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2011, conforme se observa à fl. 57, portanto contemporâneos à perícia realizada em 16 de agosto de 2011, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (questão n.º 2 de fl. 55). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004686-27.2011.403.6112 - ABILIO LOURENCO DE SOUZA (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os

autos a Justiça Estadual de Presidente Prudente, SP, conforme restou decidido. Intimem-se.

0005412-98.2011.403.6112 - THIAGO ANDRADE FERREIRA(SP294529 - JOAO PAULO TACCA ANDRADE DE BARROS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (guias de depósitos - fls. 195/196). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Após, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida. Intime-se.

0005446-73.2011.403.6112 - VANDERLEI GAMBA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007497-57.2011.403.6112 - ROMILDA APARECIDA FEDERIGI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.

0008722-15.2011.403.6112 - ANTONIO FERNANDES CARNEIRO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0008853-87.2011.403.6112 - LUIS FERNANDO CASARI ORTEGA X MARLENE CASARI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUÍS FERNANDO CASARI ORTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que sofre por episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e estado de stress pós traumático. Pela r. decisão das folhas 31/36, a liminar foi indeferida. Pela mesma decisão, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a produção de prova pericial e realização de auto de constatação. Auto de constatação às folhas 43/48. Laudo pericial juntado às folhas 49/58. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, pelo não cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (folhas 60/66). A parte autora apresentou réplica (folhas 74/86). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido do autor (folhas 90/98). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes

alterações: Art. 20. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo

em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. No caso destes autos, o laudo pericial das folhas 50/58 informa que o autor é portador de transtorno classificado como Episódio Depressivo Moderado e Transtorno de Estresse Pós-Traumático (Discussões - folhas 55 e 56), apresentando um quadro de incapacidade laborativa total, porém temporária (resposta ao item 10 da folha 53 e 20 e 22 da folha 55). Considerando que o senhor expert considerou a patologia do autor como temporária, entendo que a mesma é tratável, não se enquadrando no conceito de incapacidade de longo prazo. Melhor esclarecendo, o fato de o senhor médico-perito consignar a possibilidade de tratamento (médico/medicamentoso), com a possibilidade de melhora em seu quadro de saúde, aliada à sugestão para nova avaliação em 12 meses (resposta ao item 14 da mesma folha 53), já demonstra que não possui a alegada incapacidade de longo prazo. Assim, importa reconhecer que o autor não satisfaz o primeiro requisito. Tendo em vista que para a concessão do benefício assistencial é indispensável à verificação de todos os requisitos legais, que são cumulativos, não sendo preenchido um deles, resta prejudicada a análise dos demais. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Convém esclarecer que, caso a doença, no futuro, evolua para um quadro mais grave, sem tratamento ou tratamento insatisfatório, o autor poderá ingressar com nova ação, pleiteando novamente o benefício. Por fim, considerando que o autor possui idade escolar (folha 16), poderá ser inscrito no programa governamental denominado Bolsa-Família do município de Presidente Prudente, SP. Cópia desta sentença, devidamente instruída com os documentos de folhas 16, 43/48 e 50/58, servirá de ofício n. 855/2012, dirigido à SAS - Secretaria Municipal de Assistência Social deste município, com endereço na Rua Napoleão Antunes Ribeiro Homem nº 491, Jardim Marupiará, telefone 3221-1797 / 3223-0939, para análise quanto à inclusão do requerente Luís

Fernando Casari Ortega no programa Bolsa-Família. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000995-68.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001166-25.2012.403.6112 - MELIA YAMAOTO KIRIHARA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 157/160, sob a alegação de que houve omissão na sentença embargada ao deixar de se pronunciar sobre a condenação do INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade, nem quanto à fixação da DIB, DIP e parcelas em atrasos. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à parte embargante. De fato a sentença embargada não enfrentou a questão referente à implantação do benefício e as decorrências de tal fato, o que passo a fazer. A sentença de fls. 157/160, em seus fundamentos, reconheceu a legalidade da indenização devida ao INSS pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias no momento oportuno, tendo, contudo, afastado a incidência dos juros e a multa em relação ao tempo de serviço prestado, bem como reconhecido a impossibilidade de parcelamento. Deste modo, a sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que o INSS recalcasse o débito, isto é, as 13 parcelas faltantes à implementação das condições para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sem o acréscimo de multa e juros. Portanto, o INSS somente poderá ser compelido a implantar o benefício requerido, caso a embargante realize a quitação da indenização, pois só então, terá cumprido as exigências da lei previdenciária, ou seja, da carência de 60 contribuições. Assim, implementada a condicionante, isto é, quitado a indenização, a embargante fará jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (DER 01/03/2007 - NB 143.062.922-0). Dispositivo Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para complementar a sentença embargada, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 01/03/2007 - NB 143.062.922-0, tão-somente após o devido adimplemento da indenização, a ser calculada na forma do disposto na sentença de fls. 157/160. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista as peculiaridades da ação e o fato de que o benefício só será concedido após o cumprimento do dever de indenizar pela parte autora, entendo que o INSS não se encontrará em mora enquanto não recolhida a indenização. Assim, consigno expressamente que não haverá incidência de juros sobre os valores em atraso. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado, e desde que a autora recolha a indenização devida na forma da sentença de fls. 157/160. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida, desde que a autora recolha a indenização devida na forma da sentença de fls. 157/160. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos n.º 000116625201240361121. Nome do(a) segurado(a): MÊLIA YAMAOTO KIRIHARA 2. Nome da mãe: Yamaoto Hatukitzi3. CPF: 725.664.778-684. RG: 8.512.937-9 SSP/SP5. PIS: 1.167.682.150-86. Endereço do(a) segurado(a): Rua Siqueira Campos, nº 308, Centro, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade8. DIB: a partir do requerimento administrativo (DER 01/03/2007 - NB 143.062.922-0)9. Data do início do pagamento: após o pagamento da indenização, calculada sem juros e multa, conforme determinada na sentença embargada10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaAnote-se à margem do registro da sentença de origem.P.R.I.

0001174-02.2012.403.6112 - VANDA MARIA MANDROT(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto

do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0001810-65.2012.403.6112 - SILMARA DOS SANTOS CRESSEMBINI(SP043531 - JOAO RAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001817-57.2012.403.6112 - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a

ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0001949-17.2012.403.6112 - NEUZA FERRUZZI NIGRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Intime-se.

0002592-72.2012.403.6112 - GERCINO DE SOUZA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em despacho. Redesigno, para o dia 11 de dezembro de 2012, às 14h, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Conforme já mencionado anteriormente, fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareceram ao ato independentemente de intimação. Permanece inalterado as demais determinações constantes da folha 143, no tocante à realização de audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora no Juízo deprecado. Intime-se.

0002848-15.2012.403.6112 - OSWALDO GOMES MELO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de preclusão da prova oral, esclareça a parte autora sua ausência à perícia médica. Int.

0003222-31.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA FAYAD(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 28/29, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 35/49. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 54/57 pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 63/68. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que, no caso em voga, a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social no ano de 2010, vertendo contribuições individuais para com a autarquia ré, na qualidade de segurado facultativo nos períodos de 07/2010 até 05/2012. Há de se ater ao fato de que a autora, nascida em 08/12/1950, em julho de 2010 (data de sua filiação ao Regime da Previdência Social) já contava com sessenta e um anos de idade e que, com apenas um ano e seis meses de contribuição social, veio a requerer benefício de auxílio doença na esfera administrativa (NB 549.815.841-2), sendo o mesmo indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa (fl. 18). Todavia, as patologias as quais a autora é portadora, quais sejam, lesões nos meniscos lateral e medial de joelho direito e gonartrose (artrose de joelho) joelho direito (quesito nº 1 de fl. 40), são reconhecidamente doenças que se desenvolvem ao longo do tempo, ou seja, de caráter degenerativo, podendo levar a incapacidade laborativa, como de fato ocorreu com a autora, conforme laudo pericial acostado aos autos. Ocorre que, como dito, as doenças que atingem a autora não causam incapacidade de um momento para outro, se iniciam e vão se agravando com o decurso do tempo. No caso da autora, o perito médico não pode fixar a data da incapacidade, afirmando não ser possível determinar, a mesma, através de relatos da autora e avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentado no ato pericial (quesito nº 10, de fl. 42). Sendo assim, entendo que, não é crível que a parte autora tinha condição laborativa no momento de sua filiação à Previdência Social e veio a perdê-la, com base na data do indeferimento do pedido administrativo, logo após o cumprimento do período de carência, até porque as contribuições foram vertidas na condição de contribuinte facultativo, o que pode ser realizado sem o efetivo desempenho de atividade profissional. Assim, conclui-se que a filiação da autora ao sistema previdenciário se deu quando a mesma já era portadora de doença incapacitante. Tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos para o benefício postulado, e a necessidade, para a concessão de aposentadoria por invalidez, do preenchimento cumulativo das exigências legais, prejudicada a análise dos demais requisitos. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003240-52.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA PIRONDI KRASUCKI (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 10 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de eventuais testemunhas arroladas. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Ficando, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0003335-82.2012.403.6112 - LAURO DO NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030,

DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, tendo em vista que a parte autora acostou todos os documentos indispensáveis à comprovação dos fatos alegados na inicial, desnecessária a perícia técnica. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Haja vista a discussão acerca da atividade rural, designo para o dia 11 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de eventuais testemunhas arroladas. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Ficando, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0003381-71.2012.403.6112 - CATARINA SOUZA GARCIA FARIAS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que se já transcorreu lapso considerável de tempo desde a data do agendamento da perícia e, até a presente data, o perito nomeado não entregou o laudo pericial e, intimado para apresentá-lo, ficou-se inerte. Assim, com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a intimação do perito nomeado para que, no prazo improrrogável de DEZ DIAS, apresente o laudo pericial ou justifique a não apresentação. Perito: Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de outubro, 18:30 horas, nesta cidade.

0003948-05.2012.403.6112 - JOSE GUILHERME DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora JOSE GUILHERME DA SILVA, residente na Travessa Anturios, 62, centro, na cidade de Primavera, SP e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004518-88.2012.403.6112 - NELSON HENRIQUE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora NELSON HENRIQUE, residente na Rua Genésio Vernashi, 1.464, centro, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004889-52.2012.403.6112 - LUZINETE VERISSIMO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora LUZINETE VERISSIMO DA SILVA, residente no Assentamento Nova Pontal, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005237-70.2012.403.6112 - ANTONIO CESAR BAPTISTA(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 64/69: manifeste-se a parte autora. Int.

0006621-68.2012.403.6112 - ANTONIO VIEIRA DE MELO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2012, às 9 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): ANTONIO VIEIRA DE MELO Endereço: Assentamento Santo Antônio, Lote 38 Cidade: Marabá Paulista, SP Intimem-se.

0007802-07.2012.403.6112 - JOSE LUIZ BRUZATTI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. JOSE LUIZ BRUZATTI, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança do desconto de contribuição previdenciária que sofreu sobre o adicional de 1/3 de férias. Acusada a prevenção com o feito 0005587-92.2011.403.6112 (fls. 22/23). Intimada a parte autora para que se manifestasse sobre a prevenção (fl. 27), esta requereu a extinção do presente feito (fl. 28). É o essencial. Decido. De acordo com o 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se renova ação que já foi decidida por sentença. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando o caso em concreto, conforme cópia da sentença proferida no feito de nº 0005587-92.2011.403.6112, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que é possível de se constatar em pesquisa junto ao sistema processual, verifica-se coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que já foi definitivamente julgada, configurando-se em clara hipótese de coisa julgada. Ante o exposto, extingo este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008548-69.2012.403.6112 - PRUDENFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP148445 - EVANDRO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo desobrigar-se do pagamento da TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, tendo em vista que suas atividades não se enquadram naquela descritas no Anexo VIII, da Lei n. 10.165/2000. Falou que, em virtude de débitos indevidos, seu nome foi negativado, havendo, inclusive, comunicação de inscrição em dívida ativa (folha 37). Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar. Intime-se.

0008608-42.2012.403.6112 - CICERO MARCELINO DE SOUSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. Cuidam os autos de ação exercida por CICERO MARCELINO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a condenação do réu à revisão do

valor do benefício do demandante pelos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição. Sustenta o autor, em brevíssima síntese, que seu benefício de aposentadoria, concedido no ano de 1994, deve ser reajustado, relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, em 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos atos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, enquanto os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%. Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, e, assim, houve afronta pela sistemática então adotada. Pediu a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais. Procuração juntada à fl. 21. Documentos, às fls. 22/25. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feitos de números 0002226-67.2011.4.03.6112 e 0001343-23.2011.4.03.6112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: A pretensão versada na inicial, em meu sentir - sem querer alentar a falta de especificidade da peça de contestação, confesso ser aquela outra de ingresso um tanto nebulosa -, resume-se na irrisignação do segurado autor quanto ao fato de que seu benefício foi reajustado, em junho de 1999 e maio de 2004, em 4,61% e 4,53%, respectivamente - sendo que, quando da edição das Emendas Constitucionais de n.ºs. 20 e 41, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, os valores máximos de salário-de-contribuição do RGPS (e, por conseguinte, de salário-de-benefício e dos próprios benefícios), já havia sofrido incremento que não foi levado em conta na legislação superveniente. A tese, portanto, revela-se pela suposta necessidade de aplicação, conjuntamente aos reajustes procedidos em junho de 1999 e maio de 2004, dos mesmos índices utilizados para incremento do teto quando da edição das Emendas Constitucionais precedentes - e, assim, manutenção da paridade de índices entre os salários-de-contribuição e os próprios benefícios. Dessa forma, e assentando uma primeira premissa ao julgamento do pedido, o autor não alega - tampouco isto efetivamente sucedeu - que o Poder Executivo tenha efetivado, nos anos de 1999 e 2004, aumento diferenciado para os limites de salários-de-contribuição e para os benefícios. Aliás, perpassando os termos da Medida Provisória de n.º 1824/99 e do Decreto de n.º 5.061/04, logro encontrar, de forma hialina, a determinação para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS nos exatos percentuais de 4,61% e 4,53% - precisamente aqueles percentuais referidos na inicial. Disso extraio - não sem algum esforço, que me permito, sem considerar haver nulidade, porquanto, adiante, o pedido restará julgado improcedente ao final -, com efeito, que o demandante pretende ver aplicados aos seu benefício não os índices de 4,61% ou 4,53%; tampouco sua pretensão equivale à aplicação daqueles percentuais advindos das operações matemáticas expostas na peça de ingresso. Seu intento é ver aplicado, para além dos índices mencionados, aqueles outros que representam a majoração do teto empreendida pelas Emendas Constitucionais de n.ºs 20 e 41, porquanto acredita que o percentual obtido como razão entre os valores anteriores e posteriores (em 1998 e 1999; e em 2003 e 2004) deve ser incorporado, outrossim, aos benefícios, por ser verdadeiro reajuste dos salários-de-contribuição - e, pela regra de simetria, das prestações (benefícios) já em curso. Discordo. O art. 14 da EC20/98 ostenta a seguinte redação: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, o art. 5º da EC41/03 assim prescreve: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Logo de partida, é mister destacar que ambos os textos constitucionais apregoam que o reajustamento do teto, e dos benefícios, por idênticos índices deve ser promovido por ato posterior, não havendo se falar em incidência retroativa do incremento então desnudado. Nota-se, pois, que o Legislador Constituinte Derivado já havia levado em conta, no momento de edição dos dois atos normativos constitucionais, a realidade pretérita dos valores limites de benefícios, bem como dos reajustamentos precedentes, sendo os dispositivos, claramente, voltados a regular as situações vindouras. Além disso, os dispositivos não cuidaram de reajuste de benefícios, mas apenas dos seus limites máximos - que, se guardam correlação evidente com os salários-de-contribuição sobre os quais serão efetivados os recolhimentos previdenciários, não implicam, necessariamente, incremento de benefícios já concedidos. Com efeito, o reajustamento do teto, conforme promovido pelas Emendas 20 e 41, reflete no próprio cálculo dos benefícios concedido após sua edição, porquanto os salários-de-contribuição, enquanto base de cálculo para novéis prestações, refletirão o aumento da base imponible e, por conseguinte, o incremento dos próprios benefícios - guardando, portanto, a correlação lógica entre custeio e prestação. Ocorre que isso não implica considerar que a intenção do Legislador tenha sido a de conceder reajuste aos benefícios já em percepção, até

porque, como visto, os textos são claros quanto à necessidade de reajustamento posterior, aí, sim, por índices idênticos. Dessa forma, o Constituinte Derivado não reajustou os benefícios ou mesmo o limite do salário-de-benefício ou contribuição; apenas fixou este, ampliando a base participativa do RGPS. O reajuste, em ambos os casos, adveio por meio de legislação posterior, mais precisamente a MP 1824 e o Decreto 5.061 - os quais, na esteira da determinação constitucional, aplicaram índice único aos benefícios e ao limite do salário-de-contribuição. Aliás, o art. 201, 4º, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela própria EC20/98, relegou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, e, em tal esteira, os dispositivos em voga cumpriram seu papel, preservando-lhes o valor e mantendo a paridade de índices entre o limite dos salários-de-contribuição e as próprias prestações do RGPS. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA DE ERRO NA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE CRUZEIRO PARA REAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARIDADE COM O TETO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Não existe óbice constitucional para que a legislação ordinária fixe indexador para os benefícios previdenciários distinto do aplicado ao teto da previdência social ou da variação do salário mínimo, já que o critério previsto no art. 58 do ADCT foi provisório, não se aplicando ao benefício em questão, visto que foi concedido posteriormente à CF de 1988 e à Lei n. 8.213/91. 4. Inexiste fundamento legal ou constitucional para a pretendida proporção entre o valor dos proventos e os índices de reajuste do teto dos salários-de-contribuição. O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto. 5. Apelação não provida. [TRF 5 - AC - Apelação Cível - 513939, DJE - Data: 17/03/2011 - Página: 918] No mesmo sentido, eis julgado proveniente da 1ª Região da Justiça Federal: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. [TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373, DJ DATA: 12/04/2007 PAGINA: 34] Por fim, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, outrossim, enfrentou o tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EC 20/98. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. [...] 2. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 3. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 4. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de beneficiário previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. [TRF4 - AC 200771000473703, D.E. 26/10/2009] Assim, estabelecida a distinção entre reajustamento dos benefícios e fixação de teto para estes e para o salário-de-contribuição, para a qual, como visto, não há regra específica determinando paridade, até porque seus efeitos serão sentidos naturalmente em relação aos benefícios concedidos posteriormente à medida legislativa correspondente, não há espaço para o acolhimento da pretensão versada pelo demandante. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0008722-78.2012.403.6112 - JOLINDA FRANCISCA MEDEIROS X GEIZA APARECIDA MARQUES MEDEIROS X GISLENE APARECIDA MEDEIROS X GISELE FRANCISCA MARQUES MEDEIROS X JOLINDA FRANCISCA MEDEIROS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário. Ao Sedi para retificação. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a carta de concessão de benefício sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0008740-02.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA TENORIO DOS SANTOS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Disse que tomou conhecimento da negativação de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito quando precisou adquirir crédito nesta cidade de Presidente Prudente. Falou que a restrição é decorrente de um empréstimo consignado com situação em aberto no mês de julho de 2012. Entretanto, nunca deixou de pagar nenhum débito, até porque, o empréstimo que possui junto à Agência da ré tem o desconto feito diretamente em seu holerite, o que impossibilita o seu não pagamento. Pediu liminar para exclusão de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. É o relatório. Delibero. Os documentos apresentados pelo autor, neste momento de cognição sumária, apenas demonstram que ele teve seu nome negativado (folha 16), em virtude de débito oriundo de um contrato de financiamento (n. 01242000110000706429). Entretanto, não comprova que não foi ele quem contratou a operação com a Caixa. Da mesma forma, os demonstrativos de pagamento de salário das folhas 16/18 apenas indicam que o requerente contratou um empréstimo junto à Caixa, sendo tais parcelas descontadas de seus vencimentos. Assim, não estando a situação bem delineada nos autos, por ora, convém que a parte ré, primeiramente, se manifeste para só depois ser analisado o pedido liminar da autora. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de CARTA DE CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. No prazo para resposta, a CEF deverá apresentar cópia da operação (contrato n. 01242000110000706429) celebrado pela autora. Após, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

0008741-84.2012.403.6112 - ISAIAS DA SILVA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Disse que tomou conhecimento da negativação de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito quando precisou adquirir crédito nesta cidade de Presidente Prudente. Falou que a restrição é decorrente de um empréstimo consignado com situação em aberto no mês de julho de 2012. Entretanto, nunca deixou de pagar nenhum débito, até porque, o empréstimo que possui junto à Agência da ré tem o desconto feito diretamente em seu holerite, o que impossibilita o seu não pagamento. Pediu liminar para exclusão de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. É o relatório. Delibero. Os documentos apresentados pelo autor, neste momento de cognição sumária, apenas demonstram que ele teve seu nome negativado (folha 16), em virtude de débito oriundo de um contrato de financiamento (n. 01242000110000706429). Entretanto, não comprova que não foi ele quem contratou a operação com a Caixa. Da mesma forma, os demonstrativos de pagamento de salário das folhas 16/18 apenas indicam que o requerente contratou um empréstimo junto à Caixa, sendo tais parcelas descontadas de seus vencimentos. Assim, não estando a situação bem delineada nos autos, por ora, convém que a parte ré, primeiramente, se manifeste para só depois ser analisado o pedido liminar da autora. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de CARTA DE CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. No prazo para resposta, a CEF deverá apresentar cópia da operação (contrato n. 01242000110000706429) celebrado pela autora. Após, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

0008811-04.2012.403.6112 - ANTONO NUNES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutora SIMONE FINK HASSAN, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15 HORAS, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008892-50.2012.403.6112 - BEILZO DE OLIVEIRA DA CRUZ (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A princípio, faz-se necessária a ressalva de notícia de decisão do E. STJ, datada de 10/07/2012, em que o Excelentíssimo Ministro Napoleão Maia admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por aposentado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que aplicou entendimento contrário ao já consolidado pela Corte Superior. A decisão suspende a tramitação de todos os processos no país que tratam da mesma controvérsia até o julgamento do STJ. O caso será julgado na primeira Seção daquela Egrégia Corte. No entanto, em que pese o sobrestamento de processos realizado no E. STJ, nada obsta o trâmite dos processos com idêntica matéria nos juízos de primeiro grau. Tal interpretação é dada pelo próprio Código de Processo Civil que, minuciosamente, determina o processamento nestes casos: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Grifo nosso) Dessa forma, mesmo que o

Recurso seja processado com fulcro no Art. 543-C do CPC perante o STJ, não há óbice para que o mesmo seja julgado neste juízo, até porque o entendimento deste juízo sobre o assunto é consolidado, conforme adiante se explanará. Não há prejuízo ao jurisdicionado nem afronta a nenhum princípio legal se o sobrestamento ocorrer perante o Tribunal de segunda Instância, nos exatos termos do Art. 543-C, 2º, conforme já demonstrado. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 201061120005032 e 00042405820104036112): A renúncia à aposentadoria não encontra vedação legal expressa, sendo assente na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento de que, cuidando-se de direito de natureza patrimonial, portanto, disponível, pode ser objeto de renúncia por seu titular. O disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, que parece dispor em sentido contrário, não pode ser invocado, vez que sem respaldo legal o seu comando. Como o direito pátrio não reconhece a figura do decreto autônomo, não poderia uma disposição regulamentar inovar o ordenamento. Ainda, a irrenunciabilidade fundada no caráter alimentar constitui regra protetiva do segurado, não podendo ser utilizada para desfavorecê-lo. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. A aposentadoria é, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n.º 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos *ex nunc*. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos *ex tunc*. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA.** 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular

aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. Feitas estas considerações iniciais, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, tenho que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria simplesmente pela soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, sem qualquer restrição, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado a segurados que se encontram na mesma situação, com prejuízo àqueles que, mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral (coloque como exemplo a hipótese de dois segurados que trabalham na mesma empresa, com funções idênticas: aos 30 anos de serviço, um decide se aposentar, mas continua trabalhando. No período posterior à aposentação, receberá, além do salário, os proventos pagos pelo INSS, ao passo que o outro receberá apenas o salário). Embora não haja óbice legal à sua renúncia, sua desconstituição deve ter efeito ex tunc, de modo que se permita a restauração da situação existente antes da inatividade do segurado. Do contrário, haveria afronta oblíqua ao disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta restauração exige, por corolário lógico, a devolução de todos os valores recebidos em razão do ato jurídico que se deseja desconstituir, pois foge à razoabilidade, a meu ver, querer a desconstituição apenas para efeito de novo cálculo, mantendo-se os efeitos financeiros produzidos. Nesse sentido as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Por fim, também é improcedente o pedido da parte autora em relação a devolução de valores recolhidos a título de contribuição após a aposentadoria. Isto porque recolheu os valores da contribuição previdenciária ao RGPS como contribuinte obrigatório. Assim, por força do princípio da solidariedade social que rege as relações de natureza previdenciária, não falar em direito à restituição das contribuições pagas. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DEVOUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES FEITAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEVIDA. 1. No caso, a

própria Autarquia reconheceu administrativamente o tempo de serviço rural do requerente, no período de 17-12-1968 a 30-12-1976, o que lhe garante tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria, computando-se-o até 16-12-1998, com base no direito adquirido.2. Tendo em vista que o art. 11, 3, da Lei n 8.213/91, determina que o aposentado do RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório em relação a tal atividade, ficando compelido, portanto, a contribuir à Previdência, com mais razão também o é aquele que ainda não está aposentado, embora já tenha direito adquirido à aposentadoria, como é o caso do autor da presente ação. Dessa forma, não merece prosperar o pedido de devolução das contribuições feitas após o requerimento administrativo.(TRF a 4ª Região, ApelReex nº 2004.71.00.020338-3, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Lazzari, D.E. 10/08/2009) O caso, portanto, é de improcedência. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008939-24.2012.403.6112 - IRACI DE OLIVEIRA MADEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): IRACI DE OLIVEIRA MADEIRA, residente na Avenida José Menezes do Rego, 306, Jardim Novo Mirante, Mirante do Paranapanema, SP. Testemunhas e respectivos endereços: RAIMUNDO BATISTA DA COSTA, Rua Sebastião Gomes da Costa, 1510, Mirante do Paranapanema, SP; DURVAL NEVES DE QUEIROZ, Rua Paraíba, 565, Mirante do Paranapanema, SP. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008940-09.2012.403.6112 - MARIA MAURICIO VIEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora é de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, MARIA MAURÍCIO VIEIRA, Rua José da Costa Machado, 1027, Distrito de Costa Machado, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008955-75.2012.403.6112 - VALMIR JUNIOR PORTO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALMIR JUNIOR PORTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim

almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Simone Fink Hassan, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 18 de outubro de 2012, às 16h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007708-69.2006.403.6112 (2006.61.12.007708-8) - SADAOK OKUBARA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.

0005474-41.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES LEITE (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda a sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 68). Citado (fls. 70), o INSS apresentou contestação (fls. 71/79) alegando que a parte autora não conseguiu provar o interregno necessário legalmente. Juntou CNIS da parte autora bem como de seu marido (fls. 80/82). Réplica às fls. 85/91. Audiência realizada neste Juízo, ocasião em que foi ouvida a parte autora (fls. 92/94). Por carta precatória, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas (fls. 107/110). Alegações finais da parte autora (fls. 114/117). É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 10/11/2007, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 156 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fls. 20/21). Certidão de Casamento constando à profissão do marido da autora como lavrador, no ano de 1971 (fl. 17). ITR e INCRA dos anos de 1989, 91, 92, 94, 95, 97, 99, 2000 à 2007 (fls. 25/44) DECAP do ano de 1986. (fls. 22/23). Notas de Produtor rural dos anos de 89 à 91, 92, 94, 97, 99, 2001 à 2007. (fls. 45/65). Entendo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil e constante em documento da justiça eleitoral do marido constituem início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária para a sua esposa, nos termos da jurisprudência pacífica. No caso em voga, os documentos foram capazes de demonstrar ao menos o início da atividade efetivamente rural indispensável a subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. A autora afirma categoricamente que laborou no meio campesino, fora o período entre 88 e 89, ocasião em que laborou na Prefeitura de Estrela do Norte. As informações no CNIS (fl. 80) confrontadas com a colheita de seu depoimento, bem como da oitiva das testemunhas arroladas respaldam tal informação. Segundo alega a parte autora, casou-se com Sebastião Bezerra Leite em 71, ocasião em que foi morar na propriedade pertencente à família deste. Ao contrário do que foi alegado na Inicial, a parte autora afirmou em seu depoimento que só começou a laborar de fato no meio campesino em 79, quando compraram um Sítio (Sítio Boa Vista). As notas fiscais corroboram que tal Sítio comercializou leite. Por outro lado, pelo depoimento pessoal, bem como pela oitiva das testemunhas, percebe-se que o Sítio sempre foi gerido pelo núcleo familiar. Registro, por oportuno, que tal núcleo era composto pela autora, seu marido e três filhos, estes que posteriormente se casaram e deixaram de laborar nesta propriedade. Ainda, segundo afirmado pela parte autora na ocasião de seu depoimento, o núcleo familiar passou por dificuldades financeiras, razão que determinou que o marido da autora procurasse trabalho na prefeitura. Afirmou que seu marido trabalha na Prefeitura de Estrela do Norte, mas que não abandonou o meio campesino. Tal informação corrobora o fato de que a parte autora realiza labor no Sítio Boa Vista, uma vez que seu marido não dispõe de tempo integral para realizar as atividades necessárias no meio campesino. A testemunha Antônio Francisco Toso afirmou que conhece a parte autora há mais de 30 anos e que tem ciência que a família sempre sobreviveu daquilo que cultivavam na propriedade. Afirmou, outrossim, que não tinham empregados nem maquinários. Afirmou que os filhos da parte autora laboravam no local, enquanto solteiros. Por sua vez, a testemunha Paulo Vicente de Souza corroborou o que já havia sido dito pela parte autora bem como pela testemunha Antônio. Assim, com o início de prova documental trazido aos autos, acrescido da prova oral colhida, resta constituído o período exigido pela lei, qual seja, o prazo de 156 meses. Outrossim, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria de Lourdes Leite 2. Nome da mãe: Doralice Maria da Conceição 3. RG: 23.023.053-24. CPF: 097.560.258-675. Endereço do(a) segurado(a): Sítio São João, Bairro Rebojo, Estrela do Norte/SP. 6. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural (NB 148.552.232-0) 7. DIB: 31/03/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 66); 8. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 9. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefício assistencial, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas

monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0006761-39.2011.403.6112 - SONIA OLIVEIRA TERRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.

0008310-50.2012.403.6112 - CAMILA GOMES FRANCHINI (SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Considerando que a perícia realizada careceu de informações que permitissem avaliar a incapacidade da autora, designo novo exame pericial. Ante o exposto, DEFIRO novo exame pericial à parte autora. 1. Para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de outubro de 2012, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 2. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 3. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 4. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 5. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Dê-se vista as partes e, após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0010259-22.2006.403.6112 (2006.61.12.010259-9) - JOSE CARLOS CIPRIANO (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista a conversão diligência do Tribunal (fl. 141) e considerando a inércia da parte autora para cumprimento da diligência, determino o retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0008745-24.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011299-05.2007.403.6112 (2007.61.12.011299-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA DE ARAUJO (SP236693 - ALEX FOSSA)

Apensem-se aos autos n.0011299-05.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às

partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009766-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CONSTRUCENTER DE PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA X MATHEUS PEREIRA FRANCISCO

Indefiro o requerido na folha 109 eis que a extração de cópias dos autos independe de ato deste Juízo, mas de iniciativa própria da parte, mediante carga dos autos ou recolhimento do valor respectivo. Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a penhora no rosto dos autos de inventário n. 210/2009, em trâmite perante a 2ª Vara da Família de Presidente Prudente, relativo ao espólio de Cléber Renato Marquetti, consoante demonstrativo de débito de folhas 114/119. Determino, ainda, a lavratura de auto de penhora e intimação da inventariante, a Dra. Fabiana Drimel Curado. Intimem-se.

0005165-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCIMARA SILVESTRE DA SILVA

Autorizo o levantamento do valor penhorado, devendo ser expedido o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, aguarde manifestação da parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se

0009773-61.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOCAR DRACENA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X EURIDES AMADOR DIAZ X MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte executada, MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR, na Avenida 9 de julho, 438, centro, nessa, para nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora. Em não o fazendo, proceda à PENHORA em quantos bens bastem para a garantia da execução, que era de R\$ 83.575,89 (oitenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), em 18/11/2011, mais seus acréscimos legais. Não encontrando a parte executada, proceda ao ARRESTO de bens na forma do artigo 653 do CPC. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. Se a penhora recair sobre bens imóveis, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge da parte executada, se casada for. Providencie o REGISTRO no Órgão competente. NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão dos bens penhorados, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008225-64.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009548-41.2011.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TRANSPORTADORA SONORA LTDA ME(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Vistos, em decisão. A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO apresentou, em face da TRANSPORTADORA SONORA LTDA. ME., impugnação à assistência judiciária gratuita, sustentando, em síntese, que a impugnada, por se tratar de empresa com fins lucrativos, deveria comprovar, efetivamente, que faz jus à concessão da gratuidade processual, o que não ocorreu. Juntou documentos (folhas 05/25). É o breve relatório. Decido. A presente impugnação deve ser acolhida. Compulsando os autos da ação principal (feito n. 0009548-41.2011.403.6112), observo que a parte autora, ora impugnada, não pleiteou os benefícios da gratuidade processual. Tanto é assim, que recolheu as custas devidas à União (folhas 113 e 155 daqueles autos). Dessa forma, verifica-se erro material no que diz respeito à concessão do benefício, conforme cópia do r. despacho juntado pela parte impugnante às folhas 05 destes autos. Não tendo sido requerida a assistência judiciária gratuita, desnecessária a análise dos requisitos para sua concessão, tampouco se a empresa impugnada tem direito ao seu deferimento. Ante o exposto, acolho a presente impugnação. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, archive-se. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004893-60.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0000857-24.2000.403.6112 (2000.61.12.000857-0) - COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL EM PRES PRUDENTE/SP
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão (fls. 245/246 e versos) e da certidão de decurso de prazo de fls. 252.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0001858-44.2000.403.6112 (2000.61.12.001858-6) - DOMINGOS BATISTA DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM RANCHARIA/SP
Remetam-se os autos à contadoria para a conferência dos cálculos apresentado pelo INSS.Com a apresentação do parecer do contador judicial fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0000546-47.2011.403.6112 - FERNANDA FERRAIRO HONORIO BARBOSA DOS SANTOS(SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão (fls. 90/91 verso) e da certidão de trânsito em julgado de fls. 93.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0008736-62.2012.403.6112 - JOSE MARIA MOREIRA DE ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.A parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendente que o Senhor Gerente Regional de Benefícios do INSS - Agência de Rosana, SP, envie documentação referente a sua aposentadoria à Agência de Acordos Internacionais de São Paulo, SP, para posterior envio a Portugal.Disse que possui dupla nacionalidade, bem como de que faz jus à concessão da denominada aposentadoria por velhice, prevista na legislação lusitana. Falou que, já tendo decorrido mais de 2 anos, seus documentos ainda não foram enviados. Delibero. Por ora, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Cópia deste despacho servirá de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana, SP, com endereço na rua Curimatá, nºs. 788/802, visando a notificação do Senhor Gerente Regional de Benefícios do INSS - Agência de Rosana, SP, para prestar suas informações. Cópia desta decisão servirá, ainda, como mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada. No mais, ao Sedi para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar o Senhor Gerente Regional de Benefícios do INSS - Agência de Rosana, SP.Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009398-80.1999.403.6112 (1999.61.12.009398-1) - LIDIA EMIKA OKAMOTO MACHADO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIDIA EMIKA OKAMOTO MACHADO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para conferência da conta apresentada, observando o que restou decidido nos embargos à execução n. 2009.61.12.006683-3, cuja cópia da decisão encontra-se trasladada como folhas 182/184.Após o retorno, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, para manifestação sobre o parecer.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018891-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018891-0) - FLORINDA CORREA LOPES(SP214130 - JULIANA

TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FLORINDA CORREA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 124/127: reportando ao quanto pontuado à fl. 122, concedo à parte autora prazo adicional de 5 dias para agendar a retirada do alvará. Silente, aguarde-se em arquivo.Int.

0011634-53.2009.403.6112 (2009.61.12.011634-4) - MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pelo INSS na manifestação retro, uma vez que, conforme se observa na certidão da fl. 116, o advogado da parte autora retirou os autos em carga, estando desta forma, intimado dos cálculos que foram apresentados às fls. 111/112. Assim, considerando que nos cálculos apresentados pela parte autora e ré observa-se que a diferença está no posicionamento da conta, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos do despacho da fl. 103. Intime-se.

0006621-39.2010.403.6112 - EDILUCIO SILVA NOVAIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDILUCIO SILVA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A remessa ao Contador dos processos com gratuidade processual deferida inviabilizaria a Contadoria do juízo, razão por que compete à própria parte apresentar os cálculos, ou aguardar que o INSS o faça.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009795-03.2003.403.6112 (2003.61.12.009795-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG) X WALDEMAR MENDES RODRIGUES X ELZIRA DIAS RODRIGUES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X KATIA FERNANDES FIGUEIRA STERSI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA
A fim de evitar tumulto processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os réus Kátia Fernandes Figueira e Luiz Fernando Fernandes Figueira apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja, ante a possibilidade de deprecação da inquirição delas. Intime-se.

ACAO PENAL

0002222-64.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE CREMOLICHE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 19 de outubro de 2012, às 15h45min., junto a 3ª Vara Judicial da Comarca de Salto, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Edgar Siqueira Gomes Ferreira. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0006011-71.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR INACIO DOS SANTOS(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X ZACARIAS PEREIRA DA ROSA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 25 de outubro de 2012, 14h20min., junto a 3ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Alann Rodrigo Gomes Garcia. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2144

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003530-04.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007462-78.2003.403.6112 (2003.61.12.007462-1)) RONALDO ANTONIO PAVANELA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fl. 242 : Recebo com aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo (art. 739-A, parágrafo primeiro, CPC), por estar integralmente garantida a execução. A(O) embargado (a), para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1208436-27.1997.403.6112 (97.1208436-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VINHOS FORQUETA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Tendo em vista que a conta corrente do executada encontra-se indisponível, consoante peças de fls. 235/236 e 244, em razão de determinação judicial (fl. 205), defiro o pedido de fls. 239/241, desde que tenha sido resultado do cumprimento de ordem de indisponibilidade proveniente deste Juízo, porquanto o crédito salarial é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. Desta forma, oficie-se ao Banco Bradesco S.A., a fim de que seja efetuada tão somente a liberação dos salários, depositados na conta corrente nº 0019329-1, agência 2395 (fl. 244). Determino, ainda que, novos bloqueios não sejam efetivados, desde que identificados por rubrica, tratem-se de créditos salariais. Após, aguarde-se as respostas dos ofícios expedidos às fls. 206/213. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, renovo a ordem de sigilo nos autos. Int.

1205045-30.1998.403.6112 (98.1205045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GRAFICA BRASIL NOVO LTDA X CASSIO MITSUO TUBONE X ERIKA FUMIKO TUBONE X HIDEKI TUBONE

- Fls. 61/65, com documentos às fls. 66/71: - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pelos co-Executados HIDEKI TUBONE, CASSIO MITSUO TUBONE E ERIKA FUMIKO TUBONE, em que se insurgem contra o crédito tributário ora executado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, arguindo ilegitimidade passiva, uma vez que se retiraram da sociedade TUBONE & BARBATO em 11/10/1996, quando, inclusive, a mesma alterou o nome empresarial para GRÁFICA BRASIL NOVO LTDA. Antes de se decidir a respeito do requerido pela executada, bem como acerca do pedido da exequente de fl. 85 - parte final, são necessários alguns esclarecimentos, razão pela qual converto a decisão em diligência. Assim, determino aos excipientes que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez), cópia autenticada do contrato social e de todas as suas alterações, até o momento em que transferiram suas cotas. Outrossim, considerando a alteração do nome empresarial noticiada pelos excipientes, com a manutenção do CNPJ, que também pode ser constatada às fls. 69/70, solicite-se ao SEDI que providencie, com urgência, a alteração do nome da empresa executada de Tubone & Barbato Ltda, para Gráfica Brasil Novo Ltda., mantendo-se as demais partes. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação da empresa executada através de seu representante legal, no endereço constante à fl. 70, e, na mesma ocasião, que seja efetuada constatação acerca da manutenção do funcionamento da empresa. Cumpridas as determinações supras, tornem imediatamente conclusos.

0001613-67.1999.403.6112 (1999.61.12.001613-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 318 : Considerando que o débito encontra-se parcelado, defiro a conversão em renda do depósito de fl. 311 em favor do exequente, por guia DARF, código de receita 1204, como requerido. Sem prejuízo, tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008294-19.2000.403.6112 (2000.61.12.008294-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X S R CAMACHO ME X SILVANA REGINA CAMACHO

Cite-se. Escoado o prazo legal, sem pagamento do debito, expeca-se mandado de penhora e avaliacao. Na hipotese de resultar negativa a diligencia retro, a credora-exequente, abra-se-lhe vista dos autos. D.S.

0002475-33.2002.403.6112 (2002.61.12.002475-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR

FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMEU CIABATARI JUNIOR - ESPOLIO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X ANTONIA AYALA CIABATARI X REINALDO TADEU AYALA CIABATARI X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP184799 - MORNEY ANTONIO DE SOUSA)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 316): Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, movida por CIBELY NARDÃO MENDES em face da FAZENDA NACIONAL em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor no acórdão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0008826-83.2006.4.03.0000, decisão colegiada esta que reconheceu a prescrição do crédito tributário executado. Citada nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, a executada concordou com os cálculos apresentados pelo Exequente, expedindo-se, para tanto o devido Ofício Requisitório (fls. 217, 219 e 223/224). Às fls. 241/242 e 245, foi prestada informação que houve o pagamento do valor executado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista que a Executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002767-81.2003.403.6112 (2003.61.12.002767-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X CONSTRUTORA DOESTE LTDA X CONCEICAO DE MORAIS RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS)

Fl. 178: Defiro o pedido da exequente. Oficie-se ao Bacen e ao COAF, nos mesmos moldes determinados na decisão de fl. 133. Fls. 179/198: Consta dos autos, bem como dos documentos juntados, a comprovação apenas do bloqueio da conta corrente do executado Oswaldo Rodrigues. Assim, tendo em vista que a conta corrente do executado se encontra indisponível (fl. 157), em razão de determinação judicial, defiro o pedido de fls. retro apenas em face do coexecutado nominado e indefiro, por ausência de comprovação do bloqueio, o pedido deduzido por Conceição de Moraes Rodrigues. Oficie-se ao Banco Santander S.A, agência 2024-0, Presidente Prudente/SP, com urgência, a fim de que seja efetuada tão somente a liberação dos valores bloqueados, identificados por rubrica salário, benefício ou proventos, depositados na conta corrente nº 60.003168-0, desde que o bloqueio tenha sido efetuado por ordem deste Juízo e nestes autos. Fica desde logo autorizada a liberação de futuros créditos, desde que sob a mesma rubrica e por ordem deste Juízo. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos coexecutados. Cumpra-se com premência. Int.

0007462-78.2003.403.6112 (2003.61.12.007462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X IMPORTADORA E EXPORTADORA PRUDENTINA DE ALIMENTOS LTDA X RONALDO ANTONIO PAVANELA X EDMAR DE JESUS SAMPAIO DUARTE X ELDER MARCELO DUARTE X EDUARDO HENRIQUE DUARTE X HELIO RENATO DUARTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos. À vista da parte final da certidão de fl. 149, traga a exequente endereço atualizado dos coexecutados Eduardo H. Duarte e Hélio. Duarte, no prazo de 10 dias. Vindo aos autos, intimem-se da penhora de fl. 128, bem assim do prazo para oposição de embargos, expedindo-se o necessário. Certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para oposição de embargos em relação aos coexecutados já intimados da referida constrição. Sem prejuízo do cumprimento dos atos acima mencionados, determino a suspensão do andamento da presente execução, até a solução em 1ª instância dos embargos opostos nº 0003530.04.2011.403.6112 (certidão de fl. 144), porquanto esta execução encontra-se integralmente garantida. Apensem-se os autos. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2147

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004019-75.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002050-2)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 257/258 e cota de fl. 259 : Aguarde-se sobrestado em Secretaria, como determinado na decisão aqui copiada às fls. 251/252, até que todos os embargos mencionados naquela decisão, alcancem a mesma fase deste, quando então virão todos para análise conjunta dos pedidos relativos à prova e eventual designação de audiência. Int.

0000016-09.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-42.2011.403.6112) AVERALDO DE ASSIS SILVA - ESPOLIO(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO E SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Fls. 17/21 : Recebo como aditamento à inicial. Considerando o despacho que proferi hoje nos autos da execução em apenso, recebo os embargos para discussão. Sem prejuízo, ante o requerimento de fl. 20, não é necessário a expedição de ofício ao INSS, para que seja informado acerca da data da aposentadoria do falecido, mas a simples consulta ao sistema informatizado plenus. Providencie a Secretaria. Após, ao Embargado para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0007081-55.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-53.2005.403.6112 (2005.61.12.006030-8)) LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE ALVARE(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: das penhoras efetivadas e respectivas intimações. Após, voltem imediatamente conclusos. Intime-se com premência.

EXECUCAO FISCAL

1202654-39.1997.403.6112 (97.1202654-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA X CLAUDIA EIKO TOMITA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X OSVALDO TAKECHI TOMITA X ARNALDO HIDEO TOMITA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 358): Cuida-se de execução fiscal movida pela UNIÃO, sucessora do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES ORIENTE LTDA, CLÁUDIA EIKO TOMITA, OSVALDO TAKECHI TOMITA e ARNALDO HIDEO TOMITA, qualificados nos autos, em que são executados créditos tributários decorrentes de não recolhimento de contribuições previdenciárias, representados pelas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Às fls. 298/301 foi realizada penhora eletrônica de valores custodiados em conta pela co-executada CLÁUDIA EIKO TOMITA, no montante de R\$ 31.983,80. Informado o Juízo de que os valores bloqueados estavam depositados em conta poupança, foi determinada a devolução do montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos lá custodiados, pois caracterizados pela impenhorabilidade, na forma do art. 649, X, do Código de Processo Civil (fls. 315/316). Às fls. 335/336, a executada não concordou com os valores a lhe serem restituídos, apontando que havia saldo remanescente a ser desbloqueado. O pedido foi indeferido (fl. 344). Inconformada com as determinações atinentes à devolução do numerário imobilizado, a executada interpôs embargos de declaração (fls. 352/355). É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, deve ser apontado que o recurso é tempestivo, pois a executada foi intimada da decisão vergastada em 06/08/2012 (fl. 350), apresentando sua peça recursiva em 08/08/2012 (fls. 352/355), dentro, pois, do prazo legal. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada na decisão de fl. 344. Muito menos, há qualquer erro material, último fundamento permissivo para interposição de embargos de declaração. Com efeito, a decisão de fl. 344 é suficientemente clara em estabelecer quais valores são passíveis ou não de penhora. Em que pese na conta poupança ter sido bloqueado o valor de R\$ 30.245,46 (trinta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), a própria exequente apresentou extrato demonstrando que houve bloqueio de valores também em conta corrente (fl. 337). Portanto, o bloqueio de R\$ 31.983,80 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos) tem origem em contas distintas. Não há qualquer inexatidão no despacho de fl. 344, porquanto trata tão-somente dos valores bloqueados na conta poupança, ou seja, R\$ 30.245,46 (trinta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos). Sendo assim, o valor penhorado à fl. 347 é proveniente do excedente a quarenta salários mínimos da conta poupança e de montantes bloqueados da conta corrente. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material passível de serem corrigidas, mantendo íntegra a decisão embargada. Cumpra-se as determinações de fl. 344. Intimem-se.

1200307-96.1998.403.6112 (98.1200307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PAULISTA COM/ E CONSTR LTDA X TEREZINHA URUE(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 447 : Comprovado o recolhimento da taxa de desarquivamento, defiro carga dos autos, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo-findo. Intime-se com premência.

0010615-61.1999.403.6112 (1999.61.12.010615-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO)

(r. deliberação de fl.262-verso): Em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se o co-

executado JOSÉ CARLOS SALMAZO para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca do pleito de fls.259/260.Cumpra-se com premência.

0002680-96.2001.403.6112 (2001.61.12.002680-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FENIX QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)
R. DECISÃO DE FLS. 141/142-V.: Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de FENIX QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, DONIZETE ANTONIO MARCELINO E MARIA DE LOURDES REBELO CARDOSO. Às fls. 115/136, os co-Executados DONIZETE ANTONIO MARCELINO E MARIA DE LOURDES REBELO CARDOSO ingressaram com Exceção de Pré-Executividade. Inicialmente defenderam o cabimento da exceção de pré-executividade. Após, alegaram, em suma, ilegitimidade de parte pois, além de não figurarem na constituição da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 135, inciso III, do CTN, faz menção ao redirecionamento para os sócios das execuções fiscais, contudo, possibilidade esta restrita aos créditos de origem tributária - o que não é o caso, pois se trata de crédito advindo de multa administrativa, não havendo que se falar em redirecionamento da ação para os sócios. Sustentaram, também, a ocorrência de prescrição do direito de executar, bem como prescrição intercorrente. No que se refere à prescrição, afirmaram que ela é interrompida através da citação válida do executado, sendo que, no caso, o crédito foi constituído em 13/11/1998 e a citação se deu na pessoa de seu representante legal em 15/01/2004, passando-se mais de cinco anos, operando-se a prescrição. Alegaram ainda que foram citados em 18/05/2011, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, operando-se a prescrição, agora na forma intercorrente. Intimado a se manifestar, o exequente/excepto deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 138). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantaram-se três questões: a primeira referente à ilegitimidade passiva, a segunda ligada à ocorrência de prescrição do direito de executar e a terceira referente à ocorrência de prescrição intercorrente. Passo a analisá-las, iniciando pela argüição de ilegitimidade. ILEGITIMIDADE A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Segundo o artigo 135, inciso III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. No mesmo sentido é o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, quando da execução de dívida ativa tributária. No caso em exame, trata-se de cobrança de multa aplicada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.966/73, por infração aos itens 04, 5.1.1 e 5.1.2, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria 074/95 do INMETRO, c/c artigo 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o artigo 135, inciso III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. MULTA POR INFRAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. Precedentes. 2. As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias. Conseqüentemente, tratando-se de cobrança de multa por infração à CLT, mostra-se inviável o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg no Resp nº 735.745/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 22.11.2007; AgRg no Resp nº 800.192/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp nº 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp nº 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005). (REsp nº 856.828/MG, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 11/9/2008). 3. Agravo regimental improvido. (1ª Turma, Resp nº 1.117.415, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/04/2010)___ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.1. As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, por isso que multas administrativas não ensejam o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg no REsp n.º 735.745/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 22.11.2007; AgRg no REsp n.º 800.192/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp n.º 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp n.º 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005).2. O aresto exarado em sede de embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do art. 535, II, do CPC.3. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.4. Agravo regimental desprovido.(1ª Turma, AgRg n.º 1.198.952, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 16/11/2010)___TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO À CLT - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO DA EMPRESA: IMPOSSIBILIDADE - ART. 135 DO CTN: INAPLICABILIDADE.1. Aplicável a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese apresentada no recurso especial.2. Em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito não-tributário, não tem aplicação o art. 135, III, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(2ª Turma, AgRep n.º 800.192, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 30/10/2007)Cabe analisar se a hipótese em tela se enquadra no disposto no artigo 50, do Novo Código Civil, que assim estatui:Art. 50.Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Por outro lado, o artigo 10, do Decreto n.º 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, antes do advento do Código Civil/2002, que entrou em vigor em Janeiro de 2003, autorizava o redirecionamento do feito para os sócios, dispondo que: Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Assim, há que se observar o momento que ocorreu o evento em que foi fundado o pleito de desconconsideração da personalidade jurídica, em consonância com o princípio tempus regit actum.A teoria da desconconsideração da pessoa jurídica, cuja aplicação encontra terreno no direito brasileiro, em princípio, tem lugar quando há um desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica.Admite-se a desconconsideração nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros.Para ter cabimento a desconconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado pelo sócio.Na hipótese sub judice, observo que a empresa foi localizada e citada, não tendo sido localizados bens para penhora. Nesse passo, em 2005, portanto, na vigência do Novo Código Civil, o exequente pleiteou a desconconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida.Entretanto, no caso, não foi apresentado pelo exequente qualquer início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios.Conclui-se de todo o fundamentado, portanto, que os Excipientes não são responsáveis pela obrigação devida pelo contribuinte principal relativamente ao crédito cobrado na presente Execução Fiscal.Fixada a ilegitimidade passiva dos Excipientes para responder pela execução, restam superadas as alegações de prescrição e de prescrição intercorrente, porquanto passou a faltar-lhes interesse processual para deduzir estas questões.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade ora apresentada e DEFIRO o pedido formulado por DONIZETE ANTONIO MARCELINO E MARIA DE LOURDES REBELO CARDOSO para EXCLUÍ-LOS da relação processual instaurada neste feito.Solicite-se ao SEDI a exclusão de DONIZETE ANTONIO MARCELINO E MARIA DE LOURDES REBELO CARDOSO do pólo passivo da demanda. Tendo em conta os parâmetros estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do CPC, e considerando a simplicidade da causa e as poucas intervenções do patrono dos excipientes, nomeado nos autos, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela em vigor. Requisite-se o pagamento.Dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, dando regular andamento ao feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005797-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005797-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NOSSA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOE X MARISTELA ALTRAO BARROS X GISLENE BORTOLETTO FORTI(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP134607 - NADIA SILENE MARTINS RUIZ)

Vistos. Intimem-se os demais executados (pessoa jurídica e Gislene), acerca da penhora de fl. 238, sem reabrir

prazo para oposição de embargos. Para tanto, expeça-se carta precatória, a ser cumprida nos endereços de fls. 168. Sem prejuízo, requirase a confirmação do registro da constrição junto ao órgão competente. Fl. 242: Vista concedida à fl. 244. Providenciem os executados a juntada do original ou de cópia autenticada do substabelecimento, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0012054-63.2006.403.6112 (2006.61.12.012054-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SUELI CRISTINA SCHADECK (SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO)

(r. deliberação de fl. 88): Vistos. Considerando que a Executada está regularmente representada nos autos por seus advogados (fl. 70), intime-se-a, por meio deles, para que providencie o recolhimento das custas processuais finais, certificadas à fl. 84. Sem prejuízo da publicação deste despacho, publique-se também, a sentença prolatada à fl. 76, dando-se ciência à exequente, logo em seguida. Cumpra-se com premência. Int. (r. sentença de fl. 76): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SUELI CRISTINA SCHADECK, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 74, o Exequente pleiteou a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do C.P.C. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desconstituo eventual penhora existente nestes autos, expedindo-se o necessário. Honorários advocatícios já fixados (fl. 15). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008683-57.2007.403.6112 (2007.61.12.008683-5) - INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE (SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Fls. 106/127 : Defiro a juntada do procedimento administrativo por linha, como requerido. Manifeste-se a excipiente, nos termos do art. 398 do CPC. Prazo : 10 dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int.

0009129-89.2009.403.6112 (2009.61.12.009129-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AGRO COMERCIAL PERETTI DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - MASSA FALIDA (SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS)

Fls. 116/125: Manifeste-se a executada, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0000558-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000558-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RIMA SERVICOS DE RETIFICA S/S LTDA E.P.P (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl. 53 : Defiro a juntada requerida. Considerando que os atos constitutivos da empresa (fls. 54/67) não comprova a legitimidade da pessoa que em nome da executada outorgou poderes ao causídico na procuração de fl. 43, deixo de conhecer o pedido de fl. 42. Requeira a exequente o que de direito, em dez dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0003618-42.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X AVERALDO ASSIS SILVA - ESPOLIO -(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO E SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO)

Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida pelo depósito de fl. 20, suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1a. Instância, dos embargos interpostos sob n. 0000016-09.2012.403.6112. Int.

0008433-82.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NILSON ALVES RIBAS (SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Fl. 15 : Defiro a juntada da procuração, como requerido. Vista concedida às fls. 18 e 19. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013380-58.2006.403.6112 (2006.61.12.013380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202878-40.1998.403.6112 (98.1202878-1)) THIAGO JOSE CHIEA (SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X INSS/FAZENDA (Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CEZAR HUNGARO X EDISON JOSE SANTOS X PAULO ROBERTO

CORREIA X FERNANDO CEZAR HUNGARO

Manifeste-se o exequente Paulo Roberto Correia, no prazo de 10 dias, informando se o débito objeto desta execução de sentença foi integralmente quitado.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se com premência.

Expediente Nº 2151

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004824-91.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-23.2003.403.6112 (2003.61.12.007498-0)) FARAH REPRESENTACOES S/C LTDA(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X ELIAS APARECIDO SALVADOR FARAH X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0006832-41.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-22.2003.403.6112 (2003.61.12.003243-2)) FOTO MODERNO LTDA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 262/274: Por ora, providencie a Embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (CPC, art. 511).Após, conclusos.Intime-se com premência.

0009558-85.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-98.2011.403.6112) ANDRE LUIS DE TOLEDO CESAR PANTAROTTO(SP195642A - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fl. 18 : Requerimento prejudicado.Fl. 19 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC).A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001020-18.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-51.1999.403.6112 (1999.61.12.001821-1)) THEREZINHA MARIETA DE ANDRADE ESTEVES(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA X JOSE ESTEVES JUNIOR X SILVANA APARECIDA CONTIERO SANCHES LEAO ESTEVES

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0005075-12.2011.403.6112 - ONDINA VERGINIA SANDRINI MONGE(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X EDSON SORRENTINO MONGE

(r. deliberação de fl. 1.799): Fls. 1788/1789 : Defiro a juntada da contestação da União. Ante a ausência de citação, traga a Embargante endereço atualizado do coembargado Frigorífico Presidente Prudente Ltda, consoante certidão de fl. 1.785.Se em termos, cite-se, expedindo-se o necessário.Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre a deprecata expedida à fl. 1.783.Cumpra-se com premência. Int.(r. deliberação de fl.1.805): Ante o certificado à fl. 1.800 e considerando o tempo decorrido desde a expedição da deprecata, expeça-se nova missiva com urgência. Após, publique-se com premência o r. provimento de fl. 1.799.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000634-37.2001.403.6112 (2001.61.12.000634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA(SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA) X GILMAR PARPINELLI X REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI

Fls. 156/158: Intimem-se os executados para que se manifeste sobre a alegação de fraude a execução. Int.

0003939-58.2003.403.6112 (2003.61.12.003939-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO

CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)
Fl. 150 : Defiro a juntada, bem assim a retirada do ofício n.208/2012, como requerido.Fl(s). 146/147 : Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Intime-se com premência

0004032-79.2007.403.6112 (2007.61.12.004032-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ALL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Melhor analisando, verifico que a n. subscritora da petição de fls. 157/158 já trouxe aos autos o substabelecimento à fl. 130 (poderes substabelecidos à Dra. Juliana Martins Silveira à fl. 114) Cumpra-se, com urgência, a parte final do despacho de fl. 159 uma vez que a conta originária foi informada à fl. 157. Int.

0008755-10.2008.403.6112 (2008.61.12.008755-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LECIANE CRISTINA NUNES CARNEIRO ME X LECIANE CRISTINA NUNES CARNEIRO(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Fl. 62 : Defiro a juntada, bem assim carga dos autos, pelo prazo legal, como requerido. Antes, porém, expeça-se mandado de livre penhora de bens. Int.

0000136-86.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOC(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP282179 - MARIA CAROLINA DE AGUIAR BENINI)

Fls. 48/59 : Defiro a juntada requerida.Manifeste-se a excipiente, nos termos do art. 398 do CPC. Prazo : 10 dias.Após, voltem conclusos para decisão.Int.

0000145-48.2011.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MADEIREIRA IPIRANGA LTDA(SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO)

Fls. 21/22 : Acolho a impugnação do(a) exequente, uma vez que o oferecimento de bens não obedeceu à ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80.Iso posto, solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005800-98.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENTUBOS DO BRASIL LTDA ME(SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA E SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ)

Fl. 77 : Regularizada a representação processual, defiro vista dos autos, pelo prazo legal, como requerido.Após, abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento.Int.

Expediente Nº 2152

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007852-33.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-

05.2012.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(Proc. 2119 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada da certidão de intimação da penhora, efetivada nos autos da execução pertinente, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos para análise de admissibilidade destes embargos, bem assim para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200664-13.1997.403.6112 (97.1200664-6) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO E CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP128069 - RICARDO CAOBIANCO E SP126105 - GESSY COELHO FELTRIN E SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP106151 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO)

Fls. 972/974: Diante da Assentada de fl. 762, verifica-se que perante o acordo realizado entre a arrematante Auto Capas Prudentina Ltda. e o devedor Vermar Terra Furlanetto, não houve a vinculação deste Juízo, que encerrou sua participação na questão quando da imissão na posse do imóvel arrematado (fl. 771). Ficou apenas franqueado à arrematante que poderia providenciar o que entendesse pertinente aos bens móveis transferidos para o imóvel alugado, após o transcurso do prazo estipulado. Deste modo, indefiro a intimação requerida. Intime-se a arrematante na pessoa de seu patrono. Após, abra-se nova vista à Exequente, como requerido à fl. 968, a fim de que se manifeste nos termos da parte final do r. despacho de fl. 950. Int.

1206708-48.1997.403.6112 (97.1206708-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR IND/ E COM LTDA X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA)

(r. deliberação de fl.0510): Execução Fiscal Exequente: INSS/Fazenda Executado(a)(s): Prudentrator Ind e Com Ltda (CNPJ 58.590.563/0002-48), Mario Aguiar Pereira Filho (CPF 027.888.458-04) e Célia Margarete Pereira (CPF 039.304.858-69) Despacho/Ofício 545/2012 Oficie-se em resposta ao Banco Santander (fl. 509) prestando as informações solicitadas, esclarecendo que a ordem de fl. 462 se refere a(o)(s) executado(a)(s) supra referido(a)(s), e que deverá ser cumprida a partir da data em que repassada pelo Banco Central do Brasil, sob pena de responsabilização pessoal. Atente-se, ainda, que as informações já constavam do ofício 1979/2012-BCB/Decic/GTSPA/Coate-01 (fls. 488/493), até porque, conforme consta dos autos, outras instituições receberam a mesma missiva, e não opuseram obstáculo em seu cumprimento. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.(r. deliberação de fl. 516): Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MÁRIO AGUIAR PEREIRA FILHO e CÉLIA MARGARETE PEREIRA, em que busca a satisfação do(s) crédito(s) representado(s) pelas CDA(s) que intrui(em) a inicial. A co-executada CÉLIA MARGARETE PEREIRA interpôs os embargos à execução fiscal n.º 0004461.41-2010.403.6112, arguindo, dentre outras matérias, ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda executiva. Realizada audiência de instrução, após a colheita do depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, as partes se compuseram, havendo reconhecimento por parte da exequente de que a co-executada CÉLIA MARGARETE PEREIRA não tem responsabilidade pelos créditos cobrados neste feito, razão pela qual foi proferida sentença homologatória (fls. 513/514). Cabe ressaltar que ambas as partes desistiram da interposição de qualquer recurso naquela demanda de conhecimento, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, conforme fl. 515-verso, de forma que a exclusão da co-executada destes autos deve ser providenciada imediatamente. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando que as partes transacionaram nos embargos à execução fiscal n.º 0004461.41-2010.403.6112, havendo o expresse reconhecimento pela exequente da ilegitimidade da executada CÉLIA MARGARETE PEREIRA para figurar neste feito, impõe-se a imediata exclusão dela do pólo passivo. Diante do exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade da co-executada CÉLIA MARGARETE PEREIRA para figurar como parte executada. Considerando a indisponibilidade decretada à fl. 462, providencie-se a imediata informação aos órgãos de controle a exclusão da co-executada CÉLIA MARGARETE PEREIRA deste feito e consequente não sujeição a qualquer restrição decorrente da mencionada decretação. Torno insubsistente eventual penhora incidente sobre bens da co-executada CÉLIA MARGARETE PEREIRA. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Conjuntamente com este provimento,

publique-se e cumpra-se o de fl. 510. Intimem-se.

0008265-66.2000.403.6112 (2000.61.12.008265-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que até a presente data, não foram os executados formalmente intimados do prazo para embargar, inobstante a existência de penhoras efetivadas nestes autos (fls. 159, 176), retificadas à fl. 385. Por outro lado, tendo em vista a oposição por todos os executados, dos embargos à execução nº 0003914-30.2012.403.6112 e 0003915-15.2012.403.6112, considero sanada a omissão. Traslade-se para aqueles autos, cópia desta decisão. Após, defiro vista dos autos ao terceiro interessado, pelo prazo de 05 dias, como requerido à fl. 410. Sem prejuízo, aguarde-se resposta dos ofícios expedidos às fls. 407/408, bem assim o cumprimento do mandado retro expedido. Vista às partes da avaliação realizada no Juízo deprecado (fls. 403/404). Int.

0011614-72.2003.403.6112 (2003.61.12.011614-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI X ADRIANO ROCHOEL(MS001342 - AIRES GONÇALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X LOVITHA TRANSPORTES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X TRANSCAPUCCI LTDA X FRIGONOSTRO IND COM DE CARNES LTDA

Fls. 516/517: Cumpra-se com urgência a r. decisão de fls. 511/512. Após, abra-se vista à Exequente, como requerido à fl. 529. Int.

0005518-07.2004.403.6112 (2004.61.12.005518-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X LOVITHA TRANSPORTES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X FRIGONOSTRO - IND. COM. DE CARNES LTDA. X TRANSCAPUCI LTDA. X ROCHOEL PARTICIPACOES S/C LTDA X CAPUCI TRANSPORTES LTDA. X ARLINDO CAPUCI(MS007449 - JOSELAINE B. ZATORRE DOS SANTOS E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E MS001342 - AIRES GONÇALVES) X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI X ADEMAR CAPUCI(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA E SP233218 - ROBSON HIROYUKI SUMITA E MS001342 - AIRES GONÇALVES) X ADRIANO ROCHOEL

1. Autos conclusos em 17.09.2012 (fl. 902). 2. Fl. 903 - A exequente formula pedido de vista dos autos para que seja proferida manifestação tendo por base a r. sentença proferida pelo e. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária nos autos n.º 0014580-32.2008.403.6112. Como no referido provimento jurisdicional final houve reconhecimento de que os executados Arlindo Capuci e Ademar Capuci não são responsáveis tributários, há necessidade de manifestação da exequente quanto a este ponto, anteriormente à apreciação da exceção de pré-executividade ofertada, inclusive pelos mencionados co-executados, às fls. 837/848. 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que expendam considerações conclusivamente. 4. Com a volta dos autos, venham imediatamente conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 2153

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007594-96.2007.403.6112 (2007.61.12.007594-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-20.2002.403.6112 (2002.61.12.001771-2)) TIYOKO UMEMURA HIRATA X LUCILA YURI HIRATA TAGUCHI(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime(m)-se o(a)(s) embargante(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a

Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargante(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0009460-71.2009.403.6112 (2009.61.12.009460-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-77.2001.403.6112 (2001.61.12.006322-5)) CRISTIANE CORREA DA COSTA (SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Fls. 246/247: Vista à Embargada. Fls. 249/251: Manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com premência.

0004914-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005797-4)) MARISTELA ALTRAO BARROS (SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP134607 - NADIA SILENE MARTINS RUIZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)s embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008175-38.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-43.2007.403.6112 (2007.61.12.000135-0)) BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Preliminarmente, promova a Embargante a integração à lide dos executados Sol Ind Com e Dis Imp Ext Ltda Suc de Isaac I, Percio Melem Isaac e Ilem Izaac Junior no polo passivo da relação processual, nos termos do art. 47 do CPC, trazendo as cópias necessárias às citações, bem assim cópia do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Nos termos do art. 1052 do CPC, determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o(s) imóvel(eis) objeto(s) desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução e traslade-se para lá cópia desta decisão. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se com premência.

EXECUCAO FISCAL

1200739-23.1995.403.6112 (95.1200739-8) - INSS/FAZENDA (SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X TRATORTECNICA COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR
(r. deliberação de fl. 183): Fl(s). 173 : Defiro. Cumpridas as diligências, defiro o pedido de fl. 172. Cite(m)-se por edital, os coexecutados Valdemar Cortez Júnior e Sebastião Roberto de Oliveira Barboza, como requerido. Decorrido in albis o prazo para pagamento/garantia da execução, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Fl. 181 : Defiro a juntada requerida. Exclua-se do sistema processual o nome da n. advogada substabelecete. Anote-se. Int.(r. deliberação de fl. 187): Ante a informação de folha retro, peça-se novo edital com as devidas correções, conforme despacho de fl. 183. Int.

1201964-44.1996.403.6112 (96.1201964-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TELECONQUISTA COMERCIO DE TELEFONES LIMITADA X MANOEL FRANCISCO LEMOS X ARGENE MARIA VIRGILI LEMOS (SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI)
Fl. 187: Defiro a juntada de procuração. Ante a inércia certificada à fl. 191, indefiro, por ora, o pedido de fls. 142/144. Assim que comprovada a origem do numerário bloqueado, como determinado à fl. 184, voltem os autos imediatamente conclusos para nova apreciação. Em prosseguimento, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fl. 141. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

1208352-26.1997.403.6112 (97.1208352-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA X JOSE LUIZ MARTIN X VLADEMIR ZANIN (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)
Vistos. Em cumprimento à v. decisão copiada às fls. 315/317, transformo em definitivo o depósito de folha(s) 286, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se à CEF. Após, abra-se vista a(o) exequente para manifestação. Int.

0001641-35.1999.403.6112 (1999.61.12.001641-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X SERGIO MENEZES AMBROSIO

Fls. 309/310 - Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nestes autos e no apenso, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

0004582-50.2002.403.6112 (2002.61.12.004582-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X JORGE BRAGANCA X ORINDA CORDOBA BRAGANCA(SP039476 - PAULO NISHIDA E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fls. 167/168 - Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

0001301-52.2003.403.6112 (2003.61.12.001301-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANTENAS PRESIDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X RICARDO FERRON X HELOISA HELENA GODOI FERRON

Exequente: Fazenda Nacional Executado(a)(s): Antenas Presidente Indústria e Comércio Ltda. ME (CNPJ 01.161.382/0001-06), Ricardo Ferron (CPF 49.494.978-39) e Heloisa Helena Godoi Ferron (CPF 609.041.001-20). Despacho/Ofício 630/2012. Fl. 157: Aguarde-se a implantação, neste Juízo, da ferramenta destinada à comunicação direta da indisponibilidade aos cartórios. Tão logo implantada, proceda-se à averbação. Oficie-se em resposta ao Banco Santander (fl. 173) prestando as informações solicitadas, esclarecendo que a ordem de fl. 148 se refere a(o)(s) executado(a)(s) supra referido(a)(s), e que deverá ser cumprida a partir da data em que repassada pelo Banco Central do Brasil, sob pena de responsabilização pessoal. Atente-se, ainda, que as informações já constavam do ofício 2.652/2012-BCB/Decic/GTSPA/Coate-01 (fls. 171/172), até porque, conforme consta dos autos, outras instituições receberam a mesma missiva, e não opuseram obstáculo em seu cumprimento. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0001053-52.2004.403.6112 (2004.61.12.001053-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE RIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Fls. 246/267 : Manifeste-se a excipiente, nos termos do art. 398 do CPC. Prazo : 10 dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int.

0009139-12.2004.403.6112 (2004.61.12.009139-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CENTER CURSOS INFORMATICA S/C LTDA X ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 241): A UNIÃO interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 191/193, visando efeito modificativo. Alega, em suma, que, na impugnação à exceção de pré-executividade manejada pelo co-executado ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL, requereu a condenação do excipiente à pena de litigância de má-fé. Entretanto, a decisão embargada não dispôs sobre referido pleito - mostrando-se omissa, portanto. Requereu o recebimento dos embargos, com a procedência do pedido de forma que a decisão embargada seja corrigida, condenando-se o co-executado à pena de litigância de má-fé. (fls. 234/236). É o breve relato. Decido. Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da decisão em 03/08/2012 - sexta-feira -, apresentando embargos de declaração em 10/08/2012, dentro, pois, do prazo legal (fls. 233 e 234). Da análise das razões apresentada pela embargante, constata-se que efetivamente a decisão merece ser integrada, porquanto não há qualquer disposição acerca do pedido de condenação do co-executado à pena por litigância de má-fé por ter ele, em tese, provocado incidente manifestamente infundado. Portanto, é de se reconhecer a omissão e, por meio desta decisão, integrar ao seu texto a necessária explicação, porém sem reconhecer a ocorrência de litigância de má-fé por parte do co-executado ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, sanando a omissão apontada e fazendo integrar à decisão combatida, entre o tópico Da prescrição e o dispositivo, o seguinte item: [...] Da litigância de má-fé a embargante reputa o co-executado ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL litigante de má-fé, uma vez que a arguição de prescrição é infundada. Aduz que os créditos tributários foram inseridos em programa de parcelamento de forma que a adesão àquela campanha de pagamentos implica em interrupção do prazo prescricional. Assim, a arguição seria manifestamente descabida, possibilitando a condenação requerida. Inicialmente, há que se lembrar que a apresentação de exceção de pré-executividade é forma legítima de impugnação à execução fiscal, de modo que o ato em si não implica em exercício abusivo do direito de defesa. Ocorre que o excipiente não formulou somente questão acerca de eventual ocorrência de prescrição. Arguiu-se, também, ilegitimidade passiva. Demais disso, deve ser apontado que o excipiente, ao arguir prescrição, considerou parâmetros diversos daqueles estipulados pelo Código Tributário Nacional como balizadores para aferição da ocorrência ou não da extinção creditícia. Portanto, em que pese o equívoco, é legítima a manifestação de sua irresignação, razão pela qual não há que se falar em condenação em litigância de má-fé. Aliás, a própria questão afeita ao lapso extintivo da pretensão executória voltada contra sócios co-devedores é objeto de discussões acirradas - o que faz desvanecer, ainda mais, a certeza manifestada pela União quanto à postulação (supostamente) sabidamente infundada. [...] Mantenho, no mais, íntegra a decisão exarada às fls. 191/193. Vista à exequente para que se manifeste especificamente quanto à possibilidade de arquivamento deste processo, na forma da Portaria n.º 75, de 22 de março de 2012, com redação dada pela Portaria 130, de 19 de abril de 2012, ambas do Ministro da Fazenda. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002964-65.2005.403.6112 (2005.61.12.002964-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X THISIAMAJU-CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP.(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

(DELIBERAÇÃO DE FL.(S) 284): 1- Segue decisão em separado, em 02 (duas) lauda(s), frente e verso. 2- Providencie a Serventia, com urgência, a publicação das decisões de fls. 211 e 216/217, da sentença de fl. 220 e da decisão que segue, em separado. 3- Sem prejuízo, dê-se ciência ao executado da sentença de fl. 220 e da decisão anexa, através de carta precatória. 4- Após, intime-se, com urgência, a Exequente das decisões de fls. 211 e 216/217, da sentença de fl. 220 e da decisão anexa. (R. SENTENÇA DE FL.(S) 285/286): Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de THISIAMAJU - CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP. A decisão de fls. 216/217, apreciando exceção de pré-executividade de fls. 124/145, deferiu a redução da penhora, afastou a arguição de prescrição e, ao final, determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção em relação ao crédito inscrito sob o número 80.6.05.009161-17. Assim proferida sentença de extinção, à fl. 220. Ocorre que, após análise dos autos, constatei que ocorreu uma inexatidão material na r. sentença proferida, permitindo sua alteração de ofício. Explico. Além de não haver especificação da CDA que estava sendo extinta, constou erroneamente determinação para levantamento da penhora concretizada nos autos, condenação em custas e determinação para o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. In casu, como a extinção deve ocorrer somente em face da CDA n.º 80.6.05.009161-17, prosseguindo em face das demais, não deve haver o levantamento da penhora, nem condenação em custas neste momento processual e, menos ainda, o arquivamento do feito após o trânsito em julgado da sentença. Posto isso, nos termos do artigo 463, do CPC, reconheço a existência de erro material na r. sentença proferida à fl. 220 e a corrijo de ofício, para que passe a constar o texto que segue: 4ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente/SPAutos n.º 0002964-65.2005.403.6112 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): THISIAMAJU - CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP CDA(s) n.ºs 80.2.05.005982-05, 80.6.05.009160-36 e

80.6.05.009161-17.Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de THISIAMAJU - CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP objetivando o recebimento da(s) importância(s) descrita(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fls. 202/205 a exequente requereu a extinção da execução fiscal na forma do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, porquanto o crédito incluído na CDA n.º 80.6.05.009161-7 foi cancelado administrativamente (fl. 208).É relatório. Fundamento e DECIDO.Conforme se infere do extrato de fl. 208, o crédito tributário executado através da CDA n.º 80.6.05.009161-17 foi extinto pela concessão de remissão, na forma da Medida Provisória n.º 1.863-52. Assim, em conformidade com o pedido de fls. 202/205, e extrato de fl. 208, EXTINGO a presente execução fiscal, em relação à CDA n.º 80.6.05.009161-17, com base legal nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso.A execução deverá prosseguir em relação às CDAs n.ºs 80.2.05.005982-05 e 80.6.05.009160-36, conforme deliberação de fls. 216/217.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mantenho a r. sentença de fl. 220 na parte em que não alterada por esta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000611-18.2006.403.6112 (2006.61.12.000611-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO CORTEZ REAL ME(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X JOAO CORTEZ REAL

Fls. 203/204: A Curadora Especial do (s) executado (s) citado e intimado da penhora via edital, foi nomeada nos autos por esse Juízo, vindo a apresentar manifestação pelo prosseguimento do feito em vista da inexistência de elementos para uma defesa mais pormenorizada.Considerando referida manifestação, observo que a execução forçada visa satisfazer o crédito do credor consubstanciado em um título extrajudicial, com uma cognição limitada (com o chamado contraditório eventual) muitas vezes ligada à nulidade do crédito, matéria essa que pode ser conhecida em embargos à execução e também a qualquer tempo pelo magistrado, diante da incoerência da preclusão. Assim, a presente execução fiscal deve ter regular andamento, diante da não alegação de nulidades passíveis de correção. No tocante à fixação de honorários, observo que ela se dará ao final da execução, eis que a defesa do executado através de curador especial não se limita à oposição ou não de embargos, mas deve prosseguir enquanto prosseguirem os atos executivos, em respeito à dignidade humana do devedor, posto que não é legítimo ter seu patrimônio sacrificado mais do que indispensável para satisfazer o direito do credor. Posto isso, dê-se vista à exequente para que dê regular andamento ao feito. Intimem-se.

0007567-16.2007.403.6112 (2007.61.12.007567-9) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

(r. deliberação de fl. 105): Fls. 100/103 : Devolvidos os autos e silente a exequente (certidão retro), defiro a substituição pleiteada às fls. 93/94, porquanto prevê o art. 15, inc. I da LEF que será deferida ao executado quanto se tratar de depósito em dinheiro. Desta forma, desconstituo a penhora de fl. 30. Requisite-se à Ciretran local, o registro, no prazo de cinco dias, do cancelamento da penhora incidente sobre o veículo, placa CEE 6656, comunicando oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato.Lavre-se o respectivo termo de penhora em substituição relativo ao depósito de fl. 98. Após, subam os autos conjuntamente ao e. TRF 3 Região, haja vista a atribuição vista a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.Cumpra-se com urgência. Int.(r. deliberação de fl. 108): Vistos. Melhor analisando os autos, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, porquanto o subscritor das petições de fls. 69/72, 93/94 e 100/103 não está constituído nos autos (fl. 15), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Prazo : 10 dias.Publique-se, com urgência, o provimento de fl. 105, sem prejuízo deste.Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 106.Após, se em termos, tudo cumprido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 105.Intime-se.

Expediente Nº 2156

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000113-43.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010713-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010713-6)) CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0000666-90.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007942-

61.2000.403.6112 (2000.61.12.007942-3)) ORLANDO HENRIQUE MELO NETTO(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o contido na certidão de fl. 29, declaro precluso o direito da União Federal de impugnar estes embargos. Não obstante, em face da incorrência dos efeitos da revelia em relação à Fazenda Pública, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0001886-26.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-32.2010.403.6112) UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLOGICA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Sobre a impugnação, bem assim acerca do procedimento administrativo juntado por linha, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0004382-28.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206196-65.1997.403.6112 (97.1206196-5)) ARGEU SIMAO - ESPOLIO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004793-71.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202893-77.1996.403.6112 (96.1202893-1)) ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008505-69.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205268-51.1996.403.6112 (96.1205268-9)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL Fls. 265/273 e 274: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0009675-76.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-86.2011.403.6112) FRANCISCO DE SOUZA CALHAS ME X FRANCISCO DE SOUZA(SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0009787-45.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006639-94.2009.403.6112 (2009.61.12.006639-0)) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0007837-64.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001999-77.2011.403.6112) HERCULES DE PAULA(SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLÉRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

À vista da certidão retro, aguarde-se a realização dos atos de constrição e de intimação acerca de eventual penhora, considerando o teor do art. 16, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80, que dispõe que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. Desta forma, postergo a análise de admissibilidade destes até a realização de efetiva penhora nos autos da execução fiscal pertinente. Sem prejuízo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, como requerido. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012213-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012213-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201051-33.1994.403.6112 (94.1201051-6)) OCACIR DE SOUZA REIS SOARES X MARLUS DE SOUZA REIS SOARES(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X AUGUSTO LUIZ MELLO

À vista do contido na certidão retro, declaro revéis os coembargados Art Lux Luminosos Ltda. e Augusto Luiz

Mello. Abra-se vista aos Embargantes, como requerido à fl. 115, devendo falar sobre a contestação apresentada às fls. 104/114. Após, diga a Embargada Fazenda Nacional sobre seu interesse na produção de provas (fl. 97), porquanto as demais partes já se manifestaram às fls. 101 e 102. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005519-31.2000.403.6112 (2000.61.12.005519-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELE SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fls. 368/376: Nada a deferir. Apresentam os executados impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-L do CPC. No entanto, os Embargos opostos em face desta execução não foram ainda definitivamente julgados, inexistindo, por ora, execução de sentença a ser impugnada (certidão de fl. 388). Ressalto, desde logo, que eventuais honorários serão executados nos respectivos embargos e naqueles autos deverá ser, em momento oportuno, direcionada impugnação, se for o caso. Assim, determino o regular andamento desta execução. Abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

0003370-81.2008.403.6112 (2008.61.12.003370-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DALLARI E CASTRO LTDA ME(SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X WALTER DE CASTRO DALLARI

Fl. 85 : Defiro. Solicite-se nova providência via Bacenjud, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos. Int.

0000647-84.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Vistos. Muito embora a executada não tenha sido formalmente intimada da penhora de fl. 24, consoante certidão de fl. 24 verso, considero sanada a omissão, tendo em vista a interposição de embargos à execução (fl. 12). Fl. 21 : O bem indicado já foi penhorado à fl. 24. Fls. 30/42: Por ora, regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato, devendo ainda, esclarecer o pedido de fls. 27/28, uma vez que não houve nos autos bloqueio de ativos financeiros. Prazo : 10 dias. Após, se em termos, abra-se vista ao credor para que manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 30/42. Int.

0000912-86.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRANCISCO DE SOUZA CALHAS ME X FRANCISCO DE SOUZA(SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA)

Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob n. 0009675-76.2011.403.6112. Int.

Expediente Nº 2159

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006415-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005356-12.2004.403.6112 (2004.61.12.005356-7)) FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Assim que trasladada para estes autos, a peça equivocadamente juntada nos autos da execução em apenso, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0001899-25.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007893-73.2007.403.6112 (2007.61.12.007893-0)) LUCIANA MENDES DE SOUZA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Sobre a impugnação e o procedimento administrativo juntado por linha, manifeste(m)-se o(a)s embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0002708-15.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010194-37.2000.403.6112 (2000.61.12.010194-5)) STEEL LINE IND COM E EXP DE MOVEIS LTDA-MASSA FALIDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0006847-73.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201807-03.1998.403.6112 (98.1201807-7)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007274-70.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-34.1999.403.6112 (1999.61.12.001654-8)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição e respectiva intimação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004973-24.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202655-24.1997.403.6112 (97.1202655-8)) CLEIDIMAR SOUZA VIEIRA ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA X VLADMIR ZANIN X JOSE LUIZ MARTIN

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205808-36.1995.403.6112 (95.1205808-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VINHOS FORQUETA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROBERTO DA SILVA

Vistos. Muito embora não tenha sido firmado pelo n. procurador da Fazenda Nacional, o termo de citação expedido à fl. 96, considero sanada a irregularidade, ante a vista pessoal, efetivada mediante carga à fl. 97, inclusive, com manifestação na sequência (fls. 98/100).Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos (art. 730, CPC).Sem prejuízo, diga o ora exequente Pedro da Silva, sobre referida manifestação (fls. 98/100), no prazo de 10 dias. Int.

0001652-59.2002.403.6112 (2002.61.12.001652-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA X JOAO LUIZ MARTINS X PAULO MARIANI JUNIOR(SP154832 - AURELIO ADAMI E SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008609-76.2002.403.6112 (2002.61.12.008609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUFFET HZAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROSA HENN ESPER X VICTOR GERALDO ESPER

Fl. 198: Manifeste-se a excipiente, nos termos do art. 398 do CP, sobre os documentos juntados, no prazo de dez dias.Após, voltem conclusos. Int.

0005356-12.2004.403.6112 (2004.61.12.005356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS

FILHO)

Vistos. Providencie a Secretaria o traslado das peças de fls. 225/230, para os autos dos embargos em apenso, porquanto, pelo seu teor, denota-se que pertencem aquele feito. Atente o Executado para o correto direcionamento de suas petições. Int.

0003552-62.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)
Fls. 47/98 - Ofereceu a Executada um título de obrigação da eletrobrás em garantia desta Execução. Ante o posicionamento reiterado da Exeqüente em dezenas de outros casos, desnecessária sua prévia oitiva neste caso. A hipótese é de indeferimento do pedido. A Executada não comprovou que o título oferecido como garantia possua cotação oficial por meio de juntada de publicação (art. 682 do CPC), além do fato do título não ser aceito com tranquilidade pelo mercado, pois está há muito tempo sem resgate, gera séria dúvida sobre o mesmo, especialmente quanto à liquidez, isto porque um título aceito com tranquilidade pelo mercado dificilmente ficaria sem resgate por tanto tempo e careceria de perícia para a comprovação de sua autenticidade e validade. Se há controvérsia com a emitente deverá antes a Executada dirimi-la pelo meio que entender cabível, quiçá pela via judicial própria, não cabendo impor à Exeqüente a aceitação do título e nem a discussão destas questões nesta Execução. Não há a necessária certeza de que, no momento oportuno, o título poderá converter-se em dinheiro para quitação da dívida; ou seja, o Juízo não estaria garantido. Ademais disso, o oferecimento de bens, não obedeceu a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80. Isso posto, solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se a resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exeqüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000054-21.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FARIA E NEVES RESIDENCIAL PARA IDOSOS SS LTDA ME(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)
Fls. 18/20: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 21 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exeqüente. Int.

0001130-80.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)
Fls. 23/25: Por ora, comprove a executada a propriedade dos imóveis oferecidos à penhora, juntando cópia autenticada e atualizada das respectivas matrículas. Prazo: 10 dias. Se em termos, abra-se vista à exeqüente para manifestação. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009701-41.2010.403.6102 - ERCILIA ANDREZ MARINHEIRO X ELAINE MARINHEIRO(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 80:...informa que a perícia médica foi agendada para o dia 17/10/2012 as 07:30 horas na sala de Pericias (subsolo) do Forum Estadual de Ribeirão Preto, sito na rua Alice Alem Saadi, 1010...

Expediente Nº 1175

CARTA PRECATORIA

0006607-17.2012.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROGERIO BITTAR LOPES X RODRIGO BITTAR LOPES(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos, etc.Tendo em vista o exercício cumulativo da jurisdição por parte deste magistrado tanto da 6ª Vara Federal quanto desta 1ª Vara Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 14), para o dia 13/11/2012, às 15:00 horas.Promova a secretaria as intimações e comunicações necessárias. Int.

ACAO PENAL

0001430-14.2008.403.6102 (2008.61.02.001430-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILSON DA SILVA PEREIRA X HELIO LARA BUENO X ELAIDES BIAZIN X JOSE CURTOLO X MILTON CARVALHO CRESPO(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO) X ALFREDO DOS SANTOS FILHO X VALDOMIRO CARLOS DOHNA X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA X MARIA APARECIDA DIAS SOUZA X JOSE PEDRO ROLANDO DA FONSECA PEREIRA DE ANDRADE

Fls. 715, defiro. Abram-se vistas à defesa do correu Milton de Carvalho Crespo, tal qual requerido, observado o prazo legal. Após, face ao disposto no artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, promova a serventia as diligências necessárias no sentido de trazer aos autos as respectivas certidões de inteiro teor dos diversos feitos constantes das folhas de antecedentes encaminhadas pelo IIRGD (fls. 717 e seguintes).

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2277

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000165-16.2004.403.6102 (2004.61.02.000165-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADO DA REPUBLICA) X WILSON ROBERTO POLETO(SP164227 - MARCIEL MANDRÁ LIMA) X ADRIANA SAAD MAGALHAES X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA X GEORGE NILO DE AZEVEDO X DEBORA DE LIMA X TANIA MARA FARIA

Sentença de fls. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WILSON ROBERTO POLETO, ADRIANA SAAD MAGALHÃES, ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA, GEORGE NILO DE AZEVEDO, DEBORA DE LIMA e TANIA MARA FARIA, devidamente qualificados às fls. 02 e 03, pelo crime tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 29 do Código Penal, tendo como base a representação fiscal para fins penais nº 1.34.010.000620/2003-47 (P.A. nº 13855.001561/2003-78). Antes do recebimento da denúncia, foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de se obter informações acerca do eventual parcelamento e pagamento do débito (fl. 105).Sobreveio, então, notícia de parcelamento do débito fiscal (fl. 108/109), o que desaguou na decisão que suspendeu a persecução criminal e a prescrição da pretensão punitiva, até o pagamento total da dívida ou eventual rescisão do parcelamento (fls.

115/116). Decisão determinando o arquivamento do procedimento criminal, com a ressalva do art. 18 do CPP (fls. 217). Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP informou que o crédito tributário em questão foi liquidado pelo pagamento em 05/2011 (fl. 218). Intimado a se manifestar o MPF requereu a extinção da punibilidade dos denunciados (fl. 220). É o relatório. Decido: Embora os autos já se encontrassem arquivados em razão da suspensão da persecução criminal e do prazo prescricional, ainda não houve qualquer decisão com relação à denúncia oferecida. Pois bem. A quitação do crédito tributário deságua na hipótese contida no artigo 34 da Lei 9.249/95, in verbis: Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA, para declarar extinta a punibilidade de WILSON ROBERTO POLETO, ADRIANA SAAD MAGALHÃES, ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA, GEORGE NILO DE AZEVEDO, DEBORA DE LIMA e TANIA MARA FARIA, com força no artigo 34 da Lei 9.249/95. Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes, iniciando-se pelo MPF. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos averiguados. Após, arquivem-se os autos. Intimação em Secretaria em : 23/08/2012

ACAO PENAL

0009797-56.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DENIS MANSUR(SP257572 - ALEXANDRE FRANCO MANSUR E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO ORTOLAN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP257572 - ALEXANDRE FRANCO MANSUR) X JOAO BATISTA ORTOLAN X MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ X NICE PENNA DE BARROS CRUZ(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Na condição de Coordenador da CECON nesta Subseção Judiciária, e considerando a pauta das audiências da conciliação designadas pelo Gabinete da Conciliação para os dias 29 a 31 de outubro de 2012, redesigno para o dia 06 de novembro de 2012, às 14h30min, a audiência marcada à fl. 553, para o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001418-10.2002.403.6102 (2002.61.02.001418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-03.2002.403.6102 (2002.61.02.000636-4)) SIDINEI ANTONIO BOTELHO X ROSELI MANDUCA BOTELHO(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS E SP163955 - TÂNIA MARA VOLPE MIELE E SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA E SP098614E - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008447-04.2008.403.6102 (2008.61.02.008447-0) - DANIEL MARQUES BARBOSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora às f. 268-279, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012934-17.2008.403.6102 (2008.61.02.012934-8) - JOSE GOMES COELHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010153-51.2010.403.6102 - PEDRO SILVESTRE AURELIO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré.2. Vista à ré para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 209.Intimem-se.

0001454-37.2011.403.6102 - HELDER FERNANDES CAMARA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001486-42.2011.403.6102 - JOAQUIM EUGENIO GOMES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001488-12.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO DE MELLO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré.2. Vista à ré para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 121.Intimem-se.

0001694-26.2011.403.6102 - ANTONINO PEREIRA DA COSTA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003869-90.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004656-22.2011.403.6102 - PEDRO LUIZ SANCHES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004858-96.2011.403.6102 - JOAO BENEDITO DE LIMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos

recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004995-78.2011.403.6102 - APARECIDO GILMAR BONIZIO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005002-70.2011.403.6102 - MARLENE MARIA MALHEIROS DOS REIS(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005473-86.2011.403.6102 - ANTONIO PEDROSO ESCUDERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005567-34.2011.403.6102 - PEDRO GILMAR MENDES VIEIRA(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005686-92.2011.403.6102 - LUIZ DONIZETE DE LIMA(SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006007-30.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006100-90.2011.403.6102 - JUVENAL DE MACEDO SENA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007419-93.2011.403.6102 - ALBERTO APARECIDO GALEGO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007506-49.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO PRESOTO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007539-39.2011.403.6102 - PAULO CESAR DADARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)
1. F. 203-204: caso a parte autora não tenha interesse em receber o benefício por meio da tutela antecipada concedida, poderá requerer a medida diretamente ao INSS, observando as exigências pertinentes. Ademais, com a prolação da sentença, a jurisdição neste grau foi esgotada. 2. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.3. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007603-49.2011.403.6102 - ELIETE FREITAS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007604-34.2011.403.6102 - MARCIO DOS REIS FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
1. Recebo os recursos das f. 206-208 e 211-222, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões na f. 210, dê-se vista a parte autora, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007729-02.2011.403.6102 - VALMOR FERREIRA DIAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007736-91.2011.403.6102 - HELENA PEREIRA DE BARROS(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA E SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000854-79.2012.403.6102 - ANSELMO FURLAN(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ E SP307282 - FLORIANO LOPES DA CRUZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001624-72.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO PINTO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000636-03.2002.403.6102 (2002.61.02.000636-4) - SIDINEI ANTONIO BOTELHO X ROSELI MANDUCA BOTELHO(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS E SP163955 - TÂNIA MARA VOLPE MIELE E SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA E SP098614E - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005434-80.2012.403.6126 - IRENE BASSI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar Irene Bassi, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que viveu em união estável por mais de trinta e oito anos com o falecido segurado Aymore Salim e que mesmo assim teve indeferido seu pedido de pensão por morte. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos, em regra, se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que as provas documentais são produzidas unilateralmente e ainda não submetidas ao contraditório. Nesse sentido venho decidindo, indeferindo, via de regra, pedidos de tutela antecipada relacionados à concessão de benefícios. O caso dos autos, contudo, se mostra muito bem instruído, com diversas provas documentais que apontam, empiricamente, para a quase certeza da relação de união estável entre a autora e o segurado falecido. Além das provas fotográficas, nas quais o segurado e autora aparecem juntos, as quais abrangem um período de tempo bem longo, mas que não têm, isoladamente, o condão de comprovar a relação entre ambos, verificam-se outras de maior relevância e valor, como: a certidão de óbito de fl. 23, na qual consta como declarante a autora; a declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física de 1979, na qual consta a autora como dependente do segurado (fl. 28); o contrato de locação de fls. 31/45, datado de 29/11/2011, no qual a autora e o segurado assumem a condição de fiadores, dando em garantia o imóvel em que habitavam; a apólice de seguro contratada pela autora, com vigência até 05/04/2011, indicando como beneficiário o segurado (fl. 46/47); os documentos de fls. 51/56, que comprovam a comunhão de residência; o protocolo de internação do segurado, datado de 23/06/2012, assinado pela autora; os documentos de fls. 58/60, emitidos pelo hospital Santa Helena, relativos à internação e realização de exames no segurado, datados de junho de 2012, tendo como responsável a autora; o contrato com o Serviço Funerário de Santo André, de fl. 61, relativo aos serviços fúnebres do segurado, os quais

foram pagos pela autora. Assim, tudo indica que, de fato, a autora mantinha com o segurado falecido uma relação de união estável. Presente, pois, a verossimilhança do direito invocado, o perigo de dano irreparável reside no caráter alimentar do benefício. Isto posto, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a implantação e pagamento do benefício de pensão por morte n. 300.536.803-5, em favor da autora Irene Bassi, no prazo máximo de trinta dias a contar da intimação desta decisão. Fixo, desde já, multa diária para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, a qual fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício por dia de atraso. Oficie-se com urgência à Agência da Previdência Social de Santo André, intimando o Sr. Gerente Executivo acerca desta decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Santo André, 04 de outubro de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002890-66.2005.403.6126 (2005.61.26.002890-2) - LUIZ DONDAS X NANCI PEREIRA DONDAS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001252-27.2007.403.6126 (2007.61.26.001252-6) - LUZIA BATISTA DE SOUSA (SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Certidão supra: Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 21 de setembro de 2012.

0006344-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006344-3) - JOVENTINO DA SILVA X SILVIA CRISTINA DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X SANDRO LUIZ DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA TORRES (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) Vistos, etc. Certidão supra: Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 21 de setembro de 2012.

0001418-25.2008.403.6126 (2008.61.26.001418-7) - MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA DIAS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000760-30.2010.403.6126 - JESUS RUIZ LOPES X INES ANDRES SALVADOR DE RUIZ (SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Vistos, etc. Tendo em vista a junta do(s) alvará(s) liquidado(s), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0002332-21.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA CESAR (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0002332-21.2010.403.6126 Autora: MARIA APARECIDA CESAR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 16/06/2006. Alega, em síntese, que padece de moléstias na coluna e, em razão desses males esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário (NB 31/515.919.75-98) até 13/07/2009, data da alta indevida. Juntou documentos (fls. 09/88). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 34.022,54, acolhida, de ofício, às fls. 97. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida as antecipações do efeito da sentença (fls. 97). Regularmente citado, o réu, preliminarmente, aduz prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não comprovada a incapacidade para o trabalho. (fls. 103/107) Houve réplica (fls. 112/115). O feito foi saneado às fls. 119, sendo deferida a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi juntado às fls. 135/139. O réu foi intimado a trazer cópia do procedimento administrativo referente ao benefício (NB/111.184.328-78), sendo referida determinação cumprida às fls. 163/178. O julgamento foi convertido em diligência para que o perito médico respondesse quesitos complementares, sendo que tal determinação restou cumprida às fls. 204/205. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Por fim, o artigo 124 prevê os casos em que não é permitido o recebimento conjunto de benefícios e, no inciso I, veda a cumulação de aposentadoria e auxílio-doença. Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão

deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 19/05/2010 e a autora pretende receber o benefício em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho. A perícia médica judicial (fls. 135/139 e 204/205), especializada em traumatologia e ortopedia, realizada em 15/04/2011, concluiu que a autora é portadora de patologia traumato degenerativa e psiquiátrica que a incapacita parcial e temporariamente de executar sua função laboral de costureira. Assevera o perito que a autora deve continuar com o tratamento e ser reavaliada em 6 meses. Respondendo ao quesito nº 3 do Juízo (Essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?) asseverou que sim e respondendo ao quesito nº 3 do INSS (Qual a data provável do início da incapacidade do periciando?) asseverou que documentos relatam a partir de janeiro de 2004. Faria jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a data de sua cessação (16/06/2006). Entretanto, colho do CNIS/PLENUS, consultado nesta oportunidade, que a autora encontra-se aposentada por tempo de contribuição (NB 42/148.871.927-3), com DIB em 21/09/1995. Portanto, em razão do disposto no artigo 124, incisos I e II da Lei nº 8.213/91, improcede a pretensão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, de setembro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005079-41.2010.403.6126 - SIMONE MARQUIORO (SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0005079-41.2010.403.6126 Autora: SIMONE MARQUIORO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Alega, em síntese, que teve seu pedido de auxílio-doença (NB/505.463.766-0) indeferido na data de 25/10/2004, visto faltar tempo de contribuição, porém, o último dia de trabalho da autora na empresa foi em 09/08/2004, conforme declaração emitida pela própria empresa em que a autora laborava. Juntou documentos (fls. 05/17). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 36.362,81, acolhida, de ofício, às fls. 24. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 24). Regularmente citado, o réu, preliminarmente, aduz prescrição e ausência de força probatória dos documentos, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não comprovada a incapacidade para o trabalho. (fls. 30/35) Houve réplica (fls. 40/41). A parte autora foi intimada a esclarecer o seu pedido (fls. 45), sendo referida determinação cumprida às fls. 48/53 O feito foi saneado às fls. 54, sendo indeferida a produção de prova testemunhal. O julgamento foi convertido em diligência para a nomeação de perito médico e elaboração de perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 78/90. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº. 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº. 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº. 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº. 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº. 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 27/10/2010 e a autora pretende receber o benefício em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. A perícia médica judicial (fls. 78/90), especializada em gastroenterologia e realizada em 23/05/2012, concluiu que a autora era portadora de refluxo gastroesofágico, foi realizada cirurgia (28/06/2001) com reversão do quadro, atualmente assintomático, portanto, não há incapacidade laborativa. Respondendo ao quesito nº 8 do INSS (O(a) periciado(a) está incapacitado para o trabalho?) asseverou que não. Não faz jus, portanto, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB/ 505.463.766-0), visto que a autora não encontra-se incapacitada para o labor. Registre-se, por fim, que consta dos autos um único requerimento administrativo, apresentado em 25/10/2004, com despacho de indeferimento por falta de período de carência. Pelos dados do CNIS observa-se que a autora laborou na empresa ATENTO BRASIL até 10/10/2001 e, após a perda da qualidade de segurada, reingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 01/04/2004, mantendo vínculo empregatício com a empresa SHANGRI-LA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPANADORES LTDA até 07/2004. Assim, de fato, na data do requerimento administrativo não havia implementado a carência necessária para concessão do benefício, a teor do disposto no artigo 24, único, em combinação com o artigo 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que a cirurgia, que reverteu o quadro de refluxo gastroesofágico, foi realizada cirurgia 28/06/2001. Portanto, na época do reingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS já não havia mais incapacidade. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelas custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 26 de setembro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003244-20.2011.403.6114 - GENESIO APARECIDO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 23/02/2010. Alega, em síntese, que padece de problemas psicológicos e neurológicos e, em razão desses males esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário (NB 31/5186981570-4) até 23/02/2010, data da alta indevida. Juntou documentos (fls. 07/73). A demanda foi inicialmente oposta perante a subseção judiciária de São Bernardo do Campo-SP, posteriormente sendo distribuída neste juízo. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 64.952,12, acolhida, de ofício, às fls. 105. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida as antecipações do efeito da sentença (fls. 105). Regularmente citado, o réu, preliminarmente, aduz perda da qualidade de segurado, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não comprovada a incapacidade para o trabalho. (fls. 121/125) O feito foi saneado às fls. 111, sendo deferida a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi juntado às fls. 121/125. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O benefício da aposentadoria

por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Consoante cópia de seu CNIS, o último vínculo empregatício do autor ocorreu no período de 07/07/2006 a 11/2006 (fls. 96), não mais vertendo contribuições para a Previdência Social. Por outro lado, o documento de fls. 21 indica que foi requerido o Auxílio-Doença em 29/04/2009, com data de cessação em 30/06/2009. O documento de fls. 22, datado de 11/08/2009, constatou não haver incapacidade para o trabalho. Nessa medida, segundo CNIS, há prova nos autos de que o autor esteve em gozo de auxílio doença até 23/02/2010. Assim, há que ser considerada a data de 23/02/2010 como marco para a contagem da manutenção da qualidade de segurado do autor. Dessa maneira, consoante artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, houve perda da qualidade de segurado, já que a presente demanda foi ajuizada em 13/05/2011. De outro giro, também improcede a pretensão do autor, visto que conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. A perícia médica judicial (fls. 121/125), especializada em psiquiatria, realizada em 03/04/2012, concluiu que o periciado apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo. Assevera o perito que não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações no humor e nas funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Respondendo ao quesito nº 3 do Juízo (Essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?) asseverou que não, não há incapacidade laborativa. Não faz jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez. Ademais, constam das comunicações de decisão (fls. 22/30), que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelas custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.

0002448-90.2011.403.6126 - VANDERLEI ABRA DE CAMARGO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VANDERLEI ABRA DE CAMARGO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento, como especiais, dos trabalhos realizados nas empresas INDUSTRIA ANHEMBI (20/06/1979 a 30/10/1981), TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A (04/01/1982 a 04/11/1985), BLACK & DECKER BRASIL LTDA (09/07/1986 a 08/01/1990), PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (01/08/1992 a 24/01/1995) e TRW AUTOMOTIVE LTDA (24/07/1995 A 20/10/2009) e a antecipação da tutela jurisdicional. Pretende, ainda, o pagamento de todos os valores relativos as mensalidades em atraso, calculadas com base nos salários contribuições do Período Básico de Cálculo desde a data da entrada do requerimento(25/05/2010), incluindo-se os abonos anuais e juros de mora em 1,0% ao mês. Juntou documentos (fls. 12/57).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 57.986,81 (cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), acolhida às fls.60.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida (fls. 65).Devidamente citado, preliminarmente, o réu aduz prescrição quinquenal e decadência, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da falta de laudo técnico exigido no caso do agente nocivo ruído e a impossibilidade de reconhecimento da especialidade devido a utilização de EPI eficaz . (fls.87/102).Houve réplica (fls. 94/98).Intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor requereu que fosse juntado aos autos cópia do procedimento administrativo, expedindo-se ofício para tanto (fls.100). O réu não pretendeu produzir provas (fls.101).Saneado o processo (fls.102/103) foi indeferida a requisição de cópia do processo administrativo, assinando o prazo de 30 dias para que o autor providenciasse as cópias do mesmo. Cópia do procedimento administrativo juntada pelo autor as fls. 108/180. É o breve relato.DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a concessão, evento que não compõe o cálculo do benefício.No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64,

exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO

EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Compulsando os autos verifica-se que os períodos de 20/06/1979 a 30/10/1981, 04/01/1982 a 04/11/1985, 09/07/1986 a 08/01/1990, 01/08/1992 a 24/01/1995 e 24/07/1995 a 11/12/1998 já foram reconhecidos como especiais administrativamente, por meio de análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 165/169), não existindo, portanto, controvérsia. No que se refere à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA, no período de 12/12/1998 a 20/10/2009, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42) que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 89dB(A) até 31/05/2004 e, a partir desta data, de 93dB(A) até 20/10/2009. Saliente-se que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a legislação em vigor exigia exposição ao nível de ruído superior a 90 dB (A). Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no período de 01/06/2004 a 20/10/2009. Somados os períodos de tempo de atividade especial reconhecidos administrativamente àquele ora reconhecido (01/06/2004 a 20/10/2009) tem-se tempo total de atividade inferior a 25 anos. Portanto, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Registre-se que o autor formula exclusivamente pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a especialidade do período de 01/06/2004 a 20/10/2009, laborado na empresa TRW AUTOMOTIVE, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando a sucumbência recíproca, a teor do disposto nos artigos 20, 4º, e 21 do Código de Processo Civil, observando-se a suspensão em razão da sucumbência recíproca. P.R.I.

0003153-88.2011.403.6126 - LUIZ ANTONIO PERRONI(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0003153-88.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: LUIZ ANTÔNIO PERRONI Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença TIPO B Registro nº. _____/2012 Vistos. Cuida-se de ação de repetição indébito, sob o rito ordinário, promovida por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária a ensejari a exigibilidade de Imposto de Renda - Pessoa Física - IPPF,

incidente sobre os valores decorrentes de benefício previdenciário recebido acumuladamente. Aduz, em síntese, que é indevida a exigência do tributo, uma vez que, em se tratando de valores oriundos de revisão no benefício previdenciário, o cálculo para incidência da exação deve levar em conta o valor do benefício recebido mês a mês, e não o montante global percebido. Valendo-se dessa equação, sustenta estar incluído na faixa de isenção do imposto. Juntou documentos (fls. 13/35). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 32.902,76, acolhida. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/44). Citada, a União Federal pugnou pela improcedência da pretensão ao argumento de ausência de comprovação de retenção do imposto de renda e a adoção do regime de caixa e não de competência no caso de rendimentos recebidos acumuladamente. Afirma a existência de repercussão geral no E. Supremo Tribunal Federal (fls. 49/58). Houve réplica (fls. 62/72). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 73), o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 74/103. A ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 104). Saneado o processo (fls. 105), foi deferida a produção da prova documental, concedido, ainda, o prazo de 10 (dez) dias ao autor para a juntada de outros documentos. O autor trouxe aos autos os documentos de fls. 106/121 e fls. 124/164, dos quais teve ciência a ré. É o relatório. DECIDO: O autor pretende a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre valores recebidos, de forma acumulada, em decorrência de benefício previdenciário. Colho dos autos, conforme já analisado em sede de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que o autor recebeu valores após o ingresso com ação na 1ª Vara Federal nesta Subseção. Por ocasião do pagamento, recebeu os valores de fls. 17, a saber, R\$ 130.115,78. Desse valor, foram descontados os 3% (três por cento) de Imposto de Renda, resultando em R\$ 126.212,31. Do levantamento, 30% se prestaram ao pagamento dos honorários advocatícios contratados (R\$ 39.034,73), ficando o autor com o remanescente de R\$ 87.177,58. Quando da Declaração do Imposto de Renda, o autor afirmou ter recebido R\$ 91.081,05, a saber, R\$ 87.177,58 + 3% IR (3.903,47) - fls. 18, enquanto declarara a verba advocatícia (R\$ 39.034,73), como pagamentos e doações efetuados - fls. 20. Apurou um imposto a pagar de R\$ 26.877,05 - fls. 21. Posteriormente, fez uma retificadora (fls. 22). Apontou como total de rendimentos o quanto recebido por ocasião da condenação (R\$ 130.115,78), destacando os 3% de antecipação de IR (R\$ 3.903,47), sem deduzir a verba advocatícia contratual no campo dos pagamentos e doações efetuados. Logo, apurou saldo a pagar de R\$ 27.282,55. Pelos documentos acostados aos autos pelo autor verifico que houve uma sentença de procedência no processo nº 2003.61.26.004304-9 (fls. 134/141), com posterior acolhimento de embargos à execução fixando um valor devido ao autor de R\$ 140.423,14, atualizado até setembro de 2006 (fls. 81/82 e 155/163). Conclui-se, portanto, que houve incidência de imposto sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, obedecendo aos lindes constitucionalmente fixados, estipula: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O autor obteve, em ação previdenciária, o direito ao recebimento de parcela que deveria ter sido paga no momento oportuno, cujas diferenças foram pagas acumuladamente, inserindo-se na alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda. A incidência do imposto de renda, necessariamente, deve considerar a capacidade contributiva do sujeito passivo. Pretender fazer incidir o imposto de renda sobre a totalidade das diferenças a serem pagas significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda ou se enquadrariam em faixa inferior, por se encontrarem os valores dentro da faixa de isenção. Realmente, o recebimento acumulado de valores em razão de ação previdenciária não representa a renda mensal da parte autora, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos. Ademais, eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgREsp n. 641.531, relator Mauro Campbell Marques, DJE: 21/11/2008) No ponto, tem-se que o próprio Governo Federal reconheceu assistir razão ao autor, com a inserção do art. 12-A à Lei 7.713/88. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com

juízo de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das alíquotas de Imposto de Renda vigentes à época em que eram devidas as verbas decorrentes das diferenças salariais e seus reflexos (inclusive juros de mora) - regime de competência, tudo consoante fundamentação (art. 12-A Lei 7.713/88). Honorários advocatícios pela ré, arbitrados em R\$ 1.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, CPC e atualizados desde esta data (Resolução 134/10 CJF). Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santo André, 26 de setembro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003377-26.2011.403.6126 - NILDO INGRATI APARICIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0003377-26.2011.403.6317 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: NILDO INGRATI APARICIO Sentença TIPO M Registro nº /2012 Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido deduzido por NILDO INGRATI APARICIO, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o ora Embargante, em síntese, que a sentença é contraditória, pois há que se observar que o presente feito tem em seu pólo ativo o Sr. Nildo Ingrati Aparício, não havendo nenhuma relação com ODAIR CARDOSO.... Ainda, a r. sentença menciona que o objeto da lide seria para a desconsideração do fator previdenciário de acordo com a lei nº 9.876/99, entretanto a presente ação proposta pelo Sr. Nildo Ingrati Aparício tem como objetivo a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário para a aplicação dos tetos limitadores das EC 20/98 e 41/03. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, a contradição apontada. DECIDO: Razão assiste ao ora embargante, consoante despacho de fls. 115, já que o teor da sentença havia sido publicado com incorreções. Portanto, esta questão já se encontra superada. Ainda, verifico a existência do erro material passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, já que constou do dispositivo da sentença o nome equivocado do autor. Portanto, segue novamente o teor do dispositivo com a correção do erro material. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NILDO INGRATI APARICIO em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. No mais, mantenha-se a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 26 de setembro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003677-85.2011.403.6126 - EDSON FERREIRA GUIMARAES (SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por EDSON FERREIRA GUIMARAES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício, alterando sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), para aposentadoria especial (B46), considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados na empresa OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (06/03/1997 a 29/01/2008). Requer a revisão da aposentadoria desde a DIB (13/12/2007), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos (fls. 14/52). O autor foi intimado a providenciar cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 0004028-23.2007.403.6183, sendo tal determinação cumprida às fls. 62/74. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da sentença. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 81/98), pugnando pela improcedência do pedido em virtude da não comprovação da efetiva e habitual exposição a agentes nocivos. Os autos foram convertidos em diligência, para que o Contador Judicial conferisse o valor atribuído à causa, apontando a importância de R\$ 64.664,10 (sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), acolhida às fls. 119. Houve réplica (fls. 101/106). É o breve relato. DECIDO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da

Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído e calor. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173);

IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador ou enquadramento por atividade profissional; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico para qualquer atividade. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto nº 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 08/08/1978 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de ao agente nocivo ruído, conforme documento de fls. 37. O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença de agentes químicos (óxido de etileno), alegando exposição habitual e permanente, no período de 06/03/1997 a 29/01/2008, laborado na empresa OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Para comprovação da especialidade da atividade, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 28/29), no qual consta a função de operador pleno, com a seguinte descrição da atividade: Operava instrumentos em painel da sala de controle e no campo, conduzindo as etapas do processo químico e petroquímico, conforme programa de produção, a partir da interação/recebimento de informações do turno de trabalho, inteirando-se das alterações ocorridas e sua normalização, realizando análises de rotina em laboratório, face às instruções técnicas de operação, objetivando o seu pleno atendimento, dentro dos

padrões de segurança, qualidade e continuidade operacional. Consta exposição ao agente químico óxido de etileno em níveis de 0,10 ppm. No período de 07/03/1997 a 30/11/1998 o autor exercia as atividades de operador Junior, onde operava equipamentos situados nas áreas de processo químico e petroquímico. Não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, pela descrição das atividades desenvolvidas conclui-se que o segurado não mantinha contato direto com os agentes químicos do processo produtivo, descaracterizando a especialidade da atividade. Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos postulados. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I.

0004310-96.2011.403.6126 - ALCEBIADES GONCALVES BIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0004310-96.2011.6126 (Ação Ordinária) Autor: ALCEBIADES GONÇALVES BIAR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro n.º /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença ajuizada por ALCEBIADES GONÇALVES BIAR, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial (NB46/ 156.627.686-9), requerida em 25/05/2011, considerando, para tanto, como especial o trabalho realizado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (05/06/1985 a 02/02/2011). Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (25/03/2011), além dos demais consectários mencionados na inicial. Juntou documentos (fls. 26/37). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, foi solicitado para a verificação, os salários de contribuição do período básico de cálculo. Após análise dos documentos apresentados (fls. 67/77) apontou a importância de R\$ 55.977,67 (cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), acolhida às fls. 79. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 85) Devidamente citado, preliminarmente, o réu aduz prescrição quinquenal, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da falta de laudo técnico exigido no caso do agente nocivo ruído, além da impossibilidade de reconhecimento da especialidade devido a utilização de EPI eficaz (fls. 91/100). O autor requereu a emenda da petição inicial (fls. 143/158) para incluir o tempo de serviço rural de 01/01/1966 a 31/05/1985. Considerando a discordância da ré, o aditamento foi indeferido (fls. 188). Houve réplica (fls. 174/186). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 189/190). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior

Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Analisadas as necessárias questões precedentes, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1.º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3.º, 4.º e 5.º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5.º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2.º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003,

assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto nº 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de

19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, no período de 05/06/1985 a 02/02/2011, ao argumento de que esteve exposto a agentes nocivos à saúde. Trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/46). Em síntese, o PPP juntado aos autos indica que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído em níveis que variavam entre 89,3dB(A) e 92,2dB(A). Ademais, o PPP afirma que a exposição foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 46). Portanto, considerando que a exposição aos níveis de ruído informados sempre foi superior àquele exigido pela legislação para caracterização da especialidade, o autor faz jus ao enquadramento deste período. Assim, reconhecido como especial o período de atividade na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL de 05/06/1985 a 02/02/2011, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, contando com tempo de contribuição superior a 25 anos sob condições ambientais desfavoráveis, desde a data do requerimento indeferido na esfera administrativa. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o direito de ALCEBÍADES GONÇALVES BIAR ao benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (NB 156.627.686-9, DIB 25/03/2011), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data da concessão do benefício (DIB 25/03/2011), com juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97. Defiro a tutela específica, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício de aposentadoria especial, NB 156.627.686-9, DIB em 25/03/2011 e DIP em 29 de setembro de 2012, no prazo de 45 dias. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Santo André, 28 de setembro de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005127-63.2011.403.6126 - JUVENAL ANTONIO PEREIRA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JUVENAL ANTONIO PEREIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) em aposentadoria especial (B46), mediante reconhecimento da especialidade do período de labor na MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS (02/12/1998 a 15/01/2009). Alternativamente postula a conversão deste tempo de atividade especial em comum, com aplicação de fator 1,4. Pretende a revisão do benefício desde a data de entrada do requerimento, com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso. Juntou documentos (fls. 13/51). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 52.969,30 (cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), acolhida às fls. 58. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 58) Citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal e decadência, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da não comprovação da efetiva e habitual exposição a agentes nocivos. (fls. 64/84). Houve réplica (fls. 87/93). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 98). É o breve relato. DECIDO: Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A prejudicial de mérito referente à decadência não guarda relação com o presente caso. O prazo decadencial refere-se à revisão do ato de concessão, que no presente caso ocorreu em 2009. Não há valores prescritos. O benefício foi concedido ao autor com DIB em 16/01/2009 e a demanda revisional ajuizada em 25/08/2011. Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito propriamente dito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de

forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 15/06/1983 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição a ruído acima do limite, permitindo o enquadramento segundo IN 29, conforme documento de fls. 35. O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 02/12/1998 a 15/01/2009, laborado na empresa MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS. Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 27/33). Há informação no PPP de exposição ao agente físico ruído em patamar variando entre 90,7dB(A) e 95,2dB(A). Contudo, não consta qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Relewa notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil

Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período postulado. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I.

0005581-43.2011.403.6126 - ARMANDO DELCIELLI (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Certidão supra: Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. R. I. Santo André, 21 de setembro de 2012.

0005717-40.2011.403.6126 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por JOSE AUGUSTO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados nas empresas SEG-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES (06/07/1983 a 07/11/1985), ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA (04/02/1987 a 11/05/1995) e PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (21/12/1995 a 21/10/2010). Pretende a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento (30/10/2010), com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso. Juntou documentos (fls. 21/65). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 34.649,63 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), acolhida às fls. 76. Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da sentença (fls. 76). Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido, visto que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 82/87). Houve réplica (fls. 90/101). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 105). É o breve relato. DECIDO: O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n° 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n° 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n° 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para

comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN

PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.0utrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).O autor pretende reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença dos agentes nocivos provenientes de seu labor nos seguintes períodos:a) SEG-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES (06/07/1983 a 07/11/1985): O autor pretende reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, na profissão de vigilante. O Decreto n 53.831/64 discrimina, no item 2.5.7 do Anexo I, as atividades de Bombeiros, Investigadores e Guardas como perigosas (jornada normal). A jurisprudência firmou-se no sentido da equiparação, por analogia, da atividade de vigia àquela exercida por guardas, em razão da similitude das atribuições. Confira-se:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 810675Processo: 2002.03.99.025771-5 UF: SP . DJU DATA:07/04/2006. Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - A atividade de VIGIA é considerada ESPECIAL, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (...)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1029994Processo: 2005.03.99.022320-2 UF: MS DJU DATA:18/01/2006 PÁGINA: 456 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade ESPECIAL até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. A atividade de VIGIA ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.(...)Para comprovação da especialidade da atividade neste período o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 42) na qual consta o cargo de vigilante motorista. Contudo,

não há qualquer documento que comprove a utilização de arma, inviabilizando o enquadramento, por equiparação, à categoria profissional de guarda. Portanto, o autor não faz jus à conversão deste período. b) ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (04/02/1987 a 11/05/1995): O autor pretende reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, na profissão de vigilante. Para comprovação da especialidade da atividade neste período o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 43) na qual consta o cargo de vigilante. Conforme explanação supra, à qual reporto-me, é possível a equiparação da função de vigilante àquela exercida por guarda, conforme o caso. Contudo, o autor não acostou aos autos formulários, elaborados pela empresa, com descrição das atividades para comprovação do uso efetivo de armamentos no exercício da função. Portanto, este período de atividade não pode ser enquadrado. Registre-se que declaração do Sindicato Profissional dos Empregados das Empresas de Segurança, apresentado às fls. 52, não substitui o formulário adequado para prestação de informações previdenciárias. c) PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA (21/12/1995 a 21/10/2010): Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos CTPS (fls 43) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50/51), constando a função de vigilante. Contudo, após a vigência da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não é mais possível o enquadramento das atividades como especiais por categoria profissional. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006234-45.2011.403.6126 - JOSE FRANCISCO GERMANO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ FRANCISCO GERMANO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.843.646-4), mediante reconhecimento da especialidade das condições ambientais de labor nos períodos de 03/08/1971 a 19/05/1980; 02/06/1980 a 30/08/1983 e de 01/09/1983 a 28/03/1988. Requer a revisão do benefício, com majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, com apuração dos corretos valores dos salários de contribuição para as competências de dez/99, nov/98, mai/98 e abr/98, bem como pagamento de juros moratórios sobre as prestações pagas em atraso de 19/09/2000 a 30/06/2002 e indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos (fls. 24/90). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 64) para conferência do valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$ 92.576,69. Acolhidos os cálculos, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos finais da tutela (fls. 101). Citado, o réu aduziu prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 105/107). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. DECIDONos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o réu não alegou questões dispostas no artigo 301 do mesmo diploma legislativo, faz-se desnecessária manifestação do autor sobre a contestação. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, passo a proferir sentença. A questão prejudicial de mérito, relativa à decadência do direito à revisão, ventilada pelo réu deve ser acolhida. Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em recente julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do

dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005).(STJ- EDcl no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade.Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência.Issso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos).Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou.Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível.Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523,

sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 04/10/1996 (fls. 80), mas o ajuizamento da ação se deu 01/03/2012, quando já havia decaído o direito à revisão.Quanto ao pedido de relativo aos juros moratórios legais, incidentes sobre as prestações pagas em atraso de 15/09/2000 a 30/06/2002, resta consumada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito do pedido de danos morais e materiais alegados pelo autor.A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela aos danos de natureza material e moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma.Na doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, para caracterização da responsabilidade civil é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).No presente caso sequer restou caracterizado o fato alegado pelo autor. Desta forma, o autor não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático.Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal.Diante do exposto, reconhecida a DECADÊNCIA (art. 103 da Lei 8.213/91) do direito à revisão do benefício, bem como a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL dos valores postulados a título de juros moratórios, julgo IMPROCEDENTE o pedido de responsabilização civil do réu, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Responderá o autor pelas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 20 de

setembro de 2012.

0006260-43.2011.403.6126 - DELCIO FERRANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0006260-43.2011.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: DELCIO FERRANTERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº /2012Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por DELCIO FERRANTE nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria por Idade, com a consideração no Período Básico de Cálculo, a partir de julho de 1994, como salários-de-contribuição, salário-de-benefício que deu origem a RMI da Aposentadoria por Tempo de Serviço, desde 20/05/2003, data do implemento dos 65 anos de idade. Alega, em síntese, que completou 65 anos de idade em 20/05/2003, motivo pelo qual procede o seu pedido de concessão da aposentadoria por idade, mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 13/117). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$83.929,38 (oitenta e três mil reais, novecentos e vinte e nove reais, e trinta e oito centavos), acolhido às fls 134/145. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 128). Citado, o réu ofertou contestação, suscitando preliminarmente a decadência, a impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal. No mérito, aduz a impossibilidade da desaposentação (fls. 150/157). Houve réplica (fls. 160/161). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatórioDECIDO:A preliminar de carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, há prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão, o qual é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91. Portanto, não se aplica a decadência ao presente caso. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que implementou o requisito idade quando já aposentada. Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber aposentadoria por idade. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço

para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente a desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I. Santo André, 28 de setembro de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006266-50.2011.403.6126 - MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0006266-50.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº. /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, a partir da data da concessão da aposentadoria, computando-se todos os 36 últimos salários de contribuição, sem limitação ao teto, bem como a revisão para que os salários de contribuição, compreendidos no período, sejam corrigidos pelo índice de 36,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, alterando a RMI para atender a Lei 8.880/94, artigo 21 e seus parágrafos. Requer o pagamento dos valores em atraso. Juntou documentos (fls. 12/19). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 21) para conferência do valor atribuído à causa, que constatou que o benefício em tela não sofreu qualquer limitação ao teto à época da concessão, bem assim não ter existido salário-de-contribuição algum anterior à 02/94 para aplicar ao IRSM de 39,67%, não encontramos qualquer valor para dar causa de acordo com o pedido inicial. O autor manifestou-se às fls. 28/29, afirmando não se tratar de aposentadoria pela variação do IRSM e sim, pelo reajuste do teto (período de 07/1988 a 12/2003). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30). Citado, o réu aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 32/34). Houve réplica (fls. 38/41) Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. DECIDITO Tratando-se de questão exclusivamente de direito, passo a proferir sentença. A questão prejudicial de mérito, relativa à decadência do direito à revisão, ventilada pelo réu deve ser acolhida. Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o

faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em recente julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). (STJ- EDcl no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com

início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº. 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 11/06/1997 (fls. 13), mas o ajuizamento da ação se deu 04/11/2011, quando já havia decaído o direito à revisão.Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC.Responderá o autor pelas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 28 de setembro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006359-13.2011.403.6126 - JOSE MARTINS CESPEDES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por JOSE MARTINS CESPEDES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando como tempo especial o período de trabalho no HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ, de 03/06/1982 a 25/11/1985 e 03/02/1988 a 30/11/2010. Pretende o pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso, calculadas com base nos salários contribuições do PBC, desde a data de entrada do requerimento administrativo, com abonos anuais, correção pela SELIC e juros de mora de 1% ao mês.Juntou documentos (fls. 12/130).Remetidos os autos ao Contador Judicial

para conferência do valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$46.532,92 (quarenta e seis mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), acolhido às fls 140.Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da sentença (fls. 140/141).Citado, o réu pugna, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mérito, aduz que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 147/153).Processo administrativo juntado às fls 154/223Houve réplica (fls. 225/228).É o breve relato.DECIDO:Inicialmente cumpre esclarecer que não há valores prescritos. O pedido de aposentadoria especial foi apresentado em 13/05/2011 e a demanda ajuizada em 08/11/2011.Passo ao conhecimento das questões de mérito da demanda.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei n 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória n 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória n 1.663-10/98 na Lei n 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do

Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n° 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n° 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1° e 2°, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1°. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2°. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n° 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n° 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n° 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n° 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n° 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n° 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n° 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n° 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV

do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença de agentes biológicos, alegando exposição habitual e permanente no período laborado no HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ (03/06/1982 a 25/11/1985 e 03/02/1988 a 30/11/2010). Para comprovação da especialidade nestes períodos juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 34/35) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 60/61 e 63/65) e Laudo Técnico Pericial (fls. 62 e 66), nos quais consta o exercício da atividade de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem. As atividades desenvolvidas pelo autor foram descritas no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP nos seguintes termos: executar cuidados de higienização e assepsia do paciente, verificar sinais vitais do paciente, informar ao responsável qualquer anormalidade, acompanhar o paciente aos exames e consultas, recolher amostras laboratoriais. Ainda, no Laudo Técnico, acostado às fls. 62, consta informação de que o autor estava exposto aos agentes biológicos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nas mesmas condições que o enfermeiro durante a jornada de trabalho. Ou seja, é possível enquadrar a atividade do autor por grupo profissional, de forma analógica àquela exercida por enfermeiros, no Código 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Registre-se, contudo, que a partir da edição da Lei nº 9.032/95, em 28 de abril de 1995, passou a ser necessária a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos informados. Ou seja, não era mais possível o enquadramento da atividade por grupo profissional. No caso dos autos, para o período posterior a 29 de abril de 1995, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP com informação de exposição aos agentes bactérias, fungos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros, bem como de que esta exposição ocorria de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente. Contudo, não pode ser reconhecida a especialidade do período. Não havia responsável pela aferição dos níveis de exposição neste período. Consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas após janeiro de 2001. Ainda, o Laudo Técnico foi elaborado em março de 2011, com informação, relativa ao 4º trimestre de 2010, de que a taxa de infecção hospitalar foi de (IH = 2,21%), ou seja, em nível médio considerado seguro para o trabalhador no ambiente de trabalho. Assim, não restou adequadamente comprovada ao fator de risco biológico, notadamente em face das informações do próprio Laudo Técnico, bem como ante a ausência de monitoramento de todo o período de atividade posterior a 29 de abril de 1995. Desta forma, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade, com enquadramento, por equiparação ao grupo profissional de enfermeiros, nos períodos de 03/06/1982 a 25/11/1985 e 03/02/1988 a 28/04/1995, de atividade no HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ. Contudo, em face do período de tempo de atividade especial ora reconhecido, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial postulado. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas no HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ, nos períodos de 03/06/1982 a 25/11/1985 e 03/02/1988 a 28/04/1995, bem como o direito à sua averbação junto ao INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 300,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, combinado com artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Sentença sujeita a reexame. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 10 de setembro de 2012.

0006498-62.2011.403.6126 - BERNARD GEORGES GASNIER (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por BERNARD GEORGES GASNIER, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 068.496.007-9) em Aposentadoria por Idade, com, a consideração, no PBC, a partir de 07/94, como salários-de-contribuição, o salário de benefício que deu origem à RMI da Aposentadoria por Tempo de Serviço, devidamente atualizado na evolução temporal até 01/04/2011. Alega, em síntese, que completou 65 anos de idade em 06/08/1994, motivo pelo qual procede o seu pedido de concessão da aposentadoria por idade,

mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 13/147). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 75.747,35 (setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), acolhida à fls. 160. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 160). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido uma vez que ao aposentar-se por tempo de contribuição, o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo, além do fato de o ato jurídico perfeito não poder ser alterado unilateralmente (fls. 163/167). Houve réplica (fls. 172/181). É o breve relatório DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que implementou o requisito idade quando já aposentada. Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber aposentadoria por idade. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal

para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I.

0007333-50.2011.403.6126 - VANY SCIGO X WANDERLEI SCIGO X REGINA LUCIA SCIGO(SP104735 - SONIA MARIA DOS SANTOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, encerrando o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que e em dois momentos esteve nas dependências da 2ª Vara Federal de Santo André-SP, sendo que em uma das oportunidades não alcançou vista dos autos, e em outra, a secretaria estava em correição. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, para que se reconsidere a medida. DECIDO: Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) No mais, não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que o embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, demonstrou, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, 21 de setembro de 2012.

0007452-11.2011.403.6126 - JOSE ADEMIR DA ROSA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSE ADEMIR DA ROSA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos laborados na empresa ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (05/03/1979 a 15/07/1992, 02/03/1993

a 01/09/1993, 02/09/1993 a 23/05/1995, 01/07/1997 a 02/12/1998 e 13/08/1998 a 31/08/2008). Pretende a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (01/07/2011), aplicando-se o disposto no 1º do artigo 40 do Decreto nº 3.048/99 na apuração de sua renda mensal inicial, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Juntou documentos (fls. 09/69). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 62.054,23 (sessenta e dois mil, cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), acolhida às fls. 72. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 81) Devidamente citado, preliminarmente, o réu aduz prescrição quinquenal, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da falta de laudo técnico exigido no caso do agente nocivo ruído, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade devido a utilização de EPI eficaz e também pela ausência da habitualidade e permanência da exposição ao agente ruído (fls. 87/102). Houve réplica (fls. 117/121). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 124/125). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Analisadas as necessárias questões precedentes, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na

redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR.

RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo ao caso concreto.Compulsando os autos verifica-se que os períodos de 05/03/1979 a 15/07/1992, 02/09/1993 a 23/05/1995 e 01/07/1997 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais administrativamente (fls. 46), não existindo, portanto, controvérsia.Com relação aos outros períodos laborados na empresa ELUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ou PARANAPANEMA, conforme pesquisa externa de vínculo de fls. 35 verso) o autor, objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41 verso/42). O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP indica, no período de 03/12/1998 a 14/06/2010, exposição a ruído contínuo, variável, de 83,2 dB(A) A 91 dB(A), a ruído de impacto de 106,8 dB(C) e a calor de 23,5° C.Contudo, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não apresenta as informações necessárias para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos informados.A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis:Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.Art. 177. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção;II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores;IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da Norma Regulamentadora-NR nº 09, do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. 2º Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 3º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou Órgão Gestor de Mão de Obra-OGMO, conforme o caso, cópia autêntica desse documento.(...) 6º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o artigo 161 desta Instrução Normativa. 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas

seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações.

8º O PPP será impresso nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

9º O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

10. A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo à parte.(...)

14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Releva notar, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, que a empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos níveis de ruídos e calor aferidos pelos técnicos. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial postulada. Registre-se que o autor formula exclusivamente pedido de aposentadoria especial. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas ex lege. P.R.I.

0000119-71.2012.403.6126 - ANTONIA SARTORI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das ECs 20/98 e 41/03, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o ora Embargante, em síntese, que a autora é titular de pensão por morte, derivada de aposentadoria com DIB em 8/8/94. portanto, faz-se necessário esclarecer se a condenação engloba o pagamento das diferenças advindas desde a concessão da pensão por morte (06/05/2011) OU desde a concessão da aposentadoria (08/08/1994), respeitada a prescrição quinquenal. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, a omissão apontada. DECIDO: Tendo em vista que a autora é titular de pensão por morte, o pagamento das diferenças apuradas terá início na DIB da pensão, pois não tendo o segurado falecido (titular da aposentadoria instituidora) pleiteado a revisão do seu benefício no momento oportuno, não é lícito a autora pleiteá-lo, em nome próprio, nos termos do Art.6 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento esclarecendo o ponto aventado nos seguintes termos: Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas a partir da DIB da pensão por morte (06/05/2011 - fls.14), , com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10-CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art.1º-F da lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. P. R. I. O texto supra passa a fazer parte integrante da sentença, a qual resta mantida, no mais, como lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.

0000321-48.2012.403.6126 - VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA E SP166176 - LINA TRIGONE) X UNIAO FEDERAL
Processo n 0000321-48.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autora: VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDARé: UNIÃO FEDERAL Sentença TIPO A Registro nº _____ /12 Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA, nos autos qualificada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento do débito tributário em 180 prestações, a teor da lei 11.941/2009. Narra ter inicialmente aderido ao parcelamento previsto na Medida Provisória 303/2006 (PAEX), tornando-se inadimplente após o pagamento da segunda parcela, o que provocaria a exclusão prevista no

artigo 7º. Assim, decorridos 2 anos, firmou o parcelamento previsto pela lei 11.941/2009, para pagamento em 180 vezes. Após o pagamento da 20ª parcela, a ré o enquadrando na regra do 1º, II, do artigo 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, sob o argumento de que o parcelamento anterior ainda vigia dado que o ato administrativo de exclusão datou de 31/01/2010. Nessa medida, remanesceriam 74 prestações a pagar (e não o saldo de 160, como pretende), cujo valor em muito supera sua capacidade financeira. Argumenta que, nos termos da lei, a inadimplência é causa de exclusão do parcelamento e que o ato administrativo apenas reconhece a situação jurídica ocorrida no passado. Diferida a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls.45). Citado, o réu alega que a exclusão se deu apenas em 2010, razão pela qual devem incidir as regras previstas na lei 11.941/2009 quanto ao cálculo da prestação e prazo de pagamento para contribuintes com parcelamento anterior em vigor. Ademais, sustenta que o autor não pode se beneficiar da inadimplência para obter parcelamento mais brando. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.58/59). Houve réplica (fls.63/67). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares suscitadas, passo ao conhecimento do mérito da demanda. Inicialmente cumpre esclarecer que o regime de parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/09 é uma opção para que os contribuintes possam extinguir seus débitos, podendo aderir ao referido regime, desde que observadas todas as condições e requisitos fixados pela lei de regência. Tal regime consiste, verdadeiramente, em um benefício concedido pela Administração Pública que deve ser usufruído dentro dos limites traçados pela própria Administração Pública. Controvertem as partes sobre os efeitos da inadimplência de um regime de parcelamento. A autora sustenta que a inadimplência é causa de exclusão do parcelamento, assim, embora a exclusão formal do regime de parcelamento tenha ocorrido em 30/01/2010, fato é que a inadimplência que ensejou esta exclusão deu-se em momento anterior a novembro de 2008. De outro giro, a ré aduz que é necessária formalização da exclusão, sendo que apenas após 30/01/2010 pode ser considerada válida a exclusão do parcelamento. As partes não divergem acerca da data da formalização da exclusão do programa (30/01/2010). Portanto, cinge-se a questão à verificação da possibilidade de retroação dos efeitos da exclusão à data do fato que ensejou a medida. Assiste razão à ré. Entendo que é necessária a declaração formal da exclusão do regime de parcelamento para que este seja considerado inativo. Conforme o artigo 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, (regulamentou a Declaração PAEX a ser apresentada por pessoas jurídicas optantes pelo parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 1º e 8º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006), a exclusão de que trata o art. 7º produzirá efeitos no primeiro dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso. De fato, no caso de inadimplência há descumprimento do acordo de parcelamento, o qual enseja a exclusão do contribuinte do regime. Não há autorização legal para retroagir os efeitos desta exclusão à data do inadimplemento. Registre-se que as parcelas continuam sendo devidas, posto que regularmente pactuadas e CONFESSADO o débito, até a exclusão formal do programa. Ainda, a inadimplência ao programa de parcelamento de débitos não pode ser equiparada à desistência deste. Neste, o ato de exclusão é declaratório e tem efeitos a partir da data da manifestação da vontade do contribuinte desvincular-se do regime. Neste sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. PAEX. DESISTÊNCIA. ERRO OPERACIONAL DO SISTEMA. ÓBICE INVÁLIDO. PROCESSAMENTO DE NOVO PARCELAMENTO PELAS REGRAS DA LEI 10.522/02. POSSIBILIDADE. RESPEITO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NO NOVO PARCELAMENTO.** 1. A contribuinte aderente ao PAEX pode, a qualquer tempo, desistir do parcelamento pactuado, devendo, para isso, formalizar expressamente a sua intenção de desistir. 2. Havendo a expressa formalização do pedido de desistência do PAEX, deve a Fazenda tomar as providências necessárias para a procedimentalização desse pedido. 3. A falha operacional do sistema do órgão competente não pode servir de óbice à exclusão da demandante do PAEX e a eventual adesão a novo parcelamento. 4. A desistência produz efeitos a partir da data em que o documento for protocolado na unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, desde a data do protocolo do pedido expresso de desistência junto ao órgão correto já é possível o reparcimento dos débitos anteriormente incluídos no parcelamento extraordinário. 5. Impõe-se a exclusão da impetrante do PAEX, devendo ser assegurado o processamento de eventual pedido de parcelamento, onde deverá a contribuinte preencher todas as condições exigidas para a sua inclusão. (APELREEX 200771080133896, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 20/04/2010.) **negrito nosso** De outro giro, se o contribuinte, opta por aderir ao benefício fiscal previsto nos programas de parcelamentos de créditos tributários, deve sujeitar-se às normas, condições e limitações por ela impostas. Conforme a Lei 11.941/2009, há possibilidade de parcelamento de valores correspondentes aos créditos confessados anteriormente, por ocasião de adesão a outros programas de parcelamento. Entretanto, a opção pelo regime desta lei importa em desistência compulsória do regime anterior e há previsão de parcela mínima a ser observada (artigo 3º da Lei 11.941/2009). A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, regulamentando esta lei, esclarece, em seu artigo 4º, que os saldos remanescentes de débitos consolidados em outros programas de parcelamento, podem ser parcelados independente de ter havido rescisão ou exclusão do programa anterior. Dispõe o artigo 9º, 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009: Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo. 1º Em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória nº

449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam: I - provenientes do Programa Refis, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008; e II - provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008. (n.n.) No caso concreto tem-se que havia parcelamento ATIVO em novembro de 2008 e, portanto, a adesão ao programa fica condicionada à aceitação dos termos legais. Assim, procedeu corretamente ao observar, em relação aos débitos consolidados em razão de adesão a parcelamentos anteriores, o percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida em novembro de 2008, ensejando a concessão de 94 (noventa e quatro) prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000395-05.2012.403.6126 - PONTO FORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Processo n 0000395-05.2012.403.6126 Autora: PONTO FORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDARé: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2012 Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por PONTO FORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos em situação em que não há remuneração por serviços prestados, a saber: a) auxílio-doença (pago nos primeiros 15 (quinze) dias; b) auxílio-acidente (pago nos primeiros 15 (quinze) dias; c) salário maternidade; d) férias; e) adicional de 1/3 de férias; f) aviso prévio indenizado; g) seguro acidente de trabalho; h) adicional de insalubridade. Sustenta que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Assim, nos casos em que não há retribuição pelo trabalho prestado, não há fato gerador do tributo ora questionado. Postula reconhecimento do direito à compensação de todos os valores recolhidos no decênio que antecedeu a propositura desta demanda, pelo regime de auto-lançamento, independente de autorização ou processo administrativo, ou seja, afastando a IN SRF nº 900/08, bem como qualquer outra restrição ao direito de compensação, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, a taxa SELIC a partir de 01/01/1996. Subsidiariamente, pretende a repetição do indébito, mediante pagamento em dinheiro, observado o prazo decenal, bem como a aplicação de correção monetária, juros e taxa SELIC. Pede, ainda, autorização para efetuar depósitos em Juízo e a determinação de que a ré se abstenha de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, atuações fiscais, negativa de expedição de CND, imposição de multas ou penalidades. Juntou documentos (fls. 27/880). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 887/911) aduzindo a prescrição em relação aos pagamentos anteriores a janeiro de 2007. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, ante a constitucionalidade e legalidade da incidência do tributo. Houve réplica (fls. 913/919). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO: A questão relativa à prescrição quinquenal será apreciada após a apreciação do mérito da demanda, em caso de reconhecimento do direito da parte autora. Passo à cognição do mérito da demanda. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e

setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos

em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, com base na legislação supra, segue análise dos pedidos de reconhecimento de não incidência da contribuição social, conforme jurisprudência dominante nas Cortes Regionais e Superiores. I) AVISO PRÉVIO INDENIZADO A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão aviso prévio indenizado, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida. Contudo, o artigo 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99. Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. O fato de a verba ser denominada aviso prévio indenizado, por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...). O aviso prévio trabalhado ou indenizado é verba de natureza alimentar, sendo certo que a modalidade indenizada é substitutiva do salário do trabalhador e está, ainda, inserida nos créditos privilegiados da falência, conforme previsão do artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05, quando se refere aos créditos derivados da legislação do trabalho. Também cabe consignar o disposto no artigo 487, 1º, da CLT, verbis: Art. 487 - (...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao tempo de serviço. (g.n.) Daí decorre que, se o aviso prévio indenizado é computado como tempo de serviço para todos os fins - inclusive previdenciários -, é de rigor observar a indispensável fonte de custeio reclamada pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal que, veiculando a regra de contrapartida, atua, de forma nítida, como fundamento de validade de todo o sistema de seguridade social, pois todas as prestações, seja nas áreas de saúde, previdência ou assistência social, apenas podem existir ou ser instituídas pelo legislador ordinário com a respectiva fonte de custeio total, assim como a criação de fontes de custeio encontram-se atreladas às prestações sempre de acordo com o plano atuarial, sob pena de sua nulidade, por absoluta ausência de fundamento de validade. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª ed. rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pg. 627). Todavia, como já consignado, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:304 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1198964 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) Desta forma, deve ser reconhecida a não incidência de contribuição social sobre esta verba. II) FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. Cabe distinguir, inicialmente, entre o

abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme prevê o artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Assim, sobre o valor recebido a título de férias há incidência de contribuição previdenciária, exceto em casos de indenização por período de férias não gozado. AgRg nos EDcl no REsp 1100604 / PR AGRAVO REGIMENTAL NOS TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2009). Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, recentemente o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária, ao fundamento de tratar-se de verba não incorporável para fins de aposentadoria. Neste sentido, confira-se os precedentes de realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 956.289/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe de 10.11.2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ- EAG 201000922937. EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1200208. Relator: BENEDITO GONÇALVES. DJE DATA: 20/10/2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201001853176. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA: 03/02/2011) III) 15 PRIMEIROS DIAS DE RECEBIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA e DO AUXÍLIO-ACIDENTE Alega a autora que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Resta

sedimentado o entendimento de que não incide contribuição social nos períodos de afastamento do trabalho posto que o pagamento não pode ser considerado contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (...) (RESP 201001853176. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:03/02/2011)PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) - TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010)IV) SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º), conforme ementa do julgamento do AGRESP 957719, no Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro LUIZ FUX. Precedentes: RESP nº 1149071, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/09/2010; AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.V) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N.Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária.O mesmo ocorre com adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade e de periculosidade que, inclusive, são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT).Nessa medida, as horas extras, o adicional noturno, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição.Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.Por fim, também não há ampliação indevida da base de cálculo, fundada na Emenda Constitucional n. 20/98, dado que a exação questionada tem sede constitucional no artigo 195 da Carta, anotando-se, ainda, que o artigo 195, 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que a contribuição previdenciária a cargo do empregador seja contribuição residual, vale dizer, contribuição nova ou criadora de fonte diversa das já existentes.SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO: A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 e, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. A questão do cabimento da exação encontra-se consolidada no sentido da constitucionalidade e legalidade, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTS. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO N.º 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 07/STJ. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LC 11/71. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, 1º DA LEI Nº

8.383/91. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp n.º 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 12/09/2005). 3. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 10/08/2005; ERESp nº 604.660/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/07/2005 e ERESp nº 478.100/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005). 4. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 5. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta Corte, que assim determina: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (...) 10. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200500845620. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 753635. Relator: LUIZ FUX. DJE DATA:02/10/2008)As contribuições ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT contribuições ao SAT, incluem-se nas contribuições sociais previdenciárias, com fundamento no inciso I do art. 195 da CF. Neste caso, não haverá incidência nas hipóteses em que não há remuneração como contraprestação por serviços prestados, conforme fundamentação supra. Finalmente, a compensação, em relação aos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Reconhecida a possibilidade de compensação, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito. Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1. Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5. Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ - RESP 1002932 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a não incidência de contribuições previdenciárias sobre: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e a remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-acidente e auxílio-doença, inclusive para pagamentos futuros, facultada a compensação dos valores já recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 170-A CTN, consoante fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca; e custas processuais pro rata entre os vencidos, reciprocamente, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.. Santo André, _____ de setembro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000402-94.2012.403.6126 - ADILSON STRAMANTINOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ADILSON STRAMANTINOLI, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 157.056.195-5) em Aposentadoria Especial, com consideração da especialidade do trabalho no período de 03/12/1998 a 17/02/2011, bem como o recálculo da renda mensal inicial sem aplicação do fator previdenciário. Ainda, caso não seja considerado especial algum período anterior a 28/04/1995, postula a conversão do tempo de atividade comum em especial, mediante aplicação de fator 0,83%. Requer, alternativamente, a revisão do benefício em manutenção, mediante aplicação de fator 1,4 para conversão do tempo especial em comum. Por fim, requer a consideração do período posterior à aposentadoria para fins de revisão e o pagamento dos valores em atraso desde a data do primeiro requerimento administrativo em 17/02/2011. Juntou documentos (fls. 37/166). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 44.511,17 (quarenta e quatro mil, quinhentos e onze reais e dezessete centavos), acolhida à fls. 174. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 174) Citado, o réu ofertou contestação, suscitando, como prejudicial do mérito a prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido uma vez que não se pode confundir a disciplina da natureza do tempo de serviço, que se rege pela lei em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, com os requisitos para concessão do benefício, os quais se regulam pela lei vigente ao tempo da concessão, no que se inclui a possibilidade ou não de valoração de um período como comum ou especial. (fls. 188) Houve réplica (fls. 193/204) Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatório DECIDO: O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir

que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios

estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). No caso concreto o autor pretende o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL no período de 03/12/1998 a 17/02/2011. Trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/55). Em síntese, o PPP juntado aos autos indica que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído em patamar de 91 dB(A). Note-se que o PPP afirma que a exposição foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 55), bem como assevera a contemporaneidade dos registros ambientais informados. Portanto, considerando que a exposição aos níveis de ruído informados sempre foi superior àquele exigido pela legislação para caracterização da especialidade, o autor faz jus ao enquadramento deste período. Assim, reconhecido como especial o período de atividade na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL de 03/12/1998 a 17/02/2011, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, contando com tempo de contribuição superior a 25 anos sob condições ambientais desfavoráveis, desde a data do requerimento indeferido na esfera administrativa. Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício de aposentadoria, reputo ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para viabilizar a antecipação dos efeitos da tutela final. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o direito de ADILSON STRAMANTINOLI ao benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (NB 143.129.978-0, DIB 17/02/2011), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do primeiro requerimento de benefício indeferido (DER 17/02/2011), com juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000408-04.2012.403.6126 - ALEIXO RODRIGUES CIDI (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n°. 0000408-04.2012.4.03.6126 (Ação Ordinária) Autor: ALEIXO RODRIGUES CIDI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro n° /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ALEIXO RODRIGUES CIDI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal do benefício, aplicando os limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003. Aduz, em apertada síntese, teve o valor de seu benefício previdenciário limitado ao teto na época da DIB. Após a concessão, houve majoração do teto máximo da Previdência social sem a devida equiparação em favor do segurado, motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls. 7/59). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 63. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 56). Devidamente citado, o réu arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 108/112. Houve réplica (fls. 115/116). Diante o desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da

Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n° 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5°. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41, de 19.12.2003: Art. 5°. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1 do artigo 20, e do 5° do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n° 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4°, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. Entretanto, no caso dos autos, o salário de benefício (R\$ 396,72) foi inferior ao teto então vigente (R\$ 582,86), motivo pelo qual improcede sua pretensão, nos termos do parecer de fls. 63, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Cumpre ressaltar, por fim, que nem mesmo a incidência do IRSM incorreu em limitação ao teto então vigente, motivo pelo qual improcede o pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALEIXO RODRIGUES CIDI em face do INSS, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 26 de SETEMBRO de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000426-25.2012.403.6126 - ODIR LOUREIRO BEXIGA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ODIR LOUREIRO BEXIGA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento, como especial, do trabalho realizado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (12/02/1979 a 13/09/2011) e a antecipação da tutela jurisdicional. Pretende, ainda, o pagamento de todos os valores relativos as mensalidades em atraso desde a data da entrada do requerimento (29/11/2011), incluindo-se as gratificações natalinas devidamente corrigidas. Juntou documentos (fls. 28/103). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 49.300,38 (quarenta e nove mil, trezentos reais e trinta e oito centavos), acolhida às fls. 106. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Antecipação dos efeitos da tutela indeferidos (fls. 112). Devidamente citado, preliminarmente, o réu aduz prescrição quinquenal, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da falta de laudo técnico exigido no caso do agente nocivo ruído, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade devido à utilização de EPI eficaz e também pela ausência da habitualidade e permanência da exposição ao agente ruído (fls. 119/134). Houve réplica (fls. 136/). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 156). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Analisadas as necessárias questões precedentes, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem

a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até

05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). No caso concreto o autor pretende o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA no período de 12/02/1979 a 13/09/2011. Consta dos autos, às fls. 94, que houve o reconhecimento administrativo dos períodos de 12/02/1979 a 05/03/1991 e 06/03/1991 a 02/12/1998. Contudo, na carta de indeferimento enviada ao autor há informação de que nenhum período foi reconhecido (fls. 100). Na simulação do tempo de serviço (fls. 95/97) consta que não foi reconhecida a especialidade dos períodos requeridos ao fundamento de que o laudo técnico não contém elementos para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos. Inicialmente cumpre esclarecer que para o agente físico ruído sempre foi necessário laudo técnico. Observe-se, pelo Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 61, verso, que apenas a partir de 01/10/1985 a empresa passou a ter profissional responsável pelos registros ambientais. Assim, o período anterior não pode ser reconhecido como especial. Ainda, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, a empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade, posto que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. Com relação aos períodos posteriores a 01/10/1985, o autor faz jus ao enquadramento da atividade como especial tendo em vista a exposição ao nível de ruído sempre superior a 91dB (A), ou seja, sempre acima do exigido pela legislação. Assim, reconhecido como especial o período de atividade na empresa FORD MOTORS de 01/10/1985 a 13/09/2011, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, contando com tempo de contribuição superior a 25 anos sob condições ambientais desfavoráveis, desde a data do requerimento administrativo indeferido na esfera administrativa. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o direito de ODIR

LOUREIRO BEXIGA ao benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (NB 159.139.012-2, DIB 29/11/2011), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data da concessão do benefício (DIB 29/11/2011), com juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97. Defiro a tutela específica, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício de aposentadoria especial, NB 159.139.012-2, com DIB 29/11/2011 e DIP em 29 de setembro de 2012, no prazo de 45 dias. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000552-75.2012.403.6126 - WALTER MELATI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0000552-75.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: WALTER MELATI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por WALTER MELATI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, atualizado monetariamente mês a mês todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC), sem limitá-los ao teto e aplicar no salário-de-contribuição considerado o percentual proporcional remanescente que superou o teto limite no primeiro reajuste. Juntou documentos (fls. 15/34). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 37. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 55). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Juntou os documentos de fls. 63/66. Houve réplica (fls. 69/75). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n. 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n. 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n. 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 19), que o coeficiente de cálculo era de 100% e o salário-de-benefício e a RMI foram fixadas em R\$ 963,29. Entretanto, o teto, à época da concessão, correspondia a R\$ 1.081,37, não havendo qualquer evidência de que houve limitação da RMI ao teto. O Contador Judicial igualmente não verificou a limitação ao teto (fls. 37), valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Vale transcrever o parecer técnico, vez que elucida a questão: nenhum valor encontramos para dar à causa de acordo com o pedido inicial, uma vez a renda mensal inicial do benefício ter sido elaborada de acordo. Com efeito, todos os salários de contribuição foram corrigidos mês a mês desde a competência até o mês anterior ao do início do benefício, e nesse processo não houve limitação alguma ao teto. No caso em tela, nem o salário de benefício chegou a sofrer limitação ao teto máximo, considerando a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição ter resultado inferior a tal limite. As rendas mensais subsequentes, também, foram todas pagas abaixo do teto. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Conforme carta de concessão do benefício, acostada às fls. 19, verifica-se que não houve limitação do benefício do autor ao teto vigente à época. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALTER MELATI em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 26 de setembro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000717-25.2012.403.6126 - MILTON APARECIDO GODOY (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MILTON APARECIDO GODOY, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício, alterando sua

espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), para aposentadoria especial (B46), considerando como especiais os trabalhos realizados nas INDÚSTRIA MECÂNICA E PLÁSTICOS GABB LTDA. (03/01/1977 a 30/11/1978) e BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03/12/1998 a 18/04/2000, 07/05/2001 a 30/05/2002 e 01/04/2003 a 04/12/2009) convertendo-o em tempo de serviço comum. Pretende a revisão do benefício desde a data de entrada do requerimento, com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso. Pretende, subsidiariamente ao pleito principal, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 12/74). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 41.787,77 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), acolhida às fls. 80. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 80). Citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da não comprovação da efetiva e habitual exposição a agentes nocivos. (fls. 86/99). Houve réplica (fls. 101/108). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 114). É o breve relato. DECIDO: Inicialmente cumpre declarar a inépcia da petição inicial em relação ao pedido subsidiário deduzido pelo autor. Trata-se de pedido formulado de forma genérica, sem fundamentação, inviabilizando sua apreciação. Não há valores prescritos. O benefício foi concedido ao autor com DIB em 25/05/2008 e a demanda revisional ajuizada em 11/11/2011. Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito propriamente dito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O

mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n 83.080/79 e Anexo do Decreto n 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n 83.080/79 e Anexo do Decreto n 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517;

TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 14/01/1982 a 06/03/1985, 12/02/1986 a 19/04/1990 e 23/08/1990 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição a ruído acima do limite, permitindo o enquadramento segundo IN 51, conforme documento de fls. 64. Passo à análise dos períodos controversos. a) INDÚSTRIA MECÂNICA E PLÁSTICOS GABB LTDA - período de 03/01/1977 a 30/11/1978: O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído. Para comprovação da especialidade do período acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 54, no qual consta a exposição a ruído em intensidade de 84 dB(A). Não apresentou o laudo técnico contemporâneo à época da prestação do serviço. Não há qualquer informação acerca da permanência e habitualidade da exposição e há informação de responsável técnico pelos registros ambientais apenas no período 15/02/2007 a 14/02/2008. Desta forma, não é possível reconhecer a especialidade deste período. b) BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - período de 03/12/1998 a 18/04/2000, 07/05/2001 a 30/05/2002 e 01/04/2003 a 04/12/2009. Para comprovação da especialidade da atividade, nestes períodos, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 59/60). Consta do PPP exposição ao agente físico ruído em patamar variando entre 95 dB(A) e 97dB(A), 99dB(A) e entre 84,4dB(A) e 94dB(A) para os períodos correspondentes a 03/12/1998 a 18/04/2000, 07/05/2001 a 30/05/2002 e 01/04/2003 a 04/12/2009, respectivamente. Como sobredito, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual não elide a caracterização da especialidade da atividade. Contudo, o documento apresentado (Perfil Profissiográfico Profissional - PPP) não contém os requisitos formais necessários para comprovação de exposição ao agente físico ruído. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Art. 177. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da Norma Regulamentadora-NR n° 09, do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. 2º Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 3º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou Órgão Gestor de Mão de Obra-OGMO, conforme o caso, cópia autêntica desse documento. (...) 6º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações

ambientais de que trata o artigo 161 desta Instrução Normativa. 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações. 8º O PPP será impresso nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 9º O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. 10. A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo à parte.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Releva notar, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, que a empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. Não há informação sobre a habitualidade e permanência da exposição, bem como acerca da intermitência. Ainda, observe-se que para alguns períodos houve medição pontual do ruído informado. Desta forma, os períodos postulados não podem ser reconhecidos como especiais. Ademais, o PPP carreado aos autos não ostenta carimbo da empresa BRIDGESTONE, não podendo ser aceito como documento idôneo a comprovação da especialidade da atividade. Pelo exposto, reconhecida a inépcia da inicial quanto ao pedido genérico subsidiário de revisão, nos termos do artigo 282, III, c/c 295, único, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido principal, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. P.R.I.

0001158-06.2012.403.6126 - WILSON DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por WILSON DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.843.646-4) em aposentadoria especial, considerando os períodos já considerados como especiais administrativamente. Requer a revisão do benefício com pagamento dos valores em atraso. Juntou documentos (fls. 18/90). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 64) para conferência do valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$ 92.576,69. Acolhidos os cálculos, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos finais da tutela (fls. 101). Citado, o réu aduziu prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 105/107). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. DECIDONos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o réu não alegou questões dispostas no artigo 301 do mesmo diploma legislativo, faz desnecessária manifestação do autor. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, passo a proferir sentença. A questão prejudicial de mérito, relativa à decadência do direito à revisão, ventilada pelo réu deve ser acolhida. Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em recente julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO

REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005).(STJ- EDcl no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade.Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência.Issso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos).Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou.Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível.Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios

concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº. 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 04/10/1996 (fls. 80), mas o ajuizamento da ação se deu 01/03/2012, quando já havia decaído o direito à revisão.Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC.Responderá o autor pelas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 10 de setembro de 2012.

0001413-61.2012.403.6126 - MERCEDES ROCHA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MERCEDES ROCHA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o recebimento de valores em atraso relativos a requerimento administrativo apresentado em 14/06/2002 (NB 125.149.986-1). Informa que foi implantado o benefício (NB 147.601.146-6) em 30/01/2011, com DIB/DER em 14/06/2002, contudo, não foram pagas as prestações vencidas correspondentes ao período de 14/06/2011 a 30/01/2011. Informa que solicitou administrativamente estes valores, há mais de um ano, sem resposta até o presente momento.Requer provimento jurisdicional determinando o processamento administrativo e conseqüente liberação do pagamento das parcelas vencidas, com acréscimos legais. Juntou documentos (fls. 10/19).Remetidos os autos ao contador para conferência do valor atribuído à causa (fls. 21), foi informado o valor de R\$ 141.873,73 (fls. 22), o qual foi acolhido pelo Juízo e deferido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 26. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda e, alternativamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal e fixação da data de início de pagamento no momento que a autarquia teve ciência do processo judicial anterior (fls. 29/32). Juntou documentos às fls. 34/38 e 163/265.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relato.DECIDO:Compulsando os autos verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito pelas razões que seguem.A autora postula, em relação ao primeiro requerimento administrativo apresentado em 14/06/2002 (NB 125.149.986-1), apenas o recebimento dos valores em atraso.Compulsando os autos verifico que a autora propôs demanda anterior, processada sob nº 2004.61.26.004238-4 na 1ª Vara Federal desta Subseção, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 14/06/2002 (NB 125.149.986-1), mediante reconhecimento de tempo de atividade rural e sob condições ambientais desfavoráveis. O pleito foi julgado parcialmente procedente apenas

para reconhecer o tempo de atividade especial (cópia da sentença às fls. 223/231). Submetido à consideração superior, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região decidiu pelo reconhecimento do tempo de atividade rural e especial, esclarecendo, na fundamentação, que a autora não havia implementado os requisitos para a concessão do benefício postulado (cópia do acórdão às fls. 232/240 e embargos de declaração às fls. 243/244). Não foi admitido o recurso especial interposto (fls. 245/247). Retornando os autos à Vara de origem, a autora postulou o pagamento dos valores em atraso (fls. 249), decorrentes da implantação do benefício, os quais foram objeto de embargos à execução. Nestes, o INSS alegou que não houve reconhecimento judicial do direito ao benefício (fls. 259/261), obtendo decisão de procedência, com extinção da execução (fls. 262/263). Cópia da certidão de trânsito em julgado às fls. 265. Assim, a questão deduzida nestes autos, qual seja o valor devido a título de atrasados em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à autora, já foi objeto de apreciação judicial anterior. Observe-se que a presente demanda refere-se ao mesmo requerimento administrativo indeferido no ano 2002. Ou seja, a cognição da questão nestes autos encontra óbice na preclusão da matéria, restando caracterizada a coisa julgada material. Diante do exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada material da questão deduzida nestes autos, em face da extinção do processo nº 2004.61.26.004238-4, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção, com mesmo objeto e partes, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, em combinação com os artigos 467 e 468, todos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Após o trânsito em julgado dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001569-49.2012.403.6126 - VANDIR DE AGUIAR(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001715-90.2012.403.6126 - GILDASIO SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por GILDASIO SOUZA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria deferida em 26/02/1997, mediante aplicação do coeficiente de cálculo de 84,5%, bem como pagamento dos valores em atraso desde a DIB. Pretende, ainda, o reconhecimento do período laborado na Empresa Firestone, de 27/02/1997 a 08/12/2006, como especial com os acréscimos legais e a revisão do benefício considerando-se no período básico de cálculo (PBC) o período contributivo posterior à implantação do benefício de aposentadoria, com majoração do coeficiente de cálculo para 100%. Sustenta que, em razão do direito adquirido quando da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, o autor faz jus à progressão no coeficiente a cada conjunto de 12 meses de tempo de serviço/contribuição de 6% e não 5%. Ainda, alega que no período trabalhado após a aposentação houve exposição a agentes nocivos. Juntou documentos (fls. 17/87). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 89) para conferência do valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$ 41.001,54, e, acolhendo os cálculos, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 100). Manifestação do autor às fls. 102/103 postulando a antecipação dos efeitos da tutela com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil. Citado, o réu aduziu prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 105/126). Réplica às fls. 131/145. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. DECIDO Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento de demanda. Inicialmente cumpre salientar que, conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa o tema relativo à decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em recente julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005).(STJ- EDcl no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade.Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência.Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos).Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou.Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível.Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios

concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº. 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 26/02/1997, mas o ajuizamento da ação se deu 26/03/2012, quando já havia decaído o direito à revisão.Desta forma, deve ser reconhecida a decadência do direito de revisar o ato concessivo do benefício do autor, a teor do disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.Passo a apreciação do mérito dos pedidos cumulados.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria, ou mesmo revisão, dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei nº. 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto nº. 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO

LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeição não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF^a Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposeição, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposeição, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a revisão do benefício, inclusive, com pagamento de atrasados (efeito ex nunc). A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende é o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, reconhecida a decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício (art. 103 da Lei 8.213/91 c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão para consideração do período contributivo posterior à aposentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Responderá o autor pelas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003868-96.2012.403.6126 - ADIEL DE CARVALHO FILHO(SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para produza seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida a

fls.31. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0004063-81.2012.403.6126 - OLÍCIO DE OLIVEIRA FRANCO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando aclarar a sentença que reconheceu a decadência e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o ora Embargante, em síntese, que a sentença foi omissa ao deixar de apreciar o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por idade, considerando que o requisito etário foi atingido em 04/06/2011. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, a omissão apontada. DECIDO: Assiste razão ao embargante. Passo a apreciar o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, passando o texto a seguir a fazer parte integrante da sentença: Passo ao conhecimento do mérito da demanda. O autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, implementou o requisito etário exigido para percepção do benefício de aposentadoria por idade em 4/6/2011. Ou seja, após aposentadoria. Desta forma, pretende, na verdade, a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber aposentadoria por idade. Contudo, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos

autos.(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei)Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente a desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA (art. 103 da Lei 8.213/91) do direito à revisão postulada e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, conheço dos presnetes embargos para, no mérito, suprir a omissão apontada conforme fundamentação supra, a qual passa a integrar o texto da sentença.No mais, mantenha-se a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.

0004494-18.2012.403.6126 - MARTA MARIA LEONARDO RIBEIRO DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos n.º 0004494-18.2012.403.6126Procedimento OrdinárioAutor - MARTA MARIA LEONARDO RIBEIRO DA SILVARéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro n.º _____/2012Trata-se de ação movida por MARTA MARIA LEONARDO RIBEIRO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 09 de março de 1992, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 18/33)Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011.:Vistos, etc.Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual.Juntou documentos (fls. 13/57).Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a

promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre

indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposeição para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, ____ de setembro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004605-02.2012.403.6126 - JOSE MILENA DIAS (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0004605-02.2012.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - JOSE MILENA DIAS Réu - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro n.º _____/2012 Trata-se de ação movida por JOSE MILENA DIAS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 10 de novembro de 1995, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 18/35) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária n.º 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o n.º 1021/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado,

à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF^a Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo

(componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, ____ de setembro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004623-23.2012.403.6126 - LIBERATO SOLIGUETTI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... LIBERATO SOLIGUETTI ajuizou a presente demanda, em face do INSS, postulando a averbação de renúncia ao benefício nº 42/047.832.439-1, com DIB em 07/01/1993, e concessão de novo benefício, com DIB em 07/05/1989, com RMI no valor de R\$ 936,00, respeitando-se o teto de vinte salários mínimos. Sustenta que já havia implementado, em 07/05/1989, os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, contando com tempo de 33 anos, 18 meses e 18 dias de atividade e, portanto, entende que faz jus ao reconhecimento do direito adquirido ao benefício em sua forma proporcional, com coeficiente de cálculo de 88%. Alega que sua renda mensal seria de R\$ 4.033,79, contra a renda mensal atual de R\$ 1.801,51. Requer a averbação da renúncia ao benefício em manutenção, com a concessão de novo benefício, com DIB em 07/05/1989, e pagamento dos valores relativos às diferenças, com os descontos devidos e observada a prescrição quinquenal. É o breve relato. DECIDO. Acolho os cálculos da Contadoria Judicial, fixando o valor da causa em R\$ 67.619,79. Defiro o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. Compulsando os autos verifico a decadência do direito de revisar o benefício. Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em recente julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005).(STJ- EDcl no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade.Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência.Issso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos).Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou.Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível.Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº.

138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 07/01/1993 e o ajuizamento da ação se deu 15/08/2012, quando já havia decaído o direito à revisão.Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA (art. 103 da Lei 8.213/91), e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do art. 267, I, em combinação com o art. 295, IV, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelas custas, observada a concessão de Assistência Judiciária, incidindo a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004799-02.2012.403.6126 - NORBERTO MORALES ALBUQUERQUE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos n.º 0004799-02.2012.403.6126Procedimento OrdinárioAutor - NORBERTO MORALES ALBUQUERQUEréu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro n.º _____/2012Trata-se de ação movida por NORBERTO MORALES ALBUQUERQUE, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 07 de março de 1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 14/22)Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011.:Vistos, etc.Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual.Juntou documentos (fls. 13/57).Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não

gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não

terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposeição para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, ____ de setembro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0006495-10.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-29.2007.403.6126 (2007.61.26.000450-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FLORENTINO MENESES BARBOSA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0006495-10.2011.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: FLORENTINO MENESES BARBOSA Sentença TIPO A Registro n.º /2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 38.168,58 (trinta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Aduz, em síntese, que a conta embargada contém excessos, a saber: a) a conta cobra parcelas posteriores à implantação administrativa, além de apresentar renda mensal fixa de R\$ 2.696,80, o que prejudicou totalmente o cálculo; b) o correto seria cobrar tão somente as parcelas do auxílio-doença de 25/08/2006 a 24/07/2007. Juntou cálculos e documentos (fls. 5/10). Recebidos os embargos para discussão (fls. 11), houve impugnação (fls. 13/14). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 16, acompanhado das contas de fls. 17/27. Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer técnico, houve aquiescência do embargado (fls. 31) e discordância do embargante, no tocante a incidência de honorários advocatícios sobre os valores pagos na esfera administrativa. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Os embargos merecem parcial acolhimento. Considerando que o ora embargado aquiesceu com o parecer técnico e o embargante discorda do mesmo somente em relação à incidência de honorários advocatícios sobre os valores pagos na esfera administrativa, ainda que decorrentes de tutela antecipada, passo à análise desta questão. Colho dos autos principais que o ajuizamento se deu em 8/2/2007, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER (06/02/2004). Em decisão proferida em 2/7/2007 (fls. 84/85), este Juízo concedeu em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para que houvesse imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 505.207.971-7). Às fls. 97 comunicou o réu o atendimento à decisão, reativando benefício com DIP (data de início de pagamento) em 25/07/2007. A sentença (fls. 161/163) julgou procedente o pedido, para restabelecer o auxílio-doença desde a cessação indevida (24/8/2006), convertendo-o em aposentadoria por invalidez previdenciária a partir da apresentação do laudo em Juízo (22/10/2008). Constatou, ainda, da sentença: Arcará o réu com as despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, faz-se necessária a análise acerca do valor da condenação, se abarca ou não as parcelas pagas por conta da antecipação dos efeitos da tutela, considerando, ainda, que determinada a incidência da Súmula 111 do STJ. As parcelas foram pagas a partir de julho de 2007 (DIP em 25/7/2007) por força da antecipação dos efeitos da tutela. Eram, portanto, parcelas controversas, pagas somente em razão de decisão judicial. O próprio teor da contestação evidencia isso. Portanto, entendo haver incidência de honorários advocatícios, adequando-se tais prestações ao conceito de condenação, já que houve antecipação do próprio provimento jurisdicional (artigo 273 do CPC). Assim, considerando os termos do julgado, considero os cálculos elaborados pelo Contador Judicial representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 53.491,84 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), em março de 2012, sendo: R\$ 39.329,06 (trinta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e seis centavos) a título do principal e; R\$ 14.162,78 (catorze mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 57 dos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 26 de setembro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003617-93.2003.403.6126 (2003.61.26.003617-3) - SELEMIAS DUARTE ZUZA X SELEMIAS DUARTE ZUZA X JOAQUIM FRANCISCO GONCALVES X JOAQUIM FRANCISCO GONCALVES X PEDRO ALMEIDA DA SILVA X PEDRO ALMEIDA DA SILVA X LEONTINA MATIAZI X LEONTINA MATIAZI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003311-85.2007.403.6126 (2007.61.26.003311-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) XENIA NENOV DIMOV X XENIA NENOV DIMOV X SAVA DIMOV X SAVA DIMOV(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002320-22.2001.403.6126 (2001.61.26.002320-0) - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PEREIRA DE SOUZA Vistos, etc. Certidão supra: Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 21 de setembro de 2012.

0005687-10.2008.403.6126 (2008.61.26.005687-0) - JOSE TOALDO NETTO X SUZANA APPARECIDA FURLAN TOALDO(SP192248 - CLISLENE CORREIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE TOALDO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a junta do(s) alvará(s) liquidado(s), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

Expediente Nº 3254

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004696-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 33: o réu informa o trâmite de demanda revisional na 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP e requer a suspensão da Busca e Apreensão, com a imediata devolução do mandado. O réu não carrou aos autos qualquer documento que justifique o prosseguimento regular da presente demanda. Assim, INDEFIRO o requerimento do réu. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000079-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE TINTAS BANGU LTDA EPP X CLEMENTE GARCIA FIDALDO X JOSE CLEMENTE GARCIA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN)

Fls. 231/233 - Indefiro o pedido formulado pela exequente, tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de arrematação dos bens levados a leilão, bem como a tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros em nome dos exequentes. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4251

ACAO PENAL

0016329-71.2008.403.6181 (2008.61.81.016329-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4252

EMBARGOS A EXECUCAO

0005136-25.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-85.2005.403.6126 (2005.61.26.001576-2)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FRIGORIF MARINGA LTDA(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 16/23, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002173-88.2004.403.6126 (2004.61.26.002173-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012959-02.2001.403.6126 (2001.61.26.012959-2)) FLAQUER EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA(SP028350 - RUY NICARETTA CHEMIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Proceda, o embargante o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.

0000681-22.2008.403.6126 (2008.61.26.000681-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-56.2003.403.6126 (2003.61.26.006329-2)) PLENARTE COMUNICACAO E EDITORA LTDA(SP165828 - DÉBORA ANSON MAZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003942-58.2009.403.6126 (2009.61.26.003942-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-69.2009.403.6126 (2009.61.26.000792-8)) NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005674-40.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-74.2002.403.6126 (2002.61.26.003821-9)) ROSARIA ADELE VITORIA PICARELLI(SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de requerimento formulado pelo Embargado, às fls. 191/192, v, indicando a ocorrência de erro material na condenação da verba honorária, bem como, suscita omissão em relação ao levantamento da penhora eletrônica. É a síntese. Decido. Constato a ocorrência de erro material na sentença de fls. 191/192, verso, o qual pode ser corrigido, de ofício, a qualquer tempo. Dessa forma, retifico na fundamentação da sentença, às fls. 192, verso, que fica alterada para: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para responder aos termos da execução fiscal. Levante-se a penhora efetivada às fls 115, dos autos principais. Condene a EMBARGADA ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente para remunerar o trabalho do causídico em razão da pouca complexidade da causa. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001219-95.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-13.2005.403.6126 (2005.61.26.001445-9)) JOAO CARLOS MIQUELINI(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 62/64, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003803-38.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-31.2010.403.6126) JASIEL ARAUJO PIRES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de requerimento formulado pelo Embargado, às fls. 155/158, v, indicando a ocorrência de erro material na condenação da verba honorária, bem como, suscita omissão em relação ao requerimento de gratuidade da justiça. É a síntese. Decido. Constatando a ocorrência de erro material na sentença de fls. 155/158, verso, o qual pode ser corrigido, de ofício, a qualquer tempo. Dessa forma, retifico na fundamentação da sentença, às fls. 158, verso, que fica alterada para: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexecutabilidade do crédito tributário constante na certidão de dívida ativa. Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado pelo Embargante. Condeno a EMBARGADA ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente para remunerar o trabalho do causidico em razão da pouca complexidade da causa. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006018-84.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-66.2011.403.6126) SCUPINARI COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA SANEAMENTO S/S LTDA(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0001318-31.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-59.2002.403.6126 (2002.61.26.005083-9)) EDUARDO RODRIGUES NETO(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 50/59. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002533-42.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-02.2010.403.6126) FERNANDO LUIZ BORDIN(SP177376 - RICARDO GASPERETTI BERNARDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0002610-51.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-52.2004.403.6126 (2004.61.26.003126-0)) NILTON LOPES DE SOUZA(SP143446 - SERGIO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Esclareça, o Embargante, a interposição do presente recurso uma vez que os autos principais já foram extintos por este juízo, no ano de 2007, com interposição de apelação pela Fazenda Nacional, encontrando-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002611-36.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-36.2004.403.6126 (2004.61.26.002752-8)) NILTON LOPES DE SOUZA(SP143446 - SERGIO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Esclareça, o Embargante, a interposição do presente recurso uma vez que os autos principais já foram extintos por este juízo, no ano de 2007, com interposição de apelação pela Fazenda Nacional, encontrando-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002883-30.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-54.2011.403.6126) JOSE BARBOZA FILHO(SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Determino a suspensão do feito até o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação de execução fiscal em apenso.

0003858-52.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-47.2003.403.6126 (2003.61.26.002663-5)) JUAN MONTES DE OCA FARRE(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0004071-58.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004070-73.2012.403.6126) ACOS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos em apenso, desapensando-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004389-41.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-04.2006.403.6126 (2006.61.26.000926-2)) ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA)

Determino a suspensão do feito até o retorno da carta precatória expedida nos autos da execução fiscal em apenso.

0004684-78.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-37.2007.403.6126 (2007.61.26.001995-8)) COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0004741-96.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011296-18.2001.403.6126 (2001.61.26.011296-8)) JOSE PAZOTTO(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) certidão de intimação da penhora. Intime-se.

0004965-34.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000605-7)) CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0005227-81.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-23.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0005279-77.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-86.2012.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0005298-83.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-24.2010.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP293210 - VIVIANE YUMI ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0005346-42.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-43.2011.403.6126) ANA SCANAVACHI(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014007-93.2001.403.6126 (2001.61.26.014007-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014006-11.2001.403.6126 (2001.61.26.014006-0)) FLAQUER ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP028350 - RUY NICARETTA CHEMIN) X IAPAS/BNH(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS)

Digam as partes se tem algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000764-33.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-81.2007.403.6126 (2007.61.26.003848-5)) CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147434 - PABLO DOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.Após, requeira a parte interessada o que de direito, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2804

MANDADO DE SEGURANCA

0206654-31.1994.403.6104 (94.0206654-3) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MARITIMOS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL NORTE E SUL LTDA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI

LOUTFI) X CAPITAO DOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0209297-54.1997.403.6104 (97.0209297-3) - COMPANHIA PAULISTA DE FETILIZANTES(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001296-59.2000.403.6104 (2000.61.04.001296-8) - EB TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001544-88.2001.403.6104 (2001.61.04.001544-5) - ASSOCIACAO DAS TESTEMUNHAS CRISTAS DE JEOVA(SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA E SP175573B - WELTON CHARLES BRITO MACÊDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005339-05.2001.403.6104 (2001.61.04.005339-2) - BEST BUY SUPPLY DEPOT CORP(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005737-49.2001.403.6104 (2001.61.04.005737-3) - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DO TRABALHO EM SANTOS

Visto em despacho. Fl. 1011: Manifeste-se a Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000722-26.2006.403.6104 (2006.61.04.000722-7) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP220975 - JOSÉ EDUARDO DE JESUS E SP229428 - EDMAR CARDOSO ALVES E Proc. WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009240-68.2007.403.6104 (2007.61.04.009240-5) - SIDNEY GUIBERTO FERNANDES(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005655-66.2011.403.6104 - MARINAS NACIONAIS COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas pela União Federal e pela Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para querendo apresentarem resposta

no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0006342-43.2011.403.6104 - ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas pela União Federal e pela Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0002354-77.2012.403.6104 - PATRICK VINICIUS DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ X ROMEU PEREIRA FILHO(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X UNISEPE UNIAO INSTITUICOES SERVICOS ENSINO PESQUISA LTDA EM REGISTRO (SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA) Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PATRICK VINÍCIUS DE OLIVEIRA PEREIRA contra ato do UNISEPE-UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇOS, ENSINO E PESQUISA LTDA CAMPUS - REGISTRO, com pedido de liminar, visando a efetivação de sua matrícula no curso de educação física. Para tanto, alega, em síntese, estar matriculado na 3ª série do ensino médio e ter sido aprovado para o curso de Bacharelado em Educação Física. Contudo, a impetrada não autorizou a realização da matrícula no curso de nível superior, tendo em vista a ausência de apresentação da declaração de conclusão do ensino médio. A inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 21). Notificada, a União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa LTDA - UNISEP prestou informações às fls. 25/31, alegando, em síntese, não ter o impetrante preenchido requisito estabelecido pela legislação para a efetivação da matrícula. Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 49/49v). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 57/58). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deduzida na inicial não merece ser acolhida. O artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96 preconiza dois requisitos para o exercício do direito de ingresso em cursos de graduação, quais sejam, concluir o ensino médio e ser classificado em processo seletivo. No caso dos autos, não obstante a aprovação do impetrante no processo seletivo da UNISEP, é certo que se trata de estudante do ensino médio, portanto não completou o 2º grau na data da matrícula no curso de Bacharelado de Educação Física. O preceito constitucional insculpido no inciso V do artigo 208 e o artigo 54, inciso V, do ECA não socorrem o desiderato do impetrante, haja vista que a conclusão do ensino médio, comprovada mediante a apresentação do respectivo certificado, é requisito objetivo da capacidade intelectual para o acesso do estudante ao nível mais elevado do ensino. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE ATESTE A CONCLUSÃO DO 2º GRAU. 1. Ausência de ilegalidade na conduta da instituição de ensino que exige para a matrícula em instituição de ensino superior documento que comprove a conclusão do 2º grau, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.394/96. 2. Os documentos apresentados pelo impetrante comprovam que ele ainda não havia concluído o ensino médio quando efetuou sua matrícula em curso de graduação. 3. Apelação não provida. (AMS 00015057920064036116, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 260 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (AMS 00024128720064036105, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2009 PÁGINA: 444 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA RECUSADA - NÃO CONCLUSÃO DO 2º GRAU - APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - INADMISSIBILIDADE. I - É vedado o ingresso de aluno no curso superior sem a devida conclusão do ensino médio, nos termos do artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96. II - A apelante tinha conhecimento de sua irregularidade, conforme documentação anexada aos autos, que noticia a reprovação da aluna e o conseqüente pedido de transferência escolar, não sendo lícito aproveitar-se da própria torpeza. III - Eventual falha administrativa da instituição de ensino não aproveita à aluna. IV - Apelação improvida. (AMS 00086973620054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:31/10/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse diapasão, a improcedência do mandamus é medida de

rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0007363-20.2012.403.6104 - CARGILL AGRICOLA S/A (SP088811 - RENATA ILZA FERREIRA ALVES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARGILL AGRÍCOLA S/A, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, para determinar que a autoridade impetrada conceda a anuência relativa à importação das mercadorias perecíveis descritas na inicial. Para tanto, aduz, em síntese, que importou lotes de produtos alimentícios (azeitonas, amido modificado e massas), porém, a respectiva liberação depende de anuência da ANVISA. Alega que, em virtude de movimento grevista dos servidores da referida agência, os produtos permanecem retidos. Sustenta que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi deferido na decisão de fls. 101/102. A ANVISA manifestou-se às fls. 107/116, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou parecer às fls. 129/130, opinando pela procedência parcial do pedido. Notificado, o Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - No Porto de Santos prestou informações às fls. 132/133. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. Por outro lado, cumpre acolher a segunda preliminar suscitada pela autoridade impetrada e com relação às futuras importações. Ressalte-se que não é de se conceder a segurança para permitir o despacho aduaneiro com relação a novas licenças de importação a serem apresentadas pela impetrante, haja vista que a apreciação do direito líquido e certo há de ser feita à luz do caso concreto, de maneira específica, inclusive com análise da documentação pertinente. Não cabe ao Poder Judiciário expedir sentença com caráter normativo e que, assim, regule eventuais e hipotéticas situações futuras, de sorte que tal pleito constante da petição inicial carece de interesse processual, devendo conduzir à extinção parcial do feito sem resolução do mérito. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias

importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) Todavia, incabível na presente impetração determinar a anuência nas LI's indicadas na exordial porque não se pode suplantiar a competência da ANVISA para permitir ou não, do ponto de vista da fiscalização sanitária, a internação de produtos no território nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de continuidade do despacho aduaneiro com relação à novas licenças de importação a serem apresentadas pela impetrante, por ausência de interesse processual, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao restante, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências administrativas necessárias para concluir a fiscalização sanitária dos produtos importados pela impetrante e objeto unicamente das licenças de importação descritas na inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007867-26.2012.403.6104 - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (SP287685 - RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA., contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, provimento que determine a imediata análise das licenças de importação mencionadas na inicial e a inspeção das mercadorias importadas, com sua conseqüente liberação e baixa dos termos de guarda e responsabilidade. Requer, ainda, que a autoridade impetrada seja compelida a autorizar os futuros embarques de produtos farmacêuticos, hospitalares, de diagnósticos e nutricionais, bem como a analisar os requerimentos de anuência nas respectivas licenças de importação, adotando as demais providências necessárias para tanto. Para tanto, assinala que é sociedade cujo objeto social abrange, entre outras, a atividade de importação, exportação, comércio e distribuição de produtos químicos, biológicos, fitoterápicos, farmacêuticos, alimentícios dietéticos e enriquecidos, produtos de uso médico, hospitalar e para diagnóstico, além de instrumentos, máquinas e equipamentos para medicina em geral, suas partes e componentes e que, nessa condição, importou mercadorias essenciais à sua empresa, sujeitas à fiscalização sanitária para sua regular liberação. Afirma que, embora tenha solicitado a fiscalização à autoridade impetrada, os processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido na decisão de fls. 346/347v. Notificado, o Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - No Porto de Santos prestou informações às fls. 355/357. O Ministério Público Federal prestou parecer às fls. 447/448, opinando pela procedência parcial do pedido. A ANVISA manifestou-se às fls. 449/454, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial e pugnando pela extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente relativamente às LIs descritas na inicial porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. Por outro lado, cumpre acolher a preliminar suscitada pela autoridade impetrada e com relação às futuras importações. Ressalte-se que não é de se conceder a segurança para permitir o despacho aduaneiro com relação a novas licenças de importação a serem apresentadas pela impetrante, haja vista que a apreciação do direito líquido e certo há de ser feita à luz do caso concreto, de maneira específica, inclusive com análise da documentação pertinente. Não cabe ao Poder Judiciário expedir sentença com caráter normativo e que, assim, regule eventuais e hipotéticas situações futuras, de sorte que tal pleito constante da petição inicial carece de interesse processual, devendo conduzir à extinção parcial do feito sem resolução do mérito. No mérito, a concessão parcial da

segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) Incabível, contudo, determinar a liberação das mercadorias importadas e deferimento das LIs indicadas na exordial, porque não se pode suplantiar a competência da ANVISA para permitir ou não, do ponto de vista da fiscalização sanitária, a internação de produtos no território nacional. É de ser afastado, outrossim, o pedido de fixação de multa diária, visto que não há nos autos elementos que apontem possibilidade de descumprimento do presente provimento jurisdicional. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de continuidade do despacho aduaneiro com relação a novas licenças de importação a serem apresentadas pela impetrante, por ausência de interesse processual, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao restante, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada prossiga com os atos e procedimentos de exame documental e fiscalização sanitária tendentes à liberação das mercadorias discriminadas nas licenças de importação que acompanharam a inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007913-15.2012.403.6104 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA E SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Indefiro o ingressi da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. Segue sentença em separado Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA., contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas

na exordial. Assinala que tem por objeto a fabricação de fragrâncias, óleos essenciais, aromatizantes e outros preparados. No exercício de suas atividades, importa insumos para a fabricação de tais produtos, costumeiramente pelo Porto de Santos. Afirma que efetuou a importação de vários produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, os quais são objeto de 10 (dez) licenças de importação (fl. 04). Embora tenha solicitado a fiscalização à autoridade impetrada, os processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi deferido parcialmente na decisão de fls. 67/68v. Notificado, o Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - No Porto de Santos prestou informações às fls. 76/78. A ANVISA manifestou-se às fls. 89/90, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial e pugnando pela extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 93/94, opinando pela procedência parcial do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) Incabível, contudo, determinar a liberação das mercadorias importadas e objeto das LIs indicadas na exordial, porque não se pode suplantar a competência da ANVISA para permitir ou não, do ponto de vista da fiscalização sanitária, a internação de produtos no território nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências administrativas necessárias para concluir a fiscalização sanitária dos produtos importados pela impetrante e objeto unicamente das licenças de importação descritas na inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do

1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007944-35.2012.403.6104 - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA(SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 65/67). A ANVISA manifestou-se às fls. 81/89, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, sua inclusão no pólo passivo do feito, bem como a denegação da segurança. Intimada, a impetrante afirmou que já houve a liberação das licenças de importação em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 101). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das licenças de importação, conforme noticiado pela impetrante. A liberação das licenças de importação ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007979-92.2012.403.6104 - HELENA HENSEL(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL PATRIMONIO UNIAO EM SP - ESCRITORIO BAIXADA SANTISTA

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007991-09.2012.403.6104 - GLENMARK FARMACEUTICA LTDA(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. **S E N T E N Ç A** Trata-se do mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando a expedição de ordem para que a autoridade impetrada promova a fiscalização sanitária relativa aos medicamentos que são objeto das licenças de importação n. 12/2595765-0 e n. 12/2595766-9. Para tanto, aduz, em síntese, que importou lotes de medicamentos, porém, a respectiva liberação depende de anuência da ANVISA. Alega que, em virtude de movimento grevista dos servidores da referida agência, os produtos permanecem retidos. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer

medida liminar que determine a imediata análise dos requerimentos de fiscalização e anuência já formulados, porém pendentes em decorrência da greve. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 87). O pedido de liminar foi deferido em parte na decisão de fls. 91/92v. Notificado, o Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - No Porto de Santos prestou informações às fls. 99/101. A ANVISA manifestou-se às fls. 104/112, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, sua inclusão no pólo passivo do feito, bem como a denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 126/129, opinando, pela extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, ou, subsidiariamente, pela concessão da ordem. É o relatório. Fundamento e decidido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) Incabível, contudo, determinar a liberação dos produtos farmacêuticos importados e objeto da LI indicada na exordial, porque não se pode suplantiar a competência da ANVISA para permitir ou não, do ponto de vista da fiscalização sanitária, a internação de produtos no território nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada promova a fiscalização sanitária relativa aos medicamentos que são objeto das licenças de importação n. 12/2595765-0 e n. 12/2595766-9, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0008114-07.2012.403.6104 - DALTOMARE QUIMICA LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP287982 - FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DALTOMARE QUÍMICA LTDA.

contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando o reconhecimento do direito de adotar a classificação fiscal NCM 2710.12.49 nas importações do produto Isopar M realizadas até a data em que notificada da mudança de critério jurídico adotada pelas Autoridades Fiscais. Narra a impetrante que, no exercício de suas atividades comerciais, importa o produto denominado Isopar M que, até o mês de março de 2006, recebia a classificação fiscal NCM 2710.19.91. Aduz, ainda, que, no mês de março de 2006, efetuou a importação de Isopar M, sendo selecionada para conferência pelo canal vermelho, situação na qual, após a confecção de laudo técnico, a mercadoria foi enquadrada na classificação tarifária NCM 2710.11.49. A partir de então, passou a adotar a classificação tarifária NCM 2710.11.49 na importação de Isopar M. Afirma que, em junho do presente ano, foi surpreendida pela lavratura de auto de infração exigindo o pagamento de IPI, PIS e COFINS, incidentes na importação de Isopar M (DI 08/1513252-7), sob o fundamento de que a mercadoria não poderia ser classificada como OUTRAS NAFTAS, tal como determinado no laudo anteriormente referido, mas sim como OUTS. ÓLEOS D/PETRÓLEO OU D/MINERAIS BETUMS, enquadrados na classificação fiscal NCM 2710.19.99. Sustenta que os laudos emitidos em processos de conferência aduaneira têm força vinculante, de modo que suas conclusões devem ser observadas pelo importador submetido à referida conferência. Aduz que restou caracterizada a mudança de orientação da autoridade fiscal, o que somente chegou ao seu conhecimento com a notificação da lavratura do auto de infração. Ressalta que não pretende discutir a classificação tarifária atribuída pela autoridade impetrada, tampouco os laudos técnicos que a sustentaram, mas tão-somente a alteração dos critérios jurídicos adotados. Com base em tais argumentos, a impetrante requer a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos de infração relativos ao Processo Administrativo n. 11128.720201/2012-59, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar IPI, PIS e COFINS sobre as importações listadas à fl. 15. Enfatiza que o periculum in mora decorre do fato de que será surpreendida com a lavratura de autos de infração exigindo tributos sobre as demais importações de Isopar M efetuadas mediante a classificação fiscal NCM 2710.12.49, cuja adoção se deu em estrita observância à orientação emitida pelas Autoridades Fiscais. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Inicial emendada às fls. 160/194. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fl. 195). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 202/203). Notificada a autoridade dita coatora manifestou-se às fls. 204/219, defendendo, em suma, a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Fundamento e decido. Em face das informações da autoridade impetrada, ainda em fase de sumária cognição, não presencio os requisitos para o deferimento da medida liminar. Sobre os fatos discutidos neste writ é preciso o relato da autoridade impetrada contido nas informações: Conforme a Impetrante esclareceu na inicial, a legislação aduaneira faculta à fiscalização a solicitação de perícia na realização de conferência aduaneira para que se proceda à correta quantificação e identificação de mercadorias importadas. Mas andou mal a Impetrante ao afirmar que o laudo pericial dita a classificação fiscal da mercadoria. O juízo definitivo acerca da correta classificação fiscal compete privativamente ao Auditor-Fiscal responsável pela conferência aduaneira das mercadorias a serem importadas, conforme as regras de classificação fiscal, que são bastante claras e precisas, não havendo margem para qualquer arbitrariedade. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação (art. 564 do Regulamento Aduaneiro). O enquadramento na NCM, segundo determina o artigo 94 do Regulamento Aduaneiro deve ser feito com observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, das Regras Gerais Complementares e das Notas Complementares e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH. É óbvio que a classificação fiscal adotada com base num laudo de assistência técnica oficial não possui o efeito vinculante pretendido pela Impetrante. A classificação fiscal eventualmente determinada por Auditor-Fiscal da IRF/SPO para a mercadoria declarada na DI n 06/0214559-1 com base em laudo de assistente técnico engenheiro não tem caráter de ato normativo como sugere a Impetrante. Para ser considerado ato normativo, o ato deve conter um comando geral, impessoal, abstrato, o que obviamente não é o caso. O ato normativo deve atingir todos os administrados que se encontrem na situação neles descrita, e, portanto, acaba por atingir um número indeterminado de pessoas. Se o Auditor-Fiscal da IRF/SPO autuou o importador Impetrante por erro de classificação fiscal na declaração da mercadoria acobertada pela DI n 06/0214559-1, as conclusões oriundas do laudo de assistente técnico engenheiro foram tomadas como referência para a mercadoria objeto de despacho Simples assim. A par do disposto no art. 68 da Lei n 10.833, de 29 de dezembro de 2003 a conclusão mais óbvia é a de que o produto químico efetivamente examinado pode simplesmente não corresponder àquele que foi declarado pelo importador. Tal possibilidade fica mais factível se examinarmos o laudo emitido para a declaração que foi objeto de revisão aduaneira por esta ALF/STS, a DI n 08/1413252-7. Em campo próprio do laudo se deixou registrado o que constava na embalagem da mercadoria objeto de exame laboratorial: - container CLV 345.951 -9, contendo tambor de metal preto com inscrições do nome ISOPAR, fabricante KEEP, peso de 357 lbs e lote 3110603081 0-2H. Ou seja, o Laudo de Análise n 3006/2008-1 sustentou que na embalagem do produto havia a inscrição ISOPAR ao passo que o nome comercial do produto declarado na DI n 08/1413252-7 era ISOPAR M e o Laudo de Análise n 3006/2008-1 sustentou que o

fabricante do produto estava identificado pelo nome KEEP, ao passo que o fabricante/produzido declarado na DI n 08/1413252-7 é EXXON MOBIL CHEMICAL COMPANY. Com relação ao nome comercial, os documentos juntados pela Impetrante já deixam claro que os produtos referidos como de nome comercial ISOPAR não são idênticos entre si. É o que consta no laudo que teria sido emitido para a DI n 06/0214559-1:(...) O produto examinado (Isopar M) não se trata de um óleo mineral branco. Obs.: a) os óleos minerais brancos são, em geral, definidos como quaisquer dos vários derivados de hidrocarbonetos parafínicos que possuam: viscosidade modelada, baixa taxa de evaporação e alto ponto de fulgor;b) o produto em questão, Isopar M apresenta os seguintes características físico-químicas:(...)pode-se comparar a diferença entre os valores acima expostos e o do produto denominado comercialmente como Isopar V, um óleo mineral branco:(...)O produto examinado, Isopar M, trata-se de um óleo mineral, caracterizando-se como um óleo leve e, mais particularmente, em função de sua composição e propriedades físico-químicas inerentes, como uma nafta, utilizada na indústria química como um solvente seletivo para determinados produtos: tintos, adesivos, etc.(...)Como se vê, o laudo diferencia o Isopar M do Isopar V, concluindo que aquele seria um óleo leve, uma nafta, e este, um óleo mineral branco (demonstraremos na sequência o equívoco do laudo).A marca ou nome comercial ISOPAR abrange uma gama de líquidos isoparafínicos (isoparaffinic fluids). É o que se depreende da informação técnica disponibilizada em: <http://www.Multisolgroup.com/Isopar-Series-Typical-Properties.pdf>, em que há onze produtos com este mesmo nome comercial: ISOPAR C, ISOPAR E, ISOPAR G, ISOPAR H, ISOPAR J, ISOPAR K, ISOPAR L, ISOPAR M, ISOPAR N, ISOPAR P e ISOPAR V:(...)Como se vê, a marca ou nome comercial ISOPAR abrange uma gama de líquidos isoparafínicos. Apresentou o importador Impetrante alguma evidência que possa afastar a anotação contida no campo embalagem do Laudo de Análise n 3006/2008-1, no que se refere ao nome comercial do produto efetivamente importado e respectivo fabricante Não. Daí se vê que não há verossimilhança em suas alegações de alteração de critério jurídico, posto que nem a certeza fática de que se trata exatamente do mesmo produto há!Em face do que consta da inicial e do relato existente nas informações, percebe-se que o caso não se subsume à hipótese prevista no art. 146 do Código Tributário Nacional. Não está evidenciado, neste exame de sumária cognição, que se esteja diante de pura alteração de critério jurídico, mas, tudo indica, perante a aplicação, caso a caso, da análise técnica especializada, uma vez que, partindo-se da descrição química, deverá o produto ser enquadrado na posição tarifária correspondente.A propósito disso, a autoridade impetrada, conforme se destacou do trecho das informações supra, suscita a controvérsia acerca da natureza do produto químico importado pela autora e objeto da DI 08/1513252 que conduziu à lavratura do auto de infração e imposição de penalidade. Não seria o mesmo produto químico objeto da DI 06/0214559-1 que, no ano de 2006, havia rendido ensejo à produção de laudo técnico por engenheiro credenciado pela Alfândega e que fez com que a impetrante reclassificasse a mercadoria da NCM então adotada na posição 2710.19.91 para a posição 2710.11.49. Assim, embora a impetrante afirme que não deseja discutir a classificação tarifária do produto químico importado, tudo leva a crer que a questão fático-jurídica alberga controvérsia sobre a natureza específica do produto à luz das considerações da autoridade impetrada sobre o leque de composição química do ISOPAR, já que, Como se vê, o laudo diferencia o Isopar M do Isopar V, concluindo que aquele seria um óleo leve, uma nafta, e este, um óleo mineral branco (demonstraremos na sequência o equívoco do laudo).A marca ou nome comercial ISOPAR abrange uma gama de líquidos isoparafínicos (isoparaffinic fluids)... Outrossim, consoante bem ressaltado nas informações, o representante da importadora, o despachante aduaneiro, teve ciência do Laudo de Análise n. 3006/2008-1, em 13/01/2009 (fls. 214), o que torna no mínimo dubitável a afirmação da impetrante de que tivera conhecimento da nova classificação somente com a intimação do auto de infração. Isso há de ser ressaltado porquanto o pedido de medida liminar também se refere a DIS que foram registradas a partir de 17/03/2009, na conformidade do quadro demonstrativo à fl. 15 da petição inicial. A única DI registrada antes de 13/01/2009 é exatamente a de n. 08/0445031-0 e é objeto da discussão principal neste mandamus. Portanto, não se vislumbra efetivamente a presença do requisito basilar do fumus boni iuris na fundamentação exposta na peça de ingresso. Por fim, cabe destacar que eventuais divergências e incongruências entre as diversas conclusões emergentes das análises técnicas e da orientação da Alfândega sobre a classificação tarifária dos produtos químicos que a impetrante entende idênticos, não de ser discutidas na via processual adequada.Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008475-24.2012.403.6104 - JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP300289 - ELISANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Requer a Impetrante o aditamento da inicial para determinar à autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos das mercadorias descritas nas Declarações de Trânsito Aduaneiro às fls. 86/87, ampliando assim os efeitos da medida liminar já deferida às fls. 73/75. Ocorre que a apreciação do direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro há de ser feita à luz do caso concreto, de maneira específica, inclusive com análise da documentação pertinente Outrossim, a digna autoridade impetrada prestou informações (fl.82), relatando o cumprimento da referida liminar, anteriormente concedida. Assim, esgotada a pretensão jurisdicional, não pode a

parte aditar o pedido da ação, motivo pelo qual indefiro a extensão dos efeitos da liminar já cumprida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu parecer e, em seguida tornem-me conclusos para sentença.

0008689-15.2012.403.6104 - CEDRAL QUIMICA LTDA(RS006438 - GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Primeiramente, em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Outrossim, emende a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Por último, forneça cópia da petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanação dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0008888-37.2012.403.6104 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GELITA DO BRASIL LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a autorização para destruição de mercadorias interditadas pela ANVISA, independentemente do pagamento da multa imposta com base no 4º do art. 36 da Medida Provisória n. 563/2012, bem como o cancelamento desta. Narra a impetrante que, no exercício de suas atividades comerciais, importou as mercadorias listadas nas Licenças de Importação n. 11/0776398-8, n. 11/0776399-9 e n. 11/0776400-3, que sofreram parcial interdição por parte da ANVISA. Aduz que a ANVISA negou a devolução das mercadorias interditadas na origem, determinando a sua destruição, contudo, a autoridade impetrada condiciona a autorização para a destruição das mercadorias ao recolhimento prévio da multa prevista no art. 36 da Medida Provisória n. 563/2012. Sustenta que a multa estipulada no 4º do art. 36 da MP 53/2012 somente se aplica aos casos nos quais haja o descumprimento da obrigação de destruir ou devolver a mercadoria que cause dano ao erário, o que não correu na hipótese presente. Aduz que a MP entrou em vigor na data de 04.04.2012, sendo que havia sido notificada para proceder à destruição das mercadorias em 07.07.2011, não podendo aquela servir de fundamento para imputação da penalidade. Com base em tais argumentos, a impetrante requer a concessão de liminar para que seja autorizada a destruir as mercadorias interditadas pela ANVISA, independentemente do pagamento da multa imposta com base no 4º do art. 36 da Medida Provisória n. 563/2012, bem como que seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada até que ocorra o julgamento deste Mandado de Segurança. Enfatiza que o periculum in mora decorre do fato de que está impedida de prosseguir com a destruição das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fl. 244). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 250/251). Notificada a autoridade dita coatora manifestou-se às fls. 252/257, defendendo, em suma, a legalidade do ato impugnado porquanto a multa encontra fundamento de validade no parágrafo 4º-, da Medida Provisória 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos legais para o deferimento da medida liminar. No caso dos autos, restou demonstrado que: a impetrante foi notificada a realizar o descarte de parte das mercadorias importadas na data de 07.07.2011; o procedimento de nacionalização das mercadorias teve início em junho de 2011, mesmo mês em que foi determinado que a impetrante apresentasse a licença de importação indeferida pela Anvisa; em 03.08.2011 a impetrante solicita o início do despacho aduaneiro das mercadorias não interditadas; em 03.07.2012 a impetrante requereu autorização para destruição da mercadoria interdita e ainda não nacionalizada; em 13.07.2012 foi lançada exigência do pagamento da multa prevista no 4º da MP n. 563/2012. Pois bem. Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos não parece incidir as disposições da Medida Provisória n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012. Com efeito, ao tempo em que proferida a decisão administrativa determinando à impetrante a destruição das mercadorias, com o conseqüente indeferimento da licença de importação dos produtos, não havia previsão legal de aplicação de multa como conseqüente à imposição da penalidade de destruição da mercadoria fiscalizada pela ANVISA, não autorizada ao desembarço em território brasileiro, não podendo o diploma legal referido retroagir seus efeitos para alcançar a situação fática descrita nos autos. Cumpre observar que a destruição da mercadoria, como sanção administrativa, integra e integrava o conseqüente lógico da norma legal, sendo que o antecedente lógico da norma legal, o pressuposto fático-jurídico para a aplicação de tal sanção, no caso em preção radica na conduta do importador de pretender internar no território brasileiro mercadoria desconforme à legislação sanitária cujo zelo e guarda compete a ANVISA. Assim, do ponto de vista da estrutura lógica da norma jurídica que rege o caso, e da sua forma de

incidência na situação concreta, cabe anotar que, no momento em que cometida a infração pela impetrante, não havia a previsão da multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma, consoante veio posteriormente a ser estipulado no parágrafo 4º, do art. 36, da Medida Provisória n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012. Ressalte-se que o ato a ser apenado é a importação de mercadoria estrangeira não autorizada para a qual foi determinada a destruição em território nacional, diante do risco à saúde pública que representava, não sendo relevante, portanto, que a solicitação de destruição tenha ocorrido na vigência da MP 563/2012, já que não se trata de apenamento por eventual demora no cumprimento dessa obrigação imposta pela autoridade aduaneira, mas, diversamente, de sanção fundada no parágrafo 4º, do art. 36 desse diploma legal, conforme afirmado nas informações prestadas pela autoridade impetrada. Por fim, o perigo da demora repousa no risco iminente de lesão de difícil ou incerta reparação advindo da exigência da multa como condição ao cumprimento da obrigação cominada à impetrante. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para assegurar à impetrante a obtenção de autorização para destruir as mercadorias relativas aos Termos de Interdição listados na petição inicial, independentemente do pagamento de multa imposta nos termos do parágrafo 4º, do art. 46, da Lei 12.715/2012, por conseguinte suspendendo a sua exigibilidade até ulterior deliberação deste Juízo federal. Oficie-se ao impetrado para ciência e cumprimento. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 27 de setembro de 2012.

0009079-82.2012.403.6104 - IVONE PIMENTA (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X CHEFE SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS INSS SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie a Impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que instruíram, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0009101-43.2012.403.6104 - MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0009361-23.2012.403.6104 - MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA (SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0009369-97.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006335-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006335-5) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 862/863: Ciência à empresa MITSUI quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça relativa à diligência para intimação de GILMAR HIPOLITO SOARES. Publique-se com prioridade.

0009275-23.2010.403.6104 - SILVANIA PASSOS DE ANDRADE DOS SANTOS(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 352,20 - valor máximo para perícias da área de engenharia, previsto na Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários em casos de assistência judiciária gratuita. Outrossim, diante da prova já produzida nos autos, entendo desnecessária ao deslinde da questão controvertida, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 345/346, razão pela qual reconsidero, nesse aspecto, os despachos de fls. 338 e 348. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012855-27.2011.403.6104 - ALEXANDRE MORGADO - ME(SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Tendo em vista o lapso decorrido desde o pedido de concessão de prazo,intime-se o Banco Santander para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove haver depositado judicialmente os valores retirados da conta corrente da empresa ALEXANDRE MORGADO - ME [nº 14966-7, agência 0354], em cumprimento à ordem exarada à fl. 48 destes autos (= R\$ 45.762,29, em 08/11/2011e R\$ 357,13, em 01/12/2011).

0006274-59.2012.403.6104 - NILZETE MAMEDES DOS SANTOS X EVILASIO CORDEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os autos foram retirados pela Caixa Econômica Federal (de 03/10/2012 a 05/10/2012) durante a fluência de prazo comum, restituo ao AUTOR e à CIA EXCELSIOR o prazo para eventual interposição de recurso, autorizada a carga às mencionadas partes pelo prazo de 01 (uma) hora para extração de cópias (CPC, ART. 40, parágrafo 2º). Int.

0008245-79.2012.403.6104 - MARIA FELICIANA FREIRE NASCIMENTO X CRISTIANE FREIRE NASCIMENTO X GIULIANE FREIRE NASCIMENTO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Considerando que os autos saíram em carga (de 03/10/2012 a 05/10/2012) durante a fluência de prazo comum, restituo às partes (AUTOR e CIA EXCELSIOR) o prazo para eventual interposição de recurso, autorizada a carga

a cada um dos procuradores pelo prazo de 01 (uma) hora para extração de cópias (CPC, ART. 40, parágrafo 2º).
Int.

0008586-08.2012.403.6104 - EDVALDO MOURA DA SILVA X IRACY GOMES DE MOURA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Considerando que os autos saíram em carga (de 03/10/2012 a 05/10/2012) durante a fluência de prazo comum, restituo às partes (AUTOR e CIA EXCELSIOR) o prazo para eventual interposição de recurso, autorizada a carga a cada um dos procuradores pelo prazo de 01 (uma) hora para extração de cópias (CPC, ART. 40, parágrafo 2º).
Int.

0009398-50.2012.403.6104 - EDUARDO JOAO DA LUZ X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): UNIÃO FEDERAL (AGU) Endereço: Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7º andar - Centro - Santos/SP A gratuidade da justiça é direito do hipossuficiente. O autor, que exiba capacidade econômica pelos documentos juntados aos autos, ainda que requeira a gratuidade, está obrigado a recolher as custas judiciais justamente para contribuir no financiamento do acesso à Justiça por aqueles que sejam realmente menos favorecidos. PA 1,8 No caso dos autos a quantia recebida pelos autores (fls. 55/61 e 121/133), ainda que descontados os tributos, revela capacidade econômica, devendo o Juiz, de ofício, zelar pelos pressupostos processuais. PA 1,8 Sendo assim, determino à parte autora que recolha as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). PA 1,8 Recolhidas as custas, cite-se a União, para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, eis que está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir tal pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Com a resposta ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Int.

0009532-77.2012.403.6104 - MARLY ANTONIA SATIL SORRENTINO(SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

Vistos. MARLY ANTONIA SATIL SORRENTINO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando ver a ré compelida ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na emissão de autorização para procedimentos pré e pós-operatórios amparados pelo convênio médico do Fundo de Saúde do Exército. Para tanto, aduziu, em síntese, ser beneficiária do convênio do FUSEX e necessitar submeter-se a cirurgia imprescindível e em caráter urgente, conforme requisição médica. Relatou que desde 23/08/2012 não obteve resposta para a solicitação feita ao plano de saúde, o que pode frustrar o procedimento, agendado para dia 10/10/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo como aditamento da inicial a petição e documentos de fls. 42/47. Presentes os pressupostos para o deferimento do pedido de antecipação de tutela nos moldes do artigo 461 do CPC. Comprova inequivocamente a parte autora ser pensionista e beneficiária do convênio do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX estando em dia com a respectiva mensalidade, descontada dos seus rendimentos conforme os documentos às fls. 44/47. Outrossim, resta suficientemente comprovado nos autos, na esteira do juízo de probabilidade inerente ao pleito de antecipação de tutela, que a autora necessita passar por cirurgia médica em virtude de moléstia diagnosticada em sua glândula tireóide (tireoideopatia, com acentuado aumento do volume da glândula tireóide (bócio nodular - fl. 22). Nesse diapasão, a exigência médica se consubstancia a partir do simples exame dos documentos de fls. 21/36, em particular este último documento no seio do qual o Dr. André Vicente Guimarães, especialista em cirurgia de cabeça e pescoço e Doutor em Cirurgia pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, solicita a internação da autora para cirurgia, a qual se encontra designada para o dia 10/10/2012, às 6 horas. Portanto, vislumbra-se nos autos documentação de cunho médico que se traduz em prova suficiente do caráter imprescindível do procedimento operatório pelo qual deve a autora se submeter em data próxima. Tendo-se em conta regras da experiência comum, o exame das particularidades do caso concreto não deve suscitar controvérsia quanto ao fato de que, não obstante a cirurgia possa, eventualmente, se constituir em procedimento médico-hospitalar dotado de certa complexidade, por outro lado, não deve haver margem de dúvida razoável no sentido de que se trataria de cirurgia dentro dos padrões normais da técnica médica, tanto quanto no tocante ao seu custo em face das características das fases operatórias. Dessarte, não se entrevê possibilidade relevante de que o convênio

médico do qual a autora, contratual e legalmente, se beneficia possa legitimamente afastar a concretização do seu direito fundamental à proteção da saúde, na forma do preceito cogente do artigo 196, da Constituição da República. Com efeito, o direito à saúde está ubicado com o próprio direito fundamental à vida protegido expressamente no artigo 5.º, caput, da Constituição Federal. Em situação como se apresenta nos autos vertentes, ainda que se cogite da existência de uma multidão de princípios constitucionais, dentre os quais, a indisponibilidade do interesse público e dos bens públicos - pensando-se no dispêndio a ser suportado pelo FUSEX - , é certo que a regra da cedência recíproca que reconhece relativa hierarquia entre os princípios magnos esculpidos no texto constitucional, aliada à técnica hermenêutica da ponderação diante de aparente conflito de interesses amparados em tais princípios, condiciona a prioridade do direito à vida, aliás, direito humano, ou se preferir, direito natural que há de ser tutelado como essência da própria existência do ser na vida em sociedade. O artigo 196, caput, da Constituição Federal preconiza que o direito à saúde é dever do Estado e direito de todos os cidadãos que devem ter acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O princípio fundamental de proteção à saúde, na sua lógica relação com o direito à vida, deve ser interpretado e aplicado pelo Estado-juiz de modo a se alcançar a sua máxima eficácia. Com tal assertiva nada mais se afirma do que o postulado consagrado nos ensinamentos do professor coimbrão, Gomes Canotilho, que nos fala do princípio de hermenêutica constitucional da eficácia máxima dos direitos e garantias fundamentais, no sentido de que devem ser levados às suas últimas conseqüências. Nesta linha de fundamentação, apresentam-se relevantes os argumentos da demandante, havendo, ademais, fundado e justificado receio de ineficácia do provimento final de mérito, haja vista o risco iminente de lesão à própria pessoa da autora, o que autoriza a concessão da tutela antecipada, preenchidos os seus requisitos à luz, sobretudo, do 3.º do artigo 461, do CPC. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela de mérito para determinar que a ré, UNIÃO, autorize imediatamente a internação e a cirurgia da autora, no dia 10/10/2012, tal como preconizada pelo médico responsável, assim como autorize todos os procedimentos necessários para realização da cirurgia no hospital Santa Casa de Misericórdia de Santos, sob pena de multa diária pelo descumprimento desta ordem judicial fixada em R\$1.000,00. Intime-se a UNIÃO, e o oficie-se ao FUSEX no endereço citado na inicial, com urgência, em regime de plantão, para cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação. Int.

0009568-22.2012.403.6104 - DAVID DARIO DE CARVALHO(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de demanda em que se busca a condenação dos réus à obrigação de fazer, consistente no fornecimento de medicamentos de uso contínuo e controlado (Sertralina/Clonazepam/Olanzapina e Flunitrazepam), mediante tão somente a apresentação de receituário e laudo médico do CAPS - Centro de Apoio Psicossocial de Itanhaém. Ademais, pleiteia o autor a declaração de seu direito de receber do Sistema Único de Saúde o medicamento insulina glardina tão somente com a contra-apresentação de receituário médico. Verifico, todavia, que a parte autora tem domicílio no município de Itanhaém, que está inserto na competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Registro/SP e atribui valor à causa inferior a 60 salários mínimos. Saliente-se, a propósito, que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição, independentemente do decurso do prazo recursal, uma vez que há pedido de tutela antecipatória pendente de apreciação. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2872

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0002262-75.2007.403.6104 (2007.61.04.002262-2) - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR)

Dê-se ciência à acusação e à defesa da não localização das testemunhas Maria Cecília Ribeiro Gomes (comum) e Genasio Correia de Oliveira (acusação), que irão depor em Plenário na Sessão do Júri designada para o dia 24/10/2012 (fls. 868/871).

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205093-64.1997.403.6104 (97.0205093-6) - AGOSTINHO RIBEIRO JUNIOR X FRANCISCO BENTO DA SILVA X HELENO MARCOLINO DA SILVA X LUIZ SOARES DOS SANTOS X MARIA DIVANIR GOES(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante o noticiado à fl. 422, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que os exequentes requeiram o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 423. Intime-se.

0208830-75.1997.403.6104 (97.0208830-5) - GELSON CARLOS DAMASCENO X LUCIA ALVES X LUIZ CARLOS FARAH REBOUCAS X MARAJOARA SILVA X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMILIO CARLOS ALVES)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Com o intuito de cumprir o item 2 do despacho de fl. 399, que deferiu a penhora on-line, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que informe o valor atualizado do débito de Marajoara Silva e Maria das Dores de Lima. Após, apreciarei o postulado pelo Dr. Almir Goulart da Silveira às fls. 427/430. Intime-se.

0208912-09.1997.403.6104 (97.0208912-3) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X MIGUEL GEROSA X NILDRACIL PENICHE X THERUO HASSEGAWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a Nicracil Peniche, Theruo Hassegawa, Maria de Lourdes Oliveira Leandro e Miguel Gerosa da documentação juntada pelo Ministério da Saúde - Núcleo Estadual de São Paulo às fls. 361/419 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0202684-81.1998.403.6104 (98.0202684-0) - DARCI SILVA NASCIMENTO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao exequente do depósito de fl. 280, que se refere a transferência do ao montante que se encontrava penhorado com a devida atualização monetária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, bem como diga se satisfaz o julgado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001598-10.2008.403.6104 (2008.61.04.001598-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208932-97.1997.403.6104 (97.0208932-8)) UNIAO FEDERAL X CELSO GERALDO GONCALVES DA SILVA X KIYOSHI ARIMA X MARIA CREUSA NUNES FLORENCIO X NOBUHIRO KUWAHARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Indefiro o postulado às fls. 53/56, no tocante ao retorno dos autos à contadoria judicial, pois a ação principal foi extinta sem julgamento de mérito em relação Maria Creusa Nunes Florêncio e Celso Geraldo Gonçalves da Silva, portanto, não há nos autos condenação em honorários advocatícios em seu favor. Tendo em vista que o Dr Orlando Faracco Neto, advogado de Kiyoshi Arima não foi intimado do despacho de 49, republique-se a referido despacho. Nada sendo requerido, e considerando a concordância de Nobuhiro Kuwahara com o cálculo apresentado, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Despacho de fl. 49 - Manifestem-se as partes

sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 38/48, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0001833-74.2008.403.6104 (2008.61.04.001833-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009099-54.2004.403.6104 (2004.61.04.009099-7)) FAZENDA NACIONAL X SELMA MARIA LEFEVRE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Economus - Instituto de Seguridade Social), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pela autora (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência a embargada para que requeira o que entender de direito. Intime-se. Santos, data supra.

0004198-04.2008.403.6104 (2008.61.04.004198-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-75.2000.403.6104 (2000.61.04.000506-0)) UNIAO FEDERAL X NORMA MOREIRA DARDAQUI X SERGIO GRILLO X JOAO FRANGELLO X JOAO BOSCO SIQUEIRA DE SOUZA X HELENA DUARTE JORDAO RIBEIRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Ante o noticiado à fl. 318, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a embargada se manifeste sobre o despacho de fl. 316. Intime-se.

0001409-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001409-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208872-27.1997.403.6104 (97.0208872-0)) UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) X ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X INAR DE ASSIS X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X SERGIO PAULO VITTORINO CONSOLO X ZULINETE MACHADO DOS SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 33/42, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0001927-85.2009.403.6104 (2009.61.04.001927-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204629-74.1996.403.6104 (96.0204629-5)) UNIAO FEDERAL X VITOR MANOEL PENHA PERES(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 60/64, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se

0006703-31.2009.403.6104 (2009.61.04.006703-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208763-81.1995.403.6104 (95.0208763-1)) UNIAO FEDERAL X GUARUJA VEICULOS LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Ante o noticiado às fls. 711/712, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargado se manifeste sobre o despacho de fl. 706. Intime-se.

0010094-23.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208912-09.1997.403.6104 (97.0208912-3)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X

MIEKO KITAGAWA OGIHARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com o fornecido pelo embargante, elaborando novo cálculo, se for o caso. Intime-se.

0010103-82.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201538-73.1996.403.6104 (96.0201538-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X VERTICE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

O embargado concorda com o cálculo apresentado pela União Federal a título de honorários advocatícios (fls. 21/22), permanecendo, portanto, o desacordo em relação ao valor devido a título de devolução de custas judiciais e honorários periciais. Sendo assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre o cálculo ofertado pelo exequente em confronto com o apresentado pela embargante, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0000327-24.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208830-75.1997.403.6104 (97.0208830-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X GELSON CARLOS DAMASCENO X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com o fornecido pelo embargante, elaborando novo cálculo, se for o caso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011769-02.2003.403.6104 (2003.61.04.011769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207820-35.1993.403.6104 (93.0207820-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARY PRIETO X JOSE MARIA MERENDI X LAYRE FERNANDES SILVA X RENE GARRAU X VALTER PEREIRA DA GAMA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pela executada às fls. 301/330, em relação ao cálculo apresentado às fls. 263/292, bem como sobre o alegado pelos exequentes às fls. 336/338 elaborando nova conta, se for o caso. Com relação a verba honorária mencionada à fl. 338, esclareço que a questão já foi decidida à fl. 259, item 2 Intime-se.

0003091-27.2005.403.6104 (2005.61.04.003091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205093-64.1997.403.6104 (97.0205093-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X AGOSTINHO RIBEIRO JUNIOR X FRANCISCO BENTO DA SILVA X HELENO MARCOLINO DA SILVA X LUIZ SOARES DOS SANTOS X MARIA DIVANIR GOES(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO)

Ante o noticiado à fl. 82, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que os embargados requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

Expediente Nº 6906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008778-58.2000.403.6104 (2000.61.04.008778-6) - CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010363-38.2006.403.6104 (2006.61.04.010363-0) - MALVINA FARIAS SARABANDO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002472-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA(SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA

COSTA PEREIRA) X ALVARO SOARES DOS PASSOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO

SENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face da EMPRESA SANEADORA SANTISTA, ALVARO SOARES DOS PASSOS e ALAIDE MARIA DOS PASSOS para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, cujo montante corresponde a R\$ 123.588,80 (cento e vinte e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), em fevereiro de 2007. Alega a autora, em suma, que o contrato acima foi celebrado em 30.09.2002, sendo concedido à primeira ré um empréstimo de R\$ 66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais), figurando os demais réus como avalistas. Referido valor seria restituído em 24 prestações mensais. Afirma que a empresa tornou-se inadimplente a partir de abril de 2003, ensejando o vencimento antecipado do contrato, nos termos da cláusula 22ª. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22). Após diversas diligências, os réus foram citados (fls. 39, 65 e 147) e deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. Por tal motivo, decretou-se a revelia (fls. 66 e 147), aplicando-se os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em exame, trata-se de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida. Não obstante citados pessoalmente, os requeridos não ofereceram defesa, tampouco apresentaram qualquer contestação aos valores apresentados pela autora, o que ensejou a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Analisando o conjunto probatório, não se verifica nada que possa contrariar a presunção dos efeitos da revelia (art. 320 do CPC). Nesta medida, hão de se ter como verdadeiros a prestação do serviço, o valor cobrado e o inadimplemento da obrigação. No plano jurídico, determina a legislação civil que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (artigo 389, CC/2002 - equivalente 1056, CC/1916). Tratando-se de obrigação contratual, além do valor dos serviços prestados, devidamente atualizados, devem incidir os encargos pactuados. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os réus ao pagamento das despesas decorrentes do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 123.588,80 (cento e vinte e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002. Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

0005327-78.2007.403.6104 (2007.61.04.005327-8) - ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS(SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007908-66.2007.403.6104 (2007.61.04.007908-5) - JOSE ADMARO COSTA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008911-22.2008.403.6104 (2008.61.04.008911-3) - IRAI NELSON BUCKINGHAM X ANTONIETA DOS SANTOS BUCKINGHAM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011359-65.2008.403.6104 (2008.61.04.011359-0) - ADOLFO HILLNER BARRAGAN(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013101-28.2008.403.6104 (2008.61.04.013101-4) - AUSTRO CUNHA SIQUEIRA - ESPOLIO X VALKIRIA DOS SANTOS CAPALHOSO SIQUEIRA(SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
SENTENÇA:ESPÓLIO DE AUSTRO CUNHA SIQUEIRA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança, mantida junto à instituição financeira, mediante a aplicação de índices considerados adequados para recompor a perda inflacionária nos meses junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989

e abril de 1990. Afirma, em suma, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação ocorrida e desrespeitando o avençado entre as partes. Com a inicial, foram apresentados documentos. Em cumprimento ao despacho de fls. 18, o autor juntou comprovante de solicitação de extratos perante a ré (fl. 22), informando, posteriormente, que não foram localizados nos períodos reclamados (fls. 26). Citada, a ré aduziu, em preliminares, ilegitimidade ativa, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito (fls. 33/56). Juntou a CEF extrato da conta poupança nº 00084934-3 e documentos demonstrando a não localização da conta nº 269653-1 (fls. 65/70). Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 73/74). Intimado a comprovar a existência da conta poupança nº 269653-1 (fls. 75), o autor permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, não merece prosperar o pleito de sobrestamento formulado pela requerida, pois se refere apenas aos recursos especiais e recursos nos tribunais de segunda instância: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (grifos nossos) Não está o Juízo de primeira instância, portanto, jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Ademais, verifico que o recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549/RS) aventado pela CEF cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré, uma vez comprovada nos autos a abertura de inventário, tendo sido a Sra. Valkiria dos Santos Carpalhoso Siqueira nomeada inventariante (fls. 15). Rejeito, igualmente, a arguição de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados (extratos) são comuns e estavam sob a guarda da instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no caso em questão. Também não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que a ação é necessária, útil e adequada à satisfação da pretensão, especialmente considerando a existência de pretensão resistida. Analiso a arguição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Portanto, encontra-se prescrita apenas a pretensão relativa ao índice de junho de 1987, uma vez que a presente ação foi distribuída em dezembro de 2008. Ultrapassadas as preliminares, no mérito propriamente dito, restaria analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de janeiro/fevereiro de 1989 e abril de 1990. Contudo, na hipótese dos autos, os documentos de fls. 65/69 demonstram que a única conta poupança localizada em nome do Sr. Austro Cunha Siqueira, de nº 00084934-3, foi aberta em 11/06/1991, o que inviabiliza o acolhimento de aplicação dos índices postulados em períodos anteriores. No que se refere à conta poupança nº 269653-1, não obstante intimado o autor a comprovar a sua existência, quedou-se inerte. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0013114-27.2008.403.6104 (2008.61.04.013114-2) - ANTONIO CARLOS DUARTE SANTIAGO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005022-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005022-5) - JOSE BRANDAO VIEIRA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0010499-30.2009.403.6104 (2009.61.04.010499-4) - ULISSES ANDRE DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA ISILDA DO NASCIMENTO DE JESUS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.Ulisses André do Nascimento, representado por sua curadora Maria Isilda do Nascimento de Jesus, ambos qualificados na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) vezes o valor da prestação mensal de seu benefício previdenciário, em virtude do atraso injustificado da autarquia ré no pagamento das parcelas retroativas da pensão por morte, devidas pelo lapso temporal transcorrido entre a data do óbito de seu progenitor e a data de concessão do benefício.O autor alega, em suma, que amargou grave prejuízo ocasionado pela demora no pagamento dos valores da pensão, e, ainda, em razão da imposição de perícia médica para constatação de incapacidade laboral, eis que o réu teria desconsiderado sua incapacidade civil nitidamente reconhecida por meio do processo de interdição.Nesse passo, sustenta seu direito à indenização com base na responsabilidade civil objetiva pela falha dos serviços públicos prestados e na violação aos princípios da Administração Pública. Com a inicial vieram documentos.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, batendo-se, em primeiro plano, pela prescrição e, na questão de fundo, pela total improcedência do pleito (fls. 78/100). Sobreveio réplica.Em decisão de fls. 109, o juízo afastou a prescrição arguida na contestação.O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 115).Instadas as partes a especificarem provas, permaneceram inertes (fls. 110 e 113). É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo outras preliminares a serem dirimidas, a questão controvertida cinge-se no direito à indenização por danos morais postulados pelo autor, decorrentes da falha dos serviços prestados pela autarquia ré ao pagar com atraso excessivo parcelas retroativas de seu benefício previdenciário, bem como em razão da exigência de perícia médica para aferir sua incapacidade para o trabalho.O direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. O conceito de dano moral está vinculado à tutela da dignidade da pessoa humana, de cunho constitucional. Não é qualquer angústia, dissabor e aflição que, embora legítimos, consubstanciam a presença do dano moral, sob pena de banalização do instituto.Conforme ensinamentos de Luiz Antonio Rizzato Nunes e Mirella D'angelo Caldeira, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. (in O Dano Moral e sua Interpretação Jurisprudencial, Saraiva, São Paulo, 1999).Na lição de Cipriano, citado por Antonio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª Edição, pág. 96), dano moral é a lesão de razoável envergadura produzida no equilíbrio espiritual, cuja existência a lei presume - e tutela - pertencer a uma pessoa. Se esse equilíbrio já estiver alterado antes do fato considerado como gerador do dano moral, pode consistir em uma agravação, em uma situação intensificadora. Até poderia conduzir, também, a uma perturbação para o normal processo de pensamento. No âmbito do Direito Público, o pleito indenizatório objeto da exordial, decorrente da responsabilidade civil do Estado, encontra amparo no Texto Constitucional, no seu art. 37, 6º:As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Nessa seara, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir a existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto. A propósito do tema, leciona Caio Mário da Silva Pereira, (...) o direito positivo brasileiro consagra a teoria do risco integral ou risco administrativo (Supremo Tribunal Federal, in RTJ, 55/50; TFR in Revista Forense, vol. 268/2). O art. 37, 6º, da Constituição de 5 de outubro de 1988, repetindo a política legislativa adotada nas disposições constitucionais anteriores, estabelece o princípio da responsabilidade do Estado pelos danos que os seus agentes causem a terceiros. A pessoa jurídica de direito público responde sempre, uma vez que se estabeleça o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo sofrido (Revista dos Tribunais, vol. 484, p. 68). Não há que cogitar se

houve ou não culpa, para concluir pelo dever de reparação. A culpa ou dolo do agente somente é de se determinar para estabelecer a ação de in rem verso, da Administração contra o agente (grifei) - (Responsabilidade Civil, Editora Forense, 9ª edição). Pois bem. Analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que o autor ingressou com requerimento administrativo de pensão por morte (NB/21-127381968-0), qualificando-se como dependente por ser filho inválido do segurado, em 29 de abril de 2003; o referido benefício foi concedido com data de início (DIB) a partir de 02 de dezembro de 2000, pois o marco inicial de vigência foi determinado pela data do óbito de seu progenitor (fls. 13). Ocorre que além de o CNIS apontar vínculos empregatícios em nome do beneficiário, houve também a necessidade de ele ser submetido à perícia para estabelecer se era ou não incapaz para os atos da vida civil desde a data do óbito do segurado (02/12/2000). Prospera, assim, a alegação de defesa no sentido de, independentemente da condição de interdito, ser imprescindível esclarecer o grau de incapacidade do curatelado. Imperioso notar que as importâncias mensais foram pagas desde a implantação do benefício em novembro de 2003, ressentindo-se o pensionista, após cinco anos, apenas, contra a quitação das parcelas retroativas, as quais, entretanto, lhe trouxeram evidente vantagem, pois computadas desde a data do óbito de seu genitor, em dezembro de 2000. Deste modo, tendo em que vista que a decisão de deferimento do benefício ocorreu em novembro de 2003, os valores pretéritos somaram débito da ré em relação ao pagamento do benefício do autor na quantia de R\$ 20.394,31 (vinte mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), para outubro de 2003 (fls. 24). Superadas as dúvidas e vencidos os óbices apresentados pela estrutura administrativa, em 23 de setembro de 2009, o INSS quitou aquele débito, efetuando o adimplemento do montante calculado com correção monetária no importe de R\$ 26.007,98 (vinte e seis mil e sete reais e noventa e oito centavos) (fls. 18). Cumpre ressaltar que a pensão por morte, conforme as provas coligidas, vem sendo pontualmente paga pelo Instituto a partir de sua efetiva concessão, de modo que a pretensão no caso consiste exclusivamente em dano moral; não há qualquer evidência de dívida atual da ré no que tange ao benefício previdenciário em questão. A despeito da comprovada incapacidade civil do autor por meio de decisão judicial, no contexto exposto, a prova produzida nos autos não é capaz de demonstrar a falha na prestação de serviços de modo a convencer que o segurado tenha sofrido impacto moral suficiente para que seja atendido o pleito indenizatório, máxime porque o dano moral guerreado refere-se evidentemente a parcelas anteriores à concessão do benefício, no qual foi computado, inclusive, período no qual o próprio autor não havia sequer efetuado requerimento administrativo à autarquia ré. Nessa esteira, comprovada a alegação da ré no sentido de que a anotação de existência de vínculo empregatício ensejou a realização de exame pericial para apurar a data do início da incapacidade laboral do autor (fls. 60/61), verifica-se ser legítima a exigência de perícia médica, adotada a fim de prevenir fraudes contra a previdência. Reputo, portanto, ausente o nexo de causalidade entre a conduta da autarquia e o alegado dano, que, ademais, encontra-se desprovido de razões que fundamentem o sofrimento moral ou qualquer forma de atentado contra a dignidade do autor, sua honra, saúde ou qualquer outro direito subjetivo indisponível que tangencie a esfera humana materialmente irreparável e, assim sendo, embase de maneira consistente a indenização pelo prejuízo moral. Daí porque, na situação em exame, o atraso no pagamento dos valores retroativos, não obstante a demora decorrente dos exaustivos procedimentos administrativo, cujo caráter é notadamente complexo, por si só, não enseja o pagamento de indenização por eventual abalo moral. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0012546-74.2009.403.6104 (2009.61.04.012546-8) - MARLENE COSTA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012547-59.2009.403.6104 (2009.61.04.012547-0) - EDINA FINARDI TEODORICO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000085-36.2010.403.6104 (2010.61.04.000085-6) - MIDIAN DO NASCIMENTO PAZ X THALYTA SEVERO DE SOUZA - INCAPAZ X MIDIAN DO NASCIMENTO PAZ (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social da sentença de fls. 79/81. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0002139-72.2010.403.6104 - MUNICIPIO DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE SAUDE

Tendo em vista a manifestação de fl. 568, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004862-64.2010.403.6104 - JOSE MARIA COSTA(SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005544-19.2010.403.6104 - FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:FRANZESE INDÚSTRIA DA PESCA LTDA., qualificado na inicial, propôs a presente ação declaratória, sob o rito ordinário, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S. A. - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de receber as diferenças devidas a título de correção monetária sobre o valor recolhido a título de empréstimo compulsório e juros remuneratórios dela decorrentes, no período de janeiro de 1987 a 1993, a contar da data de cada recolhimento. Alega a autora, em síntese, que na condição de consumidora de energia elétrica em níveis superiores a 2.000kWh mensais, sujeitou-se ao recolhimento da referida exação, cujos valores foram convertidos em Unidade Padrão - UPs, equivalente a R\$ 53.712,12 no ano de 2005. Referido valor, na data de 28/04/2005, foi convertido em participação acionária do capital social da ELETROBRÁS, com a aprovação da 142ª AGE de sua diretoria.Aduz que os valores recolhidos mensalmente a título de empréstimo compulsório eram apropriados em conta específica, sendo que no mês de janeiro do ano seguinte ao recolhimento eram reconhecidos como crédito da requerente, passando, a partir daí, a sofrer incidência de atualização monetária. Sustenta, contudo, que o fato de não serem atualizados monetariamente os valores recolhidos mensalmente, a contar da data de cada recolhimento, refletiu na base de cálculo para o pagamento anual dos juros remuneratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/23).Citadas, as rés apresentaram contestações.União Federal, em preliminar de mérito, objetou a ocorrência de prescrição quinquenal no ano de 2000, uma vez que o último crédito operou-se em 1994 (fls. 33/40). A Eletrobrás, de seu turno, agiu preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ativa e, igualmente, ocorrência de prescrição (fls. 69/111). No mérito, ambos os réus sustentaram a legalidade do método utilizado na aplicação da atualização monetária, uma vez que o artigo 3º da Lei nº 4.357/64 prevê a correção dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório no primeiro dia do ano subsequente ao do recolhimento. No tocante aos juros, argumentaram que são pagos a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório, na forma do art. 2º do Decreto-lei nº 1.512/76.Sobreveio réplica (fls. 473/479).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 480), manifestaram-se os réus (fls. 484). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Em razão da questão ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.Insurge-se a autora, em resumo, contra o fato de a Eletrobrás ter realizado, de forma insuficiente, a correção monetária dos créditos referentes aos empréstimos compulsórios por ela recolhidos, pois só os atualizava a partir do 1o dia do ano seguinte ao do recolhimento e os índices utilizados não refletiam a real variação inflacionária do período. Em consequência da atualização monetária insuficiente, houve o pagamento de juros de forma equivocada, ano a ano (nos termos do art. 2o do DL n. 1.512/76, acima citado), bem como a conversão a menor em ações da Eletrobrás, quando do resgate do empréstimo. Requer a autora, por conseguinte, o pagamento da diferença de correção monetária e dos juros correspondentes. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de ilegitimidade ativa, uma vez que a Solicitação de Emissão de Certificados de Ações e/ou Saldo a Receber de fls. 23 é suficiente para comprovar a condição, da autora, de contribuinte do empréstimo compulsório em exame.Ademais, as informações acerca da quantidade de ações e créditos da demandante são documentos inerentes à atividade de prestadora de serviço público, competindo à Eletrobrás a sua apresentação. Analiso a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Na hipótese dos autos, o prazo prescricional a ser aplicado deve ser o quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, já que a relação entre os sujeitos (autora e Eletrobrás) é de direito administrativo e a União Federal figura como responsável solidária pelo valor nominal dos débitos, na forma do disposto no art. 4o, 3o, da Lei n. 4.156/62.Cabe destacar que a matéria já foi exaustivamente discutida no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1003955/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Res. 08/2008 do STJ, cujo elucidativo acórdão passo a transcrever:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS -

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.(...)III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:**2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:**Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:**São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. **PRESCRIÇÃO:**5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:**6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. **EM RESUMO:**Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o

DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃORecursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(STJ, RESP 1003955, 1ª Seção, rel. Min. ELIANA CALMON, J. 12.08.2009)Como se sabe, o instituto do julgamento de recursos repetitivos foi criado, no âmbito do recurso especial, com o objetivo de conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, garantindo, ainda, a uniformidade nas decisões judiciais sobre assuntos idênticos. Dentro desse contexto, atentando-se às finalidades propostas pela inovação legislativa que introduziu o art. 543-C ao Código de Processo Civil, acompanho o entendimento daquela Colenda Corte quanto à ocorrência de prescrição quinquenal para pleitear eventuais diferenças relativas ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, iniciando-se o prazo da prescricional a partir da lesão ao bem jurídico (actio nata).Assim, de acordo com o pedido da autora e o julgado acima transcrito, o qual adoto integralmente como razão de decidir, não há que se falar em prescrição quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes - constituídos em 30.06.2005 (143ª AGE), compreendendo pagamentos realizados no período de 1987 a 1993, uma vez que a presente ação foi proposta em 29/06/2010. Contudo, operou-se a prescrição da correção monetária sobre juros remuneratórios de todo o período (1987 a 1993), pois a ação foi ajuizada em 29/06/2010, ou seja, após 5 (cinco) anos do pagamento da última parcela de juros, ocorrida em julho de 1994.No que se refere ao pedido de correção monetária incidente sobre o valor principal recolhido, a Corte Superior entendeu pela sua aplicação plena (integral), não devendo ser suprimida a atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, I, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma Lei.Ainda, foi prevista a incidência dos expurgos inflacionários, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.Entretanto, foi ressalvada a não incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.Incidem juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano), nos termos do r. acórdão. Os créditos decorrentes do empréstimo compulsório da autora deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, ficando a critério da Eletrobrás a forma de pagamento, que poderá ocorrer em espécie ou ações (descontados os valores já pagos à época da restituição), com atualização plena, incluídos os expurgos inflacionários, de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal e orientação do E. STJ. Incidência, sobre a condenação, da Taxa SELIC a partir de 30.06.2005, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros de mora.Nessa esteira, nada mais resta a esse Juízo, se não adotar o sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça.Diante do exposto:1) Acolho a preliminar de prescrição, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de correção monetária sobre os juros remuneratórios de todo o período (1987 a 1993), nos termos da fundamentação.2) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar as rés a pagar as diferenças referentes à correção monetária sobre o principal e aos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre essa diferença (incluindo-se os expurgos inflacionários), referentes aos créditos constituídos entre 1988 e 1994, nos termos da fundamentação, tudo a ser apurado em execução, mediante apresentação das contas de energia elétrica de 1987 a 1993, podendo, ainda, o Juízo da execução determinar que a Eletrobrás exhiba os documentos em seu poder, a fim de que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos (AgRg no REsp 1239743 - Ministro Herman Benjamin; REsp 674132 - Ministro Mauro Campbell Marques).Sobre o total da condenação deverá incidir: a) correção monetária (com utilização dos índices previstos na Resolução CJF nº 134/10), a partir da realização da assembléia-geral de homologação de conversão em ações; b) a taxa SELIC a contar da citação (art. 406 CC), vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008980-49.2011.403.6104 - ALDA ISABEL NEGREIROS PERES(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:ALDA ISABEL NEGREIROS PERES, qualificada na inicial, promove a presente ação pelo procedimento ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando lhe seja assegurado o direito ao reajuste de seus proventos no percentual correspondente à diferença entre o percentual de 137,86% e o que efetivamente percebeu em virtude da lei nº 11.784/2008, condenando-se a ré no pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos.Segundo a inicial, a autora pertence aos quadros de pensionistas das Forças Armadas do Brasil, viúva de Segundo Sargento da Força Aérea, cujos proventos em decorrência do texto legal acima mencionado sofreram reajuste.Afirma a demandante que esse reajuste configura evidente revisão geral da remuneração dos militares, tal

qual a realizada em 1993, pelas Leis n.ºs. 8.622 e 8.627/93, que também prejudicaram diversas carreiras públicas, conforme reconheceu a Suprema Corte. Diante disso, todos os postos e graduações deveriam ter recebido o mesmo percentual de reajuste, o que não ocorreu, pois foram fixados percentuais diferenciados, decrescentes conforme a posição gradativamente superior do militar, variando entre aproximadamente 137,83% (o maior) e 35,33% (o menor), em frontal violação ao princípio da isonomia. A inicial (fls. 02/28) veio instruída com os documentos de fls. 29/39. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 44/49. Aduz, em suma, que o aumento concedido pela combatida lei foi efetuado em índice percentual idêntico a todos os postos, o que pode ser aferido com base no soldo de Tenente-Brigadeiro, que se apresenta como parâmetro de cálculo para os soldos das outras patentes e graduações, segundo a Tabela de Escalonamento Vertical. Ressalta que, a teor da Súmula 339 do STF, não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, pois tal prerrogativa compete exclusivamente ao Poder Executivo. Afirma, ainda, que, no caso concreto, são inaplicáveis os precedentes invocados pelo autor, relativos aos 28,86%, pois os reajustes concedidos aos militares pela Lei n.º 11.784/08 não contemplam revisão geral de remuneração, mas verdadeira reestruturação no sistema de remuneratório de diversas categorias funcionais, entre elas os militares, visando compor vencimentos e também corrigir distorções das tabelas, razão pela qual não há inconstitucionalidade na diferenciação de índices. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em síntese, a autora postula reajuste salarial igual ao maior índice concedido aos militares pela Medida Provisória n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, com fundamento no princípio da isonomia. Nesses termos, considerando os argumentos expostos na exordial, observo que o litígio encerra discussão acerca da ocorrência ou não de violação ao referido princípio. A esse respeito, depreende-se do teor da Lei n.º 11.784/2008 (artigos 164 e 165 e Anexos), que se procedeu a uma reestruturação de diversas carreiras, dentre elas a dos militares, com o objetivo, inclusive, de corrigir algumas distorções. A propósito, dispõe a exposição de motivos encaminhada pela Casa Civil ao Presidente da República acerca da referida lei, verbis: Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória que dispõe sobre a estruturação e reestruturação de planos de cargos e planos de carreiras e a composição e valores de tabelas remuneratórias no âmbito da Administração Pública Federal, abrangendo os servidores titulares de cargos integrantes dos seguintes planos de cargos ou carreiras: (...) 2. Além da estruturação e reestruturação dos planos supracitados, a medida fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática de avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. 3. As medidas propostas buscam suprir demanda desses órgãos e entidades por pessoal especializado, reduzir distorções atualmente existentes no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração do Poder Executivo Federal, bem como sanar a situação de percepção de vencimento básico abaixo do salário mínimo para alguns dos grupos tratados no projeto. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 I da Constituição Federal. (...) 84. Com relação ao aumento do soldo dos militares, a proposta é coerente com o processo de fortalecimento das carreiras de Estado, ora em curso na área civil, e acompanha iniciativas semelhantes que vêm beneficiando os servidores públicos federais, numa diretriz clara de promover a revitalização das remunerações em geral, estando sua implementação amparada no art. 91 da Lei no 11.514, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2008. 85. A proposição final, ora apresentada, é resultado de aprofundado estudo e discussão do Ministério da Defesa, juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo considerado os elementos de posição relativa entre as diversas carreiras, histórico de reajustes e limitações orçamentárias. (...) 93. Especificamente, Senhor Presidente, o projeto de lei em tela fixa novos valores de soldo, consubstanciando um aumento a ser efetivado em sete etapas, a partir de 1º de janeiro de 2008, e término em 1º de julho de 2010, em percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinheiros-recrutas e soldados-recrutas ao valor do salário-mínimo, em 2008, 2009 e 2010. 94. Essa medida acarretará ligeira alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações ao final do período, em julho de 2010, acomodando a estratégia de reajustes diferenciados, com maior peso nos níveis inferiores, e o princípio de respeito ao salário-mínimo em toda carreira militar. 95. O escalonamento do reajuste no decorrer de vários anos e em diversas parcelas permitiu o equacionamento orçamentário que acomoda não só a reposição da inflação, mas também alguma recomposição do nível remuneratório. (grifei) Diante tais esclarecimentos, confirma-se que a Lei n.º 11.784/08 não tratou de revisão geral de remuneração, mas sim apenas de reestruturar algumas carreiras, dentre elas a dos militares, a fim de corrigir distorções e evitar pagamento de soldo em valor inferior ao salário mínimo. É importante observar que não existe

óbice legal ou constitucional a que a Administração proceda à reestruturação das carreiras dos servidores públicos, civis ou militares. Ademais, o princípio da isonomia deve ser observado quando se tratar de reajuste geral de remuneração, o que não ocorreu no presente caso. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. QUANTIA CERTA FIXADA PARA RECRUTAS NO PERCENTUAL DE 137,83% DE REAJUSTE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RESGUARDADOS. ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CF/88. SÚMULA 339 DO STF. I. A aplicação do índice de 137,83% aos recrutas não incorreu em violação ao princípio da isonomia, pois a Lei nº 11.784/2008 não trata de revisão geral dos militares, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes de modo que os menos graduados tivessem índices maiores que os mais graduados, visando a evitar um vencimento básico inferior ao salário mínimo para os militares de menor graduação. II. No entanto, embora os percentuais tenham sido aplicados de forma diferenciada, não ocorreu qualquer redução no soldo de nenhuma graduação. III. O inciso X do artigo 37 da Carta Magna é norma de eficácia contida, necessitando, portanto, de regulamentação. Inexistindo lei que autorize o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário concedê-lo a fim de suprir omissão legislativa. IV. A Súmula 339 do STF dispõe não ser da competência do Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. V. Descabida a condenação em honorários advocatícios e custas, quando o requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 512.220, Relatora Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, DJE 24/03/2011, Pág. 685) Por fim, nas palavras do Eg. Supremo Tribunal Federal, (...) O princípio da isonomia dirige-se aos Poderes Executivo e Legislativo, a quem cabe estabelecer a remuneração dos servidores públicos e permitir a sua efetivação. Vedado ao Judiciário estender aumentos que foram concedidos apenas a uma determinada categoria. (STF - RE 355.517/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29-08-2003). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal (artigo 4º, inciso II, Lei nº 9.289/96). Condeno a autora a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. P. R. I.

0010106-37.2011.403.6104 - HELIO RUBENS PAVESI (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA. Hélio Rubens Pavesi, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional para anular o débito fiscal constituído no processo administrativo n. 15983.000830/2008-53 e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais em valor arbitrado pelo juízo, decorrentes da cobrança indevida efetuada pelo Fisco, em razão de crédito já extinto por sentença judicial transitada em julgado. Alega o autor que teve apurado contra si, equivocadamente, débito relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 203.225,69 (duzentos e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), incidentes sobre proventos percebidos a título de indenização a anistiado político. Afirma que após o trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região no Mandado de Segurança n. 2002.34.00.013434-7, assegurou-se a isenção do Imposto de Renda aos anistiados e, não obstante, a Receita Federal prosseguiu na cobrança da quantia apurada. Assevera que em razão do ato negligente e lesivo do Fisco, recebeu aviso de cobrança e foi inscrito no Cadastro de Dívida Ativa da União, sofrendo grande abalo moral, razão pela qual postula indenização. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/39. Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ausência de interesse processual e, no mérito, a improcedência do feito, pela inexistência de débito fiscal a ser anulado, bem como de dano moral, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a partir da autuação fiscal e ulterior extinção do crédito tributário em virtude do trânsito em julgado de decisão judicial (fls. 45/48v). Juntou documentos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Em princípio, a preliminar ventilada em contestação, consistente na ausência de interesse processual em virtude da anulação do procedimento fiscal instaurado, não merece guarida. Com efeito, o autor ajuizou a presente ação em 07 de outubro de 2011 objetivando a anulação de débito fiscal, por ter sido intimado a pagar os valores atinentes ao auto de infração que pretendia anular em 12 de agosto de 2011 (fls. 13) e, por sua vez, a decisão da autoridade fiscal que determinou a extinção do crédito tributário pelo trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu somente em 15 de dezembro de 2011 (fls. 53). Não obstante, vale ressaltar que a pretensão relativa à anulação do débito fiscal restou dirimida pela superveniência da decisão administrativa que extinguiu o crédito tributário e, consoante, remanesce apenas a análise do pleito de indenização por dano moral. Assim sendo, a questão que se coloca pertine com a possibilidade de responsabilizar a União Federal por danos morais que o autor teria sofrido pela cobrança indevida do crédito tributário após o trânsito em julgado de decisão judicial que reconheceu a isenção do imposto de renda com consequente inscrição na Dívida Ativa, causando-lhe constrangimentos. Pois bem. O direito a indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no art. 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de

indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. No âmbito do Direito Público, o pleito indenizatório objeto da exordial, decorrente da responsabilidade civil do Estado, encontra amparo no Texto Constitucional, no seu art. 37, 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessa seara, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir a existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto. A propósito do tema, leciona Caio Mário da Silva Pereira, (...) o direito positivo brasileiro consagra a teoria do risco integral ou risco administrativo (Supremo Tribunal Federal, in RTJ, 55/50; TFR in Revista Forense, vol. 268/2). O art. 37, 6º, da Constituição de 5 de outubro de 1988, repetindo a política legislativa adotada nas disposições constitucionais anteriores, estabelece o princípio da responsabilidade do Estado pelos danos que os seus agentes causem a terceiros. A pessoa jurídica de direito público responde sempre, uma vez que se estabeleça o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo sofrido (Revista dos Tribunais, vol. 484, p. 68). Não há que cogitar se houve ou não culpa, para concluir pelo dever de reparação. A culpa ou dolo do agente somente é de se determinar para estabelecer a ação de in rem verso, da Administração contra o agente (grifei) - (Responsabilidade Civil, Editora Forense, 9ª edição). No caso em apreço, a partir do suporte probatório não se depreende o resultado efetivamente danoso, qual seja, a inscrição do nome do autor no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) ou sequer o ajuizamento de ação de execução fiscal em decorrência da relação jurídica apresentada na inicial. O procedimento administrativo em análise foi instaurado de plano com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista o trâmite regular do mandado de segurança coletivo impetrado para reconhecer a isenção do imposto de renda nas indenizações por anistia política. Nesse passo, o Acórdão exarado pelo Egrégio TRF da 1ª Região, favorável ao contribuinte, transitou em julgado em 03 de março de 2011 (fl. 36) e, conseqüentemente, engendrou o encerramento do auto de infração instaurado conforme aponta a decisão de fls. 55. Todavia, constata-se que, em 12 de agosto de 2011, de maneira equivocada, a Receita Federal efetuou a cobrança dos valores figurativamente apurados no procedimento administrativo (fls. 13/14). Em que pese o aviso de cobrança ter sido encaminhado de modo errôneo, não se verifica no caso situação capaz de configurar a existência de dano moral, eis que em nenhum momento emanaram efeitos com repercussão na dignidade do autor, como a inscrição de seu nome no CADIN ou, ainda, o ajuizamento da correspondente ação de execução fiscal. Consoante, a simples alegação de danos morais não enseja o direito à indenização, devendo haver provas acerca dos aborrecimentos, transtornos e constrangimentos consubstanciados em sofrimento indissolúvelmente interligado à dignidade moral da pessoa em espécie. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica ao afirmar que o mero aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana, sem violência à esfera da honra e boa fama, não implica em dano moral, com ênfase no caso em pauta, eis que a cobrança indevida do tributo não resultou, evidenciadamente, em qualquer lesão efetiva - sendo inclusive corrigida de ofício pela autoridade fiscal - e, destarte, não configura dano moral. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - INCONSTITUCIONALIDADE - DANO MORAL - HONORÁRIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte Especial acolheu o incidente de inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, (art. 4º, LC 118/05) EREsp 644.736/PE) - Entendimento submetido ao regime de recurso repetitivo. 2. Prevalência da regra de que, termo inicial da prescrição para o contribuinte pleitear repetição, dos tributos lançados por homologação, é a data da homologação expressa ou tácita aplicável a todos os pagamentos efetuados no período de vigência da LC 118/05 (09/06/05). 3. Não se configura em dano moral ou material a cobrança de um tributo indevido ou a maior. 4. A teor do art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 5. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, alíneas a, b e c, do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 6. Impossibilidade de revisão do honorários advocatícios. Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200900515078, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/02/2010.) (grifamos). Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0011815-10.2011.403.6104 - COSMO DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
SENTENÇA. COSMO DE SOUZA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros

na sua conta fundiária, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, que o trabalhador avulso não tem direito à progressividade dos juros. Sobreveio réplica. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Análise a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em novembro de 2011, prescritas estão as parcelas anteriores a novembro de 1981. Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual fez parte o titular da conta fundiária, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que se enquadra o autor, haja vista a Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fl. 15), atestando que no período compreendido entre 28/06/1963 a 31/05/1999, o autor atuou-se como avulso (estivador), sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo. Além disso, exige-se a comprovação de não terem sido creditados os juros progressivos reclamados. É o que ocorre no presente litígio, pois os extratos de fls. 16/34 demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do

sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005501-63.2002.403.6104 (2002.61.04.005501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002221-1)) SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

DECISÃO: Trata-se de impugnação formulada por SANCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DE SANTOS LTDA., ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) atribuído aos Embargos à Execução nº 2002.61.04.002221-1. Afirma o impugnante que deu início à execução de título judicial apresentando o valor de R\$ 360.104,35 (trezentos e sessenta mil, cento e quatro reais e trinta e cinco centavos), tendo a União oferecido Embargos, divergindo da quantia exigida, sem indicar, contudo, o montante que entendia correto. Sustenta, assim, que o valor da causa atribuído àqueles embargos deve corresponder à quantia reclamada na execução, segundo orientação da jurisprudência majoritária. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 08/09, aduzindo que os Embargos não visavam obstar o pagamento de todo valor pleiteado pela exequente, sendo necessário o auxílio de perícia para apurar o montante devido. O exame do incidente foi postergado para o momento da prolação de sentença nos Embargos à Execução. Decido. Pois bem. No caso em análise, o exequente buscava um crédito de R\$ 360.104,38 (trezentos e sessenta mil, cento e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizado até setembro de 2001. O INSS, antes de ser sucedido pela União Federal, questionando esse valor em sede de embargos à execução, juntou Relatório de Atualização de Restituições emitido pelo INSS - DATAPREV Gerência Executiva (fls. 202/203), apontando a soma de R\$ 239.380,65 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), para março de 2002. Requereu, ainda, a realização de prova pericial a fim de aferir a regularidade contábil e aritmética dos valores apresentados pela exequente. É certo que nos embargos à execução, fundado no excesso do montante requerido, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele entendido como devido pelo embargante. Essa a posição majoritária da jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VALOR DA CAUSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 4º DO CPC. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal de origem bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pela recorrente. 2. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido. 3. Sucumbente a Fazenda Nacional, incorreta a fixação de honorários advocatícios feita pelo Tribunal de origem que arbitrou os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa nos embargos à execução. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª Turma, Resp - Recurso Especial 674933, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ data: 19/12/2005, página: 340) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO. EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL: INADMISSIBILIDADE. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. O valor da causa, em sede de embargos à execução, deve corresponder ao benefício econômico a ser atingido, ou seja, deve ser equivalente à diferença entre o valor da execução e o que o embargante entende devido, devendo os honorários advocatícios ser fixados em percentual incidente sobre tal valor. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. Recurso adesivo a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AC 199837000059758, Rel. Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 22/01/2007, pág. 2) Deferida a realização de prova técnica nos Embargos à Execução (fl. 238), o exame do incidente foi postergado para o momento da prolação da sentença naqueles autos, uma vez que o pedido nele veiculado se apresentava controvertido e desprovido de elementos capazes de conduzir ao real valor da causa (fl. 13). Manifestando-se sobre a perícia, a União, baseada em cálculos elaborados pela Delegacia da Receita Federal, por último, defendeu ser devido o valor de R\$ 353.614,91, para janeiro de 2006. Acolhendo, todavia, os cálculos apresentados pela contadoria judicial, o Juízo julgou parcialmente procedente o pedido, fixando o valor da condenação em R\$ 457.957,35, atualizado para janeiro de 2006 e R\$ 528.702,00, para dezembro de 2009 (fl. 465). Desse modo, o valor da causa deve ser a diferença entre a derradeira quantia tida por correta pela embargante e aquela fixada na sentença, qual seja, R\$ 104.342,44, como resultado da subtração de 457.957,35/353.614,91, ambas apuradas para janeiro de 2006. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE a presente Impugnação fixando o valor da causa no montante de R\$ 104.342,44 (cento e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para janeiro de 2006. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000785-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000785-1) - FABIO LUIZ SANTOS DA COSTA X ANDREA CRISTINA JESUS DE SOUZA(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 6919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200836-98.1994.403.6104 (94.0200836-5) - ADEVENE NOVAES DOS SANTOS X ADILSON FERREIRA SERIO X ADILSON GUILHERMEL X ARIIVALDO CARLOS X ARIIVALDO SECO X ANTONIO ANDRADE CRUZ X ARMANDO MARTINEZ GIMENEZ X AROLDI VIANNA X BENTO FRANCISCO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VERCOSA X CARLOS ALBERTO SANSONE RAGUZA X CRISTOVAO SOARES NETO X DARIO NOBREGA DE OLIVEIRA X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X DOMICIO PEREIRA REZENDE X DOMINGOS PRADO FILHO X EDGAR DELAQUA VIEIRA X EMIL MAGNUS MEDEIROS FLYGARE X EUDOCIA LUZIA DIAS ROSA X FILOMENO JOSE MESSIAS(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Intime-se Ariovaldo Carlos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado.Intime-se.

0203156-87.1995.403.6104 (95.0203156-3) - WALDIR CARDOSO X WALDIR ASSUNCAO BOMFIM X SUELI OKADA X SONIA REGINA CERQUEIRA RODRIGUES BOMFIM X SONIA ARLETE PORTA NOVA X ROSEMARI ROLDAN X ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE X ROSANE DOS SANTOS TESTA X RICARDO RODRIGUES X RENATA SOUZA DA SILVA(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALDIR CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ASSUNCAO BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA ARLETE PORTA NOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI ROLDAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelos exequentes à fl. 549.Intime-se.

0200692-85.1998.403.6104 (98.0200692-0) - LUSVEL FERNANDES(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 265/266, oficie-se a Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo os comprovantes de pagamento do FGTS referentes ao autor.Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 265/266 e desta decisão.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207853-59.1992.403.6104 (92.0207853-0) - AUGUSTO DOS SANTOS X CICERO SEVERINO DA COSTA X ELIAS CORREIA DOS SANTOS X ENEDINO ROQUE DOS SANTOS X JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS X JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE MARTINS FILHO X JOSE TADEU(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO SEVERINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CORREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEDINO ROQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CICERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelos exequentes às fls. 845/848 em relação ao valor apurado a título de honorários advocatícios. Intime-se.

0203145-58.1995.403.6104 (95.0203145-8) - MARINALVA SANTOS RIBEIRO X MARCIA REGINA FONSECA X ROBERTO FONSECA X ROSANGELA SANTOS GONCALVES X SUELY ROSE AQUINO DE MORO X ELCIO AREIAS DO PRADO X JOAO EDUARDO PAULINO RODRIGUES X PEDRO LEAL DE SOUZA FILHO X SIDNEI TEIXEIRA X RICARDO BISPO DOS SANTOS (SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARINALVA SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY ROSE AQUINO DE MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO AREIAS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO PAULINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LEAL DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que Sidnei Teixeira cumpra o item 2 do despacho de fl. 494. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0207554-77.1995.403.6104 (95.0207554-4) - MANUEL LAURIANO PERES X ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO CORREA X NELSON DE ABREU X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X MAURO DOS SANTOS (SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL LAURIANO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Nelson de Abreu do crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 672), bem como da guia de depósito de fl. 671 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0200543-26.1997.403.6104 (97.0200543-4) - ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JOAO RICARDO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 552/555, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0010990-52.2000.403.6104 (2000.61.04.010990-3) - AMADEU VERGILIO PEREIRA X ANGELO JORGE MOURA DA SILVA X ANTONIO BESERRA CAVALCANTE X EDNA FREITAS NEVES X GERALDA DAVINA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MARANIN X LOURIVAL DOS REIS PIANTINO CORREA X MARIA APARECIDA BUZZO X MARIO APARECIDO BENEDITO X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AMADEU VERGILIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JORGE MOURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BESERRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FREITAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA DAVINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL DOS REIS PIANTINO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO

APARECIDO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante depositado na conta vinculada para fins recursais identificada pelo código de estabelecimento n 59970514176539 e código de empregado n 79822 para conta judicial a ser aberta, no momento da transferência, na agência 2206 - Pab Justiça Federal ficando o numerário vinculado a estes autos e a disposição deste juízo. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 582 e desta decisão. Intime-se.

0002021-77.2002.403.6104 (2002.61.04.002021-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206235-06.1997.403.6104 (97.0206235-7)) ANTONIO DOS PASSOS X ANTONIO PEREIRA MACENA X ANTONIO DE PAULA GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO CAIRIAC X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X ANGELO FUGAZZA NETO X ANTONIO INACIO PEREIRA X ANTONIO JOSE FLORENCIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA MACENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO CAIRIAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO FUGAZZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO INACIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado por Antonio José Florêncio de Souza à fl. 377. Intime-se.

0000428-08.2005.403.6104 (2005.61.04.000428-3) - GRACILIANO DOS SANTOS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GRACILIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o determinado às fls. 200/201, no tocante a inclusão dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) quando da atualização do valor devido a título de juros progressivos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a razão da discordância apontada às fls. 231/232. Intime-se.

0008925-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008925-3) - JOSE GUILHERME RITA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE GUILHERME RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os extratos juntados às fls. 86/93, demonstram que o banco depositário aplicou a taxa progressiva de juros na conta vinculada de José Guilherme Rita, razão pela qual indefiro o postulado às fls. 118/119. Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6966

MANDADO DE SEGURANCA

0200201-88.1992.403.6104 (92.0200201-0) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X SUPERINTENDENTE DA SUNAMAN EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 305: a petição mencionada no requerimento colacionado veio acompanhada apenas de um substabelecimento (fls. 297/298). Defiro o desentranhamento, devendo o Impetrante providenciar sua retirada no prazo de cinco dias. Após, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0201066-43.1994.403.6104 (94.0201066-1) - CIA/ TEXTIL NIAZI CHOEFI(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Oficie-se a CEF para a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0201337-18.1995.403.6104 (95.0201337-9) - NORTON S/A IND/ E COM/(SP028074 - RENATO ALCIDES

STEPHAN PELIZZARO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante relativamente ao depósito efetuado nos autos, indicando no prazo de cinco dias, o nome do patrono, bem como RG e CPF para a devida expedição. Deverá o mesmo possuir os poderes do artigo 38 do CPC. Com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000016-19.2001.403.6104 (2001.61.04.000016-8) - ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS) X CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 136/146: Tratando-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (artigo 730 do CPC), requeira o Impetrante o que for de seu interesse. Intime-se.

0004944-61.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 278: Ante os termos da manifestação em referência, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 231/233). Ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3640

INQUERITO POLICIAL

0010981-12.2008.403.6104 (2008.61.04.010981-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 506/2012 Folha(s) : 279Autos n.º 0010981-12.2008.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os crimes de esbulho possessório e quadrilha (artigos 161, 1º, II e 288 do Código Penal, respectivamente). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 182/183). DECIDO. Deve ser declarada extinta a punibilidade, no tocante ao crime de esbulho possessório, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 161, 1º, II, do Código Penal, prevê pena até 06 (seis) meses. Ora, os fatos ocorreram em janeiro de 2008, e, segundo o art. 109, VI, do Código Penal, a pena que não excede a 01 (um) ano importa num lapso prescricional de 02 (dois) anos, segundo a redação do Código Penal na época dos fatos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir, no tocante ao crime que se investiga. No tocante ao crime de quadrilha, verificou-se a atipicidade dos fatos, tendo em vista que os investigados se reuniram com a finalidade de praticar um crime específico e pré-determinado, e não com o objetivo de executar crimes diversos. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere crime de esbulho possessório, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, e, no tocante ao crime de quadrilha, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe. Isento de custas. P.R.I.C.

0011509-46.2008.403.6104 (2008.61.04.011509-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 7 Reg.: 553/2012 Folha(s) : 153Autos n.º 0011509-46.2008.403.6104 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I, 203 e 337-A, todos do Código Penal. O

Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 185/185v). É a breve síntese do necessário. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. No tocante aos crimes capitulados nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, ambos do Código Penal, como bem observou o membro do Ministério Público Federal oficiante nos autos, há que se reconhecer a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, conforme informação prestada pela Receita Federal (fls. 183). Em relação ao crime do artigo 203 do Código Penal, observa-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 203 do Código Penal tem pena máxima de 02 (dois) anos de detenção. Ora, os fatos ocorreram nos anos de 1.999 e 2.000, verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 11 (onze) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados neste caderno investigatório, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 e art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Se necessário, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações. P.R.I.C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009509-05.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JORGE SANTOS ALMEIDA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 7 Reg.: 540/2012 Folha(s) : 96 Autos n.º 0009509-05.2010.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de lesão corporal leve (artigo 129 do Código Penal). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 80). DECIDO. Deve ser declarada extinta a punibilidade, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 129 do Código Penal, prevê pena até 01 (um) ano. Ora, os fatos ocorreram no mês março de 2008, e, segundo o art. 109, VI, do Código Penal, a pena que não excede a 01 (um) ano importa num lapso prescricional de 02 (dois) anos, de acordo com a legislação da época dos fatos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe. Isento de custas. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0009807-31.2009.403.6104 (2009.61.04.009807-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3641

ACAO PENAL

0001845-35.2001.403.6104 (2001.61.04.001845-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ CARVALHO DE SOUZA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X WILLIAN REIS DAMIAO(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) VISTOS EM INSPEÇÃO Já ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fl. 724), depreque-se ao Juiz Federal Criminal de São Paulo, a realização da audiência para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 638, com endereço naquela cidade. Designo o dia 30 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva das demais testemunhas de defesa, arroladas às fls. 635, 638 e 639. Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, a fim de regularizar a tramitação do feito e evitar futuras arguições de nulidade, designo a mesma data para novo interrogatório dos acusados, anteriormente ouvidos às fls. 605/610, com possibilidade de alegações finais orais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Santos, 01 de junho de 2012. Expedida Carta Precatória nº 107/2012 para a Justiça Federal em São Paulo para oitiva de testemunhas de

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 50

EXECUCAO FISCAL

0014000-65.2004.403.6104 (2004.61.04.014000-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SEPODI SERVICO DE ENDOSCOPIA PERORAL E DIGESTIVA LTDA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0011507-13.2007.403.6104 (2007.61.04.011507-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JORGE PEREIRA VALENTE

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0011883-96.2007.403.6104 (2007.61.04.011883-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CASA DE FERRAGENS AMERICA LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0000656-75.2008.403.6104 (2008.61.04.000656-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JULIO SCANTIMBURGO JUNIOR

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0012643-11.2008.403.6104 (2008.61.04.012643-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO VIEIRA FONSECA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0012981-82.2008.403.6104 (2008.61.04.012981-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIMED DO LITORAL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO FIL 0001

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0003354-20.2009.403.6104 (2009.61.04.003354-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILAS RAIMUNDO DO NASCIMENTO ME

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0013178-03.2009.403.6104 (2009.61.04.013178-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0013208-38.2009.403.6104 (2009.61.04.013208-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0000273-29.2010.403.6104 (2010.61.04.000273-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRENE MARANE DE QUEIROZ
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005533-87.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0007831-52.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA SILVA DE MORAES
Manifeste-se o exequente acerca de eventual parcelamento do débito, conforme certidão do sr.Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0008074-93.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ZIBRIA DE LIMA ALONSO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0008096-54.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARTINS & BASSO COM/ VAR PROD FARM GERAL
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0008644-79.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRO GARCIA DE ALMEIDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0008937-49.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELENICE DE CASSIA CARDOSO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0009380-97.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VERONICA S S SANTOS - ME X VERONICA SANTANA DA SILVA SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0009381-82.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ARNALDO CANDIDO DA SILVA BERTIOGA X ARNALDO CANDIDO DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0009388-74.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA LUCIA TAVARES ALBERTO GALHARDI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0009408-65.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0009449-32.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CANDIDA MATHIAS TABOADA DROG - ME

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0009457-09.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME X CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0009536-85.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X DAGOBERTO FERNANDO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0001650-98.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE DE QUEIROZ COSTA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0001662-15.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENIZE POZZI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0001663-97.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETE DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0001665-67.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH EVANGELISTA SANTANA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0001677-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA TAVARES SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0001687-28.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA DOS REIS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0001802-49.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RODOLPHO GOMES DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002634-82.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SONIA MARIA DE SOUZA DANTAS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0002803-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 4 REGIAO - RS X ANA CANDIDA DE SOUZA CORDEIRO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0004627-63.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EGIDIO NARDO JUNIOR

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0004637-10.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ILZA BARRETOS DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0004653-61.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PAULO CELSO MATHIAS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0004673-52.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0004681-29.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LIVIO GESTAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0004985-28.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENCAO INDL/ LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005454-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PANIFICADORA LANCHONETE E PIZZARIA AVENIDA LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005699-85.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXPERTS ENGENHARIA S/C LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005701-55.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO CARVALHO DE NOVAES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005720-61.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE IZIDRO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005727-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO SERGIO MARTINS DE SENA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005759-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO MACHADO CHAME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005762-13.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MSP CONSULTORIA E COM/ LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005772-57.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSCAR CAPELACHE ARQUITETURA COM/ E REPRESENT
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0005791-63.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANILLO NASCIMENTO LOPES DA SILVA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005794-18.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTREVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005834-97.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CAPACETE COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0005836-67.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUSANTOS ENGENHARIA LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005837-52.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA ROYAL COMERCIO LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005854-88.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DUILIO ALVIM GENOVESI
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização

do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005855-73.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELEVADORES TRIANGULO LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005867-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABEL RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005873-94.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONTERPAV CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005901-62.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECHNIMAR SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE SALVATAGEM LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005906-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UNICA COM/ E SERVICOS EM ELETRONICA LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005913-76.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO ADOLFO NOVO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005926-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEVEN SAIL CONSTRUCOES FUMIGACOES E PARTICIPACOES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005932-82.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON TENORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005934-52.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSEMEIRE CARDOZO VIDAL

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005940-59.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANESSA CARREGA ENGENHARIA S/C LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005942-29.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIVIANE PADREDI MATIAS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0005944-96.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERACE & OLIVEIRA LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0005945-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HARIEL LINHARES DE ABREU

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005947-51.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO GONCALVES CUNHA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005956-13.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO HERNANDES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0005957-95.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO REIFF GUEDES PINTO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005972-64.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J M A ENGENHARIA LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei

n. 6.830/80.intime-se.

0005977-86.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POTHIMAR COML/ E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005979-56.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REFORMART REFORMAS E CONSTRUCAO LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0006031-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0006174-41.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAGMAR GLORIA DE SOUZA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0006193-47.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0006306-98.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIME PESTANA GONCALVES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0006769-40.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ULISSES ROSATO - ME

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0006925-28.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COM/ PESCADOS CAICARA LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0008602-93.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABRIZIO PORTALEONI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0008603-78.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAFAEL MARTINS LOPES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0009690-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA X DJALMA ARANHA BRAGA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0009840-50.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CARLA ANDREA ZANETTI SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0012039-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOELMA DAS NEVES MOTA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0012045-52.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLOVIS LUCIANO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0012057-66.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARNOR JUNIOR BEZERRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0012064-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BETIVALDO CORREIA DO NASCIMENTO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0012108-77.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JORGE CLAUDIO FERMINO DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0012613-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ROSEMARY DOS SANTOS SOARES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0012693-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LUCIANA OGAWA

ZORASKI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0012702-91.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ALESSANDRA GOMES DE SOUZA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0012704-61.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X THAIS GIAQUINTO PISSOLATI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0012742-73.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN SAN MARTIN LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0012754-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MIDAS SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0012765-19.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUCIA ESTEVES VARVELLA VICENTE

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0012766-04.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DAMIAO GUEDES CASTRO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0012767-86.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IVAN JOSE DE LIMA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0012768-71.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HUMBERTO GABRIEL MACHA RAMIRES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0012769-56.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CESAR RODRIGUES DE FREITAS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0012771-26.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0012773-93.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUSTAVO HERNANDO SALAZAR SANCHEZ
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0012777-33.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REGINA LAFASSE
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012812-90.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALEX DE MORAES BLANCO
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012827-59.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLARINDA CARAMBATOS
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012876-03.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN GERIATRICA RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0012918-52.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALQUIMED ASSISTENCIA MEDICA SS LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0012923-74.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X C E S O CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0000535-08.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DAS GRACAS SANT ANA CORDEIRO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0001834-20.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA PAIVA X DAVID MATTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0001835-05.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X W2G2 S/A

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0001836-87.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASSIANO CARDUZ X FABIO JORGE CARDUZ

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0001838-57.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X F GUEDES DE SOUZA DROGARIA - ME

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0001839-42.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAVIO NOVAES BARROS DROGA EPP

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0001840-27.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA RONE LTDA ME

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0002752-24.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JULIANA DA CRUZ

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002754-91.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA PAULA FERNANDES MENDES DE CAMPOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0002755-76.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA PAULA ZACARIAS DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002756-61.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA LUCIA SOBRAL DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002758-31.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANACELI MARQUES ALVES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0002760-98.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SUELI SILVA LIMA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002761-83.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TANIA REGINA PERES DIAS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002766-08.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVIA HELENA MOTTA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0002767-90.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SEVERINA MOURA DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002768-75.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSEMARY DANIEL MOTTA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0002769-60.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLEONICE DA SILVA SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002770-45.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSALIA SOUZA FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002771-30.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCELIA RYLANDE BARBOSA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0002773-97.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CRISTIANY PAIS ANTUNES CUNHA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002774-82.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA MARIA DIAS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002776-52.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SABRINA MENDES DE MELLO DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002778-22.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA DOS SANTOS FERNANDES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0002780-89.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREA CUNHA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0002783-44.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GILMAR FRANCO DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0002785-14.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLAUDIA CRISTINA TEIXEIRA NUNES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0002788-66.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LIZZIANE APARECIDA FERREIRA CASTELLO BRANCO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0002791-21.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CECILIA ALVES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002795-58.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOCEMARA ALVES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0002796-43.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLENE CONCEICAO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002799-95.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PATRICIA RUIVO FERNANDES BASTER

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002800-80.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROBERTA GOMES DAVI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0002801-65.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROMILDA BOLZI LIMA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002802-50.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RITA DE CASSIA DA SILVA RODRIGUES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002804-20.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PAULO ALFREDO LIMA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002805-05.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NOEMIA SOARES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002806-87.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NEIDE QUINTAL DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0002810-27.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIO WAGNER DA SILVA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl.26 do sr.Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo nos termos do art. 40 da lei n.6.830/80.

0002812-94.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LOANDA CRISTINA TAURO PALOMARES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0002818-04.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUIZ FABIANO EGGER

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0002819-86.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIZABETH MAGALHAES DE SOUZA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002825-93.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALERIA APARECIDA CAVALCANTE FREIRE

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002826-78.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDUARDO JOSE SERGIO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0002827-63.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TATIANE VIEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0002831-03.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CHRISTIAN SANTOS DE MOURA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002832-85.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLAUDIA MARA ELOI RIBEIRO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002834-55.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANIA MARIA CIDALIA SANTANA COSTA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002837-10.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANESSA DOS SANTOS SOUZA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002838-92.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA AMOR DO CEU ANDRADE SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002840-62.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA BERNARDETE DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002843-17.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA EMILIA DA SILVA FLORIPES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002844-02.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA LEITE DE PAULA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0002846-69.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002848-39.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA MARIA COSTA CONTE

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002849-24.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JUCIREMA LEO DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0002850-09.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JUDITE SILVA DE ALBUQUERQUE

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização

do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0003263-22.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DESIA RODRIGUES SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0003265-89.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE ANA SOUZA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0003267-59.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA CRISTINA DOS SANTOS GOUVEA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0003277-06.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0003278-88.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO DAMIAO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0003279-73.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TREVO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0003280-58.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INTERPORT ENGENHARIA S/C LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0003282-28.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A D FUNDACOES LTDA EPP

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0003285-80.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KATIA ROSANA RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0003361-07.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SIMONE CRISTINA LIMA GOUVEA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0006815-92.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PATRICIA CAMPOS LEMOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Expediente Nº 51

EXECUCAO FISCAL

0010885-75.2000.403.6104 (2000.61.04.010885-6) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X EMIRALDO ABREU PEREIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0011911-69.2004.403.6104 (2004.61.04.011911-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X RALPH POMPEO DE CAMARGO RIBEIRO

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008608-76.2006.403.6104 (2006.61.04.008608-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANANIAS ALVES SANTOS

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.s.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. ndado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.estado.Int. Int.*

0002319-25.2009.403.6104 (2009.61.04.002319-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO DORVAL DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002329-69.2009.403.6104 (2009.61.04.002329-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISANGELA SOARES RIBEIRO

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa

realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002438-83.2009.403.6104 (2009.61.04.002438-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA FERREIRA DIAS

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002458-74.2009.403.6104 (2009.61.04.002458-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X KATIA VALERIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002529-76.2009.403.6104 (2009.61.04.002529-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X RITA DE CASSIA BENZOTA

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002617-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002617-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X DMO ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C LTDA

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009289-41.2009.403.6104 (2009.61.04.009289-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CARLOS CLARO SOARES

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011954-30.2009.403.6104 (2009.61.04.011954-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALTAMIR RAMOS

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011955-15.2009.403.6104 (2009.61.04.011955-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA HERMINIA DOS SANTOS

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n° 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011970-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011970-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE ORLANDO GUERRA

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n° 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011971-66.2009.403.6104 (2009.61.04.011971-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE TAKEHIRO MIYASHIRO

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n° 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011972-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011972-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO MARTINS

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n° 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011974-21.2009.403.6104 (2009.61.04.011974-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE GENECI DA SILVA

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n° 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011977-73.2009.403.6104 (2009.61.04.011977-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE RUY BARBOSA SANSÃO

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n° 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012214-10.2009.403.6104 (2009.61.04.012214-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO AMADOR PORTO

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no

artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012221-02.2009.403.6104 (2009.61.04.012221-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VIRGINIA MARIA ATHAYDES DI MARCO

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012225-39.2009.403.6104 (2009.61.04.012225-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALTAMIR RAMOS

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012226-24.2009.403.6104 (2009.61.04.012226-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISNADAIIO BARBOSA DIAS

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012228-91.2009.403.6104 (2009.61.04.012228-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO FONSECA BARRETO

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006811-26.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELA GIANGIULIO DE FREITAS

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006812-11.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERIKA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006816-48.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALDARA DE QUEIROZ FARIAS GONCALVES DE SOUZA

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz

de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006824-25.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIONEI MADEIRA LAGO

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006929-02.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERIOVALDO MONENEGRO CAMPOS

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006932-54.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO SCHLICHT FARIAS

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006934-24.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERALDO ANTONIO LOYOLLA HOLLANDERS

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006937-76.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HUMBERTO JOSE DE FREITAS NEVES

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006938-61.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISRAEL SANTOS DE SOUZA

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007151-67.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NORBERTO MOREIRA JUNIOR

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III,

do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n° 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007157-74.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARILUSE SANTOS BONFIM

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n° 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007160-29.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURICIO PEREIRA

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n° 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007168-06.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE AQUINO DE CARVALHO

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n° 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007172-43.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALERIA SANTOS DA SILVA PUPO

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n° 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007818-53.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARIANE ERIKA DO ESPIRITO SANTO LIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0008094-84.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REDE NACIONAL DROG S/A

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0008162-34.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SANCAP LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

Manifeste-se o exequente acerca de eventual parcelamento do débito, conforme certidão do sr.Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0009338-48.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MANOEL MESSIAS SIQUEIRA - ME X MANOEL MESSIAS DE SIQUEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0009445-92.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CENTRAL MED GENERICOS BAIXADA SANTISTA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0001639-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENICE BORGES DA ROCHA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0001854-45.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MODELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002589-78.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002635-67.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SOLANGE MONTEIRO DE CASTRO GONCALVES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002637-37.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SANDRA DENISE CARIDE
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002638-22.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X RAQUEL FERREIRO VIEIRA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0002644-29.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X DEBORA APARECIDA MENDONCA
Manifeste-se o exequente acerca de eventual parcelamento do débito, conforme certidão do sr.Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0002748-21.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WELSON TELES DE MENEZES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0003043-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERREIRA & FERREIRA DESINSETIZACAO COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0004641-47.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JONES DIPP ABUD

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0004662-23.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DULCE FERNANDES VIEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0004683-96.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCELO DE SOUZA ABUMUSSI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0004685-66.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUCIENE NACCARATI PASSOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0004689-06.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PRECISA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0004691-73.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X STAFF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005523-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIELLE ROSA MENDES

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005524-91.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE XAVIER

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III,

do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n° 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005528-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO MANOEL ESTEVES

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n° 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005531-83.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARMINE ALESSANDRO NUCCI

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n° 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005538-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA BIO COSTA SIMONE

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n° 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005540-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA MARIA MELO SALAZAR

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n° 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005712-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005764-80.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR LUIS CORREA DA COSTA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005814-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO FONSECA BARRETO

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n° 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005827-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO PEREIRA DE AGUIAR

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005831-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO DE BARROS PINHEIRO JUNIOR

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005839-22.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO SILVA LEONARDO

Fl.11: Defiro, susto o andamento pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o parcelamento do débito firmado pelas partes. Aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo o exequente diligenciar o seu devido cumprimento.

0005846-14.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO MORGADO PRESTES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005887-78.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM NUNES
Manifeste-se o exequente acerca de eventual parcelamento do débito, conforme certidão do sr.Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0005920-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO JOSE PIRES TERREIRO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005965-72.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WANDERLEY GONCALVES MARQUES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005969-12.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVAN FERNANDES JUCHIMIUK
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0005975-19.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLANGEPE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei

n. 6.830/80.intime-se.

0006071-34.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEIVA MARIA DEL GIUDICE TEIXEIRA
Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006073-04.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULA MARCIA CORREA LIMA
Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006084-33.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006086-03.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WANDERSON LOUZADA BORGES
Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006093-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TATIANA BONILHO CERQUEIRA
Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006095-62.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILAS ESPINOZA
Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006097-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEYLA AZEVEDO GONCALVES
Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006509-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANE XAVIER MARQUES

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido na inicial nem na pesquisa realizada por ocasião da conciliação, não tendo comparecido a esta, forneça o Conselho endereço atualizado capaz de possibilitar sua pronta localização, no prazo de 10(dez) dias.Após, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007371-31.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X UNIAO DE SANTOS AUTO PECAS E SERVICOS LTDA ME

Manifeste-se o exequente acerca de eventual parcelamento do débito, conforme certidão do sr.Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0012031-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SOFIA LAURA STROINSKI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0012034-23.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAYMUNDO GOMES DE BARROS NETO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0012035-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS EDUARDO DE ARAUJO SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0012043-82.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LARA VANIA MENDES

Manifeste-se o exequente acerca de eventual parcelamento do débito, conforme certidão do sr.Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0012050-74.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIELLA VIEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0012069-80.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CIRINEU DI PARDO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

0012707-16.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X CAMPOS & CAMPOS LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0012709-83.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARIA DAS DORES ROSA

VELHO LANCHONETE - ME

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0012750-50.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BETELI E CASTRO PRESTACAO DE SERVICOS BIOMEDICOS E MEDICOS LTDA EPP

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0012762-64.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MULTI MED PRESTACAO DE SERVICOS NA AREA DA SAUDE LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0012770-41.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEVERINO JOSE DE BRITO BARBOSA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0001353-57.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARTINELLI SICILIANI CORRETAGEM DE SEGUROS

Manifeste-se o exequente acerca de eventual parcelamento do débito, conforme certidão do sr.Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0001363-04.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X QUALITY CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA

Manifeste-se o exequente acerca de eventual parcelamento do débito, conforme certidão do sr.Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0001563-11.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TANIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA MACHEIA

Manifeste-se o exequente acerca de eventual parcelamento do débito, conforme certidão do sr.Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0002764-38.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIMONE CRISTINA BARRAVIEIRA MONTEIRO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0002807-72.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MILENE VERISSIMO GONCALVES

Manifeste-se o exequente sobre o eventual parcelamento do débito, conforme certidão de fl.26 do sr.Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art. 40 da lei n.6.830/80.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004804-17.1999.403.6114 (1999.61.14.004804-0) - SERGIO DE JESUS ALMEIDA X SHINICHI YASUDA X TANIA MARIA SILVA X TARCISIO JOSE MIRANDA X VAGNER JUSTINO DE MORAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP213388 - DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS E SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Preliminarmente, o autor deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após a devida regularização, concedo ao autor vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0001863-60.2000.403.6114 (2000.61.14.001863-4) - ANTONIO AZARIAS PINHEIRO X FRANCISMAR GALVAO CANUTO X IDA LUIZA MEDICI X JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X CICERO CORREIA BARBOSA X JOSE DE SOUZA BISPO X IVANILDO ROLIM DE SOUSA X IVANETE APARECIDA DE FRANCA X CLOTILDE FERNANDES ARAUJO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, o autor deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após a devida regularização, concedo ao autor vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0002502-44.2001.403.6114 (2001.61.14.002502-3) - EURLI FURTADO DE MIRANDA(SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO E SP093499E - ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, concedo à parte ré vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001217-79.2002.403.6114 (2002.61.14.001217-3) - CESAR ALVES CAMPOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor acerca do requerido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001563-25.2005.403.6114 (2005.61.14.001563-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-51.2005.403.6114 (2005.61.14.001031-1)) SIMONE HUNGRIA PINTO X MARCELO APARECIDO DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007001-61.2007.403.6114 (2007.61.14.007001-8) - SILVANA LOPES DA COSTA LEAO(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Designo o dia 14/11/12, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas, bem como da autora. Expeçam-se mandados/cartas de intimação.

0005267-07.2009.403.6114 (2009.61.14.005267-0) - ITALO MATTEI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR033632 - MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X ITALO MATTEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003126-78.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENÇA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 05/12/2012 às 14 horas e 30 minutos para realização de audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 812/813, 820/822 e 823/826.Expeça a secretaria o necessário.Intime-se.

0004066-43.2010.403.6114 - VICTOR EIJI DE FARIA OSHIMA(SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ E SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA E SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

VICTOR EIJI DE FARIA OSHIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO aduzindo, em síntese, ser portador de Transtorno de Déficit de Atenção - TDA (CID F90), agravado por Dificuldade de Aprendizagem (CID F81.9) e por Transtorno Emocional (CID F93) para cujo tratamento lhe foi prescrito o uso de CONCERTA 54mg (Cloridrato de Medilfenidato), em substituição a RITALINA, medicamento que, embora apresente o mesmo princípio ativo, se mostrou ineficaz e provocou efeitos colaterais indesejáveis.A ingestão de um comprimido diário do medicamento CONCERTA 54mg, conforme lhe foi receitado, redundou em gasto mensal de R\$ 383,88, ocorrendo que não tem condições econômicas de custear o tratamento, não sendo o mesmo, de outro lado, fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS.Requereu antecipação de tutela e pede sejam os réus condenados a lhe fornecer aludido medicamento, mediante simples apresentação de receita médica, sob pena de multa diária, além de arcarem com custas e honorários advocatícios.Juntou documentos.A tutela antecipatória foi deferida, determinando-se ao Município de São Bernardo do Campo a entrega do medicamento na forma requerida, o que foi devidamente cumprido.Citados, os réus contestaram o pedido.A União Federal levanta preliminar indicativa de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, com a consequente incompetência da Justiça Federal. Quanto ao mérito, argumenta que o recurso ao Judiciário para obtenção do medicamento pretendido afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, por invasão da competência privativa do Executivo de escolher a opção legítima com base em razões de conveniência e oportunidade. Também, indica a necessidade de observância de critérios objetivos e de atendimento ao interesse geral em ações com a aqui analisada, sopesando o comprometimento dos recursos públicos no interesse de uma só pessoa. Por isso, reafirma o imperativo de atenção à lista prévia de medicamentos fornecidos pelo SUS, impedindo o fornecimento de outros nela não contemplados. Finda requerendo a extinção do processo sem exame do mérito no que diz respeito à União, com envio dos autos à Justiça Estadual ou, caso vencida a preliminar, a improcedência do pedido.O Município de São Bernardo do Campo, por seu turno, afirma que o Autor nunca procurou os serviços públicos de saúde municipais em busca do medicamento, pois, se o fizesse, seria orientado a agir nos moldes da sua Resolução GSS nº 66, a qual prevê a possibilidade de aquisição de medicamentos não padronizados, desde que receitados por médicos afetos aos serviços públicos municipais de saúde. Também, menciona que o Autor não comprovou ser usuário do SUS, condição determinante a obrigar os réus a fornecer medicamentos. Tais fatos impediram o Município de atender às necessidades do Autor. Prossegue indicando que o medicamento pleiteado não faz parte da lista de referência ditada pelo Ministério da Saúde (RENAME), havendo, porém, outros que podem substituí-lo, não podendo o Autor escolher aquele que melhor lhe convier. Conclui requerendo a extinção do processo sem exame do mérito ou que seja julgado improcedente o pedido.Por fim, o Estado de São Paulo menciona a necessidade de observância da Resolução SS nº 126 de 2009, a qual obriga os profissionais responsáveis pela prescrição de produtos farmacêuticos a utilizar a nomenclatura genérica das substâncias e/ou princípios ativos, o que não ocorre no caso concreto, sendo a observância de tal requisito obrigatória para a dispensação de medicamentos no âmbito do SUS, tanto por médicos de consultórios públicos quanto privados. Prossegue mencionando estudos que indicam riscos derivados do uso do medicamento pretendido pelo Autor. No mais, defende a limitação da verba honorária e a improcedência do pedido.Manifestando-se sobre as respostas dos Réus, o Autor afastou seus termos.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo laudo sobre o qual as partes se manifestaram, vindo os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte levantada pela União.O art. 196 da Constituição Federal elege a saúde à categoria de direito de todos e dever do Estado, nesse termo englobando a União, o Estado-Membro, o Distrito Federal e o

Município, sendo o SUS a máxima tradução dessa unicidade de responsabilidades apregoada pela Magna Carta. Melhor especificando o alcance do dispositivo, nos termos do Parágrafo único do art. 198 da CF, O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras Fontes. Como se vê, a natureza tripartite do SUS, constitucionalmente definida, não permite seja a União afastada da lide estabelecida na presente ação, visto que, também participando do custeio do Sistema, juntamente com o Estado-membro e o Município, estará necessariamente sujeita aos efeitos de eventual sentença de procedência do pedido. Nesse sentido a posição da Jurisprudência é absolutamente pacífica, podendo-se, a título exemplificativo, mencionar os seguintes excertos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA nº 1.107.605, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 14 de setembro de 2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. 2. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 9º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada. 3. Por fim, deve ser, igualmente, afastada a alegação de necessidade de estrita observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de não fornecimento de medicamento diverso, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 4. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 434.891, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 2 de setembro de 2011, p. 1.018). A eventual ausência de prévio pleito administrativo junto aos serviços de saúde do Município de São Bernardo, segundo indicado na contestação que apresenta, não interfere no pleno direito de acesso ao Judiciário, como verificado no caso concreto. Entendimento diverso, ainda que legalmente determinado, o que não ocorre, representaria flagrante afronta à garantia prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Fica, portanto, igualmente repelida a preliminar de carência de ação levantada pelo Município. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se procedente. O mal de que padece o Autor, bem como suas implicações, resta atestado pelo laudo pericial levado a efeito pelo perito nomeado pelo Juízo e pelo relatório que instrui a inicial (fl. 14), cabendo melhor sopesar, porém, a necessidade de dispensação exatamente do medicamento receitado pelo médico particular do Autor, com o custeio público de tal tratamento. Segundo alegado na inicial, o Autor fazia uso de Ritalina. Entretanto, em razão de efeitos colaterais indesejáveis e por ineficácia do tratamento, seu médico particular lhe receitou o medicamento Concerta - 54. Ambos os produtos, aqui indicados por suas designações comerciais, apresentam como princípio ativo o Cloridrato de Metilfenidato, sendo certo, todavia, que a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, em todas as suas versões, nunca fez incluir a droga como essencial. Isso pode ser facilmente constatado pela leitura da RENAME atual, editada pela Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012, do Ministério da Saúde. Embora alegue-se na contestação apresentada pelo Município de São Bernardo do Campo que outros medicamentos padronizados poderiam, de forma eficaz, tratar o Autor contra o mal psíquico de que padece, nenhum elemento probatório nesse sentido foi juntado aos autos, fazendo presumir, pela prova coligida, que o único tratamento possível seja pelo uso de Cloridrato de Metilfenidato, sal do produto Concerta - 54, receitado pelo médico do Autor. A determinação constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado não exige grandes esforços interpretativos para que se conclua sobre seu real alcance: enquanto houver um único brasileiro necessitando de atenção médica, estará o Estado - aí compreendidos os três entes federativos - obrigado a tomar todas as providências necessárias ao tratamento, como corolário da garantia máxima de proteção da dignidade da pessoa humana, conquanto Princípio Fundamental inserto no art. 1º da Constituição da República. E se o Estado não cumpre a determinação Constitucional, escudando-se em vagos argumentos de conveniência e oportunidade para negar tal ou qual tratamento atestado

como necessário e eficaz, plenamente lícito mostra-se ao Judiciário imiscuir-se nessa relação, ante a evidente *faute du service*. Por realmente enfrentar todas as questões aqui debatidas, cabe transcrever o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXAMES REALIZADOS EM HOSPITAL ESTADUAL. PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. 3. Sobre o tema não dissente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante se colhe da recente decisão, proferida em sede de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 175/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17.3.2010, cujos fundamentos se revelam perfeitamente aplicáveis ao caso sub examine, conforme noticiado no Informativo 579 do STF, 15 a 19 de março de 2010, in verbis: Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 1 O Tribunal negou provimento a agravo regimental interposto pela União contra a decisão da Presidência do STF que, por não vislumbrar grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, indeferira pedido de suspensão de tutela antecipada formulado pela agravante contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na espécie, o TRF da 5ª Região determinara à União, ao Estado do Ceará e ao Município de Fortaleza que fornecessem a jovem portadora da patologia denominada Niemann-Pick tipo C certo medicamento que possibilitaria aumento de sobrevida e melhora da qualidade de vida, mas o qual a família da jovem não possuiria condições para custear. Alegava a agravante que a decisão objeto do pedido de suspensão violaria o princípio da separação de poderes e as normas e os regulamentos do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como desconsideraria a função exclusiva da Administração em definir políticas públicas, caracterizando-se, nestes casos, a indevida interferência do Poder Judiciário nas diretrizes de políticas públicas. Sustentava, ainda, sua ilegitimidade passiva e ofensa ao sistema de repartição de competências, como a inexistência de responsabilidade solidária entre os integrantes do SUS, ante a ausência de previsão normativa. Argumentava que só deveria figurar no pólo passivo da ação o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e que a determinação de desembolso de considerável quantia para aquisição de medicamento de alto custo pela União implicaria grave lesão às finanças e à saúde públicas. Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 2 Entendeu-se que a agravante não teria trazido novos elementos capazes de determinar a reforma da decisão agravada. Asseverou-se que a agravante teria repisado a alegação genérica de violação ao princípio da separação dos poderes, o que já afastado pela decisão impugnada ao fundamento de ser possível, em casos como o presente, o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida da paciente. No ponto, registrou-se que a decisão impugnada teria informado a existência de provas suficientes quanto ao estado de saúde da paciente e a necessidade do medicamento indicado. Relativamente à possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, reportou-se à decisão proferida na ADPF 45 MC/DF (DJU de 29.4.2004), acerca da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de injustificável inércia estatal ou de abusividade governamental. No que se refere à assertiva de que a decisão objeto desta suspensão invadiria competência administrativa da União e provocaria desordem em sua esfera, ao impor-lhe deveres que seriam do Estado e do Município, considerou-se que a decisão agravada teria deixado claro existirem casos na jurisprudência da Corte que afirmariam a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde (RE 195192/RS, DJU de 31.3.2000 e RE 255627/RS, DJU de 23.2.2000). Salientou-se, ainda, que, quanto ao desenvolvimento prático desse tipo de responsabilidade solidária, deveria ser construído um modelo de cooperação e de coordenação de ações conjuntas por parte dos entes federativos. No ponto, observou-se que também será possível apreciar o tema da responsabilidade solidária no RE 566471/RN (DJE de 7.12.2007), que teve reconhecida a repercussão geral e no qual se discute a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. Ademais, registrou-se estar em trâmite na Corte a Proposta de Súmula Vinculante 4, que propõe tornar vinculante o entendimento jurisprudencial a respeito da responsabilidade solidária dos entes da Federação no atendimento das ações de saúde. Ressaltou-se que, apesar da responsabilidade dos entes da Federação em matéria de direito à saúde suscitar questões delicadas, a decisão impugnada pelo pedido de suspensão, ao determinar a responsabilidade da União no fornecimento do tratamento pretendido, estaria seguindo as normas constitucionais que fixaram a competência comum (CF, art. 23, II), a Lei federal 8.080/90 (art. 7º, XI) e a jurisprudência do Supremo. Concluiu-se, assim, que a determinação para que a União pagasse as despesas do tratamento não configuraria grave lesão à ordem pública. Asseverou-se que a

correção, ou não, desse posicionamento, não seria passível de ampla cognição nos estritos limites do juízo de contracautela. Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 3

De igual modo, reputou-se que as alegações concernentes à ilegitimidade passiva da União, à violação de repartição de competências, à necessidade de figurar como réu na ação principal somente o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e à desconsideração da lei do SUS não seriam passíveis de ampla delibação no juízo do pedido de suspensão, por constituírem o mérito da ação, a ser debatido de forma exaustiva no exame do recurso cabível contra o provimento jurisdicional que ensejara a tutela antecipada. Aduziu, ademais, que, ante a natureza excepcional do pedido de contracautela, a sua eventual concessão no presente momento teria caráter nitidamente satisfativo, com efeitos deletérios à subsistência e ao regular desenvolvimento da saúde da paciente, a ensejar a ocorrência de possível dano inverso, tendo o pedido formulado, neste ponto, nítida natureza de recurso, o que contrário ao entendimento fixado pela Corte no sentido de ser inviável o pedido de suspensão como sucedâneo recursal. Afastaram-se, da mesma forma, os argumentos de grave lesão à economia e à saúde públicas, haja vista que a decisão agravada teria consignado, de forma expressa, que o alto custo de um tratamento ou de um medicamento que tem registro na ANVISA não seria suficiente para impedir o seu fornecimento pelo poder público. Por fim, julgou-se improcedente a alegação de temor de que esta decisão constituiria precedente negativo ao poder público, com a possibilidade de resultar no denominado efeito multiplicador, em razão de a análise de decisões dessa natureza dever ser feita caso a caso, tendo em conta todos os elementos normativos e fáticos da questão jurídica debatida. (STA 175 AgR/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.3.2010. 4. Last but not least, a alegação de que o impetrante não demonstrou a negativa de fornecimento do medicamento por parte da autoridade, reputada coatora, bem como o desrespeito ao prévio procedimento administrativo, de observância geral, não obsta o deferimento do pedido de fornecimento dos medicamentos pretendidos, por isso que o sopesamento dos valores em jogo impede que normas burocráticas sejam erigidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte de cidadão hipossuficiente. 5. Sob esse enfoque manifestou-se o Ministério Público Federal: (...) Não se mostra razoável que a ausência de pedido administrativo, supostamente necessário à dispensação do medicamento em tela, impeça o fornecimento da droga prescrita. A morosidade do trâmite burocrático não pode sobrepor-se ao direito à vida do impetrante, cujo risco de perecimento levou à concessão da medida liminar às fls. 79 (...) fl. 312 6. In casu, a recusa de fornecimento do medicamento pleiteado pelo impetrante, ora Recorrente, em razão de o mesmo ser portador de vírus com genótipo 3a, quando a Portaria nº 863/2002 do Ministério da Saúde, a qual institui Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, exigir que o medicamento seja fornecido apenas para portadores de vírus hepatite C do genótipo 1, revela-se desarrazoada, mercê de contrariar relatório médico acostado às fl. 27. 7. Ademais, o fato de o relatório e a receita médica terem emanado de médico não credenciado pelo SUS não os invalida para fins de obtenção do medicamento prescrito na rede pública, máxime porque a enfermidade do impetrante foi identificada em outros laudos e exames médicos acostados aos autos (fls. 26/33), dentre eles, o exame pesquisa qualitativa para vírus da Hepatite C (HCV) realizado pelo Laboratório Central do Estado, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná, o qual obteve o resultado positivo para detecção do RNA do Vírus do HCV (fl. 26). 8. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança pleiteada na inicial, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 261/262), em razão do julgamento do mérito recursal e respectivo provimento. (Superior Tribunal de Justiça, ROMS nº 24.197, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 24 de agosto de 2010). Em outro giro, descabe, ao menos no caso concreto, exigir que a prescrição do medicamento segundo sua denominação genérica, ou princípio ativo, como indicado na defesa do Estado de São Paulo. De fato, seja o tratamento feito com uso de Ritalina ou Concerta - 54, verdade é que o princípio ativo de ambos - Cloridrato de Metilfenidato - não consta da RENAME, demonstrando a irrelevância da formalidade pretendida pelo corréu. Tampouco cabe questionar a eficácia do tratamento ou eventual perigo que seu uso possa representar ao paciente, segundo tal ou qual estudo médico. Tenha-se em mente que o Concerta - 54 se encontra livremente à venda no mercado farmacêutico, obtendo necessário registro na ANVISA para produção e comercialização, não se tratando de droga experimental que aconselhasse maior cautela na análise da pretensão. Por fim, embora afigure-se relevante o argumento sobre a necessidade de que o medicamento seja prescrito por médico do SUS, nada nos autos demonstra o contrário, não cuidando a parte que fez a alegação de trazer aos autos a prova do fato impeditivo do direito, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. UNIÃO. ESTADO. MUNICÍPIO. ATENDIMENTO PELO SUS. Tratando o pedido de fornecimento de medicamento disponibilizado pelo SUS, a adequação desse sistema ao fornecimento de medicamentos para as situações de exceção, deve ser coordenada entre as três esferas políticas: União, Estado e Município, não sendo permitido, dado o texto constitucional, imputar-se a responsabilidade a apenas um dos operadores. Ausente a comprovação de que a prescrição do medicamento não ocorreu por médico do SUS, em atendimento pelo sistema único, mantém-se a concessão do medicamento deferida em antecipação de tutela pelo Juízo de Origem. Não reunindo elementos suficientes ao esclarecimento dos fatos e do eventual erro de apreciação da decisão proferida no 1º Grau, cumpre seja essa mantida, pois prolatada, entre os magistrados dos diversos graus de jurisdição, a que o caso se sujeita, por aquele que reúne os melhores elementos para apreciação do tema. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG nº

2009.04.00.032845-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Antonio Rocha, publicado no DJe de 25 de janeiro de 2010). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando os Réus, solidariamente, a fornecer ao Autor o medicamento Concerta - 54, mediante simples apresentação de receituário médico ao órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo, conforme determinado na decisão antecipatória de tutela, que ora confirmo integralmente. Arcarão os Réus com eventuais custas em reembolso e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser corrigido a partir da presente data. Sem reexame necessário, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0006564-44.2012.403.6114 - REGINALDO TRIVINHO X SUELI DOS SANTOS FELIX

TRIVINHO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por REGINALDO TRIVINHO E SUELI DOS SANTOS FELIX TRIVINHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em breve síntese, a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel através das regras do SFH, requerendo em antecipação de tutela, a redução do pagamento das prestações mensais no valor que entendem corretas, bem como que a ré abstenha-se de promover a restrição nominal dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão de qualquer ato que implique na execução extrajudicial do imóvel. Aduz a parte Autora, em síntese, que devido à cobrança de forma incorreta das parcelas e do saldo devedor foi impedida de adimplir o pagamento das prestações relativas a avença. Afirmando que não pode haver capitalização de juros e que o cálculo das prestações deve obedecer ao sistema de juros simples. Juntram documentos. Sumariados, decido. A concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações do autor, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. Na espécie dos autos, contudo, não se verifica o requisito da verossimilhança da alegação. Isto porque a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que: a) Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. (AgRg no REsp 1047411/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009) b) É possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. (AgRg no REsp 1047411/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009) c) Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. (AgRg no REsp 933.337/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) Ainda, uma vez reconhecida a inadimplência da Autora, nada impede o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em outro giro, o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III -Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128) Quanto à redução da parcela ao valor que a parte autora entende devido, impossível o seu acolhimento. Nos termos do art. 50 da Lei 10931/2004, caberia aos autores fazerem o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, não sendo aplicável ao presente caso o disposto no 4º do mesmo dispositivo. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000916-54.2010.403.6114 (2010.61.14.000916-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP232332 - DANIELA VONG JUN LI E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito judicial de fls. 409, em favor da CEF. Com o devido cumprimento do acima determinado, venham os autos para extinção. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008164-37.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002958-81.2007.403.6114 (2007.61.14.002958-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELIZABETE MORAES DOS SANTOS(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG E SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS)

Face a informação retro, proceda a Secretaria o cadastro dos advogados no sistema processual, bem como republicuem-se os referidos despachos, abaixo transcritos: DESPACHO FLS. 22: Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int..DESPACHO DE FLS. 23: Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante apresente os cálculos do valor que entende correto. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias, vindo ao final, conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8166

MONITORIA

0008568-25.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FEITOSA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004847-65.2010.403.6114 - PAULO JUVENCIO FERREIRA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias patologias e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 07/03/05 a 05/01/10. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 41. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 51/54, 131/133 e 140/144. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/07/10 e a perícia realizada em novembro de 2010 e abril de 2012. No primeiro laudo do pericial foi apurado que a documentação médica apresentada pelo autor descreve discopatia lombar, alterações degenerativas em coluna vertebral, hérnia discal, estenose de canal vertebral, lombocotalgia e depressão discal, patologias que não o incapacitam para a atividade laborativa (fl. 67). Na perícia realizada pela médica psiquiatra, não foram encontrados sinais de que o autor apresente transtorno psiquiátrico e não apresenta incapacidade laborativa (fl. 142). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional

da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado a dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001042-70.2011.403.6114 - AGILSON SOARES DE SANTANA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 30/05/10 a 26/10/10 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 27. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/02/11. Designada perícia para julho de 2011, não compareceu. Redesignada para abril de 2012, , também não compareceu, redesignada para setembro de 2012, informa o advogado que o autor mudou-se para o Estado do Pará há dois meses e não mais mantém contato com a família. Requer a suspensão do feito. Não há hipótese legal para a suspensão do feito, não há supedâneo legal para tanto. Afirmando na exordial a existência de moléstia que incapacita o autor para o trabalho. Não compareceu a três perícias médicas designadas para a constatação de sua incapacidade ou não. Não se desincumbiu do ônus probatório. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002129-61.2011.403.6114 - LUCIENE GUEDES DA SILVA CRUZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e psiquiátricos. Recebeu auxílio-doença de 22/02/06 a 06/10/10. Encontra-se totalmente inabilitada para o trabalho. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 54 Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 95/106 e 126/130.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/03/11 e a perícia realizada em maio de 2012. No laudo do pericial realizado pelo médico especialista em ortopedia foi apurado que a autora é portadora de discopatia degenerativa em coluna cervical, abaulamento discal em coluna lombar e gonartrose incipiente à direita, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 102). No laudo elaborado pela médica psiquiatra conclui-se que a requerente apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, pela CID10, F33.0, o que não lhe acarreta incapacidade

laborativa (fl. 128). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005477-87.2011.403.6114 - JULIO CESAR SZEKELY(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 43/46. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/07/11 e a perícia realizada em maio de 2012. No laudo do pericial foi apurado que o autor apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10, F33.4 e que não apresenta nenhum sintoma depressivo há alguns meses. Tal patologia não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 45). Além do mais, o autor recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: 11/11/11 a 30/07/12 e 01/07/11 a 13/08/11. Não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006674-77.2011.403.6114 - NILSON ANTONIO DE AMORIM(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 29. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 51/54. É

O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 31/08/11 e a perícia realizada em maio de 2012. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que proposta a ação para o restabelecimento de auxílio acidentário, foi a ação julgada improcedente em face da inexistência de nexo causal entre a moléstia e a incapacidade - fl. 25. Pretende o autor o recebimento de auxílio-doença previdenciário. Competente a Justiça Federal. No laudo do pericial foi apurado que no momento, o autor apresenta quadro de insônia, pela CID10, F51.0, o que não lhe causa incapacidade laborativa (fl. 83). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006957-03.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA LIMA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 30/08/10 a 06/01/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/62. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/09/11 e a perícia realizada em maio de 2012. No laudo do pericial foi apurado que a autora apresenta transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 60). As críticas em relação ao laudo pericial são desprovidas de fundamentação documental, pois não existe um documento nos autos que comprove que a autora sofre de crises epiléticas, que perca os sentidos, que fique uma semana no hospital sem reconhecer ninguém. Todos estes fatos, deveriam ter sido comprovados documentalmente, mediante a juntada de prontuário médico hospitalar. Não se desincumbiu a parte de seu ônus probatório. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

0008133-17.2011.403.6114 - MARINALDO FERREIRA DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. No caso, o embargante não concorda com os termos iniciais fixados para incidência de juros e correção monetária; deverá, então, apresentar o recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0008663-21.2011.403.6114 - CARLOS ANDRE LUIS OLIVEIRA FERREIRA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portador de hepatite C crônica e em razão dos medicamentos e reações adversas, não tem condições de trabalhar. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 30. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 46/51. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/11/11 e a perícia realizada em maio de 2012. No laudo do pericial foi apurado que o autor é portador de hepatite C crônica, e não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 49). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO

DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0010335-64.2011.403.6114 - OLAVO TREVISAN(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/06/95. Esse benefício não foi calculado corretamente, sem o IRSM de fevereiro de 1994. Requer a revisão sem a incidência de teto no início do benefício e posteriormente por ocasião dos aumentos oriundos das Emendas Constitucionais. Requer a correção e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, houve decisão reconhecendo a coisa julgada e extinção da ação, consoante decisão de fls. 35. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1995. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 19/12/11. Mesmo se assim não fosse, o benefício do requerente não foi limitado ao teto na data de sua concessão, revista a RMI, importou em 826,74, o teto era de 832,66, portanto, não houve corte pelo teto. Destarte, nos aumentos dos tetos, pelas Emendas Constitucionais, não houve benefício ao autor, pois os aumentos dos tetos não se constituiu em aumento geral aos benefícios previdenciários. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor

atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000327-91.2012.403.6114 - ROSEMEIRE PRETO DE SALES E SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos. Recebeu auxílio-doença no período de 22/08/08 a 13/12/11. Encontra-se totalmente inabilitada para o trabalho. Requer o benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/58. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/01/12 e a perícia realizada em março. No laudo do pericial foi apurado que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, pela CID1, F33.4, atualmente em remissão, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 56). Além do mais, a autora encontra-se recebendo auxílio-doença desde 02/02/12 com alta prevista para 15/12/12. Não estão presentes os pressupostos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000423-09.2012.403.6114 - CELENI APARECIDA NEVES CARDOSO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebe auxílio-doença desde 2009. Requer a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 66. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 93/96. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 31/01/12 e a perícia realizada em julho. No laudo do pericial foi apurado que a autora apresenta transtorno conversivo/dissociativo, pela CID10, F44, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 95). Além do mais, a autora recebe auxílio-doença desde 10/09/10, com alta prevista para 20/10/12. Não há incapacidade total e permanente. Não faz jus à aposentadoria por invalidez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000518-39.2012.403.6114 - SERGIO PEDROSO(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 23/09/88. Esse benefício não foi calculado corretamente. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1988. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato

concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termoinicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 02/02/12. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000758-28.2012.403.6114 - RAIMUNDO DE SOUZA PASSOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em 16/10/07 sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação da prescrição, uma vez que não decorridos cinco anos entre a concessão do benefício e a propositura da ação. Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N. 3.048/1999. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento consolidado por este Tribunal Superior, no caso de o benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal inicial será calculada com base no art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/1999. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1270670 / PR, Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 23/05/2012) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1091290 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009) Destarte, mesmo que o valor pretendido resulte a maior do que o concedido, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001393-09.2012.403.6114 - AILTON ROGERIO PEREIRA LIMA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos. Recebeu auxílio-doença no período de 03/08/11 a 27/10/11. Requer seu restabelecimento. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 35/36. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 56/59. É O RELATÓRIO. PASSO A

FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/02/12 e a perícia realizada em abril. No laudo do pericial foi apurado que o autor apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 60) Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001680-69.2012.403.6114 - ALICE ALVINO AMERICO CUNHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de patologia psiquiátrica e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 23/10/11 a 01/11/11. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 35/36. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/59.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/03/12 e a perícia realizada em abril. No laudo do pericial foi apurado que a autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 56). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e

temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002096-37.2012.403.6114 - THICIANE DE LIMA SOUSA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos. Recebeu auxílio-doença no período de 11/09/11 a 07/01/12. Requer seu restabelecimento. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 33/34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/58.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/03/12 e a perícia realizada em abril de 2012. No laudo do pericial foi apurado que a autora é portadora de transtorno psicótico agudo de tipo esquizofrênico, pela CID10, F23.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 60) Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002242-78.2012.403.6114 - ELIAS LOPES DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente e após a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos. Recebeu auxílio-acidente de 30/10/07 a 20/10/10. Encontra-se totalmente inabilitada para o trabalho. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Declinada a competência para a Justiça Federal. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 106/112.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/06/11 e a perícia realizada em junho de 2012. No laudo do pericial foi apurado que o autor é portador de espondilartrose lombar, abaulamento discal, calcificações do ligamento longitudinal anterior e protusões discais, patologias que não lhe causam qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 109). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002440-18.2012.403.6114 - ZULMIRA DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de neoplasia maligna e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 01/04/11 a 07/10/11. Submeteu-se a cirurgia em 01/04/11. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 23/24. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 44/51. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/03/12 e a perícia realizada em maio de 2012. No laudo do pericial foi apurado que a autora era portadora de câncer de mama e foi submetida a cirurgia em abril de 2011. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades habituais (fl.48). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidiêda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócurrence de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002633-33.2012.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de patologias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença até 10/08/08. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 125/132. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/04/12 e a perícia realizada em junho. No laudo do pericial foi apurado que a autora é portadora de lombalgia, cervicalgia, tendinite em ombros e cotovelos, artralgia e osteoartrose em joelhos, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 129). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à

sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003747-07.2012.403.6114 - LUIZ CORTEZ PEREZ (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/03/97. Requer a revisão do benefício para utilização do melhor período básico de cálculos, revisando-se a RMI. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1997. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida

na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termoinicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 04/06/12. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0004570-78.2012.403.6114 - NELSON VICENTE DE ANDRADE AMPUERO(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. No caso, consta expressamente na sentença que após a edição da Lei n. 9.032/95, não é mais possível o enquadramento em razão da função exercida, ou seja, o simples fato do requerente ser motorista não dá ensejo ao reconhecimento de período especial. Infere-se dos documentos apontados - fls. 45, 46/47 e 68/69, a inexistência de laudo pericial, sequer consta a especificação de agentes agressivos e os respectivos níveis a que o autor eventualmente esteve exposto. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0006710-85.2012.403.6114 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/11/1994. Requer a revisão da renda mensal inicial do benefício e o recebimento das diferenças desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 1994. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de

10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 03/10/2012. Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006741-08.2012.403.6114 - JOSELITO DO NASCIMENTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0008319-40.2011.403.6114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 0008319-40.2011.403.6114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: BENILSON FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOS Sentença tipo AVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 04/11/1998. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe revista a renda mensal atual, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, além de considerar o período posterior como especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora computar as contribuições posteriores a sua aposentação. Em regra, a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO -

POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006746-30.2012.403.6114 - HILDA MARIA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0008319-40.2011.403.6114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 0008319-40.2011.403.6114AÇÃO DE

CONHECIMENTOREQUERENTE: BENILSON FERREIRA DOS SANTOSREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo AVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 04/11/1998. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe revista a renda mensal atual, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, além de considerar o período posterior como especial. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora computar as contribuições posteriores a sua aposentação.Em regra, a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido

contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006824-24.2012.403.6114 - LEONILSON PIVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. S Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do

salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é

o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006825-09.2012.403.6114 - PAULO MOREIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo

com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição,

jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006826-91.2012.403.6114 - LOURIVALDO SOARES DA COSTA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da

Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do

benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006838-08.2012.403.6114 - ANA MARIA PENHABEL(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE -

INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006914-32.2012.403.6114 - HELENIR EMILIA ZUIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/03/1997. Requer a revisão da renda mensal inicial do benefício e o recebimento das diferenças desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A decadência do direito à revisão ato administrativo que

concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 1997. Reveja posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 03/10/2012. Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006943-82.2012.403.6114 - OSVALDO JOSE DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado

pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.

00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005096-16.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074098-35.1999.403.0399 (1999.03.99.074098-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 477/478 e integrada às fls. 484. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Logo, integro a r. sentença para fazer constar: Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. No mais, mantenho intocada a sentença. P. R. I.

0001392-24.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NILDE CARLUCCI VILLA ROSA(SP190586 - AROLDO BROLL E SP105715E - VIVIANE LOPES FERREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que há excesso de execução pois não foi deduzida parcela referente ao período de 1 a 12 de dezembro de 2007. O embargado não apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou a incorreção dos cálculos do INSS, que então concordou com as informações (fl. 24). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os cálculos apresentados para o INSS, a fim de serem embargados foram da lavra da Contadoria Judicial. A parcela impugnada não faz parte dos cálculos pois o benefício tem a DIB em 13/12/07. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 51.695,65 valor atualizado até outubro de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0005155-33.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001476-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELIZABETI VARGAS LEAO PERIN(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os cálculos contém incorreções. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 24.533,36, atualizado até fevereiro de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 04/06. P. R. I.

0005631-71.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-78.2002.403.6114 (2002.61.14.001230-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AUREMI BARBOZA DE LIMA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os cálculos contém incorreções. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 122.192,12, atualizado até janeiro de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 33/37. P. R. I.

0006090-73.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007231-35.2009.403.6114 (2009.61.14.007231-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os cálculos contém incorreções. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO,

nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 129.284,82, atualizado até junho de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 33/35. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005098-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005098-3) - DJANIRA DE ALMEIDA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DJANIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0009078-38.2010.403.6114 - MANOEL CARVALHO MELO(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL CARVALHO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007426-69.1999.403.6114 (1999.61.14.007426-8) - ALUSUISSE LONZA DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALUSUISSE LONZA DO BRASIL LTDA

VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006131-45.2009.403.6114 (2009.61.14.006131-2) - CONJUNTO RESIDENCIAL

MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 8168

MONITORIA

0001146-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI DE MORAIS

Vistos.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007332-77.2006.403.6114 (2006.61.14.007332-5) - CATIA DO NASCIMENTO SIMAO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001666-27.2008.403.6114 (2008.61.14.001666-1) - CLEUNICE VIEIRA DE LIMA FRANCO(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0005939-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005939-8) - ANTONIO CLEMENTE PAULINO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0000799-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000799-0) - VALDIR OLAVO CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006275-48.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO - ME X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4) - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 178: Defiro dilação de prazo por mais quinze dias, conforme requerido pela parte exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008953-64.2000.403.6100 (2000.61.00.008953-0) - ARTHUR NETZER X EDNA NETZER(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP027766 - ANTONIO ZEENNI) X CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - CSNI(Proc. MELISSA FITTIPALDI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR NETZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA NETZER(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 17.322,74(dezessete mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizados em 28/09/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 631/634, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000779-24.2000.403.6114 (2000.61.14.000779-0) - BENEDITO ROCHA DA SILVA X CICERO FRANCISCO DA SILVA X GERUSA MARIA LEITE CAVALCANTI X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X LUIS CESAR

VIDIXOUSQUI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 422/429: Manifeste-se a CEF.

0001920-78.2000.403.6114 (2000.61.14.001920-1) - JOSE JORGE DA SILVA X LEA SIMONETI ZEBRAL(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA SIMONETI ZEBRAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0003064-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003064-5) - CLEIDE FAVERO ROSA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CLEIDE FAVERO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 143/160: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento da obrigação.

0005741-41.2010.403.6114 - ORLANDO JORGE DAL BELLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ORLANDO JORGE DAL BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001103-28.2011.403.6114 - VALTER BARBOSA CAVALCANTE(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALTER BARBOSA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação. Int.

0002819-90.2011.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BARAO DE MAUA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Fls. 111: Manifeste-se o(a) Exequente.

0005564-43.2011.403.6114 - CONDOMINIO ITALIA(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO ITALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 96/97: Manifeste-se o Executado.Int.

Expediente Nº 8169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003053-38.2012.403.6114 - CRISTINA OLIVEIRA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.Determino a produção de prova oral.Designo a data de 21 de Novembro de 2012, às 15:00h, para depoimento pessoal da requerente.Intimem-se.

0003675-20.2012.403.6114 - ERALDO GOMES DE ARAUJO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Determino a produção de prova oral. Designo a data de 21 de Novembro de 2012, às 14:30h, para depoimento pessoal do requerente. Intimem-se.

0006872-80.2012.403.6114 - JOANICE CORREIA BISPO DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X SILVIA GURIAN MOLINA(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB)

Vistos. Aqui por engano. Verifica-se na espécie que as partes não estão abarcadas na esfera de competência da Justiça Federal, mas sim sujeitas à jurisdição estadual. Posto isso, declaro de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis do Fórum desta Comarca. Intimem-se.

0006911-77.2012.403.6114 - PRISCILA WAGNA VIEIRA ROGER(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Adite a autora a petição inicial, devendo a União integrar a lide, uma vez que a questão de fundo diz respeito ao próprio direito ao seguro-desemprego. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0006913-47.2012.403.6114 - NADIA ALMEIDA BARROS DA SILVA(SP318537 - CAROLINA DOS SANTOS SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a manutenção da autora na posse de imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF. Ausente a verossimilhança das alegações. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra eivado de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Destarte, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

requerida.Cite-se e intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-55.1999.403.6115 (1999.61.15.000100-6) - GERTIS PETRUCCELLI X JOEL LOPES X IVO GONCALVES DE AMORIM X APPARECIDA NILDA DE AMORIM X DORIVAL CATUZZO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X GERTIS PETRUCCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0004685-53.1999.403.6115 (1999.61.15.004685-3) - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL
Considerando-se que já foi deferido o levantamento dos valores depositados pela parte autora (fls. 253), bem como oficiada à CEF autorizando o levantamento (fls.255), manifeste-se a parte autora em cinco dias.

0000603-42.2000.403.6115 (2000.61.15.000603-3) - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

0001035-22.2004.403.6115 (2004.61.15.001035-2) - SOELI DE LOURDES MARTINS(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0001034-03.2005.403.6115 (2005.61.15.001034-4) - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000004-59.2007.403.6115 (2007.61.15.000004-9) - MARCIO SPAINI X CBM COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(PR026670 - EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)
1- Fica designado o dia 27/11/2012 às 15:30 horas, para a audiência de oitiva da testemunha Jesus Martins. 2- Intímese.

0000518-75.2008.403.6115 (2008.61.15.000518-0) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
1. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

0003803-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003803-8) - EDNEA MARIA PINTO SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
1. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda, no mesmo prazo, promova a execução do julgado na forma do art. 475-J, apresentando memória discriminada dos

cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 2. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0002253-12.2009.403.6115 (2009.61.15.002253-4) - PEDRO DAVID X IVANILDE BUENO DAVID X ROBERTO DAVID X JOSE ANTONIO DAVID X FRANCISCO CARLOS DAVID(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CLAUDINEI DA SILVA CANDIDO(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X PROSERV CONSULTORIA SERVICOS RURAIS LTDA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios formulado pelo advogado do réu Claudinei da Silva Cândido em relação ao autor Francisco Carlos David, por não restar demonstrado a alteração de sua condição de miserabilidade, conforme determinado na sentença de fls.284-88.Int.

0000676-62.2010.403.6115 - ANTONIO CAVAGLIERI X MERCEDES RODRIGUES CAVAGLIERE X APARECIDA CORELIANO OSTAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ANTONIO CAVAGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não até a presente data não resposta ao ofício de fls. 217, intime-se a parte autora para que informe sobre o levantamento do valor depósito às fls.207.

0002142-91.2010.403.6115 - OSVALDO PEREIRA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000693-64.2011.403.6115 - JOSE ROBERTO CELEGUINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1- Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a CEF, apresente, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000950-89.2011.403.6115 - MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para a apresentação das alegações finais no prazo consecutivo de 10 (dez) dias, para autor e réu.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001077-27.2011.403.6115 - DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Excepcionalmente, oficie-se nos termos do requerido pela CEF (fls.221), para que a agência junte os contratos mencionados no despacho de fls.220, sob pena de desobediência, em quinze dias.Intimem-se.

0001296-40.2011.403.6115 - GILCEMAR LEANDRO COSTA X SONIA FELIPPE(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se manifestação das partes por cinco dias.Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001443-66.2011.403.6115 - JOSE ANTONIO CROTTI(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 VII, do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância.

0001938-13.2011.403.6115 - OLIVER NOBREGA REINAUX(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 213: Defiro a oitiva da testemunha Capitão da Reserva Adilson Domingos por precatória na Subseção Judiciária de São João Del Rey.2- Fls. 212: Homologo a desistência da União para a oitiva da testemunha Tenente Médica Michelle. Defiro o adiamento da audiência para a oitiva das testemunhas da parte ré até o retorno das precatórias para a oitiva das testemunhas da parte autora.3- Intimem-se.

0000371-10.2012.403.6115 - VANI APARECIDA BARBOZA FERRARI(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000372-92.2012.403.6115 - ANTONIO REGO ROQUE(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000375-47.2012.403.6115 - PASCHOAL DOS SANTOS ALVES(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000520-06.2012.403.6115 - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, em cinco dias, sucessivamente, autor e réu, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

0000564-25.2012.403.6115 - SEVERINO JOAQUIM DE LIMA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000696-82.2012.403.6115 - OSVALDO LUIS RITA BRITO X GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS BRITO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Defiro a perícia contábil requerida, bem como os quesitos apresentados (fls.138). O Sr. perito responderá, ainda, os seguintes quesitos do Juízo:1. No cálculo da dívida houve amortização negativa?2. Se positiva a resposta ao quesito anterior, qual o valor da dívida se os juros vencidos fossem computados separadamente?Intimem-se.

0000698-52.2012.403.6115 - FRANCISCO SILVA RUIZ(RJ083066 - RONIDEI GUIMARAES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1666 - PAULO JERONIMO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado sobre o bloqueio via Bacenjud.Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo, e na sequência dê-se vista ao exequente.

0001406-05.2012.403.6115 - LUCIA HELENA BATISTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)

Processe-se o feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados.

0001522-11.2012.403.6115 - EVANDRO COLIN ARNOSTI(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL

Saneio o feito.A contestação não veicula preliminares, tampouco fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, portanto, despicienda a oportunidade de réplica (Código de Processo Civil, arts. 326 e 327).Fixo como ponto controvertido, como fato probando, o estado de saúde da parte autora, quando da submissão ao concurso para o cargo de taifeiro, a influir na adequação do motivo apresentado no ato administrativo combatido.Não obstante, juntou-se à contestação documentos, cuja vista é de ser dada à parte autora (Código de Processo Civil, art. 398).Ademais, foi deferida medida cautelar para assegurar à parte autora a continuidade na

participação do certame. Do quanto exposto, decido: 1. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados à contestação, em cinco dias; 2. Em cinco dias especifiquem as partes as provas que queiram produzir, justificando sua pertinência em consideração ao ponto controvertido fixado; 3. Informe a parte ré ao juízo acerca do desempenho do autor no certame ventilado, cuja participação foi deferida por medida cautelar. Intimem-se.

0001539-47.2012.403.6115 - ISABEL CRISTINA CIRIO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Vista ao agravado para contraminuta ao agravo retido em apenso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC.

0001552-46.2012.403.6115 - JULIA REDUSINO DIDONE(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 27/11/2012 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4- Int.

0001708-34.2012.403.6115 - MAURO APARECIDO LEAO(SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001723-03.2012.403.6115 - CONSTRUTORA BONANZA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Pretende a parte autora a pronúncia de prescrição de crédito tributário, bem como o deferimento judicial de parcelamento (fls. 17). Pode o juízo, de ofício e a qualquer tempo, controlar os pressupostos de admissibilidade da demanda (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A causa de pedir vertida não comporta tais pedidos. Não há individualização do crédito a ser afastado, tampouco se aduzem os fatos que comporiam a incidência tributária; deixa deficiente a causa de pedir. Quanto ao parcelamento, não apresenta negativa da administração em deferir-lo, o que indica falta de interesse de agir; ainda que entenda caso de consignar pagamentos, não articulou e demonstrou a injusta negativa da Fazenda Nacional em receber pagamentos. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para: 1. Reformular a causa de pedir, individuando o crédito combatido, bem como os fatos geradores ensejadores da exação; 2. Articule e demonstre o indeferimento administrativo do requerimento de parcelamento ou a injusta recusa de receber pagamentos. Intime-se.

0001889-35.2012.403.6115 - L C FERREIRA LTDA ME(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001521-80.1999.403.6115 (1999.61.15.001521-2) - EMILIA CAURIN X JOAO TEIXEIRA DE MENDONCA X JOSE CARLOS DE JESUS RUZZI X MARIA JOSE MARTINS PEREIRA X PEDRO ROTTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

0001524-35.1999.403.6115 (1999.61.15.001524-8) - LEONELO ANTONIO CALCIOLARI(SP157055 - MÁRCIO ROBERTO TAME MANETI E SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA)

Considerando que restou satisfeita a cessão de crédito (v. fls. 208) bem como as sentenças que julgou extinta a execução (v. fls. 226), expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente disponível, conforme extrato bancário (v. fls. 250), intimando-se a parte autora para retirada na secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002178-65.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-50.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ALVARO HENRIQUE SCHLITTLER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002450-11.2002.403.6115 (2002.61.15.002450-0) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X SEBASTIANA RAMALHO X JOSE VILABER MARTOS X MARIA VILOVEL QUEZADA DOTTA X ADELIA MATOS CESARINO X JOSEFA VILABEL VIEIRA X JESUS QUEZADA VILABEL X MIGUEL QUEZADA ALONSO X MARIA APARECIDA VILABEL QUEZADAS X JOAO CARLOS VILABER QUESADA X SILVIO BUZZO X ISALTINA DA CUNHA CARVALHO FERRARI X MARIA FIORINDA AGOSTINHA MAIELLO X GUMERCINDO DA SILVA X MARIA APPARECIDA DA SILVA BRAGHIM X EUGENIO DA SILVA X LUCIANO MAIELLO X ARALDO MAIELLO X ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALAIDE DE JESUS OLIVEIRA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X BENEDITA MANOEL MOLINA X JOSE CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X LOURDES DO NASCIMENTO DENUNCIO X PEDRO CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X VANILDO CLAUDINO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO X CLEUSA CLAUDINO DO NASCIMENTO MIRANDA X IZOLINO ALVES DE MIRA X MARIA APARECIDA SILVA FLORENTINO X GERALDINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ADRIANI PAULOZZA X MARIA JOSE PAULOZZA MONSIGNATI X ANTONIO PAULOZZA X LUZIA DE LOURDES PAULOZZA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO PAULOZZA X EUNICE TERESA PAULOZZA VITORINO X CELIA DE FATIMA PAULOZZA PATRICIO X LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ANTENOR PONTES X JOAO ADALBERTO X ANNA SPADACINI GINATO X CELSO GINATA X JOSE LUIS GINATO X JOAO ZAVAGLIA X MAFALDA ZABELLI ZAVAGLIA X DOMINGOS NAVARRO X MATHILDE MARIA LEOGILDE NAVARRO DE OLIVEIRA X APARECIDO DONIZETTI NAVARRO X MARIA LUCIA NAVARRO X LAZARA FERAZ DE MORAIS X ANA MENDES DE ANDRADE CERESUELAS X HONORIO DOS SANTOS X ANA BORELI GONCALVES X MARIA MADALENA GOMES X MARIA GONCALVES BARREIRO X ANA ALBINO DOS SANTOS X JOAO FELIX DAO X HENRIQUE DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA X FRANCISCA DE ASSIS MEDEIROS X NAROS NISHIHARA X AMELIA DIAS NISHIHARA X MARIA BIANCHI BRAVO X MARIA RODRIGUES LUCAS CANDIDO X JOAQUIM BONIFACIO X ANTONIO NICOLETTI X ANTONIA ZANELLI NICOLETTI X ANGELO ARTUR NICOLETTI X LEIA DONISETE NICOLETTI X RANULPHO CARDOSO DA SILVA X ISABEL LUIZA DA CONCEICAO X LOURDES NICOLAU FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X NEDIR FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X ODENIL FERREIRA X FRANCISCO VICENTE FERREIRA X SONIA DE FATIMA FERREIRA X ALECIO FERREIRA X NOEMIA VASSORELLI BERETTA X GERALDO CRISOSTOMO DA LUZ X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X CLARA PRATI MARCHEZINI X DERALDO RODRIGUES VIEIRA X HERMES RODRIGUES VIEIRA X ALAIDE VIEIRA BARBOSA X GENI ROSA VIEIRA X EDITE ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X ENIDE RODRIGUES VIEIRA BARACO X ALEONIS RODRIGUES VIEIRA X ELSON RODRIGUES VIEIRA X JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA X MARISENE RODRIGUES VIEIRA DE QUEIROZ X MARLI RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES VIEIRA X ELIANA APARECIDA VIEIRA ROBERTO X IONE RODRIGUES FORMENTON X REGINA RODRIGUES VIEIRA X REGINA BUESSO CAVALETTI X ANTONIA CAVALETTI GAMBIM X DIRCE CAVALETTI LEGORI X ARACI CAVALETTI DE SOUZA X MARCIA REGINA CAVALETTI PEREIRA X VALENTIM FIORAVANTI X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE LEANDRO X VALENTIM PAULINO FIORAVANTE X INACIO FIORAVANTE X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X MARIA DAVID OLIVATTO X MANOEL ONORIO FERREIRA X JOSE HONORIO FERREIRA X HILARIO ONORIO FERREIRA X CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X JOAO ONORIO FERREIRA X ORLANDO DE JESUS NORBERTO X NAIR DE LOURDES DA SILVA X PEDRA NORBERTO CANDIDO X MARIA RITA NORBERTA ESCOVAR X VALDECIR NORBERTO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Ante o teor da certidão lavrada à fl. 970, intime-se o advogado da parte autora para que cumpra o item 6 do despacho de fls. 952/953 em relação aos autores listados às fls. 971/978, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição dos alvarás somente em nome dos autores.2- Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores devidos aos demais autores, bem como o alvará referente aos honorários advocatícios, devendo este ser expedido em nome do patrono Rogério Bareato Neto, conforme requerido.

0001075-04.2004.403.6115 (2004.61.15.001075-3) - ROBSON APARECIDO SILVATTI X ROBSON LOPES DOS SANTOS X ROGERIA APARECIDA VERONESE X ROGERIO FORTUNATO JUNIOR X ROSA MARIA GONCALVES CASTELANO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA FAZZANI X ROSANGELA CASTILHO ALCARAZ MORAIS X ROSELI CRISTINA DA ROCHA MANZINI X ROSEMEIRE GALLO MECCA X ROSEMEIRE PIRES(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO

CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ROBSON APARECIDO SILVATTI X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1601215-79.1998.403.6115 (98.1601215-4) - LUIZ ANTONIO LANDGRAF(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ANTONIO LANDGRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0001720-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001720-1) - ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre o alegado às fls.2135-36, parte final itens 1 e 2.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000973-16.2003.403.6115 (2003.61.15.000973-4) - IVANILDO DA SILVA X ARLINDA DE ARAUJO CORREA X RICARDO GONSALEZ MARTINEZ FILHO X WALDIR BAFFA X DAVID APARECIDO X JESUEL LOPES X FLORENTINO FLORI JUNIOR X LUZIA DE FATIMA TREBI AFFONSO X MARIA GOMES RIBEIRO ZANETTI X SONIA MARIA CASTELANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ARLINDA DE ARAUJO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda, no mesmo prazo, promova a execução do julgado na forma do art. 475-J, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 2. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0001226-96.2006.403.6115 (2006.61.15.001226-6) - MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA
O presente cumprimento de sentença diz respeito à execução de honorários.Os documentos acostados às fls.148-51 dizem respeito a outras dívidas, inclusive a depesas de outro processo, segundo nomeação que trazem. Não se prestam à quitação do ora em cobro.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 779

ACAO CIVIL PUBLICA

0001931-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001931-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X BALDIN BIOENERCIA S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO) X USINA ABENGOA BIOENERGIA S/A(SP184413 - LUCIANA SCANTAMBURLO) X USINA IPIRANGA

DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP125869 - EDER PUCCI) X USINA CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA AGROINDUSTRIA FERRARI S/A(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes da manifestação do perito às fls. 1870.

0002043-53.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LOPES E BASSI DROGARIA LTDA X JOSE ADRIANO BASSI X ELMA LOPES X SELIMAR BRIQUES ANASTACIO

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face de Lopes e Bassi Drogaria Ltda., José Adriano Bassi, Elma Lopes e Selimar Briques Anastacio, qualificados nos autos, visando à devolução integral dos valores indevidamente obtidos por intermédio do Programa Farmácia Popular, instituído pelo governo federal no período de setembro de 2009 a junho de 2010, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros e multa de 10% sobre os valores auferidos no último trimestre das operações comerciais, em virtude da não comprovação de transações comerciais reais hábeis a justificar o recebimento das verbas. Narrou que a apuração constante do Inquérito Civil n 1.34.023.000196/2012-82 foi motivada pelo Ofício n 427, de 08/10/2011, por meio do qual a Procuradoria da República de Franca comunicou a possível existência de fraudes no âmbito do Programa Federal Farmácia Popular e atribuídas a algumas farmácias e drogarias estabelecidas nesta Subseção Judiciária, dentre elas a empresa ré. Relatou que a PRM/Franca encaminhou tela contendo indicativo de que a empresa farmacêutica havia recebido a quantia correspondente a R\$ 17.437,33, em virtude de operações de venda de medicamentos, no âmbito do referido programa, no período de dezembro de 2009 a junho de 2010. Afirmou, ainda, que adveio Relatório de Auditoria contemplando diversas irregularidades verificadas no âmbito da empresa ré. Alegou que a fraude consistiu no registro fictício de vendas de medicamentos, objetivando a percepção indevida de recursos públicos. Sustentou que é juridicamente viável a aplicação, aos integrantes da empresa ré, de multa no valor de 10% sobre as transações efetuadas no último trimestre anterior às investigações, bem assim a suspensão do direito de aderir novamente ao programa em questão pelo prazo de dois anos. Sustentou a responsabilidade dos réus pelo ressarcimento dos danos causados ao erário. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para: a) a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos, em nome próprio ou por interpostas pessoas, vincular-se novamente ao Programa Aqui Tem Farmácia Popular, quer por meio de empresa/firma individual, quer por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito; b) o imediato bloqueio das contas utilizadas para o recebimento das verbas relativas ao Programa Aqui Tem Farmácia Popular, bem assim a suspensão de qualquer pagamento eventualmente devido ao estabelecimento autuado. Requereu, ainda, a procedência dos pedidos formulados e a condenação dos requeridos: a) à obrigação de dar consistente na reparação dos danos mediante a devolução dos valores recebidos indevidamente no período de setembro de 2009 a junho de 2010 (R\$ 16.190,41), acrescidos de multa de 10% sobre os valores auferidos no último trimestre das transações, além de juros de mora e correção monetária; b) à obrigação de não fazer consistente na proibição de, em nome próprio ou por interpostas pessoas, vincular-se novamente ao Programa Aqui Tem Farmácia Popular, quer por meio de empresa/firma individual, quer por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito, pelo prazo de dois anos. Postulou a intimação da União para comunicá-la da concessão da tutela antecipatória e para, assim o querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte. É o relatório. Decido. De acordo com o disposto no 3º do art. 461 do Código de Processo Civil, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, desde que seja relevante o fundamento da demanda e haja justificado receio de ineficácia do provimento final. É imperioso destacar que o art. 461, 3º, do CPC não exige prova inequívoca das alegações formuladas na inicial para o deferimento da antecipação de tutela. Ao contrário, o dispositivo legal faz referência à relevância do fundamento da demanda. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (7ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 782, nota 14) diferenciam os requisitos exigidos pelo art. 273 daqueles previstos pelo art. 461, nos seguintes termos: Adiantamento da tutela. A tutela específica pode ser adiantada, por força do CPC 461 3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda (fumus boni juris) e haja fundado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora). É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento tout court (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o periculum in mora (CPC 273 I) ou o abuso do direito de defesa. Tais diferenças são também ressaltadas pelo Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, em seu Curso de Direito Processual Civil (2ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 74/75), que destaca também o conteúdo da expressão relevante

fundamento da demanda: Trata-se de contemplação expressa da tutela antecipada nas denominadas obrigações de conduta. Observam-se, de início, algumas diferenças entre esta forma de antecipação judicial e a regra geral do art. 273. No art. 461 do CPC, desaparece a interdição à concessão de tutela de efeitos irreversíveis, bem como o requisito da prova inequívoca. Entretanto, substituiu o legislador a expressão por relevante fundamento da demanda e justificado receio de inoperância do provimento final. Ambas as expressões, na essência, visam revelar a evidência e a periclitacão. O relevante fundamento é aquele que tem um relevo próprio, demonstra-se prima facie como acolhível, aplicando-se a esse requisito tudo que se expôs quanto à evidência, tanto mais que não se justificaria a tutela antecipada para obrigações outras com a exclusão das obrigações de fazer, especificamente um campo fértil para essa norma in procedendo. É que o fazer tardio é inútil sob o prisma objetivo como também em grande parte é urgente. Imagine-se a confecção de uma obra para ser entregue num determinado prazo, após o qual manifesta-se inútil o cumprimento da obrigação, ou uma apresentação artística que deve ser empreendida num dado momento. Esses são casos que indicam que o fazer reclama a tutela antecipada, pela inutilidade que representa o aguardo do desenrolar do processo principal. O cancelamento de determinadas anotações obstativas da livre concorrência de um licitante de obras públicas ou o registro imobiliário urgente são também casos da prática judiciária a indicar o proveito da tutela antecipada no âmbito do facere. Baseado em tais ensinamentos, pode-se chegar à conclusão de que os requisitos para a antecipação de tutela estão presentes na presente hipótese, não só porque as alegações formuladas e documentos apresentados demonstram a relevância do fundamento da demanda, como também o risco de ineficácia do provimento se concedido somente ao final do processo é evidente. O Programa Farmácia Popular do Brasil foi instituído, com base na Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, pelo Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, destinado à execução das políticas de saúde estabelecidas no referido diploma legal, sendo certo que elas não prejudicarão as ações da rede nacional do Sistema Único de Saúde - SUS. A disponibilização de medicamentos por intermédio da rede privada de farmácias e drogarias está previsto no 2º do art. 1º do Decreto nº 5.090/2004, caso em que o preço do medicamento será subsidiado. Como bem descreveu o Ministério Público Federal a fls. 21, a empresa particular (farmácia/drogaria) fornece o medicamento, o cliente paga uma parcela e o restante é quitado pela entidade governamental (em última instância, a própria UNIÃO, a cuja estrutura pertence o Ministério da Saúde), de acordo com uma tabela adremente elaborada para essa finalidade. O procedimento relativo à dispensação de medicamentos, inclusive com a discriminação das formalidades a serem observadas pelas empresas cadastradas, está especificado nos artigos 3º a 6º da Portaria nº 491, de 9 de março de 2006. Dentre as exigências especificadas na Portaria, destaco algumas: a) dispensação somente mediante apresentação de receita; b) processamento da Autorização de Dispensação de Medicamento por intermédio do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS, em tempo real; c) cupom vinculado com espaço para assinatura do paciente, bem como outra via a ser entregue a ele. No caso dos autos, verifica-se que foi realizada auditoria por parte do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que teve como objetivo atender à solicitação do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos por meio do Processo SIPAR nº 25000.034882/2009-84 para avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil por parte da empresa Lopes e Bassi Drogaria Ltda (fls. 54/111 dos autos em apenso). A auditoria constatou inúmeras irregularidades praticadas pela empresa, as quais foram descritas às fls. 56/67 dos autos em apenso. Eis a conclusão da auditoria (fls. 63 dos autos em apenso): A empresa Lopes e Bassi Drogaria Ltda. Executou as ações do Programa Farmácia Popular do Brasil em desacordo com as normas estabelecidas para o programa, no que se refere a retenção indevida da via do cupom vinculado destinada aos usuários do programa e de receitas médicas originais dos usuários, exigência da entrega de cópia xerografada da receita médica para a dispensação de medicamento pelo programa, receitas médicas sem o preenchimento do endereço residencial do usuário do programa, além de entrega domiciliar de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil. A empresa deixou de apresentar a totalidade dos cupons fiscais e vinculados e receitas médicas relativas ao mês de abril de 2010, apresentou cupom vinculado sem assinatura do usuário do Programa Farmácia Popular, e com assinatura pertencente ao usuário do medicamento. Não houve apresentação das receitas médicas emitidas no período de janeiro a junho de 2010. Além disso, a empresa Lopes e Bassi Drogaria Ltda. Disponibilizou cópias de receitas médicas, sem registro da data de emissão, com data rasurada ou apagada com branquinho, sem carimbo do médico, com data após a dispensação do medicamento e cópias de receitas médicas com número do CRM do profissional médico diferente do registrado no Relatório de Autorizações Consolidadas emitido pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde/DAF/SCTIE/MS. Desta forma, como a regularidade das dispensações não ficou comprovada, o valor total de R\$ 16.190,41 (dezesseis mil, cento e noventa reais e quarenta e um centavos), referentes às dispensações realizadas nos períodos de setembro a dezembro de 2009 e janeiro a junho de 2010, deverá ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde/FNS/MS, com os devidos acréscimos legais. Considerando que houve o registro de dispensação de medicamento em nome de pesso a e funcionários da empresa Lopes e Bassi Drogaria Ltda., que declararam não fazer uso do Programa Farmácia Popular, nos anos de 2009 e 2010, faz-se necessário o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público Federal em São Carlos/SP e ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos/DAF/SCTIE/MS, para as providências cabíveis. O relatório da auditoria, portanto, demonstra a relevância do fundamento da demanda, a autorizar a antecipação de tutela pleiteada pelo

Ministério Público Federal. A título de antecipação de tutela, sustenta o parquet a necessidade de sustar o direito de qualquer dos requeridos de se vincular ao Programa Aqui Tem Farmácia Popular e de determinar o bloqueio imediato das verbas relativas a tal programa, com a suspensão de qualquer pagamento eventualmente devido ao estabelecimento. A medida pleiteada visa resguardar o interesse e o patrimônio públicos, bem como evitar que a empresa continue a auferir lucros indevidos com a prática de condutas irregulares. Saliente-se, ademais, que a Portaria n 491, de 9 de março de 2006 (art. 12, 2º) e a Portaria n 749, de 15 de abril de 2009 (art. 30), previam a possibilidade de suspensão preventiva da habilitação concedida ao estabelecimento e dos pagamentos diante da constatação de irregularidades. Demonstra-se, assim, que a medida antecipatória pleiteada pelo autor é necessária para resguardar o patrimônio público e evitar que os prejuízos até então constatados não se avolumem. É evidente e justificado, portanto, o receio de ineficácia do provimento final. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 461 do CPC e 12 da Lei n 7.347/85, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar: a) a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos, em nome próprio ou por interpostas pessoas, vincular-se novamente ao Programa Aqui Tem Farmácia Popular, quer por meio de empresa/firma individual, quer por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito; b) o imediato bloqueio das contas utilizadas para o recebimento das verbas relativas ao Programa Aqui Tem Farmácia Popular, bem assim a suspensão de qualquer pagamento eventualmente devido à empresa Lopes e Bassi Drogaria Ltda. Oficie-se ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos - DAF/SCTIE/MS e ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, para que tomem ciência e dêem cumprimento à decisão. Intime-se a União, conforme requerido pelo MPF a fls. 80, item D. Citem-se os réus, conforme requerido pelo MPF a fls. 80, item E. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002271-62.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000172-85.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO LUIZ ARTUR(SP264533 - LUANA MENEGATTI)

1. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000689-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAREN CRISTINA DOS SANTOS(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0001412-46.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL ALVES DE MACEDO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Em razão da petição de fl. 39, DESTITUIO a Dra. PAULIANE SOUZA RUELA, OAB/SP 231.470, deste feito. Deixo de arbitrar honorários em razão da ausência de atos praticados. 2. Nomeio para atuar como defensora dativa do réu a Dra. FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA, OAB/SP Nº 217.209, advogada militante neste Foro, com escritório na Av. Dr. Teixeira de Barros, 699 - VI. Prado, em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do CJF. 3. Intimem-se a advogada nomeada e o réu, através de mandado e carta postal, para que este compareça ao escritório de sua patrona, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 4. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0001954-64.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELEN CAMARGO

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitorios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC. 2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Cumpra-se.

0002057-71.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS GONCALVES DE SOUZA(SP165686 - CRISTIANO LENCIONE)

PA 1,0 Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de João Carlos Gonçalves de Souza, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.1104.160.0000206-20, no valor total de R\$ 60.000,00, devidamente atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/16). Regularmente citado, o réu opôs embargos às fls. 25/37. A CEF manifestou-se acerca dos embargos às 41/70. O embargante manifestou-se às fls. 71/72, requerendo a desistência dos embargos interpostos. A CEF requereu a desistência e extinção do processo, tendo em vista acordo entre as partes (fls. 77). Relatados brevemente, fundamento e decido. Homologo a desistência manifestada à fl. 77, com a qual a requerida anuiu tacitamente (cf. fls. 71/72) e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Considerando que a CEF desistiu da ação (fls. 77) e a embargante desistiu dos embargos (fls. 71/72), os honorários advocatícios deverão ser compensados e as custas deverão ser rateadas. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial à autora mediante as formalidades de praxe. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-17.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON DOS SANTOS LOPES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0001621-78.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ESPOSITO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a correspondência devolvida.

0002056-52.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS RENATO BERNARDES

1. Cite-se o réu, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida. 3. Cumpra-se.

0002057-37.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO JANUARIO DA SILVA

1. Cite-se o réu, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida. 3. Cumpra-se.

0002062-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA FABRICIA DE OLIVEIRA SERRA

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002072-06.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILCIMAR FERMINO DA SILVA

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001920-89.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0001043-18.2012.403.6115 - EVERSON MARCOS JARDIM(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X COORDENADOR GERAL RECURSOS HUMANOS MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO

48/seguintes: Ciência ao impetrante, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Após, tornem conclusos. São Carlos, 1º de outubro de 2012

0001556-83.2012.403.6115 - LUIZ CARLOS RANGEL YUNES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrado para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002165-66.2012.403.6115 - OSCAR LEITE DA SILVA(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

impetrante alega que teve seu benefício cancelado, de forma unilateral, pela impetrada em virtude de uma denúncia anônima contra ele. No entanto, o comunicado de fl. 18 demonstra que em 24/09 p.p. foi realizado exame médico-pericial no impetrado, onde ficou constatado a ausência de incapacidade. Desta forma, apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, observando-se o disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. São Carlos, 1º de outubro de 2012

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0000134-10.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015382-36.2003.403.6102 (2003.61.02.015382-1)) MIGUEL DA SILVA LIMA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES E SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONIZETI GADOLFINI X ZE BAIANO X BIA X ZE LUIS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste.

CAUTELAR FISCAL

0001822-41.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0001908-41.2012.403.6115 - MARCIO LUIZ GUSMAO COELHO(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Primeiramente providencie a Secretaria o recolhimento do mandado expedido conforme fl. 44.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000710-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000710-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

1. Fls. 396/397: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 351/391, encaminhando em seguida à PGE, por mandado.2. Sem prejuízo, defiro o prazo de trinta dias requerido pela União Federal para manifestação.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001041-48.2012.403.6115 - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO(SP222405 - THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de

extinção e arquivamento.2. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000684-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANIA LEITE DA SILVA X QUITERIA PAULO LEITE(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITERIA PAULO LEITE

1. Tendo em vista o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, informe a CEF o valor atualizado do débito.2. Int.

0000690-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre fls. 110/111.

0001522-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JESSE MARCOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MARCOS DOS SANTOS

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, peça-se carta precatória para citação no endereço indicado a fl. 82.3. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001813-79.2010.403.6115 - FABIO HENRIQUE GONCALVES X EVELIN MARIA MARTINS(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONTASUL SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o advogado do autor a retirar Alvará de Levantamento no prazo de dez dias.

0002071-89.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSALINA MARIA DA SILVA

1. Reconsidero a decisão de fl. 71.2. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001293-51.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODAIR ALCIDES ALBANO X ZULEIDE APARECIDA CORREA ALBANO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

1. Nomeio para atuar como defensora dativa do réu a Dra. PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, OAB/SP Nº 293.156, advogada militante neste Foro, com escritório na Rua XV de Novembro, 2.210 - Centro, em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do CJF.2. Intimem-se a advogada nomeada e o requerido, através de mandado e carta postal, para que esta compareça ao escritório de sua patrona, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.3. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.4. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703403-73.1993.403.6106 (93.0703403-6) - MARIA ROCHA X JUDITH ROSA DE MATTOS X IDAIR FERREIRA DAS GRACAS X IVA DAS GRACAS FERREIRA X ILZA DA GRACA FERREIRA X DORACINA FERREIRA FURLONI X ANTONIO CASTELLO X GENI MACOTA X MANOEL RAIMUNDO FERREIRA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/09/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037401-73.1993.403.6106 (93.0037401-0) - ABBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/09/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0005799-35.2001.403.0399 (2001.03.99.005799-0) - MOACIR SORDI X IDAIR SORDI(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NATALE SORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/09/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0010022-11.2003.403.6106 (2003.61.06.010022-0) - DEJAIR ANTONIO BOSOLI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DEJAIR ANTONIO BOSOLI X UNIAO FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/09/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0011179-19.2003.403.6106 (2003.61.06.011179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010022-11.2003.403.6106 (2003.61.06.010022-0)) DEJAIR ANTONIO BOSOLI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP155822 - SAMIR FAUAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DEJAIR ANTONIO BOSOLI X UNIAO FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/09/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0012628-12.2003.403.6106 (2003.61.06.012628-2) - JAMIL RAMILO BALBAKI X MARIA TEDESCHI BALBAKI(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JAMIL RAMILO BALBAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/09/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0008538-53.2006.403.6106 (2006.61.06.008538-4) - VALDECI RODRIGUES DE SOUSA X VALDIR RODRIGUES DE SOUSA X VERENICE DE SOUSA X VERA INES DE SOUSA BERNARDES X VALDINEY RODRIGUES DE SOUSA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em

28/09/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034100-26.2000.403.0399 (2000.03.99.034100-6) - GERALDINO SOLFITTE X JOAQUIM DIAS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAQUIM DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/09/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0001962-54.2000.403.6106 (2000.61.06.001962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700947-48.1996.403.6106 (96.0700947-9)) CINTIA REGIA DEZORDO SOUBHIA(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP106963 - WALDECIR PAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X CINTIA REGIA DEZORDO SOUBHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116103 - PAULO CESAR ROCHA)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/09/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0013741-98.2003.403.6106 (2003.61.06.013741-3) - PAULO AGUIRRE JUNIOR(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X PAULO AGUIRRE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAULO AGUIRRE JUNIOR

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/09/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0004222-94.2006.403.6106 (2006.61.06.004222-1) - ANGELA BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/09/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0001193-02.2007.403.6106 (2007.61.06.001193-9) - MARGARIDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARGARIDA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/09/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0005872-45.2007.403.6106 (2007.61.06.005872-5) - MARIA APARECIDA URBINATI(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA URBINATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/09/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0005233-90.2008.403.6106 (2008.61.06.005233-8) - FLAVIO MACEDO DA COSTA NETO(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MACEDO DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/09/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0002479-73.2011.403.6106 - ROSANA DA SILVA OLIVEIRA(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ROSANA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/09/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004601-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004601-0) - GERALDA MARIA CAIXETA PIRES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4092/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005648-05.2010.403.6106 - KASUE EGAME YAMAGUCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4092/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à Caixa Econômica Federal para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005632-17.2011.403.6106 - VITOR AUGUSTO DA SILVA GUEDES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CAMBUI(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4092/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007257-04.2002.403.6106 (2002.61.06.007257-8) - ANA ZANOVELO PEREIRA X MARINALDO APARECIDO ALVES PEREIRA X ANGELA MARIA ALVES DA SILVA X MARCIA DE LOURDES ALVES FERREIRA X MARILSA APARECIDA ALVES DA SILVA X ANA MARIA ALVES PEREIRA CACERES X JOSE FERNANDO ALVES PEREIRA X FLAVIO RENATO ALVES PEREIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4092/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704242-98.1993.403.6106 (93.0704242-0) - CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X GILSON CARLOS MIRANDA X ILDA FERNANDES MARTINS X IVANA TIRONI GUERREIRO X JOSE

AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X GILSOM CARLOS MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ILDA FERNANDES MARTINS X UNIAO FEDERAL X IVANA TIRONI GUERREIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4092/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004130-53.2005.403.6106 (2005.61.06.004130-3) - MARIA VIUDES HEREDIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA VIUDES HEREDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4092/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005752-70.2005.403.6106 (2005.61.06.005752-9) - DOMENICO APARECIDO NITOPÍ(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DOMENICO APARECIDO NITOPÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4092/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001869-13.2008.403.6106 (2008.61.06.001869-0) - ODETE SALVADOR MANFRIM(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ODETE SALVADOR MANFRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4092/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003229-12.2010.403.6106 - WALDELURDES SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X WALDELURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4092/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004656-44.2010.403.6106 - SALUSTIANO JOAQUIM DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SALUSTIANO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4092/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005582-25.2010.403.6106 - PATRICIA MARA DOS SANTOS ANTONIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PATRICIA MARA DOS SANTOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4092/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007589-87.2010.403.6106 - IZABELINA PEDROSO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IZABELINA PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4092/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008764-19.2010.403.6106 - AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4092/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002655-66.2008.403.6103 (2008.61.03.002655-6) - JOSE MARCOS DIAS DA SILVA(SP208706 - SIMONE

MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de outubro de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0001982-68.2011.403.6103 - KARLA DANIELE SANTOS GOMES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de novembro de 2012, às 15h, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na R. Dr. Tertuliano Delphin Jr, 522, CEP 12246-001, Jd Aquarius, Tel 3925-8800. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Cientifiquem-se as partes do despacho de fl. 74/75 e o Senhor perito, via e-mail.Int.Despacho de fl. 74/75: Converto o julgamento em diligência.Considerando que a autora tem como profissão habitual a de teleoperadora (fl.11) e que o primeiro fundamento da incapacidade alegada na inicial é a existência de Desordem Têmporo Mandibular (DTM) - a qual estaria a acometer a autora de modo a obstar-lhe a fala e a mastigação (fl.02/vº)-, e, ainda, à vista da observação feita pelo perito médico no item nº08 de fl.52, determino a realização de segunda perícia, com cirurgia dentista.Diante disso, para tal mister, nomeio o Dr. CELSO EDUARDO STACONOVEXE - CRO 43.781 (cadastrado junto à Justiça Federal de 1ª Instância de São Paulo), o qual deverá responder aos seguintes quesitos:1) Do ponto de vista odontológico, a parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma disfunção ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa disfunção ou lesão afeta a parte autora? 2) Quando a disfunção ou lesão foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da disfunção ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3) Esta disfunção ou lesão gera incapacidade para o trabalho?4) Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual da autora)?5) A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?6) Qual a data provável de início da incapacidade (não da disfunção ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.07) A parte autora faz tratamento efetivo para a disfunção ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?08) A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 09) Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?Faculto às partes a apresentação de eventuais quesitos específicos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal de 05 (cinco) dias.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta dias) para entrega do laudo, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Diligencie a Secretaria no sentido da marcação de dia, hora e local para a realização do exame, devendo deles, oportunamente, ser as partes intimadas.Intimem-se.

0006768-24.2012.403.6103 - SIDNEI CERUTTI DE OLIVEIRA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61: anote-se.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de outubro de 2012, às 15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd AquariusDEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0007579-81.2012.403.6103 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o caso em tela demanda prova pericial, determino a realização do mesmo desde já, nomeando para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo

conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de outubro de 2012, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Concedo o prazo de 05(cinco) dias para que e a parte autora indique Assistente Técnico e formule quesitos, se assim o desejar.PA 1,10 Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS.

0007621-33.2012.403.6103 - PAULO BATISTA DE SOUZA(SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Por

fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários

periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007635-17.2012.403.6103 - ELENILSON LUCIANO BATISTA DE CASTRO (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE, em decorrência da existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho e/ou atividade habitual. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral parcial e permanente da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que

acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 22 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007648-16.2012.403.6103 - MARIA ROSA VITAL DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais.Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como

base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo em com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente

Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 22 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita (MÉDICA) nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(s) perito(s) nomeado(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafê. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007651-68.2012.403.6103 - AFONSO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código

Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 22 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007654-23.2012.403.6103 - AILTON DE OLIVEIRA DUQUE(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja mantido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 552.572.113-5, com data de cessação prevista para 28/02/2013, ou lhe seja imediatamente concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial médica, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social, em tese, só reconheceu a situação de incapacidade temporária laboral da parte autora até 28/02/2013 (afirmação contida na petição inicial e corroborada pelo documento de fl. 21), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada e, conseqüentemente, manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até a prolação da sentença.Aliás, é sabido que o benefício em questão pode ser objeto de novo pedido de prorrogação, desde que este seja formulado pela parte autora nos 15 (quinze) dias antes da data marcada para cessação do benefício. Nesse sentido a informação constante no documento de fl. 21.Acrescente-se que, embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica, necessariamente, em prova de incapacidade na forma permanente ou definitiva - ou, ainda, em comprovação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual mesmo após 28/02/2013. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar,

de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009.) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5053

ACAO PENAL

0010033-10.2007.403.6103 (2007.61.03.010033-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIS CLARO POCAS(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 192 e 214) e apresentaram resposta à acusação (fls. 216 e 289), na qual não argüiram preliminares que importassem em absolvição sumária. É a síntese do necessário. DECIDO. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa dos acusados não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 de outubro de 2012, às 16:30 horas. Fl. 288: Considerando que o objetivo da oitiva da testemunha arrolada pela defesa do corréu Rogério da Conceição Vasconcelos é fazer prova da forma como funcionava o escritório de contabilidade em que ambos trabalhavam, e tendo em vista que referida testemunha já foi ouvida neste sentido em outras ações penais que tramitam perante este Juízo, desnecessário proceder-se novamente à oitiva da mesma. Assim sendo, determino o traslado para estes autos do depoimento prestado pela testemunha Jonhson da Silva, nos autos da ação penal nº 2007.61.03.007288-4, a fim de servir como prova emprestada. Fl. 297/verso: Com razão o r. do Ministério Público Federal, o mero requerimento de parcelamento do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal, a qual só será suspensa com a comprovação de que houve a consolidação do parcelamento, nos termos do art. 68, da Lei nº 11.941/09. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando-se informações acerca do PAF nº 13864000053/2007-97. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São José dos Campos-SP, a quem requisito, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca do PAF nº 13864000053/2007-97, referente ao contribuinte André Luis Claro Poças, CPF nº 964.002.347-72, mormente se houve deferimento do novo pedido de parcelamento formulado. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intemem-se os acusados dos termos da presente decisão, na pessoa de seu(s) defensor(es), com a disponibilização dos autos para ciência. Int.

0007793-09.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELAINE SILVA CAMPOS(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA(SP197116 - LIVIA MARIA SIQUEIRA FERRI DA

SILVA)

Fls. 188/190: Ante a justificada impossibilidade de comparecimento da corr  ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA, redesigno a audi ncia de instru o e julgamento para o dia 09 de abril de 2013,  s 15:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusa o. Visando efetividade   garantia estabelecida no art. 5 , inciso LXXVIII, da Constitui o Federal, c pia do presente despacho servir  como MANDADO para intima o das testemunhas abaixo qualificadas, a fim de que compare am perante este Ju zo, localizado no endere o constante do cabe alho, na data acima mencionada: Testemunha: Osmar dos Santos, CPF n  831.429.168-49, com endere o   Rua Nestor Samuel de Oliveira, 303, Centro, Santa Branca/SP (fl.5). Testemunha: Carlos Timotheo dos Santos, RG 3398855-9/SSP/SP, CPF 053.148.798-91, com endere o   Rua Minas Gerais, 259, Vila Pinheiro, Jacarei/SP, fones: 39513835 e 97156365. (fl.81) Testemunha: Benedita de F tima Marcondes Ribeiro, RG 13630041-8/SSP/SP, CPF 019.433.478-32, com endere o   Rua Claudino de Souza, 246, Bairro Jd. Urupema, Santa Branca/SP, fones 39721675 e 91699174 (fl.88) Outrossim, determino ao Sr.(a) Oficial(a) de Justi a que fa a constar de sua certid o de intima o o telefone atualizado das testemunhas, a fim de possibilitar futuro contato com as mesmas, caso se fa a necess rio. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do C digo de Processo Penal, intimem-se as corr es acerca da redesigna o da audi ncia de instru o e julgamento na pessoa de seus defensores, com a disponibiliza o dos autos para ci ncia. D -se ci ncia ao Minist rio P blico Federal e   Defensoria P blica da Uni o, mormente acerca da constitui o de advogado pela corr  Elaine Silva Campos, consoante fls. 179/180.Int.

0004718-25.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO ELIAS DE BIAGI(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CELSO LUIS VASQUES

Vistos, etc. Trata-se de a o penal em que o Minist rio P blico Federal imputa aos r us Antonio Elias de biagi e Celso Luis Vasques a pr tica do crime previsto no art. 1 , inciso I, da Lei 8.137/90 c/c art. 29 do C digo Penal. A den ncia foi recebida em 18 de julho de 2012 (decis o de fl. 249). Os acusados foram citados pessoalmente (fl. 264 e 268). O acusado Antonio Elias de Biagi apresentou defesa escrita  s fls. 269/271, n o tendo arg ido preliminares que importassem em absolvi o sum ria.   a s ntese do necess rio. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvi o sum ria de que cuida o art. 397 do C digo de Processo Penal, na reda o que lhe foi dada pela Lei n  11.719/2008, s o tem lugar nos casos em que as hip teses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequ voca. 2. De fato, ao fazer refer ncia   exist ncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, exist ncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente n o constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento,   um exame inicial (sum rio), de tal forma que n o se pode exigir aprecia o exauriente das quest es deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hip teses especial ssimas, em que a constata o dessas circunst ncias ocorra logo   primeira vista, imp e-se dar prosseguimento ao feito, interpreta o que decorre da m xima in dubio pro societate, que v gora tanto no momento do recebimento da den ncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em quest o, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa   suficientemente relevante para autorizar a absolvi o sum ria. A tese levantada pelo corr u Antonio de que este n o teria participa o nos fatos narrados na den ncia   quest o de m rito e ser  apreciada em momento oportuno. N o estando presentes quaisquer das hip teses do art. 397 do C digo de Processo Penal, imp e-se dar prosseguimento ao feito. 5. Ante o decurso de prazo para o r u CELSO LUIS VASQUES apresentar resposta   acusa o, consoante certificado   fl. 286, nomeio o Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, com endere o na Rua Maestro Eg dio Pinto, n 149, Jd. S o Dimas, em S o Jos  dos Campos/SP, Telefones 9121-9792 e 3937-8249, a fim de que apresente resposta   acusa o em favor do acusado, consoante 2 , do art. 396-A do CPP. C pia desta decis o servir  como MANDADO DE INTIMA O. 6. Sem preju zo da apresenta o da resposta   acusa o pelo defensor nomeado pelo Ju zo, e ante a proximidade da audi ncia de instru o e julgamento designada para o dia 31 de outubro de 2012,  s 14:00 horas, intimem-se as testemunhas arroladas pela acusa o e defesa: Visando efetividade   garantia estabelecida no art. 5 , inciso LXXVIII, da Constitui o Federal, c pia do presente despacho servir  como MANDADO DE INTIMA O das testemunhas abaixo relacionadas, a fim de que compare am perante este Ju zo para serem ouvidas como testemunhas da acusa o: 1) ANDR  PATICK DE PAULA ROSA, dentista, RG 28.424.640-2, CPF 291.237.598-36, com endere o comercial onde pode ser encontrado nas 2 , 4  e 6  feiras, na Rua Pedro de Toledo, 262, Vila Adyana, S o Jos  dos Campos/SP - fone 3913-5785 ou (12) 3621-2407 (fl.208). 2) CATIA FERNANDA DA SILVA, RG 35.721.347-6, CPF 220.106.628-06, com endere o na Rua Tinguiras, 14, casa 02, Jardim Elo sa, Jacarei/SP (residencial) ou Rua Bras lia, 48-fundos ou 180, Jardim Marcondes, Jacarei/SP (comercial) - fone: 33511576 e 91837340. (fls.174 e 215). As testemunhas dever o ser cientificadas de que o comparecimento   obrigat rio, sob pena de condu o coercitiva, aplica o de multa e crime de desobedi ncia, conforme artigos 218 e 219 do C digo de Processo Penal, em caso de falta injustificada. A fim de possibilitar o contato com as testemunhas sobre eventual altera o da audi ncia, fica determinado ao Sr.(a) Oficial(a) de Justi a que fa a constar de sua certid o de intima o o n mero do telefone das testemunhas. 7. Fl. 271: Conforme j  consignado na

decisão de fls. 247/249, este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica). Além disso, a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo. Destarte, determino seja novamente intimado o acusado ANTONIO ELIAS DE BIAGI, por intermédio de seu defensor constituído, para que justifique, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ele arrolada, bem como para que comprove a necessidade de intimação da mesma, nos termos do art. 396-A do CPP. Fica o acusado desde já advertido que, caso insista na oitiva de sua testemunha e após se verifique que seu depoimento em nada contribuiu para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerado litigante de má-fé. 8. Ciência ao r. do MPF. 9. Int.

Expediente Nº 5056

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0401965-94.1993.403.6103 (93.0401965-6) - EDUARDO CROZERA X MARIA ELIZABETE COSTA CROZERA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 589/590: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação, em cuja oportunidade o subscritor de fl. 590 deverá regularizar a sua representação processual. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da CEF, venham os autos à conclusão para prolação de sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007626-55.2012.403.6103 - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP153533 - LUIZ VICENTE DE MOURA BEVILACQUA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 13 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda, já havendo, inclusive, pedido de desistência. Assim, não vislumbro a existência da prevenção apontada. Excepcionalmente, não verifico ser possível, mesmo num juízo de cognição sumária, apreciar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, particularmente no tocante às alegações de parcelamento/novação/pagamento (fl(s). 03 e 09/10), escoamento do prazo para matrícula (matrícula fora do prazo - fls. 03 e 06) e frequência regular às aulas mesmo na ausência de efetivação da matrícula. Oficie-se à autoridade apontada como coatora solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP. Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações. Cumpra-se com a máxima urgência.

0007732-17.2012.403.6103 - GIOVANA PACHECO DOS SANTOS(SP280637 - SUELI ABE) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), Anotes-e. Excepcionalmente, não verifico ser possível, mesmo num juízo de cognição sumária, apreciar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, particularmente no tocante às alegações de parcelamento/novação/pagamento, escoamento do prazo para matrícula (matrícula fora do prazo) e frequência regular às aulas mesmo na ausência de efetivação da matrícula. Oficie-se à autoridade apontada como coatora solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP. Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações. Cumpra-se com a máxima urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005196-33.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ALESSANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROBERTA ILMA DE OLIVEIRA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE E SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS)

Considero plausíveis as alegações de fls.39/40 e SUSPENDO, por ora, o cumprimento da decisão liminar proferida às fls.35/36, apenas no que toca ao cumprimento da reintegração de posse determinada. Quanto à ordem de citação (já efetivada, conforme certidão lançada às fls.57), nada a decidir, devendo, se o caso, ser certificado o decurso do prazo para o oferecimento de resposta.Designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 22 de Outubro de 2012, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar a intimação pessoal das partes, servindo-se, para tanto, de cópia do presente como mandado.ENDEREÇO DA AUTORA: NA RUA EUCLIDES MIRAGAIA, 433, 1º ANDAR, CONJ. 102, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. ENDEREÇO DOS RÉUS: RUA DUSMENIL SANTOS FERNANDES, Nº. 885, APARTAMENTO Nº. 26 DO BLOCO C, GALO BRANCO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6566

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006852-69.2005.403.6103 (2005.61.03.006852-5) - FABIO WILIAN NUNES LOUREIRO X LOURDES DIAS TAVARES LOUREIRO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 197/198: Indefiro o processamento da execução, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 16), não havendo qualquer comprovação de que tenha havido alteração na situação financeira dos autores.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004591-87.2012.403.6103 - JANAINA GOMES CAVALCANTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 41.Melhor examinando os autos, verifico que o imóvel objeto do contato de arrendamento residencial está localizado na cidade de Mogi das Cruzes, mesmo local em que reside a autora.Além disso, através da cláusula vigésima nona do contrato em referência, as partes elegeram subseção judiciária com jurisdição sobre a localidade onde está situado o imóvel objeto do contrato para decidir quaisquer questões decorrentes do mesmo.Assim, determino a redistribuição dos autos à 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, competente para o processamento desta ação.Int.

0005393-85.2012.403.6103 - GILSON RIBEIRO X EDNA DA SILVA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 49: J. Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem-me conclusos para extinção. Int.

0006856-62.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO MARCELINO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação consignatória, proposta com a finalidade de obter o depósito judicial das prestações vencidas, à medida que forem se vencendo, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, relativas a financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Pede-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para garantir a permanência no imóvel.Alegam os consignantes, em síntese, que deixaram de adimplir a prestação do financiamento a partir do mês de agosto de 2011, por situação de desemprego. Dizem que, posteriormente, tentaram promover um acordo para pagamento da parcela em atraso, porém a CEF se recusa a receber e a emitir os boletos bancários para pagamento.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a

satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). Neste exame sumário dos fatos narrados na inicial, embora justificado o periculum in mora, já que pela data da carta de notificação, a execução deve ter se iniciado, não há plausibilidade jurídica na pretensão dos autores de realizar o depósito de prestações, no valor mensal de R\$ 500,00. Ainda que continuem a realizar os depósitos das próximas prestações, nas datas dos respectivos vencimentos, esses depósitos não serão suficientes para afastar a mora, nem representam demonstração razoável de seu animus solvendi. A cópia do contrato (fls. 13-27) e o demonstrativo de débito de fls. 11, demonstram que o contrato foi firmado em 1997 (fls. 14) e o alegado inadimplemento teve início em agosto de 2011, havendo 10 prestações inadimplidas até junho de 2012, isto é, R\$ 10.203,72 em dívida, o que revela, desde logo, a reduzida possibilidade de renegociação da dívida. Ademais, o valor que pretende consignar (R\$ 500,00), não é o valor correto da parcela mensal, já que o demonstrativo de fls. 11 menciona o valor de R\$ 825,12 como valor da parcela. Por identidade de razões, aparenta ser justificada a recusa da CEF em receber apenas as prestações vincendas do mútuo, especialmente se o imóvel já foi encaminhado para a execução extrajudicial. Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Realizado o depósito do montante oferecido, cite-se o réu para levantá-lo ou para oferecer resposta. Intimem-se.

MONITORIA

0002129-75.2003.403.6103 (2003.61.03.002129-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X PAULO MORAES SOARES (SP160344 - SHYUNJI GOTO) X PAULO HENRIQUE SOARES (SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MORAES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE SOARES

Fls. 124/126: Indefiro o pedido de penhora dos imóveis indicados, uma vez que, analisando as cópias das respectivas matrículas acostadas às fls. 138/149, verifico referidos bens foram arrecadados por determinação do Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 71/1998. Dessa forma, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003622-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X EBNER E EBNER LTDA X CARLA EBNER X IRENE DE OLIVEIRA EBNER (SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004801-75.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO RICARDO FURTADO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 49), no prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000540-33.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CLAUDIA BELLATO

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001604-78.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PEDRO MIGUEL GASPAR VICENTE

Aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0002419-75.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO PINHEIRO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006244-27.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VAGNE GERONCIO DE BARROS
Vistos, etc...Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 27, do Senhor Oficial de Justiça.Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

0006246-94.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO ALMEIDA MATOS
Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls.29, do Senhor Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0006284-09.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JEFERSSON NEVES MARTINS
Vistos, etc...Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 33, do Senhor Oficial de Justiça.Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001971-05.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a juntada da contestação apresentada em audiência, diga a parte autora em réplica. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006746-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-53.2003.403.6103 (2003.61.03.007847-9)) EX PEDRA EXPOSICAO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
Vistos, etc...Manifeste-se a CEF sobre fls. 162/166. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007341-67.2009.403.6103 (2009.61.03.007341-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002870-3)) P E GRIMM DE FARIA ME X PAULO EDUARDO GRIMM DE FARIA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)
Providenciem os embargantes o depósito do valor dos honorários periciais fixados às fls. 73/74, no prazo de 05 dias, sob pena de restar prejudicada a prova pericial e julgamento dos embargos no estado em que se encontram.Int.

0003451-86.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406313-82.1998.403.6103 (98.0406313-1)) NATA VIDAL SOUZA FRANCA(SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082793 - ADEM BAFTI E SP072250 - LUIZ WAGNER OUTEIRO HERNANDES E SP068957 - IVAN FONSECA E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES)
Requeira a embargada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001157-27.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-97.2010.403.6103) V OITO RESTAURANTE LTDA ME X PAULO SERGIO ZAMBRANA X CARLA REGINA RIESCO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Aprovo os assistentes-técnicos indicados pelas partes.II - Em relação aos quesitos formulados deverá o Sr. Perito responder aqueles pertinentes, que guardem relação com a presente demanda.III - Defiro o parcelamento dos honorários, conforme requerido, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo de 5 dias, contados da

publicação deste despacho e a outra parcela ser depositada no mesmo dia do mês subsequente.IV - Realizado o depósito, intime-se o perito a elaboração do laudo, devendo comunicar às partes e assistentes-técnicos data de início dos trabalhos (art. 431-A do CPC).Laudo em 40 dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004026-26.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3)) ROMEU ALVES(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE E SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007784-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007784-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WALMES PROTA FILHO

Vistos, etc...Manifeste-se a CEF sobre fls. 110/112.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007789-45.2006.403.6103 (2006.61.03.007789-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABIANE ADILIA DOS SANTOS LAZZARINI

Fls. 85/96: Ciência à exequente.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001609-42.2008.403.6103 (2008.61.03.001609-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA RAIMUNDA BRUNO

Fls. 77/88: Ciência à exequente.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001276-85.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANTA CASA SAO JOAQUIM X OSMAR DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009693-27.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA(SP290560 - DENISE DINIZ ENDO)

Despacho proferido às fls. 21: J.Recebo os embargos sem efeito suspensivo.Diga a CEF no prazo legal.Inviável a análise de pedido liminar neste momento, sem oitiva da CEF, porque não é possível se identificar a qual contrato se refere os docs. juntados.Diga a CEF sobre eventual pagamento.

0009718-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X FERNANDA DA SILVEIRA

Vistos etc..Fls. 37-74: os documentos anexados comprovam, suficientemente, que a conta nº 00067-4, mantida na agência 8743 do Banco ITAÚ é utilizada para recebimento de salários, conforme extratos de fls 65-74, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dessa forma, determino o desbloqueio do valor penhorado nestes autos, constante da conta acima mencionada.Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0000533-41.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES AVELINO DONATI ANTUNES ME X CHARLES AVELINO DONATI ANTUNES

Fls. 105: Prejudicado, tendo em vista que os réus já foram citados, conforme certidão de fls. 99.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001569-21.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARTINS E VALDISSERRA MADEIRAS LTDA ME X MAURICIO VALDISERRA X MAYSE MARTINS

Vistos etc..Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 32/34, do Senhor Oficial de Justiça.Silente, aguarde-se no

arquivo.Int.

0001796-11.2012.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA) X VANDERLEI DE OLIVEIRA

Requeria a exeçuinte o quẽ de direito, no prazo de 05 dias.Silente, aguarde-se provocaçã no arquivo.Int.

0002994-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGDA LAIZA CARNEIRO RAMOS

Vistos, etc...Manifeste-se a CEF sobre a certidã de fls. 43, do Senhor Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

0002997-38.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A A COSTA EPP X ADRIANO ALVES COSTA

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a certidã de fls. 68 e 69, do Senhor Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0003136-87.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MESSIAS DE ALENCAR SILVERIO

Em face da certidã de fls. 39 verso, requeria a CEF o quẽ de direito, no prazo de 05 dias.Silente, aguarde-se provocaçã no arquivo.Int.

0004487-95.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE A B CAETANO ME X CRISTIANE ANTUNES BARBOSA CAETANO

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a certidã de fls.41, do Senhor Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0004489-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA. X FERNANDO ROCCO FERNANDES X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES X FAUSTINO FERNANDES

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a certidã de fls.57, do Senhor Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007386-66.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS CRISTO FAIZ

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente açã, sob procedimento especial, em face de LUIZ CARLOS CRISTO FAIZ, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensã de automóvel dado em garantia em Contrato de Mútuo com Alienaçã Fiduciária.Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.1634.149.0001287-02 com o requerido, no valor principal de R\$ 45.427,75, que deveria ser pago em 60 parcelas, mas o requerido está inadimplente desde 09.07.2012.É a síntese do necessário. DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensã em alienaçã fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Verifica-se da documentaçã juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienaçã fiduciária nº 25.1634.149.0001287-02, em 14.11.2011, no valor de R\$ 45.427,75, dando em garantia o veículo FORD RANGER XLT, Placas nº ACV3444, ano 2006/2007, Chassis nº 8AFER13P97J006967 (fls. 11-17), tendo sido efetuada a restriçã no Sistema Nacional de Gravames (fls. 18).A cláusula 22 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestaçã.A CEF também promoveu a notificaçã extrajudicial do devedor para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fls. 20-21).Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensã requeridas.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensã do veículo discriminado às fls. 11, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado).Deverá a CEF prover o necessário para que o empregado da empresa por ela contratada esteja disponível para receber o bem em depósito, no dia em que realizada a diligência.Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redaçã que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003076-17.2012.403.6103 - JOAO PEDRO DOS SANTOS SOUZA X ZULEIKA DE FATIMA SANTOS SOUZA X ZULEIKA DE FATIMA SANTOS SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e a cota ministerial de fls. 44/45. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0004824-84.2012.403.6103 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA DO PRADO PRADO - MENOR X ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos Termos do despacho de fls. 19, fica o requerente intimado a se manifestar sobre a contestação de fls. 23.

0005462-20.2012.403.6103 - DALVA REGINA RIBEIRO DE ALMEIDA X JOSE RENATO DE ALMEIDA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos, etc.. 1. Remetam-se os autos ao SUDP, para retificação da autuação, fazendo-se constar a presente como ação de Exibição de Documentos, conforme indicado na petição inicial. 2. Considerando a possibilidade de que a ré, citada, apresente os documentos, indefiro por ora a liminar requerida, sem prejuízo de posterior reexame. 3. Cite-se para os termos dos artigos 355 a 357 do Código de Processo Civil. 4. Com a resposta, abra-se nova vista ao requerente para manifestação em 10 (dez) dias. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0402243-22.1998.403.6103 (98.0402243-5) - EDUARDO ALESSANDRO BONELLI X JANDIRA RAMOS BRIENCE (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se os autores sobre os depósitos efetuados pela CEF às fls. 392/393. Caso seja requerida a expedição de alvará de levantamento, fica desde já deferida. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001696-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001696-1) - ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório requerida pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004563-76.1999.403.6103 (1999.61.03.004563-8) - MARCIO MORAES DE MELO X SONIA IZABEL LAMBERT DE MELO (SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Compulsando estes autos em conjunto com os da ação ordinária nº 2000.61.03.002625-9, verifico que o requerimento formulado às fls. 437/445 também foi dirigido àqueles autos, onde está sendo apreciado, já tendo sido, inclusive, oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Assim, não havendo mais qualquer providência a ser tomada neste feito, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001029-22.2002.403.6103 (2002.61.03.001029-7) - ABEL ESTEVAM DOS SANTOS X MARIA CELIA RABELO DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intímem-se os autores-devedores, na pessoa de seu advogado, para que efetuem, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652, do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e, considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação do bloqueio eletrônico, será efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001663-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO MORAES MONTEIRO(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MORAES MONTEIRO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)
Fls. 180/182; Indefero o pedido, tendo em vista que a tentativa de penhora por meio do sistema BACENJUD restou infrutífera, conforme consta das fls. 174/175. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004407-05.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ADRIANA VALENTINA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA VALENTINA MAIA
Vistos, etc...Manifeste-se a CEF sobre fls. 57/59. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007815-38.2009.403.6103 (2009.61.03.007815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PAULO JOSUE NEVES DA SILVA
Fls. 83/84: preliminarmente, forneça a CEF o endereço do réu a fim de que o mesmo seja intimado para pagamento dos valores apresentados.Deverá a exeqüente atentar para o fato de que as diligências realizadas nos endereços já informados restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 50, 69 e 79.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000690-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESPOLIO DE SONIA PALMEIRA DA SILVA(SP283154 - VERA LUCIA PALMEIRA DA SILVA SANTOS)
Ficam as partes intimadas do teor da cota ministerial de fls. 109-verso, item b): seja intimada a CEF, para que informe se houve, por parte de SONIA PALMEIRA DA SILVA, a contratação de algum seguro de vida (seguro pessoal) comum (não vinculado ao PAR), trazendo os detalhes, em caso afirmativo; e item d): seja registrada nos autos e intimada a advogada VERA LUCIA PALMEIRA DA SILVA SANTOS, conforme procuração de fl. 70, para que tome ciência dos atos processuais posteriores à sua manifestação de fls. 68/69, e para que se manifeste acerca da regularidade da tutela, da autorização judicial para que a tutora defenda seus tutelados nesta ação e demais questões de mérito em defesa dos menores.

0005197-18.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ORLANDO TRINDADE PEREIRA
Fls. 36: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção.

ALVARA JUDICIAL

0007363-23.2012.403.6103 - DEMERVAL BENEDITO(SP250884 - RENATO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, considerando que o requerente alega que houve recusa ao levantamento, aparenta haver resistência à pretensão aqui deduzida, o que descaracterizaria a natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida.Por tais razões, por uma medida de economia processual, faculto ao requerente que, em igual prazo, peça a conversão do feito em ação de procedimento ordinário ou sumário em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela.Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

Expediente Nº 6603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000303-53.1999.403.6103 (1999.61.03.000303-6) - COVIDRO COMERCIO DE VIDROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP098457 - NILSON DE PIERI E SP245796 - CASSIA APARECIDA MARQUES DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pelo executado, que alega haver excesso nos valores pretendidos pela UNIÃO. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, foram elaborados cálculos de conferência, concluindo que os valores apontados por ambas as partes são superiores aos devidos. Foi dada vista às partes, manifestando-se a UNIÃO às fls. 375, silenciando-se o executado. É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora a Contadoria Judicial tenha encontrado um valor inferior ao pretendido por ambas as partes, deve prevalecer aquele que apontado como correto pelo executado, que o reconhece como efetivamente devido. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 7.832,98, apurado em julho de 2011. Intime-se a UNIÃO para requeira o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005193-35.1999.403.6103 (1999.61.03.005193-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-37.1999.403.6103 (1999.61.03.003227-9)) AKAER ENGENHARIA S/C LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 371-372, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0002942-29.2008.403.6103 (2008.61.03.002942-9) - WALKIRIA DE FARIA ROSAS X JORGE MATHEUS DE FARIA ROSAS X JOAO PEDRO DE FARIA ROSAS (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que informe ou indique se há outras provas da incapacidade do Sr. Jorge Rosas no período que mantinha a qualidade de segurado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, caso traga ou indique outras provas, venham os autos conclusos e, em caso negativo, retornem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0008902-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008902-5) - JOANE VAZ PINTO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à tutela específica concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0055304-93.2008.403.6301 - IDEILSON CORREA DOS SANTOS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicado o pedido de fls. 308, uma vez que a sentença proferida sujeita-se ao reexame necessário. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Int.

0003995-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003995-6) - MARIA DAS GRACAS DO CARMO (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício nº 541.482.749-0, devidos no período de 18-03-2010 a 07-01-2011. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o

precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007772-04.2009.403.6103 (2009.61.03.007772-6) - ELI SANTANA DE SENE(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 123-124: O pedido formulado pela autora deverá ser requerido administrativamente junto ao INSS ou através de ação autônoma. Saliente-se, por oportuno, que esta ação se encontra transitada em julgado, não cabendo, nesta atual fase processual, qualquer pedido além dos de execução de sentença.II - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003731-57.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DA ROCHA X CLEUSA APARECIDA ROCHA MENDES(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 93.Após, venham os autos conclusos.

0009429-44.2010.403.6103 - ILARIO BORTOLOSO - ESPOLIO X MARINA EUGENIA BORTOLOSO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000676-64.2011.403.6103 - VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001223-07.2011.403.6103 - DERCY DOS SANTOS ALVARENGA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002185-30.2011.403.6103 - ANTONIO NUNES CAVALCANTE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio

doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002297-96.2011.403.6103 - ORLANDO MESSIAS DE SOUZA(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002616-64.2011.403.6103 - DIONEIA APARECIDA SIMAO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença da autora em aposentadoria por invalidez.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003102-49.2011.403.6103 - DILSAN MARTINS CARNEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que há indícios nos extratos do FGTS juntados às fls. 55-60 de períodos trabalhados pelo autor que foram ignorados pela contagem do INSS.Desta forma, intime-se o autor para que forneça os atuais endereços das empresas constantes às fls. 104.Cumprido, expeça a Secretaria ofício requisitando informações sobre o período trabalhado pelo autor.Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.Int.

0003474-95.2011.403.6103 - JOSE DIMAS PEREIRA DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar

os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003520-84.2011.403.6103 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229-234: Razão assiste ao INSS, assim reconsidero em parte o despacho de fls. 226, e determino o cumprimento da parte final da sentença de fls. 205-209, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005238-19.2011.403.6103 - ANTONIO ALVES DANTAS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0005896-43.2011.403.6103 - ROBERTO APARECIDO BRASÍLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010111-62.2011.403.6103 - DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Decreto a revelia da UNIÃO, deixando, nos termos do art. 320, II, do CPC, de aplicar seus efeitos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004412-56.2012.403.6103 - DORIVAL INOCENCIO VAZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25: Defiro. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002415-92.1999.403.6103 (1999.61.03.002415-5) - JOSE APARECIDO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 206: Defiro. Providencie a Secretaria o necessário. No mais, aguarde-se o pagamento das requisições expedidas às fls. 202 e 203. Int.

0006681-25.1999.403.6103 (1999.61.03.006681-2) - AGOSTINHO LACERDA DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 179; Defiro. Providencie a Secretaria o necessário. No mais, aguarde-se o pagamento das requisições expedidas às fls. 172 e 173. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000737-71.2001.403.6103 (2001.61.03.000737-3) - VICTOR DIAS COELHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VICTOR DIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136: Defiro. Providencie a Secretaria o necessário. No mais, aguarde-se o pagamento da requisição expedida às fls. 130. Int.

0004573-52.2001.403.6103 (2001.61.03.004573-8) - KENZI KUBO COMERCIO DE MATERIAIS DE

CONSTRUCAO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X KENZI KUBO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo.

0000234-26.2006.403.6313 (2006.63.13.000234-0) - JOAQUIM MARTINS QUEDAS(SP030325 - FREDERICO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAQUIM MARTINS QUEDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 231: Manifestam-se o autor e seu patrono sobre possuírem os requisitos do artigo 100, 2º, da Constituição Federal. Embora tenha havido preclusão para esta manifestação, bem como já expedidos os requisitórios em data anterior a esta manifestação, saliento que no próprio precatório há um campo em que é necessário o preenchimento da data de nascimento da parte, para efeito da prioridade na sua tramitação. Assim, aguarde-se em Secretaria o seu pagamento. Int.

0005119-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005119-4) - MATEUS CARDOSO DO NORTE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATEUS CARDOSO DO NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 212: Manifeste-se o autor. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002161-92.2004.403.6120 (2004.61.20.002161-3) - JOAO MASCIA FILHO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO MASCIA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008385-41.2007.403.6120 (2007.61.20.008385-1) - ANTONIA ALEXANDRE DONATO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Antonia Alexandre Donato, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de problemas na coluna vertebral e coronária. Juntou documentos (fls. 07/52). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 59, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 63/70, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 71/72). Juntou documentos (fls. 73/76). As partes foram intimadas para

especificar as provas que pretendem produzir (fl. 77). Não houve manifestação da autora (fl. 78). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 79/80. À fl. 81 foi determinada a realização de prova médico pericial, nomeando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 84/88. À fl. 89 foi determinado ao INSS que se manifestasse sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito. O INSS manifestou-se às fls. 92/94, requerendo a improcedência da presente ação. A autora manifestou-se às fls. 107/108. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de nova perícia médica, oportunidade em que foi determinada a expedição de ofício aos especialistas de fls. 36/37 e 43 a fim de que informem a data de início do tratamento da autora, consoante consignado em seus controles médicos (fl. 112). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 115/127. A autora manifestou-se às fls. 131/132. Não houve manifestação do INSS (fl. 133). Resposta do ofício enviado aos especialistas constante às fls. 144 e 158. Não houve manifestação da autora. O INSS manifestou-se às fls. 162/172. Juntou documentos (fls. 173/180). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 181/183). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 84/88, realizado em 08/12/2009 constatou que a autora é portadora de artrose grave em coluna, com evidências clínicas de radiculopatia incapacitante com bloqueio articular (quesito n. 2 - fl. 84). Ressaltou, ainda, a existência de incapacidade laborativa (quesito n. 14 - fl. 85). Em face da impossibilidade do Perito Judicial fixar a data do início da incapacidade e da doença, foi determinada a realização de nova perícia médica (fl. 112). No laudo médico de fls. 115/127, realizado em 27/10/2010, asseverou o Perito Judicial que a autora apresenta processo degenerativo senil específico da sua idade, mas sem comprometimento clínico observável no exame físico realizado durante esta perícia médica que lhe torne incapacitada (quesito n. 1 - fl. 120). Ressaltou o Perito que a autora informou que suas queixas se iniciaram quando tinha 15 anos de idade e houve acentuação das algias nos últimos 2 anos. Nos exames complementares observa-se processo degenerativo senil e no exame físico realizado durante esta perícia médica não se observou acometimento a ponto de torná-la incapacitada. (quesito n. 2 - fl. 120). Acrescentou o Perito que (quesito n. 7 - fl. 121): Considerando o fato de que sua atividade laboral atual é de costureira, apesar do seu quadro degenerativo senil específico da sua idade, não teria motivo para ser considerada inapta. Concluiu o Perito Judicial que (fl. 119): Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica onde foram observados seus relatórios médicos, exames complementares, além de colher anamnese e realizar-se o exame físico da pericianda, foi possível concluir que a pericianda apresenta sinais de degeneração senil, mas sem comprometimento a ponto de torná-la incapacitada. Em sua manifestação, a autora insurgiu-se com relação às conclusões do perito judicial, impugnando o laudo (fl. 131/132). Entretanto, deixou de apresentar documentação médica que desse suporte às suas alegações. Assim, deve o laudo médico pericial de fls. 115/127 prevalecer, já que examinou tanto a autora quanto os documentos por ela juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002090-51.2008.403.6120 (2008.61.20.002090-0) - NELSON GABRIEL AFONSO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Nelson Gabriel Afonso, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de neoplasia maligna da bexiga, catarata, deslocamento de retina e glaucoma. Juntou documentos (fls. 09/54). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 61/62, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico, apresentou quesitos às fls. 68/69 e contestação às fls. 70/77, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 78/). O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 81/85). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 88). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em retido (fls. 89/93). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 97). À fl. 98 foi determinada a realização de perícia médica, designando perito judicial. O laudo pericial foi juntado às fls. 107 e 109/113. O autor manifestou-se à fl. 117. Laudo médico complementar juntado às fls. 120/121. O autor manifestou-se às fls. 125/126 e o INSS às fls. 127/129. À fl. 130 foi deferida a realização de nova perícia médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 140/147. Não houve manifestação do INSS (fl. 150). O autor manifestou-se às fls. 151/154. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 156/162). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 28/11/1959, contando com 52 anos de idade (fl. 10). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculo empregatício desde 01/11/1976, sendo o último com data de admissão em 01/09/2003 e última remuneração em 08/2008, com percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 22/07/2006 a 01/09/2007 (NB 517.388.312-6) e desde 05/12/2007 que se encontra ativo até a presente data (NB 530.444.130-0) - fl. 156/158. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial realizado por oftalmologista constante às fls. 107, 110/113 e 120/121, o Perito Judicial esclareceu que o autor é portador de múltiplas alterações no olho direito secundárias mal formação congênita de olho direito. (quesito n. 1 - fl. 110) Asseverou ser o autor incapaz de ser motorista profissional em termos oftalmológicos (quesito n. 2 - fl. 110 e 120). Ressaltou o Perito Judicial que (quesito n. 3 - fl. 121): Trata-se de incapacidade total para o olho acometido pela moléstia, que tem origem provável congênita. Não se trata de invalidez caso o paciente seja capacitado para outra atividade laboral que não exija visão binocular, acuidade visual de ambos os olhos ou trabalhos que demandem precisão. Assim sendo, informou o Perito Judicial que a doença tem origem provável congênita. Ora, não é crível que, se inapto parcialmente desde sua infância, tivesse desenvolvido atividade laboral por vários anos conforme consta no CNIS de fls. 156. Nesse sentido, claro está o agravamento vagaroso das patologias, e, por conseguinte, o gravame previsto na parte final do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). No laudo médico pericial constante às fls. 140/147 asseverou o perito judicial ser o autor portador de neoplasia maligna de bexiga em remissão, hipertensão arterial sistêmica, esteatose hepática e litíase renal a direita (quesito n. 3 - fl. 145). Afirmou que o autor não comprovou durante a avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual (quesito n. 5 - fl. 145). Relatou que o periciando foi portador de neoplasia maligna de bexiga, atualmente em remissão, sem comprovação de sinais de recidiva tumoral até o presente momento. (quesito n. 12 - fl. 146). Dessa forma, apercebe-se tratar-se o caso em comento de incapacidade parcial e definitiva para a atividade de motorista profissional (quesito n. 2 - fls. 110 e 120), tratando-se de hipótese de concessão de auxílio-doença, com posterior reabilitação. Verifica-se que o autor possui vínculo empregatício desde 01/11/1976, sendo o último com data de admissão em 01/09/2003 e última remuneração em 08/2008, com percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 22/07/2006 a 01/09/2007 (NB 517.388.312-6) e desde 05/12/2007 que se encontra ativo até a presente data (NB 530.444.130-0) - fl. 156/158, e interpôs a presente ação em 26/03/2008 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Desse modo, depreende-se que ostentava o requerente a qualidade de segurado, tendo cumprido a carência exigida, com a superveniência da incapacidade quando amparado pela Previdência Social, motivo pelo qual faz jus à concessão de auxílio-doença, com reabilitação a funções compatíveis às suas

limitações. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de readaptação à outra atividade laborativa, além de tratar-se de pessoa relativamente nova, que hoje conta com 52 anos. Tendo em vista a incapacidade de natureza parcial e permanente, claro está o direito do autor à concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB fixada a partir de 05/12/2007, correspondente à data da apresentação do requerimento n. 81799662 (fl. 36). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 61/62, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Nelson Gabriel Afonso, CPF n. 020.493.148-76, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 05/12/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do pagamento do auxílio-doença somente se dará após a reabilitação do autor, devendo o segurado ser convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento, sob pena de ter cessado o benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.444.130-0 NOME DO SEGURADO: Nelson Gabriel Afonso BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 05/12/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I.

0002590-20.2008.403.6120 (2008.61.20.002590-9) - IRACEMA BOREGIO MARIANO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos. IRACEMA BOREGIO MARIANO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 134/137, alegando a ocorrência de contradição, ao fixar o início da inaptidão e do benefício de aposentadoria por invalidez em 12/05/2011, quando o laudo médico relatou que a autora encontrava-se enferma desde 24/08/2005, além de omissão, uma vez que faria jus ao benefício de auxílio-doença no período de 20/06/2007 (data da cessação do último benefício) a 12/05/2011 (data da concessão da aposentadoria por invalidez). Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, verifica-se que o Perito Judicial foi claro ao fixar o início da enfermidade da autora em 24/08/2005 e da sua incapacidade na data da realização da perícia médica (12/05/2011) (quesito n. 11 de fl. 113). Desse modo, ainda que a autora fosse portadora das moléstias elencadas no quesito n. 03, fl. 112 (epilepsia, dor em membros superiores e fibromialgia) desde 2005, não significa que a inaptidão para o trabalho tenha ocorrido a partir daquela data. Ao contrário, não há qualquer afirmação do experto de que a incapacidade da autora tenha ocorrido em momento anterior a 12/05/2011, ainda que de forma temporária, impossibilitando a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme requerido à fl. 141. Assim, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Portanto, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008868-37.2008.403.6120 (2008.61.20.008868-3) - ISABEL ZORZENON (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento proposta pelo rito ordinário por ISABEL ZORZENON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a indenização a título de danos morais. Aduz, para tanto, que é portadora de neoplasia mamária do lado esquerdo e estava recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença que foi cessado injustamente em 14/02/2008. Alega que requereu a reconsideração junto ao INSS em 11/02/2008, porém foi negado. Assevera que interpôs ação para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (processo n. 0005983-50.2008.403.6120) oportunidade em que foi deferido o pedido de tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 16/119). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 121, oportunidade em que foi determinada a citação do

requerido. O INSS apresentou contestação às fls. 123/132, aduzindo em síntese, que não sendo atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício, é vedado a Administração Pública, agir em desconformidade com a lei e conceder o benefício requerido. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 134). Não houve manifestação do INSS (fl. 135). A autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, apresentando quesitos às fls. 136/137. À fl. 141 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. Não houve manifestação da autora (fl. 142). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a parte autora que junte aos autos, cópia do laudo pericial realizado no processo n. 0005983-50.2008.403.6120, bem como da sentença proferida (fl. 143). A autora manifestou-se à fl. 145, juntando documento à fl. 146. Às fls. 147 e 149 foi concedido prazo para a parte autora cumprir o determinado à fl. 143. A autora manifestou-se às fls. 151, 156 e 158, juntando documento à fl. 157. À fl. 161 foi encerrada a fase instrutória, tendo em vista o longo prazo decorrido. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Pretende a autora com a presente ação a indenização a título de danos morais, em face da cessação indevida de seu benefício previdenciário de auxílio-doença. Com efeito, embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos por seus agentes praticados, in casu, não logrou a requerente comprovar a efetiva ocorrência do pretendido dano moral. Pois bem, não se desconhece a possibilidade da cessação do benefício previdenciário ter provocado aflição ao segurado; porém, a mera aflição não é suficiente para a caracterização da ofensa moral. Ressalte-se, ainda, que realizada a perícia administrativa, o médico perito, deu interpretação possível ao quadro de enfermidade apresentado pela autora, não se extraindo, de tal contexto, qualquer irresponsabilidade da Administração diante do direito ao benefício por incapacidade. Assim sendo, não incorreu a Autarquia Previdenciária em ato ilícito, pois, os benefícios por incapacidade demandam reavaliação médica periódica e, nessa oportunidade, entendendo o perito que a incapacidade laborativa não mais persistia, cessou o benefício de auxílio-doença. Doutra feita, verifica-se na consulta processual dos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença que foi interposta pela autora (processo n. 0005983-50.2008.403.6120), juntado à fl. 157 que o presente feito foi julgado improcedente. Além disso, foi determinado a autora que juntasse aos autos, cópia do laudo pericial realizado no processo n. 0005983-50.2008.403.6120, bem como da sentença proferida (fl. 143), porém a autora não cumpriu referida determinação (fls. 148 e 160), sendo encerrada a fase instrutória em face do longo prazo decorrido (fl. 161). Assim sendo, a autora não fez prova dos fatos alegados na petição inicial. É assente que no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine a autora a prova do fato constitutivo do seu direito. É o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como acolher o pedido. Dispõe referido artigo que: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Portanto, não logrou a autora livrar-se da incumbência que lhe é atribuída pelo artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, de fazer prova constitutiva do seu direito. Assim, não é de se acolher o pedido posto pela autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004754-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004754-5) - NEIDE APARECIDA RUEDA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Neide Aparecida Rueda, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de uncoartrose, que pode provocar deformação articular e limitação de movimentos. Juntou documentos (fls. 17/51). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 61, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A contestação do INSS foi apresentada às fls. 64/75 aduzindo em síntese que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 76/80). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 81) Não houve manifestação da autora (fl. 83). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 84/85. À fl. 86 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O perito médico nomeado manifestou-se informando que já havia realizado perícia na autora em outra ocasião, quando era perito credenciado pelo INSS. À fl. 98 foi desconstituído o perito anteriormente designado, sendo nomeado outro em substituição. Laudo médico pericial foi juntado às fls. 97/104. A autora manifestou-se às fls. 108/109. Não houve manifestação do INSS sobre o laudo pericial (fls. 107-verso). À fl. 110 foi indeferido o pedido da autora de realização de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da

Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 97/104, constatou que a autora é portadora de doença degenerativa vertebral e tendinopatia (quesito n. 3 - fl. 102) Ressaltou o perito judicial que a autora não está incapacitada (quesito n. 4 - fl. 102) Concluiu o perito judicial à fl. 101 que: Pelo discutido acima não foi caracterizado apresentar alterações radiológicas ou clínicas que justifique incapacidade para exercer atividade laboral de sustento. Consta nos autos e também foi nos apresentados exames Ultrasonográficos com diagnóstico de tendinopatia, porém clinicamente não detectamos estado tendinico agudo de incapacidade. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005108-46.2009.403.6120 (2009.61.20.005108-1) - DIVINO PEREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora Divino Pereira pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que sua primeira CTPS foi extraviada, porém, conforme informações fornecidas pela documentação apresentada pelo INSS, possui os seguintes vínculos empregatícios: 26/09/1973 a 30/01/1974, de 01/04/1974 a 01/11/1974, de 20/01/1975 a 07/03/1975, de 10/05/1975 a 23/07/1975, de 14/08/1975 a 13/01/1976, de 09/03/1976 a 05/01/1977, de 08/03/1979 a 02/05/1979, de 15/01/1980 a 15/07/1980, de 02/05/1981 a 23/09/1981, de 01/10/1981 a 15/04/1982, de 03/05/1982 a 23/10/1982, de 01/02/1983 a 03/04/1983, de 18/04/1983 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 31/03/1984, de 23/04/1984 a 14/11/1984, de 19/11/1984 a 13/04/1985, de 02/05/1985 a 31/10/1985, de 11/11/1985 a 15/05/1986, de 21/05/1986 a 29/11/1986 e de 14/04/1987 até a presente data. Afirmo ter, ainda, exercido atividade insalubre a partir de 14/04/1987 na Prefeitura Municipal de Motuca/SP, como servente de obras. Pretende que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do indeferimento administrativo, computando-se o período de labor até a data da propositura da ação ou da prolação da sentença. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 15/53). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 59, oportunidade na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado ao réu que apresentasse cópia integral do procedimento administrativo. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 63/119. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 120/125, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 126), não houve manifestação do INSS (fl. 127). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 128), juntando documentos às fls. 133/137 e fls. 145/147. O perito judicial nomeado à fl. 129 foi substituído à fl. 140. O laudo foi acostado às fls. 149/158, com manifestação do autor à fl. 163. Não houve manifestação do INSS (fl. 162). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 167 em conformidade com a Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período de trabalho insalubre, a partir de 14/04/1987, na Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, na função de servente de obras. Inicialmente, a fim de comprovar os períodos de trabalho a serem computados como tempo de contribuição foi juntado aos autos: a) cópia da CTPS (fls. 73/88), b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 49/53, 133/137 e 145/147), c) contagem de tempo de contribuição (fls. 89/97, 105/113), d) comunicação de decisão administrativa, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 116/119). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social

- CTPS, observo que o autor laborou nas empresas Light Serviços de Eletricidade S/A de 09/03/1976 a 05/01/1977, Nevio Faidiga de 15/01/1980 a 15/07/1980, Agropecuária Monte Sereno de 02/05/1981 a 23/09/1981, de 01/10/1981 a 15/04/1982, de 03/05/1982 a 23/10/1982, Serv-Serviços Agrícolas S/C Ltda. de 01/02/1983 a 03/04/1983, Agro Pecuaría Monte Sereno de 18/04/1983 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 31/03/1984, de 23/04/1984 a 14/11/1984, de 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, de 11/11/1985 a 15/05/1986, de 27/05/1986 a 29/11/1986, Prefeitura do Município de Araraquara/SP de 14/04/1987 a 31/12/1992 e Prefeitura do Município de Motuca/SP, com data de admissão em 01/01/1993, encontrando-se, ainda, em vigência, de acordo com a consulta ao CNIS à fl. 167vº. Registre-se que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento aposto gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. No caso dos autos, com relação aos contratos de trabalho de fls. 82/84, não é possível identificar com precisão o nome da empresa empregadora e a data de admissão (fl. 82/84). Nessa esteira, em sede administrativa a parte autora foi intimada a apresentar documentação complementar para comprovação dos referidos vínculos (fl. 98), tendo, contudo, deixado de fazê-lo (fl. 103). De igual modo, nestes autos, intimado a especificar as provas a serem produzidas (fl. 126), requereu o autor somente a realização de prova pericial (fl. 128). Desse modo, considerando que a deficiência das anotações constantes da CTPS do autor não foram supridas por outras provas produzidas nestes autos, deixo de computar os períodos de labor de fls. 82/84, para reconhecer como tempo de contribuição somente os interregnos legíveis de Light Serviços de Eletricidade S/A de 09/03/1976 a 05/01/1977, Nevio Faidiga de 15/01/1980 a 15/07/1980, Agropecuária Monte Sereno de 02/05/1981 a 23/09/1981 e que foram confirmados pelas informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (CNIS - fl. 167). Portanto, restam comprovados nos autos os períodos de 09/03/1976 a 05/01/1977, de 15/01/1980 a 15/07/1980, de 02/05/1981 a 23/09/1981, de 01/10/1981 a 15/04/1982, de 03/05/1982 a 23/10/1982, de 01/02/1983 a 03/04/1983, de 18/04/1983 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 31/03/1984, de 23/04/1984 a 14/11/1984, de 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, de 11/11/1985 a 15/05/1986, de 27/05/1986 a 29/11/1986, de 14/04/1987 a 31/12/1992 e de 01/01/1993 a 25/06/2009 (data da propositura da ação - fl. 02). No tocante ao reconhecimento do período de 14/04/1987 a 25/06/2009, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum

mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.^a Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Para o caso em tela, a caracterização da condição especial depende do enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 14/04/1987 a 31/12/1992 (Prefeitura Municipal de Araraquara/SP) e de 01/01/1993 a 25/06/2009 (Prefeitura Municipal de Motuca/SP) nas funções de operário/servente de obras, trazendo, para comprovação do alegado, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 133/137 e 145/147), além de laudo judicial (fls. 149/158). De acordo com o referido laudo (fl. 152), na Prefeitura Municipal de Araraquara/SP (14/04/1987 a 31/12/1992), o autor exerceu as funções de operário (de 14/04/1987 a 28/02/1988) e de servente de obras (de 01/03/1988 a 31/12/1992), sendo, em ambas as atividades, responsável por recolher manualmente o lixo acondicionado em tambores em frente de residências, comércio e indústria do antigo Distrito de Motuca (que pertencia à Araraquara/SP) e acondicioná-los em carroças ou carretas de caminhão para, em seguida, efetuar a descarga no aterro sanitário. Conforme atestado no referido documento, no exercício das atividades de coleta de lixo urbano, esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes biológicos (fl. 152): Durante todo o período acima que laborou suas atividades, na empresa acima citada, na função de Operário e Servente de Obras, o Autor esteve exposto de modo habitual e permanente, aos agentes biológicos, Vírus, bactérias, Fungos, Protozoários e Microorganismos vivos patogênicos, prejudiciais à sua saúde e sua integridade física, decorrentes de sua exposição e contato direto com Lixo Urbano, através de seu manuseio, bem como o inevitável contato com todo tipo de fluidos orgânicos, que eram provenientes deste manuseio do lixo, material este portador ou não de microorganismos causadores de diversas moléstias infecto-contagiosas, tais como AIDS, HEPATITE, MENINGITE, TUBERCULOSE, SARAMPO, RAIVA, MAL DE HANSEN, BLASTOMICOSSES, VARICELA, COQUELUCHE, SÍFILIS, entre outras, caracterizando o exercício de atividade especial. Assim, as atividades desenvolvidas pelo autor se enquadram no código 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e do Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo I), uma vez que a presença de agentes biológicos provenientes do lixo recolhido são fatores altamente prejudiciais para o organismo humano. Ressalta-se que a atividade de coleta e a industrialização do lixo passou a ser classificada como especial, no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Desse modo, comprovada a exposição do autor aos agentes biológicos no exercício da atividade de coletor de lixo por meio do laudo à fl. 152, resta comprovada a especialidade no período de 14/04/1987 a 31/12/1992. Com relação ao período de labor na Prefeitura Municipal de Motuca/SP (01/01/1993 a 25/06/2009), de acordo com o laudo pericial de fls. 149/158, o autor exerceu a função de servente de obras, porém com atividades diversas nos períodos de 01/01/1993 a 18/01/1996, de 19/01/1996 a 31/12/2000 e de 01/01/2001 a 25/06/2009. Assim, nos interregnos de 01/01/1993 a 18/01/1996 e de 01/01/2001 a 25/06/2009, executava serviços de limpeza geral no centro da cidade, varrendo folhas, papéis e outros objetos, acondicionando-os em sacos plásticos, além de realizar a capina e poda de árvores e flores (fl. 153). Nestas atividades, estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 71,8 dB(A). Já no período de 19/01/1996 a 31/12/2000, o autor laborou no cemitério da cidade, sendo responsável pelas seguintes atividades construção, preparação, limpeza, abertura e fechava as sepulturas, realizava sepultamento, auxiliava na colocação do corpo na urna, realizava exumação de corpos, fazia a quebra de sepulturas para remoção dos corpos para exumação, tirava os ossos das covas para

limpeza das carneiras, fazia a limpeza e a capinação do cemitério, conservava o cemitério, máquinas e ferramentas de trabalho. (fl. 154). No referido trabalho, o autor estava exposto, segundo o experto (fl. 154), ao nível de pressão sonora de 68,2 dB(A) e ao agente biológico, decorrente do contato direto com ossos e corpos em decomposição. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando que o nível de ruído a que esteve sujeito o autor é inferior a 80 dB(A), não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/01/1993 a 25/06/2009 em razão da exposição a tal agente. Por outro lado, a exposição habitual e permanente do autor aos agentes biológicos resultantes da decomposição dos corpos possibilita o enquadramento da atividade no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos e animais) e nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, permitindo o reconhecimento da especialidade no período de 19/01/1996 a 31/12/2000. Por fim, vale lembrar que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, em razão da exposição ao agente biológico, nos períodos 14/04/1987 a 31/12/1992 e de 19/01/1996 a 31/12/2000, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Referido período totaliza 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 14 (catorze) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de atividade comum. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 21 (vinte e um) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A 9/3/1976 5/1/1977 1,00 3022 NEVIO FAIDIGA 15/1/1980 15/7/1980 1,00 1823 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO 2/5/1981 23/9/1981 1,00 1444 AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO 1/10/1981 15/4/1982 1,00 1965 AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO 3/5/1982 23/10/1982 1,00 1736 SERV-SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 1/2/1983 3/4/1983 1,00 617 AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO 18/4/1983 30/11/1983 1,00 2268 AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO 1/12/1983 31/3/1984 1,00 1219 AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO 23/4/1984 14/11/1984 1,00 20510 AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO 19/11/1984 13/4/1985 1,00 14511 AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO 2/5/1985 31/10/1985 1,00 18212 AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO 11/11/1985 15/5/1986 1,00 18513 AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO 27/5/1986 29/11/1986 1,00 18614 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA/SP 14/4/1987 31/12/1992 1,40 292315 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOTUCA/SP

1/1/1993 18/1/1996 1,00 1112 19/1/1996 16/12/1998 1,40 1487 17/12/1998 25/06/2009 - 0 7830 21 Anos 5 Meses 15 Dias Já para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40 % do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, mais 03 (três) anos e 05 (cinco) meses, totalizando 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 5 15 7.725 dias Tempo que falta com acréscimo: 11 11 15 4.305 dias Soma: 32 16 30 12.030 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 4 30 Ressalto que, após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, o autor permaneceu empregado na Prefeitura Municipal de Motuca/SP, totalizando, até a data da propositura da ação (25/06/2009 - fl. 02), 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho, deixando, dessa forma, de cumprir o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio) para a percepção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A 9/3/1976 5/1/1977 1,00 3022 NEVIO FAIDIGA 15/1/1980 15/7/1980 1,00 1823 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO 2/5/1981 23/9/1981 1,00 1444 AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO 1/10/1981 15/4/1982 1,00 1965 AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO 3/5/1982 23/10/1982 1,00 1736 SERV-SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 1/2/1983 3/4/1983 1,00 617 AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO 18/4/1983 30/11/1983 1,00 2268 AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO 1/12/1983 31/3/1984 1,00 1219 AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO 23/4/1984 14/11/1984 1,00 20510 AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO 19/11/1984 13/4/1985 1,00 14511 AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO 2/5/1985 31/10/1985 1,00 18212 AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO 11/11/1985 15/5/1986 1,00 18513 AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO 27/5/1986 29/11/1986 1,00 18614 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA/SP 14/4/1987 31/12/1992 1,40 292315 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOTUCA/SP 1/1/1993 18/1/1996 1,00 1112 19/1/1996 31/12/2000 1,40 2531 1/1/2001 25/6/2009 1,00 3097 11971 32 Anos 9 Meses 21 Dias Ocorre, todavia, que o último contrato de trabalho do autor com a Prefeitura Municipal de Motuca/SP, com data de admissão em 01/01/1993, ainda, encontra-se em vigência (fl. 167vº). Logo, computando-se o tempo de trabalho, decorrente de tal vínculo empregatício, o autor perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 07/09/2011, fazendo jus a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir desta data (DIB 07/09/2011). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A 9/3/1976 5/1/1977 1,00 3022 NEVIO FAIDIGA 15/1/1980 15/7/1980 1,00 1823 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO 2/5/1981 23/9/1981 1,00 1444 AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO 1/10/1981 15/4/1982 1,00 1965 AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO 3/5/1982 23/10/1982 1,00 1736 SERV-SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 1/2/1983 3/4/1983 1,00 617 AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO 18/4/1983 30/11/1983 1,00 2268 AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO 1/12/1983 31/3/1984 1,00 1219 AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO 23/4/1984 14/11/1984 1,00 20510 AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO 19/11/1984 13/4/1985 1,00 14511 AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO 2/5/1985 31/10/1985 1,00 18212 AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO 11/11/1985 15/5/1986 1,00 18513 AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO 27/5/1986 29/11/1986 1,00 18614 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA/SP 14/4/1987 31/12/1992 1,40 292315 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOTUCA/SP 1/1/1993 18/1/1996 1,00 1112 19/1/1996 31/12/2000 1,40 2531 1/1/2001 7/9/2011 1,00 3901 12775 35 Anos 0 Meses 0 Dias Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 14/04/1987 a 31/12/1992 e de 19/01/1996 a 31/12/2000, convertidos em 14 (catorze) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de atividade comum de atividade comum determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor de Divino Pereira (CPF 098.804.168-56), a partir de 07/09/2011 (data em que implementou os requisitos para obtenção da aposentadoria). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Divino Pereira BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO -

(DIB): 07/09/2011 (data em que implementou os requisitos para obtenção da aposentadoria)RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008360-57.2009.403.6120 (2009.61.20.008360-4) - MAURO BRIGANTE(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Mauro Brigante pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetiva a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma ter laborado em atividade especial nos períodos de 01/09/1974 a 03/10/1981, de 03/11/1981 a 30/05/1987, de 04/06/1987 a 31/01/1994 e de 16/04/1996 a 01/06/2005 e atividade comum nos interregnos de 14/02/1994 a 12/05/1995 e de 14/11/1995 a 30/04/1996. Assegura que, somando os referidos períodos, com a conversão do tempo especial em comum, perfaz o tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. Alega que, apesar disso, em 01/06/2005 teve seu pedido de benefício de aposentadoria indeferido na esfera administrativa. Juntou procuração e documentos (fls. 07/54). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 57. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 59/70, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 71/75). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 76), não houve manifestação do INSS (fl. 77). Pela parte autora foi requerida a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 78). A perícia técnica foi designada à fl. 79, com nomeação de perito, substituído à fl. 80. O laudo judicial foi acostado às fls. 84/96, com manifestação da parte autora (fl. 100). Não houve manifestação do INSS (fl. 99). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 104. É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nas empresas Jorge Affonso de 01/09/1974 a 03/10/1981, Agro Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. de 03/11/1981 a 30/05/1987 e de 04/06/1987 a 31/01/1994 e José Renato Andrade Catapani de 16/04/1996 a 01/06/2005 (data do requerimento administrativo). Inicialmente, a fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi apresentada aos autos: a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 12/17); b) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 22/24 e 30/32); c) contagens de tempo de contribuição efetuadas pela autarquia previdenciária (fls. 26/29); d) cópia da reclamação trabalhista nº 3137/1997 ajuizada pelo autor em face de Spel - Serviço de Pavimentação e Engenharia Ltda. e Município de Boa Esperança do Sul (fls. 37/42); e) comunicado de decisão de indeferimento do benefício (fls. 50/53). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 34/35 e fl. 53), observo que a parte autora possui os seguintes vínculos empregatícios: Jorge Affonso (de 01/09/1974 a 03/10/1981), Agro Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. (de 03/11/1981 a 30/05/1987 e de 04/06/1987 a 31/01/1994), Vicente Hernandez e Outros (de 14/02/1994 a 12/05/1995), José Roberto Marconi Transportes (de 09/05/1995 a 06/07/1995), Spel - Serviços de Pavimentação e Engenharia Ltda. (de 14/11/1995 a 30/04/1996) e José Renato Andrade Catapani (de 16/04/1996 a 01/06/2005 - data do requerimento administrativo). Nota-se pela consulta ao CNIS (fl. 104vº) que este último vínculo empregatício se estendeu até 06/01/2009. Registre-se que a anotação referente ao período de 14/11/1995 a 30/04/1996 (fl. 14) decorreu de reclamação trabalhista ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, na qual foi proferida sentença homologatória de acordo, reconhecendo a relação de emprego existente (fls. 37/42). Com efeito, os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/14 e 16/17), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 59/70. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/09/1974 a 03/10/1981, de 03/11/1981 a 30/05/1987, de 04/06/1987 a 31/01/1994, de 14/02/1994 a 12/05/1995, de 09/05/1995 a 06/07/1995, de 14/11/1995 a 30/04/1996, de 16/04/1996 a 01/06/2005 (data do requerimento administrativo - fls. 50/53). No tocante ao reconhecimento dos períodos de 01/09/1974 a 03/10/1981, de 03/11/1981 a 30/05/1987, de 04/06/1987 a 31/01/1994 e de 16/04/1996 a 01/06/2005 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a

Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA....4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho na empresa Jorge Affonso (de 01/09/1974 a 03/10/1981) na função de trabalhador rural, na Agro Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. (de 03/11/1981 a 30/05/1987 e de 04/06/1987 a 31/01/1994) como motorista e serviços gerais e José Renato Andrade Catapani (de 16/04/1996 a 01/06/2005) na função de tratorista. Para tanto, foram apresentados formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 22/24 e 30/32) e realizada perícia judicial, com apresentação do laudo técnico às fls. 84/96, que descreveu as funções exercidas pelo autor e a sua exposição a agentes nocivos. Assim, primeiramente, quanto ao trabalho na empresa Jorge Affonso (de 01/09/1974 a 03/10/1981), conforme cópia da CTPS (fl. 16), formulário sobre atividades especiais (fl. 22) e relato do Perito Judicial às fls. 86/87, o autor desempenhou a função de trabalhador rural, executando o carregamento de materiais, plantio, limpeza e acerto de carregadores e colheita de cana. (fl. 87). Com efeito, a atividade de trabalhador rural, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, uma vez que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada. Portanto, considerando a inexistência de prova acerca de atividade pecuarista realizada à época pelo autor, não é possível o enquadramento da atividade como penosa, insalubre ou perigosa por

categoria profissional. De igual, quanto à exposição aos agentes nocivos, de acordo com o laudo judicial de fl. 87, o autor esteve exposto à radiação não ionizante, decorrente da exposição aos raios solares. Contudo, considerando que exercia atividades diversas, tal exposição não ocorria de forma habitual e permanente, impossibilitando o reconhecimento da especialidade no período de 01/09/1974 a 03/10/1981. No tocante ao trabalho desenvolvido pelo autor na empresa Agro Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. (de 03/11/1981 a 30/05/1987 e de 04/06/1987 a 31/01/1994), consoante informação apresentada no laudo à fl. 88, o autor exerceu a função de motorista serv. gerais, sendo responsável por operar caminhão Mercedes Bens no interior da cabine com motor na frente, trafegava diretamente na lavoura das fazendas, executando o carregamento e descarregamento de materiais do caminhão, dirigia o caminhão para o carregamento de cana para o plantio e colheita de cana. No exercício de tais atividades, o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 87,7 dB(A), em caminhão similar ao usado em sua atividade laboral (fl. 88). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando que o nível de ruído a que esteve sujeito o autor é superior a 85 dB(A), reconheço como especial o período de 03/11/1981 a 30/05/1987 e de 04/06/1987 a 31/01/1994. Ademais, registre-se a atividade de motorista de caminhão e ônibus enquadra-se na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, tratando-se de período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupos profissionais do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Desse modo, comprovado que o autor exercia a atividade de motorista de caminhão nos períodos de 03/11/1981 a 30/05/1987 e de 04/06/1987 a 31/01/1994, também é possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, independentemente da comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo. Por fim, quanto ao trabalho na empresa José Renato Andrade Catapani (de 16/04/1996 a 01/06/2005), exerceu o autor as funções de: a) tratorista (de 16/04/1996 a 30/05/2001), b) auxiliar de mecânico (de 01/06/2001 a 31/08/2002) e c) soldador (de 01/09/2002 a 01/06/2005). Na função de tratorista (de 16/04/1996 a 30/05/2001), o autor operava um trator marca Massey Ferguson 275, com bomba de pulverização anexa, estando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído com nível de intensidade de 91,4 dB(A) e, também a produtos químicos de herbicidas utilizados nos pomares de laranja, porém, de modo ocasional e intermitente (fl. 90). Como auxiliar de mecânico (de 01/06/2001 a 31/08/2002), executava serviços de manutenção e reparo de máquinas agrícolas, incluindo sua lubrificação e lavagem de peças com a utilização de óleo. Nesta atividade estava exposto ao agente físico ruído [83,1 dB(A)], decorrente do acionamento do motor de veículos e máquinas na área de trabalho (fl. 90) e, também, mantinha contato dermal com graxa, óleo diesel, derivados do hidrocarboneto e óleos minerais, de modo habitual e permanente (fl. 91). Por fim, no interregno de 01/09/2002 a 01/06/2005 o autor exerceu a função de soldador, porém de modo eventual e ocasional. Segundo o Perito Judicial: O Autor exerceu a função de SOLDADOR, na oficina de Manutenção de Máquinas e equipamentos agrícolas, de modo eventual e ocasional, pois a quantidade de atividades de soldagem era quando necessário para recuperação de partes de equipamentos agrícolas. Não foi evidenciado que o autor executa atividade de modo habitual e permanente, o Autor executava outras atividades tais como: desmontagens de peças e auxiliava outros funcionários), na jornada diária de trabalho. (fl. 91). No exercício da referida atividade, o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 83,1 dB(A) de modo habitual e permanente. Além disso, também estava exposto a radiações não ionizantes, decorrente da soldagem e do corte de maçarico e a gases de solda e fumos metálicos, porém, de modo ocasional e intermitente. Quanto ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis (Súmula nº 32 da TNU). Também, os agentes químicos estão descritos nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99. Diante de tais informações, reconheço a especialidade nos períodos de 16/04/1996 a 30/05/2001 (tratorista), em razão da exposição ao agente físico ruído [91,4 dB(A)] e de 01/06/2001 a 31/08/2002 (auxiliar de mecânico), pelo contato com agentes químicos (hidrocarboneto), deixando de fazê-lo, contudo, em relação ao período de 01/09/2002 a 01/06/2005, uma vez que o nível de pressão sonora [83,1 dB(A)], é inferior ao fixado para configuração da especialidade, que exige exposição sonora em nível de intensidade superior a 85 decibéis, e diante do fato de a exposição à radiação não

ionizante e aos agentes químicos ter ocorrido de modo ocasional e intermitente. Portanto, acolho o laudo do Perito Judicial (fls. 84/96) em sua integralidade para reconhecer como especial os períodos de 03/11/1981 a 30/05/1987, de 04/06/1987 a 31/01/1994, de 16/04/1996 a 31/08/2002. Por fim, vale lembrar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o autor faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes aos períodos de trabalho de 03/11/1981 a 30/05/1987, de 04/06/1987 a 31/01/1994, de 16/04/1996 a 31/08/2002. Referido período totaliza 18 (dezoito) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial, e fazendo-se, na seqüência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 26 (vinte e seis) anos e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, excluídos os períodos em duplicidade, obtém-se um total de 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de trabalho até 01/06/2005 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 50/53), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
JORGE AFFONSO	1/9/1974	3/10/1981	1,00	25892	AGRO SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.
	3/11/1981	30/5/1987	1,40	28483	AGRO SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.
	4/6/1987	31/1/1994	1,40	34064	VICENTE HERNANDES E OUTROS
	14/2/1994	12/5/1995	1,00	4525	JOSÉ ROBERTO MARCONI
	13/5/1995	6/7/1995	1,00	546	SPEL - SERVIÇOS DE
	14/11/1995	15/4/1996	1,00	1537	JOSÉ
	16/4/1996	31/8/2002	1,40	3259	1/9/2002 1/6/2005
			1,00	1004	13765

37 Anos 8 Meses 20 Dias Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 03/11/1981 a 30/05/1987, de 04/06/1987 a 31/01/1994, de 16/04/1996 a 31/08/2002, convertidos em 26 (vinte e seis) anos e 23 (vinte e três) dias de atividade comum de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Mauro Brigante (CPF 039.373.208-81), a partir de 01/06/2005 (data do requerimento administrativo - fls. 50/53). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Mauro Brigante BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/06/2005 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011036-75.2009.403.6120 (2009.61.20.011036-0) - EDERALDO VICENTE (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ederaldo Vicente, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a

concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de problemas na coluna, escoliose, espondilose, dorsalgia e doença oftalmológica conhecida como pterígio. Juntou documentos (fls. 08/34). À fl. 37 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A contestação do INSS foi apresentada às fls. 39/43 aduzindo em síntese que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da ação. Apresentou quesitos (fls. 44/45). Juntou documentos (fls. 46/48). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 49). Não houve manifestação do INSS (fl. 50). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 51/53. À fl. 54 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. Laudo médico pericial foi juntado às fls. 57/69. O autor manifestou-se às fls. 73/74. O INSS não manifestou-se sobre o laudo pericial (fl. 75). À fl. 76 foi determinada a realização de prova pericial na especialidade de oftalmologia, designando perito judicial. Laudo médico pericial foi juntado às fls. 81/93. O autor manifestou-se à fl. 98. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 99. À fl. 100 foi indeferido pedido da autora de realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 57/69, realizado por médico ortopedista, asseverou que o autor tem queixa de ter iniciado no ano de 2003 com cervicalgia e lombalgia e que a partir do ano de 2004 tornou-se incapacitado. Porém, pela avaliação dos exames complementares e do exame físico realizado durante esta perícia médica pode-se afirmar que o mesmo não apresenta acometimento que lhe confira incapacidade para o labor. (quesito n. 2 - fl. 61). Concluiu o perito judicial que (fl. 61): Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica no qual foram avaliados relatórios médicos, exames complementares, colhida anamnese e exame físico do periciando, foi possível concluir que o mesmo não apresenta atualmente acometimento que lhe confira incapacidade laboral. Quanto ao laudo pericial, na área de oftalmologia, juntado às fls. 81/93, constatou que o autor possui acuidade visual corrigida dentro da normalidade para longe e perto, portanto, sem incapacidade para o trabalho (fl. 85). Nesse passo, tendo os peritos judiciais concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011446-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011446-7) - MARISTELA IONI DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maristela Ioni dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91 e danos morais. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de problemas psiquiátricos. Juntou documentos (fls. 20/38). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 44/45, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 49/53, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 54/55). Juntou documentos (fls. 56/58). À fl. 59 foi determinada a realização de perícia médica, designando perito judicial. A autora manifestou-se às fls. 61/62 reiterando o pedido de concessão de tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 63/70, 72/84 e 92/99). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 100/101. A autora manifestou-se às fls. 107/108 e 110/111, juntando documentos às fls. 112/115. O INSS manifestou-se à fl. 109. À fl. 116 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. A parte

autora interpôs recurso de agravo na forma retida (fls. 119/122). Contra minuta às fls. 125/126. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 128/131). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 58/65, constatou que a autora é portadora de transtorno de ajustamento com ansiedade e depressão. (quesito n. 3 - fl. 101). Ressaltou que não há incapacidade total e permanente do ponto de vista psiquiátrico, mesmo considerado o diagnóstico (quesito n. 4 - fl. 101). Ressaltou o perito Judicial que, não há incapacidade. (quesito n. 5 - fl. 101) Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, como também ao pagamento de quaisquer valores a título de danos morais. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000324-89.2010.403.6120 (2010.61.20.000324-6) - RUBENS CHICHINELLI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora Rubens Chichinelli pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetiva a percepção do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz que, em 07/08/2009, requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer como especial o trabalho realizado como motorista de ônibus na Companhia Troleibus Araraquara (CTA) a partir de 29/04/1995. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/97). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 100, oportunidade na qual foi determinado ao INSS que apresentasse cópia integral do procedimento administrativo, que foi acostado às fls. 102/138. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 142/147, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 148/150). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 151), pela parte autora foi requerida produção de prova testemunhal e pericial e, ainda, a expedição de ofício à atual empregadora para que apresente laudos técnicos referentes às condições de trabalho do autor (fls. 156/157). À fl. 158 foi designada perícia técnica, com nomeação de perito, substituído à fl. 161. O laudo técnico foi acostado às fls. 164/171, com manifestação da parte autora (fl. 171). Não houve manifestação do INSS (fl. 174). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 177/179, com a notícia de recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 153.834.001-9) a partir de 04/11/2010. É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos laborados na empresa Companhia Troleibus Araraquara (CTA) como motorista de ônibus de 11/06/1987 a 17/10/1989 e de 24/10/1989 a 07/08/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 136). A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo, contendo os seguintes documentos: a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 114/122); b) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 123) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 124/125); c) contagem de tempo de contribuição (fls. 130/131); d)

comunicado de indeferimento do benefício (fls. 135/136). Ainda, o autor apresentou guias de recolhimento de contribuições previdenciárias às fls. 28/84 e 86/97. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 115), observo que a parte autora possui os seguintes períodos de trabalho: Manaus - Agro Industrial S/A (18/08/1986 a 04/03/1987) e Companhia Troleibus Araraquara (11/06/1987 a 17/10/1989 e de 24/10/1989 a 07/08/2009 - data de entrada do requerimento administrativo - fls. 135/136). Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 115), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 142/147. Ainda, o autor verteu recolhimentos para o sistema previdenciário nas competências de 01/12/1980 a 30/06/1986, conforme guias acostadas às fls. 28/84 e 86/97. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/12/1980 a 30/06/1986, de 18/08/1986 a 04/03/1987, de 11/06/1987 a 17/10/1989 e de 24/10/1989 a 07/08/2009. No tocante ao reconhecimento dos períodos de 11/06/1987 a 17/10/1989 e de 24/10/1989 a 07/08/2009 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n.

118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial os períodos de 11/06/1987 a 17/10/1989 e de 24/10/1989 a 07/08/2009, laborados na Companhia Troleibus Araraquara (CTA) na função de motorista de ônibus. De acordo com os formulários de informações sobre atividades especiais (fl. 123), PPP (fls. 124/125) e laudo pericial (fls. 164/171), o autor possuía a função de motorista no transporte de passageiros em diversas linhas de ônibus da cidade, no perímetro urbano (fl. 167). A atividade de motorista de ônibus pode ser enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Neste aspecto, quanto ao período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Desse modo, resta comprovada a especialidade no período de 11/06/1987 a 17/10/1989 e de 24/10/1989 a 28/04/1995, em razão da categoria profissional, ressaltando-se que houve o reconhecimento das condições especiais de trabalho na seara administrativa (fl. 131). Com relação ao período posterior a 28/04/1995 (de 29/04/1995 a 07/08/2009), objeto da presente ação, o Perito Judicial registrou, nas atividades de desenvolvidas pelo autor, a exposição habitual e permanente a um nível de pressão sonora de 85,3 dB(A), mensurado no interior de um ônibus Mercedes Benz, ano 1993, com veículo em movimento (fl. 167). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 85 dB(A), a especialidade no período de 29/04/1995 a 07/08/2009 também deve ser reconhecida. Por fim, vale lembrar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física por categoria profissional (motorista de ônibus) e por meio do laudo judicial acostado às fls. 164/171, pela exposição ao agente físico ruído, nos períodos de trabalho de 11/06/1987 a 17/10/1989 e de 24/10/1989 a 07/08/2009 a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta aos agentes ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como laborados em condição especial nestes autos, obtém-se um total de 22 anos, 01 mês e 26 dias até 07/08/2009 (data do requerimento administrativo - fls. 135/136), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1/12/1980 30/6/1986 - 02 MANAUS - AGRO INDUSTRIAL S/A 18/8/1986 4/3/1987 - 03 COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA

11/6/1987 17/10/1989 1,00 8594 COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA 24/10/1989 7/8/2009 1,00 7227 8086 22 Anos 1 Meses 26 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 22 anos, 01 mês e 26 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, verifica-se que este Juízo reconheceu os interregnos de 11/06/1987 a 17/10/1989 e de 24/10/1989 a 07/08/2009 como especial. Referidos períodos totalizam 22 anos, 01 mês e 26 dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 31 (trinta e um) anos e 05 (cinco) dias de atividade comum. Assim, somados os períodos de trabalho comum e especial, convertido em comum, obtém-se um total de 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo (07/08/2009 - fls. 135/136), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88.

(especial) (Dias)	1	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	1/12/1980	30/6/1986	1,00	20372	MANAUS - AGRO INDUSTRIAL S/A	18/8/1986	4/3/1987	1,00	1983	COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA	11/6/1987	17/10/1989	1,40	12034	COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA	24/10/1989	7/8/2009	1,40	10118	13555		
37 Anos 1 Meses 20 Dias	Por fim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerido à fl. 15, uma vez que o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.834.001-9), conforme informação de fl. 179, o que desconfigura o periculum in mora, necessário à concessão da medida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 11/06/1987 a 17/10/1989 e de 24/10/1989 a 07/08/2009, convertidos em 31 (trinta e um) anos e 05 (cinco) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Rubens Chichinelli (CPF 746.707.788-20), a partir de 07/08/2009 (data do requerimento administrativo - fls. 135/136). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Rubens Chichinelli BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/08/2009 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.																							

0000648-79.2010.403.6120 (2010.61.20.000648-0) - DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Domingos de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de insuficiência cardíaca. Juntou documentos (fls. 07/46). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 55, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 58/66, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 67/68). Juntou documentos (fls. 69/77). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 78). Não houve manifestação do INSS (fl. 79). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 80). À fl. 81 foi determinada a realização de perícia médica, designando perito judicial. O perito judicial informou à fl. 83 que o autor não compareceu para a realização da perícia médica. O autor manifestou-se à fl. 86. À fl. 87 foi determinado o agendamento de nova data para a realização da perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 96/104. Não houve manifestação do autor (fl. 108). O INSS manifestou-se à fl. 109. Por

fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 111/114). É o relatório.Fundamento e decidido.A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 96/104, constatou que o autor é portador de doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca, hipertensão arterial sistêmica, hiperuricemia e obesidade classe II. (quesito n. 3 - fl. 101). Asseverou o perito judicial que (fls. 99/100):A doença cardíaca hipertensiva não cursa com insuficiência cardíaca ou outras manifestações limitantes às atividades habituais da parte autora, não caracterizando situação de incapacidade laborativa. A hipertensão arterial sistêmica encontra-se compensada, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. A hiperuricemia é assintomática, não havendo comprovação de artrites, não caracterizando situação de incapacidade laborativa à parte autora. A obesidade classe II não caracteriza situação de incapacidade laborativa à parte autora. (...)Considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora e as patologias constatadas durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual.Concluiu o perito Judicial que, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. (fl. 100). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000726-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000726-4) - FATIMA ALVES(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Fátima Alves, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de problemas nos joelhos. Juntou documentos (fls. 14/33). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 41, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 46 foi decretada a revelia do INSS, deixando de aplicar os seus efeitos, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica, designando perito judicial. Contestação do INSS juntada às fls. 50/56, que foi desentranhada dos autos do processo n. 0000126-52.2010.403.6120 - 2ª Vara Federal de Araraquara. O Perito Judicial informou à fl. 61 que a autora não compareceu para a realização da perícia médica. A autora manifestou-se à fl. 64. À fl. 65 foi indeferido o pedido de intimação pessoal da autora e designada nova data para a realização da perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 69/70. A autora manifestou-se às fls. 74/76, apresentando quesitos complementares. À fl. 77 foi indeferido pedido da autora de apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial. Não houve manifestação das partes (fl. 78).Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 80/81). É o relatório.Fundamento e decidido.A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito

judicial. O laudo pericial de fls. 69/70, constatou que a autora é portadora de artrose em joelhos direito e esquerdo, sem sinais de inflamação e sem bloqueio aos movimentos articulares dos joelhos (quesito n. 3 - fl. 69) Ressaltou o perito Judicial a ausência de incapacidade laborativa. (quesito n. 4 - fl. 69) Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004222-13.2010.403.6120 - APARECIDA ALVES DA SILVA PEDROZO (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Aparecida Alves da Silva Pedrozo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de problemas na coluna lombar e AVC-Isquêmico - Acidente Vascular Cerebral. Juntou documentos (fls. 17/35). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 38, oportunidade em que foi determinada à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 38. A autora manifestou-se às fls. 40/42 juntando documento à fl. 44. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 47/48. A contestação do INSS foi apresentada às fls. 56/61, aduzindo em síntese que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da ação. O INSS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 63/70) em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela, que foi convertido em agravo retido conforme decisão de fl. 70 nos autos em apenso. A autora manifestou-se às fls. 85/87 e apresentou réplica (fls. 88/90). À fl. 91 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. Laudo médico pericial foi juntado às fls. 94/102. A autora manifestou-se às fls. 106/114. À fl. 115 foi indeferido o pedido da parte autora de realização de uma nova perícia. O INSS não se manifestou sobre o laudo pericial (fl. 105). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 94/102, constatou que a autora é portadora de acidente vascular encefálico, síndrome fibromiálgica, osteopenia densitométrica, epandiloartrose de coluna lombar-sacra, pós operatório tardio de laminectomia de coluna lombar, distímia, hipertensão arterial sistêmica e hepatopatia crônica secundária a etilismo (quesito n. 3 - fls. 99/100). Asseverou o perito judicial que (fl. 99): Considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora e as patologias constadas durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual. Não há que se falar em readaptação/reabilitação profissional, uma vez que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Concluiu o perito Judicial que a parte autora não está incapacitada para sua atividade laborativa habitual (fl. 99). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios requeridos na inicial. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 47/48. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004710-65.2010.403.6120 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por LAERCIO RODRIGUES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91 e danos morais. Afirma que é portador de dor abdominal e pélvica, seqüelas de hérnia incisional volumosa, sendo submetido a várias cirurgias, com colocação e retirada de tela de marlex devido a rejeição, hérnia inguinal direita, apresentando dor abdominal, restrição para fletir e/ou dobrar o abdômen e presença de uma recidiva de hérnia na região supra pública que o impedem de trabalhar. Juntou documentos (fls. 10/58). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 62, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 66/86, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Juntou documentos (fls. 87/91). À fl. 92 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O Perito Judicial informou que o autor não compareceu na perícia agendada (fl. 95). O autor manifestou-se à fl. 94. Foi determinado o agendamento de nova data para a realização da perícia médica (fl. 96). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 102/110. O INSS manifestou-se à fl. 116 e o autor à fl. 117. Por fim, foi juntado o extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 119/123). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Observo no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntados aos autos às fls. 119/123, que o autor possui vínculos empregatícios desde 17/09/1980, sendo o último com data de admissão em 01/02/2011 e última remuneração em 08/2012 e que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 11/10/2007 a 01/02/2009 (NB 522.291.573-1) e de 05/03/2009 a 01/03/2010 (NB 534.573.706-8). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Passo, agora, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 102/110, constatou que o autor é portador de pós-operatório de enterectomia por suboclusão intestinal pós-apendicectomia e pós-operatórios tardios de hérnia incisional (quesito n. 3 - fl. 107). Asseverou o Perito que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (quesito n. 4 - fl. 107). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais, não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, como também ao pagamento de quaisquer valores a título de danos morais. Além disso, verifica-se, que o autor foi admitido na Transterra - Transportes e Locação Ltda - ME em 01/02/2011, permanecendo o vínculo empregatício até a presente data (fls. 120 e 123). Com efeito, este fato não se coaduna com a alegação do autor de existência de incapacidade laborativa. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004828-41.2010.403.6120 - APARECIDO INVALIDI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor, Aparecido Invalidi, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.400.592-9), concedida em 04/02/2010. Aduz ter trabalhado em ambiente insalubre nas empresas Villares Mecânica S/A (01/11/1986 a 01/10/1992), Macafê - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (06/03/1997 a 28/05/1997 e 02/03/1998 a 15/10/1998) e INMAC - Indústria e Comércio de Máquinas e Peças Ltda. (03/01/2005

a 29/01/2010), nas funções de mecânico ajustador e ajustador, que não foram reconhecidos como atividade especial pelo INSS, por ocasião da concessão do seu benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do trabalho insalubre com a conversão em tempo comum e a consequente elevação do tempo de contribuição no cálculo da renda mensal inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 11/93). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 96. Citado (fl. 98), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 99/108, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 109/112). O julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia técnica (fl. 113). O laudo judicial foi acostado às fls. 117/123, com manifestação da parte autora à fl. 130 e do INSS à fl. 131. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 133, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário, por meio do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/11/1986 a 01/10/1992, 06/03/1997 a 28/05/1997, 02/03/1998 a 15/10/1998 e de 03/01/2005 a 29/01/2010. Assim, no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do período supra, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA....4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador

Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre exercido nas funções de: mecânico ajustador na empresa Villares Mecânica S/A (01/11/1986 a 01/10/1992) e de ajustador nas empresas Macafé - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (06/03/1997 a 28/05/1997 e 02/03/1998 a 15/10/1998) e INMAC - Indústria e Comércio de Máquinas e Peças Ltda. (03/01/2005 a 29/01/2010). Para tanto, apresentou aos autos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 55/56), PPP (fls. 59/60 e 73/78), tendo sido determinada a elaboração de laudo técnico judicial, acostado às fls. 117/123. De acordo com o relatado pelo Sr. Perito Judicial (fls. 118/120), na função de mecânico ajustador na empresa Villares Mecânica S/A (de 01/11/1986 a 01/10/1992), o requerente trabalhava furando, limando, traçando, rosqueando, rebarbando (...) auxiliando na montagem de conjunto e subconjuntos de peças em equipamentos (fl. 119), exposto a níveis de pressão sonora que variavam entre 83 e 85 dB(A), de modo habitual e permanente, decorrentes de máquinas e equipamentos existentes no local. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído iguais ao limite de 85 dB(A), a especialidade no período de 01/11/1986 a 01/10/1992 deve ser reconhecida. Anote-se, por fim, que, embora tenha o experto afirmado sobre a existência de poeiras provenientes de acabamento de peças metálicas, o nível de concentração encontrado foi abaixo do limite estabelecido na legislação em vigor, verificando, também, a exposição do autor a fumos metálicos (decorrente da solda elétrica) e a agentes químicos (decorrente do manuseio de produtos compostos de hidrocarbonetos aromáticos como óleo e graxa), porém de forma eventual (fl. 119). Com relação ao trabalho do autor como ajustador, verifica-se que a avaliação pericial foi realizada na INMAC - Indústria e Comércio de Máquinas e Peças Ltda., também para os períodos de labor na empresa Macafé - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., em razão de possuírem igual atividade, semelhança no espaço físico e similaridade nas funções desenvolvidas. Assim, na função de ajustador nas empresas Macafé - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (06/03/1997 a 28/05/1997 e 02/03/1998 a 15/10/1998) e INMAC - Indústria e Comércio de Máquinas e Peças Ltda. (03/01/2005 a 29/01/2010), conforme relato do Perito Judicial à fl. 120, o autor realizava atividades retirar rebarbas de peças metálicas, utilizando lima e lixadeira de bancada, operar furadeira de bancada, traçar peças, realizar a montagem de peças e equipamentos em geral, testes máquinas e equipamentos verificando possíveis irregularidades. Durante referidas atividades, afirmou o experto em conclusão à fl. 122, que o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 85,5 dB(A), de modo habitual e permanente, de acordo com avaliação no local e descrita no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, elaborado em 2007 para a empresa INMAC. Ainda, ao analisar a exposição a agentes agressivos (item 4.4.2 - fl. 121) o Perito afirmou que, no exercício da referida função, o autor esteve exposto a radiações não ionizantes, provocadas pelo arco voltaico produzido pela queima de eletrodos no processo de soldagem e, também, a agentes químicos gerados por fumos de solda, manganês e poeiras nas atividades de corte e solda, porém de forma eventual (item 4.4.4 - fl. 121), descaracterizando a especialidade quanto a estes agentes. Por fim, nos processos de montagem e desmontagem de peças e equipamentos, o autor esteve exposto a agentes químicos, decorrente do manuseio de produtos contendo hidrocarbonetos, como óleos, lubrificantes e graxas (item 4.4.3 - fl. 121). Quanto ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis (Súmula nº 32 da TNU). Os agentes químicos, por sua vez, estão descritos no item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, item 1.0.3 dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99- benzeno e seus compostos tóxicos. Assim, tendo a avaliação pericial concluído pela exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 85 dB(A), além dos agentes químicos já descritos, reconheço a

especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 28/05/1997 e 02/03/1998 a 15/10/1998, 03/01/2005 a 29/01/2010. Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, diferentemente do que afirma o Perito Judicial em seu laudo (fls. 120 e 122), o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente ruído e químico, exceto no ao fato de que o uso de EPI descaracteriza a condição de trabalho insalubre, pelas razões já apresentadas, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos 01/11/1986 a 01/10/1992, 06/03/1997 a 28/05/1997, 02/03/1998 a 15/10/1998 e de 03/01/2005 a 29/01/2010, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 16 (dezesesseis) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de atividade comum, dos quais 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias não foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 30/01/2010 (fl. 16). Assim, somando-se esta diferença com o período já reconhecido pelo INSS de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias, obtém um total de 40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial os períodos de 01/11/1986 a 01/10/1992, 06/03/1997 a 28/05/1997, 02/03/1998 a 15/10/1998 e de 03/01/2005 a 29/01/2010 que, somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de contribuição no montante 40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 151.400.592-9) do autor Aparecido Invaldi, averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 151.400.592-9NOME DO SEGURADO: Aparecido InvaldiBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/01/2010 - fl. 16RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004886-44.2010.403.6120 - BENEDITA RAMOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Benedita Ramos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91, cumulada com reparação de danos. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de hérnia de disco, espondiloartrose, artrite, fibromialgia e problemas no joelho. Juntou documentos (fls. 11/40). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 47, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A contestação do INSS foi apresentada às fls. 51/71 aduzindo em síntese que a parte autora não

comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 72/91). À fl. 92 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. Laudo médico pericial foi juntado às fls. 95/98. O autor manifestou-se às fls. 103/105. À fl. 111 foi deferido o pedido de complementação do laudo pericial. Laudo complementar juntado à fl. 115. Não houve manifestação das partes (fl. 117). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 95/98, constatou que a autora é portadora de fibromialgia, bursite crônica de ombro esquerdo e patologia degenerativa do manguito rotador do ombro esquerdo em fase inicial (fl. 96). Concluiu o perito Judicial que os danos apresentados não acarretam incapacidade laborativa para as atividades de rotina da autora no atual momento (fl. 96). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005949-07.2010.403.6120 - SHIRLEY FUNES QUEIRUJA (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SHIRLEY FUNES QUEIRUJA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde 12/07/2000 até a concessão administrativa em 16/01/2009. Afirmou que viveu em união estável com Elias Gomes da Silva, falecido em 06/01/1995. Relata que após o óbito requereu a concessão do benefício de pensão por morte em 12/07/2000, oportunidade em que foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Assevera que em 16/01/2009 ingressou com segundo pedido de requerimento administrativo, sendo concedido em 18/09/2009 o referido benefício (NB 21/149.131.895-0). Alega que o INSS não considerou a data do primeiro pedido, feito em 12/07/2000. Juntou documentos (fls. 18/170). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 173, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 173. A autora manifestou-se às fls. 176/11. O INSS apresentou contestação às fls. 184/187, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, pois os benefícios requeridos em 12/07/2000 e 13/07/2005 foram indeferidos, pois a parte autora não apresentou documentação suficiente para comprovação da qualidade de dependente. Asseverou, ainda, a ocorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 188/199). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 200). A autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 205/206). Audiência de instrução realizada às fls. 232/234. Não houve manifestação do INSS (fl. 238). A autora manifestou-se à fl. 239. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a parte autora que se manifestasse sobre a contestação do INSS constante às fls. 184/187. Manifestação da autora juntada às fls. 243/246. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a preliminar de ausência de interesse processual, arguida pelo INSS, pois se confunde com o mérito e nele será dirimida. Esclareço, ainda, que a prescrição não atinge o direito à concessão do benefício, mas sim as parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da demanda. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde 12/07/2000 (data do primeiro requerimento administrativo - NB 21/117.867.163-9) até a concessão administrativa em 16/01/2009. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito. São requisitos do pretendido benefício: 1) o requerente deve ser dependente do falecido; 2) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (grifei). Quanto aos requisitos autorizadores da concessão do benefício da pensão por morte, vê-se, primeiramente, que a parte autora comprovou

devidamente o falecimento de seu companheiro, Elias Gomes da Silva em 06/01/1995, por meio da certidão de óbito acostada às fls. 21. Além de ser questão incontroversa, a qualidade de segurado da Previdência Social restou devidamente comprovada nos autos, mormente pelo extrato do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos às fls. 247/248, comprovando que o de cujus estava trabalhando na empresa EGP Fênix Construções Ltda quando de seu óbito. Ressalte-se que a união estável foi reconhecida pelo próprio INSS, tanto que concedeu o benefício de pensão por morte à autora. A controvérsia remanesce acerca da data de início do benefício. Elias Gomes da Silva faleceu em 06/01/1995 (fl. 21), tendo a autora efetuado o requerimento administrativo em 12/07/2000 (fl. 58). Dispõe o artigo 74 da lei 8213/91 que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Ora, com o reconhecimento pelo INSS, ao conceder administrativamente o benefício, de que a autora de fato se incluía na categoria de dependente presumida do instituidor da pensão, inexistindo razão para que a DIB não retroaja à data do primeiro requerimento, já que ainda não alcançado pela decadência. A lei é clara em definir que o benefício tem início na data do requerimento, quando requerido após 30 dias do óbito do instituidor da pensão. Reconhecendo o INSS que a autora era, de fato, companheira do de cujus, deve aplicar a lei e fixar a DIB na primeira DER ainda não alcançada pela decadência. Assim sendo, a data do início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo pela autora, ou seja, em 12/07/2000 (fl. 58). Passo ao dispositivo. Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte a autora SHIRLEY FUNES QUEIRUJA, CPF n. 071.732.448-62, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (12/07/2000). CONDENO o INSS, ainda, a pagar os valores atrasados ainda não alcançados pela prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO INSTITUIDOR: Elias Gomes da Silva NOME DA BENEFICIÁRIA: Shirley Funes Queiruja BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO (DIB): 12/07/2000

0006650-65.2010.403.6120 - JOSE FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91, e danos morais. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de transtorno de disco lombar e outros intervertebrais - mielopatia, discopatia lombar com protusões difusas discais de L3 a S1, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e sangue oculto. Juntou quesitos (fls. 10/12) e documentos (fls. 13/28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 36, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A contestação do INSS foi apresentada às fls. 40/60, aduzindo em síntese que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 61/71). À fl. 72 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O perito judicial informou à fl. 75 que o autor não compareceu para a realização da perícia médica. À fl. 76 foi determinado o agendamento de nova data para a realização da perícia judicial. Laudo médico pericial foi juntado às fls. 79/88. O autor manifestou-se às fls. 93/94. À fl. 95 foi indeferido o pedido da parte autora de realização de nova perícia. O INSS não se manifestou sobre o laudo pericial (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o

pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 79/88, constatou que o autor é portador de espondilodiscoartrose de coluna lombro-sacra, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus não insulino-dependente (quesito n. 3 - fl. 84). Concluiu o perito Judicial que a parte autora não está incapacitada para sua atividade laborativa habitual (fl. 84). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios requeridos na inicial. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006890-54.2010.403.6120 - GABRIEL APARECIDO DA SILVA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Gabriel Aparecido da Silva de Jesus, incapaz, representado por sua mãe, Maria do Socorro da Silva, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93 (Loas), desde o primeiro requerimento administrativo, com DIB a partir de 11/03/2005 (NB 87/136.831.031-9). Pede a antecipação da tutela. Afirma que o referido requerimento foi indeferido por conclusão pericial inicial de ausência de incapacidade. Assevera, no entanto, que tinha 09 anos de idade na época e já era portador de sequelas motoras e neurológicas, inclusive cegueira, razão pela qual, discordando da decisão, recorreu em 29/04/2005 à Junta de Recursos da Previdência Social. Conforme inicial, enquanto o recurso não era apreciado (seria julgado em 25/11/2009), protocolou novo pedido administrativo idêntico ao anterior (87/138.302.201-9), que desta vez foi concedido e continua em vigor. Aduz que durante o trâmite do recurso o autor foi reavaliado e a conclusão pericial, alterada, enquadrando o recorrente como pessoa portadora de incapacidade. Apesar disso, segundo a inicial, a junta negou provimento ao recurso sob a alegação de que a renda per capita familiar é superior a 1/4 do salário mínimo. Assevera que o pai do requerente nunca integrou a família nem contribuiu para a renda do grupo e nunca se interessou pela situação do filho. Junta procuração e documentos (fls. 12/136). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 139). O INSS apresentou contestação às fls. 142/146, suscitou preliminar de mérito de prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o requisito miserabilidade não foi preenchido; mencionou a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 147/154). Houve réplica (fls. 157/159) impugnou a preliminar e os termos da contestação. Os laudos periciais médico e assistencial foram acostados às fls. 162/164 e 166/170. O INSS não apresentou suas manifestações finais (certidão de fls. 174 e 182) e a parte autora aduziu que a incapacidade remonta à época do primeiro pedido administrativo, tendo direito ao pagamento do benefício de 11/03/2005 até a data do segundo protocolo em 08/09/2005, devendo ser reconhecida a incapacidade desde 2005 conforme relatórios apresentados com a inicial (fls. 175/176 e 183/184). Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 187/192. O Julgamento foi convertido em diligência para a intimação do Ministério Público Federal (fl. 193). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 198/199). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a alegação da ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91. Pois bem, o termo inicial do benefício, em se cuidando de menor, aplica-se a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a incidência da decadência e da prescrição estatuídas pelo artigo 103 da referida Lei, o que está em consonância ao disposto no artigo 198, inciso I, combinado ao artigo 3º, inciso I, do Código Civil. Dispõem os artigos 79 e 103 da Lei 8.213/91 que: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Passo a análise do mérito propriamente dito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A

previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Passa-se a analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, o autor nasceu em 16/12/2000, tem hoje 11 anos de idade (fl. 13) e requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. O requerente, incapaz, está bem representado pela mãe, conforme documentos de fls. 12/14. O autor requereu, na inicial, a concessão do benefício a partir do indeferimento administrativo em 11/03/2005. Passa-se à análise do laudo assistencial. O laudo socioeconômico de fls. 166/170 constatou que o autor reside com sua genitora Maria do Socorro da Silva que trabalha como voluntária na APAE, não possuindo renda e sua tia avó materna Benta Maria da Conceição que recebe aposentadoria no valor de R\$ 545,00. O autor, Gabriel Aparecido da Silva de Jesus, segundo o laudo frequenta a APAE de Matão, porém não é alfabetizado. Descrevendo as condições gerais de moradia, a assistente social afirmou que a residência é uma casa pequena de fundos alugada por R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Informou que residem no imóvel há 8 (oito) anos, esclarecendo que no mesmo terreno há outras duas casas de aluguel, não sabendo precisar o valor do imóvel. A casa possui cinco cômodos, e apresenta condições bem precárias sendo: um quarto, um banheiro, uma sala, uma cozinha e lavanderia que são de telhas de amianto e tem piso de cerâmica. Informou que o imóvel é pequeno e estão com as paredes úmidas com mofo. Em relação à mobília e eletroeletrônicos diversos, o laudo esclareceu que estão muito usados, com exceção do jogo de quarto que ainda está sendo pago. No quarto dormem o autor e a mãe na cama de casal e a tia na cama de solteiro. Além das camas há um guarda roupa e uma cômoda, na sala tem dois sofás, uma estante, uma mesa adaptada para as refeições do autor e uma televisão de 14 polegadas; na cozinha tem uma geladeira, um armário de aço e um de madeira, uma pia pequena com gabinete, uma mesa e na lavanderia um tanque velho e um tanquinho e banheiro. Quanto às despesas da família, a assistente social informou a família declarou os seguintes gastos mensais: R\$ 23,58 com energia elétrica; R\$ 34,00, sendo equivalente a 1/3 da conta de R\$ 101,39 de água que abastece as três casas do imóvel; R\$ 200,00 com medicamentos; R\$ 250,00 com aluguel, R\$ 400,00 com alimentação; R\$ 29,00 com celular; R\$ 75,00 com móveis (cama e cômoda); R\$ 16,00 com roupas e R\$ 45,00 com plano funerário, totalizando R\$ 1.072,58. Ressaltou que os comprovantes de energia, água, aluguel, lojas e funerária foram apresentados. A renda familiar verificada pela perícia social é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), proveniente do amparo assistencial (NB 87/136.831.031-9) recebido pelo autor (fl. 169). Com relação ao genitor do autor ressaltou a Perita Assistencial que (fl. 170): Maria do Socorro relata que o pai do autor, Luiz Paulo de Jesus Filho, nunca morou com a família e segundo decisão judicial ele deveria pagar a pensão alimentícia de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) mensais, mas nunca colaborou efetivamente. Ele já esteve preso pelo descumprimento da sentença e ela desistiu de cobrar judicialmente. Por sua

vez, no laudo médico de fls. 162/164, o Perito Judicial informou que (quesito n. 3 - fl. 162): Aos 3 anos de idade apresentou quadro de meningite meningocócica. Essa patologia deixou seqüelas graves no autor: cegueira total, crises convulsivas e retardo mental severo. Desorientação temporo-espacial. Não toma banho sozinho. Não se alimenta sozinho. Asseverou, ainda, que a incapacidade é total e permanente para todas as atividades laborativas e para a vida independente, necessitando de assistência permanente de outra pessoa. (quesito n. 4 - fl. 162). Assim, não resta dúvida de que, sob o aspecto incapacidade o autor preenche o requisito da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas). Em relação ao requisito legal de renda para o benefício assistencial, o Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. Ilmar Galvão, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A Terceira Seção do STJ recentemente decidiu, em recurso especial repetitivo, acerca da renda per capita: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009) Com efeito, a situação de miséria da família é patente quando se observa o caso concreto narrado pela perícia oficial em conjugação com as demais provas dos autos. A única renda da família na época do laudo pericial era o benefício previdenciário recebido pela tia avó materna Benta Maria da Conceição e o amparo social recebido pelo autor. O autor exige a atenção constante da mãe, que, por tal razão, está impedida ou no mínimo encontra considerável dificuldade para se inserir num emprego formal, tendo em vista também a ausência de qualificação profissional. Assim, ponderando os dados evidenciados nos autos, tais como o efetivo retardo mental do requerente, a vida humilde do núcleo familiar e diante do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, por isso, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Assim sendo, a data do início do benefício deve ser fixada em 11/03/2005, pois não há nos autos evidência de que a situação do autor tenha se alterado até 08/09/2005, data em que foi concedido pelo INSS o benefício de amparo social. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno o INSS a implantar e a pagar ao autor Gabriel Aparecido da Silva de Jesus, incapaz, representado por sua mãe Maria do Socorro da Silva, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, no período entre a data do requerimento administrativo do NB 87/136.831.031-9 e o dia anterior ao do início do NB 87/138.302.201-9, portanto, entre 11/03/2005 (fl. 25) e 07/09/2005 (fl. 50). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da

Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício às fls. 200/203 e o período fixado. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: NB 87/136.831.031-9 Nome do beneficiário: Gabriel Aparecido da Silva de Jesus, representado por sua mãe Maria do Socorro da Silva Benefício concedido/revisado: amparo social ao portador de deficiência (Lei n. 8.742/93) Período do pagamento: de 11/03/2005 (fl. 25) a 07/09/2005 (fl. 50). Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007545-26.2010.403.6120 - EDISON GONCALVES DA SILVA (SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA CAMPOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Edison Gonçalves da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de hérnia discal lombar extrusa com fragmento seqüestrado e acentuada compressão da emergência das raízes S1. Juntou documentos (fls. 08/27). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 30, oportunidade em que o autor foi intimado a regularizar a petição inicial. Manifestação da parte autora à fl. 32. O INSS apresentou contestação às fls. 37/42, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício requerido. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 43/45). À fl. 46 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo médico foi juntado às fls. 50/56, com manifestação da autora às fls. 62/64. À fl. 67 foi deferido o pedido do autor para complementação do laudo médico pericial. Laudo complementar juntado à fl. 68. Manifestação do autor às fls. 72/74. Não houve manifestação do INSS (fl. 71). À fl. 75 foi indeferido o pedido da parte autora de produção de prova oral. O autor manifestou-se à fl. 78, juntando documento à fl. 79. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 50/56 constatou que o autor é portador de herniação discal lombar sem comprometimento neurológico (quesito n. 3 - fl. 54). Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 54): Assim não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justifica o quadro de incapacidade alegado pelo periciando. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob a óptica ortopédica. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença. Embora tenha manifestado discordância em relação às conclusões do laudo médico pericial, a parte autora não as contrastou com documento médico de igual estatura. Sendo elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo pericial prevalecer sobre atestados e exames produzidos unilateralmente pela parte e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias judiciais. Veja-se que o relatório de ressonância magnética de fl. 79 menciona uma série de patologias, mas sequer atesta de forma clara e peremptória que a parte autora esteja incapacitada. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

0008564-67.2010.403.6120 - CLEOTILDES BATISTA SILVA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Cleotildes Batista Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de metatarsalgia, reumatismo não especificado, espondiloartrose lombar e depressão. Juntou documentos (fls. 07/30). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 34, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A contestação do INSS foi apresentada às fls. 37/42 aduzindo em síntese que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 43/47). Houve réplica (fls. 51/52). À fl. 53 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. Laudo médico pericial foi juntado às fls. 62/70. O autor manifestou-se às fls. 74/76. À fl. 77 foi indeferido pedido da autora de realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 62/70, constatou que a autora é portadora de síndrome fibromiálgica, neuroma de Morton em pés, transtorno misto ansioso e depressivo, prolapso de valva mitral, pós-operatório tardio de colecistectomia por calculose biliar e miomatose uterina (quesito n. 3 - fl. 67). Ressaltou o perito judicial que (fl. 67): Considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora e as patologias constadas durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual. Não há que se falar em readaptação/reabilitação profissional, uma vez que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Concluiu o perito Judicial que a parte autora não está incapacitada para sua atividade laborativa habitual (fl. 67). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios requeridos na inicial. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008831-39.2010.403.6120 - ANDREI LUCAS JOSE - INCAPAZ X LUCIMARA APARECIDA BAPTISTA JOSE X CLAUDINEI JOSE (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Andrei Lucas José, representado por seus genitores, LUCIMARA APARECIDA BAPTISTA JOSÉ e CLAUDINEI JOSÉ, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 13/28. A gratuidade da justiça foi deferida à fl. 33, oportunidade em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia social e perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 36/41. Contestação às fls. 44/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/64. Laudo socioeconômico acostado às fls. 65/76. O autor manifestou-se às fls. 80/82. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/opinando pela improcedência da presente ação. Extratos do CNIS (fls. 91/95). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, consigno que analisarei o caso aplicando as normas vigentes antes da edição da Lei 12.435/2011, já que entendo que as alterações procedidas na Lei 8.742/1993 tem cunho material e somente são aplicáveis para as ações ajuizadas após 07/07/2011. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou

pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, o autor nasceu em 13/06/2002, contando com 10 anos de idade (fl. 15). Requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Para a prova do aspecto biológico, após a submissão da requerente à avaliação médica, diagnosticou o expert ser o caso de atraso de desenvolvimento neuropsicomotor com deficiência mental acentuada (CID F72.1), que o incapacita de forma total e permanente, tanto para o trabalho quanto para a vida independente (quesitos ns. 1 e 4 - fl. 39). Quando da lavratura do estudo socioeconômico, a assistente social encontrou um grupo familiar composto por cinco pessoas: o demandante; sua mãe, Lucimara Aparecida Baptista José; seu pai Claudinei José; sua irmã, Adrielle Roberta José e o irmão Allan Henrique Baptista Neves (fls. 67/68). A casa em que moram é própria (valor venal de R\$ 8.909,95 e de venda, R\$ 30.000,00), composta por quatro cômodos, sendo dois quartos, uma cozinha e sala conjugada e um banheiro; paredes rebocadas, sem pintura, lajotas, sendo seu telhado de telha comum. Possui instalação elétrica e água encanada. Seu interior se apresenta no contra-piso e apenas o banheiro se apresenta com piso frio e revestimento de parede (fl. 69). A expert relacionou gastos mensais com água (R\$ 38,32), alimentação (R\$ 800,00), CEF (R\$ 130,00), combustível (R\$ 150,00), empréstimo bancário (R\$ 133,44), funerária (R\$ 18,60), telefone (R\$ 88,00), IPTU (R\$ 9,94) e luz (R\$ 92,80), totalizando um quantum de R\$ 1.461,10 em face de uma renda de R\$ 1.794,84 (fl. 70). Na ocasião, a assistente social asseverou que (fl. 72): Com a investigação social fundamentada na comprovação de despesas, entrevista estruturada, da análise dos documentos que identificam a renda familiar e daqueles outros que ficaram subjetivamente demarcados, ficou comprovada que a provisão de recursos à sobrevivência é suficiente. Observamos que há equilíbrio entre a receita e a despesa, uma vez que, no momento, a família assume compromissos financeiros compatíveis com a renda e se mostra muito responsável em relação a essa questão. Em consulta ao sistema previdenciário, ratificam-se as informações fornecidas em sede da análise social: a genitora do autor recebeu no mês de agosto de 2012 a quantia de R\$ 690,00 e seu genitor a quantia de R\$ 2.025,73 (fls. 92/93 e 95). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pleito autoral, fundamentando seu posicionamento em razão do salário de seus genitores, recebido no valor de R\$ 1.794,84, conforme dados constantes no laudo assistencial (fl. 84). Dessa forma, percebe-se que, o requisito econômico não está atendido. Nesse tópico, e quanto à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo: no caso em comento, evidentemente maior. Convém lembrar que o objetivo do benefício assistencial é conceder

renda a quem não tem o suficiente para a sobrevivência digna, e não de complementar proventos auferidos por uma família que vive com dificuldades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008840-98.2010.403.6120 - PAULO NUNES DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Paulo Nunes da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91 e danos morais. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de problemas de coluna, bem como dores no ombro direito, com irradiação para os membros inferiores. Juntou documentos (fls. 14/45). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 48, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 48. Não houve manifestação do autor (fl. 49). Consulta processual juntada à fl. 50. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 54. O INSS apresentou contestação às fls. 58/67, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 68/77). À fl. 78 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O autor manifestou-se à fl. 81, juntando documentos às fls. 82/85. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 86/93. Não houve manifestação do INSS (fl. 96). O autor manifestou-se às fls. 97/99, requerendo a realização de nova perícia médica. À fl. 100 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. Não houve manifestação das partes (fl. 101). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 103/106). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 86/93, constatou que o autor é portador de protusões discais lombares e tendinopatia. (questo n. 3 - fl. 92). Informou o Perito Judicial que (fls. 90/91): As patologias acima discutidas para se traduzirem em incapacitação necessitam da presença de sinais clínicos patológicos, neuro musculares, associados a testes semióticos positivos para radiculopatias ou ainda restrições significativas do arco de movimento (ADM) do segmento cervical, lombar, ou seja, há necessidade da correlação das alterações imagenológicas com sinais identificados pelo exame clínico, para serem valorizados. No exame físico pericial realizado nesta data não detectamos contraturas para vertebrais, cervicais, dorsais ou lombares, onde os músculos apresentavam-se normotônicos, normotróficos. Os eixos fisiológicos da coluna vertebral, mostraram-se preservados (ausência de deformidade lateral, escoliose ou deformidade Antero-posterior, cifose, lordose). (...) Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que periciando apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral atual. Concluiu o perito Judicial que, não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laboral atual. (fl. 91). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, como também ao pagamento de quaisquer valores a título de danos morais. Não atendido o requisito da incapacidade

exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009090-34.2010.403.6120 - EVERALDO DADA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Everaldo Dada, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de doença isquêmica crônica do coração. Juntou documentos (fls. 10/44). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 48, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 52/65). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença por 90 (noventa) dias (fls. 67/71). O INSS apresentou contestação às fls. 73/76, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 77/78). Juntou documentos (fls. 79/81). À fl. 91 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O autor manifestou-se às fls. 94/95, juntando atestado médico à fl. 96. O INSS manifestou-se à fl. 99. O Perito Judicial informou à fl. 101 que o autor não pode ser avaliado, pois compareceu sem portar documento de identificação de valor legal com foto atualizada que permitisse a identificação. O autor manifestou-se às fls. 102/103, juntando documento à fl. 104. À fl. 105 foi mantido por mais 90 (noventa) dias o benefício de auxílio-doença deferido ao autor, nos termos da decisão de fls. 84/86 prolatada no agravo de instrumento, oportunidade em que foi determinado o agendamento de nova data para a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 114/121. Não houve manifestação do INSS (fl. 125). O autor manifestou-se às fls. 126/128, juntando documento à fl. 129. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 131/135). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 114/121, constatou que o autor é portador de pós operatórios tardios de angioplastias transluminais percutâneas com implantes de stents em descendente anterior e coronária direita por doença coronariana obstrutiva crônica e hipertensão arterial sistêmica (quesito n. 3 - fls. 118/119). Ressaltou o perito Judicial que, o periciando não comprova, durante esta avaliação pericial, a persistência/recidiva de sintomas anginosos. Também não há comprovação de que o periciando tenha evoluído com insuficiência cardíaca em função do infarto do miocárdio alegado. Por fim, a ausculta cardíaca não revela presença de arritmias cardíacas. Diante do exposto, pode-se afirmar que o periciando não comprova falha da terapêutica endovascular das obstruções coronarianas ou presença de seqüelas do infarto do miocárdio progressivo, não caracterizando situação de incapacidade laborativa atual da parte autora. (fl. 117). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 118): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011154-17.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Antonio Aparecido de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91 e danos morais. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de problema de coluna, artrite com deformidade nas mãos e cotovelos, GOTA. Juntou documentos (fls. 14/43). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 48, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A contestação do INSS foi apresentada às fls. 69/78 aduzindo em síntese que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requeru a improcedência da ação. Apresentou quesitos (fls. 66/68). Juntou documentos (fls. 79/83). À fl. 84 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. Laudo médico pericial foi juntado às fls. 89/95. O autor manifestou-se às fls. 101/103. À fl. 104 foi indeferido o pedido do autor de realização de nova perícia. A parte autora agravou na forma retida (fls. 107/110). Juntou documentos (fls. 111/117). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 89/95, constatou que o autor é portador de artrite gotosa em cotovelos, seqüela neurológica em mão esquerda sem comprometimento significativo da função e seqüela de artrite do 5º dedo da mão direita (quesito n. 3 - fl. 94) Concluiu o perito Judicial que o autor não está incapacitado para o exercício da atividade laboral habitual (fl. 93) Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios requeridos na inicial. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004320-61.2011.403.6120 - ADALZIZA ANTONIO PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Adalziza Antonio Pereira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de problemas de coluna, hipertrofia ligamentar, entre outras patologias. Juntou documentos (fls. 20/90). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 95, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A contestação do INSS foi apresentada às fls. 99/104, aduzindo em síntese que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requeru a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 105/109). À fl. 110 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. Laudo médico pericial foi juntado às fls. 116/125. A autora manifestou-se às fls. 129/130. À fl. 131 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. A autora interpôs recurso de Agravo na forma retida (fls. 133/136). Não houve manifestação do INSS sobre o laudo pericial (fl. 132). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42

da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 116/125, constatou que a autora iniciou no ano de 2003 com lombalgia que irradiava para membros inferiores, além de dor em ombros. e que foi realizado perícia médica onde se observou todos os relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da mesma e não se observou comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que lhe confira incapacidade para o labor. (quesito n. 3 - fl. 122), Concluiu o perito judicial à fl. 121 que a autora apresenta processo degenerativo específico da sua idade, mas sem cometimento que lhe confira incapacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios requeridos na inicial. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004410-69.2011.403.6120 - REGINALDO SCATAMBURLO (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Reginaldo Scatamburlo, qualificado nos autos, em face da União Federal, em que objetiva a restituição do imposto de renda que foi retido na fonte sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios na Justiça do Trabalho. Aduz, em síntese, que interpôs reclamação trabalhista (processo n. 735/2001 - 3ª Vara do Trabalho de Bauru), que foi julgada parcialmente procedente. Relata que recebeu valores referentes a juros moratórios no importe de R\$ 47.181,06 e sobre esse valor houve a incidência de imposto de renda. Afirma que os juros de mora não estão sujeitos a incidência de imposto de renda, pois se trata de indenização pela morosidade do pagamento. Juntou documentos (fls. 17/36). Custas pagas (fl. 37). À fl. 40 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 40. O autor manifestou-se às fls. 43/44. À fl. 47 foi acolhida a emenda a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 12.974,74, oportunidade em que foi determinado a parte autora que efetuasse o recolhimento das custas complementares. Custas pagas (fl. 50). A União Federal apresentou contestação às fls. 55/62, aduzindo, em síntese, que o imposto de renda não incidiu sobre a totalidade dos juros de mora recebidos pelo autor, mas apenas sobre os juros incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, no índice de 89,74%. Relata que o imposto de renda incide sobre os juros de mora, pois são verbas acessórias e tem a mesma natureza do principal. Afirma que há incidência de imposto de renda quando os juros de mora decorrem de verba de natureza remuneratória, como no caso dos autos. Requereu a improcedência da presente ação. É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão apresentada pelo requerente é de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, pretende o autor com a presente ação a restituição do imposto de renda que foi retido na fonte sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios na Justiça do Trabalho. A incidência do imposto sobre a renda ou proventos tem como fato gerador a ocorrência de acréscimo patrimonial, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, conforme preceitua o art. 43 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Pois bem, os juros de mora têm caráter indenizatório, ainda que o principal seja tributável, demonstrando que não configura renda nem lucro a percepção de tal encargo na condenação em ação trabalhista, sendo incompatível, portanto, com o artigo 43 do Código Tributário Nacional a sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda e a sua retenção na fonte. Além disso, não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem

nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o artigo supra mencionado. Diante disso, verifica-se que os juros de mora, possuem a função precípua de indenizar o credor pelo atraso no pagamento de obrigação, não podendo ser considerados renda, mas sim recomposição do dano causado pela demora na satisfação da obrigação. Ressalto que está consolidado na jurisprudência que a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro César Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 19/10/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1163490/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 02/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS SALARIAIS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. JUROS DE MORA (ISENÇÃO). CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS. 1. Verbas salariais estão sujeitas à incidência do IRRF ainda que recebidas por força de sentença trabalhista. 2. Aviso prévio, férias indenizadas e respectivo um terço constituem verbas de caráter indenizatório e por isso não estão sujeitas à retenção na fonte pagadora de percentual destinado ao Fisco. 3. Está consolidado na jurisprudência que a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. 4. Estando sujeito à restituição o indébito tributário retido no ano de 2003, aplica-se apenas a taxa SELIC na correção do indébito, conforme estabelecido no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida apenas para afastar a incidência do IRPF sobre a verba denominada juros moratórios. 6. Remessa oficial desprovida. (AC 200935000144263, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGINA:961.) Assim sendo, inexigível é o crédito tributário ora questionado. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas recebidas a títulos de juros moratórios na Justiça do Trabalho, referente ao processo n. 735/2001 da 3ª Vara do Trabalho de Bauru, corrigido monetariamente, com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Condeno a União Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004413-24.2011.403.6120 - JOSE ALBERTO DA COSTA (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por José Alberto da Costa, qualificado nos autos, em face da União, em que objetiva a restituição do imposto de renda que foi retido na fonte sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios na Justiça do Trabalho. Aduz, em síntese, que interpôs reclamação trabalhista (processo n. 1.248/99-6 - 1ª Vara do Trabalho de Araraquara), que foi julgada parcialmente procedente. Relata que recebeu valores referentes a juros moratórios no importe de R\$ 81.894,35 e sobre esse valor houve a incidência de imposto de renda. Afirma que os juros de mora não estão sujeitos a incidência de imposto de renda, pois se trata de indenização pela morosidade do pagamento. Juntou documentos (fls. 17/43). Custas pagas (fl. 44). À fl. 47 foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 47. O autor manifestou-se às fls. 50/51. À fl. 54 foi acolhida a emenda a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 22.520,94, oportunidade em que foi determinado à parte autora que efetuasse o recolhimento das custas complementares. Custas pagas (fl. 57). A União apresentou contestação às fls. 62/69, aduzindo, em síntese, que o imposto de renda incide sobre os juros de mora, pois são verbas acessórias e tem a mesma natureza do principal. Afirma que há incidência de imposto de renda quando os juros de mora decorrem de verba de natureza remuneratória, como no caso dos autos. Requeru a improcedência da presente ação. É o relatório. Decido. A

matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão apresentada pelo requerente é de ser parcialmente acolhida. Fundamento. Pretende o autor a restituição do imposto de renda que foi retido na fonte sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios na Justiça do Trabalho. A incidência do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a ocorrência de acréscimo patrimonial, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, conforme preceitua o art. 43 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Os juros moratórios, no entanto, não se subsumem à hipótese fática tratada no CTN, já que ostentam nítido caráter indenizatório, ainda que o principal seja tributável, não se configurando como renda ou lucro. Destinam-se unicamente a indenizar o credor pelo tempo em que esteve indevidamente privado da disponibilidade dos recursos que lhe pertenciam. Ressalto que está consolidado na jurisprudência que a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro César Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 19/10/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1163490/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 02/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS SALARIAIS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. JUROS DE MORA (ISENÇÃO). CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS. 1. Verbas salariais estão sujeitas à incidência do IRRF ainda que recebidas por força de sentença trabalhista. 2. Aviso prévio, férias indenizadas e respectivo um terço constituem verbas de caráter indenizatório e por isso não estão sujeitas à retenção na fonte pagadora de percentual destinado ao Fisco. 3. Está consolidado na jurisprudência que a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. 4. Estando sujeito à restituição o indébito tributário retido no ano de 2003, aplica-se apenas a taxa SELIC na correção do indébito, conforme estabelecido no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida apenas para afastar a incidência do IRPF sobre a verba denominada juros moratórios. 6. Remessa oficial desprovida. (AC 200935000144263, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGINA:961.) A finalidade precípua dos juros moratórios é a de recompor um prejuízo, vale dizer, indenizar a parte que se viu privada da disponibilidade de um capital que lhe pertencia, em decorrência do atraso no pagamento. A corroborar a tese, temos a redação do parágrafo único do artigo 404 do Código Civil, a qual explícita, de forma bastante clara, que os juros de mora são parte da indenização devida ao credor. Trata-se, portanto, de valor não sujeito à incidência do imposto sobre a renda. O pedido restitutivo, no entanto, não pode ser acolhido na forma pleiteada. Como se sabe, as retenções na fonte do imposto de renda constituem um mero adiantamento do imposto a ser pago por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual. Assim, para ter direito à restituição, deve a parte autora apresentar declaração retificadora, de modo que se possa aferir se o imposto que pretende restituir não seria devido, a outro título, o que poderá ser feito por ocasião da liquidação da sentença. Tal circunstância, no entanto, não interfere em seu direito de ver declarada a inoccorrência do fato gerador do imposto de renda com a percepção de juros moratórios em sentença trabalhista. Dispositivo. Pelo exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que os valores recebidos a título de juros moratórios na Reclamatória Trabalhista nº 1.248/99-6, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de

Araraquara/SP, não caracterizam hipótese de incidência do imposto sobre a renda. CONDENO a ré a restituir ao autor os valores indevidamente retidos a esse título, mediante apresentação de declaração retificadora na fase de liquidação de sentença, na qual os juros moratórios antes mencionados estejam lançados como parcela isenta ou não tributável, com recálculo do imposto devido. Sobre o valor apurado deverá incidir a taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/1995, e, após a vigência da Lei 11.960/2009, os encargos da poupança. Os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Condeno a União Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da restituição, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo A.

0004575-19.2011.403.6120 - DELICIA ALVES DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Delicia Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial previsto nos artigos 203 da Constituição e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 10/56. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 61, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuidade e determinada a realização de perícia social. Contestação às fls. 65/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/73. A parte autora manifestou-se às fls. 76/77. Laudo socioeconômico encartado às fls. 80/87. Não houve manifestação do INSS (fl. 90). A autora manifestou-se às fls. 91/94. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98/99. Extratos do CNIS/PLENUS (fl. 100). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, consigno que analisarei o caso aplicando as normas vigentes antes da edição da Lei 12.435/2011, já que entendo que as alterações procedidas na Lei 8.742/1993 tem cunho material e somente são aplicáveis para as ações ajuizadas após 07/07/2011. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a

obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 26/08/1938, contando com 74 anos de idade (fl. 13). Requer o benefício na condição de idosa. Consoante a comunicação de decisão de fl. 32, o INSS se negou a concessão do benefício assistencial n. 543.705.480-3, apresentado em 24/22/2010, sob a assertiva do Não enquadramento no Art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Quando da lavratura do estudo socioeconômico, a assistente social encontrou um grupo familiar composto pela requerente e por seu marido, Joaquim Francisco da Silva, aposentado, com percepção, à época, do valor de um salário-mínimo, correspondente a R\$ 545,00 (fl. 86). O imóvel em que moram é própria com valor venal estimado no carne do IPTU de R\$ 11.727,00 (quesito n. 02, fl. 83). A casa, composta por cinco cômodos, sendo, dois quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro, sendo de piso frio e laje em todos os cômodos, as paredes são rebocadas e a pintura está em ótimo estado de conservação (quesito n. 3 - fl. 83). A expert relacionou gastos mensais com alimentação (R\$ 400,00), energia elétrica (R\$ 13,00), água (R\$ 33,00), gás (R\$ 20,00), IPTU (R\$ 6,00), totalizando um montante de R\$ 472,00 em face a uma receita de R\$ 545,00 (quesito n. 04, fl. 84). De assistência, a demandante declarou não receber qualquer benefício do governo - municipal, estadual ou federal. No entanto, a autora tem problemas de saúde, obtendo a maior parte dos remédios da rede pública. Em consulta ao sistema previdenciário, ratificam-se as informações fornecidas em sede da análise social: a autora não possui nenhum vínculo empregatício ou fonte de renda contemporânea; o esposo, com fruição de aposentadoria por idade, NB 048.097.846-8, desde 03/04/1992, no montante de R\$ 622,00 (fls. 60 e 100). No tocante à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do dispositivo acima mencionado, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADI n. 1.232-1; Relator Ministro ILMAR GALVÃO, por redistribuição; DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de não ferir regra constante da Magna Carta, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. n. 03101801-3, Relator Juiz Johonsom Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Acerca do assunto, decidi de igual forma a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, avocando o princípio da dignidade da pessoa humana e as garantias do mínimo necessário à sobrevivência: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da

condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009). Há, ainda, mais uma circunstância a ser analisada no presente caso. O cônjuge da autora recebe aposentadoria no valor mínimo. Em tais casos, tem sido aplicado, por analogia, a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, ao fundamento da isonomia entre a situação ali prevista, ou seja, a desconsideração do benefício assistencial de valor mínimo recebido por idoso integrante do grupo familiar, e aquela vivenciada por núcleos familiares como o da autora, em que um dos integrantes, também idoso, recebe benefício previdenciário de valor mínimo. Veja-se o precedente: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida.(AC 200261120040310, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/02/2008). A matéria ainda é controversa, devendo ser pacificada quando da decisão a ser adotada pelo STF no RE 580.963/PR, cuja repercussão geral foi reconhecida em 16/09/2010 (DJe 08/10/2010). Entretanto, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, entendo que, enquanto não houver pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria, a medida mais adequada que pode ser deferida pelo Poder Judiciário, que não foi eleito pelo sufrágio para editar normas gerais e abstratas destinadas a regular as relações sociais, é somente aplicar extensivamente o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, excluindo do cálculo da renda familiar os benefícios previdenciários de valor mínimo, em casos excepcionais, nos quais fique caracterizada situação de extrema vulnerabilidade social, miserabilidade a abandono capaz de comprometer a sobrevivência. Não é o caso dos autos. O núcleo familiar da autora auferia, atualmente, rendimentos de R\$ 622,00 (por ocasião da perícia social, o rendimento equivalia a R\$ 545,00), ingressos que, ao menos numa primeira análise, são suficientes para fazer frente aos dispêndios ordinários, calculados em cerca de R\$ 472,00. A política governamental de aumento real do salário mínimo vem fazendo com que, ano a ano, aproxime-se de um patamar minimamente razoável, ao menos para que as pessoas que o recebam alcancem o mínimo existencial necessário à sobrevivência. O núcleo familiar, ao menos por ora, é capaz de gerar renda que permita a subsistência, e o laudo sócio-econômico apontou que os filhos da autora prestam auxílio eventual. Embora o sistema de saúde oficial padeça de várias mazelas, a informação dos autos é no sentido de que a autora e seu marido têm conseguido obter na rede pública de saúde os medicamentos de que necessitam. Por certo que a concessão do benefício traria mais qualidade de vida à autora e ao seu núcleo familiar. Entretanto, este não é o objetivo do instituto, destinado a prover o mínimo existencial àqueles que não dispõem de condições de alcançá-lo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Em vista da situação sócio-econômica da autora, excepcionalmente, deixo de condená-la na verba honorária. Autora isenta de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004768-34.2011.403.6120 - MARCIA REGINA BELINELLI MOLINA (SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Márcia Regina Belinelli Molina, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. Alega que, em 20/10/2010, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado, em razão de ter comprovado apenas 09 anos e 01 mês de tempo de contribuição, período inferior ao número mínimo de contribuições exigíveis. Afirma ter laborado na empresa Casa Firmeza S/A - Comércio e Representações no período de 01/10/1965 a 31/03/1969 com registro em CTPS, como empregada doméstica para a Sra. Lucinéia Ceniviva Coelho, já falecida, sem registro formal, no interregno de agosto de 1969 a maio de 1972, como sócia das empresas Representações Molina S/A Ltda. no período de 22/09/1982 a 15/05/2001 e M.F. Frios e Laticínios Araraquara Ltda. ME de 01/09/2001 a 30/10/2010, contribuindo, atualmente, para o RGPS na condição de segurada facultativa. Em virtude

disso, assevera possuir 34 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão dos benefícios pretendidos. Juntou procuração e documentos (fls. 10/478). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como aqueles previstos no artigo 1211-A do CPC foram concedidos à fl. 481, oportunidade na qual foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 481. A representação processual da parte autora foi regularizada às fls. 483 e 485. Citado (fl. 487), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 489/498, afirmando que CTPS não faz prova absoluta dos vínculos de trabalho nela constantes, exigindo comprovação documental daqueles que não constam do CNIS. Aduziu que não cabe ao INSS averbar tempo de serviço como empregada doméstica, prestado em momento anterior à regulamentação da Lei nº 5.859/72 pelo Decreto nº 71.885/73, que instituiu a obrigatoriedade de filiação ao RGPS, exceto se houver comprovação do exercício da atividade e do recolhimento das contribuições correspondentes. Por fim, assegurou que o cômputo do período como empresária deve ser precedido de demonstração efetiva da atividade exercida com retirada de pró-labore e recolhimento das contribuições respectivas. Juntou documentos (fls. 499/502). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 503), não houve manifestação das partes (fl. 504). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 505/507. É o relatório. Decido. Pretende a autora, por meio da presente demanda, a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, desde o seu requerimento administrativo em 20/10/2010, mediante o cômputo dos períodos de 01/10/1965 a 31/03/1969 (Casa Firmeza S/A - Comércio e Representações), de 01/08/1969 a 31/05/1972 (empregada doméstica para a Sra. Lucinéia Ceniviva Coelho), de 22/09/1982 a 15/05/2001 (Representações Molina S/A Ltda.) e de 01/09/2001 a 30/10/2010 (M.F. Frios e Laticínios Araraquara Ltda. ME). Com relação ao período de 01/10/1965 a 31/03/1969 (Casa Firmeza S/A Comércio e Representações), como prova do trabalho prestado, apresentou a autora cópia da CTPS, na qual consta o referido contrato de trabalho (fls. 20 e 22), Pedido de Demissão da autora à empresa, homologado pelo Juiz do Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento de Araraquara (fl. 24) e folha n. 11 do Livro de Registro de Empregados da empresa (fl. 27). Registre-se que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, o registro presente na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 20 e 22) não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. No caso dos autos, verifica-se que o INSS deixou de computar o contrato de trabalho em comento, por não estar presente no CNIS (fl. 492). Ocorre, todavia que a simples alegação de ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes da CTPS. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - REQUISITOS - IDADE DE 65 ANOS PARA HOMEM E 60 ANOS PARA MULHER - CARÊNCIA: ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91 - CTPS - CONTRATO DE TRABALHO - CNIS - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VALORAÇÃO DA PROVA. I - omissis II - omissis III - É válida, para efeito de comprovação do tempo de contribuição, a anotação de contrato de trabalho constante da CTPS do segurado, ainda que não conste do CNIS, cuja imprecisão de dados se mostra insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS, relativamente à comprovação de vínculos empregatícios. IV - Agravo interno conhecido, mas não provido, mantendo-se a sentença de fls. 116/123, conforme fundamentação constante da decisão monocrática deste Relator. (REO 199550010048507 REO - Remessa ex officio - 334377, Relator(a) Desembargador Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, DJU - Data::29/05/2009 - Página::82) Ademais, apresentou a autora folha do Livro de Registro de Empregados da Casa Firmeza - Comércio e Representações (fl. 27) e Termo de Homologação de seu pedido de demissão da referida empresa (fl. 24), comprovando o vínculo no período de 01/10/1965 a 31/03/1969. Assim, caberia ao Instituto-réu comprovar a falsidade das informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do vínculo empregatício anotado na Carteira de Trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária. Portanto, considerando que a presunção juris tantum de veracidade dos registros constantes em CTPS não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, reconheço como efetivo tempo de contribuição o período de 01/10/1965 a 31/03/1969, que deverá ser computado para a concessão do benefício de aposentadoria. Com relação ao interregno de 01/08/1969 a 31/05/1972, afirma a autora ter trabalhado na residência da Sra. Lucinéia Ceniviva Coelho, já falecida, como empregada doméstica, sem registro em CTPS. Com efeito, em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com

a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Assim, no intuito de comprovar referido tempo, a parte autora juntou aos autos certidão de óbito da Sra. Lucinéia Ceniviva Coelho (fl. 31) e declaração do filho acerca do trabalho prestado a sua mãe no período em questão (fl. 32). Com efeito, tratando-se de comprovação de trabalho do empregado doméstico anterior à Lei nº 5.859 de 11/12/1972, reputo ser possível a utilização da declaração de ex-empregador, na qual afirma o tempo de trabalho pleiteado pela parte, como início de prova material, uma vez que, somente com o advento deste diploma legal, passou-se a exigir a anotação do contrato de trabalho. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA SEM REGISTRO NA CTPS. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Cabível o reexame necessário, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.2. Considera-se o período laborado sem registro em carteira desde que apresentados documentos que possam servir de início razoável de prova material do tempo de serviço urbano, conforme dispõe o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91.3. Os empregados domésticos só tiveram reconhecidos os seus direitos trabalhistas, a partir da edição da Lei 5.859/72, motivo pelo qual a jurisprudência tem admitido, como início de prova material, a declarações por escrito do empregador, a qual, contudo, não prescinde da sua conjugação com a prova testemunhal idônea e coerente.4.Necessária a comprovação do vínculo empregatício para fins de reconhecimento do tempo de serviço, não sendo exigível que o trabalhador comprove os recolhimentos, por tratar-se de responsabilidade do INSS sua fiscalização, nos termos do art. 33 da Lei 8.212/91.5. Cumpridos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta improvida.(TRF - Terceira Região, Classe: AC - Apelação Cível - 977397, Processo: 200403990341061 UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma, Relator(a) Juiz Paulo Leandro, Data da decisão: 05/09/2006, Fonte DJU data:17/01/2007 página: 884)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO NÃO CONTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO QUE ANTECEDE A LEI N. 5.859/72. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de aceitação de declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço de empregada doméstica, o STJ adota como marco temporal a Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a partir de quando passou a ser exigido registro do trabalho doméstico. 2. Para declarações que se referem a período anterior à Lei n. 5.859/72, indevida é a imposição da contemporaneidade como requisito para aceitação do documento emitido por ex-patrão. 3. À luz da jurisprudência do STJ, conclui-se (a) ser plenamente válido o documento referente ao período de 1949 a 1954, mesmo datado de 1986, constituindo-se início de prova material, que fora devidamente corroborado por prova testemunhal, e (b) válido como início de prova material, confirmado por testemunhas, apenas quanto ao lapso de 1954 a 1972, o documento referente ao período de 1954 a 1977, datado de 1984. 4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de proceda à adaptação do julgado.(Processo PEDILEF 200261840042903 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho; Sigla do órgão TNU; Órgão Julgador Turma Nacional de Uniformização; Fonte DJ 13/11/2009 PG 03; Data da Decisão 14/09/2009; Data da Publicação 13/11/2009).Desse modo, referido documento, embora possa ser reconhecido como início de prova material, isoladamente, não é suficiente para a comprovação do efetivo trabalho da autora como empregada doméstica no período de 08/1969 a 05/1972, sendo necessária a produção de prova testemunhal.Neste aspecto, contudo, intimada para que se manifestasse sobre a produção de provas (fl. 503), a autora deixou de fazê-lo (fl. 504). Assim sendo, a requerente não se desincumbiu, por completo, do seu onus probandi, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não são hábeis à formação da convicção para procedência do pedido.Tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao Autor, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Portanto, não é de ser reconhecido como tempo de contribuição o período de 01/08/1969 a 31/05/1972, em que a autora afirma ter laborado como empregada doméstica. No tocante ao interregno de 22/09/1982 a 15/05/2001, aduz a autora ter sido sócia de seu esposo na empresa Representações Molina S/C Ltda., que prestava serviços de representação e venda de frios e embutidos. Afirma que, apesar de trabalhar efetivamente na empresa, atuando como secretária, não foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, uma vez que o contrato social não previa a retirada do pró-labore. Como prova de sua atividade laborativa, apresentou: a) declarações de particulares atestando o trabalho da autora como secretária da empresa no período de 22/09/1982 a 15/05/2001 (fls. 36 e 40), b) Comprovante de Regularidade do FGTS da empresa Representações Molina S/C Ltda. ME, com validade no período de 03/03/2010 a 01/04/2010 (fl. 44); c) Certidão de averbação do distrato social, datado de 30/06/2008, da empresa Representações Molina S/C Ltda. ME, no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de Cravinhos/SP (fl. 45); d) Instrumento Particular de Sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Limitada da empresa Representações Molina S/C Ltda. ME, datado de agosto de 1982, tendo como um dos sócios a autora (fls. 47/49); e) Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social da empresa Representações Molina S/C Ltda. ME, de 02/12/2003 (fls. 53/60); f)

Distrato Social da empresa ocorrido em 30/06/2008 (fls. 62/63); g) guias de recolhimento relativos a tributos federais (DARF), municipais (ISS), contribuições sindicais (CORCESP) e notas fiscais de serviço da empresa Representações Molina S/C Ltda. ME (fls. 68/411). Assim, da análise do contrato social e respectivas alterações, verifica-se que a postulante figurava na qualidade de sócia cotista, não participando da gestão da empresa (cláusula VII - fl. 48) não lhe sendo outorgada remuneração sob qualquer título. Consta da cláusula oitava que somente o sócio Sr. SALVADOR MORENO MOLINA terá uma retirada mensal a título de pró-labore (...) (fl. 48). Com efeito, o artigo 11 da Lei nº 8.213/91 que trata dos segurados obrigatórios da Previdência Social, antes da vigência da Lei nº 9.876 de 26/11/1999, previa, em seu inciso III, a figura do segurado obrigatório empresário, nos seguintes termos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)(...)III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) Desse modo, segundo a lei, o enquadramento do sócio cotista como segurado obrigatório exige a participação deste na gestão da empresa, podendo auferir ou não remuneração e, caso não detenha poderes de administração, somente se comprovada a percepção de pró-labore. Posteriormente, a Lei nº 9.876/99 englobou a categoria do segurado empresário aos contribuintes individuais, passando a figurar no artigo 11, inciso V, alínea f, com algumas modificações: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como contribuinte individual: f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Nesta esteira, a partir de 26/11/1999, a percepção de remuneração passou a ser requisito para que o sócio cotista se enquadrasse no conceito de segurado obrigatório. Dessa forma, em que pese a afirmação da autora e declarações de particulares (fls. 36 e 40) de que tenha efetivamente prestado serviços na referida empresa, o fato de não exercer qualquer atividade de gerência e de não receber remuneração impede seu enquadramento na categoria de empresária ou contribuinte individual, a possibilitar o eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no período. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SÓCIO-COTISTA. NÃO COMPROVADA A PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU PRÓ-LABORE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. Não se enquadra no conceito de segurado obrigatório o sócio-cotista de empresa urbana que não comprovou a percepção de remuneração em razão de seu trabalho na empresa, restando incabível o reconhecimento do tempo de serviço e o recolhimento das contribuições atrasadas. Prejudicado o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. (Processo: AC 4522 PR 2002.70.03.004522-7, Relator(a): João Batista Pinto Silveira, Julgamento: 18/07/2007, Órgão Julgador: Sexta Turma, Publicação: D.E. 31/07/2007) Cumpre ressaltar que, conforme o artigo 333 do CPC que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, considerando que o contrato social e suas alterações expressamente afastaram a sócia da administração, bem como previram pagamento de pró-labore apenas ao outro sócio, seu marido, não tendo sido feita qualquer prova de que, mesmo à revelia do estatuto social, a requerente tenha recebido remuneração, não resta comprovado a condição de segurada obrigatória no período de 22/09/1982 a 15/05/2001, o que torna inviável a averbação do respectivo tempo de contribuição. Por outro lado, no tocante ao período de 01/09/2001 a 31/10/2010 em que a autora afirma ter sido sócia da empresa M.F. Frios e Laticínios Araraquara Ltda. ME, foram apresentados aos autos cópia do contrato social e de suas alterações (fls. 420/426), comprovando a sua condição de sócia administradora (cláusula nona), com recebimento de pró-labore (cláusula décima terceira), conforme recibos de pagamento de salários (fls. 436/471), bem como o recolhimento de contribuições previdenciárias respectivas (fls. 426/435 e 472/478). Nesta esteira, a consulta ao Sistema CNIS (fls. 505/507) comprova o recolhimento das contribuições nas competências de 06/2001 a 08/2001 e de 12/2001 a 10/2010. Assim, considerando que os documentos juntados aos autos pelo demandante logram comprovar o seu efetivo labor na empresa, com a percepção de remuneração, possibilitando seu enquadramento no conceito de segurado obrigatório, é possível o reconhecimento dos interregnos nas quais houve a autor verteu contribuições ao RGPS, quais sejam 01/06/2001 a 31/08/2001 e de 01/12/2001 a 31/10/2010. Portanto, restam comprovados nos autos os períodos de 01/10/1965 a 31/03/1969, de 01/06/2001 a 31/08/2001 e de 01/12/2001 a 30/10/2010. Somando-se referido período, obtém-se um total de 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição até 20/10/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 16). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) I CASA FIRMEZA S/A 1/10/1965 31/3/1969 1,00 12772 M.F. FRIOS E LATICÍNIOS (SÓCIA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) 1/6/2001 31/8/2001 1,00 91 1/12/2001 20/10/2010 1,00 3245 4613 12 Anos 7 Meses 23 Dias Assim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham

completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Ocorre, todavia, que a autora não comprovou o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de 25 (vinte e cinco) anos acrescido do tempo complementar (pedágio). Dessa forma, não preenchidas as condições para a concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até 20/10/2010. Com relação ao pedido de aposentadoria por idade, a sua análise passa, necessariamente, pela consideração de dois requisitos, quais sejam (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta dos documentos de fl. 14 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 24 de setembro de 1950. É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 05/05/2011 (fl. 02), tendo a autora completado 60 anos de idade em 24/09/2010. Quanto ao requisito da carência, aplica ao caso o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/10/1965 (fl. 20), portanto, em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da referida Lei. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2010, quando a requerente completou 60 anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, ou seja, um período equivalente a 14 (catorze) anos e 06 (seis) meses. Assim, contabilizando os períodos reconhecidos nestes autos, em que houve anotação em CTPS e nos quais a autora verteu contribuições para o RGPS, verifica-se um total de 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, sendo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Portanto, embora tenha preenchido o requisito etário (60 anos em 2010), a autora não cumpriu a carência mínima legal (artigo 142, da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivo tempo de contribuição prestado pela autora Márcia Regina Belinelli Molina (CPF 275.704.118-54) os períodos de 01/10/1965 a 31/03/1969 (Casa Firmeza S/A Comércio e Representações) e de 01/09/2001 a 31/10/2010 (sócia da empresa M.F. Frios e Laticínios Araraquara Ltda. ME), determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005483-76.2011.403.6120 - LOURIVAL VERAS GALDINO(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Lourival Veras Galdino, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de fratura no punho esquerdo, com pseudoartrose na apófise da ulna. Juntou documentos (fls. 09/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 18, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 18. O autor manifestou-se às fls. 21/22. O INSS apresentou contestação às fls. 27/34, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 35/36). Juntou documentos (fls. 37/44). À fl. 45 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 48/53. Não houve manifestação das partes (fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o

disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor, diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 48/53 constatou que o autor é portador de fratura consolidada do punho esquerdo (quesito n. 3 - fl. 52). Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 51):Pelo discutido não foi caracterizado apresentar alterações funcionais em punho esquerdo que justifique incapacidade para exercer atividade laboral atual.Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Passo ao dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950.Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

0005503-67.2011.403.6120 - MARIA APPARECIDA PEREIRA THOMAZ(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Pereira Thomaz, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de problemas nas mãos, coluna lombar, bacia e joelhos. Apresentou quesitos (fls. 11/13). Juntou documentos (fls. 14/37). À fl. 40 a autora foi intimada a regularizar a petição inicial. Manifestação às fls. 42/43. Juntou documentos (fls. 44/45).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 46. O INSS apresentou contestação às fls. 49/56, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 57/58). Juntou documentos (fls. 59/62). À fl. 63 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/73. Não houve manifestação das partes (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido.O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora, diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 66/73 constatou que a autora é portadora de doença degenerativa osteo-articular generalizada, inerente à idade (quesito n. 3 - fl. 71). Consta na conclusão do laudo médico que (fls. 70/71):Não constatamos alterações atróficas, neurológicas ou deformidades do sistema osteo neuro articular ou mesmo positividade aos testes e manobras semióticas específicas, razão pela qual concluímos que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista ortopédico.Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Passo ao dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950.Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

0005842-26.2011.403.6120 - FLORINDA ANDREGHETTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Florinda Andregretti, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de síndrome do túnel do carpo, grau acentuado, entre outros relacionados. Juntou documentos (fls. 08/52). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 56, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A contestação do INSS foi apresentada às fls. 60/67 aduzindo em síntese que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 68/73). À fl. 74 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. Laudo médico pericial foi juntado às fls. 79/86. O autor manifestou-se às fls. 91/92. Juntou documentos à fl. 93. Não houve manifestação do INSS (fl. 89). À fl. 94 foi indeferido pedido da autora de apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial. Não houve manifestação das partes (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 79/86, constatou que a autora é portadora de status pós operatório tardio de síndrome do túnel do carpo bilateral (quesito n. 3 - fl. 84). Concluiu o perito Judicial que a autora não apresenta evidências que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral atual (fl. 84). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios requeridos na inicial. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005954-92.2011.403.6120 - GILSON PINTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Gilson Pinto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, por estar acometido por um quadro clínico de transtorno recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos. Juntou documentos (fls. 10/25). O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 32, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A contestação do INSS foi apresentada às fls. 38/42, aduzindo em síntese que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da ação. O INSS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 43/48) em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o Agravo de Instrumento em Agravo retido (fls. 49/50). Houve réplica (fl. 55). À fl. 56 foi determinada a realização de prova pericial, designando perita judicial. Laudo médico pericial foi juntado às fls. 59/62. Não houve manifestação das partes (fls. 65). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões da perícia judicial. O laudo pericial de fls. 59/62, constatou que o autor é portador de transtorno depressivo grave sem sintomas psicóticos (questão n. 3 - fl. 61). Concluiu a perícia Judicial que no momento o periciado não apresenta alterações de ordem mental que resulte em incapacidade laboral (fl. 62). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a tutela antecipada concedida à fl. 32. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007463-58.2011.403.6120 - DEOLINDA PERRUCI DE FREITAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Deolinda Perruci de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição e 20 da Lei n. 8.742/93. Aduziu que é pessoa idosa. Juntou procuração e documentos às fls. 07/16vº. A antecipação da tutela foi indeferida e a gratuidade da justiça foi concedida, tendo sido determinada a realização de perícia social (fls. 21/21vº). Contestação às fls. 25/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/33. Laudo socioeconômico às fls. 38/43, acompanhado dos documentos de fls. 44/48. Acerca do laudo, o INSS deixou de se manifestar (certidão de fl. 51). A autora pugnou pela procedência do pedido (fls. 53/54). O Ministério Público Federal após o seu ciente à fl. 58vº. Extratos do CNIS e relação de créditos (fls. 59/64). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, consigno que analisarei o caso aplicando as normas vigentes antes da edição da Lei 12.435/2011, já que entendo que as alterações procedidas na Lei 8.742/1993 tem cunho material e somente são aplicáveis para as ações ajuizadas após 07/07/2011. Saliente-se também que o Ministério Público Federal, intimado a se manifestar em ações relativas à Loas, tem, comumente, afirmado a desnecessidade de sua intervenção em determinadas hipóteses. A obrigatoriedade de intervenção do Parquet em casos como o presente advém de comando legal específico (art. 75 do Estatuto do Idoso). Entretanto, não é possível obrigar o MPF a emitir parecer, bastando que se lhe dê vista dos autos (fl. 58vº) como forma de não obstar o julgamento do feito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, é necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços

de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora DEOLINDA PERRUCI DE FREITAS nasceu em 30/08/1939, contando com 73 anos de idade (fl. 10). Requer o benefício na condição de idosa. Consoante a comunicação de decisão de fl. 11, o INSS negou a concessão do benefício assistencial n. 543.007.741-7, apresentado em 08/10/2010, sob a assertiva do não enquadramento no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Quando da lavratura do estudo socioeconômico, a assistente social encontrou um grupo familiar composto pela requerente; seu marido, Argemiro de Freitas, com 77 anos de idade, aposentado, e percepção, à época, do valor de R\$ 1.002,00 (mil e dois reais), e o filho Argemiro de Freitas Junior, de 38 anos, que, declarando-se diabético, encontrava-se desempregado na ocasião, tendo informado, no entanto, que, eventualmente, trabalha como churrasqueiro em festas particulares com ganho médio mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) (quesito 1; fls. 39/40). A casa em que moram é própria, com 195,24m2 de área construída, composta por três quartos, sala, copa, cozinha, banheiro, área de serviço, edícula composta por três cômodos, murada nas laterais e com grade alta frontal, uma construção de alvenaria, lajotada, coberta de telhas de cerâmica, piso revestido por cerâmica, situada em local dotado de infraestrutura e saneamento básico. A mobília está conservada e o interior da residência apresenta recursos de conforto relativo a classe média, tais como telefone, micro-ondas, dois aparelhos de TV, geladeira nova duplex, fogão 6 bocas e máquina de lavar, instalada em ambiente de boa higiene e organização. O número de leitos é superior ao número de moradores. O laudo é ilustrado com fotografias do local. Na garagem da residência há um veículo Kombi, ano 76, de propriedade do marido da autora, e uma moto de propriedade do filho (quesitos 2 e 3; fl. 40). A renda informada pela assistente social, somando o benefício do pai e a renda eventual do filho, é de R\$ 1.302,00. Por sua vez, os gastos declarados, segundo a perita (quesito 4; fl. 41) somam R\$ 1.034,40 (mil e trinta e quatro reais e quarenta centavos), assim distribuídos, em valores médios mensais: alimentação (R\$ 400,00), água e esgoto (R\$ 80,00), energia elétrica (R\$ 100,00), IPTU (R\$ 80,00), telefone (R\$ 80,00), gás de cozinha (R\$ 45,00), medicamentos (R\$ 150,00), combustível (R\$ 40,00), contribuição ao INSS categoria autônomo (R\$ 45,00). O laudo apontou também outras despesas constantes, como o plano de saúde Benemed do marido da autora, no valor de R\$ 430,00, descontado da folha de pagamento. O plano de saúde da autora, de R\$ 240,00, é pago por uma irmã. O filho não possui plano de saúde e depende do atendimento da rede pública. Sobre os medicamentos, de uso contínuo, a assistente social informou que somente um deles é fornecido pelo Estado, os demais são adquiridos com recursos próprios. Os problemas de saúde referidos pela requerente e os medicamentos utilizados pelos três integrantes do núcleo familiar encontram-se descritos no laudo (quesito 6; fl. 42) A autora teve câncer de mama e atualmente faz controle na rede pública, e está sendo preparada para a retirada de útero e ovários; apresenta hipertensão arterial, desgaste ósseo na coluna vertebral e problema cardíaco que não soube precisar, conforme o laudo. Esclareceu a perita que a autora se limita ao exercício da organização do lar e a lavar roupa na máquina, no entanto se locomove sem dificuldade e realiza atividades externas sem ajuda de familiares. Filhas ajudam na limpeza da casa e a alimentação é adquirida pronta (marmita). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que contém dados previdenciários, verifica-se que a requerente não possui nenhum vínculo empregatício ou fonte de renda formal, embora já tenha praticado uma série de recolhimentos até setembro de 2006 (fl. 59). O marido frui de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.299.360-8) desde 28/04/1995 (fl. 61/62), com remuneração média de R\$ 1.063,40 (fl. 64). Continuando a análise dos dados registrados no sistema previdenciário, observa-se que o filho da autora retornou ao trabalho formal a partir de dezembro de 2010 e continuou empregado recebendo um salário mínimo mensal (fls. 63/63vº). Diante de todas essas provas, fica evidente que a renda familiar e as condições gerais de moradia afastam-se dos pressupostos estabelecidos pelo artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. A renda mensal per capita é superior ao requisito legal. Ainda que se desconsiderasse a renda do filho, conclui-se que a família da autora tem condições de gerar renda que lhe garanta o sustento. Por certo que o benefício traria maior qualidade de vida à autora e sua família, mas este não é o objetivo do amparo assistencial, que tem por finalidade prover o mínimo existencial àqueles que não têm condições de fazê-lo. Constata-se, portanto, que a requerente não faz jus ao benefício. Passo ao dispositivo. Ante da

fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93 e 75 da Lei 10.741/2003. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007929-52.2011.403.6120 - LUCILA ZENATTI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Lucila Zenatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, ser portadora de enfermidade que incapacita locomoção, não possuindo condições de exercer atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 12/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 23. A autora manifestou-se às fls. 26/27. À fl. 29 foi suspenso o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a parte autora juntar aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Foi determinado, ainda, que a autora especificasse a enfermidade que impossibilita o trabalho, apresentando exames, atestados ou relatórios médicos, antigos ou recentes. A autora manifestou-se à fl. 33. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto. Fundamento. Instada a juntar aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Foi determinado, ainda, que a autora especificasse a enfermidade que impossibilita a parte autora para o trabalho, apresentando exames, atestados ou relatórios médicos, antigos ou recentes (fl. 29), a autora deixou de fazê-lo (fl. 33). O descumprimento de determinação para regularização do feito enseja a extinção do processo, nos termos da lei processual (art. 267, inc. III, c/c 1º). O lapso temporal decorrido entre o despacho de fl. 29 e a presente data comprova o descumprimento. Dispositivo. Diante disso, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0009292-74.2011.403.6120 - NOELI CRISTINA VENTURA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Noeli Cristina Ventura, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou alternativamente a concessão de auxílio-doença, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de artropatia (CID M13) e enfermidade cardiológica (CID I10). Juntou documentos (fls. 13/31). O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 38, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A contestação do INSS foi apresentada às fls. 43/46, aduzindo em síntese que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da ação. Apresentou quesitos (fls. 47/48). Juntou documentos (fls. 49/60). Houve réplica (fls. 64/67). À fl. 68 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O Laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/79. O autor manifestou-se às fls. 84/85. Juntou documentos às fls. 86/88. O INSS manifestou-se à fl. 89. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações

pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 71/79 constatou que a autora é portadora de fibromialgia, hipertensão arterial e depressão (quesito n. 3 - fl. 77).Asseverou o perito judicial que a pericianda apresenta transtorno depressivo leve, sem acarretar incapacidade. (fl. 74).Ressaltou o perito Judicial que não há incapacidade laborativa (questos n. 5 - fl. 77).Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios requeridos na inicial. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a tutela antecipada concedida à fl. 38. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009303-06.2011.403.6120 - PAULA CALDEIRA BROTTTO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Paula Caldeira Brotto, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de hérnia-discal lombar L5-S1 à esquerda, transtorno não especificado de disco intervertebral e dorsalgia não especificada. Juntou documentos (fls. 10/25). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, mas a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fl. 29).O INSS apresentou contestação às fls. 33/40, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fl. 41). Juntou documentos (fls. 42/45). À fl. 46 foi determinada a realização de prova pericial, designando-se perito judicial.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 49/56. A parte autora manifestou-se às fls. 62/64. Juntou documentos (fls. 65/66). Não houve manifestação do INSS (fl. 60).É o relatório. Fundamento e decido.O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora, diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 49/56 constatou que a autora é portadora de fratura consolidada de coluna torácica e hérnia discal lombar (quesito n. 3 - fl. 54). Consta na conclusão do laudo médico que (fls. 53/54):Analisando os dados do exame físico geral e específico e dos exames complementares, onde não encontramos alterações significativas funcionais, CONCLUÍMOS que periciando NÃO apresenta evidências de patologia incapacitante que o impedem de exercer atividades laborais habituaisNesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Embora tenha manifestado discordância em relação às conclusões do laudo, a autora não trouxe elementos médicos de mesma estatura para contrastá-lo. Sendo elaborado por perito da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo prevalecer sobre meros atestados e exames, produzidos unilateralmente pela parte e sem o crivo do contraditório, ademais de inobservar a metodologia específica das perícias judiciais.Veja-se que o atestado juntado com a manifestação (fl. 65) sequer diz, de forma clara, que a autora está incapacitada, tampouco fixa as datas de inícios da doença e da alegada incapacidade.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Passo ao dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950.Autora isenta

de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

0010028-92.2011.403.6120 - MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria de Fátima de Almeida, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de espondilose e escoliose lombar, saliência discal em L3-L4, com protusão discal posterior em L4-L5. Juntou documentos (fls. 08/36). À fl. 38 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A contestação do INSS foi apresentada às fls. 41/45 aduzindo em síntese que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 46/51). À fl. 52 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. Quesitos da parte autora juntados às fls. 54/55. Laudo médico pericial foi juntado às fls. 57/64. O autor manifestou-se às fls. 69/71. O INSS manifestou-se à fl. 72. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 57/64, constatou que a autora é portadora de doença degenerativa vertebral e protusões discas (quesito n. 3 - fl. 62). Concluiu o perito Judicial que a autora apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral atual (fl. 62). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010279-13.2011.403.6120 - SERGIO JOAQUIM GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Sergio Joaquim Gonçalves ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando as diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei 5.107/1966, art. 2º da Lei 5.705/1971 e art. 1º da Lei 5.958/1973, bem como, sobre os valores apurados a título de juros progressivos, a incidência da correção monetária pelos índices de JAN/1989 (42,72%, IPC) e ABR/1990 (44,80%, IPC). Requereu também que, após a recomposição já pleiteada, seja aplicada ao total apurado nova correção, desta vez pelos ex-purgos inflacionários de JAN/1989 e ABR/1990, e pelos índices de JUN/87 (18,02%, LBC), MAIO/1991 (5,38% BTN) e FEV/1991 (7%, TR), em conformidade com a Súmula 252 do STJ, referentes aos saldos depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Pediu a condenação da ré no pagamento da multa percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto 99.684/90 (fl.2/12). Requereu a inversão do ônus da prova, a assistência judiciária gratuita e a tramitação nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Juntou procuração e documentos (fls.13/20). Foram deferidos os benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/03 (fl. 23). Após emenda à inicial (fls. 24/25), a assistência judiciária gratuita foi deferida (fl.26). A CEF apresentou contestação (fl.28/32), alegando preliminar de ausência de interesse de agir na hipótese de o autor ter optado com data anterior à publicação da Lei 5.705/71 e por já ter recebido a progressividade de juros na sua conta vinculada do FGTS, conforme registram os extratos anexos. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição. No mérito, propriamente dito, alegou que o requerente já recebeu os valores relativos aos juros progressivos e que não é devido qualquer valor a título de reflexo e diferenças a serem pagas. Afirmou não ser cabível a incidência de juros

de mora. Pugnou pela extinção do feito ou pela improcedência do pedido. Juntou extratos (fls. 33/34) e procuração (fl. 35). No prazo da réplica, o autor apresentou, equivocadamente, manifestação totalmente dissociada do objeto desta ação (fls. 37/46vº). Não houve requerimento de produção de outras provas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do que prevê o art. 330, inc. I, do CPC. A Caixa arguiu preliminar de ausência de interesse processual do autor quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. O STJ já se pronunciou no sentido de que cabe à CEF demonstrar ter aplicado a taxa progressiva de juros: **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF**. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (RESP 200702237303, ELIANA CALMON, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 14/03/2008) Entendo que acaso as provas acostadas pela CEF indicem que os juros foram efetivamente aplicados de forma progressiva, o pedido do autor deverá ser julgado improcedente, mas, sem a demonstração cabal de ausência de lide a ser solvida, tem o autor direito de ação. No caso sub judice a instituição financeira requerida trouxe aos autos microfilme de extrato da conta do FGTS da parte autora, englobando pagamentos de dezembro de 1988 a junho de 1990, do qual consta a taxa progressiva (6% ao ano naquela ocasião) (fl. 33/34). Sendo assim, reservo essa questão para a análise de mérito. Pede o requerente a inversão do ônus da prova. É desnecessária a inversão do ônus da prova para o fim de impelir a requerida à juntada de extratos, já que na fase cognitiva não se vislumbra a necessidade da apresentação de extratos, ao contrário do que ocorre na fase de execução, quando o ônus de apresentar os documentos para justificar o cálculo cabe à Caixa. Por outro lado, ao deixar de alicerçar as suas afirmações com documentos pertinentes, particularmente extratos do FGTS, a requerida estará assumindo o risco de não se desincumbir do ônus probatório, uma vez que o e. STJ vem decidindo que incumbe à CEF apresentar extratos, obviamente para comprovar suas alegações e também para o fim de demonstrar a retidão de seus cálculos, no momento em que os apresentar. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 211/STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS. ÔNUS DA CEF**. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal local. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º do CPC. (REsp 887658/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 11/4/2007). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200700988831, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJ Data: 08/02/2008 pg:00659.) A Primeira Seção do STJ, em análise de recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992 (RESP 1.108.034/RN). E também: **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO**. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante a utilização da metodologia de julgamento de recursos repetitivos (prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/08), no REsp 1.108.034/RN, firmou entendimento segundo o qual cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo anteriores a 1992. 2. Ficou assentado, ainda, que a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901432999, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - Primeira Turma, DJE Data: 31/08/2010.) Oportuno também sublinhar que, para o fim de ajuizamento de ação de cobrança das diferenças dos expurgos inflacionários e dos juros progressivos do FGTS, é desnecessária a prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas) (AC 00094919320104036100, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, TRF3 CJ1, data: 23/03/2012). Fixados tais pontos, passo à análise do mérito. 1. Juros progressivos. Instituído em 13/9/1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutela pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 5/10/1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839/1989, revogada pela lei 8.036/1990, ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período

em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo em valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. Desde a edição da Lei 5.705/1971 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22/9/1971 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a este respeito (arts. 1º e 2º). A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o fez a Lei 5.705/1971, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço para o mesmo empregador; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/1966, art. 4º; Lei 5.705/1971, art. 2º e Lei 8.036/1990, art. 13, 3º). A Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos para aqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/1973 (art. 1º, caput e 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal Superior, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21/9/1971, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/1971, a mudança de empregador interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Com relação à prescrição, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/9/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e art. 1º da Lei nº 5.958/1973. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª T., j. 11/3/2008, DJ 28/3/2008, p.1; REsp 865.905/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., j. 16/10/2007, DJ 8/11/2007, p.180) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Proc. 200583005285729, j. 25/4/2007, DJU 21/5/2007, Rel. Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO). Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato. Face à argumentação antes exposta, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1. Vínculo empregatício com início até 22/09/1971; 2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/9/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.705/1971); 4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; Observo que os dois primeiros requisitos acham-se preenchidos, pois o autor foi admitido na Nigro Alumínio Ltda. em 01/07/1959, tendo-se desligado em 18/03/1992 (fl.19). A anotação constante de sua CTPS

(fl.20) comprova que a opção pelo FGTS deu-se em 07/01/1967, dias depois da data de início de vigência da lei que instituiu o regime. Assim, faria jus à aplicação dos juros progressivos, relativamente ao vínculo mencionado, observado o prazo prescricional de 30 anos. Não obstante isso, tendo em conta que a CEF juntou extrato do FGTS, ainda que refletindo somente parte do período laborativo do autor (período entre 08/12/1988 e 02/07/1990; fls. 33/34), e que esses extratos comprovam a correta aplicação dos juros progressivos, presumo que assim se deu durante todo o período em que tais contas existiram, o que leva à improcedência desse pedido do autor. Desse modo, não havendo diferenças, não há reflexos a serem calculados.

2. Expurgos inflacionários. Passo a analisar o requerimento quanto aos EXPURGOS INFLACIONÁRIOS de janeiro de 1989 e abril de 1990. A matéria já se acha sedimentada na jurisprudência. O e. Supremo Tribunal Federal e o e. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. No caso do Plano Verão, relativamente à atualização relativa ao mês de JAN/1989, com a alteração do padrão monetária e a criação do cruzado novo pela Medida Provisória 32, de 15/1/1989, posteriormente convertida na lei Lei 7.730/1989, extinguiu-se a OTN e se fixou índice de correção apenas para as cadernetas de poupança, tendo havido omissão quanto ao índice para atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Em decorrência, a jurisprudência do STJ, preenchendo tal lacuna normativa, fixou o entendimento de que era cabível a adoção do IPC de 42,72%, entendimento esse mantido pelo Supremo Tribunal Federal. Já para o Plano Collor I, relativamente ao mês de ABR/1990, também o STJ firmou entendimento no sentido de que é devida a aplicação do IPC, que naquele mês equivalia a 44,80%, já que nenhuma das medidas legislativas (MP 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, bem como as MP 172, 180 e 184/1990) adotadas na implantação do plano econômico teve o condão de alterar a disciplina jurídica dada pela Lei 7.839/1989, que adotava tal índice. Nesse sentido, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Processo AC 200361000354250. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1067314. Relator(a): JUIZ SOUZA RIBEIRO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2010 PÁGINA: 183. Ementa - AGRAVO LEGAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RE nº 226.855-7/RS e DO RESP 265.556/AL - IPC REFERENTE JA-NEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%) - IPC MARÇO/90 - CONDICIONADO À DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO TENHA SIDO APLICADO ADMINISTRATIVAMENTE - HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL, sendo devidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes dos mencionados. II - É devido o também o percentual de 84,32 %, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. III - Prejudicado o pedido de isenção da verba honorária, nos termos do art. 29-C da Lei 8036/90, ante a manutenção da sucumbência recíproca. IV - Agravo legal improvido. Data da Decisão: 02/02/2010. Data da Publicação: 11/02/2010. Destarte, tendo a parte autora comprovado a existência de saldo em sua conta vinculada do FGTS na época em que ocorreram os expurgos indevidos, o pedido deve ser julgado procedente para janeiro/89 e abril/90. Por outro lado, é improcedente o pedido do autor quanto aos demais índices mencionados na inicial, já que, embora mencionados em entendimento sumulado pelo STJ, seriam eventualmente aplicáveis sobre diferenças dos juros progressivos. Consigno que a prescrição, nessa hipótese dos expurgos, não se operou, já que, no caso de pretensões relativas ao FGTS, aplica-se o prazo de 30 anos. Finalmente, não tem razão o autor ao pedir a condenação da Caixa Econômica Federal em relação à multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da conta vinculada, previsto no artigo 53 do Decreto 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do FGTS. Conforme já se decidiu, o critério de correção monetária utilizado, in casu, é questão de entendimento e não de descumprimento pela ré de obrigação de sua competência (AC - Processo: 9604290118, UF: SC, TRF4, Quarta Turma, Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. Data da decisão: 14/10/1997. Documento: TRF400056945. Fonte DJ 31/12/1997 p. 113338. Decisão unânime). Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS do autor; b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção dos expurgos aplicados pela CEF, condenando a ré a creditar, em favor do autor, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS relativas ao Plano Verão (JAN/1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (ABR/1990, 44,8%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Distribuo a sucumbência na base de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Honorários reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Metade das custas deverão ser arcadas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se. SENTENÇA TIPO B

0011448-35.2011.403.6120 - DURVAL JOSE DOS SANTOS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Durval José dos Santos, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 127.708.396-4 - DIB 09/05/2003). Assevera que a renda mensal inicial - RMI do referido benefício deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando a incidência do artigo 36, 7º do Decreto nº 3.048/99. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, bem como que o réu seja condenado no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 21/38). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 foram concedidos à fl. 41. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/53, arguindo, como preliminar de mérito, afirmou que em decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 583834, para considerar a inexistência de ilegalidade na sistemática adotada pelo INSS para apuração da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. No mérito, afirmou que o benefício do autor foi corretamente calculado, razão pela qual improcede o pedido de revisão. Juntou documentos (fls. 54/58). Não houve réplica (fl. 41). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 62/64, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta

formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas leis alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial para pedido de revisão do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 127.708.396-4) foi concedido em 09/05/2003 (fl. 27), sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 19/09/2011 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas, reconheço, de ofício, a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012977-89.2011.403.6120 - JOSEPHA BLANCO VERISSIMO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Josepha Blanco Veríssimo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 087.898.906-4), concedido em 21/02/1992, ao argumento de que o cálculo da renda mensal inicial teria sido elaborado em desacordo com ditames legais da época. Pede que sejam somados os valores das contribuições sobre a gratificação natalina de dezembro dos anos de 1989, 1990 e 1991 e que seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 11/21). Os benefícios

da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 24. O INSS apresentou contestação às fls. 26/48, aduzindo, em síntese, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito assevera que a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo é inviável. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 49/55). Houve réplica (fls. 58/62). É o relatório. Passo a decidir motivadamente. Pretende a parte autora a revisão da RMI do benefício previdenciário que recebe, mediante a inclusão no período básico de cálculo os salários-de-contribuição recolhidos sobre a gratificação natalina. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n. 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 21/02/1992 (fl. 19), forçoso reconhecer que a decadência se operou. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, observando-se a gratuidade da justiça. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

000007-23.2012.403.6120 - NAUR GARCIA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Naur Garcia em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada do FGTS pela aplicação dos juros progressivos de até 6% ao ano, que, segundo o autor, deixaram de ser computados na época devida, acrescendo-se sobre o valor apurado os índices de atualização de janeiro de 1989 e abril de 1990, e demais reflexos sobre o resultado daí obtido. Juntou documentos às fls. 12/21. O autor foi intimado a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 25, inclusive para juntar documentos que afastassem a possibilidade de prevenção com o feito n. 0015821-86.1999.403.6102 (fl. 24), sob pena de indeferimento da petição inicial. O requerente atendeu parcialmente a determinação de fl. 25, juntando o comprovante de renda de fl. 27. Foi concedido ao demandante o prazo improrrogável de 5 dias para afastar eventual prevenção (fl. 28) e juntar inclusive cópia da petição inicial e de julgados, porém tal prazo transcorreu sem manifestação do autor (certidão de fl. 28 verso). Embora conste da consulta processual de fls. 24/24vº que nos autos 0015821-86.1999.403.6102 houve sentença homologando acordo firmado entre o autor e a Caixa (termo de adesão ao FGTS), o requerente deixou de atender à determinação judicial e não comprovou de forma inequívoca, nestes autos, a inoccorrência de prevenção. Dispositivo. Diante disso, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTIN-TO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença Tipo C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001039-63.2012.403.6120 - LOURDES GOUVEA FIGUEIREDO(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Lourdes Gouvêa Figueiredo em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial previsto nos artigos 203 da Constituição e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 09/16. À fl. 19 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuidade e determinada a realização de perícia social. Contestação às fls. 22/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/30. Laudo socioeconômico encartado às fls. 32/48. À fl. 49 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS manifestou-se às fls. 53/55 e a parte autora manifestou-se às fls. 56/57. O Ministério Público Federal manifestou-se às fl. 60/62. É o relatório. Passo a decidir. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial é necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 65 anos ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993, com redação atual assim disposta: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Mesmo antes da expressa menção à idade de 65 anos, trazida pela Lei nº 12.470/2011, o artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, permitia adotar-se essa idade como parâmetro a partir do qual o benefício poderia ser pleiteado, na qualidade de idoso. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 01/07/1936, contando com 76 anos de idade (fl. 10). Requer o benefício na condição de idosa. Consoante a comunicação de decisão de fl. 13, o INSS se negou a concessão do benefício assistencial n. 88/549.016.746-3, apresentado em 25/11/2011, sob a assertiva do Não enquadramento no Art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Quando da lavratura do estudo socioeconômico, a assistente social encontrou um grupo familiar composto pela requerente e por seu marido, Alcyr Figueiredo, aposentado, com percepção, à época, do valor de um salário-mínimo, correspondente a R\$ 622,00 (fl. 35). O imóvel em que moram é cedido pela filha do casal, está financiado, com valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) (quesito n. 02, fl. 37). A casa, composta por seis cômodos, sendo, uma sala, dois quartos, uma cozinha e um banheiro; nos fundos tem a lavanderia, uma área grande com churrasqueira e um banheiro, sendo de piso frio, lajotada e acabamento em gesso em todos os cômodos, as paredes são revestidas na copa, cozinha e banheiros. (quesito n. 3 - fl. 37). A expert relacionou gastos mensais com alimentação (R\$

450,00), gás (R\$ 36,00), energia elétrica (R\$ 44,80), água (R\$ 10,24), telefone (R\$ 67,40) e medicamentos (R\$ 112,00), totalizando um montante de R\$ 720,44 em face a uma receita de R\$ 622,00 (fl. 35). De assistência, a demandante declarou não receber qualquer benefício dos governos municipal, estadual ou federal. Em consulta ao sistema previdenciário, ratificam-se as informações fornecidas em sede da análise social: a autora não possui nenhum vínculo empregatício ou fonte de renda contemporânea; o esposo, com fruição de aposentadoria por idade, NB 101.567.202-4, desde 28/12/1995, no montante de R\$ 622,00 (fls. 63/64). No tocante à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do dispositivo acima mencionado, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADI n. 1.232-1; Relator Ministro ILMAR GALVÃO, por redistribuição; DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de não ferir regra constante da Magna Carta, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. n. 03101801-3, Relator Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Acerca do assunto, decidiu de igual forma a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, avocando o princípio da dignidade da pessoa humana e as garantias do mínimo necessário à sobrevivência: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, confo, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009). Há, ainda, mais uma circunstância a ser analisada no presente caso. O cônjuge da autora recebe aposentadoria no valor mínimo. Em tais casos, tem sido aplicado, por analogia, a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, ao fundamento da isonomia entre a situação ali prevista, ou seja, a desconsideração do benefício assistencial de valor mínimo recebido por idoso integrante do grupo familiar, e aquela vivenciada por núcleos familiares como o da autora, em que um dos integrantes, também idoso, recebe benefício previdenciário de valor mínimo. Veja-se o precedente: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido

superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida.(AC 200261120040310, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/02/2008).A matéria ainda é controversa, devendo ser pacificada quando da decisão a ser adotada pelo STF no RE 580.963/PR, cuja repercussão geral foi reconhecida em 16/09/2010 (DJe 08/10/2010). Entretanto, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, entendo que, enquanto não houver pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria, a medida mais adequada que pode ser deferida pelo Poder Judiciário, que não foi eleito pelo sufrágio para editar normas gerais e abstratas destinadas a regular as relações sociais, é somente aplicar extensivamente o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, excluindo do cálculo da renda familiar os benefícios previdenciários de valor mínimo, em casos excepcionais, nos quais fique caracterizada situação de extrema vulnerabilidade social, miserabilidade a abandono capaz de comprometer a sobrevivência.Não é o caso dos autos.O núcleo familiar, ao menos por ora, é capaz de gerar renda que permita a subsistência, e o laudo sócio-econômico apontou que os filhos do casal prestam auxílio, sendo que a casa em que residem é da filha. Além disso, ambos ajudam a cuidar dos animais no sítio dos filhos. Ressalta a perita social que (fl. 39):O casal reside em casa muito boa, com acabamento, piso frio, revestimento, lajotado, acabamento em gesso; a renda que declararam não condiz com a realidade apresentada, ou seja, sobrevivem com a renda do esposo referente à aposentadoria no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), mas as condições de moradia e os gastos demonstram uma situação melhor do que relatam.Consta ainda da conclusão do laudo pericial (fl. 39):Declararam que possuíam um sítio que hoje está no nome dos filhos, ou seja, o Sr. Alcyr era proprietário de um sítio e já passou para o nome dos filhos, herdeiros, e segundo o relato da autora ela e o esposo cuidam dos animais na propriedade, inclusive no quintal estava um trator.Por certo que a concessão do benefício traria mais qualidade de vida à autora e ao seu núcleo familiar. Entretanto, este não é o objetivo do instituto, destinado a prover o mínimo existencial àqueles que não dispõem de condições de alcançá-lo.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Em vista da situação sócio-econômica da autora, excepcionalmente, deixo de condená-la na verba honorária.Autora isenta de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003622-21.2012.403.6120 - ARINO CUSTODIO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Arino Custódio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 10/08/2004 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/08/2004 (NB 133.474.367-0). Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais seis anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.062,66. Juntou procuração e documentos (fls. 16/34).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 37, oportunidade na qual foi determinado ao requerente que trouxesse aos autos documento capaz de afastar a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0013350-23.2011.403.6120. Manifestação da parte autora à fl. 38.Novamente intimado a cumprir a determinação de fl. 37 (fl. 39), não houve manifestação do autor (fl. 39vº). É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instado a trazer aos autos documento (petição inicial e julgado) que afastasse a prevenção com o processo nº 0013350-23.2011.403.6120, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo (fl. 39vº). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza preempatória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer

pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003400-53.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-48.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO JOAO BORALI(SP249732 - JOSE ALVES E SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO JOÃO BORALI. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 471.037,44 (fls. 165/175 dos autos principais). Com a inicial, impugna o cálculo apresentado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução. Relata ser correto o valor de R\$ 266.096,64. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 08/13). À fl. 14 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 17/20. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fl. 21). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 23/26. O embargado manifestou-se às fls. 29/32 e o INSS à fl. 35. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 23/26, constatando-se incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram os parâmetros legais aplicáveis na liquidação do julgado. Como resultado, o Contador Judicial apresentou o valor de R\$ 266.699,12 até o mês de abril de 2011, como sendo o devido ao embargado. De outra sorte, as alegações do embargado no sentido de que a decisão definitiva nos autos nada dispôs acerca do desconto dos valores recebidos administrativamente não podem ser acolhidas, sob pena de enriquecimento sem causa. Na verdade, o desconto dos valores recebidos é consectário lógico da concessão judicial de benefício previdenciário, o qual se substitui àquele concedido administrativamente. Igualmente desprovida de sustentação jurídica é a alegação de que os valores a serem abatidos deveriam sê-lo pelos montantes históricos. Se assim fosse, também os valores devidos pelo embargante deveriam ficar sem correção e incidência de juros. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial (fl. 23/26), fixando o valor devido na ação principal em R\$ 266.699,12, referidos à competência de abril de 2011. Verba honorária compensada, nos termos do art. 21 do CPC. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 23/26 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001664-83.2001.403.6120 (2001.61.20.001664-1) - VILACOPOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VILACOPOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela VILACOPOS DISTRIBUIDORA DE

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face do INSS/FAZENDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007040-50.2001.403.6120 (2001.61.20.007040-4) - IVO TADEU PAGANINI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IVO TADEU PAGANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(s) autor(es), sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007287-84.2008.403.6120 (2008.61.20.007287-0) - JAIR DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jair de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI do seu benefício previdenciário. Requer que seja reconhecido como atividade especial o período de 03/04/1964 a 30/06/1976 e convertido em tempo comum, não considerado por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 05/06/1992 (NB 047.882.409-2). Juntou procuração e documentos às fls. 15/42. A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 45, oportunidade na qual foi determinada à parte autora que apresentasse aos autos documento capaz de afastar a prevenção com os processos apontados no termo de fl. 43. Manifestação da parte autora (fl. 47), com a juntada de documentos (fls. 48/56). À fl. 57 foi afastada a prevenção com os processos nº 2003.61.84.109962-7 e 2007.63.01.036964-8. Contestação às fls. 59/70, com a juntada de documentos (fls. 71/72). Houve réplica (fls. 75/80). O julgamento foi convertido em diligência para as partes especificarem as provas a serem produzidas (fl. 81). O autor requereu a realização de perícia técnica (fls. 83/84), deferida à fl. 85. O laudo técnico foi acostado às fls. 94/100. Alegações finais do autor à fl. 105 e do INSS às fls. 106/113. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir motivadamente. Pretende a parte autora a revisão da RMI do benefício previdenciário que recebe, mediante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, o qual deverá ser convertido e somado ao tempo comum. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n. 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 05/06/1992 (DIB - fl. 40), ocasião na qual houve apreciação do pedido para cômputo de período especial, com a apresentação à autarquia previdenciária dos respectivos formulários, como se verifica do procedimento administrativo encartado nos autos (fls. 29/42). Caracterizada a decadência. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, caracterizada a decadência do direito da parte

autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, observando-se a gratuidade da justiça. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0009647-89.2008.403.6120 (2008.61.20.009647-3) - IDALINA TERESA AUGUSTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) SENTENÇA Idalina Teresa Augusto, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, sustentando o direito à correção monetária real do saldo da caderneta de poupança nº 6260-6 agência n. 0282, que mantinha em estabelecimento da ré, ao tempo em que foram editados planos econômicos pelo Governo Federal, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), com aplicação do índice expurgado, acrescido de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou procuração e documentos (fls. 10/19). À fl. 22 foi determinado à autora que trouxesse aos autos documento capaz de comprovar a cotitularidade da caderneta de poupança indicada na inicial, bem como comprovante de rendimentos para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Pela parte autora foi requerido o prazo complementar para cumprimento da determinação (fl. 23), deferido à fl. 25, sem qualquer manifestação (fl. 25vº). Às fls. 27/29 foi proferida sentença, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Contra referida sentença foi interposto recurso de apelação pela autora (fls. 31/38), com recolhimento das custas processuais (fl. 38), ao qual foi dado provimento, conforme Acórdão de fls. 45/48, proferido pela 6ª Turma do E. TRF 3ª Região, determinando-se a remessa aos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito. Com o retorno dos autos a este Juízo, houve a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 51), que contestou o feito (fls. 53/70), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, alegou prejudicial de prescrição do direito à pretensão, sustentando ainda, serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Houve réplica (fls. 73/78). É o relato do necessário. Passo a decidir. Improcede a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, os extratos que demonstram ser a parte autora titular de conta de poupança no período questionado, uma vez que tal prova foi produzida às fls. 11. Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. Superada a questão prejudicial, analiso o mérito propriamente dito. A alegação de prescrição deve ser afastada, já que se trata da cobrança de parcela de correção monetária devida e não aplicada nas contas de poupança por ocasião dos questionados planos econômicos. Tratando-se de ação obrigacional sem prazo definido, incide o prazo de 20 anos de que tratava o Código Civil de 1916, direito aplicável de acordo com a norma de direito intertemporal prevista no art. 2.028 do Novo Código Civil. Há evidente relação de consumo nos contratos firmados entre cliente e banco, seja em função da natureza intrínseca de tal relação, seja por haver expressa previsão legal no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º), que define serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, como restou pacificado no julgamento da ADI 2591/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, registro que a aplicação do CDC aos contratos de poupança bancária deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam, como decidido, p.ex., pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Cível 1343306, processo 2006.61.00.024202-3/SP, da relatoria do Exmº. Sr. Desembargador Federal Nelson dos Santos. Embora se tratasse de relação firmada no âmbito do SFH, as premissas do decisum são válidas e cabem no presente caso. Por tais razões é que entendo aplicável o prazo prescricional de 20 anos, e não aquele previsto no CDC. Passo a análise da questão meritória em sua essência. Do alegado direito adquirido ao IPC do mês de janeiro de 1989. A matéria já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, tornando-se desnecessária maior digressão a respeito do tema. Em relação à correção monetária das cadernetas de poupança por ocasião da edição do Plano Verão, está sedimentado que o índice aplicável pelas instituições financeiras é o IPC. A jurisprudência sedimentou entendimento que a correção é devida no mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544161 Processo: 200301515046 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/06/2004 Documento: STJ000568224 Fonte DJ DATA:27/09/2004 PÁGINA:355 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho, Antônio

de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. Caderneta de poupança. Junho/87 e janeiro/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido. (os grifos não estão no original).Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334573 Processo: 200761230010291 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/11/2008 Documento: TRF300221858 Fonte DJF3 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 707 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.4. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês.Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.5. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.6. Apelação parcialmente provida. (os grifos não estão no original).Destarte, tendo a parte autora comprovado a existência de saldo em conta na época acima referida (fl. 11), a procedência do pedido é medida que se impõe.O referido índice é aplicável desde que a conta-poupança da parte autora tenha data-base na primeira quinzena, o que será apreciado por ocasião de liquidação de sentença.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora, Idalina Tereza Augusto, para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança nº 6260-6 ag. 0282 (comprovada pelo documento de fl. 11) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%).Do percentual acima deferido deverá ser descontado aquele já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento ou creditamento em conta de poupança, na forma e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Tal correção monetária é devida até DEZ/2002. A partir de então, incidirá a taxa Selic, nos termos dos art. 405 e 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, art. 84 da Lei 8.981/1995 e art. 13 da Lei 9.065/1995.Não há incidência de juros moratórios sobre tais diferenças, já que são devidos apenas a partir da citação, e esta se deu após o termo inicial da incidência da taxa Selic, que abrange tais encargos.Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, ou da taxa Selic, deve ocorrer sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em face da natureza repetitiva da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo B.

0000811-93.2009.403.6120 (2009.61.20.000811-4) - LUCAS EDUARDO SELESTRINO - INCAPAZ X MATHEUS LUCIANO SELESTRINO - INCAPAZ X ROSELI DE LOURDES RONCALIO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por LUCAS EDUARDO SELESTRINO e MATHEUS LUCIANO SELESTRINO representados por ROSELI DE LOURDES RONCALIO, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz, em síntese, que são filhos de Fabio Luciano Selestrino, que está recolhido no Presídio Público de Rincão desde 05/11/2007. Juntaram documentos (fls. 06/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 25, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 25. Não houve manifestação dos autores (fl. 26). À fl. 27 foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora juntasse aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente tenha dado causa, oportunidade, ainda, em que foi determinado que cumprisse o determinado no despacho de fl. 28. Não houve

manifestação dos autores (fl. 27/verso). À fl. 29 foi determinado a intimação pessoal dos autores para cumprir o determinado no despacho de fl. 27. Os autores manifestaram-se às fls. 31, 34 e 35, juntando documento à fl. 32 e 36. O INSS apresentou contestação às fls. 41/50, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em face da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alegou que o segurado foi recolhido à prisão em 05/11/2007, ocasião em que estava em vigor a Portaria Interministerial MPS/MF 142/2007 que estabelecia o valor de R\$ 676,27 como o máximo a ser recebido pelo recluso a título de último salário antes do encarceramento. Relata que o último salário do segurado foi de R\$ 820,98, portanto superior ao limite fixado na lei. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 51/59). Houve réplica (fls. 63/66). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 67). Não houve manifestação do INSS (fl. 69). Os autores requereram a produção de prova pericial, documental testemunhal e expedição de ofício (fl. 70). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/74 opinando pela improcedência do pedido. À fl. 75 foi indeferido o pedido da parte autora de produção de prova. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 77/78). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que os filhos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida. Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II- omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ou seja, a dependência econômica dos autores é presumida. Verifica-se, ainda, à fl. 77 que o genitor dos autores à época da prisão detinha a qualidade de segurado. A controvérsia, portanto, reside se a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado ou a de seus dependentes. Ressalto, que conforme documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos, às fls. 77/78, o segurado preso recebeu o valor de R\$ 792,72, no mês de outubro de 2007, quantia essa superior ao limite exigido pela lei, que foi estipulado em R\$ 676,27 por ato regulamentar, Portaria Interministerial MPS nº 142, de 11/04/2007. Saliento que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido. Portanto, a pretensão dos autores não é de ser concedida. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autores isentos de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0005733-80.2009.403.6120 (2009.61.20.005733-2) - LUCAS HENRIQUE FERNANDES TIBURCIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR APARECIDO DE ARAUJO(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Lucas Henrique Fernandes Tiburcio em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS e Valdemir Aparecido de Araújo, por meio da qual pleiteia a manutenção de seu benefício previdenciário de pensão por morte até que complete 24 anos de idade ou conclua o curso universitário de ciências contábeis na Universidade Estadual de Londrina. Juntou documentos (fls. 08/16). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 23/24, oportunidade em que foi concedida a assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 29/34, aduzindo, em síntese, que o pedido encontra expressa vedação legal no artigo 77, 2º, inciso II da Lei 8213/91. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documento (fl. 35). O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 36/43). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a citação do requerido Valdemir Aparecido de Araújo (fl. 45). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto pelo INSS (fl. 49/51). O autor manifestou-se às fls. 60/61. À fl. 62 foi determinada a expedição de edital para a citação do requerido Valdemir Aparecido de Araújo. Edital de citação à fl. 63. Não houve manifestação do requerido (fl. 66). À fl. 68 foi nomeado curador, que apresentou contestação à fl. 71. É o relatório. Passo a decidir. Cinge-se o pedido da parte autora a manutenção do benefício de pensão por morte até os 24 anos ou até a conclusão do curso universitário. A teor do disposto nos artigos 74, 16, I, 4º e 77, 2º, inciso II e 3º da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos. Reza o artigo 74 da mencionada Lei que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...), dispondo, ainda, o inciso II, do 2º, do artigo 77, do mesmo diploma legal que A parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Anoto, por oportuno, que a Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social dispõe no artigo 201, caput que esta será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). Por seu turno, reza o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal que Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...). Por fim, dispõe o 5º do artigo 195 da Constituição Federal, que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. É de se concluir, pois, que o legislador ao regulamentar a pensão por morte na Lei n.º 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício. E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade. Destarte, por falta de previsão legal, não há amparo à pretensão do Autor. A propósito, seguem os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690; Proc. 200003990456351/SP; TRF 3ª R.; 8ª T.; Rel. Juíza Regina Costa; j. 27-09-2004; DJU 22-10-2004; p. 547, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA Lei 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há que ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do Autor improvido. (AC 803441; Proc. 200061060091722/SP; TRF 3ª R.; 2ª T.; Rel. Dês. Fed. Marisa Santos; j. 17-12-2002; DJU 11-02-2003; p. 196) De forma que, para a concessão do benefício de pensão por morte devem estar presentes os requisitos legais: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do autor em relação ao de cujus. A carência é inexigível. Como já vinha recebendo a pensão por morte, é certo que preenchia todos os requisitos. Contudo, no caso dos autos, ao atingir 21 (vinte e um) anos de idade, causa legal de extinção do benefício, cessará a presunção da dependência econômica, não sendo possível demonstrá-la por outros meios legais. Com efeito, em 01 de setembro de 2009 (fl. 10), o autor completou 21 anos de idade, evidenciando o não preenchimento do requisito da dependência econômica em relação a seu falecido genitor, o que, por si só, impede a prorrogação do benefício de pensão por morte ao Autor, até completar integralmente 24 anos de idade ou, alternativamente, até a conclusão do curso superior. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária

da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0006911-64.2009.403.6120 (2009.61.20.006911-5) - CARLOS ALBERTO ANTONIO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 10/59. Contestação às fls. 70/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/87. Laudo pericial e prontuário médico às fls. 99/119. Posteriormente, designada audiência para a tentativa de conciliação, esta não se efetivou, tendo em vista a ausência do autor e de sua procuradora (fls. 120 e 125). Intimado, o requerente apresentou suas alegações finais (fls. 128/129). Extratos do CNIS (fls. 130/135). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Depreende-se do laudo pericial (fls. 99/102) diagnóstico de sequelas de retinopatia serosa central em olho esquerdo, enfermidade que incapacita o demandante parcial, mas permanentemente para sua atividade habitual de vigilante, além de impedi-lo do exercício de algumas atividades (Não pode trabalhar com computador e leitura o dia todo porque tem visão parcial em ambos os olhos), possibilitando-o a outras (Pode exercer atividade sem muito sol, veneno, poeira e que não force muito a visão; quesitos n. 03 e n. 05/08, fl. 101). Não obstante, pouco mais de cinco meses da análise médica, ocorrida em 04/08/2011 (fl. 98), o autor ingressou em três empresas distintas - a maioria do ramo de vigilância (MTS Segurança Privada Ltda. [de 19/01/2012 a 02/05/2012]; Lupo S.A. [de 24/04/2012 a 17/07/2012], e àquela com admissão em 10/08/2012 [Zoccal - Segurança Patrimonial Ltda. - EPP]), cujo contrato de trabalho ainda consta como vigente nos sistemas informatizados do INSS (fls. 130v/131 e 133/135). Assim, infere-se ausente a aludida incapacidade à atividade habitual exercida pelo demandante - pressuposto necessário à concessão do benefício de auxílio-doença, cabível à hipótese. Passo ao dispositivo. Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008743-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008743-9) - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Santos de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de uma leve deficiência física, um certo grau de especialidade/excepcionalidade e distúrbios neurológicos e ou cerebrais. Juntou documentos (fls. 07/40). À fl. 43 a parte autora foi intimada para que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 43. A autora manifestou-se (fls. 44/45). Juntou documentos (fls. 46/47). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, mas a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fl. 51). O INSS apresentou contestação às fls. 55/64, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 65/71). À fl. 72 foi determinada a realização de prova pericial. À fl. 78 o perito médico informou já ter realizado perícia na autora quando era médico credenciado pelo INSS. À fl. 79 foi designado outro perito judicial, que devido ao seu pedido de descredenciamento foi substituído à fl. 85. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 94/102, com manifestação da autora às fls. 106/107. Não houve manifestação do INSS (fl. 108). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao

benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora, diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 94/102, constatou que a autora é portadora de espondiloartrose incipiente de coluna cervical, doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não especificado, transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (quesito n. 3 - fl. 99). Asseverou o Perito Judicial que (quesito n. 4 - fl. 100): A parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 99): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Embora tenha manifestado discordância com relação às conclusões do laudo pericial, fê-lo de forma genérica e sem fundamentar seus argumentos em documento médico de igual estatura. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0010439-09.2009.403.6120 (2009.61.20.010439-5) - ILDEBERTO PEREIRA DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ildeberto Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI do seu benefício previdenciário. Requer que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 01/02/1969 a 06/11/1969, de 16/09/1970 a 23/08/1974 e de 10/04/1976 a 17/11/1977 e convertidos em tempo comum, não considerados por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 10/04/1997 (NB 105.574.849-8). Juntou procuração e documentos às fls. 11/53. A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 56, oportunidade na qual foi determinada à parte autora que apresentasse instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, além de documento capaz de afastar a prevenção com o processo apontado no termo de fl. 54. Manifestação da parte autora (fl. 57), com a juntada de documentos (fls. 58/64). À fl. 57 foi afastada a prevenção com o processo nº 2005.63.01.281577-1. A representação processual do autor foi regularizada às fls. 68/69. Contestação às fls. 173/179, com a juntada de documentos (fls. 180/182). Houve réplica (fls. 185/196). O julgamento foi convertido em diligência para as partes especificarem as provas a serem produzidas (fl. 197). O autor requereu a realização de perícia técnica (fl. 199), deferida à fl. 200. O laudo técnico foi acostado às fls. 203/211. Alegações finais do autor à fl. 222 e do INSS às fls. 223/227. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir motivadamente. Pretende a parte autora a revisão da RMI do benefício previdenciário que recebe, mediante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, o qual deverá ser convertido e somado ao tempo comum. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar

conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n° 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 10/04/1997 (DIB - fl. 15), ocasião na qual houve apreciação do pedido para cômputo de período especial, com a apresentação à autarquia previdenciária dos respectivos formulários, como se verifica do procedimento administrativo encartado nos autos (fls. 30/52). Caracterizada a decadência. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, observando-se a gratuidade da justiça. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0011219-46.2009.403.6120 (2009.61.20.011219-7) - PEDRO NASCIMENTO FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Nascimento Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI do seu benefício previdenciário. Requer que sejam reconhecidos os períodos de atividade especial laborados nos períodos de 01/04/1967 a 15/12/1986 e de 02/02/1988 a 18/11/1991 e convertidos em tempo comum, não considerados por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 18/11/1991 (NB 047.880.329-0). Juntou procuração e documentos às fls. 07/61. A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 64. Contestação às fls. 66/71. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 74), o autor requereu a realização de prova testemunhal, documental e perícia técnica (fl. 76). Apresentou quesitos (fls. 78/79). A perícia foi deferida à fl. 80. O laudo técnico foi acostado às fls. 88/101. Alegações finais do autor às fls. 107/108. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 111. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir motivadamente. Pretende a parte autora a revisão da RMI do benefício previdenciário que recebe, mediante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, o qual deverá ser convertido e somado ao tempo comum. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n° 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 18/11/1991 (DIB - fl. 11). De acordo com a documentação acostada às fls. 41/59, verifica-se que, naquela ocasião, não houve requerimento para cômputo de atividade especial, que foi protocolizado pelo autor

somente em 02/09/1997 (fl. 41), com apresentação de formulários sobre atividades especiais (fls. 42/58). Assim, tendo a autarquia previdenciária apreciado o requerimento do autor em 23/06/1999 (fl. 111), verifica-se ter transcorrido o prazo de 10 anos até o ajuizamento da ação (04/12/2009 - fl. 02). Caracterizada a decadência. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, observando-se a gratuidade da justiça. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0002145-31.2010.403.6120 - MARILDA JARDIM SILVA LOPES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marilda Jardim Silva Lopes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, previstos na Lei 8.213/91, além da indenização por danos morais. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de epicondilite no braço esquerdo e lesão no joelho direito. Juntou documentos (fls. 12/27). O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 35, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 41/54, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 55/65). A parte autora apresentou quesitos às fls. 68/69. O INSS comprovou nos autos (fls. 70/75) a interposição de Agravo de Instrumento, que foi convertido em agravo retido conforme decisão de fls. 47/48 dos autos em apenso. À fl. 77 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 80/86, com manifestação da autora às fls. 93/94. À fl. 95 foi deferido o pedido da parte autora para complementação do laudo pericial. O laudo complementar foi juntado à fl. 98. A parte autora manifestou-se às fls. 102/103. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O laudo pericial de fls. 80/86 constatou que a autora é portadora de status pós-operatório de cura de epicondilite em cotovelo esquerdo e de artroscopia em joelho direito (quesito n. 3 - fl. 84). Asseverou o Perito Judicial que (fl. 84): Constatamos status pós operatório de artroscopia em joelho direito, sem alterações significativas no exame físico específico, visto que apresentou com a ADM simétrica, sem sinais de instabilidade derrame articular ou crepitação. Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 84): Pelo discutido acima não foi caracterizado apresentar alterações no exame físico ortopédico que justifique incapacidade para exercer atividade laboral de sustento. Embora tenha manifestado discordância em relação às conclusões do laudo médico pericial, a autora não fundamentou seus argumentos em documento médico de idêntica estatura. Sendo elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meros atestados e exames produzidos de forma unilateral pela parte, sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias judiciais. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Considerando que o Tribunal não entrou no mérito do Agravo interposto, tendo apenas indeferido o efeito suspensivo e o convertido em Agravo Retido, inexistem óbices à revogação da tutela concedida initio litis, já que tal ato não se configuraria em descumprimento de decisão superior. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida à fls. 35/36. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as

circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença Tipo A

0003501-61.2010.403.6120 - MARIA LIGIA GENNARI - INCAPAZ X CLAUDIA GENNARI DE MELLO MONTEIRO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Ligia Gennari, incapaz, representada por Claudia Genari de Mello Monteiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial previsto nos artigos 203 da Constituição e 20 da Lei n. 8.742/93. Aduziu que é pessoa idosa e portadora de deficiência. Requeru a antecipação da tutela. Juntou procuração e documentos às fls. 12/35. A antecipação da tutela foi indeferida e a gratuidade da justiça, concedida, tendo sido determinada a realização de perícia social (fls. 40/40vº). A autora juntou documento alusivo à saúde do marido (fls. 43/44). Contestação às fls 45/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/56. Laudo socioeconômico às fls. 62/70. A autora pugnou pela procedência do pedido (fl. 74). O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito da parte autora (fls. 77/79). Com a juntada do documento de fl. 80, no qual consta a notícia do óbito do representante legal da requerente, foi determinado à autora que se manifestasse a respeito e regularizasse a representação processual (fl. 81). Requerimento de substituição da representante legal por Cláudia Gennari de Mello Monteiro (fl. 83 e documentos de fls. 84/90). O órgão ministerial manifestou-se à fl. 94. Após a vinda dos extratos do CNIS/Plenus de fls. 95/105, foi reaberta vista ao MPF (fl. 106) que, desta feita, se manifestou pela improcedência do pedido da autora (fl. 110). O INSS deixou de se manifestar acerca do laudo (certidão de fl. 51). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, consigno que analisarei o caso aplicando as normas vigentes antes da edição da Lei 12.435/2011, já que entendo que as alterações procedidas na Lei 8.742/1993 tem cunho material e somente são aplicáveis para as ações ajuizadas após 07/07/2011. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social -

Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Cabe, assim, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora MARIA LIGIA GENNARI nasceu em 01/04/1940, contando com 72 anos de idade (fl. 15). Requer o benefício na condição de idosa e incapaz. A requerente juntou cópia da certidão de curatela definitiva, na qual figurou como curador seu marido Nelson Gennari (fl. 23). Com o falecimento do curador no curso desta ação previdenciária, a representante legal da autora passou a ser a sua filha Claudia Gennari de Mello Monteiro (fls. 83/91). Consoante a comunicação de decisão de fl. 27, o INSS negou a concessão do benefício assistencial n. 538.427.220-8, apresentado em 26/11/2009, sob a assertiva do não enquadramento no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Quando da lavratura do estudo socioeconômico, a assistente social encontrou um grupo familiar composto por três pessoas: a requerente, seu marido, Nelson Gennari, com 76 anos de idade, aposentado, portador de câncer na ocasião, e percepção, à época, do valor de R\$ 911,00 (novecentos e onze reais, segundo o laudo), e a filha Catia Gennari, de 44 anos, que se encontrava desempregada na ocasião. A única renda da família era a da aposentadoria do marido da autora, conforme atestou a assistente social, informação que se observa repetidamente ao longo do laudo, como nos quesitos 1 e 3 de fls. 63/64 e quesitos de 1 a 4 de fl. 66. A família conta com a ajuda de familiares e amigos, contribuição que não foi quantificada ou qualificada no relato pericial (quesito 13; fl. 67). A casa em que moram é alugada, localizada em bairro na região periférica dotado de infraestrutura. A residência é composta por 4 cômodos e 1 banheiro, piso frio em toda a casa, lajotada, murada e com pintura boa, nos termos do laudo. No conjunto de móveis e eletroeletrônicos, a perita relacionou 1 sofá de 2 lugares, estante pequena e rack (sala); armário, mesa, cadeiras, geladeira e fogão modelo antigo, tudo em estado razoável de conservação (cozinha); 1 cama hospitalar, 1 TV 24 polegadas e 2 guarda-roupas (distribuídos pelos 2 quartos); tanque máquina de lavar (lavanderia). Por sua vez, os gastos declarados, segundo a perita (quesito 4; fl. 64) somam R\$ 3.096,13 (três mil e noventa e seis reais e treze centavos), assim distribuídos, em valores médios mensais: alimentação e higiene (R\$ 800,00; valor declarado), gás de cozinha (R\$ 40,00; declarado), medicamentos/farmácia (R\$ 314,00; comprovado), aluguel (R\$ 420,00; comprovado), empréstimo consignado (R\$ 300,00; comprovado), água (R\$ 43,18; comprovado), energia elétrica (R\$ 148,00; comprovado), fraldas (R\$ 121,00; comprovado), telefone (R\$ 105,53; comprovado), convênio médico (R\$ 500,00; comprovado) e fisioterapeuta (R\$ 300,00; comprovado). A perita afirmou que familiares e amigos colaboram devido à grande necessidade do núcleo, já que a autora é inválida e o marido era portador de câncer (quesito 4 de fl. 64 e quesitos 9 e 12 de fl. 67). Não obstante a situação constatada pelo laudo pericial, o marido da autora Nelson Gennari veio a falecer no curso do processo (certidão de óbito à fl. 87). Após o óbito do cônjuge, a filha Cláudia Gennari de Mello Monteiro passou a representar a autora, que é incapaz. Diante dessa situação, em decorrência do óbito do cônjuge a requerente passou a receber pensão por morte previdenciária (NB 157.700.567-5) no valor de R\$ 1.476,00 (mil e quatrocentos e setenta e seis reais), conforme o histórico de créditos acostado aos autos (fls. 96/98). Incumbe observar que a autora, ao se manifestar à fl. 83, tinha ciência da concessão da pensão por morte, pois juntou, entre outros, os documentos de fls. 85/86. Portanto, além de a renda per capita ter se elevado em razão do infortúnio, o benefício de prestação continuada (Loas) é inacumulável com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93. Resta analisar se a autora fazia jus ao benefício, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e o óbito de seu cônjuge. Entendo que não. Apesar dos elevados gastos mensais relatados pela perita social, o fato é que é a renda obtida pelo núcleo familiar que determina o direito ou não ao benefício. E nesse aspecto, a renda per capita era substancialmente superior ao limite legal, o qual, embora possa ser considerado com alguma flexibilidade, não pode ser relevado ante uma renda que dele se afasta tanto como no presente caso. É certo que a família tinha que fazer frente a muitas despesas, e que o benefício lhes proporcionaria maior qualidade de vida, mas este não é o seu objetivo, já que se destina a prover o mínimo existencial a quem não detém condições de fazê-lo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Ante as peculiaridades do caso, principalmente o fato de a autora passar a perceber pensão por morte no curso do processo, deixo de condená-la na verba honorária. Autora isenta de custas. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do representante do incapaz, conforme documentos de fls. 83/84 e determinação de fls. 91 e 106. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004621-42.2010.403.6120 - JOAQUIM DE GODOY FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Joaquim de Godoy Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a

concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de cardiopatia evoluindo com insuficiência cardíaca. Juntou documentos (fls. 09/30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 34). O INSS apresentou contestação às fls. 38/46, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 47/51). À fl. 52 foi determinada a realização de prova pericial. À fl. 54 o perito judicial manifestou-se sugerindo a realização de perícia com médico especializado em cardiologia. À fl. 55 foi designado outro perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/67, com manifestação do INSS à fl. 73 e da parte autora às fls. 74/75. O autor juntou documentos às fls. 76/77. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O laudo pericial de fls. 61/67 constatou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica (quesito n. 3 - fl. 65). Asseverou o Perito Judicial que (quesito n. 4 - fl. 65): A parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 65): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Embora tenha manifestado discordância em relação às conclusões do laudo médico pericial, a autora não fundamentou seus argumentos em documento médico de idêntica estatura. Sendo elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meros atestados e exames produzidos de forma unilateral pela parte, sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias judiciais. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

0005523-92.2010.403.6120 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Joaquim Augusto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI do seu benefício previdenciário. Requer que sejam reconhecidos os períodos de atividade especial laborados nos períodos de 29/12/1977 a 22/04/1992 (Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.) e de 23/04/1992 a 02/02/1994 (Agropecuária Aquidaban Ltda.) e convertidos em tempo comum, não considerados por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 02/02/1994 (NB 063.746.452-4). Juntou procuração e documentos às fls. 12/95. A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 98, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o processo nº 2005.63.01.299400-8. Contestação às fls. 102/110, com a juntada de documento (fl. 111). Houve réplica (fls. 114/125). O julgamento foi convertido em diligência para as partes especificarem as provas a serem produzidas (fl. 126). O autor requereu a realização de prova testemunhal e perícia técnica (fl. 128), esta última deferida à fl. 129. O laudo técnico foi acostado às fls. 132/140. Alegações finais do autor à fl. 144. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir motivadamente. Pretende a parte autora a revisão da RMI do benefício previdenciário que recebe, mediante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, o qual deverá ser convertido e somado ao tempo comum. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a

Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n. 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 02/02/1994 (DIB - fl. 30), ocasião na qual houve apreciação do pedido para cômputo de período especial, com a apresentação à autarquia previdenciária dos respectivos formulários, como se verifica do procedimento administrativo encartado nos autos (fls. 33/75). Caracterizada a decadência. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, observando-se a gratuidade da justiça. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0006469-64.2010.403.6120 - MARIA BERNADETE ALVES (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Bernadete Alves, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de hipotireoidismo, hipoglicemia, hérnia de disco, fibromialgia, hipertensão e diabetes. Juntou documentos (fls. 04/31). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 34), oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 34. A parte autora manifestou-se à fl. 37. O INSS apresentou contestação às fls. 43/46, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício requerido. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 47/48). Juntou documentos (fls. 49/55). À fl. 56 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. À fl. 58 a parte autora apresentou quesitos. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/80, com manifestação do INSS à fl. 85. Não houve manifestação da autora (fl. 85). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado improcedente. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo a analisar a incapacidade ou não da autora, diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 71/80 constatou que a autora é portadora de síndrome fibromiálgica, espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra, transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve e pós-operatório tardio de cirurgia bariátrica por obesidade mórbida (quesito n. 3 - fl. 77). Asseverou o Perito Judicial que (quesito n. 4 - fl. 77): A parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de

incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 77): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

0007489-90.2010.403.6120 - RITA TERESINHA ASSIS DE ANDRADE (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Rita Teresinha Assis de Andrade, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de reumatismo, dores de cabeça fortíssimas, depressão, estresse gravíssimo, arritmia cardíaca, pressão alta, bursite, problemas de visão e problemas renais. Juntou documentos (fls. 08/30). À fl. 33 foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 33. A autora manifestou-se às fls. 36/37. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 39/40, oportunidade em que foi concedida a Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 46/49, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 50/51). Juntou documentos (fls. 52/54). À fl. 55 foi determinada a realização de prova pericial. À fl. 60 o perito judicial manifestou-se sugerindo perícia com médico especializado em psiquiatria. À fl. 61 foi designada perita judicial especializada. À fl. 65 a perita judicial informou o não comparecimento da parte autora. A autora não manifestou-se (fl. 66). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência determinando a intimação pessoal da autora (fl. 69). A parte autora justificou o seu não comparecimento às fls. 83/84. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 89/93, com manifestação da autora às fls. 97/98 e do INSS à fl. 99. Parecer elaborado pelo assistente técnico do INSS foi juntado às fls. 101/105. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo a analisar a incapacidade ou não da autora, diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 89/93 constatou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (quesito n. 3 - fl. 91), não estando incapacitada para o trabalho, naquele momento. Asseverou a Perita Judicial que (fl. 91): No momento sintomas agudos remitidos efetivamente mantendo quadro psíquico de alterações do humor estável com uso de medicação específica, acompanhamento médico especializado e psicoterapia. Importante ressaltar que a atividade laboral auxilia de maneira positiva o tratamento em questão. Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 93): No momento a periciada não apresenta alterações de ordem mental que resulte em incapacidade laboral. Embora tenha manifestado discordância com relação às conclusões do laudo, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas e não fundamentadas em documento médico de idêntica estatura à do laudo. Sendo elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, devem as conclusões do laudo médico pericial prevalecer sobre meros exames e atestados apresentados pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observar a metodologia específica das perícias médicas judiciais. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe

incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em face do resultado do julgamento da demanda e da apreciação da matéria em regime de cognição exauriente, REVOGO a antecipação de tutela concedida in initio litis. Oficie-se à AADJ. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0007491-60.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA MOURA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Moura, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de hipertensão, problemas de lesões em sua coluna, dorsolombalgia e depressão. Apresentou quesitos (fls. 08/09). Juntou documentos (fls. 10/80). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 83. O INSS apresentou contestação às fls. 86/91, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 92/96). Houve réplica (fls. 99/109). À fl. 110 foi determinada a realização de prova pericial. À fl. 117 o perito judicial informou que a perícia não foi realizada devido ao fato de a autora não estar portando documento que permitisse a sua identificação com segurança. Foi deferido o agendamento de nova data para a realização da perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 127/137, com manifestação do INSS à fl. 142 e da autora à fl. 143. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora, diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 127/137 constatou que a autora é portadora de síndrome fibromiálgica, espondiloartrose incipiente de coluna lombro-sacra, escoliose, transtorno depressivo em remissão e hipertensão arterial sistêmica (quesito n. 3 - fl. 133). Asseverou o Perito Judicial que (fl. 132): Considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora e as patologias constatadas durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa da parte autora para a atividade habitual alegada. Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 132): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0007501-07.2010.403.6120 - APARECIDO FURLANETE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário proposto por APARECIDO FURLANETE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a autorização para o levantamento de valores das quotas do PIS/PASEP. Aduz, em síntese, que sofreu AVC isquêmico com hemiparesia à direita e disfagia motora. Relata que faz hemodiálise, desde junho de 2009, três vezes por semana, em face de ser portador de insuficiência renal crônica. Juntou documentos (fls. 11/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 17, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 17. O autor manifestou-se à fl. 20, juntando documentos às fls. 21/22. À fl. 23 foi acolhida a emenda à petição inicial para atribuir o valor da causa de R\$ 6.105,96, oportunidade em que foi determinado à parte autora que juntasse aos autos protocolo da solicitação do levantamento do saldo da conta vinculada do PIS e que juntasse aos autos cópias de atestados ou relatórios médicos que comprovassem a enfermidade alegada. O autor manifestou-se à fl. 25, juntando documentos às fls. 26/31. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 32. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 35/41, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, asseverou que o autor não faz jus ao levantamento dos valores depositados. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Houve réplica (fls. 47/49). O julgamento foi convertido em diligência para determinar as partes que especificassem as provas que pretendem produzir (fl. 50). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 52). À fl. 53 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 55/62. O autor manifestou-se à fl. 65 e a Caixa Econômica Federal à fl. 66. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de inadequação da via eleita. Alega a Caixa Econômica Federal que o pleito do requerente, fundado nos artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, que definem os procedimentos especiais de jurisdição voluntária, não pode ser apreciado em face da inadequação da referida via eleita. Entretanto, verifico que a presente ação está tramitando pelo rito ordinário e não pelo procedimento especial de jurisdição voluntária, como alega a requerida. A pretensão posta pelo requerente é de ser acolhida. Fundamento. O PIS foi instituído pela Lei Complementar n.º 7, de 07.09.70, tendo por finalidade promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Os requisitos para levantamento das importâncias creditadas nas contas dos participantes do PIS estão previstos no 1º do art. 4º da Lei Complementar n.º 26/75: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Ressalte-se que o artigo 239, 2º da Constituição Federal proibiu o saque do PIS/PASEP em face do casamento. Ainda, existem outras hipóteses, conforme legislação vigente, em que autoriza o levantamento das cotas do PIS, ou seja, portador do vírus HIV-AIDS/SIDA (Lei n.º 7670/88); Amparo Social ao Idosos (Lei n.º 8743/93); Amparo Social a portadores de deficiência física (Lei n.º 8743/93) e Neoplasia maligna do titular ou de seus dependentes (Lei n.º 8922/94). No presente feito, o autor pretende o levantamento das cotas do PIS, pois sofreu um AVC isquêmico com hemiparesia à direita e disfagia motora e insuficiência renal crônica, necessitando de cuidados médicos. Com efeito, no laudo médico constante às fls. 55/62 que (quesito n. 3 - fl. 59): pelas informações colhidas, o periciando apresentou no ano de 2005 um quadro de Acidente Vascular Cerebral quando teve como seqüela plegia de membro superior e inferior esquerdo, alterações que foram revertidas quase que totalmente com tratamento fisioterápico, conforme observado neste exame físico. Em julho de 2009 iniciou com insuficiência de coronarianas e foi necessária revascularização cardíaca. Depois, devido a nefrosclerose hipertensiva, evoluiu para insuficiência renal e atualmente necessita de hemodiálise 3 x por semana. Pelas observações colhidas, encontra-se incapacitado total e permanentemente. Convém acrescentar neste quesito que o mesmo não tem condições de conduzir veículos automotores e solicita a retenção de sua carteira nacional de habilitação. Assim sendo, diante da incapacidade total e permanente do autor e da necessidade de constante tratamento médico, faz jus ao levantamento do PIS/PASEP. Nesse sentido citam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DO PIS. LEGITIMIDADE DA CEF. PROBLEMA DE SAÚDE. 1. A Súmula 77 do STJ não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que a presente ação não versa sobre as contribuições para o PIS/PASEP, mas sim sobre a possibilidade de levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não havendo, pois, por que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Precedente do STJ, AGA 598.559/RS. 2. O saldo do PIS pode ser utilizado nas necessidades prementes de doença grave do titular ou de membro de sua família que exige tratamento especial e oneroso, como é hipertensão arterial pulmonar. 3. Apelação provida. (g.n.) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200504010204475 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 15/08/2005 Documento: TRF400112913 DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 420 - Rel: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Outra: ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO. NECESSIDADE PREMENTE. -

Admissível a expedição de alvará para liberação do PIS em caso de doença grave do trabalhador ou familiar, ainda que não enumerada expressamente em lei.- O PIS e o FGTS nada mais são do que a poupança do trabalhador, devendo prevalecer o caráter social a que são destinados.- Honorários fixados em 20% sobre o valor da causa, considerando que se aplicados os 10% usualmente fixados, o valor resultante seria ínfimo.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.- Apelação provida. (g.n.)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200372050027707 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 23/03/2004 Documento: TRF400095048 DJU DATA:12/05/2004 PÁGINA: 691 - Rel: SILVIA GORAIEB)Assim, é de se acolher o pedido para que o requerente possa efetuar o levantamento das cotas do PIS.Pelo exposto, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para que o requerente possa efetuar o levantamento dos valores constantes da conta do PIS. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0008055-39.2010.403.6120 - MARIA HELENA DA SILVA ROSENO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Helena da Silva Roseno, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de problemas psiquiátricos e ortopédicos. Juntou documentos (fls. 12/33). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, mas a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fl. 39).O INSS apresentou contestação às fls. 43/48, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 49/55). Houve réplica (fls. 58/61). À fl. 62 foi determinada a realização de prova pericial.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 80/88, com manifestação da autora às fls. 92/95. Juntou documentos (fls. 96/103). Não houve manifestação do INSS (fl. 104).É o relatório. Fundamento e decido.O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo a analisar a incapacidade ou não da autora, diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 80/88 constatou que a autora é portadora de síndrome fibromiálgica, espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra, transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão e migrânea sem aura (quesito n. 3 - fl. 86). Asseverou o Perito Judicial que (quesito n. 4 - fl. 86): A parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para a atividade habitual alegada.Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 85): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para a atividade habitual alegada e não comprovada de costureira.Embora tenha manifestado discordância com relação às conclusões do laudo, a parte autora não fundamentou suas alegações em documento médico de idêntica estatura à do laudo. Veja-se que apenas um dos vários atestados juntados aborda a questão da incapacidade, e de forma bastante inconclusiva, pois assevera que sua patologia é progressiva o que reduz a capacidade laboral da paciente (fl. 96).Sendo elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, devem as conclusões do laudo médico pericial prevalecer sobre meros exames e atestados apresentados pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observar a metodologia específica das perícias médicas judiciais.Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Passado ao dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00

(trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0009487-93.2010.403.6120 - MARCIA HELENA VALENTINA MALFARA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Márcia Helena Valentina Malfara, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de transtorno depressivo recorrente grave, com sintomas psicóticos e transtorno de pânico, com risco de suicídio. Juntou documentos (fls. 11/87). O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 92, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 100/103, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 104/105). Juntou documentos (fls. 106/120). À fl. 121 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 130/131, com manifestação da autora às fls. 135/136 e do INSS à fl. 137. À fl. 138 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo a analisar a incapacidade ou não da autora, diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 130/131 constatou que a autora é portadora de fobia social, CID F40.1 (quesito n. 3 - fl. 131). Asseverou o Perito Judicial que não há incapacidade total e permanente (quesito n. 4 - fl. 131) e que não há incapacidade atual (quesito da autora 2 - fl. 131). Embora tenha manifestado discordância com relação às conclusões do laudo, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas e não fundamentadas em documento médico de idêntica estatura à do laudo. Sendo elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, devem as conclusões do laudo médico pericial prevalecer sobre meros exames e atestados apresentados pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observar a metodologia específica das perícias médicas judiciais. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em face do resultado do julgamento da presente demanda, revogo a tutela antecipada concedida à fl. 92. Oficie-se à AADJ. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença Tipo A.

0009675-86.2010.403.6120 - JAUZINETE APARECIDA DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jauzinete Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença,

com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 09/14. A antecipação dos efeitos da tutela foi denegada e a gratuidade da justiça concedida (fl. 18). Contestação às fls. 22/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/29. À fl. 30 foi determinada a realização de prova pericial. A parte autora apresentou quesitos (fls. 32/33). Designada data para a avaliação médica, a demandante não compareceu (fl. 44); após intimada, a parte autora não manifestou-se (fl. 46). À fl. 47 foi declarada preclusa a produção da prova pericial. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Considerando que a autora deixou de comparecer na perícia médica designada e não justificou a sua ausência, embora lhe tivesse sido dada a oportunidade para tanto, seu pedido deve ser julgado improcedente, já que não se desincumbiu de seu ônus processual de provar os fatos constitutivos do direito pleiteado. Ressalte-se que, nas ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade, a realização de perícia médica é imprescindível para a configuração do eventual direito do autor. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010187-69.2010.403.6120 - DIRCE ANGELO PIRES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Dirce Ângelo Pires, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora diabetes mellitus insulino-dependente com coma. Juntou documentos (fls. 15/55). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, mas a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fl. 61). O INSS apresentou contestação às fls. 63/66, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão do benefício requerido. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 67/68). Juntou documentos (fls. 69/79). À fl. 80 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 103/111, com manifestação do INSS (fl. 116). Não houve manifestação da parte autora (fl. 117). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado improcedente. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O laudo pericial de fls. 103/111 constatou que a autora é portadora de espondiloartrose de coluna cervical, esporão de calcâneo bilateral, neuroma de Morton no pé direito, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo II insulino-dependente (quesito n. 3 - fl. 108). Asseverou o Perito Judicial que (quesito n. 4 - fl. 108): A parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para a atividade habitual alegada. Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 108): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para a atividade habitual alegada. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao

implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

0011153-32.2010.403.6120 - ANTONIO CAITANO DE JESUS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Antonio Caitano de Jesus, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de problema de coluna, bem como de joelhos. Juntou documentos (fls. 14/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, mas a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fl. 29). O INSS apresentou contestação às fls. 90/94, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fl. 95). À fl. 97 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 100/107, com manifestação da autora às fls. 111/113. Não houve manifestação do INSS (fl. 110). À fl. 67 foi indeferido o pedido do autor de realização de nova perícia. A parte autora agravou na forma retida (fls. 118/121). Manifestou-se às fls. 122/123. Juntou documentos (fls. 124/127). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo a analisar a incapacidade ou não do autor, diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 100/107 constatou que o autor é portador de espondiloartrose e gonartrose (quesito n. 3 - fl. 105). Asseverou o Perito Judicial que (fl. 104): Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que periciando apresenta patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral atual. Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 105): Não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual. Embora tenha manifestado discordância com relação às conclusões do laudo, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas e não fundamentadas em documento médico de idêntica estatura à do laudo. Sendo elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, devem as conclusões do laudo médico pericial prevalecer sobre meros exames e atestados apresentados pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observar a metodologia específica das perícias médicas judiciais. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0011159-39.2010.403.6120 - IRANI PEREIRA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Irani Pereira da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o

restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de neoplasia maligna da tireóide, problemas oftalmológicos (glaucoma) e quadro depressivo. Juntou documentos (fls. 20/104). O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 112, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 116/119, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 120/121). Juntou documentos (fls. 122/125). À fl. 127 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 138/139, com manifestação da autora às fls. 144/146 e do INSS à fl. 147. À fl. 153 foi indeferido o pedido da autora de realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O laudo pericial de fls. 138/139 constatou que a autora é portadora de glaucoma, neoplasia de tireóide e quadro depressivo moderado (quesito n. 3 - fl. 138). Asseverou o Perito Judicial a ausência de incapacidade laborativa (quesito n. 4 - fl. 138). Consta no laudo médico (fl. 56): (...) ausência de incapacidade pelo glaucoma devido a acuidade visual estar adequada. (...) Ausência de incapacidade pelo quadro depressivo moderado. Embora tenha manifestado discordância em relação às conclusões do laudo médico pericial, a autora não fundamentou seus argumentos em documento médico de idêntica estatura. Sendo elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meros atestados e exames produzidos de forma unilateral pela parte, sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias judiciais. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida à fl. 112. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença Tipo A

0000683-05.2011.403.6120 - RENATO DONIZETI FERREIRA BARRETTO (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Renato Donizeti Ferreira Barretto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91, cumulada com perdas e danos. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de problemas psiquiátricos. Apresentou quesitos (fl. 10). Juntou documentos (fls. 11/27). À fl. 30 foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 30. O autor manifestou-se à fl. 32. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, mas a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fl. 34). O INSS apresentou contestação às fls. 39/43, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão do benefício requerido. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/46). À fl. 47 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 50/52. Laudo complementar foi juntado à fl. 54, com manifestação do autor às fls. 58/59. À fl. 60 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares ao perito judicial. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência

necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O laudo pericial de fls. 50/52 constatou que o autor é portador de transtorno depressivo grave (CID 10 F 32.2) remitido efetivamente após uso de medicação específica e acompanhamento médico especializado (IX - discussão - fl. 51). Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 52): Não há incapacidade laboral. Embora tenha manifestado discordância em relação às conclusões do laudo médico pericial, a autora não fundamentou seus argumentos em documento médico de idêntica estatura. Sendo elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meros atestados e exames produzidos de forma unilateral pela parte, sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias judiciais. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

0001133-45.2011.403.6120 - IVETE ALVES (SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivete Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 13/32. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 35), oportunidade em que foram designadas as perícias socioeconômica e médica. Laudos médico e socioeconômico acostados, respectivamente, às fls. 44/51 e 71/79. Contestação às fls. 55/61, acompanhada de quesitos (fls. 62/65) e dos documentos de fls. 66/70. A requerente manifestou-se sobre os laudos periciais às fls. 83/85. Não houve manifestação do INSS (fl. 82). Intimado, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção, deixando de emitir sua opinião (fls. 89/90). É o relatório. Passo a decidir. Analiso o pleito desconsiderando as modificações trazidas pela Lei 12.470/2011, por entendê-las de cunho material. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, é necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais

procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a requerente nasceu em 14/11/1974, contando com 37 anos de idade (fl. 15). Requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Por ocasião da avaliação médica, o expert diagnosticou quadro de epilepsia (epilepsia mioclônica juvenil) - CID G40; enfermidade, contudo, que não incapacita a demandante (quesito n. 04, fls. 48): A parte autora, a quem compete o ônus da prova do direito alegado, não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Consta ainda na conclusão do laudo pericial que (fls. 47/48): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora, a quem compete o ônus da prova do direito alegado, não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade para sua atividade habitual ou para a vida independente. Embora tenha manifestado discordância com relação às conclusões do laudo médico pericial, a autora não fundamentou suas alegações em documento médico de idêntica estatura à do laudo. Sendo elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, o laudo médico pericial deve prevalecer sobre meros atestados ou exames trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observar a metodologia específica das perícias oficiais. Dessa forma, ausente o requisito biológico incapacidade, torna-se prejudicada a análise do pressuposto socioeconômico, motivo pelo que a demandante não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001665-19.2011.403.6120 - ELIZEU SOARES DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Elizeu Soares dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de dispnéia aos esforços, palpitações e dor no peito. Juntou documentos (fls. 07/53). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 56. O INSS apresentou contestação às fls. 59/62, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício requerido. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente demanda. Juntou documentos (fls. 63/65). À fl. 66 foi determinada a realização de prova pericial. À fl. 71 o perito judicial nomeado sugeriu a realização de perícia com especialista em cardiologia. À fl. 72 foi nomeado outro perito médico. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 87/94, com manifestação do autor às fls. 98/100. Não houve manifestação do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor, diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 87/94 constatou que o autor é portador de pós-operatório tardio de angioplastia transluminal percutânea com duplo implante de stent por doença coronariana obstrutiva crônica com infarto do miocárdio, doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca e hipertensão arterial sistêmica (quesito n. 3 - fl. 92). Asseverou o Perito Judicial que (quesito n. 4 - fl. 92): A parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade

habitual. Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 92): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez. Embora tenha manifestado discordância com relação às conclusões do laudo médico pericial, a parte autora não sustentou seus argumentos com documento médico de igual envergadura. Tratando-se de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, as conclusões do perito judicial devem prevalecer sobre meros atestados ou exames trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas judiciais. Aliás, nenhum dos documentos trazidos pela parte atesta de forma categórica que ela está incapacitada para o trabalho. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0001815-97.2011.403.6120 - ANA MARIA ASSALVE PETRONI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ana Maria Assalve Petroni, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de fusão de C6-C5 com listese C5-C6, osteofitose e protusão discal central do disco. Apresentou quesitos (fl. 09). Juntou documentos (fls. 10/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, mas a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fl. 19). O INSS apresentou contestação às fls. 23/28, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 29/31). À fl. 32 foi determinada a realização de prova pericial. À fl. 41 a parte autora justificou o seu não comparecimento à perícia médica. Juntou documento à fl. 42. À fl. 43 foi deferido o agendamento de nova data para a realização da perícia judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 106/114, com manifestação da autora às fls. 120/121. Não houve manifestação do INSS (fl. 119). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo a analisar a incapacidade ou não da autora, diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 106/114 constatou que a autora é portadora de síndrome fibromiálgica, espondilodiscoartrose de coluna cervical, pós-operatório tardio de laminectomia cervical, distímia e hipertensão arterial sistêmica (quesito n. 3 - fl. 111). Asseverou o Perito Judicial que (quesito n. 4 - fl. 111): A parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 111): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Embora tenha manifestado discordância com relação às conclusões do laudo, a parte autora não as fundamentou em documento médico de idêntica estatura à do laudo. Sendo elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, devem as conclusões do laudo médico pericial prevalecer sobre meros exames e atestados apresentados pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observar a metodologia específica das perícias médicas judiciais. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais

conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0002829-19.2011.403.6120 - ILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ilton Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 07/36. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 39). Contestação às fls. 42/45, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 46/55. Questões periciais do requerente às fls. 65/66. Laudo pericial às fls. 67/75. Posteriormente, as partes se manifestaram (fls. 80/83). Extratos do Sistema DATAPREV (fls. 85/100). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Depreende-se do laudo pericial (fls. 67/75) diagnósticos de [...] Espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra [...] Transtorno misto ansioso e depressivo [...] (quesito n. 03, fl. 72). No entanto, quanto ao primeiro, o expert inferiu que o processo degenerativo é decorrente dos anos vividos; no que pertine ao segundo, asseverou impossível a simultaneidade das enfermidades atestadas pelo médico particular. Nesse contexto, chegou aos resultados, mas, ao exame, não visualizou a aludida incapacidade, tendo em vista a sintomatologia atenuada, vislumbrando a manutenção dos movimentos do demandante: O relatório médico anexado à página 33 da petição inicial e o relatório médico apresentado durante esta avaliação pericial, ambos assinados por Dr. João Augusto Capelari (CRM 43.918), neurocirurgião, apresentam inconsistência nos diagnósticos, uma vez que alegam que o periciando é portador de CID F41.2 (transtorno misto ansioso e depressivo), concomitantemente com CID F32.3 (episódio depressivo grave com sintomas psicóticos). Não há como o periciando apresentar as 2 patologias concomitantemente, uma vez que a definição de transtorno misto ansioso e depressivo, também chamado de depressão ansiosa, exclui o diagnóstico de transtorno depressivo e vice-versa. Considerando os achados do exame neuropsíquico, pode-se afirmar que o quadro clínico do periciando é compatível com transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2). [...] Não há alterações compatíveis com hérnia discal com radiculopatia e/ou mielopatia e sim com protusão discal que, em associação com a espondiloartrose da coluna vertebral, permite o diagnóstico de espondilodiscoartrose de coluna vertebral, uma patologia degenerativa da coluna vertebral, relacionada com o envelhecimento fisiológico. [...] As alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. [...] O transtorno misto ansioso e depressivo ocorre na presença de sintomas ansiosos e depressivos sem predominância nítida de um ou de outros sintomas e sem que a intensidade de um ou outros seja suficiente para justificar o diagnóstico isolado - quando os sintomas depressivos e ansiosos ocorrem simultaneamente e apresentam intensidades suficientes para se fazer diagnósticos isolados, se faz o diagnóstico das duas patologias e não se faz o de transtorno misto ansioso e depressivo. Desta forma, pode-se afirmar que o transtorno misto ansioso depressivo, também conhecido como depressão ansiosa, é uma patologia com sintomas leves, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia (fls. 70/71). Posteriormente, manifestou-se o autor, reiterando estar incapaz ao trabalho, pleiteando a desconsideração do teor do parecer, tendo em vista o contexto social em que se encontra inserido (fls. 80/82). Não obstante, é dos autos que, quando verificada a incapacidade ao trabalho, o Instituto-réu concedeu-lhe afastamentos (NB 542.647.311-7, de 14/09/2010 a 02/09/2011, M 54 [dorsalgia] e M 54-4 [lumbago com ciática]; e NB 547.696.513-7, de 26/08/2011 a 23/11/2011, F 41 [outros transtornos ansiosos]; fls. 87v e 97/100) em virtude das moléstias que hoje porta. Desse modo, não há dúvidas quanto aos diagnósticos, os quais, inclusive, foram relacionados no corpo desta sentença (fls. 70 e 72); não há, no entanto, inaptidão atual para o labor. Tanto isto é verdade que o requerente intentou benefício por nove vezes em datas diversas - 26/01/2011, 16/02/2011, 21/03/2011, 09/09/2011, 24/11/2011, 08/12/2011, 26/12/2011, 28/01/2012 e 08/03/2012

- que restaram indeferidos sob o motivo de PARECER CONTRÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA (fls. 88/96). Por derradeiro, para dirimir quaisquer dúvidas sobre a capacidade do demandante, são os vínculos, posteriores ao ajuizamento desta ação, com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e com a Prefeitura Municipal de São Carlos, nos períodos de 23/02/2012 a março de 2012 e de 11/05/2012 até a atualidade (fls. 85v/87). Dessa feita, infere-se a melhora do quadro. Por conseguinte, uma vez ausente a incapacidade - pressuposto necessário à concessão do benefício -, a improcedência do pleito é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002907-13.2011.403.6120 - ISAIAS CRISTINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Isaias Cristino, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de arritmia cardíaca, artrite reumatóide severa e agressiva, osteoartrose das mãos e sequela de fratura exposta do tornozelo esquerdo. Juntou documentos (fls. 08/102). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, mas a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fl. 107). A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 112/118). O INSS apresentou contestação às fls. 119/123, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 124/140). À fl. 141 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 143/152. À fl. 154/157 foi juntada decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico às fls. 169/171 e juntou documentos (172/176). À fl. 177 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial. O autor interpôs agravo retido (fls. 180/181). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor, diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 143/152, constatou que o autor é portador de artropatia de mãos e status tardio de fratura do tornozelo esquerdo (quesito n. 3 - fl. 148). Asseverou o Perito Judicial que o autor não está incapacitado (quesito n. 4 - fl. 148). Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 147): Pelo discutido acima não foi constatado apresentar alterações no exame físico que fundamente incapacitação para exercer atividade laboral de sustento sob o ponto de vista ortopédico. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Tendo o exame pericial sido realizado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, seu laudo deve prevalecer sobre atestados e exames produzidos unilateralmente pela parte, sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias judiciais. Ademais, o laudo pericial está em harmonia com as conclusões da perícia médica do INSS, o que lhe empresta ainda mais força. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as

formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0003381-81.2011.403.6120 - MARLENE CUISCI(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marlene Cuisci, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de depressão e medos inexplicáveis quando no ambiente de trabalho. Juntou documentos (fls. 05/51). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 54, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 54. A autora manifestou-se às fls. 57/58 e 61. À fl. 64 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 68/72, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão do benefício requerido. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 73/81). À fl. 82 foi determinada a realização de prova pericial. A parte autora apresentou quesitos às fls. 84/85. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 93/97, com manifestação da autora às fls. 192/193 e do INSS à fl. 194. Parecer do assistente técnico do INSS foi juntado às fls. 197/201. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O laudo pericial de fls. 93/97 constatou que a autora é portadora de transtorno depressivo grave sem sintomas psicóticos e agorafobia (quesito n. 3 - fl. 95). Asseverou a Perita Judicial que a atividade laboral auxilia de maneira positiva o tratamento em questão (fl. 95). Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 97): No momento a periciada não apresenta alterações de ordem mental que resulte em incapacidade laboral. O diagnóstico está em harmonia com a constatação do perito médico do INSS: o quadro depressivo e ansioso no momento não causa incapacidade para o trabalho (fl. 200). Embora tenha manifestado discordância em relação às conclusões do laudo médico pericial, a autora não fundamentou seus argumentos em documento médico de idêntica estatura. Sendo elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meros atestados e exames produzidos de forma unilateral pela parte, sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias judiciais. Nesse passo, tendo a perita judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

0004141-30.2011.403.6120 - MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Inês Delisposte Bortolani, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de Síndrome de Sheehan, com quadro de fadiga crônica e indisposição associada à depressão, tendo como diagnóstico principal hipofunção e outros transtornos da hipófise. Apresentou quesitos (fl. 07). Juntou documentos (fls. 08/226). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, mas a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fls. 234/235). A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 239/248). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento interposto em agravo retido, conforme decisão de fls. 257 dos autos em apenso. O INSS apresentou contestação às fls. 250/257, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 258/259). Juntou

documentos (fls. 260/266). À fl. 267 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O perito judicial manifestou-se à fl. 277, sugerindo perícia especializada com endocrinologista. À fl. 278 foi designado outro perito médico. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 284/291, com manifestação da autora às fls. 296/297 (documento à fl. 298) e manifestação do INSS à fl. 299. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O laudo pericial de fls. 284/291 constatou que a autora é portadora de síndrome de Sheehan, talassemia minor, hipertensão arterial e depressão (quesito n. 3 - fl. 289). Asseverou o Perito Judicial que (fl. 287): A talassemia minor (só recebeu informação de um dos pais) não acarreta incapacidade. Pericianda apresenta pressão arterial controlada, sem causar incapacidade. Pericianda apresenta depressão, sem sinais de incapacidade. Consta na conclusão do laudo médico que foi constatado a ausência de incapacidade (fl. 288). Embora tenha manifestado discordância em relação às conclusões do laudo médico pericial, a parte autora não fundamentou seus argumentos com documento médico de igual estatura, limitando-se a trazer um atestado médico (fl. 298) que sequer diz, de forma clara e inequívoca, que a autora esteja incapacitada. Sendo elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meros atestados e exames produzidos de forma unilateral pela parte, sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias judiciais. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0004153-44.2011.403.6120 - ESTER PEREIRA BUENO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ester Pereira Bueno, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de artrose de coluna cervical e lombar, tendinite de ombro esquerdo e osteotrose de joelho direito. Juntou documentos (fls. 11/35). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, mas a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fl. 45). O INSS apresentou contestação às fls. 49/54, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fl. 55). Juntou documentos (fls. 56/59). À fl. 60 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 63/74, com manifestação da autora às fls. 78/80. Não houve manifestação do INSS (fl. 77-verso). À fl. 81 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este

artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora, diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 63/74, constatou que a autora é portadora de espondiloartrose, discopatia, tendinopatia de ombros e gonartrose incipiente (questão n. 3 - fl. 69). Asseverou o Perito Judicial que (fl. 69): Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que periciando apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral atual. Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 69): Não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0005055-94.2011.403.6120 - FLAVIA CRISTINA ALBINO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Flavia Cristina Albino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 11/17. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, denegada (fl. 25). Contestação às fls. 29/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/37. Laudos socioeconômico e médico acostados, respectivamente, às fls. 38/47 e 52/58. A requerente manifestou-se às fls. 63/64, discordando da conclusão do laudo médico pericial no sentido de que a autora não possui incapacidade para o trabalho. Intimado, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção, deixando de emitir sua opinião (fls. 69/70). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno que analisarei o pleito desconsiderando as modificações trazidas pela Lei 12.470/2011, por entendê-las de cunho material. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par.

acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a requerente nasceu em 26/05/1989, contando com 23 anos de idade (fl. 14). Requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Por ocasião da avaliação médica, o expert diagnosticou quadro de anemia falciforme (CID D57.8); enfermidade, contudo, que, não incapacita a demandante (quesitos n. 07 e n. 09, fls. 56). Consta ainda na conclusão do laudo pericial que (fl. 55): [...] A anemia falciforme é uma doença hereditária, estando presente desde o nascimento. Considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora e as patologias constadas durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual. Não há que se falar em readaptação/reabilitação profissional, uma vez que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Dessa forma, ausente o requisito biológico incapacidade, torna-se prejudicada a análise do pressuposto socioeconômico, motivo pelo que a demandante não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Embora tenha manifestado discordância com relação às conclusões do laudo médico pericial, a autora não fundamentou suas alegações em documento médico de idêntica estatura à do laudo. Sendo elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, o laudo médico pericial deve prevalecer sobre meros atestados ou exames trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observar a metodologia específica das perícias oficiais. Passo ao dispositivo. Pelo fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005971-31.2011.403.6120 - ROSIMEIRE APARECIDA BATISTA CORREIA (SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Rosimeire Aparecida Batista Correia, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de dores insuportáveis na coluna e nervos superiores e inferiores. Juntou documentos (fls. 07/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 24. O INSS apresentou contestação às fls. 27/30, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício requerido. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 31/32). Juntou documentos (fls. 33/43). Houve réplica (fls. 46/47). A autora apresentou quesitos (fl. 48). À fl. 49 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 52/58, com manifestação da autora às fls. 62/63 e do INSS à fl. 64. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora, diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 52/58 constatou que a autora é portadora de status pós operatório tardio de cirurgia descompressiva torácica, doença degenerativa vertebral e gonartrose (quesito n. 3 - fl. 56). Asseverou o Perito Judicial que (fl. 56): não fica estabelecida situação de restrição para desempenho da função exercida, visto que não constatamos deformidades, processo artrítico agudo limitante da função articular. Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 56): Portanto capacitada para o retorno a atividade laboral. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a autora a

pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0006723-03.2011.403.6120 - DEMETRIUS AHERN BRAGA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Demetrius Ahern Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 12/35. A gratuidade da justiça foi concedida; a apreciação do pleito de tutela antecipada foi postergada (fl. 40). O demandante instruiu o feito com novo expediente (fls. 44/74); o pedido de antecipação jurisdicional restou indeferido (fl. 76). Contestação às fls. 80/84. Questões periciais do autor às fls. 88/89; laudo judicial na sequência (fls. 90/98). Dos termos deste, manifestou-se concorde o requerente (fls. 102/103). Extratos do CNIS (fls. 105/106). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. No laudo médico pericial (fls. 90/98) restou ratificada a Síndrome de Boerhaave, com agravamento posterior; moléstia em função da qual foi certificado o acometimento da inaptidão absoluta, mas transitória do demandante: [...] Em 29/05/2010, após se alimentar, apresentou quadro de dor súbita retro-esternal devido a SÍNDROME DE BOERHAAVE, situação onde há uma ruptura espontânea do esôfago e o mesmo evoluiu com quadro de mediastinite aguda sendo necessária a correção cirúrgica do local do rompimento do esôfago. Devido à dificuldade de se alimentar foi necessária uma gastrostomia (passou a se alimentar com sonda que leva diretamente o alimento para o estômago, pela parede abdominal anterior). Encontra-se incapacitado total e temporariamente para atividades laborais [...] (quesito n. 03, fl. 94). Nesse contexto, tendo em vista a situação frágil do autor, o expert sugeriu reavaliação, com manutenção de eventual afastamento por mais dois anos (quesito n. 07, fl. 95). Consoante a cópia da CTPS de fl. 19, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, o requerente possui dois vínculos empregatícios: de 21/05/1996 a 08/08/1997, retornando ao RGPS por meio do registro na empresa de seu genitor, José Eduardo Braga ME, iniciado em 03/05/2010 (fls. 19 e 105), oportunidade em que readquiriu a qualidade de segurado. Instado a fixar a DID e a DII, o especialista indicou o dia 29/05/2010 [...] desde a data de início da doença observa-se quadro de incapacidade para prosseguir com suas atividades laborais; quesito n. 11, fl. 97). Oportunizada a manifestação acerca do início da doença e de eventual agravamento (fl. 40), o demandante apontou a aludida data (29/05/2010) como sendo a ocorrência do evento incapacitante (rompimento espontâneo do esôfago); quadro clínico do qual decorreram duas cirurgias - uma, dois dias depois, para a retirada do órgão afetado (em 31/05/2010, fl. 27); posteriormente, em 06/03/2011, para extração de parte do intestino delgado (fl. 45). No entanto, em que pese a falta de capacidade, o óbice ao amparo previdenciário reside na ausência do preenchimento do pressuposto da carência, para a qual se exige, no mínimo, quatro contribuições, a teor do artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Não obstante, há regra que excetua a norma, contida no artigo 151 da própria Lei de Benefícios, a qual isenta o(a) portador(a) das enfermidades ali elencadas do cumprimento do requisito: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Ao depois, editada a Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998, de 23 de agosto de 2001, a lista foi repetida, incluindo-se os casos de hepatopatia grave: Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez

aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa;II - hanseníase;III - alienação mental;IV - neoplasia maligna;V - cegueira;VI - paralisia irreversível e incapacitante;VII - cardiopatia grave;VIII - doença de Parkinson;IX - espondiloartrose anquilosante;X - nefropatia grave;XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; eXIV - hepatopatia grave.Nesse contexto, contudo, não se vê arrolada a hipótese do feito - síndrome de Boerhaave.Acerca do assunto, o autor argumenta a dificuldade do diagnóstico prévio, que reveste a patologia que porta da mesma gravidade daquelas moléstias listadas no dispositivo:-Estava o Autor Demetrius Ahern Braga em uma festa de casamento de amigos (foto e certidão em anexo), quando teve o rompimento espontâneo do esôfago, porém, como trata-se de uma doença de difícil diagnose, antes de se descobrir qual era realmente o problema do autor, o mesmo passou as seguintes etapas. O que se pode dizer é que a doença que acometeu o autor não é a relacionada com as doenças descritas na lei, mas que é tanto ou mais grave do que as lá existentes e que devido a sua gravidade deve ser considerada como tal, ou seja, sem a exigência da carência (fl. 44).De fato, corroborando a arguição trazida pelo requerente, é o teor da pesquisa, efetuada no site Wikipedia.org, por via da qual se observa que a característica marcante da síndrome de Boerhaave é o súbito, sendo de difícil diagnóstico em virtude de se revestir de sintomas visualizados em outras doenças, podendo, inclusive, levar a óbito:A Síndrome de Boerhaave é a ruptura espontânea do esôfago, ocorre subitamente e gera risco de morte. Em 80% dos casos é precedida por episódios de vômitos intensos.[...] A Síndrome de Boerhaave não é diagnosticada inicialmente em 50% dos casos. Isto porque sua apresentação clínica mimetiza uma série de situações freqüentemente deparadas pelos profissionais médicos, tais como aneurisma dissecante de aorta, infarto miocárdico, doença péptico dolorosa, pancreatite aguda, pericardite e pneumotórax.[...] A necessidade de uma abordagem terapêutica precoce, a baixa incidência, a semelhança clínica com outras patologias e o risco de contaminação cervical, mediastínica e torácica são fatores que quando somados resultam numa taxa de mortalidade de 25-30% quando o tratamento ocorre antes de 24 horas a partir da ruptura e de 45-55% quando decorrem mais de 24 horas. Entretanto, o que se visualiza no feito é que - se em decorrência da doença que atualmente o aflige, ou por sintomatologia concernente a quadro clínico diverso - o demandante apenas retornou ao regime previdenciário por necessidade, afigurando-se provável que, assim não agiria, se a sua situação fática não se configurasse nos moldes em que hoje se delinea.Assim, mesmo que se interpretasse a doença como inserta no artigo que dispensa a carência, ainda assim seria a hipótese de patologia anterior ao ingresso ao sistema.Ademais, reforça esta tese o fato de o autor ter apenas um registro em carteira de trabalho, sendo o outro de seu pai, efetuado quase que concomitantemente à eclosão da inaptidão ao trabalho, o qual, estranhamente, mantém-se ativo junto à Previdência Social, com remunerações - e, em caso de procedência do pleito, salários-de-contribuição em torno de R\$ 2.000,00 desde então (por mais de dois anos), recebidos pelo exercício do cargo de encarregado de produção de extração de madeira em estabelecimento cujo ramo é o comércio de lenha e esterco (fls. 19 e 105/106), mesmo diante do quadro de saúde incompatível com o desenvolvimento de qualquer labor ([...] encontra-se extremamente emagrecido, com [...] desnutrição protéico-calórica; quesito n. 02, fls. 91 e 94).Dessa feita, tais constatações me levam à conclusão de que o requerente tenta burlar as normas do sistema, procurando assegurar o recebimento de benefício previdenciário apenas após a incapacitação.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno o demandante em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007197-71.2011.403.6120 - SILVIO SOARES DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Silvio Soares da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91, cumulado com danos morais. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de lesões nos ombros, esquerdo e direito. Juntou documentos (fls. 12/28). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, mas a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fl. 32).O INSS apresentou contestação às fls. 36/45, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 46/47). Juntou documentos (fls. 48/62). A parte autora manifestou-se à fl. 63 e juntou documentos (fls. 64/66).Houve réplica (fls. 69/74).À fl. 75 foi determinada a realização de prova pericial.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 78/84, com manifestação da autora às fls. 89/91 e do INSS à fl. 92. É o relatório. Fundamento e decido.O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta

Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo a analisar a incapacidade ou não do autor, diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 78/84 constatou que o autor é portador de status operatório tardio de reparação do manguito rotador direito (quesito n. 3 - fl. 82). Asseverou o Perito Judicial que (fl. 82): Apresentou RM do ombro esquerdo com diagnóstico de tendinopatia, porém sem evidências clínicas limitantes, tampouco foram motivos de suas queixas. Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 82): Assim, não há porque se falar em incapacidade, visto que apresenta-se sem restrições funcionais em membro superior direito. Embora tenha manifestado discordância com relação às conclusões do laudo, a parte autora não fundamentou suas alegações em documento médico de idêntica estatura à do laudo. Sendo elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, devem as conclusões do laudo médico pericial prevalecer sobre meros exames e atestados apresentados pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observar a metodologia específica das perícias médicas judiciais. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0007289-49.2011.403.6120 - WELINTON PREVIATTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Welinton Previatto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador escoliose torácica destro-convexa, redução do espaço discal VT-S1, escolioses idiopáticas e lordose não especificada. Apresentou quesitos (fls. 08/09). Juntou documentos (fls. 10/29). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, mas a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fl. 34). O INSS apresentou contestação às fls. 38/41, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 42/43). Juntou documentos (fls. 44/49). Houve réplica (fls. 52/56). À fl. 57 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 60/67, com manifestação do autor à fl. 72 e do INSS à fl. 73. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, em vista do lapso temporal já decorrido, indefiro o requerimento de concessão de prazo suplementar para manifestação sobre o laudo médico pericial (fl. 72). O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I

- Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(....)Passo a analisar a incapacidade ou não do autor, diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 60/67 constatou que o autor é portador de discreta redução de espaço vertebral lombar (VT-S1) e escoliose (quesito n. 3 - fl. 65). Asseverou o Perito Judicial que (fl. 64): Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que periciando apresenta patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral atual.Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 65): Não está caracterizado situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual.Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Passado ao dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950.Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0007421-09.2011.403.6120 - NORIVAL ANGELO BORDIGNON(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por NORIVAL ANGELO BORDIGNON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo B.

0008019-60.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PRIMILA CARDOSO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Maria Aparecida Primila Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial previsto nos artigos 203 da Constituição e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 13/33.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 36, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, determinada a realização de perícia social e nomeado curador especial.Laudo socioeconômico encartado às fls. 44/48.Contestação às fls. 49/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/60.Houve réplica (fls. 63/66).As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial (fl. 68).Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 74/75).A parte autora manifestou-se à fl. 76, juntando certidão de curatela definitiva (fl. 77). É o relatório. Passo a decidir.O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial é necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 65 anos ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei).Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993, com redação atual assim disposta:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da

pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Mesmo antes da expressa menção à idade de 65 anos, trazida pela Lei nº 12.470/2011, o artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, permitia adotar-se essa idade como parâmetro a partir do qual o benefício poderia ser pleiteado, na qualidade de idoso. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 08/12/1945, contando com 66 anos de idade (fl. 16). Requer o benefício na condição de idosa. Consoante a comunicação de decisão de fl. 21, o INSS se negou a concessão do benefício assistencial n. 546.833.216-3, apresentado em 30/06/2011, sob a assertiva do Não enquadramento no Art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Quando da realização do estudo socioeconômico, a assistente social encontrou um grupo familiar composto pela requerente e por seu marido e curador, Júlio Junes Cardoso, aposentado, com percepção, à época, do valor de um salário-mínimo, correspondente a R\$ 545,00 (fl. 45). O imóvel em que moram é próprio, desconhecendo o cônjuge da autora o valor venal estimado (quesito n. 03, fl. 45). A casa, composta por cinco cômodos pequenos de alvenaria, sendo, dois quartos (um de casal e o outro usado como despensa), uma cozinha, uma sala e um banheiro, sendo o piso interno de cimento queimado e o quintal de terra. (quesito n. 4 - fl. 47). A expert relacionou gastos mensais com alimentação (R\$ 200,00), energia elétrica (R\$ 20,66), água (R\$ 15,75), empréstimo consignado (R\$ 100,00), medicamentos (R\$ 200,00), plano funerário (R\$ 23,00) e telefone (R\$ 38,86), totalizando um montante de R\$ 598,27 em face a uma receita de R\$ 545,00 (quesito n. 05, fl. 47). De assistência, a demandante declarou que recebe medicamentos da Secretaria de Saúde do município. Em consulta ao sistema previdenciário, ratificam-se as informações fornecidas em sede da análise social: a autora não possui nenhum vínculo empregatício ou fonte de renda contemporânea; o esposo, com fruição de aposentadoria por invalidez, NB 127.817.555-2, desde 23/01/2003, no montante de R\$ 622,00 (fls. 78/80). No tocante à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do dispositivo acima mencionado, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADI n. 1.232-1; Relator Ministro ILMAR GALVÃO, por redistribuição; DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de não ferir regra constante da Magna Carta, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. n. 03101801-3, Relator Juiz Johansom Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Acerca do assunto,

decidiu de igual forma a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, avocando o princípio da dignidade da pessoa humana e as garantias do mínimo necessário à sobrevivência: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009). Há, ainda, mais uma circunstância a ser analisada no presente caso. O cônjuge da autora recebe aposentadoria no valor mínimo. Em tais casos, tem sido aplicado, por analogia, a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, ao fundamento da isonomia entre a situação ali prevista, ou seja, a desconsideração do benefício assistencial de valor mínimo recebido por idoso integrante do grupo familiar, e aquela vivenciada por núcleos familiares como o da autora, em que um dos integrantes, também idoso, recebe benefício previdenciário de valor mínimo. Veja-se o precedente: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (AC 200261120040310, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/02/2008). A matéria ainda é controversa, devendo ser pacificada quando da decisão a ser adotada pelo STF no RE 580.963/PR, cuja repercussão geral foi reconhecida em 16/09/2010 (DJe 08/10/2010). Entretanto, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, entendo que, enquanto não houver pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria, a medida mais adequada que pode ser deferida pelo Poder Judiciário, que não foi eleito pelo sufrágio para editar normas gerais e abstratas destinadas a regular as relações sociais, é somente aplicar extensivamente o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, excluindo do cálculo da renda familiar os benefícios previdenciários de valor mínimo, em casos excepcionais, nos quais fique caracterizada situação de extrema vulnerabilidade social, miserabilidade a abandono capaz de comprometer a sobrevivência. Não é o caso dos autos. O núcleo familiar da autora auferia, atualmente, rendimentos de R\$ 622,00 (por ocasião da perícia social, o rendimento equivalia a R\$ 545,00), ingressos que, ao menos numa primeira análise, são suficientes para fazer frente aos dispêndios ordinários, calculados em cerca de R\$ 598,27. A política governamental de aumento real do salário mínimo vem fazendo com que, ano a ano, aproxime-se de um patamar minimamente razoável, ao menos para que as pessoas que o recebam alcancem o mínimo existencial necessário à sobrevivência. O núcleo familiar, ao menos por ora, é capaz de gerar renda que permita a subsistência. Embora o sistema de saúde oficial padeça de várias mazelas, a informação dos autos é no sentido de que a autora e seu marido têm conseguido obter na rede pública de saúde os medicamentos de que necessitam. Por certo que a concessão do benefício traria mais qualidade de vida à autora e ao seu núcleo familiar. Entretanto, este não é o

objetivo do instituto, destinado a prover o mínimo existencial àqueles que não dispõem de condições de alcançá-lo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Em vista da situação sócio-econômica da autora, excepcionalmente, deixo de condená-la na verba honorária. Autora isenta de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009589-81.2011.403.6120 - TEREZINHA SABINO ANTONIELLI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação, que tramita pelo rito ordinário, movida por Terezinha Sabino Antonielli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 12/41). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 44, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia social. A parte autora desistiu do presente feito, informando que foi concedido na via administrativa o benefício de aposentadoria por idade (NB 41152896631-4). Juntou documentos (fls. 50/51). O laudo social foi juntado às fls. 52/54. O INSS apresentou contestação às fls. 55/61. Juntou documentos (fls. 62/72). A parte autora reiterou o pedido de desistência da presente ação (fl. 75). O INSS manifestou-se à fl. 79 não concordando com o pedido de desistência formulado pela parte autora. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/84, não vislumbrando a necessidade de intervenção no presente feito. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação pode ser formulado pela parte autora, seja antes (artigo 267, inciso VIII, do CPC) ou após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do CPC), desde que, nesta última hipótese, ocorra a concordância do réu. Contudo, não é possível a imposição de condições pelo réu para a homologação da desistência. Assim, havendo oposição pelo réu, torna-se necessário justificar os motivos da discordância, não sendo permitido ao requerido resistir ao pedido de desistência da ação sem fundamento. Nesse sentido: O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 6/308). Sua impugnação deve ser séria e fundada (JTA 95/388), mesmo porque a homologação da desistência do autor implica a sua condenação em honorários advocatícios (RT 502/131) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 69 do artigo 267, São Paulo: Saraiva, 28 ed., 1997, p. 251). Além disso, verifica-se que o pedido de extinção do presente feito foi protocolado pela autora em 19/09/2011 (fl. 49) e a contestação do INSS em 16/11/2011 (fls. 55/61). Por fim, consigno que não se trata de pedido caprichoso ou desfundamentado. Decorre da circunstância de a autora ter obtido benefício previdenciário inacumulável com o benefício assistencial pleiteado na presente demanda. Dispositivo. Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo autor à fl. 49. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença Tipo C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009703-20.2011.403.6120 - GENI DE OLIVEIRA ABREU (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Geni de Oliveira Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial previsto nos artigos 203 da Constituição e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 10/56. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 21, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a realização de perícia social. Laudo socioeconômico encartado às fls. 28/36. Contestação às fls. 37/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/45. A parte autora manifestou-se às fls. 50, requerendo a complementação do laudo socioeconômico. O INSS manifestou-se às fls. 51/52. À fl. 53 foi deferido o pedido de complementação do laudo pericial. Laudo complementar juntado às fls. 55/59, com manifestação do INSS à fl. 65 e da parte autora às fls. 66/67. Intimado, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção, deixando de emitir seu posicionamento (fls. 70/72). Extratos do CNIS/PLENUS (fls. 73/75). É o relatório. Passo a decidir. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial é necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 65 anos ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993, com redação atual assim disposta: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Mesmo antes da expressa menção à idade de 65 anos, trazida pela Lei nº 12.470/2011, o artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, permitia adotar-se essa idade como parâmetro a partir do qual o benefício poderia ser pleiteado, na qualidade de idoso. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 22/09/1939, contando com 73 anos de idade (fl. 10). Requer o benefício na condição de idosa. Consoante a comunicação de decisão de fl. 32, o INSS se negou a concessão do benefício assistencial n. 546.087.341-6, apresentado em 11/05/2011, sob a assertiva do Não enquadramento no Art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Quando da realização do estudo socioeconômico, a assistente social encontrou um grupo familiar composto pela requerente, por seu marido, Waldomiro de Abreu, aposentado, com percepção, à época, do valor correspondente a R\$ 983,20, e duas netas, Karen Cristina de Abreu e Gabriela de Abreu (fls. 31/32). O imóvel em que moram é cedido pela filha, com valor estimado R\$ 30.000,00 (quesito II - fl. 34). A casa, composta por cinco cômodos, sendo, dois quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro, sendo de piso frio e forrada (quesito III - fl. 34). A expert relacionou gastos mensais com alimentação (R\$ 410,23), gás (R\$ 50,00), energia elétrica (R\$ 81,34), água (R\$ 94/74), telefone (R\$ 58,12), medicamentos (R\$ 310,00), vestuário (R\$ 40,00), prestações (R\$ 56,00), empréstimo (R\$ 82,20) e plano de saúde (R\$ 249,36), totalizando um montante de R\$ 1.431,99 em face a uma receita de R\$ 983,20 (quesito IV - fl. 34). Ressaltou a perita social que o plano de saúde e os medicamentos são pagos pelas filhas, que também ajudam a suprir as necessidades das netas adolescentes, pois a genitora das mesmas foi embora e deixou as filhas aos cuidados dos avós maternos (fl. 32). De assistência, a demandante declarou não receber qualquer benefício do governo - municipal, estadual ou federal. Em consulta ao sistema previdenciário, ratificam-se as informações fornecidas em sede da análise social: a autora não possui nenhum vínculo empregatício ou fonte de renda contemporânea; o esposo, com fruição de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 068.286.791-8, desde 15/08/1994, no montante de R\$ 1.044,14. No tocante à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do dispositivo acima mencionado, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADI n. 1.232-1; Relator Ministro ILMAR GALVÃO, por redistribuição; DJU, 26 maio

1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de não ferir regra constante da Magna Carta, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. n. 03101801-3, Relator Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Acerca do assunto, decidi de igual forma a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, avocando o princípio da dignidade da pessoa humana e as garantias do mínimo necessário à sobrevivência: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009). Apesar de tais circunstâncias, entendo que, havendo um requisito objetivo previsto em lei, a medida mais adequada que pode ser deferida pelo Poder Judiciário, que não foi eleito pelo sufrágio para editar normas gerais e abstratas destinadas a regular as relações sociais, é somente flexibilizá-lo em casos excepcionais, nos quais fique caracterizada situação de extrema vulnerabilidade social, miserabilidade a abandono capaz de comprometer a sobrevivência. Não é o caso dos autos. O núcleo familiar, ao menos por ora, é capaz de gerar renda que permita a subsistência, e o laudo sócio-econômico apontou que as filhas da autora prestam auxílio com o pagamento de plano de saúde e medicamentos. Por certo que a concessão do benefício traria mais qualidade de vida à autora e ao seu núcleo familiar. Entretanto, este não é o objetivo do instituto, destinado a prover o mínimo existencial àqueles que não dispõem de condições de alcançá-lo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Em vista da situação sócio-econômica da autora, excepcionalmente, deixo de condená-la na verba honorária. Autora isenta de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010281-80.2011.403.6120 - ANTONIO STEIMBERG X MARIA NADIR DE SOUZA STEINBERG X MARIA CRISTINA STEINBERG JOAQUIM (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 -

EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

SENTENÇAMaria Nadir de Souza Steinberg e Maria Cristina Steinberg Joa-quim ajuizaram a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de herdeiras de Antonio Steinberg, pleiteando as diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros progressivos na conta do titular, nos termos do art. 4º da Lei 5.107/1966, art. 2º da Lei 5.705/1971 e art. 1º da Lei 5.958/1973, bem como, sobre os valores apurados a título de juros progressivos, a incidência da correção monetária pelos índices de JAN/1989 (42,72%, IPC) e ABR/1990 (44,80%, IPC). Requereram também que, após a recomposição já pleiteada, seja aplicada ao total apurado nova correção, desta vez pelos expurgos inflacionários de JAN/1989 e ABR/1990, e pelos índices de JUN/1987 (18,02%, LBC), MAIO/1991 (5,38% BTN) e FEV/1991 (7%, TR), em conformidade com a Súmula 252 do STJ, referentes aos saldos depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Pediram a condenação da ré no pagamento da multa percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto 99.684/90 (fl.2/12). Requereram a inversão do ônus da prova, a assistência judiciária gratuita e a tramitação nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Juntaram procuração e documentos (fls.13/25).Foram deferidos os benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/03 (fl. 28). Após emenda à inicial, na qual foi regularizado o polo passivo (fls. 29/43 e 45/59), a assistência judiciária gratuita foi deferida (fl.60).A CEF apresentou contestação (fl.65/68), suscitando preliminar de ausência de interesse de agir na hipótese de o autor ter optado com data anterior à publicação da Lei 5.705/71 e, assim, já ter recebido a progressividade de juros na sua conta vinculada do FGTS. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição trintenária. No mérito, propriamente dito, alegou que o requerente não provou preencher os requisitos necessários e que a Caixa não recebeu os extratos analíticos de períodos anteriores à centralização. Afirmou não ser cabível a incidência de juros de mora. Pugnou pela extinção do feito ou pela improcedência do pedido. Juntou procuração (fls.69/69vº).Houve réplica (fls. 72/91).Não houve requerimento de produção de outras provas.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do que prevê o art. 330, inc. I, do CPC.Certidão de óbito à fl. 20 e cópia do formal de partilha às fls. 35/43, de maneira que a representação processual encontra-se regular.A Caixa arguiu preliminar de ausência de interesse processual do autor quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.O STJ já se pronunciou no sentido de que cabe à CEF demonstrar ter aplicado a taxa progressiva de juros:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido.(RESP 200702237303, ELIANA CALMON, STJ - Segunda Turma, DJE Data:14/03/2008)Entendo que, acaso as provas acostadas pela CEF indiquem que os juros foram efetivamente aplicados de forma progressiva, o pedido do autor deverá ser julgado improcedente, mas, sem a demonstração cabal de ausência de lide a ser solvida, tem o autor direito de ação.No caso sub judice a instituição financeira requerida não trouxe aos autos dados concretos sobre os pagamentos de juros. Reservo essa questão, portanto, para a análise de mérito.Pede o requerente a inversão do ônus da prova.É desnecessária a inversão do ônus da prova para o fim de impelir a requerida à juntada de extratos, já que na fase cognitiva não se vislumbra a necessidade da apresentação de extratos, ao contrário do que ocorre na fase de execução, quando o ônus de apresentar os documentos para justificar o cálculo cabe à Caixa. Por outro lado, ao deixar de alicerçar as suas afirmações com documentos pertinentes, particularmente extratos do FGTS, a requerida estará assumindo o risco de não se desincumbir do ônus probatório, uma vez que o e. STJ vem decidindo que incumbe à CEF apresentar extratos, obviamente para comprovar suas alegações e também para o fim de demonstrar a retidão de seus cálculos, no momento em que os apresentar.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 211/STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS. ÔNUS DA CEF. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal local. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º do CPC. (REsp 887658/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 11/4/2007). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 200700988831, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJ Data: 08/02/2008 pg:00659.)A Primeira Seção do STJ, em análise de recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992 (RESP 1.108.034/RN). E também:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante a utilização da metodologia de julgamento de recursos repetitivos (prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/08), no REsp 1.108.034/RN, firmou entendimento segundo o qual cabe à Caixa Econômica

Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo anteriores a 1992. 2. Ficou assentado, ainda, que a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário re-quisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. 3. Recurso especial não provido.(RESP 200901432999, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - Primeira Turma, DJE Data: 31/08/2010.)Oportuno igualmente sublinhar que, para o fim de ajuizamento de ação de cobrança das diferenças dos expurgos inflacionários e dos juros progressivos do FGTS, é desnecessária a prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas) (AC 00094919320104036100, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, TRF3 CJ1, data: 23/03/2012).Fixados tais pontos, passo à análise do mérito. 1. Juros progressivos.Instituído em 13/9/1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.Em 5/10/1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839/1989, revogada pela lei 8.036/1990, ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo em valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.Desde a edição da Lei 5.705/1971 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22/9/1971 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a este respeito (arts. 1º e 2º).A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o fez a Lei 5.705/1971, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço para o mesmo empregador; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/1966, art. 4º; Lei 5.705/1971, art.2º e Lei 8.036/1990, art 13, 3º). A Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos para aqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/1973 (art. 1º, caput e 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. In verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal Superior, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966.Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21/9/1971, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/1971, a mudança de empregador interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.Com relação à prescrição, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas

anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/9/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e art. 1º da Lei nº 5.958/1973. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª T., j.11/3/2008, DJ 28/3/2008, p.1; REsp 865.905/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., j.16/10/2007, DJ 8/11/2007, p.180) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Proc. 200583005285729, j.25/4/2007, DJU 21/5/2007, Rel. Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO). Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato. Face à argumentação antes exposta, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1. Vínculo empregatício com início até 22/09/1971; 2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/9/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.705/1971); 4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; Observo que os dois primeiros requisitos acham-se preenchidos, pois o autor foi admitido na Arcângelo Nigro & Filhos Ltda. em 03/11/1952, tendo-se desligado desse vínculo em 16/11/1982 (fl.24). Logo depois, a partir de 01/02/1983, iniciou novo contrato de trabalho com o mesmo empregador. A opção foi manifestada em 07/01/1967 (fl. 25). A anotação constante de sua CTPS (fl.20) comprova que a opção pelo FGTS deu-se em 07/01/1967, dias depois da data de início de vigência da lei que instituiu o regime. Assim, faz jus à aplicação dos juros progressivos, relativamente ao primeiro vínculo mencionado (encerrado em 16/11/1982; fl.24), observado o prazo prescricional de 30 anos. Em relação ao pedido de acréscimo dos expurgos inflacionários de Jan/89 e Abr/90 sobre o apurado a título de juros progressivos, este não deve prevalecer. O autor, no caso, trabalhou por 30 anos para a mesma empregadora, continuamente, segundo o registro trabalhista, e, como demonstra o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Cidadão (consulta às fls. 92/94), aposentou-se com o fim desse vínculo, encerrado em 16/11/1982. Não obstante toda a explanação já feita acerca das provas, a aposentadoria é uma das hipóteses autorizadoras do saque do saldo do FGTS e, uma vez sacados os valores, sobre eles não pode haver qualquer reflexo decorrente de fatos situados em data futura. 2. Expurgos inflacionários. Passo a analisar o requerimento quanto aos EXPURGOS INFLACIONÁRIOS de janeiro de 1989 e abril de 1990. No caso sub judice, o autor, depois de aposentar-se, retornou ao trabalho formal em 01/02/1983, como faz prova a CTPS e os dados do CNIS, mantendo esse laço empregatício até a data do óbito, em 19/11/2007. A matéria já se acha sedimentada na jurisprudência. O e. Supremo Tribunal Federal e o e. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. No caso do Plano Verão, relativamente à atualização relativa ao mês de JAN/1989, com a alteração do padrão monetária e a criação do cruzado novo pela Medida Provisória 32, de 15/1/1989, posteriormente convertida na lei Lei 7.730/1989, extinguiu-se a OTN e se fixou índice de correção apenas para as cadernetas de poupança, tendo havido omissão quanto ao índice para atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Em decorrência, a jurisprudência do STJ, preenchendo tal lacuna normativa, fixou o entendimento de que era cabível a adoção do IPC de 42,72%, entendimento esse mantido pelo Supremo Tribunal Federal. Já para o Plano Collor I, relativamente ao mês de ABR/1990, também o STJ firmou entendimento no sentido de que é devida a aplicação do IPC, que naquele mês equivalia a 44,80%, já que nenhuma das medidas legislativas (MP 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, bem como as MP 172, 180 e 184/1990) adotadas na implantação do plano econômico teve o condão de alterar a disciplina jurídica dada pela Lei 7.839/1989, que adotava tal índice. Nesse sentido, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Processo AC 200361000354250. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1067314. Relator(a): JUIZ SOUZA RIBEIRO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2010 PÁGINA: 183. Ementa - AGRAVO LEGAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RE nº 226.855-7/RS e DO RESP 265.556/AL - IPC REFERENTE JAN-NEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%) - IPC MARÇO/90 - CONDICIONADO À DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO TENHA SIDO APLICADO ADMINISTRATIVAMENTE - HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes dos mencionados. II - É devido o também o percentual de 84,32 %, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. III - Prejudicado o pedido de

isenção da verba hono-rária, nos termos do art. 29-C da Lei 8036/90, ante a manutenção da sucumbência recíproca. IV - Agravo legal improvido. Data da Decisão: 02/02/2010. Data da Publicação: 11/02/2010. Destarte, tendo a parte autora comprovado a existência de saldo em sua conta vinculada do FGTS na época em que ocorreram os expurgos indevidos, o pedido deve ser julgado procedente para janeiro/89 e abril/90. Por outro lado, é improcedente o pedido do autor quanto aos demais índices referidos na inicial, já que, embora mencionados em entendimento sumulado pelo STJ, seriam eventualmente aplicáveis sobre diferenças dos juros progressivos. Consigno que a prescrição, nessa hipótese dos expurgos, não se operou, já que, no caso de pretensões relativas ao FGTS, aplica-se o prazo de 30 anos. Finalmente, não tem razão o autor ao pedir a condenação da Caixa Econômica Federal em relação à multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da conta vinculada, previsto no artigo 53 do Decreto 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do FGTS. Conforme já se decidiu, o critério de correção monetária utilizado, in casu, é questão de entendimento e não de descumprimento pela ré de obrigação de sua competência (AC - Processo: 9604290118, UF: SC, TRF4, Quarta Turma, Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. Data da decisão: 14/10/1997. Documento: TRF400056945. Fonte DJ 31/12/1997 p. 113338. Decisão unânime). Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo: a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS do autor, no período entre a data da opção ao regime, em 07/01/1967 (fl.25) e o encerramento do vínculo, em 16/11/1982 (fl.24), observada a prescrição trintenária. b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção dos expurgos aplicados pela CEF, relativamente ao segundo vínculo empregatício do requerente (iniciado em 01/02/1983), condenando a ré a creditar, em favor do autor, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS relativas ao Plano Verão (JAN/1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (ABR/1990, 44,8%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Distribuo a sucumbência na base de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Honorários reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Metade das custas deverão ser arcadas pela ré. SENTENÇA TIPO B Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se.

0010399-56.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES ITER PASCOA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

MARIA DE LOURDES ITER PASCOA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a proceder à revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 126.989.498-3), nos termos dispostos no artigo 29 caput e 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 14/19. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 22), foi determinado à autora que juntasse documentos que afastassem a possibilidade de prevenção com o processo nº 0014158-14.2004.403.6301. Manifestação da parte autora (fl. 24), com a juntada de documentos (fls. 25/31). À fl. 34 foi proferida decisão afastando a prevenção com a ação nº 0014158-14.2004.403.6301 e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 36), o réu contestou o feito às fls. 37/53, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. Juntou documentos às fls. 54/57. A parte autora impugnou a contestação às fls. 61/62. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à revisão, mas sim as parcelas que antecederem os cinco anos anteriores à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Assim, na hipótese de procedência do pedido, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer prestações que não estiverem incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, a parte autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Segundo narra a exordial, o INSS não considerou tal realidade quando procedeu ao cálculo da RMI do segundo benefício, nos termos previstos no parágrafo 5 do artigo 29 da Lei 8.213/91, o que repercutiu em prejuízo quando do cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez ora percebida pela parte autora. Com relação à aplicação da regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, comungo das razões expendidas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, que, por ocasião do julgamento do RE 583.834, ocorrido em 21/09/2011, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ayres Britto, considerou que o valor do auxílio-doença não pode ser contabilizado fictamente como salário de contribuição. Segundo entendimento esposado por aquela Corte, mostra-se indevida a inclusão dos valores recebidos pelo segurado quando esteve no gozo de auxílio-doença no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria, tendo em vista a ausência de contribuições para o sistema. De acordo com esta interpretação, o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 seria uma exceção à regra proibitiva de tempo de contribuição

ficta e, portanto, somente seria aplicável em casos nos quais o tempo de benefício por incapacidade tenha sido intercalado com período de atividade, ou seja, períodos em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, como forma de preservar o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema, previsto no artigo 201, caput, da CF/88. No caso dos autos, verifica-se que, de acordo com os documentos extraídos do sistema CNIS/PLENUS acostados pelo INSS às fls. 55/57, observa-se que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 01/08/2000 a 21/11/2002 (NB 117.644.771-5 - fl. 56), tendo sido concedida a aposentadoria por invalidez no dia imediatamente posterior a este último auxílio-doença, ou seja, com início a partir de 22/11/2002 (NB 126.989.498-3 - fl. 57). Assim, tendo havido a conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem que existissem novas contribuições, a regra aplicável in casu é aquela prevista no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, na qual a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Desse modo, os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença não poderão ser utilizados para cálculo do benefício posterior, pois o gozo daquele primeiro benefício por incapacidade não foi intercalado com períodos contributivos. Como consequência, a exceção prevista no artigo 29, 5º, de Lei nº 8.213/91 não pode ser aplicada, motivo pelo qual procede o pedido de revisão da RMI do benefício da aposentadoria da autora. Por fim, considerando que a autora não faz jus à revisão do benefício previdenciário resta prejudicada a apreciação do pedido de dano moral. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente demanda. 2. **CONDENO** a Autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sendo a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que preceitua o art. 12 da Lei 1.060/1950. 3. Custas na forma da lei. **Sentença** tipo B. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0010553-74.2011.403.6120 - JOSE PEDRO MILHARINI (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Pedro Milharini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de dor lombar crônica em decorrência de contusões discais. Juntou documentos (fls. 04/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 24). O INSS apresentou contestação às fls. 27/35, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Apresentou quesitos (fls. 36/37). Juntou documentos (fls. 38/64). À fl. 65 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 68/74. Não houve manifestação das partes (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 68/74 constatou que o autor é portador de doença degenerativa vertebral lombar (quesito n. 3 - fl. 73). Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 72): Pelos dados do exame físico geral e especializado onde não foram detectadas deformidades, atrofias ou alterações significativas da função, ou testes semióticos com significância patológica, quer em membros superiores, inferiores ou em coluna vertebral, como também não encontramos degenerações avançadas nos exames complementares, que se mostraram com lesões inerentes ao envelhecimento biológico, portanto sem tradução clínica (TC e RM da coluna lombar) podemos concluir que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa para atividade exercida. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. **Condene** o autor a

pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

0011545-35.2011.403.6120 - MARCIO TRINDADE DE SOUZA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marcio Trindade de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de osteoartrose lombar com hérnia em grau acentuado. Juntou documentos (fls. 05/78). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 81. O INSS apresentou contestação às fls. 84/91, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão do benefício requerido. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 92/98). À fl. 100 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 105/112, com manifestação do autor às fls. 118/119. Não houve manifestação do INSS (fl. 117). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o requerimento para realização de nova perícia, já que fundamentada em alegações genéricas. Estando o laudo completo e devidamente fundamentado, sem contradições internas, não há porque repetir o exame. O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor, diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 105/112 constatou que o autor é portador de hérnia discal lombar, sem comprometimento neuro muscular periférico (quesito n. 3 - fl. 110). Asseverou o Perito Judicial que o autor não está incapacitado (quesito n. 4 - fl. 111). Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 110): Assim, não há porque se falar em incapacitação pela patologia vertebral diagnosticada, em que pese alegar ainda estar em auxílio-doença por perícia previdenciária. Portanto habilitado para o retorno às atividades laborais habituais. Embora tenha manifestado discordância com relação às conclusões do laudo, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas e não fundamentadas em documento médico de idêntica estatura à do laudo. Sendo elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, devem as conclusões do laudo médico pericial prevalecer sobre meros exames e atestados apresentados pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observar a metodologia específica das perícias médicas judiciais. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0011967-10.2011.403.6120 - GEILDA PEREIRA DA SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por GEILDA PEREIRA DA SILVA, qualificada

na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade. Aduz que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido sob a alegação de que a responsabilidade pelo pagamento do benefício é da empregadora. Juntou documentos (fls. 09/25). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 30, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou sua contestação às fls. 34/39, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois a obrigatoriedade do pagamento é do empregador. Idêntica argumentação foi declinada quanto ao mérito da presente demanda. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 40/48). Houve réplica (fls. 51/53). Por fim, foi juntado o extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fl. 54/57). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a preliminar arguida pelo INSS de ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade pelo pagamento do benefício de salário-maternidade é sua, figurando o empregador como mero intermediário. O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado procedente. Com efeito, para a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade, é necessário o implemento dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da autora, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. Dispõe o artigo 71, da Lei 8.213/91 que: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Verifico que a filha da autora, Dara Giovanna Pereira de Souza, nasceu em 23/09/2009 (fl. 15), e que a última remuneração da autora data de 10/2009 (fl. 57), portanto, resta incontroverso o seu direito ao benefício pleiteado. A circunstância de que ao empregador é atribuída a obrigação de pagar o salário-maternidade não afasta a responsabilidade do INSS, já que aquele atua como mero intermediário. Tanto é assim que, após fazer os pagamentos, os empregadores podem se ressarcir ou pedir a respectiva restituição à autarquia previdenciária. A teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito de compensar os valores despendidos a esse título com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empregadora e o INSS, deverão ser realizadas na esfera própria, e não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. Diante disso tudo que se expôs, é de se acolher o pedido deduzido pela Autora. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, condenando a autarquia-ré a conceder à autora GEILDA PEREIRA DA SILVA o benefício de salário-maternidade. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que a análise das remunerações médias da autora (fl. 57) indicia que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários-mínimos. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DA SEGURADA: Geilda Pereira da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: salário maternidade RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0011983-61.2011.403.6120 - HOEL GONCALVES MACEDO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Hoel Gonçalves Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 29/11/2010, mediante o reconhecimento do tempo de serviço militar prestado no interregno de 10/03/1968 a 20/12/1968 e como atividade especial no período de 19/05/1975 a 28/04/1980, como engenheiro, na Companhia das DOCAS do Estado de São Paulo (CODESP). Juntou documentos (fls. 08/36). À fl. 39 foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 39. A autora manifestou-se à fl. 40. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 41, oportunidade na qual o autor foi intimado a cumprir integralmente o r. despacho de fl. 39, trazendo aos autos carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício que pretende revisar. Não houve manifestação da parte autora (fl. 41vº). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto. Fundamento. Instado a trazer aos autos carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício que pretende a revisão (fl. 39), o autor deixou de fazê-lo (fl. 41v). O descumprimento de determinação para regularização da petição inicial enseja o seu indeferimento, com a consequente extinção do processo, nos termos da lei processual (art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inc. I). O lapso temporal decorrido entre o despacho de fl. 39 e a presente data comprova o

descumprimento. Dispositivo. Diante disso, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0000111-15.2012.403.6120 - NAIR APARECIDA RAIMUNDO (SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora Nair Aparecida Raimundo pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 088.448.983-3), concedido em 19/03/1991, elevando a renda mensal para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 17, oportunidade na qual foi determinado à autora que esclarecesse a data do óbito do segurado em razão da divergência entre os documentos de fls. 03 e 13. Emenda à inicial à fl. 19, informando que óbito do esposo da autora ocorreu em 19/03/1991. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação às fls. 24/63, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documento (fl. 64). Houve réplica (fls. 67/68). É o relatório. Decido. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n. 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 19/03/1991 (fl. 14), forçoso reconhecer que a decadência se operou. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a decadência do direito da autora de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0000395-23.2012.403.6120 - LAIRTON CEZARIN (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENETE E SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Lairton Cezarin ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a proceder à revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez (NB 127.465.160-0 - DIB 17/12/2002) e auxílio-doença (NB 114.599.491-9 - DIB 30/09/1999), conforme disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 08/23. À fl. 35 foi afastada a prevenção com o processo n. 0056511-93.2009.403.6301. O INSS apresentou contestação às fls. 37/42, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o INSS tem revisado administrativamente os benefícios com fundamento no artigo 29, II da Lei

8.213/91, a partir da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. Como preliminar de mérito, alegou a decadência e a prescrição quinquenal. Não houve réplica (fl. 43). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 44. É o relatório. Passo a decidir motivadamente. Pretende a parte autora a revisão da RMI do benefício previdenciário que recebe com fulcro no art. 29, inc. II, da Lei 8.213/1991, ao argumento de que o INSS, ao calcular a renda mensal, não teria desconsiderado as 20% menores contribuições verificadas no PBC, agindo em desacordo com o comando legal vigente. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que, embora tenha sido homologado acordo no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em curso na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, com trânsito em julgado em 05/09/2012, no qual o INSS se comprometeu a proceder à revisão administrativa de todos os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes enquadráveis na mesma situação, foram excluídos os benefícios concedidos antes de 17/04/2002, alcançados pela decadência, Considerando que o benefício de auxílio-doença (NB 114.599.491-9), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 127.465.160-0) não foi abrangido pelo acordo em questão, já que foi concedido em 30/09/1999 (fl. 14) resta configurado o interesse de agir do autor. No entanto, acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, considerando que o benefício de aposentadoria por invalidez foi resultante de conversão de precedente auxílio-doença, deferido em 30/09/1999 (fl. 14), forçoso reconhecer que a decadência se operou. Veja-se que, nesses casos, não há propriamente o recálculo de um novo benefício, mas apenas e tão-somente a transformação do benefício anterior, aumentando-se a RMI de 91% para 100%. O Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 583.834, ocorrido em 21/09/2011, considerou que o valor do auxílio-doença não pode ser contabilizado fictamente como salário de contribuição. Segundo entendimento esposado por aquela Corte, mostra-se indevida a inclusão dos valores recebidos pelo segurado quando esteve no gozo de auxílio-doença no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria, tendo em vista a ausência de contribuições para o sistema. De acordo com esta interpretação, o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 seria uma exceção à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta e, portanto, somente seria aplicável em casos nos quais o tempo de benefício por incapacidade tenha sido intercalado com período de atividade, ou seja, períodos em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, como forma de preservar o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema, previsto no artigo 201, caput, da CF/88. No caso do autor, tendo havido a conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem que existissem novas contribuições, a regra aplicável é aquela prevista no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999, na qual a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Desse modo, os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença não poderão ser utilizados para cálculo do benefício posterior, pois o gozo daquele primeiro benefício por incapacidade não foi intercalado com períodos contributivos. Como consequência, a exceção prevista no artigo 29, 5º, de Lei nº 8.213/1991 não pode ser aplicada. Por tais razões, considera-se que o autor decaiu do direito de revisar os cálculos que deram origem ao seu benefício, já que efetuados há mais de 10 anos. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, observando-se a gratuidade da

justiça. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

000589-23.2012.403.6120 - JOSE ANTONIO DEVOTTI (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, movida por José Antonio Devotti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.178.718-0), aplicando-lhe o reajuste de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 13/16. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23, oportunidade na qual foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de rendimentos atualizados, bem como documento que afastasse a prevenção com o processo nº 0001627-85.2003.403.6120. Manifestação do autor à fl. 25, com a juntada de documentos às fls. 26/30. Intimado novamente a esclarecer a possibilidade de prevenção com o feito nº 0001627-85.2003.403.6120 (fl. 31), o autor desistiu da presente ação à fl. 32. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que, quando requerido (fl. 32), o réu nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Dispositivo. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Autor isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0001041-33.2012.403.6120 - MARIA DO CARMO VALENTE RIBEIRO (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Maria do Carmo Valente Ribeiro pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 077.384.116-4), concedido em 21/09/1984, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a variação da OTN e da ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/1977, bem como efetuando o reajustamento pelos índices determinados pela Medida Provisória nº 1.415/1996 e Lei nº 9.711/1998, conforme previsão do artigo 41 da Lei nº 8.213/1991, a fim de garantir a irredutibilidade do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 12/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os previstos no artigo 1211-A do CPC foram concedidos à fl. 26, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o processo nº 0084185-85.2005.403.6301. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 29/43, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 44/48). Houve réplica (fls. 52/59). É o relatório. Decido. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o

primeiro pagamento.No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 21/09/1984 (fl. 15), forçoso reconhecer que a decadência se operou.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a decadência do direito da autora de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950.Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo B.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006901-15.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008377-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE TOMAS DE AQUINO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ajuizou os presentes Embargos à Execução, em face de José To-más de Aquino, alegando excesso de execução no processo nº 0008377-30.2008.403.6120. Intimado para impugnar os embargos, o execu-tado deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fl. 60), tendo sido decretada a sua revelia (fl. 61).É o brevíssimo relato do que basta. Passo a decidir.Os embargos são tempestivos, já que o INSS foi citado em 24/05/2012 (fl. 217 dos autos principais), e os embargos foram ajuizados em 15/06/2012 (fl.2).Observo que inexistem quaisquer das demais causas que permitam a rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 739).Em sistemática de execução invertida, de-corrente de entendimento entre este Juízo e a Procuradoria Federal, foi apresentada a conta de liquidação de fl. 189 dos autos principais, consignando inexistirem valores atrasados a serem pagos ao embargado.Discordando, o exequente/embargado ajuizou execução contra a Fazenda Pública, apresentando a conta de liquidação encartada nas fl. 211/213 dos autos principais, exigindo atrasados no montante de R\$ 60.785,73 e verba hono-rária de R\$ 5.525,98.Ajuizados e recebidos os presentes embargos, a autarquia previdenciária repisou seu entendimento de que nada mais é devido ao embargado, alegando que, no período de 02/12/2008 a 31/12/2010 o autor auferiu rendimentos decorren-tes do trabalha assalariado, não podendo cumulá-los com bene-fício previdenciário substitutivo da renda, como o são os be-nefícios por incapacidade. Já no período de 1º/12/2010 a 31/12/2011 o embargado recebeu aposentadoria por invalidez. Considerando que a sentença final proferida nos autos lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, entende que foram pa-gos valores superiores aos devidos, já que a RMI da aposenta-doria por invalidez é superior a do auxílio-doença. Alegou, ainda, que o embargando não aplicou os encargos financeiros previstos em lei.Considerando que a parte autora deixou trans-correr in albis o prazo para impugnar os embargos, tendo sido decretada a sua revelia, tenho por incontroversos o alegado pelo INSS, aplicando as regras atinentes à produção probató-ria e seu ônus (CPC, art.

319).DispositivoPelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução.HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes embargos, declarando inexistirem va-lores atrasados a serem pagos ao embargado.CONDENO o embargado a pagar honorários advo-catícios em favor do embargante, que fixo, sopesando os parâ-metros constantes do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consignando que sua exigibilidade fica condicionada ao implemento das condições previstas na Lei 1.060/1950.Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º).Traslade-se cópia da presente decisão para o processo principal, desapensando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005403-83.2009.403.6120 (2009.61.20.005403-3) - ELIDIA BATISTA ANTUNES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIDIA BATISTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 35/36 movida por ELIDIA BATISTA ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo B.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008809-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008809-5) - LUIZ CARLOS POLTRONIERI X ROSELI DE ABREU X

NAYLA POLTRONIERI X NAYME POLTRONIERI - INCAPAZ X ROSELI DE ABREU(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSELI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução de sentença movida por ROSELI DE ABREU, NAYLA POLTRONIERI e NAYME POLTRONIERI -incapaz representada por sua genitora - na qualidade de sucessores de LUIZ CARLOS POLTRONIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

Expediente Nº 5580

ACAO PENAL

0004400-35.2005.403.6120 (2005.61.20.004400-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO DONIZETI ESTOPA X JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO(SP100874 - JOSE LUIS LEOCADIO ALVES) X MICHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG103064 - ROGERIO CHAVES DE MELO) X ROSANA DE CAMARGO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Fls. 896/897: Assiste razão ao Ministério Público Federal.Michael Rodrigues de Oliveira, de fato, não foi interrogado em Juízo anteriormente ao ato retratado na fl. 793, tendo, aparentemente, se equivocado.Entretanto, considerando que o réu não está obrigado a responder as perguntas que lhe forem feitas, intime-se o defensor do réu Michael Rodrigues de Oliveira para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na repetição do interrogatório.Cumpre-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-16.2007.403.6120 (2007.61.20.000853-1) - ALVES & FARIA ARARAQUARA LTDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X REDECARD S/A(SP196467 - GIANCARLLO MELITO E SP275355 - THAIA DEL CISTIA TUCUNDUVA)

Fl. 198: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a CEF dar cumprimento a determinação de fl. 190. Intim.

0004780-87.2007.403.6120 (2007.61.20.004780-9) - ANDREA APARECIDA JARDIM(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão de fls. 108/109, dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intim. Cumpra-se.

0008703-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008703-0) - ELIZABETH FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de novembro de 2012, às 15h30min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua

realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto.

0000148-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000148-0) - SUELI APARECIDA VICENTE(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de novembro de 2012, às 16h10min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto.

0001187-79.2009.403.6120 (2009.61.20.001187-3) - SANDOVAL TADEU BOCCHILE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de novembro de 2012, às 16h50min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto.

0010833-16.2009.403.6120 (2009.61.20.010833-9) - CASSIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de novembro de 2012, às 13h30min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto.

0010929-31.2009.403.6120 (2009.61.20.010929-0) - DAMIAO BEZERRA ARAUJO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de novembro de 2012, às 14h10min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto.

0011378-86.2009.403.6120 (2009.61.20.011378-5) - EUDES PEREIRA LEMOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 163 (Dr. Márcio Gomes) não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita a designar e nomear o DR. RONALDO BACCI, CRM 16.905, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de novembro de 2012, às 12h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

0001121-65.2010.403.6120 (2010.61.20.001121-8) - MARIA BASILIO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: Designo e nomeio para a realização da perícia médica na parte autora, o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como perito deste Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização do mesmo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação

de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, do CPC) Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se.

0001233-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001233-8) - NEUZA DE FATIMA CARDOSO VALENTE(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de novembro de 2012, às 14h50min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto.

0007494-15.2010.403.6120 - LOYDSON LENONN SERNAJOTTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado, Dr. Marcio Antonio da Silva não está mais atuando como perito nessa Subseção Judiciária, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RONALDO BACCI, CRM 16.905, para que realize perícia médica, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar de sua realização. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de novembro de 2012, às 12 horas, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0009618-68.2010.403.6120 - MOACIR MENDONCA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado, Dr. Marcio Antonio da Silva não está mais atuando como perito nessa Subseção Judiciária, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RONALDO BACCI, CRM 16.905, para que realize perícia médica, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar de sua realização. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de novembro de 2012, às 12 horas, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0010656-18.2010.403.6120 - CLARICE RIBEIRO ARANTES DE LIMA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado, Dr. Marcio Antonio da Silva não está mais atuando como perito nessa Subseção Judiciária, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RONALDO BACCI, CRM 16.905, para que realize perícia médica, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar de sua realização. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de novembro de 2012, às 12 horas, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0011198-36.2010.403.6120 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL

FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0001568-19.2011.403.6120 - ROSILDA DE LIMA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/67: Oficie-se ao perito para que complemente o laudo, respondendo aos quesitos da parte autora. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intim. Cumpra-se.

0003952-52.2011.403.6120 - ELIANA APARECIDA ALBINO DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de novembro de 2012, às 15h30min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto.

Expediente Nº 2907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007667-73.2009.403.6120 (2009.61.20.007667-3) - FRANCIANE DE MENEZES CAMPOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar PROPOSTA ou alegações finais, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE AUTORA.

0007881-64.2009.403.6120 (2009.61.20.007881-5) - JONAS BRITO DAS CHAGAS(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP171316E - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar PROPOSTA ou alegações finais, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE AUTORA.

0006847-20.2010.403.6120 - JOAO LUIZ ZAGO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar PROPOSTA ou alegações finais, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE AUTORA.

0007686-45.2010.403.6120 - JOAO PAULO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar PROPOSTA ou alegações finais, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE AUTORA.

0008402-72.2010.403.6120 - JOAO SEBASTIAO HERCULANO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar

PROPOSTA ou alegações finais, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE AUTORA.

0008416-56.2010.403.6120 - GISLAINE APARECIDA BOFFO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar PROPOSTA ou alegações finais, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE AUTORA.

0004533-67.2011.403.6120 - CECILIA MARQUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.(...).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCEO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3586

MONITORIA

0012667-75.2004.403.6105 (2004.61.05.012667-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS(SP275018 - MARIANA BONHOLO SCAPIN)

Nos termos da determinação de fls. 231 e não havendo notícia nos autos de efetivação do acordo proposto pela CEF em face da ré Ângela Maria Padovan Passos, venham os autos conclusos para sentença

0000178-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA BEATRIZ HERREIRAS PARSEKIAN X NAZARE MARIA DA SILVA(SP142462 - MARCIA RACHEL RIS MOHRER E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS)

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação da correquerida NAZARÉ MARIA DA SILVA, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, diligenciando e informando o atual endereço da ré, ou ainda manifestando-se nos termos do art. 231, II do CPC

0001514-78.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NINA MARQUES NEGRINI X NEILA MARIA MARQUES NEGRINI(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pela corré NEILA MARIA MARQUES NEGRINI, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido. 2- Concedo prazo de 15 dias para que a correquerida regularize sua representação judicial juntando regular procuração, nos moldes do que disciplina o art. 37 do CPC. 3- Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal, bem como quanto a possibilidade de composição amigável nos presentes autos, trazendo proposta de acordo para parcelamento da dívida.

0001054-23.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDMARCIO DOMINGUES X MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES

1- Fls. 37/38: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, trazendo aos autos o atual endereço dos réus. 2- Informado pela CEF atual endereço, renove-se a citação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000255-29.2002.403.6123 (2002.61.23.000255-7) - MAIDAME & CAMPOS COMERCIO DE AGUA E GAS

LTDA(SP068347 - ANTONIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista à CEF da penhora efetuada às fls. 178/181, tendo decorrido o prazo para embargos à penhora pelo executado, para que se manifeste e requeira o que de oportuno.Prazo: 15 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001348-27.2002.403.6123 (2002.61.23.001348-8) - ADAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000484-18.2004.403.6123 (2004.61.23.000484-8) - PEDRO FERNANDO FERA X AMERICO VIVIANI X ALFREDO VICCHINI X MARIA APARECIDA MIYAMOTO X LUCIO ALVES DA FONSECA X ALEXANDRE RODRIGUES BISCAIA X ROSSINE AMORIM MACIEL X WALDEMAR DA GRACA X ANTONIO EXPEDITO GARCIA DE FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000920-74.2004.403.6123 (2004.61.23.000920-2) - DOROTI DE FREITAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro realizado das cópias extraídas dos autos dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001921-94.2004.403.6123 (2004.61.23.001921-9) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002017-12.2004.403.6123 (2004.61.23.002017-9) - WILSON RAMALHO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro realizado das cópias extraídas dos autos dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000888-98.2006.403.6123 (2006.61.23.000888-7) - MARILVY SERRA DA SILVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Nos termos do ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 69/70, informando que há depósito em nome do exeqüente sem seu efetivo levantamento, e considerando ainda a informação de fls. 65 trazida aos autos pela i. causídica da parte autora, esclareça a parte autora quanto ao ocorrido, vez que não consta o soerguimento do depósito de fls. 62 em favor de MARILVY SERRA DA SILVEIRA.2. Prazo para comprovar o levantamento: 30 dias.3. Silente, tornem conclusos.

0001829-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001829-4) - INES DE CAMPOS COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001830-62.2008.403.6123 (2008.61.23.001830-0) - DENIS APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000353-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000353-2) - NEUZA DE FATIMA ALVES MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000715-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000715-0) - MARIA ALICE SOUZA SANTIAGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação em razão do óbito da autora Maria Alice Souza Santiago.É necessário assentar que a questão aqui discutida se resolve pela simples aplicação das regras relativas ao direito das sucessões, não observadas as regras próprias do direito previdenciário. Com efeito, não se trata de suceder o falecido no direito à aposentadoria ou a qualquer outro benefício previdenciário. Não é o caso. Com a morte do segurado, resta a discussão apenas em relação ao direito crédito que decorreu da condenação proferida nos autos em apenso. Trata-se de um crédito da de cujus que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.Isto posto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores da falecida autora os sucessores GENISETE DE SOUZA SANTIAGO, CPF: 304.494.068-48, GELZENI SOUZA SANTIAGO, CPF: 274.100.178-21, MARCOS APARECIDO DE SOUZA SANTIAGO, CPF: 272.835.258-58, GESSIANE SOUZA SANTIAGO, CPF: 394.433.488-45 e GERALDO DIAS SANTIAGO, CPF: 279.533.058-01, consoante fls. 66, 70/95 e 106/108.Com efeito, carece de regularização a representação processual do sr. Geraldo Dias Santiago, vez que ausente procuração outorgada em favor da i. causídica. Concedo, pois, prazo de vinte dias para regularização da mesma.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, e tornem conclusos para designação de audiência.

0001117-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001117-6) - VALDELIA SOUZA BRITO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000192-23.2010.403.6123 (2010.61.23.000192-6) - GENOVINA COSTA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000469-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000469-1) - JOSE ROBERTO FRANCO(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000919-79.2010.403.6123 - OLGA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001780-65.2010.403.6123 - ROSALINA RODRIGUES MONTEIRO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001993-71.2010.403.6123 - LUANA APARECIDA BARREIRO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANDREIA APARECIDA BARREIRO DE SOUZA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do MPF somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista às partes para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002364-35.2010.403.6123 - ROSELI APARECIDA FRANCO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 53/56, no prazo de dez dias. Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000052-52.2011.403.6123 - MARIA SENCIANI DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000108-85.2011.403.6123 - KAUAN PROENCA DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X NERISVALDO JOSE DE ALBUQUERQUE X KARINA FERRAZ PROENCA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000155-59.2011.403.6123 - PEDRO DONIZETE PIRES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROMILDA PIRES DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000226-61.2011.403.6123 - ADAO APARECIDO DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000324-46.2011.403.6123 - RENATO HUMBERTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000339-15.2011.403.6123 - JOSE ROMEU DE CAMARGO X EVA APARECIDA LIMA CAMARGO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000358-21.2011.403.6123 - PAULO SERGIO CANDIDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000395-48.2011.403.6123 - SEBASTIAO CARDOSO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000449-14.2011.403.6123 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LEME(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000474-27.2011.403.6123 - FRANCISCA DE LIMA ROQUE(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000956-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X E GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP X EDISON DE GODOY(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

I- Nos termos da decisão de fls. 88 e das informações trazidas pela Seção de Cálculos Judiciais de fls. 91, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, sendo primeiro à autora CEF.II- Após, venham conclusos para sentença.

0001346-42.2011.403.6123 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001368-03.2011.403.6123 - SILVANO NUNES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 64: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, determinando que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia autenticada dos documentos originais que pretende desentranhar.2. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias a serem providenciadas, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0002010-73.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA FRANCINI JORGE

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias, para execução do julgado. 3. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.4. Oportunamente, tornem conclusos para arbitramento de honorários em favor da i. advogada nomeada para defender aos interesses da ré pela Assistência Judiciária Gratuita.

0002057-47.2011.403.6123 - ARLIETE PEREIRA GOMES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002065-24.2011.403.6123 - GENI DE FATIMA VILACA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0002467-08.2011.403.6123 - ALTIERES DOS SANTOS SILVA X PATRICIA LEONOR DO CARMO(SP203436 - SIMONE PIRES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WAGNER GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CONCEICAO APARECIDA GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ)

Considerando os termos do título judicial transitado em julgado, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0000046-11.2012.403.6123 - DURCELINA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000191-67.2012.403.6123 - ANTONIA THEREZINHA DE LIMA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA E SP161128 - FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000566-68.2012.403.6123 - SONIA VALENTIM DE PAULA X VANIL MOURA DE PAULA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial trazido às fls. 334/363, no prazo comum de dez dias. 2. Quanto ao requerimento do perito de fls. 364/372 quanto ao arbitramento dos honorários periciais de acordo com o Regulamento de Honorários para Avaliação e Perícias de Engenharia, observo o já decidido às fls. 221, segundo a qual referida verba será arbitrada em sentença e pagos ao final pelo vencido. 3. Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC.

0000706-05.2012.403.6123 - ORNELIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000921-78.2012.403.6123 - WELLINGTON SANCHES ALVES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma administração pública de interesses particulares de especial relevância, em questões jurídicas que via de regra não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados. No caso dos autos, em que se pretende efetuar saque de valores depositados em conta de FGTS e PIS, onde a CEF argui em sede de contestação que o autor não possui saldo em conta vinculada ao PIS, e ainda diverge do direito ao saque dos valores de FGTS vez que não se enquadra em quaisquer das hipóteses de saque. Com efeito, temos que em verdade não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio quanto ao direito de saque do FGTS/PIS, atuando a CEF com interesse processual na defesa dos interesses do Fundo de que é gestora, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário. De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigos 244 e 250, todos do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias. Após, dê-se vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e quanto as provas que desejam produzir, pelo prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora. Int.

0000984-06.2012.403.6123 - JOSE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001021-33.2012.403.6123 - DEOLINDA DOS SANTOS CARDOSO(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 3- Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls. 74/77.

0001076-81.2012.403.6123 - EUNICE MENDES SEIXAS MATURANA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Observando-se que o INSS, regularmente intimado, fls. 108, não apresentou oposição, recebo o aditamento apresentado pela parte autora às fls. 97/106 para seus devidos efeitos. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001095-87.2012.403.6123 - ANGELO BALDE DA CRUZ(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001121-85.2012.403.6123 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001256-97.2012.403.6123 - GILSON DE OLIVEIRA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e

pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001356-52.2012.403.6123 - ANA ELIZA DE LOURDES NASCIMENTO(SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

0001685-64.2012.403.6123 - GILMAR ALBINO DE CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certificado de reservista, certidão de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

0001686-49.2012.403.6123 - JOSE BENEDITO MACHADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 4. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001688-19.2012.403.6123 - FABIANA APARECIDA CORREA DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE

ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. nomeio o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial, bem como cópia do Laudo Médico da perícia realizada nos autos nº 0000170-04.2006.403.6123. PRAZO: 30(quinze) dias6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1193/2012.

0001689-04.2012.403.6123 - ADAO BRANDAO FILHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001700-33.2012.403.6123 - LUIZ MARINEZIO MUNHOZ(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001707-25.2012.403.6123 - MARIA AMORIM DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 5. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, para constar corretamente conforme documentos de fls.10 e 11. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 1209/2012.

0001710-77.2012.403.6123 - OSCAR PEREIRA PINTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que nos extratos do CNIS do autor às fls. 42/44 não constam os vínculos contidos às cópias das CTPS de fls. 10/27, traga a parte autora a original das CTPS nºs 21785 - 407 e 77521 - 00011-PR, para a devida instrução dos autos. 3. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001730-68.2012.403.6123 - ANA MARQUES DE OLIVEIRA CANDIDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Não é crível que qualquer pessoa que apresente ...artrose...(sic), não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. 3. Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. 4. Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. 5. Após, cumprido a determinação do item 4, venham os autos conclusos.

0001731-53.2012.403.6123 - WANDA APARECIDA MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de um único documento como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos. 3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Ante o exposto e considerando os extratos do CNIS da parte autora com vínculos urbanos no período de 1978/1997, bem como de seu cônjuge com vínculos urbanos de 1978 a 1999 e o recebimento do mesmo de benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - Atividade: comerciário desde 1999, conforme extratos às fls. 19/24, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001732-38.2012.403.6123 - JOSE DONIZETTI FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, intime-se a parte autora que diligencie e traga aos autos Formulário SB-40 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consoante a instrução normativa nº 118 do INSS, pois trata-se de documento hábil à concessão de aposentadoria especial. PRAZO: 30(trinta) dias. 3. Após, cumprido o item 2, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0001738-45.2012.403.6123 - ADRIANA APARECIDA DIAS(SP162462 - KARINA BELLOTTO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão o requerido pela parte autora Às fls. 42, vez que não houve requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça na inicial, tendo sido comprovado o recolhimento das custas iniciais, fls. 39, motivo pelo qual resta reconsiderada referida concessão contida na decisão de fls. 33/34, mantendo-se os demais termos ali contidos. Aguarde-se a vinda da contestação da CEF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000673-98.2001.403.6123 (2001.61.23.000673-0) - LAZARO SIMAO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. Nos termos do ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 159/162, informando que há depósito em nome da exequente sem seu efetivo levantamento, e considerando ainda a petição de fls. 151/154, esclareça a i. causídica da parte autora seu interesse em promover a habilitação dos sucessores, nos moldes do art. 1829 do Código Civil, no prazo de trinta dias. 2. Decorrido silente, tornem conclusos para decisão quanto ao estorno da verba ao Tesouro.

0003365-70.2001.403.6123 (2001.61.23.003365-3) - JOSE GOMES FERREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Nos termos do ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 186/187, informando que há depósito em nome do exequente sem seu efetivo levantamento, intime-se a parte autora, por meio de regular publicação na pessoa de sua i. causídica, para que esclareça o ocorrido, diligenciando para levantamento da verba depositada, conforme fls. 181, devendo, pois, informar nos autos o soerguimento da mesma, no prazo de trinta dias. 2. Decorrido silente, tornem conclusos.

0001716-84.2012.403.6123 - ONDINA DE FATIMA CUNHA MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIovaldo LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 DE JUNHO DE 2013, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC). 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 5. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. 6. Sem prejuízo, observo que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural desde o ano de 1970. Assim, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares de filhos, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a

data em que declarou a profissão exercida, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias.

0001717-69.2012.403.6123 - ODIR JOSE DE CAMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13 DE JUNHO DE 2013, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causidico.5. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida.

0001736-75.2012.403.6123 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP170042 - DAMARIS PORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, consoante julgamento proferido nos autos da exceção de incompetência nº 0001737-60.2012.403.6123.2. Com efeito, é de se ver que a ação, tal e qual proposta, carece de integração, no pólo passivo, de parte diretamente interessada no desfecho da demanda, a saber, os filhos da autora e do segurado falecido, e, atualmente, beneficiários do benefício de pensão por morte aqui em apreço, consoante se denota do documento trazido pelo INSS às fls. 27/28, quais sejam, MARCOS FELIPE CESILA e TAMIRES APARECIDA CESILA. 3. Trata-se de situação que reclama a instauração de cúmulo subjetivo processual, litisconsórcio passivo necessário, com a obrigatória intervenção, na condição de réus, dos filhos do de cujus e atual beneficiários da pensão aqui discutida. Isto porque, não resta dúvida, o atendimento do pedido inicialmente formulado poderá afetar diretamente ao direito reconhecido judicialmente em favor daqueles, por meio da ação judicial nº 0001125-06.2004.403.6123, que tramitou perante este Juízo, consoante certidão supra aposta, razão porque é pressuposto de regularidade da tramitação processual, as suas citações para os termos deste processo. 4. Por outro lado, verifica-se que os litisconsortes passivos são, também, filhos da autora, a ser, ao menos em tese, por ela representados, nos termos do art. 8º do CPC. Contudo, no caso concreto, verifica-se situação de evidente colidência de interesses entre os da representante e os da representada. Assim, eventualmente atendida a determinação de emenda da petição inicial que aqui se indica, dar-se-á curador especial ao litisconsorte passivo MARCOS FELIPE CESILA, nascido aos 10/01/1995, relativamente incapaz, nos termos do art. 9º, I, do CPC.5. Do exposto, presente a hipótese a que alude o art. 47 e seu único do CPC, determino à autora que, nos termos e prazo do art. 284 do CPC, emende a petição inicial para o fim de promover à citação, na qualidade de litisconsorte passivos necessários, dos filhos do de cujus, MARCOS FELIPE CESILA e TAMIRES APARECIDA CESILA, indicando suas qualificações e endereços completos, juntando as necessárias contraféis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001360-31.2008.403.6123 (2008.61.23.001360-0) - LIDIANE MARIA CESILA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X LIDIANE MARIA CESILA X UNIAO FEDERAL

Considerando o traslado retro realizado das cópias extraídas dos autos dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1930

EXECUCAO FISCAL

0404665-18.1995.403.6121 (95.0404665-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE/SP(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se Alvará de levantamento. favor da executada. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002057-58.2008.403.6121 (2008.61.21.002057-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO TRINCONI VINHOTO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados pelo executado. Após, intime-se o exequente para levantamento do mesmo, no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista que a Resolução 110/210 do CJF, que regulamenta os procedimentos para expedição de alvarás de levantamento, dispõe que o alvará tem validade de 60 dias a partir de sua expedição. Intime-se.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 539

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000602-19.2012.403.6121 - CAROLINA ODETE VALENTIM(SP199654 - JOÃO CARLOS VALENTIM VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se para contestar ou receber o valor que eventualmente for depositado. Providencie, outrossim, o(a) autor(a) o depósito da importância indicada na inicial no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o artigo 893, I, sob pena de não o fazendo, ser julgado extinto o processo. Int.

USUCAPIAO

0000258-38.2012.403.6121 - TARCISIO SIEBRA MOURA X REGINA CELIA DE MORAES SILVA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE X UNIAO FEDERAL

Em face das petições da Fazenda Pública Municipal, Estadual e da União Federal, manifestando desinteresse na presente ação, às fls. 88, 90 e 93, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam excluídas do pólo passivo em substituição à Caixa Econômica Federal. Após, republique-se a sentença da f. 101-105 e verso.

MONITORIA

0000209-41.2005.403.6121 (2005.61.21.000209-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULINA BOSKOSKI RIBEIRO X MARCO AURELIO RIBEIRO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 96/99. Reclassifique-se a classe da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em face do tempo decorrido, apresente a CEF planilha de débito atualizada, oportunidade em que será apreciado o pedido de penhora online. Int.

0002712-35.2005.403.6121 (2005.61.21.002712-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl. 110. Recebo o recurso de apelação de fl. 169/176 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para

contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001503-89.2009.403.6121 (2009.61.21.001503-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LUIZA LIMAO DA SILVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BONIFACIO X MARIA APARECIDA DA SILVA BONIFACIO

Ao analisar a petição inicial da Ação Ordinária nº 0002640-72.2010.403.6121, constatei que tem o mesmo objeto destes autos, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0297.185.0003503-51. Com isso, reconheço a conexão entre a Ação Ordinária nº 0002640-72.2010.403.6121 e a presente Ação Monitoria. O art. 106 do Código de Processo Civil estipula que Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Posto isso, com base no informado a fl. 97, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que providencie a redistribuição para a 1ª Vara Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0002755-30.2009.403.6121 (2009.61.21.002755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SILAS CORREA E IRMAOS LTDA EPP X SILAS CORREA X DARCY CORREA(SP028706 - ENILTON FERNANDES NOGUEIRA)

1. Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF em face de SILAS CORREA E IRMÃOS LTDA. EPP, SILAS CORREA e DARCY CORREA, pretendendo a cobrança de Contrato de Financiamento com Recursos do fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) entabulado entre as partes em 21.01.2008 (fls. 05/13). Citados em 17.01.2011 (fls. 35), Silas e Darcy apresentaram embargos em 31.03.2011 (fls. 37/43), sustentando a nulidade da citação, tendo em vista que, segundo sua defesa, o sócio proprietário da empresa devedora e representante legal da mesma seria RICARDO CORREA, sendo os embargantes avalistas no referido contrato. Embora devidamente intimada a se manifestar, a CEF silenciou a respeito (fls. 88). Petições da parte embargante para que seja apreciado o pedido de nulidade da citação e inclusão de RICARDO CORREA no pólo passivo da ação (fls. 90/92, fls. 101 e fls. 103/104). Passo a decidir. Muito embora os embargados tenham apresentado sua peça processual intempestivamente, a matéria alegada pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (nulidade da citação). No momento da realização do contrato de financiamento entabulado com a CEF, a empresa ré era administrada por SILAS CORREA, DARCY CORREA e sucessores de EVANILDO CORREA (fls. 61/80), observando-se que em princípio que o contrato de financiamento foi assinado por DARCY CORREA como representante legal da empresa devedora (fls. 11, fls. 65 e fls. 80). Conforme consta da 4ª alteração contratual da empresa ré (fls. 66/80), em 27.03.2008, os então sócios SILAS CORREA, DARCY CORREA e sucessores de EVANILDO CORREA (únicos sócios integrantes da sociedade denominada SILAS CORREA & IRMÃOS LTDA EPP, transferiram suas cotas a RICARDO CORREA (118 cotas) e sua esposa GISELE DE FATIMA Z. EIRAS CORREA (2 cotas), passando a ser administrador da empresa o Sr. RICARDO CORREA. A presente ação foi ajuizada em 13/07/2009 (fl. 02) e, no momento de seu ajuizamento, aparentemente a pessoa jurídica indicada no polo passivo da ação monitoria, dada sua autonomia, seria representada por RICARDO CORREA, conforme explanado no parágrafo precedente, devendo ser lembradas as informações constantes na certidão simplificada de fl. 81. Desta forma, sem qualquer incursão na matéria meritória, em observância aos pressupostos processuais determino a citação da pessoa jurídica SILAS CORREA & IRMÃOS LTDA EPP na pessoa de seu administrador RICARDO CORREA, qualificado na documentação de fls. 66/80. Cite-se a pessoa jurídica no endereço de seu representante legal, RICARDO CORREA, constante na consulta realizada por este Juízo, cuja juntada determino. Expeça-se Carta Precatória para Pindamonhangaba para citação, nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Int.

0001528-68.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X GLEISON ROSA SILVA

Reconsidero o despacho de fl. 30, tendo em vista a informação de que a carta precatória resultou negativa. Proceda a Secretaria consulta ao sistema Webservice para obtenção de endereço atualizado do réu. Após, cite-se. Int.

0001264-80.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE DA COSTA PRADO

Providencie a CEF endereço atualizado do réu para prosseguimento da ação, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 45. Vindo a informação de novo endereço do réu, cite-se. Int.

0003249-84.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS ALBERTO BARRETO DOS SANTOS JUNIOR

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor

da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0003250-69.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO SILVEIRA DE SOUZA

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0003255-91.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAYTON GOMES DOS SANTOS

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004218-07.2009.403.6121 (2009.61.21.004218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003167-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CONDOMINIO TAUBATE SHOPPING CENTER(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP167817 - JULIANA RODRIGUES GUINO)

Em vista da certidão supra, providencie a apelante o recolhimento do valor referente às custas de porte de remessa e retorno dos autos (código da Receita 18730-5), nos termos da Resolução nº 426/2011, de 14/09/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003799-94.2003.403.6121 (2003.61.21.003799-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003798-4)) BARROS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X ANTONIO DE BARROS ANDRADE FILHO X ADELIA SILVA GARCEZ ANDRADE(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP178545E - MARINA MANTOVANI E SP179475E - NATHALIA DE ANDRADE HOLSAPFEL E SP176403E - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME BARROS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA, ANTONIO DE BARROS ANDRADE FILHO e ADELIA SILVA GARCEZ ANDRADE opuseram Embargos à Execução Fiscal que lhes fora movida pelo BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL - BNDES e AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, nos autos do processo no 0003798-12.2003.403.6121. A parte embargada manifestou-se às fls. 21/24, apresentando impugnação aos embargos. É o relatório. DECIDO. A parte embargante não instruiu a petição inicial dos presentes embargos - ação autônoma, como é de conhecimento difundido - com os elementos indispensáveis à propositura da petição inicial de embargos (CPC, art. 283). Ao menos, a petição inicial dos embargos deveria vir acompanhada de cópia da certidão de dívida ativa questionada (CDA) e de cópia do termo de penhora (para comprovação da garantia da execução); ocorre que a petição inicial veio desacompanhada de qualquer documento e, nessa situação, fica inviabilizado o conhecimento da matéria deduzida na petição inicial, por deficiência de instrução dos embargos, não restando outra sorte ao processo senão sua extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV), conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA, TERMO DE PENHORA, PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 284, PAR. ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante. III - Outro requisito essencial refere-se à representação processual da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, par único do CPC). IV - Não se pode atribuir ao judiciário a culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto. V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito. VI - Apelação não provida. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL 319475 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ FERREIRA DA ROCHA - DJU 27/04/2004, P. 476).-----
-----PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO INSTRUÍDOS COM CÓPIA DA CDA - ALEGAÇÃO DE QUE A CDA NÃO ESTÁ REVESTIDA DA

PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. I - Segundo a regra expressa no art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Todavia, as provas trazidas pelo apelante/embarcante não são suficientes para comprovar os fatos por ele alegados e, também, não são fortes o suficiente para que este juízo forme seu convencimento no sentido de afastar a presunção de legalidade na constituição do crédito. II - Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte. III - Se o apelante sustenta que a correção feita pela exequente apresenta o indexador TR incidindo sobre a UFIR que já é por si só forma de indexação, havendo, portanto, uma dupla correção, deveria ter trazido aos autos cópias daquela inicial, da CDA ou de outra peça do processo principal que permitisse averiguar e aferir as apontadas falhas, sob pena de inviabilizar tal aferição. Como não o fez, não há elementos de convicção que retirem ou fragilizem a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. IV - Apelação improvida. (TRF 2ª Região - APELAÇÃO CIVEL 229417 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. ANTONIO CRUZ NETTO - DJU 17/01/2005, P. 62). Frise-se que a segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não tendo a parte embargante comprovado o adimplemento de tal condição. Diante disso, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando a parte embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0026940-21.1998.403.6121 (98.0026940-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X BENEDITO DOS SANTOS VIANA X MARIA APARECIDA DE SOUZA VIANA X MANOEL DOS SANTOS VIANA X SUELI COSTA PEIXOTO VIANA(SP030832 - BENJAMIN MACHADO DA SILVA E SP107588 - APARECIDO CUSTODIO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003027-34.2003.403.6121 (2003.61.21.003027-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE AFONSO REIS X EDEVANILDA FERREIRA GRAIA DE OLIVEIRA

Em face do tempo decorrido, apresente a exequente planilha de débito atualizada, oportunidade em que será apreciado o pedido de penhora online. Int.

0003265-14.2007.403.6121 (2007.61.21.003265-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS CAMPOS DO JORDAO ME X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X MONICA DOMINGUES FARIA SANTOS

Em face da certidão do oficial de justiça a fl. 113, requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução. Int.

0000065-62.2008.403.6121 (2008.61.21.000065-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X EDILEI DOS SANTOS CONCEICAO MECANICA X EDILEI DOS SANTOS CONCEICAO

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 77/78. Int.

0001453-63.2009.403.6121 (2009.61.21.001453-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JENI COELHO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 36/37, para prosseguimento da ação. Int.

0004488-31.2009.403.6121 (2009.61.21.004488-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X L M G AFONSO E AFONSO MERCEARIA LTDA ME X LUCIANA MOTTA GOMES AFONSO X GUIDO APARECIDO GOMES AFONSO

Em face do pedido da autora a fl. 22, expeça-se nova deprecata. Int.

0002426-81.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO MARIO SILVA(SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS

E SP289737 - FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003411-50.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JM PUPPIO CALCADOS ME X JULIANA MARIA PUPPIO

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da CEF acerca do despacho da fl. 54, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando manifestação do exequente que possibilite o seu andamento.Int.

0003057-88.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ERNANI PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que cabe à exequente providenciar o endereço atualizado do réu, defiro, excepcionalmente, o pedido da autora. Providencie a Secretaria a pesquisa do endereço do executado no sistema da Receita Federal - Webservice. Após, cite-se. Int.

0000321-63.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X LUIZ ZANELLA NETTO

Providencie a CEF endereço atualizado do réu para prosseguimento da ação, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 24.Vindo a informação de novo endereço do réu, cite-se.Int.

0000869-88.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARCIO LOBATO DOS SANTOS

Em face da certidão do oficial de justiça a fl. 27/v, requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002687-85.2006.403.6121 (2006.61.21.002687-2) - BIO ANALISE SANTA ISABEL LTDA.(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0003009-71.2007.403.6121 (2007.61.21.003009-0) - LUIS ANTONIO BOVO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Tendo em vista a resposta da CEF às fls. 219-222, informando sobre a conversão de renda em favor da União Federal, conforme determinado à f. 208, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000833-46.2012.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Pretende a embargante a modificação da sentença embargada, a fim de que seja sanada a omissão quanto ao fato superveniente, nos termos do art. 462 do CPC e que seja reconhecida a perda do interesse de agir, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 doCPC, tendo em vista que o processo administrativo nº 13881.720206/2011-94 foi julgado e provido em parte, sendo que a questão sobre a compensação será novamente analisada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP (fls. 392/407).Instada a Procuradoria da Fazenda Nacional a se manifestar (fls. 410), a mesma não se opôs à pretensão da impetrante, ante a perda do objeto do Mandado de Segurança, observando-se que tal informação poderia ter sido noticiada antes de proferida a sentença embargada (fl. 412).Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.De fato, a sentença embargada denegou a segurança e julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.Na espécie, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que a impetrante trouxe aos autos informação de decisão no procedimento administrativo, na qual foi declarada a nulidade da decisão no processo administrativo nº 13807003672/2006-37, na via recursal, quanto ao Pedido de Restituição apresentado pelo impetrante, por ter sido proferida por autoridade incompetente; que a DRF/Taubaté irá apurar o crédito habilitado para utilização em compensação/restituição, com o retorno do processo para reexame da decisão administrativa recorrida, o que gerou esgotamento da manifestação de inconformidade interposta no processo nº 13881,720206/2011-94 (fl. 392/407).Segundo lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, ed. RT, em nota ao art. 267 (pág. 594), existe interesse

processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que a parte demandante obteve administrativamente a satisfação da pretensão buscada judicialmente, a presente demanda perdeu seu objeto. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito e, mais do que isso, acarreta a extinção imediata do processo com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Registre-se, mais, a concordância da Fazenda Nacional com o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 412). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante e no mérito dou-lhes provimento para JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e 512 do STF). Custas pelo impetrante. Oficie-se, servindo cópia desta como ofício nº _____/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001203-25.2012.403.6121 - INOCENCIO LEONEL COSTA CATRUNFO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE

Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, informando o cumprimento da sentença. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e em seguida, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003033-26.2012.403.6121 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Despacho. 1. Traga a impetrante a alteração contratual inerente à constituição da filial impetrante, conforme cláusula décima do contrato de fls. 236. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Na oportunidade, esclareça a impetrante quanto a prevenção apontada no termo de fls. 228, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, do processo nº 0015471-50.2012.403.6100. 4. Int.

0003219-49.2012.403.6121 - IZABEL DE SOUZA CORREA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GER EXEC DE TAUBATE SP

IZABEL DE SOUZA CORREA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE TAUBATÉ/SP, pleiteando seja-lhe concedido o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. O pedido liminar foi indeferido às fls. 121/122. O impetrante peticionou requerendo a cessação do benefício previdenciário de pensão por morte que atualmente percebe para que seja concedido o benefício assistencial pleiteado nos autos (fls. 126/127). Decido. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso em exame, ainda que se admita, por hipótese, a possibilidade de renúncia de benefício de pensão por morte para fins de benefício assistencial, ainda assim seria necessária, ao menos, a realização de perícia socioeconômica, providência essa incompatível com o estágio processual e quiçá com a via procedimental eleita, levando em conta que o mandado de segurança não admite dilação probatória. Por tais fundamentos, mantenho a decisão negativa de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003336-55.2003.403.6121 (2003.61.21.003336-0) - AUTO POSTO ANA PAULA TAUBATE LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP114482E - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP175923 - ALESSANDRA LUCCI COSTA KRUMENAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se vista dos autos ao requerente para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 158-200. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACOES DIVERSAS

0002361-96.2004.403.6121 (2004.61.21.002361-8) - JOAO DE JESUS X LUZIA BALBINA BORGES DE JESUS(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X ULYSSES MESQUITA MIGUEZ - ESPOLIO (CLAUDIO BERBERIAN MIGUEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001748-05.2006.403.6122 (2006.61.22.001748-0) - RAIMUNDO LIMA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001716-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001716-9) - ANTONIO DONIZETE CARLIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000434-82.2010.403.6122 - JOSE EDSON DA SILVEIRA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001347-64.2010.403.6122 - MANOEL MESSIAS BARBOSA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001880-23.2010.403.6122 - LUIZ COMBINATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Publique-se.

0007605-86.2011.403.6112 - SELMA DA ROCHA PINTO MEDEIROS(SP193649 - CARLOS DARLAN BENITEZ JORDÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR: SELMA DA ROCHA PINTO MEDEIROS. REU: UNIÃO FEDERAL E OUTROS.PARTE A SER INTIMADA: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA PAULISTA. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal. Intime-se pessoalmente o Município de Flórida Paulista acerca deste despacho, bem assim acerca da decisão definitiva proferida em sede de exceção de incompetência, para fins de delimitação do prazo final para apresentação de resposta. Publique-se. Cumpra-se

0000736-77.2011.403.6122 - AMERICO AZEVEDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001649-59.2011.403.6122 - GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO E SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO E SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001747-44.2011.403.6122 - JURACY XAVIER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001898-10.2011.403.6122 - NELSON AKIRA ODA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002055-80.2011.403.6122 - JULIA AUGUSTO DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000041-89.2012.403.6122 - MARCIO ROBERTO CAMARGO FRANCISCO(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sendo desistência e renúncia coisas distintas e ser necessária a anuência da parte ré, não lhe sendo permitido, neste momento processual, concordar com a desistência sem a renúncia ao direito em que se fundamenta a presente ação, esclareça a parte autora, em razão da economia processual, se renuncia ao direito em que se fundamenta a presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, intime-se o INSS acerca do pedido. Publique-se.

0000427-22.2012.403.6122 - JOSE RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a parte autora não foi intimada para se manifestar em alegações finais, abro vista à parte autora para, desejando, apresentá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000440-21.2012.403.6122 - DALVA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a parte autora não foi intimada para se manifestar em alegações finais, abro vista à parte autora para, desejando, apresentá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000548-50.2012.403.6122 - WILSON MANFRINATO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000549-35.2012.403.6122 - GILBERTO ENDO NACASHIMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000659-34.2012.403.6122 - RENATO FERNANDO SILVA GONCALVES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000824-81.2012.403.6122 - SILVANO BENETON(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 34 e 36/64 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000857-71.2012.403.6122 - ALVARO PEREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a parte autora a fim de informe este juízo acerca do conteúdo da decisão administrativa, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000885-39.2012.403.6122 - ROSELI SILVA SOUZA LOPES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual se pretende a concessão, em tutela antecipada, de benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. É uma síntese do necessário. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In casu, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. De efeito, conquanto a autora seja incapacitada para o trabalho (laudo médico de fl. 72), o pedido realizado na esfera administrativa restou negado sob o fundamento da renda per capita do grupo familiar ser superior ao parâmetro legal estatuído (1/4 do salário-mínimo vigente). E a decisão indeferitória do INSS é ato da Administração, que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada. Além do mais, em consulta às informações sociais (CNIS), verifica-se que o cônjuge da autora auferia renda mensal de R\$ 1.309,75 (fl. 82), mostrando-se, numa primeira análise, suficiente para fazer frente às despesas de 4 pessoas (autora, cônjuge e dois filhos). Portanto, neste juízo de cognição perfunctória, não logrou a autora demonstrar situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória, ficando evidente a ausência de verossimilhança nas alegações expendidas. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, determino a realização de estudo sócioeconômico. Para tanto, nomeio a assistente social

REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e comprovante de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto. Havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da realização do estudo, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

0001043-94.2012.403.6122 - HELENA MAYUMI MARUYAMA FUJITA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os laudos médicos que foram elaborados em sede administrativa são fornecidos pela APS na qual o autor pleiteou o benefício. O fornecimento de cópias de documentos em poder da agência segue os critérios estabelecidos pelo órgão previdenciário. Não demonstrou o autor que o agente, ainda que injustificadamente, negou ou se omitiu na entrega dos documentos, não havendo motivo plausível para intervenção judicial. Sendo assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS local. Concedo à autora, o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, para que proceda a juntada dos laudos médicos periciais elaborados no procedimento administrativo. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001189-38.2012.403.6122 - NEUSA CARDOSO DE PAULA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (19/09/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001428-42.2012.403.6122 - LUCINDA LEMOS RODRIGUES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001439-71.2012.403.6122 - CAIO BRENO PACI DE MELLO X ILCELAINE DANIELA PACI (SP244610 -

FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por CAIO BRENO PACI DE MELLO, menor impúbere, representado pela genitora, Ilcelaine Daniela Paci, cujo pedido, inclusive de antecipação dos efeitos da tutela, cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Refere o autor que o segurado Caio César Teixeira de Melo, seu genitor, encontra-se preso desde 05/06/2012, circunstância que lhe garante a concessão do benefício pleiteado. Alega, ademais, que mesmo estando presentes os requisitos legais, foi o benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso é superior ao previsto na legislação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações do autor a permitir o deferimento da medida pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Referido benefício sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debatia consistia em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536). Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo - atualmente, Portaria Interministerial MPS/MF 02, de 06 de janeiro de 2012, cujo teto está fixado em R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Ainda, preconiza o art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99 que: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Posto isso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. A qualidade de dependente do autor para fins previdenciário está provada (art. 16, I, da Lei 8.213/91), pois filho do segurado recluso, tal como prova a cópia da certidão de nascimento (fl. 21). Não há que falar, ademais, em dependência econômica, pois requisito presumido legalmente (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Tratando-se de benefício que se rege pelas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91) e tendo em conta o contido no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios, sua concessão independe de carência. A condição de segurado do preso está demonstrada à fl. 26, porquanto, ao tempo da prisão, 05/06/2012 (fl. 27), estava abrangido pelo denominado período de graça, conforme refere o art. 15, II, da Lei 8.213/91, já que a última relação de trabalho findou em 14 de outubro de 2011. No que se referente à renda, o segurado instituidor encontrava-se desempregado quando levado à prisão em 05/06/2012, isto é, na forma do decreto regulamentar (art. 116, 1º), não havia salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento ao cárcere, pelo que, numa primeira análise, faz jus o autor ao benefício postulado. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não

concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que implante/restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-reclusão em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor e da genitora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. Cite-se e intimem-se.

0001459-62.2012.403.6122 - EVANDRO ALVES DA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito nesta Subseção Judiciária. Sendo desistência e renúncia coisas distintas e ser necessária a anuência da parte ré, não lhe sendo permitido, neste momento processual, concordar com a desistência sem a renúncia ao direito em que se fundamenta a presente ação, esclareça a parte autora, em razão da economia processual, se renuncia ao direito em que se fundamenta a presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, intime-se o INSS acerca do pedido. Publique-se.

0001462-17.2012.403.6122 - ROSELI DA SILVA MIRANDA(SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000824-18.2011.403.6122 - LUIZA DA COSTA BARBOZA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000950-68.2011.403.6122 - JOAO HANARIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOÃO HANÁRIO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, retroativa à data do requerimento administrativo, nos termos dos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como os do art. 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e de testemunhas arroladas. Na ocasião, determinou-se a expedição de ofício a CAMAP, a fim de esclarecer se houve prestação de serviço de transportes à referida empresa por parte do autor. Juntou-se aos autos as informações constantes do CNIS e INFOSEG. Com a vinda das informações prestadas pela empresa CAMAP, apresentaram as partes memoriais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de

pronto à análise do mérito. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder ao autor aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. No caso, alega o autor ter trabalhado no meio rural, com a família, desde a infância, tendo, após o casamento, em 1972, continuado o labor rural no sítio do Sogro, Rosário Gomes de França, propriedade da qual a esposa, Doraci de França Hanário, que se encontra aposentada na condição de trabalhadora rural, herdou três alqueires - conforme depoimento pessoal. E para a comprovação do alegado trabalho rural, colacionou o autor, como início de prova material, vários documentos. Em seu nome, merecem destaque: certificado de dispensa de incorporação (de 1969 - fl. 13), título eleitoral (fl. 14), certidão de casamento (de 1972 - fl. 16), certidões de nascimento dos filhos Fábio, Regina e Rafael (de 1973, 1976 e 1986 - fls. 17, 19 e 75), autorização para impressão de nota de produtor rural (de 1975 - fl. 18), notas rurais do produtor de venda de melancia, emitidas em 1990 e 1991 (fl. 37/47 e 58/59), atestado médico (de 1979 - fl. 62), ficha de inscrição de produtor (de 1986 - fl. 63), pedido de talonário de produtor (de 1990 - fl. 66), contrato de arrendamento rural (de 1991 - fl. 67), atestado de frequência escolar em nome do filho Fábio, de estabelecimento de ensino localizado em bairro rural (fl. 69), conta de energia elétrica (de 1996 - fl. 70), matrícula do imóvel rural doado pelo sogro (de 1985 - fl. 74), nota de cobrança de empréstimo para custeio de lavoura (de 1987 - fl. 76). Em nome do sogro, Rosário Gomes de França, e da esposa, Doraci de França Hanario, merecem referência os seguintes documentos apresentados: declarações cadastrais do produtor (de 1986 a 1987 - fls. 21/23), notas fiscais do produtor, emitidas entre 1991 e 1993 e 1997 e 2011 (fls. 24/48, 50/59, 61, 96/120, 123/30) e pedido de talonário de produtor (de 1989 - fl. 78). Todavia, in casu, tenho que o pedido improcede. Isso porque, muito embora apresente início de prova material do alegado trabalho rural, restou evidenciado que o autor, ainda que tenha trabalhado em outras épocas como rurícola, não desempenhou tal atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento da idade, como exige expressamente o art. 143 da Lei 8.213/91. Nesse sentido é súmula 54 dos Juizados Especiais Federais: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. E vários indicativos constantes dos autos levam a essa conclusão. Primeiro, porque o início de prova material carreado, que efetivamente demonstra o exercício de atividade rural em nome do autor, quando muito - eis que possuiu alguns vínculos urbanos nesse interregno - seria apto a demonstração do exercício do trabalho rural até ano de 1991. O documento de fl. 70, referente a conta de energia elétrica, do ano de 1996, apenas atesta residência na propriedade rural, fato incontestado, pois o autor e a família, até os dias atuais, residem no sítio de três alqueires herdado pela esposa - Sítio Nova Autora, circunstância distinta de real desempenho de atividade rurícola. De segundo, porque, do que se extrai das informações constantes do CNIS (fl. 224) e CTPS (fl. 11), o autor, durante toda a vida, somente contou com vínculo formal na condição de trabalhador urbano: lapsos de 17.08.1972 a 05.03.1973, 01.12.1980 a 15.01.1982 - motorista -, 01.02.1982 a 28.02.1983 - motorista -, 01.09.1983 a 11.08.1984 - frentista -, 20.01.1986 a 01.09.1986 - frentista -, tendo, ainda, contribuído na qualidade de facultativo de 05/2001 a 05/2003 e de 07/2003 a 04/2007 (fl. 224). Terceiro, porque inúmeros documentos evidenciam o desempenho pelo autor da atividade de motorista. De efeito, conforme apontamento constante do INFOSEG (fls. 227/228), o autor contou com microempresa de transporte, denominada João Hanário Transporte - ME, fato confirmado pelo ofício de fls. 230/231, por meio do qual a Cooperativa Agrícola Mista da Alta Paulista - CAMAP - atestou a prestação de serviços pela empresa do autor, nos anos de 2005 e 2006. Frise-se que, indagado em audiência acerca da existência da empresa, asseverou o autor ter aberto a firma porque, na época, para poder secar o amendoim que plantou, havia exigência por parte da cooperativa de abertura de firma ou de pertencer aos quadros sociais, motivo pelo qual realizou abertura da microempresa. Todavia, referida afirmação, de acordo com a prova dos autos, não corresponde a verdade dos fatos. As notas do produtor emitidas pela propriedade da família - Sítio Boa Sorte -, atestam o cultivo de amendoim somente até o ano de 2000 (fls. 29, 48/50, 57 e 60), referindo-se as mais recentes a plantação de abóbora e quiabo, fato confirmado pela prova oral, notadamente pela testemunha José Maria Rodrigues, vizinho de propriedade, que ao ser indagado sobre quando parou de plantar

amendoim, afirmou ter sido no ano de 2005, e, no tocante ao autor, asseverou que acha que foi na mesma época. Dessa foram, quando do início da abertura da firma, no ano de 2005 (fl. 227), já havia cessado a plantação de amendoim na propriedade da família, pelo que, a justificativa do autor, de ter aberto a firma apenas para secar o amendoim, não convence. No tema, outro ponto merece atenção. Conforme se tem dos autos, o autor consta como transportador das mercadorias nas notas fiscais do produtor acostadas às fls. 27/28, 30/31, 47/49, 54 e 57, emitidas nos anos de 1993, 1999 e 2000 em nome do sogro, Rosário Gomes de França, e de fls. 101/102, emitidas em nome da esposa, Doraci de França Hanário, no ano de 2002. Além disso, a nota de fl. 46, do ano de 1991, traz Auro Anselmo - pessoa diversa - como produtor, remetente da mercadoria, e o autor como transportador. Portanto, se alguma prova faz referidos documentos é a da condição de transportador de João Hanário, pois quem figura como produtores são pessoas distintas, até porque, não pode um mesmo documento atestar duas profissões em relação a mesma pessoa. Ainda, um quarto indicativo evidencia a dedicação do autor a atividade diversa da rural. A pequena extensão da propriedade da família, cerca de três alqueires, denota insuficiente área para produção capaz de garantir a subsistência da família, não sendo despidendo observar que o filho Rafael Franca Hanário, desde o ano de 1998, recebe benefício assistencial (FL. 249), e a filha Regina Marta Franca de Souza, desde 2001 - antes de se casar, no ano de 2003 (fl. 17) -, dedica-se a atividade urbana (fl. 248). E não influi na convicção acima exposta, o fato de a esposa do autor ter sido aposentada na qualidade de rural, pois a concessão de referido benefício, deferido por meio de sentença judicial não recorrida, fundou-se em documentos emitidos em seu próprio nome - Doraci de Franca Hanário -, portanto, não houve extensão de qualidade atribuída ao cônjuge. Confira-se trecho da sentença, registrada no Livro 15/2009 sob n. 1875, e transitada em julgado em 02.12.2009, que abaixo transcrevo: [...] colacionou a autora, como início de prova material, vários documentos produzidos em seu nome, demonstrando tratar-se de segurada especial de longa data, porque dona de pequena propriedade rural, exercendo a atividade em regime de economia familiar, sem ajuda de empregados. Registros de vínculos empregatícios em nome do marido, no caso, não tem de relevante para o deslinde da pretensão, pois, além de antiquíssimos, todos os documentos estão em nome da autora - mesmo, com esforço, se desqualifisasse a qualidade de rural do marido, a condição de segurada especial não estaria maculada, bastando o INSS ater-se ao contido na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 11.718/08. Não fosse isso, a prova oral também milita em favor da autora, que sempre morou em zona rural e, como se espera e se reconhece, dedicou-se desde pequena a labuta como rurícola [...] Em suma, no caso, porque não comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por igual tempo ao número de meses de contribuição correspondente à carência reclamada, não faz jus o autor à aposentadoria por idade rural. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000390-92.2012.403.6122 - WALDEMIR RIBEIRO DE SOUZA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001377-31.2012.403.6122 - ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Da leitura dos documentos trazidos com a inicial denota-se que o de cujus deixou, além da autora, duas filhas menores, o que em tese leva à dúvida quanto a existência de beneficiários da pensão por morte pleiteada neste feito. Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de esclarecer se há algum dependente na percepção do dito benefício. Em caso positivo, promova a citação, no prazo de 15 dias, a fim de que integrem o polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000640-28.2012.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X CICERO

TENORIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Considerando solicitação retro, cancelo a audiência designada nos autos. Devolva-se a precatória com nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006774-04.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA X SELMA DA ROCHA PINTO MEDEIROS(SP193649 - CARLOS DARLAN BENITEZ JORDÃO)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR: UNIÃO FEDERAL E OUTROS. REU: SELMA DA ROCHA PINTO MEDEIROS. PARTE A SER INTIMADA: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA PAULISTA. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal. Intime-se pessoalmente o Município de Flórida Paulista acerca da decisão definitiva proferida em sede de exceção de incompetência. Publique-se. Cumpra-se

0001303-74.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-61.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Vistos.Cuida-se de Exceção de Incompetência, onde figura como excipiente o Instituto Nacional de Seguro Social e como excepta Isabel Pereira dos Santos, aduzindo a incompetência da Justiça Federal de Tupã, para julgar os autos principais de ação ordinária, autuada sob o n. 0000502-61.2012.403.6122.Disse o excipiente residir a excepta, conforme qualificação constante do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, na cidade de Getulina/SP, sede de Comarca abarcada, na esfera federal, por uma das Varas da Subseção Judiciária Federal de Lins/SP, local onde deveria tramitar a ação principal, nos termos do que dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal. Desta feita, requereu fosse julgada procedente a presente exceção, determinando a remessa do processo para uma das varas daquele Juízo. Pleiteou a condenação do excepto nas penas da litigância de má-fé. Intimada, asseverou a excepta ter estabelecido residência na casa da filha, em Tupã/SP, o que fez após o óbito do companheiro, do qual pleiteia pensão por morte nos autos principais, eis que idosa, contando atualmente com 83 anos de idade. Apresentou documentos.É o resumo do necessário.Sem razão o excipiente.De efeito, não obstante as informações constantes do CNIS aponte endereço na cidade de Getulina/SP (fl. 4 deste feito e fls. 64/66 dos autos principais), a excepta logrou demonstrar, por meio dos documentos de fls. 09/11, residência em Tupã/SP, em data posterior à constante do cadastramento no CNIS, eis que a correspondência da Previdência Social de fls. 10, destinada à excepta, em endereço localizado em Tupã/SP, data de janeiro de 2012, enquanto o cadastramento do CNIS foi realizado no ano de 1997, o que evidencia a veracidade das alegações constantes da presente exceção, no sentido de que passou a residir em Tupã/SP após o óbito do companheiro.Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001351-33.2012.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA COZIM BERTONI(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM)

Vistos.Cuida-se de Exceção de Incompetência, onde figura como excipiente o Instituto Nacional de Seguro Social e como excepta Olga Cozim Bertoni, aduzindo a incompetência da Justiça Federal de Tupã, para julgar os autos principais de ação ordinária, autuada sob o n. 0001276-28.2011.403.6122..Diz o excipiente residir a excepta, conforme qualificação constante do CNIS e documentos acostados nos autos principais, em São Bernardo do Campo/SP, sede de Comarca abarcada, na esfera federal, por uma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária Federal daquela cidade, local onde deveria tramitar a ação principal, nos termos do que dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal. Desta feita, requereu fosse julgada procedente a presente exceção, determinando a remessa do processo para uma das varas daquele Juízo. Pleiteou a condenação da excepta nas penas da litigância de má-fé. Intimada, manifestou-se a excepta. Asseverou, em suma, possuir família na cidade Tupã/SP, local onde residem as testemunhas e, em razão de problema de saúde, resolveu ficar por tempo indeterminado [...], argumentando ainda que [...] Se a pessoa quiser ingressar com a ação em outro lugar ela também pode porque a pessoa sabe o que é mais benéfico a ela [...]É o resumo do necessário.Com razão o excipiente. É da índole do art. 109, 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

(Grifei)Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido. (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). GrifeiNo mesmo sentido, é o enunciado da súmula n. 689 do Supremo Tribunal Federal:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem, ao contrário do que afirmado pela excepta, de forma absolutamente atécnica ([...] Se a pessoa quiser ingressar com a ação em outro lugar ela também pode porque a pessoa sabe o que é mais benéfico a ela [...]), não está ao talante do proponente de ação judicial a livre escolha do juízo, haja vista as regras de competência visarem justamente impedir inaceitável direcionamento, o que se constituiria evidente afronta ao princípio do juiz natural. Resta claro, portanto, que a norma o art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado [só] dois locais para a propositura de ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja a comarca sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa; fora, absoluta. In casu, ao contrário do que alegado em sua resposta, restou demonstrado residir a excepta no município do São Bernardo do Campo/SP, conforme qualificações constantes dos documentos de fls. 52/53 dos autos principais, corroboradas pelas informações da rede INFOSEG e CNIS (fls. 227/231, dos autos principais), que comprovam não apenas a residência da excepta e do marido na cidade de São Bernardo do Campo/SP, como também a percepção de benefício pelo cônjuge em agência bancária localizada naquele município. Assim, pois, a competência para conhecer da ação principal recai em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária da cidade de São Bernardo do Campo/SP. Em outras palavras, não é esta Subseção da Justiça Federal competente para dirimir o interesse do excepto. Por oportuno, perde espaço o argumento de maior comodidade da excepta, inclusive da colheita da prova testemunhal, por conta da incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido formulado na principal, ressaltando que para tanto existe a conhecida carta precatória. Aliás, competência não se estabelece em nome de comodidade, mas segundo regras pertinentes, ora enunciadas. Finalizando, não entrevejo má-fé processual da excepta, mas deficiência técnica e interpretação equivocada acerca das regras de competência. Pelo exposto, julgo procedente a exceção de incompetência, declinando da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária Federal do São Bernardo do Campo/SP, onde reside a excepta. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000031-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000031-5) - MARIO REIS X ROSE MARIE SUZANNE VORBURGER X HISAYUKI TATI X TIYOKO TANAKA TATI X LUIZ FERNANDE DE ALMEIDA X MARIA SEVERINA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se a CEF para, em 05 (cinco) dias, apresentar resposta, nos termos do art. 802 do CPC, devendo trazer, no mesmo prazo, os extratos das contas de poupança solicitados na exordial. Intime-se.

Expediente Nº 3703

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000200-18.2001.403.6122 (2001.61.22.000200-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HENRIQUE MARINS NETO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X HENRIQUE MARINS NETO X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao Dr. Cirso Amaro da Silva acerca do pagamento do ofício requisitório, sendo que os valores referentes aos honorários sucumbenciais encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000725-58.2005.403.6122 (2005.61.22.000725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000726-43.2005.403.6122 (2005.61.22.000726-2)) MASSA FALIDA DE MAURILIO TRAVESSONI(SP069328 - WALMIKI BARBOSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES E Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA) X WALMIKI BARBOSA LIMA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao Dr. Walmiki Barbosa Lima acerca do pagamento do ofício requisitório, sendo que os valores referentes aos honorários sucumbenciais encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Expediente Nº 3705

CARTA PRECATORIA

0001453-55.2012.403.6122 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL) X SIDNEI NICOLA LASELVA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Para realização da oitiva da testemunha de acusação, FABIO PEIXOTO DE MELO, designo a data de 22 de JANEIRO de 2013, às 14h00.Comunique-se ao Juízo deprecante.Ciência ao MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2679

MONITORIA

0001456-38.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLOVIS DOS REIS

Autos n.º 0001456-38.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Caixa Econômica Federal - CEF.Réu: Clóvis dos Reis.Monitória (classe 28). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Clóvis dos Reis, visando à cobrança relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0599.160.0000252-14. Determinada a citação do réu (fls. 17), antes que a ordem fosse cumprida, requereu a Caixa Econômica Federal - CEF, à folha 22, a extinção do processo, pela perda superveniente do interesse de agir. Houve, pelas partes, renegociação do contrato que fundamenta a propositura da ação. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Tomo o requerimento de folha 22 como desistência da ação. Como pode a autora, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, nem mesmo ainda havia sido cumprida a ordem de citação, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial,

mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 25 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001833-87.2003.403.6124 (2003.61.24.001833-5) - EUCLIDES SCRIBONI BENINI(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001008-07.2007.403.6124 (2007.61.24.001008-1) - MARIA DO CARMO MUNIZ PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001764-16.2007.403.6124 (2007.61.24.001764-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANASTACIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000167-75.2008.403.6124 (2008.61.24.000167-9) - LINDALCI BATISTA DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução - Processo nº 0001201-46.2012.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime(m)-se.

0000574-81.2008.403.6124 (2008.61.24.000574-0) - WALDIR PINA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001545-32.2009.403.6124 (2009.61.24.001545-2) - ANTONIO GERONIMO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001901-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001901-9) - AGUINALDA RODRIGUES FOGACA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO E SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002555-14.2009.403.6124 (2009.61.24.002555-0) - DORIVAL BERTOULO MARTINS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000758-66.2010.403.6124 - JOSE ANTONIO PERES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 143, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

000034-28.2011.403.6124 - FRANCISCO RODRIGUES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 000034-28.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Francisco Rodrigues.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Francisco Rodrigues, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que conta mais de 60 anos, e que desde a puberdade tem se dedicado ao trabalho rural. Trabalhou ao lado do pai, Rafael Rodrigues Filho, em propriedades localizadas na região de Floreal, e, após seu casamento, ocorrido em 1970, passou a fazê-lo em Santa Albertina. Explica que, em 1988, adquiriu parte do Sítio São Rafael, e que trabalhou, no local, em regime de economia familiar, cultivando lavouras diversas (arroz, milho, algodão, café, cana-de-açúcar, etc). Assim, havendo cumprido a carência exigida em numero de meses de efetivo trabalho rural, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência o autor de que o INSS indeferira seu pedido de benefício em razão da ausência de demonstração efetiva do exercício de atividade rural pelo período de carência. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante ao reconhecimento do direito. Instrui, a resposta, com documentos de interesse. Arguiu prescrição quinquenal. Em caso de eventual procedência do pedido, indicou como data de início do benefício aquela em que ocorrida a citação, com aplicação da Lei n.º 11.960/2009 no que se refere aos juros e correção monetária devidos. Os honorários advocatícios sucumbenciais, por sua vez, deveriam ser arbitrados na forma da Súmula STJ n.º 111. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 74/78, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor e ouvi 2 testemunhas por ele arroladas. Deferi, a requerimento dele, a juntada aos autos de substabelecimento de procuração, bem como a dispensa da oitiva Osair Moreira de Souza, homologando a desistência. Concluída a instrução processual, facultei às partes, assinalando prazo sucessivo, o oferecimento de alegações finais escritas. As partes teceram alegações finais. Na visão do autor, o pedido seria procedente, em vista das provas produzidas, e, no entendimento do INSS, aos autos não teriam sido carreadas provas bastantes ao reconhecimento do direito ao benefício pretendido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Na medida em que, acaso devido, o benefício, no caso concreto, somente poderá ser implantado a contar do requerimento administrativo que fora indeferido, datando este, como se vê à folha 10 de maio de 2011, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. folha 50, letra D). Observe-se que o requerimento administrativo indeferido é posterior ao momento em que ajuizou o autor a ação (v. folha 2). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais

empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que

explora atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalham com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 16, que Francisco Rodrigues possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 5 de junho de 1950, e conta, assim, atualmente, 62 anos. Como completou a idade de 60 anos em 5 de junho de 2010, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (14,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2010, a prova do trabalho rural deverá compreender o período dezembro de 1995 a junho de 2010. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno). Por outro lado, constato, à folha 17, que, em 25 de julho de 1970, quando do casamento, o autor foi qualificado como sendo lavrador. Contraiu núpcias, na oportunidade, com Lenir Miguel Rodrigues, e residia no Córrego do Schmidt, Santa Albertina. Seu filho Ivan Carlos, à folha 18, nasceu em 22 de fevereiro de 1975. No assento de nascimento o autor, pai da criança, aparece como lavrador. Quando ainda solteiro, como se vê à folha 19, na cópia do título eleitoral, o autor foi qualificado como lavrador, em julho de 1968. Demonstra, às folhas 20/23, o autor, que, em agosto de 1988, passou a ser condômino do Sítio São Rafael, localizado no Córrego do Schmidt. Provam, ainda, os comprovantes de remessa de mercadorias, às folhas 24/28, que, nos anos de 1980/1981, 1983, 1989, e 1995, houve a comercialização, pelo autor, de leite produzido nos Sítios São Rafael e São Sebastião, no Córrego do Schmidt. As cópias das notas de produtor, às folhas 29/32, dão conta da venda de gado vacum, pelo autor, de 1995/1998. Às folhas 33/33verso, através de declarações de informações, o autor admitiu ser dono de imóvel rural, em 1994, com extensão de 9,8 hectares, em Santa Albertina. Por sua vez, a cópia da declaração cadastral de produtor, às folhas 34/34verso, prova que Francisco Rodrigues e Outros, desde maio de 1986, explorariam economicamente o imóvel rural denominado Sítio São Sebastião, no Córrego do Jataí, Santa Albertina. Os dados do CNIS, às folhas 52/55, indicam que o autor, de 1985 a 1995, pagou contribuições sociais como contribuinte individual. No depoimento pessoal, colhido à folha 82, o autor disse que há 8 anos estaria residindo em Santa Albertina, e que, no entanto, antes de se mudar para a cidade, teria morado no Córrego do Schmidt, zona rural do município, desde 1951. O imóvel, pertencente ao pai, tinha 14 alqueires, e era explorado com o plantio do café, do algodão, e com a extração leiteira. Ao se transferir para a cidade, passou a trabalhar, por dia, em serviços rurais eventuais, colhendo laranjas e limões. As notas fiscais emitidas datariam, segundo ele, da época em que se mudou para Santa Albertina. Recolheu contribuições, mesmo trabalhando no campo. Luiz Donizete Gil, à folha 83, ouvido como testemunha, mencionou que conhecia o autor há muitos anos, de Santa Albertina. Ele, nesta época, morava na zona rural. A família dele era dona de pequena propriedade no Córrego do Jataí. De acordo com ele, o autor apenas teria trabalhado no campo. O imóvel era empregado na produção do leite. Nunca viu empregados na propriedade. Otávio dos Santos, à folha 84, também como testemunha, afirmou que conhecia o autor da zona rural de Santa Albertina, do Córrego do Schmidt. Teria isso acontecido em 1974. A família dele, posteriormente, mudou-se para o Mato Grosso, e ao retornar para a região, comprou um imóvel rural no Córrego do Jataí. Salientou que nunca havia visto o autor trabalhar na cidade. O autor trabalhou, nos imóveis mencionados no depoimento, cultivando café, e produzindo leite, em regime de economia familiar. Ele teria se mudado, e atualmente residiria na cidade. Diante do quadro probatório formado, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas (orais - depoimento pessoal, e oitiva de testemunhas, e documentais), fica demonstrado que o autor, até 1998, trabalhou nos imóveis de sua família, localizados nos Córregos do Jataí e do Schmidt, zona rural de Santa Albertina, como segurado especial. Dedicava-se à produção do leite, e comercializava gado vacum. Não contava com empregados no mister, e os imóveis não possuíam dimensão superior àquela exigida para a pequena propriedade rural. Assim, não prejudica a assertiva de que estava qualificado como segurado especial os recolhimentos como contribuinte individual urbano demonstrados nos autos, já que sua verdadeira condição não era esta. Contudo, na medida em que admitiu que a partir de então, desde que se mudou para a cidade, tem trabalhado, apenas, como eventual rural, por dia, não há como reconhecer o direito à aposentadoria pretendida, haja vista que, de um lado, completou a idade mínima apenas em 2010, e, de outro, não recolheu contribuições sociais como contribuinte individual a contar de 1999.

Aliás, justamente no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 24 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000568-69.2011.403.6124 - JOAO ALVES SILVA(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000568-69.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): João Alves Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão de benefício previdenciário. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. Deveria, ainda, o autor, no prazo de 15 dias, esclarecer divergência na grafia do nome constante da inicial e dos documentos de fl. 10. Peticionou o autor, às fls. 18, requerendo dilação do referido prazo por mais 90 dias, o que foi deferido pelo juízo. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 21 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000570-39.2011.403.6124 - JOEL MARCOLINO POLASIO(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000570-39.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Joel Marcolino Polasio. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão de benefício previdenciário. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. Peticionou o autor, à fl. 17, requerendo dilação do referido prazo por mais 90 dias, o que foi deferido pelo juízo. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 21 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001612-26.2011.403.6124 - JOSE DA SILVA RIBEIRO(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001612-26.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales. Autor: José da Silva Ribeiro. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Vistos, etc. Como pleiteia o autor, através da presente ação, a revisão da renda mensal de sua prestação previdenciária (auxílio-acidente), concedida, conforme documento de folhas 8/9, a partir da ocorrência do fato previdenciário caracterizado como acidente de trabalho, entendo, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, que a Justiça Federal não é competente para a análise da presente demanda revisional, já que, sendo competente, de forma absoluta, a Justiça Estadual para a

concessão da prestação, mostra-se vinculada a quaisquer outras pretensões dela decorrentes, inclusive a presente (v. E. STJ no acórdão em Recurso Especial 414107 - autos n.º 200200189789/SC, DJ 21.10.2002, página 387, Relator Ministro Félix Fischer: (...) Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula 15-STJ). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ (3ª Seção, CC n.º 31.972/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 24.06.2002) - grifei). Assim, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88 c/c art. 113, caput, e 2.º, do CPC, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando, conseqüentemente, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Pereira Barreto. Int. Jales, 2 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000168-21.2012.403.6124 - MARIA LUIZA ESPICALQUIS MASCHIO(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos n.º 0000168-21.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Maria Luiza Espicalquis Maschio. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão de benefício previdenciário. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. No prazo de 15 dias, deveria também a autora esclarecer divergência na grafia do nome constante da inicial e dos documentos de fl. 10. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 21 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000194-19.2012.403.6124 - JANSEN JESUS DE ARAUJO(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS E SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos n.º 0000194-19.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Jansen Jesus de Araújo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Jansen Jesus de Araújo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reajustamento do benefício previdenciário, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Diz, em apertada síntese, que desde 25 de agosto de 1997 é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Explica que, no momento da concessão do benefício, a renda mensal inicial foi fixada num percentual em relação ao salário-de-contribuição. Contudo, não foram concedidos ao benefício os mesmos reajustes conferidos aos salários-de-contribuição, resultando num percentual muito inferior. Entende, assim, que a autarquia previdenciária estaria ferindo as garantias constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da preservação do valor real dos benefícios. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei o sobrestamento do feito, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nestes autos. Certificou-se o decurso do prazo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Revogo a decisão que determinou a suspensão do processo, no aguardo do requerimento administrativo. A pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo movido por Izael da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social: Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Izael da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reajustamento do benefício previdenciário, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Diz, em apertada síntese, que desde 31 de outubro de 2003 é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Explica que, no momento da concessão do benefício, a renda mensal inicial foi fixada num percentual em relação ao salário-de-contribuição. Contudo, não foram concedidos ao

benefício os mesmos reajustes conferidos aos salários-de-contribuição, resultando num percentual muito inferior. Entende, assim, que a autarquia previdenciária estaria ferindo as garantias constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da preservação do valor real dos benefícios. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei o sobrestamento do feito, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nestes autos. Peticionou o autor, às folhas 23/26, comunicando o ingresso na esfera administrativa e às folhas 28/29, deu ciência de que o INSS indeferira seu pedido. De acordo com a decisão administrativa, os reajustes seguiram os índices definidos em portaria ministerial. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos de interesse, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido, já que haveria se pautado, quando dos reajustamentos sucessivos do benefício, pela legislação aplicável. Arguiu, ainda, preliminar de prescrição quinquenal. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na demanda afeta à disciplina processual ditada pelo art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Acolho a preliminar de prescrição. Se pretende o autor a condenação do INSS em revisar renda mensal da prestação previdenciária de que é titular (aposentadoria por tempo de contribuição), e, ainda, a suportar o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, desde a concessão, e esta, no caso concreto, segundo alega, ocorreu em 31 de outubro de 2003, estão prescritas, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, todas as parcelas devidas anteriores a 03 de junho de 2006, já que apenas ajuizada a ação em 03 de junho de 2011 (v. termo de autuação). Busca o autor, a condenação do INSS a proceder à revisão do benefício, com a aplicação dos mesmos reajustes concedidos aos salários-de-contribuição, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Cumpro esclarecer que após a concessão do benefício previdenciário, sendo apurada a renda mensal inicial, os reajustamentos que servem de esteio para que seu valor real possa ser respeitado com o passar do tempo são ditados por critérios legais previamente estabelecidos (v. art. 201, 4.º, da CF/88: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei). De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, contudo, não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Assim, na medida em que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição Federal, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo Poder Legislativo, descabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Ademais, é defeso ao juiz, atuando como legislador positivo, substituir os índices legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Portanto, não encontra sustentação pleito que toma por base suposta diminuição da renda mensal de prestação previdenciária levando em conta o limite máximo do salário-de-benefício. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição no período anterior a 03 de junho de 2006, e, quanto ao restante do pedido veiculado, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 24 de setembro de 2012. Dispositivo. Posto isto, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito discutido, no período anterior a 17 de fevereiro de 2007, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 285-A c.c. art. 269, incisos IV, e I, e art. 219, 5.º, todos do CPC). Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Jales, 27 de setembro de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000196-86.2012.403.6124 - JOYCE FERREIRA DOS SANTOS(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS E SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000196-86.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Joyce Ferreira dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Joyce Ferreira dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reajustamento do benefício previdenciário, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Diz, em apertada síntese, que desde 1º de novembro de 2006 é titular do benefício de pensão por morte previdenciária. Explica que, no momento da concessão do benefício, a renda mensal inicial foi fixada num percentual em relação ao salário-de-contribuição. Contudo, não foram concedidos ao benefício os mesmos reajustes conferidos aos salários-de-contribuição, resultando num percentual muito inferior. Entende, assim, que a autarquia previdenciária estaria

ferindo as garantias constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da preservação do valor real dos benefícios. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Despachando a inicial, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei o sobrestamento do feito, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nestes autos. Certificou-se o decurso do prazo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Revogo a decisão que determinou a suspensão do processo, no aguardo do requerimento administrativo. A pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo movido por Izael da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social: Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Izael da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reajustamento do benefício previdenciário, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Diz, em apertada síntese, que desde 31 de outubro de 2003 é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Explica que, no momento da concessão do benefício, a renda mensal inicial foi fixada num percentual em relação ao salário-de-contribuição. Contudo, não foram concedidos ao benefício os mesmos reajustes conferidos aos salários-de-contribuição, resultando num percentual muito inferior. Entende, assim, que a autarquia previdenciária estaria ferindo as garantias constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da preservação do valor real dos benefícios. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei o sobrestamento do feito, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nestes autos. Peticionou o autor, às folhas 23/26, comunicando o ingresso na esfera administrativa e às folhas 28/29, deu ciência de que o INSS indeferira seu pedido. De acordo com a decisão administrativa, os reajustes seguiram os índices definidos em portaria ministerial. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos de interesse, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido, já que haveria se pautado, quando dos reajustamentos sucessivos do benefício, pela legislação aplicável. Arguiu, ainda, preliminar de prescrição quinquenal. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na demanda afeta à disciplina processual ditada pelo art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Acolho a preliminar de prescrição. Se pretende o autor a condenação do INSS em revisar renda mensal da prestação previdenciária de que é titular (aposentadoria por tempo de contribuição), e, ainda, a suportar o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, desde a concessão, e esta, no caso concreto, segundo alega, ocorreu em 31 de outubro de 2003, estão prescritas, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, todas as parcelas devidas anteriores a 03 de junho de 2006, já que apenas ajuizada a ação em 03 de junho de 2011 (v. termo de autuação). Busca o autor, a condenação do INSS a proceder à revisão do benefício, com a aplicação dos mesmos reajustes concedidos aos salários-de-contribuição, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Cumpre esclarecer que após a concessão do benefício previdenciário, sendo apurada a renda mensal inicial, os reajustamentos que servem de esteio para que seu valor real possa ser respeitado com o passar do tempo são ditados por critérios legais previamente estabelecidos (v. art. 201, 4.º, da CF/88: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei). De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, contudo, não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Assim, na medida em que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição Federal, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo Poder Legislativo, descabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Ademais, é defeso ao juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Portanto, não encontra sustentação pleito que toma por base suposta diminuição da renda mensal de prestação previdenciária levando em conta o limite máximo do salário-de-benefício. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição no período anterior a 03 de junho de 2006, e, quanto ao restante do pedido veiculado, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 24 de setembro de 2012. Dispositivo. Posto isto, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito discutido, no período anterior a 17 de fevereiro de 2007, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 285-A c.c. art. 269, incisos IV, e I, e art. 219, 5.º, todos do CPC). Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Jales, 27 de setembro de 2012. Jatir

0000302-48.2012.403.6124 - MERCEDES GONCALVES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos n.º 0000302-48.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Mercedes Gonçalves dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Mercedes Gonçalves dos Santos, visando à concessão, a partir da citação, do benefício de aposentadoria por idade rural. Determinei, às fls. 49/50, que a autora providenciasse a juntada de procuração por instrumento público, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, IV do CPC), suspendendo, ainda, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. Cumpriu, a autora, parte da determinação, juntando aos autos a decisão que indeferiu seu pedido, na via administrativa. Peticionou, à folha 54, a autora, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Tomo o requerimento de folha 54 como desistência da ação. Como pode a autora, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, nem mesmo ainda havia sido determinada a citação do INSS, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Indefiro o pedido de arbitramento de honorários ao advogado, porquanto o convênio firmado entre a OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em 11.07.2007, não é aplicável em relação aos processos em trâmite perante a Justiça Federal. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 24 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000442-82.2012.403.6124 - ITELVINA PADUA DE SOUZA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos n.º 0000442-82.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor(a): Itelvina Pádua de Souza Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença, a partir da data da cessação, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 21 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001048-13.2012.403.6124 - ALOR JAKSON GARDENAL X NEUZA ASSIS NASCIMENTO GARDENAL(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autos n.º 0001048-13.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autores: Alaor Jackson Gardenal e Neusa Assis Nascimento Gardenal. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Alaor Jackson Gardenal e Neusa Assis Nascimento Gardenal, visando à declaração de insolvência civil e a suspensão da exigência de pagamento dos débitos contraídos junto à Caixa Econômica Federal. Pouco tempo após o protocolo da inicial, peticionaram os autores, à folha 36, requerendo a desistência da ação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Como podem os autores, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da

parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, nem mesmo ainda havia sido determinada a citação, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 21 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001193-69.2012.403.6124 - APARECIDA VOLCE TREVISOL(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, desde a data da citação, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta a autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que em razão de haver sido acometida por graves males incapacitantes (distrofia simpático-reflexa e tendinopatia com calcificações do infra espinhal), está terminantemente impedida de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Informa que, de posse de toda a documentação, requereu ao INSS, em 09 de janeiro de 2012, a concessão de auxílio-doença, vindo a autarquia a indeferir o benefício em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Discorda da decisão, na medida em que está terminantemente inválida. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. É o relatório do necessário. Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, pela análise dos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade da autora (v. folhas 17/23), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas

atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 549.571.844-1. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de setembro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001205-83.2012.403.6124 - MARIA PARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, desde a decisão administrativa, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta a autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que em razão de haver sido acometida por grave mal incapacitante (transtorno afetivo bipolar), está terminantemente impedida de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Informa que, de posse de toda a documentação, requereu ao INSS, em 03 de abril de 2012, a concessão de auxílio-doença. O pedido, contudo, foi negado, em razão da perda da qualidade de segurado. Discorda da decisão, na medida em que está terminantemente inválida. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais.É o relatório do necessário. Decido.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, pela análise dos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade da autora (v. folhas 21/31), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. À

parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como:a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 550.813.259-3. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de setembro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0001207-53.2012.403.6124 - MARCIO APARECIDO BARBOZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, desde a decisão administrativa, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que em razão de haver sido acometido por graves males incapacitantes, está terminantemente impedido de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Informa que, de posse de toda a documentação, requereu ao INSS, em 24 de abril de 2012, a concessão de auxílio-doença, vindo a autarquia a indeferir o benefício em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Discorda da decisão, na medida em que está terminantemente inválido. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais.É o relatório do necessário. Decido.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, pela análise dos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. O único documento que atesta a incapacidade do autor (v. folha 25), apesar de contemporâneo ao ajuizamento da ação, foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa

confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base em perícia médica nele realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB nº 551.106.942-2. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0001225-74.2012.403.6124 - LUIS PEDRO DE PAIVA (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, desde a data da citação, o

benefício de auxílio-doença. Sustenta o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que em razão de haver sido acometido por graves males incapacitantes (lesões na perna direita, no ombro esquerdo e no tornozelo direito), está terminantemente impedido de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Informa que, de posse de toda a documentação, requereu ao INSS, em 06 de agosto de 2012, a concessão de auxílio-doença, vindo a autarquia a indeferir o benefício em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Discorda da decisão, na medida em que está terminantemente inválido. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. É o relatório do necessário. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo, por outro lado, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deva ser indeferido. Explico. Por outro lado, pela análise dos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Aliás, observo que não há nos autos nenhum documento que ateste a incapacidade do autor. Além disso, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base em perícia médica nele realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do

trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 552.638.155-9. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001230-96.2012.403.6124 - VALDIR ANTONIO LIVORATTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos n.º 0001230-96.2012.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Valdir Antônio Livoratti. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, a partir do indeferimento do pedido administrativo, o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que em razão de haver sido acometido por graves males incapacitantes (CID M50.1 - Transtorno do disco cervical com radiculopatia, G54.1 - Transtorno do plexo lombosacral, G54.0 - Transtorno do plexo braquial, M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com radiculopatia), está terminantemente impedido de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Informa que, de posse de toda a documentação, requereu ao INSS, em 10 de maio de 2012, a concessão do auxílio-doença, vindo a autarquia a indeferir o benefício em razão da ausência da alegada incapacidade. Discorda da decisão, na medida em que está terminantemente inválido. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. É o relatório do necessário. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, pela análise dos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade da autora (v. folhas 14/15), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base em perícia médica nele realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do

cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 545.869.045-8. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de setembro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001231-81.2012.403.6124 - CLAUDEMIR ANTONIO DOMINGUES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, desde a data da citação, o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que em razão de haver sido acometido por grave mal incapacitante (acidente vascular cerebral), está terminantemente impedido de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Diante do quadro clínico apresentado, é titular do benefício de auxílio-doença, não obstante tenha direito à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito ao benefício pleiteado na forma aventada. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais.É o relatório do necessário. Decido.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo, por outro lado, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deva ser indeferido. Explico. Demonstra o autor, ao menos nesta fase de cognição sumária, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. De acordo com a documentação trazida aos autos, é titular de benefício previdenciário (v. folha 28). Entretanto, malgrado tenha sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade do autor (v. folhas 19, 23 e 30), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença deferido, até determinado prazo, com base em perícia médica nele realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais

restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como:a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 533.660.964-8. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de setembro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0001238-73.2012.403.6124 - DIVINA FUSCO RIBEIRO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001238-73.2012.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Divina Fusco Ribeiro.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Decisão.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, a partir do indeferimento do pedido administrativo, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o auxílio-doença. Sustenta a autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que em razão de haver sido acometida por graves males incapacitantes (hiperlipidemia mista - CID E 78.2 e traumatismo no cotovelo e antebraço - CID S50.0), está terminantemente impedida de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Informa que, de posse de toda a documentação, requereu ao INSS, em 17 de junho de 2012, a concessão do auxílio-doença, vindo a autarquia a indeferir o benefício em razão da ausência da alegada incapacidade. Discorda da decisão, na medida em que está terminantemente inválida. Explica que houve piora do quadro após o indeferimento. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos.É o relatório do necessário. Decido.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei

n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, pela análise dos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade da autora (v. folhas 34/40), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos e indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 551.923.990-4. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de setembro de 2012. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001480-81.2002.403.6124 (2002.61.24.001480-5) - SAECO YAMAMOTO IAMASSAQUI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000813-56.2006.403.6124 (2006.61.24.000813-6) - MARIA PIRES CARDOSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000931-95.2007.403.6124 (2007.61.24.000931-5) - VIRGINIA ALEXANDRA GONCALVES IEIRI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043757-89.2000.403.0399 (2000.03.99.043757-5) - FLORA FERRI FACHOLI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 299/300 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0003089-36.2001.403.6124 (2001.61.24.003089-2) - EDSON FRANCISCO DA SILVA X EXPEDITO BAUER DA SILVA X ELVIO VICENTE DA SILVA X IZABEL APARECIDA DA SILVA ZERUNIAN X AMADOR VICENTE DA SILVA FILHO X IDERALDO VICENTE DA SILVA X JANIO CARUZO DA SILVA X ANTONIA APARECIDA DE SIQUEIRA X RAGMIX VICENTE DA SILVA X ADOLFO MARQUES DANTAS X MARIA RAMIRES X MARIO MARQUES RAMIRES X MARILIA CORREIA LEITE RAMIRES X LUIZ MARQUES RAMIRES X JOSE MARQUES RAMIRES X APARECIDA ENCARNACAO SEVILHA PEREZ RAMIRES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 607/608), o processamento deste feito deve prosseguir. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO). Intime(m)-se.

0003244-39.2001.403.6124 (2001.61.24.003244-0) - ALINE MARTINS MENOSSI - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO MENOSSI

Determino o sobrestamento do feito tendo em vista a inexistência de título executivo posto que o agravo de instrumento em face do despacho denegatório de recurso extraordinário [0083488-81.2007.403.0000 (TRF3)/AI 692268(STF)] permanece sobrestado por força da Portaria 138 do STF RE 567.985 Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000659-77.2002.403.6124 (2002.61.24.000659-6) - FRANCISCO BORGES TEIXEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCO BORGES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro: considerando que o INSS já foi citado nos termos do artigo 730 do CPC à fl. 288, declaro nula a citação de fls. 293/294. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0001496-

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000578-26.2005.403.6124 (2005.61.24.000578-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X HUDSON RENATO DA SILVA(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUDSON RENATO DA SILVA(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0000578-26.2005.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Hudson Renato da Silva. Cumprimento de Sentença (Classe 229). Sentença Tipo - C (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Hudson Renato da Silva. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à folha 146/147, requerendo a extinção do feito pela desistência da execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do feito sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Acolho o requerimento feito pela Caixa Econômica Federal, à folha 146, e, sem mais delongas, diante da faculdade atribuída ao exequente de desistir da execução (v. art. 569, do CPC - O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas), declaro o presente processo judicial extinto sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, na forma dos art. 267, inciso VIII, e art. 569, caput, ambos do CPC, o processo. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. PRI. Jales, 21 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001431-98.2006.403.6124 (2006.61.24.001431-8) - FABIO AMARO BOGAZ(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) EXEQUENTE: Fábio Amaro Bogaz. EXECUTADA: Caixa Econômica Federal - CEF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se à Agência da CEF para liberação total do saldo existente na conta de depósito judicial nº 0597.001.00.000.063-4 em favor de seus respectivos titulares Fábio Amaro Bogaz, CPF 184.460.578-75, no montante de R\$ 2.194,93, e Guilherme Soncini da Costa, CPF 080.664.978-06, no montante de R\$ 219,50, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil, CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.333/2012-SPD EXPEDIDO AO(À) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intime(m)-se.

0001697-51.2007.403.6124 (2007.61.24.001697-6) - LOURDES BUZO LESSE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES BUZO LESSE
Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a autora-executada LOURDES BUZO LESSE, na pessoa de sua(s) advogada(s), nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 51,35 (atualizada até junho/2012), na forma constante de fl. 125/verso (instruções para preenchimento de GRU), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2682

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000735-52.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) IVO CHIODI DE JESUS(MG030327 - ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA E MG074399 - ROMI ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Autos n.º 0000735-52.2012.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Requerente: Ivo Chiodi de Jesus. Requerido: Ministério Público Federal. Restituição de Coisas Apreendidas (Classe 117). Sentença Tipo M (v. Provimento Coge n.º 73/2007). Embargos de Declaração Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos, à folha 120, por Ivo Chiodi de Jesus, da sentença proferida à folha 111, visando, sob a alegação de existência de omissão no julgado, a imediata correção da falha processual. Salienta o embargante, em apertada síntese, que a r. sentença foi omissa, na medida em que existem alguns bens apreendidos (numerário em dinheiro) que não

estariam em discussão nos Embargos de Terceiro nº 0001666-65.2006.403.6124. Ademais, de acordo com o embargante, não teriam sido apreciados alguns requerimentos como a imediata venda dos bens constritos ou a modificação do depositário deles. Em razão disso, entende o embargante que deve haver pronunciamento judicial a respeito destas circunstâncias. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos opostos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. De acordo com o art. 382, do CPP, Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Desta forma, a alteração do decidido na sentença depende, além da tempestiva oposição de embargos de declaração, da presença, na decisão questionada, de falhas processuais que possam estar caracterizadas como obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Têm, por sua vez, os embargos declaratórios, a finalidade de aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo em situações excepcionais, com caráter infringente. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, à folha 120, que o que se pretende, realmente, por meio deles é a (re)discussão da justiça da decisão proferida, já que neles se aponta que a sentença teria agido mal em não apreciar alguns pontos e requerimentos. Saliento, nesse passo, que o feito foi extinto sem julgamento de mérito, razão pela qual não haveria a necessidade do magistrado adentrar no âmago de todos os fatos contidos na inicial. Ademais, salvo melhor juízo, entendo que os requerimentos questionados podem ser livremente formulados no próprio feito onde os bens foram constritos, uma vez que dizem respeito ao aperfeiçoamento e a destinação da constrição em si. Inexiste, como se nota, omissão, mas, tão somente, inconformismo com a decisão que acabou sendo adotada. Se assim é, entendendo de maneira contrária àquela nela exposta, uma vez que deveria o embargante se valer do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. E este, como visto, não são os embargos de declaração, já que a hipótese dos autos não se subsume àquelas consideradas aptas à utilização do recurso. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Nada há de ser modificado na sentença. Cumpra-se a parte final do dispositivo da sentença. PRI. Jales, 28 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

ACAO PENAL

0001401-34.2004.403.6124 (2004.61.24.001401-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS DE SOUZA CAMPOS(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Em cumprimento a determinação judicial, nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/06/2011, ofereçam os acusados CARLOS DE SOUZA CAMPOS, MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ e ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0000574-86.2005.403.6124 (2005.61.24.000574-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE BENJAMIN FACHINCONI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X JOSE DALESSIO(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA)

Autos n.º 0000574-86.2005.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réu: José Benjamin Fachinconi e outro. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo E (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, em inspeção. Trata-se de ação penal (pública incondicionada) proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de José Benjamin Fachinconi e José Dalessio, qualificados nos autos, visando à condenação dos acusados por haverem cometido o crime de pesca em local proibido (v. art. 34, caput, da Lei n.º 9.605/98). Salienta o MPF, em apertada síntese, com base em elementos colhidos em inquérito policial (v. IPL 20-0119/05), que, no dia 20 de março de 2005, em Ouroeste-SP, soldados da Polícia Militar Ambiental, em serviço de patrulhamento embarcado nas águas do Rio Grande, Represa de Água Vermelha, surpreenderam os acusados, pescadores amadores, praticando atos de pesca a menos de 1.000 metros da jusante da Barragem da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, local proibido para a pesca conforme artigo 3º, inciso IV da Instrução Normativa Ibama nº 36/04-N. No momento da abordagem, os acusados já haviam capturado cerca de doze quilos de pescados. A denúncia foi rejeitada pelo Juiz Federal às fls. 40/41, nos termos do artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal. Interpôs o MPF recurso em sentido estrito. Recebido o recurso, foi respondido pelos acusados. Mantida a decisão recorrida, os autos foram encaminhados ao E. TRF/3. Apreciando a pretensão recursal, às fls. 118/127, o E. TRF/3 deu provimento ao recurso interposto pelo MPF, recebendo a denúncia. Foram juntadas aos autos as folhas e demais antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. Propôs o MPF a suspensão do processo. Foi determinado que se procedesse à expedição de carta precatória à Comarca de Urânia/SP, visando a colheita da manifestação dos réus, em audiência, sobre a proposta oferecida. Em audiência, a proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelos acusados. Homologada a audiência em que aceita a proposta de suspensão, foi registrado o sobrestamento do andamento do processo, até a vinda da carta precatória. Veio aos autos a carta precatória. Requereu o MPF, às folhas 224/224verso, a atualização das folhas de antecedentes

criminais. Deferi o requerimento. Foram juntados aos autos os assentos. Ouvido, às folhas 239/239verso, o MPF manifestou-se, de plano, no sentido da extinção da punibilidade. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Nada mais resta ao Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado por José Benjamin Fachinconi e José Dalessio, já que eles, na forma do art. 89, caput, e , da Lei n.º 9.099/95, aceitaram as condições impostas para que o processo ficasse suspenso pelo prazo de dois anos, e, durante o período de prova estabelecido, cumpriram suas obrigações (v. doutrina: (...) Nos termos do art. 89, 5.º, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (...) - Ada Pellegrini Grinover e Outros, Juizados Especiais Criminais, RT 2002, página 342). Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade em relação a José Benjamin Fachinconi e José Dalessio (v. art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95). Custas ex lege. À Sudp para anotar a extinção de punibilidade em relação a José Benjamin Fachinconi e José Dalessio. Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Pedro Ortiz Junior, OAB/SP n.º 66.301, nomeado à fl. 77, no valor mínimo da tabela atribuída às ações criminais, nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações devidas, expeça-se a requisição dos honorários e arquivem-se os autos. PRI. Jales, 08 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000903-64.2006.403.6124 (2006.61.24.000903-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Vistos, etc. Diante do reconhecimento pela acusação, às folhas 595, de que não existe na decisão embargada qualquer obscuridade ou contradição, e considerando que os documentos que noticiaram o parcelamento se encontram juntados às folhas 305/310, dou por prejudicada a apreciação dos embargos de declaração e, desde logo, conforme r. decisão prolatada às folhas 545/545verso, passo à apreciação dos documentos trazidos aos autos às folhas 548/591. De acordo com o que foi decidido, os documentos que atestariam ter sido parcelado o débito que dera ensejo a esta ação penal, principalmente o de folha 310, datam do longínquo ano de 2007. Por esse motivo, a magistrada entendeu por bem intimar a defesa para que, em dez dias, trouxesse aos autos documentos atestando a regularidade do parcelamento. No entanto, os documentos trazidos por meio da petição de folha 547 dizem respeito a outros débitos, e não àquele que deu ensejo à demanda penal (representação criminal n.º 10850.003808/2005-12, auto de infração n.º 1850.003807/2005-60 e processo administrativo 80 2 06 034075-18). Nesse ponto, assiste razão ao Ministério Público Federal. O débito relativo a imposto de renda descontado de pessoa física referente a rendimentos sobre trabalho assalariado, identificado acima, não se encontra parcelado. Pautando-se pela determinação judicial e cumprindo sua obrigação, o Ministério Público Federal, na qualidade de titular da ação penal, comprovou por meio do documento de folhas 596/597 que a dívida não se encontra parcelada. Diante disso, o processo deve prosseguir. Considerando que já houve o oferecimento de alegações finais pela acusação, prossiga-se, nos termos do r. despacho de folha 522, ficando esclarecido desde já que, não sendo oferecidos os memoriais, ou insistindo a defesa em obstar indevidamente o curso da ação penal, ou formular pedidos infundados, será nomeado advogado dativo aos acusados, para esse fim. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0000237-87.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE FELICIANO DA SILVA ALVES(GO013599 - JOSE JORGE MARQUES FERRAZ) X SONIO MAX LOPES DA SILVA(SP078591 - DANIEL GARCIA E SP087410 - JUAREZ CANATO E MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Em cumprimento a determinação judicial, nos termos da Portaria n.º 10/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/06/2011, requeiram os acusados JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES e SÔNIO MAX LOPES DA SILVA, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3236

ACAO CIVIL PUBLICA

0002562-66.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO. Aduz que a Lei 4.870/65 em seus artigos 35 e 36, bem como o Decreto-lei 308/67 e Resolução nº 07/80 do Instituto do Alcool e do Açúcar - IAA, instituiu a obrigação dos produtores de cana-de-açúcar aplicarem em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, recursos destinados a serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, através de plano a ser aprovado e fiscalizado pelo IAA. Alega que desde a extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool a fiscalização da aplicação desses recursos não vem sendo realizada pela União. Argumenta que em resposta a um ofício enviado pelo MPF, um dos produtores de açúcar e álcool da região, qual seja, Comanche Biocombustíveis de Canitar Ltda, informou que a empresa teria sido criada em março de 2007 e que teria ficado inativa até abril de 2007, que a partir desta data teria iniciado a ampliação do parque industrial e plantio de cana-de-açúcar e que a previsão de moagem seria para o início de 2008. A referida empresa teria juntado, ainda, cópia do PAS e comprovante de seu protocolo perante órgão da União. Narra o autor que então teria oficiado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que esse: a) verificasse a produção realizada pela empresa Comanche Biocombustíveis de Canitar Ltda; b) apurasse o total de faturamento líquido de açúcar e álcool objeto de comercialização; c) disponibilizasse para o Ministério do Trabalho e Emprego os valores apurados para a aplicação dos recursos do PAS. Em resposta o referido Ministério teria alegado impossibilidade administrativa de fiscalizar o plano assistencial em apreço, sustentando que tal providência somente seria adotada em atendimento a decisões judiciais. Ressaltou que o MAPA teria efetivado, para o cumprimento das reiteradas decisões judiciais proferidas em sede de ação civil pública obrigando-o a efetivar a fiscalização em testilha, acordo de cooperação técnica com o Ministério do Trabalho e Emprego. Figurariam nos autos, ainda, outras informações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e das Secretarias das Receitas Federal e Previdenciária noticiando a ausência de ações fiscalizatórias por parte daqueles órgãos voltadas a garantir o cumprimento da legislação concernente ao PAS, o que caracteriza a clara inércia do ente federal no dever de zelar pela elaboração e execução do PAS e de fiscalizar seu cumprimento. Sustenta a parte autora que tal obrigação não se reveste de natureza tributária, tratando-se apenas de garantia de direito dos trabalhadores ligados à indústria e agricultura canavieira, razão pela qual irrelevante a ausência da base de cálculo. Aduz que tal prerrogativa em favor tão somente aos trabalhadores deste setor industrial e agrícola não malferem o princípio da isonomia. Argumenta que o PAS encontra-se em consonância com o sistema de seguridade social previsto pela Constituição de 1988. Alega que a contribuição de que tratam os artigos 35 e 36 da Lei 4.870/65 incidem sobre o valor da produção, estando a questão pacificada pelo artigo 2º da portaria MICT nº 304, de 02/08/95. Sustenta que a Lei 9.528/97 ao fazer expressa menção ao PAS ratificou a contribuição em questão. Aduz que desde a extinção do IAA é de responsabilidade da União a fiscalização do pleno cumprimento da lei 4.870/65. Requer a condenação da União a promover a efetiva fiscalização da aplicação dos recursos do PAS por todas as empresas que atualmente estão implementando referido plano e ainda outras que venham a explorar atividades no setor sucroalcooleiro, no âmbito da 25ª Subseção Judiciária, tudo com vistas a dar efetividade a Lei 4.870/65 no que tange ao Plano de Assistência ao Trabalhador ali previsto. Com a inicial vieram os autos do procedimento administrativo juntado por linha. Em despacho inicial determinou-se a emenda da petição inicial para que o autor esclarecesse, para fins de apreciação de tutela antecipada, quais medidas pretendia ver adotadas em face da União a fim de que cessasse a omissão de fiscalizar e acarretasse a efetiva aplicação dos recursos do PAS (fls. 11). Em resposta o autor emendou a inicial (fls. 12) para que constasse no item II de seus pedidos o pedido, a título de tutela antecipada, a imposição à União a obrigação de promover efetiva fiscalização da aplicação dos recursos do PAS pela empresa Comanche Biocombustíveis de Canitar Ltda, tudo em vistas a dar efetividade e observância à Lei 4.870/65 no que tange ao Plano de Assistência ao Trabalhador ali previsto, exigindo, analisando e fiscalizando a apresentação dos planos em evidência pela empresa, bem como apresentando em Juízo, a cada 6 meses, um relatório sobre tais tarefas e sobre a execução de tais planos. Apresentou, ainda, emenda ao pedido referente à fiscalização da aplicação dos recursos do PAS por todas as empresas que atualmente estão implementando o plano e ainda outras que venham a explorar a atividade no setor sucroalcooleiro, no âmbito da 25ª Subseção Judiciária, bem como para que a União seja condenada a analisar e fiscalizar a apresentação de planos em evidência pelas empresas, apresentando em juízo, a cada 6 meses, um relatório sobre tais tarefas e sobre a execução dos planos das empresas. A emenda à inicial foi acolhida pelo juízo (fls. 14). Intimada a parte a se manifestar nos termos do artigo 2.º da Lei 8.437/92, a União em petição das f. 24/57 sustenta a impossibilidade de concessão da liminar antecipatória da tutela frente à Lei 9.494/97; a ausência do dano irreparável ou de difícil reparação; a ausência de prova inequívoca da verossimilhança do direito, visto que

em razão da extinção do IAA e da desregulamentação do setor, houve complicações para sua fiscalização; a ausência de conduta protelatória por parte da ré; violação aos artigos 282, IV e 286 do CPC tendo em vista a não especificação das empresas a serem fiscalizadas por parte da União; impossibilidade de fiscalização da adequação e execução do PAS sem a elaboração de planos pelas empresas; bem como a impossibilidade de cominação de multa à Fazenda Pública. Em decisão da f. 74/75 foi a liminar indeferida. Citada, a União contestou o feito para alegar, como preliminares a inépcia da petição inicial e do aditamento, a impossibilidade de concessão da medida liminar. No mérito, argumenta a perda da vigência dos artigos 36 e 64 da Lei 4.870/65 com a desregulamentação dos preços do setor pela Lei 8.178/91 e por sucessivas portarias, havendo supressão do suporte fático dos mencionados dispositivos, bem como sua não recepção pela Constituição Federal de 1988. Argumenta que desde a extinção do IAA não houve definição normativa expressa dos órgãos e agentes que passariam a exercer suas atribuições, nem regulamentação acerca da estrutura administrativa necessária ao exercício da atividade fiscalizatória. Aduz que não há lei definindo competência de agente para a prática do ato requerido, não podendo o Poder Judiciário determinar tal fato, sob pena de ofender a independência do Poder Legislativo. Sustenta a necessidade de limitação no tempo quanto à eventual obrigação fiscalizatória imposta à União. Defende, ainda, a impossibilidade de fixação de multa visto que incompatível com a ordem constitucional. (fls. 82/108). A parte autora impugnou a contestação às f. 157/161. Petição da ré às fls. 164/172, para mais uma vez manifestar seu protesto quanto à falta de delimitação das empresas a serem fiscalizadas em caso de condenação e do período a que ficaria obrigada à esta fiscalização, bem como a necessidade de apresentação pelas empresas a serem fiscalizadas de Plano de Assistência Social. O feito foi convertido em diligência para determinar ao Ministério Público Federal que promovesse a identificação das empresas, situadas no âmbito desta jurisdição federal de Ourinhos/SP, que pretenderia fossem fiscalizadas (fls. 174). O autor apresentou petição às fls. 178/179, assim como a ré, às fls. 182/183, protestando essa pelo descumprimento do despacho acima referido pelo primeiro. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil por se tratar questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo sido o feito conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. 2.1 Da Delimitação do Pedido Em sucessivas petições a ré alega afronta aos artigos 282, IV e 286 do Código de Processo Civil por parte do autor tendo em vista a não individualização das empresas que deveriam ser por ela fiscalizadas no âmbito desta subseção judiciária. Argumenta a ré o comprometimento da eficácia do julgado diante da ausência da referida especificação. Contudo, observo que o autor busca com a presente ação civil pública forçar a ré ao cumprimento de suposta obrigação legal e constitucionalmente imposta, sendo desnecessário para tal fim a indicação de todos os particulares a serem atingidos por tal ação. Ora, a finalidade da ação civil pública consiste exatamente em corrigir atos do Poder Público e de seus agentes que se furtem à aplicação da legalidade, desviando-se da consecução do interesse público, seja por meio de uma ação, seja por meio de uma omissão. Ademais, as ações coletivas visam precipuamente evitar a proliferação de inúmeras ações individuais acerca da mesma matéria de direito, favorecendo a economia e a celeridade processual, esta última determinada expressamente pelo texto constitucional em seu artigo 5º, LXXVIII, bem como a segurança jurídica ao evitar a prolação de decisões conflitantes. Não é desconhecido deste juízo a existência de outras ações nesta subseção judiciária ajuizadas pelo autor versando sobre a mesma matéria, porém delimitadas a certas empresas, a exemplo dos autos 000419-7.2008.403.6125 e 0001068-69.2010.403.6125. Porém, não se mostra viável exigir do Ministério Público Federal que ajuíze ação individual para cada usina sucroalcooleira da região, ensejando dispêndio excessivo e desnecessário de tempo e pessoal quando há a sua disposição ação coletiva adequada para a discussão. Não se pleiteia com a presente demanda conduta genérica e abstrata por parte da ré, como seria uma obrigação imposta por meio de lei, mas ação certa, precisa. O que será individualizado posteriormente serão as empresas a serem atingidas, desde que se enquadrem no perfil empresarial da obrigação determinada para a União. A previsão legal já existe, o que não existe é o seu cumprimento por parte do Poder Público. A questão precípua destes autos, portanto, reside na existência ou não de dever da União em realizar a fiscalização do cumprimento da obrigação imposta pela Lei 4.870/65, em seus artigos 35 e 36, e seus regulamentos, por parte de empresas sucroalcooleiras, cuja decisão deverá ser uniforme para todas deste setor, em respeito até mesmo do Princípio constitucional da Isonomia. Para o melhor deslinde da questão se mostra, assim, viável e recomendável o presente instrumento. A identificação das empresas que serão objeto da obrigação imposta à União deverá ser resolvida em sede de execução. Cabe observar, ainda, que a ciência de quais empresas atuam neste ramo nesta região é obrigação que incumbe à ré, a qual dispõe de vários controles para isto por meio de seus mais diversos órgãos, como a Receita Federal, por exemplo. Por todas as razões acima expostas, rejeito a alegação da ré de desrespeito pelo autor quanto aos artigos 282, IV e 286 do Código de Processo Civil, entendendo estar o pedido devidamente delimitado e revogo o despacho de fls. 174 por entendimento diverso. Quanto ao temor de existência de litispendência e coisa julgada, como não poderia deixar de ser, este julgado não atingirá a decisão proferida em eventuais lides anteriormente propostas perante este juízo no tocante à mesma matéria, ficando desde já registrada esta

restrição.2.2 Do MéritoO Programa de Assistência Social aos trabalhadores da agroindústria canavieira encontra-se previsto nos artigos 35 e 36 da Lei 4.870/65:Art. 35. A parcela resultante do percentual estabelecido na alínea b do art. 23 será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira, tendo por objeto: a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, bem como à maternidade e à infância, complementando a assistência prestada pelas usinas e fornecedores de cana; b) complementação dos programas de educação profissional e de tipo médio gratuitas; c) estímulo e financiamento a cooperativas de consumo; d) financiamento de culturas de subsistência, nas áreas de terras utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acordo com o disposto no art. 23, do Decreto-lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944; e) promoção e estímulo de programas educativos, culturais e de recreação. O artigo 36 da Lei 4.870/68 institui a seguinte obrigação:Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias. 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A. 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea b deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e à ordem do mesmo. O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente. 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar. O primeiro questionamento que se coloca no presente caso, refere-se à recepção da norma ora em comento pelo ordenamento jurídico inaugurado pela Carta Constitucional de 1988.A resposta a esta indagação deve ser positiva. Isto porque, o programa de assistência social aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro está em plena consonância com os princípios que norteiam a seguridade social, mormente porque contribui para a plena consecução dos objetivos colimados pelo sistema.A Carta Constitucional de 1988 instituiu o sistema de seguridade social que passou a integrar as ações na área da Previdência Social, Assistência Social e a Saúde. Tal sistema segundo o disposto no art. 195 da Carta Constitucional será financiada por toda a sociedade direta ou indiretamente através dos orçamentos dos entes federativos, além das contribuições sociais previstas no texto constitucional.A obrigação prevista na Lei 4.870/65 alinha-se com os princípios da Carta Constitucional de 1988 que norteiam a Seguridade Social, visto que visa efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana através da obrigação de prestação da assistência social e saúde aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro.Com efeito, a seguridade social foi definida pelo legislador constituinte em seu artigo 194, que dispõe:Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.À vista da definição fornecida pela Constituição da República conclui-se que o sistema de seguridade social buscará, embasado nos princípios insculpidos no art. 194, parágrafo único, a supressão das necessidades dos cidadãos, garantindo uma vida humana digna o que se concretizará através de duas vias: uma assistencial e uma previdenciária. A via assistencial compreende as ações da assistência social e da saúde que se apresentam como sistemas não contributivos prestados a todos, em caso de necessidade. A saúde foi garantida pela Constituição como um direito de todos e dever do Estado, cabendo prestar serviços e tratamento dos enfermos, bem como o desenvolvimento de ações preventivas para as doenças e moléstias, envolvendo ainda medidas de saneamento básico, entre outros. A assistência social constitui, por sua vez, expressão máxima da solidariedade, tendo a função de proteção a todos os necessitados, não se exigindo prévia vinculação ou contribuições ao sistema. A assistência social fundamenta-se na idéia básica, antes traçada, de que não poderá haver bem-comum em uma sociedade em que haja indivíduos em situação de necessidade. O sistema de seguridade social não exclui outras formas de participação da sociedade que visem a salvaguardar o direito do cidadão. Da análise do disposto no retro transcrito artigo 35 da Lei 4870/65 observa-se que o legislador reconhecendo a notória situação de penúria e, portanto de hipossuficiência dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, em especial, os trabalhadores rurais, instituiu um sistema que abarca ações de assistência social e saúde. Veja-se que o programa instituído pela Lei 4.870/65 antes de representar afronta ao princípio da isonomia, busca concretizá-lo em seu aspecto material, ante ao reconhecimento pelo legislador da situação de especial hipossuficiência que se encontravam e se encontram os trabalhadores deste setor.A participação da sociedade no sistema de seguridade social constitui princípio basilar, consoante já ressaltado, não se cingindo apenas à responsabilidade pelo pagamento das contribuições. Neste sentido, encontra-se em plena conformidade com o sistema a obrigação de manutenção de programa de assistência social aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, a vista do disposto no artigo 204, bem como do artigo 195 e 170, VII todos da Carta Constitucional. De outro giro, no tocante especificamente à área da saúde, a participação da

comunidade constitui uma de suas diretrizes, consoante disposto no artigo 198, inciso III da Carta Constitucional. Diante disto, resta evidenciada a recepção da lei ora em análise pela ordem constitucional em vigor. Reforçando ainda mais a tese de que a obrigação veiculada na referida lei foi plenamente recepcionada pelo ordenamento jurídico atual, é de se ver que o artigo, 28, 9º da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 expressamente ressaltou a contribuição em análise: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei 4.870, de 14º de dezembro de 1965. De outro passo, a liberação dos preços do álcool com o fim do preço oficial, veiculada pela Portaria MF nº 294/96, não trouxe quaisquer reflexos na subsistência da obrigação instituída por lei. Nada obstante o texto de lei refira-se a preço oficial da cana-de-açúcar e do álcool à míngua de tal fixação, isto é, com a liberação dos preços nada impede que a obrigação de fazer recaia sobre o preço praticado pela livre concorrência. No presente caso, é possível, a meu ver, sem qualquer afronta ao princípio da legalidade a interpretação de tal norma para que a obrigação passe a recair sobre o único preço atualmente existente, qual seja, preço de mercado. No presente caso, a obrigação continua incidindo sobre o preço, com a única distinção de que este não mais é fixado pelo governo. Feitas tais considerações e melhor analisando a questão, quanto a natureza jurídica da obrigação imposta às empresas fornecedoras de cana-de-açúcar, usinas, destilaria entre outras, mormente porque impõe-se aos sujeitos passivos a obrigação de fazer de manter em favor dos trabalhadores do setor plano de assistência médica e odontológica, verifica-se que esta obrigação difere da tributária delineada no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230136 Processo: 2005.61.02.013528-1 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 06/08/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 433 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. PAS. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 36 DA LEI 4.870/65. CONSTITUCIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DA UNIÃO FEDERAL. 1. O PAS, Plano de Assistência Social é um direito social da categoria de trabalhadores da agroindústria da cana-de-açúcar. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal para defesa dos interesses coletivos, com fundamento no art. 129, caput e inciso III da Constituição Federal, art. 81, parágrafo único e inciso II da Lei nº 8.078/90 e art. 6º, VII, letra d da Lei Complementar nº 75/93. 2. O meio processual utilizado é adequado para veicular o pedido e a causa de pedir, tendo em vista que, em essência, objetiva-se sejam as rés compelidas a executar obrigação de fazer consubstanciada na efetivação de direito de natureza coletiva previsto expressamente em texto legal. 3. De rigor, ainda, o não-acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o pedido deduzido não é vedado pelo ordenamento jurídico, pelo contrário, é por ele admitido. 4. O PAS foi instituído na Lei nº 4.870/65 e o art. 36 determinou aos produtores de cana, açúcar e álcool a aplicação de recursos em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. A fiscalização quanto à aplicação dos recursos competia ao IAA, Instituto do Açúcar e Alcool. 5. O dispositivo do art. 36 da Lei 4.870/65, em decorrência do seu escopo, foi plenamente recepcionado pela Carta Magna em vigor, representando implemento ao desenvolvimento e à dignidade da pessoa humana. 6. Extinto o IAA por força da Lei nº 8.029/1990, o planejamento e exercício da ação governamental das atividades do setor agroindustrial canavieiro percorreu vários Ministérios até chegar à esfera de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por força do art. 27, I, p, da Lei nº 10.683/2003 e art. 1º, XV, da Estrutura Regimental do MAPA, aprovada pelo Decreto nº 5.351/2005. 7. Obrigação de fazer imposta às empresas do setor sucroalcooleiro de aplicar recursos para o PAS, que não tem natureza tributária e objetiva assegurar a observância do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais. 8. Contrato de parceria firmado que não tem o condão de afastar a exigência legalmente imposta relativamente à necessidade das empresas do setor sucroalcooleiro com relação à implantação e recolhimento de recursos ao PAS. Também não está claro diante da análise do contrato de parceria ter a empresa ré deixado de exercer a agricultura da cana. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Neste sentido, nada obstante extinto o IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool, órgão ao qual incumbia a fiscalização na implementação do programa de assistência social - PAS, não poderia a Administração Pública manter-se inerte e deixar de fiscalizar através de outro órgão o cumprimento da obrigação legal. De certo não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio republicano e da tripartição dos Poderes determinar a criação de órgão ou cargos, já que nos termos do artigo 84, IV, Carta Constitucional, a lei que trata de criação de cargos na administração direta ou indireta é de iniciativa privativa do Presidente da República. Entretanto, cabe ao Judiciário apontar eventual irregularidade ou ilegalidade decorrente, no presente caso, da omissão administrativa em exercer o dever/poder de fiscalizar o cumprimento pelas usinas e demais sujeitos passivos da obrigação instituída pela Lei 4.870/65. No presente caso, a omissão administrativa de cumprimento de dever legalmente instituído por lei está presente. Em que pesem as considerações traçadas pela União no sentido de que com a extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool houve desestruturação do setor, isto não a exime de responsabilidade. À míngua de estrutura própria para levar a efeito o cumprimento da fiscalização dos sujeitos passivos deveria a União valer-se da estrutura já existente e designar dentre aqueles servidores e cargos já existentes os responsáveis

pela atuação no setor. Ressalte-se que a União Federal possui quadro funcional bem estruturado, com servidores altamente qualificados, que podem perfeitamente exercer as funções de fiscalização e cobrança do PAS. Cite-se apenas a título de exemplo o Ministério do Trabalho, por seus fiscais e grupos de fiscalização, quanto à observância dos direitos sociais dos trabalhadores pelas empresas, e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de seus auditores, para a verificação da aplicação e da cobrança das receitas do PAS. Sem mencionar ainda a possibilidade de o Ministério da Agricultura firmar convênios com autarquias federais, estaduais ou municipais, para que assim seja viabilizada a fiscalização efetiva e a correta aplicação do PAS pela co-ré em benefício de seus trabalhadores do setor sucroalcooleiro. Por fim, saliente-se que todas as questões suscitadas na presente demanda foram já apreciadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da lavra da Eminente Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233671 Processo: 200561020135475 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/09/2008 DJF3 DATA: 07/10/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI Nº 4.870/65. - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO - FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL - CABIMENTO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO 1- O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. Observa-se que o fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, vez que a matéria discutida nos respectivos autos, não está afeta a regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim a discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social previsto pela Lei 4.870/65. 2- Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social. 3- Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social, não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 CF). 4- O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicada. Na época da promulgação da mencionada lei somente existia o preço fixado, daí, denominado preço oficial (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado. 5- Tendo sido extinto o IAA, e vindo a União Federal sucedê-lo, evidentemente que por via de consequência tomou para si as responsabilidades do mencionado Instituto. Assim passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social, por força do art. 37 da Lei 2.870/65. 6- Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios às rés, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça exordial. 7- Apelação do autor provida. Quanto à alegação de necessidade de limitação no tempo quanto à obrigação imposta à União, verifico que esta não procede visto referir-se a relação de trato sucessivo, consistente no dever de fiscalização por parte do Poder Público de atividade a ser desenvolvida por particulares. Natureza esta que por si só impede limitação temporal. Observa-se que a obrigação a que esta sujeita a União é imposta por lei, devendo ser cumprida até sua revogação por outro instrumento legal. Já a impossibilidade de fiscalização da adequação e execução do PAS sem a elaboração de planos pelas empresas, aventada pela ré, entendo que tal obrigação dos particulares está abrangida em seu dever de fiscalização, cabendo à própria União cobrar a elaboração dos mesmos, consistindo, portanto, em questão a ser tratada em sede de execução de sentença. Esta sentença foi inspirada em julgado da magistrada federal Marcia Uematsu Furukawa, proferida enquanto titular desta Subseção Judiciária, em caso similar (processo nº 0001068-69.2010.4.03.6125). 2.3 Da Tutela Antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada formulado nos autos, mantenho a decisão de indeferimento prolatada às fls. 74/75, tendo em vista persistir a falta de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Extinto o Instituto do Açúcar e Alcool - IAA no ano de 1990 e permanecendo o Poder Público inerte quanto à obrigação a que se refere esta sentença até o ajuizamento da presente demanda, transcorrendo-se, portanto, mais de duas décadas, não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados. Quanto à possibilidade de imposição de multa por descumprimento de tutela antecipada à Administração Pública, deixo de apreciá-la frente ao indeferimento da medida. 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, pelo que soluciono o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a União a promover a efetiva fiscalização da aplicação dos recursos do PAS, obrigação instituída pela lei 4.870/65, artigos 35 e 36, por todas as empresas que atualmente estão implementando o plano e ainda outras que venham a explorar a atividade no setor sucroalcooleiro, no âmbito da 25ª Subseção Judiciária. Para tanto, deverá a União, mediante levantamento das empresas sucroalcooleiras existentes na região, exigir, analisar e fiscalizar a apresentação de planos em evidência pelas mesmas, bem como apresentar em juízo, a cada 6 meses, um relatório sobre tais tarefas e sobre a execução dos planos das empresas. Ressalva-se esta condenação da União com relação às empresas sobre as quais haja demanda anteriormente proposta e em andamento nesta subseção judiciária ou já acobertadas pela coisa

julgada.Descabe condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, reiterando aqui os argumentos referentes a ausência do requisito de perigo na demora mencionados na decisão das fls. 74/75 deste autos de ação civil pública.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001718-24.2007.403.6125 (2007.61.25.001718-7) - LUCIANA MARIA ASSAD(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001647-17.2010.403.6125 - ALEIXO CIARELI MACHADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida às fls. 161/163, alegando omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em sede de memoriais. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acolho-os, para incluir na fundamentação, os seguintes parágrafos:Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicionalA situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido.Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço integral. Na parte dispositiva, acrescento o seguinte parágrafo:Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0001765-90.2010.403.6125 - VALDIVINO VITORINO DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioValdivino Vitorino da Cruz, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o imediato cancelamento da cobrança referente ao período em que esteve na fruição do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 502.547.243-8.Sustenta a parte autora que tendo um crédito de R\$ 22.980,00 derivado da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 149.395.394-7 - fls. 13 e 18) fora surpreendido na agência bancária, eis que o numerário encontrava-se bloqueado, causando-lhe constrangimento e humilhação.Diante dos fatos, diligenciou até ao INSS para apurar o motivo, oportunidade em que fora informado que, na realidade, não consta qualquer crédito, todavia, um débito de R\$ 3.883,13 decorrente da fruição de outro auxílio-doença (NB 502.547.243-8), no período de 15.11.2005 a 31.12.2006. Diz, ainda, ser ilegal a cobrança, posto se tratar de erro do próprio INSS, não imputável a terceiro, sendo passível de indenização por danos morais, ante a situação vexatória submetida.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/19.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 24.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/100. Em síntese, sustentou que o autor no período de 21.7.2005 a 14.11.2005 percebeu benefício de auxílio-doença, NB 502.547.243-8, e que, em 19.1.2006, apresentado novo pedido administrativo, equivocadamente, foi reativado o benefício cessado anteriormente, quando, o correto, seria conceder novo benefício previdenciário, nos termos da Instrução Normativa n. 118/05/INSS/DC. Em decorrência, sustenta que, constatada a irregularidade, foi cessado o benefício n. 502.547.243-8 e determinado que o autor devolvesse os valores recebidos entre a cessação do NB 502.547.243-8 e a data de início do NB 149.395.394-7 porque indevido. Argumenta, ainda, a possibilidade de devolução da quantia percebida pelo autor indevidamente e a inexistência de dano moral a ser indenizado.Reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o juízo indeferiu-o, segundo decisão da fl. 126.Réplica às fls. 128/133.O autor apresentou nova reiteração do pedido de antecipação de tutela às fls. 134/136.Não tendo sido especificadas as provas que as partes pretendiam produzir, foi determinada a abertura de conclusão para sentença (fl. 149).Em seguida, os autos vieram conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC.Sustenta a parte autora que tendo um crédito de R\$ 22.980,00 derivado da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 149.395.394-7), fora surpreendido na agência bancária, eis que o numerário encontrava-se bloqueado, causando-lhe constrangimento e humilhação.Diante dos fatos, diligenciou até ao INSS para apurar o motivo, oportunidade em que fora informado que, na realidade, não consta qualquer crédito, todavia, um débito de R\$ 3.883,13 decorrente da fruição de outro

auxílio-doença (NB 502.547.243-8), no período de 15.11.2005 a 31.12.2006. Diz, ainda, ser ilegal a cobrança, posto se tratar de erro do próprio INSS, não imputável a terceiro, sendo passível de indenização por danos morais, ante a suposta situação vexatória submetida. De acordo com o procedimento administrativo n. 502.547.243-8, o autor recebeu comunicado do INSS (fl. 71), com o seguinte teor: 1. A Agência da Previdência Social em Ourinhos, comunica que a reativação ocorrida em 15.11.2005, no benefício da referência, em decorrência do protocolo do NB 31/502.547.243-8, foi indevida, uma vez que por lapso, deixamos de verificar que na data do restabelecimento, a Instrução Normativa que estava em vigor era a IN 02, de 17.10.2005 cujo teor transcrevemos abaixo, define que uma vez ultrapassado os 60 dias entre a cessação do anterior (14.11.2005) e a data do requerimento do novo pedido (19.01.2006) concede-se o novo benefício, mesmo que se trate da mesma moléstia do benefício anterior: Art. 203. No caso de novo pedido de auxílio-doença, se a Perícia Médica concluir pela concessão de novo benefício, decorrente da mesma doença, e sendo fixada a Data de Início do Benefício - DIB até sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, será indeferido o novo pedido prorrogando-se o benefício anterior, descontando os dias trabalhados, quando for o caso (Alterado pela Instrução Normativa INSS/Pres n.º 02, de 17 de outubro de 2005 - DOU de 18/10/2005). 2. Dessa forma, comunicamos que alteramos a data de cessação do NB 31/502.547.243-8, para 14.11.2005 (data da cessação anterior) e concedemos novo benefício, o NB 31/149.395.394-7, no período de 19.01.2006 a 31.12.2006, o que gerou débito, uma vez que houve recebimento indevido no período de 15.11.2005 a 31.12.2006, no NB 31/502.547.243-8, no valor de R\$ 3.883,13 (três mil, oitocentos e oitenta e três reais e treze centavos), conforme GUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, GPS, que segue em anexo. 3. (...) 4. Contudo, não vos conformando com nossa decisão, podereis, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento desta correspondência, interpor recurso à instância superior, através deste Órgão. Extraí-se do mencionado comunicado, primeiro, que o débito cobrado pelo INSS refere-se aos supostos valores que o autor teria percebido indevidamente entre a data de cessação do benefício n. 502.547.243-8 e a data de início do benefício n. 149.395.394-7, ou seja, entre 14.11.2005 e 31.12.2006 e, segundo, que foi oportunizado a ele apresentar defesa escrita em caso de discordância. Por seu turno, o documento da fl. 74 comprova que o autor não apresentou defesa para discordar da decisão tomada pelo INSS. De igual forma, verifico que, na presente demanda, o autor não se insurge quanto ao fato de que o INSS alterou a DIB do benefício de auxílio-doença requerido em 19.1.2006. Sua insurgência reside no fato de o INSS cobrar os valores que teria percebido indevidamente no período mencionado e, ainda, na expectativa frustrada de que perceberia a quantia de R\$ 22.980,33 a título de atrasados. Destarte, os fatos narrados pelo INSS, acerca do alegado equívoco cometido ao estabelecer a DIB do benefício requerido em 19.1.2006, mostram-se incontroversos, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações ou analisar judicialmente o acerto da decisão tomada pelo INSS. A questão colocada em juízo cinge-se, primeiro, à cobrança efetuada pelo INSS de valores que entende terem sido recebidos pelo autor de forma indevida e, segundo, ao direito de perceber indenização por dano moral porque teria sido vítima de constrangimento, uma vez que teve frustrada a expectativa de que iria receber quantia a título de atrasados. Quanto à questão dos valores cobrados pelo INSS, observo inicialmente que a decisão que a fundamenta foi tomada durante o procedimento administrativo de revisão, tendo sido assegurado ao autor o direito à ampla defesa e ao contraditório. Verifico, de acordo com o documento da fl. 74, que não foi apresentada defesa administrativa, razão pela qual o INSS cientificou a autora de que seria procedida à cobrança do débito apurado. Nova correspondência foi enviada ao autor para que efetuasse o pagamento do débito no prazo assinalado, sob pena de inscrição em dívida ativa (fl. 142), o que demonstra ter o INSS agido conforme a legislação afeta aos casos desta natureza. De outro norte, acrescenta-se o fato de o INSS ter o poder-dever de rever os atos ilegais e de proceder à revisão da concessão e da manutenção dos benefícios previdenciários, segundo o disposto no artigo 179 do Decreto n. 3.048/99. Outrossim, milita em favor da decisão em questão a presunção de legalidade dos atos administrativos, mormente porque o autor não demonstrou ter havido alguma irregularidade na conduta adotada pelo INSS. Portanto, demonstrado que o INSS agiu dentro dos limites legais ao alterar a DIB do benefício requerido em 19.1.2006, resta saber se os valores recebidos no período aludido (15.11.2005 a 15.12.2006), devem ser exigidos da parte autora. Em situações semelhantes, a jurisprudência pátria tem pontificado: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ E NATUREZA ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO. I. Cessação dos descontos que vêm sendo realizados nos benefícios de que são titulares, ao passo que os valores foram percebidos de boa-fé, bem como ante a natureza alimentar das prestações previdenciárias. II. Os valores que a Autarquia reputa devidos foram determinados por sentença judicial. Precedente. III. As razões expendidas pelo Agravante não são capazes de ilidir a decisão impugnada, que ora se confirma. IV. Agravo legal improvido. (TRF/3.ª Região, AMS n. 264081, e-DJF3 Judicial 1 1.º 6.2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - Quando iniciada apuração de possível irregularidade na concessão do benefício, o próprio INSS apresenta conclusões dúbias. Em correspondência interna, afirma que a concessão dos benefícios foi regular, ao mesmo tempo em que solicita apuração de irregularidade. Fixa a data de início da incapacidade (DII) em 1999 (a autora efetuou

recolhimentos de 05/92 a 09/96 e de 12/2001 a 03/2002) e afirma que houve progressão da doença e complicações secundárias. III - É de se concluir que não pode ser imputada à autora qualquer responsabilidade pela concessão indevida do benefício, mas, sim, se deve atribuir a irregularidade a equívoco da própria Autarquia, que considerou estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão. IV - Mesmo não se tratando de benefício deferido em razão de antecipação dos efeitos da tutela, a questão se assemelha a esses casos, na medida em que o recebimento dos valores se deu de boa-fé, uma vez que a requerente desfrutou por longo tempo dos benefícios concedidos administrativamente, para só depois ter questionada a regularidade dessas concessões (recebeu auxílio-doença de 31.08.2002 a 15.07.2006 e de 19.07.2006 a 25.01.2007, convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 26.01.2007, suspenso em 01.02.2008). V - A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de não se poder exigir a restituição de quantias de natureza alimentar, pagas indevidamente, quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, e desde que não tenha havido má-fé de quem a recebeu. VI - Não se configurando a má-fé por parte da requerente, não há falar-se em repetição dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedido e cessado na via administrativa. VII - Não há falar-se em violação aos arts. 115 da Lei nº 8.213/91, e 273, 3º, 475-O e 811 do CPC, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos previdenciários recebidos de boa-fé. VIII - As decisões mencionadas pela Autarquia não se aplicam ao caso. IX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, AC n. 1483948, e-DJF3 Judicial 1, 18.5.2012) **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS.** 1. A devolução de valores recebidos a título de benefícios previdenciários pagos a maior se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé e sob amparo de autorização judicial, o que não se admite em direito previdenciário, conforme reiteradas decisões proferidas pela Corte Superior, bem como por esta E. Corte Regional. Precedentes 2. Assim, a aplicação dos artigos 475-O, 588 e 811 do CPC, bem como dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 3. No entanto, compulsando detidamente os documentos constantes do presente instrumento, verifica-se que a parte autora inconformada com os descontos perpetrados pela autarquia, ingressou com ação visando a suspensão dos descontos e o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário em sua integralidade, sendo que tal ação foi julgada improcedente, no sentido de entender devido o pagamento da diferença apurada pela Contadoria Judicial, daí porque devem ser respeitados os limites da coisa julgada e considerando que os descontos efetuados até a presente já chegaram ao valor autorizado na referida ação, os descontos devem ser imediatamente suspensos 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AI n. 394845, e-DJF3 Judicial 1, 26.10.2011) In casu, verifica-se que o equívoco na fixação da DIB do benefício de auxílio-doença se deu exclusivamente em função de conduta adotada pelo réu, a qual foi corrigida pelo procedimento administrativo referido, demonstrando que o autor recebeu os valores em questão de boa-fé. Também emerge o nítido caráter alimentar da verba em questão. Nesse passo, não há outra alternativa a não ser determinar que o réu abstenha-se de efetuar qualquer cobrança ou desconto no benefício do autor em razão da circunstância ora delineada e, se acaso já tiver sido descontado algum valor, deve o INSS proceder à devolução. Denota-se do documento da fl. 142, que o débito cobrado atual é de R\$ 4.196,55 e que está sendo cobrado nos autos do procedimento administrativo n. 135.699.058-1. No documento da fl. 122, o débito está sendo cobrado no benefício n. 502.742.183-0. Por conseguinte, tendo em vista que o INSS a cada momento tem efetuado a cobrança em procedimentos administrativos diferentes, esclareço que o cancelamento da cobrança abarca os valores que o INSS pretendia restituir, que foram recebidos pelo autor a título de auxílio-doença no período de 15.11.2005 a 19.1.2006. Superada a questão da legalidade da cobrança efetuada pelo INSS, passo a analisar a existência de dano moral a ser indenizado. In casu, o autor pretende o recebimento de indenização por danos morais porque teria recebido documentos enviados pelo INSS, comunicando-lhe que teria a importância de R\$ 22.980,33 para receber e, tendo comparecido ao banco para saque da quantia, obteve a informação de que a quantia estaria bloqueada, o que teria ocasionado constrangimento e humilhação. A parte autora vindica indenização com fulcro no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, segundo o aludido preceito normativo, a responsabilidade civil extracontratual do Estado é objetiva, de forma que cumpriria à parte autora apenas demonstrar a ocorrência do dano, a ação estatal e o nexo de causalidade entre o primeiro e a segunda, não se havendo de perquirir acerca da ocorrência de culpa ou dolo, quer do agente público envolvido, quer do serviço público considerado abstratamente (falte du service). Contudo, a adoção por nossa ordem jurídica da teoria do

risco administrativo não exige a parte autora do ônus probatório imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desta forma, é incumbência do demandante provar em juízo, através dos meios admitidos em direito, a efetiva ocorrência dos fatos dos quais afirma ter se originado o abalo moral invocado. Esclareça-se que este (o dano moral) por se expressar em puro nível psicológico, não deixando rastros externos, não comporta a produção de prova específica para o fim de se reputá-lo ocorrente. Aquele (o comportamento estatal), entretanto, necessita ser provado, sob pena de admitir-se uma condenação embasada em meras afirmações unilaterais do promovente. No caso em exame, a parte autora não juntou aos autos prova documental acerca da suposta ilegalidade do ato praticado pelo réu. Observa-se que o objeto da presente ação conduz para a verificação da legalidade do ato administrativo, não para a análise de seu mérito, qual seja, existência ou não da incapacidade na época da cessação do benefício concedido em 2005. Quanto à possibilidade de revisão administrativa do benefício pela parte ré, verifica-se que esta é factível visto tratar-se de poder-dever, conforme já mencionado anteriormente. Portanto, havendo a possibilidade de revisão administrativa e falta de prova de desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, há legalidade do ato, sendo indevida a indenização pleiteada. Ademais, a parte autora não fez prova de outro requisito para configuração da responsabilidade administrativa: o dano. Quanto ao dano, apenas afirmou que sofreu constrangimento e humilhação quando foi sacar a quantia na instituição bancária, sem juntar aos autos documento algum demonstrando o alegado. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública obrigada, sob constrangimento oriundo do risco de sua responsabilização, a deixar de proceder à revisão administrativa de seus atos quando houvesse suspeita de irregularidade. Levado tal raciocínio ao limite, poder-se-ia advogar a responsabilidade objetiva do Estado mesmo quando o dano resultasse da aprovação de uma lei constitucionalmente legítima ou quando da constrição patrimonial de um devedor por ato legítimo de penhora ou, ainda, pelo exercício regular de um direito de crédito. Em síntese, a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado fundada no art. 37, 6º da CF/88 não permite interpretação no sentido de que atos plenamente lícitos e praticados dentro da normalidade social acarretem o dever de indenizar pelos danos deles decorrentes. Por estas razões, o pedido de indenização não merece ser acolhido. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, entendo ser possível seu deferimento, uma vez que a presente sentença conduz ao entendimento de que se mostra indevida a cobrança ou o desconto para restituir o réu dos valores que entende terem sido pagos indevidamente por conta da fixação equivocada da DIB do benefício n. 149.395.394-7. Assim, nos termos do artigo 273, CPC, está comprovada a verossimilhança das alegações iniciais, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar do benefício previdenciário percebido pelo autor. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, tão-somente, para determinar a anulação do débito que está sendo cobrado pelo réu a título de restituição dos valores que o autor teria percebido indevidamente por fixação equivocada da DIB do benefício de auxílio-doença requerido administrativamente em 19.1.2006 (NB 149.395.394-7), devendo abster-se de efetuar qualquer cobrança ou desconto no benefício do autor em razão da circunstância ora delineada e, caso já tiver sido descontado algum valor, deve o INSS proceder à devolução, devidamente atualizada entre a data do desconto efetuado e seu efetivo pagamento, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei n. 9.494/97). Por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Tendo em vista o pedido formulado pelo autor, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, diante da conclusão da presente sentença, a fim de determinar ao réu que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança ou de desconto para restituir o valor que entende ter sido pago indevidamente ao autor em razão da fixação equivocada da DIB do benefício n. 149.395.394-7, até a decisão final da presente ação. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente sentença, ao arquivo com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001824-78.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA FRANCO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS. Int.

0002327-02.2010.403.6125 - JOSE LUIZ DE SOUZA(PR006416 - ANSELMO PEDRO POSSETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade rural. Requer o reconhecimento do labor rural, exercido em regime de economia familiar, nos períodos de 1.º.8.1963 a 31.12.1971 e de 1.º.11.1974 a 30.6.1980, nos sítios pertencentes ao seu pai e ao seu avô, localizados nos bairros rurais Ouro Grande/Pedra

Rajada e Água Feia/Cachoeira, em Jacarezinho-PR. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 13/101. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 106/107. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 114/115). Réplica às fls. 129/136. Em decisão deste juízo foi deferida a produção de prova oral, tendo sido designada audiência de instrução (fls. 143). O INSS promoveu a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 152/211). A parte autora, bem como as testemunhas arroladas foram ouvidas em audiência por meio de sistema audiovisual (fl. 216). A parte autora apresentou alegações finais remissivas em audiência. O réu estava ausente, tendo sido declarado precluso seu direito em apresentar alegações finais (fl. 212). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. 2.2. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (26.2.2010 - fl. 153) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural. 2.4 Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural, exercido em regime de economia familiar, nos períodos de 1.º.8.1963 a 31.12.1971 e de 1.º.11.1974 a 30.6.1980, nos sítios pertencentes ao seu pai e ao seu avô, localizados nos bairros rurais Ouro Grande/Pedra Rajada e Água Feia/Cachoeira, em Jacarezinho-PR. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) certidão de óbito do seu avô, Antonio Augusto Souza Pinto, datado de 15.2.1975, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 17); (b) certidão de casamento do pai do autor, datada de 31.10.1950, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 18); (c) certidão de nascimento da irmã do autor, Vera Lucia de Souza, datada de 9.9.1964, na qual seu pai foi qualificado como lavrador (fl. 19); (d) certidão de nascimento da irmã do autor, Neusira de Souza, datada de 14.4.1963, na qual seu pai foi qualificado como lavrador (fl. 20); e (e) certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Jacarezinho, nas quais consta que o avô do autor adquiriu áreas de terras rurais na região de Jacarezinho-PR (fls. 21/22). De outro vértice, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram as informações já trazidas pelos documentos acima relacionados. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou na lavoura a partir dos 7 anos de idade, com seus pais, no bairro do Ouro Grande, no Município de Jacarezinho. Que trabalhavam em um sítio pertencente a seu avô, Sr. Antonio Augusto de Souza Pinto. Que esta fazenda era dividida em pequenos lotes, sendo que cada membro da família trabalhava em um lote, de maneira que os tios do autor trabalhavam em lotes separados. Que no lote de seu pai trabalhavam somente o autor, seu pai e mãe. Que o lote que seu pai ocupava em média cerca de 2 ou 3 alqueires. Que plantavam café, arroz, milho, feijão, sendo o milho e feijão plantados no meio do café para aproveitar o espaço. Que vendiam somente o café. Que o autor estudava na escola do bairro somente, por cerca de 2 ou 3 anos, sendo que cursou até a 2ª série do primário. Que esta escola ficava distante 3 Km do sítio de sua família. Que estudava de manhã, sendo

que no período da tarde já trabalhava. Que trabalhou nestas terras de seu pai até os 19 ou 20 anos de idade, quando se mudou para a cidade de São Paulo para trabalhar de ajudante de pedreiro para aprender a profissão. Que ficou cerca de 5 ou 6 anos nesta cidade, quando houve uma geada muito forte e destruiu a plantação de seu pai. Assim o autor teve de voltar para ajudar seu pai a replantar. Que nesta época os 3 irmãos mais velhos abaixo do autor já estavam trabalhando na lavoura. Que seu pai precisou de sua ajuda na lavoura para sustentar sua família visto que o autor possuía 9 irmãos. Que ficou mais 5 ou 6 anos no sítio e retornou para São Paulo e não voltou mais a trabalhar na lavoura. Que nesta época seu pai plantava os mesmos produtos. Que não tinham trator, nem caminhão, apenas ajuda de animais. Que possuíam 1 cavalo e 1 burro. Que criavam galinhas, porco e uma vaca de leite, mas apenas para o sustento da família. Que o sítio de seu pai possuía 8 ou 10 mil pés de café na cidade de Jacarezinho. Que seu pai entregava uma parte do café para seu avô como forma de pagamento pelo uso das terras. A primeira testemunha, José Mansano Martins Filho, afirmou que conhece o autor há 60 anos, quando trabalhavam em sítios próximos, a uma distância de pouco mais de 1 Km, na região de Jacarezinho, não se recordando o nome da localidade. Que nesta época o autor morava com sua família, trabalhando na lavoura. Que o autor tinha cerca de 7 ou 8 anos quando começou a trabalhar na lavoura. Que a terra em que trabalhavam eram deles mesmo, medindo cerca de 9 a 10 alqueires. Que o autor estudou na região, mas poucos anos. Que a escola em que ele estudou funcionou pouco tempo e depois fechou. Que não se recorda se ele estudava de manhã ou de tarde. Que esta escola ficava perto do sítio do autor, não sabendo precisar quantos Km. Que das suas terras conseguia ver a família do autor trabalhando. Que viu o autor trabalhar. Que o autor tinha muitos irmãos, sendo que tinha irmãos mais velhos que ele. Que no sítio do autor somente trabalhava sua família. Que eles plantavam café, arroz, milho, feijão. Que possuíam vacas de leite, galinhas, porcos, tudo para o sustento da família. Que não tinham maquinário. Que a testemunha chegou a trocar dias com o autor. Que ele trabalhou até cerca de 30 anos de idade nestas terras e depois saiu para trabalhar de servente em São Paulo. Que o autor chegou a sair das terras e depois que houve uma geada na região o autor voltou para a região para ajudar seu pai. Que o autor ficou mais um tempo nas terras e depois foi embora. Que as terras em que trabalhava sua família pertenciam a seu avô, Sr. Antonio de Souza. A segunda testemunha ouvida, Daniel Candido dos Santos, afirmou que conhece o autor desde 1958, quando a testemunha mudou-se para a propriedade do Sr. Chico Coelho, na região de Ouro Grande, Município de Jacarezinho, sendo esta próxima do sítio da família do autor, cerca de 2 ou 3 Km de distância. Que costumava passar pelas terras da família do autor nos finais de semana, para ir jogar bola e pescar. Que chegou a trocar dias com o autor também. Que chegou a ver o autor trabalhando na lavoura. Que quando conheceu o autor este tinha cerca de 7 ou 8 anos, quando já trabalhava na lavoura. Que o autor estudou pouco tempo na região, cerca de 4 anos. Que a escola ficava próxima do sítio do autor. As aulas eram de manhã, sendo que no período da tarde ele trabalhava na lavoura. Que plantavam café, cerca de 10 mil pés, arroz, feijão. Que não tinham maquinário. Que criavam porcos, galinhas e uma vaca de leite, sendo estes para o sustento da família. Que o sítio do autor tinha cerca de 10 alqueires. Que o sítio pertencia ao avô do autor, Sr. Augusto de Souza. Que a família do autor entregava cerca de metade da produção para seu avô. Que em 1975 houve uma grande geada, sendo que a família do autor voltou para a região para plantar um tempo depois, cerca de 8 anos. Que depois o autor ficou mais cerca de 12 anos trabalhando na lavoura até mudar-se para São Paulo. Que durante todo este período a testemunha continuou a morar na região. Assim os depoimentos do autor e das testemunhas foram coerentes e corroboraram as informações já trazidas pelos documentos relacionados, apontando para a veracidade de suas alegações. Observa-se que a jurisprudência vem flexibilizando a exigência de prova material sobre todo o período que se pretende provar, entendendo serem bastantes alguns documentos durante o período, corroborados por prova testemunhal, para a comprovação do direito. No caso em tela, o autor juntou documentos referentes aos anos compreendidos entre os lapsos de 1963 a 1971 e de 1974 a 1980, formando conjunto coeso e coerente a respeito do desenvolvimento de atividade rural por ele. Outrossim, tendo em vista que para caracterização do regime de economia familiar o labor rural é indispensável para a subsistência do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91), entendo que, no presente caso, restou devidamente comprovada a situação de economia familiar, haja vista que o autor exercia em conjunto com seus pais e irmãos a atividade rural em pequena propriedade rural, sem a ajuda de terceiros, em lavoura de subsistência. Desta forma, a prova documental aliada à prova oral, é possível reconhecer os períodos de 1.º.8.1963 a 31.12.1971 e de 1.º.11.1974 a 30.6.1980 como de efetivo exercício de atividade rural pelo autor. Ressalto, ainda, que há de se ter em mente que a região, à época, era eminentemente agrícola, motivo pelo qual é possível vislumbrar que o labor rural era a única alternativa para os moradores, mormente para aqueles que tinham residência na zona rural, como é o caso do autor, de acordo com as provas constantes dos autos. Também o fato de o autor no início das atividades rurais contar com doze anos não é impeditivo para que seja considerado tempo de serviço, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Por fim, é importante frisar que, em se tratando de rurícola, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.º da referida lei. 2.5

Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades rurais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem

ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor contava com 31 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de serviço, o qual era suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, consoante as regras anteriores estabelecidas. De igual modo, verifico que, na data de entrada do requerimento administrativo (fl. 153), considerando o tempo de atividade rural reconhecido, bem como o tempo de serviço já considerado pelo INSS (fls. 203/206), o autor computou tempo de serviço equivalente a 41 anos, 10 meses e 5 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário. Desta feita, deve o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios aludidos a fim de conceder ao autor o benefício mais vantajoso, conforme previsão da legislação previdenciária. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional, devendo ser analisado qual se mostrará mais vantajosa, conforme fundamentação desta. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, os períodos de 1.º.8.1963 a 31.12.1971 e de 1.º.11.1974 a 30.6.1980, determinar ao réu que proceda à averbação destes períodos e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajoso, a partir de 26.2.2010 (data de requerimento administrativo - fl. 153), haja vista que o autor até a EC 20/98 contava com o tempo de serviço de 31 anos, 3 meses e 22 dias, o qual era suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, além de na data de entrada do requerimento administrativo contar com o tempo de 41 anos, 10 meses e 5 dias, o qual é suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: José Luiz de Souza; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, devendo ser avaliado qual é a mais vantajosa ao autor; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 26.2.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 153); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002677-05.2001.403.6125 (2001.61.25.002677-0) - SEBASTIAO CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SEBASTIAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.Int.

0005504-86.2001.403.6125 (2001.61.25.005504-6) - VLADIMIR JOSE MORI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X VLADIMIR JOSE MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente ação foi proposta no ano de 2000 em que o autor pretendia a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença, confirmada pelo v. acórdão de fls. 576/580, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de serviço com DIB em 24/01/1994. Assim transitou em julgado. A RMA (renda mensal atual) dessa aposentadoria é de R\$ 1.174,88 (fl. 592). Ocorre que, no curso do processo, o autor continuou trabalhando e vertendo contribuições previdenciárias e, por isso, antes mesmo do julgamento do recurso interposto da sentença, requereu administrativamente novo pedido de aposentadoria que, dessa vez, foi-lhe concedido pela autarquia previdenciária, dando ensejo à percepção do benefício integral, com DIB em 16/07/2009. A RMI de tal benefício é de R\$ 1.935,79, como se vê da fl. 595. Em suma, dois benefícios foram assegurados ao autor, sendo-lhe assegurado optar pelo mais vantajoso: (a) uma aposentadoria proporcional com DIB em 24/01/1994 e RMA de R\$ 1.174,88, inclusive com direito à percepção de atrasados ou (b) uma aposentadoria integral com DIB em 16/07/2009 e RMA de R\$ 1.935,79. Porque a RMI do benefício atualmente percebido pelo autor (aposentadoria por tempo de contribuição integral que lhe foi deferido administrativamente) é maior do que a RMI do benefício que lhe foi reconhecido judicialmente nesta ação, em petição de fl. 588/590 ele expressamente optou pelo benefício ativo em detrimento daquele que lhe foi assegurado judicialmente, contudo, sem desistir do recebimento das parcelas relativas à aposentadoria judicial. Ao optar pelo benefício que lhe parece mais vantajoso em detrimento daquele que lhe foi reconhecido judicialmente o autor tacitamente renuncia à execução da sentença proferida neste processo, não sendo possível assegurar-lhe a o melhor dos dois mundos, como almejado. Em suma, o direito de opção que lhe faculta a Lei permite-lhe escolher entre um benefício e outro, com todos os seus encargos, acessórios e características jurídicas, não sendo lícito optar pelas vantagens de um, sem suportar as desvantagens, e optar pelas vantagens do outro, sem suportar suas desvantagens. Da mesma forma, não lhe é lícito optar or um benefício durante um determinado período e sua conversão noutra a partir de outra data, como pretendido. Admitir-se tal hipótese seria facultar-se ao autor, em outras palavras, aposentar-se desde 1994 com proventos proporcionais e, por ter continuado a trabalhar em gozo daquela aposentadoria (já que a sentença surte efeitos pretéritos) permitir a ele revisar tal benefício computando-se os salários-de-contribuição posteriores a fim de majorar sua renda mensal, transformando uma aposentadoria proporcional em integral. É a velha discussão sobre a desaposentação sem necessidade de devolução de valores. É que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 expressamente preconiza que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. Em síntese, assegurar-se o direito do autor à percepção dos atrasados em relação ao benefício que lhe foi reconhecido judicialmente nesta ação significaria reconhecer que estivesse em gozo de aposentadoria proporcional até 2009 e, a partir daí, aproveitando-se de contribuições vertidas durante o curso do processo, permitir-lhe a percepção de novo benefício de aposentadoria, agora integral, calculado com esteio em PBC (período básico de cálculo) distinto, em burla à legislação por via oblíqua. Por tais motivos, tendo optado pela aposentadoria integral atualmente percebida (que lhe foi concedida administrativamente desde 2009), nada lhe é devido com referência à aposentadoria proporcional a que teria direito desde 1994 força da tutela jurisdicional que emergiu deste processo, nem a título de parcelas vencidas (porque o benefício não será implantado), nem futuras (porque o autor optou pela que lhe pareceu mais vantajosa e que vem recebendo atualmente desde 2009). No mais, saliento que a opção do autor reflete na verba honorária do ilustre advogado, afinal, tendo sido fixada pelo v. acórdão do E. TRF da 3ª Região em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não havendo parcelas vencidas a serem executadas, não há também base de cálculo para a verba honorária que, por isso, é igual a zero. Posto isto, indefiro o requerimento de fls. 588/590. Intimem-se as partes e, decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000713-64.2007.403.6125 (2007.61.25.000713-3) - EMILLY NAKAMURA LIMA X LILIAN AKIE NAKAMURA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001720-91.2007.403.6125 (2007.61.25.001720-5) - MARIA LUCIA NEGRAO DE TOLEDO BREVE X THIAGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE X RODRIGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE X LEONARDO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP215011 - FERNANDA AUGUSTO PICCININI E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ato de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito.

ACAO PENAL

0000782-62.2008.403.6125 (2008.61.25.000782-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO E SP277369 - VANESSA GONÇALVES MARTINS BALLIEGO)

1. Relatório Rosemeire da Silva Joia Peres, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 168-A, 1.º, inciso I, em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal). Consta da denúncia, em síntese, que a denunciada, na qualidade de sócia-gerente da empresa Aparecida de Fátima da Silva Jóia - ME, nome fantasia Pakititas, com sede na cidade de Bernardino de Campos-SP, deixou de recolher ao INSS, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados da empresa no período de julho de 1999 a dezembro de 2005, inclusive sobre o 13º salário deste ano. Consta ainda da peça acusatória que o montante descontado e não repassado aos cofres públicos atingiu R\$ 147.870,59. Declarações prestadas na fase do inquérito policial estão às fls. 140 e 146/147. O recebimento da denúncia ocorreu em 25 de maio de 2009 (fl. 182). A defesa da ré foi juntada às fls. 205/220 com o rol de cinco testemunhas. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 241/244, 253/254, 283, 306 e 325. O interrogatório da ré foi feito neste juízo (fls. 330/331). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 333/335 onde, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 338/347 afirmando que os débitos referentes ao ano de 1999 estão devidamente quitados. Quanto aos outros períodos alega que foram igualmente feitos pagamentos, mas que estes não atingiram a integralidade do débito em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Por este motivo entende que não houve efetivamente a apropriação, ao contrário, restou demonstrada a boa-fé da ré e ausência de dolo em sua conduta. A defesa ainda repetiu que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa fizeram com que fossem priorizados os pagamentos dos seus funcionários. Informa também que a ré parcelou o débito. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A materialidade dos fatos criminosos está comprovada pela documentação fiscal constante das fls. 03 e seguintes do inquérito policial especialmente pela LDC n. 35.797.897-8. Consigno também que para a comprovação da materialidade dos delitos basta o procedimento de fiscalização do INSS, pois possui a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Além disso, a defesa da ré também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos, ao contrário, reconheceu as dívidas descritas na denúncia como verdadeiras, embora alegue que alguns pagamentos foram posteriormente realizados. Assim, a materialidade deve ser reputada como pacífica. Passo a analisar a autoria do delito. Embora a firma esteja em nome de Aparecida de Fátima da Silva Jóia - ME trata-se esta pessoa da irmã da ré. Tanto ela (Aparecida) como a própria acusada e seu marido afirmam que o nome de Aparecida foi emprestado à ré que sempre administrou e gerenciou a empresa sozinha (fls. 140 e 146/147). Este fato vem confirmado pela procuração juntada aos autos à fl. 64. Tudo isso motivou o Ministério Público Federal a não oferecer denúncia em face de Aparecida (fl. 181). Além disso, as testemunhas (uma delas ex-empregado da firma) também se referem apenas a ré Rosemeire como responsável pela empresa que fabricava camisas (fls. 242/244, 253, 283 e 325). Desta forma, não há dúvidas de que a responsável pela gerência e administração da empresa, na época dos fatos descritos na peça acusatória, era mesmo a ré Rosemeire que, por sua vez, embora não negue que deixou de efetuar o recolhimento das contribuições descontadas de seus empregados, alega que assim agiu por falta de condições financeiras para honrar todos os seus compromissos. Assim, passo a analisar a eventual falta de condição financeira que teria sido enfrentada pela empresa e que teria impedido o recolhimento das contribuições. A ré, na fase policial, apenas se manifestou sobre a gerência que exercia, sozinha, na empresa (fl. 146). Em Juízo, a acusada admitiu que optou por pagar seus funcionários acreditando que, mais para frente, quando melhorasse a situação financeira, efetuaria os recolhimentos. Disse que chegou a ter 50 ou 60 funcionários e, se atrasou os pagamentos, foi no máximo por 10 dias. Alegou que as dificuldades financeiras foram geradas por inadimplência de alguns clientes e também por um assalto sofrido na empresa, quando então teriam sido levadas todas as suas máquinas fechadeiras. Mencionou que chegou a pedir um parcelamento no INSS, mas este não foi deferido. Por esta razão, chegou a pagar, por conta própria, alguns valores referentes aos recolhimentos, mas também deixou de fazê-lo por falta de recursos econômicos (fl. 331). No entanto, a falta de

condições financeiras para recolher os tributos devidos alegada pela acusada não foi suficientemente demonstrada nos autos. Isso porque é necessário constatar se existem provas a corroborar a assertiva do estado de insolvência financeira à época dos delitos, ou seja, se houve comprovação de que na época dos fatos a ré não tinha alternativa a não ser não efetuar os recolhimentos devidos, por não lhe ser exigível outra conduta. Na verdade, é indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la a prova testemunhal. O contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. Entretanto, o que ficou demonstrado é que a ré optou em administrar a empresa priorizando pagamentos, o que, por si só, já desconfigura a alegada excludente da culpabilidade. Isso porque são quase seis anos de não recolhimentos de contribuições descontadas, tendo a ré mencionado que pagava corretamente seus funcionários e, se chegou a atrasar algum salário, foi no máximo por 10 dias. Desta forma, a ré preteriu os pagamentos aos cofres públicos, o que não pode ser aceito para afastar a prática do crime. Além disso a acusada não juntou aos autos documentos contemporâneos justificadores da conduta, tais como apresentação em Juízo de livros contábeis, venda de bens para captação e injeção de recursos no estabelecimento, comprovação de que ela efetivamente não possui bens, etc. A ré mencionou que morava em casa própria e não mais mora, mas não comprovou esta informação. Também buscou justificar as dificuldades na inadimplência de alguns clientes e também em um suposto assalto sofrido na empresa. Entretanto, igualmente não demonstrou qualquer de suas alegações, o que certamente seria possível com a juntada ao menos de um Boletim de Ocorrência que certamente foi feito em razão do furto de suas máquinas. Como se vê, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, a ré não podia cumprir sua obrigação, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Além do mais, até mesmo as testemunhas ouvidas pouco souberam informar a respeito dos fatos, tendo duas delas mencionado o furto das máquinas, mas sem saber precisar a data. Uma delas disse que teria sido em 2003 ou 2004. Mas a falta de recolhimento das contribuições já vinha ocorrendo desde 1999. Assim, sob todos os ângulos que se analise a questão, não há como aceitar que a dificuldade financeira enfrentada pela acusada sirva como excludente da ilicitude dos crimes praticados, especialmente porque os tributos ainda não foram pagos mesmo aproximadamente oito anos após o último desconto das contribuições sem o devido recolhimento. Não se deixa aqui de considerar que a acusada realmente promoveu a quitação dos valores relativos às contribuições que dizem respeito ao período de 07 a 13/1999 como informado no ofício de fl. 101, o que demanda a extinção da punibilidade pelo pagamento. Mas quanto ao restante do período, 01/2000 a 13/2005, a condenação se impõe (fls. 107/110). Ressalto, também, que a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio. Por fim, cabe consignar que resta também presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática dos crimes descritos na denúncia. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade da ré, consumado está o delito.

3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade da acusada, nada há nos autos que a desabone. Não há notícia de eventuais sentenças criminais condenatórias. Não há, ainda, informações que desabone a conduta social da ré, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade ou inclinação à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências dos crimes são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal. In casu, analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências de janeiro de 2000 a outubro de 2005. Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (aproximadamente cinco anos e 10 meses), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a pena em 2/3 e torno-a definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, repita-se, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de

três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO). Levando em consideração a falta de maiores informações a respeito das condições econômicas da ré e levando-se em conta sua profissão - costureira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja a ré reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de dez salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR a ré ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES pelos crimes descritos no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto aberto, mais 16 dias-multa. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, a ré poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), além do fato de a ré ter permanecido solta durante toda a instrução. Com efeito, à luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra. Com efeito, esse direito de recorrer em liberdade reconhecido a ré se deve pois que respondeu ao processo solta, não havendo fato novo que autorize a modificação da situação atualmente vivenciada. Deverá a ré arcar com as despesas do processo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3237

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000701-74.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-43.2012.403.6125) MARCIO APARECIDO VITORINO (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Indefiro o pedido de liberdade provisória do requerente, reiterado às fls. 61-67, conforme fundamentos expostos na decisão das fls. 47-48, os quais acolho como razão de decidir. Porém, tendo em vista que nesta data foi aberta conclusão para sentença da ação penal em que foi determinada a prisão preventiva do réu, a decisão relativa à liberdade do réu poderá ser reapreciada por este Juízo na sentença a ser prolatada no feito principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001009-96.2001.403.6125 (2001.61.25.001009-9) - CONCEICAO APARECIDA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CONCEICAO APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO DE SECRETARIA: Conforme determinação de fl. 307, tendo sido informado o pagamento integral das RPVs expedidas, intime-se a parte credora para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5352

MONITORIA

0005282-05.2007.403.6127 (2007.61.27.005282-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO

GALLI) X MARLETE APARECIDA DE SOUZA X CARLOS GUILHERME DE CAMARGO FREITAS
Indefiro o pedido de arresto formulado pela parte autora, tendo em vista que, vez que não realizada a citação do réu, não houve conversão do mandado inicial em executivo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado da parte ré no sistema Webservice, dando-se vista à parte autora por dez dias. Int.

0003733-86.2009.403.6127 (2009.61.27.003733-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do penúltimo parágrafo do despacho exarado à fl. 91 (eventuais sucessores de Maria L. S. Lemos), requerendo o que de direito. Int.

0000597-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000597-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHELLE ARCURI X ZILDA ARCURI ANTONIAZZI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA E SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0000096-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GENIVAL PAULO COSTA

Fl. 71: defiro parcialmente. Diante da habilitação deste Juízo ao sistema Webservice, proceda a Secretaria à consulta requerida, dando-se vista dos autos à exequente após o resultado. Int. e cumpra-se.

0002896-60.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RAFAEL CARDINAL NETO

Diante da ausência de manifestação do réu, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003548-77.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X MARCELO VERGILIO

Fl. 63: defiro parcialmente. Diante da habilitação deste Juízo ao sistema Webservice, proceda a Secretaria à consulta requerida, dando-se vista dos autos à requerente após o resultado. Int. e cumpra-se.

0001080-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS X ALCEU DA SILVA SANTOS

Tendo em vista que a publicação do despacho de fls. 123 ocorreu após a juntada do substabelecimento de fls. 131, defiro a devolução de prazo à parte autora para manifestação acerca dos resultados da consulta ao sistema Webservice. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000834-91.2004.403.6127 (2004.61.27.000834-8) - BERTUCHI, MOREIRA E DONABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA E SP184457 - PAULO CÉSAR DA SILVA E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias à parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 415/418, sob pena de, não o fazendo, serem convertidos em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos. Int.

0001084-27.2004.403.6127 (2004.61.27.001084-7) - ANTONIO CARLOS CHIAVEGATI X CARLOS ROBERTO BOSCOLO X PAULO ANDRADE X VALDEREZ DOBIS CARVALHEIRO X VALDIR ANTONIO OLMEDO BARBOSA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 251/265 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000479-76.2007.403.6127 (2007.61.27.000479-4) - FERNANDO DO CARMO BARBOSA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 184/186, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003137-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003137-2) - JOSE LUIZ STANCATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 242/243 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003512-40.2008.403.6127 (2008.61.27.003512-6) - JOSE MAURICIO MARQUESI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Maurício Marquesi em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora SA objetivando receber indenização por dano material e moral. Alega, em síntese, ter celebrado contrato de mútuo, em 1997, com a ré CEF, dando imóvel em garantia hipotecária, com pacto adjeto de seguro, por conta da ré Caixa Seguradora SA. Aduz que o imóvel, após três anos de sua ocupação, passou a apresentar vícios, que o levaram a ser desocupado, em maio de 2000, sob orientação da CEF. Afirma que alugou outro imóvel para residir com sua família e que as parcelas referentes ao financiamento foram pagas, até fevereiro de 2002, pela Caixa Seguradora. Continua sua narrativa, afirmando que o imóvel objeto do contrato, em razão da inadimplência das parcelas seguintes, foi vendido a terceiro. Assevera que a CEF não observou o procedimento correto na alienação do imóvel e que a Caixa Seguradora não terminou os reparos necessários no imóvel, não pagou as prestações devidas às CEF e nem seus alugueis. Requer a condenação das corréis ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Trouxe documentos (fls. 13/43). Foi concedida a gratuidade (fl. 45). Citada, a Caixa Seguradora ofereceu contestação (fls. 51/70), alegando, preliminarmente, carência de ação e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. No mérito, pugna pelo julgamento improcedente, afirmando que o vício encontrado no imóvel advinha da sua construção, e estaria excluído da cobertura securitária. Colacionou documentos (fls. 72/103). De seu turno, a CEF contestou (fls. 116/134) defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, denunciando à lide Sasse Cia Nacional de Seguros Gerais. No mérito aduziu a ocorrência de prescrição, a legalidade da alienação do imóvel e a inexistência de dano material ou moral. Acompanham documentos (fls. 135/246). Réplica às fls. 255/260. A ré Caixa Seguradora trouxe alegação de litispendência (fls. 262/263). Foi realizada audiência preliminar (fl. 281), sem conciliação entre as partes. Às fls. 285/286 requereu a ré Caixa Seguradora a intimação da União Federal para ingresso no feito. Intimada, a União Federal manifestou interesse no feito para figurar como assistente simples da CEF (fl. 296/298). Decisão saneadora às fls. 310/314, afastando as alegações preliminares, o pedido de denunciação da lide e a prescrição. Foi também indeferida a produção de prova pericial e a tomada do depoimento pessoal do representante legal da Caixa Seguradora. Deferiu-se a tomada do depoimento pessoal do autor e determinou-se a juntada aos autos da íntegra do processo de sinistro DFI 22859. A ré Caixa Seguradora interpôs agravo retido da apensada decisão (fls. 315/318). Foi produzida a prova documental determinada (fls. 320/340). Depoimento pessoal do autor às fls. 385/386. Alegações finais da Caixa Seguradora às fls. 392/393, do autor às fls. 394/397 e da CEF às fls. 402/406. Relatado, fundamentado e decidido. Preliminarmente. Em apenso, estão os autos da ação ordinária nº 0002932-78.2006.403.6127, movido pelo mesmo autor desta ação, em face da Caixa Seguradora SA. O apensamento se deu por força da decisão de fls. 227 dos autos em apenso, que reconheceu idêntica causa de pedir de ambos processos. Assim, verifico ser hipótese de continência. Acerca do aludido instituto processual, rezam os artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. No caso, em que pese a identidade entre as partes ser parcial, haja vista que a CEF não integra a lide dos autos em apenso, por conta da identidade da causa de pedir foi proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (fls. 31/319 dos autos em apenso), decisão reconhecendo a competência deste Juízo para deslinde da ação apensada. Desta forma, verifico que o objeto deste processo (condenação de ambas rés ao pagamento de indenização por dano material e moral) é maior que o veiculado na ação em apenso (pagamento pela ré Caixa Seguradora de todas as parcelas do financiamento do imóvel, desde março de 2002, até que possa voltar a residir no imóvel, ou, alternativamente, que lhe pague os alugueis desde março de 2002 até que possa residir novamente no imóvel, bem como pagamento de danos morais, decorrentes dessa demora e omissão). Assim, tendo em vista o fato superveniente da alienação a terceiro e

destruição do imóvel, resta claro que o pedido veiculado nos autos em apenso é abarcado pelo objeto desta demanda. Razão pela qual, reconheço a continência e, via de consequência, a sentença proferida nestes autos decidirá também a relação jurídica estabelecida nos autos nº 0002932-78.2006.403.6127. Mérito. I. Responsabilidade da Caixa Seguradora Na espécie, em face da corrê Caixa Seguradora, alega o autor a má prestação do serviço de reparação dos danos apresetados no imóvel, o que ensejaria a condenação ao pagamento de dano material e moral. Em relação ao dano moral, cabem algumas considerações preliminares. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 re-alçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição anímal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em apreço, é fato incontroverso a existência dos vícios no imóvel que acabaram por privar o autor de sua posse direta. A fim de

afastar sua responsabilidade, alega a ré Caixa Seguradora que, após a conclusão da primeira fase da reparação do imóvel, foi constatado vício de construção não coberto pela cláusula securitária. Apurou-se, durante a instrução processual, que, em razão do surgimento de vícios, notadamente no telhado do imóvel, foi acionada a seguradora em 10.03.2000 (fl. 99), que, em Laudo de Vistoria Especial - LVE (fls. 327/333) emitido em 20.06.2001, constatou o ocorrido. Os documentos de fls. 136/141 dos autos 0002932-78.2006.403.6127 dão conta que foram efetivamente realizados serviços de reparação no imóvel do autor em fevereiro de 2002, tendo sido finalizadas as obras em 04.03.2002 (fl. 94 e 178). À fl. 194 há documento com a informação de que as chaves foram devolvidas ao autor em 14.03.2002. Em documento emitido em 10.04.2002, Parecer acerca do laudo e vistoria de danos físicos no imóvel (fl. 180), verificou-se que, após a realização dos reparos, o piso de um dormitório continuava trincado. Através de documento emitido em 13.11.2002 (fl. 189), a Caixa seguradora informa que após vistoria realizada no imóvel em 30.10.2002, que gerou o Relatório de Vistoria Complementar - RVC (fls. 190/191), foi constatado que o vício referente à trinca no dormitório, que persistia após a realização das obras de manutenção, derivava de deficiências na compactação do solo de nivelamento, não possuindo relação com o sinistro originário. Contudo, em novo Parecer Técnico realizado em 14.01.2003 (fl. 197), concluiu-se que o vício presente no dormitório tinha relação com os danos anteriormente reparados e também deveria ser consertado. Somente em abril de 2004 a Caixa Seguradora concluiu o sinistro, firmando sua posição original pela ocorrência de vício da construção, com base em vistoria realizada em 14.04.2004 (fls. 213/216). Contudo não há comprovação da notificação do autor do desfecho do sinistro. Em comunicação datada de 11.04.2006, a Caixa Seguradora informou que, tendo terminado os reparos do telhado e dos outros cômodos, com exceção da trinca do dormitório em 04.03.2002, a partir desta data os encargos com o contrato de mútuo voltavam a ser devidos pelo autor (fl. 217). De todo o apurado, cabe observar que não houve imputação da parte autora quanto à constatação do vício de construção do imóvel objeto do contrato de mútuo e, considerando ainda, que posteriormente o bem foi demolido, reconheço a ocorrência do vício especificamente acerca da construção do imóvel. Assim, cabe analisar a responsabilidade da Caixa Seguradora quanto à cobertura do vício de construção. No caso dos autos, o mútuo entabulado entre o autor e a CEF tinha como garantia um bem imóvel já edificado. Outrosim, a avaliação feita no imóvel objeto do contrato tem por fim aferir apenas seu valor comercial e não suas condições de segurança e habitação. Via de consequência, não tendo sido o acordo formulado para a construção de imóvel, mas para a aquisição de bem já edificado, não há como se reconhecer a responsabilidade da seguradora e do agente financeiro no tocante ao vício da construção. Nesse sentido, colha-se: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A FIM DE REVOGAR TUTELA DEFERIDA QUE AUTORIZOU A SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E IMPEDIU A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL DE INSCREVER OS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (...) V - A Caixa Econômica Federal - CEF não foi responsável pelo empréstimo de recursos para o financiamento da construção do imóvel, mas apenas por emprestar dinheiro aos compradores para que pudessem adquirir o bem, não havendo nenhuma responsabilidade da instituição financeira em relação aos vícios de construção ou redibitórios. VI - Além disso, a vistoria realizada por engenheiro da Caixa Econômica Federal - CEF para o fim de autorizar o financiamento para aquisição do imóvel serve apenas para mensurar o valor de mercado do bem, e não para analisá-lo minuciosamente em termos estruturais. (...) - sublinhei (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento 413.850 - 0022817-87.2010.403.0000, Segunda Turma, Des. Fed. Cecília Melo, j. 21.08.2012, DJ-e 30.08.2012) Todavia, o autor acionou a seguradora em 10.03.2000 (fl. 99) e desocupou o imóvel em maio de 2000, foram realizadas as obras de reparo somente em fevereiro de 2002, sendo-lhe devolvidas as chaves em 14.03.2002 e concluído o procedimento do sinistro apenas em abril de 2004 (fls. 213/216), contudo, sem comprovação da notificação ao autor. Assim, verifico que a Caixa Seguradora faltou com os deveres anexos ao contrato, especialmente no tocante à informação e diligência, razão pela qual aplicável, à espécie, a teoria da violação positiva do contrato. Tal teoria encontra guarida nas situações em que, não obstante a realização da prestação principal da obrigação, são atingidos deveres anexos, especialmente a boa-fé objetiva. Sob a luz do Código Civil de 2002, a boa-fé objetiva é o dever de probidade, de atuação escorreita que as partes devem guardar não somente na execução do contrato, mas também nas fases pré e pós contratual (artigo 422 do Código Civil). Serve também a boa-fé como medida de controle dos contratos (artigo 187 do Código Civil) e como vetor para sua interpretação (artigo 113 do Código Civil). Em que pese ter se dado o cumprimento de sua prestação, o que afasta a condenação ao pagamento dos valores gastos com o pagamento de aluguel, a Caixa Seguradora demorou 4 (quatro) anos para concluir o procedimento do sinistro (fls. 213/216) e outros 2 (dois) anos (fl. 217), para informá-lo do encerramento. Frise-se que durante o procedimento do sinistro, houve manifestação de engenheiro admitindo a reparação dos danos encontrados no dormitório, de forma a excluir o vício da construção (fl. 197), razão pela qual razoável que o autor aguardasse a conclusão do procedimento do sinistro para saber se seriam feitos todos os reparos no imóvel. Sopesa-se, ainda, que se tratando, no caso em tela, da aplicação do artigo 187 do Código Civil, a responsabilidade é objetiva. Assim, atento à natureza dúplice do dano moral, outrora tratada, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Responsabilidade da CEF pugna o autor pelo reconhecimento de dano material e moral em decorrência da alienação do imóvel objeto

do contrato, que alega ter se dado de forma ilícita. Quanto ao dano moral, aplicáveis as considerações anteriormente feitas. Na espécie, verifico que a CEF deu início ao procedimento para alienação extrajudicial do imóvel objeto do contrato em análise em 14.07.2004 (fl. 218), apurando o não pagamento das parcelas contratuais com vencimento a partir do mês de julho de 2002 até 24.04.2004 (fl. 219). Durante o procedimento extrajudicial, constatado, em 10.09.2004, que o autor não residia mais no imóvel objeto do contrato (fl. 224), foi realizada sua intimação por edital publicado em jornal com circulação na cidade de Campinas/SP, veiculado nos dias 25, 28 e 29 de setembro de 2004 (fls. 227/229). Após, houve publicação do edital do primeiro leilão, também em jornal com circulação em Campinas/SP, veiculado em 20 e 23 de dezembro de 2004 e em 09 de dezembro de 2004 (fls. 230/232). Nos dias 11, 14 e 29 de dezembro de 2004, no mesmo jornal com circulação em Campinas/SP foram publicados os editais de segundo leilão (fls. 233/235). Ao final, em 29.12.2004 foi emitida carta de adjudicação, em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, do imóvel objeto do contrato (fls. 238/246), posteriormente alienado a terceiro. Verifico que, mesmo sabendo que o autor não residia mais no imóvel objeto do contrato, a CEF realizou a tentativa de sua intimação apenas naquele endereço. Em que pesem as chaves terem sido devolvidas ao autor em 14.03.2002 (fl. 194), o sinistro findou-se apenas em abril de 2004 (fls. 213/216), sendo o autor noticiado de seu encerramento apenas em 11.04.2006 (fl. 217). Ademais, o procedimento de alienação extrajudicial teve início em 14.07.2004 (fl. 218), portanto antes que fosse o mutuário informado da conclusão do sinistro aberto junto à Caixa Seguradora, fato que se deu somente em 11.04.2006 (fl. 217). Conforme tratado alhures, houve divergência entre os próprios técnicos da seguradora acerca da origem do vício do dormitório, sendo razoável ao autor esperar a conclusão do sinistro, ante a possibilidade da reparação integral do imóvel. Assim, o procedimento de alienação mostrou-se viciado, ensejando a reparação por dano moral. Todavia, improcede o pedido de reparação por dano material, por não haver comprovação do dano materialmente sofrido pelo autor em decorrência do ato ilícito da CEF. Quanto à fixação do valor da indenização para reparação do dano moral, tendo em vista que o contrato foi celebrado em 1997, tendo por objeto a compra e venda de imóvel avaliado em R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) - fl. 23, bem como, atento, ainda, à alhures comentada dupla função da indenização pela ocorrência de dano moral, a fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1 - Condenar a corre Caixa Seguradora SA ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 do E. STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 14.03.2002, data da devolução das chaves do imóvel ao autor (fl. 194); 2- Condenar a corre Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de dano moral, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 do E. STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 29.12.2004, data da emissão da carta de adjudicação (fl. 238). Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0002932-78.2006.403.6127, em apenso, sendo que, em razão da continência verificada entre as duas relações jurídicas processuais, a execução será conjunta nestes autos. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno as corre CEF e Caixa Seguradora SA no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0001500-19.2009.403.6127 (2009.61.27.001500-4) - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 276: defiro, como requerido. Diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 31.233,34 (trinta e um mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela União, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001961-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001961-7) - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a concordância da ré, ora exequente, com a proposta formulada à fl. 128 pela parte autora, ora executada, fica o executado intimado a, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuar o pagamento da 1ª (primeira) parcela da verba honorária remanescente, conforme cálculos de fl. 131, à ordem do Juízo, na agência da CEF instalada no átrio deste Fórum Federal, comunicando, devendo as demais parcelas serem processadas da mesma forma. Sem prejuízo, officie-se ao PAB da CEF para que converta o depósito de fl. 123 em favor da ré, transferindo-o conforme pleito de fl. 127. Int. e cumpra-se.

0004200-65.2009.403.6127 (2009.61.27.004200-7) - CRISLER TEIXEIRA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO

ROSENTHAL)

Tendo em vista que a juntada do substabelecimento de fls. 130, foi realizada após a publicação da sentença de fls. 127, defiro a devolução de prazo à parte ré. Int.

0001870-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu no sistema Webservice, dando-se vista à parte autora por dez dias. Int.

0002347-84.2010.403.6127 - JOSE CARLOS SIQUEIRA PINHEIRO(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fl. 153: defiro, como requerido. Diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.026,97 (dois mil e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela União, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002350-39.2010.403.6127 - LEILA VILLELA SERAFIM(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar pagamento da quantia indicada pela parte ré, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002440-13.2011.403.6127 - ANTONIO FERNANDO TORRES X ZILDA MARISA AMATO TORRES(SP236427 - MARCO ANTONIO BIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista que a juntada do substabelecimento ocorreu após a publicação de fls. 165, defiro a devolução de prazo à parte ré. Int.

0000882-69.2012.403.6127 - JOAO BATISTA ALCANTARA CABRAL(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Arquivem-se os autos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001718-42.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-26.2012.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000177-18.2005.403.6127 (2005.61.27.000177-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X TEREZINHA MAGAGNINI WALTER NUNES X LOESTER ROBERTO DE MELLO

Fls. 120 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

0005321-02.2007.403.6127 (2007.61.27.005321-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA DE LIMA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Em cinco dias, apresente o executado as matrículas atualizadas dos imóveis referidos às fls. 87/88. Int.

0000762-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000762-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X MARCOS BORGES MONTEIRO

Fl. 144: defiro parcialmente. Diante da habilitação deste Juízo ao sistema Webservice, proceda a Secretaria à consulta requerida, dando-se vista dos autos à exequente após o resultado. Int. e cumpra-se.

0002625-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO

Preliminarmente esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os pleitos de fls. 58 e 59, haja vista a divergência entre ambos. Int.

0002636-80.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDEMIR NORONHA PINTO

Tendo em vista que a juntada do substabelecimento ocorreu após a publicação de fl. 53, concedo à exequente o prazo de dez dias para manifestação. Int.

Expediente Nº 5360

MONITORIA

0001652-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA

Fl. 1167: defiro, como requerido. Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 495.469,35 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente (CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se a competente carta precatória para intimação, restando consignado a necessidade de recolhimento, por parte da CEF, das custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente no D. Juízo deprecado. Int. e cumpra-se.

0003752-24.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE MAXIMO FILHO X NELSON MORELLI(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI)

Com a prolação da sentença, cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Ademais, havendo a composição entre as partes na esfera administrativa, poderão elas comunicar ao Tribunal julgador do recurso interposto. Assim, vez que já apresentadas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0000688-69.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEBER ROGERIO DELALANA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Certidão de fls. 57 - Em dez dias, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, designo o dia 13 de novembro de 2012, às 14h, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-62.2003.403.6127 (2003.61.27.000877-0) - EDSON BENEDITO DE ARAUJO TONELLI(SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCCO E SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Diante do silêncio da parte ré, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002976-97.2006.403.6127 (2006.61.27.002976-2) - MARCELO DA SILVA X ELISANDRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo da Silva e Elisandra da Silva em face da Caixa Econômica Federal e Almeida Marin Construções e Comércio Ltda objetivando receber indenização por dano material e

moral. Narra a inicial, em síntese, que os autores firmaram com a instituição financeira contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial, construído pela corrê Almeida Marin Construções, e que este apresentou problemas estruturais, não cobertos pelo seguro adjeto ao contrato de financiamento, requerendo assim, pagamento de indenização por dano material e moral. Acompanham os documentos de fls. 33/73. Foi deferida a gratuidade (fl. 77). Em sede de contestação (fls. 91/112), a corrê CEF alegou, em suma, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e pugnou pela denunciação da lide da Construtora corrê. No mérito, defendeu o estrito cumprimento do contrato e a inexistência de dano moral. Colacionou documentos (fls. 117/171). A corrê Almeida Marin Construções apresentou contestação (fls. 173/180) alegando, em resumo, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, aduz pela improcedência do pedido, alegando a inexistência de ato ilícito de sua parte. Réplica às fls. 193/198. Realizou-se prova pericial no imóvel objeto do contrato (laudo às fls. 247/263, complementado às fls. 307/309 e 317/319), com ciência às partes. Foi produzida a prova testemunhal requerida pela parte autora pelo E. Juízo estadual da 1ª Vara da Comarca de Mococa/SP (fls. 365/368). As partes, intimadas para tanto, não apresentaram memoriais (certidão de fl. 376/vº). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar da ilegitimidade passiva da corrê Caixa Econômica Federal. Com efeito, compulsando os autos (fls. 133/159), verifica-se que o contrato foi celebrado entre os autores e outros mutuários, com a intervenção da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto (COHAB-RB) como entidade organizadora, para aquisição de financiamento junto à CEF, a fim de que a corrê Almeida Marin Construções edificasse os imóveis para residência dos mutuários, com gravame em favor do agente financeiro enquanto não quitado o mútuo. Especialmente no tocante à construção dos imóveis objetos do contrato, há cláusula específica (segundo parágrafo da fl. 140), estipulando que cabe à Cohab-RB a celebração de contrato de empreitada com a Construtora responsável pela edificação das unidades, escolhida pelos devedores (mutuários), responsabilizando-se pela integral administração do empreendimento. Douro giro, no tocante ao financiamento da operação, há cláusula própria (Cláusula Segunda - quinto parágrafo da fl. 140), dispondo que o financiamento será disponibilizado em favor dos mutuários pela CEF, mediante empréstimo, segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CFGTS, e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, ficou claro que a responsabilidade da CEF, no caso dos autos, se restringia à disponibilização do financiamento aos mutuários para pagamento da construção dos imóveis, que de seu turno, incumbia à corrê Almeida Marin Construções e Comércio Ltda, contratada mediante acordo de empreitada firmado com a Cohab-RB. Via de consequência, não responde a CEF por eventual vício apresentado pelo imóvel do autor. Nesse sentido, colha-se: **PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. MANIFESTA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. EXCLUSÃO DA CEF DA LIDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** 1. O entendimento pacificado neste Tribunal é de que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva ad causam nas demandas pertinentes a vícios detectados no imóvel financiado com base em contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 2. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 3. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 4. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da construtora e da seguradora. 5. A hipótese dos autos trata-se de ilegitimidade da CEF, o que resulta na extinção do processo pelo art. 267, VI, do CPC, e não de improcedência como decidiu o Juiz da 21ª Vara de Minas Gerais. 6. Apelação dos autores a que se dá parcial provimento para reformar a sentença, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC - sublinhei. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 1998.38.00.019966-3, Quarta Turma Suplementar, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, j. 09.08.2011, DJ-e 17.08.2011) Outrossim, a vistoria realizada pelo agente financeiro no imóvel objeto da operação, se destina apenas à averiguação do seu valor de mercado, não se prestando para constatação da higidez da obra. Em apanágio, tem-se: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL FINANCIADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DACEF.** 1. Não se conhece do agravo retido se a parte agravante não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos termos do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. Confira-se: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1115445/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 24/05/2010. 2. Na sentença, o processo foi extinto sem resolução de mérito por não ter a autora promovido a citação do litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47 e 267, XI do CPC. 3. Decidiu o STJ: 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica

Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento (REsp 1043052/MG, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador Convocado do TJ/AP -, Quarta Turma, DJe 09/09/2010). 4. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida por fundamento diverso - sublinhei. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2006.33.00.015639-0, Quinta Turma, j. 18.07.2012, DJ-e 03.08.2012) Diante do exposto, extinguo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, cessada a competência deste Juízo, encaminhem-se os autos ao E. Juízo estadual da Co-marca de Mococa/SP. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001037-48.2007.403.6127 (2007.61.27.001037-0) - VALTER BIZARRI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Sobre a petição e documentos de fls. 225/237 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004681-62.2008.403.6127 (2008.61.27.004681-1) - ALAERTE MAZIEIRO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Postergo a análise da petição de fls. 173/174 para após a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 165/172, a qual deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000284-23.2009.403.6127 (2009.61.27.000284-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X AERGI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Fls. 138/140: defiro parcialmente. Tendo em vista que a parte ré, ora executada, encontra-se com sua representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.286.592,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais), conforme os cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0003405-88.2011.403.6127 - MARCELO NIVALDO MENA (SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Arquivem-se. Int.

0003800-80.2011.403.6127 - PAULO MARTINS DE SANTANA (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Mantenho a decisão de fl. 276 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. Façam-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001755-69.2012.403.6127 - FERNANDA PARENTE QUERIDO (SP013428 - SCKANDAR MUSSI E SP319257 - GENTIL DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Designo, ainda, o dia 13 de novembro de 2012, às 14h30, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000726-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000726-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-90.2007.403.6127 (2007.61.27.005147-4)) POSTO RIO BRANCO LTDA EPP X JOAO BAPTISTA OLIVEIRA SAMPAIO NETO X ANA RITA DAINEZI SAMPAIO (SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Designo o dia 06 de novembro de 2012, às 17h45, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003811-12.2011.403.6127 - ANTONIO DONIZETI VALERIO X FATIMA APARECIDA MONTOVANI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Compulsando os autos verifico que as petições de fls. 139 e 145 se referem aos autos da Ação Ordinária autuada sob nº 0001208-29.2012.403.6127. Assim, desentranhem-se-as para a devida regularização, juntando-as aos autos pertinentes (0001208-29.2012.403.6127), certificando em ambos o ato praticado, abrindo-se conclusão naqueles. Sem prejuízo, esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a duplicidade de apelações, conforme fls. 146 e 155. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002815-82.2009.403.6127 (2009.61.27.002815-1) - MARISA CIACCO(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA E SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Aguarde-se manifestação da requerente por dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001886-93.2002.403.6127 (2002.61.27.001886-2) - MERCEDES BERNARDETE MEDINA LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 93 em favor do requerente. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001028-13.2012.403.6127 - CLAUDIA CARVALHO MONTEIRO GIL DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fl. 90, determino a realização de perícia médica junto ao hospital psiquiátrico Fundação Espírita Américo Bairral, localizado à Rua Dr. Hortêncio Pereira da Silva, nº 313, CEP 13.970-905 e Itapira/SP, telefone (19) 3863-9400, local onde a autora encontra-se internada para tratamento, mantida a nomeação do perito médico de fls. 73/74, Dr. Adnei Pereira de Moraes. Designo o dia 18 de outubro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da mencionada perícia médica, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao hospital psiquiátrico comunicando acerca da determinação supra, bem como solicitando seja o perito médico nomeado autorizado a ingressar ao recinto e cumpri-la integralmente. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001098-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001098-3) - AURELIANA MARIA DE JESUS MOREIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fl.329: ao autor, para que, no prazo de 10(dez) dias, colacione aos autos o documento requerido. Intime-se.

0002297-05.2003.403.6127 (2003.61.27.002297-3) - OLAVO PERUZZI X MARIA EMILIA FORTES MARTINS X IVETE MARIA FORTES MARTINS X CELIA CRISTINA FORTES MARTINS X PAULO DE CAMPOS X FRANCISCA SIMOES FERNANDES X EDU CASTELO BRANCO UCHOA X UMBERTO MARTINS PERINA X PEDRO MARIANO X JOAO ONORATO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Fl. 316: Aguarde-se por mais 30(trinta) dias, devendo o nobre patrono noticiar o sucesso no levantamento dos valores depositados em nome da autora Ivete Maria tão logo ele ocorra. Int.

0001126-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001126-5) - BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS(SP135328 -

EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004151-92.2007.403.6127 (2007.61.27.004151-1) - CECILIA TALIAR DE SOUZA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 199/202: Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 181/183, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 194/197, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0004772-55.2008.403.6127 (2008.61.27.004772-4) - NAIR IGNACIO PASSARELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003790-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003790-5) - SONIA DE LOURDES BENTO DA SILVA(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FILIPE DA SILVA MACIEIRA - INCAPAZ X NAIR DA SILVA(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001518-06.2010.403.6127 - MARIA JOSE PESSOA DE ALMEIDA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo objeto a ser executado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002793-87.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOAO ANTONIO SALOTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Trata-se de ação regressiva de indenização ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de João Antonio Saloti objetivando o ressarcimento dos valores pagos a Paulo Emilio Simplicio Serio a título de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, por força do artigo 120 da Lei n. 8213/91. Sustenta, em síntese, que, por conta da negligência do requerido, ocorreu o acidente que originou o pagamento ao segurado Paulo Emilio do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho n. 91/127.482.689-3. O réu contestou (fls. 83/91) sustentando a ocorrência da decadência, prescrição e a improcedência do pedido, pois, em suma, não foi responsável pelo acidente. Sobreveio réplica (fl. 96), foi ouvida uma testemunha do INSS (fl. 174), e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 178/180 e 182/183). Relatado, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Ocorre a prescrição, matéria de ordem pública. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. A presente ação regressiva proposta pelo INSS tem natureza civil, não administrativa ou previdenciária, o que implica a aplicação do artigo 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: Parágrafo 3º. Em três anos: V - a pretensão de reparação civil O acidente de trabalho, que gerou o pagamento do benefício a Paulo Emilio, ocorreu em 16.04.1998 (fl. 33). Isso é fato incontroverso nos autos. O benefício acidentário teve início em 05.03.2003 (fl. 113). Desta data se conta o prazo de três anos para o ajuizamento da ação regressiva indenizatória prevista no artigo 120 da Lei n. 8213/91. Não se aplicam os termos do parágrafo 5º, do artigo 37 da Constituição Federal, já que esse requer que o dano causado ao erário público o seja por agente, servidor ou não, com vínculo com o Poder Público, não sendo o caso dos autos. Com efeito, reza o mencionado artigo que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente,

servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Para se falar em imprescritibilidade da ação regressiva, necessariamente há de se ter um vínculo entre Administração Pública e o agente causador do dano, como ensina Diógenes Gasparini: já o direito da Administração Pública de recompor seu patrimônio ofendido por comportamento culposo ou doloso de seus agentes, servidores ou não, não prescreve, conforme estabelece o parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal, embora prescreva o ilícito que lhe tenha dado causa. (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Saraiva, p. 986). Nesse sentido: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. (...) 1- Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2- A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3- O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à Seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20910/1932. Precedentes desta Turma. (...) (Apelação Cível 00085800720094047000 - TRF 4ª Região - Relatora Marga Inge Barth Tessler - D.E. 17/09/2010) No caso, entretanto, a ação foi ajuizada somente em 02 de julho de 2010. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o INSS pleitear, através da presente, valores pagos por conta de acidente de trabalho, ante a ocorrência da prescrição. A prescrição se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, julgo improcedente o pedido com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002940-16.2010.403.6127 - MARIA APRECIDA DA CRUZ ALMEIDA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Cruz Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Citado, o INSS contestou (fls. 29/39) sustentando inexistência da incapacidade e ser renda per capita superior a do salário mínimo. Após duas tentativas frustradas (fls. 93/94 e 104/105) foi realizada a prova pericial social (fls. 123/126) e, posteriormente, realizou-se prova técnica médica (fls. 144/149), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 159/160). Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora não é idosa, posto que nasceu em 01.01.1952 (fl. 10), e não se encontra incapacitada, como se extrai do laudo pericial médico (fls. 144/149). Depreende-se que a doença da autora não acarreta incapacidade para o trabalho e, portanto, não há enquadramento nas hipóteses legais para fruição do benefício, como exige o 2º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. No mais, não há necessidade de se extrair as conclusões do laudo social, pois a autora não preenche uma exigência legal, necessária e cumulativa, como visto. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003590-63.2010.403.6127 - ERALDO APARECIDO GONCALVES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/154: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 144. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 140/141, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento),

destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 140/141, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0004080-85.2010.403.6127 - ELSA MARIA DE SOUZA BETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 102. Cumpra-se. Intimem-se.

0000106-06.2011.403.6127 - APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, concedo prazo de 15(quinze) dias para que o autor colacione aos autos os cálculos que pretende executar. Int.

0001586-19.2011.403.6127 - GRACIA HELENA BRASILIANO X EVAIR CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X GRACIA HELENA BRASILIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Gracia Helena Brasiliano, Evair Carlos da Silva, Amanda Cristina da Silva e Regiane Cristina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51/vº). Em sede de contestação (fls. 58/67), o réu alegou a perda da qualidade do segurado, a falta da qualidade de companheira e a inexistência do direito à aposentadoria por invalidez. Réplica às fls.

72/76. Manifestação do MPF às fls. 80/82. Documentos oriundos do Ministério do Trabalho e Emprego colacionados à fl. 89/96. Manifestação do MPF às fls. 99/104. Proposta de transação feita pelo réu às fls. 109/110, com contraproposta da parte autora às fls. 113/116, aquiescida pelo INSS (fls. 119/vº). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações dos autores e do réu, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0001655-51.2011.403.6127 - JESUS JOSE LOFRANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 103/110, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003991-28.2011.403.6127 - DIAMANTINO RUZZA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Diamantino Ruzza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). O INSS contestou (fls. 65/71) alegando, perda da qualidade de segurado, não comprovação do labor rural alegado pelo autor e ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 91/95), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência,

impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, no tocante à incapacidade para o trabalho, a prova pericial médica produzida concluiu pela incapacidade parcial e permanente, a partir de 13.07.2012, data da realização da prova técnica. Não havendo nos autos outros elementos hábeis a afastar a conclusão pericial, ela merece ser mantida. Assim, verifico que não logrou o autor comprovar sua qualidade de segurado. Com efeito, analisando-se os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor (fl. 80), verifica-se que seu último registro ocorreu nos meses de setembro e outubro de 1999, na condição de contribuinte individual. Na petição inicial, alega o autor ser trabalhador rural desde os 12 (doze) anos de idade (segundo parágrafo da fl. 03), contudo trouxe o réu documentos que comprovam o exercício de atividade de trabalho de natureza urbana, pelo requerente, no ano de 1974, de 10.03.1976 a 09.05.1976, de 17.05.1976 a 03.08.1978, de 07.08.1978 a 17.03.1980, no ano de 1980, de 02.05.1983 a dezembro de 1985, de 02.05.1983 a 30.11.1986 (CNIS - fls. 80 e 104/111). Intimado para que se manifestasse acerca do alegado pela autarquia, quedou-se inerte o autor (fl. 115). Assim, não merece amparo a declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Vargem Grande do Sul (fl. 34), que declara o exercício de atividade rural, pelo autor, desde 1985 até 13.04.2011, haja vista os vínculos de trabalho urbano, constantes do CNIS, entre 02.05.1983 e dezembro de 1985 e de 02.05.1983 a 30.11.1986. Outrossim, verifico que, em relação à cópia da CTPS do requerente que acompanha a petição inicial (fls. 21/29), não constam as cópias de suas fls. 15 e 16, que seriam a sequência cronológica dos dois vínculos acima mencionados, constantes do CNIS do autor, que por si divergem do conteúdo da declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Vargem Grande do Sul (fl. 34). Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado, o qual não restou provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Tendo em vista a divergência das informações do CNIS do autor (fls. 104/111) e da certidão emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Vargem Grande do Sul (fl. 34), oficie-se ao MPF, para tomada das providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

000065-05.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DONIZETTI DE LIMA SIQUEIRA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Donizetti de Lima Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez e o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos moldes do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que alega ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 95). O INSS contestou (fls. 102/106), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 123/126), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece

que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Assim, o cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nesse particular, o laudo pericial médico (fls. 123/126) demonstra que a autora é portadora de episódio depressivo moderado, hipertensão arterial, angina pectoris, transtorno do ouvido interno e obesidade, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. O expert não fixou a data de início da doença, justificando ser impossível a sua determinação. Assim, fixo o dia da realização da prova pericial, qual seja, 13.06.2012, data onde foi aferida a incapacidade da autora, como termo inicial de sua incapacidade. Doutro giro, não procedem as críticas do réu acerca do laudo pericial (fls. 134/135), posto que o Perito é profissional da confiança do Juízo, equidistante às partes, tendo apresentado laudo pericial hígido, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Por fim, cabe frisar que a concessão de auxílio doença, no caso dos autos, não infringe o princípio da congruência, na medida em que foi comprovado pela autora, durante a instrução probatória, o preenchimento das condições de fruição do aludido benefício, que tal como o benefício de aposentadoria por invalidez, cobre o risco da incapacidade do segurado. Em apenágio, colha-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. - Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto. - Não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que o órgão colegiado a quo, em sede de apelação, concede o benefício do auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão da aposentadoria por invalidez, ao reconhecer a incapacidade temporária do obreiro. - Uma vez observados os parâmetros legais, torna-se descabida a reapreciação, via especial, do quantum fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07, desta Corte. - Recurso especial não conhecido - sublinhei. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 193.220, rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, j. 09.02.1999, DJ 08.03.1999, p. 272) Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 13.06.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 119/120), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta

data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0000073-79.2012.403.6127 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000151-73.2012.403.6127 - RUBENS FERREIRA DE SOUZA FILHO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Ferreira de Souza Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40). Desta decisão interpôs o autor recurso de agravo de instrumento (fl. 45), tendo o E. TRF da 3ª Região o convertido em retido (fls. 71). O INSS contestou (fls. 59/63), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 76/80), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos, havendo discussão, apenas, quanto à incapacidade para o trabalho. Especificamente em relação a este requisito, o laudo pericial médico (fls. 76/80) é conclusivo pela incapacidade do autor, de forma parcial e permanente, para o exercício de sua atividade de trabalho habitual, em decorrência de ser portador de status pós-cirúrgico de fratura do platô tibial direito e hipertensão arterial. Considerando que o requerente exerce a profissão de motorista de caminhão de coleta de lixo, atividade que exige a intensa utilização de seus membros inferiores, para sua própria segurança e a de terceiros, tal como concluiu o Perito, não é cabível a continuidade do exercício de sua atividade de trabalho. Assim, sopesando-se, ainda, sua idade, qual seja, 52 anos (nascido em 26.07.1960 - fl. 16), concluo pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De seu turno, a data de início da incapacidade foi fixada em dezembro de 2009. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Via de consequência, a cessação do benefício de auxílio doença realizada em 01.12.2011 (fl. 37), mostrou-se ilícita, razão pela qual fixo como termo inicial do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez o dia 02.12.2011. Doutro giro, não merecem amparo as críticas feitas pelo réu (fls. 92/93) ao trabalho do expert que é profissional da confiança deste

Juízo, equidistante às partes e, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, apresentou laudo pericial claro e hígido. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 02.12.2011 (dia seguinte à cessação indevida do benefício de auxílio doença - fl. 37), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000226-15.2012.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES TROVO DE ALCANTARA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000345-73.2012.403.6127 - JOSE LUIS OLIVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Luiz Oliva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia a não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/vº). Desta decisão interpôs o réu recurso de agravo de instrumento (fl. 78), tendo o E. TRF da 3ª Região negado seu seguimento (fls. 115/119). O INSS contestou (fls. 61/65), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 94/98), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de

segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos, havendo discussão, apenas, quanto à incapacidade para o trabalho. Especificamente em relação a este requisito, o laudo pericial médico (fls. 94/98) é conclusivo pela incapacidade do autor, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portador de redução da acuidade visual esquerda, cefaléia occipital refratária e epilepsia com crises imotivadas, esteatose hepática, transtorno depressivo e torcicolo espasmódico. A data de início da incapacidade foi fixada em 18.05.2012, dia em que foi realizado o exame médico pericial judicial. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Não merecem amparo as críticas feitas pelo réu (fls. 121/122) ao trabalho do expert que é profissional da confiança deste Juízo, equidistante às partes e, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, apresentou laudo pericial claro e hígido. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 18.05.2012 (data da realização da prova pericial fls. 94/98), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido cesse o pagamento do benefício de auxílio doença, pago por força da decisão de fls. 50/vº, e inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000385-55.2012.403.6127 - CLARICE INACIO MODO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Clarice Inácio Modo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 32) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Desta decisão interpôs a autora recurso de agravo de instrumento (fl. 39), que foi convertido em retido pelo E. TRF da 3ª Região e apensado a estes autos. O INSS contestou (fls. 53/57) alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 77/80), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui

que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 77/80).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000583-92.2012.403.6127 - CLELIA JERONIMA MARQUES LINGO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Clélia Jeronima Marques Lingo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que alega ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou (fls. 28/29), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 36/39), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Assim, o cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nesse particular, o laudo pericial médico (fls. 36/39) demonstra que a autora é portadora de patologia osteomuscular degenerativa, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. Foi fixada como data de início da incapacidade o dia 01.06.2012, data da realização da perícia médica. Não havendo elementos hábeis a afastar a conclusão do perito, merece ela ser mantida. Doutra giro, não procedem as críticas do réu acerca do laudo pericial (fls. 43/44), posto que o Perito é profissional da confiança do Juízo, equidistante às partes, tendo apresentado laudo pericial hígido, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 01.06.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 36/39), inclusive o abono

anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0000648-87.2012.403.6127 - FRANCISCO CARLOS TROTE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Int.

0000738-95.2012.403.6127 - EMERSON SOARES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000876-62.2012.403.6127 - MARIA RITA DA SILVA SATIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a declaração firmada sob as penas da lei do empregador da autora (fl. 166), bem como as informações constantes de seu CNIS (fls. 169/173), converto o julgamento em diligência, e, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a produção de prova testemunhal, devendo a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, trazer o rol, bem como, caso residam fora da sede deste Juízo, manifestar se prefere a expedição, ou não, de carta precatória. Intimem-se.

0000914-74.2012.403.6127 - NAIR PALHARES PELEGRINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert não determinou a data de início da incapacidade para o trabalho da autora porque não há informações suficientes nos autos (laudo às fls. 58/61), acolho o pedido do réu (fl. 72) e converto o julgamento em diligência, a fim de que seja oficiada a entidade Clínica Santa Rosa, em Espírito Santo do Pinhal, onde esteve internada a autora, para que encaminhe a este Juízo cópia do prontuário médico da autora. Com a juntada do documento solicitado, intime-se o Perito para que verifique se é possível a determinação do início da incapacidade. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0001061-03.2012.403.6127 - VILMA GABRIELA DOS SANTOS GONCALVES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vilma Gabriela dos Santos Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). O INSS contestou (fls. 63/67) alegando, a ausência de incapacidade laborativa da autora. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 86/89), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a

subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, restou provada a incapacidade laborativa total e temporária. Com efeito o laudo médico pericial (fls. 86/89) concluiu que a autora apresenta doença osteodegenerativa de coluna vertebral, principalmente espondilolistese. A data de início da incapacidade foi fixada em 21.12.2009. Todavia, verifico que falta à autora o requisito da qualidade de segurada. Isso porque, conforme se depreende do exame de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 100/104), o último registro da requerente, antes da data de início da incapacidade, firmada em 21.12.2009 (fls. 86/89), se deu entre dezembro de 2003 e fevereiro de 2005, na condição de contribuinte individual, facultativo. Assim, na forma prevista pelo artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, manteve a requerente sua qualidade de segurada até agosto de 2005. Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado, o qual não restou provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001218-73.2012.403.6127 - LUIZ BARTOLOMAIS JUNIOR (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo n.0413905-58.2004.403.6301). Int.

0001236-94.2012.403.6127 - JOAQUIM PAULO DE CARVALHO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001262-92.2012.403.6127 - EUNICE NATALIA GUIMARAES CUSSOLIM (SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.42: defiro o prazo solicitado pela parte autora. Int.

0001326-05.2012.403.6127 - ADRIANA TRUBIANI X MARIA DE LOURDES TRUBIANI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001327-87.2012.403.6127 - ELISABETE APARECIDA FERNANDES FERREIRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/65: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0001347-78.2012.403.6127 - MARCOS PAULO BATISTA XAVIER (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA

DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.68/70: dê-se ciência à parte autora. Outrossim, tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido(fl.52), ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001352-03.2012.403.6127 - SEBASTIAO CANDIDO COUTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001448-18.2012.403.6127 - LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001482-90.2012.403.6127 - LEONOR CAMPANARO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001483-75.2012.403.6127 - JOSE DA SILVA CRUZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001546-03.2012.403.6127 - MAINARA JANE FELICIO AZARIAS - INCAPAZ X MICHEL JEAN FELICIO AZARIAS - INCAPAZ X MILENE JEANI FELICIO - INCAPAZ X JURACI CASSIA FELICIO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001556-47.2012.403.6127 - REGINA MANDELLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/71: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0001569-46.2012.403.6127 - ANTONIO PAULO GRESPAN(SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Paulo Grespan em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o reconhecimento de período de trabalho rural e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Foi concedido prazo, sob pena de extinção do feito (fl. 50), para que o requerente esclarecesse sua pretensão, posto que é funcionário público estadual, não se submetendo, assim, ao Regime Geral de Previdência Social, contudo, quedou-se inerte (certidão de fl. 50vº).Relatado, fundamento e decidido.Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do

feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001681-15.2012.403.6127 - EDNA CORINA APARECIDA DA SILVA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Intimem-se.

0001924-56.2012.403.6127 - LOURDES OLIVEIRA DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002009-42.2012.403.6127 - ISABEL DE SOUZA OLIVEIRA OLIVEIRA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002038-92.2012.403.6127 - WILTON MARQUES FIAIS (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Wilton Marques Fiais em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 29 e 30) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito

em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002058-83.2012.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS REIS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fátima dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Intimada para que trouxesse cópia das peças processuais dos autos apontados no termo de prevenção, requereu a autora a extinção do processo, alegando a ocorrência de litispendência (fls. 35/36).Relatado, fundamento e decidido.A litispendência é tratada pelo artigo 301, inciso V, do Código de Processo Civil, como matéria de defesa, cabendo, dessa forma, sua arguição pelo réu.Ademais, não há nos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0002635-32.2010.403.6127, que aponta a autora ter a mesma causa de pedir e pedido da presente relação jurídica processual.Com efeito, recebo a petição de fls. 35/36 da requerente como pedido de desistência da presente ação.Iso posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002435-54.2012.403.6127 - BENEDITO MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 31/41: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl.28. Int.

0002437-24.2012.403.6127 - ROMILDO DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 48/58: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl.45. Int.

0002438-09.2012.403.6127 - ALDRIN MAXIMIANO MIRANDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 65/75: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl.62. Int.

0002439-91.2012.403.6127 - ALEX FERREIRA DE MELO ALVES - INCAPAZ X IVONETE FERREIRA DE MELO ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/34: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl.31. Int.

0002440-76.2012.403.6127 - ELISMAR CARLOS RODRIGUES DA MATA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/44: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl.31. Int.

0002506-56.2012.403.6127 - SILVIA HELENA FELICIANO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência da grafia do nome da autora nos documentos juntados, esclareça seu nome correto, regularizando-se sua documentação no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos.

0002514-33.2012.403.6127 - MARIA FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência da grafia do nome da autora nos documentos juntados, esclareça seu nome correto, regularizando-se sua documentação no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002520-40.2012.403.6127 - JOVENI CARDOSO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, traga a parte autora a petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso haja, dos autos apontados no termo de prevenção (0002728-23.2008.403.6302 e 0023393-39.2003.403.6301 - fls. 30/31).Intime-se.

0002597-49.2012.403.6127 - ANGELINA ROSA RANZANI DE GODOY(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002598-34.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA TREPADOR MADUREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, traga a parte autora cópia da petição inicial e, caso haja, da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 27 - 0003946-24.2011.403.6127).Intime-se.

0002600-04.2012.403.6127 - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002346-31.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002158-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X PAULO CESAR CACHOLI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

Expediente Nº 5401

ACAO CIVIL PUBLICA

0000428-89.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO UNIAO LTDA(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MANFRED FREY(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MARCELO BENTO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão retro, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 111 e determino que o réu apresente ao Juízo, os Registros das Análises de Qualidade, de que trata o artigo 3º, parágrafo segundo, da Portaria nº 248/00, relativos aos seis meses que antecederam o período de 27 de maio de 2008 a 03 de junho de 2008. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-06.2012.403.6127 - CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X ANA CRISTINA SALVIATO SILVA X CARMEN BEATRIZ R FABRIANI X ERICA PASSOS BACIUK X MARIA HELENA CIRNE DE TOLEDO X CHRISTIAN ALEXANDRE VIEIRA X OLIMPIO GOMES DA SILVA NETO X LAURA FERREIRA DE REZENDE FRANCO X MARCOLINO FERNANDES NETO X BETANIA ALVES VEIGA DELL AGLI X FRANCISCO DE ASSIS C ARTEN X MONICA MARIA GONCALVES X LUCIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL FERREZIN SARES X HELDER ANIBAL HERMINI X IVAN DE PAULA

RIGOLETTO X REGIANE LUZ CARVALHO X VALDETE MARIA RUIZ X WILLIAM REGONE(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)

Citados os réus, apresentaram defesa a UNIÃO FEDERAL (fls. 439/505), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA (fls. 250/413) e MARIA IZABEL FERREZIN SARES (fls. 434/440). Os demais professores, à exceção de LUCIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA, HELDER ANIBEL HERMINI, VALDETE MARIA LUIZ e WILLIAM REGONE, ofertaram contestação às fls. 441/473. Diante da pluralidade de réus, inaplicáveis os efeitos da revelia àqueles que não apresentaram defesa, nos termos do artigo 320, I, do Código de Processo Civil. Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar REGIANE LUZ CARVALHO no polo passivo da demanda. Int.

0001655-17.2012.403.6127 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Certidão de fls. 399 - Ciência à parte ré da redistribuição dos autos. Defiro o ingresso da União Federal na condição de assistente simples, devendo o SEDI promover as anotações pertinentes. Como medida preliminar ao requerimento de fls. 398, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000408-98.2012.403.6127 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000625-44.2012.403.6127 - ANA MARIA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso

afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000775-25.2012.403.6127 - MARIA LUCIA GOMES(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000833-28.2012.403.6127 - ANTONIO SERAFIM(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002002-50.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS SABOIA BEZERRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002025-93.2012.403.6127 - BENEDITO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002047-54.2012.403.6127 - APARECIDA LUZIA RIBEIRO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais

elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002234-62.2012.403.6127 - APARECIDA DE LIMA RANZANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-12.2012.403.6138 - MARIA JOSE BIRSSI MORAES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela parte autora, em face de decisão anterior proferida por este Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, defiro à autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. Os fundamentos do novo petição da autora não se prestam a modificar a decisão proferida, uma vez que não trazem novos argumentos, bem como

ainda não houve recusa por parte do INSS, conforme se infere do documento de fl. 63, não existindo interesse de agir no pleito. Além do mais, já apreciado em sede de cognição sumária, o pedido de antecipação da tutela será novamente analisado após a vinda do laudo médico-pericial. Os fundamentos utilizados no pedido de reconsideração já foram exaustivamente analisados quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, a decisão deveria ser atacada por meio de recurso adequado. Mantenho, pois, a decisão de fl. 57, quanto ao indeferimento dos efeitos da tutela. Sem prejuízo da determinação supra, ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 17 DE OUTUBRO DE 2012, às 11 horas e 30 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 358

EMBARGOS A EXECUCAO

0007744-51.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-66.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0007748-88.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007747-06.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0007750-58.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-73.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0007752-28.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007751-43.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0007754-95.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007753-13.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006440-17.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006439-32.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0006956-37.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006955-52.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante

para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0007758-35.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007757-50.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0007760-05.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007759-20.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0007762-72.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007761-87.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0007772-19.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007771-34.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0008270-18.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008269-33.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0000015-37.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010822-53.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP251803 - FABIO INOKUTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000017-07.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-93.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP251803 - FABIO INOKUTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000018-89.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006384-81.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP251803 - FABIO INOKUTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000019-74.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-58.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP251803 - FABIO INOKUTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000988-89.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-07.2012.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002211-77.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-92.2012.403.6140) COOPERATIVA DE TRANSP CARGAS QUIM E CORROSIVAS DE MAUA(SP105145 - SILVIO ROBERTO MARMO E SP075370 - ANIZIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 139/147, r. decisão de fls. 175/176 verso, certidão de decurso de prazo de fls. 181, bem como deste despacho para os autos nº 0002210-92.2012.403.6140, desapensando-se estes autos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito. Nada requerido, ao arquivo FINDO, com as cautelas legais.Publique-se. Intime-se.

0002213-47.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-62.2012.403.6140) MASSA FALIDA DE CLADEIRARIA E MECANICA INOX SA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 37/39, fls. 45, r. decisão de fls. 68/69, certidão de decurso de prazo de fls. 79, bem como deste despacho para os autos nº 0002212-62.2012.403.6140, desapensando-se estes autos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito. Nada requerido, ao arquivo FINDO, com as cautelas legais.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004121-76.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SLAV AUTO PECAS LTDA(SP275448 - DANIEL ANGELINI MORISHITO E SP275875 - HSU WEI CHEN)

VISTOS. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, defiro a suspensão do leilão designado à fl. 110, conforme requerido pelo coexecutado Vítório Luiz Broetto Oficie-se, com urgência, à Central de Hastas Públicas comunicando o teor desta decisão.Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0005292-68.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG. IMPERIAL LTDA ME(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA E SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) Fls. 127/154: Prejudicado o recurso de apelação vez que a decisão de fls. 124/126 não pôs termo ao processo, dada sua natureza interlocutória.Intime-se o exequente da r. decisão de fls. 124/126.Publique-se. Intime-se.

0006192-51.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X BROOKLIN SA FACAS INDS.(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR)

Certifico e dou fé que promovo a intimação do coexecutado José Estevão de Araújo da decisão de fls. 432/432

verso, bem como da penhora de fls. 434/437 verso, na pessoa do patrono constituído às fls. 425, por publicação. Fls. 438/457: Tratam-se de requerimentos para liberação de valores bloqueados e transferidos por meio do Sistema Bacenjud. Alegam os requerentes a natureza impenhorável das contas afetadas, diante do recebimento de proventos de aposentadoria. É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 445/446 e 456/457 comprovam que os valores bloqueados correspondem a proventos de aposentadoria. Observa-se dos extratos apresentados a percepção de rendimentos e juros. Os depósitos mantidos pelos coexecutados, que formam reserva excedente ao valor dos proventos de aposentadoria, caracterizam mera ação poupadora de frações dos proventos de meses anteriores, presumindo sejam recursos necessários à satisfação de suas necessidades, não alterando o caráter impenhorável desses valores. Assim, incide no caso em apreço a regra do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada. Nesse sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. IV - Agravo Legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0003816-48.2012.4.03.0000 Relator: Desembargadora Federal Regina Costa. Publicado em 10/05/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS. CARÁTER SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. PERDA DA NATUREZA ALIMENTAR NO MÊS SEGUINTE AO DEPÓSITO EM CONTA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). 2. Situação em que bloqueados, pelo sistema BACENJUD, os valores no total de R\$ 3.806,59, depositados em conta corrente de titularidade do agravante, este comprovou a respectiva natureza alimentar, à vista de declaração, prestada por sua ex-empregadora, quanto ao depósito efetuado na referida conta de verbas salariais e rescisórias no montante de R\$ 3.252,61, sendo afirmado pela declarante que a conta se destinava ao recebimento dos salários do agravante, constando dos autos, ainda, que o total recebido em decorrência do termo de rescisão do contrato de trabalho foi de R\$ 4.188,97. 3. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a modesta quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. 4. Considera-se insuficiente para o efeito de afastar a impenhorabilidade a impugnação genérica da Fazenda Nacional à natureza alimentar dos valores bloqueados, sem rebater, concretamente, o caráter salarial das quantias depositadas na conta corrente do executado. 5. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0019332-16.2009.4.03.0000 Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Publicado em 24/04/2010). Ante o exposto, defiro o requerimento de desbloqueio de valores. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 1599, para que proceda à devolução às contas de origem dos valores bloqueados às fls. 436 e 437. O ofício deve ser instruído com cópias das fls. 436 e 437, bem como deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0007938-51.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X POLIBRASIL COMPOSTOS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)
Fls. 267: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao exequente. Publique-se. Intime-se.

0008269-33.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BASF POLIURETANOS LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)
Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

0010444-97.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PORTO VILLE EMBALAGENS LTDA.(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)
VISTOS. Tendo em vista o processamento de recuperação judicial deferido no processo 933/2011 da Justiça Estadual da Comarca de Mauá, conforme informação trazida aos autos pela executada, suspendo a realização do leilão designado às fl. 17, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005.Oficie-se, com urgência, à Central de Hastas Públicas comunicando o teor desta decisão.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

0000108-97.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PERFILADOS GRANADO LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Preliminarmente, acoste o subscritor da peça de fls. 104/106 os atos constitutivos da pessoa jurídica executada contendo a indicação do responsável pela representação da sociedade comercial em juízo.Apresente a executada certidão de inteiro teor do mandado de segurança a que se refere, bem como da r. sentença e v. acórdão eventualmente proferidos, no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevindo a resposta, dê-se vista a exequente.Após, tornem-me conclusos.Publique-se. Intime-se.

0001323-11.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X A F L PLASTIC POLIURETANO E PLASTICOS INDUSTRIAIS(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)
Fls. 42: Requerimento do executado de vistas dos autos fora de cartório.Defiro.Prazo: 10 dias.Publique-se.

Expediente Nº 359

EMBARGOS A EXECUCAO

0007746-21.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-36.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006394-28.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-43.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0006445-39.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-54.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0006447-09.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-24.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0006449-76.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-91.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005637-34.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG. IMPERIAL LTDA ME(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA E SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) Fls. 131/157: Prejudicado o recurso de apelação vez que a decisão de fls. 128/130 não pôs termo ao processo, dada sua natureza interlocutória.Intime-se o exequente da r. decisão de fls. 128/130.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 360

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005028-51.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-96.2011.403.6140) JOAQUIM ARNALDO DOS REIS(SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Promovo a intimação da parte autora para manifestação quanto ao laudo apresentado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-37.2010.403.6139 - ALICE GOMES RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ALICE GOMES RODRIGUES - CPF - 340.553.628-62 - Rua Pedro de Almeida Ramos, 750, Vila Santa Maria - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS, 2 - NADIR RAMOS DOS SANTOS, 3 - JOSÉ DE OLIVEIRA FILHOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 21 de novembro de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000043-42.2011.403.6139 - ANA PAULA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197307 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

AUTOR (A): ANA PAULA DE ALMEIDA - CPF - 381.968.998-23 - Rua Olimpio Pereira de Araújo, 07, Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - ANDRÉIA DE ALMEIDA, 2 - KARINA DE FÁTIMA BARROS, 3 - CANDIDA DIAS CORDEIRO CAETANOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 22 de novembro de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000199-30.2011.403.6139 - JOSEMILDA DIAS DE ANDRADE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSEMILDA DIAS DE ANDRADE - CPF - 396.059.238-82 - Rua Liberdade, 191-C1, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 22 de novembro de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001507-04.2011.403.6139 - MARIA ISABEL SIMOES DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA ISABEL SIMÕES DE SOUZA - CPF - 150.541.778-33 - Sítio Santa Fé do Sul, Bairro Cambará - Itaberá/SPTTESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEDesigno audiência para o dia 27 de novembro de 2012 às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002007-70.2011.403.6139 - ADNIR LIMA DE ANDRADE(SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ADNIR LIMA DE ANDRADE - CPF - 326.643.908-21 - Sítio Paineira, Estrada Nova Campina/SP, Km 23, Bairro Itaóca - Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: 1 - ADONIAS RODRIGUES DELGADO, 2 - VLADMIR GONÇALVES DE LIMA, 3 - CÉLIO SANTOS DE ANDRADEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 27 de novembro de 2012 às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002192-11.2011.403.6139 - NARCISO JACINTO DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NARCISO JACINTO DOS SANTOS - CPF - 038.059.608-32 - Sítio Três Árvores - Bairro Três Árvores - Taquarivaí/SPTTESTEMUNHAS: 1 - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS, 2 - NADIR RAMOS DOS SANTOS, 3 - JOSÉ DE OLIVEIRA FILHOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEDesigno audiência para o dia 21 de novembro de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a

contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002276-12.2011.403.6139 - MARLY TAKABAYACHI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARLY TAKABAYACHI - CPF - 329.997.928-08 - Rua Sebastião V. de Oliveira, 10, Centro - Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: 1 - Dirceu Vieira de Oliveira, 2 - Agenor Flávio David Muzel, 3 - Mauro Ribeiro dos SantosPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEDesigno audiência para o dia 29 de novembro de 2012 às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002731-74.2011.403.6139 - JIANE ELIZA DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JIANE ELIZA DE OLIVEIRA - CPF - 420.071.588-09 - Bairro das Pedrinhas - Taquarivai/SPTESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 22 de novembro de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003174-25.2011.403.6139 - CACILDA RODRIGUES GOUDIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): CACILDA RODRIGUES GOUDIM - CPF - 029.692.828-36 - Rua São José, 14, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEDesigno audiência para o dia 27 de novembro de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003994-44.2011.403.6139 - MARINHO ANTONIO GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARINHO ANTONIO GONÇALVES - CPF - 034.594.498-45 - Bairro Saramandaia - Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: 1 - JAMIL MARTINS DE CAMARGO, 2 - MAMEDE FERREIRA DA SILVA, 3 - ARI LEITE MOREIRAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEDesigno audiência para o dia 28 de novembro de 2012 às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004032-56.2011.403.6139 - SONIA APARECIDA RODRIGUES CASSU(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SONIA APARECIDA RODRIGUES CASSU - CPF - 020.995.038-26 - Rua Nicanor Silveira Gomes, 37, Bairro Caputera - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - José Ricardo de Almeida, 2 - João Lopes Faria Filho, 3 - Jose Nonato RodriguesPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEDesigno audiência para o dia 29 de novembro de 2012 às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o

comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004296-73.2011.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES GARCIA DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Autor (a): MARIA HELENA RODRIGUES GARCIA DO NASCIMENTO; Testemunhas: Antonia do Carmo Tavares de Almeida, Pedro Antunes de Almeida, Floriza Mereira Soto. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 31 de outubro de 2012, às 16h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0006424-66.2011.403.6139 - CLELIA DOS SANTOS LARA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOR (A): CLELIA DOS SANTOS LARA - CPF - 340.827.488-65 - Rua Nicanor Silveira Lopes, 386, Bairro Caputera - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - LUIZ ANTONIO FARIA, 2 - MESSIAS APARECIDO VALEIRO DA SILVA, 3 - JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 27 de novembro de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0008562-06.2011.403.6139 - JOSE MARIA DE CAMARGO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOR (A): JOSÉ MARIA MARIANO DE CAMARGO - CPF - 035.700.578-36 - Bairro dos Aquinos - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ LOURENÇO GIL, 2 - FRANCISCO CESAR RODRIGUES, 3 - APARÍCIO NETO DOS SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 28 de novembro de 2012 às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0008599-33.2011.403.6139 - VANTUIR ROSA DE LIMA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da designação de audiência para 16/01/2012 na Comarca de Fartura, conforme informações de fls. 156

0010289-97.2011.403.6139 - PORFIRIA RODRIGUES DE PROENÇA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOR (A): PORFIRIA RODRIGUES DE PROENÇA - CPF - 048.800.958-85 - Sítio Santo Antonio - Bairro Sapezal de Baixo - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ MARIA PINTO, 2 - JOSÉ BENEDITO DE PAULA, 3 - FRANCISCA DE PAULA ALMEIDA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 27 de novembro de 2012 às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0010315-95.2011.403.6139 - TEREZINHA ALVES DAS NEVES(SP129449 - FRANCISCO CELSO

SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TEREZINHA ALVES DAS NEVES - CPF - 110.401.438-65 - Rua Leopoldo Silva, 170, Vila Dom Silvio - Itaberá/SPTESTEMUNHAS: 1 - Olívio Saturnino Lourenço, 2 - João Batista dos Anjos, 3 - David de OliveiraPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEDesigno audiência para o dia 22 de novembro de 2012 às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

Expediente Nº 594

EMBARGOS A EXECUCAO

0001690-38.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-81.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar como Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Após, proceda a secretaria a republicação do despacho de fls. 31..pa 2,10 Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008231-24.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008230-39.2011.403.6139) RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 365/372, após expeça-se o mandado de intimação ao embargante para pagamento dos honorários advocatícios, cujo valor corresposnde a R\$ 57.696,86, nos termos da condenação, conforme cálculos apresentado na tabela de fls. 421 e que conste no mandado de que o pagamento poderá ser recolhido por meio da guia Darf, sob o código de recita 2864 - honorários.Intime-se. Cumpra-se.

0009432-51.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-66.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls.22/24. Defiro expeça-se a carta de intimação via correio à embargada encaminhando-se as cópias requeriads das fls. 11/15/18.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010145-65.2001.403.6110 (2001.61.10.010145-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Ante o requerido pela exeqüente às fls.55, depreque-se ao Juiz Distribuido da Justiça Federal de Sorocaba/SP, a intimação e penhora em nome da executada no endereço fornecido às fls. 55.PA 2,5 Cumpra-se.

0007351-32.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X INDUCOPILO IND/ E COM/ DE PINUS LTDA X JAIME RODOLFO CONCHA BELMAR
Ante o ofício juntado às fls. 236/237, abra-se vista a exequite.Intime-se.

0007438-85.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BURI(SP090579 - CLEIDE MARIA RIELO)

Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar Santa Casa de Misericórdia de Buri e Alfredo Polifermi. Após, ciência à exequite da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequite precisamente.Intime-se.

0007463-98.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TRANSRAPIDO LEONIDAS LTDA

Ante o ofício recebido do Juízo de Direito do Setor de Execução Fiscais da Comarca de Itapeva-SP, informando de que houve arrematação do imóvel penhorado nos autos nº 443/00, redistribuído a esse juízo em definitivo em 07/02/2011. Dê-se vista à exequente. Intime-se.

0007467-38.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X APARECIDO LEITE DE MORAES E CIA LTDA X APARECIDO LEITE DE MORAES X JOSE ANTONIO LEITE DE MORAES

Ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ante a certidão do oficial de justiça às fls. 103 manifeste a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0008172-36.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ELIZABETE DO RÓCIO M SANTOS

Ante a certidão de fls. 85/87, certifique a secretaria o trânsito em julgado e após remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0008230-39.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Fls. 97: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008232-09.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008230-39.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA X GENERCI ASSIS NEVES X MAURILIO ASSIS NEVES X MILTON ASSIS NEVES X AUGUSTO ASSIS NEVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar como Fazenda Nacional. Após, defiro o requerido pela exequente às fls 160v para que os atos processuais sejam praticados apenas na Execução Fiscal de nº 0008230-39.2011.403.6139 por medida de economia processual. Traslade cópia dessa decisão nos autos nº 0008230-39.403.6139. Intime-se. Cumpra-se.

0008486-79.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X T P MOTOS E PECAS LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)

FLS. 103/107: Defiro, expeça-se ofício ao Delegado do Ciretran de Itapeva-SP para que proceda o licenciamento dos veículos: placa AIK6786, chassi 9A9ST2000WFDA1164, Renavam 715403486 e placa DBN3796, chassi 9BFNSZPPA2B932918, Renavam 779495241. Intime-se. Cumpra-se.

0008521-39.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOAO FELIPE ZAGO

Ante a devolução do AR às fls. 104, sem cumprimento manifeste a exequente em termos de prosseguimento. Publique-se.

0008545-67.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUELI DE FATIMA R. DOS S. REZENDE

Ante a certidão do oficial de justiça às fls. 15 de que deixou de citar a executada, pois não a encontrou, manifeste a exequente. Publique-se.

0008618-39.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZA ALDERLY VALCAZARA PIMENTA
Ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente. Publique-se.

0008668-65.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE ARAUJO SANTOS(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)
Abra-se vista à exequente da petição juntada pela executada às fls.52.Publique-se.

0008682-49.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSVALDO CECILIO PEREIRA
Cite-se o(a) executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exeqüente. Cumpra-se. Intime-se.

0008684-19.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO DE JESUS BRUSTOLINI
Fls. 10: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 36 meses, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0008804-62.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA
Ao SEDI, para retificação na classe Processual (Execução contra Fazenda Pública - 206).Após, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido pela exeqüente às fls. 16.Publique-se.

0008999-47.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOAQUIM MACIEL DE MELO(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO)
Ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exeqüente.Publique-se.

0009082-63.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X VALDEMAR CHAUDAR
Ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exeqüente.Publique-se.

0009083-48.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X AVENIDA SERV CAR DE ITAPEVA LTDA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)
Ante o pedido de extinção requerido pela executada às fls.26, manifeste a exequente.Publique-se.

0009088-70.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MED RIO SC LTDA
Ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exeqüente.Publique-se.

0009095-62.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCIA DE MATTOS GABRIEL
Ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exeqüente.Publique-se.

0009117-23.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMILIO DE LA RUA TARANCON
Fls. 32: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 36 meses, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o

desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0009317-30.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LM DROG ITAPEVA LTDA ME
Ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente. Publique-se.

0009320-82.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO
Ao SEDI, para retificação na classe Processual (Execução contra Fazenda Pública - 206). Após, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls.08. Publique-se.

0009323-37.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRENE DEPIZZOLI FREITAS ME
Ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente. Publique-se.

0009324-22.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAFAEL ADALBERTO FOGACA SILVA ME
Cite-se o(a) executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0009333-81.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALVARO OLIVEIRA MELO DROG ME
Ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente. Publique-se.

0009334-66.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente. Publique-se.

0009397-91.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CAMARGO
Ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente. Publique-se.

0009398-76.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAVARO & TOMAZ LTDA ME
Ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente. Publique-se.

0009404-83.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMIR ROGERIO SOARES
Cite-se o(a) executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0009409-08.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF BMV LTDA ME
Cite-se o(a) executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0009411-75.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA MORAIS DE ARAUJO SILVA

Ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente. Publique-se.

0009437-73.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Manifeste a exequente sobre a petição juntada da executada às fls36/40. Publique-se.

0009441-13.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANIL EMP IMOB SC LTDA

Ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente. Publique-se.

0009444-65.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VANDIR ANTONIO MATILDE ME

Ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente. Publique-se.

0009467-11.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LAURO RODRIGUES DA CRUZ

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0009495-76.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ (RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X ELAINE MOREIRA LOPES

Ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente. Publique-se.

0009624-81.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar como Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Cumpra-se.

0009629-06.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI COSTA RODRIGUES DA SILVA

Ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente. Publique-se.

0009632-58.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIO SERGIO BARROS DE OLIVEIRA

Ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente. Publique-se.

0009633-43.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X INES ANGELO NEVES

Ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente. Publique-se.

0009634-28.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA

Ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente. Publique-se.

0009642-05.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO) X ANTONIO GARCIA NETO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0009649-94.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE TAQUARIVAI

Ao SEDI, para retificação na classe Processual (Execução contra Fazenda Pública - 206).Após, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls.09.Publique-se.

0009652-49.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS FERNANDO MANCEBO SCAVASSIN
Ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente.Publique-se.

0009655-04.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCAS PROJETOS E INSTALAES LTDA

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0009732-13.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISABEL LEME DOS SANTOS
Julgo prejudicado a petição de fls. 10, ante a sentença de fls. 08.Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se.

0009742-57.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ERIVELTO TADEU REZENDE ME
Ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente.Publique-se.

0010730-78.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO BUHRER CAMPOLIM

Ante a certidão do oficial de justiça às fls. 13 de que deixou de citar o executado, tendo em vista a informação de que o executado faleceu em junho de 2006, manifeste a exequente.Publique-se.

0010733-33.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL PEDRO DE ALMEIDA
Ante a certidão do oficial de justiça às fls. 14, de que deixou de citar o executado pois não localizou, manifeste a exequente.Publique-se.

0011091-95.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X LUIS ROBERTO SOCARRAS ONATE

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente.Cumpra-se. Intime-se.

0011286-80.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CONSTRUTORA LENLI LTDA.

Ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente.Publique-se.

0011294-57.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X FABRICIO DONIZETE RIBEIRO DA SILVA

Ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente. Publique-se.

0011300-64.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X OSVALDO CECILIO PEREIRA

Ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente. Publique-se.

0011315-33.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X MIGUEL DOMINGUES DE OLIVEIRA

Ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente. Publique-se.

0002463-83.2012.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CEZAR FERREIRA DE MELLO(SP277445 - ERIKA SATIKO HASSEGAWA)

1. Fls. 39/40: Defiro. Expeça-se Mandado de levantamento de penhora do imóvel objeto de matrícula nº 24.572 por quitação da dívida conforme requerido. 2. Após, cumpra-se a sentença de fls. 33.3. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000093-05.2010.403.6139 - ERCILIA PIRES ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERCILIA PIRES ROSA ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. Alega a autora que foi casada com GERALDO PAULA ROSA desde 27/09/1958, tendo este falecido em 11/04/2000. Juntou procuração e documentos (fls. 05/10). À fl. 11 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinadas a citação da autarquia e a expedição de ofício à agência da previdência social em Itapeva. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 15/28), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica à fl. 31. Em 07/12/2010 foi determinada a remessa dos autos, em face da cessação da competência delegada com a implantação da 1ª Vara Federal de Itapeva, tendo sido a ação aqui redistribuída em 25/01/2011 (fl. 41/43). Às fls. 44/47 foi realizada a audiência, sendo colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (28/03/2011). Concedido prazo para apresentação de alegações finais, o INSS manifestou-se à fl. 49 reiterando os termos da contestação. É o breve relatório. Decido. O pedido é procedente. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). A autora comprovou o falecimento de Geraldo Paula Rosa por meio da cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 07 e a sua condição de dependente do falecido, na qualidade de esposa, anexando cópia da Certidão de Casamento à fl. 08. Necessário, portanto, a autora comprovar a condição de segurado especial do falecido à época de seu óbito. Ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei nº 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser conservada pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão. A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Logo, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado, se na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam direito seus dependentes à pensão. Dispõe o 2º do artigo 102

da Lei nº 8.213/91: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Pois bem. A Lei nº 8.212/91 conceitua o segurado especial como sendo a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, explore atividades agropecuárias na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural. A autora alega na inicial que seu marido falecido seria trabalhador rural e que ostentaria a qualidade de segurado especial da previdência. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados. A autora instrui seu pedido, a fim de comprovar o exercício de atividade rural, com cópia de um único documento onde consta o nome de seu falecido marido e sua qualificação como lavrador: certidão de casamento (fl. 08). Embora tenha, o réu, questionado ter sido, referido documento, extraído de fato ocorrido em 1958, e por isso, não contemporâneo ao evento morte, depreende-se do documento que ele mesmo anexou aos autos (fl. 22), ser a parte autora aposentada por idade rural (NB 41-057.094.954-8). Sendo assim, entendo que o documento, fornecido pela DATAPREV, consubstancia-se como início de prova material para o fim pretendido. Frise-se que, em geral, os documentos atinentes ao conjunto familiar, relacionados a atividades no campo, são emitidos em nome do cônjuge varão. Ora, se a parte autora é, hoje, vinculada à previdência social, é porque conseguiu provar a qualidade de rurícola, de maneira eficaz, valendo-se de documento em que terceiro qualifica-se como rurícola sendo, neste caso, o terceiro, o instituidor da pensão por morte pleiteada, seu falecido marido. Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que sim. A autora, em seu depoimento pessoal (fl. 45), em resumo, esclareceu que é aposentada, há dezoito anos, que o marido era lavrador, depois trabalhou na prefeitura, em Coronel Macedo, como lixeiro, por dois anos e que depois que conseguiu um lote no assentamento rural, passou a trabalhar só na lavoura, que quando o marido faleceu fazia dezesseis anos que estavam assentados, que a depoente também trabalhava no mesmo lote. A testemunha Roque Ferreira de Souza (fl. 46) confirmou que conhece a autora desde 13/05/1984 porque moram no mesmo assentamento, chamado Fazenda Pirituba - Agrovila I. Conheceu o marido da autora, Sr. Geraldo, ali, também. Que ambos, requerente e falecido plantavam para eles mesmos. Na época do óbito, estavam trabalhando e morando juntos. A testemunha Benedito dos Santos Duarte (fl. 47) abonou o narrado pelo Sr. Roque, nada acrescentando. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, porque demonstrado que o falecido marido da autora exercia atividade rural até seu óbito. No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 23/09/2009 (fl. 11). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado por ERCILIA PIRES ROSA, para o fim de condenar o INSS a lhe conceder o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Geraldo Paula Rosa, com DIB em 23/09/2009. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que o requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000162-37.2010.403.6139 - CLEMENTINA OLIVEIRA RODRIGUES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLEMENTINA OLIVEIRA RODRIGUES ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/17. Afirmo a autora, em breve síntese,

que sempre exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, na propriedade da família. Entende que preenche os requisitos para a obtenção do benefício ora pleiteado, porquanto completou 55 anos no ano de 2008. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Dando-se por citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 24-38, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora às fls. 41-43. Despacho de fls. 44 determinou a especificação de provas, tendo a autora requerido a produção de prova testemunhal à fl. 45. Decisão de fl. 47 determinou a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 05/4/2011, às 14: 20 horas. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 51), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/12/2010 (fl. 52). Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 54), foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 55) e inquirida uma testemunha (fl. 56). Concedido prazo para o INSS apresentar alegações finais, manifestou-se à fl. 60 reiterando os termos da contestação e requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a apreciar, examino o mérito. O pedido é improcedente. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 2008, uma vez que nascida em 14/06/1953 (fl. 11). Tendo implementado o requisito etário para a obtenção da aposentadoria rural por idade em 2008, deveria comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 162 meses (13, 5 anos), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Pois bem. A autora, como prova documental do exercício de atividade rural, juntou cópia de sua CTPS, sem anotação de vínculo de trabalho (fls. 07-08), certidão de casamento, celebrado em 04/04/1970 (fl. 09), e declaração para cadastro de imóvel rural (fls. 12-15), datada de 17/5/1972, em que figura como proprietário Benedito Rodrigues de Oliveira (pai da autora). Além destes, trouxe o recibo da entrega da declaração do citado imóvel (fl. 16). A certidão de casamento não traz a qualificação profissional da autora nem do marido, obstando seja utilizada como prova indiciária do trabalho campesino. Quanto à CTPS da autora, consta neste documento apenas sua qualificação civil. A declaração para cadastro de imóvel rural, por sua vez, (em nome do genitor da autora), é o único documento carreado aos autos que, em tese, poderia servir como início de prova material do trabalho rural alegado pela autora. Não obstante, este documento foi impugnado pelo INSS em alegações finais (fl. 60), sob o argumento de que houve preenchimento mediante declaração unilateral, sem assinatura ou timbre de órgão oficial. Afirma, ainda, que o recibo de fl. 16 não tem a data nem a identificação do servidor. Não há dúvida que eventuais discrepâncias nessa documentação apresentada poderiam ser esclarecidas por meio da prova oral produzida, de forma que o efetivo exercício da alegada atividade rural viesse a ser corroborado. Contudo, a prova oral acabou sendo desfavorável a autora nesse sentido. Ao ser ouvida em depoimento pessoal (fl. 55), a autora afirmou que nasceu e foi criada na roça com o pai, no Sítio Colégio. Permaneceu exercendo atividades rurícolas nesta propriedade até se casar, no ano de 1970, quando se mudou para a cidade, junto com seu marido. A partir de então passou somente a cuidar da casa. Depois que veio para a cidade não trabalhou na lavoura. O marido trabalhou em firmas e na Prefeitura. A testemunha Zenaide Oliveira da Rocha, ouvida no pedido da autora, em seu depoimento declarou o seguinte (fl. 56): conhece a autora há mais de 30 anos, desde quando ela morava no Sítio Colégio. Afirmou que a autora não continuou trabalhando na lavoura quando veio para a cidade. Informou que seu marido trabalhava na Prefeitura e é aposentado. Como se vê, a própria autora admitiu haver deixado as lidas campesinas no ano de 1970, muito antes do período de carência do trabalho rural que deve ser comprovado. A documentação carreada aos autos pelo INSS (CNIS de fl. 36) vem corroborar tais depoimentos, uma vez que registra vínculos empregatícios de natureza urbana de seu cônjuge, posteriores ao ano de 1970. Segundo os dados contidos no IFBEN, acostado à fl. 38, o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por idade (Atividade: Comerciante; Filiação: Contribuinte Individual; DIB 20/02/2009). A prova testemunhal produzida não foi suficiente, portanto, para demonstrar de forma clara que a autora tenha exercido, por pelo menos 162 meses, ainda que de forma descontínua, a atividade rural. Mais. A legislação previdenciária é crucial ao aduzir que o segurado especial só fará jus ao benefício de aposentadoria por idade se demonstrar o exercício da atividade rural, na condição de segurado especial, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Art. 48, 2º da Lei 8.213/1991), o que neste caso não se vislumbrou, pois a autora afirmou que deixou de desempenhar atividades

campesinas depois de 1970, ano em que se mudou para a cidade. Os elementos de provas apresentados tanto pela parte autora como pela autarquia ré levam à conclusão de fato diverso do alegado na inicial, ao passo que evidenciam que a autora não pode ser considerada segurada especial para o fim de obter o benefício da aposentadoria por idade, por não ter exercido atividade rural, nessa condição, em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus.* (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar este magistrado ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (RE nº 313.348-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0000166-74.2010.403.6139 - HELENA APARECIDA DA SILVA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42-V, informando que a autora não foi localizada no endereço apontado na inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado o endereço correto, com a juntada do respectivo comprovante de residência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000046-94.2011.403.6139 - VICENTE TAVARES DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da ausência no polo ativo da presente ação dos filhos menores apontados na certidão de óbito de fl. 10. Após, tornem os autos conclusos.

0000313-66.2011.403.6139 - HELENA CONCEICAO PEDROSO X LEANDRO PEDROSO PONTES INCAPAZ X CLAUDETE PEDROSO PONTES INCAPAZ X HELENA CONCEICAO PEDROSO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HELENA CONCEIÇÃO PEDROSO, LEANDRO PEDROSO PONTES, e CLAUDETE PEDROSO PONTES, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhes conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. Alega a primeira autora que foi amasiada com JOSÉ FAUSTINO DE PONTES por mais de quinze anos, enquanto os demais autores são filhos do casal, sendo este segurado falecido em 14/09/2009. Juntaram procuração e documentos (fls. 05/11). À fl. 12 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da autarquia ré e a expedição de ofício à agência da previdência social em Itapeva. Dando-se por citado (fl. 12), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 14/32), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica à fl. 35. Em 10/12/2010 foi determinada a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada com a implantação da 1ª Vara Federal de Itapeva, tendo sido a ação aqui redistribuída em 14/01/2011 (fl. 38). À fl. 39 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2012, 15h00min. Intimada (fl. 40-verso), os autores e suas testemunhas não compareceram à audiência (fl. 41), sendo-lhes concedido prazo de cinco dias para justificarem a ausência. Petições dos autores às fls. 49/50, e manifestação do Ministério Público Federal à fl. 51. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurado especial do de cujus alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que os autores, devidamente intimados (fl. 40-verso), deixaram de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para o dia 15/02/2012, 15h00min. Concedido o prazo para justificar a ausência (fl. 41), alegaram que chegaram atrasados à audiência, uma vez que, equivocadamente, dirigiram-se primeiramente ao Fórum da Justiça Estadual. Ressalto, no entanto, que este Juízo tem adotado como padrão a realização de audiências das 09h00min às 18h00min, e, estando ciente das dificuldades de locomoção encontradas por vários autores, bem como do desconhecimento de boa parte dos cidadãos da existência e da localização da Justiça Federal em Itapeva, as realiza ainda que em horário diverso do previamente designado, bastando o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal na data designada. Portanto, não é razoável a alegação trazida pelos autores, uma vez que mesmo que comparecessem em horário diverso ao designado, a audiência seria

realizada. Dessa forma, como lhes competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo A. Publique-se.

0000330-05.2011.403.6139 - DORILEIA DA LUZ AGUIAR(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DORILEIA DA LUZ AGUIAR ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 06/16. A autora alega, em breve síntese, que é segurada da previdência social, e que estaria acometida de doença que a incapacitaria para o trabalho. Entende, dessa forma, preencher os requisitos para obter o benefício de auxílio-doença, razão pela qual requereu o reconhecimento da procedência de seu pedido. Apresentou quesitos e rol de testemunhas às fls. 04/05. Instruiu a inicial com a procuração e documentos (fls. 06/15). À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação da autarquia, e a expedição de ofício à Agência da Previdência Social local. Citado (fl. 22-verso), o réu apresentou contestação (fls. 23/27), alegando a improcedência do pedido e apresentando, desde logo, quesitos para perícia médica judicial (fl. 28). Juntou documentos às fls. 29/33. Réplica da autora às fls. 35/36. Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva à fl. 37. Documentos às fls. 38/45. Despacho de fl. 50 determinou a realização de Perícia Médica Judicial. Laudo médico juntado às fls. 58/59, acerca do qual se manifestou o INSS à fl. 62-verso. Intimada, a autora ficou-se inerte. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada a partir de 03/12/2010, data da implantação da 1ª. Vara Federal de Itapeva (fls. 67), tendo os autos sido aqui redistribuídos em 25/01/2011 (fl. 68). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Os requisitos para a obtenção dos benefícios pretendidos são cumulativos. Noutro falar, se o interessado não preenche qualquer um desses requisitos, desnecessário se faz a comprovação dos demais, pois a não implementação de um deles leva necessariamente ao reconhecimento da improcedência da pretensão. E essa é a hipótese dos autos, ao passo que na perícia médica a que a autora foi submetida, não houve o reconhecimento da incapacidade para o trabalho. Se a incapacidade não foi comprovada, desnecessária a discussão quanto à comprovação ou não comprovação da qualidade de segurado. Realmente. O laudo médico pericial não reconheceu a existência de incapacidade de trabalho. Ao responder os quesitos formulados pelo juízo observou o Sr. Perito que: PERGUNTAS DA AUTORA - fl. 04a. A Autora sofre lesão ou perturbação funcional, conforme descrito na inicial? A autora sofre de hipertensão arterial sistêmica, não referiu ser diabética e teve a catarata operada e resolvida há 2 anos. d. Essa lesão ou perturbação funcional determina incapacidade parcial ou total; temporária ou permanente para o trabalho? Não. f. Essa incapacidade, ou lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo acidentado? Não. g. Essa perturbação funcional determina permanentemente, perdas anatômicas ou redução da capacidade do trabalho? Não determina perdas anatômicas ou redução da capacidade do trabalho. PERGUNTAS DO INSS - fl. 283-) A enfermidade detectada torna o requerente, na atualidade, totalmente incapaz para o exercício de qualquer trabalho que lhe possa garantir o sustento, ou apenas inviabiliza ou reduz a habilidade para o desempenho normal da profissão habitual? As enfermidades detectadas não tornam a examinada totalmente incapaz para a realização de qualquer trabalho que lhe possa garantir o sustento. 6-) O(a) autor(a) necessita de auxílio permanente de terceiros para suas atividades pessoais diárias? Não. PERGUNTA DO JUÍZO - fl. 50 O autor é incapaz para o trabalho? Tal incapacidade é total? É permanente? Em que grau? Desde quando configurou-se? A autora não é incapaz para o trabalho. Observo que, intimadas, as partes não trouxeram qualquer impugnação ou inconformismo com as conclusões ali alcançadas, sendo que apenas o INSS se manifestou (fl. 62-verso). Assim, em face da não comprovação da incapacidade para o trabalho, seja a permanente, seja a temporária, o pedido é improcedente, ficando prejudicada a análise quanto à eventual qualidade de segurada da parte autora. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, extingo o processo e julgo improcedente o pedido formulado, o que faço com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-19.2011.403.6139 - EDVIRGES MARCELINO DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. À fim de que possa o autor comprovar sua condição de segurado especial da previdência social, designo audiência para o dia 27 de novembro de 2012, 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Também deverão ser intimadas as testemunhas por ele arroladas.3. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.4. Intime-se.

0001728-84.2011.403.6139 - DURVALINO DANIEL DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da designação de audiência, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pleiteia na presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos rurais, ou de aposentadoria por idade rural.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002408-69.2011.403.6139 - NEUZA JOSEFIK(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada da parte junte ao autos cópia de comprovante de residência atual em nome da autora, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 82 informando que a mesma não foi localizada no endereço apontado na inicial. Decorrido o prazo para cumprimento, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006074-78.2011.403.6139 - ISABEL DOS SANTOS FERNANDES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que desde a juntada da petição de fl. 38 já se passaram cerca 5 meses, informe o advogado da parte autora em 05 (cinco) dias o endereço correto da autora, juntando aos autos o respectivo comprovante de residência.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006222-89.2011.403.6139 - SERGIO MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do advogado da parte autora à fl. 27, retire-se o presente processo da pauta de audiências.Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja apresentado o endereço atualizado do autor, com a juntada do respectivo comprovante de residência.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006271-33.2011.403.6139 - ANA ALMEIDA SANTOS(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ANA DE ALMEIDA SANTOS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a autora que, completados 65 anos de idade, exerce atividade rural desde sua juventude até a presente data em regime de economia familiar.Juntou procuração (fl. 06) e documentos (fls. 07/13).À fl. 14 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2011, às 14h20.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 17/39.À fl. 40 abriu-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação e, em especial, sobre a preliminar de ocorrência de coisa julgada. Contudo, deixou o prazo decorrer in albis (fl. 41).À fl. 42 certificou a serventia que nos autos de nº 0300001024 (3ª Vara de Itapeva) a parte ajuizou ação com pedido de aposentadoria por idade rural. Juntou cópia de decisão (fls. 43/47).À fl. 48 certificou-se que a autora Ana Almeida dos Santos compareceu à Secretaria deste juízo, requerendo a desistência da presente ação por tratar de litispendência.O INSS manifestou-se requerendo a extinção do processo (fl. 49).É o relatório. Decido.Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se a existência de coisa julgada material, pois o processo nº 0300001024 da Justiça Estadual (0010636-06.2005.403.9999- do TRF 3ª Região), que trata do mesmo pedido e da mesma causa de pedir, com identidade de partes, teve a sua sentença transitada em julgado.Diante da existência da coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006579-69.2011.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 95, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Ante o informado à 101/103, promova a Secretaria o desentranhamento do documento de fl. 91, uma vez que estranho ao feito. Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 65/90. Após, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência. Int.

0007114-95.2011.403.6139 - DECIO DOMINGOS MELO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DÉCIO DOMINGOS DE MELO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, ou, alternativamente, de auxílio-doença, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal. O autor alega, em breve síntese, que é trabalhador rural e seguro especial da previdência social e que estaria acometido de doença que o incapacitaria para o trabalho. Entende, dessa forma, preencher os requisitos para obter a aposentadoria por invalidez, razão pela qual requereu o reconhecimento da procedência de seu pedido. Alternativamente, pede lhe seja reconhecido o direito ao auxílio-doença. Apresentou quesitos e rol de testemunhas à fl. 06. Instruiu a inicial com a procuração e documentos (fls. 07/23). Às fls. 25/26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação da autarquia, e determinada a realização de perícia médica judicial. Citado (fl. 26), o réu apresentou contestação (fls. 28/30), alegando a improcedência do pedido e apresentando, desde logo, quesitos para perícia médica judicial (fl. 31). Juntou documentos às fls. 32/33. Réplica do autor às fls. 35/36. Laudo médico juntado às fls. 44/50. As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas às fls. 52/53 em audiência realizada no dia 06/10/2010 (fl. 51). Manifestação da parte autora à fl. 55. Em 13/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada a partir de 03/12/2010, data da implantação da 1ª. Vara Federal de Itapeva (fls. 56), tendo os autos sido aqui redistribuídos em 18/04/2011 (fl. 57). Manifestação do INSS às fls. 59/60. É o Relatório. Decido Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. O INSS alega que a autora não comprovou a sua qualidade de segurado especial, argumentando que a prova do trabalho rural não pode ser feita exclusivamente por meio de testemunhas. Entendo, contudo, que no caso em exame a condição de trabalhadora rural da parte autora está suficientemente demonstrada não só por meio da prova testemunhal, o que seria vedado à luz da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, mas por meio de documentos, uma vez que as anotações dos vínculos trabalhistas na CTPS da autora indicam o exercício de atividade tipicamente rural para as empresas SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA HELENA LTDA. (08/09/1980 à 05/10/1980 e 22/05/1987 à 30/05/1987), JOSÉ COLPANI (01/08/1986 à 03/02/1987), FAZENDA NORMANDIA AGROPECUÁRIA LTDA. (01/11/1988 à 01/07/1989), ISRAEL SVERNER (01/09/1989 à 01/01/1993), e JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO (01/02/1997 à 17/08/1998) (fls. 21/23). Constam ainda nos autos Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 18) e carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito (fl. 19) em nome do autor, documentos que confirmam a sua qualidade de trabalhador rural. As testemunhas ouvidas também confirmam o exercício do trabalho rural pelo autor, na condição de bóia-fria. José Fogaça dos Santos, ouvido à fl. 52, informou que a parte autora sempre trabalhou como bóia-fria nas lavouras da região, fazendo todo tipo de serviço rural, como plantar, colher e carpir, nas plantações de feijão e milho, dentre outras. ... Tais propriedades ficam localizadas no bairro rural Taquarivaí. ... Atualmente a parte autora não está trabalhando na lavoura, porque tem problema de bronquite e não pode fazer esforço. ... Sei desses fatos, porque sou vizinho e porque já trabalhei com a parte autora. Maria Aparecida Nogueira, ouvida à fl. 53, declarou que conheço a parte autora há 20 anos. Posse dizer que a parte autora sempre trabalhou como bóia-fria nas lavouras da região, fazendo todo tipo de serviço rural, como plantar, colher e carpir, nas plantações de soja, feijão e milho, dentre outras. ... A parte era levada pelos gatos. Atualmente a parte autora não está trabalhando na lavoura, porque tem problema respiratório e não pode fazer esforço. ... Assim, tenho que o conjunto probatório formado na instrução autoriza reconhecer a qualidade de segurado especial do autor, uma vez que trabalhou registrado em empresa,

porém exercendo atividade tipicamente braçal no campo, e depois disso continuou a trabalhar como volante em lavouras da região, o que deixou de fazer, segundo afirmaram suas testemunhas, em decorrência das limitações impostas pelo seu quadro de saúde. Assim, tenho que o requisito da qualidade de segurado especial ficou devidamente demonstrado. Em relação ao requisito incapacidade, foi ele reconhecido pela perícia médica como implementado, porquanto reconheceu o Sr. Perito que o autor é portador de alterações na semiologia pulmonar com falta de ar aos esforços físicos e com presença de sibilos inspiratórios por todos campos pulmonares devido a asma brônquica não controlada mesmo na vigência de medicação, afirmando a existência de INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA (fl. 48). Entendeu o perito que a incapacidade é temporária e que o autor deverá ser submetido a tratamento médico especializado. Dessa forma, reconheço ao autor o direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (17/03/2009 - fl. 15), vez que nesta ocasião foi dada à autarquia previdenciária oportunidade de proceder à avaliação médica no autor, devendo a autarquia previdenciária proceder à avaliação médica periódica para o fim da cessação ou da conversão da prestação em aposentadoria por invalidez, se constatado, após tratamento médico especializado, a irreversibilidade do quadro de incapacidade. O valor do benefício é fixado em 1 (um) salário mínimo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício previdenciário do auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo - DER - 17/03/2009 -, em favor do autor DÉCIO DOMINGOS DE MELO, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, devendo a autarquia previdenciária proceder à avaliação médica periódica para o fim da cessação ou da conversão da prestação em aposentadoria por invalidez, se constatado, após tratamento médico especializado, a irreversibilidade do quadro de incapacidade. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, o autor está incapacitado para o trabalho, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que o requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007122-72.2011.403.6139 - ARGENESIA FERREIRA LUCIO (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a advogada da parte autora a juntada aos autos de procuração conferindo-lhe poderes para representar os herdeiros que pretendem se habilitar nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Com relação ao pedido de fl. 79, expeça a Secretaria ofício ao Juízo da 3ª Vara Estadual de Itapeva com a relação dos peritos médicos que atuam nesta Vara. Int.

0010068-17.2011.403.6139 - VALDIRENE NUNES CUSTODIO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo o filho do falecido, Adalberto Nunes Rochel, menor de idade na época do óbito, atingindo a data limite para percepção de eventual quota-parte da pensão por morte deixada por seu pai (21 anos) após o ajuizamento da presente demanda, deve, portando, integrar o polo ativo, na medida em que, em caso de procedência da ação, também poderá fazer jus ao reconhecimento de parcelas referentes a sua quota-parte. Assim, promova a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, a citação de Adalberto Nunes Rochel, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, sob pena de extinção da ação. Int.

0010180-83.2011.403.6139 - JOSE FIRMINO SANTANA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em que a presente ação difere da de nº 00074543520074036315, apontada no termo de prevenção de fls. 60/61, uma vez que o único documento atestando a saúde do autor (fl. 15 dos autos) é datado de 14/03/07. Intimem-se.

0011361-22.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA LEOPOLDO RODRIGUES(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reveja o despacho de fl. 37, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011390-72.2011.403.6139 - LUIS ANTONIO PALMEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 152/1160: indefiro o pedido de expedição de ofício para que as empresas tragam aos autos documentos de interesse da parte autora, posto que incumbe ao requerente a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa juntar os formulários e/ou laudos necessários à prova do tempo especial.Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0011652-22.2011.403.6139 - AGOSTINHO PEDROSO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reveja o despacho de fl. 22, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011654-89.2011.403.6139 - NADIEL CAMARGO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reveja o despacho de fl. 45, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011952-81.2011.403.6139 - VALDIRENE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reveja o despacho de fl. 21, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011974-42.2011.403.6139 - LEVINA MARIA DE BARROS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reveja o despacho de fl. 35, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012384-03.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS FOGACA DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reveja o despacho de fl. 17, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja apresentada cópia do CPF da autora, nos termos do item b) do r. despacho de fl. 17. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, para querendo, responder. Em face do informado às fls. 23/26, fica afastada a prevenção apontada à fl. 16. Intimem-se.

0012508-83.2011.403.6139 - TATIANE FERREIRA DE LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reveja o despacho de fl. 19, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012766-93.2011.403.6139 - AMALIA PIRES(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Reveja o despacho de fl. 40, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012791-09.2011.403.6139 - SUZILAINE MENDES ROCHA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 15, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012792-91.2011.403.6139 - GISELE DE LIMA LENHOSO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 14, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012794-61.2011.403.6139 - SUZE MARE SOUZA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 22, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012826-66.2011.403.6139 - MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 17, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012830-06.2011.403.6139 - CLEUSA DE ALMEIDA DOMINGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 22, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012832-73.2011.403.6139 - JOSIANE LABRES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 21, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012834-43.2011.403.6139 - MARIA JOSE APARECIDA DE MORAIS FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 18, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012840-50.2011.403.6139 - CLAUDETE DE ALMEIDA LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 18, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012844-87.2011.403.6139 - ROSENILDA LOPES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 19, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Em face disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012856-04.2011.403.6139 - MARIA JOSE SERRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 13, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para seja juntado aos autos comprovante de residência em nome da autora, nos termos do item b) do r. despacho supramencionado. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0000697-92.2012.403.6139 - MIGUEL ARCANJO SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora especifique quais períodos pretende ter reconhecidos como especiais, juntado, se necessário, os respectivos formulários e/ou laudos necessários à prova do tempo especial. Int.

0000819-08.2012.403.6139 - VALDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se já foi proferida decisão no requerimento administrativo efetuado pela mesma. Int.

0002521-86.2012.403.6139 - DAVINA RIBEIRO DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a prevenção apontada à fl. 12, bem como tendo em vista o informado às fls. 13/36, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em que a presente ação difere da de nº 0008308-97.2005.403.6315. Int.

0002532-18.2012.403.6139 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a prevenção apontada à fl. 21, bem como tendo em vista o informado às fls. 22/27, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em que a presente ação difere da de nº 0010679-67.2011.403.6139. Int.

0002653-46.2012.403.6139 - LINEU BENEDITO DOS SANTOS(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/22. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Assim, por entender que o pedido de antecipação de tutela não se reveste da plausibilidade jurídica necessária, indefiro-o. Tendo em vista que esta Vara Federal possui em seu acervo mais de centena de processos pendentes de designação de perícia, primeiramente cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0002660-38.2012.403.6139 - ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, ou ainda, o benefício assistencial de amparo social, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/24.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor.Some-se a isso o fato de que o autor é trabalhador rural, conforme informado na peça inicial. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei.Todavia a comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Assim, por entender que o pedido de antecipação de tutela não se reveste da plausibilidade jurídica necessária, indefiro-o.Tendo em vista que esta Vara Federal possui em seu acervo mais de centena de processos pendentes de designação de perícia, primeiramente cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0002661-23.2012.403.6139 - ALICE DE LIMA RUBIN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, ou ainda, o benefício assistencial de amparo social, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/26.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor.Some-se a isso o fato de que a autora é trabalhadora rural, conforme informado na peça inicial. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei.Todavia a comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Assim, por entender que o pedido de antecipação de tutela não se reveste da plausibilidade jurídica necessária, indefiro-o.Tendo em vista que esta Vara Federal possui em seu acervo mais de centena de processos pendentes de designação de perícia, primeiramente cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do

processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0002662-08.2012.403.6139 - GENI TAVARES DE LIMA BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, ou ainda, o benefício assistencial de amparo social, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/34. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Some-se a isso o fato de que a autora é trabalhadora rural, conforme informado na peça inicial. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. Todavia a comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, por entender que o pedido de antecipação de tutela não se reveste da plausibilidade jurídica necessária, indefiro-o. Tendo em vista que esta Vara Federal possui em seu acervo mais de centena de processos pendentes de designação de perícia, primeiramente cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 34, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002998-46.2011.403.6139 - FRANCISCO APARECIDO DE FREITAS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com pedido de conversão de auxílio doença acidentário em aposentaria por invalidez acidentária, ajuizada por Francisco Aparecido de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nestes autos a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, em virtude da ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados, em especial do documento de fl. 62. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência é da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à Vara Distrital de Itaberá. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003396-90.2011.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado à fl. 326, bem como tendo em vista o teor dos ofícios juntados às fls. 324 e 325, protocolos n. 201161390002103 e 201261390002140, respectivamente, promova a Secretaria o desentranhamento dos referidos documentos e a remessa dos mesmos ao SEDI para cancelamento dos protocolos retro mencionados, devendo constar como petição não processual. Após, aguarde-se em Secretaria decisão definitiva nos autos dos embargos à execução n. 20110399002709-7. Intimem-se.

0004111-35.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CORDEIRO ALVES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 165-V: razão assiste à alegação do INSS, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que compete à Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. As enfermidades da autora não podem ser consideradas de trabalho, consignando que é portadora de anormalidades do batimento cardíaco, epilepsia e transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física, conforme atestado pelo laudo médico de fls. 119/122. Portanto, nos autos há evidente indicação acerca da ausência denexo causal entre a doença e o labor da autora. Assim, revejo o despacho de fl. 165 e determino o regular processamento do presente feito nesta Vara Federal. Dê-se vista dos autos ao INSS para que promova a execução invertida. Int.

Expediente N° 599

EXECUCAO FISCAL

0009468-93.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA CECILIA PERRETI

Fls. 19 - O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Diante da informação do fls. 19 julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013500-71.2011.403.6130 - DULCE MARIA BARBOSA MOTA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte autora, da carta devolvida acostada conforme fls. 114.2. No mais, aguarde-se a audiência designada. 3. Intime-se

0004119-05.2012.403.6130 - PAULO ZUANETTI(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclarecer o valor dado a causa, tendo em vista que o valor estimado para o benefício do autor (R\$ 4.500,00) ultrapassa o teto da Previdência Social que é R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos). Assim, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emendar para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, bem como juntar cópia da emenda para compor contra-fé. 2. Após, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de Justiça Gratuita e de tutela, se em termos. 3. Intime-se.

0004463-83.2012.403.6130 - MANOEL ALMERINDO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que o autor é domiciliado em ITAQUAQUECETUBA/SP. Prazo 10 (dez) dias.No mesmo prazo, proceda a parte autora a regularização da representação judicial juntado aos autos instrumento de Procuração. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006790-35.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-50.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

1. Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que se elabore nova conta de liquidação, observando os termos do julgado e o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, devendo aplicar também o disposto no artigo 1º, F, da Lei 9494/97 com redação dada pela Lei 11960/2009, a partir de sua vigência. 2. Elaborado os cálculos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 dias, iniciando pelo embargado. 3. Fl. 83: Prejudicado em face da determinação supra. 4. Oportunamente, intime-se a parte embargada para que esclareça se a procuração de fl. 53 restringe-se aos presentes embargos a execução, devendo em caso negativo, regularizar a representação processual nos autos da ação de procedimento ordinário em apenso. 5. Cumpra-se.MANIFESTAR SOBRE CALCULOS DE FLS. 85/95.

Expediente Nº 332

EMBARGOS A EXECUCAO

0002110-70.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019064-31.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) embargado em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 337

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021950-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRENE VIEIRA TAVARES

Tendo em vista a certidão supra, decreto a revelia da Ré, nos termos dos artigos 319 e seguintes do CPC. Ciência à CEF do cumprimento do mandado de busca e apreensão, citação e intimação, conforme fls. 47/55. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0001485-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002786-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003155-46.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAIANA CAMILO DE QUEIROS

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003160-68.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILDA ALMEIDA SANTOS

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003167-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS MENDITI DO AMARAL

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007075-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOK ALVARES DOS SANTOS

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007085-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO DE LUCENA PELLEGRINI

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007144-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIVAN MATEUS DO CARMO

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007162-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA SOUZA SILVA

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009781-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILONA IREN FEKETE

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011476-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO HIGINO E SANTOS

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011487-02.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORMANDINA MOREIRA MOURA

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012897-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUZ LIMA DE JESUS

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012912-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA DOS SANTOS OLIVEIRA

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012929-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SALES FOGACA(SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI)

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012934-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLEISON PEREIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013603-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO CAETANO DA CRUZ

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0015401-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DA SILVA

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015416-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDVAL DE ALMEIDA SILVA(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0017006-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON FELIX DOS SANTOS

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0019922-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EZEQUIAS JOSE SOBRINHO

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0019926-02.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIONOR PEREIRA

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0019929-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO DE SOUSA PORFIRIO

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0019936-46.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DOS SANTOS COLINSKI

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0019956-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE CRISTINA DE ARAUJO BARROS

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0019966-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TENORIO VIRGINIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020280-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020289-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OMAR DA ROCHA FURTADO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020317-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UENDER OLIVEIRA COSTA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020330-53.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO SOARES

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020358-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO TENORIO DE BARROS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020512-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA LOURENCO DA CRUZ PIAILINO

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0020699-47.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA BARBOSA FELICIANO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020707-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO EDES RODRIGUES ARAUJO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0021726-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA RIBEIRO DE SOUSA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0021745-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO PEDRO GOMES

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0022282-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AYLTON CESAR GRIZI OLIVA(SP253669 - LUANA CAROLINA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA)

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, expressamente, se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Int.

0022284-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE FREDIANI SILVA DOS SANTOS(SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES)

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, expressamente, se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Int.

0000353-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ELOY DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000358-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE BARBOSA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000618-43.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX URIEN SANCHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, expressamente, se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Int.

0001170-08.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIKA PEDROSO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 481

MANDADO DE SEGURANCA

0003255-55.2012.403.6133 - LESLIE DE AZEVEDO MONTEIRO(SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS
MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0003255-55.2012.403.6133 IMPETRANTE: LESLIE DE AZEVEDO MONTEIRO IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LESLIE DE AZEVEDO MONTEIRO em face da REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS, através do qual requer a concessão do provimento liminar para que possa efetuar sua matrícula no segundo semestre do curso de Direito, ano letivo de 2012. Alega a impetrante, em síntese, que é aluna matriculada no 1º semestre do curso de Direito e que em razão de dificuldades financeiras, no mês de junho do corrente ano viu-se impossibilitada de saldar a parcela com vencimento em 08/06/2012, situação que permaneceu até 06/08/2012, data que efetuou o pagamento da parcela com os acréscimos legais. Aduz que ao tentar realizar a matrícula no mês de julho, para ingressar no segundo semestre do curso, não obteve sucesso em virtude da pendência acima indicada e que, após o pagamento do débito, em agosto/2012, dirigiu-se à Secretaria para efetuar sua matrícula, mas foi informada de que o prazo já havia se expirado. Mesmo assim, continuou a frequentar as aulas. Veio a inicial acompanhada de documentos. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual que em 29/08/2012 declinou de sua competência em favor deste Juízo. Às fls. 23/24 petição de juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais. Notificada (fls. 31/33), a impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de informações (fl. 34 v). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a petição de fls. 23/24 como emenda. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). É bem verdade que a legislação atual sobre a matéria, a Lei 9.870/1999, em seu artigo 5º, excepciona aos inadimplentes o direito à renovação da matrícula, tornando legítima a recusa da instituição de ensino em rematricular alunos cujas mensalidades estejam pendentes de pagamento. Não obstante, não é este o caso dos autos. Com efeito, não há notícia de que a impetrante seja inadimplente contumaz. Pelo contrário, a aluna está indo para o 2º semestre do curso de Direito e ficou inadimplente no mês de junho, regularizando a situação em agosto, conforme documento de fl. 11, estando, portanto, em dia com as mensalidades do semestre (fl. 11). Assim sendo, o indeferimento do pedido de rematriculação com base única e exclusivamente no atraso pelo pagamento da última parcela do primeiro semestre de 2012 se mostra pouco razoável, ao menos é que se conclui nesta análise perfunctória. Ademais, o recente encerramento do prazo para realização da matrícula, conforme noticiado, demonstra o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante, de modo que o deferimento do pedido liminar é medida necessária. Deve a impetrante, contudo, demonstrar no ato da matrícula o pagamento de todas as mensalidades e acréscimos legais pendentes. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à impetrada que proceda à rematriculação da impetrante para o 2º semestre do curso de Direito, a ser cursado no segundo semestre de 2012, desde que comprovados os pagamentos das mensalidades devidas. Oficie-se imediatamente para cumprimento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, de vendo constar REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003341-26.2012.403.6133 - TPI MOLPLASTIC LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Fls. 213/292: considerando que a sentença contra a qual se insurge a impetrante não é de indeferimento da inicial, mas de acolhimento de preliminar argüida pela impetrada, incabível o juízo de retratação nos termos do art. 296 do CPC. Diante das irregularidades apontadas na certidão de fls. 293, promova a parte autora a complementação e

regularização do recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0003465-09.2012.403.6133 - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando o noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional a respeito do cancelamento da inscrição nº. 35.544.921-8, bem como da possibilidade de parcelamento do crédito sem a exigência de garantia (fls. 350/365), dê-se vista com urgência à impetrante para que requeira novamente a certidão pelas vias administrativas, informando ao Juízo, a seguir, sobre o interesse no prosseguimento do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 197

MANDADO DE SEGURANCA

0009829-12.2012.403.6128 - MARILU APARECIDA OLIVEIRA(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marilu Aparecida Oliveira, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, com pedido de liminar para alteração da aposentadoria por idade (NB 156.219.224-5) em aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a impetrante que recebeu, em 13 de agosto, correspondência do INSS, comunicando o indeferimento do pedido de revisão do seu benefício, de conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que as aposentadorias são irreversíveis e irrenunciáveis (fl. 18). Sustenta a impetrante, em síntese, que na data de entrada do requerimento tinha direito à concessão de qualquer uma das duas espécies de aposentadoria, podendo optar por aquela que lhe for mais vantajosa. É o relatório. Decido. Neste Juízo preliminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, à vista da insuficiência de documentos a amparar o alegado na inicial. Ademais, não vislumbro a presença do periculum in mora, em estado tão latente que não se possa aguardar o prazo das informações da autoridade impetrada. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Int. Oficie-se. Jundiaí-SP, 17 de setembro de 2012.

0010146-10.2012.403.6128 - ADORO S/A(SP253977 - ROGERIO PINTO LIMA ZANETTA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADORO S/A, com sede em Várzea Paulista/SP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a análise em 10 dias dos pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nºs 35091.75939.210911.1.1.10-9069, 41337.63542.210911.1.1.08-3985, 35648.53551.210911.1.1.11-5215, 08568.52438.210911.1.1.109-2419, 21170.15751.061011.1.1.10-0485, 25406.95278.061011.1.1.08-8203, 18484.28759.061011.1.1.11-0101, 31085.16583.061011.1.1.09-8028. Aduz a impetrante que os pedidos em tela referem-se a restituição de créditos acumulados de COFINS e PIS, no valor histórico de R\$4.493.293,93, em operações de exportação, todos com protocolo anterior a 06/10/2011. Afirma que não possui débitos a título de Imposto de Renda e CSLL, que possui débitos previdenciários, os quais foram objeto de pedido de compensação com os créditos de PIS e COFINS, pedido que restou indeferido, ao argumento da incompatibilidade de sistemas. Sustenta, em síntese, direito à análise dos pedidos PER/DCOMP no prazo de 360 dias, na forma do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, sob pena de violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Verifico que a impetrante atribuiu o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) à causa, não compatível com o proveito econômico buscado com o presente feito (a este respeito: TRF3, 3ª Turma, AMS 310325, Relator Juiz Federal convocado Souza Ribeiro, j. 25/08/2011, v.u., DJF3 02/09/2011; TRF3, 6ª Turma, AMS nº 222856, Relator Juiz Federal convocado Marcelo Aguiar, j. 14/02/2008, v.u., DJ 18/03/2008). Assim, marco o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante emende a inicial, indicando valor da causa compatível e

junte o respectivo pagamento da diferença de custas, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Jundiaí-SP, 04 de Outubro de 2012.

Expediente Nº 198

MANDADO DE SEGURANCA

0010075-08.2012.403.6128 - NEW CONSTRUCOES LTDA(SP198670 - AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEW CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, com pedido de liminar, para que seja cancelado o arrolamento que recai sobre dois imóveis, cuja substituição já foi requerida e realizada. Aduz a impetrante que a falta de expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, comunicando o desarrolamento dos imóveis substituídos, com a conclusão do ato de substituição dos bens arrolados, está em vias de trazer-lhe prejuízo, na medida em que recebeu proposta para venda do imóvel situado à Rua Rangel Pestana nº 1155 e tem o prazo até 30/10 para cancelamento do ônus (arrolamento) e prosseguimento das negociações de compra e venda. Protesta a impetrante o prazo de 48 horas para juntada do comprovante de recolhimento de custas. À fl. 56, certifica a Secretaria a falta de declaração de autenticidade das cópias apresentadas. É a breve síntese.

Decido. Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, motivo pelo qual postergo a apreciação da liminar para após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Tão logo sejam apresentadas as informações, voltem os autos conclusos para reapreciação da liminar. Verifico, por fim, que houve declaração de autenticidade das cópias juntadas aos autos, conforme se verifica no último parágrafo de fl. 11. Custas recolhidas, conforme guia juntada nesta data. Publique-se e oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 151

USUCAPIAO

0006810-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006810-1) - FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS X MERCEDES BOLZAN DOS SANTOS(SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZA MIYOKO SUYAMA NARIMATSU X AILTON NARIMATSU(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X LUIZ ALGEMIRO BUENO X DEVAIL ANDRADE BUENO X CARLOS HENRIQUE MATHEUS X MIGUEL ANTONIO MATHEUS JUNIOR X SILVIA MARIA GONZAGA LEMOS SOARES MATHEUS X CELIA REGINA MATHEUS X LUIZ HENRIQUE MATHEUS

Consoante manifestação dos autores às fl. 227, ficam os mesmos cientes de que deverão trazer suas testemunhas à audiência de instrução designada para o dia 08/11/2012, às 15h00min, independentemente de intimação.

MONITORIA

0005764-10.2007.403.6108 (2007.61.08.005764-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X ARNALDO DA SILVA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Ciência às partes sobre a redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. De início, considerando-se que o presente feito está incluso na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e visando a celeridade processual, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da r. sentença proferida nos autos n. 0008468-

30.2006.4.03.6108 (n. antigo 2006.61.08.008468-3), vez que se encontra em fase recursal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003415-53.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETH ROCHA CREMA MARINO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo legal, sobre os embargos propostos pela executada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000257-87.2012.403.6142 - ELIZANGELA SEBASTIANA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da certidão retro, intime-se o patrono da parte autora, para que, em última oportunidade, forneça o endereço atual de sua cliente, a fim de seja designada perícia médica. Intime-se.

0000260-42.2012.403.6142 - MARLENE FARIA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente tão somente no efeito devolutivo. Apresente a recorrida, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000295-02.2012.403.6142 - ANANIAS FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Promova a requerente, em última oportunidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a adequação do valor da causa, conforme cálculos apresentados às fls. 145/154). Com a retificação, remetam-se os autos à Sudp, a fim de alterar o valor da causa. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001488-52.2012.403.6142 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Defiro o pedido retro. Remetam-se estes autos à Sudp, a fim de que seja registrado no sistema processual informatizado a sociedade Araújo Paiva Advogados Associados, com CNPJ n. 02.777.051/0001-50. Após, proceda-se a alteração quanto ao ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, dando-se vista, tão somente, ao patrono da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0002249-83.2012.403.6142 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Consoante despacho de fl. 144, fica a parte autora intimada para manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0003508-16.2012.403.6142 - NILTON DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. De início, oficie-se o INSS, esfera administrativa, em Araçatuba-SP, a fim de que seja implantado o benefício concedido nos presentes autos, instruindo-o com as cópias das folhas 02/09, 13, 100/106 e 150/153. 3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 4. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que

entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 9. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 11. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 12. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 13. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

0003537-66.2012.403.6142 - LUCI OLEONE RODRIGUES NOGUEIRA - INCAPAZ X DORALICE OLEONE RODRIGUES NOGUEIRA (SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Tendo em vista que a execução restringe tão somente a honorários advocatícios, faculto a parte autora, apresentar a memória discriminada dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros estabelecidos nas decisões de fls. 70/72 e 121/122. Com a vinda, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003541-06.2012.403.6142 - CLEUZA RODRIGUES CANDIDA (SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

0003543-73.2012.403.6142 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. De início, certifique-se a

serventia sobre efetivo pagamento dos honorários periciais, conforme ofício expedido às fls. 298/299. 3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 4. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 9. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 11. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 12. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 13. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

0003544-58.2012.403.6142 - CELSO PEREIRA DE SOUZA(SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. De início, remetam-se estes autos à Sudp, a fim de retificar o cadastro quanto o assunto, eis que se trata de amparo social ao deficiente - LOAS, conforme estabelecido na r. sentença de fls. 154/161. 3. Após, apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 4. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 9. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 11. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 12. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 13. Certifique-se a serventia quanto o efetivo pagamento dos honorários periciais à assistente social nomeada nos presentes autos. Caso não tenha sido realizado, intime-se a assistente social para que providencie o seu cadastro junto ao sistema informatizado AJG (Assistência Judiciária Gratuita), a fim de que seja solicitado o devido pagamento. 14. Dê-se vista ao MPF. 15. Anote-se no sistema processual (rotina MV-

XS).Cumpra-se. Intimem-se.

0003545-43.2012.403.6142 - CIRLENI DA SILVA SANTOS(SP232980 - FLORIPES SALVADOR CORRÊA AIUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. De início, oficie-se o INSS, esfera administrativa, em Araçatuba-SP, a fim de que seja implantado o benefício concedido nos presentes autos, instruindo-o com as cópias das folhas 02/10, 15, 170/175 e 228/234. 3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.4. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 9. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.10. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.11. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.12. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.13. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

0003555-87.2012.403.6142 - ANTONIA SIQUEIRA CAMARGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Após, apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

0003560-12.2012.403.6142 - EUNICE ROCHA DE LIMA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. De início, oficie-se o INSS, esfera administrativa, em Araçatuba-SP, a fim de que seja dado o efetivo cumprimento à decisão de fls. 358/363, instruindo-o com as cópias de fls. 02/13, 311/316 e 358/371. 3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.4. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), observando-se o cumprimento de decisão de fls. 358/363, pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 9. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.10. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.11. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.12. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.13. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

0003801-83.2012.403.6142 - EVANDRO DE PAULA CARDOSO BUENO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.A parte autora ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando, em síntese, a suspensão do processo de execução extrajudicial iniciado pela parte ré, nos termos do Decreto-lei nº 70/66.Afirma o autor que, em 30 de abril de 1998, tornou-se devedor da Caixa Econômica Federal, ao assinar contrato de financiamento imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Como garantia do valor da dívida contraída e de todas as demais obrigações dela decorrentes, o autor deu à parte ré, em hipoteca, o imóvel localizado na Rua Gilda Junqueira Vilela, nº 325, Bairro Lins V, neste município.Alega o autor que, no curso do contrato, tornou-se inadimplente no pagamento das prestações e que todos os seus esforços para renegociar a dívida, na via administrativa, foram infrutíferos. Como consequência, aduz que a Caixa adjudicou o imóvel dado em garantia, sendo certo que a adjudicação já foi devidamente averbada na matrícula do imóvel, que encontra-se, agora, em vias de ser alienado pela CEF, por meio de concorrência pública.Aduz o autor que efetuou várias benfeitorias no imóvel e pleiteia, assim, em sede de liminar, que o processo de execução extrajudicial seja suspenso, impedindo-se a imissão da CEF na posse do imóvel, bem como sua alienação ou oneração, a qualquer título, até a decisão final do presente feito.Alternativamente, caso a ação não seja julgada procedente na íntegra, pleiteia que seja indenizado pelas benfeitorias necessárias e úteis realizadas no imóvel, em quantia a ser definida por meio de perícia técnica.Relatei o necessário, DECIDO. Em virtude da complexidade dos fatos narrados pelo autor, entendo que a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser postergado, para após a vinda da contestação.Cite-se, portanto, a CEF, devendo constar do mandado que a ré deve apresentar, com a contestação, planilha detalhada de todos os pagamentos efetuados pelo autor, desde o início do contrato (planilha de evolução do financiamento).Após, tornem-me novamente conclusos os autos, para apreciação do pedido de medida liminar.Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000269-04.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-19.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES

PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Fica a parte embargada intimada sobre o despacho de fl. 59, com o seguinte teor: Manifestem-se as partes sobre o laudo contábil acostado às fls. 32/57, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela embargante.

0003064-80.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-08.2012.403.6142) LAURA CASSIA DA SILVA XAVIER(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos propostos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003775-85.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-68.2012.403.6142) ROBERTO CICERO IBIDI(SP276143 - SILVIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a atuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, inclusive com o devido instrumento de procuração, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, certifique a Secretaria a interposição dos presentes embargos nos autos da execução (autos n. 0003414-68.2012.403.6142). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003551-50.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL GORCHISKI

Vistos. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s Rafael Gorchiski, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 50.658.093-3 SSP-SP, inscrito no CPF sob o n. 044.602.319-13, residente na rua Armando dos Anjos, n. 683, Bairro Bom Vuver II, em Lins-SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 15.539,11 (atualizada em 11.06.2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 647/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3532-3821. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Em caso de não

localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000110-61.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-76.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) Proceda a Serventia ao desentranhamento da petição de fls. 22/23, juntando-os aos Autos principais - feito nº 0000109-76.2012.403.6142. Intime-se a parte exequente a acautelar-se quanto à protocolização dos pedidos, nos Autos de Execução contra a Fazenda Pública (feito nº 0000109-76.2012.403.6142.), uma vez que os Autos de nº 0000110-61.2012.403.6142 já encontram-se findados.

0003542-88.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-06.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLEUZA RODRIGUES CANDIDA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Providencie a serventia o traslado de cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado aos autos do processo principal, feito n. 0003541-06.2012.403.6142. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000056-95.2012.403.6142 - GRACA DE OLIVEIRA DAVID(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Fica a parte exequente intimada sobre o despacho de fl. 260, com o seguinte teor: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000080-26.2012.403.6142 - DECIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS Defiro o pedido retro. Remetam-se estes autos à Sudp, a fim de que seja registrado no sistema processual informatizado a sociedade Araújo Paiva Advogados Associados, com CNPJ n. 02.777.051/0001-50. Após, proceda-se a alteração quanto ao ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, dando-se vista, tão somente, ao patrono da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0000108-91.2012.403.6142 - NEUZA MORAIS DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANDRE LUIZ MOREIRA - INCAPAZ X JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES X NEUZA MORAIS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante a certidão retro, na qual informa que a petição de fls. 394/395 não se encontra assinada pelo subscritor, intime-se o patrono constituído (Dr. Edmundo Marcio de Paiva (OAB SP 268.908), para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique o teor da manifestação. Intime-se.

0000114-98.2012.403.6142 - CELSO APARECIDO BENTO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELSO APARECIDO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ao exequente para que se manifeste sobre o contido no despacho de fl. 181, item 4, bem como sobre o ofício de fl. 184, em quinze dias. Após, dê-se prosseguimento integral ao despacho de fl. 181.

0000123-60.2012.403.6142 - JOANA GRIPPA DOS SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0024900-08.2012.403.0000/SP, proceda a serventia a alteração do ofício requisitório n. 20120000008 (fl. 255), a fim de que seja requisitado como precatório. Cumpra-se. Intimem-se.

0000124-45.2012.403.6142 - SHIZUO FUGIHARA(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP095110 - JULIO NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fica a parte exequente intimada sobre o despacho de fl. 297, com o seguinte teor: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000148-73.2012.403.6142 - LUZIA PEREIRA(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fica a parte exequente intimada sobre o despacho de fl. 293, com o seguinte teor: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000159-05.2012.403.6142 - ADRIANA CRISTINA FARIA RODRIGUES(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fica a parte exequente intimada sobre o despacho de fl. 163, com o seguinte teor: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000167-79.2012.403.6142 - HILDA ALEXANDRINO VIVIANI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X HILDA ALEXANDRINO VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Defiro o pedido retro. Remetam-se estes autos à Sudp, a fim de que seja registrado no sistema processual informatizado a sociedade Araújo Paiva Advogados Associados, com CNPJ n. 02.777.051/0001-50. Após, proceda-se a alteração quanto ao ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, dando-se vista, tão somente, ao patrono da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0000170-34.2012.403.6142 - MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Defiro o pedido retro. Remetam-se estes autos à Sudp, a fim de que seja registrado no sistema processual informatizado a sociedade Araújo Paiva Advogados Associados, com CNPJ n. 02.777.051/0001-50. Após, proceda-se a alteração quanto ao ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, dando-se vista, tão somente, ao patrono da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0000173-86.2012.403.6142 - LUIZ DA SILVA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente intimada sobre o despacho de fl. 267, com o seguinte teor: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000174-71.2012.403.6142 - DORALICE OLEONE RODRIGUES NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Fica a parte exequente intimada sobre o despacho de fl. 161, com o seguinte teor: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000177-26.2012.403.6142 - JOSEFINA DE JESUS DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Defiro o pedido retro. Remetam-se estes autos à Sudp, a fim de que seja registrado no sistema processual informatizado a sociedade Araújo Paiva Advogados Associados, com CNPJ n. 02.777.051/0001-50. Após, proceda-se a alteração quanto ao ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, dando-se vista, tão somente, ao patrono da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0000179-93.2012.403.6142 - ODETE ROMAO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Defiro o pedido retro. Remetam-se estes autos à Sudp, a fim de que seja registrado no sistema processual informatizado a sociedade Araújo Paiva Advogados Associados, com CNPJ n. 02.777.051/0001-50. Após, proceda-se a alteração quanto ao ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, dando-se vista, tão somente, ao patrono da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0000180-78.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fica a parte exequente intimada sobre o despacho de fl. 127, com o seguinte teor: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000193-77.2012.403.6142 - WENCESLAU MANUEL DE SOUZA(SP065823 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA E SP187202 - LUCIANA STELA PONCE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fica a parte exequente intimada sobre o despacho de fl. 196, com o seguinte teor: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000197-17.2012.403.6142 - JOSE HERRERO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Defiro o pedido retro. Remetam-se estes autos à Sudp, a fim de que seja registrado no sistema processual informatizado a sociedade Araújo Paiva Advogados Associados, com CNPJ n. 02.777.051/0001-50. Após, proceda-se a alteração quanto ao ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, dando-se vista, tão somente, ao patrono da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0000200-69.2012.403.6142 - LAURIANA MOREIRA TOSTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fica a parte exequente intimada sobre o despacho de fl. 137, com o seguinte teor: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000206-76.2012.403.6142 - JOSE SOARES DOS SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fica a parte exequente intimada sobre o despacho de fl. 263, com o seguinte teor: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000212-83.2012.403.6142 - JOANA APARECIDA FERREIRA RAMIRO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fica a parte exequente intimada sobre o despacho de fl. 259, com o seguinte teor: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será

considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000216-23.2012.403.6142 - JOSE MARIA CARDOSO(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fica a parte exequente intimada sobre o despacho de fl. 354, com o seguinte teor: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000220-60.2012.403.6142 - VILMA DE FATIMA RIBEIRO CAMARA(SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fica a parte exequente intimada sobre o despacho de fl. 198, com o seguinte teor: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000225-82.2012.403.6142 - ARMINDA FRANCISCA LOPES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fica a parte exequente intimada sobre o despacho de fl. 190, com o seguinte teor: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000545-35.2012.403.6142 - JOAQUIM NOGUEIRA FERRER(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Proceda a Serventia ao desentranhamento da petição e documentos de fls. 187/204, juntando-os aos Autos de Embargos à Execução de nº 0000714-22.2012.403.6142. Intime-se a parte exequente a acautelar-se quanto à protocolização dos pedidos, nos Autos de Embargos à Execução, uma vez que correm em autos distintos.No mais, aguarde-se a decisão no feito nº nº 0000714-22.2012.403.6142.

0001926-78.2012.403.6142 - JANUARIO ROMAN(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fica a parte exequente intimada sobre o despacho de fl. 362, com o seguinte teor: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003538-51.2012.403.6142 - ANTONIO MARQUES(SP059283 - ROBERTO BUENO ARRUDA E SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.de pedido de habilitação formulado por Dirleny Marques Ramos, filha do falecido (fls. 257/263).Destaco sobre o tema, dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal n.º 8.213/1991), em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso).Dessa forma, manifeste-se a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001377-68.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DEIVID DA ROCHA GODOI(SP056552 - LUIZ CARLOS ROSSI)

De início, observo que a preliminar levantada pelo requerido está superada, vez que a citação foi realizada de forma eficaz.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir e, se o caso, apresentar rol de testemunhas.Decorrido o prazo acima, intime-se o requerido para que indiquem as provas que pretendem produzir e, se o caso, apresentar rol de testemunha, em igual prazo ao concedido à autora.Intimem-se.

Expediente Nº 156

ACAO PENAL

0009198-65.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LAZARO TEIXEIRA DA COSTA(SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Cuida-se de ação penal promovida em face de LÁZARO TEIXEIRA DA COSTA, para apurar o crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal.Sobreveio nos autos notícia do falecimento do réu, fato constatado por meio da certidão de fls. 183.Pugna o advogado de defesa e o Ministério Público Federal pela decretação da extinção da punibilidade.Síntese dos fatos, DECIDO.A extinção da punibilidade pela morte do agente encontra-se prevista no Estatuto Repressor, que em seu artigo 107 assim estabelece: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - ... No caso dos autos, o óbito do acusado restou evidenciado pela certidão juntada à fls. 183 e o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade. Observados, pois, os requisitos exigidos pelo artigo 62, do Código de Processo Penal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LÁZARO TEIXEIRA DA COSTA, em vista de seu falecimento, fazendo-o com fulcro no artigo 107, inciso I, do CPB e artigo 62, do CPP.Comunique-se aos órgãos de identificação (INI e IIRGD), bem como a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP. Notifique-se o Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATUBA

1ª VARA DE CARAGUATUBA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 19

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003482-38.2012.403.6103 - CELIO EDUARDO BACCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de procedimento ordinário, referente ao assunto Previdenciário.Considerando o valor atribuído à causa, em razão do Juizado Especial Federal Adjunto da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo, emende a parte Autora, a petição inicial atribuindo o valor de acordo com o benefício econômico almejado ou expressamente renuncie o que exceder o limite do Juizado Especial Federal Adjunto da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo.Intimem-se.

Expediente Nº 20

USUCAPIAO

0007723-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007723-4) - EDSON TREVISAN X MARIA CRISTINA CAPOVILLA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X PAULO PORTO FERNANDES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES X GILMAR GOMES SOARES X MARIA DE LOURDES AMARAL SOARES X GILMAR GOMES SOARES(SP206984 - PAULO PORTO FERNANDES) X TEODORO SOARES X FRANCISCA TEIXEIRA SOARES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do perito nomeado nos autos, consoante depósito constante de fls. 455 e 593.Em ratificação à decisão de fl. 468, no que tange ao deferimento da prova testemunhal, designo o dia 04 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, para oitiva das

testemunhas arroladas à fl. 454, devendo elas comparecerem independentemente de intimação pessoal, conforme se comprometeu o autor no seu requerimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

Expediente Nº 21

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-65.2012.403.6135 - MONICA CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênias para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

0000429-50.2012.403.6135 - JOSE RICARDO DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênias para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2247

ACAO MONITORIA

0004555-10.2005.403.6000 (2005.60.00.004555-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZA RAMIRI MONTEIRO(MS009924 - MARCIO JOSE TONIN FRANCA)

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Luiza Ramiri Monteiro, visando à quitação do débito decorrente do contrato nº 07.0258.160.00000032-24. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 109/110), bem assim de que houve o cumprimento integral do acordo celebrado, dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005102-16.2006.403.6000 (2006.60.00.005102-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO LUIZ COLLA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X ANA PAULA SENRA COLLA(MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI)

Arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008028-19.1996.403.6000 (96.0008028-3) - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova a citação da União-Fazenda Nacional, em conformidade com a decisão de f. 74/75, proferida em sede de julgamento do recurso de apelação. Após, encaminhem-se os autos à SEDI para inclusão do referido ente na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0003993-30.2007.403.6000 (2007.60.00.003993-1) - ANTONINO DA SILVA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

0010485-38.2007.403.6000 (2007.60.00.010485-6) - WALLACE FARIA PACHECO(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006, intime-se o autor a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 120/189, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009452-76.2008.403.6000 (2008.60.00.009452-1) - ROBSON DO ROSARIO ALVES X AMANDA RODARIO SANTOS X ELEIR ROSARIO DOS SANTOS DO VAU(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

0001150-24.2009.403.6000 (2009.60.00.001150-4) - RENATA TSIEMI FURUGUEM YONAMINE(RJ108391 - ERIKA FURUGUEM E RJ056529 - JORGE LUIS DAS NEVES E MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Estabilizada a decisão de f. 175/176, proferida em sede de julgamento do agravo interposto pela parte ré, cumpra-se a parte final do despacho de f. 121 (arquivamento dos autos). Intimem-se.

0009275-78.2009.403.6000 (2009.60.00.009275-9) - JOCELINA ALVES RIBEIRO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FAZENDA NACIONAL

Jocelina Alves Ribeiro propõe ação ordinária contra a União-Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo Fiat Uno Mille, ano 2002, modelo 2003, placa HSA 7334, cor cinza, bem como sua liberação. Com causa de pedir, a autora alega que o veículo foi apreendido por estar transportando cigarro sem documentação comprobatória de sua entrada regular em território nacional e do pagamento de tributos incidentes na importação, contudo, emprestou seu carro não tendo conhecimento de que seria utilizado para a prática de crime. Além disso, o valor dos cigarros apreendidos é muito inferior ao valor do veículo de sua propriedade. Alternativamente, requer, caso o veículo já tenha sido leiloadado ao final da demanda, ser indenizada no valor atribuído ao carro pela própria receita federal, no montante de R\$ 14.934,00 (quatorze mil, novecentos e trinta e quatro reais). Juntou os documentos de fls. 17-152. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 155 dos autos. Foi deferido pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 161. A ré apresentou contestação às fls. 183-191, defendendo a legalidade do ato. Realizada produção de prova oral às fls. 209-211. A autora instruiu os autos com comprovante de quitação das prestações do financiamento do veículo às fls. 212-215. A União informou, às fls. 216-218, que o veículo em questão foi leiloadado em 12/05/2010, pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Alegações finais às fls. 221-228 e 230-232. É a síntese do essencial.

MOTIVAÇÃO 01. **MÉRITO** 01. 1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 1.1. 1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão

para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias;f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 1.1.2 Perdimento administrativo de mercadoriasA pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras .Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade?Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico.Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem.A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum.Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem.Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante.Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação.Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos:O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos.Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos.Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado

mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., Internet e Direito. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer têm individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

1.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

1.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releve-se que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena, é indispensável que a produção de provas da

materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010)1.1.3.2

Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgão del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos

finals. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis:(...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente,

verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. Todavia, no caso, a ré informou ao Juízo a alienação do veículo em leilão realizado pela Receita Federal, em 12/05/2010. Em razão da alienação noticiada nos autos (fls. 216-218), certamente a transferência já se perfectibilizou e a restituição do veículo se torna de difícil operacionalização. Defiro, portanto, o pedido alternativo formulado pela autora, de ser indenizada pelo valor atribuído ao veículo pela própria ré, de acordo com a tabela fiipe consultada em 13/03/2009 (fl. 117). DISPOSITIVO Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido alternativo formulado pela autora para, nos termos da fundamentação, DECRETAR a ilegalidade da apreensão do veículo Fiat Uno Mille, placa HSA 7334, cor cinza, ano 2002/2003, e DETERMINAR que a autora seja devidamente indenizada. O valor da execução será apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-A do CPC, levando em consideração o valor de mercado do veículo indicado pela própria União à fl. 117, com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora, calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré UNIÃO a arcar com os honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, os quais, sopesados os critérios legais - art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2012 Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0009300-91.2009.403.6000 (2009.60.00.009300-4) - MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
BAIXA EM DILIGÊNCIADê-se ciência as partes do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0005232-64.2010.403.6000 - BANCO BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E PR038553 - ANA LUCIA PEREIRA E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BANCO BRADESCO S/A em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, pretendendo a anulação do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo CAMINHÃO TRATOR/TRAÇÃO 9800 6X4, ano 2002, cor: vermelha, placa ACF 0506, chassi 93SRUAHT52R704106, de propriedade do banco e, conseqüentemente, a restituição do veículo. Narra, em suma, que celebrou contrato de alienação fiduciária com Danilo Mussi Junior e, em razão do inadimplemento do contrato desde 18/09/2008, ajuizou ação de busca e apreensão na comarca de Guaíra/PR, em 08/05/2009, ocasião em que obteve liminar favorável para apreensão do veículo. Ocorre que, após efetuar várias diligências

extrajudiciais, descobriu que referido veículo havia sido apreendido em 06/02/2009 por estar atrelado à semi-reboques que estariam transportando mercadoria estrangeira sem documento comprobatório de sua regular importação. Ressalta que não teve qualquer participação no ilícito penal, do qual nem sequer tinha conhecimento. Além do que, o cavalo mecânico não possuía mercadorias descaminhadas, nem locais previamente preparados para a prática do crime. Acrescenta, por fim, que o valor das mercadorias apreendidas é desproporcional em relação ao valor do veículo arrendado, colacionando os documentos de folhas 21-48. A União/Fazenda Nacional manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela às fls. 78-83, comunicando que o veículo foi leiloado em 12/05/2010 (documentos fls. 84-185). Considerando o leilão do veículo, foi considerado prejudicado o pedido de antecipação de tutela (fl. 186). A autora, às fls. 190-193, requereu o reconhecimento da nulidade dos atos praticados desde a designação do leilão ou o depósito, em juízo, do valor da venda em leilão do objeto da lide (R\$ 60.000,00), expedindo-se, ao final, alvará judicial para o respectivo levantamento. A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 195-205, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir pela ausência de manifestação do autor no processo administrativo, embora regularmente intimado. No mérito, defende a legalidade da apreensão do veículo, considerando a aplicação da responsabilidade objetiva no caso, bem como a inaplicabilidade da teoria de proporcionalidade. O Banco Bradesco S/A, por sua vez, alegou que não lhe foi oportunizada manifestação nos autos do processo administrativo (fls. 211-215). O autor requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida à fl. 226. A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 219-220). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** 1. **PRELIMINARES** 1. **I. Falta de condição da ação - interesse processual.** Não há falar em carência de ação in casu, haja vista que a parte autora não está obrigada a percorrer a esfera administrativa para, somente após, sindicarem em juízo a sua pretensão (art. 5º, XXXV, da CF/88), sobretudo porque a Administração Pública em casos tais é de uma renitência e morosidade patentes, especialmente, no que se refere à devolução do bem apreendido, como já apreciado por este juízo em diversas oportunidades. Pode-se dizer, assim, que há uma resistência velada por parte da autoridade aduaneira em devolver o bem apreendido. Neste sentido: **AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. APREENSÃO DE VEÍCULO E PENA DE PERDIMENTO.** Em ação anterior foi determinado ao autor postular perante a autoridade competente a posse do veículo. Embora óbvio que tal autoridade seria a administrativa, não se exigirá do autor o prévio debate na via administrativa, pois a resistência da União vem clara em suas manifestações. (...) (TRF 4ª R.; AC 2004.70.02.005529-4; PR; Primeira Turma; Relª Juíza Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 09/05/2007; DEJF 17/07/2007; Pág. 202) Todavia, o fato de o autor ter escolhido deduzir diretamente a sua pretensão na esfera jurisdicional não pode servir de amparo a uma sucumbência da parte ex adversa, conforme oportunamente será demonstrado e, no caso, o autor foi intimado nos autos do processo administrativo para impugnar a autuação, bem como da aplicação da pena de perdimento (fls. 117, 127, 135 e 147). Assim, é lícito o interesse do autor, de modo que afastado a preliminar arguida. 2. **MÉRITO** Na alienação fiduciária o devedor transfere ao credor, em garantia de obrigação contratual, a propriedade de coisa móvel fungível, sendo que esta resolve (propriedade resolúvel), vale dizer, se consolida nas mãos do credor caso o devedor se torne inadimplente ou volta ao patrimônio deste caso cumprida a avença. Neste sentido, leciona Orlando Gomes que (...) na alienação fiduciária em garantia a transferência da propriedade é um dos pressupostos de sua perfeição, embora em caráter resolúvel, voltando ao patrimônio do transmitente, quando a dívida é paga. (Alienação fiduciária em garantia. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1970, p. 26-7). Com efeito, tendo o autor comprovado que celebrou contrato de alienação fiduciária com Danilo Mussi Junior, que deixou o veículo com terceiro envolvido na prática da conduta delituosa que ensejou a aplicação da pena de perdimento, bem como que o contratante tornou-se inadimplente, tem-se que o autor adquiriu a propriedade plena do bem em tela. Ademais, considerando que a boa-fé é presumida, cabendo à autoridade administrativa demonstrar que o autor era co-partícipe na prática delituosa, ou, ao menos tinha ciência dos fatos, não se desincumbindo deste ônus é-lhe vedado aplicar sanção administrativa de perdimento de bens contra quem não praticou a infração, ou não sucessor legal ou convencional do infrator, sob pena de ofensa ao postulado fundamental da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, da CF/88). No caso, sendo o autor lícito proprietário do bem móvel apreendido e não havendo prova da sua participação no cometimento da infração à legislação penal e aduaneira, nos termos do art. 617, V, do Regulamento Aduaneiro, aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção., é incabível a aplicação da pena de perdimento contra a postulante. Neste sentido, confirmam-se os reiterados pronunciamentos do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. PROVA DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1.** Colhe-se dos autos que o veículo sobre o qual aplicada pena de perdimento se encontrava alienado fiduciariamente à Impetrante garantindo contrato de financiamento, sendo que esta já havia, inclusive, ajuizado ação de busca e apreensão do bem na qual foi deferida liminar pendente de cumprimento, situação que, por si só, indica o evidente descabimento da medida aplicada, pois, nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria

sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. 2. Remessa oficial improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 185719 Processo: 98030720368 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/08/2007 Documento: TRF300131771 Fonte DJU DATA:04/10/2007 Relator(a) JUIZ CARLOS LOVERRA)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO BEM DEVIDA. I - Na alienação fiduciária em garantia o credor adquire a propriedade resolúvel da coisa móvel financiada, permanecendo o devedor fiduciário com a posse direta do bem. O credor goza da condição de proprietário da coisa alienada, que passa a pertencer ao devedor apenas e tão-somente quando pago integralmente o preço. II - Encontrando-se o automóvel apreendido alienado fiduciariamente à instituição financeira, consoante inequívoco pelo Certificado de Registro de Veículo, sem a sua concorrência para o ato infracional não é possível decretar-se o perdimento do bem. III - Remessa oficial improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 190152 Processo: 199903990421113 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/07/2006 Documento: TRF300104984 Fonte DJU DATA:23/08/2006 PÁGINA: 569 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. BOA-FÉ NÃO ELIDIDA. DESCONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ILÍCITO. 1. Se não elidida a presunção de boa-fé, não há lugar à apreensão do veículo como medida acautelatória para exigibilidade de eventual pena de perdimento. 2. A boa-fé do autor a ser aferida não se limita só à verificação da sua participação efetiva no ilícito, ao invés, vai mais além, porque a boa-fé a ser aqui examinada estender-se-á ao exame da relação deste com terceiro e com os fatos delituosos praticados. 3. Apelação improvida. (TRF 4ª R.; AC 2004.70.02.002083-8; PR; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik; Julg. 13/12/2006; DEJF 28/02/2007; Pág. 259)Pelo exposto, a declaração de nulidade do procedimento administrativo que culminou na decretação do perdimento administrativo é medida que se impõe no caso.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.DISPOSITIVO diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para, nos termos da fundamentação, DECRETAR a ilegalidade da apreensão do veículo descrito na petição inicial, e DETERMINAR a conversão do pedido em perdas e danos, nos termos do art. 643, parágrafo único, do CPC, c/c os arts. 402 e 404 do Código Civil.O valor da execução será apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-A do CPC, levando em consideração o valor de mercado do veículo na data da apreensão, ocorrida em 06/02/2008, com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora, calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09).Outrossim, considerando que o autor não postulou na seara administrativa a devolução do bem apreendido, tendo optado por ajuizar diretamente a ação, entendo que a ré não deve arcar com os encargos sucumbenciais, abrangidos os honorários advocatícios que deverão ser suportados por cada parte em relação aos seus respectivos patronos.Sem condenação em custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2012 Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0002972-56.2011.403.6201 - FLORINDA MARIA DA SILVA PIUNA X UNIAO FEDERAL

FLORINDA MARIA SILVA PIUNA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ser servidora pública federal, integrante do quadro de pessoal do Ministério da Fazenda - SAMF/MS, exercendo a função de agente administrativo e auferindo gratificação de auxílio-alimentação no importe de R\$ 304,00. Sustenta que a Administração empregada tratamento diferenciado e discricionário com relação ao pagamento da mencionada gratificação, na medida em que os agentes públicos do Tribunal de Contas da União - TCU recebem a mesma verba pecuniária no valor de R\$ 638,00, razão pela qual socorre-se ao Poder Judiciário visando a equiparação da gratificação de auxílio-alimentação, com os valores pagos pela Corte de Contas. Juntou os documentos de fls. 13-36. Citada (fl. 37), a requerida apresentou contestação (fls. 40-53), aduzindo que cabe exclusivamente à Administração Pública, dentro dos parâmetros de conveniência e oportunidade, decidir qual o valor mais adequado a suprir as necessidades de alimentação dos seus servidores, dando soluções e implementando ações que busquem a satisfação do interesse coletivo; que não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, aumentando o vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339 do STF); e que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, haja vista que o inciso XII do artigo 37 da CF/88 proíbe a equiparação ou vinculação no sistema remuneratório do serviço público. Ao final, pediu a improcedência da ação. O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal declinou da competência, pelo que os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 65-67). Por meio da decisão de fl. 84, o Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita, bem como determinou a regularização da representação processual da parte autora, que deveria constituir advogado para defender seus interesses. Intimada, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 84, a autora ficou-se silente (fls. 86-87). É o relatório. Decido. Instada a regularizar sua representação processual, a autora deixou transcorrer o prazo fixado pelo Juízo sem manifestação. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade

jurisdicional, o que não pode ser admitido. Em relação ao assunto, preceitua o art 13 do Código de Processo Civil: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; (...) O art. 13 do Código de Processo Civil não cuida apenas da representação legal dos incapazes e das pessoas jurídicas, mas inclui no elenco das irregularidades a serem sanadas a hipótese da incapacidade de postular (STF - RE 92237 / STJ - AGA 234655). A capacidade postulatória é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido da relação processual, cuja ausência resulta na extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, IV, do CPC. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso IV, do CPC. Condeno a autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005581-12.2011.403.6201 - VERA LUCIA ALVES PENAVES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da juntada dos documentos apresentados com a contestação, BEM COMO para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0001543-41.2012.403.6000 - MORAES TURISMO LTDA - ME (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 001543-41.2012.403.6000 AUTOR: MORAES TURISMO LTDA. - MERÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL DECISÃO Analisando detidamente o feito entendo que o caso desafia a aplicação do art. 265, IV, a, do CPC, porquanto pende de resolução definitiva o mandado de segurança nº 0000465-34.2011.403.6004, que se encontra atualmente no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando julgamento. Ocorre que o objeto do mandado de segurança em comento configura verdadeira causa prejudicial externa ao mérito da presente ação ordinária, haja vista que o objeto desta ação é a declaração de nulidade do auto de infração nº 0145200/00168/11 e, em consequência, a liberação do veículo Ônibus Scania/Busscar Panorâmico, placa CNI 3788, de propriedade da empresa autora apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação. Nesta senda, o que se verifica, no caso, é a interposição de ações diversas com o mesmo objetivo. De fato, não obstante as ações em questão tramitem sob ritos diversos, ambas visam o mesmo resultado. Discorrendo sobre as causas que geram prejudicialidade externa e determinam a suspensão do processo que tem a causa prejudicada, a doutrina costuma assertar que a suspensão (...) tem por escopo a coerência e a harmonia das decisões judiciais. Por ela é possível tornar efetivamente jurídica a antecedência lógica entre duas demandas, suspendendo-se o processo que tem por objeto a causa prejudicada para aguardar a eficácia imperativa da decisão principaliter sobre a causa prejudicial. O prof. Cândido Dinamarco, ao discorrer sobre a questão prejudicial, leciona que: (...) Uma causa é prejudicial a outra quando seu julgamento for capaz de determinar o teor do julgamento desta - como a sentença anulatória do contrato impede que seja julgada procedente a demanda de condenação a cumpri-lo, como a declaração negativa de paternidade impõe a rejeição da demanda de alimentos etc. A relação jurídica que na causa prejudicial é posta ao centro, como objeto de um pronunciamento dito principal, na prejudicada é mero fundamento trazido pela parte e na sentença aparece como razão de decidir (declaração principaliter no primeiro caso e, no segundo, incidenter tantum). Como o que se decidir na causa prejudicial a respeito dessa relação ficará coberto pela coisa julgada, a declaração assim imperativa e imune a questionamentos futuros impor-se-á às partes para todos os efeitos; e assim, quando em outro processo essa mesma relação vier a ser apreciada incidenter tantum, o que no primeiro houve sido declarado a respeito impõe-se também ao julgador. (...) Mais adiante, o festejado professor da USP remata que Havendo relação de prejudicialidade, suspende-se o processo que veicula a causa prejudicada, ou seja, aquele no qual o julgamento dependa do que no outro se decidir. Por esse modo, quer a lei evitar decisões conflitantes e possíveis questionamentos da sentença que julgar a causa prejudicial, cujo conteúdo decisório deve prevalecer como premissa para o julgamento da prejudicada. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGO 265, IV, A, DO CPC. 1. No caso de haver conexão e prejudicialidade, e não tendo sido determinada a reunião das ações, não viola o artigo 265, IV, a, do CPC o acórdão que determina a suspensão da ação ordinária até o trânsito em julgado do mandado de segurança, pois evidente a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, em flagrante desrespeito ao princípio da segurança jurídica que deve nortear o ofício judicante. 2. A jurisprudência desta Corte e uníssona no sentido de que, já tendo sido agitado o tema em sede de mandado de segurança e havendo pronunciamento de mérito acerca da questão, não se pode mais buscar a prestação jurisdicional em ação própria, por operar-se a coisa julgada (REsp 4.157/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 25.10.93). 3. Recurso especial improvido. (RESP

200401844091, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/05/2005 PG:00246.)Esclareço, ademais, que o fato de no mandado de segurança o polo passivo ser ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no mandamus em nada altera o entendimento acima esposado posto que ambas estão vinculadas à mesma pessoa jurídica de Direito Público, no caso, a União Federal.De modo que, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de um ano (art. 265, 5º, CPC), no aguardo do julgamento definitivo do mandado de segurança nº 0000465-34.2011.403.6004. Oficie-se, ao eminente Relator do recurso interposto no mandado de segurança nº 0000465-34.2011.403.6004 solicitando a gentileza de informar a este juízo quando do julgamento do referido recurso, bem como o fornecimento de cópias do voto e acórdão proferidos, e respectiva certidão de trânsito em julgado, se for o caso.Decorrido o prazo de suspensão sem notícia de julgamento da apelação interposta no mandado de segurança, voltem-me os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.Campo Grande, 17 de setembro de 2012. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0007570-40.2012.403.6000 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CLARA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO JOSE DOS SANTOS ARAUJO X GISLENE APARECIDA NOLASCO DE ABREU ARAUJO

Trata-se de ação movida pelo Condomínio Conjunto Residencial Ana Clara, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, visando à concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento de valores a título de cotas condominiais devidos pelos réus, no importe de R\$ 4.098,00 (quatro mil, e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.Tendo em vista a informação de que os litigantes transigiram, bem assim o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 77-78), julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003199-12.2012.403.6201 - SO BORRACHA LTDA - ME(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Após, voltem-me conclusos para decisão.Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005154-85.2001.403.6000 (2001.60.00.005154-0) - SANTO LOURENCO DIAS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as alegações do réu apostas na f. 196-verso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007008-75.2005.403.6000 (2005.60.00.007008-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-64.2003.403.6000 (2003.60.00.000081-4)) NIVALDO SEZERINO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002205-39.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON PONTES NEVES(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO)

Considerando a ausência de manifestação do executado quanto a proposta de acordo formulada às f. 81, da qual foi o mesmo intimado por meio de vista dos autos ao seu advogado (f. 82), prossigam-se com os demais atos executórios determinados no despacho de f. 50. Quanto ao pedido de liberação dos valores penhorados pelo sistema BacenJud, formulado às f. 65/71, defiro-o. O inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil expressamente prevê a impenhorabilidade de salários, nos seguintes termos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo; Na mesma esteira de entendimento, posiciona-se o colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. 1. É possível a penhora on line em conta corrente do devedor, contanto que ressaltados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. 2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 904774/DF, Quarta Turma, DJe de 16/11/2011). Intime-se o executado para informar o seu endereço correto, haja vista o teor da certidão de f. 86. Após, considerando que os valores penhorados encontram-se depositados em conta judicial, expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos de f. 55, 56 e 58, em favor do executado. Intimem-se.

0013232-19.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MIRELLE ALVES GONCALVES(MS011000 - MIRELLE ALVES GONCALVES)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Mirelle Alves Gonçalves, visando à satisfação do débito de R\$ 1.083,40 (um mil e oitenta e três reais e quarenta centavos), atualizado até 28/10/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl.23, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013237-41.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MANOEL EDUARDO SABIO(MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Manoel Eduardo Sábio, visando à satisfação do débito de R\$ 988,44 (novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 28/10/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl.19, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006357-96.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013306-73.2011.403.6000) CARLOS ALBERTO SANTO BISPO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Trata-se de insurgência por parte de Carlos Alberto Santo Bispo quanto ao valor atribuído à causa no processo 0013306-73.2011.403.6000, em apenso. A impugnada manifestou-se às fls. 05-07. Ocorre que o processo principal que deu origem ao incidente de impugnação ao valor da causa foi extinto sem resolução do mérito, nos termos da sentença proferida nesta data, razão pela qual perdeu o objeto o incidente, considerando seu caráter acessório. Assim, deixo de apreciar a presente impugnação. Junte-se cópia desta decisão no processo principal. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005587-84.2004.403.6000 (2004.60.00.005587-0) - AGROPECUARIA JL LTDA(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X ANTONIO LUIZ LAMACCHIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

0004435-20.2012.403.6000 - GERALDO PALHANO MAIOLINO(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a r.decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0018732-87.2012.403.0000/MS (fls. 151-160), que determinou a suspensão da decisão de fls. 118-119, intimem-se as partes acerca de seu conteúdo. Após, conclusos para sentença.

0007109-68.2012.403.6000 - DENIS LOURENCO GONCALVES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Denis Lourenço Gonçalves impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar,

objetivando a liberação do veículo caminhão marca M. Benz/L1313, placa IHR 4228, ano/modelo 1980, cor: vermelha. Com causa de pedir, o impetrante alega que o veículo foi apreendido em 20 de junho de 2012 por estar transportando mercadorias provenientes da Bolívia sem documentação fiscal, contudo, o impetrante não conduzia o caminhão no momento da apreensão e não tinha conhecimento de que este seria usado para a prática do ilícito, sendo terceiro de boa-fé. Além disso, a apreensão do veículo é inconstitucional, pois viola os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Há pedido de justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 15-32. O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 35-43, no entanto, a liberação do caminhão ficou condicionada à prestação de caução idônea. À fl. 55, ante a concordância da União/Fazenda Nacional, foi deferido pedido do impetrante de que o veículo fosse-lhe entregue na condição de fiel depositário, sem que fosse prestada a caução. A autoridade impetrada, nas informações de fls. 50-52, arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita considerando a necessidade de dilação probatória para a comprovação da boa fé do impetrante, bem como defendeu a legalidade da apreensão questionada. A União requereu seu ingresso no feito à fl. 58. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 65-67, opinando pela denegação da segurança, em razão da falta de comprovação da boa fé do impetrante. É a síntese do essencial. Decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se manifestou: 2. TUTELA DE URGÊNCIA - COGNICÃO SUMÁRIA 2.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 2.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espreitados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos,

sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 2.1.2 Perdimento administrativo de mercadoriasA pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras .Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade?Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico.Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem.A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum.Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem.Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante.Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação.Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos:O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos.Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos.Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., Internet e Direito. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78).Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais.Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda.À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa,

que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

2.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

2.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releve-se que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da auto-tutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito

tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010)2.1.3.2

Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgão del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento,

prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis:(...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão-somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não-recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condiçãoou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma

outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para a concessão da tutela liminar (art. 7º, III, LMS), em especial, o fumus boni juris, pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar no caso concreto em apreço, ao menos nesta sede liminar onde se faz uma cognição sumária dos fatos, dano relevante ao Erário que autorize, desde logo, a expropriação do veículo apreendido, a fim de recompor o patrimônio público, material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira. No que tange ao periculum in mora entendo que in casu ele é presumido, pois todo o veículo é necessário para algum fim que visa, em última instância, ao sustento de seu proprietário. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. **DISPOSITIVO** Diante do Exposto, ratifico a decisão que deferiu o pedido de medida liminar e, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), **CONCEDO A SEGURANÇA** para, nos termos da fundamentação, **DECRETAR** a ilegalidade da apreensão do caminhão M. Benz/L 1313, placas IHR 4228, que deverá ficar na posse do impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em custas. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União/Fazenda Nacional no pólo passivo do mandado de segurança, conforme requerido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2012 Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004383-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004383-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) SIDNEY ZAMATARO(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X AGRIPINA DA LUZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X ALTINO VENDRAMINI X ORLANDO VENDRAMINI - espólio X ANTONIO VENDRAMINI X EDUARDO ZANITH ZAMATARO - espólio(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CELINA BIANCHI ZAMATARO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X JOAO DE ANDRADE - espólio X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA 1 - Ante a notícia do falecimento da exequente Celina Bianchi Zamataro (f. 839), intimem-se os seus herdeiros para que, no prazo de quinze dias, promovam a devida habilitação nestes autos, trazendo os documentos indispensáveis para tanto, bem como regularizem a sua representação processual. Após, apreciarei o pedido de f. 839.2 - Considerando a manifestação da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 846) relativamente à regularidade do recolhimento de ITCD por parte do espólio de Fioravante Vendramini, defiro o pedido de f. 808/809. Expeçam-se alvarás para levantamento do valor remanescente na conta judicial de f. 650 e para levantamento do valor total depositado na conta de f. 795, em favor da correspondente beneficiária Agripina da Luz. Cumpram-se. Intimem-se.

0005742-77.2010.403.6000 - PERSIO AILTON TOSI X PERSIO AILTON TOSI JUNIOR X PAULO ROBERTO TOSI X MARIA CLAUDIA TOSI CASTELO(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PERSIO AILTON TOSI Considerando a expressa concordância da União (Fazenda Nacional), às fls. 288, com os honorários sucumbenciais depositados pelo autor às fls. 286. dou por cumprida a obrigação executada nestes autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor depositado na conta especificada às fls. 287. Vinda a confirmação da conversão, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

0008395-18.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X PRISCILA PEREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA PEREIRA GONCALVES

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Priscila Pereira Gonçalves, visando à satisfação do débito de R\$ 16.528,13 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e oito reais e treze centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado às fls. 55-59, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a apresentação de cópias a serem fornecidas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013279-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ABEL PAVAO DA SILVA X ADA LUCIA FERREIRA X ADAIR FREIRE VIEIRA X ADAO DIAS GARCIA X ADEILDA FLOR E SILVA X ADELAIDE DE SOUSA WOLFF X ADILSON FERREIRA DA SILVA X AGUEDA ROMERO DE LIMA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO X ALICE DE SOUZA ROMERA X ALICE MOSCIARO CESTARI X ALMIRO DA COSTA FREITAS X ALMIRO GREFFE X ALVINO CENTURIAO X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA CLEIDE APARECIDA ALVES CAMPOSANO X ANA DA SILVA SCHERES X ANA MARIA SANTANA DA SILVA X ANA MARTA SIMOES DA SILVA FLORES X ANA PEREIRA DE NOVAIS X ANESIA DE OLIVEIRA SILVA X ANISIA LUIZA RIBEIRO X ANNA GLACY DE REZENDE X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO BORGES DO REGO X ANTONIO CONDE X ANTONIO DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO SIQUEIRA LOUREIRO X ANTONIO SOARES DE CASTRO X ANTONIO SORRILHA NANTES X APARECIDA ELIZA FERREIRA X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO CRISPIM X APARECIDO VICENTE DE FREITAS X ARACI NOGUEIRA AGUILERA X ARLEY SIMIOLI GARCIA X ARNALDO DE ASSIS E SILVA X ARNALDO RODRIGUES DA MOTTA X ARNALDO SANTOS GASPARINI X AUREA MACHADO VIDAL X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ PEREIRA DA COSTA X BELMIRO GONCALO DE OLIVEIRA X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X BERNARDINO JOSE BATISTA X BERNARDO SOZO OSHIRO X CACILDO NARCISO DE OLIVEIRA X CANDIDA FERREIRA PINHEIRO X CARLOS ALFREDO MANTERO BRASIL X CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA X CELINA MARIA DE JESUS X CICERO LIMA DE MORAIS X CLEONICE ALGARIM DE ARRUDA X CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA X CONCEICAO MENDES LAZARO ACOSTA X CONCEICAO RIOS ESPINDOLA X COSMO JOAQUIM DOS SANTOS X CRISTINA GONCALVES DE MATOS X DARI DA COSTA AZEVEDO X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X DERMEVAL GARCIA DE OLIVEIRA X DINA FATIMA TAPIA X DJALMA DELLA SANTA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X DOROTHI GOMES DA ROCHA X DURVAL DORTA X EDINA BATISTA MARQUES X EDNA SANTIAGO TORRES X EDNA TELMA FERREIRA X EDNALVA XAVIER LUZ X EDUARDO SOUZA SANTOS X ELENIR DO AMARAL BONFIM DE MOURA X ELIDA PIEL GONZALEZ X ELIZABETE MELO DOS SANTOS X ELZA ROCHA RAMOS X ERNESTO DA PAZ MONTEIRO X ERONDY DE ALMEIDA FELIX X EUGENIA DOMINGUES MACHADO X EUNICE DE LOURDES FRANCO X EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA X EVERALDO SIMIOLI FURLAN X FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCA ALVES DE SOUZA X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X GARIBALDI RODRIGUES QUADRA X GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE X GENE CONCEICAO FERREIRA ROSA DA SILVA X GENEZITA PEREIRA DE PAIVA X GENI GUIMARAES DE OLIVEIRA X GERALDO BARBOSA FOSCACHES X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X GESSY DE ALMEIDA MARTINS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X HILDA CARLOS DA ROCHA X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X IDALINA ROTELA DE JESUS X ILDA DE SOUZA X INEZ SILVA FERNANDES X IRACY ABADIA GOMES DE MELLO X IRENICE CUNHA GOMES X IRIA SOARES DA ROCHA X IRTO SILVA X IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA X IVAR RODRIGUES DE ALMEIDA X IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA X IZIDORINA PEREIRA BONIFACIO X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JADIR XAVIER X JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA X JAMILSE ARAUJO DE SOUZA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO HERMENEGILDO DE FRANCA X JOAO JERONIMO VIEGAS X JOAO PAULINO RAMOS X JOAO PIZANI NETTO X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOFRE RIBEIRO DURAES X JORGE FUJIMOTO X JORGINA BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X JOSE CELESTINO PINHEIRO X JOSE CLEMENTE DE BARROS X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE JORGE GUERRA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA X JULIA MONGE HATTENE X LAIR SANTOS DE MELO X LAUCIDIO GONCALVES NOGUEIRA X LECY RAMOS DE SOUZA X LEIDE LIMA RASLAN X LENIR MENDES DE FREITAS X LEOPOLDINA LUIZ GONZAGA X LINA MARIA DE

OLIVEIRA X LOURDES MARTINS VISSIRINI X LOURIVAL BATISTA DE FREITAS X LUCI DE DEUS LOPES X LUCIA HELENA TAVARES DE FREITAS X LUCIANO CORREA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS LOPES X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ PICCINI FILHO X LUIZ SATURNINO DA SILVA X LURDES HELENA PORTO MENDONCA X LUZIA LOURENCO LISBOA X MANOEL DA PAIXAO SELES X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MANOEL GALDINO DA SILVA X MANOEL OLEGARIO DA SILVA X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X MARIA AMELIA LOPES X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA LIMA COELHO X MARIA DA CONCEICAO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO X MARIA DAS GRACAS PERES FERENCZ X MARIA DAS NEVES AGUILHER X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ X MARIA DO CARMO ESCOBAR X MARIA DO CARMO MACIEL MARTINHO X MARIA ELENIZE COELHO DE OLIVEIRA X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA GARCIA FALCONI X MARIA HELENA AMARAL PEREIRA X MARIA HELENA DO NASCIMENTO PONTES X MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR X MARIA IVANI DA SILVA X MARIA IVETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE OLIVEIRA LOUVEIRA X MARIA LAURA TAVARES DA SILVA X MARIA LOURDES PAES REIS X MARIA LUCILDA GAI FAGUNDES X MARIA LUIZA PIRES DE ANDRADE X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES X MARIA NEIDE RESENDE LAGO X MARIA OLIVIA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SELMA DA SILVA X MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MARILDA DIAS X MARILY MARTINEZ X MARINA CARDOSO X MARINA WHITEHEAD X MARINETE ENEAS DO CARMO X MARIO DA SILVA X MARIO SOARES X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X MARTA SOARES PINTO X MAURICIO BRANDAO COELHO X MIGUEL DA ROCHA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON CONSTANTINO QUIRNEF X MILTON JOSE DE QUEIROZ X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA X NAIR COSTA LESSA X NAIR RIBEIRO SUCH X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS X NEDIR PEREIRA FREIRE X NEIDE HONDA X NELSON MONTEIRO DOS SANTOS X NEUZA ODORICO X NICEAS RODRIGUES PEREIRA X NILSON MARTINS MATTOS X ODELITA APARECIDA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X OGENEIS FRANCO DA SILVA X OLINDA DA SILVA LOPES X ORLANDO BRITO DE ALENCAR X OSMAR NASCIMENTO X PAULO CELSO BICUDO X PAULO PEREIRA MELO X PEDRO CONDE X PEDRO PAZIN X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMAO MOACYR DE SOUZA X RAMAO ORTIZ X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA ZORAIDE DE SOUZA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X RITA CONCEICAO RODRIGUES X ROBSON JOSE SANCHES X ROMILTON BARONI X ROMUALDO NUNES RODRIGUES X ROSA PEREIRA GONCALVES X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA LIMA BATISTA LEITE X ROSENILDA FERREIRA ARCANJO X RUTE CARDOSO CORREA X RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL X SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA X SEBASTIANA COSTA FARIAS X SEBASTIANA GARCIA FERRAZ DA SILVA X SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE X SEBASTIANA RAMIRES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO BARBOSA GOMES X SHIRLEY DE ARAUJO X SILVIO GRANJA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X SOFIA ROJAS X SONIA DA SILVA JARA X SUELI BALDASSIN PADILHA X SUZANA DOLORES OVANDO X TALITA FERNANDES DE SOUSA X TEREZA PRESTES MARQUES X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X TRINDADE MONFORT RAMOS X UVER SILVEIRA X VALCIR PEREIRA NECO X VALDECI ROCHA SILVA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X VALDEMAR LUCIANO DE MACEDO X VALDOMIRO DA MATA X VALENCIO FELICIANO NOGUEIRA X VANIA LUCIA DE ALMEIDA X VICENTE AGOSTINHO DE OLIVEIRA X VICENTE DE PAULO DA SILVA TEIXEIRA X VICENTE MARQUES DO NASCIMENTO X VILMA PEREIRA DA SILVA X WALDERY DA SILVA X WALTER DE AMORIM X WANDERLEIA ROJAS DE SOUZA X XISTO GUEDES X YARANY PESSOA FRAZAO X ZENAIDE MARIA DA SILVA X ZENIL DA COSTA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1 - Este Juízo determinou à parte exequente que informasse os valores a serem retidos a título de PSS. Tal determinação foi atendida por meio da peça juntada às f. 1591/1600, em que os autores apresentaram planilha com o Resumo dos Descontos da Seguridade Social dos filiados aposentados. Os ofícios requisitórios foram expedidos de acordo com os valores informados pelo próprio exequente. Além disso, antes da transmissão eletrônica dos referidos ofícios os exequentes foram intimados do seu inteiro teor (despacho de f. 1874 e publicação de f. 1875/1877). Assim, indefiro os pedidos formulados pelos autores Geraldo Barbosa Foscachês e Maria do Carmo Escobar às f. 2442 e 2446, eis que, com a efetivação do pagamento das respectivas requisições (f. 2265 e 2336),

este Juízo exauriu a sua atuação relativamente a estes exequentes. Intimem-se-os de que eventual pedido de devolução de valores descontados indevidamente deverá ser formulado na seara administrativa. Intimem-se. 2 - Intime-se o exequente Manoel Ferro e Silva Junior para esclarecer se a manifestação de f. 2475/2476 implica na concordância com o valor de PSS informado no ofício requisitório cadastrado à f. 2101, bem como de que não há valores a serem deduzidos da base de cálculo sobre o seu crédito. Intime-se-o, ainda, para informar o número de meses a que corresponde a conta de liquidação, na forma do art. 8º, inciso XVII, alínea b, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Sendo positiva a resposta, reexpeça-se o ofício de f. 2101, incluindo as informações acima. Consigno que este Juízo tem demonstrado especial atenção para com este autor, conforme se vê pelas peças de f. 1872/1873, 1874, 1881 e 2091, e o fato de não ter havido ainda a transmissão da requisição de precatório em seu favor deve-se, principalmente, à falta de dados que devem ser obrigatoriamente informados na respectiva expedição. 3 - Indefiro o pedido formulado pela herdeira de Rosa Pereira Gonçalves (f. 2482), eis que o desmembramento em vários processos do cumprimento da sentença originária dos autos 0006420-49.1997.403.6000 deveu-se à necessidade de conferir praticidade à execução. No caso desta exequente já houve o pagamento do seu crédito (f. 2402), restando apenas pendente o respectivo levantamento. Dessa forma, intimem-se os herdeiros de Rosa Pereira Gonçalves para que promovam a devida habilitação nestes autos, trazendo os documentos indispensáveis para tanto, bem como regularizando a sua representação processual. 4 - No mais, reitere-se a intimação do exequente para que cumpra a determinação contida no despacho de f. 2172. Intimem-se. Cumpram-se, inclusive o item 2 do despacho de f. 2151.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013306-73.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARLOS ALBERTO SANTO BISPO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca o requerente a retomada da posse do imóvel localizado na Rua Josué Pereira Ferreira, 1.516, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a Carlos Alberto Santo Bispo, com base na Lei nº 10.188/2001. Afirma que através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se ocupado por terceiros, o que contraria a cláusula terceira do contrato. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pelo requerido e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-88. Frustrada tentativa de acordo na audiência designada (fl. 96). Contestação às fls. 99-105. Réplica às fls. 107-110. Intimadas, as partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de que o imóvel estaria desocupado. No entanto, não comprovou inadimplemento. O Tribunal Regional da 4ª Região vem adotando esse entendimento para impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA.** A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. Extraí-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na desocupação do imóvel. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação, extraí-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas pela requerente. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0000107-72.1997.403.6000 (97.0000107-5) - ADILSON FELIX(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 647

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0001286-55.2008.403.6000 (2008.60.00.001286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-96.1998.403.6000 (98.0005076-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MAURO DA SILVA RODRIGUES(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

O pedido de denunciação da lide do suposto adquirente do imóvel descrito na inicial merece amparo, posto que dessa forma, em homenagem ao princípio da economia processual, poderá haver a responsabilização de pessoa legítima para figurar no polo passivo da demanda, em razão da transferência supostamente realizada, em caso de eventual condenação, prescindindo-se de ação regressiva a ser proposta no Foro competente pelo ora requerido. Por tais razões, defiro o pedido de denunciação da lide. Cite-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Com a apresentação da contestação, intime-se a CEF para impugná-la no prazo de 10 dias. Campo Grande/MS, 28/09/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

0011022-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011022-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEILA NASCIMENTO DOS SANTOS(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X EVA FERREIRA DO NASCIMENTO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X MARIA FERREIRA NASCIMENTO ALMEIDA(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA)

Especifiquem as requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013555-29.2008.403.6000 (2008.60.00.013555-9) - SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL X NADIR MASSAE TAMAZATO X ADAO GONCALVES DA SILVA X IVAN VILELA DE ANDRADE X ROSA ADRI X REGINA MARIA PIERETTI CAMARA X JOAO AGUERO MONTEIRO FILHO X ARGEMIRO SOARES DA SILVA X MARIA EDITH ROCHA COUTO X EMILIO FERRAZ(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutarem o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal (CPC, art. 523, 2º).

0002755-05.2009.403.6000 (2009.60.00.002755-0) - MARCIO MEAURIO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito José Roberto Amin. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0003930-34.2009.403.6000 (2009.60.00.003930-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a União para, querendo, apresentar alegações finais, no prazo de dez dias. Após, conclusivo para sentença.

0011371-66.2009.403.6000 (2009.60.00.011371-4) - ALAN KARDEC RODRIGUES DA SILVA(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO

BATISTA MARTINS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fl. 137. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0011422-09.2011.403.6000 (2006.60.00.006895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006895-87.2006.403.6000 (2006.60.00.006895-1)) ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00114220920114036000*DECISÃO exequente ingressou com o pedido de cumprimento provisório de sentença, alegando, em suma, que a União não estaria cumprindo de forma adequada a antecipação de tutela conferida por ocasião da prolação da sentença nos autos 006895-97.2006.403.6000, já que está lhe pagando vencimento de soldado, sem qualquer vantagem, quando o correto seria o de soldado engajado, com todas as vantagens, como se na ativa estivesse. Alegou, ainda, que a União está exigindo que cumpra expediente no quartel, o que é incompatível com a situação de militar reformado lhe conferido pela sentença. Instada a se manifestar, a União, às ff. 17-18, sustentou que o comando disposto na sentença foi para a reforma do militar exequente na mesma graduação que ocupava quando estava na ativa, qual seja, soldado do efetivo variável (não engajado), de forma que não há qualquer irregularidade com o valor que vem percebendo o exequente. Ainda, refutou o fato de o exequente estar sendo obrigado a cumprir expediente, já que o mesmo apenas comparecia uma vez por semana, às quintas-feiras, por um tempo máximo de vinte minutos, para fins de controle médico, até que se procedesse à sua reforma, o que foi feito em 02/06/2011. Às ff. 26-27, o exequente, mais uma vez compareceu nos autos, afirmando que quando estava na ativa (junho/2008) auferia rendimentos no total de R\$ 810,00, e que em fevereiro de 2012 percebeu apenas R\$ 492,00, o que demonstra rebaixamento de seu soldo. À f. 31, foi determinada, novamente, a manifestação da União acerca da suposta redução de vencimento do autor. Em resposta, a União, às ff. 33-35, sustentou que o exequente, quando estava na ativa, ocupava o posto de soldado não engajado, cuja remuneração, em junho de 2008 era de R\$ 417,00 (quatrocentos e dezessete reais), nos termos da Lei 11.784/2008. E que o exequente recebia vencimentos de soldado engajado, mesmo não estando engajado, pois já havia ultrapassado doze meses de serviço militar. Nova manifestação do exequente às ff. 39-47. Às ff. 56-63 e ff. 64-77 foram juntadas a petição inicial e a sentença do autos da ação ordinária n. 006895-97.2006.403.6000. É o relato. Decido. Sem mais delongas, verifico que ao ajuizar a ação ordinária n. 006895-97.2006.403.6000, em sede de tutela definitiva pleiteou o autor: 4. julgamento procedente do pleito, confirmando-se a tutela concedida antecipadamente, para o fim de ser declarada a invalidez do autor, para o exercício de suas atividades no Exército, além de passá-lo à reserva. Tal pleito foi atendido por ocasião da prolação de sentença, a qual após a interposição de recurso de embargos de declaração antecipou a tutela. Embora o exequente, quando na ativa, ocupasse o cargo de soldado não engajado, como demonstra o documento (contracheque) de f. 28, relativo ao pagamento de junho de 2008, não há dúvidas de que o valor de sua remuneração equivalia ao de soldado engajado. Dessa feita, se, já naquela época, a União pagava ao exequente soldo referente a soldado engajado, cujos vencimentos são flagrantemente superiores à de soldado recruta, não sendo razoável que agora, após a reforma do autor, tenha procedido à redução de seus vencimentos. Importante ressaltar que o fato de que o sistema de pagamento do Exército Brasileiro pagasse a todos os soldados que tivesse ultrapassado o prazo de doze meses de serviço obrigatório, independentemente de estar ou não o militar engajado, revela-se uma falha da Administração Pública, ao não checar a real situação do militar, de forma que agora não pode imputar ao exequente a responsabilidade por tal ato. Há de ser ressaltado que a sentença, ao julgar procedente o pleito autoral, antecipando, inclusive a tutela para que o exequente fosse reintegrado e reformado desde o dia de seu licenciamento das Forças Armadas (Exército Brasileiro), determinou que a situação vigente à época do licenciamento, considerado então ilegal, fosse restabelecida, na qual se inclui a percepção de soldo que, como já demonstrado, era a de soldado engajado. Ante todo o exposto, defiro o solicitado e determino que a União, a partir da próxima folha de pagamento, proceda ao pagamento de remuneração do autor com soldo de soldado engajado. Intimem-se. Campo Grande, 25/09/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2212

EMBARGOS DO ACUSADO

0011083-55.2008.403.6000 (2008.60.00.011083-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) DOROTI EURAMES DE ARAUJO(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Os honorários advocatícios, na nova sistemática inaugurada pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, são cabíveis nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, fixados pelo juiz à luz do 4.º, do artigo 20, do mesmo diploma. É o entendimento que prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO EM R\$ 20.000,00. ARBITRAMENTO QUE DEVE SE DAR NA FORMA DO ART. 20, 4o. DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação proposta pela ora recorrente contra a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, reclamando a devolução de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, tudo devidamente corrigido. A impugnação foi julgada improcedente. Quanto aos honorários advocatícios devidos à parte autora, foram arbitrados pelo MM. Juiz, com fundamento no art. 20, 4o. do CPC, em R\$ 20.000,00. 2. É firme a jurisprudência deste STJ de que são devidos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, sempre que não houver o pagamento espontâneo. 3. No entanto, nessa fase processual, os honorários devem ser arbitrados na forma do 4o. do art. 20 do CPC e não mais com fundamento no 3o. Assim, a argumentação recursal, focada apenas na prevalência dos percentuais estabelecidos neste parágrafo não encontra ressonância na legislação federal e na orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1226298/RS. Rel.: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. 1ª Turma. DJe 08/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1059265/RS. Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. 2ª Turma. DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. FLUÊNCIA DO PRAZO DA MULTA A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I - O art. 475-J do Código de Processo Civil fixou prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor pague voluntariamente a quantia certa estipulada no título, ou aquela fixada após procedimento de liquidação. A consequência do não pagamento é a incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação. II - A fluência do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença inicia-se a partir da intimação do devedor para que cumpra voluntariamente a obrigação, após o credor ter tomado as providências determinadas no art. 475-B do mesmo diploma legal. III - Consoante as disposições da Lei n. 11.232/05, o cumprimento da sentença não mais se realiza de forma autônoma, mas em continuidade à fase de conhecimento e, face à interpretação sistemática dos arts. 475-R, 652-A e 20, 4º, todos do Código de Processo Civil, é possível concluir pela incidência dos honorários advocatícios na fase de execução de sentença. IV - Se o devedor efetuou satisfatoriamente o pagamento no prazo de 15 dias (art. 475-J, do CPC), indevido o arbitramento de honorários. Por outro lado, não sendo cumprida voluntariamente a sentença, haverá a necessidade de realização de atos processuais para satisfação do crédito. V - A redação do art. 38, do Código de Processo Civil, foi modificada pela Lei n. 8.952/94, para suprimir a exigência, de reconhecimento de firma, no instrumento particular de procuração para o foro em geral. No entanto, a jurisprudência tem admitido a dispensa do reconhecimento de firma também para a procuração com poderes especiais. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00164111620114030000. Rel.: Des. Federal Regina Costa. TRF 3. 6ª Turma. e-DJF3 20/09/2012) Tendo em vista que não houve o cumprimento espontâneo, apesar da intimação de fls. 462, fixo honorários em 10% sobre o valor da condenação, em sede de cumprimento de sentença. 2. Intime-se a executada sobre o valor constrito, efetuando-se a transferência conforme solicitado. 3. Expeça-se mandado de penhora, registro e avaliação, sobre os veículos Toyota Hilux, placa HTI 94723 e GM Silverado, placa CVH 6777. Efetue-se a restrição via Renajud. Após, intime-se a executada. Campo Grande-MS, em 27 de setembro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2213

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS007812 - CRISTIANE MULLER DANTAS E MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO E SP101731 - AMERICO DAMBROSIO JUNIOR E MS011996 - CELSO MARCON)
SEGREDO DE JUSTIÇA

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2337

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006878-66.1997.403.6000 (97.0006878-1) - MARIA LADISLAU DE OLIVEIRA(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Fica a advogada SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME intimada de que foi efetuado o pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR em seu favor, conforme extrato de pagamento juntado aos autos.

0012995-87.2008.403.6000 (2008.60.00.012995-0) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Ficam o autor e sua advogada intimados de que foi efetuado o pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR em favor dos mesmos,r, cujos valores encontram-se liberados na Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamentos juntados aos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000137-20.1991.403.6000 (91.0000137-6) - RUI TOCHIAKI MASSUDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PEDRO AUGUSTO PULGA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ITAMAR SIMAO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ALBERI JOSE PRADELLA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PAULO DE TARSO MARINHO - Espolio X ELZA KAZUE ARATANI MARINHO X MUCIO YOSHINORI MARINHO X SILVIA ARATANI MARINHO NASCIMENTO X SUELI ARATANI MARINHO ROCHA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X LAUDELINO LIMBERGER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X DINEY DE FATIMA GARCIA BRANDAO DA SILVA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X DIMAR ALVES MOREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X LOTARIO BECKERT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RUI TOCHIAKI MASSUDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO AUGUSTO PULGA X UNIAO FEDERAL X ITAMAR SIMAO X UNIAO FEDERAL X ALBERI JOSE PRADELLA X UNIAO FEDERAL X PAULO DE TARSO MARINHO - Espolio X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL X DINEY DE FATIMA GARCIA BRANDAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIMAR ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LOTARIO BECKERT X UNIAO FEDERAL X ELZA KAZUE ARATANI MARINHO X UNIAO FEDERAL X MUCIO YOSHINORI MARINHO X UNIAO FEDERAL X SILVIA ARATANI MARINHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SUELI ARATANI MARINHO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Ficam as autoras Silvia Aratani Marinho Nascimento e Sueli Aratani Marinho Nascimento intimadas de que foi efetuado o pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR em seu favor, cujos valores encontram-se liberados na Caixa Econômica Federal, conforme extrato de pagamento juntado aos autos.

0006772-02.2000.403.6000 (2000.60.00.006772-5) - MARIA ALVES LEAL(MS005476B - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X MARIA ALVES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a autora e seu advogado intimados de que foi efetuado o pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR em favor da autora, cujo valor encontra-se liberado na Caixa Econômica Federal, conforme extrato de pagamento juntado aos autos.

0004082-63.2001.403.6000 (2001.60.00.004082-7) - ABEL JOAQUIM DA SILVA(MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA E MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA E MS009870 - MARIO MENDES PEREIRA E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X ABEL JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam o autor e seu advogado intimados de que foi efetuado o pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR em favor do autor, cujo valor encontra-se liberado na Caixa Econômica Federal, conforme extrato de pagamento juntado aos autos.

0004352-53.2002.403.6000 (2002.60.00.004352-3) - JOSE CORDEIRO DE SOUZA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA E MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X JOSE CORDEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam o advogado FRANCO JOSÉ VIEIRA intimado de que foi efetuado o pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR em seu favor, liberado no Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento juntado aos autos.

0000376-96.2006.403.6000 (2006.60.00.000376-2) - CARLOS MAGNO NOGUEIRA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA E Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X CARLOS MAGNO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a advogada IRIS WINTER DE MIGUEL intimada de que foi efetuado o pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR em seu favor, conforme extrato de pagamento juntado aos autos.

0011994-04.2007.403.6000 (2007.60.00.011994-0) - JOAO GONCALVES DOS SANTOS(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam o autor e sua advogada intimados de que foi efetuado o pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR em seu favor, cujos valores encontram-se liberados na Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamentos juntados aos autos.

0004946-57.2008.403.6000 (2008.60.00.004946-1) - VALDOMIRO GOMES DO NASCIMENTO(MS010624 - RACHEL DO AMARAL E MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X VALDOMIRO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACHEL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o advogado PAULO ROBERTO GENESIO MOTA intimado de que foi efetuado o pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR em seu favor, conforme extrato de pagamento juntado aos autos.

0009790-79.2010.403.6000 - AMARILDO GONCALVES GOMES(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X AMARILDO GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o advogado PAULO ROBERTO GENESIO MOTA intimado de que foi efetuado o pagamento de

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR em seu favor, conforme extrato de pagamento juntado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA. DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 2365

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000561-70.2002.403.6002 (2002.60.02.000561-8) - ESMERINDA PEREIRA FREIRE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados às fls. 184/184 (em relação ao patrono da autora), fica a parte credora (advogado) intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0001491-54.2003.403.6002 (2003.60.02.001491-0) - JOSEFA MARIA DE LIMA X LUIZ CLEMENTINO DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fls. 204 e 213, fica a parte credora (patrono do autor, Alci Ferreira Franca) intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001544-30.2006.403.6002 (2006.60.02.001544-7) - JUECI LOURDES MENGHINI(MS011958 - CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 219, fica a parte credora (advogado) intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003060-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003060-6) - SIRIO VERA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOSIRIO VERA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Segundo a inicial, o autor é portador de lombalgia crônica e sempre foi trabalhador braçal. O autor recebeu o benefício de auxílio-doença, de 15/04/2005 a 14/06/2005, quando foi cessado, sob alegação de não constatação de incapacidade. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/24). Às folhas 27 o rito sumário foi convertido em ordinário, ante a necessidade de realização de perícia, bem como a análise do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação. Em contestação (fls. 37/41), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade e a perda da qualidade de segurada da autora. Quesitos e documentos às folhas 42/46. Às folhas 47 foi deferida a realização de perícia médica com a nomeação de médico perito. Às folhas 85-verso, foi nomeado novo perito. Às folhas 106/110 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 111 o INSS é instado a se manifestar sobre proposta de acordo, porém este não fez a proposta, conforme folhas 111-verso. Às folhas 112 o juízo intima as partes para proposta de acordo. Às folhas 117/118 o autor se manifesta sobre o laudo médico pericial. Às folhas 120, o Juízo determina a intimação do MPF, o qual manifestou que não há interesse jurídico no feito a justificar sua intervenção. Às folhas

121 é expedida solicitação de pagamento. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurado da parte autora, fato que será analisado na sequência, em conjunto com o resultado da perícia. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 106/110, realizado em Juízo, atestou incapacidade permanente da parte autora para o trabalho desenvolvido de tratorista, ensacador, ou qualquer outra atividade que necessite permanecer realizando caminhadas ou em pé, em razão de alterações degenerativas acentuadas do tornozelo esquerdo com necrose do tálus. O expert assevera, ainda, que as sequelas das alterações degenerativas acentuadas do tornozelo esquerdo, possibilitam condições clínicas de reabilitação para uma nova atividade. Observou o Sr. Perito que a doença existe desde 2003 e a incapacidade existe pelo menos desde abril de 2006, conforme exames de radiografia acostados. A qualidade de segurado da parte autora é questionada pelo INSS, à folha 41. Afirma a autarquia previdenciária que SIRIO VERA foi segurado da previdência somente até 14/06/2005, quando se encerrou seu último benefício de auxílio-doença, sendo que o período de graça estendeu-se até 09/2006. Ocorre que, conforme se depreende do laudo pericial a incapacidade do autor pôde ser verificada pelo menos desde abril de 2006. Portanto, este fazia jus ao benefício desde aquela data, e, sendo assim, mantém sua qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual será devido a partir de 01/04/2006, conforme resposta ao quesito 9, de fl. 108 do laudo. Por fim, devido o caráter alimentar do benefício, o atraso em sua concessão configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor SIRIO VERA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/04/2006 (data fixada pelo perito no laudo - fl. 108). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente ao benefício de auxílio-doença, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 20/08/2012, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 227/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: SIRIO VERARG DA SEGURADA: 005.556 FUNAICPF DA SEGURADA: 873.361.206-44 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.04.2006 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 20.08.2012

0000705-68.2007.403.6002 (2007.60.02.000705-4) - DIRCEU ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIODIRCEU ALVES pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor sofre de hérnia de disco lombar CID M51.2, M54.4, M77.9, M47.9, profusão difusa intervertebrais e L3-L4 e L4-L5, alterações degenerativas interapofisárias de L5-S1. Recebeu o benefício de auxílio-doença na data de 23/07/2004. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/50). Em decisão, este juízo concede a gratuidade de justiça e determina a citação do réu (fls. 53). Em contestação (fls. 60/7), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade definitiva para o labor. Quesitos às folhas 68. Documentos às folhas 69/77. Às fls. 83/5 o autor impugna a contestação. Às fls. 93/5 o juízo determina a realização de perícia médica e nomeia médico perito com a indicação dos quesitos. Às fls. 111/2, o autor, tendo em vista a manifestação do perito de folhas 109, se manifesta, requer a nomeação de outro perito para realizar a perícia, bem como a nomeação de perito médico psiquiatra. Apresenta documentos às fls. 113/171. Às fls. 172 é nomeado novo perito na pessoa do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni. Às fls. 177, o juízo determina a intimação do INSS acerca da nomeação de médico perito na especialidade psiquiatria. Às fls. 178/180, o INSS é contrário à nomeação de perito na especialidade psiquiatria. O laudo médico pericial é acostado às fls. 182/191. Às fls. 194/5, o juízo nomeia especialista na modalidade psiquiatria, tendo em vista o laudo médico apresentado. Às fls. 198/200, o INSS se manifesta e apresenta quesitos à perícia médica na especialidade psiquiatria. Junta documentos às fls. 201/230. Às fls. 236, a médica perita psiquiatra requer a sua substituição, tendo em vista que o autor é seu paciente. Às fls. 237, é nomeado clínico geral. Às fls. 245/255 é acostado o novo laudo médico. Instado, o INSS, às folhas 256-verso, deixa de apresentar proposta de acordo. Às fls. 258/262 o autor apresenta alegações finais. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois o autor recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento do feito, nos períodos de 17/05/2006 a 15/04/2007, 29/05/2007 a 30/08/2007 e 02/10/2007 a 25/04/2010 (f. 215, 218 e 222), além dos períodos anteriores retratados às folhas 204, 207, 209 e 211. Quanto à incapacidade, o primeiro laudo pericial de folhas 182/191, realizado em Juízo, no dia 13/09/2010, atestou uma incapacidade parcial e definitiva para a atividade até então exercida (motorista). Segundo o Perito, o autor apresenta dores na coluna quando dirige ônibus ou outro veículo por muito tempo, refere dores ao abaixar-se e exercer algum esforço excessivo, em razão de apresentar protusão discal lombar, artrose da coluna vertebral, tendinopatia do ombro e alteração psiquiátrica, sendo CID M51.3, M47.9, M75, F-34, respectivamente. Referidas lesões impedem o exercício da profissão declarada (motorista). O periciado pode ser reabilitado para exercer uma função na qual não realize esforço intenso com movimentos repetitivos, não fique muito tempo sentado ou em pé. O periciado pode ser reabilitado e os sintomas podem ser melhorados através de tratamento com medicação e fisioterapia. Segundo o expert, a doença ocorreu há 12 (doze) anos e incapacidade há mais de 8 (oito) anos. Ao quesito 12, respondeu o perito que o periciado deveria realizar uma perícia com psiquiatra. Na segunda perícia realizada em juízo, aos 27/02/2012, no laudo às folhas 245/255, o perito atestou a incapacidade laboral total e definitiva do autor para a profissão declarada, em razão de alterações degenerativas da coluna vertebral, estado depressivo moderado e transtorno afetivo bipolar, com reflexo nas funções cognitivas, além de hipertensão arterial. A data de início da doença deu-se em 01.01.1995 e a data de início da incapacidade deu-se em 20.09.2005, conforme data da tomografia da coluna lombossacra que mostrou piora em relação ao exame anterior, somando-se ao problema da depressão. Além disso, o perito afirma que o autor não é suscetível de reabilitação profissional. Do confronto da primeira e da segunda perícia verifica-se que as doenças pontuadas são as mesmas, sendo que na primeira a conclusão do perito ortopedista indicou a necessidade da perícia com especialista psiquiatra, ou como no caso, por médico do trabalho. No entanto, há divergência nas conclusões dos laudos quanto a natureza da incapacidade que acomete o autor, sendo que no primeiro constou uma incapacidade parcial

e definitiva, e no segundo, total e definitiva. Nesse contexto, considerando que o autor, por ocasião do ajuizamento da ação, encontra-se em gozo do auxílio-doença, benefício que foi prorrogado várias vezes pelo réu, com a cessação do último no dia 25/04/2010, fixo essa data como de início da incapacidade total e permanente do autor, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (extrato do CNIS e Plenus - fls. 203 e 222). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que justifica a concessão da tutela para sua imediata implantação. III- DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor DIRCEU ALVES, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com início no dia 25/04/2010. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 01/09/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 250/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de conversão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: DIRCEU ALVES RG DO SEGURADO: 11.166.381 SSP/PRCPF DO SEGURADO: 993.463.118-00 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/04/2010 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 01/09/2012

0001076-95.2008.403.6002 (2008.60.02.001076-8) - GEMA COLET BONAMIGO (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS005784 - LINA MARIA BITTAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO GEMA COLET BONAMIGO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora é portadora de osteoartrite em ambas as mãos, impossibilitando-a totalmente de seguir na sua atividade habitual (costureira). A autora recebia o benefício de auxílio doença, que em 28/02/2007 foi cessado, sob a alegação de não constatação de incapacidade. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/19). Concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 23/27). Em contestação (fls. 38/42), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade e a perda da qualidade de segurada da autora. Quesitos e documentos às folhas 43/45. Às fls. 77/7 a autora pede a tutela antecipada, para tanto, junta documentos às fls. 79/81. Às fls. 84/85, o pedido de tutela antecipada é novamente indeferido. Às folhas 87/9 é acostado o laudo médico pericial. Às fls. 91/2 a autora pede novamente a apreciação do pedido de tutela antecipada. Instadas as partes, o INSS não manifestou interesse na conciliação e a parte autora deixou de se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 95-verso). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o

segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, fato que será analisado na sequência, em conjunto com o resultado da perícia. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 87/9, realizado em Juízo, atestou incapacidade total e permanente da parte autora para qualquer atividade laboral, em razão de gonartrose bilateral, impedindo o exercício da atividade habitual de costureira. Observa ainda o Sr. Perito que a doença existe pelo menos desde janeiro/2006, conforme laudo de radiografia, e a incapacidade existe desde 21/11/2006, conforme avaliação do INSS que se mostrou compatível com os exames de imagem e com a atual avaliação clínica. A incapacidade é permanente para o trabalho. O tratamento neste caso não permite recuperação para o retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade. O Sr. Perito se manifestou no sentido da impossibilidade de reabilitação para outra atividade. A qualidade de segurada da parte autora é questionada pelo INSS, à folha 39. Afirma a autarquia previdenciária que GEMA COLET BONAMIGO recebeu o último auxílio-doença concedido há quase dois anos. Nada obstante, sugere que o Perito seja instado a dizer a partir de quando existe a incapacidade. Pois bem, o Sr. Perito afirma, no laudo pericial de folhas 87/9, que a incapacidade da autora pôde ser verificada pelo menos desde 21/11/2006. Portanto, ela fazia jus ao benefício desde aquela data, e, sendo assim, mantém sua qualidade de segurada, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91, obviamente para fixação da data de início do benefício levar-se em conta a data da cessação do benefício de auxílio-doença recebido no período de 01/11/2006 a 28/05/2007. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício anteriormente concedido (28/05/2007 - CNIS anexo). Por fim, o atraso na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder à autora GEMA COLET BONAMIGO, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 28/05/2007. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente ao benefício de auxílio-doença, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 01/09/2012, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 254/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: GEMA COLET BONAMIGORG DA SEGURADA: 000616783CPF DA SEGURADA: 766.502.861.68 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/05/2007 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 01/09/2012

0003157-17.2008.403.6002 (2008.60.02.003157-7) - FRANCISCO MOACIR LEITE (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO FRANCISCO MOACIR LEITE pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor sofre de sintomas de lombalgia associados a alterações degenerativas da coluna vertebral verificadas em exame de tomografia. Requereu o benefício na data de 27/08/2007, o qual foi indeferido administrativamente em 28/08/2007 (f. 17). A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/45). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determinada a realização de perícia médica (fls. 49/53). Em contestação (fls. 60/64), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade definitiva para o labor. Quesitos às folhas 65. Documentos às folhas 66/67, os quais comprovam que

o autor recebeu o benefício de auxílio-doença em dois períodos: de 05/06/2006 a 29/03/2008 e de 30/03/2008 a 15/07/2009. Às fls. 77 a parte autora requer a designação de perícia médica, para tanto, juntou os documentos de fls. 78/79. O laudo médico pericial é acostado às fls. 84/88. Às fls. 90/94 o autor se manifesta sobre o laudo pericial médico. Às fls. 96 o INSS requer a improcedência do pedido, sob a alegação de doença pré-existente. Instado, o INSS, às folhas 100, deixa de apresentar proposta de acordo. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois o autor recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento do feito, de 30/03/2008 a 15/07/2009. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 84/88, realizado em Juízo atestou a incapacidade laboral total para a atividade, em razão da dor lombar, que impede a realização da atividade habitual de motorista (permanece durante toda a jornada de trabalho sentado) ou atividades que necessitem carregar peso. (resposta ao quesito 2 - fl. 85). O Sr. Perito afirmou que o autor apresenta sintomas de lombalgia associados a alterações degenerativas da coluna vertebral verificadas em exame de tomografia. O autor já trabalhou na atividade rural, porém não possui condição de exercer a atividade rural ou a atividade de motorista. Alega, ainda, o expert que a doença existe desde 27/01/1998, conforme radiografia e a incapacidade existe desde fevereiro de 05/06/2006. O autor possui condição clínica de reabilitação para uma nova atividade, poderia exercer atividades de vendas, atendimento, recepção, portaria, vigia, etc. O INSS alega à folha 96 que estaria comprovada a pré-existência da doença à filiação ao RGPS. Contudo, vejo da análise do extrato do CNIS anexo e que faz parte integrante da presente sentença que o autor contribuiu para a previdência social por muitos anos, tanto anteriormente à data fixada como de início da doença (27/01/1998), como posteriormente, fato que, aliado à natureza degenerativa da doença que acomete o autor, autoriza o afastamento do argumento, situação inclusive albergada por norma legal (art. 42 2º última parte, da Lei n.º 8.213/91). Insta frisar que o autor, nascido em 22/05/1947, conta atualmente com 65 anos de idade e sempre trabalhou em lides braçais, consoante se verifica dos vínculos constantes dos autos, atualmente estava trabalhando como motorista. Diante desses fatores, aliados à natureza degenerativa da moléstia que o acomete e à própria conclusão do perito médico, considero improvável que se obtenha algum êxito em procedimento de reabilitação do segurado para outra função. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei n.º 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade) Dessa forma, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas, e a data fixada como de início da incapacidade (05/06/2006), concluo pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício anteriormente concedido (15/07/2009 - fl. 67), bem como pela sua conversão em benefício de aposentadoria por

invalidez, a partir da data desta sentença, tendo em vista que reconhecido nesta ocasião a impossibilidade de reabilitação do autor em razão da idade, grau de instrução e natureza da atividade anteriormente exercida. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a parte autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III- DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor FRANCISCO MOACIR LEITE, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, desde de 15/07/2009, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença (03/09/2012). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 03/09/2012, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 256/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de conversão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: FRANCISCO MOACIR LEITE RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/07/2009 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 02/09/2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/09/2012 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 03/09/2012

0003526-11.2008.403.6002 (2008.60.02.003526-1) - TAIS LACERDA DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARINETE CICERA LACERDA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O pedido de realização de perícia indireta no caso de pensão por morte onde se discute a qualidade de segurado do de cujus, como é o caso dos autos, pressupõe a existência de laudos, atestados e exames contemporâneos à data que se pretende comprovar o preenchimento dos requisitos pelo pretense segurado. Além disso, a prova documental deve se mostrar robusta o bastante a proporcionar elementos ao perito judicial para que este não só avalie a existência de incapacidade, mas seja capaz de aferir a sua data de início. No caso sub examine, a autora carrou aos autos documentos que permitem a análise da incapacidade do segurado a partir de outubro de 2001, mais de cinco anos após a perda da qualidade de segurado noticiada nos autos (maio/1996). Outrossim, o prontuário de fls. 244/6, por si só, se mostra prova por demais rarefeita, inservível para os fins que se destina, notadamente se considerarmos que consta apenas uma anotação relativa ao ano de 1995, ilegível, desacompanhada de qualquer exame que corrobore as conclusões ali eventualmente destacadas. Destarte, indefiro a realização de perícia indireta nos autos, uma vez vislumbrada a impossibilidade de sua realização em patamares confiáveis, mostrando-se inútil ao deslinde da controvérsia em exame. Façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006027-35.2008.403.6002 (2008.60.02.006027-9) - MARIA DE LOURDES SOUZA BARBOSA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 106/110, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000311-90.2009.403.6002 (2009.60.02.000311-2) - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício nº 898/SIDJU de fls. 115/117. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 118/122, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 125/126, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011) Intimem-se.

0000327-44.2009.403.6002 (2009.60.02.000327-6) - WALDECI BESSA CORNELIO(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO WALDECI BESSA CORNELIO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor sofre hérnia discal da coluna vertebral verificadas em exame de tomografia. Requeru o benefício na data de 03/12/2008, com alta programada para o dia 05/01/2009 (f. 29). A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/47). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determinada a realização de perícia médica (fls. 51/52). Em contestação (fls. 56/60), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade definitiva para o labor. Quesitos às folhas 61. Documentos às folhas 62/7. O laudo médico pericial é acostado às fls. 78/83. Às fls. 86/7 a parte autora manifesta-se sobre o laudo pericial. Às fls. 90/94 o autor se manifesta sobre o laudo pericial médico. Às fls. 89 o INSS requer a improcedência do pedido, e junta parecer do assistente técnico do INSS às fls. 90/92. Documentos às fls. 93/104. Instado, o INSS, às folhas 108, deixa de apresentar proposta de acordo. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois o autor recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento do feito, de 19/11/2008 a 31/12/2009, e, posteriormente, de 27/01/2010 a 30/04/2010, de 01/05/2010 a 31/07/2010 e de 06/08/2010 a 30/11/2010. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 78/83, realizado em Juízo, atestou a incapacidade laboral total e definitiva para qualquer atividade com esforço sobre a coluna lombar, longos períodos em pé. Afirma o perito que o autor sofre de hérnia discal lombar com cialgia desde 2004. O periciado possui hérnia discal lombar há vários anos sem melhora do quadro clínico da dor e com impotência funcional de membro inferior esquerdo. Ao quesito 5, de folha 61, do INSS, se o autor é suscetível de reabilitação, responde o perito que provavelmente não, devido ao seu grau de instrução e por ser trabalhador braçal. O INSS às folhas 89 pede a juntada do parecer de seu assistente técnico, contrariando o diagnóstico de hérnia discal pelos exames apresentado, pois, segundo afirma, o que haveria nestes laudos seriam aspectos degenerativos da própria idade, caracterizados pela protusão discal e osteófitos incipientes, apenas isso. E ainda, quanto ao quesito 7, diz que a resposta é contraditória, pois afirma que é insuscetível de recuperação, porém afirma que é passível de tratamento. E pondera, que se é passível de tratamento, após recuperação com a consequente melhora da dor o principal sintoma relatado, o que impediria o autor de exercer alguma atividade? Ademais, quanto aos quesitos 8 e 9, são inaceitáveis, pois não há elementos que permitam afirmar que a incapacidade estaria presente desde 2004, não constando nenhum exame no processo desse ano. No caso, o INSS, em discordância com a perícia deveria ter requerido complementação do laudo, se o caso após apresentação de novos exames, ou até mesmo a realização de nova perícia por outro perito judicial, obviamente, fundamentando seu pedido. Assim, uma vez preclusa esta fase procedimental, vejo que não é caso de se desconsiderar a perícia realizada pelo perito judicial. No tocante à natureza do benefício e a data de seu início, observa-se que, a despeito da idade não tão avançada do autor (44

anos), possui baixa escolaridade e sempre exerceu atividade sem qualificação e que exige esforço físico (serviço braçal rural). Essa situação foi reconhecida pelo Perito no laudo, que em resposta ao quesito 5, à fl. 81, considerou improvável a reabilitação do autor para outra atividade. Diante desses fatores, resta patente sua incapacidade absoluta para o trabalho. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade) Dessa forma, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas, concluo pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado no dia 31/12/2009, conforme requerido na inicial, bem como pela sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data desta sentença, tendo em vista que reconhecido nesta ocasião a impossibilidade de reabilitação do autor em razão do grau de instrução e natureza da atividade anteriormente exercida. Importa ressaltar que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença à parte autora em várias oportunidades, após essa cessação, situação que implicará em compensação dos valores, por ocasião da liquidação da sentença. Por fim, o atraso na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a restabelecer, em favor do autor WALDECI BESSA CORNELIO, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, desde 31/12/2009, bem como a promover sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença (30/08/2012). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 30/08/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 253/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de conversão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: WALDECI BESSA CORNELIO REND DO SEGURADO: 499807 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 001.872.461-22 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/12/2009 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 29/08/2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/08/2012 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 30/08/2012

0002421-62.2009.403.6002 (2009.60.02.002421-8) - SANDRA BENITES VARGAS VIEGAS (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO SANDRA BENITES VARGAS VIEGAS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Segundo a inicial, a autora é portadora de bócio difuso (hipertireoidismo), hipertensão arterial (CID I10), tendinose do supra espinhoso associado a bursite e bicipital, exposição do calcâneo bilateralmente, reumatismo, hérnia de disco, síndrome do túnel do carpo, espondilose, fibromialgia, lesão não especificada do ombro, artrose incipiente do joelho, tireoideano difusa, de aspecto crônico, miomatose uterina, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, reação aguda ao stress, outros transtornos neuróticos (neurastenia), sendo que estes problemas psiquiátricos apresentam comprometimento cognitivo, da capacidade, da capacidade de entendimento e da capacidade laborativa, e que tais patologias são de caráter crônico e incuráveis, que evoluem por surtos e a torna dependente do uso continuado de medicações específicas, avaliações e exames médicos frequentes. A autora recebe o benefício de auxílio doença, com alta programada para o dia 30/11/2012, conforme extrato do CNIS anexo. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/84). Concedida a gratuidade de justiça, determinada a produção de prova pericial médica, e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 87/88). Às folhas 90 a autora pede a juntada de novos documentos (folhas 91/92) e a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Às folhas 94-verso o pedido de tutela antecipado é novamente indeferido. Às folhas 96 a autora pede novamente a juntada de documentos (folhas 97/98) e por consequência, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Em contestação (fls. 100/108), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 109/110, documentos às folhas 111/115. Às folhas 118/119 a autora impugna a contestação. Às folhas 124/134 é acostado o laudo médico pericial. Instadas as partes, o INSS manifestou interesse na conciliação e a parte autora deixou de se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 136/137 e 138). Às folhas 139 foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Às folhas 142 a parte autora se manifesta sobre o laudo médico pericial. Às folhas 144/146 o INSS apresentou proposta de acordo. Juntou documentos às folhas 147, a qual foi rejeitada pela autora às folhas 149. Às folhas 150 é determinada a expedição de solicitação de pagamento ao perito, o que é feito às folhas 151. Às folhas 150-verso, o INSS se manifesta e requer que a aposentadoria por invalidez tenha como DIB o dia 27/01/2011, data em que cessou o auxílio-doença. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que não há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, tendo em vista que houve recebimento de benefício por incapacidade tanto no período que antecedeu o ajuizamento da ação, como em seu curso. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 124/134, realizado em Juízo, atestou incapacidade total e permanente da parte autora para qualquer trabalho em razão de que é portadora de estado depressivo prolongado, de grau moderado a severo, obesidade, tireoideopatia difusa, alterações osteoarticulares de tendinopatia, síndrome do túnel do carpo e esporão de calcâneo e depressão profunda, todas doenças adquiridas, de difícil controle que, somadas, tornam-se incapacitantes. Assevera que a autora não é passível de reabilitação profissional. Observa ainda que a data da doença foi aos 40 (quarenta) anos de idade e a incapacidade data de 01.07.2007 (após a perda da mãe). Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a DIB desse benefício no dia 27/09/2007, pois nessa data houve requerimento de novo benefício, que foi concedido pelo réu na espécie auxílio-doença (fl. 111). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, à autora SANDRA BENITES VARGAS VIEGAS, qualificada nos autos, com início no dia 27/09/2007. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente ao benefício de auxílio-doença, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para

determinar a imediata conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 21/08/2012, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após regular compensação com os valores pagos na via administrativa. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 232/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: SANDRA BENITES VARGAS VIEGASRG DA SEGURADA: 444.452CPF DA SEGURADA: 446.482.191-04 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.09.2007 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 21.08.2012

0002640-75.2009.403.6002 (2009.60.02.002640-9) - ROSEMEIRE SILVA LIMA X ISABELLE APARECIDA SILVA GOMES X JENNIFER SANTOS BALBINO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do parecer do Ministério Público Federal juntada à fl. 56.

0003635-88.2009.403.6002 (2009.60.02.003635-0) - NELMA OLIVEIRA ROCHA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIONELMA OLIVEIRA ROCHA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora apresenta teninopatia dos tendões supra espinhal e sub-escapular do ombro direito e epicondilite radial e ulnar do cotovelo direito. Requereu o benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido em 13/11/2008 com alta programada em 31/01/2009, ocasião em que cessado o benefício. A inicial (fls. 02/11), veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 12/42). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 46/47). Em contestação (fls. 50/54), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 55/62. As folhas 72/80 é acostado o laudo médico pericial. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação (fl. 82-v). O autor deixa de se manifestar sobre o laudo (fl. 82-v) A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta recebeu benefício previdenciário no período que antecedeu ao ajuizamento da ação. Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em juízo (fls. 72/80) atesta que a autora apresenta tendinopatia do ombro associado a bursite e epicondilite do cotovelo, doenças que o incapacitam parcial e definitivamente para a atividade habitual (faxineira), e ainda, afirma o perito que desde janeiro de 2009, há

incapacidade para a atividade habitual (faxina), pois nesta atividade vai ter piora do quadro para toda atividade laborativa. Porém, o expert refere que o quadro clínico permite a reabilitação para outras atividades. A data da doença retroage à data de novembro de 2008 e a data da incapacidade, segundo o expert, data de janeiro de 2009. Em que pese a autora tenha dito na inicial ser faxineira, reputo possível a reabilitação para outra atividade, mormente se considerado que esta conta apenas com 47 anos de idade, fato que não recomenda a concessão de aposentadoria por invalidez. No caso, observa-se que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença em vários períodos, o último com data de cessação em 19/03/2009, consoante extrato de fl. 57. Assim, deve ser restabelecido o auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício anterior, em 19/03/2009. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação para a autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que autoriza a concessão de tutela para sua imediata implantação. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a restabelecer, em favor da autora NELMA OLIVEIRA ROCHA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir de 19/03/2009, data de sua cessação na via administrativa. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 01/09/2012, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 257/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: NELMA OLIVEIRA ROCHA REND DO SEGURADO: 000757944 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 613.746.521-72 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/03/2009 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 01/09/2012

0003827-21.2009.403.6002 (2009.60.02.003827-8) - OLAVO FERNANDES (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO OLAVO FERNANDES pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade rural no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. Segundo a exordial, o autor, desde os quatorze anos trabalhou em atividade rural, primeiramente, no sítio de propriedade de seus pais, no distrito de Panambi, Dourados/MS. No ano de 1969 casou-se e continuou no sítio de seus pais, permanecendo até 1974, quando foi vendida a propriedade, e passou a trabalhar em terras arrendadas até o início do ano de 1976, quando veio residir em Dourados/MS. A partir de 19 de janeiro de 1976 passou a trabalhar em atividade urbana, permanecendo até meados de 2002, quando retornou à atividade rural. Em 2002 ficou assentado em lote rural localizado na Fazenda Itamarati cedido pelo INCRA. Em 2005 transferiu sua residência para o assentamento denominado Lagoa Grande, distrito de Itahum, em Dourados. Em 29/01/2009, aos 62 anos de idade requereu administrativamente a aposentadoria rural por idade (NB 147.286.716-2), indeferido em 07/04/2009, por falta de carência necessária à concessão do aludido benefício. Com a inicial (fls. 02/08), veio a documentação de fls. 09/48. Às fl. 51, é deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 53/61, o INSS apresenta contestação. Documentos às folhas 62/64. Às fls. 67/71, o autor impugna a contestação. Às folhas 76 é designada audiência de instrução. Às folhas 81/83, é realizada audiência de instrução, na qual foram tomados o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas por ela arroladas. Às folhas 85/88 o autor apresenta alegações finais. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda. No mérito, o autor pretende o benefício de aposentadoria por idade como segurado especial, em regime de economia familiar. Tenho que a controvérsia acerca da comprovação da atividade em apreço deve ser analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. I, ou dos inc. IV ou VII

do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. Consoante se pode perceber, a regra de transição acima referida, destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatui a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Nessa esteira, no caso específico de trabalhadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural à época da edição da Lei 8.213/91 (caso da parte autora), deverá incidir também a regra transitória estabelecida pelo artigo 142 do citado diploma, aplicando-se a tabela nele prevista. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. O benefício em tela, para homens, pressupõe a idade de 60 anos; para mulheres, 55 anos. Quanto ao requisito etário, como o requerente nasceu em 1947, na data do pedido judicial, já havia superado a idade de 60 (sessenta) anos, suficiente ao preenchimento do requisito etário exigido. Entretanto, os artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 tratam do requisito material para a concessão do benefício em tela, conforme acima mencionado, por esse requisito, a tabela progressiva, para a concessão depende da efetiva comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 156 meses, pois o autor preencheu o requisito etário no ano de 2007. Embora o requerente tenha completado o requisito etário, há também que se completar a carência, pois os dois requisitos são cumulativos. Ocorre que, a jurisprudência admite apenas curtos períodos de intervalos entre atividade rural e urbana, contrariamente ao caso dos autos, pois o autor permaneceu longo período exercendo atividade urbana, entremeando o período no campo, razão porque é impossível caracterizar seu direito a aposentadoria rural por idade. O período de intercalado, entre rural e urbano, é muito extenso. No mesmo sentir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CNIS. VÍNCULOS URBANOS. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO CONFIRMA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 2. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período de carência (art. 48, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tendo em vista que constam dos autos documentos (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais) no sentido de que o autor exerceu atividades tipicamente urbanas a partir de 1972, em períodos intercalados até 1994, ocasionando a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado. 3. Prova testemunhal que não confirma o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei (art. 48, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91). A primeira testemunha conhece o autor somente há 4 (quatro) anos. 4. Apelação do INSS e remessa providas. (AC 200801990485626, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/07/2011 PAGINA:74.) Nada obstante, no curso da ação verifico que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sem a redução etária prevista para o benefício de natureza rural, pois o autor implementou os 2 (dois) requisitos necessários, idade e carência, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, é possível no curso da ação de aposentadoria por idade rural, o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por idade urbana, pois, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, cabe ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir sentença. A aposentadoria por idade urbana rege-se pelo art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual são exigidos dois requisitos para a obtenção do benefício: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência. O autor nasceu em 22 de agosto de 1947 e assim completou o requisito etário (65 anos) no último dia 22/08/2012; além do mais, possui 20 anos, 9 meses e 11 dias de contribuição, conforme documento de folhas 24/25, emitidos pelo réu, período esse muito superior ao exigido, no caso, 180 meses, pois o autor preencheu o requisito etário para o benefício de natureza urbana neste ano de 2012. Como exposto, a autarquia ré reconheceu 255 (duzentos e cinquenta e cinco) contribuições, para efeito de carência, conforme fl. 25. Oportuno registrar que não houve impugnação pelo réu quanto aos períodos anotados em CTPS e registrados no CNIS. Ao contrário, na defesa apresentada o réu utiliza esse período (de 19/01/1976 a 01/09/2002) como fundamento para o indeferimento do benefício de natureza rural (fl. 57). Assim, a prova documental é suficiente à comprovação do direito do autor e a prova testemunhal, neste caso, é despicienda. Por sua vez, a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão desse benefício, por força do disposto no art. 3º 1º da Lei nº 10.666/03. Logo, a parte autora preenche os dois requisitos necessários à concessão do benefício etário: 65 anos de idade e carência mínima de 180 meses. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor OLAVO FERNANDES, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, com data de início no dia

22/08/2012. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício se deu no curso da ação. Em razão de sua natureza alimentar, concedo a tutela específica para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, com DIP em 22/08/2012. Diante da coincidência entre a DIB e DIP, ambas fixadas no dia 22/08/2012, não haverá condenação a pagamento de valores em atraso. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 240/2012-SD01/AGO, à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício de aposentadoria por idade, com DIB e DIP em 22/08/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado: OLAVO FERNANDES RG/CPF: 022.994 SSP/MT e 104.125.901-82; Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana Renda mensal atual: a calcular Data de início do Benefício (DIB): 22/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data do início do pagamento: (DIP) 22/08/2012 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004256-85.2009.403.6002 (2009.60.02.004256-7) - EDIMILSON VIANA ALVES (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0004285-38.2009.403.6002 (2009.60.02.004285-3) - TERESINHA BARROS DA SILVA (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Regularize a parte autora as peças de fls. 91/97, assinando-a em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000219-44.2011.403.6002 - ODIR GAUNA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO ODIR GAUNA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor apresenta derrame articular, cisto de Baker, irregularidade óssea da tuberosidade anterior da tíbia e ossificação dos ligamentos supra paletar, doenças que o incapacitam para sua atividade habitual. A inicial (fls. 02/08), veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 09/24). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 27). Em contestação (fls. 32/6), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 37/43. Às folhas 44/9 é acostado o laudo médico pericial. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação (fl. 51). O autor deixa de se manifestar sobre o laudo (fl. 57). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do

número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois ela recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento da ação. Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em juízo atesta que o autor apresenta lesão do menisco medial, com agravamento dos sintomas entre 2008 e 2010, inclusive com necessidade de tratamento cirúrgico em 2010 e melhora temporária com retorno dos sintomas após alguns meses. Refere o perito que o autor tem dificuldade para deambular, apresentando incapacidade total e temporária, em que pese o autor estivesse trabalhando quando da realização da avaliação. Alega o expert, ainda, que o tratamento pode oferecer condições de retorno ao trabalho na mesma atividade e sugere reavaliação em seis meses. Fixa a data da incapacidade como a da avaliação pericial (21/10/2011 - fl. 45). O INSS alega que o autor não faz jus ao benefício em razão de ter exercido atividade laborativa no período da perícia, o que contradiz as conclusões do laudo. Porém, o próprio perito fez menção a este fato no laudo, o que, ao meu ver, não impede a concessão do benefício. Ora, é pública e notória a situação de diversas pessoas que apesar de fazerem jus ao benefício previdenciário, acabam se sacrificando e, muitas vezes, até agravando o quadro da doença, para manter seu sustento, por conta da recusa injustificada da autarquia em conceder ao benefício a que tem direito. Assim, é de ser concedido o auxílio-doença desde a data da realização da perícia (21/10/2011). Ademais, tendo em vista a fixação no laudo de uma data provável para a cessação da incapacidade, sugerindo uma reavaliação em 6 (seis) meses (questão 7 - fl. 46), deverá a parte autora se submeter imediatamente a perícia administrativa, de modo a verificar se restabelecida ou não sua capacidade para o trabalho, situação em que, em caso positivo, restará autorizada a suspensão do benefício concedido, dada sua natureza precária. Por fim, o atraso na concessão do benefício de auxílio-doença, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor ODIR GAUNA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir da data de 21/10/2011, data de realização da perícia judicial. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 20/08/2011. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Não obstante, observa-se que na perícia realizada no dia 21/10/2011, o Sr. Perito sugeriu a reavaliação das condições do autor em seis meses. O artigo 101 da Lei 8213/91 impõe ao réu o dever de submeter o segurado a perícia. Dessa forma, o réu deverá, logo após a implantação do benefício, submeter a parte autora imediatamente a perícia administrativa, de modo a verificar se restabelecida ou não sua capacidade para o trabalho, situação em que, em caso positivo, restará autorizada a suspensão do benefício concedido, dada sua natureza precária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 224/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, bem como para realização imediata de perícia médica administrativa na parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: ODIR GAUNARG DO SEGURADO: 1.179.092 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 104.142.151-68 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/10/2011 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 20/08/2012

0000550-26.2011.403.6002 - JOAO BESEN (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO JOÃO BESEN pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor sofre de neuropatia do nervo mediano, no segmento do punho a direita com acometimento sensitivo e lesão mielínica, alterações degenerativas acrómio clavicular, tendinopatia do supra espinhal. Requereu o benefício na data de 21/12/2009, o qual foi concedido até 21/02/2010, o qual foi postergado até 20/03/2010, 30/04/2010, 30/06/2010, conforme folhas 23, 25, 26 e 27. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de procuração e documentos (fls.

10/51). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determinada a realização de perícia médica (fls. 54/55-verso). Em contestação (fls. 61/68), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade definitiva para o labor. Quesitos às folhas 69. Documentos às folhas 70/77. O laudo médico pericial é acostado às fls. 79/89. Instado, o INSS, às folhas 90, deixa de apresentar proposta de acordo. Às folhas 91/92 são expedidas solicitações de pagamento. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois o autor recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento do feito (DCB em 30/06/2010). Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 79/89, realizado em Juízo atestou a redução definitiva da capacidade laborativa, em grau médio, com restrição para atividades que demandem esforços físicos dos membros superiores e da perna esquerda, em razão de sequelas de traumatismo de membro inferior esquerdo, e ombro doloroso crônico bilateral. Alega, ainda, o expert que o autor não poderá ser reabilitado profissionalmente. Não foi fixada no laudo a data de início da incapacidade. Assim, fixo-a na data da realização da perícia (13/02/2012). Insta frisar que o autor, nascido em 05/04/1953, conta atualmente com 59 anos de idade e sempre trabalhou em lides braçais, consoante se verifica dos vínculos constantes de sua carteira de trabalho acostada aos autos às folhas 15/21. Diante desses fatores, aliados à natureza degenerativa das moléstias que o acomete e à própria conclusão do perito médico, no sentido de que não é passível de reabilitação, obviamente não obterá êxito em procedimento de reabilitação para outra função. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade) Infere-se das informações contidas nos extratos do CNIS e Plenus anexos, cuja juntada aos autos fica determinada, que foram concedidos vários benefícios de auxílio-doença ao requerente, no período entre 19/12/2009 a 30/06/2010 e 18/01/2011 a 15/09/2012. No caso, na data fixada como de início da incapacidade (13/02/2012) o autor encontrava-se recebendo o benefício de auxílio-doença, com previsão de cessação em 15/09/2012. Entretanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença, tendo em vista que reconhecido nesta ocasião a impossibilidade de reabilitação, nos termos da fundamentação exposta. Por fim, o atraso na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, tendo em vista sua natureza alimentar. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício atualmente recebido pelo autor (Auxílio-doença NB 544.413.405-1) no benefício de aposentadoria por invalidez, com início nesta data (22/08/2012). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.Eventuais valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata conversão o benefício atualmente recebido pelo autor (Auxílio-doença NB 544.413.405-1) no benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 22/08/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 233/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de conversão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: JOÃO BESENRG DO SEGURADO: 229872 SSP/SCCPF DO SEGURADO: 105.312.381.72 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/08/2012 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 22/08/2012

0001130-56.2011.403.6002 - GENI DO NASCIMENTO RODRIGUES (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO GENI DO NASCIMENTO RODRIGUES pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada. Aduz, em síntese, a autora, que estava acometida de patologia maligna (câncer de mama), que a levou a ser submetida a três cirurgias, nas datas de 11/02/2010, 12/03/2010 e 08/04/2010, sente fortes dores no membro superior esquerdo e constante mal-estar, e ainda é portadora de hiperlordose lombar. Segundo a inicial, a profissão da autora é a de serviços gerais, fatores que a impedem de continuar prestando serviços e colaborar no sustento próprio e da família. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada procuração e documentos (fls. 10/34). Às fls. 37 este juízo determina a emenda à inicial. Às fls. 38 a parte autora emenda a inicial e requer a citação do INSS. Concedida a gratuidade de justiça, deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica, bem como recebida como emenda à inicial a petição de fl. 38 (fls. 40/41). Às fls. 46 o INSS informa a implantação do benefício de auxílio-doença à autora, conforme folha 47. Em contestação (fls. 49/53), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às fls. 52/64. Às fls. 67/68 a parte autora impugna a contestação. Às fls. 70/79 é acostado o laudo médico pericial. Às fls. 80 o INSS apresenta o parecer de seu assistente técnico, bem como colaciona documentos às folhas 81/89. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação, requer a improcedência do pedido (fl. 90 e verso). A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o laudo apresentado (fl. 91). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No tocante à incapacidade, o laudo pericial de folhas 70/79, realizado em Juízo, atestou a incapacidade parcial e definitiva por diminuição da capacidade funcional do membro superior esquerdo. Segundo o Sr. Perito, a autora apresenta seqüela definitiva de mastectomia radical, com esvaziamento axilar esquerdo, e limitação dos movimentos do membro superior esquerdo. O perito atestou a doença de início da doença em 01.01.2009 e a incapacidade após a alta da cirurgia da mama. O expert assevera ainda que a autora não é

suscetível de reabilitação profissional. No caso em exame, GENI DO NASCIMENTO RODRIGUES, nascida em 30.03.1957, conta com 55 anos de idade, possui baixa escolaridade e sempre exerceu atividade sem qualificação e que exige esforço físico (serviços gerais). Diante desses fatores, aliado ao fato de o médico perito ter afirmado que a autora não é suscetível de reabilitação, bem como à natureza da moléstia que a acomete, resta patente sua incapacidade absoluta para o trabalho. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade) Dessa forma, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas, concluo pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício, que ocorreu em 25/02/2011 (fl. 19), bem como pela sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data desta sentença, tendo em vista que reconhecido nesta ocasião a impossibilidade de reabilitação da autora em razão da idade, grau de instrução e natureza da atividade anteriormente exercida. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a restabelecer, em favor da autora GENI DO NASCIMENTO RODRIGUES, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir de 26/02/2011, bem assim a converter esse benefício, a partir desta data (31/08/2012), em aposentadoria por invalidez. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando os efeitos da tutela antecipada às fls. 40/41v, para os fins previstos no art. 520 inciso VII do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente ao benefício de auxílio doença, serão compensadas nessa ocasião. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20 4º do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: GENI DO NASCIMENTO RODRIGUES RGA DA SEGURADA: 292157 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 357.046.671-04 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/02/2011 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 30/08/2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/08/2012

0001506-42.2011.403.6002 - TEREZA BARBOZA FRANCO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO TEREZA BARBOZA FRANCO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Segundo a inicial, a autora é portadora de fratura consolidada no terço distal do rádio e deformidade em flexão dos dedos, desencadeando uma série de doenças como atrofia generalizada, artrose e fibromialgia crônica, que causam dores e inchaços, impossibilitando-a totalmente de seguir na sua atividade habitual (rurícola). A autora recebia o benefício de auxílio doença, que em 13/12/2006 foi cessado, sob alegação de não constatação de incapacidade. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 11/26). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 29/30). Em

contestação (fls. 32/8), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade e a perda da qualidade de segurada da autora. Quesitos e documentos às folhas 39/47. Às folhas 48/52 é acostado o laudo médico pericial. Instadas as partes, o INSS não manifestou interesse na conciliação e a parte autora deixou de se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 53-verso). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, fato que será analisado na sequência, em conjunto com o resultado da perícia. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 48/52, realizado em Juízo, atestou incapacidade permanente da parte autora para seu trabalho habitual, em razão da fratura do punho direito, que, apesar de estar consolidada, causa dor e redução na mobilidade, impedindo o exercício da atividade habitual na lavoura. O expert assevera, ainda, que as sequelas da fratura do punho direito da autora, lesão de origem traumática, não possibilitam condições clínicas de reabilitação para uma nova atividade, apesar do tratamento. Observa ainda que a doença e a incapacidade existem pelo menos desde 12/01/2006, conforme exames de radiografia acostados à folha 18. A autora é indígena, mora em uma aldeia e possui pouca instrução. O Sr. Perito se manifestou no sentido da impossibilidade de reabilitação para outra atividade. A qualidade de segurada da parte autora é questionada pelo INSS, à folha 36. Afirma a autarquia previdenciária que TEREZA BARBOZA FRANCO foi segurada da previdência somente até 12/2006, quando se encerrou seu último benefício de auxílio-doença, sendo que o período de graça estendeu-se até 12/2007. Ocorre que, conforme se depreende do laudo pericial a incapacidade da autora pôde ser verificada pelo menos desde 12/01/2006. Portanto, ela fazia jus ao benefício desde aquela data, e, sendo assim, mantém sua qualidade de segurada, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício anteriormente concedido (13.12.2006 - fl. 26). Por fim, devido o caráter alimentar do benefício, o atraso em sua concessão configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder à autora TEREZA BARBOZA FRANCO, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 13/12/2006 - fl. 26. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente ao benefício de auxílio-doença, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 20/08/2012, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 225/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: TEREZA BARBOZA FRANCO RG DA SEGURADA: 005.912 FUNAICPF DA SEGURADA: 016.159.601-04 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI):

um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/12/2006 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 20/08/2012

0001593-95.2011.403.6002 - ANTONIA COSTA DE LIMA(MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES E MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO ANTONIA COSTA DE LIMA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (23/11/2010), cumulada com antecipação de tutela. Segundo a inicial, a autora sofre de epilepsia refratária de difícil controle, com constantes crises convulsivas, estando proibida, por indicação médica, de laborar. E, sendo do lar, está impossibilitada de efetuar qualquer serviço. Alega ter pleiteado o benefício administrativamente em 23/11/2010, o qual foi indeferido, sob alegação de não constatação de incapacidade. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/31). Concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 34/5). Em contestação (fls. 39/43), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 42/51. Às fls. 53/5 a autora impugna a contestação. Às folhas 59/65 é acostado o laudo médico pericial. Às fls. 67/8 e 69 as partes manifestam-se acerca do laudo. O INSS defende que a doença e a incapacidade são preexistentes à filiação. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, fato que será analisado na sequência, em conjunto com o resultado da perícia. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 60/65, realizado em Juízo, atestou incapacidade total e definitiva da parte autora para suas atividades habituais (do lar), em razão de Epilepsia de difícil controle, ocasionando risco de lesões ou acidentes imprevisíveis, devido às crises convulsivas que se apresentam de 2 (duas) a 3 (três) vezes por dia. O expert assevera ainda que o quadro da autora é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, apesar do tratamento que apenas possibilita atenuação dos sintomas. Observa, por fim, que a doença e a incapacidade existem provavelmente desde os 20 anos de idade, segundo as informações colhidas da autora. Vale registrar que a autora é idosa, conta com 62 anos de idade, e possui baixa escolaridade (fl. 63, quesito 5). Afirma a autarquia previdenciária, à fl. 69, que a incapacidade que acomete a autora surgiu provavelmente aos seus 20 anos de idade, segundo o Sr. Perito, o que permite concluir que a doença é preexistente, vedando a concessão dos benefícios pleiteados. No entanto, observo do extrato CNIS de fl. 45, que a autora ingressou no RGPS em 1991, prestando serviços à Prefeitura Municipal de Itaporã até a data de 14/02/1997. Ora, se a autora laborou por quase 6 (seis) anos, vertendo as contribuições previdenciárias devidas, não há como se afirmar que ela já se encontrava total e definitivamente incapacitada desde os meados de 1970, conforme sugere o nobre perito médico. Ademais, o Perito fixou essa data como provável, a partir de informações prestadas pela parte autora. Essa situação fica muito bem retrata nas respostas aos quesitos de nºs 5 e 16, apresentados pelo réu (fls. 63 e 65): 5. Com base nas limitações funcionais apresentadas, há incapacidade para o trabalho referido pelo segurado? Sim. No caso de resposta positiva, quais os parâmetros clínicos ou exames complementares que fundamentam esta opinião? Idade avançada, baixa escolaridade e frequência das crises convulsivas, exame de EEG anormal. 16. (...) A base do laudo foi a anamnese e o exame complementar de eletroencefalograma, data do 15/03/2011, que revela anormalidade paroxística nas regiões anteriores ora num, ora noutro hemisfério cerebral. Percebo do caso concreto que, embora a doença provavelmente esteja presente desde 1970, esta data não condiz com a incapacidade total e definitiva da autora, que apenas sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença. Portanto, respaldada na exceção prevista pelo art. 42, 2º, parte final, da Lei dos Benefícios, a autora encontra-se regularmente amparada pela previdência social, apesar de a doença já estar presente quando de sua filiação ao RGPS. Não custa lembrar que o réu indeferiu o pedido de benefício

apresentado pela autora no dia 23/11/2010, sob o fundamento de que não existiria incapacidade naquela ocasião, conforme se observa pelos documentos de fls. 48/49, fato que reforça a conclusão no sentido de que ocorreu um agravamento no estado de saúde da autora, provavelmente com o aumento das crises convulsivas. Superada essa questão, no tocante à data de início da incapacidade, afastada aquela indicada como provável, por falta de fundamento em documentos, fixo-a em 15/03/2011, data em que realizado o exame utilizado no laudo. Outrossim, a autora preenche os requisitos da qualidade de segurada e carência, uma vez que contribuiu de junho/1991 a fevereiro/1997, voltando a verter contribuições na condição de contribuinte individual de fevereiro/2010 a abril/2011. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 15/03/2011, data o exame médico. Por fim, devido o caráter alimentar do benefício, o atraso em sua concessão configura dano de difícil reparação à autora, fato que justifica a antecipação dos efeitos da tutela para sua imediata implantação. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder à autora ANTONIA COSTA DE LIMA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 15/03/2011. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente ao benefício de auxílio-doença, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 24/08/2012, nos termos determinados nesta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 238/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: ANTONIA COSTA DE LIMA RGM DA SEGURADA: 804.234 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 403.764.601-30 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/03/2011 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 24/08/2012

0002744-96.2011.403.6002 - BENEDITA APARECIDA JACINTO (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA E MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO BENEDITA APARECIDA JACINTO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada. Aduz, em síntese, que está acometida por apneia de sono (CID 10 - G47.3), também sofrendo com as enfermidades atestadas às fls. 14/15: Goteartrose generalizada (mãos, coluna lombar e cervical), artrose acrômio clavicular bilateral e tendinose dos manguitos. Essas moléstias a impedem de continuar prestando serviços e colaborar no sustento próprio e da família. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada procuração e documentos (fls. 07/16). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 19/20). Em contestação (fls. 22/26), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às fls. 27/34. Às fls. 35/37 é acostado o laudo médico pericial. Às fls. 38/40 o INSS apresenta o parecer de seu assistente técnico, bem como colaciona novos documentos às folhas 41/42. Instado, o INSS não manifestou interesse na conciliação, ante a alegação de não cumprimento da carência exigida para concessão do benefício, requer a improcedência do pedido (fl. 43 e verso). A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre a contestação e o laudo apresentados (fl. 44). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade

habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No tocante à incapacidade, o laudo pericial de folhas 35/37, realizado em Juízo, atestou a incapacidade total e temporária da parte autora para o trabalho. Segundo o Sr. Perito, a autora apresenta sintomas de lombalgia, associados a escoliose, com exames indicando alterações degenerativas, doenças que causam incapacidade temporária para o exercício de suas atividades habituais, em razão de dor lombar, com possibilidade de tratamento. O perito atestou a incapacidade pelo menos desde 23/03/2011, conforme os exames de imagem e radiografia (quesito 6 - fl. 36). O expert assevera ainda que atualmente a autora não possui condição clínica de exercer qualquer atividade laboral, apesar do tratamento, sugerindo reavaliação em 6 (seis) meses. A perícia foi realizada no dia 13/12/2011. Em relação à qualidade de segurada da parte autora, a alegação de fl. 43v., não merece prosperar. Considerando o último vínculo da autora em 04/2010, o período de graça se estendeu até 04/2011, nos termos do artigo 15, II, da Lei de Benefícios. Outrossim, em 10/2010 a autora voltou a recolher os valores devidos à previdência social como Contribuinte Individual, o que fez até a data de 04/2012, conforme extrato CNIS que segue anexo e faz parte integrante da presente decisão. Como no referido vínculo como Contribuinte Individual houve recolhimento de mais de um terço das contribuições exigidas para concessão de aposentadoria por invalidez, é devido o cômputo das contribuições anteriores, perfazendo a carência reclamada. Dessa forma, a parte autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, tendo em vista sua natureza alimentar, fato que justifica a antecipação dos efeitos da tutela, para sua imediata implantação. III- DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder, em favor da autora BENEDITA APARECIDA JACINTO, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir de 23/03/2011, data de início da incapacidade. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente ao benefício de auxílio-doença, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 27/08/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Na perícia realizada no dia 13/12/2011 o Sr. Perito sugeriu uma reavaliação em 6 (seis) meses. O artigo 101 da Lei 8.213/91 impõe ao réu o dever de submeter o segurado a perícia. Dessa forma, tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da perícia judicial, deverá o réu submeter a parte autora imediatamente a perícia administrativa, de modo a verificar se restabelecida ou não sua capacidade de trabalho, situação em que, em caso positivo, restará autorizada a suspensão do benefício concedido, dada sua natureza precária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 239/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica também intimada acerca da determinação de realização imediata de perícia na parte autora, nos termos da sentença supra. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: BENEDITA APARECIDA JACINTO. RG DA SEGURADA: 437.464 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 437.420.411-34 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/03/2011 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/08/2012

0003086-10.2011.403.6002 - HEROTILDES DA SILVA (MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO HEROTILDES DA SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor sofreu acidente de trabalho, quando iniciava a instalação de uma piscina em residência, e ao erguer a piscina para transpor o muro, sentiu terríveis dores nas

costas. Ingressou com pedido de auxílio-doença em 20/11/2008, NB 533.183.128-8, o qual foi indeferido em 24/11/2008 (fl. 21). A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/31). A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 32/37). Às folhas 42 o INSS interpõe agravo retido. Razões às folhas 43/44. Em contestação (fls. 46/55), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 57/61. Às folhas 63 o agravo retido é recebido. Às folhas 66/71 a parte autora impugna a contestação. Junta documento à folha 72. Às folhas 89/91 é acostado o laudo médico pericial. Às folhas 101 o autor junta documentos às folhas 101/103. Às folhas 106 o autor informa que o INSS concedeu o benefício de nº 539.463.887-6, a partir de 08/02/2010 a 14/04/2010, na espécie acidentária, conforme decisão de folha 107 e atestado de fl. 108. Às folhas 109 o juízo estadual determina a intimação da empresa Sakaguti Com. Produtos para Lazer Ltda-ME para esclarecimentos, devendo o autor fornecer o referido endereço. Às folhas 118/120 a empresa Sakaguti Com. Produtos para lazer Ltda, declina informações ao juízo. Junta documentos às folhas 122/145. Às folhas 150, o autor se manifesta. Às folhas 113 o autor informa o endereço da empresa Sakaguti Ltda ME. Às folhas 153 o juízo estadual determina a intimação do autor para esclarecimentos. Às folhas 155/156 o autor informa o determinado pelo juízo estadual. Junta documentos às folhas 157/159. Às folhas 162/164, o juízo estadual declinou sua competência em favor da justiça federal. Às folhas 177, este juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Às folhas 178 a parte autora requereu a produção de prova testemunhal para fazer prova do acidente em 23/10/2008, a qual foi indeferida às folhas 180 e nesta também determinada a conclusão dos autos para sentença. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado do autor, pois ele se encontrava empregado por ocasião do ajuizamento da ação, bem como percebeu benefício no seu curso. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 89/91, realizado em Juízo, atestou incapacidade laboral parcial e definitiva da parte autora para o trabalho habitual, em razão do periciado apresentar artrose M190, Discopatia Degenerativa M51.3, Cervicobraquialgia M53.1, Lombalgia com ciática M54.4, sendo o início da incapacidade desde o afastamento inicial. O expert assevera, ainda, que poderia retornar à atividades leves, braçal com certa dificuldade ou restrição. Poderia ter uma melhora, porém, doença degenerativa associada tende a progredir com a idade. O periciado pode ser reabilitado em funções leves como almoxarife, outros leves e moderadas. Diante da possibilidade, em tese, de reabilitação do autor para o exercício de outra atividade, poder-se-ia concluir pela concessão do benefício de auxílio-doença. No entanto, no caso em exame, o autor, nascido em 06.10.1954, conta com 58 anos de idade, possui baixa escolaridade e sempre exerceu atividade sem qualificação e que exige esforço físico (braçal-trabalhador rural, servente, por fim montador de piscinas). Diante desses fatores, aliados à natureza das moléstias que o acometem, considero improvável que se obtenha algum êxito em procedimento de reabilitação do segurado para outra função. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de

requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade)Dessa forma, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas, concluo pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício anteriormente concedido (19/11/2010, conforme extratos do CNIS e Plenus anexos), bem como pela sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data desta sentença, tendo em vista que reconhecido nesta ocasião a impossibilidade de reabilitação do autor em razão da idade, grau de instrução e natureza da atividade anteriormente exercida. Por fim, o atraso na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, tendo em vista sua natureza alimentar. III- DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer, em favor do autor HEROTILDES DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir de 19/11/2010, data de cessação do benefício anteriormente concedido, bem assim a converter esse benefício, a partir desta data (20/08/2012), em aposentadoria por invalidez. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 20/08/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 226/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: HEROTILDES DA SILVA RGO DO SEGURADO: 1141897 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 949.886.171-49 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/11/2010 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 20/08/2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/08/2012 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 20/08/2012

0003136-36.2011.403.6002 - JOVELINO DOS SANTOS SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO JOVELINO DOS SANTOS SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor sofre de fortes dores lombares na coluna, nas pernas e no braço. Requereu o benefício na data de 19/04/2011, o qual foi concedido até 30/06/2011, o qual foi prorrogado até 31.08.2012, conforme extrato do CNIS anexo. A inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 15/66). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determinada a realização de perícia médica (fls. 69/70). Em contestação (fls. 72/9), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade definitiva para o labor. Quesitos às folhas 80/81. Documentos às folhas 82/95. O laudo médico pericial é acostado às fls. 96/100. Instado, o INSS, às folhas 101-verso, deixa de apresentar proposta de acordo. Às folhas 102/4 são expedidas solicitações de pagamento. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua

atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado do autor, pois este recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento do feito, como também se encontra recebendo tal benefício atualmente, com DCB prevista para 31/08/2012. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 96/100, realizado em Juízo atestou a incapacidade laboral parcial e temporária do autor para serviços que envolvam atividade braçal, mas permite reabilitação para uma atividade mais leve (resposta ao quesito 2 - fl. 97). O Sr. Perito afirmou que o autor apresenta sintomas de lombalgia associados a alterações degenerativas da coluna vertebral lombar. Trata-se de doença degenerativa muito antiga e não foi possível determinar a data de início da doença. Alega, ainda, o expert que a incapacidade existe desde fevereiro de 2011 e persistia até a data da perícia, realizada no dia 13/12/2011. Essa conclusão tomou por base os sintomas de lombalgia, atestado médico do assistente, exames de imagem e avaliações do INSS, que se mostraram compatíveis com a atual avaliação. Insta frisar que o autor, nascido em 19/11/1953, conta atualmente com 59 anos de idade e sempre trabalhou em lides braçais, consoante se verifica dos vínculos constantes dos autos e do CNIS anexo. Diante desses fatores, aliados à natureza degenerativa da moléstia que o acomete e à própria conclusão do perito médico, considero improvável que se obtenha algum êxito em procedimento de reabilitação do segurado para outra função. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade) O perito fixou a data da incapacidade desde fevereiro de 2011, todavia, infere-se das informações contidas nos extratos do CNIS e Plenus juntados neste ato que foram concedidos vários benefícios de auxílio-doença ao requerente, no período entre 19/04/2011 e 31/08/2012. No caso, o documento de fl. 21, emitido pelo empregador, comprova que o autor se afastou alguns períodos de sua atividade, a partir do dia 21/02/2011, tendo formulado a empresa o pedido de concessão do benefício no dia 19/04/2011, já que o benefício é devido pelo réu a partir do 16º dia de afastamento (art. 60 da Lei nº 8.213/91). O primeiro benefício foi concedido nessa data (19/04/2011) e cessado no dia 30/06/2011, com nova concessão somente no dia 04/10/2011, que persiste até a presente data, com previsão de cessação em 31/08/2012. Como a incapacidade foi reconhecida na data da perícia, em 13/12/2011, concluo que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença no período 01/07/2011 a 03/10/2011, interstício existente entre as duas concessões, bem como à conversão do benefício atualmente recebido para o de aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença, tendo em vista que reconhecido nesta ocasião a impossibilidade de reabilitação, nos termos da fundamentação exposta. Por fim, o atraso na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, tendo em vista sua natureza alimentar. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor JOVELINO DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, no período de 01/07/2011 a 03/10/2011, bem como a converter o benefício atualmente recebido (auxílio-doença NB 548.596.275-7) para o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença (22/08/2012). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de

21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata conversão do benefício atualmente recebido pelo autor (auxílio-doença NB 548.596.275-7) para o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 22/08/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após a regular compensação dos valores já quitados na via administrativa, relativamente à mesma competência. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 234/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de conversão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: JOVELINO DOS SANTOS SILVARG DO SEGURADO: 001.896.680 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 107.412.751-04 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/07/2011 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 03/10/2011 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/08/2012 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 22/08/2012

0004378-30.2011.403.6002 - VALDOMIRO OSWALDO AQUINO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos para deferir os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita desde o seu requerimento. Intime-se. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 22.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000967-23.2004.403.6002 (2004.60.02.000967-0) - MANOEL NUNES DE SOUZA (MS005676 - AQUILES PAULUS E SP056640 - CELSO GIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das informações constantes do extrato de fl. 121, manifeste o autor acerca do levantamento do valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0003537-45.2005.403.6002 (2005.60.02.003537-5) - NEUZA RODRIGUES DE MENEZES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA RODRIGUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 312, fica a parte credora (advogada) intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003635-59.2007.403.6002 (2007.60.02.003635-2) - NELIDA RAMONA GOMES (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELIDA RAMONA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 205, fica a parte credora (advogado) intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003010-88.2008.403.6002 (2008.60.02.003010-0) - MARINA ZANAN SAMPAIO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA ZANAN SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das informações constantes do extrato de fl. 121, manifeste o autor acerca do levantamento do valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003433-14.2009.403.6002 (2009.60.02.003433-9) - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Em face da concordância de fl. 141, expeçam-se requisições de pequeno valor em favor do autor e seu patrono, consignando, consoante planilha de fl. 130, as informações exigidas no inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que seguem: a) número de meses (NM) do exercício corrente: 0; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 31; c) valor das deduções da base de cálculo: R\$ 0,00; d) valor do exercício corrente: R\$ 0,00; e) valor de exercícios anteriores: R\$ 14.823,90. Antes, porém, informem, ainda, os patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual dos advogados deverá constar no ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000780-88.1998.403.6002 (98.2000780-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ARNO WERNER MAQUINAS E MOTORES LTDA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Em face da cota de fl. 497, da petição de fls. 498/511 que apenas tratou da regularização da representação processual e, ainda, do extrato de fl. 514, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2396

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001878-35.2004.403.6002 (2004.60.02.001878-6) - MANOEL FRANCISCO DE CAIRES(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0001589-34.2006.403.6002 (2006.60.02.001589-7) - MARIA FERREIRA MASCARENHAS(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, para que a advogada constituída nos autos traga aos autos a certidão de óbito, original ou autenticada, e promova a sucessão processual ou pelo espólio ou pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se novamente a r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002556-11.2008.403.6002 (2008.60.02.002556-5) - CENIRA DE OLIVEIRA PEDROSO SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 147, fica a parte credora (advogado) intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003037-71.2008.403.6002 (2008.60.02.003037-8) - ALICE SILVA DE SOUZA(MS011122 - MARCELO

FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Tendo em vista o pedido de desistência formulado à fl. 43 e ainda que não houve até o momento a citação do réu, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005560-56.2008.403.6002 (2008.60.02.005560-0) - ANGELINA LOUREIRO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, em que pese devidamente intimada, a parte interessada (advogada) não se manifestou acerca do levantamento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000442-31.2010.403.6002 (2010.60.02.000442-8) - RAMONA OLIVEIRA DE SOUZA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juíz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 66/70, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juíz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexistência no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do júizo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.** 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.) Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 74/75. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito nomeado à fl. 71, no valor arbitrado à fl. 55 e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0000772-28.2010.403.6002 - EDNA ISIDORA DE SOUSA DOS SANTOS X LUAN SOUSA DOS SANTOS X FLAVIA HELENA SOUSA DOS SANTOS X EDNA ISIDORA DE SOUSA DOS SANTOS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo a decisão de fl. 43 e acolho o parecer de fl. 75 e cota de fl. 77-verso, determinando a inclusão das autores LUAN SOUSA DOS SANTOS e FLÁVIA HELENA SOUSA DOS SANTOS no polo ativo. Desnecessária a

remessa ao SEDI tendo em vista que as referidas autoras constam do termo de autuação. Dê-se ciência aos autores supramencionados, intimando-os para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Preclusa a decisão, conclusos para sentença. Intimem-se.

0004868-86.2010.403.6002 - JOSE PEDRO ALVES(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca habilitação dos demais herdeiros, tendo em vista a certidão de fl. 80. Intime-se.

0005190-09.2010.403.6002 - NEUSA NUNES DE LIMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em duas oportunidades houve designação de perícia médica e nas duas ocasiões a parte autora deixou de comparecer para viabilizar a realização do ato. Dessa forma, declaro a preclusão do direito à produção da prova. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000132-88.2011.403.6002 - MARIA DO CARMO BEZERRA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando os documentos pertinentes, sob pena de preclusão da prova. No silêncio, conclusos para sentença. Intime-se.

0002423-61.2011.403.6002 - ARISOLI FRANCISCO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova técnica pericial formulado à fl. 136. Saliento que a prova das condições especiais a que se sujeitou a parte autora em seu labor pode ser feita mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, bem como por meio dos formulários SB 40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, dependendo do período que pretende comprovar, documentos estes a serem disponibilizados pelas empresas, incumbindo a parte diligenciar nos estabelecimentos em que laborou para sua consecução. Ademais, reputo suficientes os documentos carreados aos autos para o julgamento do feito. Preclusa esta decisão, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003092-17.2011.403.6002 - ISMAIL MOHAMAD EL CHAMA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, nesta fase, o pedido de prova pericial de fls. 37/39. Registrem-se para sentença. Cumpra-se.

0003646-49.2011.403.6002 - ENDESON SOUZA LIMA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando os documentos pertinentes, sob pena de preclusão da prova. No silêncio, conclusos para sentença. Intime-se.

0003851-78.2011.403.6002 - ADISON TIBURCIO DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registrem-se os autos para sentença, tendo em vista que a parte autora deixou de trazer aos autos cópia do requerimento administrativo ou da comunicação de seu indeferimento, conforme determinado à fl. 32. Cumpra-se.

0004299-51.2011.403.6002 - ADELAIDE BORRER MELLO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Outrossim, tendo em vista a necessidade de prova pericial, antecipo a prova, determinando a realização da perícia socioeconômica, nomeando para tanto a assistente social MARIA TEREZINHA LOPES, com dados no cadastro do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do(a)

periciando(a), citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor).2. O(A) periciando(a) já realizou cursos profissionalizantes? Especifique.3. O(A) periciando(a) já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar:4. Descreva a situação da família na qual está inserido o(a) periciando(a). Relacione quais pessoas residem com o(a) periciando(a), bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um.5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.?6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados?8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia:9. A casa em que mora o(a) periciando(a) é própria, alugada, cedida ou outra situação?10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro?11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação?12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família:13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas:14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz?15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso.16. Quais são os gastos com alimentação e transporte?17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Consigne-se no mandado que a assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Intimem-se. Cumprase.

0004377-45.2011.403.6002 - RAULIS RAMOS FERREIRA - incapaz X MARIA APARECIDA RAMOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação de fl. XX foi nomeada pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG a Assistente Social Keilla Cristina Anastacio para a realização da perícia socioeconômica, conforme se vê no anverso.

0004776-74.2011.403.6002 - JEAN REGINALDO CABREIRA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Outrossim, por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 13), determino a realização apenas de perícia médica. Considerando que não há médicos cadastrados na área especificada na petição inicial (oftalmologia) domiciliados em Dourados, nomeio o clínico geral Dr. Raul Grigoletti para a perícia médica, a realizar-se no dia 29/11/2012, a partir das 08:00 horas, devendo a parte autora comparecer na data marcada na sede deste Foro Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.Homologo os quesitos do autor à fl. 07.o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo pericial, havendo nele elementos que possibilitem a conciliação entre as partes, fica a Secretaria autorizada a intimar inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, caso em que será designada audiência de conciliação. Se não houver interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais, intimando-se em seguida a autora para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Não havendo elementos que indiquem uma possibilidade de acordo, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo e/ou alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Ao Ministério Público Federal para, querendo, intervir no feito.Cumpra-se e intimem-se.

0001768-55.2012.403.6002 - ADAO ALDO DOS SANTOS BAMBIL(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a petição inicial, adequando o valor da causa, o qual deverá contemplar as parcelas vencidas entre a DER e o ajuizamento da ação, mediante apresentação de planilha, a fim de viabilizar a definição da competência do Juízo, sob de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002140-04.2012.403.6002 - VINALDO JOAQUIM DE SOUZA(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a petição inicial, adequando o valor da causa, o qual deverá contemplar as parcelas vencidas entre a RMI e o ajuizamento da ação, mediante apresentação de planilha, a fim de viabilizar a definição da competência do Juízo, sob de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002362-69.2012.403.6002 - VALDINEI FERREIRA X AUREA INACIA FERREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Traga o autor aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado de endereço, sob pena de ser declinada a competência para o Juízo Federal de Ponta Porã, tendo em vista que o endereço informado no comprovante de fl. 30 pertence àquela Subseção Judiciária.Comprovada a alteração de endereço, esclareça a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, qual a atual composição do núcleo familiar, bem como a percepção de eventuais rendas, apresentando os documentos pertinentes.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002524-45.2004.403.6002 (2004.60.02.002524-9) - NARCIZO PEREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009643 - RICARDO BATISTELLI E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Em face da decisão de fls. 165/166, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Tendo em vista que as testemunhas arroladas à fl. 27 residem em outras Comarcas, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a oitiva por carta

precatória ou neste Juízo, caso em que deverão comparecer independentemente de intimação. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-25.2004.403.6002 (2004.60.02.001717-4) - ANILDA COELHO DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do comprovante de fls. 172/173, nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias (autora e advogado Dr. Alci Ferreira França) intimados acerca do pagamento das requisições, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 170/171, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal.

0003839-74.2005.403.6002 (2005.60.02.003839-0) - MARCO ANTONIO ESTERQUE (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO ESTERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe em Execução Contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que o requerido fez carga dos autos em 20/06/2011 devolvendo-o em 28/10/2011 sem manifestação, conforme certidão de fl. 190, torno líquidos os cálculos apresentados pelo autor às fls. 179/183, no valor de R\$ 52.675,11 (cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e onze centavos). Informe o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Tendo em vista que o autor requereu a expedição de RPV, manifeste se há interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Em caso de renúncia ao valor excedente, expeça-se requisição de pequeno valor em favor do autor e seu patrono. Caso contrário, expeça-se precatório em favor do autor e requisição de pequeno valor para os honorários sucumbenciais. Em seguida, intimem-se as partes acerca das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal. Depois, devolvem-me os ofícios para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oportunamente, arquivem-se.

0004366-55.2007.403.6002 (2007.60.02.004366-6) - MANOEL PAULINO SUBRINHO (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL PAULINO SUBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do extrato de consulta juntada à fl. 157, manifeste-se o autor acerca da regularização do nome no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar a correta e devida requisição de pagamento. Tendo em vista as inovações introduzidas pela Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, adito o despacho de fl. 153, para determinar a inclusão, na expedição do ofício requisitório, das informações exigidas no inciso XVIII do artigo 8º da mencionada Resolução, consoante planilha de fls. 138, que seguem: a) número de meses (NM) do exercício corrente: 0 b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 05 c) valor das deduções da base de cálculo: R\$ 0,00 d) valor do exercício corrente: R\$ 0,00 e) valor de exercícios anteriores: R\$ 3.882,45 Mantenho, no mais. Cumpra-se.

Expediente Nº 2416

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001864-07.2011.403.6002 (98.2000816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000816-33.1998.403.6002 (98.2000816-6)) RAMON ALCARAZ SERVIAN (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fls. 17/19: a restituição de coisa apreendida pressupõe sua vinculação ao processo penal. No caso destes

autos, foi proferida decisão judicial no sentido de restituição do veículo e dos valores apreendidos nos autos da ação penal nº 2000816-33.1998.403.6002, na qual o requerente Ramon Alcaraz Servian figurou como réu, cujo desfecho ensejou em declaração de extinção de sua punibilidade, pela ocorrência da prescrição, em grau de recurso, conforme acórdão de fls. 402/402 da ação penal. Não obstante esse resultado, observa-se pelas cópias ora extraídas da referida ação penal, cuja juntada a estes autos fica determinada, que os bens não mais se encontram vinculados aos autos. No caso, os valores apreendidos foram convertidos em favor da União, mediante crédito na conta do FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS (fls. 463 e 484/487, dos autos da ação penal acima referida). Já o veículo, inicialmente depositado em mãos de terceiro, foi, segundo consta naqueles autos, furtado, havendo inclusive notícia de litígio quanto a existência ou não de direito de indenização por parte da seguradora (fls. 163/167, 426 e 518/520, todas também dos autos da ação penal acima referida). Dessa forma, observa-se que, a despeito da decisão de fls. 14/15v, deferindo o pedido de restituição dos bens, tal providência, percebe-se agora, é inexecutável nestes autos, devendo o requerente pleitear seu direito valendo-se das vias ordinárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Na sequência, intime-se o requerente. Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0000286-87.2003.403.6002 (2003.60.02.000286-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G DE OLIVEIRA E Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VILSON SOTOLANI RIBEIRO(MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE) X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X IVELI MONTEIRO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X CICERO ROSA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VALDENIR SARAIVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X NILDO ROBERTO DE ANDRADE(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

DESPACHO/CUMPRIMENTO Ante a juntada de fls. 9459/9493 da deprecta n. 086/2012-SC01/EAS, distribuída naquele Juízo sob o nº 0006257-83.2012.403.6181, fica prejudicado o deliberado no termo de audiência de fls. 9431 quanto a solicitação de devolução da deprecata. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão negativa de fl. 9495-verso, bem como acerca do ofício de fl. 9433 quanto a certidão de óbito da ré IVELI MONTEIRO. Quanto a deprecata juntada às fls. 9497/9517, a qual foi extraída cópia e encaminhada pelo caráter itinerante ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP para oitiva da testemunha Nanci Neres Correia, verifico que a mesma foi intimada à fl. 9517, porém a deprecata foi devolvida sem que a referida testemunha fosse inquirida. Assim sendo, depreque-se novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba a inquirição da testemunha Nanci Neres Correia, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado independentemente de intimação deste Juízo. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória n. 084/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Terenos/MS para oitiva da testemunha Cristiane Brito Martins e da Carta Precatória n. 209/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS para oitiva da testemunha Ivone Silva dos Santos. Atenda-se o solicitado a fl. 9533. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1185/2012-SC01/EAS, ao Diretor de Cartório da 2ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, encaminhando cópia do depoimento da testemunha Ivone Silva dos Santos na fase inquisitiva. Cópia em anexo: fls. 5385/5386.

0002763-15.2005.403.6002 (2005.60.02.0002763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X WILSON FERNANDO DE LIMA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARIA TEREZA DE REZENDE RIBEIRO(MS004461 - MARIO CLAUS) X DEVANIL MARQUES ROSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X ALCEU MARQUES ROSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X AINDES ALVES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES GARCIA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X REGINA OLIVEIRA NUNES RODRIGUES X MARIA RAVAZOLLI(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE MOURA SOUSA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARIA APARECIDA CARVALHO LEITE(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X MARLEI RODRIGUES RAMOS TRINDADE

Os acusados apresentaram resposta à acusação, entretanto, diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa dos réus, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designo audiência

para inquirição das testemunhas de acusação e de defesa residentes em Dourados/MS para o dia 22 de NOVEMBRO de 2012, às 14:00. Proceda a Secretaria às diligências necessárias para intimação das testemunhas de acusação, sendo que, em relação às testemunhas da defesa, não haverá necessidade de intimação pessoal, pois é obrigação da defesa trazê-las, independentemente de intimação pessoal pelo Juízo, sob pena de preclusão, somente havendo intimação pelo Juízo caso seja justificada a necessidade. Depreque-se o necessário para a inquirição das demais testemunhas de defesa residentes em outras comarcas, sendo que, em virtude da pluralidade de réus, a inquirição deverá ser solicitada na forma convencional, ainda que seja possível a realização por videoconferência, devendo ficar expresso na deprecata este pedido. Fica a defesa dos réus intimada da presente determinação, ou seja, expedição de Cartas Precatórias para inquirição de testemunhas arroladas pelas defesas, cientes de que deverão acompanhar a distribuição e andamento da deprecata diretamente no Juízo declinado para o cumprimento do ato, conforme apresentado nas próprias respostas. Ademais, diante da implantação da Defensoria Pública da União, em Dourados/MS, desconstituo do múnus os advogados dativos, Dr. Ademir Moreira e Dra. Mirella Giovine, nomeando em seus lugares a DPU, para que promova doravante a defesa dos réus Aindes Alves da Silva e Regina Oliveira Nunes Rodrigues. Expeçam-se solicitações de pagamento em favor dos Doutos advogados dativos no valor correspondente ao valor mínimo da tabela.

0002071-06.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RICARDO DONIZETE SILVA DE LIMA(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES) DESPACHO/CUMPRIMENTO Depreque-se o interrogatório do réu, conforme já deliberado no termo de audiência de fl. 99, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 276/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, para interrogatório do réu RICARDO DONIZETE SILVA DE LIMA, brasileiro, solteiro, pecuarista, nascido aos 18/02/1979, em Aquidauana/MS, filho de Natalino Donizete de Lima e Fátima Silva de Lima, portador da cédula de identidade nº 1.061.439-SSP/MS, inscrito no CPF nº 699.362.691-87, RESIDENTE NA RODOVIA BR-163, KM 04, LINHA BARREIRÃO, JATEÍ/MS, TELEFONE: (67) 3425-4469 E CELULAR (67) 9699-8628. Cópias em anexo: fls. 02/07, 61/62, 64/65, 93/95, 99, 112 e 115.

Expediente Nº 2420

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000660-98.2006.403.6002 (2006.60.02.000660-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO) AUTOS: 0000660-98.2006.403.6002 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO BRAZ GENELHU MELO DESPACHO/CUMPRIMENTO Intime-se a exequente acerca da reavaliação de fl. 277, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 27-11-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 10-12-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (União Federal) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº 120/2012-SM01/LSA ao Representante Legal da União Fedeaal, com endereço na rua Rio Grande do Sul Nº 665 - Jardim dos Estados - CEP: 79020-010 em Campo Grande/MS. OFÍCIO DE Nº 261/2012-SM01/LSA ao Juízo da 7ª Vara Cível, com endereço na rua Presidente Vargas, 210 - Centro - Dourados, para instrução dos autos de n. 002.06.014452-3, 002.06.014453-1; 002.06.014436-1; 002.06.014439-6. OFÍCIO DE Nº 262/2012-SM01/LSA ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho em Dourados para fins de instrução dos autos de n. 00134/2008-021-24-00-

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4161

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002424-51.2008.403.6002 (2008.60.02.002424-0) - VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Intime-se a CEF do retorno dos autos a esta esta, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre a petição do autor (e fls. 140).

ACAO MONITORIA

0000853-21.2003.403.6002 (2003.60.02.000853-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X VALDIR VIEIRA DA SILVA(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Reputo prejudicado o pedido do ADVOGADO DATIVO, DR. RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA, de fls. 230, visto que na sentença de fls. 123/129, foram-lhe fixados os honorários pelo valor máximo da Tabela Oficial, os quais já foram pagos, conforme solicitação de pagamento expedida às fls. 164. Tendo em vista que não houve outros pedidos, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO

0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X ARY MARQUES DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de ARY MARQUES, CPF080.174.171-87 dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a quantia de R\$11.522,27 (Onze mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), atualizada até 23/07/2010, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001548-57.2012.403.6002 - JAIR ALVES PALMEIRA X MARLI DE OLIVEIRA PALMEIRA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Em prestígio ao devido processo legal, apreciarei as questões prejudiciais arguidas pelo Ministério Público Federal após manifestação da União e, posteriormente, réplica dos autores. Sem prejuízo, solicite-se à 1ª Vara Federal de Dourados cópia da petição inicial dos Autos n. 0004354-70.2009.403.6002 para análise de eventual litispendência bem como se solicite o desarquivamento dos Autos n. 97.0002841-0 para análise da sentença sobre possível coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento de terra não indígena. Cumpra-se Dourados, 29 de agosto de 2012

EMBARGOS A EXECUCAO

0003554-08.2010.403.6002 (2009.60.02.002742-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002742-97.2009.403.6002 (2009.60.02.002742-6)) PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Embargante para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor total da perícia, sob pena de indeferimento da prova. Tendo em vista que o Embargante já apresentou quesitos (fls. 417/418), intime-se a Embargada para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para indicar assistente técnico. Homologo a indicação pelo Embargante do assistente técnico, MÁRIO NEY CORRÊA ANASTÁCIO. Oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE-MS, solicitando, caso disponha, que envie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do PLANO DE TRABALHO OPERACIONAL referente ao TERMO DE RESPONSABILIDADE N. 068/MPAS/SEAS, de 03/04/2002, referente ao convênio firmado pelo Município de Rio Brilhante-MS com o FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOLICIAL - FNAS. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003535-41.2006.403.6002 (2006.60.02.003535-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)

Defiro o pedido da credora, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0003569-16.2006.403.6002 (2006.60.02.003569-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EZEQUIEL PENA VIEIRA

Dê-se ciência à credora de que a consulta no sistema RENAJUD não constatou registro de veículo em nome do executado, bem como de que não constam registros de Declarações de Imposto de Renda, nos últimos cinco anos. Tendo em vista que o feito encontra-se na pendência de localização de bens penhoráveis, por parte da exequente, não podendo se avaliar quanto tempo durarão as diligências, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS. Anote-se que o pedido de desarquivamento ficará condicionado à apresentação de planilha atualizada do débito e indicação de bens penhoráveis. Int.

0004131-25.2006.403.6002 (2006.60.02.004131-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILSON ANTONIO DA SILVA

Defiro o pedido da exequente de fls. 114. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Nada requerido no prazo acima, encaminhem-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS. Int.

0004140-84.2006.403.6002 (2006.60.02.004140-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROMEU DOKKO

Defiro o pedido da credora, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0004202-27.2006.403.6002 (2006.60.02.004202-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS014896 - GLAUCE JARDI BEZERRA)

Defiro o pedido da credora, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0003874-29.2008.403.6002 (2008.60.02.003874-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE SILVA FERREIRA & CIA LTDA X JOSE SILVA FERREIRA

Reputo prejudicado o pedido da CEF formulado às fls. 151/155, tendo em vista que após consulta efetuada pelo SISTEMA RENAJUD, verifiquei inexistirem registros de veículos em nomes dos executados, conforme demonstrativos a seguir juntados. Intimem-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do

prosseguimento do feito.Nada requerido no prazo acima, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS.Havendo pedido de desarquivamento, deverá a credora apresentar a planilha atualizada do débito e indicar bens passíveis de penhora.Int.

0002742-97.2009.403.6002 (2009.60.02.002742-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS009272 - BEATRIZ FONSECA SAMPAIO E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID)

Traslade-se cópia de fls. 149/150 e 155/156 (comprovantes do depósito dos honorários periciais) para os autos de Embargos à Execução n. 0003554.08.2010.403.6002, por ser ali que se realizará a perícia.Cuide o executado para que doravante os demais depósitos sejam juntados diretamente nos autos de Embargos e não nos de Execução.No mais, defiro o reforço de penhora requerido pela UNIÃO, determinando a penhora da totalidade do imóvel objeto da matrícula 15.352 e 8.308 ambas do CRI da Comarca de Rio Brillhante-MS.Depreque-se a penhora, bem como a avaliação dos bens.Deverá a UNIÃO diligenciar o recolhimento de custas para o cumprimento da deprecata junto ao JUÍZO DEPRECADO.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.Int.

0004542-29.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALES CAVALHEIRO AGUILERA

Intime-se a exequente para que subscreva a petição de fl.42, no prazo de 05 (cinco) dias), ou então que apresente outra em substituição.Int.

0004756-20.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS X WILLIAM DE PINHO POSCA X AGUIA DE OURO REPRESENTACOES LTDA

Determino a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal. Feita a juntada, providencie a Secretaria a anotação de que o feito contem documentos sigilosos.Intime-se, novamente, a CEF para consultá-los, e manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002387-19.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALZIRO ARNAL MORENO

Tendo em vista que o executado, embora devidamente citado (fls. 60), não constituiu advogado, intime-o pessoalmente para, querendo, manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bloqueio on line pelo sistema BACEN JUD, de saldo bancário em conta de sua titularidade mantida no Banco Bradesco, no valor de R\$491,36.Nada requerido no prazo acima, determino a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos.Cumprido o presente mandado, voltem os autos conclusos para a apreciação da petição de fls. 79/80.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0002442-67.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO

Determino a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal. Feita a juntada, providencie a Secretaria a anotação de que o feito contem documentos sigilosos.Intime-se, novamente, a CEF para consultá-los, e manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003142-43.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES - ME X FERNANDA AVILA MARQUES X DENICE AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES

Reputo prejudicado o pedido formulado pela CEF às fls. 40, tendo em vista que coforme consta às fls. 35, já houve a citação das executadas.No mais, deverá a CEF diligenciar para o total cumprimento da carta precatória e sua posterior devolução.Int.

0002922-11.2012.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A X TAKEHIKO AZUMA X MASSAKAZU AZUMA X CIRO FUJIBAYASHI X MIYOKO FUJIBAYASHI X MASSAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Intimem-se as partes da vinda dos autos para esta Vara.Deverá a UNIÃO manifestar-se, no prazo de 05 (cinco)

dias, sobre qual diretriz que o feito deverá tomar.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0003096-88.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IMPRESSOS JOTAPE LTDA ME

Fl. 92/94 - Intime-se a CEF de que este Juízo pesquisou os endereços dos réus nos bancos de dados disponíveis, cujo resultado encontra-se juntado aos autos às fls. 96/100, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001030-48.2004.403.6002 (2004.60.02.001030-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER X VALMIR KREWER(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X IND. COM. DE ALIMENTOS SAO DOMINGOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR KREWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IND. COM. DE ALIMENTOS SAO DOMINGOS LTDA-ME

Intimem-se INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS SÃO DOMINGOS LTDA-ME, na pessoa de sua representante legal, Eliana Caetano Domingos Krewer, e ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER, via carta-correio-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$4.524,14 (Quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), atualizado até 18/05/2011, conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado e de penhora de bens indicados pela credora. Instrua-se a carta de intimação com cópias de fls. 273/276. Intime-se, ainda, a credora de que deverá recolher as custas para expedição de carta precatória para intimação de VALMIR KREWER, comprovando, nestes autos, o recolhimento. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

0002073-73.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCIA APARECIDA MOLERO CASTANHEDA LAPRANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA APARECIDA MOLERO CASTANHEDA LAPRANO

Tendo em vista o acordo produzido em audiência de conciliação em 16/08/2012, reputo prejudicada a petição da credora de fls. 121/125.Aguarde-se notícia do cumprimento do acordo.Int.

Expediente Nº 4195

ACAO PENAL

0000430-17.2010.403.6002 (2010.60.02.000430-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO MARCOS PASSOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS004461 - MARIO CLAUS) X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Fica a defesa intimada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para o fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 4196

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004692-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004692-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VERIDIANA LOPES PEREIRA X TELMO ROBERTO DO NASCIMENTO X CARLA LEONI PRECOMA DO NASCIMENTO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 269 - Intime-se a parte autora para manifestar-se, com urgência, diretamente no Juízo Deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2770

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000651-60.2011.403.6003 - JOSE EDMUNDO MACEDO CONCEICAO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000631-16.2004.403.6003 (2004.60.03.000631-8) - JOSE CARLOS CAIXETA MACEDO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000635-53.2004.403.6003 (2004.60.03.000635-5) - DANILDO FREDDI(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000505-63.2004.403.6003 (2004.60.03.000505-3) - ORIDIA RODRIGUES BICHOFI(MS002408 - MANOEL CARVALHO E MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ORIDIA RODRIGUES BICHOFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000622-54.2004.403.6003 (2004.60.03.000622-7) - SEVERINO ELIZIARIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X SEVERINO ELIZIARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000826-64.2005.403.6003 (2005.60.03.000826-5) - CLARICE PACIFICO DE SOUZA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE PACIFICO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000382-60.2007.403.6003 (2007.60.03.000382-3) - VIRGILIO RAIMUNDO DE MELO(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VIRGILIO RAIMUNDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0001069-66.2009.403.6003 (2009.60.03.001069-1) - GERALDO GOMES OLIVEIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO GOMES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000275-11.2010.403.6003 - MARIA HELENA SANTOS SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000435-36.2010.403.6003 - PURCINA PEREIRA GOMES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X EDUARDO PEREIRA GOMES DE SENNA DIAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO PEREIRA GOMES DE SENNA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000615-52.2010.403.6003 - APARECIDA MIRANDA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000769-70.2010.403.6003 - SEBASTIANA ANTONIOLI DE SOUZA DO PRADO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA ANTONIOLI DE SOUZA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000891-83.2010.403.6003 - ROBSON BENEDITO DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0001131-72.2010.403.6003 - TERUKO NAKANISHI OYAFUSO(MS009755 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERUKO NAKANISHI OYAFUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0001151-63.2010.403.6003 - BENTO PEREIRA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0001158-55.2010.403.6003 - NEIDE MARTINS CANDIDO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE MARTINS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0001242-56.2010.403.6003 - CARLOS DESIDERIO DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DESIDERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0001265-02.2010.403.6003 - TEREZA DE SOUZA LIMA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0001484-15.2010.403.6003 - MARIA LUCIA CORREIA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0001511-95.2010.403.6003 - JOSE PIMENTA DE FREITAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PIMENTA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0001517-05.2010.403.6003 - AURORA BENTA DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA BENTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0001626-19.2010.403.6003 - EDERSON APARECIDO FERREIRA SOARES X LISONETE APARECIDA FERREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDERSON APARECIDO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000040-10.2011.403.6003 - RAIMUNDA RITA SAMPAIO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA RITA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000048-84.2011.403.6003 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CHICO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CHICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000131-03.2011.403.6003 - MARIA ANITA GABRIELA DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANITA GABRIELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da

disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000142-32.2011.403.6003 - DIOMAR RIBEIRO SOARES(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOMAR RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

0000407-34.2011.403.6003 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos.

Expediente Nº 2771

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000956-83.2007.403.6003 (2007.60.03.000956-4) - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS X JOAO JUVENIZ JUNIOR X ANITA QUEIROZ JUVENIZ(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP225404 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo o agravo retido de fls. 266/283, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Ao recorrido para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4874

INQUERITO POLICIAL

0000707-56.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARLON KLEVER ARTEAGA PUELLES

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARLON KLEVER ARTEAGA PUELLES, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 289, parágrafo 1º, e 333, do CP. Dessume-se dos autos que, em 28.5.2012, o réu introduziu em circulação 2 (duas) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), oferecendo vantagem indevida aos policiais militares para que não fosse preso. Na abordagem foram encontradas em sua carteira outras 8 (oito) cédulas falsas. O Ministério Público Federal apresentou manifestação de fls. 85/86, opinando pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. É a síntese do necessário. D E C I D O. A liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. O direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da CF. Predicou explicitamente o inciso LXVI de tal versículo que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. Contudo, como medida de exceção, a lei estabelece, nos casos que indica, a necessidade da privação preventiva da liberdade para tutelar interesses da sociedade, nos termos do artigo 310, 1º c/c o artigo 312, ambos do CPP. Essa necessidade é escandida de forma negativa, devendo descansar numa das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), a saber:

garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. É dizer: conviventes a prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a interagir com uma das condições tracejadas no precitado artigo 312, a custódia cautelar deve ser determinada, em face da sobrançeria do interesse público, mesmo quando cotejado com o estado natural de liberdade e a presunção de inocência do indivíduo (in dubio pro societate). Observo que este é o caso dos autos. Não há nos autos comprovação de que o réu possua ocupação lícita e residência fixa. Ademais, o réu foi preso após introduzir em circulação duas cédulas falsas - sendo que outras oito foram encontradas em seu poder - oportunidade na qual ofereceu dinheiro aos policiais para que não fosse preso. Na audiência realizada em 27.11.2012, os policiais militares Giovanni Moura Lopes, Marcelino de Figueiredo Neto e Setubal Ribeiro Julião, responsáveis pela prisão do réu, aduziram que MARLON passou moeda falsa em pelo menos dois estabelecimentos comerciais. No percurso até a Delegacia de Polícia Federal, ofereceu dinheiro aos policiais para que fosse solto e tentou fugir. Tais fatores somados aos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva revelam que a custódia cautelar do réu é medida que se impõe, com fulcro no art. 312 do CPP, visando a garantia da ordem pública e eventual cumprimento da lei penal. O conceito de ordem pública, como preleciona MIRABETE, não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão (Processo Penal, 16ª ed., p. 418). Ante o exposto, acolhendo a bem lançada promoção ministerial, cujas razões também adoto para decidir, CONVERTO, por ora, A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, a teor da decisão de fl. 87 e à luz das provas a serem coligidas em audiência, fiel ao princípio do juiz natural da causa, a presente decisão deverá ser reanalisada em sede de audiência, designada para o dia 6.11.2012. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4875

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000003-43.2012.403.6004 - EDNIR GOMES DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução para o dia 28/11/2012, às 14h 00_min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). A filha do autor - ELIZANGELA GOMES DA SILVA - será ouvida na qualidade de informante do Juízo. Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº 332/2012-SO para o autor EDNIR GOMES DA SILVA, com endereço na Rua Joaquim Murtinho, 2035, Aeroporto, Corumbá, fone 9140-6571 para comparecer na audiência;. b) mandado de intimação nº 333/2012-SO para intimação de ELIZANGELA GOMES DA SILVA, com endereço Rua Joaquim Murtinho, 2035, Aeroporto, Corumbá e b) carta de intimação nº 263/2012-SO para a União com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.020-010.

Expediente Nº 4876

CRIMES AMBIENTAIS

000024-58.2008.403.6004 (2008.60.04.000024-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDEMIR CHAIM ASSEFF(MS002361 - AILTO MARTELLO) X JOSSELINO CHAIM ASSEFF(MS002361 - AILTO MARTELLO)

Tendo em vista o grande número de Audiências agendadas na pauta deste Juízo, fato que este demanda a expedição de numerosos atos de comunicação processual, REDESIGNO a Audiência de Instrução e julgamento para o dia 12/12/2012, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, decorrido o prazo da carta precatória. 2,00, 10 Determino, ainda: a) a requisição das testemunhas Servidores Públicos. b) a expedição de email para a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá/MS, requisitando-se os policiais federais testemunhas, se for o caso. c) a intimação dos defensores do réu para a audiência. d) a emissão das Certidões de Antecedentes Criminais dos réus. Em atenção ao disposto na Súmula nº 273, do STJ, as partes deverão acompanhar seu cumprimento junto ao Juízo deprecado independentemente de nova intimação. Ao SEDI para as alterações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. 0,10 Cópia deste despacho servirá como: 0,10 a) Mandado nº 740/2012-SC para intimação do réu EDEMIR CHAIM ASSEFF representante legal da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA., residente na Rua Dom Aquino, 287, Corumbá/MS. b) Mandado n 741/2012-SC para intimação do réu JOSSELINO CHAIM

ASSEF, no endereço: Rua Dom Aquino, 287, Corumbá/MS. c) Mandado n 742/2012-SC para intimação da testemunha arrolada pela defesa WILSON DA SILVA FILHO, residente na Avenida 14 de Março, n 1001, Ladário/MS. d) Mandado n 743/2012-SC para intimação da testemunha arrolada pela defesa RAMÃO SAMPAIO DA SILVA, residente na Rua Salgado Filho, n 99, Bairro Mangueiral, Ladário/MS. e) Mandado n 744/2012-SC para intimação da testemunha arrolada pela defesa AILTON CAETANO DA SILVA, residente na Rua Corumbá, n° 2430, COAB da cidade de Ladário/MS;.PA 0,10 f) Mandado n 745/2012-SC para intimação da testemunha arrolada pela defesa HORLANDO DA SILVA VIEIRA, residente na Rua Pedro Inácio da Silva, n 172, no Bairro CEAC, Ladário/MS;.PA 0,10 g) Mandado n 746/2012-SC para intimação da testemunha arrolada pela defesa LUCIANO VELASQUES FILHO, residente na Alameda Piratininga, lote 21, Bairro Cristo Redentor, Corumbá/MS.h) Carta Precatória n 204/2012-SC para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS. Para oitiva da testemunha arrolada pela defesa JEOVÁ NEVES CARNEIRO, residente na Rua Joaquim Murinho, n 357, Campo Grande/MS. Será instruída com cópia da denúncia e das defesas preliminares, dos termos de depoimentos das testemunhas e interrogatório dos acusados na fase policial.Cumpra-se.

Expediente Nº 4877

EXECUCAO FISCAL

0000755-49.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CARMEN GORENA LEON(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS)

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimado o executado, por seu(ua) defensor(a) constituído(a), acerca da penhora realizada, bem como do prazo para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16 da Lei 6.830/80.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4959

MANDADO DE SEGURANCA

0001809-23.2006.403.6005 (2006.60.05.001809-8) - PAULO ROBERTO DE LIMA NERY(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro parcialmente o pedido de fls.191/192. 2) Intime-se o impetrante para que efetue a devolução do veículo em questão à impetrada, juntando aos autos o comprovante de entrega. 3) Após, conclusos.

0002306-27.2012.403.6005 - MARIA APARECIDA SANT ANA CORSINO(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação judicial, mediante a juntada de procuração original.2) No mesmo prazo, deverá a impetrante instruir a inicial com cópias de seus documentos pessoais, ex vi art. 283, do CPC. 3) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4960

ACAO PENAL

0000183-90.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCIO DE SOUZA LEONEL(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

Fica a defesa intimada para apresentar as razões, bem como as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1142

EXECUCAO FISCAL

0001177-65.2004.403.6005 (2004.60.05.001177-0) - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X GARIBALDI DORNELES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS011012 - CRISTIAN QUEIROLO JACOB)

Vistos, etc. Tendo em vista que o credor à fl. 322 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Levante-se penhora, se houver. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 1143

ACAO PENAL

0001430-82.2006.403.6005 (2006.60.05.001430-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X FERNANDO DIAS BISPO X CICERO LAPA DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X REGINALDO GOMES(PR029802 - VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA) X WENDER PEREIRA DE SA(MG098673 - FABIO DE SOUZA DE PAULA E MG096850 - GUILHERME VILELA DE SOUZA)

Em análise à petição de fls. 379/389, verifico que houve o comparecimento espontâneo do réu ao processo. Desta forma, dou por citado o acusado WENDER PEREIRA DE SÁ, com fundamento na aplicação subsidiária do art. 214, 1 do CPC, o qual determina O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Intime-se para apresentar defesa através de seu advogado.

Expediente Nº 1144

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001096-38.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-31.2011.403.6005) ANA ROSA COSTA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se a autora para que comprove a origem dos recursos empregados na aquisição do veículo ora vindicado e que este não mais interessa ao processo. 2. Com a resposta, abram-se novas vistas ao MPF.

Expediente Nº 1145

ACAO PENAL

0000442-61.2006.403.6005 (2006.60.05.000442-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WALCIR LARSEN PIUCO(PR009975 - EDISON PICCINI) X CHEN SONG(SP094482 - LINDAURA DA SILVA LUQUINE E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA)

Atenda-se o Ofício 4108 de fl. 325. Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação dos memoriais nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1146

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002256-98.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-34.2012.403.6005) MARCOS ANTONIO DE ARRUDA FERREIRA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X JUSTICA PUBLICA

J. Defiro a liberdade provisória pelas razões apontadas pela defesa e pelo MPF. Expeça-se alvará de soltura clausulado. PP, 05/10/2012. ÉRICO ANTONINI

Expediente Nº 1147

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002319-26.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-38.2012.403.6005) MAURICIO APARECIDO MARCELINO DA SILVA(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o requerido pelo MPF às fls. 10.2. Tendo em vista que a reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva foi distribuída como novo pedido de liberdade provisória, face ao arquivamento do pedido anterior no mesmo sentido (autos nº 0001193-38.2012.403.6005) em decorrência de decurso do prazo sem a interposição de recurso, intime-se o causídico a regularizar sua representação processual, bem como a juntar documentos que demonstrem a residência fixa e ocupação lícita do requerente. 3. Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF. 4. Após, conclusos.

Expediente Nº 1148

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002320-11.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-23.2012.403.6005) ADENILTON BALTHAZAR MAESTRO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o requerido pelo MPF às fls. 10.2. Tendo em vista que a reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva foi distribuída como novo pedido de liberdade provisória, face ao arquivamento do pedido anterior no mesmo sentido (autos nº 0001194-23.2012.403.6005) em decorrência de decurso do prazo sem a interposição de recurso, intime-se o causídico a regularizar sua representação processual, bem como a juntar documentos que demonstrem a residência fixa e ocupação lícita do requerente. 3. Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF. 4. Após, conclusos.

Expediente Nº 1149

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002719-74.2011.403.6005 - SERGIO ROBERTO JORGE ALVES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SANDRO CESAR FANTINI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X FABIO BASILIO DA SILVA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Aos 03 (três) dias do mês de outubro de 2012, às 13:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a advogado(a) dos autores, Dra. Milena de Barros Fontoura, OAB/MS 10874, a Procuradora do Estado de MS, Dra. Luíza Lara Borges Daniel, matrícula 96986601, o Advogado da União, Dr.

Aparecido dos Passos Júnior, matrícula nº 1323874, os autores Sandro César Fantini e Fábio Basílio da Silva, as testemunhas Marco Antônio Freitas Menezes e Glauco Lopes Pinheiro e o acadêmico de Direito Claudenei Bonifácio Pereira. Depoimentos gravados em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Concedo os prazos sucessivos de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

0000843-50.2012.403.6005 - GILMAR ALBERTO GRANDI(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Aos 03 (três) dias do mês de outubro de 2012, às 14:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) do autor, Dr. João Dilmar Estivalett Carvalho, OAB/MS 7573, o Procurador da FUNAI, Dr. Rafael Gustavo de Marchi, o autor e as testemunhas José Cláudio da Silva e Jurandi Barbosa de Souza. Depoimentos gravados em técnica audiovisual. Alegações finais remissivas à inicial. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Venham conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001363-10.2012.403.6005 - KLINGER PEDROSO DA ROSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 02 (dois) dias do mês de outubro de 2012, às 14:40 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a advogado(a) do autor, Dra. Auriene Vivaldini, OAB/MS 272.035. Ausentes o Procurador do INSS, o autor e as testemunhas. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Redesigne-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2012, às 13h30min. O autor e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi

0001753-77.2012.403.6005 - ANDRE SANCHES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 0,10 Aos 02 (dois) dias do mês de outubro de 2012, às 14:45 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, ausentes o Procurador do INSS, o autor, sua advogada e suas testemunhas. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Redesigne-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2012, às 13h45min. O autor e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003670-05.2010.403.6005 - INTERLUZ INSTALADORA DE REDE RURAL X ANTONIO BRANDALERO X ZANETE LOURDES LORENZETTI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Interluz Instaladora de Rede Rural, Zanete Lourdes Lorenzetti e Antônio Brandelero opuseram Embargos de Declaração contra a sentença de fl. 50, sob o argumento de que, embora tenham sido condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, o acordo de fl. 73/76 dos autos nº 0002093-60.2008.403.6005, homologado pelo juízo, preconiza que tais verbas já estão embutidas quando da quitação da dívida. Pedem que os aclaratórios sejam procedentes, de forma que as partes autoras sejam condenadas apenas ao pagamento das despesas e custas processuais remanescentes. A CEF se manifestou às fls. 62/63 pela manutenção da sentença combatida. A sentença

de fl. 50 homologou o acordo de fl. 74 dos autos em apenso em todos os seus termos. Assim, no que tange à discussão em tela, ratificou que a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários era da embargante. Nesta toada, em que pese as razões elucidadas nos presentes embargos, a sentença não criou nova obrigação para os requentes alheia ao pacto, qual seja, a de pagar novamente as despesas processuais e ônus sucumbenciais, mas, tão somente, declarou que cabiam a eles os ônus indiretos do processo (custas e honorários advocatícios), consoante acordado. Não impôs nova condenação. No ponto, considerando que nos termos do acordo (fl. 74- apenso) já houve a quitação dos honorários advocatícios e a GRU (fl. 100- apenso) comprova o pagamento das custas da ação principal, e que, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, os embargos à execução não estão sujeitos aos pagamento de despesas processuais, os presentes aclaratórios são inócuos, pois versam sobre contradição na disposição de pagamento de despesas processuais assumidas voluntariamente pelos requerentes e já devidamente quitadas. Nada mais há a ser pago. Assim, os embargos de declaração não merecem prosperar, pois inexistente interesse de agir. Em face do exposto, conheço dos embargos, e, no mérito, não lhes dou provimento, por ausência de interesse de agir. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ponta Porã-MS, 28 de setembro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1434

ACAO MONITORIA

0000791-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CASA VITORIA MATERIAIS DE CONSTRUO LTDA-ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X JOAO JOSE DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X MARIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO)

Trata-se de embargos à monitoria propostos por CASA VITÓRIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME, JOÃO JOSÉ DOS SANTOS e MARIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam, preliminarmente, a inépcia da inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do CPC, pois da explanação da exordial não foi especificado como a embargada chegou ao valor que pretende cobrar dos embargantes. Além disso, sustenta que a cláusula vigésima terceira traz a cobrança de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, cobrança que entende ser de juros remuneratórios, sob outra denominação e em patamar muito acima do valor permitido por lei (doze por cento ao ano). Além disso, afirmam que a embargada acresceu ao débito o valor relativo à comissão de permanência composta pelo CDI diário e taxa de 2% ao mês, o que enseja o patamar de 24% ao ano, o que também é ilegal por se tratar de juros remuneratórios que não poderiam ser cumulados com a comissão de permanência, visto que esta não pode ser cumulada com nenhum outro tipo de atualização monetária ou taxa de juros remuneratórios. Requerem o acolhimento da preliminar ou, caso assim não se entenda, a improcedência da ação monitoria. A embargada apresentou impugnação às fls. 58/61, sustentando não prosperar a alegação de inépcia da inicial e que os valores foram cobrados dentro da legalidade e dos termos contratuais. Requereu o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria de direito. À fl. 63, os embargantes requereram a produção de perícia judicial, o que foi deferido à fl. 64. O laudo pericial foi apresentado às fls. 159/164, tendo as partes sobre ele se manifestado às fls. 166/172 (embargada) e 173 (embargantes). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante dos documentos de fls. 47/48, defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes JOÃO JOSÉ DOS SANTOS e MARIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS. Deixo de deferir-los para a embargante CASA VITÓRIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME por não haver declaração nesse sentido, nem ter a empresa comprovado a impossibilidade atual de arcar com as custas do processo, nos termos da Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao feito em si, inicialmente, não prospera a alegação de inépcia da inicial. Esta indica, adequadamente e de forma clara, o pedido e a causa de pedir da autora, permitindo a ampla defesa dos réus/embargantes, não havendo que se falar, assim, em inépcia. Inclusive, quanto ao valor postulado, a embargada esclareceu, já na inicial, que: Em 03/03/2009 se deu o Vencimento Antecipado da Dívida, momento em que esta

somava o valor de R\$17.442,03 (dezesete mil quatrocentos e quarenta e dois reais e três centavos). O valor referente à comissão de permanência, composta pelo CDI diário e taxa de 2% ao mês, a partir dessa data até o dia 11/08/2009 soma ao débito R\$2.785,44, sinalizando o total da dívida em R\$20.227,47 (vinte mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos). Ademais, as alegações ali constantes são esclarecidas pelos documentos acostados à inicial, que podem ser confrontados com as alegações constantes da exordial, permitindo a ampla defesa dos embargantes. Além disso, cabe destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, apesar de rejeitar a força executiva do contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado dos extratos da conta, justamente por serem tais extratos emitidos de forma unilateral pela instituição financeira, admitiu que tal documentação é idônea para a propositura da ação monitoria, enquadrando-se, portanto, no conceito de prova escrita sem eficácia de título executivo. Nesse sentido, consolidou-se o entendimento desse Tribunal Superior por meio das Súmulas de ns. 233 e 247, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula 233, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/1999, DJ 08/02/2000 p. 264) O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. (Súmula 247, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2001, DJ 05/06/2001 p. 132) Nesses termos, rejeito a preliminar arguida. No mérito, verifico que os embargantes questionam a cobrança da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, que consideram abusiva (cláusula vigésima terceira), bem como o acréscimo, ao débito, de comissão de permanência em cumulação com juros remuneratórios. Inicialmente, ao contrário do que alegam os embargantes, a denominada taxa de rentabilidade não se confunde com os juros remuneratórios, sendo apenas a explicitação do critério de cálculo da comissão de permanência a incidir nos casos de inadimplência. Nesse sentido, o texto expresso da referida cláusula: CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Tanto assim é que, no memorial de cálculo de fl. 27, consta a composição da referida taxa: Composição da taxa de comissão de permanência: A partir da data 03.03.2009, CDI DIÁRIO + 2,00% A. M. Ou seja, o contrato previa a comissão de permanência calculada com base no CDI diário acrescida de taxa de até 10% ao mês (apurada na forma do parágrafo único da cláusula vigésima terceira), o que se concretizou, no caso da autora, no valor do CDI diário acrescido de dois por cento ao mês. Nesse ponto, destaco que, ainda que a referida taxa de rentabilidade fosse equivalente aos juros remuneratórios (o que se admite apenas a título de argumentação), não prosperaria a alegação de que os juros remuneratórios estipulados ultrapassariam o patamar de 12% ao ano e, por isso, seriam inválidos. As disposições limitativas de juros acima de 12% ao ano encontravam-se, respectivamente, no art. 192, 3º, da Constituição Federal e no art. 1º do Decreto n. 22.626/33. Quanto ao dispositivo constitucional, além de já ter sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, continha disposições que, à época em que ainda vigiam, foram tidas por não auto-aplicáveis, de maneira que a existência do dispositivo nunca produziu efeitos, até sua revogação em 2003. A fim de extirpar qualquer dúvida sobre o tema, inclusive, foi posteriormente editada pelo STF a Súmula Vinculante n. 07, que assim prevê, expressamente: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por sua vez, com relação ao art. 1º do Decreto n. 22.626/33, a jurisprudência também pacificou o entendimento quanto à sua não aplicabilidade aos juros remuneratórios pactuados por instituições públicas ou privadas pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula n. 596 do STF: As disposições do Decreto n. 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Dentro desse raciocínio, a jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo que a simples contratação dos juros remuneratórios, pelas instituições financeiras, em patamar superior a 12% ao ano não indica, por si só, abusividade, sendo necessário que tais juros sejam superiores àqueles praticados no mercado. Nesse sentido, a Súmula n. 382 do STJ: a estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não configura abusividade. O seguinte precedente bem resume o posicionamento jurisprudencial: CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 382/STJ. 1. A estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ). Isso porque os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), nos termos da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade na cobrança de juros remuneratórios deve ser episodicamente demonstrada, sempre levando-se em consideração a taxa média cobrada no mercado. 2. Reconhecida a abusividade no caso concreto, os juros remuneratórios devem ser fixados à taxa média do mercado. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 618.918/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010) No caso dos autos, foi firmado contrato de crédito bancário, em que os juros ora questionados (na verdade, componentes da comissão de permanência) alcançaram o valor nominal de 24% ao ano (2% ao mês). Por sua vez, conforme tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil, a média do mercado em junho

de 2007 (época em que firmado o contrato) era de 28,70% ao ano para os contratos de capital de giro (fonte: <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201008.xls>), de modo que inexistente, no caso, abusividade. Lembro, ainda, que a taxa média de mercado não impede que o banco fixe os juros em patamar um pouco superior ou um pouco inferior à taxa indicada pelo BACEN, mesmo porque, em se tratando de taxa média, obviamente seu valor compila taxas praticadas tanto em montante superior, quanto inferior, desde que não se afaste, em demasia, do ponto médio. No caso em tela, de toda forma, as taxas foram fixadas em patamar inferior à taxa média de mercado divulgada, o que demonstra, inequivocamente, a inexistência de abusividade. Quanto à comissão de permanência, também não há que ser tida como inválida. A jurisprudência também já se pacificou no sentido de que é válida a cobrança da comissão de permanência, desde que pactuada e calculada de acordo com a taxa média do mercado, e não cumulada com juros e/ou multa moratórios, nem com a correção monetária. É o sentido das Súmulas de ns. 294, 30 e 296 do STJ, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. [...] (AgRg no REsp 623.832/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010) No caso dos autos, além de expressamente pactuada para a hipótese de inadimplemento (conforme cláusula vigésima terceira), a comissão de permanência não foi cobrada em conjunto com juros de mora e multa contratual. É o que se constata da informação do memorial de cálculos de fl. 27: Embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual. Não se vislumbra, portanto, ilegalidade, também neste ponto. Nesses termos, ressalto que o laudo pericial produzido dá a entender que a pretensão dos embargantes deveria ser acolhida. No entanto, verifico que, na resposta a vários dos quesitos, além de não indicar a fundamentação de suas respostas, o perito vai de encontro a documentos constantes dos autos. Como exemplo, tem-se que, na resposta ao quesito b da exequente, o perito afirma que foram cobrados pela CEF, dentre outros, comissão de permanência à taxa de 2,00% a.m. e, em resposta ao quesito seguinte, afirma que nenhum dos encargos cobrados encontrava-se previsto contratualmente. Contudo, como acima apontado, a cobrança da comissão de permanência à taxa de CDI diário + taxa de até 10% (o que inclui 2%) encontrava-se prevista expressamente na cláusula vigésima terceira do contrato. De igual modo, em resposta ao quesito 1 dos embargantes, o perito assinala que houve cumulação de juros remuneratórios com a comissão de permanência; entretanto, não é isso que observa dos autos, não apenas pela informação constante de fl. 27, como também do cálculo ali informado, em que ao saldo anterior do mês é apenas acrescido o valor da comissão de permanência e nada mais. Além disso, como mencionado, o perito deixa de fundamentar muitas de suas respostas e conclusões, a exemplo da resposta ao quesito e da CEF: apesar de responder que a Caixa cobra encargos não previstos contratualmente, não elenca quais seriam eles, o que prejudica a compreensão do laudo. Também na conclusão (item III do laudo), o perito conclui que houve equívoco por parte da exequente nas cobranças dos encargos, mas não esclarece precisamente quais foram, nem qual o real valor devido. Por fim, verifico que as respostas aos quesitos 2 e 3 do executado e d da exequente consubstanciam apreciação do mérito da demanda (análise de leis e normas, citando inclusive jurisprudência), circunstância que extrapola o exame pericial e que é de atribuição deste Juízo. Assim, diante desses aspectos, principalmente por verificar que as conclusões do perito não se coadunam com os documentos dos autos, desconsidero as conclusões do laudo pericial, com fulcro no art. 436 do CPC. E, com respaldo nos demais elementos dos autos, concluo, nos termos da fundamentação acima, que não prosperam as alegações dos embargantes. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, declarando constituído o título executivo e reconhecendo o autor (embargado) como credor dos réus (embargantes) da importância de R\$20.227,47 (vinte mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), corrigida até 13/08/2009 (fl. 27), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102-c do CPC, prosseguindo-se a demanda na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (artigos 475-I e seguintes do CPC). Condeno os embargantes, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Entretanto, a execução das verbas sucumbenciais fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, apenas quanto aos embargantes JOÃO JOSÉ DOS SANTOS e MARIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS, dada a justiça gratuita a eles deferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000347-86.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NAVILIDER MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS -ME X SIDNEI DE OLIVEIRA X

ALAIDE DA SILVA OLIVEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

Ficam os réus intimados a especificarem, em 05 dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001294-14.2008.403.6006 (2008.60.06.001294-6) - JOAO DOS SANTOS(PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação de indenização em virtude de desapossamento de um imóvel situado em ilha fluvial do Rio Paraná, a Ilha Tucano (fls. 20/22). Ajuizado em face do IBAMA, inicialmente por quatorze autores no Juízo Federal de Umuarama (PR), em 17/11/2003 (fl. 02), o feito resultou de desmembramento em relação a cada um deles (fls. 163/166), sobrevivendo posteriormente a declinação da competência para o julgamento para este Juízo, em razão de incompetência absoluta resultante do foro da situação do imóvel (fls. 235/237). O autor alegou que não possui título dominial, sendo legítimo possuidor do imóvel, o lote 513-A, de 137 ha (fl. 26), tendo direito à indenização porque a posse é um direito real, sendo também sujeito passivo da desapropriação. Sustentou que se tratava de terras particulares aptas a gerar usucapião, das quais exercia posse de boa-fé com ânimo de dono, de forma mansa, justa e pacífica, há mais de 20 anos, como demonstra o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural juntado aos autos (fl. 26). Em contestação (fls. 175/196), a ré argumentou que é parte ilegítima, pois o ato normativo que criou o Parque Nacional de Ilha Grande, o Decreto Federal n. 139/97, não foi expedido pelo IBAMA, inexistindo nexo de causalidade entre eventual dano do autor e qualquer conduta ou ausência de conduta sua. Afirmou que a inicial é inepta, por faltarem documentos essenciais à propositura, ou seja, a matrícula do imóvel e um croqui detalhado da área, imprescindível para localizá-la. Arguiu a prescrição da pretensão do autor, em virtude da redução do prazo prescricional promovida pela MP n. 2.027-42/2000. Informou que, quando da criação do Parque Nacional da Ilha Grande, deu início à realização de um amplo estudo denominado Plano de Regularização Fundiária do Parque Nacional de Ilha Grande, buscando identificar as pessoas que detinham posse e/ou propriedade no âmbito daquela área e promover as titulações devidas, para possibilitar o recebimento de indenizações pela inundação que se avizinhava, em decorrência da então projetada construção da Usina Hidrelétrica de Ilha Grande. Acrescentou que, como essa usina não foi construída, o INCRA assentou em outras localidades inúmeras daquelas pessoas detentoras de títulos. Aduziu que o autor não consta dos registros daquele plano ou dos registros do INCRA de que tenha sido por ele titulado, bem como que os documentos trazidos aos autos são inidôneos e não fazem prova seja de propriedade seja de posse. Impugnou o valor pleiteado e pleiteou que eventuais juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano e devidos somente a partir da prova pericial. O Ministério Público Federal apresentou manifestação nos autos (fls. 220/228), arguindo que o autor deveria identificar documentalmente a localização de sua posse para comprovar que o imóvel está inserido no Parque Nacional de Ilha Grande e, portanto, foi afetado pela criação dessa unidade de conservação, assim como comprovar que se trata de imóvel particular, considerando que a desapropriação promovida contemplaria apenas os imóveis de domínio privado. Opinou pela necessidade de integrar a União à lide, em litisconsórcio passivo, tendo em vista sua condição de titular dos lotes não titulados pelo INCRA. Em depoimento pessoal, o autor declarou ter adquirido a propriedade em 1982 de João Pereira da Fonseca, com a finalidade de recreação. Aduziu que morou na propriedade apenas de 1993 a 1995, tendo-a abandonado nessa época porque o IBAMA não permitia qualquer forma de exploração (fls. 370/371). Em resposta a ofício do Juízo, o INCRA esclareceu não constar dos registros do órgão informação de que o autor tenha sido candidato ou beneficiário de qualquer projeto de reforma agrária (fl. 344). É o relatório. Passo a decidir. A ação deve ser extinta sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. A inicial apresenta sérios defeitos que poderiam ter autorizado o seu indeferimento. Isso porque o autor alegou ser particular, apta a aquisição mediante usucapião, a terra cuja posse lhe conferiria a indenização pretendida, mas não juntou a certidão do registro imobiliário respectivo. Além disso, a inicial não especifica o período em que a alegada posse foi exercida. No entanto, esses defeitos podem ser superados, a esta altura, considerando as peculiaridades do caso e as inúmeras diligências que acabaram sendo realizadas. Preliminarmente, cabe ressaltar que o pedido não é de indenização por desapropriação, considerando que o autor não alega ter sido proprietário. Ao contrário, intimado a apresentar prova de propriedade, o autor reafirmou não possuir nenhuma, porque nunca foi proprietário, tendo exercido tão somente a posse sobre o imóvel. O pedido é, portanto, de indenização por desapossamento administrativo. Antes de apreciar o mérito do pedido, todavia, é necessário averiguar a correta qualificação jurídica dos fatos apresentados pelo autor, isto é, a natureza do imóvel a que se refere o pedido, se público ou privado, e a natureza da ocupação que sobre ele exerceu o autor, quer dizer, se posse ou mera detenção. Se o imóvel apontado pelo autor for particular e a ocupação por ele alegada configurar posse, o desapossamento é passível de indenização, desde que os fatos afirmados pelo autor sejam comprovados. Ressalte-se que somente nessa hipótese haveria algum interesse em produzir provas visando quantificar eventual prejuízo experimentado pelo autor. Por outro lado, se o imóvel indigitado for público ou se a ocupação alegada não puder ser qualificada de posse, nem em tese o pedido indenizatório poderia ser acolhido, por absoluta impossibilidade jurídica. Quanto à propriedade do imóvel, estipula a Constituição Federal, art. 20, incisos III e IV, o seguinte: Art. 20. São bens da União: (...) III - os lagos, rios e

quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005) (grifei) No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula n. 479 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As margens dos rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização. Assim, diversamente do que imagina o autor, as terras que formam a Ilha Tucano, ilha fluvial em zona limítrofe com o Paraguai, constituem bem pertencente à União, exatamente como afirmou a ré, por não ter sido titulado em favor de ninguém o lote 513-A, cuja posse é alegada pelo autor, em virtude da sua imprestabilidade para qualquer cultivo, pois o centro da ilha é alagadiço (fl. 184). Ou seja, de acordo com a narração dos fatos, conclui-se que não houve atribuição de domínio ou legitimação da posse a qualquer pessoa em relação a esse imóvel rural. De acordo com a inicial, o autor imagina que a simples ocupação por particular confere ao imóvel a condição de bem particular, mas isso não é correto. Um imóvel público só perde essa condição caso seja titulado, pelo Estado, em favor de um particular. Uma titulação como essa, comprovadamente inexistente, no caso, sequer foi alegada pelo autor em relação ao imóvel a que se refere o pedido. Portanto, é inevitável a conclusão de que está incorreta a qualificação atribuída à propriedade do lote 513-A na inicial, isto é, terras particulares (fl. 10), porque se trata, na verdade, de terras públicas. Nesse caso, ao contrário do que pensa o autor, as terras que formam a Ilha Tucano são insuscetíveis de aquisição por usucapião, nos termos do parágrafo único do art. 191 da Constituição Federal, como segue: Art. 191. (...) Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Da mesma forma, os bens públicos não estão sujeitos ao apossamento por particulares, ainda que haja ciência e tolerância do Poder Público quanto à ocupação desse bem por particular, nos termos do art. 1.208 do Código Civil, literalmente: Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Em consequência, o imóvel cuja detenção ampara o pedido do autor, não poderia, nem em tese, gerar qualquer direito à indenização, seja por desapropriação, seja por desapossamento, considerando ser impossível à União desapropriar bem que já lhe pertence ou, em consequência, incorrer na responsabilidade de indenizar os pretensos proprietários ou possuidores. Nesse caso, a comprovação da ciência por parte do INCRA de que o autor era possuidor da área relativa ao lote 513-A da Ilha Tucano não transmuda a natureza dessa posse, que, na verdade, não passava de uma ocupação irregular, sem direito a qualquer proteção jurídica, como também não regulariza a situação do autor nem lhe confere direitos seja à indenização por desapossamento seja por benfeitorias. Com efeito, os documentos apresentados pelo autor, uns apontando-o como proprietário (fls. 20/21 e 25), outros como possuidor do imóvel (fls. 24, 26 e 27), além de outros nos quais o seu nome nem é registrado (fls. 22/23), em nada alteram o entendimento sobre a natureza da área e da ocupação sobre ela alegada. Abstraidas as impugnações do réu quanto à inidoneidade de alguns desses documentos (fls. 184/185) e de imprestabilidade de outros para comprovação da posse (fls. 265/268), o fato é que nenhum deles tem o condão de atribuir ao autor seja a condição de proprietário ou mesmo a de possuidor do imóvel. A ocupação que o autor alega ter exercido não pode ser qualificada de posse e esses documentos em nada infirmam essa conclusão. A existência de vários pretensos possuidores do lote 513-A, como ocorre neste caso, considerando os autos apensados, n. 0001057-43.2009.403.6006, bem como os autos n. 0000407-64.2007.403.6006, que só não foi apensado porque extinto anteriormente, por abandono de causa (fl. 1122 dos autos n. 0001057-43.2009.403.6006), apenas confirma a conclusão de que se trata, na verdade, de área de domínio público irregularmente ocupada por diversos particulares, mera detenção desprovida de qualquer proteção jurídica. A jurisprudência não discrepa desse entendimento, verbis: EMBARGOS DE TERCEIRO - MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de ser reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 2. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 3. Se o direito de retenção depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daquele direito advindo da necessidade de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias, e assim impedir o cumprimento da medida imposta no interdito proibitório. 4. Recurso provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, REsp 556721/DF, decisão de 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 172) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA EM FUNÇÃO DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL - PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE/PR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. As terras que compõem o Parque Nacional de Ilha Grande, desde que não tenham sido objeto de regular transferência pela União a particulares, continuam a integrar o patrimônio do referido ente federativo. No início dos anos 80, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em convênio com o Estado do Paraná, executou o Projeto de Assentamento Rápido Ilha Grande, com o fim de regularizar a ocupação das

ilhas situadas no Rio Paraná, do qual resultou a titulação das terras marginais das ilhas, numa distância de aproximadamente 1.000 a 1.500 metros, sendo que as porções de terras situadas no interior das mesmas não foram objeto de titulação, permanecendo, portanto, sob o domínio público. Conforme o artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal e Súmulas nº 340 e 479, ambas do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte, seria impossível ao IBAMA ou à própria UNIÃO desapropriar, mesmo que indiretamente, uma área já pertencente ao seu domínio, restando evidente a impossibilidade jurídica do pedido, a ensejar a extinção do feito sem apreciação do mérito. A utilização de bem público, para que seja legítima, necessita estar em consonância com as normas jurídicas aplicáveis a cada modalidade de uso. Caso contrário, será indevida, consubstanciando-se em ocupação irregular, o que afasta a possibilidade jurídica da pretensão deduzida, mesmo que fundada na alegação de posse.(TRF da 4ª Região, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, Processo n. 00011494620054047004, Apelação Cível, decisão de 12/05/2010, D.E. de 24/05/2010)ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO.

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE.

HONORÁRIOS. 1. O feito deve ser imediatamente extinto, na forma do art. 329 do Código de Processo Civil, em virtude da manifesta impossibilidade jurídica do pedido, a qual, inevitavelmente, implica na carência do direito de ação. 2. A parte autora alega ser legítima possuidora de área identificada como Lote nº 162-D-9, localizada na Ilha Grande, sem, contudo, indicar o titular do domínio do imóvel. 3. Tem-se como comprovada a propriedade da União sobre as terras nas quais a parte autora alega ter exercido posse. Aliás, este fato, trazido à baila pelos réus e pelo Ministério Público Federal, sequer foi controvertido pela parte autora, a qual funda sua pretensão na alegação de direito à indenização da posse independentemente da comprovação de quem seja o titular do domínio. 4. A área supostamente ocupada pela parte autora consiste em terra localizada em ilha do Rio Paraná, das quais não detém a propriedade, por se tratar de bem da União, insuscetível de usucapião, nos termos do parágrafo único do artigo 191, da Constituição Federal. 5. Seria impossível ao IBAMA ou à própria UNIÃO desapropriar, mesmo que indiretamente, uma área já pertencente ao seu domínio. Destarte, em qualquer demanda situada nesses termos, fica evidente a impossibilidade jurídica do pedido, a ensejar a extinção do feito sem apreciação do mérito. 6. A parte autora não possui o domínio do imóvel, tampouco sua ocupação foi legitimada pelo Poder Público, o que afasta a possibilidade jurídica da pretensão deduzida, mesmo que fundada na alegação de posse. 7. A presente demanda, como centenas de outras de mesma natureza que tramitam perante este Juízo, carecem de um mínimo de elementos de convicção que possam, ainda que abstratamente, firmar a verossimilhança das alegações da parte autora. Nesse sentido, percebe-se que a parte autora, embora instada, não diligenciou em informar as características da posse que alega ter exercido, tais como, a forma de aquisição e seus respectivos marcos temporais, modo de exercício, etc. 8. Merece acolhida o recurso da União para que a verba advocatícia fixada em seu favor seja majorada para 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma da jurisprudência firmada no âmbito desta Turma, com observação ao 4º do artigo 20 do CPC.(TRF da 4ª Região, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, Processo n. 00039021020044047004, Apelação Cível, decisão de 12/05/2010, D.E. de 24/05/2010)DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.

PARQUE NACIONAL DA ILHA GRANDE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. INDENIZAÇÃO.

DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. TERRAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO. 1.

Somente o apossamento de imóvel sob domínio do particular justifica a indenização por desapropriação indireta.2. Não há dúvida sobre o domínio, porquanto ele é pertencente à União, que evidentemente não precisa indenizar a si mesma.3. Seria impossível ao IBAMA ou à própria UNIÃO, desapropriar, mesmo que indiretamente, uma área já pertencente ao seu domínio.4. Destarte, em qualquer demanda situada nesses termos, fica evidente a impossibilidade jurídica do pedido, a ensejar a extinção do feito sem apreciação do mérito.5. Tratando-se de terra pública irregularmente ocupada, irrelevante falar-se em posse de boa ou má-fé, porquanto o poder de fato que sobre ela se exerce caracteriza mera detenção ou posse viciada que, ainda quando tolerada pela Administração Pública, não gera proteção jurídica. Dessa feita, não há falar em direito de retenção ou mesmo no direito advindo da necessidade de se indenizar eventuais benfeitorias.(TRF da 4ª Região, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, Processo n. 00011815120054047004, Apelação Cível, decisão, por unanimidade, de 28/04/2010, D.E. de 10/05/2010)ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA EM FUNÇÃO DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL - PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE/PR. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. MERA DETENÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA - MAJORAÇÃO DA VERBA. 1. O Parque Nacional de Ilha Grande é formado por inúmeras ilhas do Rio Paraná, situadas em região de divisa dos Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul. Ademais, encontram-se inseridas na faixa de fronteira do Brasil com a República do Paraguai. As terras que compõem essas ilhas, desde que não tenham sido objeto de regular transferência pela União a particulares, continuam a integrar o patrimônio do referido ente federativo. No início dos anos 80, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em convênio com o Estado do Paraná, executou o Projeto de Assentamento Rápido Ilha Grande, com o fim de regularizar a ocupação das ilhas situadas no Rio Paraná. O objetivo era demarcar e titular as terras ocupadas para fins de indenização para construção da Usina Hidrelétrica de Ilha Grande, projeto que acabou não saindo do papel. Disso resultou a

titulação das terras marginais das ilhas, numa distância de aproximadamente 1.000 a 1.500 metros, sendo que as porções de terras situadas no interior das ilhas não foram objeto de titulação, permanecendo, portanto, sob o domínio público. O objeto da presente ação é lote situado no interior da ilha que, de consequência, não foi objeto de titulação e portanto, permanece no domínio público. Nos termos do artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal, Súmulas nº 340 e 479, ambas do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte, seria impossível ao IBAMA ou à própria UNIÃO desapropriar, mesmo que indiretamente, uma área já pertencente ao seu domínio. Destarte, em qualquer demanda situada nesses termos, fica evidente a impossibilidade jurídica do pedido, a ensejar a extinção do feito sem apreciação do mérito. A utilização de bem público, para que seja legítima, necessita estar em consonância com as normas jurídicas aplicáveis a cada modalidade de uso: autorização, permissão, concessão, comodato, locação e enfiteuse. Caso contrário, a utilização será indevida e se consubstanciará em ocupação irregular. A parte autora não possui o domínio do imóvel, tampouco sua ocupação foi legitimada pelo Poder Público, o que afasta a possibilidade jurídica da pretensão deduzida, mesmo que fundada na alegação de posse. É a inteligência do artigo 45, inciso VI, da Lei nº 9.985/2000 c/c artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/1946. 2. Presente a pluralidade subjetiva de réus na demanda, a fixação dos honorários de sucumbência na base de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pro rata afigura-se irrisória; impõe-se a elevação da referida verba ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pro rata, tudo com físcas no artigo 20, parágrafo 4º, c/c artigo 509, ambos do Código de Processo Civil.(TRF da 4ª Região, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Processo n. 00022952520054047004, Apelação Cível, decisão de 23/02/2010, D.E. de 10/03/2010)E ainda que fosse possível cogitar na possibilidade de indenização, no caso concreto sequer haveria configuração de efetiva detenção do imóvel no momento da expedição do Decreto que criou o Parque Nacional da Ilha Grande. Com efeito, em audiência de depoimento pessoal, o autor admitiu que não ocupa o imóvel desde 1995, há mais de dezessete anos. Se o ato da União, que delegou poderes de administração ao IBAMA, de 1997, foi editado quando o autor já não mais ocupava a área pertencente ao parque então criado, nem em tese é possível admitir a existência de dano ou de obrigação a indenizar.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do réu, estes arbitrados em 10% do valor da causa, a serem pagos nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário de justiça gratuita (fl. 311).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí (MS), 28 de setembro de 2012.SÉRGIO HENRIQUE BONACHELAJuiz Federal

0001057-43.2009.403.6006 (2009.60.06.001057-7) - HAROLDO ZAGER X BEATRIZ WOLKMANN ZAGER X CONRADO ZAGER X LENIR ZAGER(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1193 - ROBSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de indenização em virtude de desapossamento de um imóvel situado em ilha fluvial do Rio Paraná, a Ilha Tucano (fls. 82/88). Ajuizado em face da União e do IBAMA, inicialmente por dezesseis autores no Juízo Federal de Umuarama (PR), em 13/08/2002 (fl. 02), o feito resultou de desmembramento em relação a cada um deles (fls. 163/166), mantendo-se os atuais autores no mesmo processo, juntamente com suas esposas, porque seus pedidos se referem ao mesmo lote 513-A. Sobreveio posteriormente a declinação da competência para o julgamento a este Juízo, em razão de incompetência absoluta resultante do foro da situação do imóvel (fls. 235/237). Os autores alegaram que são legítimos possuidores, desde muitos anos atrás, do lote 513-A, de 137 ha (sendo 50% para cada casal de autores), localizado no imóvel denominado Ilha Tucano, hoje compreendida pelo Parque Nacional de Ilha Grande, criado por decreto emitido pelo Vice-Presidente da República em 30/09/97. Sustentaram que investiram muito nas áreas em questão, com a ciência e a anuência dos requeridos, quando ainda nem se cogitava da criação do aludido parque. Afirmando que, uma vez imposta a desocupação das áreas, encontram-se em situação de penúria, precariamente acomodados até em beira de estradas. Defenderam que a indenização deve ser justa, compreendendo o valor integral da terra nua, benfeitorias, cobertura vegetal e área declarada de preservação permanente, totalizando R\$ 96.165,00 para Haroldo Zager e sua esposa e R\$ 80.300,00 para Conrad Zager e sua esposa, aos quais devem ser somados juros compensatórios e juros moratórios. Aduziram que não detêm títulos de propriedade, mas que a posse plena está equiparada ao domínio, para fins de indenização. Em sede de contestação (fls. 110/114), a União requereu sua exclusão do polo passivo sob a alegação de ilegitimidade, pois o decreto criador do Parque Nacional da Ilha Grande atribuiu ao IBAMA o dever de adotar as providências necessárias à desapropriação dos imóveis sob domínio privado localizados dentro dos limites do parque. Juntou documentos (115/365). Em sede de contestação (fls. 371/507), o IBAMA alegou a impossibilidade jurídica do pedido, porque o perdimento da posse não se deu com a criação do Parque Nacional de Ilha Grande, mas com a construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, de modo que os autores já haviam perdido a posse e já foram indenizados pela Itaipu Binacional. Sustentou a perda de objeto tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos, previsto no art. 10 do DL n. 3.365/41, para caducidade do decreto expropriatório, que é de 30/09/97, sem que a expropriação fosse efetivada. Arguiu a ilegitimidade do IBAMA, sob a alegação de o sujeito ativo da desapropriação ser a União Federal, pois o decreto expropriatório foi expedido pelo Vice-Presidente da República,

sem que houvesse lei atribuindo o poder expropriatório a outra entidade da administração indireta, como o IBAMA. Chamou ao processo a União Federal, a Itaipu Binacional e o INCRA, os dois primeiros em razão da sua responsabilidade pelas indenizações de propriedades na área onde se localizam os imóveis dos autores, e este último em virtude da titulação que promoveu em decorrência da projetada Hidrelétrica de Ilha Grande, mediante parcelas mensais a serem pagas pelos ilhéus, cuja maior parte restou inadimplente. Sustentou que é de se supor que os autores deixaram aquelas áreas muito tempo antes da criação do mencionado parque, seja por condições adversas para sobrevivência humana, seja por inundações, ainda mais porque informam endereços em municípios que não integram o parque. No mérito, argumentou a existência de excessos nas estimativas de prejuízos suportados pelos autores e o cabimento de indenização apenas aos proprietários, pela desapropriação, que não é o caso dos autos, ou aos possuidores efetivos, limitada às benfeitorias. No caso dos autores, alegou inexistir prejuízo a indenizar, pois eles já não estavam na posse do imóvel quando do decreto expropriatório. O Ministério Público Federal apresentou manifestação nos autos (fls. 550/561), arguindo a incompetência do Juízo Federal de Umarama em face da pretensão dos autores, em virtude da situação do imóvel, cabendo o desmembramento do feito em relação a eles e encaminhamento ao Juízo competente. Respondendo a consulta determinada pelo Juízo (fls. 636/637), a Superintendência Regional do Paraná do INCRA informou que os autores não constam em seus registros como identificados ou cadastrados na condição de ocupantes e/ou beneficiários de titulação definitiva em lotes situados dentro do Parque Nacional de Ilha Grande (fl. 656). O Núcleo de Geoprocessamento do IBAMA confirmou essa informação (fls. 778/784), atestando que, segundo o seu banco de dados, o lote 513-A da Ilha Tucano, com área de 137, 0465 ha, não foi titulada pelo INCRA, sendo área de domínio público, além de não constar do banco de dados lotes titulados no Parque Nacional de Ilha Grande para Ricardo Reis, de quem os autores teriam recebido a posse do imóvel (fls. 82 e 88). A mesma informação foi mais uma vez confirmada em ofício encaminhado pela Superintendência Regional do Paraná do INCRA (fl. 862), segundo a qual o lote 513-A da Ilha Tucano não foi objeto de titulação por parte da autarquia, permanecendo área em nome da União. Em nova manifestação, a União requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, amparada na impossibilidade jurídica do pedido, por ausência de desapropriação ou desapossamento indenizável, considerando tratar-se de imóvel da União, ou, no mérito, o julgamento de improcedência (fls. 907/926). O Ministério Público Federal voltou a requerer o desmembramento e declínio de competência do feito, em relação aos autores, para o Juízo Federal de Naviraí (fls. 929/937). Finalmente o pedido do Ministério Público Federal foi apreciado e deferido (fls. 938/939). Foi autorizada a distribuição dos autos neste Juízo em 13/11/2009 (fl. 953). Este Juízo entendeu pela necessidade de produzir prova pericial para avaliar a área cuja indenização é pleiteada (fl. 971), fixando o valor dos honorários periciais (fl. 972). Aceitos o encargo e os honorários fixados (fl. 989), o perito realizou a perícia e entregou o laudo (fls. 996/1060) antes mesmo que a parte por ele responsável, o IBAMA (fl. 992), fosse intimada a depositá-los. A União impugnou o laudo (fls. 1067/1076) e o IBAMA agravou da decisão que lhe atribuiu a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais (fls. 1079/1092). Foi dado parcial provimento ao agravo, eximindo o IBAMA do dever de pagar os honorários periciais (fls. 1111/1112). Foi determinado o apensamento deste feito aos autos n. 0001294-14.2008.403.6006, em 15/05/2012, tendo em vista ambos os processos tratarem de pedidos de autores diversos para indenização por desapossamento do mesmo imóvel, sob o mesmo fundamento (fl. 1122). O IBAMA foi intimado, em 01/08/12 (fl. 1133), do deferimento por este Juízo do seu pedido de prorrogação, por 30 dias, do prazo para manifestar-se sobre o laudo pericial. É o relatório. Passo a decidir. A ação deve ser extinta sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. A inicial apresenta um sério defeito que poderia ter autorizado o seu indeferimento. Isso porque os autores alegaram ser particular a terra cuja posse lhes conferiria a indenização pretendida, mas não juntaram a certidão do registro imobiliário respectivo. No entanto, esse defeito pode ser superado, a esta altura, considerando as peculiaridades do caso e as inúmeras diligências que acabaram sendo realizadas. Preliminarmente, cabe ressaltar que o pedido não é de indenização por desapropriação, considerando que os autores não alegam terem sido proprietários. Ao contrário, os autores afirmaram que nunca foram proprietários, tendo exercido tão somente a posse sobre o imóvel. O pedido é, portanto, de indenização por desapossamento administrativo. Antes de apreciar o mérito do pedido, todavia, é necessário averiguar a correta qualificação jurídica dos fatos apresentados pelos autores, isto é, a natureza do imóvel a que se refere o pedido, se público ou privado, e a natureza da ocupação que sobre ele exerceram os autores, quer dizer, se posse ou mera detenção. Se o imóvel apontado pelos autores for particular e a ocupação por eles alegada configurar posse, o desapossamento é passível de indenização, desde que os fatos afirmados pelos autores sejam comprovados. Ressalte-se que somente nessa hipótese haveria algum interesse em produzir provas visando quantificar eventual prejuízo suportado pelos autores. Por outro lado, se o imóvel indigitado for público ou se a ocupação alegada não puder ser qualificada de posse, nem em tese o pedido indenizatório poderia ser acolhido, por absoluta impossibilidade jurídica. Quanto à propriedade do imóvel, estipula a Constituição Federal, art. 20, incisos III e IV, o seguinte: Art. 20. São bens da União: (...) III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excetuadas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas

afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005) (grifei)No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula n. 479 do Supremo Tribunal Federal, verbis:As margens dos rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização.Assim, diversamente do que imaginam os autores, as terras que formam a Ilha Tucano, ilha fluvial em zona limítrofe com o Paraguai, constituem bem pertencente à União, exatamente como afirmaram as rés, pois não foi titulado em favor de ninguém o lote 513-A, cuja posse é alegada pelos autores. Ou seja, de acordo com a narração dos fatos, conclui-se que não houve atribuição de domínio ou legitimação da posse a qualquer pessoa em relação a esse imóvel rural.De acordo com a inicial, os autores imaginam que a simples ocupação por particular confere ao imóvel a condição de bem particular, mas isso não é correto. Um imóvel público só perde essa condição caso seja titulado, pelo Estado, em favor de um particular. Uma titulação como essa, comprovadamente inexistente, no caso, sequer foi alegada pelos autores em relação ao imóvel a que se refere o pedido.Portanto, é inevitável a conclusão de que está incorreta a qualificação atribuída à propriedade do lote 513-A na inicial, isto é, terras particulares (fl. 05), porque se trata, na verdade, de terras públicas. Nesse caso, ao contrário do que pensam os autores, as terras que formam a Ilha Tucano, por serem bens públicos não estão sujeitas ao apossamento por particulares, ainda que haja ciência e tolerância do Poder Público quanto à ocupação desse bem por particular, nos termos do art. 1.208 do Código Civil, literalmente:Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.Em consequência, o imóvel cuja detenção ampara o pedido dos autores, não poderia, nem em tese, gerar qualquer direito à indenização, seja por desapropriação, seja por desapossamento, considerando ser impossível à União desapropriar bem que já lhe pertence ou, em consequência, incorrer na responsabilidade de indenizar os pretensos proprietários ou possuidores.Nesse caso, a comprovação de transferência de posse de um particular para os autores (fls. 82 e 88) não transmuda a natureza dessa posse, que, na verdade, não passava de uma ocupação irregular, sem direito a qualquer proteção jurídica, que foi sendo transmitida por avença entre particulares sem qualquer valor em face da verdadeira proprietária, isto é, a União, como também não regulariza a situação dos autores nem lhes confere direitos seja à indenização por desapossamento seja por benfeitorias.A existência de vários pretensos possuidores do lote 513-A, como ocorre neste caso, considerando os autos aos quais este feito foi apensado, n. 0001294-14.2008.403.6006, bem como os autos n. 0000407-64.2007.403.6006, que só não foi apensado porque extinto anteriormente, por abandono de causa (fl. 1122), apenas confirma a conclusão de que se trata, na verdade, de área de domínio público irregularmente ocupada por diversos particulares, mera detenção desprovida de qualquer proteção jurídica.A jurisprudência não discrepa desse entendimento, verbis:EMBARGOS DE TERCEIRO - MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO NÃO CONFIGURADO.1. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de ser reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.2. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção.3. Se o direito de retenção depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daquele direito advindo da necessidade de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias, e assim impedir o cumprimento da medida imposta no interdito proibitório.4. Recurso provido.(STJ, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, REsp 556721/DF, decisão de 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 172)ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA EM FUNÇÃO DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL - PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE/PR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.As terras que compõem o Parque Nacional de Ilha Grande, desde que não tenham sido objeto de regular transferência pela União a particulares, continuam a integrar o patrimônio do referido ente federativo. No início dos anos 80, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em convênio com o Estado do Paraná, executou o Projeto de Assentamento Rápido Ilha Grande, com o fim de regularizar a ocupação das ilhas situadas no Rio Paraná, do qual resultou a titulação das terras marginais das ilhas, numa distância de aproximadamente 1.000 a 1.500 metros, sendo que as porções de terras situadas no interior das mesmas não foram objeto de titulação, permanecendo, portanto, sob o domínio público. Conforme o artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal e Súmulas nº 340 e 479, ambas do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte, seria impossível ao IBAMA ou à própria UNIÃO desapropriar, mesmo que indiretamente, uma área já pertencente ao seu domínio, restando evidente a impossibilidade jurídica do pedido, a ensejar a extinção do feito sem apreciação do mérito. A utilização de bem público, para que seja legítima, necessita estar em consonância com as normas jurídicas aplicáveis a cada modalidade de uso. Caso contrário, será indevida, consubstanciando-se em ocupação irregular, o que afasta a possibilidade jurídica da pretensão deduzida, mesmo que fundada na alegação de posse.(TRF da 4ª Região, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, Processo n. 00011494620054047004, Apelação Cível, decisão de 12/05/2010, D.E. de 24/05/2010)ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. HONORÁRIOS. 1. O feito deve ser imediatamente

extinto, na forma do art. 329 do Código de Processo Civil, em virtude da manifesta impossibilidade jurídica do pedido, a qual, inevitavelmente, implica na carência do direito de ação. 2. A parte autora alega ser legítima possuidora de área identificada como Lote nº 162-D-9, localizada na Ilha Grande, sem, contudo, indicar o titular do domínio do imóvel. 3. Tem-se como comprovada a propriedade da União sobre as terras nas quais a parte autora alega ter exercido posse. Aliás, este fato, trazido à baila pelos réus e pelo Ministério Público Federal, sequer foi controvertido pela parte autora, a qual funda sua pretensão na alegação de direito à indenização da posse independentemente da comprovação de quem seja o titular do domínio. 4. A área supostamente ocupada pela parte autora consiste em terra localizada em ilha do Rio Paraná, das quais não detém a propriedade, por se tratar de bem da União, insuscetível de usucapião, nos termos do parágrafo único do artigo 191, da Constituição Federal. 5. Seria impossível ao IBAMA ou à própria UNIÃO desapropriar, mesmo que indiretamente, uma área já pertencente ao seu domínio. Destarte, em qualquer demanda situada nesses termos, fica evidente a impossibilidade jurídica do pedido, a ensejar a extinção do feito sem apreciação do mérito. 6. A parte autora não possui o domínio do imóvel, tampouco sua ocupação foi legitimada pelo Poder Público, o que afasta a possibilidade jurídica da pretensão deduzida, mesmo que fundada na alegação de posse. 7. A presente demanda, como centenas de outras de mesma natureza que tramitam perante este Juízo, carecem de um mínimo de elementos de convicção que possam, ainda que abstratamente, firmar a verossimilhança das alegações da parte autora. Nesse sentido, percebe-se que a parte autora, embora instada, não diligenciou em informar as características da posse que alega ter exercido, tais como, a forma de aquisição e seus respectivos marcos temporais, modo de exercício, etc. 8. Merece acolhida o recurso da União para que a verba advocatícia fixada em seu favor seja majorada para 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma da jurisprudência firmada no âmbito desta Turma, com observação ao 4º do artigo 20 do CPC.(TRF da 4ª Região, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, Processo n. 00039021020044047004, Apelação Cível, decisão de 12/05/2010, D.E. de 24/05/2010)DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DA ILHA GRANDE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. TERRAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO. 1. Somente o apossamento de imóvel sob domínio do particular justifica a indenização por desapropriação indireta.2. Não há dúvida sobre o domínio, porquanto ele é pertencente à União, que evidentemente não precisa indenizar a si mesma.3. Seria impossível ao IBAMA ou à própria UNIÃO, desapropriar, mesmo que indiretamente, uma área já pertencente ao seu domínio.4. Destarte, em qualquer demanda situada nesses termos, fica evidente a impossibilidade jurídica do pedido, a ensejar a extinção do feito sem apreciação do mérito.5. Tratando-se de terra pública irregularmente ocupada, irrelevante falar-se em posse de boa ou má-fé, porquanto o poder de fato que sobre ela se exerce caracteriza mera detenção ou posse viciada que, ainda quando tolerada pela Administração Pública, não gera proteção jurídica. Dessa feita, não há falar em direito de retenção ou mesmo no direito advindo da necessidade de se indenizar eventuais benfeitorias.(TRF da 4ª Região, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, Processo n. 00011815120054047004, Apelação Cível, decisão, por unanimidade, de 28/04/2010, D.E. de 10/05/2010)ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA EM FUNÇÃO DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL - PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE/PR. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. MERA DETENÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA - MAJORAÇÃO DA VERBA. 1. O Parque Nacional de Ilha Grande é formado por inúmeras ilhas do Rio Paraná, situadas em região de divisa dos Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul. Ademais, encontram-se inseridas na faixa de fronteira do Brasil com a República do Paraguai. As terras que compõem essas ilhas, desde que não tenham sido objeto de regular transferência pela União a particulares, continuam a integrar o patrimônio do referido ente federativo. No início dos anos 80, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em convênio com o Estado do Paraná, executou o Projeto de Assentamento Rápido Ilha Grande, com o fim de regularizar a ocupação das ilhas situadas no Rio Paraná. O objetivo era demarcar e titular as terras ocupadas para fins de indenização para construção da Usina Hidrelétrica de Ilha Grande, projeto que acabou não saindo do papel. Disso resultou a titulação das terras marginais das ilhas, numa distância de aproximadamente 1.000 a 1.500 metros, sendo que as porções de terras situadas no interior das ilhas não foram objeto de titulação, permanecendo, portanto, sob o domínio público. O objeto da presente ação é lote situado no interior da ilha que, de consequência, não foi objeto de titulação e portanto, permanece no domínio público. Nos termos do artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal, Súmulas nº 340 e 479, ambas do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte, seria impossível ao IBAMA ou à própria UNIÃO desapropriar, mesmo que indiretamente, uma área já pertencente ao seu domínio. Destarte, em qualquer demanda situada nesses termos, fica evidente a impossibilidade jurídica do pedido, a ensejar a extinção do feito sem apreciação do mérito. A utilização de bem público, para que seja legítima, necessita estar em consonância com as normas jurídicas aplicáveis a cada modalidade de uso: autorização, permissão, concessão, comodato, locação e enfiteuse. Caso contrário, a utilização será indevida e se consubstanciará em ocupação irregular. A parte autora não possui o domínio do imóvel, tampouco sua ocupação foi legitimada pelo Poder Público, o que afasta a possibilidade jurídica da pretensão deduzida, mesmo que

fundada na alegação de posse. É a inteligência do artigo 45, inciso VI, da Lei nº 9.985/2000 c/c artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/1946. 2. Presente a pluralidade subjetiva de réus na demanda, a fixação dos honorários de sucumbência na base de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pro rata afigura-se irrisória; impõe-se a elevação da referida verba ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pro rata, tudo com fincas no artigo 20, parágrafo 4º, c/c artigo 509, ambos do Código de Processo Civil.(TRF da 4ª Região, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Processo n. 00022952520054047004, Apelação Cível, decisão de 23/02/2010, D.E. de 10/03/2010)Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, a serem pagos nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, por serem beneficiários de justiça gratuita (fl. 106).Os trabalhos periciais foram realizados sem a cautela de aguardar o depósito prévio dos respectivos honorários. Além disso, a atribuição de responsabilidade pelo pagamento aos réus foi vedada por decisão do E. TRF da 3ª Região e os autores estão isentos dessa obrigação, em princípio. Em consequência, para evitar que o perito fique completamente irressarcido das despesas por ele incorridas, reconsidero a decisão que arbitrou os honorários periciais (fl. 972), determinando que sejam pagos, após o trânsito em julgado, nos termos da Res. CJF n. 558/2007, arbitrando-os em três vezes o valor máximo, para a área de engenharia, da Tabela II, anexa àquele ato, nos termos do art. 3º, 1º, tendo em conta, especialmente, a complexidade do exame, tratando-se de imóvel rural de características completamente incomuns, e as grandes dificuldades de acesso ao local de sua realização.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Naviraí (MS), 28 de setembro de 2012SÉRGIO HENRIQUE BONACHELAJuiz Federal

0000137-35.2010.403.6006 (2010.60.06.000137-2) - ANTONIO JOSE PELEGRINA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 211-235), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o IBAMA a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000503-74.2010.403.6006 - SEBASTIAO BRAN BOMFIM(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 102-108) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Antes, porém, abra-se vista dos autos ao MPF, para intimação da sentença de fls. 95-97.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000623-20.2010.403.6006 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 184-193) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000709-88.2010.403.6006 - JOSE DE ARAUJO PEREIRA X NELSON JOSE DE SOUZA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Intimem-se os autores a se manifestarem acerca dos documentos acostados pela FUNASA às fls. 113-114. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000332-83.2011.403.6006 - RAIMUNDO MESSIAS DE ASSIS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 81-91), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000787-48.2011.403.6006 - JOSE ALVES DALBAO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora à fl. 76, por 10 (dez) dias.Publique-se.

0000945-06.2011.403.6006 - VERILANE SOUZA MAGALHAES(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERILANE SOUZA MAGALHÃES

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento estudantil, determinando-se o recálculo das prestações devidas e do saldo devedor, com aplicação da atual taxa de juros em 3% ao ano e vedação da utilização da Tabela Price, aplicando-se apenas os juros legais ajustados de forma não capitalizada ou composta, com a devolução à requerente do excesso pago ou sua compensação com parcelas vincendas. Sustentam que ao contrário de financiamento estudantil se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, e que, no caso em apreço, restam configuradas a arbitrariedade de uma das partes e coação ao consumidor, que ensejou a imposição de cláusulas abusivas, possibilitando a anulação das taxas de juros extorsivas e demais encargos contratuais estipulados pela ré, pela onerosidade excessiva. Afirma que os juros cobrados - de 9% ao ano, com capitalização mensal - não são regulares, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.436/92, que estipula como limite a taxa de 6% ao ano sendo que, a partir de 2010, passaram os juros a serem de 3,4%, conforme art. 5º, II e 10, da Lei n. 12.202/10 e Resolução Bacen n. 3.842/10. Além disso, a capitalização mensal de juros prevista na cláusula décima quarta do contrato onera excessivamente o consumidor e causa afronta ao art. 4º do Decreto n. 22.626/33. Da mesma forma, a utilização da Tabela Price também viola o referido dispositivo, na medida em que enseja a cobrança capitalizada de juros e a excessiva onerosidade ao estudante. Requereu, ainda, tutela antecipada para vedar que a requerida lançasse o nome da requerente em cadastros negativos de órgãos de crédito, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À fl. 104 foi determinada a citação da requerida. Citada (fl. 115-verso), a CEF apresentou contestação (fls. 117/125), aduzindo, inicialmente, não ser aplicável o CDC ao contrato da autora, mas apenas as leis relativas ao financiamento estudantil. Quanto ao mérito propriamente dito, afirma que o contrato foi inicialmente celebrado com a taxa de 9% ao ano, nos termos da Resolução Bacen n. 2.647/99, mas posteriormente teve a taxa de juros refixada conforme Lei n. 12.202/10, sendo a taxa de juros atualmente aplicada de 3,4% ao ano, equivalente a 0,27901% ao mês. Além disso, afirma que a utilização da Tabela Price não implica em cobrança de juros sobre juros, visto que, para o cálculo dos juros, utiliza-se a taxa proporcional simples (linear) e não a taxa equivalente composta (exponencial), sendo os juros quitados e extintos a cada período de vencimento das parcelas. Ademais, de acordo com a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Requer, assim, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Impugnação apresentada pela autora às fls. 135/138. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 140) e a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 141/142). Em decisão, foi indeferida a produção da prova pericial (fl. 143). Petição da autora juntando documentos (fls. 145/151), com relação aos quais foi intimada a ré a se manifestar, o que fez à fl. 153. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inexistem preliminares. Por sua vez, conforme consignado à fl. 143, possível o julgamento antecipado da lide. Postula a parte a renegociação das parcelas de seu contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, alegando, em síntese, ilegalidade em algumas das cláusulas ali constantes. Não assiste razão à parte autora. Inicialmente, cumpre frisar que o contrato de financiamento estudantil não se sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme já sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. [...] 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente

viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010, destaquei)Com efeito, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009), o que justifica o afastamento das normas protetivas desse Código, que, portanto, não têm aplicação nos casos do FIES. Firmadas essas premissas, verifico que o contrato ora em questão foi celebrado em 18.11.2003 (fl. 45), prevendo em sua cláusula décima quinta a incidência da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Inicialmente, não prospera a pretensão da autora quanto à incidência, no período anterior a 2010, da taxa de juros de 6% ao ano, com respaldo no art. 7º da Lei n. 8.436/92.Em primeiro lugar, a pretensão deve ser afastada porque a disposição mencionada foi revogada pela Lei n. 9.288/96, a qual retirou a limitação anual de juros, sem indicar qualquer outra limitação a essa taxa. Além disso, destaco que a Lei n. foi responsável por institucionalizar o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes; no entanto, esse programa foi definitivamente extinto por uma série de medidas provisórias reeditadas que culminaram convertidas na Lei n. 10.260/2001, a qual dispôs sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e, em seu art. 18, expressamente estipulou que Fica vedada, a partir da publicação desta Lei, a inclusão de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992.Destarte, fica claro que a Lei n. 8.436/92 tratava de um programa do governo (Crédito Educativo) e a Lei n. 10.260/01 trouxe outro programa (Financiamento Estudantil), ainda que de objetivos similares. Dessa forma, tendo sido o contrato de financiamento da autora celebrado em 2003, é patente que submeteu-se às normas do Financiamento Estudantil (Lei n. 10.260/01), notadamente diante do art. 18 da referida Lei. Assim, ainda que não houvesse sido revogada, resta patente que não tem aplicação, no caso dos autos, a norma do art. 7º da Lei n. 8.436/92, referente a um programa de crédito estudantil diferente daquele pactuado pela autora. Por sua vez, a norma aplicável à autora (Lei n. 10.260/01), quanto aos juros, em sua redação original (vigente à data da celebração do contrato), trazia o seguinte:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;Portanto, de acordo com essa norma os juros seriam devidos, desde a data de celebração do contrato, na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Desse modo, nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N. 8.436/92 (6%) REVOGADA PELA LEI N. 9.288/96. LEI N. 10.260/01 RESULTADO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.865/99, SUCESSORA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.827/99. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. 1. [...] 2. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante. Precedentes. 3. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. 4. O art. 7º da Lei n. 8.436/92 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.288, de 02.07.96, que não instituiu novo limite. 5. Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário

Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 6. A referida norma foi sucedida pela Medida Provisória n. 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN n. 2.647/01 do Banco Central do Brasil, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. 7. A Medida Provisória n. 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 10.260, de 13.07.01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional. 8. Em 13.10.06, o Banco Central editou a Resolução CMN n. 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01.07.06. 9. Por seu turno, a Resolução CMN n. 3.777, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano. 10. Mais um vez, em 11.03.10, o CMN reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), por meio da Resolução n. 3.842/10. 11. Desse modo, não subsiste a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, devendo ser observada, a partir de 23.09.99, aquela determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, até 10.03.10; e d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10; REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08 e REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08). 12. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, (STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317; STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas. 13. Embargos de declaração conhecidos como agravo. Agravo não provido. (AC 00014544220084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 521.) Por sua vez, quanto à refixação de juros prevista na Lei n. 12.202/10 e na Resolução Bacen n. 3.842/10, ao contrário do que alega a autora, foi corretamente aplicada pela CEF ao seu contrato de financiamento. A essa conclusão se chega pela análise da planilha de evolução contratual constante de fls. 128/131, coerente com os documentos trazidos pela autora. Com efeito, pela análise, especialmente, da fl. 130, verifica-se que, no mês de dezembro de 2009, quando ainda vigente a taxa antiga de juros, a incidência destes deu-se no patamar de 0,72073% ao mês (equivalente a 9% ao ano capitalizado mensalmente): basta multiplicar o saldo devedor anterior (R\$6.797,21) por 0,72073%, obtendo-se o total de R\$48,989531633, exatamente o montante de juros cobrado na ocasião (R\$48,99). Já em fevereiro de 2010, quando vigente a taxa de 3,5% ao ano (equivalente a 0,28709% capitalizados mensalmente), esta também foi aplicada: pegando-se o saldo devedor de janeiro de 2010 (R\$6546,01) e sobre ele aplicando a referida taxa, chega-se ao total de R\$ 18,792940109, valor equivalente aos juros cobrados na data (R\$18,79). Por fim, também em abril de 2010, quando vigente a taxa de 3,4% ao ano (equivalente a 0,27901% capitalizados mensalmente), esta foi aplicada: pegando-se o saldo devedor de março de 2010 (R\$6.266,03) e sobre ele aplicando a referida taxa, chega-se ao total de R\$17,482850303, valor equivalente aos juros cobrados em abril (R\$17,48). Assim, não há que se falar de inobservância, pela CEF, da referida refixação dos juros em 3,5% e 3,4% ao ano. Com relação à alegada capitalização de juros, verifico que o contrato prevê, em sua cláusula décima quinta, que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça, em análise da questão, firmou, em sede de julgamento sujeito à sistemática dos recursos repetitivos, entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica (Resp n. 1.115.684 - RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18.5.2010). No entanto, entendo que, no caso em tela, a cláusula mencionada não se confunde com efetiva capitalização de juros. Ora, como já dito, os juros, na época da contratação, foram firmados em 9% ao ano, conforme legislação vigente (tendo sido posteriormente reduzidos conforme normas posteriores). Assim, em tendo sido obedecido o teor anual previsto na legislação pertinente, a forma de operacionalização mensal desses juros não se mostra ilegal, visto que atendida a taxa legalmente prevista (9% ao ano, à época). Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- [...] 2 - A aplicação de taxa efetiva de juros de 9% ao ano, ressalvando que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, o que não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não importa em onerosidade excessiva ou capitalização de juros. 3- [...]. 7 - Agravo legal desprovido. (AC 00000743920084036116, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. BLOQUEIO DE SALDO EM CONTA PARA AMORTIZAR OU LIQUIDAR OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO. NULIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. [...] 3. No caso, o contrato celebrado estabeleceu a aplicação de taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a capitalização mensal referida em tal cláusula não constitui anatocismo; trata-se de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros de 9%. Precedente. 5. [...] 9. Apelação parcialmente provida para afastar a incidência da cláusula mandato bem como a condenação por litigância de má-fé.(AC 200638000105685, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/02/2012 PAGINA:101.)Por fim, quanto à insurgência em razão da utilização da Tabela Price, sob o argumento de que esta implica em indevida capitalização de juros, vedada pela legislação e pela jurisprudência (Decreto n. 22.626/33 e Súmula n. 121 do STF), algumas ponderações devem ser feitas. Inicialmente, como posicionamento pessoal, encontro-me plenamente convencida de que a Tabela Price incorpora, em sua metodologia de cálculo, a capitalização pela fórmula dos juros compostos. Com efeito, por mais que, pelo sistema utilizado para os cálculos das prestações, os juros sejam amortizados a cada período, resultando na inexistência de incorporação dos juros ao capital para sofrerem incidência de novos juros no período seguinte, tem-se que a capitalização encontra-se, na verdade, no cálculo da prestação, que contempla já o cálculo dos juros na forma composta, em função exponencial.No entanto, é certo que o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a simples utilização da Tabela Price, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros, vedada pelo art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e pela Súmula n. 121 do STF, devendo ser analisado o caso concreto, a fim de se verificar se ocorreram amortizações negativas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS.MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. [...]6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 933.928/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010, destaquei) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 284/STF. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. PES/PAM. EQUIVALÊNCIA COM SALÁRIO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.HONORÁRIOS.1. [...]2. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 2. Agravo regimental desprovido.3. [...]5. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1053484/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010)Ou seja, de acordo com a interpretação do ordenamento jurídico realizada pelo órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, a prática de anatocismo não se verifica a priori, no caso da Tabela Price, ou seja, não decorre apenas de sua utilização, mas sim da verificação do caso concreto, quanto à ocorrência ou não das denominadas amortizações negativas: hipótese em que o valor da prestação é insuficiente para saldar ao menos os juros do período, de modo que estes passam a integrar o saldo devedor, servindo de base para a incidência de novos juros. Essa prática é que se tem por ilegal, devendo ser computados os juros excedentes em conta à parte. Assim, malgrado entenda que, matematicamente, a tabela Price agrega, em sua forma de cálculo, a sistemática dos juros compostos, concluo, na esteira do posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, que, juridicamente, só deve ser reconhecida como ilegal a prática das amortizações negativas como mencionada, e não a simples utilização da tabela Price. Com efeito, essa interpretação possui razoabilidade, inclusive pelo fato de que não se deve olvidar que, tanto no Brasil quanto no mundo, a sistemática dos empréstimos de toda a sorte é extremamente vinculada ao cálculo das prestações e do valor devido com base nos juros compostos, de maneira que adotar uma interpretação simplista de que, pelo fato de adotar juros compostos, a tabela Price seria ilegal, seria desconsiderar a própria realidade fática sobre a qual incidem as normas jurídicas, o que não é curial. Ademais, a tentativa de tornar ilegal a aplicação da

tabela Price nos contratos de financiamento em geral teve como objetivo, na verdade, tentar contornar uma problemática social ocorrida em meados dos anos oitenta/noventa em que o saldo devedor em determinados empréstimos, notadamente em financiamentos pelo SFH, tornou-se impagável. É certo que essa situação deveria ser revista, como de fato está sendo até os dias de hoje, porém não é correto afirmar que a problemática decorreu da simples adoção da tabela Price; nesse ponto, após estudo sobre o tema, constato que o indevido inchaço do saldo devedor, nesses casos, deveu-se mais à existência das amortizações negativas já citadas do que à utilização da tabela Price, de maneira que o verdadeiro combate do Judiciário devem ser aquelas, e não esta. Diante dessas ponderações, aplicáveis ao caso do financiamento estudantil, entendo razoável a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, de modo a aplicá-la na situação dos autos, de modo que, juridicamente, a existência de anatocismo será verificada apenas quando da ocorrência de amortizações negativas. Nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA 9%. TABELA PRICE. 1 - [...] 4 - A eventual utilização da Tabela Price não indica, por si só, a existência de qualquer ilegalidade no contrato celebrado, não tendo sido comprovada a existência de amortização negativa. 5- Recurso de apelação desprovido. (AC 200951100087566, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/03/2011 - Página::451.) Firmada essa premissa, em exame dos autos, verifico que a tabela Price é utilizada apenas a partir da segunda fase de amortização, conforme cláusula décima sexta, item c. Por sua vez, em exame da planilha de evolução contratual, no período referente à fase de amortização mencionada (fls. 130/131), não se verifica a incidência de amortizações negativas. Caso isso ocorresse, o saldo devedor não diminuiria a cada mês, como ocorre na referida planilha, mas sim aumentaria (ainda que apenas em um mês ou outro), dada a inexistência de qualquer amortização, inclusive dos juros (amortização negativa). Assim, inócenas amortizações negativas na espécie, não há qualquer ilegalidade também neste ponto. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Entretanto, a execução das verbas sucumbenciais fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 13 de setembro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001351-27.2011.403.6006 - LEALDO DE ALMEIDA LUZ (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 49-51. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 4º, Parágrafo único, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional, nos termos do artigo 3º, 1º, do mesmo texto legal. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000243-26.2012.403.6006 - ELIZEU PRESTES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de dezembro de 2012, às 13h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000528-19.2012.403.6006 - AGILDO ANANIAS (MS014249 - ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls; 36-43.

0001353-60.2012.403.6006 - LINDOMAR DA SILVA (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN - Enunciado n. 103 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro). Diante disso, suspendo, por ora, o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA

ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0001357-97.2012.403.6006 - RAMAO BENITES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: RAMAO BENITESRG / CPF: 001385551-SSP/MS / 447.211.109-87FILIAÇÃO: BRASILIO BENITES e MARIA ALVES DA COSTADATA DE NASCIMENTO: 12/05/1957Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que designe data para realização da perícia, devendo comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSSCom base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001363-07.2012.403.6006 - CARLOS ALVES PEREIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Intimem-se as partes e a terceira interessada do retorno e redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) Dias, acerca das providências a serem empreendidas no presente feito.

0001366-59.2012.403.6006 - RICARDO BASQUERA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: RICARDO BASQUERARG / CPF: 701.312-SSP/MS / 614.714.451-00FILIAÇÃO: AVELINO JOÃO BASQUERA e CARMELINA BASQUERADATA DE NASCIMENTO: 12/10/1963Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá

incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 09-10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001371-81.2012.403.6006 - DIRCE NASCIMENTO DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: DIRCE NASCIMENTO DA SILVA RG / CPF: 001.730.586-SSP/MS / 028.658.788-21 FILIAÇÃO: FRANCISCO FORTUNATO NASCIMENTO e MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO DATA DE NASCIMENTO: 29/03/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 16, em razão da certidão de f. 19, e também considerando que as ações que tratam de incapacidade em épocas diversas não são idênticas. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que designe data para realização da perícia, devendo comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0001374-36.2012.403.6006 - FRANCISCO MUSTAFA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: FRANCISCO MUSTAFA RG / CPF: 001023627-SSP/MS / 110.403.001-20 FILIAÇÃO: LAURINDO MUSTAFA e APARECIDA RODRIGUES MUSTAFA DATA DE NASCIMENTO: 03/10/1953 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f.05) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida a perita da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da

prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0001375-21.2012.403.6006 - LEONARDO ESPINDOLA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/04/2008

PÁGINA: 455.) Ainda, verifico que consta dos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência (fls. 08 e 15), os quais deveriam dar-se por instrumento público, vez que o outorgante não é alfabetizado. Assim sendo, intime-se o autor para que apresente declaração válida ou recolha as custas processuais, bem assim para que regularize, no prazo acima assinalado, sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0001376-06.2012.403.6006 - HELENA DA SILVA NOGUEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001338-33.2008.403.6006 (2008.60.06.001338-0) - ODILON MORAES DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.

0000276-50.2011.403.6006 - OLMANDO GAUTO DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000911-31.2011.403.6006 - MARIA MARTINEZ ROLON(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 48-58), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001304-53.2011.403.6006 - JOAO BATISTA OLIMPIO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA OLÍMPIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o reconhecimento de labor rural exercido, bem como de período trabalhado em atividades insalubres, procedendo-se à correlata averbação destes períodos junto ao INSS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral ou proporcional. Pedes, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do requerido (fl. 99).O INSS foi citado (fl. 105) e ofereceu contestação (fls. 110/119), sustentando que a parte autora não preenche os requisitos legais, pois não há nenhum documento contemporâneo que indique que o autor exercia atividade insalubre e estava, nos termos da legislação vigente à época, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Afirma que a condição especial a que o autor alega estar submetido é apenas sazonal, e não habitual como exigido pela legislação pertinente, além de que a medição do ruído pelo perito se deu no motor do caminhão e não na cabine em que o autor ficava, não tendo sido, ainda, apresentado histograma ou memória de cálculo. Ademais, entre 06.03.1997 a 18.11/2003, apenas valores superiores a 90 decibéis e, quanto à poeira, apenas a mineral, é que devem ser considerados insalubres, o que não é o caso dos autos. Pediu a improcedência total da ação, ou em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, seja o benefício deferido apenas a partir da data da citação e os honorários fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, bem como que os juros de mora e correção monetária incidam na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos.Realizada audiência de instrução em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e o depoimento de duas testemunhas do autor: Almi Coelho da Silva e Gilson Regis da Silva (fls. 120/123). Nessa ocasião, o autor afirmou não ter mais provas a produzir, reportando-se, em alegações finais, aos termos da inicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Não havendo preliminares, passo a análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a averbação de tempo de serviço rural e tempo de serviço especial. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe o art. 55, 3o, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.No caso dos autos, o autor pretende considerar o tempo de serviço de 1980 a 1988, em que teria exercido atividade rural sem registro. Traz, como início de prova material, cópia da certidão de seu casamento, datada de 1972 (fl. 21), em que consta como sua ocupação a de lavrador. Além disso, também há registros, em sua CTPS, de vínculos rurais nos anos de 1975 a 1979 e de 1989 a 1995. De acordo com a jurisprudência majoritária, os referidos documentos trazidos consubstanciam início de prova material, cabendo assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural.2. [...]3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA

MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Contudo, tal início de prova material deveria ser corroborado por robusta prova testemunhal, a fim de elastecer os dados ali contidos durante todo o período que pretende ver considerado. Nesse sentido, entendo que a prova testemunhal foi suficiente a tanto. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si e com o depoimento pessoal, sendo aptos a comprovar o exercício de trabalho rural pelo período apontado na inicial.Em seu depoimento pessoal, afirma o autor que chegou em Naviraí no ano de 1980, tendo ido residir na Fazenda Flor de Maio, do Sr. Nico Vendramin, onde ficou até 1984, quando foi para a Fazenda Dona Ana. Em ambas as fazendas o autor mexia com gado, sendo que, na Fazenda Flor de Maio, algumas famílias também trabalhavam em um arrendamento de um japonês. Na Fazenda Dona Ana não havia plantação e seu dono era o Sr. César Burin. Em 1988, por sua vez, foi para a fazenda Maringá, vizinha da Fazenda Dona Ana, onde continuou a mexer com gado, sendo que ali também não havia plantação.A testemunha Almi Coelho da Silva disse conhecer o autor desde 1980, ocasião em que o autor morava na Fazenda Flor de Maio, sendo que tanto o depoente quanto o autor mexiam com gado, mas a referida fazenda também tinha plantação. Em 1984, o autor se mudou para a Fazenda Dona Ana, que era próxima da fazenda Maringá, em que o depoente trabalhava, tendo continuado a mexer com gado. Essa fazenda era de César Burin e nela não havia plantação. Depois, em 1988, o autor se mudou para a Fazenda Maringá, onde continuou a mexer com gado. Por fim, a testemunha Gilson Regis da Silva afirma que conhece o autor desde 1980, época em que o depoente foi morar na Fazenda Flor de Maio e que, nessa época, o autor também morava ali. O dono da fazenda era o Vendramin, sendo que o autor mexia com boi, mas na fazenda também havia plantação de algodão e milho. O autor ficou nessa fazenda cerca de seis anos e depois se mudou para a Fazenda Dona Ana, onde continuou a mexer com boi. Essa fazenda não tinha plantação e seu dono era o César Burin. O depoente depois saiu dessa fazenda, mas o autor nela permaneceu por um tempo e depois foi para a Fazenda Maringá, que fazia divisa com a fazenda Dona Ana. Assim, os depoimentos das testemunhas corroboraram o depoimento pessoal do autor, sendo coerentes, ainda, com os documentos produzidos nos autos. Esses elementos, assim, levam à conclusão de que, efetivamente, o autor trabalhou como rurícola nos anos de 1980 a 1988, levando em conta, ainda, que o autor começou a trabalhar na Fazenda Maringá em 1989, conforme fl. 23. Desse modo, procedente o pedido, nessa parte. Passo à análise do pedido relativo ao tempo de serviço especial. Para que se possa aferir se o serviço prestado pela parte autora o foi em condições especiais que permitam a concessão da aposentadoria postulada, é necessário analisar a legislação da época em que o serviço foi prestado, tendo em vista que a legislação previdenciária, em sua evolução, veio modificando, no decorrer do tempo, as exigências para a comprovação desse labor. Sobre o tema:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.4. Recurso especial conhecido, mas improvido.(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)Nesse sentido, podem ser assim resumidas as exigências da legislação previdenciária no decorrer de sua evolução:a) Até o advento da Lei n. 9.032/95, o enquadramento poderia ser feito por categoria profissional ou por demonstração de exposição aos agentes nocivos. Tanto as categorias profissionais quanto os agentes nocivos encontravam-se disciplinados em normas do Executivo, notadamente os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível laudo técnico, a não ser para o agente nocivo ruído ou para a comprovação de agentes nocivos não incluídos nos anexos dos Decretos mencionados.b) A partir do advento da referida Lei, passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-

8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos. c) A partir de 1º/01/2004, em tentativa de simplificação da comprovação da exposição aos agentes nocivos, foi estipulado que, para tal comprovação, bastaria a apresentação, pelo segurado, do Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, caso preenchido corretamente, inclusive com base em laudo técnico, dispensava a apresentação deste. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.[...]III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - [...]V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Cumprir, ademais, que, nos termos do art. 161, 1º, da IN INSS 20/2007, mesmo não sendo devida a apresentação do PPP com relação a períodos anteriores a 1º de janeiro de 2004, caso apresentado esse documento com relação a esses períodos, fica dispensada a apresentação de laudo técnico, bastando o formulário devidamente preenchido:Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).[...] 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)Além disso, com relação ao fator ruído, bem como quanto ao calor e agentes nocivos não previstos nos regulamentos, é certo que sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico para a sua comprovação, mesmo antes que essa exigência viesse a lume com a MP n. 1.523-10/96. Firme nessas premissas, tem-se que, no caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos em que trabalhou na função de motorista: 01.07.1996 a 15.12.2000; 15.05.2001 a 31.12.2002; e 01.05.2003 a 01.10.2006.Inicialmente, verifico não ser possível o enquadramento de tais períodos apenas com base na categoria profissional, tendo em vista que, quanto ao período posterior a 28.04.1995, para sua caracterização como especial passou-se a exigir a apresentação de formulários e laudos técnicos demonstrando a efetiva exposição aos agentes nocivos. Assim, descartada a possibilidade de consideração da atividade especial pelo simples enquadramento profissional, passo ao exame dos documentos colacionados aos autos.Para a demonstração da exposição aos agentes nocivos, trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Profissionais de fls. 27/28, 29/30 e 31/32, correspondentes aos períodos postulados, bem como laudo de insalubridade e periculosidade com validade de abril de 2000 a abril de 2001.De acordo com os PPPs, em todos os três períodos o autor teria estado sujeito aos seguintes fatores de risco: poeira mineral (terra) e ruído na intensidade de 87dB. Quanto à poeira mineral (terra), não se encontra prevista nos Anexos dos Decretos de ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, os quais contemplam, apenas, outros tipos de poeira.Já quanto ao ruído, verifico que os PPPs apresentados não contêm as informações necessárias ao enquadramento da atividade do autor como especial. Malgrado conste o nível de intensidade de ruído a que o autor era submetido (87dB), não indica qual foi a técnica utilizada para tal medição (campo 15.5), nem se a exposição a esse agente ocorria de forma habitual e permanente, circunstância exigida pela legislação para a consideração da atividade como exercida sob condições especiais.Por sua vez, o laudo pericial apresentado (fls. 33/81) não contempla a atividade exercida pelo autor (motorista), não trazendo elementos, portanto, acerca da forma de seu exercício, impedindo sua caracterização como especial.Ressalto ainda que, como o PPP consiste em formulário único que, em princípio, prescinde da apresentação de outros documentos comprobatórios da atividade especial exercida (a exemplo do laudo técnico), é imprescindível que as informações exigidas pela legislação estejam nele corretamente contidas, sob pena de sua invalidade para o fim a que se propõe. Daí decorre a importância de se aferirem se todas as exigências da legislação foram devidamente cumpridas. E, no caso, como o preenchimento do PPP encontra-se insuficiente à caracterização da atividade do autor como especial, outra solução não há que não o indeferimento do pedido com relação a esse ponto.De tudo que foi exposto, somando-se o tempo de serviço reconhecido pelo INSS (fl. 92 - 23 anos, 03 meses e 03 dias) ao tempo ora reconhecido nesta sentença (apenas quanto ao labor rural - 09 anos), tem-se o total, na DER (23.03.2011), de 32 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de serviço / contribuição.Passo a verificar a possibilidade de deferimento da aposentadoria postulada, considerando o tempo de serviço comprovado.Quanto à aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, tem-se que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria

pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já para a aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, é necessário concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2011 (quando houve, no caso em tela, o requerimento do benefício na seara administrativa). No caso dos autos, verifico que o autor já cumpriu a carência (visto que o INSS reconheceu mais de 23 anos de contribuição - fl. 92). Não cumpriu, entretanto, o tempo necessário para aposentadoria com valores integrais, visto não ter atingido 35 anos de tempo de serviço / contribuição. Por sua vez, apesar de ter atingido mais de trinta anos de tempo de serviço / contribuição, não possui direito à aposentadoria com valores proporcionais, por não ter atingido o pedágio necessário, conforme previsto no art. 9º, 1º, b, da Emenda Constitucional n. 20/98. Com efeito, de acordo com o período reconhecido nesta sentença e os períodos considerados pelo INSS (fls. 90/91), na data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16.12.1998), o autor contava com 18 anos, 1 mês e 27 dias de serviço: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l INSS fl. 90 02/01/1989 11/09/1995 6 8 10 2 INSS fl. 90 01/07/1996 16/12/1998 2 5 16 3 Tempo rural reconhecido 01/01/1980 31/12/1988 9 - 1 Soma: 17 13 27 Correspondente ao número de dias: 6.537 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 1 27 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, o período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior equivaleria, para o autor, a 4 anos, 8 meses e 25 dias, de modo que deveria o mesmo comprovar, para efeitos de aposentadoria proporcional, o total, na DER, de 34 anos, 8 meses e 25 dias. Entretanto, isso não foi demonstrado pelo autor, que chegou apenas a 32 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de serviço / contribuição, como já mencionado. Assim, não tendo atingido nem o montante suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, nem para a proporcional (dado não ter cumprido o pedágio necessário), impossível se torna o deferimento do benefício postulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: reconhecer o período de atividade rural laborado pela parte autora de 01.01.1980 a 31.12.1988; e (b) determinar ao INSS que averbe o período reconhecido no item a. Diante da sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão divididos e compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC), sem prejuízo da assistência judiciária

gratuita deferida à parte autora, que se submete, quanto ao pagamento das verbas por ela devidas, às condições do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000597-51.2012.403.6006 - ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho anterior. Apesar de a parte autora ter regularizado sua representação processual mediante a juntada de cópia autenticada de procuração por instrumento público, não se pode atribuir validade à declaração de pobreza apresentada, nos termos do art. 654, do CC. Sendo assim, intime-se a autora para que apresente declaração válida (a qual poderá ser mediante assinatura a rogo do procurador e ou duas testemunhas - aplicação analógica do art. 30, 2º e 3, da lei 6015/73) ou recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000776-82.2012.403.6006 - RAMAO CAMPOSANO (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da petição de fl. 37, cancelo a audiência anteriormente designada. Intime-se o INSS a se manifestar, em 10 (Dez) Dias, acerca do requerimento do autor de extinção do feito. Após, anuindo a Autarquia ré, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência.

0001345-83.2012.403.6006 - KAMYLLA RODRIGUES DE SOUZA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária ajuizada por KAMYLLA RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a manutenção da percepção do benefício de pensão por morte até o julgamento final da ação. Alegou, em síntese, que vinha recebendo o benefício de pensão por morte pelo falecimento do seu pai até 20/6/2012, data em que completou 21 anos e teve o seu benefício cessado pelo INSS. Contudo, considerando que a requerente está cursando a Faculdade de Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, consoante atestado de matrícula de fl. 17, afirma que tem necessidade da pensão para custear os seus estudos e prover o seu sustento. Argumentou, ainda, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o menor de 24 anos deve ser considerado dependente para fins previdenciários, a partir de uma interpretação conforme a Constituição Federal e por isonomia com a legislação tributária e civil, assim como a urgência do provimento como meio de evitar-lhe prejuízos irreparáveis, haja vista o caráter alimentar de tal benefício e a iminência da sua cessação. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido, em razão da ausência do requisito legal consistente na plausibilidade do pedido. É certo que há no ordenamento normal legal sobre o assunto, não se tratando, pois, de matéria sobre a qual se verifique lacuna da lei. Não é razoável a argumentação de que devem ser aplicadas, por isonomia, tanto a legislação tributária, que dispõe sobre a dependência econômica até os 24 anos para fins de declaração de Imposto sobre a Renda, e a civil, quando resulta no entendimento pela obrigatoriedade de prestação de alimentos aos dependentes até 24 anos, tendo em vista que cada ramo do Direito tem os seus próprios princípios e objetivos e, em decorrência, seus próprios parâmetros e limites. Nesse sentido, dispõe o art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (grifei) Sendo assim, plausível é o direito do INSS de cessar o pagamento da pensão por morte assim que a autora completar 21 anos, não se tratando de pessoa inválida ou judicialmente declarada incapaz. Não cabe ao juiz interpretar contra legem, entendendo que, onde está escrito 21 anos, deve ser lido 24 anos, sob o fundamento de que, dessa forma, o dispositivo fica mais de acordo com determinados princípios constitucionais. O legislador entendeu que esse limite, de 21 anos, atendia a todos os princípios constitucionais, incluindo aqueles que informam a seguridade social, que financia o benefício da pensão por morte. Se o legislador não violou a Constituição Federal ao fixar esse limite, a sua opção é soberana. Não se negam as necessidades da autora muito menos a importância da educação superior, mas para defender esses interesses são outros os mecanismos legais e sociais, não os benefícios da seguridade social. A jurisprudência nesse sentido está consolidada, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de

previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, Quinta Turma, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Processo n. 200801329117, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1069360, decisão unânime de 30/10/2008, DJE de 01/12/2008)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Sexta Turma, Relator Haroldo Rodrigues (convoc.), Processo n. 200600276108, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 818640, decisão unânime de 17/06/2010, DJE de 16/08/2010)EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO LIMITE ETÁRIO DA LEI DE BENEFÍCIOS. UNIVERSITÁRIA. RECURSO PROVIDO PARA PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - A controvérsia recai sobre a possibilidade de restabelecimento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, para pagamento até seus 24 anos de idade ou conclusão do ensino superior. II - O filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, está arrolado entre os beneficiários de pensão por morte (art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91) e a dependência econômica em relação ao pai é presumida (4º do art. 16 da Lei de Benefícios). III - Autora ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia continuar percebendo a pensão por morte de seu pai se demonstrasse a condição de inválida, sequer alegada nos autos. Pedido de pagamento da prestação até o término de curso superior não encontra previsão legal. IV - Não comprovado o preenchimento dos requisitos, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que persegue a demandante não merece ser reconhecido. V- Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido.(TRF da 3ª Região, Terceira Seção, Relatora Marianina Galante, Processo n. 00216317320084039999, Embargos Infringentes n. 1308770, decisão por maioria de 26/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2012)Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, com fulcro na Lei n. 1.060/50 e posteriores alterações. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001369-14.2012.403.6006 - ROSARIA ALVES DE ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ROSARIA ALVES DE ARAUJORG / CPF: 625.901-SSP/MS / 765.245.661-49FILIAÇÃO: MILITÃO ALVES CARVALHO e JOVINA MARIA DE JESUSDATA DE NASCIMENTO: 6/6/1957Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 13 de dezembro de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001513-22.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-88.2011.403.6006) KRISNAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(PR044633 - ADRIAN HINTERLANG DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a embargante para ciência da impugnação ofertada, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Anoto que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

0000073-54.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-81.2011.403.6006) SIELLI COM DE ALIMENTOS LTDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por SIELLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP em face de execução fiscal oposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), ora embargada. Alega, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois em nenhum momento foi dada ciência à embargante quanto a qualquer processo administrativo instaurado pela Administração Pública, o que a impediu de oferecer sua defesa à época. Assim, reputa violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, que garante o exercício do contraditório e da ampla defesa também nos processos administrativos, ensejando a nulidade do título exequendo e, em consequência, da execução fiscal embasada em processo administrativo do qual não participou a embargante. Requereu a suspensão da execução em razão do recebimento dos embargos e a sua final procedência para extinguir o processo de execução. Juntou procuração e documentos. Desnecessário recolhimento das custas, visto tratar-se de ação de embargos à execução (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Os embargos à execução foram recebidos, porém sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 68/69. A União apresentou impugnação (fls. 72/75), em que sustentou, em síntese, a desnecessidade de notificação no processo administrativo, por se tratar de débito declarados pela embargante e não pagos, dispensando-se a necessidade de constituição formal pela Administração, conforme sedimentado na Súmula n. 436 do STJ. Requereu o julgamento antecipado da lide. Intimada a embargante para especificar as provas que pretenderia produzir, esta ficou-se inerte (fl. 78-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Possível o julgamento antecipado da lide, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto tratar-se de matéria eminentemente de direito (art. 330, I, do CPC). Conforme relatado, o único fundamento levantado pela embargante na presente demanda trata-se da ausência de notificação pessoal do contribuinte acerca do lançamento do débito, o que ensejaria nulidade do processo administrativo que ensejou o crédito fiscal, bem como do título executivo e da execução fiscal decorrentes. No entanto, não assiste razão à embargante. Trata-se de execução de COFINS, PIS e imposto de renda pessoa jurídica, sendo que a modalidade de lançamento de tais tributos é por homologação, hipótese na qual o próprio contribuinte apura o valor devido e o informa ao Fisco, realizando, em seguida, o pagamento. Caso este não ocorra, não cabe ao Fisco notificar novamente o contribuinte para pagamento, pois este já tem ciência do débito, objeto de sua própria apuração e declaração. Assim, pode o Fisco, desde já, promover a inscrição do débito em dívida ativa; tanto assim é que, desde o vencimento do tributo declarado e não pago, começa a correr o prazo de prescrição tributária, já tendo sido realizada a constituição do débito pelo próprio sujeito passivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. MODO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 436/STJ. REQUISITOS DA CDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, em casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se qualquer outra providência por parte do fisco, tornando-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte.2. [...]3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 45.955/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012) É certo, porém, que há casos em que o contribuinte não efetua a própria declaração a que é obrigado, sendo que, nessas hipóteses, a apuração será feita pelo Fisco, por meio de lançamento de ofício, caso em que não será aplicável o raciocínio acima. No entanto, não é isso que ocorre nestes autos, já que, conforme documento acostado pela Fazenda, o tributo em execução foi objeto de declaração, conforme cópias das certidões de dívidas ativas de fls. 20/39. Assim, despendida a intimação do contribuinte acerca de débito que ele próprio apurou e cujo pagamento não efetuou, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 436 do STJ, segundo a qual a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Diante disso, não procede a pretensão autoral. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0001037-81.2011.403.6006. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000501-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000501-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-52.2008.403.6006 (2008.60.06.001188-7)) MANOEL DA SILVA MARQUES(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.224/250: Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões pelo embargado (fls. 253/256), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002386-34.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE BATISTA FILHO
Fl. 85: Defiro parcialmente. Tendo em vista que a Carta Precatória nº 48/2011-SF já foi devolvida a este Juízo e juntada aos autos às fls. 69/82, não há mais Uomo observar para esta o caráter itinerante e, por conseguinte, necessário se faz a expedição de nova carta precatória a ser cumprida em Nova Alvorada do Sul, no endereço declinado à fl. 81 e ratificado pela exequente à fl. 85. Expeça-se.Cumprida a deprecata, intime-se a exequente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000046-18.2005.403.6006 (2005.60.06.000046-3) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X JOAO INACIO FARIAS
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOÃO INÁCIO FARIAS ME., objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em Dívida Ativa. A execução fiscal foi ajuizada em 19.08.2004 e o executado foi pessoalmente citado em 29.09.2004 (fl. 14-v).A pedido da exequente, a execução foi suspensa por um ano, com fulcro no art. 40 da Lei 6830/80 (fl. 24). Decorrido tal prazo e não localizados bens do devedor suscetíveis de penhora, a exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, o que foi determinado em 13.06.2006 (fl. 30).Foi determinada a intimação da exequente, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80. Em sede de manifestação, a exequente informou que não houve a ocorrência de nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 34). É o relatório. Passo a decidir.Verificada a passagem do tempo na forma do art. 174 do CTN, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram paralisados, sem movimentação útil por mais de 5 (cinco) anos, em decorrência do pedido feito pela Fazenda Nacional, em junho de 2006, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.Ocorre que o arquivamento do feito, previsto nesse dispositivo legal, não impede a fluência do prazo prescricional. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - ARQUIVAMENTO - ART. 20 DA LEI N. 10522/2002 - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRESCRIÇÃO DECENAL - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.1. O arquivamento sem baixa das execuções fiscais nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02 não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, tendo em vista caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto.2. A paralisação do feito por mais de cinco anos autoriza a decretação da prescrição intercorrente, após a ouvida da Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.3. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 (D.O.U. de 20/06/2008), restou consagrado pelo STF o entendimento há muito proclamado pelo STJ, no sentido de que a decadência e a prescrição tributárias são matérias reservadas à lei complementar, por expressa determinação do art. 146, III, b, da Constituição Federal.4. Recurso especial não provido.(STJ. REsp 1133506/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 15/12/2009) (grifei)Em consequência, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV, c/c arts. 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei nº 9.829/96. art. 4º). Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 13 de setembro de 2012.SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0000056-62.2005.403.6006 (2005.60.06.000056-6) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALDEMAR SPECK X ALDEMAR SPECK ME
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALDEMAR SPECK ME. E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito, com baixa na distribuição e sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da LEF, sob o argumento de que os autos foram arquivados em novembro do ano de 2005, com fulcro no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, sem ocorrer nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 49). É o relatório. Passo a decidir.Os extratos juntados pela exequente (fls. 50/53) comprovam que a inscrição da dívida ativa foi

cancelada administrativamente. Assim, uma vez cancelada a inscrição de dívida ativa, a qualquer título, pela Fazenda Pública, impõe-se a extinção do processo, por ausência de título executivo exigível. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei nº 9.289/96, art. 4º). Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 13 de setembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0000169-16.2005.403.6006 (2005.60.06.000169-8) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X NADIR DE ASSIS ANANIAS X RUY RUYTHER RIBEIRO DE CASSIO ANANIAS X SUPRILL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Considerando a manifestação da EXEQUENTE às fls. 89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei nº 9.289/96, artigo 4º). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de setembro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000261-91.2005.403.6006 (2005.60.06.000261-7) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FARMACIA DROGAZUL LTDA

A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em desfavor de FARMACIA DROGAZUL LTDA., inicialmente distribuída no Juízo de Direito da Comarca de Naviraí em 21/05/2003, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito na Dívida Ativa da União. A citação da executada foi determinada em 04/06/2003 (fl. 77), tendo o ato citatório ocorrido em 12/06/2003 (certidão de fl. 79-v). Na oportunidade deixou-se de proceder à penhora de bens do requerido visto que nada foi localizado em seu nome. Intimada para que se manifestasse quanto à situação informada - ausência de bens para penhora - a União requereu a suspensão do feito por 60 dias para diligências (f. 82). Não obtendo êxito na localização de bens passíveis penhora da Executada, a Fazenda Nacional requereu a suspensão (f. 82) e arquivamento do feito nos termos do artigo 40, 2º da Lei de Execução Fiscal (f. 83). À fl. 84 determinou-se a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo intimou-se a Fazenda Nacional a manifestar-se, tendo esta requerido, novamente a suspensão do feito. Determinou-se a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano e, decorrido o prazo, a remessa dos autos ao arquivo independentemente de intimação (f. 91). Em decisão proferida à f. 93, diante da criação da 1ª Vara Federal da 6ª subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul e competência para processamento e julgamento do presente feito, foi determinado pelo Juízo Estadual a remessa dos autos para este Juízo. Determinou-se que se aguardasse o decurso do prazo de suspensão requerido pelo exequente (f. 97). Decorrido, a União se manifestou requerendo que os autos permanecessem arquivados até ulterior manifestação ou complementação do prazo restante para a configuração da prescrição intercorrente (f. 99), o que foi deferido por este Juízo na data de 15 de março de 2006 (v. f. 100), arquivando-se os autos em sequência (f. 102). Posteriormente, foi determinada a intimação da exequente, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80. Em sede de manifestação, a exequente informou que não houve a ocorrência de nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 105). É o relatório. Passo a decidir. Verificada a passagem do tempo na forma do art. 174 do CTN e do enunciado da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça (Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente), deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...] 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. No caso em tela, os autos permaneceram paralisados, sem movimentação útil por mais de 5 (cinco) anos, desde o arquivamento provisório ocorrido em 19/05/2006, sem ocorrência de causas de suspensão ou interrupção da prescrição, conforme informado pela exequente. Em consequência, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, dada a ocorrência de prescrição intercorrente, nos moldes do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei nº 9.289/96, art. 4º). Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de setembro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000282-67.2005.403.6006 (2005.60.06.000282-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X JOAO NOGUEIRA TOLEDO X DIRCEU MARTINS DA COSTA X IRCAP-COMERCIO DE CARNES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IRCAP - COMÉRCIO DE CARNES LTDA. E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em Dívida Ativa. A execução fiscal foi ajuizada em 04.02.1999 e os executados foram citados por edital, com publicação em 03.08.1999. Seguem-se sucessivos pedidos de suspensão, sendo que em 17.02.2006, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição (fl. 130). Foi determinada a intimação da exequente, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80. Em sede de manifestação, a exequente informou que não houve a ocorrência de nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 172). É o relatório. Passo a decidir. Verificada a passagem do tempo na forma do art. 174 do CTN e do enunciado da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça (Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente), deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram paralisados, sem movimentação útil por mais de 5 (cinco) anos, desde o arquivamento provisório ocorrido em 17.02.2006. Em consequência, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV, c/c arts. 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei nº 9.829/96, art. 4º). Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 13 de setembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0000302-58.2005.403.6006 (2005.60.06.000302-6) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GARONI CONTAB. E SERV LTDA X SANDRA APARECIDA GARONI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GARONI CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito, com baixa na distribuição e sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da LEF (fl. 128). É o relatório. Passo a decidir. Uma vez cancelada a inscrição de dívida ativa, a qualquer título, pela Fazenda Pública, impõe-se a extinção do processo, por ausência de título executivo exigível. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei nº 9.289/96, artigo 4º). Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de defesa. Determino o levantamento da penhora efetivada (fl. 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 13 de setembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0000365-83.2005.403.6006 (2005.60.06.000365-8) - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X NAVEGACAO E CABOTAGEM CAIUA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NAVEGAÇÃO E CABOTAGEM CAIUA LTDA, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em Dívida Ativa. A execução fiscal foi ajuizada em 02/04/2004 e, tendo em vista a não localização do executado para sua citação, foi determinada a expedição de edital para o fim citado (fl. 46). Expedido edital de citação n. 001/2005-SF e tendo decorrido in albis o prazo para que o executado se manifestasse nos autos, requereu a exequente o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, o que foi deferido em 01.03.2006 (fl. 52). Em 09.05.2012 foi determinada a intimação da exequente, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80. Em manifestação, a exequente informou que não houve a ocorrência de nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 58). É o relatório. Passo a decidir. Verificada a passagem do tempo na forma do art. 174 do CTN, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram paralisados, sem movimentação útil por mais de 5 (cinco) anos, em decorrência do pedido feito pela Fazenda Nacional, em janeiro de 2006, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Ocorre que o arquivamento do feito, previsto nesse dispositivo legal, não impede a fluência do prazo prescricional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - ARQUIVAMENTO - ART. 20 DA LEI N. 10522/2002 - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRESCRIÇÃO DECENAL - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.1. O arquivamento sem baixa das execuções fiscais nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02 não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de

débito tributário, tendo em vista caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto.2. A paralisação do feito por mais de cinco anos autoriza a decretação da prescrição intercorrente, após a ouvida da Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.3. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 (D.O.U. de 20/06/2008), restou consagrado pelo STF o entendimento há muito proclamado pelo STJ, no sentido de que a decadência e a prescrição tributárias são matérias reservadas à lei complementar, por expressa determinação do art. 146, III, b, da Constituição Federal.4. Recurso especial não provido.(STJ. REsp 1133506/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 15/12/2009) Em consequência, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, dada a ocorrência de prescrição intercorrente, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei nº 9.829/96. art. 4º). Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 19 de setembro de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000434-18.2005.403.6006 (2005.60.06.000434-1) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - MINI MERCADO ME., objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito, com baixa na distribuição e sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da LEF (fl. 71). É o relatório. Passo a decidir.Uma vez cancelada a inscrição de dívida ativa, a qualquer título, pela Fazenda Pública, impõe-se a extinção do processo, por ausência de título executivo exigível.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Sem condenação em honorários advocatício, por ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 13 de setembro de 2012.SÉRGIO HENRIQUE BONACHELAJuiz Federal

0000441-10.2005.403.6006 (2005.60.06.000441-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CLAITON WILLIANS DE OLIVEIRA X KODAMA KODAMA SATO CIA LTDA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou execução fiscal em desfavor de KODAMA KODAMA SATO CIA LTDA, inicialmente distribuída no Juízo de Direito da Comarca de Naviraí em 26/02/2002, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito na Dívida Ativa da União.Determinou-se a intimação da exequente para providenciar o preparo do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (f. 18). Intimada (f. 19-vº), a exequente juntou aos autos o comprovante de recolhimento de diligências (f. 21/22)A citação da executada foi determinada em 13/06/2002 (fl. 23), tendo o ato citatório ocorrido em 30/08/2002 (certidão de fl. 25-Vº). A defesa do executado KODAMA KODAMA SATO CIA LTDA requereu a sua exclusão do polo passivo, aduzindo alterações constantes do Contrato Social por Cotas de Responsabilidade Limitada na data de 22/05/1997, sendo que a dívida objeto da presente teria sido constituída no período de 10/1997 a 05/1998 (fl. 29).A exequente, por sua vez, alegou tratar-se de mera alteração no nome fantasia da empresa executada, sendo, portanto, desnecessária a alteração no polo passivo (fl. 44/45).A executada se insurgiu contra a manifestação da exequente, sob o argumento de que não haveria falar em alteração do nome fantasia, mas sim de alteração no polo passivo da demanda, posto que a dívida teria sido contraída pela empresa C.W. DE OLIVEIRA & PONTES LTDA (fl. 47).A exequente, em manifestação à fl. 62, requereu o arquivamento do feito com fulcro no artigo 40 e parágrafos, da Lei 6.830/80, o que foi indeferido em virtude da pendência de decisão quanto a objeção ofertada pelo executado, determinando novamente a intimação da exequente para manifestar-se.A Autarquia Federal voltou a se manifestar aduzindo ter havido tão somente a alteração do nome fantasia da empresa, não havendo razão, portanto, para a exclusão da executada do polo passivo da demanda (fl. 65/67).Em decisão proferida à f. 68, diante da criação da 1ª Vara Federal da 6ª subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul e competência para processamento e julgamento do presente feito, foi determinado pelo Juízo Estadual a remessa dos autos para este Juízo.Este Juízo indeferiu o pedido de fls. 30/40, recebido como exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito (fl. 74).Instada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito para realização de diligências de busca de bens penhoráveis em nome dos executados (f. 81, 84 e 86), o que foi sucessivamente deferido (f. 82, 84 e 87).A exequente requereu novas diligências, consubstanciadas na expedição de mandado de penhora de bem imóvel indicado e localização de ativos financeiros através do Sistema BACEN JUD (fls.89 e 98/99), ambas deferidas por este Juízo (fl. 92 e 104/105), No entanto, diante da inexistência de bens passíveis de constrição, a exequente requereu o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (f. 111).Sendo assim, na data de 11 de dezembro de 2006, determinou-se o arquivamento do feito.Em 09/05/2012 foi determinada a intimação da exequente, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80. Em sede de manifestação, a exequente informou que não houve a

ocorrência de nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 116). É o relatório. Passo a decidir. Verificada a passagem do tempo na forma do art. 174 do CTN e do enunciado da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça (Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente), deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...] 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. No caso em tela, os autos permaneceram paralisados, sem movimentação útil por mais de 5 (cinco) anos, desde o arquivamento provisório ocorrido em 13.02.2007, sem ocorrência de causas de suspensão ou interrupção da prescrição, conforme informado pela exequente. Em consequência, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, dada a ocorrência de prescrição intercorrente, nos moldes do art. 40, 4ª, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei nº 9.829/96. art. 4º). Sem condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de setembro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000443-77.2005.403.6006 (2005.60.06.000443-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X CLAITON WILLIANS DE OLIVEIRA X ROBERTO LOPES X PETRONAVI COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou execução fiscal em desfavor de PETRONAVI COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, inicialmente distribuída no Juízo de Direito da Comarca de Naviraí em 26/02/2002, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito na Dívida Ativa da União. Determinou-se a intimação da exequente para providenciar o preparo do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (f. 32). Intimada (f. 33-vº), a exequente juntou aos autos o comprovante de recolhimento de diligências (f. 35/37). A citação da executada foi determinada em 08/05/2002 (fl. 38), tendo o ato citatório ocorrido em 08/7/2002 (certidão de fl. 43). Na oportunidade deixou-se de proceder à penhora de bens do requerido visto que nada foi localizado em seu nome. Intimada para que se manifestasse quanto à situação informada - ausência de bens para penhora e não localização de um dos executados, Roberto Lopes - o INSS requereu a suspensão do feito por 60 dias para diligências (f. 45). A exequente requereu a citação do executado, Roberto Lopes, por meio de edital (fl. 49), o que foi deferido pelo Juízo Estadual (fl. 51). Decorrido o prazo do edital, bem assim aquele para pagamento do débito, reaclamação ou oferecimento de bens à penhora (f. 55), intimou-se o INSS (f. 55), que se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (f. 56). Diante da inexistência de bens passíveis de constrição, a exequente requereu o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (f. 120). Sendo assim, na data de 11 de dezembro de 2006, determinou-se o arquivamento do feito. Em 09/05/2012 foi determinada a intimação da exequente, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80. Em sede de manifestação, a exequente informou que não houve a ocorrência de nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 125). É o relatório. Passo a decidir. Verificada a passagem do tempo na forma do art. 174 do CTN e do enunciado da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça (Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente), deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...] 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. No caso dos autos, estes permaneceram paralisados, sem movimentação útil por mais de 5 (cinco) anos, desde o arquivamento provisório ocorrido em 13.02.2007. Em consequência, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, dada a ocorrência de prescrição intercorrente, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei nº 9.829/96. art. 4º). Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de setembro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000501-80.2005.403.6006 (2005.60.06.000501-1) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X OTAVIO FERREIRA DE MELO X OTAVIO FERREIRA DE MELO ME

A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em desfavor de OTAVIO FERREIRA DE MELO -ME, inicialmente distribuída no Juízo de Direito da Comarca de Naviraí em 21/05/2003, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito na Dívida Ativa da União.A citação da executada foi determinada em 23/05/2003 (fl. 24), tendo o ato citatório ocorrido em 18/07/2003 (certidão de fl. 26-v). Na oportunidade deixou-se de proceder à penhora de bens do requerido visto que nada foi localizado em seu nome.Intimada para que se manifestasse quanto à situação informada - ausência de bens para penhora - a União requereu a suspensão do feito por 06 (seis) meses para diligências (f. 29).Não obtendo êxito na localização de bens passíveis de penhora da Executada, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito nos termos do artigo 40, 2º da Lei de Execução Fiscal (f. 31).À fl. 32 determinou-se a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo intimou-se a Fazenda Nacional a manifestar-se, tendo esta requerido, novamente, o arquivamento do feito (f.35).Determinou-se, novamente, a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano (f. 36).Em decisão proferida à f. 38, diante da criação da 1ª Vara Federal da 6ª subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul e competência para processamento e julgamento do presente feito, foi determinado pelo Juízo Estadual a remessa dos autos para este Juízo.Determinou-se que se aguardasse o decurso do prazo de suspensão requerido pelo exequente (f. 42). Decorrido, a União se manifestou requerendo que os autos permanecessem arquivados até ulterior manifestação ou complementação do prazo restante para a configuração da prescrição intercorrente (f. 44), o que foi deferido por este Juízo na data de 13 de março de 2006 (v. f. 45), com posterior arquivamento dos autos (f. 47).Posteriormente, foi determinada a intimação da exequente, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80. Em sede de manifestação, a exequente informou que não houve a ocorrência de nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 50). É o relatório. Passo a decidir.Verificada a passagem do tempo na forma do art. 174 do CTN e do enunciado da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça (Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente), deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.[...] 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.No caso em tela, os autos permaneceram paralisados, sem movimentação útil por mais de 5 (cinco) anos, desde o arquivamento provisório ocorrido em 19/05/2006.Em consequência, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, dada a ocorrência de prescrição intercorrente, nos moldes do art. 40, 4ª, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei nº 9.829/96. art. 4º). Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 19 de setembro de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000624-78.2005.403.6006 (2005.60.06.000624-6) - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CELIA MARIA PERES DE MATOS X CELIA MARIA PERES DE MATOS ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CELIA MARIA PERES DE MATOS e OUTRA, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito, com baixa na distribuição e sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da LEF (fl. 149). É o relatório. Passo a decidir.Uma vez cancelada a inscrição de dívida ativa, a qualquer título, pela Fazenda Pública, impõe-se a extinção do processo, por ausência de título executivo exigível.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Sem honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa à execução. Determino o levantamento da penhora efetivada (fl. 57). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 13 de setembro de 2012.SÉRGIO HENRIQUE BONACHELAJuiz Federal

0000742-54.2005.403.6006 (2005.60.06.000742-1) - FAZENDA NACIONAL X ELPIDIO BRESSA MARIQUE(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELPIDIO BRESSA MARIQUE, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em Dívida Ativa. A execução fiscal foi

ajuizada em 16.04.1993 e o executado foi pessoalmente citado em 30.04.1993 (fl. 07/07-v).A exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, o que foi deferido em 19.06.2006 (fl. 308).Foi determinada a intimação da exequente, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80. Em sede de manifestação, a exequente informou que não houve a ocorrência de nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 309). É o relatório. Passo a decidir.Verificada a passagem do tempo na forma do art. 174 do CTN, cumpre ao magistrado unicamente reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram paralisados, sem movimentação útil por mais de 5 (cinco) anos, em decorrência do pedido feito pela Fazenda Nacional, em junho de 2006, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.Ocorre que o arquivamento do feito, previsto nesse dispositivo legal, não impede a fluência do prazo prescricional. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - ARQUIVAMENTO - ART. 20 DA LEI N. 10522/2002 - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRESCRIÇÃO DECENAL - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.1. O arquivamento sem baixa das execuções fiscais nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02 não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, tendo em vista caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto.2. A paralisação do feito por mais de cinco anos autoriza a decretação da prescrição intercorrente, após a ouvida da Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.3. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 (D.O.U. de 20/06/2008), restou consagrado pelo STF o entendimento há muito proclamado pelo STJ, no sentido de que a decadência e a prescrição tributárias são matérias reservadas à lei complementar, por expressa determinação do art. 146, III, b, da Constituição Federal.4. Recurso especial não provido.(STJ. REsp 1133506/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 15/12/2009) (grifei)Em consequência, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV, c/c arts. 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei nº 9.829/96. art. 4º). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 13 de setembro de 2012.SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0000862-87.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDILENE NUNES DE ALMEIDA(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à oferta de bem à penhora (fls. 29/31).Com a manifestação, anuindo a exequente com os termos da oferta, intime-se a representante legal da executada para que compareça em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar o termo de penhora e nomeação de depositário.Sendo requerida nova avaliação do bem ofertado, expeça-se o necessário e, por conseguinte, intimem-se as partes.Em caso de discordância da exequente quanto ao bem ofertado, intime-se a executada para que se manifeste, em 05 (cinco) dias.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001348-72.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o requerente intimado do teor da seguinte certidão:CERTIDÃOCertifico e dou fê que em cumprimento ao r. despacho de fl. 21,verifiquei que o laudo pericial da Motocicleta Honda CG 150 Titan ESD, placa HSV-3751 foi juntado nos autos 0001224-89.403.6006 nas folhas 1467/1468.Do que para constar, lavrei a presente certidão.

0001422-29.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-83.2010.403.6006) FLAVIO MODENA CARLOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida ajuizado por FLÁVIO MÓDENA CARLOS requerendo a liberação do veículo VW/POLO 1.6, 2003/2003, placa HRU 2931.Instado, o Ministério Público Federal, às fls.

16/18, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse de agir e de legitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, no mérito, pela improcedência do feito. Intimado o requerente a regularizar sua representação processual (vide fl. 19), ficou-se este inerte (vide certidão de fl. 20-verso). Nesses termos, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal c/c o art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, extingui o feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Após, ARQUIVEM-SE.

0000863-38.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-93.2012.403.6006) JOSE FRANCISCO BODANESE X FATIMA FRANCISCA AZEVEDO BODANESE (PR040007 - MARCELO MOCO CORREA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição formulado por JOSÉ FRANCISCO BONADESE e FÁTIMA FRANCISCA AZEVEDO BONADESE dos seguintes veículos: a) Caminhão Trator, SCANIA/T113 H 4X2 360, 1996/1996, placa NBD 9905; b) SEMIRREBOQUE, marca GUERRA, 2002/2002, placa NCL 2044; e, c) SEMIRREBOQUE, marca GUERRA, 2002/2002, placa NCL 2034. Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 30/31, requereu que os demandantes fossem intimados a instruir o feito com cópias dos laudos periciais dos veículos acima descritos, o que foi deferido por este Juízo à fl. 48. Em resposta, os requerentes informaram que, até aquele momento, o cumprimento da diligência não foi possível, haja vista que o laudo pericial não havia sido elaborado ainda. O Órgão Ministerial, por sua vez, assinalou que para possibilitar eventual restituição de veículo, na seara penal, é necessário que este não se inclua no disposto no art. 91, II, a, do Código Penal, motivo pelo qual a juntada do laudo de vistoria dos veículos apreendidos se faz imperiosa para elaboração de parecer conclusivo. Assiste razão ao representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 61/62. Além disso, pendente a realização de perícia, o veículo ainda interessa ao processo, nos termos do art. 118 do CPP, impedindo a sua restituição. Sendo assim, aguarde-se por 30 dias que os requerentes juntem aos autos o laudo pericial/vistoria dos veículos objeto do presente pedido de restituição. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000798-43.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X LEANDRO PIVETA (MT015143 - MARCELLO MARK DE FREITAS)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de LEANDRO PIVETA, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex. Ao SEDI, para retificação da classe processual. Com o retorno dos autos, depreque-se a citação do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem assim para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído e, em caso positivo, que informe seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Na citação consignar-se-á que: a) deverá informar, no momento da citação, se necessita de defensor pago pelo Estado, por não ter condições econômicas de pagar um advogado. Caso requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, nomeio como advogado dativo o Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635. b) deverá informar a este Juízo Federal qualquer mudança em seu endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sendo que o processo seguirá sem a sua presença se deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato do processo, ou, no caso de mudança de residência, não comunicá-lo; c) deverá indicar, na resposta à acusação, se as testemunhas que vierem a ser arroladas serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação; d) o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. Encaminhe-se, em anexo à Carta Precatória, cópia de fls. 130/132 (denúncia). Havendo a necessidade da atuação de defensor dativo, autorizo, desde já, a sua intimação da constituição do múnus e para que apresente a resposta à acusação, no prazo da lei. Outrossim, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos. Quanto ao mais, considerando o teor dos laudos periciais de fls. 45/49 e 55/58, bem como que o MPF já teve ciência destes (vide denúncia de fls. 130/132), determino que as munições apreendidas nos presentes autos, bem como o acessório de arma de fogo de uso restrito (luneta telescópica), sejam encaminhados ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, conforme dispõe o art. 276 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem assim o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03. Consigno que tal diligência deverá ser realizada pela Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Oficie-se. Cópia do presente servirá como o ofício n. 1381/2012-SC. Referência: IPL n. 102/2012 DPF/NVI/MS. Cópia da presente servirá como o seguinte expediente: 1. CARTA PRECATÓRIA N.

630/2012-SC: ao Juízo Estadual da Comarca de Ibiama/SC.1.1 FINALIDADE: Citação do réu LEANDRO PIVETA, qualificado na denúncia, residente na Rua Orestes Felipe, 270, Centro, Ibiama/SC. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001334-54.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X CRISTIANO PEREIRA RUSSO(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Fls. 50/51. A defesa prévia não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, recebo a denúncia. Nessa medida, designo para o dia ____/____/2012, às _____, o interrogatório do réu. Para tanto, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do réu para que compareça neste Juízo na data e horário designados, ocasião em que será interrogado. Quanto ao mais, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu CRISTIANO PEREIRA RUSSO, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tomem as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designados para o seu interrogatório. Ao SEDI, para alteração da classe processual. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa (fl. 51). Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente servirá como os seguintes ofícios: 1-) Ofício n. 1420/2012-SC - ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS; 2-) Ofício n. 1421/2012-SC - ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Cópia da presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO ao acusado infraqualificado: CRISTIANO PEREIRA RUSSO, brasileiro, solteiro, filho de Luiz José Luiz Russo e Margarida dos Anjos Pereira Russo, nascido em 01/02/1992, em Cambé/PR, portador do documento de identidade n. 109376426 SESP/II/PR, CNH 05402901831, inscrito no CPF sob o nº 083.895.629-79, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

0001352-75.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X DIONATAM BATISTA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de DIONATAM BATISTA SILVA, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Cite-se o réu DIONATAM BATISTA SILVA para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído, devendo indicar seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou se deseja a nomeação de defensor dativo caso não possua condições de constituir patrono. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual. Cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao denunciado: DIONATAM BATISTA SILVA, brasileiro, natural de Bataguassu/MS, nascido em 11/11/1985, filho de Maria Lucia da Silva, portador do RG nº 001481975 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 014.610.031-05, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000992-19.2007.403.6006 (2007.60.06.000992-0) - MARIA VIEIRA PATEIS DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VIEIRA PATEIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela parte autora à fl. 135, cabe considerar que a sentença foi cumprida, uma vez que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001352-17.2008.403.6006 (2008.60.06.001352-5) - SAMIRA DA ROCHA SILVA X JENIFFER THAIS ROCHA DA SILVA X ANGELA MARIA DA ROCHA SILVA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMIRA DA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENIFFER THAIS ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que após a decisão de fl. 147 não houve nova manifestação da parte autora, intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo

Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001395-51.2008.403.6006 (2008.60.06.001395-1) - IZABEL CICERA DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Há controvérsia, nos autos do presente cumprimento de sentença, no que tange aos valores de auxílio-doença relativos ao período de abril de 2009 a agosto de 2010, dos quais a Autarquia Previdenciária pretende pagar apenas o período de abril a julho de 2009. O acordo homologado à fl. 104, oriundo de proposta do INSS, determinou a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora com DIB em 21/04/2009 e DCB em 10/08/2009; e de aposentadoria por invalidez com DIB e DIP em 11/08/2010. Apresentando o cálculo dos atrasados relativos ao auxílio-doença, o INSS inseriu como tais apenas os meses de abril a julho de 2009 (fl. 114), o que foi impugnado pela autora (fls. 128/129). O INSS, então, esclareceu que entre 02/07/2009 e 02/10/2009 houve o pagamento administrativo do débito e que, entre outubro de 2009 e agosto de 2010, a autora percebeu remuneração por vínculo empregatício, o que se mostra incompatível com o benefício de auxílio-doença. A autora não concorda com esse esclarecimento (fl. 134). É o relato do necessário. Decido. Dois são os pontos que ensejaram descontos no valor dos atrasados devidos à autora: (a) a percepção administrativa de auxílio-doença pela parte autora no período entre 02/07/2009 e 02/10/2009 e (b) o exercício de atividade laborativa pela autora no período de outubro de 2009 a agosto de 2010. Quanto ao primeiro ponto, verifico que a autora ingressou com a presente ação em virtude de alta programada de seu benefício de auxílio-doença para a data de 20/04/2009, sendo que esse benefício tinha o n. 5322830746. E, conforme fl. 47, efetivamente houve a cessação do benefício nessa data. No entanto, apesar da propositura desta ação (em dezembro de 2008), a autora ingressou com novo pedido de auxílio-doença em 03/07/2009, o qual foi deferido administrativamente sob o número 5362846201 (fls. 115/116), tendo sido pagos os valores referentes aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2009 (este último apenas parcial), conforme fl. 117. Assim, já tendo havido o pagamento do benefício ora pretendido nos meses de julho a setembro de 2009, bem como de parte devida no mês de outubro, não cabe a duplicidade de pagamento do benefício à autora, sob pena de seu indevido enriquecimento sem causa, inclusive às custas do Erário Público. Já quanto ao período posterior a 02/10/2009, também assiste razão ao INSS. Considerando que o benefício concedido à autora é incongruente com o exercício do trabalho, não há como manter a concessão nesse interstício, sendo correto o desconto das parcelas devidas referentes ao período compreendido entre outubro de 2009 a agosto de 2010, época em que manteve vínculo empregatício, conforme extratos do CNIS de fls. 119/120. O contrário seria admitir o enriquecimento ilícito por parte da autora, vez que receberia por duas vezes. Nesse sentido, é o julgado: PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO EM PARTE.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO. TERMO INICIAL. RETORNO ATIVIDADES LABORATIVAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ADEQUAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. [...] Tendo o autor retornado a trabalhar durante o período em que concedido o auxílio-doença,

deve ser descontados das parcelas devidas ao segurado o período em que manteve vínculo empregatício. [...] (TRF4, APELREEX 0004692-20.2010.404.9999, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 26/05/2011). PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FORAM

RECOLHIDAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PREQUESTIONAMENTO. 1- [...] 7- Por ocasião da liquidação, os valores pagos a título de auxílio-doença

deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91. 8- Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor

do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. 9- [...] 11- Remessa oficial não conhecida. Recurso adesivo da parte Autora desprovido. Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX

00128527120044039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 21/01/2009 PÁGINA: 1884.) Portanto, correto está o cálculo apresentado pela autarquia federal às fls.

113/114, razão pela qual o homologo. Com o trânsito em julgado desta decisão, venham os autos conclusos para as providências necessárias à expedição de ofício requisitório. Intimem-se.

0001147-51.2009.403.6006 (2009.60.06.001147-8) - PELEGRINO SALLES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PELEGRINO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93 e 97: o exequente deixa de concordar com os cálculos apresentados pelo INSS sob o fundamento de que não foram realizados dentro do real direito do autor, requerendo que seja considerado o cálculo inicial de fls. 08/10, porque este foi elaborado em conformidade com o direito do autor. No entanto, tal fundamento, tratando-se de alegação genérica, não tem como ser apreciado, pois a insurgência quanto aos cálculos deve ser específica, indicando em relação a que ponto se dirige. Com efeito, cabia ao exequente apontar algum descompasso entre os

critérios por ele considerados corretos e o cálculo a que chegou o INSS, ou mesmo impugnar a legalidade/constitucionalidade de algum dos índices de correção monetária ou dos juros incidentes sobre o débito, por exemplo. Não o tendo feito, não há como acolher sua pretensão. Ressalte-se, ademais, que, em se tratando de cálculos feitos pelo INSS, este possui presunção de legitimidade, de modo que com muito mais razão se exige, por parte do exequente, a indicação dos motivos de sua discordância. Portanto, à falta de impugnação concreta e específica dos cálculos apresentados, deixo de conhecer das alegações de fls. 93 e 97, e, por conseguinte, homologo o cálculo apresentado pela autarquia federal às fls. 75/91. Com o trânsito em julgado desta decisão, venham os autos conclusos para as providências necessárias à expedição de ofício requisitório. Intimem-se.

0000145-12.2010.403.6006 (2010.60.06.000145-1) - DIEGO MONTEIRO PEDRO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO MONTEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000304-52.2010.403.6006 - NILSON DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000698-59.2010.403.6006 - IVONE TEODORA DOS REIS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE TEODORA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 227, 239 e 242, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000817-20.2010.403.6006 - DALVA GUAITA DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA GUAITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto à manifestação do INSS à fl. 102-v.

0001361-08.2010.403.6006 - VANIA FRANCISCO BURG GUIMARAES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANIA FRANCISCO BURG GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001060-61.2010.403.6006 - ELCIO JOSE ZAMPIERI(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X NELSON ANTONIO ZAMPIERI(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X NELSON ANTONIO ZAMPIERI

Ficam os executados intimados para que efetuem o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser o valor acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

ACAO PENAL

0001151-52.1999.403.6002 (1999.60.02.001151-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 -

OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X VALDENIR PEREIRA ARAUJO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X APARECIDO ELOI(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X VALMOR DA SILVA(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X NIVALDO SOARES DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X GERALDO OLIVEIRA AMORIM(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA)

Cuida-se de ação penal ajuizada em face de MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, ANDREJ MENDONÇA, CECILIA PEDRO DE SOUZA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, ONÉSIO DO CARMO MENDES e JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, pela prática dos delitos previstos nos artigos 95, alíneas h, i e j, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 171, 3º, 288, 299 e 304 do Código Penal, em concurso material, e VALDENIR PEREIRA ARAÚJO, APARECIDO ELOI, VALMOR DA SILVA, NIVALDO SOARES DA SILVA e GERALDO OLIVEIRA AMORIM, pela prática dos delitos previstos no artigos 95, alínea h, da Lei 8.212/91, c/c artigos 171, 3º e 299 do Código Penal, tendo a denúncia sido julgada improcedente com a consequente absolvição dos acusados citados no primeiro grupo, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e daqueles citados no segundo grupo, com fundamento no artigo 386, IV, do mesmo diploma processual. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação objetivando a reforma da Sentença proferida para que os acusados Andrej Mendonça, Francisco Pereira de Almeida, Miguel José de Souza, Cecília Pedro de Souza, Jose Ferreira de Souza e Onésio do Carmo Mendes, fossem condenados (fls. 1259/1269). Certificou-se o trânsito em julgado para a acusação com relação aos acusados Aparecido Elói, Valmor da Silva, Valdenir Pereira Araújo, Nivaldo Soares da Silva e Geraldo Oliveira Amorim (fl. 1299). Apresentadas contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, determinou-se a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 1321). No acórdão proferido (fl. 1376 e verso), julgou-se extinta a punibilidade dos acusados Miguel José de Souza e Francisco Pereira de Almeida, bem como foi dado parcial provimento ao recurso ministerial para condenar Andrej Mendonça, Cecília Pedro de Souza, José ferreira de Souza e Onésio do Carmo Mendes, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito. Às fls. 1411/1413, o E. Tribunal Regional Federal, em decisão proferida, declarou extinta a punibilidade, pela prescrição in concreto, de Onésio do Carmo Mendes. O acórdão de fls. 1365/176, bem assim a decisão de fl. 1411/143, transitaram em julgado, conforme certificado às fls. 1417, sendo os autos restituídos à 1ª instância (fl. 1417 e verso). Em manifestação à fl. 1424/1428, José Ferreira de Souza suscitou a ocorrência de prescrição. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade quanto ao réu José Ferreira de Souza e, ainda, quanto aos réus Andrej Mendonça e Cecília Pedro de Souza, por reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa (fl. 1431). É o relatório, no essencial. DECIDO. Como bem salientou o Ministério Público Federal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Nos termos do disposto no art. 109, IV, do Código Penal c.c. art. 110 do mesmo Código: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010). In casu, a denúncia foi recebida em 31.08.2000 (fl. 413). A pena considerada é a de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição retroativa é de 08 (oito) anos, em atenção aos arts. 109, inciso IV, e 110, ambos do Código Penal). Pois bem. Aplicando-se a previsão dos dispositivos acima referidos às datas antes descritas, depreende-se que o lapso de 08 (oito) anos transcorreu, entre a data do recebimento da denúncia (31.08.2000) e a data da publicação do acórdão condenatório recorrível (02.02.2012, f. 1377), razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, ANDREJ MENDONÇA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados aos réus JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, ANDREJ MENDONÇA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110, caput, todos do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI, inclusive quanto à Miguel José de Souza, Francisco Pereira de Souza e Onésio do Carmo Mendes, cuja extinção da punibilidade foi declarada em sede recursal, sem que, no entanto, tenham sido tomadas as providências pertinentes neste Juízo de 1ª instância. Quanto ao requerimento de fl. 1432, certifique a Serventia se já houve o pagamento dos honorários fixados na sentença à fl. 1253-verso, tanto da peticionária quanto dos demais dativos existentes. Em caso negativo, expeça-se requisição de pagamento no valor fixado na sentença mencionada (metade do valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução n. 558/2007/CJF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-

0000838-98.2007.403.6006 (2007.60.06.000838-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PEDRO CROCCO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PEDRO CROCCO, indicando-o como incurso nas sanções dos artigos 48 e 64 da Lei n. 9.605/98. Narra a denúncia, em síntese, que o acusado, em data imprecisa, mas anterior a 25 de maio de 2005, teria causado dano em área de preservação permanente, distante 30 metros da margem direita do rio Paraná, mediante a construção em solo não edificável sem a devida licença ambiental expedida pelo órgão competente, na região de Porto Caiuá, município de Naviraí/MS, causando permanente degradação da aera; Constatada a irregularidade da construção por agentes do Ibama, o réu foi notificado a apresentar o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRADE) e promover a retirada de edificações em situação irregular (fls. 21/23 do IPL), tendo-se mostrado renitente em apresentá-los (fl. 36/38 do IPL). Mantendo a edificação (casa de veraneio) em solo não edificável, assim considerado em razão de seu valor ecológico, o acusado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, impediu e dificultou a regeneração natural das formas de vegetação nativas, características da área em apreço, devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo. Ademais, o local em que foi construída a casa é considerado não edificável, em virtude de seu valor ecológico, nos termos do art. 2º, a, item 05, c.c. art. 1º, 2º, ambos do Código Florestal. Denúncia recebida em 07 de maio de 2009 (fl. 92). Juntados os antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 120). Em audiência realizada no Juízo Deprecado o réu manifestou recusa à proposta de suspensão condicional do processo (fl. 130-vº). Resposta à acusação apresentada pelo réu às fls. 133/141, sustentando a existência fática da construção em tempo pretérito e que apenas após, com a edição da Lei n. 6938/81, é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental, tendo sido expressa previsão das áreas de preservação permanente somente com a edição do Código Florestal (Lei n. 4.771/65). Juntou documentos. Afirma a atipicidade da conduta, bem como a prescrição da pretensão punitiva estatal. Foi dado prosseguimento à ação penal, com início da fase instrutória (fl. 169). Em audiência (fls. 172), foi ouvida a testemunhas arrolada pela defesa, Olvidio Marques, tendo sido homologado o pedido de desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas, bem como determinou-se a complementação da perícia de fl. 50/56. À fl. 182/184 foi juntado ofício informando acerca da impossibilidade de realização da complementação da perícia. Em audiência (fls. 205), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Lincoln Fernandes e Peter Gordon Trew, tendo o Ministério Público Federal requerido a desistência da oitiva da testemunha Sandro Roberto da Silva Pereira, o que foi homologado pelo Juízo, determinando-se, ato contínuo, que se deprecasse o interrogatório do acusado. Juntada carta precatória com a oitiva das testemunhas Lincoln Fernandes e Peter Gordo Trew (fls. 210/241). Juntada carta precatória com o interrogatório do acusado (fls. 266/273). Determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 274). O Ministério Público Federal requereu a oitiva de Manoel Ferreira da Silva como testemunha do Juízo (fl. 276). Determinou-se a realização de Inspeção Judicial cujas diligências e conclusões foram juntadas aos autos às fls. 280/284. A defesa requereu a juntada de laudo pericial a título de prova emprestada (fl. 287), o que foi indeferido (fl. 288). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 300/301. Afirma que estão comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, requerendo seja julgada procedente a denúncia oferecida. Alegações finais apresentadas pela Defesa às fls. 303/329. Alega a ocorrência da prescrição quanto ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98, pois com a instrução probatória restou comprovado que o imóvel foi construído na década de 1950/1960, antes da Lei n. 4.771/65. No mérito, sustenta que a construção do imóvel foi feita em data pretérita à legislação ambiental, além de que o local da construção encontra-se antropizado e consolidado desde antes do advento do Código Florestal de 1965 e da Lei n. 9.605/98. Assim, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei previsto no art. 5º, XXXIX, da CF, não há que se aplicar ao caso a lei posterior incriminadora, não sendo, ainda, o caso de aplicação da Súmula n. 711 do STF. Conclui, portanto, pela atipicidade da conduta imputada ao acusado. Requer a absolvição do réu com fulcro no art. 386, II, III e VI, do CPP. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à alegação de prescrição do crime do art. 64 da Lei n. 9.605/98, entendo não prosperar. Como se verifica da própria redação do dispositivo, o art. 64 da Lei n. 9.605/98 descreve conduta que se consuma em um momento só (promover construção), tratando-se, assim, de crime instantâneo. Nesse sentido, ocorrida a edificação irregular, inicia-se o curso do prazo prescricional (art. 111, I, do CP), o qual, no caso do crime em tela (art. 64 da Lei n. 9.605/98), é de quatro anos, por força do art. 109, V, do CP, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. Por sua vez, tem-se como hipótese de interrupção do prazo prescricional o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP). Em análise dos autos, verifico que não há como precisar, de maneira efetiva, a data em que foi edificada a construção. Nesses casos, a jurisprudência tem adotado a data do laudo de vistoria do imóvel como termo a quo da prescrição, conforme aresto do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. DELITOS AMBIENTAIS. TRANCAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. 1. [...] Já a

conduta imputada no art. 64 da Lei nº 9605/98 se consuma com o início efetivo de qualquer atividade de construção em solo não edificável ou em seu entorno, tornando possível a utilização da data do Laudo de vistoria para o termo a quo da contagem da prescrição. 5. Ordem parcialmente concedida, para declarar extinta a punibilidade do paciente somente em relação ao crime do art. 64 da Lei nº 9605/98.(HC 201002010114301, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/10/2010 - Página::168.)Nesse sentido, verifico que o primeiro auto de infração pelo Ibama foi lavrado em 27.05.2005 (fl. 17), ao passo em que a denúncia foi recebida em 07.05.2009 (fl. 82). Dessa maneira, o curso prescricional foi interrompido pelo recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), sem que tivesse se esvaído, e por conseguinte, sem a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.De igual sorte, com relação ao delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98, não há falar em prescrição.Com efeito, com relação ao esse delito, malgrado haja divergência jurisprudencial a respeito, tem predominado o entendimento de que se trata, em regra, de delito permanente. Nesse sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei n 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido.(STF, RHC 83437, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 10/02/2004, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-02 PP-00595)HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO DE DETENÇÃO, POR INFRAÇÃO AO ART. 48 DA LEI 9.605/98. CRIME PERMANENTE. ATIVIDADE CRIMINOSA QUE SE PROLONGA NO TEMPO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1. A ocupação ou a degradação da área ocorreu, e continua ocorrendo ainda, impedindo e dificultando a sua regeneração natural, permanecendo o paciente em cometimento da infração penal, tal como entendeu o egrégio Tribunal a quo. Existência de crime permanente.2. Ordem denegada.(STJ, HC 125.959/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 01/08/2011)Nesse ponto, cabe transcrever o seguinte precedente, relativo a situação similar à presente:PENAL. CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO IMPEDINDO REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. ABSORÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE.DELITOS AUTÔNOMOS. RECURSO PROVIDO.I. Hipótese em que, construída casa em solo não edificável, isto é, a menos de 30 metros de curso d'água, em violação ao art. 64 da Lei n.º 9.605/98, restou constatado que a construção encontra-se no interior da Área de Proteção Ambiental de Anhatomirim, uma das denominadas Unidades de Conservação Federal (art. 40 da Lei Ambiental), tendo sido demonstrado, ainda, que referida construção vem impedindo a regeneração da floresta e demais formas de vegetação local (art. 48 da Lei 9.605/98).II. Além de ser responsável pela construção em solo não edificável (art. 64 da lei Ambiental), a manutenção da referida edificação ilegalmente construída ainda impede a regeneração da vegetação natural, conduta na qual incide no tipo penal insculpido no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, que se trata de delito permanente e não pode ser absorvido pelo disposto no art. 64 da mesma lei, que é instantâneo.III. A manutenção de construção impedindo a regeneração da vegetação é um novo crime, diverso e autônomo em relação ao tipo do artigo 64 da Lei 9.605/98.IV. Vislumbra-se a existência de três condutas distintas, três ações autônomas de construir em solo não edificável (art. 64), em Unidade de Conservação Ambiental (art. 40), impedindo a regeneração natural da vegetação (art. 48), através das quais três crimes diferentes foram praticados.V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.(REsp 1125374/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011, destaquei)Ademais, verifico que, além da realização da construção, o acusado admite, inclusive em seu interrogatório judicial, que tem utilizado a casa normalmente, ainda que poucas vezes por ano. Tal circunstância demonstra, portanto, não ter ocorrido a cessação da permanência relativa ao crime do art. 48 da Lei n. 9.605/98, visto que a utilização da residência pelo acusado mantém a impossibilidade de regeneração do ambiente.Por sua vez, ainda que se considere o entendimento de que a data base para análise da prescrição é aquela em que se deu o recebimento da denúncia (STF - HC 71.368 - Rel. Sepúlveda Pertence - RT 718/512), ocorrido em 07.05.2009, considerado o prazo prescricional do art. 109, inciso V, do CP, que é de 04 (quatro) anos, claramente se observa a não ocorrência da prescrição no caso.Além disso, é de ressaltar que não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 115 do Código Penal, o que corrobora a não incidência da prescrição em qualquer dos crimes tratados no presente apuratório. Incabível, portanto, a declaração de extinção de punibilidade do réu.Assim, passo à análise do mérito, propriamente dito.A primeira conduta

imputada ao acusado está assim tipificada: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. A materialidade do delito é comprovada, nestes autos, pelo auto de infração de fl. 17 e laudo pericial de fls. 50/56, sendo que este confirma, em resposta ao segundo quesito (fl. 54), que a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo. Também em resposta ao quesito sexto, afirma o perito que a edificação está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, o que provoca redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, malgrado tenha afirmado que o dano provocado pela construção é de pequena monta (pontual). Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a sua preservação, evitando-se, especialmente, assoreamentos e erosões. Nesse sentido, estabelece a legislação sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público, ao contrário do que ocorre nos casos do art. 3º do Código Florestal), nos termos do art. 2º, a, item 5, do Código Florestal (Lei n. 4.771/65). A Resolução Conama n. 303/2002 repete essa previsão, em seu art. 3º, I, e. Por sua vez, a autoria foi confirmada pelo próprio réu, que confirma a edificação e propriedade do imóvel, não a tendo negado em nenhum momento. Cumpre frisar que a circunstância de o imóvel ter sido adquirido pelo réu de terceiro, tendo aquele apenas realizado benfeitorias e reformas no mesmo, não interfere na autoria do delito, já que, mesmo nesse caso, foi praticada pelo réu a conduta de impedir a regeneração da mata ciliar, pela manutenção e reforma da construção, bem como pela utilização da mesma, conforme conclusões do laudo pericial. Destaco que, em se tratando de crime permanente, a alegação de que a construção teria sido realizada antes da norma proibitiva se esvazia, nos termos da Súmula n. 711 do STF, segundo a qual lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. Assim, restam confirmadas a materialidade e a autoria do delito. Por fim, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, não possui o efeito de excluir a ocorrência do crime. Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regredir a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 (fls. 225/226) - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Vale frisar, por fim, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta descriminalização da conduta. No sentido exposto na presente decisão, já decidiu o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, em situação similar à presente: Configura o crime do art. 48 da Lei n. 9.605/98 a conduta do agente que levanta um rancho em terreno considerado unidade de conservação localizada em área de preservação permanente, construção esta que vem impedindo a regeneração de vegetação rasteira - passível de inclusão na expressão demais formas do enunciado típico -, sendo certo que a eventual regularidade administrativa e registrária do loteamento e a existência de outros ranchos no local não descaracterizam o delito. (TACrimSP, Ap. 1.283.289/3, 7ª C., rel. Juiz Corrêa de Moraes, j. em 13-12-2001, RJTACrim 58/59) Quanto à conduta tipificada no art. 64, a Lei nº 9.605/98 assim prevê: Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Em relação ao delito acima descrito, a materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas pelo auto de infração (fls. 17), relatório de fiscalização (fls. 19/20), laudo pericial de fls. 50/56, além dos interrogatórios do réu, em sede investigativa (f. 65) e em juízo (f. 273), e pelos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa. A consumação do aludido delito dá-se com a construção não autorizada ou realizada em desacordo com a autorização concedida, ainda que nenhum dano ocorra na área protegida. De acordo com o laudo

de exame de meio ambiente acostado às fls. 50/56, a edificação está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, o que provoca redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, porém, o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja, pontual (v. resposta ao quesito 6 - fl. 55). Destarte, não há dúvidas de que o acusado, ao construir casa em área não edificável, ou seja, a 30 metros da margem do Rio Paraná, e sem autorização da autoridade competente, violou o preceito proibitivo previsto no art. 64 da Lei nº 9.605/98, uma vez que se trata de área de preservação permanente, conforme o disciplinado no art. 2º, a, item 5 c/c art. 1º, 2º, II, ambos da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal). Ademais, não se pode deixar de imputar ao réu a conduta de edificar a construção mencionada. Ainda que não tenha havido derrubada de vegetação - conduta não exigida pelo dispositivo em comento, inclusive por estar prevista em outra norma -, as próprias declarações do réu, em delegacia e em juízo, corroboram a conduta de edificação do imóvel, ainda que por meio de melhorias de imóvel anterior. Com efeito, à fl. 65 o réu confirma que edificou obra (terraplanagem, escavações para construção de rampas para barcos, construção de casa de veraneio, entre outros) sem autorização ambiental concedida pelo IBAMA (...) que ainda mantém a propriedade; e, em seu interrogatório judicial, disse que teria adquirido uma casa de madeira no local, tendo feito melhorias no imóvel. Nesse sentido, verifica-se pelo laudo de fls. 50/56, que a casa de madeira não mais existe, mas sim uma nova edificação de alvenaria, o que corrobora a conduta perpetrada pelo acusado de promover a construção em solo não edificável. Por derradeiro, tem-se o testemunho prestado por Olvídio Marques, o qual informa que o acusado, tão logo adquiriu a casa, efetuou algumas reformas em sua estrutura, inclusive aumentando o imóvel. Essa mesma circunstância afasta a alegação de que a edificação teria sido realizada em época na qual ainda não vigente a norma incriminadora (Lei n. 9.605/98), nem sequer a definição das APPs (Lei n. 4.771/65), visto que a edificação foi realizada entre os anos de 2004 e 2005, vale dizer, após a aquisição da propriedade pelo acusado, que seu deu nessa época, conforme declarações em seu interrogatório judicial. Firmadas, assim, a materialidade e autoria também quanto a esse delito, a condenação do réu é de rigor. Esclareço que o fato de os danos ambientais serem de pequena monta (conforme reconhecido pelo laudo pericial produzido ainda na fase de inquérito) será circunstância a ser considerada na fase da fixação da pena, sendo certo que a aplicação do princípio da insignificância em tema de direito ambiental deve ser feita com cautela, na esteira do seguinte precedente: PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA COM PETRECHO PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO RESTRITIVA. 1. Os crimes ambientais são, em princípio, de natureza formal: tutelam o meio ambiente enquanto tal, ainda que uma conduta isoladamente não o venha a prejudicar. Busca-se a preservação da natureza, coibindo-se, na medida do possível, ações humanas que a degenerem. Por isso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com cautela a esses crimes. Ao se considerar indiferente uma conduta isolada, proibida em si mesma por sua gravidade, encoraja-se a perpetração de outras em igual escala, como se daí não resultasse a degeneração ambiental, que muitas vezes não pode ser revertida pela ação humana. 2. A jurisprudência tende a restringir a aplicação do princípio da insignificância quanto aos delitos contra o meio ambiente (STJ, HC n. 386.682-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.02.05; TRF da 3ª Região, RSE n. 200561240008053-SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.06.08; RSE n. 200461240010018-SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.03.08; RSE n. 200561240003882-SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.11.07). 3. Hipótese de pesca ilegal com redes evidenciando atividade profissional nociva ao meio ambiente. 4. Apelação provida para determinar o prosseguimento do feito. (ACR 00091876820044036112, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:31/01/2012) Assim, a fim de evitar-se o estímulo à prática de infrações ambientais, o princípio da insignificância deve ser aplicado com parcimônia nesta seara, em hipóteses excepcionais, dentre as quais não se insere a conduta do réu nestes autos. Desse modo, vislumbra-se a existência de duas condutas distintas, duas ações autônomas: de construir em solo não edificável (art. 64) e de impedir a regeneração natural da vegetação (art. 48), através das quais dois crimes diversos foram praticados, atraindo a incidência da regra do concurso material descrita no art. 69 do CP, no qual é prevista a cumulatividade das penas. Passo a dosar a pena. Quanto ao delito do art. 48 da Lei nº 9.605/98: Fixo a pena-base no mínimo legal (seis meses de detenção e pagamento de dez dias-multa), tendo em vista a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, que, pelos elementos constantes dos autos, é tecnicamente primário. Fixo o valor do dia-multa em um doze avos do valor do salário-mínimo, tendo em vista as informações sobre a condição econômica do acusado constantes dos autos. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, na forma dos artigos 14 e 15 da Lei n. 9.605/98. Não ocorrem, de igual modo, causas de aumento ou de diminuição de pena, de maneira que fixo a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de um doze avos do valor do salário-mínimo. Quanto ao delito do art. 64 da Lei nº 9.605/98: Para o delito previsto no art. 64 da Lei nº 9.605/98, atenta ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.605/98 e art. 59 do CP e inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, que fixo em um doze avos do valor do salário-mínimo, tendo em vista as informações sobre a condição econômica do acusado constantes dos autos. Não há atenuantes ou agravantes, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei de Crimes Ambientais, tampouco causas de aumento ou de diminuição, pelo que fixo a pena definitiva em 6 (seis meses) de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantido o valor do dia-multa fixado. Aplicada a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP), chega-se ao total de 1 (um) ano de detenção e pagamento de 20 (vinte) dias-

multa, sendo o dia-multa fixado no valor mínimo legal. O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do CP, dada a quantidade de pena imposta que, somadas, totalizam 1 (um) ano de detenção, e o fato de o réu não ser reincidente e não lhe terem sido reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Possível, contudo, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, na forma do art. 44 do CP, visto que presentes os requisitos para tanto. Nos termos do art. 44, 2º, primeira parte, do CP, substituo a condenação por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução (observado o disposto no art. 9º da Lei n. 9.605/98) e em compatibilidade com a idade e com o exercício de profissão do condenado, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Desnecessário verificar se o acusado faz jus ao benefício do sursis, vez que este pressupõe que não tenha havido a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante do fato de que o réu respondeu ao processo solto e dada a penalidade aplicada, faculto o recurso em liberdade. Posto isso, julgo procedente a acusação para CONDENAR o réu PEDRO CROCCO, qualificado nos autos, por infração aos arts. 48 e 64 da Lei n. 9.605/98, em concurso material (art. 69 do CP), à pena total de (a) 01 (um) ano de detenção, com início no regime aberto, que substituo por prestação de serviço à comunidade ou entidade pública pelo mesmo prazo, conforme art. 9º da Lei n. 9.605/98; e (b) pagamento da soma de 20 (vinte) dias-multa, no valor de um doze avos do maior salário-mínimo vigente na data dos fatos. Custas pelo réu. Facultada a interposição de recurso em liberdade. Após o trânsito em julgado para o Ministério Público, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação anterior à Lei 12.234/10, que por ser prejudicial ao acusado não retroage, tornem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 28 de setembro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

000005-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000005-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINALVA SOUZA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Conforme determinado no despacho de fl. 318 encaminhei a Carta Precatória 585/2012-SC ao Juízo Federal de São Paulo/SP com a finalidade da oitiva das testemunhas do juízo: 1) Célia Ferreira da Silva e 2) Maria Severo da Silva(Súmula 243-STJ).

0000336-57.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista o teor do ofício juntado à fl. 159, designo para o dia 7 DE NOVEMBRO DE 2012, às 15H30M, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, OTÁVIO GOMES DE LIMA, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com o Juízo 2ª Vara Federal de Dourados. Nessa medida, comunique-se o Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Cópia do presente servirá como o ofício n. 1378/2012-SC ao Juízo Deprecado. Referência: autos n. 0000870-42.2012.403.6002. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000558-88.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIZ ANTONIO BOVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SELMIR PIOVESAN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X REINALDO JOSE DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DANIEL RAMOS ALEXANDRE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ODAIR BRAZ DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JONAS PONCIANO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Ante o teor do ofício de fl. 409, designo para o dia 7 de NOVEMBRO de 2012, às 16H00M, na sede deste Juízo, a oitiva da testemunha de acusação, JULIANO MARQUARDT CORLETA. Quanto ao mais, diligencie a Secretaria, oficiando-se, se necessário, a fim de que sejam obtidas informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias n. 213/2012-SC (fl. 359) e 424 (fl. 387), encaminhadas, respectivamente, aos Juízos Estadual de Mundo Novo (autos n. 016.12.001003-3) e Federal da Subseção Judiciária de Brasília (10ª Vara - autos n. 0036767-37.2012.4.01.3400). Registro que já consta nos autos informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo Estadual da Comarca de Juína/MT - vide fl. 396. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: a) Ofício n. 1374/2012-SC: ao Juízo Deprecado - 3ª Vara Federal Criminal e JEF Criminal de Porto Alegre, solicitando a devolução da carta precatória lá distribuída sob o n. 5042355-11.2012.4.04.7100, independentemente de seu cumprimento. b) Ofício n. 1383/2012-SC: ao Delegado-Chefe da DPF/NVI/MS, requisitando o comparecimento da testemunha na data supraindicada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001434-43.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANGELO GUIMARAES BALLERINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X CARLOS ALEXANDRE

GOVEIA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ANTONIO BEZERRA DA COSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X OSMAR STEINLE(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ROMULO MORESCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIA DIAS MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Defiro os requerimentos de fls. 2579 e 2580, uma vez que os apelantes ROMULO MORESCA, ANTONIO BESERRA DA COSTA, ANDERSON CARLOS MIRANDA, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, ANGELO GUIMARÃES BALLERINI e CARLOS ALEXANDRE GOVEIA manifestaram interesse em apresentar suas razões de recurso, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do CPP. Intimem-se as defesas dos réus Rogério Rodrigues de Lima, Jhonatan Sebastião Portela e Rogéria Dias Moreira para apresentarem suas razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Sem prejuízo, ficam as defesas intimadas a contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo MPF. Com a juntada das peças processuais, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos pelas defesas no prazo legal. Cumpridas às providências supradeterminadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0001443-05.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PRISCILA FRANCISCO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ante a informação supra, depreque-se a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, ADELSON FERRAZ DA SILVA e GILSON DE LIMA, acerca da audiência designada para o dia 17 de outubro de 2012, às 16 horas, que será realizada por meio de videoconferência entre os Juízes Federais das Subseções de Naviraí e Dourados. Cópia do presente servirá como o seguinte expediente: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 661/2012-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Dourados. 1.1 Testemunhas: a) GILSON DE LIMA, matrícula n. 2047756, lotado no DOF. b) ADELSON FERRAZ DA SILVA, matrícula n. 203315-1, lotado no DOF. Publique-se. Cumpra-se, com urgência. Expeçam-se as comunicações necessárias. Naviraí, 5 de outubro de 2012.

0000001-67.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UEBERTIS DOUGLAS GONCALVES(DF012574 - HAMILTON DOS SANTOS SIQUEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra UEBERTIS DOUGLAS GONÇALVES pela prática do delito previsto no artigo 304, sujeito à sanção prevista no artigo 297, caput, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 06 de janeiro de 2012, por volta das 13h, no posto de Fiscalização da Polícia Rodoviária Federal no município de Mundo Novo/MS, o denunciado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de documento público (Carteira Nacional de Habilitação - CNH) material e ideologicamente falso, em nome de Gleice Lopes dos Santos, perante Policiais Rodoviários Federais, quando da abordagem do veículo VW/FOX, de placas HGB 5872/MG. Consta da denúncia que o denunciado asseverou ter adquirido o documento falsificado na cidade de Uberlândia/MG. A denúncia foi recebida em 01.03.2012 (fl. 68). Citado (fl. 70), o acusado apresentou defesa preliminar por intermédio de seu advogado constituído (fls. 74/75 e 78), aduzindo, em síntese, não haverem provas suficientes a configurar o evento criminoso. Tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Juntou procuração. Determinei o prosseguimento da ação penal, bem assim que fosse deprecada a oitiva das testemunhas arroladas por acusação e tornadas comuns pela defesa (fl. 79). Ouvidas as testemunhas (fls. 87/89 e 94/119), designei audiência para interrogatório do acusado (fl. 90), a qual foi realizada na data de 25 de julho de 2012 (fls. 122/124). Nesta oportunidade, determinei às partes que se manifestassem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa apresentou alegações finais, alegando não restarem comprovadas a autoria e culpabilidade do acusado na prática do delito, além da inexistência de provas suficientes à prolação de um decreto condenatório. Requer, assim, a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal (fls. 129/130). O Ministério Público Federal manifestou não haver diligências a serem requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, senão a juntada de extrato do sistema INFOSEG (fl. 132). Determinei a intimação das partes para que apresentassem alegações finais, bem assim para que a defesa ratificasse os memoriais escritos já apresentados (fl. 138). Juntada manifestação da defesa à fl. 139, informando não haver requerimentos em sede de novas diligências decorrentes da instrução processual (art. 402 do CPP). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 140/141. Afirma terem sido configuradas a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu, haja vista a confissão deste tanto em sede policial quanto judicial, corroborada pelo depoimento prestado pelas testemunhas, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo. Requer, assim, seja julgada procedente a pretensão punitiva para condenar o réu UEBERTIS DOUGLAS GONÇALVES como incurso no artigo 304 do Código Penal. A defesa ratificou as alegações finais apresentadas às fls. 129/130 (fl. 145). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia atribui ao réu a prática do delito de uso de documento

público falso (cópia reprográfica de CNH, Cédula de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas), com transcrição a seguir: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Quanto à materialidade do delito, esta restou cabalmente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, relatando o uso de documento falso (fls. 02/17), pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 11 e pelo laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) de fls. 56/62. Pelo laudo de perícia criminal federal de fls. 56/62, o perito concluiu que Os exames realizados comprovaram que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) questionada e FALSA, pois não possui os elementos de segurança peculiares ao documento padrão, sendo que a referida carteira foi produzida em papel diverso do original, por meio de tecnologia de impressão jato de tinta (...) (v. resposta ao quesito 2 - fl. 60/61). Tais conclusões periciais demonstram, portanto, a falsidade do documento, sendo que seu uso por parte do acusado encontra-se comprovado pelo auto de prisão em flagrante e depoimentos em juízo. A autoria, de igual sorte, ressaí indubitosa, notadamente pelo fato de ter sido o réu preso em flagrante (fls. 02/17). Ademais, a autoria é reforçada pelos depoimentos prestados tanto em sede policial quanto judicial. Na fase inquisitorial, o acusado declarou QUE adquiriu o documento na cidade de Uberlândia/MG, pela quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de uma pessoa que prefere não dizer o nome, pois teme por sua integridade física (b. fl. 07/08). Ademais, em Juízo, corroborou as afirmações prestadas na Delegacia de Polícia Federal (fl. 124). De igual modo, José Márcio Tozzi, testemunha, relatou que o acusado apresentou a habilitação e em checagem ao INFOSEG viram que se tratava de documento falsificado (...) inicialmente, o acusado não confessou a prática delitativa, depois, confrontando com a constatação da falsidade, confessou a falsidade material e ideológica (v. fl. 115). Por sua vez, a testemunha VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO ao ser indagado, respondeu: o veículo conduzido pelo acusado passou pelo posto da PRF; o depoente e um colega abordaram o motorista, em razão da placa e da situação do condutor estar sozinho chamaram a atenção; o condutor, acusado, se demonstrou nervoso e apresentou um documento que, de início, chamou a atenção em razão do nome engraçado, Gleice; feita a checagem do documento no sistema INFOSEG, constatou-se que a foto do documento não batia e, portanto, não se tratava da mesma pessoa; o motorista confessou que comprou o documento na cadeia, sendo que tinha fugido da mesma (v. fl. 116). Desse modo, a autoria é bastante clara. Com efeito, o réu, dolosamente e consciente da ilicitude de seu ato, utilizou documentos anteriormente falsificados ao ser abordado em fiscalização de rotina. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu e não tendo sido provadas causas de excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, a condenação se impõe. Passo à fixação da pena. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 304, caput, do Código Penal é a cominada à falsificação, que por sua vez está prevista no artigo 297, caput, também do Código Penal e está compreendida entre 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão e multa. A culpabilidade do réu merece censura além da normalidade. Nada obstante tenha declarado que pretendia mudar-se de seu estado de origem (Minas Gerais), tendo em vista que estava sofrendo ameaças pelos oficiais responsáveis pela guarda do estabelecimento penal semiaberto, verifica-se que tais alegações são exclusivamente com intuito de justificar a sua evasão e conseqüente descumprimento das regras pertinentes a tal regime. Com efeito, conforme verificado, constava contra si mandado de prisão expedido pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Uberlândia, justamente em razão de ter se evadido do estabelecimento penal de regime semiaberto, o que corrobora o fato de que, através do uso de documentos falsos, pretendia furta-se a aplicação da lei penal. Por sua vez, não há nos autos qualquer comprovação das alegações do réu quanto às ameaças sofridas, tampouco relativas à justificativa em tese apresentada para sua fuga do estabelecimento prisional, conforme aduzido pelo réu em Juízo. Assim, os motivos do crime devem ser valorados negativamente. Além disso, o fato de o réu fazer uso de documentação falsa perante a autoridade policial para se eximir da aplicação da lei penal exige uma reprovação mais intensa, pois denota uma conduta acintosa e, de certa forma, um tanto quanto desdenhosa, relativamente às circunstâncias do crime. Acerca de sua personalidade ou de sua conduta social, registram-se em seu desfavor diversas anotações criminais, das quais, tendo em vista que cumpria pena em regime semiaberto, depreende-se que tenha sido condenado em primeira instância. Nesse sentido, aliás, o próprio réu afirmou já ter sido condenado por tráfico e homicídio. Além disso, contudo, conforme consta dos autos, no momento de sua prisão em flagrante, o réu estava foragido da Colônia Penal Agrícola/Industrial de Uberlândia/MG (fl. 26), onde cumpria pena de 13 anos em regime semiaberto. Tais elementos não são suficientes, no entanto, para caracterização da reincidência, mormente diante do fato de não terem sido juntadas certidões explicativas emitidas pelos Juízos competentes. São idôneos, porém, para a caracterização de maus antecedentes. Com efeito, a tendência em se envolver com fatos penalmente relevantes, aliada à evasão do cumprimento da pena imposta pelo Estado, evidencia um comportamento que se apresenta em conflito com os valores sociais consagrados pela ordem jurídica. As conseqüências do delito são normais e comuns à espécie. Assim, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, notadamente a existência de três delas desfavoráveis (motivos, circunstâncias e maus antecedentes), majoro a pena-base em 3/8, fixando-a em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante consistente na confissão espontânea, tendo em vista que, no caso concreto, dadas as circunstâncias da prisão em flagrante do acusado, não vislumbro cabível a aplicação da atenuante mencionada. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em recente precedente: PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO

DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real.(HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060)Ora, a confissão do acusado em nada auxiliou o Poder Judiciário a esclarecer as minúcias do delito. Conforme se observa, a própria situação de flagrante é suficiente a indicar a materialidade e autoria do delito, que restou confirmada pelo laudo de exame pericial e depoimentos das testemunhas arroladas nos autos. No caso, não há, portanto, efetivamente confissão, senão a mera confirmação de fato incontestado, qual seja a utilização de documento falso. O próprio dolo, no caso, é evidente, pois, em se tratando de CNH expedida em nome de terceiro, é patente que o acusado tinha conhecimento da falsidade. Nesse sentido, ainda, calha transcrever trecho do voto proferido pelo eminente Desembargador Gustavo Augusto Lima, na Apelação 0023232-88.2003.817.0001 (Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco): Entendo que o legislador, ao incluir no Código Penal a atenuante da confissão, visou possibilitar que o acusado contribuísse com a elucidação do crime e, por conseguinte, facilitasse a instrução criminal.No último dia 13 de abril, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao decidir o HC nº 101861, no qual o impetrante pleiteou a aplicação da atenuante da confissão para beneficiar cidadão preso em flagrante por tráfico de drogas, denegou a ordem por unanimidade de votos sob o argumento de que tal benefício é inaplicável quando o acusado for preso em flagrante delito.O acórdão da precitada decisão, quicá por ser bastante recente, ainda não consta do sítio eletrônico da Corte suprema, entretanto, consta no referido sítio notícia de que tal benefício o Exmo. Ministro Marco Aurélio, relator do citado writ, em seu voto, disse ser evidente que a confissão espontânea visa à colaboração com o Judiciário para o esclarecimento do fato. Contudo, no caso concreto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. Ainda segundo o sítio eletrônico do STF, o Exmo. Ministro Luiz Fux votou no mesmo sentido, afirmando inclusive que também entende que a confissão espontânea e o flagrante são contraditório in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à justiça.Desta forma, filio-me ao entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por entender que na hipótese de prisão em flagrante - quando o crime se revela com clareza - o benefício do art. 65, al. d não pode ser aplicado quando a confissão não contribui com absolutamente nada para elucidação do crime.(APL 232328820038170001 PE 0023232-88.2003.8.17.0001, Relator: Gustavo Augusto Rodrigues De Lima, Data de Julgamento: 07/10/2011, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 195) Nesse sentido, não se trata de inaplicabilidade da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, exclusivamente em virtude da ocorrência de prisão em flagrante, mas em decorrência da clareza do fato concreto que torna desprovida de conteúdo a confissão do fato pelo agente.Deste modo, não vislumbro a ocorrência da confissão em sua essência, razão pela qual não deve incidir a atenuante.Ausentes também quaisquer agravantes.Na terceira fase, não havendo causas de aumento ou de diminuição. torno definitiva a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão.A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Nesse sentido, lição de Ricardo Augusto Schmitt:Por sua vez, uma vez fixada a pena-base privativa de liberdade em patamar superior ao mínimo previsto em abstrato ao tipo, logicamente que a quantidade de dias-multa não poderá ser fixada no mínimo legal, exigindo-se sua elevação de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação de ambas as penas, uma vez que são dosadas a partir da análise das mesmas circunstâncias judiciais. [...]Diante disso, perguntamos: E como saber qual deverá ser o acréscimo a ser atribuído à quantidade de dias-multa? Para qual patamar deverá ser elevado? Nisso consiste o princípio indeclinável da proporcionalidade, do qual resulta a afirmação de que a quantidade de dias-multa deverá seguir estritamente o acréscimo dado à pena privativa de liberdade. Tal situação se resolve facilmente ao se aplicar a seguinte fórmula aritmética (regra proporcional de três), cujo resultado traduz na exata proporcionalidade de exasperação entre as penas:P. B. L. Aplicada - P. Min. em abstrato = X - 10P. Max. em abstrato - P. Min. em abstrato 360 - 10(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. 3ª Ed., Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 191-2)Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 75 (setenta e cinco) dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato, dadas as informações acerca da situação econômica do acusado constantes nos autos. Diante da quantidade de pena aplicada, o regime inicial de pena a ser aplicado deveria ser o aberto. No entanto, diante das circunstâncias do artigo 59, desfavoráveis ao acusado, nos termos do art. 33, 2º e 3º, do CP e da Súmula n. 269 do STJ (a contrario sensu), aplico o regime semiaberto como inicial para o cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, pelo não preenchimento dos requisitos subjetivos (art. 44, inciso III, do CP), sendo incabível, do mesmo modo, o sursis (art. 77, inciso II, do CP), sendo de se ressaltar que, quanto a este último, sequer está presente o requisito objetivo (art. 77, caput, do CP).Tendo em vista que o réu ficou preso durante o processo e que persistem os motivos para a prisão preventiva (consubstanciados, em

especial, na garantia à ordem pública, dada a personalidade do agente ser voltada à prática de atividades criminosas), deixo de facultar o recurso em liberdade. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** em relação ao réu **UEBERTIS DOUGLAS GONÇALVES**, qualificado nos autos, para **CONDENÁ-LO** como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297, ambos do CP, a: (a) 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, com início no regime semiaberto; e (b) pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, fixado o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato. Custas pelo réu. Vedado o apelo em liberdade. Expeça-se imediatamente a guia de recolhimento provisória (Súmula 716 do STF e Resolução nº 113 do CNJ), encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

0000640-85.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Uma vez que todas as testemunhas de acusação e de defesa já foram inquiridas, **DESIGNO PARA O DIA 10 DE OUTUBRO DE 2012, às 11h30MIN, o INTERROGATÓRIO** do réu **ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS**. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, bem assim ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tomem as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o seu interrogatório. Cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: a) Ofício n. 1416/2012-SC: ao Comando da Polícia Militar; b) Ofício n. 1417/2012-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí; c) Mandado de Intimação ao réu **ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS**, brasileiro, união estável, serviços gerais, natural de Mundo Novo/MS, nascido em 09/02/1982, filho de João Maria de Freitas e Ivone Barbosa de Freitas, portador do RG nº 001.834.541 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 043.440.791-75, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ALVARA JUDICIAL

0001378-73.2012.403.6006 - JOAO FERREIRA BARBOSA NETO(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X ALEXANDRE RECH(PR016961 - HELIO SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Alvará Judicial formulado em face do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em primeiro grau de jurisdição, 2ª Vara da Comarca de Naviraí, por meio do qual foi reconhecida em sentença a prescrição da pretensão (fl. 69/70), sendo os autos remetidos ao TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto. O E. TRF da 3ª Região proferiu decisão, por meio da qual declinou da competência em favor da justiça estadual (fls. 92-94). O recurso foi apreciado e parcialmente provido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 116-120), sendo os autos encaminhados ao Juízo de origem, que os remeteu a esta Subseção Judiciária (fl. 129). É o relatório. Passo a decidir. É da justiça comum estadual a competência para a execução do acórdão que julgou procedente o pedido e determinou a expedição do alvará pretendido (fls. 117/120). Em primeiro lugar, porque não se trata de competência federal delegada à justiça estadual, mas de competência estadual originária. Com efeito, a competência não havia sido declinada pelo E. TRF da 3ª Região porque ainda não havia sido criada a Vara Federal de Naviraí; a competência foi declinada porque a matéria tratada nos autos deve ser julgada por uma das varas estaduais de Naviraí, havendo ou não justiça federal instalada na sede da comarca. Em segundo lugar, porque a questão já foi suscitada nos autos, na fase de conhecimento, precisamente quando o E. TRF da 3ª Região declinou da competência em favor do E. TJ de Mato Grosso do Sul, que a aceitou, pois julgou normalmente o recurso de apelação (fls. 116-120). Assim, a questão da competência é matéria preclusa, sobre a qual não cabe mais ao Juízo de primeiro grau se manifestar, tanto assim que o processo já se encontra na fase de execução. Em terceiro lugar, porque os pedidos se referem a alvarás de levantamento de valores devidos a segurados falecidos do INSS. Embora a autarquia federal seja a pagadora dos valores a serem levantados, não há lide instalada, visto que o INSS não se opõe a esses pagamentos. Não havendo lide entre os particulares e a autarquia federal, esta não tem interesse na causa, na qual estão envolvidos apenas interesses particulares. Conforme jurisprudência já mencionada na decisão declinatória de competência (fls. 92/94), trata-se de aplicação analógica da Súmula STJ n. 161, verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Por todo o exposto, a r. decisão que declinou a competência para este Juízo não foi a mais acertada, merecendo ser revista. Porém, tendo em conta o valor da causa e o custo do processamento de um conflito negativo de competência, em homenagem ao princípio da economia processual, os autos devem ser remetidos, inicialmente, ao Juízo declinante. Não obstante, caso o entendimento seja pela manutenção da decisão de encaminhar os autos para esta Subseção Judiciária, fica desde já suscitado **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos termos do art. 115 e seguintes do Código de Processo Civil, perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao Juízo estadual da 2ª Vara da Comarca de

Naviraí (MS), servindo o presente despacho como ofício n.º 167/2012-SD. Em caso de devolução a este Juízo federal, expeça-se ofício com cópia integral dos autos ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

Expediente Nº 1437

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000041-20.2010.403.6006 (2010.60.06.000041-0) - DANIEL LORENCO GOMES(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca dos documentos de fls. 210-213.

0000495-63.2011.403.6006 - MARIA JOSE APARECIDA FERREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para o dia 22 de novembro de 2012, às 16h30min, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 61. Anoto que a requerente e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001190-80.2012.403.6006 - IVANETE ALVES DOMINGOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de novembro de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 58 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Pulsar, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3759, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1606 / 3624-1638. Perícia com a Dra. Maria Angélica Carvalho Ponce.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 648

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000020-75.2009.403.6007 (2009.60.07.000020-9) - IRENE DE JESUS FEDERIZZI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o INSS mediante envio de carta e a parte autora por meio de publicação oficial, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.

0000030-51.2011.403.6007 - MANOEL NUNES PEREIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Rejeito, excepcionalmente, a preliminar, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. 3. O advogado do requerente, embora devidamente intimado, não compareceu às audiências de instrução e julgamento, sem justificativa razoável, informando apenas que se equivocou, em ambas as ocasiões, sobre as datas designadas. 4. Para evitar maiores prejuízos ao requerente, designo a realização de nova

audiência de instrução e julgamento para o dia 06.11.2012, às 16h20min, devendo-se expedir mandado para intimação pessoal do requerente e das testemunhas arroladas a fls. 30.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0000242-72.2011.403.6007 - APARECIDO RODRIGUES(MS013002 - HAMILTON CARLI E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI)

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que, por se encontrar acometido de cegueira monocular, está incapacitado para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 8/59.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 62/63). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal converteu-o em retido (fls. 96/99).O requerido, em contestação (fls. 74/82), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. Anexa os documentos de fls. 84/95.Foi produzida prova pericial (fls. 104/118). Intimados, apenas o requerido manifestou-se (fls. 120/123).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portador de visão monocular (CID 10 - H 54.4), o requerente não ostenta incapacidade laborativa.Assinalou, com efeito, o perito: considerando a atividade profissional do autor, este perito não o considera incapacitado, posto que sua eficiência visual é de 75%. Está também capaz para a Carteira Nacional de Habilitação nas categorias A e B, sendo-lhe vedada a atividade remunerada. Encontra-se completamente adaptado para a visão monocular.Vê-se, pois, que o requerente não está incapaz total e permanentemente para sua última ocupação laborativa de operador de máquinas (fls. 20). Possuindo eficiência visual de 75% e aptidão para condução de veículos, tem plenas condições de exercê-la. Finalmente, cabe ressaltar que as conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento de prova capaz de retirar-lhes a autoridade.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se ao empregador do requerente, comunicando esta sentença.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000386-46.2011.403.6007 - ARY DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 10/47.Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/51).O requerido, em contestação (fls. 58/65), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexou os documentos de fls. 67/82.Foi produzida prova pericial (fls. 85/93), com ciência às partes.O requerente se manifestou sobre o laudo a fls. 100/101.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 13/18 e 70.Passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91.A prova pericial médica atesta que o requerente é portador de Dificuldade Para Andar (CID R 26), Dor Articular (CID N 25) Crônica no Joelho Esquerdo, Gonartrose (CID M 17) / degeneração das estruturas articulares e Obesidade (CID E 66) grau I/III. Por isso, segundo o perito, o periciado ostenta incapacidade laborativa total e permanente.Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Como o perito fixou o início da incapacidade em 24.10.2007 (fls. 87), a cessação do benefício de auxílio-doença em 10.02.2011 (fls. 36 e 70) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo (06.06.2012 - fls. 85), porquanto neste momento é que a incapacidade definitiva foi constatada.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim

de condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de auxílio-doença, desde 10.02.2011 até 05.06.2012 e, a partir 06.06.2012, a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, um única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000394-23.2011.403.6007 - ESTER LIMA DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 02 de outubro de 2012, às 14h20min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 0000394-23.2011.403.6007, movida por Ester Lima da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: a) o(a) requerente; b) seu advogado, doutor Jairo Pires Mafra, OAB/MS 7.906; c) a Procuradora Federal, doutora Mariana Savaget Almeida; d) a(s) testemunha(s) Avio Rodrigues Maximo e Vera Lucia de Lima Pereira. Foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas 02 (duas) testemunhas, em termos à parte. Em seguida, as partes chegaram a uma autocomposição nos seguintes termos: 1. A parte ré implantará, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL (SEGURADO ESPECIAL), no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do gerente executivo do INSS, em Campo Grande/MS. 2. Os valores atrasados, a serem pagos entre a DIB (07/04/2011) e DIP (02/10/2012), serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 7.538,19 (sete mil quinhentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), mais 10% de honorários advocatícios, pagamentos estes que se processarão mediante expedição de requisição de pequeno valor, com correção monetária a partir desta data, sem a incidência de juros. 3. A aceitação da presente proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial. 4. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 5. As partes renunciam ao prazo recursal. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Defiro o pedido de fls. 65, com a ressalva de que não mais aconteça o mesmo fato. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se

0000539-79.2011.403.6007 - APARECIDO DE SOUZA FEITOSA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 02 de outubro de 2012, às 13h40min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 0000539-79.2011.403.6007, movida por Aparecido de Souza Feitosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: a) o(a) requerente; b) seu advogado, doutor Rômulo Guerra Gai, OAB/MS 11.217; c) a Procuradora Federal, doutora Mariana Savaget Almeida; d) as testemunhas Antônio Martins Filho, Douglas Souza Nery, Eliane Almeida Silva e Kamila Lima Alves. O advogado foi instado a emendar a inicial para nela constar a data do fato, dizendo que se deu dia 29.08.2011, às 12h35min. Foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas 4 (quatro) testemunhas, em termos à parte. O advogado apresentou as seguintes alegações finais: O depoimento pessoal do autor foi preciso em declarar ter sofrido ofensas durante o atendimento perante o INSS. Ficou comprovada a lesão a seu direito. Assim, requer sejam julgados procedentes todos os pedidos da inicial. A Procuradora Federal apresentou as seguintes alegações finais: Não há prova nos autos capazes de comprovar o alegado na inicial tendo em vista que todas as testemunhas alegaram que o gerente da agência tão somente solicitou ao autor da ação que aguardasse a chegada do funcionário responsável pela entrega do documento que aquele aguardava. Além disso, a única prova trazida pelo

autor é o boletim de ocorrência, que não foi lavrado no mesmo dia dos fatos. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA (tipo a): Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe indenização por dano moral. Afirma, em síntese, o seguinte: a) no dia 31.08.2011, fez elaborar boletim de ocorrência por ter se sentido ofendido pelo gerente da agência do requerido nesta cidade; b) conforme referido documento, o gerente lhe teria negado várias informações e lhe dito: eu vou investigar sua vida porque eu sei quem muitos vagabundos querendo dar o golpe no INSS (sic); c) ficou nervoso e constrangido, sofrendo dano moral. Apresenta os documentos de fls. 5/18. O requerido, em contestação (fls. 22/28), sustenta, em síntese, a inexistência de ato ilícito e do alegado dano moral. Nesta audiência de instrução e julgamento, foi produzida prova testemunhal e as partes apresentaram alegações finais. Feito o relatório, fundamento e decido. Dispõe o artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. No caso de alegação de ato ilícito causador de dano moral, deve necessariamente integrar a exposição fática a data de sua ocorrência. Porém, a petição inicial, não obstante ser escrita por advogado, não afirmou este importantíssimo aspecto fático. O código de Processo Civil data de 1973 e lamentavelmente seus conceitos ainda não estão sedimentados na cabeça de parte dos profissionais da advocacia. Terá o advogado entendido que é dever do Juízo vasculhar documentos em busca de uma informação que deve necessariamente constar com clareza na inicial? Rejeito esta incumbência da advocacia. Felizmente, consultado a, excepcionalmente, emendar a inicial nesta audiência, o causídico cumpriu a contento a determinação, afirmando que o fato de passou em 29.08.2011, às 12h35min. Outra incongruência há na inicial, embora não conduza à inépcia. No campo do pedido, requereu o advogado a condenação do requerido, no pagamento de Danos Morais, pelos motivos expostos... (sic). Além do pouco escorreito emprego da vírgula, tem-se que pretende o ilustre advogado Rômulo Guerra Gai a condenação do requerido a pagar danos morais. Será correto, no atual estágio da cultura jurídica, dizer que se deve pagar danos? Não será adequado pleitear o pagamento de reparação por danos, como, ali'pas, referido no artigo 927 do Código Civil. Tristes tempos jurídicos, estes, onde o profissional, formado em instituição de ensino superior da república, vem a Juízo pedir a condenação de alguém a pagar danos a outrem. Não obstante esta deficiência, passo ao exame do mérito. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis a conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, ou seja, ilícita, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Não há qualquer prova de que o requerido tenha praticado, por qualquer agente seu, a conduta comissiva de fazer afirmação ofensiva à honra do requerente. O único documento produzido por ele (boletim de ocorrência - fls. 189) não tem valor probante que se pretende, já que os fatos nele descritos são apenas declarações verbais de quem se intitula vítima, sem que a polícia tenha feito investigações para apurar sua efetiva e exata ocorrência. É sabido e notório que, para elaboração deste documento, a autoridade policial não faz qualquer checagem dos acontecimentos. Por outro lado, a prova testemunhal não indicou a ocorrência do alegado fato ofensivo à honra do requerente. Nenhuma das testemunhas afirmou ter presenciado qualquer ofensa a ele por parte do gerente da agência do requerido. Assim, ausente o primeiro requisito do pleito indenizatório, qual seja, o ato ilícito, proclama-se a improcedência da pretensão. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Fixo os honorários em favor do requerido em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. Sentença publicada em audiência, ficando intimados os presentes. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000548-41.2011.403.6007 - SALVADOR RAMOS LISBOA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 10/149. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 152/153). Inconformado, o requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 158/166), ao qual foi negado provimento (fls. 193). O requerido, em contestação (fls. 168/174), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexou os documentos de fls. 176/185. Foi produzida prova pericial (fls. 195/207), com manifestação das partes (fls. 210/213 e 215/216). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 182/183 (CNIS). Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial atesta que a parte requerente é portadora de Dor Lombar Baixa (CID I 11.0)/ dor de coluna vertebral e Gastrite (CID K 29)/ inflamação do estômago.

Segundo o perito, diante do quadro apresentado, o periciado apresenta Incapacidade Laborativa Total e Temporária para um período de recuperação de três meses a partir da data do exame pericial realizado (31/05/2012) (fls. 198).As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade.Vemos, destarte, que o requerente está incapacitado para sua ocupação habitual de trabalhador rural, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito a auxílio-doença no período assinalado pelo perito (3 meses), com termo inicial em (31.05.2012).Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade teve natureza temporária.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença a partir de 31.05.2012. Como já decorreu o prazo fixado pelo perito para recuperação do requerente, cabe ao requerido proceder à realização de nova perícia, administrativamente, para verificação da efetiva cessação da incapacidade.Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.

0000566-62.2011.403.6007 - TELMO ABREU DE MIRANDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/46.Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/50).O requerido, em contestação (fls. 59/66), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 69/81.Foi produzida prova pericial (fls. 92/99), com manifestação das partes (fls. 102/105 e 107).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora apresente quadro de dor lombar baixa e alterações degenerativas incipientes, o requerente não ostenta, no momento, incapacidade laboral. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000603-89.2011.403.6007 - LUZIA GOMES FERRAZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Sustenta, em síntese, que apresenta inúmeras deficiências físicas, dentre as quais cegueira da visão esquerda e parcial deficiência da visão direita, e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 07/13.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 16/18).O requerido, em contestação (fls. 20/33), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 36/37.Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 42/43) e médica (fls. 48/56), com manifestação das partes (fls. 59/60 e 61).O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 63/64).Feito o relatório, fundamento e decidido.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e

2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo acostado às fls. 48/56 que a requerente apresenta cegueira no olho esquerdo e visão subnormal no olho direito (CID H 54.1). Não obstante a deficiência apresentada, o perito esclarece que a periciada não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa para a última ocupação declarada de faxineira. Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Logo, não havendo preenchido o requisito da incapacidade, a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000703-44.2011.403.6007 - DORIVALDA PEREIRA DA SILVA (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a anulação de créditos tributários e sua condenação a pagar-lhe indenização por dano moral. Afirmo, em síntese, o seguinte: a) nos anos de 2010 e 2011, foi indevidamente cobrada por dívida tributária, referente ao ITR, incidente sobre o imóvel cadastrado sob nº 5.339.521-2; b) contudo, nunca foi proprietária do imóvel; c) no ano de 2011, foi-lhe cobrada contribuição sindical rural referente ao imóvel; d) sofreu dano moral. Apresenta os documentos de fls. 10/19. A requerida, em contestação (fls. 25/29), sustenta, em síntese, a inexistência de ato ilícito e do alegado dano moral. Apresenta os documentos de fls. 30/31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 53). Designada audiência de instrução em julgamento, a requerente não compareceu (fls. 77). Feito o relatório, fundamento e decido. Com referência à pretensão de anulação de crédito tributário atinente ao ITR, tem-se a carência superveniente de ação pela falta de interesse de agir, pois a impugnação administrativa levada a efeito pela requerente (fls. 14/15), antes da citação da requerida, foi provida pela Receita Federal (fls. 33/34). Acerca do crédito respeitante à contribuição sindical rural, tem-se a ilegitimidade da União, já que o documento de fls. 17, juntado pela requerente, denota sua cobrança pela Confederação Nacional de Agricultura. Passo ao exame do pleito de indenização por danos morais. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código

Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, ou seja, ilícita; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. A requerida praticou conduta comissiva, já que lançou, contra a requerente, sem que ela tivesse praticado o fato gerador, obrigação tributária referida ao ITR. Fê-lo com leve imprudência, porquanto não se certificou sobre o real apresentante da declaração tributária. O fato de dizer que alguém apresentou a declaração do referido imóvel rural em nome da parte autora não lhe aproveita. Não obstante, não houve a ocorrência de dano moral. A circunstância de enunciar o art. 927 do Código Civil que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, não conduz à conclusão de que basta a ocorrência do ato ilícito para que se tenha o dano como causado. Temos de distinguir o dano moral do mero aborrecimento comum à complexidade da vida cotidiana. O dano moral é aquele que recai sobre os sentimentos da pessoa, relacionados aos direitos da personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, referidos no art. 5º, X, da Constituição Federal. São, pois, moralmente danosas as violações desses direitos, gerando na vítima sofrimento sentimental. É o caso daquela que tem seu domicílio invadido por terceiros sem sua autorização, ou que tem os fatos de sua intimidade ilegalmente revelados, ou sua imagem usada fora do âmbito de seu consentimento, entre muitos outros casos de verdadeiros desrespeitos a estes importantes direitos. Por outro lado, ainda que atualmente tudo o que diga respeito a sentimentos seja exaltado, não são moralmente danosos os atos que, inseridos na complexidade da vida moderna, causem meros aborrecimentos às pessoas em seus relacionamentos intersubjetivos e com a Administração Pública. O Estado, embora arrecade tributos, tem a incumbência de efetivar inúmeras prestações positivas aos quase 200 milhões de brasileiros, nos campos da educação, saúde, segurança, infraestrutura (saneamento, energia, telefonia etc) e, por carecer, como é notório, de recursos materiais e humanos suficientes, está sujeito a cometer erros que importam aborrecimentos a algumas poucas pessoas. Cabe a estas, então, agindo com espírito republicano, coadjuvar com a Administração para a eliminação do erro e melhoria do serviço, em vez de pretender arrancar do Estado certas quantias em detrimento de todo o povo. No caso dos autos, a requerente não provou nenhum transtorno que não o recebimento da cobrança (fls. 13) e a impugnação da dívida (fls. 14/15), providência esta, aliás, que se insere no âmbito do exercício da cidadania. Noto que não compareceu à audiência para se queixar, de viva voz, do que não passou de aborrecimento sem consequências no campo da honra. A afirmação de que a conduta da requerida gerou dor imensa em seu interior, vilipendiando sua auto-estima (sic), rasgando sua dignidade e retirando a alegria que seu sorriso possuía parece-me um tanto romanesca e fantasista. Ante o exposto: a) no tocante à pretensão de anulação do débito referente à contribuição sindical, reconheço a ilegitimidade passiva da requerida, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) com referência à pretensão de anulação do débito tributário (ITR), julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com base no mesmo dispositivo; c) acerca da pretensão de indenização por danos morais, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do citado código. Fixo honorários em favor do requerido em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivado.

0000756-25.2011.403.6007 - JUARI FERREIRA DAMASCENO(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 02 de outubro de 2012, às 13h00min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 0000756-25.2011.403.6007, movida por Juari Ferreira Damasceno em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: a) o(a) requerente; b) seu advogado, doutor Marlon Nogueira Miranda, OAB/MS 15.674; c) a Procuradora Federal, doutora Mariana Savaget Almeida; d) a(s) testemunha(s) João Evangelista Amorim da Silva e João Primo de Souza. Foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas 02 (duas) testemunhas, em termos à parte. O advogado requereu o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. Em seguida, as partes chegaram a uma autocomposição nos seguintes termos: 1. A parte ré implantará, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL (SEGURADO ESPECIAL), no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do gerente executivo do INSS, em Campo Grande/MS. 2. Os valores atrasados, a serem pagos entre a DIB (22/09/2009) e DIP (02/10/2012), serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 17.449,00 (dezesete mil quatrocentos e quarenta e nove reais), mais 10% de honorários advocatícios, pagamentos estes que se processarão mediante expedição de requisição de pequeno valor, com correção monetária a partir desta data, sem a incidência de juros. 3. A aceitação da presente proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial. 4. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 5. As partes renunciam ao prazo recursal. Após, pelo MM. Juiz Federal foi

proferida a seguinte SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Defiro o prazo de 5 dias para a juntada de substabelecimento. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000789-15.2011.403.6007 - DAVIDSON RYAN BARBOSA SILVA - incapaz X LAUDINEIA CANDIA BARBOSA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente, representado por sua genitora Laudinéia Candia Barbosa, postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que aos 10 meses de idade sofreu acidente que o tornou inválido e portador de grave deficiência física e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 09/70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 73/79. Inconformado, o requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 85/95), ao qual foi negado provimento (fls. 133/135). Em contestação (fls. 96/113), defendeu a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresentou os documentos de fls. 114/130. Foi realizada perícia sócio-econômica (fls. 136/139), com manifestação das partes (fls. 144/145 e fls. 147/148). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 150/154). A fls. 157, converteu-se o julgamento em diligência para determinar que o advogado do requerente informasse se este recebe pensão alimentícia do pai e, em caso positivo, qual o valor da pensão, o que restou cumprido a fls. 159. Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único,

da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. No que tange à questão da incapacidade, observo que o requerente acostou aos autos os seguintes documentos: a) prontuário médico de hospital público (Santa Casa de Campo Grande/MS), comprovando que o requerente foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo queimaduras de 3º grau na face e na mão esquerda (fls. 48/58); b) atestado médico, emitido em hospital público em 19/05/2006, no qual se afirma que o requerente foi vítima de queimadura de 3º grau, decorrente de acidente automobilístico, atingindo face com destruição total de orelha esquerda, além de lesão em pescoço com retração importante em região cervical esquerda e perda da função da mão esquerda por apresentar destruição de primeiro, segundo e terceiro dedo (fls. 62); c) fotos do menor, nas quais se evidenciam deformações físicas existentes na face, pescoço, ombro e mão esquerda, todas provenientes de queimadura e comprometedoras da estética e da funcionalidade corporal (fls. 30 e 67). Em face da situação evidenciada pela farta documentação juntada aos autos, tornou-se evidente a sua incapacidade, conforme fundamentação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida a fls. 73/79. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico (fls. 136/139), a parte requerente vive juntamente com sua mãe e um irmão menor impúbere. A casa onde moram é pequena e simples. A renda familiar é proveniente da ajuda financeira que mãe do requerente recebe do ex-marido, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Assim, resta comprovado que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. A parte requerente, portanto, faz jus ao benefício pleiteado, mostrando-se indevido o indeferimento administrativo em 22.06.2007 (fls. 27), pois nesta data o requerente já se encontrava incapaz, uma vez que o acidente de trânsito que originou a incapacidade ocorreu em momento anterior (07.08.2005 - fls. 45), bem como já havia sido verificada, por assistente social, a vulnerabilidade socioeconômica do requerente (fls. 14/15). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (22.06.2007 - fls. 27), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

000036-24.2012.403.6007 - BENIDES DIAS DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se pessoalmente o requerente para cumprir a decisão de fls. 28, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se

000083-95.2012.403.6007 - NESTOR CORREA DE MORAES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 10/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 49/52). O requerido, em contestação (fls. 54/58), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexou os documentos de fls. 60/82. Foi produzida prova pericial (fls. 88/95), com manifestação das partes (fls. 97 e 98). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 66. Passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que o requerente é apresenta quadro de artrose em coluna vertebral com degeneração

dos discos intervertebrais (M47.8). Por isso, segundo o perito, o periciado ostenta incapacidade permanente para as atividades para as quais estava qualificado. Considerando as condições pessoais do autor, tais como idade avançada, baixa escolaridade, e contexto social, tenho que o requerente é totalmente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Como o perito fixou o início da incapacidade em 05.09.2008 (fls. 90), o indeferimento do benefício de auxílio-doença requerido em 08.10.2008 (fls. 63) foi indevido, devendo, portanto, ser pago a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo (24.08.2012 - fls. 88), porquanto neste momento é que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de auxílio-doença, desde 08.10.2008 até 23.08.2012 e, a partir 24.08.2012, a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, um única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000283-05.2012.403.6007 - CARLOS HENRIQUE BARBOSA ALVES (MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES E MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia médica, sob a responsabilidade da médica EVENY CRISTINE LUNA DE OLIVEIRA, nomeada à fl. 1028, a ser realizada no dia 23 DE OUTUBRO DE 2012, às 11:00 horas, na sala médica da Seção de Benefícios e Assistência Social, localizada na Justiça Federal de Campo Grande/MS, sito à rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS. A parte autora deve ser intimada somente por publicação, ficando os patronos advertidos quanto à responsabilidade de informar seu cliente da referida data e horário, e para que compareça ao ato munido de documento pessoal com foto e portando documentos que auxiliem o trabalho da profissional (v.g., prontuários, exames, receitas e laudos médicos). As partes apresentaram seus quesitos (fls. 1056/1057 e 1059/1060) que são suficientes para os esclarecimentos necessários à lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0000668-50.2012.403.6007 - CELSO OSVINO LOTTERMANN (MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES E MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária em que são partes as acima referidas, visando: a) a suspensão da exigibilidade do débito representado pelo auto de infração nº 542522 e a liberação do embargo da área imposto pelo termo de embargo nº 342167; b) alternativamente, o deferimento do depósito do valor integral da multa - R\$ 50.000,00 - bem assim, com fundamento no art. 151, II, do CTN, seja suspensa a exigibilidade do crédito e sua eventual inscrição no CADIN. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) iniciou parceria agrícola com os proprietários da Fazenda Planalto, no Município de Costa Rica - MS; b) a propriedade já possuía drenos para escoamento do excesso de umidade do solo; c) em 09.09.2006, foi autuado sob a acusação de abertura de valas e canais para drenagem de áreas úmidas, consideradas de preservação permanente, para atividade agrícola. A área apresenta várias nascentes e várzeas que já se encontram secas pelas atividades agrícolas intensivas; d) sem que lhe fosse oportunizado o reparo de eventual dano, foi-lhe imposta a multa; e) o ato administrativo afronta os princípios da legalidade, tipicidade, ampla defesa e devido processo legal; f) o artigo 449 do Decreto Federal nº 3.179/99 é inconstitucional; g) a multa tem caráter confiscatório; h) inexistente área de reserva permanente a justificar a multa e a interdição/embargo. Apresenta os documentos de fls. 50/178.

Decido. Estabeleço o art. 225, 3º, da Constituição Federal, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifei) A Lei nº 9.605/98, por sua vez, prevê as

atividades consideradas lesivas ao meio ambiente: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (grifei) O artigo 44 do Decreto Federal nº 3.179/99 traz um caso de conduta considerada infração administrativa ambiental, a qual teria sido praticada pelo requerente. Não vislumbro a apontada inconstitucionalidade. O ambiente é uma realidade dinâmica e são incontáveis as possibilidades fáticas de se prejudicá-lo. Por isso, deve ser permitido à Administração, já que autorizada pela Constituição Federal e pelo artigo 70 da Lei nº 9.605/98, cuja constitucionalidade se presume até decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal, estabelecer, por norma infraconstitucional, as diversas condutas potencialmente causadoras de dano ambiental. No caso dos autos, não há prova inequívoca de que a atividade feita pelo requerente tenha sido hígida do ponto de vista da proteção ambiental. Trata-se, juntamente com questão de se saber se a área é ou não de preservação permanente, de aspectos fáticos que demandam, para sua elucidação, dilação probatória sob a influência do contraditório. Ademais, não há perigo da demora no que concerne ao embargo da área, pois que se deu no distante ano de 2006 (fls. 64) e somente agora o requerente vem a Juízo. Em análise perfunctória própria desta fase, não verifico irregularidade no procedimento administrativo e não entendo que a multa tenha caráter confiscatório, pois o montante, diante da atividade econômica desempenhada, apresenta-se adequado a dissuadir o empreendedor da atividade lesiva ao ambiente. Impossível, assim, a antecipação dos efeitos da tutela sem o depósito do montante integral da multa. Havendo o depósito, porém, o caso é de deferimento da pretensão antecipatória exclusivamente para impedir a execução da multa e a inscrição do nome do requerente no CADIN, mantido, pois, o embargo da obra, dado que entendo ser aplicável ao caso, por analogia, o disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, mormente porque não haverá prejuízo para o requerido. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito em caráter principal (item a do primeiro parágrafo desta decisão), deferindo-o tão somente para, havendo o depósito do montante integral da multa no prazo de 5 (cinco) dias, suspender sua exigibilidade e, por consequência, impedir sua execução e a inscrição do nome do requerente no CADIN. Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000103-86.2012.403.6007 - MARIA CATARINA DE ARAUJO (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 03 de outubro de 2012, às 14h20min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 0000103-86.2012.403.6007, movida por Maria Catarina de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: a) o(a) requerente; b) seu advogado, doutor Alencar Schio, OAB/MS 15.427; c) a Procuradora Federal, doutora Mariana Savaget Almeida; d) a(s) testemunha(s) Francisco Jorge da Rocha, Maria do Socorro Gonçalves da Silva e Severino Antonio da Silva. Foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas 03 (três) testemunhas, em termos à parte. Em alegações finais, o advogado requereu a procedência do pedido. A Procuradora Federal apresentou as seguintes alegações finais: conforme depoimento da requerente, esta mora em residência própria, juntamente com o marido e ambos recebem benefício de aposentadoria. Ressalta-se que uma das testemunhas afirmou que o de cujus não residia juntamente com a requerente, e sim próximo a ela. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA (tipo a): Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, os seguintes fatos: a) é genitora do segurado Manoel Alves da Silva, falecido em 19.07.2001; b) o segurado era quem sustentava o lar, c) requereu o benefício de pensão por morte, que foi indeferido pelo requerido sob a alegação de inexistência de dependência econômica, o que não procede. Apresenta os documentos de fls. 5/32 e 36/37. O requerido contestou (fls. 50/54), defendendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da dependência econômica da requerente para com o segurado falecido. Apresentou os documentos de fls. 55/64. Nesta audiência, foi tomado o depoimento pessoal da requerente e ouvidas três testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais. Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se seus pais (art. 16, II), mas, neste caso, a dependência deve ser provada pelo interessado, uma vez que não se presume (art. 16, 4º). A questão controvertida nos autos refere-se à alegada dependência da requerente para com o segurado falecido. Inicialmente, dou como provado os seguintes fatos: a) a requerente era genitora Manoel Alves da Silva (fls. 18); b) o filho era segurado da Previdência Social (fls. 36/37); b) o segurado faleceu em 10.07.2011 (certidão de óbito de fls. 18); d) por ocasião do óbito, o segurado era solteiro e morava com a requerente, conforme resultou da prova testemunhal. Porém, estes fatos não conduzem à conclusão de que a requerente dependia economicamente do filho segurado. Com efeito, a requerente, quando do óbito do filho, recebia o benefício de aposentadoria, o qual se presume suficiente à sua manutenção. Ademais, a requerente residia (e ainda reside) com seu marido, também aposentado. A prova testemunhal indicou que o casal recebe ajuda esporádica de seus outros oito filhos. O segurado, não obstante residisse com a requerente, tinha despesas com sua manutenção, tais como as referentes à alimentação, vestuário, higiene e lazer, o que me permite concluir, segundo

o que ordinariamente acontece nestas situações, que não tinha condições de contribuir para o sustento da requerente de forma significativa. Descontada a parte do seu salário (recebia 1 salário mínimo - fls. 36) que gastava consigo, é razoável afirmar que pouco sobrava para entregar à mãe. O observador das famílias interioranas conclui com facilidade que é comum os filhos trabalhadores auxiliarem os pais, com parte de seus rendimentos, no pagamento das despesas domésticas. Mas, basta esse auxílio parcial para tornar os genitores dependentes dos filhos? Entendo que não, pois, para que ocorra a dependência econômica, é necessário que os genitores não consigam sobreviver dignamente se suprimida a ajuda parcial do filho. No caso em julgamento, suprimida a ajuda feita pelo filho falecido, não há demonstração de que a requerente tenha ficado privada de recursos necessários à sua sobrevivência. Com efeito, a requerente reside em casa própria e a renda do grupo familiar é de dois salários mínimos, não havendo prova de despesas excepcionais que fossem suportadas exclusivamente pelo filho. Observo, finalmente, que a testemunha Severino Antônio da Silva asseverou que, depois da morte do filho, o requerente e seu marido não estão passando necessidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000291-79.2012.403.6007 - IZABEL VENANCIA DE ALMEIDA(MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 02 de outubro de 2012, às 15h00min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 0000291-79.2012, movida por Izabel Venância de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: a) a requerente; b) seu advogado, doutor Luiz Fernando Faria Tenório, OAB/MS 15.600; c) a Procuradora Federal, doutora Mariana Savaget Almeida. Em Seguida, as partes chegaram a uma autocomposição nos seguintes termos: 1. Os valores atrasados, a serem pagos entre a data do requerimento administrativo (30.06.2011 - fls. 56) e o dia anterior à data em que se deu o início do pagamento do benefício (30.11.2011 - fls. 78), serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 2.725,00 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais), mais 10% de honorários advocatícios, pagamentos estes que se processarão mediante expedição de requisição de pequeno valor, com correção monetária a partir desta data, sem a incidência de juros. 3. A aceitação da presente proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial. 4. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 5. As partes renunciaram ao prazo recursal. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquite-se

0000292-64.2012.403.6007 - ADIVINO MARTINS DE ALMEIDA(MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 02 de outubro de 2012, às 15h00min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 0000292-64.2012.403.6007, movida por Adivino Martins de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: a) o requerente; b) seu advogado, doutor Luiz Fernando Faria Tenório, OAB/MS 15.600; c) a Procuradora Federal, doutora Mariana Savaget Almeida. Em Seguida, as partes chegaram a uma autocomposição nos seguintes termos: 1. Os valores atrasados, a serem pagos entre a data do requerimento administrativo (28.03.2011 - fls. 57) e o dia anterior à data em que se deu o início do pagamento do benefício (30.11.2011 - fls. 79), serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 4.440,00 (quatro mil quatrocentos e quarenta reais), mais 10% de honorários advocatícios, pagamentos estes que se processarão mediante expedição de requisição de pequeno valor, com correção monetária a partir desta data, sem a incidência de juros. 3. A aceitação da presente proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial. 4. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do

INSS.5. As partes renunciam ao prazo recursal.Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se

0000299-56.2012.403.6007 - ANTONIO ABREU CARNEIRO(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aos 03 de outubro de 2012, às 15h00min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 0000299-56.2012.403.6007, movida por Antonio Abreu Carneiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Apresentaram-se: a) o(a) requerente; b) seu advogado, doutor William Mendes da Rocha Meira, OAB/MS 12.729; c) a Procuradora Federal, doutora Mariana Savaget Almeida; d) a(s) testemunha(s) Luiz Ribeiro da Silva e Ruberval da Silva Farias.Foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas 02 (duas) testemunhas, em termos à parte. Em Seguida, as partes chegaram a uma autocomposição nos seguintes termos:1. A parte ré implantará, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL (SEGURADO ESPECIAL), no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do gerente executivo do INSS, em Campo Grande/MS.2. Os valores atrasados, a serem pagos entre a DIB (10/07/2012 - fls. 70) e DIP (03/10/2012), serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 1.690,00 (mil seiscentos e noventa reais), mais 10% de honorários advocatícios, pagamentos estes que se processarão mediante expedição de requisição de pequeno valor, com correção monetária a partir desta data, sem a incidência de juros.3. A aceitação da presente proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial.4. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.5. As partes renunciam ao prazo recursal.Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000325-54.2012.403.6007 - ENIO BASILIO DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aos 03 de outubro de 2012, às 13h40min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 0000325-54.2012.403.6007, movida por Enio Basílio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Apresentaram-se: a) o(a) requerente; b) seu advogado, doutor Gylberto dos Reis Corrêa, OAB/MS 13.182; c) a Procuradora Federal, doutora Mariana Savaget Almeida; d) a(s) testemunha(s) Edilene Gomes Barbosa e Ivone Campos de Moraes.Foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas 02 (duas) testemunhas, em termos à parte. Em Seguida, as partes chegaram a uma autocomposição nos seguintes termos:1. A parte ré implantará, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL (SEGURADO ESPECIAL), no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do gerente executivo do INSS, em Campo Grande/MS.2. Os valores atrasados, a serem pagos entre a DIB (29/06/2011 - fls. 53) e DIP (03/10/2012), serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mais 10% de honorários advocatícios, pagamentos estes que se processarão mediante expedição de requisição de pequeno valor, com correção monetária a partir desta data, sem a incidência de juros.3. A aceitação da presente proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial.4. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.5. As partes renunciam ao prazo recursal.Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269,

III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquivem-se.

0000370-58.2012.403.6007 - AILTON DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Trata-se de ação sumária, inicialmente interposta na Justiça Estadual, em que são partes as acima referidas, pela qual o autor requer seja julgada procedente a presente ação, convertendo o benefício de auxílio-doença de NB nº 121.266.724-4, em AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO e que após o autor, AILTON DA SILVA, APOSENTADO POR INVALIDEZ (sic).Reconhecida a incompetência do Juízo estadual (fls. 154/157), os autos foram remetidos a esta vara federal (fls. 161).A fls. 168, decisão deste Juízo determinado a emenda da inicial para esclarecimento do pedido.Não obstante regularmente intimado, o requerente não se manifestou (fls. 168-v).Feito o relatório, fundamento e decido.Reputo incompreensível o pedido feito pelo requerente.A conversão de um benefício em outro pressupõe que o segurado esteja em gozo do primeiro. Não obstante, o requerente pleiteia, pelo que se depreende da deficiente redação do pedido feito na inicial, a conversão de benefício de auxílio-doença (NB nº 121.266.724-4), cessado desde 12.01.2004 (fls. 36), em auxílio-acidentário. Faz ainda menção desconexa a aposentadoria por invalidez.Havendo o juiz de decidir a lide nos limites em que foi proposta (art. 128 do CPC), imperioso que o pedido seja claro e preciso, sem irregularidades ou incompreensões que dificultem ou impeçam o julgamento do mérito.Embora devidamente intimado, o requerente não emendou a inicial para esclarecer o pedido, em descumprimento à determinação do Juízo, consoante certificado a fls. 168-v.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000394-86.2012.403.6007 - ARIEL TOBIAS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 03 de outubro de 2012, às 17h00min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 0000394-86.2012.403.6007, movida por Ariel Tobias em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Apresentaram-se: a) o(a) requerente; b) seu advogado, doutor Dênis Ricarte Granja, OAB/MS 13.509; c) a Procuradora Federal, doutora Mariana Savaget Almeida; d) a(s) testemunha(s) Francisco Matias Pereira e Flavio José Duarte; e) o estagiário de direito, Natan Aguiar Costa.Foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas 02 (duas) testemunhas, em termos à parte. Em Seguida, as partes chegaram a uma autocomposição nos seguintes termos:1. A parte ré implantará, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL (SEGURADO ESPECIAL), no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do gerente executivo do INSS, em Campo Grande/MS.2. Os valores atrasados, a serem pagos entre a DIB (17/01/2012 - fls. 70) e DIP (03/10/2012), serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais), mais 10% de honorários advocatícios, pagamentos estes que se processarão mediante expedição de requisição de pequeno valor, com correção monetária a partir desta data, sem a incidência de juros.3. A aceitação da presente proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial.4. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.5. As partes renunciaram ao prazo recursal.Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquivem-se.

0000397-41.2012.403.6007 - MARIA JOAQUINA DA ROCHA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 02 de outubro de 2012, às 15h40min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 0000397-41.2012.403.6007, movida por Maria Joaquina da

Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: a) o(a) requerente; b) seu advogado, doutor Abílio Junior Vaneli, OAB/MS 12.327; c) a Procuradora Federal, doutora Mariana Savaget Almeida; d) a(s) testemunha(s) Claudio Apolonio dos Santos e Valdevino Rezende de Moraes. Foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas 02 (duas) testemunhas, em termos à parte. Em seguida, as partes chegaram a uma autocomposição nos seguintes termos: 1. A parte ré implantará, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL (SEGURADO ESPECIAL), no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do gerente executivo do INSS, em Campo Grande/MS. 2. Os valores atrasados, a serem pagos entre a DIB (17/10/2011) e DIP (02/10/2012), serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 6.110,51 (seis mil cento e dez reais e cinquenta e um centavos), mais 10% de honorários advocatícios, pagamentos estes que se processarão mediante expedição de requisição de pequeno valor, com correção monetária a partir desta data, sem a incidência de juros. 3. A aceitação da presente proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial. 4. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 5. As partes renunciam ao prazo recursal. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000399-11.2012.403.6007 - ORCELINA ESTECHE SABOIA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se a referida petição. Certifique o Diretor de Secretaria, no rosto da petição de agravo, a data em que foi recebida no protocolo deste juízo. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio do protocolo integrado, com cópia desta decisão. Mantenho a decisão proferida à fl. 30 e, excepcionalmente, concedo ao autor mais 30 (trinta) dias para a autora formular o pedido administrativo de concessão do benefício pleiteado nestes autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000659-25.2011.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO GODOY

Trata-se de execução de título extrajudicial em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores referentes à anuidade de 2010, conforme certidão positiva de débito à fl. 11. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 34). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000326-49.2006.403.6007 (2006.60.07.000326-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA - ME X CLODOALDO MARQUES VIEIRA (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores referentes à anuidade de 2005. Regularmente processada a presente execução, o exequente teve satisfeito o débito exequendo (fls. 157/160). Instado a se manifestar acerca do andamento ou extinção do feito (fls. 164), o exequente nada requereu (fls. 167). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a satisfação da dívida exequenda, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000367-74.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA

BRILTES) X SUPERMERCADO SP LTDA ME

Nos termos do despacho de fl. 81, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 83/91, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 650

ACAO MONITORIA

0000801-29.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SAVI GALVAO

Fl. 68. Defiro. Cite-se o executado no endereço declinado na petição. Expeça-se o devido mandado. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000270-40.2011.403.6007 - ANA CAROLINA GEREMIAS VARGAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 130/142, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Intime-se o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE da sentença de fls. 125/128 e desta decisão. Os honorários do advogado dativo somente serão pagos após o trânsito em julgado. Após as providências, contrarrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000664-13.2012.403.6007 - TEREZA CHIQUITINI(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIETA FERREIRA DE SOUZA

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Para tanto, segundo o referido dispositivo legal, não bastam a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A própria requerente informou, na petição inicial, que é beneficiária de aposentadoria por idade e proprietária de diversos imóveis, fatos comprovados pelos documentos por ela juntados. Ausente, pois, o perigo da demora. Indefiro, pois o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Considerado que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido, após a emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000665-95.2012.403.6007 - NILCE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. A questão referente à comprovação da condição de dependente da parte requerente em relação ao segurado falecido requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000629-53.2012.403.6007 - JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRARIA DE RONDONIA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGUINALDO DOS SANTOS X JOAO ALICIO DA COSTA X EDSON SEVERINO DA SILVA X ANTONIO MARCOS DA SILVA X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se. Para inquirição das testemunhas JOÃO ALICIO DA COSTA, EDSON SEVERINO DA SILVA, ANTONIO MARCOS DA SILVA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA, designo o dia 18 de outubro de 2012, às 16h30min. Comunique-se ao juízo deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal por meio eletrônico em face da proximidade da audiência.

0000658-06.2012.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 4A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO PARA - SJPA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAMARA TASHIRO HERSEGEL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se. Designo audiência para proposta da suspensão condicional do processo para o dia 18/10/2012, às 17h00min, a ser realizada presencialmente nesta repartição forense. Comunique-se ao juízo deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal por meio eletrônico em face da proximidade da audiência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000514-32.2012.403.6007 - CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB X FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MS(SP118891 - RODNEY TORRALBO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE COSTA RICA (MS)

O Ministério Público Federal requer informações acerca do regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos municipais da Prefeitura de Costa Rica/MS, haja vista a repercussão na questão da competência para processamento e julgamento deste mandamus. Defiro o pedido de fls. 143/145, tendo em vista a ausência das informações da autoridade impetrada. Intime-a para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os tipos de regimes jurídicos que estão submetidos todos os seus servidores. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Ausente qualquer manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000015-53.2009.403.6007 (2009.60.07.000015-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDIL ANTONIO DE SOUZA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO E MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO)

A produção de prova testemunhal requerida às fls. 533/534 não preenche os requisitos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos termos delineados pelo Ministério Público Federal às fls. 903/905. Assim, indefiro o pedido de inquirição de testemunhas. Intimem-se. Dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais.